



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 222/2017 – São Paulo, terça-feira, 05 de dezembro de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

GRUPO VIII PLANTÃO JUDICIAL - BRAGANÇA PAULISTA E GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004520-73.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MAYARA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em **plantão judiciário**.

Na hipótese vertente, trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, formulado por MAYARA CAROLINE SILVA NICOLAU em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO – SRTE/SP, com o objetivo de determinar à autoridade coatora que assegure à impetrante o direito ao recebimento das parcelas do seguro-desemprego, liberando o pagamento em lote único, bem como para que seja estipulada multa diária, a contar da intimação, para o caso de descumprimento da ordem.

A Resolução nº 71/2009 do Conselho Nacional da Justiça disciplina as matérias cognoscíveis em sede de plantão judiciário, conforme rege o seu artigo 1º:

Art. 1º O Plantão Judiciário, em primeiro e segundo graus de jurisdição, conforme a previsão regimental dos respectivos tribunais ou juízos destina-se exclusivamente ao exame das seguintes matérias:

...

f) medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizado no horário normal de expediente ou de caso em que a demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Analisando o presente caso, verifico que **não** se trata de matéria para análise em sede de plantão, nos termos da resolução acima, visto que não foi demonstrado o risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Assim, remeta-se o feito ao SEDI para análise de prevenção e, após, livre distribuição, no próximo dia útil, ao juiz natural, que apreciará o pedido.

Int. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de dezembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiza Federal Substituta

Plantonista

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-34.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: MATOS AGROPECUARIA PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARACATUBA/SP**, no qual o impetrante **MATOS AGROPECUÁRIA PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ 17.913.551/0001-49**, requer seja determinado à autoridade impetrada que proceda à liberação dos sistemas eletrônicos e cadastrais, a fim de viabilizar que a empresa Impetrante possa fazer opção pelo sistema tributário de apuração disposto pela Lei Complementar nº 123/2006, nas épocas próprias, abstendo-se em consequência de aplicação de qualquer espécie de sanção decorrente desta opção.

Com a inicial, vieram os documentos. Houve emenda à inicial (id.3505091)

É o breve relatório. **DECIDO.**

Em sua inicial, assim discorreu a impetrante:

"A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado, optante pelo sistema de tributação Lucro Presumido, que sobrevive da exploração agropecuária dos seus imóveis rurais.

Referida exploração agrária é instrumentalizada na forma dos diversos contratos próprios do Direito Agrário brasileiro, notadamente o Contrato de Arrendamento Rural, sendo a única forma de se viabilizar a atividade econômica que a Impetrante tem desenvolvido até o momento.

Por conta da utilização destes instrumentos – contratos de direito agrário de arrendamento de terras – impuseram-se à Impetrante injustos óbices à opção pelo enquadramento na forma do SIMPLES Nacional, vez que tais contratos passaram a ser considerados como atividades impeditivas do tratamento jurídico e tributário descrito pela Lei Complementar 123/2006, entendendo-se que a Impetrante estaria desenvolvendo a atividade de arrendamento mercantil, ou ainda, de locação de imóveis próprios, o que não ocorre.

A Lei Complementar nº 123/2006, impede a concessão dos seus benefícios às empresas cuja atividade esteja ligada à atividade de banco comercial, no caso, ligada ao ramo de arrendamento mercantil, conforme o inciso VIII do §4º, do art. 3º. Além disso, constam expressas vedações à empresas que realizem a locação de imóveis próprios, nos termos do inciso XV, do art. 173, contudo a Impetrante não se ativa em nenhuma dessas atividades, razão pela qual, não deveria sofrer a limitação à opção pelo SIMPLES NACIONAL.

Por sua vez, o Anexo VI da Resolução CGSN nº 94 também dispõe como atividade impeditiva a locação de imóveis próprios, conforme destaque abaixo:

6810-2/02 ALUGUEL DE IMÓVEIS PRÓPRIOS

Ocorre que a empresa Impetrante não se dedica a nenhum das atividades acima elencadas, vez que não exerce atividades mercantis, e ainda, considerando-se que o arrendamento de terras constitui contrato próprio do direito agrário, largamente utilizado para a exploração das áreas rurais, certo é que o mesmo não se confunde com a locação de imóveis nos termos do instituto próprio do direito civil, razão pela qual, não poderia sofrer limitação em seu direito de opção pelos regimes tributários.

O equívoco constante das normas acima dispostas constitui o ato coator próprio da autoridade que fere direito líquido e certo da Impetrante a optar pelo melhor enquadramento tributário.

Referido ato desrespeita ainda os basilares princípios tributários, relativos à interpretação e integração da legislação tributária, havendo o transbordo do alcance das definições de "arrendamento" e "locação", conceitos estes próprios do direito civil, indevidamente utilizados de forma a abranger os institutos próprios do direito agrário no tocante à prática de exploração intitulada como "arrendamento de terras rurais"; situação esta que impede que a Impetrante venha optar pelo enquadramento tributário disposto pela própria LC 123/2006".

Conforme os observa do excerto acima transcrito, não há menção a qualquer ato supostamente coator que lhe tenha negado inscrição junto ao Sistema SIMPLES.

Tampouco há notícia de eventual ato normativo, ato administrativo, consulta ou qualquer modalidade de manifestação do Fisco que indique potencial enquadramento das atividades de arrendamento de terras para atividade agropecuária (arrendamento rural) na condição de "arrendamento mercantil" ou "locação de imóveis próprios", de modo a caracterizar óbice à inscrição da impetrante no Sistema SIMPLES.

Portanto, não se vislumbra a existência de ato coator, ainda que potencial, a justificar a impetração de mandado de segurança, seja de natureza repressiva ou preventiva.

Por fim, em que pese o esforço argumentativo da impetrante, destinado a afastar a caracterização do presente *mandamus* como meio de impugnar lei em tese, é justamente esta a hipótese que se verifica, *in casu*. Cumpre elucidar que normas em tese não se expõem ao controle jurisdicional pela via do mandado de segurança, cuja utilização deverá recair, unicamente, sobre os atos destinados a dar aplicação concreta ao que se contiver nas leis ou regramentos administrativos, como, aliás, se encontra sumulado pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 266: *Não cabe mandado de segurança contra lei em tese*).

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARACATUBA, 29 de novembro de 2017.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 2/776

Expediente Nº 5910

PROCEDIMENTO COMUM

0004304-69.1999.403.6107 (1999.61.07.004304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801647-58.1998.403.6107 (98.0801647-2)) PAQUINHO & IASSIA IND/ E COM/ DE INJETADOS LTDA - ME X LUIZ FRANCISCO MERINO GARCIA X ROBERTO IASSIA(SP052192 - SEBASTIAO DUARTE DE SOUZA E SP107830 - PAULO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP292370 - ANDRE MAZUCATO DA SILVA E SP090430 - CELIA MARISA MAZUCATO DA SILVA)

Fls. 746/747.1- Solicite-se à Vara do Trabalho de Birigui informações quanto ao interesse na transferência do valor penhorado à fl. 739. Em caso positivo que seja indicada conta para transferência do referido valor, a qual fica desde já deferida.2- O saldo remanescente do depósito de fl. 742 deverá ser transferido para a conta da parte autora, ora exequente, a ser indicada pela mesma, precisando-lhe o nome e número do banco, número da agência e da conta, em quinze dias.3- Após o cumprimento dos itens acima, venham os autos conclusos para extinção de execução.4- Cumpra-se. Publique-se.

0003784-21.2013.403.6107 - MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de benefício de aposentadoria rural por invalidez, a partir do requerimento administrativo formulado em 26/09/2013. Aduz, em síntese, que desde os 12 anos exerceu trabalho rural, primeiramente com seus pais e depois com seu marido, não conseguindo mais labor desde 2012, em razão de problemas na coluna e mentais. Juntou documentos (fls. 08/29). Foram concedidos à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita e determinada a realização de prova pericial (fl. 31). Veio aos autos laudo pericial inconclusivo (fls. 51/60), que sugeriu perícia neurológica, o que foi deferido à fl. 61, com laudo juntado às fls. 77/79, sobre o qual apenas a parte autora se manifestou (fls. 83/84), embora ambas as partes tenham sido intimadas. À fl. 85 foi decretada a revelia do INSS, sem os efeitos dela decorrentes, nos termos do artigo 345, II, do CPC. Prova oral deferida (fl. 87) e realizada (fls. 90/94). Determinação de nomeação de curador especial à parte autora à fl. 96, com Termo de Curatela Especial assinado à fl. 99. As partes foram cientificadas, bem como o Ministério Público Federal. É o relatório do necessário. DECIDIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Não havendo preliminares a serem decididas, passo à análise do mérito. O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez a qualidade de segurado; a carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e a incapacidade laborativa. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à incapacidade laborativa: Em 28/06/2016, foi juntada aos autos perícia médica efetuada pelo Dr. Athos Viol de Oliveira (fls. 77/79), que concluiu que a Autora está total e permanentemente incapaz para todas as atividades laborais desde meados de 2012, com complicações em 2013. Resumiu o perito que a autora é portadora de distúrbio cognitivo acentuado, desmemoriada, incapacitada para quaisquer atividades civis ou laborais, como consequência de cirurgia neurológica efetuada no início de 2013, por diagnóstico de abscesso cerebral lado esquerdo. Tal abscesso foi extensão patológica de infecções de repetição do ouvido esquerdo, que progrediram e se instalaram no cérebro. Não tem distúrbios motores, mas encontra-se desmemoriada, conseguindo realizar atos comuns do lar e se higienizar, etc. E as respostas aos quesitos (fls. 77/79) são categóricas em afirmar que a autora tem uma seqüela mental de abscesso cerebral tratado cirurgicamente, de caráter irreversível, o que a torna total e permanentemente incapaz para a vida laboral. Assim, entendendo como evidenciada a incapacidade da parte autora, sem mais delongas. Quanto à carência e qualidade de segurado: No tocante à qualidade de segurado, observo que para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, nos termos do 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado... 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admissível prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Alega a parte autora ter sempre desempenhado lides rurais e, em virtude das moléstias, encontrar-se incapacitada para continuar atividade capaz de garantir sua subsistência. Consta do CNIS anexo que a parte autora desempenhou lides urbanas apenas no período de 01/08/2011 a 14/10/2011. Porém, os documentos de fl. 12 e 19/22 corroboram o sustentado pela requerente, pelo menos a partir de 27/12/2006 (fl. 22). E os depoimentos prestados às fls. 90/94 convergem nesse sentido, ou seja, de que a autora, pelo menos desde 2006 até ficar doente, em 2012, sempre trabalhou na roça com o marido, plantando principalmente quiabo. A testemunha Adhemar é vizinho da autora e a conhece desde quando se casou, em 20/01/2007. Afirma que via a autora e o marido indo para a roça todos os dias. Diz que trabalhavam na propriedade de seu Takashi e vizinho, plantando quiabo. Também a via vendendo quiabo de bicicleta. Aduz que isso perdurou até 2012, quando ela foi operada e depois não mais trabalhou. A testemunha Pedro diz que conhece a autora há 14/15 anos. Afirma que trabalhou com a autora e seu marido, entre 2006/2010, como parceiros na Fazenda Água Branca, onde plantavam quiabo. Aduz que, antes de trabalharem como parceiros, a autora era boia-fria e depois disso, plantava quiabo com o marido. Ouvia falar que, em 2012, a autora ficou doente e fez cirurgia. Deste modo, diante do início de prova material constante dos autos, corroborado pela prova testemunhal produzida, resta patente que a parte autora sempre foi segurada especial, não possuindo o curto vínculo urbano de 01/08/2011 a 14/10/2011 a capacidade de esmorecer tal conclusão, notadamente diante do fato de que seu marido não teve vínculos urbanos após 2006 (CNIS anexo). No sentido de que o exercício de atividade urbana por curto período não descaracteriza a atividade predominantemente rural, confira-se a jurisprudência abaixo: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Salário-maternidade é o benefício previdenciário a que faz jus a segurada gestante, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data de ocorrência deste, podendo este prazo ser aumentado em até duas semanas, mediante comprovação médica. - O pedido para reconhecimento da atividade exercida na lavoura, para fins de salário-maternidade funda-se em documentos, dentre os quais destaca a certidão da nascimento da filha da autora, nascida em 19/08/2013 e a cópia da CTPS do companheiro da requerente, com registros trabalhistas, como trabalhador rural, por diversos períodos descontínuos, compreendidos entre 01/04/2008 e 12/08/2014 e como auxiliar geral, de 22/12/2014 a 21/05/2015. - As testemunhas confirmam o labor rural da autora e de seu companheiro. Declaram que a requerente desenvolveu essa atividade quando estava grávida. - O fato de constar um único vínculo do marido em atividade urbana não afasta o reconhecimento do exercício de atividade rural, porque se deu em um curto período, provavelmente em entressafra, na qual o trabalhador rural necessita buscar outra atividade que lhe garanta a subsistência. - A orientação pretoriana é no sentido de que a condição de lavrador do marido/companheiro é extensível à esposa/companheira, constituindo-se em início razoável de prova material da sua atividade rural. - A autora juntou início de prova material de sua condição de rural, o que corroborado pelo testemunho, justifica a concessão do benefício pleiteado. - A correção monetária incide nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. - Apelação do INSS desprovida. (AC 00069005720174039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifó nossoPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. PROFISSÃO DE TRABALHADORA RURAL DO MARIDO QUE SE ESTENDE À ESPOSA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pela parte autora por período superior ao exigido para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, consoante os arts. 142 e 143 da Lei 8.213/91. II - A jurisprudência é pacífica no sentido de se estender à esposa de trabalhador rural a profissão do marido, constante dos registros civis, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. III - O fato de o marido da autora ter mantido vínculos empregatícios urbanos em certos períodos, conforme consta em seu CNIS, não descaracteriza sua qualidade de trabalhadora rural, pois em regiões limítrofes entre a cidade e o campo é correio que o trabalhador com baixo nível de escolaridade e sem formação específica alterne o trabalho rural com atividade urbana de natureza braçal. Ademais, tais contribuições foram recolhidas sobre o valor de um salário mínimo, mesmo valor que receberia na hipótese de concessão de aposentadoria rural por idade. IV - Os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, vez que o pedido foi julgado improcedente no Juízo a quo, nos termos da Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. V - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício. VI - Apelação da autora parcialmente provida. (Ap 00223220920164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/11/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:)- grifó nossoAssim, preenchidos todos os requisitos legais (a qualidade de segurado, a carência e a incapacidade laborativa), é devido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do requerimento administrativo, ocorrido em 26/09/2013, cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, concedo o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Proceda-se ao necessário no SEDI para correção do polo passivo constando: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS representada por MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (CPF 705.711.558-04). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: MARIA CRISTINA DE SOUZA SANTOS - representada por MANOEL CORDEIRO DOS SANTOS (705.711.558-04) CPF: 061.655.998-42 Genitora: APARECIDA SOARES Endereço: Rua Mauro José Bachiega, nº 1075 - Complemento Residencial Vista Verde - Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por invalidez rural DIB: 26/09/2013 RMF: a ser calculada pelo INSSP.R.L.C.

0002695-62.2016.403.6331 - EDMILSON JOSE GONCALVES(SP067889 - SINVALDO DE OLIVEIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 107: defiro. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de março de 2018, às 17:30 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados por publicação.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002363-54.2017.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000585-20.2015.403.6107) JAQUELINE EDUARDA DE LIMA DUVEZA - ME(SP371142 - RENATO LOPES TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 25/26: Indeferido o pedido de tutela de urgência pleiteado pela embargante às fls. 22/23, requer às fls. 25/26, que este Juízo ordene a liberação do veículo placas GXH 5811/SP para fins de tráfego e recolhimento de tarifas e tributos. Consta à fl. 45 dos autos executivos n. 0000585-20.2015.403.6107, em apenso, extrato dos sistema Renajud que traz a restrição de veículos, inclusive, àquele acima mencionado, somente no que tange às suas transferências. Assim, não estando comprovado pela embargante os impedimentos alegados, indefiro o pedido de liberação do veículo para fins de licenciamento e tráfego, sem prejuízo de posterior apreciação se comprovada a alegação. Prossiga-se nos termos da decisão de fl. 23, parte final. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004097-79.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CONFLEX COM/ DE CALCADOS LTDA EPP X VALDOMIRO PINEZE JUNIOR X ROBERTA DA SILVA PINEZE(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

1- Fls. 132/136. Indeferido a utilização do convênio BACENJUD, vez que já utilizado no presente feito (fls. 45/49) e não cabe a este Juízo ficar repetindo atos de constrição em desfavor do Executado ad eternum. À luz do princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, entendo que o mero decurso de tempo desde a utilização da medida, no caso dos autos, não se mostra suficiente para determinar sua renovação, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário (STJ - AgRg no REsp 1311126/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013; e STJ - EDcl no AgRg no AREsp 402.425/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 19/12/2013). 2- Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 21 de MARÇO de 2018, às 17 horas. Intimem-se.

0000807-22.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENER HENRIQUE DE SOUZA - ME X RENER HENRIQUE DE SOUZA(SP248179 - JOSE CARLOS DA LUZ)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 180/181, com validade para o dia 20.12.2017.

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista ao executado sobre a proposta de acordo oferecida pela Caixa Econômica Federal às fls. 182/183, com validade para o dia 20.12.2017.

0002373-69.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALTIMARI CALCADOS LTDA - ME X MARIA TELMA LIMA ALTIMARI X MARIO SERGIO ALTIMARI(SP353003 - LUCAS LIMA ALTIMARI)

Fls. 65/76. 1- Sobreste-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses, nos termos do artigo 922, do CPC, conforme requerido pela exequente. Arquivem-se os autos, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. 2- Proceda-se ao desbloqueio do valor irrisório de fl. 48, pelo Bacenjud. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0801428-50.1995.403.6107 (95.0801428-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X TRANSPORTADORA ARACA FRIGO LTDA X OSCAR ZAIDEN DE MENEZES FILHO X FERNANDO THOME DE MENEZES X SANIA MARIA THOME DE MENEZES TORRES X EURICO BENEDITO FILHO(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X EDMUNDO BORGES RIBEIRO(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 537/538: Expedido mandado para a intimação do cônjuge do executado, Senhora Claudia Godinho de Menezes, em cumprimento à r. decisão de fl. 526, restou o mesmo negativo, consoante certidão de fl. 530. Consta às fls. 537/538, porém, cópia de procuração outorgada pela Senhora Claudia, outorgando poderes para proceder o levantamento dos valores atualizados referentes ao depósito de fl. 466. Determino, assim, a regularização da sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de mandato na sua forma original. Com a regularização, expeça-se alvará de levantamento em nome de seu procurador, intimando-o a retirá-lo em secretária, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, cumpra-se as determinações dos itens 5 e 6 do despacho de fl. 526. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011605-86.2007.403.6107 (2007.61.07.011605-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOAQUIM PEREIRA RODRIGUES & CIA/ LTDA(SP297789 - JULIANA FERRES BROGIN CREPALDI)

Fls. 77/79:1. Anote-se o nome da procuradora constituída à fl. 79.2. Regularize a empresa executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e ou alterações onde consta o nome de quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo, retificando se for o caso, a procuração de fl. 79.3. Sem a regularização, exclua-se da capa dos autos e do sistema processual a advogada acima mencionada. 4. Fls. 74/76: Após, nada sendo requerido, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos e eventuais apensos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados. Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais. Publique-se. Intime-se.

0002764-63.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL X NOROMAK VEICULOS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP036489 - JAIME MONSALVARGA)

Desentranhe-se o mandado de fls. 89/90, aditando-o para fins de seu integral cumprimento, devendo a oficial de justiça executante de mandados subscritora de fl. 90, independente da divergência por esta apontada, efetivar a substituição da penhora em conformidade com a matrícula dos imóveis, bem como, proceder à sua avaliação in loco. Deverá constar, ainda, do aditamento a determinação de fl. 80, no que tange à anuência dos proprietários do imóvel, Valdomiro Pineze e seu cônjuge Ivete Nogueira Barbosa, acerca do bem ofertado em garantia. Após, com o registro da penhora, cumram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 80. Cumpra-se com urgência. Publique-se. Intime-se.

0002006-11.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X CLEALCO ACUCAR E ALCOOL S/A(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP378639 - JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN)

Fls. 64, 65/72, 80/82, 83/85, 86/88 e 89/91:1. Em cumprimento à decisão de fl. 63, ratifica a exequente às fls. 73/77, a notícia acerca do parcelamento dos débitos executados nestes e nos autos apensos ns. 0002007-93.2016.403.6107, 0002009-63.2016.403.6107, 0002010-48.2016.403.6107 e 0002014-85.2016.403.6107.2. Determino, assim, o cumprimento do item n. 03, da decisão de fl. 63, para que seja expedido, COM URGÊNCIA, ofício ao SERASA para fins de exclusão do nome da executada dos seus cadastros, no que tange aos presentes autos e os apensos acima mencionados. 3. Após, com a resposta do ofício, retomem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 21/22. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009297-77.2007.403.6107 (2007.61.07.009297-3) - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP097535 - VILMA MARIA BORGES ADAO) X UNIAO FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença e acórdão, com trânsito em julgado, que julgou procedente o pedido de condenação da União Federal a indenizar ao Autor quantia referente a dano moral (fls. 169/175, 217/221 e 223 verso). Diante da divergência entre as partes, determino a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos do valor devido, de acordo com a decisão exequenda. Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugnação. Publique-se. Cumpra-se.

0005131-65.2008.403.6107 (2008.61.07.005131-8) - PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X ROSANGELA DOS SANTOS ABREU(SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO HENRIQUE ABREU DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 194/197 verso, nos termos do despacho de fls. 192.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057237-37.2000.403.0399 (2000.03.99.057237-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801156-90.1994.403.6107 (94.0801156-2)) FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACA FRIGO(SP014858 - LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO E SP104117 - MARCIA EUGENIA HADDAD E SP107742 - PAULO MARTINS LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) X FAZENDA NACIONAL X FRIGORIFICO ARACATUBA S/A ARACA FRIGO

Fls. 212v.: Arquivem-se os presentes autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, nos termos em que requerido pela Exequente. Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com filtro no princípio da economia processual. Remetam-se os autos ao SEDI. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARACATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6671

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001429-72.2012.403.6107 - JUSTICA PÚBLICA X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP085459 - JOSE LUIZ FERREIRA CALADO) X SERGIO BENEDITO GAZZA(SP322425 - HELOISA NUNES FERREIRA RAMALHO E SP307838 - VIVIANE TURRINI STEFEN NUNES E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB) X EDSON LUIZ GAVA

Fls. 439: Considerando os termos da decisão de fls. 429; a expedição da carta precatória nº 387/2017 e a designação de audiência para o dia 12/12/2017, às 14:50 hs, perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Birigui/SP, nada há a decidir quanto à eventual pendência alegada pela defesa nomeada do corréu Sérgio Benedito Gazza. Fls. 448/450: Designo o dia 21 de Fevereiro de 2018, às 14:00 horas, para realização da audiência para interrogatório dos réus Rafael Rodrigo da Costa Aranha e Amaury de Souza Gomes Filho, pelo sistema de videoconferência. Adite-se a carta precatória nº 388/2017 para intimação dos réus supra para comparecimento na sede do Fórum da Vara Deprecada na data e horário supra. Solicite-se via call center o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Notifique-se o M.P.F. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6672

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000842-45.2015.403.6107 - JUSTICA PÚBLICA X ALEJANDRO JUVENAL HERBAS CAMACHO JUNIOR X GILMAR PINHEIRO FEITOZA X ANDRE LUIZ DE SOUZA X RICARDO HENRIQUE DE SOUZA X RONALDO GAZOLA X DENISE ALEXANDRE ALVES DE CASTRO X CLAYTON MACEDO KUBAGAWA X JACQUELINE TERCENIO X SIMONE ELIAS SANTOS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP274839 - JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR E SP289500 - CAMILLA GIGLIOLI DA SILVA E SP106095 - MARIA ODETTE DE MORAES HADDAD E SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO E SP249535 - MICHELLE LAURA MAGNANI DE SOUSA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E SP110038 - ROGERIO NUNES E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES E SP228451 - ODILON APARECIDO NASCIMENTO E SP262399 - JOSE FELIPE DAVID NICOLETE DE MATO E SP387550 - DILIAN DE FREITAS FLAMINO DE MATO E DF028279 - FRANCISCO DE ASSIS CHIARATTO E DF020862 - MAURO FERREIRA ROZA FILHO)

Considerando a retificação do pedido para apresentação de suas razões na Superior Instância, pela defesa do condenado André Luiz de Souza, defiro o requerido. Comunique-se à Vara Deprecada para devolução da carta precatória nº 437/2017, independentemente de seu cumprimento. Aguarde-se a intimação pessoal dos réus para ciência dos termos da sentença de fls. 6026/6109. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002499-85.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PÚBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EDILSON SILVA DE MEDEIROS(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES) X JESUS AURICIANO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO FERREIRA(PR023061 - JOAO ALVES DA CRUZ E PR065751 - JOAO ALVES DA CRUZ FILHO) X MARCELO APARICIO DOS SANTOS(MS011953 - SAMIR EURIKO SCHUCK MARIANO) X MAURICIO DA SILVA FERREIRA JUNIOR X ADRIANO FRACASSO RODRIGUES(PR042754 - GUSTAVO JAMIL BALCEIRO RAHUAN E PR054004 - PAULO HENRIQUE ROCHA PEIXOTO)

Recebo os recursos de apelação de fls. 1162, 1192/1193, 1194/1195 e 1197, em face de sua tempestividade. Vista dos autos às partes para oferecimento de suas razões de apelações pelo prazo legal. Após, ao M.P.F. para contrarrazões. Aguarde-se as intimações pessoais dos réus para ciência dos termos da sentença de fls. 1094/1132. Com os arrazoados recursais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000087-35.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CASA DI CONTI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA - SP208670

RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (2531375), fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Eventual prova documental faltante deverá ser juntada já nessa ocasião, sob pena de preclusão.

ASSIS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-54.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ERNESTO ANTONIO HOBI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB - SP291074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Denota-se que a parte autora atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Contudo, não foi apresentada qualquer planilha de cálculos, com a relação de créditos, a fim de justificar tal quantia.

Para fixação da competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa com exatidão, uma vez que o artigo 3º, da Lei 10.259/01, fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

É sabido que o valor da causa, em casos como o presente, deve corresponder às prestações vencidas, desde a DER, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas, segundo o artigo 292, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/2001. À quantia obtida, deve-se acrescentar o montante pretendido a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 292, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos seguintes termos:

- a) ajustar o valor à causa consentâneo com o proveito econômico almejado, por meio de demonstrativo matemático, em conformidade com os parâmetros explicitados, justificando, se o caso, a propositura da presente ação neste Juízo;
- b) esclarecer o período que pretende ver reconhecido como especial – se fevereiro de 2003 a fevereiro de 2015, **ou** fevereiro de 2013 a fevereiro de 2015 (como consta do pedido);
- c) esclarecer a prevenção apontada no termo de id nº 3576434.

Pena de indeferimento da inicial.

ASSIS, 27 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000111-63.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
EXEQUENTE: JOAO DAVID FRANZOL, CARLOS ROBERTO FRANZOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Trata-se de pedido de execução provisória, com base na decisão proferida nos atos da Ação Civil Pública nº 0008465-28.1994.4.01.3400, ajuizada pelo Ministério Público Federal contra o Banco do Brasil, acerca da correção monetária aplicável em cédulas de crédito rural, a qual tramitou na 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Sustenta que naquela ação houve o reconhecimento judicial de que o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural em março de 1990 foi 41,28% (BTNF), ao passo que as instituições financeiras aplicaram o índice de reajuste de 84,32%, em decorrência do plano econômico de março/90 (Plano Collor), motivo pelo qual faz jus às diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, na seara de créditos rurais.

Feita essa análise, verifico que a parte autora é composta pelos herdeiros do Senhor Antonio Franzol e que foi juntada aos autos uma procuração ad judicium em nome do falecido, assinada por um de seus herdeiros. Não foram juntadas cópias dos documentos pessoais dos autores e consta no feito somente o comprovante de endereço do senhor João David Franzol. Mais, o comprovante de Inventário juntado não prova que os autores são os únicos herdeiros do falecido senhor Antonio Franzol aptos a requerer judicialmente seus direitos inatos. Também foi requerido que as publicações e notificações dos autos fossem feitas em nome de advogado sem poderes constituídos em procuração ou substabelecimento constante dos autos e a atribuição do valor da causa foi feita sem se atentar aos ditames do artigo 291 e seguintes do Código de processo Civil.

Assim, considerando o exposto e também que a pretensão formulada na petição inicial pelo exequente visa, na verdade, restituir as diferenças pagas a maior, determino a intimação do exequente para que, em emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) apresentar elementos que permitam concluir pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita (comprovante de rendimentos e declaração completa de imposto de renda ou declaração atualizada de isenção);
- b) atribuir valor à causa, atentando para o conteúdo econômico da demanda proposta, juntando memória do cálculo, conforme critérios que entender aplicáveis;
- c) Juntar aos autos os documentos do inventário do falecido Senhor Antonio Franzol, onde constem todos os seus herdeiros e, se o caso, incluir todos à lide;
- c) regularizar a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada em nome próprio pelos titulares do direito pleiteado;
- d) juntar aos autos cópia dos documentos pessoais de todos os autores, bem como seus comprovantes de residência;
- e) se o caso, providenciar o substabelecimento das Procurações outorgadas.

Sem custas de distribuição, por se tratar de incidente do processo, a teor do disposto no item 8, do anexo II, da Resolução Pres. Nº 5/2016, que dispõe sobre as normas gerais sobre cálculos de custas.

Cumprida tais determinações, **CITE-SE e INTIME-SE** o Banco do Brasil S/A para, no prazo de 30 (trinta) dias, exibir os contratos de Cédula de Crédito Rural com emissão anterior a março de 1990 e com vencimento originário posterior a esta data, bem como documentos que demonstrem a evolução do financiamento do exequente, sob pena de ser considerados corretos os cálculos apresentados pelos exequentes (artigos 524, parágrafos 4º e 5º do Código de Processo Civil). Caso não cumprida a emenda à inicial, façam os autos conclusos para sentença de extinção.

Anote-se que a execução corre por conta e responsabilidade dos exequentes, motivo pelo qual, as consequências de eventual reforma da decisão do Recurso Especial nº 1.319.232 - DF deverão ser por eles suportadas, caso em que deverão ser reparados os danos que o executado possa sofrer.

Sem prejuízo, providencie a serventia a inclusão do advogado Patrick Fabiano Faria, OAB/SC 17.655 como procurador dos autores, visto ser o único advogado constante da petição inicial com poderes constituídos nos autos, em cujo nome as intimações devem ser efetuadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

ASSIS, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-75.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADRIANO TADEU BRUM PITARELO
Advogado do(a) AUTOR: HELOISA CRISTINA MOREIRA - SP308507
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão (2512812), bem como ante a alteração trazida pelo art. 477 do CPC, com a vinda do laudo pericial, ficam as partes intimadas para manifestarem-se, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) acerca do laudo pericial, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo;
- b) de documentos eventualmente juntados pela parte adversa, bem como acerca da contestação;
- c) do interesse na produção de outras provas, fundamentando a pertinência e relevância da prova requerida ao deslinde meritório do feito, sob pena de desconsideração;
- d) se o caso, em termos de memoriais finais.

ASSIS, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6365

CARTA PRECATORIA

0002652-81.2017.403.6108 - JUÍZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE MARINGÁ - PR X FAZENDA NACIONAL X MASTER VET REPRESENTACOES COMERCIAIS S C LTDA - ME(PR036424 - FABIO BERTOGLIO) X ADELINO PINTO DOS SANTOS - ESPOLIO(PR031694 - HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS E PR061606 - DANIELE MILENA) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

(...) Apresentada a proposta de honorários periciais (fls. 119/122 - três salários mínimos), intem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte executada, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005307-17.2003.403.6108 (2003.61.08.005307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) MARIA CECILIA DELLOIAGONO(SP024488 - JORDAO POLONI FILHO) X INSS/FAZENDA

Fls. 145: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003820-65.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-47.2000.403.6108 (2000.61.08.004303-4)) ANGELA DE LIMA ALVES CORTEZ(SP183800 - ALEXANDRE SANTIAGO COMEGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Fls. 146: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

0003091-34.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000300-83.1999.403.6108 (1999.61.08.000300-7)) MAURICIO DANTON BERNARDES(SP124314 - MARCIO LANDIM) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 236: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004888-74.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8)) JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por João Roberto Vicari em face da Fazenda Nacional. Após recebimento dos embargos, o autor renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, condição para formalização do parcelamento. A procuração com poderes para renunciar está acostada à fl. 09. É a síntese do necessário. Decido. Ante o exposto, homologo a renúncia do embargante e declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em honorários advocatícios, diante de sua cobrança nos autos da execução fiscal com base no Decreto-lei nº 1025/69. Custas como de lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002357-44.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006129-25.2011.403.6108) COMUTEL COMUNICACOES URGENTES S/C. LTDA - ME(SP369307 - MARIA CLARA DE ALVARENGA MONTEIRO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a embargante colacionar cópia integral do processo administrativo. Decorrido o prazo, à embargada para que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, no prazo legal. Intime-se.

0002586-04.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-03.2016.403.6108) UNIMED DE BAURU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP152644 - GEORGE FARAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 727: ...defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

1302526-73.1996.403.6108 (96.1302526-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X PADARIA ELETRICA DE BAURU LTDA X DERCELINO DEZANI(SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X JOSE NATAL ROVARIS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Padaria Elétrica de Bauru Ltda e Outros, ajuizada aos 25 de julho de 1996. Citados (folhas 35/37), os executados não formalizaram o pagamento, ocorrendo a penhora de bens móveis da padaria executada. Expedido mandado de reforço de penhora, o mesmo retornou negativo (folha 47, verso). Aos 08 de março de 1999, foi determinado o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Aos 10/01/2001, determinou-se a remessa do feito ao arquivo sobrestado, ante a ausência de manifestação da exequente (intimada deste aos 14/03/2001), não tendo sido promovida, desde então, qualquer medida efetiva, voltada à cobrança dos créditos. Aos 14/02/2017, o executado Dercelino Dezani requereu o desarquivamento do feito e a decretação da prescrição intercorrente da presente execução. Intimada, aos 15/04/2017, a PFN informou não vislumbrar a existência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição (folha 67). Assim, tem-se por decorrido o prazo estabelecido pelo artigo 174, do CTN, na forma intercorrente, pois o credor, desidiosamente, deixou de realizar qualquer ato tendente ao recebimento de seu crédito. Sobre o cabimento dos honorários advocatícios, é possível a condenação da Fazenda Pública ao seu pagamento em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade, conforme decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça em nos autos do REsp 1185036/PE Push, submetido ao regime do art. 543-C do CPC vigente. Entretanto, embora possível a condenação em honorários, deve ser observado, em cada caso, o princípio da causalidade, conforme já pacificado pelo STJ no julgamento do REsp 1.111.002/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, grifo nosso). No presente caso, embora o devedor tenha dado causa ao ajuizamento da execução fiscal, houve inércia da exequente quanto ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Houve, assim, necessidade de que o executado constituísse advogado para postular a extinção da execução fiscal pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Somente após provocada por pedido da parte executada nestes autos, a Fazenda Nacional se manifestou pela inexistência de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Assim, na espécie, porque a prescrição foi reconhecida somente após a iniciativa da executada, cumpre fixar honorários em favor de sua representação processual (STJ, REsp 1.185.036/PE, Primeira Seção, rito do art. 543-C do CPC/1973). Outro seria o entendimento e a atribuição da causalidade acaso fivesse a União se antecipado à executada em apontar a ocorrência da prejudicial. Posto isso, pronuncio a prescrição e declaro extinto o crédito em cobrança, pela prescrição, na forma dos artigos 40, 4.º, da Lei nº 6.830/1980 c/c 487, inciso II do CPC de 2015. Condeno a União (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários à representação do autor, os quais fixo em 10% do valor da causa a ser atualizado, observados o parágrafo 3.º e o parágrafo 4.º, inciso III, ambos do artigo 85 do nCPC. Custas com de lei. Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Sem remessa necessária (art. 496, 3.º, nCPC). Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição judicial (folhas 35/36), intimando-se, pessoalmente, o depositário acerca da liberação do seu encargo, podendo cópia desta servir de mandado nº ____/2017 SF 02. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazio Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

1304897-10.1996.403.6108 (96.1304897-9) - FAZENDA NACIONAL X OTAVIO LUIZ MACHADO BASILIO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

E APENSO 1305011-46.1996.403.6108 Intime-se o apelado a apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

1304562-54.1997.403.6108 (97.1304562-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X FERREIRA E MESQUITA LTDA(SP213224 - JOSELAINE CRISTINA BUENO E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP102583 - ELIANA FRANCO NEME E SP015023 - NELSON NEME E SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 678/686 para que regularize sua representação processual, trazendo os autos procuração assinada pela executada e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.Com o retorno, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos.

1307162-48.1997.403.6108 (97.1307162-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X SAO LUIZ BAURU TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA X LUIZ CARLOS ORNI(SP207370 - WILLIAM ROGER NEME) X NEUZA TRESSOLDI

Vistos.Chamo o feito à ordem.Reconsidero, parcialmente, a decisão proferida à fl. 170, no tocante à determinação de prosseguimento da presente execução, porque em desconformidade com o que ficou decidido em sede de apelação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 153/156).Desse modo, em estrito cumprimento à decisão proferida em sede recursal, mantida a sentença de fls. 126 em relação ao presente feito, a qual reconheceu a prescrição, sem honorários e sem custas, determino a remessa deste ao arquivo findo.Intimem-se.

1300334-02.1998.403.6108 (98.1300334-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELLACENTER - COMERCIO E SERVICO DE INFORMATICA(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X ELISEU ODAIR SPURI(SP183862 - GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI) X MARCOS ANTONIO LAGATTA

Vistos, etc.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Eliseu Odair Spuri (folhas 93/167) em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social, aduzindo o bloqueio de sua conta salário, a ocorrência da prescrição intercorrente, bem como sua ilegitimidade para compor o pólo passivo da demanda.A folha 170, foi deferido o desbloqueio da conta salário do co-executado Eliseu, bem como determinado que a exequente (Fazenda Nacional) se manifestasse acerca das alegadas prescrição e ilegitimidade passiva. Até a presente data a exequente não se manifestou quanto ao alegado na exceção.A presente execução fiscal foi ajuizada aos 30/01/1998. O despacho inicial deu-se aos 06/03/1998, com citação positiva em 12/03/1998. A exequente informou acordo de parcelamento em 09/06/1998, sendo determinada (aos 17/06/1998) a suspensão do feito, por 37 meses. A exequente informa rescisão do acordo e requer prosseguimento da execução, aos 14/12/1999. A empresa executada informa adesão ao REFIS em 10/08/2000. Determinada a suspensão por parcelamento, aos 05/09/2003. Em 09/06/2009, a Fazenda Nacional pede vista dos autos e requer o prosseguimento da execução. Ocorre bloqueio de valores dos co-executados, por meio do sistema BACENJUD (folhas 172/173). Apresentada, então, a exceção de pré-executividade pelo co-executado Eliseu, parcialmente analisada (desbloqueio da conta salário), conforme inicialmente narrado.Os valores bloqueados, pertencentes ao co-executado Marcos Antonio Lagatta, foram convertidos em renda, em favor da exequente (folha 221). À folha 200 (11/10/2016), a exequente requer novo bloqueio BACENJUD, o que é deferido aos 24/02/2017. As folhas 228/229 foram bloqueados valores de ambos os co-executados. O co-executado Eliseu requer o desbloqueio de valores de sua conta, alegando tratar-se de sua aposentadoria. À folha 236 (25/04/2017) foi indeferido o pedido. Requereu Eliseu, em sua manifestação de folha 240, fosse apreciada a exceção de pré-executividade interposta, bem como deferido os benefícios da justiça gratuita. Em 22/05/2017 (folha 241/247), informou a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, recurso que aguarda decisão até o presente momento. É a síntese do necessário. Decido.Deiro o pedido de justiça gratuita requerido pelo co-executado Eliseu Odair Spuri.Analisando a arguição da prescrição, verifico tratar-se o crédito de natureza tributária, assim, sujeitando-se ao regime de prescrição do artigo 174 do Código Tributário Nacional.Conforme demonstram os atos processuais, pontualmente descritos no relatório, não ocorreu, em qualquer momento do trâmite desta execução fiscal, o transcurso do prazo prescricional de 5 anos, sem manifestação efetiva da exequente, em busca da satisfação do seu crédito. Tanto assim que, nos últimos 5 anos, foram efetuados 2 bloqueios, através do sistema BACENJUD, um dos quais ensejou, inclusive, a exceção de pré-executividade ora apreciada.Os períodos de 17/06/1998 a 14/12/1999 e 05/09/2003 a 09/06/2009 foram de suspensão processual, por adesão dos executados ao acordo de parcelamento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade para afastar a ocorrência da prescrição.Por outro lado, quanto ao pedido de exclusão do pólo passivo, por ilegitimidade, vejamos: O enquadramento do exipiente, no pólo passivo da presente execução fiscal, foi promovido com amparo no artigo 13 da Lei 8620/93, o qual foi julgado inconstitucional pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE nº 562.276 -PR, TRIBUNAL PLENO, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO UNIÃO, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 3.11.2010, DJe de 10.2.2011). A partir desse entendimento firmado pela Corte Constitucional de nosso país, o Superior Tribunal de Justiça, deliberou no Recurso Especial nº 1.153.119 - MG, em julgamento realizado de acordo com o artigo 543-C, 1º, do Código de Processo Civil de 1973, rito então vigente para o julgamento dos Recursos Especiais Repetitivos, que: não é possível redirecionamento de execução fiscal contra sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada com vistas à cobrança de débitos previdenciários de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.620/1993 após o STF ter declarado a sua inconstitucionalidade tanto pela existência de vício formal como por vício material, tendo em vista que o julgado paradigmático foi apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos ao da repercussão geral. Assim, julgo procedente o pedido formulado, com amparo no artigo 487, inciso I, do novo CPC, para o efeito de reconhecer a ilegitimidade do co-executado, Eliseu Odair Spuri, para figurar no pólo passivo desta Execução Fiscal. Tal medida, pelos mesmos fundamentos, deve se estender ao co-executado Marcos Antonio Lagatta. Como consequência, ficam cancelados os bloqueios de folhas 228/229, incidentes sobre os ativos financeiros de titularidade dos co-executados. Diante da pacificação da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal, expeça-se, de pronto, o necessário ao desfazimento do gravame.Remeta-se o feito ao SEDI para alteração do pólo ativo da presente ação, fazendo-se constar Fazenda Nacional ao invés de INSS, bem como para exclusão dos co-executados do pólo passivo.Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, onde tramita o Agravo de Instrumento nº 5006626-32.2017.4.03.0000, o teor desta decisão.Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, requerendo o quê de direito. Publique-se. Intimem-se.

0001230-04.1999.403.6108 (1999.61.08.001230-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X STOK LUSTRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Fls. 191 e ss.: verifico que a arrematação ocorrida no presente feito já restou averbada na matrícula do respectivo imóveis (fls. 194 a 200).Ainda, analisando as mesmas, não havia penhora anteriormente averbada decorrente dos autos nº 0007765-41.2002.403.6108, em trâmite na 3ª Vara Federal local, razão pela qual resta prejudicado o pedido.No mais, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do despacho de fls. 185, verso, independente de nova intimação da exequente neste sentido.Publique-se o presente para a advogada da parte executada.

0003421-85.2000.403.6108 (2000.61.08.003421-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOLAR COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X JOSE LOURENCO DA SILVA X ARLETE GOMES DA ROCHA E SILVA(SP178121 - HELIO JOSE CERQUEIRA DE SOUZA)

E APENSOS Fls. 265 e ss.: ciência às partes.Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do ofício de fls. 271, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela exequente (manifestação da exequente à fl. 274). Após, com ou sem manifestação das partes, retomem os autos imediatamente conclusos.

0007058-05.2004.403.6108 (2004.61.08.007058-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

E APENSO 0009226-04.2009.403.6108 Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0007080-63.2004.403.6108 (2004.61.08.007080-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MARIA ESTER GARRUCHO FERREIRA

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0010873-10.2004.403.6108 (2004.61.08.010873-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA BAURU - ME X ARTHUR FLAVIO PORTONI SOUZA(SP316519 - MARCUS VINICIUS PORTONI SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010792-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010792-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X FLORA BRASIL IND COM PROD NAT LTDA ME

Fls. 98/99: primeiramente, intime-se o exequente para que indique, no prazo de 15 (quinze) dias, as opeadoras/administradoras de crédito e/ou débito nas quais deseja que recaia constrição sobre os direitos creditórios, bem como forneça os respectivos endereços destas, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios. Cumprida a providência supra, tomem os autos conclusos. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Publique-se.

0001068-28.2007.403.6108 (2007.61.08.001068-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SILAS PEREIRA DE ANDRADE

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0006592-06.2007.403.6108 (2007.61.08.006592-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO ME X ROGERIO HENRIQUE CRIVELARO

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0006130-15.2008.403.6108 (2008.61.08.006130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOAO ROBERTO VICARI(SP169824 - GUILHERME MADDI ZWICKER ESBAILLE)

Vistos. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o aduzido parcelamento e requerimento de suspensão da execução. A inércia ensejará o sobrestamento da execução fiscal. Int.

0009446-36.2008.403.6108 (2008.61.08.009446-6) - DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP253182 - ANA CAROLINA LUCIO CALANCA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINICI JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo legal. Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0000841-67.2009.403.6108 (2009.61.08.000841-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X ELIDIA CARMO BATISTA MARILIA ME

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0001670-48.2009.403.6108 (2009.61.08.001670-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X KLEBER LUIZ COELHO FERREIRA

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0009226-04.2009.403.6108 (2009.61.08.009226-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE JACOB LOPES

Nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80, determino o apensamento do presente feito ao processo nº 0007058-05.2004.403.6108, onde, doravante, todos os atos processuais prosseguirão, independentemente de novas referências ou de qualquer outra determinação a ser proferida nestes autos. No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 46 daqueles autos.

0009246-92.2009.403.6108 (2009.61.08.009246-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X VALENTIM BORGES DOS SANTOS

Indefiro a expedição de novo mandado de penhora livre em bens da parte executada, uma vez que compete ao exequente diligenciar em busca de bens. Para tanto, confiro o prazo de 30 (trinta) dias. Ademais, este Juízo já esgotou os meios que lhe competem. Decorrido o prazo, silente, ou ausente manifestação conclusiva, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0003743-56.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X FLAG DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI)

Ante aos lações negativos (fs. 83/84), intime-se o exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0006688-16.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PATRICIA AUGUSTO

(...) providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0006771-32.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X JULIO ALBERTO CRIVELARO ME

Cabe ao exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Intime-se, mediante publicação na imprensa oficial.

0008867-83.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP313125 - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X JULIANA DE CARVALHO RADAMAKERS

(...) providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0004743-23.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP293468 - ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO E SP377164 - BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL E SP368755 - TACIANE DA SILVA E SP357229 - GUSTAVO ALMEIDA TOMITA) X MARCUS VINICIUS GALVAO SALVADOR

Cabe à exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair em busca de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Confiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido. Int.

0004857-59.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ALVORADA PALACE HOTEL DE BAURU LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Folhas 90/109: Manifeste-se o executado acerca das afirmações da Fazenda Nacional, especialmente sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0006391-38.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARNALDO LEONARDO TORDIVELLI JUNIOR BAURU - ME. X ARNALDO LEONARDO TORDIVELLI JUNIOR(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSEBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Folhas 121/126: Manifestem-se os executados acerca das afirmações da Fazenda Nacional, especialmente sobre a alegação de litigância de má-fé. Após, venham os autos conclusos para decisão acerca da exceção de pré-executividade. Publique-se.

0001115-89.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X VERA LUCIA ALVES

Intime-se o Exequente para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o valor bloqueado pelo sistema Bacenjud (RS 11,29), destes autos fazem parte do acordo de parcelamento efetivado entre as partes (fls. 84). Com a informação supra, tomem os autos conclusos.

0004694-11.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)

Suspensão da presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0005126-30.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RCL OBRAS E SERVICOS LTDA. X ERICK JOSE MINAMOTO DOS SANTOS X MARI ELISABETH SOARES LEITAO(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR)

Intime-se o patrono subscritor da petição de fls. 202/210 para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração assinada pela executada e demais documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de considerar inexistente a petição mencionada. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno, com ou sem manifestação das partes, tomem os autos conclusos.

0003024-98.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IVO PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Ivo Pereira. O executado não chegou a ser citado, porque falecido (folha 11). Houve voluntária habilitação do espólio nas folhas 15 a 16. Nas folhas 26 a 27, a União esclareceu que a certidão de dívida ativa foi confeccionada no nome de pessoa falecida, quando, em realidade, deveria ter constado no documento o nome do espólio (artigo 131, III do CTN). Pela razão acima e por não dividir hipótese de mera adequação do polo passivo da demanda executiva, mas, de cancelamento da inscrição e retorno dos autos administrativo para a Receita Federal para a correta indicação do sujeito passivo, solicitou o exequente a extinção do feito na forma do artigo 485, VI do CPC de 2015. É o relatório. Ante o exposto, julgo extinto o processo na forma dos artigos 485, inciso VI, primeira figura e 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (ausência de legitimidade passiva do executado). Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003030-08.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GOMES DA SILVA JUNIOR(SP152362 - RICARDO CENTELHA BASTOS DUARTE)

Ciência à exequente da decisão de fls. 76, bem como fica intimada a ser manifestar acerca da manifestação do executado de fls. 78/82, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos.

0000425-55.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA 2S DE BORACEIA LTDA.(SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO)

Vistos, etc. Transportadora 2S de Boracéia Ltda. opôs embargos declaratórios (folhas 385 a 387) em detrimento da sentença proferida na folha 378, a qual houve por bem extinguir a execução, em razão do pagamento do crédito executado por parte do devedor, sem impor ao exequente o encargo de pagar a verba honorária sucumbencial e sujeitando o devedor ao recolhimento da parcela remanescente das custas processuais apurada na folha 381 (RS 492,13). No entender do embargante, a sentença embargada encerra contradição, porquanto, tendo o pagamento da dívida ocorrido em data anterior à citação do executado, incumbia ao exequente ter trazido o fato ao conhecimento do juízo, o que não tendo ocorrido forçou-lhe a ter que destacar advogado para a devida comunicação. A circunstância acima, ainda no entendimento do embargante, deveria exonerar-lo também do pagamento das custas processuais apuradas como devidas. Manifestação da União na folha 392. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conheço e dou provimento aos embargos para fazer inserir na sentença o que segue. A execução foi ajuizada no dia 29 de janeiro de 2016 (folha 02). O despacho que ordenou a citação do executado foi proferido no dia 23 de fevereiro de 2016 (folha 191). O devedor não chegou a ser citado, conforme se infere da leitura da certidão lançada na folha 193, o que motivou a determinação, por parte deste juízo, de constrição dos ativos financeiros do executado (a decisão de folha 194 encontra-se datada do dia 06 de abril de 2017). O pagamento foi feito somente aos 23 de maio de 2017, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal, pelo que quem deu causa ao ajuizamento da demanda foi a devedora, a qual deve, por essa razão, suportar com os ônus decorrentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se o registro original da sentença.

0001208-47.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO VICTOR FERREIRA DOS REIS

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 21), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

0001379-04.2016.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X MARCOS ROBERTO CAMPOS

Ante a informação do óbito do executado em 11/12/2010 (fls. 42/43), intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito ou a extinção do presente feito.

0002470-32.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PREVE ENSINO LIMITADA(SP381778 - THIAGO MANUEL E SP331314 - EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 854, do CPC, intime-se a parte executada, através de seu advogado, por publicação, para que, em 05 (cinco) dias úteis, comprove que as quantias tomadas indisponíveis (fls. 109/110) são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Fica deferida a consulta de endereço atualizado da parte executada pelo sistema Webservice, se necessário, bem como sua juntada aos autos. Dê-se ciência à parte executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, ficando, desde já, a(o) exequente intimada(o) para, se o caso, informar os dados da conta para aludida conversão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se, também, o despacho de fls. 108. Int. DESPACHO DE FLS. 108: Vistos em inspeção. Primeiramente, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da constrição, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Sestando negativo ou insuficiente o arresto, fica, desde já, deferida a expedição de carta precatória para a Subseção de Juiz/SP, para penhora e demais atos referentes ao imóvel indicado à penhora pela exequente (matrícula nº 36.653 - 1º CRI de Juiz/SP).

0003816-18.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X H E Z LENCOIS DIGITACOES LTDA - EPP(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI)

Ciência à parte executada da manifestação do exequente de fl. 24. Confiro o prazo de 10 (dez) dias para que promova o primeiro depósito judicial, comprovando nos autos. Publique-se.

0004001-56.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TILIFORM INDUSTRIA GRAFICA LTDA.(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Primeiramente, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 78/79, no tocante à determinação de pesquisas pelos sistemas Renajud e Infjud. Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constantes às fls. 80/81, medida que foi requisitada nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Sem prejuízo da determinação supra, publique-se, ainda, a decisão de fls. 78/79. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 78/79. Cuida-se de objeção de pré-executividade ofertada por Tiliorm Indústria Gráfica Ltda, em que argui a inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros remuneratórios em débitos tributários e requer a extinção do processo ou, subsidiariamente, o recálculo dos juros incidentes nas CDAs n.ºs 126513724, 126513732, 126849455 e 126849463, nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, utilizando-se o percentual máximo de 1% ao mês (fls. 38/57). A União manifestou-se pelo indeferimento da exceção, em razão da inadequação da via eleita ou, no mérito, a rejeição (fls. 70/76). É o relatório. Decido. Sobre a aventada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, jungida ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9.250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre créditos tributários em atraso/Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. TTR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de advogado. Determino, de ofício, a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretária deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, consoante, expressamente, que: caso não seja localizada o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretária para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretária deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a transitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

0004370-50.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ANA ROSA DE OLIVEIRA JAMPALUO(SP214627 - RODRIGO MARTINS AUGUSTO)

Converto em penhora o arresto dos valores alcançados pelo BACENJUD à fl. 18. A comunicação da ordem de transferência, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida, conforme tela que segue. Intime-se o executado, através de seu advogado, por publicação, acerca da penhora promovida para os fins do art. 16, inciso III, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias.

0004378-27.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Intime-se a exequente para que informe a existência de outros bens passíveis de penhora, ou se manifeste sobre a possibilidade de arquivamento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Silente ou havendo concordância expressa, suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Publique-se a presente decisão, bem como a exarada às fls. 279.DECISÃO DE FLS. 279/Fs. 276/278: ante a recusa da exequente em relação aos bens ofertados à penhora, determino a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretária certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Remetam-se os autos à Central de Mandados para cumprimento da diligência (minuta BACENJUD), juntando-se aos autos os respectivos comprovantes. Após, tomem os autos conclusos.

0005683-46.2016.403.6108 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em face de Associação Policial de Assistência a Saúde de Bauru. A executada postulou, às fls. 09/16, a extinção da execução fiscal, pois havia sido ajuizada mesmo com a exigibilidade suspensa do crédito de natureza não tributária, por força de depósito integral do débito nos autos da ação n.º 0002383-76.2016.403.6108, em trâmite nesta Vara. A exequente impugnou a exceção de pré-executividade, opondo-se ao pedido de extinção da execução fiscal, pois o ajuizamento de ação ordinária não impediria o direito de ação do credor, nos termos do artigo 785, 1º, do CPC. Postulou pelo reconhecimento da conexão desta execução fiscal com a ação de conhecimento, apensamento e sobrestamento da cobrança (fls. 48/52). É o relatório. Decido. De fato, a mera propositura de ação de conhecimento não obsta a que o credor ingresse com a execução para recebimento de seu crédito. É o que se extrai do disposto no artigo 785 do CPC: Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial. Entretanto, no presente caso, há uma peculiaridade. Antes do ajuizamento desta execução fiscal em 25/11/2016, a executada propôs ação de conhecimento, em 19/05/2016, autuada sob n.º 0002383-76.2016.403.6108. E, naquele feito, por força de depósito integral do valor do débito, em 24/05/2016 (fl. 89) - portanto, antes do ajuizamento desta execução fiscal, foi deferido o pedido liminar para declarar suspensa a sua exigibilidade (NUP 33902387546201200). A suspensão prévia da exigibilidade do valor devido - pelo depósito do montante integral - constitui óbice ao ajuizamento posterior da execução fiscal e afasta um dos requisitos da obrigação previstos nos artigos 783 e 786 do CPC. Ao encontro desse entendimento, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1140956/SP (DJe 03/12/2010), em sede de recurso repetitivo (tema n.º 271), que Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito executando, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandato de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de cobrir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. (grifo nosso) Portanto, é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível (artigo 803, I, do CPC), devendo ser extinta, caso dos autos, não importando se tratar de crédito de natureza não tributária. Dispositivo Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, por sentença, com fulcro nos artigos 803, I c.c. 487, IV, ambos do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. Trasladem-se para estes autos a manifestação de fl. 87, a comprovação do depósito (fl. 88) e a decisão proferida (fl. 89), todos da ação de conhecimento 00023837620164036108. Após o trânsito em julgado da sentença: (a) traslade-se esta sentença para os autos da ação de conhecimento citada, certificando-se nos autos e no sistema processual e (b) em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretária ao necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzo Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

0006013-43.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS)

Primeiramente, reconsidero, parcialmente, a decisão de fls. 62/63, no tocante à determinação de pesquisas pelos sistemas Renajud e Infjud. Ante a expressa concordância da exequente, deve ser promovido o desbloqueio mediante o sistema Bacenjud, dos valores constritos às fls. 64/65, medida que foi requisitada nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. No mais, ante o parcelamento informado pela exequente, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação que dê efetivo andamento ao feito. PA 1,10 Sem prejuízo da determinação supra, publique-se, ainda, a decisão de fls. 62/63. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 62/63. Cuida-se de objeção de pré-executividade ofertada por Tilifrom Indústria Gráfica Ltda, em que argui a inconstitucionalidade da taxa Selic para apuração de juros remuneratórios em débitos tributários e requer a extinção do processo ou, subsidiariamente, o recalculo dos juros incidentes nas CDAs n.ºs 131418475 e 131418483 nos termos do artigo 161, 1º, do CTN, utilizando-se o percentual máximo de 1% ao mês (fls. 22/40). A União manifestou-se pela rejeição da exceção de pré-executividade, ou, em se admitido o processamento, o seu indeferimento (fls. 50/57). É o relatório. Decido. Sobre a averçada ilegalidade da Taxa Selic, a norma que determina o montante da taxa de juros/correção monetária incidente sobre débitos fiscais vencidos não tem natureza tributária. Sendo decorrente de um ilícito, não se amolda na definição constante do artigo 3º do CTN. Não estaria, dessarte, julgada ao princípio da legalidade estrita - da mesma forma que as exações tributárias -, por se tratar de norma puramente de direito administrativo/financeiro. Ainda que o percentual da taxa SELIC se demonstre variável, de acordo com a decisão tomada pela autoridade monetária brasileira (Comitê de Política Monetária - COPOM), a qual fixa o índice como meta a ser atingida pelos operadores das mesas de mercado aberto do Banco Central, na venda de títulos federais, não há ferimento ao princípio da legalidade, pois perfeitamente possível para os cidadãos conhecer a priori os eventuais efeitos da incidência da norma, ainda que com certo grau de imprecisão quanto ao índice de juros. Está resguardado, dessa forma, o cumprimento do princípio da segurança jurídica. Não há, ainda, delegação arbitrária da fixação dos juros ao talante do Poder Executivo, pois a realidade econômica espelhada na taxa SELIC serve, primordialmente, como valor da remuneração pago pela União na venda de seus títulos, ou seja, não há livre discricionariedade do COPOM para aumentar os juros, buscando ver crescer a receita fiscal, pois estará, ao mesmo tempo, aumentando os custos do endividamento público federal. Ademais, o limite constante no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incide apenas se a lei não dispuser de modo diverso, ou seja, é autorizado ao legislador ordinário estabelecer outro percentual, a respeito da taxa de juros de mora, com o que, e nos termos da Lei n.º 9250/95, é de ser aplicada a SELIC, sem vinculação ao percentual de 1%, ao mês, prevista na Lei n.º 5.172/66. Observe-se, por último, que o Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial repetitivo, decidiu pela validade da incidência da SELIC sobre créditos tributários em atraso/Processo Civil. Recurso Especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à Execução Fiscal. TTR. Contrato de Promessa de Compra e Venda de Imóvel Rural. Legitimidade passiva ad causam do possuidor direto (promitente comprador) e do proprietário/possuidor indireto (promitente vendedor). Débitos tributários vencidos. Taxa SELIC. Aplicação. Lei 9.065/1995. (...) 10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005). 13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (Superior Tribunal de Justiça - STJ; REsp. N.º 1.073.846 - SP; Primeira Seção; Relator Ministro Luiz Fux; Data do julgamento: 25 de novembro de 2009) Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários de advogado. Determino, de ofício, a indisponibilidade em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) Executado(s), até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pela medida. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, da construção, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio, devendo a Secretaria certificar nos autos esta ocorrência. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo Juízo (artigo 836 do CPC). Tendo em vista a otimização do procedimento de execução junto à Exequente, determino: efetuar a consulta ao RENAJUD, e, se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, a parte Exequente deverá ser intimada a indicar o endereço da localização do bem, caso em que a Secretaria deverá expedir o mandado de penhora e/ou carta precatória do veículo indicado, constando, expressamente, que: caso não seja localizado o veículo no endereço fornecido pela Exequente para a diligência, o proprietário/executado deverá ser notificado a indicar, de imediato, ou, não sendo possível, no prazo de 05 (cinco) dias, a localização do bem, a fim de possibilitar ao Executante de Mandado retornar para cumprimento da penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 772, II c/c art. 774, V e parágrafo único, todos do CPC), bem como do lançamento da restrição de circulação junto ao RENAJUD; localizado o veículo, intime-se o Executado de quem ficará como depositário do respectivo veículo penhorado, o qual será indicado pela Exequente; intime-se, ainda, o Executado de que o veículo penhorado sofrerá remoção e guarda pelo depositário indicado; intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se. Juntados os resultados das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD e a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008316-21.2002.403.6108 (2002.61.08.008316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304111-63.1996.403.6108 (96.1304111-7)) BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP043520 - CLAUDIO PEREIRA DE GODOY E SPI79093 - RENATO SILVA GODOY) X FAZENDA NACIONAL X BRAU COMERCIAL ELETRICA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA (MASSA FALIDA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 133: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados na Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 11662

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Roberto Silva Fraga, acusando-o da prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Alega o parquet, para tanto, que o acusado manteve em depósito grande quantidade de cigarros estrangeiros, bem como vendeu cerca de vinte caixas desses produtos na proximidade do Horto Florestal. Recebida a denúncia, e instruído o feito, foram apresentados memoriais finais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, na forma da capitulação do delicto posta na denúncia. Vieram, então, os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circunscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial interna, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestinamente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo. Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tornou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP. Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1º, inciso II. De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam. Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretrizes da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2º, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007. Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - com o que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta seria a do tipo legal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). A nova definição jurídica, ora vislumbrada pelo juízo, não se encontra contida na denúncia, sendo de rigor a aplicação do artigo 384, do CPP. Assim, abra-se vista ao MPF, a fim de que proceda a emenda da inicial e, neste caso, manifeste-se sobre a eventual aplicação do princípio da insignificância, para tanto levando em linha de consideração o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 293, 1º, inciso III, letra b, do CP. Não aquiescendo a acusação com a emenda da inicial, oficie-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 384, 1º, do CPP. Após, tomem conclusos. Intime-se a defesa. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 11663

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009031-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARIA CRISTINA NARCISO GONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG) X KELLY CRISTINA CONCALVES(SP259861 - LUIZ EDUARDO PENTEADO BORG)

Fls. 369/380: ciência às partes para em o desejando manifestarem-se acerca dos Laudos Médicos trazidos aos autos pelo INSS. Diga a defesa se insiste na realização de prova pericial, ciente de que seria realizada na forma do art. 159 do CPP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11664

PROCEDIMENTO COMUM

0002678-16.2016.403.6108 - EXTRALIMP TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO E CE013714 - DANIEL HOLANDA LEITE E CE017334 - RAFAEL FLORENCIO RAMALHO BATISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Fl. 388: Ciência às partes da audiência redesignada no Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Aparecida de Goiânia- GO - CP PJE nº 1007493-35.2017.4.01.3400), do dia 13/12/2017, às 15h00min, para o dia 12/12/2017, às 14h00min, para a oitiva da testemunha Nilza Maria Galvão Oliveira, arrolada pela EBCT.

Expediente Nº 11666

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSAATTI)

Interrogados os réus (fs. 794, 810 e 827), manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Publique-se. Ciência ao MPF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10572

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002260-15.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESPACO VVC-RESTAURANTE E LANCHONETE - EIRELI - EPP X OFELIA MARIA DOS SANTOS TEIXEIRA(SP061108 - HERCÍDIO SALVADOR SANTIL E SP156887 - JANAINA FEDATO SANTIL)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seus Advogados e através da publicação deste comando na Imprensa Oficial, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fs. 117, onde informada a realização de campanha de renegociação do débito até o dia 30 de dezembro de 2017.

0004555-25.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA NOGUEIRA FELICIO(SP343313 - GUILHERME MIANI BISPO)

Intime-se a parte executada, de todo o teor da petição da Caixa Econômica Federal, de fs. 73/74, verso, onde informada a realização de campanha de renegociação do débito até o dia 20 de dezembro de 2017. Expeça-se mandado para intimação da parte executada, a ser cumprido em regime de plantão. Sem prejuízo, para maior celeridade ante a proximidade do término do prazo da campanha, fica autorizado o encaminhamento de cópia digitalizada deste comando e da referida petição ao Advogado Dativo, nos endereços eletrônicos de fs. 70.

Expediente Nº 10573

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003729-96.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001453-92.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E PR069755 - LUIZ FERNANDO BIANCHINI CARVALHO) X MARCOS PAULO MOREIRA DOS SANTOS(SP171309 - EDUARDO LUIZ RIEVERS BUCCALON) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA E SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X WILLIAN DA LUZ LADEIRA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X JOSE EDSON PIRIS DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) X HERBERTO MOREIRA DOS SANTOS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSO)

INTIMAÇÃO DECISÃO FLS. 2681/2683 e DESPACHO FL.2687: DECISÃO FLS. 2681/2683: Vistos. O Ministério Público Federal, preliminarmente às suas alegações finais, já apresentadas às fs. 2.590/2.619-verso, requereu, às fs. 2.590/2.590-verso, a revogação das medidas cautelares impostas e a decretação de nova prisão preventiva ao réu Willian da Luz Ladeira, ante o fato de não ter sido localizado pelo oficial de justiça, conforme certidão de fl. 2.148, tendo sido o meirinho informado pela tia do réu de que seu sobrinho havia sido preso semanas antes. Ainda consoante o parquet, a Certidão de Objeto e Pé de fl. 2.454, emitida pela E. 19ª Vara Criminal do Foro Central Criminal Barra Funda, revelaria que fora dito réu preso em flagrante, sobrevivendo sentença penal condenatória, por infração aos artigos 33, caput, e 40, da Lei nº 11.343/2006, tudo isso posteriormente à assinatura do Termo de Compromisso de fs. 2.031/2.032. A defesa foi instada, às fs. 2.623/2.624, a se posicionar sobre o pleito ministerial, o que foi feito à fl. 2.679, com pedido de manutenção das medidas substitutivas à prisão, sob a alegação de que ainda não ocorreu o trânsito em julgado, vez que houve recurso de apelação, à qual se refere a certidão de fl. 2.454. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. De fato, o Termo de Compromisso de fs. 2.031/2.032 foi firmado por Willian da Luz Ladeira em 05/12/2016, tendo sido o réu cientificado, naquela data, da decisão proferida no Habeas Corpus que lhe concedera o benefício de liberdade provisória condicionada, com a determinação de expedição de alvará de soltura e a advertência de que deveria cumprir as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento a todos os atos do processo; b) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades; c) proibição de se ausentar do município de residência sem autorização judicial. O denunciado prometeu cumprir fielmente as exigências legais. No entanto, a Certidão de Objeto e Pé de fl. 2.454 dá conta de que Willian da Luz Ladeira foi preso em flagrante, em 2017, com publicação de sentença penal condenatória aos 15/05/2017. A prisão em flagrante e a condenação criminal daí decorrente, por si sós, denotam a insuficiência das medidas cautelares impostas ao réu, sendo causa bastante para sua revogação e decretação de nova prisão preventiva, pois revelam que, em liberdade, o réu põe em risco a ordem pública. Mutatis mutandis, o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ACUSADO REINCENTE E COM DIVERSAS ANOTAÇÕES CRIMINAIS. DELITO PRATICADO ENQUANTO O AGENTE GOZAVA DO BENEFÍCIO DE PRISÃO DOMICILIAR COM MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que não ocorre ilegalidade ou abuso de poder na decisão que, fundamentadamente, descreve a gravidade dos fatos delituosos imputados ao recorrente e indica a necessidade da sua custódia cautelar. No caso o agente conta com anotações de roubo e tráfico de drogas na Comarca de Contagem/MG, e foi preso em flagrante delito quando portava, ilegalmente, arma de fogo, embora estivesse em gozo de prisão domiciliar, com monitoração eletrônica. 2. Nos termos dos arts. 282, 4º, e 312, parágrafo único, ambos do CPP, o descumprimento das medidas cautelares impostas quando da liberdade provisória constitui motivação idônea para justificar a necessidade da segregação ante tempus (HC 289.340/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe 5/12/2014) 3. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que, por si sós, não impedem a decretação da custódia cautelar. 4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 60.249/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015) Assim, e nos termos do artigo 282, 4º, do CPP a fim de garantir a ordem pública, decreto a prisão preventiva do acusado WILLIAN DA LUZ LADEIRA, vulgo Stuart Little. Expeça-se mandado de prisão. Em prosseguimento, observe-se o comando final de fs. 2.624. Cumpra-se. Intem-se. DESPACHO FL. 2687: Remeta-se a petição protocolada sob nº 2017.61080035372-1, em 30/11/2017, para o Setor de Distribuição, para que seja atrelada a esta ação penal, onde se desenvolve a persecução penal em relação à Ré Marciara. Anote-se no feito e no sistema processual a renúncia da petionária supra como Defensora da Ré Marciara, sendo que a aludida Ré já constituiu outro Defensor nos autos (fl. 955). De-se ciência às partes das certidões juntadas aos autos, às fs. 2656/2673. Sem prejuízo, intem-se as Defesas dos Réus para apresentarem alegações finais, pelo prazo comum de dez dias, conforme já fora determinado à fl. 2582, salientando-se que o MPF já apresentou suas alegações finais. Após a apresentação das alegações finais pelas Defesas, venham os autos conclusos. Intem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0003834-19.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009346-51.2012.403.6105) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X KARINA VALERIA RODRIGUEZ X LEO EDUARDO ZONZINI X ROSA MALVINA DA SILVA X MARCELO VILLALVA X REINALDO MORANDI X JORDANA PETILLO(SP060752 - MARIA JOSE DA COSTA FERREIRA) X CLEIDE DO NASCIMENTO VILLALVA

Fls. 487/488 - Tendo em vista que os valores, no caso de eventual levantamento, só podem ser levantados mediante autorização deste juízo, bem como de que os mesmos encontram-se identificados conforme fls. 468, oficie-se a Caixa Econômica Federal apenas para que faça constar no campo depositante da guia acostada às fls. 484 a Justiça Pública, no campo autor o Banco Itaú e no campo réu a acusada Jordana Petillo.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005473-79.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (01/04/2016), mediante a averbação dos períodos comuns e especiais abaixo indicados:

Períodos comuns – contribuinte individual:

- janeiro 2007;
- outubro de 2007;
- dezembro de 2007;
- janeiro de 2008;
- fevereiro 2008;
- março 2008;
- abril de 2008;
- maio de 2008;
- junho de 2008;
- janeiro de 2009;
- maio de 2009

Períodos especiais:

- Transportadora, de 15/09/1987 a 04/08/1988;
- SEENG, de 01/06/1994 a 06/06/1995;
- Viação Rosa, de 14/07/1995 a 07/08/1996;
- CONCRELIZ, de 17/09/1996 a 01/04/1997;
- § LORESTANA, de 10/11/2009 a 02/08/2010

Ressalvo que dos períodos comuns pretendidos pelo autor, todos já constam do CNIS, exceto o mês de dezembro de 2007, podendo o autor juntar documentos comprobatórios para o referido período.

Pretende, ainda, obter indenização por danos morais em razão do indevido indeferimento do benefício.

2. Sobre os meios de prova:

2.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediên

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.

3.2. Intime-se a parte autora para que informe seu endereço eletrônico, nos termos dos artigos 319, inciso II, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

3.3. Sem prejuízo, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Campinas, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006656-85.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GOIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LELIO EDUARDO GUIMARAES - SP249048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITO: RICARDO ABUD GREGÓRIO

Data: 19/12/2017

Horário: 14:00hs

Local: Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí, Campinas, SP.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001700-60.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001338-24.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: OZIEL MARQUES DE AQUINO JUNIOR

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo sem manifestação da Caixa Econômica Federal requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo as providências pertinentes, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005536-07.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO JOSE DE ANDRADE, FERNANDO APARECIDO DE ANDRADE, LAZARO LAURO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-31.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TOBIAS MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo as petições como aditamento à inicial. Ao SUDP para retificação ao valor da causa para R\$ 171.000,00.

Diante dos documentos apresentados pelo autor, defiro a gratuidade de justiça, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e artigo 98, do Novo Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré a que apresente resposta no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, nos termos do artigo 336 do CPC.

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002623-52.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ALBERTO BERNARDINO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se **SUSPENSOS** nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007582-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PRENSAS SCHULER S/A**, objetivando seja dado início e concluído o desembaraço da mercadoria referente à declaração de importação 17/2011840-1 de 21/11/2017, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao fundamento de indevida omissão decorrente de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo à importação descrita na Declaração de Importação nº 17/2011840-1 de 21/11/2017, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007583-51.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido liminar requerido por **PRENSAS SCHULER S/A**, objetivando seja dado início e concluído o desembaraço da mercadoria referente à declaração de importação 17/1985793-0 de 16/11/2017, no prazo de 3 (três) dias úteis, ao fundamento de indevida omissão decorrente de greve deflagrada pelos Auditores Fiscais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

As alegações contidas na inicial, mesmo em exame sumário, estão revestidas do necessário *fumus boni iuris*, uma vez que a Impetrante pretende apenas garantir o regular funcionamento do Serviço Público essencial, os quais não podem ser prejudicados, por omissão, em função de movimento paredista.

Nesse sentido, venho, reiteradamente, reconhecendo em casos semelhantes ao presente, que o princípio da continuidade do Serviço Público, a despeito da garantia constitucional ao direito de greve assegurado, é violado quando a greve de Servidores Públicos paralisa o serviço aduaneiro ou de vigilância sanitária.

Trata-se de serviço essencial, cuja paralisação prejudica o particular, que não lhe deu causa, no desempenho de seus negócios e, de resto, toda a sociedade brasileira, considerando os evidentes prejuízos à atividade econômica nacional, razão pela qual vislumbro, igualmente, o requisito do *periculum in mora*.

Assim sendo, **DEFIRO em parte** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê **regular prosseguimento** na análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo à importação descrita na Declaração de Importação nº 17/1985793-0 de 16/11/2017, no prazo máximo de até 8 (oito) dias, conforme previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, independentemente do movimento paredista, **sem prejuízo da prática dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Oficie-se, intímese e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007498-65.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SEG ALERTA SERVICOS E LOGISTICA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Para tanto, providencie a Impetrante a juntada do comprovante de recolhimento de custas.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-93.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DAVI MESSI PEREIRA DE ARAUJO, MARCIA DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, e a alegada urgência do caso, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das Informações.

Destarte, notifique-se a Autoridade Impetrada, **com urgência**, para que preste as informações no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se, **com urgência**.

Campinas, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007573-07.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS GREGORIO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELISEU SANCHES - SP306452, DANIEL HENRIQUE CAMARGO MARQUES - SP289296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007255-24.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE DOS SANTOS CARAPIE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA KELI CAMPOS SANTOS - SP347595
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de evidência, requerido por **FABIO JOSÉ DOS SANTOS CARAPIE**, objetivando que o Banco Réu passe a cobrar nas parcelas futuras e vindendas somente as prestações que entende ser as realmente pactuadas entre as partes, conforme planilha de amortização.

Aduz ter celebrado com o banco Réu, em 12.01.2015, Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações.

Alega estar sofrendo cobranças em valores indevidos, com incidência de juros abusivos, fazendo jus a repetição do indébito em dobro, aplicação do Código de Defesa do Consumidor e revisão do contrato firmado entre as partes.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita

A tutela de evidência, prevista no artigo 311 do Código de Processo Civil, será concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo o disposto no parágrafo único do referido artigo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante e quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.

Em sede de cognição sumária, própria das medidas de urgência, não verifico a presença dos requisitos acima referidos, posto que o pedido de revisão contratual e a verificação das irregularidades apontadas na inicial, demandam melhor instrução do feito, não podendo ser reconhecido de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a inclusão do feito em pauta de **audiência de tentativa de conciliação**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Campinas.

Cite-se, intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007627-70.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO STUSSI NEVES - RJ39353, PATRICIA GIACOMIN PADUA - SP161239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SCHOTT FLAT GLASS DO BRASIL LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, e alterando meu entendimento acerca do tema, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Trata-se de discussão acerca da inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

É certo que a questão relativa a este tema já havia sido consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ por meio das Súmulas 68 e 94, as quais, respectivamente, dispõem que “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*” e que “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”.

Todavia, em 15.03.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE 574706 (com repercussão geral), por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Resta demonstrada, portanto, a relevância do fundamento da impetração, eis que a pretensão da Impetrante encontra respaldo no mais recente entendimento do STF acerca do tema, cujo recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão não tem efeito suspensivo.

O *periculum in mora*, por sua vez, também se encontra presente dada a existência do desequilíbrio financeiro gerado ao contribuinte ao realizar o pagamento do tributo indevido, colocando em risco a sua atividade econômica, ou mesmo, possibilitando a aplicação de penalidades no caso de descumprimento da obrigação tributária.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar formulado pela Impetrante para determinar que a autoridade Impetrada abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão, na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS, até o julgamento definitivo da ação.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5005313-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GILSON FERREIRA DE LIMA, CRISTINA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO SANTOS DE AVILA RIBEIRO JUNIOR - SP375041
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI, nos termos do despacho ID 3394225.

Intimem-se as partes da designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC, para o dia **06 de fevereiro de 2018, às 14h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se a CEF, consoante determinado no despacho ID 3394225.

Intimem-se.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERONICA APARECIDA MAGALHAES DA SILVA - SP316959
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007452-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARE FRIGOR MERCANTIL EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA AKEMI MAEDA - SP336945
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito para esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Outrossim, tendo em vista os esclarecimentos prestados por parte da Ré na petição (Id 3582110), manifeste-se a parte Autora acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificadamente, no prazo legal.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007629-40.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GOL LINHAS AEREAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARIANE LAZZEROTTI - SP147239
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Id 3709139: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, ora Embargante, em face da decisão (Id 3688345), alegando que a mesma se pauta em “premissa equivocada”, fazendo jus ao imediato e prioritário prosseguimento, processamento e conclusão dos despachos aduaneiros objetos da presente ação, sem qualquer interrupção em decorrência da aludida greve.

Sem razão o Embargante.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que a decisão (Id 3688345) foi clara no sentido de determinar à Autoridade Impetrada o regular prosseguimento na análise e conclusão dos despachos aduaneiros objeto da ação no prazo máximo de até 08 (oito) dias, **independentemente do movimento paretista**, sem prejuízo dos atos necessários ao procedimento de fiscalização relativos ao processo de exportação e importação e/ou desembaraço aduaneiro das mercadorias.

Em vista do exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantida integralmente a decisão Id 3688345, por seus próprios fundamentos.

Int.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007664-97.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 01 de dezembro de 2017.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7376

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000921-84.2002.403.6105 (2002.61.05.000921-5) - ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS E SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP232656 - MARCIA REGINA HOHNE DE CARVALHO E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL X ERASMO DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Anotar-se no sistema processual, o nome da nova procuradora em face do substabelecimento sem reserva de poderes de fls. 578. A fim de se evitar prejuízos futuros, republicar-se o despacho de fls. 574 em nome da atual procuradora. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltar os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int. DESPACHO DE FLS. 574: Tendo em vista as cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 546/557 substituindo-os por cópias na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos, ficando a parte autora intimada, desde já, a retirar, em Secretaria, os documentos desentranhados. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, voltar os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar execução/cumprimento de sentença. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004799-04.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MUNHOZ - SP166098

EXECUTADO: MARIA AVELINA CANELLA SANCHES

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO MARCELO GRITTI - SP218271

DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal.

Determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

MARCELO MORATO ROSAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6036

EXECUCAO FISCAL

0005033-62.2003.403.6105 (2003.61.05.005033-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X COMBASE USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP181307B - JOSE EURIPEDES AFONSO DE FREITAS)

Defiro o desapensamento da execução fiscal nº 0005041-39.2003.403.6105, conforme requerido às fls. 222, trasladando-se cópia deste despacho para a referida execução. Após, tomem os autos de nº 0005041-39.2003.403.6105 conclusos para sentença. Em prosseguimento, considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da presente execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado. Eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, podendo ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0003135-43.2005.403.6105 (2005.61.05.003135-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARIO ANTONIO VIEIRA-ME(SP020730 - OSMAR VIEIRA)

Considerando que o crédito tributário materializado nas CDAs n.º 80.2.04.058937-18, 80.6.04.100872-32 e 80.7.04.026597-61 foi extinto por pagamento, conforme noticiado pela exequente às fls. 141, prossiga-se neste feito somente em relação à CDA remanescente, inscrita sob o número 80.6.04.100871-54. Contudo, tendo em vista que o crédito consolidado na CDA remanescente se encontra parcelado (fls.141/142), suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007148-41.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Reconsidero parcialmente o despacho de fl.289. Tendo em vista os bloqueios de ativos financeiros efetuados nos autos, bem como o que dispõe o art. 854, 2º do CPC, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Transcorrido o prazo da parte executada, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010591-97.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SNC - SISTEMA NACIONAL DE CREDITO(SPI33185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE E SP100920 - BENEDITA ROSANA MION)

Fl. 465: por ora, indefiro. Compulsando os autos, verifico que a exequente não esgotou as diligências possíveis, notadamente as pesquisas cartorárias e/ou junto à CIRETRAN. Destarte, dê-se vista ao exequente para a sua manifestação. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 469 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia de seus atos constitutivos e alterações para verificação dos poderes de outorga, tendo em vista que o Dr. Alexandre Tadeu Curbage não estava constituído nos presentes atos. Intime-se. Cumpra-se.

0000808-08.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FERRINO LTDA - EPP(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO E SP368403 - VANESSA FERREIRA DE MIRANDA)

Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação. 3- Cumpra-se.

0001512-21.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X & PAIXAO LIMITADA - ME(SP199789 - DANIEL ROSSI NEVES E SP200312 - ALEXANDRE PANARIELLO)

Acolho a impugnação de fl. 38, tendo em vista não ter a executada cumprido o disposto na Lei 6.830/1980, artigos 9 e 11. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da executada, para que conste conforme a manifestação. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Sem prejuízo das determinações supra, intime-se o subscritor da petição de fl. 469 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6050

EXECUCAO FISCAL

0020960-14.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X ASSECON- ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA - ME

Tendo em vista a petição de fl. 24, republique-se a certidão de fl. 23. Cumpra-se. CERTIDÃO DE FL. 23: CERTIDÃO (artigo 203, parágrafo 4º, do CPC): Nos termos da Portaria nº 19, de 28 de julho de 2017 (artigo 2º, item L), deste Juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS de acordo com o artigo 40 da Lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes até que seja localizado o devedor ou sejam encontrados bens. Disponibilização D.Eletrônico em 24/11/2017, pag 48/49.

0004015-15.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA

Deixo de determinar a expedição de mandado para o endereço indicado na petição inicial, tendo em vista a certidão retro em que o sr. oficial de Justiça certifica que a executada não mais funciona no local. Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito. No silêncio, proceda-se ao sobrestamento dos autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo até ulterior manifestação das partes. Publique-se. Cumpra-se.

0004039-43.2017.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X PRISCILA CASSIA DA COSTA

Houve equívoco na propositura do presente feito perante esta Subseção Judiciária, uma vez que o domicílio do executado, indicado às fls. 02 (Rua do Manducari, 14, CEP: 04459-170), localiza-se na cidade de São Paulo-SP. Dessa forma, determino a remessa destes autos à Subseção Judiciária de São Paulo, com as anotações de praxe, em observância ao disposto no artigo 46, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000744-44.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: FRANCOIS BARROS BEZERRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELA FATIMA DE FRIAS PEREIRA - SP264888

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o impetrante recolheu as custas processuais no Banco do Brasil (ID 348004).

Assim sendo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que o impetrante recolha as custas processuais devidas na Caixa Econômica Federal, sob as penas da lei.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Int.

CAMPINAS, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes da juntada de LAUDO PERICIAL MÉDICO.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000937-59.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE DE ALVARENGA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA VEIGA OZAKI BOCABELLA - SP213330, ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI - SP148011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARLENE DE ALVARENGA SILVA, qualificada nos autos, ajuíza demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, pleiteando a concessão de AUXÍLIO-DOENÇA ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas devidas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de juros e correção monetária e danos morais.

Aduz que, em 21/01/14, requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença, porém este fora indeferido sob a alegação de que o início das contribuições ocorreu em 01/09/13, ou seja, em data posterior ao início da incapacidade fixada em 01/08/13 pela perícia médica do INSS. Inconformada com a decisão apresentou recurso, relatando que contribuiu para a Previdência Social desde o ano de 1996, que a doença é grave e necessita do benefício para a sua subsistência, tendo sido negado provimento ao pleito da autora. Requer seja o benefício de auxílio doença concedido e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

O despacho ID 283171 deferiu os benefícios da justiça gratuita, a prioridade na tramitação do feito, a realização de exame pericial; bem como o despacho ID 151612 deferiu o pedido de exame médico pericial e nomeou o expert na especialidade de oftalmologia.

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 1767865), pugnando pela improcedência dos pedidos.

Foi juntado laudo pericial (ID 2485913).

É o relatório.

DECIDO.

Após a realização da perícia, o Sr. Perito Judicial concluiu que a autora é portadora de cegueira total em ambos os olhos e glaucoma avançado bilateral, com incapacidade laboral total e permanente para as atividades laborativas, desde agosto de 2013. Disse que se trata de doença crônica.

Quanto à qualidade de segurada e cumprimento do prazo de carência, verificou-se da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cujo extrato está anexado aos autos, que a parte autora ingressou ao RGPS no mês de setembro de 2013, ou seja, um mês após a constatação da sua incapacidade, em agosto de 2013 (ID 282902).

Assim, observa-se que a data do início da incapacidade fixada pelo perito judicial (agosto/2013) antecede à data na qual a parte autora se filiou ao Regime Geral da Previdência Social. Em se tratando de doença e de incapacidade preexistentes à filiação, incide a vedação prevista no parágrafo único do artigo 59 da Lei n. 8.213/91.

Diante disso, não é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando-os em 10% sobre o valor atualizado da causa (§ 4º, inciso III, do artigo 85 do CPC), condicionando sua cobrança à alteração de sua situação econômica considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98, inciso IX, § 2º e 3º, do CPC.

Sem prejuízo, fixo os honorários periciais do Sr. Perito nomeado, Dr. Cleso José Mendes de Castro, em R\$500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito). Expeça a Secretaria solicitação de pagamento.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 23 de outubro de 2017.

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 24 de outubro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005593-25.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CLINICA REAL DE NEFROLOGIA E DIALISE LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SILAS DA SILVA CINEAS DE CASTRO - SP353727, VINICIUS DE ANDRADE VIEIRA - SP350582
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a executada, mediante publicação, a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 523 do Código de Processo Civil.

CAMPINAS, 9 de outubro de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6380

PROCEDIMENTO COMUM

0014517-86.2012.403.6105 - JOAQUIM ADELINO COELHO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

0004517-56.2014.403.6105 - JOSE JEREMIAS DE MEDEIROS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0007810-34.2014.403.6105 - VALDEMAR DE SOUZA SOARES(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0000944-67.2014.403.6183 - GILDASIO BATISTA DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0007294-02.2014.403.6303 - EDVALDO ANTONIO DA SILVA(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP337369 - DIEGO FARIA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0019309-03.2014.403.6303 - GENTIL DE LIMA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0000495-18.2015.403.6105 - JOSE REZENDE(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0017344-65.2015.403.6105 - MARCELO AUGUSTO DE ARRUDA(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0011878-78.2015.403.6303 - MARGARIDA DOMINGUES DE MORAES(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

MANDADO DE SEGURANCA

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0001477-95.2016.403.6105 - ABSA AEROLINHAS BRASILEIRAS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0018978-62.2016.403.6105 - ROBIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(SP355844 - CLAUDENICE DA SILVA SOUZA)

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

0023683-06.2016.403.6105 - CERAMICA VILLA ROMANA LTDA(SP178798 - LUCIANO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório retro, que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado: nos termos da Resolução nº 152, de 27/09/2017, quando APELANTE ou EXEQUENTE tratar-se da União, de fundação ou autarquia federal, do Ministério Público Federal ou da Defensoria Pública, por 90 (noventa) dias, a partir da vigência da referida Resolução, os processos físicos continuarão a ser remetidos para o TRF3.

Expediente Nº 6381

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-92.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CRISTINA SANTIAGO PESCE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X JOSE ROBERTO TEIXEIRA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X LEILA AMARAL MAZZINI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X MANUELA HELENA BUENO SANTOS X MILTON ALVES DA SILVA(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)

CERTIDÃO DE FL. 244:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte AUTORA - LEILA AMARAL MAZZINI - para apresentar contrarrazões à apelação de fs. 193/209, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0114752-64.1999.403.0399 (1999.03.99.114752-7) - TIBURCIO SANZ GOMEZ X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X TIBURCIO SANZ GOMEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CARNIELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITSUKO ISHIKO LAVAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Face à informação constante na certidão de fs. 658, proceda a parte autora a regularização da divergência do nome junto a Receita Federal do Brasil, comprovando-se nos autos. Após, expeça-se os ofícios requisitórios conforme o despacho de fl. 655. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017269-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017269-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL E MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X RAQUEL BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JANAINA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELBER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ELTON BUENO RIBEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LIDIA RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EDER RIBEIRO BUENO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação dos expropriados ao despacho de fl. 744, arquivem-se com baixa-findo. Intime-se.

Expediente Nº 6382

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008818-51.2011.403.6105 - DAVINA MARIA LISBOA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVINA MARIA LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes de RETIFICAÇÃO com relação ao ato ordinatório que versa sobre a digitalização dos autos pelo apelante ou apelado, no tocante à distribuição: a apelação deverá ser distribuída no PJe da 1ª INSTÂNCIA e não, como constou, no PJe do TRF3, como NOVO PROCESSO INCIDENTAL.

8ª VARA DE CAMPINAS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar proposto por **CALPHER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** para que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vencidos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições. Ao final requer a confirmação da liminar e que seja reconhecido seu direito de compensar ou restituir os respectivos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Cita os julgados RE n. 240.785-2/MG e RE 574.076

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pelo despacho inicial ID 3562044 foi determinado à impetrante que regularizasse a representação processual, bem como a procuração apresentada.

Emenda à inicial ID's 3637530, 3637543, 3637554 e 3637560.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão em parte do pedido liminar.

Tratando-se de hipótese análoga à do ICMS reconheço, pelos mesmos fundamentos, a impossibilidade de se incluir parcela relativa ao ISS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, conforme entendimento abaixo:

"Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

"A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal."

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Ressalte-se o trâmite do RE 574.706 (com repercussão geral) sendo que em 15/03/2017 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF e em 02/10/2017 foi publicado o inteiro teor do acórdão.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)"

Sobre o mesmo tema, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ISS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Embora a hipótese verse, exclusivamente, sobre a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, é pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. 2. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG) 3. Recurso desprovido. (TRF-3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, ApelReex 0001655-85.2014.403.6114, e-DJF3 Judicial 1 08/01/2015)

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento do PIS e da COFINS vincendos com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] Informativo STF.: STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007578-29.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: APARECIDA DE OLIVEIRA TENORIO
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
REQUERIDO: CEF

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação pelo procedimento de jurisdição voluntária para expedição de Alvará Judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por APARECIDA DE OLIVEIRA TENÓRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que seja determinada a imediata liberação do FGTS existente em sua conta vinculada referente ao período em que laborou para a empresa Centro Comercial e de Estética Corporal e Facial Eireli, no período de 02/12/2013 a 30/07/2015, no importe de R\$1.501,94, acrescido de juros até a efetiva liberação.

Menciona que é aposentada desde 13/03/2012 e que por não ter recebido as verbas rescisórias, por ocasião do encerramento do contrato de trabalho, ajuizou reclamação trabalhista para tal finalidade, já tendo esta transitado em julgado, mas que na ação proposta não foi requerida a liberação do FGTS depositado.

Sustenta preencher todos os requisitos para levantamento do depósito parcial.

Decido

No caso dos autos, a tutela pretendida pela requerente, de levantamento parcial da conta do FGTS, tem natureza satisfativa e de difícil reversão, o que torna imperiosa a oitiva da parte contrária, razão pela qual INDEFIRO a tutela antecipada.

Com a resposta da CEF, de concorde com o requerente, conclusos; havendo resistência ao pleito da interessada, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para jurisdição contenciosa, pelo procedimento comum.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 721 do CPC.

Intime-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007575-74.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: WELLINGTON JUSTINO FEITOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDNALDO PEREIRA DE ANDRADE - SP368137
IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **WELLINGTON JUSTINO FEITOSA**, qualificado na inicial, contra ato do **DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM CAMPINAS**, objetivando que seja determinado à autoridade policial impetrada que emita autorização de transferência de arma de fogo de calibre permitido, sob pena de multa. Ao final requer a confirmação da liminar.

Relata que em 24 de agosto de 2017 protocolou junto ao Departamento da Polícia Federal de Campinas, pedido, sob o nº CV/SINARM/DPF/CAS/S 08500.049473/2017-32, de "transferência de uma segunda arma de fogo de calibre permitido".

Menciona que toda a documentação exigida foi entregue, que não tem nenhum óbice ou gravame que justifique a negativa da transferência e que "foram cumpridas todas as exigências existentes na inteligência do artigo 4º da Lei 10.826/03".

Aduz que a autoridade policial responsável indeferiu em via de recurso administrativo a autorização de transferência dessa segunda arma de calibre permitido, "sob alegação que não há fatos ensejadores da efetiva necessidade da segunda arma de fogo, conforme preconiza o artigo 4º da Lei 10.826/2003 e o artigo 12 inciso I, § 1º do Decreto nº 5.123/2004, no qual aprova o Parecer de nº 0002/2017- CV/SINARM/DPF/CAS/SP, mantendo a decisão de indeferimento da transferência de arma de fogo".

Justifica sua pretensão sob alegação de que necessita da arma para proteção pessoal e familiar dentro da residência/domicílio, bem como crescente criminalidade no Estado de São Paulo. Ressalta, de início, ser guarda civil municipal.

Entende que a negativa ao seu pleito viola os ditames legais e que não há qualquer margem para o exercício de juízo de discricionariedade pela autoridade policial, à luz da Lei nº 10.826/03.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

É o relatório do necessário.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações do impetrante a plausibilidade jurídica indispensável ao deferimento do pleito liminar, neste momento, fazendo-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada.

Ademais, a providência liminar requerida pelo impetrante, qual seja, que seja emitida autorização de transferência de arma de fogo de calibre permitido (2º porte), tem cunho satisfativo, de difícil reversão e exige a prévia oitiva da parte contrária.

Registre-se, ainda, que a urgência da medida pretendida afasta-se da realidade fática, na medida em que o impetrante já possui uma arma de fogo para defesa pessoal, conforme consta no despacho que indeferiu o pleito administrativo do impetrante (ID 3642766).

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007390-36.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FABIO JOSE BUNHUOLO
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **FABIO JOSÉ BUNHOLO**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, para que seja determinado o restabelecimento do benefício auxílio doença requerido em 30/09/2016, sob o nº 615.998.687-6 (ID 3555800), que lhe fora negado administrativamente. Ao final pugna pela confirmação da tutela ou, se for o caso, que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez e pagamentos das parcelas vencidas.

Relata, em suma, que fez uma cirurgia de catarata no olho esquerdo em setembro de 2016, ocasião em que requereu auxílio doença, mas que seu pleito não foi atendido, por não restar constatado, pelo INSS, incapacidade laborativa.

Menciona que vem fazendo tratamento desde 2015, quando ainda trabalhava na empresa Danonoe Ltda.

Aduz que a sua atividade, **de motorista**, exige ampla acuidade visual e que, portanto, não tem condições de trabalhar.

Explicita que atualmente está aguardando para fazer a cirurgia de catarata no olho direito e que tem dificuldade para exercer.

Procuração e documentos foram juntados.

Pelo despacho ID 3582284 foi determinado ao interessado que bem esclarecesse o nome do autor, em virtude da divergência constatada entre o nome na inicial e o cadastrado no sistema do processo eletrônico.

Emenda à inicial ID 3630315.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição ID 3630315 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Em exame perfunctório, não verifico a presença, in casu, dos pressupostos estatuídos no artigo 300 do NCPC, que ensejariam a concessão de antecipação da tutela pretendida, de caráter antecedente, uma vez que não há prova inequívoca da incapacidade do autor para o trabalho.

Entretanto, entendo que o pleito liminar do autor pode ser apreciado em caráter cautelar até a produção da prova pericial, que seria a prova inequívoca de sua capacidade ou incapacidade para o trabalho.

Não há provas da incapacidade do autor a embasar a concessão do benefício requerido, neste momento, até pelo período já decorrido desde a apresentação do pedido administrativo.

Faz-se necessária a realização da perícia médica, a fim de se bem averiguar o estado de saúde do autor para recebimento do benefício pretendido, uma vez que a cirurgia de catarata realizada pelo autor já foi realizada há mais de 1 ano e, também, não há prova da incapacidade atual.

A perícia apresenta-se ainda mais revelante para apuração/verificação se a moléstia que acomete o autor, se realmente incapacitante, permence desde a data do pedido administrativo do benefício que restou indeferido.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em caráter antecedente.

Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perito a Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho, médico oftalmologista.

Proceda a Secretária ao agendamento da perícia.

Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada.

Encaminhe-se ao senhor Perito cópia da inicial e dos quesitos constantes do Anexo de Quesitos Unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, ambas de 15/12/2015, que elenco a seguir:

Exame Clínico e Considerações Médico-Periciais sobre a Patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

q) Caso tenha o senhor perito chegado a conclusão diversa da esposada pelo perito do INSS, deverá apontar eventuais discordâncias ou falhas naquele exame, de forma objetiva, a fim de bem orientar este juízo.

r) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

s) Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Faculto ao autora apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, uma vez que o INSS se reporta aos quesitos do CNJ, supra explicitados, conforme oficiado este Juízo.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo legal.

Esclareça-se ao Senhor Perito que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Quanto ao procedimento administrativo do benefício pretendido, deverá a parte autora juntá-lo integralmente, no prazo de trinta dias. Ressalto que este juízo intervirá em caso de recusa na apresentação do documento ou demora injustificada pelo réu.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada, quando então deverá ser designada data de audiência para conciliação (se for o caso) e ser determinada a citação do réu.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005552-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: RAFAELA STOCKER SALBEGO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA DA ROCHA MARQUES - RS68300

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, COORDENADOR DA UNIDADE PORTO ALEGRE DA SÃO LEOPOLDO MANDIC, PRESIDENTE DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RAFAELA STOCKER SALBEGO, qualificada na inicial em face do DIRETOR GERAL DA FACULDADE SÃO LEOPOLDO MANDIC, COORDENADOR DA UNIDADE PORTO ALEGRE DA SÃO LEOPOLDO MANDIC e do PRESIDENTE DA SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA, objetivando que seja determinado às autoridades impetradas que lhe forneça o Certificado de Especialização em Prótese Dentária, no prazo de 08 dias, a fim de tomar posse no concurso público para o qual fora aprovada.

Com a inicial, vieram a Procuração e documentos.

Por decisão ID 2873498, foi indeferida a liminar.

A impetrante apresentou pedido de reconsideração (ID 2890703).

Mantida a decisão ID 2873498 (ID 2926713).

A impetrante noticiou interposição de Agravo de Instrumento (ID 3014118).

Nas informações prestadas (ID 3603535), a autoridade impetrada noticiou que foi emitido em 17/11/2017 o certificado de conclusão do curso de Especialização em Prótese Dentária em nome da impetrante.

Intimada das informações, a impetrante manifestou-se pela perda do objeto, requerendo a extinção do processo.

É o relatório. Decido.

Das informações de ID 3604108, bem como da manifestação ID 3660812, verifico que foi expedido o certificado de conclusão de curso requerido pela impetrante.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo o impetrante recebido do impetrado o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cancelo a audiência designada para 04/12/2017, às 13:30h. Comunique-se à Central de Conciliação.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Relator do Agravo de Instrumento nº 5019425-10.2017.4.03.0000 (3ª Turma).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007633-77.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CICERA PIRES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando toda a questão fática exposta com relação ao pedido de benefício de aposentadoria por idade apresentado pela impetrante (NB nº 5007633-77.2017.4.03.6105), relacionada à idade e cumprimento da carência, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3622682: Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo (ID 2228103), em sede de agravo de instrumento, da medida antecipatória anteriormente deferida, oficie-se a CEF para que converta em renda para a União todos os valores depositados nestes autos a título de multa de 10% sobre os depósitos do FGTS, com urgência.

Comprovado o cumprimento da determinação supra, intime-se a União para ciência e para que proceda à regularidade no sistema do FGTS, bem considerando a conversão efetivada, para fins de emissão do certificado de regularidade do FGTS (CRF).

Sem prejuízo, expeça-se, desde já, certidão com os valores depositados, bem como do período de vigência da tutela, para que a autora possa apresentá-la junto à CEF, se for o caso.

Alerto à autora para não realizar novos depósitos, ante o efeito suspensivo concedido em sede de agravo de instrumento (ID 2228103).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007321-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDNILSON GUIMARAES VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA INSS CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada que notificam a concessão do benefício nº 42/171.178.800-4, com os parâmetros indicados pelo documento ID 3703742.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5004000-58.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ISHIKO DE OLIVEIRA - SP232233

DESPACHO

1. Providencie a ré a juntada de cópia de sua carteira de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.
2. Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária.
3. Designo sessão de conciliação a se realizar no dia **01/02/2018**, às **14h30**, no primeiro andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007040-48.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GELSON GUMES HELKER
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004743-68.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDILEUZA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966

DESPACHO

Da análise detida dos autos, verifico que realmente não houve a intimação prévia das rés para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, antes a realização da perícia médica, conforme informou a União (ID 3101772).

Assim, intime-se a União a bem esclarecer a necessidade de se realizar nova perícia médica, uma vez que a análise clínica já foi bem feita pelo Sr. Perito Judicial e este tem perfeitas condições de responder os quesitos que vierem a ser apresentados, ficando, desde já, concedido prazo de 15 dias às Rés União e Estado de São Paulo para sua apresentação e, inclusive para indicação de assistente técnico por todos os rés. Registre-se que os quesitos do município já foram apresentados (ID 3326283).

O fato de não ter havido a intimação dos réus para apresentação de quesitos e assistentes técnico, ao meu sentir, não macula o laudo judicial apresentado, uma vez que está sendo devidamente oportunizada a sua complementação com os quesitos das partes, bem como fica facultada a apresentação de parecer do assistente técnico. Ademais, há que se deixar bem registrado que o exame clínico da paciente não seria distinto se os quesitos ou assistentes técnicos tivessem sido apresentados previamente, bem como o fato de ser a doença da autora, fato não controvertido.

Por outro lado, da análise preliminar do laudo médico pericial apresentado verifico que os quesitos do Juízo, constantes da decisão ID 2481744 não foram respondidos pelo Sr. Perito, por um lapso, razão pela determino a sua intimação para respondê-los.

Assim, antes mesmo da manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito a respondê-los, bem como os quesitos do Município ID 3326283, sem prejuízo dos oportunamente apresentados.

Intime-se o Sr. Perito por email, anexando-se os ID's citados .

Com a manifestação do Sr. Perito, venham os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007033-56.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FLAVIO EUGENIO POLLILLO
Advogado do(a) AUTOR: LUMA TEIXEIRA MARQUES - PE45203
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a União, dando-se vista dos autos à AGU.

Intimem-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6511

DESAPROPRIACAO

0017936-22.2009.403.6105 (2009.61.05.017936-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP209376 - RODRIGO SILVA GONCALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EDGARD FOELKEL - ESPOLIO X MARIA AMELIA PUPO FOELKEL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO)

1. Ciência à INFRAERO de que os autos encontram-se desativados.2. Esclareço que, diferentemente do alegado na petição retro, em 22/03/2012 não houve qualquer publicação referente a estes autos, mas lançamento de fase processual correspondente ao arquivamento dos autos, cuja guia de REMESSA foi a de nº 76/2012, não se tratando de Alvará de Levantamento, conforme informado pela petionária.3. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0014531-70.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X DEJANIRA NUNES(SP076881 - ANTONIO ERNICA SERRA E SP277824 - ADÃO APARECIDO MANTOVANI)

Dê-se ciência às partes de que o Sr. Perito agendou a data da vistoria no imóvel objeto do feito para o dia 10/01/2018, às 10 horas, com ponto de encontro no estacionamento da Enbrase (empresa de segurança), ao lado do bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos. Intimem-se com urgência.

MONITORIA

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 65/71 e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.2. Para tanto, defiro o prazo de 30 (trinta) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, devicidm estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001001-38.2008.403.6105 (2008.61.05.001001-3) - GUILHERME FELIPE RODRIGUES DE FREITAS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA RODRIGUES DE FREITAS(SP193228 - HELOISA REGINA TOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico da certidão de óbito de fls. 22, que o genitor do autor, na época de seu falecimento, deixou a filha Tamires, de 5 anos de idade, a qual concorre com o autor no eventual recebimento da pensão por morte requerida nesta ação. Assim, é de rigor sua inclusão no pólo passivo do feito. Intimem-se o autor a, no prazo de 10 dias, indicar o endereço para citação de sua irmã, bem como sua eventual representante legal. Com a informação, cite-se a ré Tamires, bem como o INSS, sendo este último através de vista dos autos. No prazo da contestação, deverá o INSS juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo em nome do autor. Int.

0006296-22.2009.403.6105 (2009.61.05.006296-0) - MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA X MERCK SHARP & DOHME FARMACEUTICA LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da proposta de honorários periciais às fls. 592/594. Nada mais.

0012427-13.2009.403.6105 (2009.61.05.012427-8) - RUTE BARBOSA(SP273492 - CLEA SANDRA Malfatti Ramalho E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 17/01/2018, a partir das 9 horas, para averiguação do local e das condições de trabalho da autora no Hospital das Clínicas da Unicamp.2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.3. Oficie-se ao Diretor do referido hospital, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

0013133-93.2009.403.6105 (2009.61.05.013133-7) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 395/404. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 291.297,56 e outro RPV no valor de R\$ 10.027,77 em nome de um de seus patronos, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido. Deverá a secretária remeter os autos ao SEDI, se necessário for, para cadastramento de sociedade de advogados eventualmente indicada. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, especifique o ofício requisitório observando-se a percentagem indicada no contrato. Antes, porém, intimem-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos autos, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções n.º 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determino(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão);b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). Intimem-se.

0010800-03.2011.403.6105 - WALTER GOZZI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme já determinado às fls. 333 e 349, o cumprimento de sentença deve dar-se pelo PJe. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para distribuição da execução pelo PJe. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do acima determinado, retomem os autos ao arquivo. Int.

0008482-13.2012.403.6105 - ADELMO DONIZETI MORI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 17/01/2018, a partir das 13 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Pirelli Pneu.2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para cientificá-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

0014757-75.2012.403.6105 - JAIR FRANCISCO NOGUEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuide-se de ação ordinária, em fase de cumprimento de sentença, em que figura como exequente JAIR FRANCISCO NOGUEIRA e como executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento dos valores a que foi condenada a autarquia previdenciária na decisão de fls. 299/304. Intimado, o INSS informou que já havia sido implantado outro benefício de aposentadoria em favor do exequente (NB 42/175.400.406-4), em razão de decisão favorável em processo judicial distinto (nº 0001283-73.2001.8.26.0115), em trâmite pela 2ª Vara Judicial de Campo Limpo Paulista/SP. Intimado para manifestar-se quanto ao alegado, o autor informou que teve conhecimento que obteve êxito naquele processo em razão de ter sido implantado benefício de aposentadoria mais vantajoso do que aquele que vinha recebendo até então (fl. 346). Juntou as principais peças do mencionado processo às fls. 350/398. É o relatório do essencial DECIDIDO. Analisando as cópias do processo nº 0001283-73.2001.8.26.0115 apresentadas pelo exequente, infere-se que aquela ação guarda relação de identidade parcial com este feito, abrangendo os pedidos aqui formulados, na medida em que também objetivava o reconhecimento de período de labor rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ao autor. Naquela ação, a tutela de urgência foi deferida em 20/03/2017 por ocasião da reforma da sentença prolatada (fls. 391/395), quando o Tribunal ad quem, em juízo de retratação por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, julgou segundo a sistemática dos recursos repetitivos, reconheceu o tempo de labor rural e o direito do demandante à concessão do benefício de aposentadoria postulado. A decisão em tela transitou em julgado em 04/09/2017 (fl. 397). Nos presentes autos, a decisão/acórdão que reformou a sentença prolatada nestes autos, dando provimento à apelação interposta pela parte autora, determinou o estabelecimento do benefício em 20/09/2016 (fl. 299/304), tendo transitado em julgado em 09/05/2017 (fl. 322). Veja-se, portanto, que o trânsito em julgado ocorreu antes nestes autos. Entretanto, por ocasião do provimento jurisdicional nos autos nº 0001283-73.2001.8.26.0115 foi implantado benefício previdenciário mais vantajoso ao autor, conforme ele mesmo afirmou à fl. 346, inclusive com data de início do benefício em 05/11/2000, enquanto nestes autos a DIB foi fixada em 27/08/2007. Por tais razões, verifico que a pretensão objeto deste feito já está sendo satisfeita nos autos nº 0001283-73.2001.8.26.0115 e de modo mais vantajoso ao autor, sendo, por óbvio, inadmissível ao segurado a cumulação de dois benefícios idênticos. Há, contudo, honorários de sucumbência fixados no acórdão, em favor do autor à razão de 15% do valor da condenação. Assim, deverá a presente execução prosseguir apenas em relação à verba honorária. Assim, intimem-se a parte autora para que apresente a memória de cálculo da verba honorária devida, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para sentença de extinção. Por outro lado, apresentada a memória de cálculo, dê-se vista ao INSS.

0007869-22.2014.403.6105 - RODINALDO MOTARELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1373 - VINICIUS CAMATA CANDELLO)

Fls. 373/380: intimem-se o exequente a cumprir corretamente o despacho de fls. 367/368, apresentando o demonstrativo de cálculo do valor que entende devido e distribuindo a ação de cumprimento de sentença no PJE, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0009402-79.2015.403.6105 - RENALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou diligências, nos seguintes locais e horários(a) Teka Tecelagem Kuehnrich S/A, localizada na Rodovia SP 332 Km 153, s/n, sítio Novo, Artur Nogueira, dia 18/01/2018, a partir das 13h30(b) Guerinheiro Indústria e Comércio, localizada na Rua Abrão Delega, 300, Jardim Fadel, Nova Odessa, dia 18/01/2018, a partir das 9h30.2. Confirme-se com o Sr. Perito os horários designados.3. Oficie-se ao Diretor das referidas empresas, para cientificá-los da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. Intimem-se.

0018055-70.2015.403.6105 - IZAIAS ARAUJO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJE, no prazo de 15 dias, devendo o autor noticiar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuações as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

0018063-47.2015.403.6105 - ROSIMEIRE GOBBO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes de que o Perito designou o dia 16/01/2018, a partir das 13 horas e 30 minutos, para averiguação do local e das condições de trabalho do autor na empresa Mann+Hummel Brasil Ltda.2. Confirme-se com o Sr. Perito a data designada.3. Oficie-se ao Diretor da referida empresa, para científica-lo da perícia a ser realizada, garantindo a entrada do perito, das partes e de seus assistentes técnicos.4. O laudo pericial deverá ser entregue até 30 (trinta) dias após a realização da perícia.5. As partes serão intimadas através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça.6. Intimem-se com urgência.

0005986-91.2015.403.6303 - CLAUDEMIR ROQUE ANDREAZA(SP267719 - NILSILEI STELA DA SILVA CIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a, no prazo de 15 dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 204/211. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Havendo a concordância da parte exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determine a expedição de Ofício Precatório (PRC) em nome da parte autora, no valor de R\$ 151.311,07. Caso o(s) patrono(s) do(a) autor(a) deseje(m) o destaque dos honorários contratuais, deverá, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, juntar aos autos o contrato original. Com a juntada, expeça-se o ofício requisitório observando-se a porcentagem indicada no contrato. Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se a parte exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, em observância às Resoluções nº 88/2017 e 142/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinam, respectivamente, que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, e que estabelece o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso, para início do cumprimento do julgado, determine(a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado e, se houver, a carta de concessão); b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fim. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fim). Intimem-se.

0000782-44.2016.403.6105 - NEIDE TANJONI MARTINS(SP106465 - ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO E SP236372 - GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, interposta por Neide Tanjoni Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para obter a concessão de pensão por morte decorrente do falecimento de Izaltino Martins Filho, seu cônjuge, ocorrido em 31/07/2015, desde a DER, em 02/09/2015 (NB 174.002.916-7), tendo sido este negado. Pleiteia a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida negativa do benefício. Alega a autora que seu falecido cônjuge recebera o benefício de auxílio doença no período de 17/04/2007 até 01/03/2012 (NB 126.822.851-3), o qual foi indevidamente cessado, razão pela qual o seu cônjuge ingressou com ação para a concessão de aposentadoria por invalidez, no curso da qual veio a falecer. Relata que o referido processo (nº 0004834-87.2013.403.0229), em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Hortolândia/SP, ainda não foi julgado, tendo sido realizada perícia em que se constatou a incapacidade total e permanente, omni-profissional, desde que recebeu alta do auxílio doença porque não houve recuperação da doença que motivou o afastamento. Sustenta, assim, a manutenção da qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/125). Pelo despacho de fl. 128 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à autora e foi indeferido o pedido de concessão de tutela antecipada. As cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 137/164. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/170. Despacho saneador à fl. 173. A parte autora juntou documentos às fls. 178/192. O réu foi intimado e nada requereu. Nada mais. É o relatório. Decido. Baixo os autos em diligência. A matéria em discussão nos presentes autos guarda relação de prejudicialidade com o objeto do processo nº 0004834-87.2013.403.0229, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Hortolândia/SP, em que o espólio do cônjuge da autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez. Ora a questão controvertida nestes autos consiste em averiguar se o de cujus ostentava ou não a condição de segurado ao tempo do óbito, para que à autora seja concedida a pensão por morte. Conforme relatado na inicial o cônjuge falecido esteve em gozo de auxílio doença no período de 17/04/2007 até 01/03/2012, ocasião em que, a parte autora, afirma, o benefício foi indevidamente cessado, uma vez que ele permanecia totalmente incapacitado para o trabalho. Não tendo havido novo vínculo de emprego, nem tampouco nova concessão de benefício após a cessação administrativa, houve a perda da qualidade de segurado antes do óbito. Contudo, se reconhecido, nos autos acima referenciados, que o falecido permaneceu incapacitado para o trabalho até o seu falecimento, fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez pretendida, estará preservada a sua condição de segurado e assim, a autora terá reconhecido o seu direito à pensão por morte aqui pleiteada. A situação narrada evidencia, portanto, que há conexão entre essa ação e a que tramita pelo Juízo da 1ª Vara de Hortolândia/SP, posto que a causa de pedir em discussão nestes autos, qual seja, a condição de segurado do de cujus, é idêntica a que é objeto daqueles. Nesse contexto, diante da possibilidade de decisões conflitantes, de rigor a reunião dos feitos para processamento e julgamento conjunto. Assim, com fundamento na regra disposta no art. 55, 1º do Código de Processo Civil, e considerando que a data de distribuição do processo nº 0004834-87.2013.403.0229, em trâmite perante a 1ª Vara Judicial de Hortolândia/SP é anterior à destes autos, determino a remessa do presente feito àquele Juízo, para que lá lhe seja dado prosseguimento. Intime-se e, em seguida, providencie a secretaria a baixa dos presentes autos.

0006224-88.2016.403.6105 - AMARO JOSE DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 268/270, bem como os documentos de fls. 237/262, posto que, conforme já exposto no despacho de fls. 264, encontra-se preclusa a oportunidade. Advirto o autor que a juntada de novos documentos nesta fase processual ensejará a aplicação de multa por litigância de má fé. Defiro o pedido de digitalização dos autos e sua distribuição perante o PJE, no prazo de 15 dias, devendo o autor notificar nestes autos quando da virtualização. Deverá o autor distribuir referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Procedimento Ordinário. Comprovada a virtualização, dê-se vista dos autos ao INSS para que, no prazo de 5 dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos. Faculto ao INSS sua devida correção, caso seja necessário. Não havendo contrariedades ou efetuadas as correções pelo INSS, remetam-se estes autos ao arquivo findo. Indicados eventuais equívocos sem sua devida correção por parte do INSS, retomem os autos conclusos para novas deliberações. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003979-46.2012.403.6105 - CONDOMINIO EDIFICIO MARIA CRISTINA(SP110666 - MARCIO LUIS ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0019476-23.2000.403.6105 (2000.61.05.019476-9) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP024689 - LUIZ ANTONIO D'ARACE VERGUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista que pendem de julgamento, no STJ e no STF, agravos contra decisões denegatórias de seguimento de Recursos Especial e Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados no arquivo.3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000774-63.1999.403.6105 (1999.61.05.000774-6) - ELIANE GALATI X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA(SPI56792 - LEANDRO GALATI) X UNIAO FEDERAL X ELIANE GALATI X UNIAO FEDERAL X ELIANE MARCON DE CARVALHO BERNARDI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA C. DE ALMEIDA DIAS X UNIAO FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMBAUVA X UNIAO FEDERAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Defiro a vista dos autos fora do cartório, pelo prazo requerido, observado o disposto no parágrafo 3º do art. 218, do novo Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima e nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.4. Intimem-se.

0009583-42.1999.403.6105 (1999.61.05.009583-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI E Proc. 837 - SILVANA MOCELLIN) X DEBORA ALVES DE ASSIS X JOSE ANTONIO BARBATTI VIANA OLIVEIRA X RAQUEL ELIAS HENGLER X RICARDO DA SILVA FORTES X RODRIGO GARCIA DA SILVA X ROGERIO DE PAULA FIGUEIREDO X ROMULO MICHEL VIEIRA X SIDINEI LUIS LIMA X THAIS HELENA GABRIEL X TAMIRES DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o ofício de fl. 1476, oriundo da 4ª Vara de Família e Sucessões de Campinas/SP, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do valor referente à Requisição de Pequeno Valor nº 20160036065 (fl. 1348), cujo beneficiário é Rômulo Michel Vieira, à disposição deste Juízo. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 1476, inclusive.2. Cumprido o item acima, oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira o valor da referida RPV com base nos dados indicados por aquele Juízo estadual no referido ofício.3. Antes do cumprimento das determinações acima, porém, dê-se vista ao Ministério Público Federal.4. Depois, dê-se vista de todo o processado ao INSS e à Defensoria Pública da União e aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação de fl. 1475.5. Intimem-se.

0001089-66.2014.403.6105 - MARCIO ROBSON FRACAROLLI(SP136195 - EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBSON FRACAROLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607781-96.1995.403.6105 (95.0607781-9) - GRANJA REZENDE S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SPI72659 - ANA LUISA FAGUNDES ROVAL HIEAUX E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL X GRANJA REZENDE S/A

Indefiro o requerido às fls. 548/550, porquanto a execução já foi extinta às fls. 457 e a sentença já transitou em julgado (fls. 461). Alerto à União, que quando do pagamento dos honorários pela executada às fls. 446, foi requerida uma complementação, a qual também foi paga às fls. 454, tendo esse órgão concordado com o montante pago às fls. 456, permanecendo silente em relação ao pagamento por GRU. Assim, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0016445-67.2015.403.6105 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SQUERI) X NEOMEX HOSPITALAR LTDA(SP208459 - BRUNO BORIS CARLOS CROCE) X CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE X NEOMEX HOSPITALAR LTDA

Fls. 121/122: Trata-se de pedido de levantamento do sigilo dos documentos apreendidos na operação de busca e apreensão decorrente da decisão de fls. 52/55v, apresentado pelo requerente Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, sob a alegação de que o material apreendido sinaliza o envolvimento de hospitais localizados nos Estados de São Paulo e Goiás, de tal modo que o compartilhamento pretendido se destina aos Ministérios Públicos e Procuradorias Regionais desses dois Estados (fls. 125). Subsidiariamente pugna por autorização judicial para o compartilhamento dos documentos mencionados, constantes nas Mídias de Documentos Selecionados pelo Cade, bem como das versões integrais das Notas Técnicas 50/2017 e 51/2017 (fls. 122), com a finalidade de encaminhar aos órgãos de controle administrativo policiais e ministérios públicos competentes. Acolho o pedido da requerente para levantamento do sigilo de todos os documentos apreendidos. Conforme consta da decisão de fls. 52/55v o sigilo de justiça total foi decretado com a finalidade de assegurar a efetividade da medida, até final julgamento deste processo cautelar... (fls. 54v), ou seja, o motivo que ensejou a decretação do sigilo já não mais subsiste, uma vez que a ação de busca e apreensão já foi concretizada com êxito e devidamente finalizada, inclusive os presentes autos já se encontravam arquivados até a apresentação da petição ora sob análise. Assim, por não mais restar necessário o apontamento da anotação de sigilo de justiça total, nos termos do entendimento supra explicitado, bem considerando ainda os indícios mencionados de práticas delituosas que exigem aprofundamento das investigações, através do compartilhamento das provas obtidas e por serem, de regra, públicos os processos, DEFIRO o levantamento do sigilo total da presente ação. Fica assim, autorizada o compartilhamento das provas obtidas, extração de cópias e carga dos autos às pessoas devidamente substabelecidas e aos procuradores federais. Proceda à Secretaria ao levantamento do sigilo no sistema processual e anotações pertinentes. Int.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 4312

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009876-02.2005.403.6105 (2005.61.05.009876-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO ZECA DA SILVA(SP243010 - JOAO ROBERTO CAROBENI E SP243637 - WANDERLEY DA SILVA JUNIOR)

Vistos, Fls. 733/734. A defesa do réu MÁRCIO ZECA DA SILVA requer reconsideração da decisão de fls. 714/716, a qual aplicou à testemunha de defesa DEUZIMAR COSTA a multa no valor de 03 (três) salários mínimos, por não ter comparecido e nem justificado a ausência em audiência designada para o dia 17/10/2016, no Juízo da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo. Sustenta, em síntese, que a testemunha estava impossibilitada de comparecer à referida audiência por motivo de doença, conforme atestado e CID A-09 identificada à fl. 735. DECIDO Verificar estar comprovado pelo do atestado de fl. 735 a impossibilidade da testemunha DEUZIMAR COSTA comparecer ao ato judicial em questão. Em razão disso, reconsidero parcialmente a decisão proferida às fls. 714/716 e torno sem efeito a imposição de multa à testemunha supracitada. Intime-se referida testemunha. No mais, resta mantida na íntegra a decisão de fls. 714/716. Finalmente, considerando-se que o Ministério Público Federal já apresentou suas alegações finais, acostadas às fls. 725/731, abra-se nova vista à defesa do réu MÁRCIO ZECA DA SILVA para apresentação dos seus memoriais finais. Campinas, 30 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001082-57.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: MARCIA CAMPOS LISBOA
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVID MACIEL SILVA - SP371752
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MÁRCIA CAMPOS LISBOA RODRIGUES contra a UNIÃO, objetivando a anulação de título executivo extrajudicial, consistente em acórdão do Tribunal de Contas da União, bem como a condenação da ré ao pagamento de danos morais.

Afirma a autora, em síntese, que está sendo indevidamente executada nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0000239-80.2017.403.6113, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Narra que não conhece as pessoas físicas e jurídicas envolvidas na condenação pelo TCU e que jamais participou de qualquer ato no Estado do Amazonas.

Aduz que representou o fato ao Ministério Público Federal e demonstrou que seu nome fora indevidamente utilizado pelas pessoas envolvidas nas irregularidades ou equivocadamente incluído pelo TCU na condenação.

Sustenta que o processo no Tribunal de Contas (n. 1.34.005.000112-2009-23) já foi arquivado.

Requer a condenação da ré ao pagamento de danos morais, fundamentando o pedido no constrangimento vivido em razão da cobrança indevida.

Pleiteia a concessão de tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do débito.

Distribuídos inicialmente à 3ª Vara Federal de Franca, o MM. Juiz Federal reconheceu a existência de conexão entre esta ação e a execução de título extrajudicial e determinou a remessa dos autos a esta 1ª Vara Federal (id 2877467).

A parte autora foi intimada a adequar o valor da causa de acordo com o conteúdo econômico pretendido (id 3217611), o que foi cumprido (id 3490300).

É o relatório do necessário.

Decido.

Para deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Da análise dos documentos juntados, verifico que a União propôs execução por quantia certa contra a autora fundada no acórdão n. 295/2013 do Tribunal de Contas da União, que tratou da Tomada de Contas Especial contra servidores do Município de Fonte Boa/AM, por irregularidades na execução de convênio entre o referido município e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE. Consta da inicial executiva que Márcia Campos Lisboa foi condenada individualmente ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) aos cofres do Tesouro Nacional, que, atualizado até 4/1/2017, corresponde a R\$ 9.174,20 (nove mil, cento e setenta e quatro reais e vinte centavos).

O nome de Márcia Campos Lisboa foi mencionado no acórdão n. 4567 diversas vezes, ora vinculado ao CPF n. 258.042.128-93 (id 2844903 - Pág. 14), ora vinculado ao CPF n. 119.923.522-91 (id 2844903 - Pág. 16).

Observo, ainda, que fora juntada aos autos da execução por quantia certa uma procuração em que Márcia Campos Lisboa, titular do [CPF n. 119.923.522-91](#) e residente em Fonte Boa, outorga poderes aos seus advogados.

A autora da presente ação, Márcia Campos Lisboa Rodrigues, é titular do [CPF n. 258.042.128-93](#).

Portanto, ao que tudo indica, a autora está figurando do polo passivo da execução por quantia certa indevidamente, pois a pessoa que deveria figurar no título executivo é Márcia Campos Lisboa, titular do [CPF n. 119.923.522-91](#).

Ante o exposto, **de firo** a tutela de urgência para determinar a suspensão da execução de título extrajudicial até o julgamento desta demanda.

Defiro à autora o benefício da Justiça Gratuita.

Solicite-se ao SEDI a alteração da classe processual, tendo em vista que se trata de "ação de procedimento comum" e não "tutela cautelar antecedente".

Cite-se.

Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-39.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: PAULO SERGIO ROGERIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 67.488,00 (sessenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e oito reais), sendo R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) de prestações vencidas e vincendas do benefício reclamado.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou ou valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias são pouco superiores a R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundada em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha constante na petição inicial (ID nº 1420020 – pág. 26), a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 22.488,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e oito reais). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.

3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.

4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.

5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.

6. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 44.976,00 (quarenta e quatro mil e novecentos e setenta e seis reais).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema Pje, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

DECISÃO

Id 2319489: Tendo em vista que foi agendado para o dia 03/11/2017 o atendimento do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo e desde então já transcorreram mais de 20 (vinte) dias, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas à parte autora para cumprir a decisão id nº 2158207, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da referida decisão, promovendo-se a citação do réu. Caso contrário, venham os autos conclusos para extinção sem exame do mérito.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-12.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: HOMERO DOS REIS FLAVIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição e documentos id nºs. 2692986, 2693010, 2693042 e 2693065 como emenda da petição inicial.

O valor da causa constitui um dos requisitos da petição inicial (art. 319, V, do CPC) e deve corresponder ao proveito econômico perseguido com a demanda, que consiste na soma das prestações vencidas e vincendas do benefício pretendido, apuradas com base no valor da Renda Mensal Inicial – RMI, podendo ser corrigido de ofício ou por arbitramento, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC.

Deste modo, tendo em vista que o autor não apurou corretamente o valor da RMI, pois considerou o valor do último salário anotado na CTPS ao invés de apurar a média aritmética dos salários de contribuição, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, concedo-lhe novo prazo de 15 (quinze) dias para adequar o valor da causa, juntando demonstrativo de cálculo da RMI e das prestações vencidas e vincendas.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-81.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: ALTENIS PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista que foi agendado para o dia 05/12/2017 o atendimento do INSS para fornecimento de cópia do processo administrativo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir a decisão id nº 2519784.

Cumprido o item supra, prossiga-se conforme parte final da referida decisão, promovendo-se a citação do réu.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000168-90.2017.4.03.6113
AUTOR: JOSE MARTINS MOURA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO BRITTO BARUFI - SP361289, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ MARTINS DE MOURA, nos quais aponta a existência de omissão na sentença proferida (ID 2882033).

Aduz que o feito foi extinto sem resolução do mérito por considerar que o autor não cumpriu a determinação no que se refere à juntada de planilhas de cálculo do valor da causa e do procedimento administrativo, no entanto, afirma que apresentou a tabela justificando o valor da causa, bem ainda comprovou o requerimento administrativo, que foi indeferido de plano.

Pugnou pelo provimento do recurso, com esclarecimento dos pontos que alegam controvertidos e com efeito modificativo da decisão.

Instada, a parte embargada não se manifestou.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra "O Novo Processo Civil Brasileiro", em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de **obscuridade** ou **contradição**, bem como a **omissão** quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.

Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

Entendo não ser o caso de acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Com efeito, esta ação foi extinta sem resolução do mérito porque a parte autora não cumpriu integralmente a decisão ID 2155720. De fato, apesar de ter justificado o valor atribuído à causa e comprovado o requerimento de revisão do benefício na seara administrativa, ocorrido após o ajuizamento da presente ação, o embargante não trouxe aos autos cópia do respectivo processo administrativo, apenas apresentou carta de indeferimento.

Nesse sentido, importante ressaltar sobre a necessidade da juntada de todo o procedimento administrativo e não apenas de carta de indeferimento, sendo indispensável à propositura da ação, uma vez que essencial para demonstração dos documentos que foram apresentados e submetidos à análise administrativa, bem como para se verificar os motivos pelos quais o período reconhecido na Justiça do Trabalho não foi considerado pelo INSS.

Desse modo, a sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, não havendo nenhuma omissão a ser sanada.

Assim, denoto ser inadequado o instrumento utilizado pela parte embargante para exprimir seu inconformismo, em relação à decisão deste Juízo, ressaltando-se que suas irrisignações devem ser dirigidas à Instância Superior.

Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS**, porque tempestivos, **mas NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-18.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DIEGO SILVA CARLOS, TIAGO SILVA CARLOS, FLAUSINA ROSA CARLOS, ISABELA STEFANI SILVA CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. À causa deu o valor de R\$ 56.866,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e sessenta e seis reais), sendo R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) referentes ao pedido de indenização por suposto dano moral e R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais) de prestações vencidas e vincendas do benefício reclamado.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 292, I e V, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve corresponder à soma das prestações vencidas e encargos, além do valor pretendido a título indenizatório, inclusive o referente ao dano moral.

No caso em apreço, contudo, verifico que a parte autora superestimou ou valor indenizatório atribuído à pretensão indenizatória fundada em dano moral, com a nítida intenção de burlar as regras de competência. De fato, não é minimamente razoável estimar danos morais decorrentes da cessação de benefício previdenciário em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quando o valor reclamado de prestações previdenciárias é de aproximadamente R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

Frise-se que a cumulação de pedido de indenização fundada em danos morais com prestação previdenciária não implica, por si só, a tentativa de manipulação da competência constitucional e legal em detrimento dos juizados e em favor da vara comum.

Entretanto, tem-se verificado que em ações da espécie, como se vê nestes autos, a estimativa de um valor indenizatório manifestamente desproporcional à alegada lesão, unicamente para que a demanda não seja processada pelo juiz natural. Para tanto, a parte autora valeu-se do escudo do pedido de gratuidade da justiça para superestimar o valor da causa, burlar o Juízo Natural para a ação, que no caso é o Juizado Especial Federal desta Subseção da Justiça Federal, e não ficar sujeita a pagar os ônus da sucumbência se vier a perder a ação.

De outro lado, não se pode olvidar que a estimativa que a parte faz a título de compensação por danos morais não vincula o Juízo. Isso porque, em caso de procedência do pedido indenizatório, a quantia será fixada conforme apreciação equitativa do magistrado competente para a ação. Também por isso, nada prejudicaria à parte autora em deixar ao livre arbítrio do juiz natural a fixação do valor indenizatório. Por isso, não tenho dúvida alguma que o pedido indenizatório de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se deu unicamente para a manipulação da competência para a ação.

Nesse passo, conforme se verifica na planilha constante na petição inicial (ID n.º 2695854 – pág. 14), a soma das parcelas vencidas e vincendas perfaz o total de R\$ 16.866,00 (dezesseis mil, oitocentos e sessenta e seis reais). Portanto, esta quantia deve ser utilizada como limite para fins de se estimar o pedido indenizatório, a fim de se fixar o valor da causa, sendo certo que caberá ao Juízo Competente, em caso de eventual procedência, fixar a quantia indenizatória.

Por fim, insta lembrar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem entendimento majoritário no sentido de vedar a manipulação do valor da causa com valores excessivos a título indenizatório, para que a parte fuja da competência dos Juizados Especiais Federais:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL EXCESSIVO PARA AFASTAR A COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JEF. OCORRÊNCIA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. O entendimento majoritário no TRF da 3ª Região firmou-se no sentido da vedação da majoração excessiva do valor dos danos morais, a serem cumulados com o pedido principal, a fim de burlar o teto de 60 (sessenta salários mínimos) da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.*
- 2. Considerando o salário mínimo (R\$788,00) à época do ajuizamento da ação (07/01/2015) o teto (60 salários mínimos) da competência dos Juizados Especiais Federais correspondia ao valor de R\$47.280,00.*
- 3. No caso dos autos, considerando a data do requerimento administrativo (01/10/2014) e a remuneração da atividade do autor (código da ocupação 0102-05, extrato CNIS) correspondente a 01 (hum) salário mínimo, a soma das prestações vencidas (R\$2.960,00), acrescida de doze prestações vincendas (R\$9.456,00) atinge o valor de R\$12.416,00. Acrescendo-se a esse valor o compatível com eventual dano moral, chegar-se-ia a R\$ 24.832,00, nos termos do artigo 259, inciso II, do CPC/73.*
- 4. O referido valor é muito aquém do teto de competência dos Juizados Especiais Federais.*
- 5. Assim, sendo o dano moral estimado pelo autor em 100 (cem) salários mínimos, ao atribuir o valor da causa em R\$ 72.400,00, muito superior do que a soma das prestações vencidas e vincendas cumulado com o eventual dano moral, é evidente a tentativa de afastamento da competência absoluta da Justiça Federal comum no presente caso.*
- 6. Apelação improvida.*

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2079186 - 0000002-02.2015.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 05/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016).

Diante do exposto, fixo o valor da causa em R\$ 33.732,00 (trinta e três mil, setecentos e trinta e dois reais).

Por conseguinte, declino a competência para processar e julgar esta ação em favor do Juizado Especial Federal Cível de Franca/SP.

Considerando o teor do artigo 17, da Resolução Pres. n.º 88, de 24/01/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõe sobre Sistema PJe no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, determino o encaminhamento dos arquivos constantes no sistema PJe, por correio eletrônico, à Secretaria do Juizado Especial Federal em arquivo único, em formato pdf, dando-se baixa no sistema por incompetência deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000888-57.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MOURA INDUSTRIA DE SALTOS PARA CALCADOS EIRELI - ME, SHEILA ELAINE MOURA, MOACIR MARTINS MOURA

DE C I S Ã O

Tendo em vista a opção da Caixa Econômica Federal pela realização da audiência de conciliação prévia, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **21 de fevereiro de 2018, às 16hs00min**, na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.

Cite-se a parte requerida para comparecimento à audiência designada, devendo constar no mandado que, não havendo acordo entre as partes, o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da obrigação e pagamento dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor da causa, nos termos do art. 701, do CPC, **contar-se-á da data da audiência**.

Deverá constar, ainda, que o requerido poderá ofertar embargos à ação monitoria, no mesmo prazo supra, independentemente de prévia segurança do juízo, que suspenderão a eficácia do mandado judicial, sob pena de, não o fazendo, constituir-se de pleno direito o título executivo judicial (parágrafo 2º do art. 701 e art. 702, ambos do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-19.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por MARIA APARECIDA DOS SANTOS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de ordem judicial de natureza antecipada (satisfativa) para determinar à parte ré exibir o documento nº 4593600055632402000 ou o contrato que o originou, sob pena de busca e apreensão ou multa diária a ser estipulada.

Intimada para adequar o valor atribuído à causa, a parte autora alegou que a presente demanda não possui conteúdo econômico, sendo atribuído o valor por estimativa (id 2335825).

Conheço do pedido liminar como de tutela antecedente e o faço para deferir a medida liminar. Isto porque a parte autora comprovou documentalmente que solicitou a cópia do contrato que justificou a inclusão de seu nome em órgão de proteção ao crédito e, até o momento, não consta ter recebido a resposta da ré.

De outro lado, é certo que há urgência, porque não se pode negar que a inscrição do nome de qualquer pessoa em cadastro restritivo acarreta danos de difícil reparação.

Pelo exposto, defiro a tutela de urgência em caráter antecedente, e determino que a ré exiba o documento pretendido pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob as penas da lei.

Se desta decisão não houver recurso, a tutela antecipada ora deferida tomar-se-á estável.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-48.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SARA CRISTINA CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Recebo a petição id nº 2407762 como emenda da inicial.

Considerando o interesse da parte autora na realização de audiência de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15h20min na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, devendo a secretária providenciar as intimações necessárias, inclusive a citação da requerida (artigos 334, do CPC), bem como ressaltar a necessidade de observância pelas partes quanto ao disposto no § 8º do artigo 334 do CPC.

Consigno que, não havendo acordo, o prazo para resposta da ré contar-se-á da data da realização da audiência, nos termos do inciso I, do art. 335, do CPC.

Int.

FRANCA, 24 de novembro de 2017.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR

JUIZA FEDERAL

VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3424

EXECUCAO FISCAL

0003285-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003285-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS TROPICALIA LTDA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI) X JOSE MILTON DE SOUZA X RENATO MAURICIO DE PAULA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA E SP278794 - LIVIA MARIA GIMENES GOMES LIMONTA)

Diante da alienação judicial de fs. 2.137, abra-se vista à exequente para que se manifeste nos termos da alínea b, inciso II do artigo 24 da Lei 6.830/80, bem como em relação à petição de fs. 2.147-2149. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-06.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

AUTOR: MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS ANTONIO GONZAGA - SP148696

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial, com pedido de tutela, ajuizada por **Marcos Antônio de Oliveira** em face da **Caixa Econômica Federal**. Alega que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 97.117 do 1º CRIA, objeto de contrato de compra e venda de unidade concluída, mútuo com alienação fiduciária em garantia – programa minha casa, minha vida – PMCMV – recurso do FGTS. Sustenta que teve problemas financeiros e não logrou pagar as prestações mensais, tomando conhecimento de que a propriedade fora consolidada em nome da credora. Assevera que reuniu o valor necessário à quitação do débito. Juntou documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes entablaram acordo, condicionado ao pagamento do débito.

O autor juntou guia de depósito judicial, comprovando a quitação da dívida.

A CEF requereu o levantamento dos valores depositados.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Verifico que as partes transigiram, em relação às pendências ora discutidas, tomando-se inviável o prosseguimento do feito, ante a inexistência de litígio.

Diante dos fundamentos expostos, entendo ter havido a **RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com supedâneo no artigo 487, inciso III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Custas e honorários conforme pactuado.

Autorizo a CEF que se aproprie dos valores depositados, devendo apresentar nos autos o respectivo documento probatório do ato.

Transitada em julgado, espere-se certidão de inteiro teor, se requerida pelo interessado, após o recolhimento das custas pertinentes, para cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 97.117, do 1º CRIA.

No momento da entrega da certidão, avirta-se o interessado a providenciar o pagamento dos emolumentos junto ao Cartório de Registro Imobiliário competente.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.

FRANCA, 29 de novembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001114-62.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
DEPRECANTE: COMARCA DE CÁSSIA - 1ª VARA

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA/SP

DESPACHO

Para as oitivas deprecadas de testemunhas, designo o dia 22 de fevereiro de 2018, às 14:00hs..

FRANCA, 17 de novembro de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3373

PROCEDIMENTO COMUM

0005014-23.2008.403.6318 - HONOFRE CICERO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP280308 - JULIANA DE ANTONIO CERNE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerimento do autor formulado à fl. 213, cabendo a este diligenciar administrativamente para a obtenção dos dados necessários à elaboração dos cálculos de liquidação. Cumpre ressaltar que o autor não demonstrou nos autos nenhuma recusa ou impedimento por parte da Agência Previdenciária em fornecer quaisquer documentos por ele solicitados. Quanto ao requerimento de execução invertida, esclareço que tal procedimento deixou de ser adotado por este Juízo a pedido da Procuradoria Federal, a qual alegara não dispor de meios para apresentação dos cálculos de liquidação. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, requeira o cumprimento de sentença pelo sistema PJe, nos termos do despacho de fl. 211. Intimem-se. Cumpra-se.

0002647-25.2009.403.6113 (2009.61.13.002647-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JESUS GRESPI(SP150142 - ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO SALOMAO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicada no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004181-67.2010.403.6113 - MARIA TEREZINHA DOS SANTOS LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003163-74.2011.403.6113 - IDAÍR VILAS BOAS MORENO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001067-52.2012.403.6113 - UNIAO FEDERAL (SP111635 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ADEMIR LOPES MIRANDA (SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP128657 - VALERIA OLIVEIRA GOTARDO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela União Federal contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001939-96.2014.403.6113 - NILSON ANTONIO DOS SANTOS (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 2. Ressalto que em seu requerimento de cumprimento de sentença o exequente deverá) requerer eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazer os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra a providência indicado no item 1, intime-se-o pessoalmente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002520-14.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-23.2013.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. 2. Apensem-se aos autos principais nº 0001875-23.2013.403.6113. 3. Trasladem-se cópias das v. decisões de fls. 98/101 e 118/119 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 para os autos principais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002446-23.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000317-45.2015.403.6113) AGROSERV PRODUTOS VETERINARIOS LTDA - EPP (SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON E SP264893 - DEBORA RIBEIRO DO COUTO ROSA MIRON E SP325961 - BIANCA DO NASCIMENTO MENEGHETTI OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP

1. Trasladem-se para a Execução Fiscal nº 0000317-45.2015.403.6113, cópias da r. sentença (fls. 130/132), do v. acórdão (fls. 199/202), e da certidão de trânsito em julgado (fl. 206). 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 24/07/2017, cumprindo ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças processuais mencionadas no art. 10 da citada resolução: Art. 10. (...)I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no art. 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Nos termos do art. 11 da aludida resolução, o requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no art. 10, incumbindo, ainda, a o exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I e II do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. 4. No silêncio, aguardem os autos provocação do exequente no arquivo, sobrestados, alterando-se a classe para 229 - Cumprimento de Sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002532-19.2000.403.6113 (2000.61.13.002532-0) - MARIO ALBERTO DOS SANTOS X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X ITAMAR APARECIDO DOS SANTOS X DONIZETE ODETE DAS CHAGAS VASCONCELOS SANTOS X JOANA MARIA DE JESUS X LETICIA HETIENE DOS SANTOS X ALEX VASCONCELOS DOS SANTOS X ADEOVALDO APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSIANE DOS SANTOS X DONISETTE ALBERTO DOS SANTOS (SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NIVALDO ALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, o retorno dos autos de Embargos à Execução nº 0002684-76.2014.403.6113 do E. TRF da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0002928-93.2000.403.6113 (2000.61.13.002928-3) - AUGUSTO VICENTE DE MORAIS (SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ E SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP054943 - BRAZ PORFIRIO SIQUEIRA E SP260551 - TIAGO ALVES SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X AUGUSTO VICENTE DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Constato que o autor originário da ação era solteiro, não deixou filhos e seus pais já faleceram (fls. 158/160), o que torna possível sua sucessão pelos colaterais, até o quarto grau (Código Civil, 1.829, IV e 1.839). O autor originário da ação deixou oito irmãos, dos quais dois são falecidos e dois com paradeiro desconhecido. Assim sendo, determino a expedição de edital para citação dos irmãos com paradeiro desconhecido, Francisca de Souza Moraes e Osvaldo de Souza Moraes, nos termos do art. 690 do Novo Código de Processo Civil. Prazo do edital: 20 (vinte) dias. Faculto também a publicação do edital em jornal de grande circulação local com a finalidade de que a ampla divulgação efetivamente viabilize que os mesmos tenham conhecimento de seu direito. Caso os herdeiros faltantes não sejam localizados, o crédito do autor originário da ação será rateado entre os demais herdeiros, deduzidas as quantias que caberiam aos herdeiros citados por edital, as quais poderão ser requisitadas mediante prévia habilitação dos referidos herdeiros nestes autos. Int. Cumpra-se.

0001151-91.2007.403.6113 (2007.61.13.0001151-6) - RENEALDO DIONISIO DA SILVA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENEALDO DIONISIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o trânsito em julgado da v. decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000162-42.2015.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, e não havendo nada a executar, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002642-03.2009.403.6113 (2009.61.13.002642-0) - CLAUDEMIR ANTONIO SOARES (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDEMIR ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. As fls. 396/409 o INSS trouxe elementos aptos a comprovar a alteração da situação econômico-financeira do exequente/impugnado em relação ao momento em que foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, autorizando a cobrança da verba honorária. Assim, condenado o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, e tendo sido apresentado pelo credor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, no valor de R\$ 1.157,13, atualizado até julho/2017, intime-se o devedor Claudemir Antônio Soares, na pessoa da procuradora constituída nos autos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil. 3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil. 4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio do valor requisitado nos autos mediante precatório. Intimem-se. Cumpra-se.

000223-12.2011.403.6113 - DEODERICE AMBROSIO (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X DEODERICE AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intim-se a ilustre causídica a proceder ao levantamento de seus honorários advocatícios depositados nestes autos (fls. 303/304), diretamente no Banco do Brasil (agência 0053-1, situada na Rua Major Claudiano, 2012, Centro, Franca/SP), munida de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atual. Após a juntada dos comprovantes de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001356-68.2001.403.6113 (2001.61.13.001356-5) - PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X VLADIMIR PAGLIARONE X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES (SP025695 - ODORICO ANTONIO SILVA E SP240687 - VALENCIA BORGES DA PENHA E SP059707 - ANTONIO HENRIQUE PEREIRA MEIRELLES E SP063538 - MARTA SCHIRATO DE P E SILVA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL (Proc. TONY MARCOS NASCIMENTO) X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO ZANETTI X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO PENNA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X VLADIMIR PAGLIARONE X UNIAO FEDERAL X LUIZ ROBERTO PEREIRA MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Fls. 578/579: intem-se os exequentes para que especifiquem o período do qual pretendem os comprovantes de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No mesmo prazo, os exequentes Marco Antônio Penna Barbosa e Luiz Roberto Pereira Meirelles deverão regularizar a representação processual, juntado aos autos o instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à União Federal para que apresente os comprovantes de rendimentos solicitados pelos exequentes, no prazo de 30 (trinta) dias úteis. Em seguida, intem-se os exequentes para apresentação dos cálculos de liquidação. Intem-se. Cumpra-se.

0003614-65.2012.403.6113 - NADIR DE OLIVEIRA (SP090249 - MARIA CLAUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA E SP347577 - MURILO AUGUSTO SANTANA LIMA QUEIROZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X NADIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardem os autos em arquivo, sobrestados, a decisão definitiva do Agravo de Instrumento interposto pela autarquia federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3397

MANDADO DE SEGURANCA

0000640-94.2008.403.6113 (2008.61.13.000640-3) - RODRIGO GAETA NAZAR (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

0001453-24.2008.403.6113 (2008.61.13.001453-9) - ALVARINO FERREIRA HOSTALACIO JUNIOR (SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM FRANCA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retomo dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Intem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003759-82.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO FIGUEIREDO ANDRADE X MARCELINO DOS REIS LEITE (SP307749 - MARCELA CRISTINA NASCIMENTO LEITE TORRES E SP073241 - RITA MARIA CAETANO DE MENEZES CARVALHO E SP168389 - ANTONIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E SP356299 - ANDRE LUIZ SILVEIRA MENEZES)

Vistos. Fls. 564/565: Noticiado o óbito do corréu Alberto Figueiredo Andrade. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. Ciências às partes da juntada da carta precatória às fls. 560/563, cumprida pelo MM. Juízo de Direito de Batatais/SP, que ouviu a testemunha de acusação Jefe Segatto de Souza. Em prosseguimento do feito, depreque-se a oitiva da testemunha Marcelo Luis Siqueira residente em Ribeirão Preto/SP, arrolada pela defesa do corréu Marcelino dos Reis Leite, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Outrossim, designe audiência para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14:45, oportunidade em que serão ouvidas as demais testemunhas de defesa, bem assim o corréu Marcelino dos Reis Leite em interrogatório. Manifeste-se a defesa do corréu Alberto Figueiredo Andrade, se remanesce interesse na oitiva da testemunha José Carlos de Almeida, no prazo de 05 dias úteis. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000459-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: G2 - LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE ARAUJO MATOS - SP366116, HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por G2 – LOCAÇÃO E TRANSPORTES LTDA, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de tutela antecipada, com vistas à anulação do auto de infração n. 2938260. Pleiteia a restituição de valores que entende pagos indevidamente, bem como indenização por danos emergentes, lucros cessantes e danos morais.

Alega ser “pequena empresa que explora ramo de transporte de passageiros” e que, na data de 20.04.2017, comunicou a autoridade competente (ARTESP) a respeito do transporte de passageiros no percurso de Cubatão/SP para o Município de Queuz/SP.

Relata que no dia 21.04.2017, seu veículo foi apreendido por agentes da ANTT, sob o argumento de ter a Autora realizado transporte clandestino para a cidade de Barra do Pirai/RJ. Informa que o veículo foi removido para o pátio de apreensões, localizado no Município de Lavrinhas/SP, arcando a Autora com despesa de guincho no valor de R\$ 1.336,35.

Sustenta que a Ré condicionou a liberação do veículo mediante a apresentação de 12 (doze) passageiros de ônibus da cidade de Queuz/SP para Barra do Pirai/RJ. Argumenta ter sido ilegal a apreensão do veículo, uma vez que a Lei n. 6.466/2015, em seu artigo 231, prevê a retenção do veículo.

A ação foi originariamente proposta no Juízo da 1ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de Cruzeiro/SP, e remetida a este Juízo por força da decisão de fl. 2414924.

Custas recolhidas (ID 2537852).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda contestação (ID 2683019).

Contestação apresentada pela Ré (ID 3585266).

É o relatório. Passo a decidir.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

De acordo com o Auto de Infração n. 2938260, a Autora foi autuada em razão de “executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização” – art. 1º, inciso I, “a”, da Resolução 233/2003 (ID 2414920).

No termo de Apreensão/Remoção/Transbordo n. 21042017FO3639/URSP (ID 2414920), foi mencionado que: “deverá ser apresentado para a liberação do veículo, doze bilhetes de passagem de Queuz-SP para Barra do Pirai-RJ”.

A Lei n. 10.233/2001, em seu artigo 78-F, § 1º, traz a seguinte redação:

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). (Incluído pela Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

O artigo 1º, inciso IV, alínea "a", da Resolução n. 233/2003 da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT dispõe que:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros, sob a modalidade interestadual e internacional, realizado por operadora brasileira, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado. (Alterado pela Resolução nº 4667, de 10.4.15)

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

a) executar serviços de transporte rodoviário interestadual ou internacional de passageiros sem prévia autorização ou permissão:

(http://portalantt.gov.br/index.php/content/view/1233/Resolucao_n__233.html)

A Resolução n. 4.287/2014 da ANTT traz a seguinte redação:

Art. 1º Estabelecer procedimentos de fiscalização do transporte clandestino de passageiros.

Parágrafo único. Considera-se serviço clandestino o transporte remunerado de pessoas, realizado por pessoa física ou jurídica, sem autorização ou permissão do Poder Público competente.

Art. 2º Constatada a realização de serviço clandestino no âmbito de competência da ANTT, serão realizados os seguintes procedimentos pela fiscalização:

I - autuação da empresa infratora, com base na penalidade correspondente, estabelecida em resolução da ANTT;

II - transbordo dos passageiros para veículo regularizado, com deslocamento até o terminal rodoviário ou ponto de parada indicado pela fiscalização;

III - apreensão do veículo; e

IV - remoção, quando for o caso.

(<http://portalantt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html?pag=1&tle=5925&cle=&din=&df=&res=15&nre=4287&pre=>)

Considerando não ter a Autora comprovado possuir autorização para realizar o transporte interestadual conforme previsto na legislação da ANTT, não vislumbro a ilegalidade apontada no que diz respeito à apreensão do veículo de sua propriedade e a autuação da infração.

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-13.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA

Advogados do(a) AUTOR: REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO - SP266112, ETIENE VELMUD RODRIGUES PONTES - SP294908

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

AUTO POSTO IAVE ADONAI LTDA, qualificado nos autos, propõe ação, com pedido de antecipação de tutela, em face da **UNIAO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com vistas à não incidência da contribuição previdenciária patronal de outras entidades e fundos (terceiros) sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os pagamentos feitos aos funcionários nos primeiros quinze dias de afastamento e as férias não gozadas (indenizadas).

Alega ser pessoa jurídica de direito privado, não optante pelo SIMPLES Nacional, sendo contribuinte do INSS, nos termos da Lei n. 8.212/91. Sustenta que as verbas indenizatórias mencionadas não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, pois não possuem caráter remuneratório, conforme entendimento jurisprudencial.

Custas recolhidas (ID 2510900).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda da contestação (ID 3320240).

É o breve relatório. **DECIDO**.

Inicialmente, acolho a preliminar (ID) de falta de interesse de agir arguida pela Ré no tocante ao pedido de não incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o aviso prévio indenizado e sobre as férias não gozadas, em razão do reconhecimento administrativo.

Passo à análise dos pedidos remanescentes.

O deferimento da tutela de urgência exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas **indenizatórias** não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.

Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença durante os quinze primeiros dias de afastamento do trabalho e o terço constitucional de férias são caracterizadas como verbas de natureza **indenizatória**.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;"

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei."

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.

Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

Na mesma linha, o art. 28, § 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho". O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.

Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente

A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.

O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.

Dessa forma, não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.

Terço constitucional de férias

Com relação ao terço constitucional de férias, entendo se tratar de verba indenizatória, uma vez que não há prestação de serviço, não devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária.

Desse modo, entendo que as verbas acima mencionadas não integram o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido, conferir o recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido. (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017...DTPB.)

Seguindo tal posicionamento, reconheço a plausibilidade do direito vindicado.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para o fim de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias e pagamentos feitos nos primeiros quinze dias de afastamento (auxílio doença).

Manifeste-se a parte Autora a respeito da contestação.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade, bem como se manifestem se há interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.

Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte Autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(a) Ré(u).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Ciência da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Manifeste-se a parte interessada o quê de direito.

GUARATINGUETÁ, 14 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-48.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO - SP109745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0004941-57.1996.8.26.0220, que tramitou na fase de conhecimento perante a Justiça Estadual, no exercício de competência delegada.
2. Pois bem, observo que a parte exequente anexou a este incidente as peças processuais digitalizadas do processo físico de maneira aleatória ou não sequencial, tornando demasiadamente difícil a compreensão do feito.
3. Destarte, antes da intimação do INSS para o cumprimento do julgado, determino ao exequente que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda neste expediente eletrônico à anexação sequencial correta das peças processuais do processo físico (em ordem crescente, isto é, da primeira folha para a última), de forma a atender os termos das Resoluções Pres. n. 88/2017 e 142/2017 do TRF da 3ª Região.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000582-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
ASSISTENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos n. 0001634-34.2013.403.6118 em que são partes LUCINDA BRASOLIM MOTTA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS em que requer a implantação do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório. Passo a decidir.

A Exequente sustenta que foi proferida sentença nos autos n. 0001634-34.2013.403.6118, em que foi julgado procedente o seu pedido de implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consoante consulta ao sistema processual em anexo, verifico que consta, como último andamento do processo mencionado, decisão proferida no dia 22.11.2017, rejeitando os embargos de declaração.

De acordo com o documento de fl. 3598488, a Exequente já havia formulado o mesmo pedido de implantação do aludido benefício nos autos n. 0001634-34.2013.403.6118, o qual foi indeferido, em razão da inexistência de recurso desprovido de efeito suspensivo, conforme disposto no art. 520 do Código de Processo Civil, de modo que falta interesse de agir na espécie.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Guaratinguetá, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000291-73.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ZAULINA PEREIRA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, instrua este Cumprimento de Sentença eletrônico com as cópias de todas as peças processuais indicadas pelo INSS na manifestação anterior ao presente despacho, de modo a possibilitar que a Autarquia executada apresente sua impugnação.
2. Ademais, a fim de permitir futura apreciação do requerimento de destaque de honorários contratuais (id 3282446), determino ao(à) advogado(a) atuante na causa que, no mesmo prazo, traga aos autos contrato de prestação de serviços advocatícios firmado por meio de instrumento público, já que naquele apresentado sob o id 3282456 consta apenas uma impressão digital, circunstância esta que sugere não ser alfabetizada a parte exequente.
3. Após a apresentação da documentação necessária, intime-se novamente o INSS para os fins do art. 535 do CPC.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000514-26.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSSILENE MARIA MOLINARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Após o pagamento da(s) quantia(s) devida(s), determino a conclusão do processo para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000788-87.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: PAULA SENA LEMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KATY SIMONE RIVERA HASMANN - SP319297
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3A REGIÃO

DESPACHO

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se a União Federal (Fazenda Nacional), Ministério do Trabalho e Emprego e Procurador da Fazenda Nacional da 3ª Região, para incluir a autoridade impetrada indicada na petição inicial, qual seja, Gerente Regional do Trabalho e Emprego de Guaratinguetá-SP.

Junte a parte impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração de hipossuficiência, para aferição do pedido de gratuidade da justiça.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2017.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0000955-15.2005.403.6118 (2005.61.18.000955-1) - DECIO TADEU BERTAGNOLI X PEDRO JOVELINO DOS SANTOS X JORGE HENRIQUE NARDINI X ADALBERTO ALVES BATISTA(SP206796 - ILTON CARMONA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste juízo.2. Fl. 476 e fls. 477/484: Ciência às partes, requerem o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. Segundo consulta ao sistema processual do TRF da 3ª região, cuja cópia segue anexa, verifiquei que foram interpostos recursos especial e extraordinário pela parte autora na data de 16/11/2016 e que a ação rescisória de nº 0013214-48.2014.403.0000/SP, encontra-se aguardando as decisões a serem proferidas pelo STJ. Sendo assim, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado até a notícia de trânsito em julgado da referida ação rescisória.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001463-82.2010.403.6118 - LIDIA TORRES DE OLIVEIRA(SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls.124/126 verso.2.Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.128/131, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Intimem-se.

000482-19.2011.403.6118 - ORLANDO VIEIRA LIMA FILHO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP044648 - FELICIANO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 156 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

000259-32.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA E SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

000291-37.2012.403.6118 - OTAVIO ALCKIMIN DA COSTA JUNIOR(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306541 - SALOMÃO DAVID NACUR SOARES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:Fls.: 131/134. Dê-se vista à parte ré quanto às informações prestadas pelos médicos peritos.Prazo: 15 (quinze) dias.

000402-21.2012.403.6118 - CARLOS CESAR FERNANDES(SP134238 - ANTONIO CLARET SOARES) X UNIAO FEDERAL X ANDERSON BABBONI DA SILVA(SP109781 - JOSE PABLO CORTES)

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença proferida nos presentes autos.2. Considerando o disposto nas Leis de nos 9.469/97 e 11.941/09 e Portarias nos 377, de 25 de agosto de 2011 e 916 de 31 de outubro de 2011, ambas da Advocacia-Geral da União, manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, inclusive. 3. Havendo interesse na execução do julgado e tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente (INSS): A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença.4. Havendo a manifestação de assistência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.5. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 6. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 7. Intimem-se.

0001804-40.2012.403.6118 - WELLINGTON PACIFICO DE MOURA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA E SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, devendo, nos termos do art. 216 do Provimento COGE nº 64 de 28 de abril de 2005, requerer o que de direito, sob pena de remessa ao arquivo.Prazo: 15 (quinze) dias.

0002047-81.2012.403.6118 - EDUARDO DE MORAIS PEREIRA(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do TRÂNSITO EM JULGADO da r. sentença proferida nos presentes autos.2. Tendo em vista a Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP se dará exclusivamente através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017, para início do cumprimento do julgado, deverá a parte exequente: A) Digitalizar as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acordãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado); B) Distribuir a ação de cumprimento de sentença, através do sistema PJE Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico com NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, Órgão Julgador 1ª Vara Federal de Guaratinguetá-SP, Classe Cumprimento de Sentença. C) Entendendo conveniente a realização da chamada Execução Invertida, manifestar-se expressamente nesse sentido na inicial da ação de cumprimento de sentença. D) Após o recebimento da ação de cumprimento de sentença, tendo a parte exequente se manifestado nos termos do item 3, letra C, a União Federal (Fazenda Nacional) deverá ser intimada para, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar os cálculos de liquidação dos valores devidos.3. Não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo. 4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, certifique-se e, na sequência, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo). 5. Intimem-se.

0002088-14.2013.403.6118 - MUNICIPIO DE ESTANCIA TURISTICA DE SAO JOSE DO BARREIRO(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 484/489, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0001144-75.2014.403.6118 - WILSON JOSE DE CASTRO SILVASTON(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 327 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001791-70.2014.403.6118 - PETRUS ZUCARELLI KUDLINSKI(SP268254 - HELDER SOUZA LIMA E SP268255 - IRENEMAR AUGUSTA DO VALLE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 167/169, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.M3. Intimem-se.

0002354-64.2014.403.6118 - MUNICIPIO DE LAVRINHAS(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 310/315, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000146-73.2015.403.6118 - SEBASTIAO PAULINO DA SILVA NETO(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, desconsidero o item 3 do despacho de fl. 103 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acatados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0000527-81.2015.403.6118 - CELIA MARIA DA CRUZ(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

1. Intime-se a parte ré da sentença prolatada às fls.381/382 verso.2.Diante da apelação interposta pela parte autora às fls.386/398, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Intimem-se.

0000584-02.2015.403.6118 - MARIA MAZARELO DA SILVA(SP356713 - JESSICA CARLA BARBOSA GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à parte ré quanto à sentença prolatada.2. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 249/253, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.3. Após o prazo para contrarrazões, com da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.3.1. A digitalização deverá:A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.4. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.5. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.6. Intimem-se e cumpra-se.

0001044-86.2015.403.6118 - MARIA APARECIDA DINIZ FERNANDES(SP321013 - CARLOS EDUARDO RIBAS MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Diante da apelação interposta pela parte autora às fls. 83/87, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após o prazo para contrarrazões, com da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.2.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.3. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.4. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.5. Intimem-se e cumpra-se.

0001156-55.2015.403.6118 - LUIS CARLOS BARBOSA X WILSON PINTO HILARIO GLICERIO(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

1. Diante da apelação interposta pela parte ré às fls. 351/357, intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.2. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.3. Intimem-se.

0000469-44.2016.403.6118 - SERVICIO DE OBRAS SOCIAIS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

1. Diante da entrada em vigor das Resoluções PRES nº 142/2017 e nº 148/2017 do TRF-3ª Região, descuido o item 3 do despacho de fl. 270 e determino que a parte apelante promova a digitalização e inserção dos presentes autos no Sistema PJe da Justiça Federal de São Paulo, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017 do TRF-3ª Região.PRAZO: 15 (quinze) dias, sob pena dos autos não subirem ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e permanecerem acautelados em secretaria até a tomada da providência acima.1.1. A digitalização deverá: A. Ser realizada de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;B. Observar a ordem sequencial dos volumes do processo;C. Nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88/2017 do TRF-3ª Região.2. Após a virtualização dos autos, certifique-se a digitalização, anotando a nova numeração conferida à demanda.3. Na sequência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Intimem-se e cumpra-se.

0001107-77.2016.403.6118 - FLOR DE MAIO UTILIDADES E PRESENTES LTDA - ME(SP150754 - JOSE ROBERTO ARANTES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil, conforme requerido pela parte autora à fl.56.2. Int.-se e cumpra-se.

0001147-59.2016.403.6118 - MARIA ESTER DE CARVALHO COSTA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X WILLIAM DE SOUZA COSTA(SP128001 - MARGARIDA APARECIDA DE CASTRO)

1. Fls. 194/201: Ciente da interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fl. 177: Defiro o benefício da justiça gratuita pleiteado pelo corréu William de Souza Costa. Anote-se.3. Fl. 202: Apresente o corréu William cópia integral do processo administrativo que lhe concedeu o benefício de pensão por morte.PRAZO: 30 (trinta) dias.4. Defiro a realização de perícia no corréu, para tanto, apresentem as partes os quesitos a serem respondidos pelo perito.PRAZO: 10 (dez) dias.5. Com a apresentação dos quesitos, expeça-se Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Poços de Caldas a fim de que seja realizada perícia médico psiquiátrica no corréu William de Souza Costa.0,5 5.1. Devendo ser nomeado um perito desse juízo para realização da diligência deprecada, o qual deverá apresentar o laudo no prazo de 10 (dez) dias, com resposta aos quesitos formulados pelas partes.5.2. Registro que cabem às partes comunicarem o assistente técnico, se assim considerarem necessário, sobre a realização da perícia, para acompanhar o ato.5.3. No mais, intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.6. Consigno que ficam os procuradores das partes responsáveis pelo acompanhamento da carta precatória expedida junto ao juízo deprecado.7. Com o retorno da carta precatória, abra-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. 7.1. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se e cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000702-07.2017.403.6118 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X JENICE MAXIMO DOS SANTOS(DF024467 - ELEN CARINA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

1. Fl. 119: Considerando tratar-se de Carta Precatória distribuída neste Juízo em 19/05/2017, e estando a autora licenciada dos quadros das Forças Armadas deste 27/03/2015, somado ao fato do requerimento da nobre perita não estar acompanhado de qualquer justificativa, ainda mais por terem comparecido nesta data, tanto a autora como o assistente técnico da União Federal para realização da perícia, indefiro o pedido da experta de nova data para realização do laudo pericial. 2. Assim, fica destituída a perita Drª. Érica Cintra Mariano, CRM/SP 80.702, não sendo devidos honorários periciais a esta. 3. Nomeio em substituição o médico perito Dr. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976 e redesigno a perícia médica para o dia 11 de dezembro de 2017, às 12:45h, sendo mantidos os demais termos do despacho de fls. 107/108.4. Arbitro os honorários do médico perito ora nomeado, DR. CAMILO ALONSO NETO, CRM 105.976, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Após a entrega do laudo médico pericial conclusivo, oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 5. Intimem-se

Expediente Nº 5477

ACAO CIVIL PUBLICA

0001361-26.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO

Designo o dia 08 de março de 2018, às 15 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunha arrolada pela parte autora Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal de São José dos Campos-SP, via e-mail, para aditamento da Carta Precatória 237/2017, relativa à testemunha José Roberto Schmidt, a qual deverá ser intimada para comparecer naquele Juízo, na data e hora acima mencionadas, para ser ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA (agendamento pelo Call Center n. 10127650).Comunique-se.Int.-se.

0002396-45.2016.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X ULISSES FERNANDO PINTO(SP180179 - FABIANO RODRIGUES DE CAMPOS)

Nos termos do art. 334 e seus parágrafos, do novo CPC, remetam-se os autos à CECON, para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001763-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001763-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X ELIANA APARECIDA LOPES DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Tendo em vista as apelações interpostas, apresentem as partes apeladas suas contrarrazões, no prazo legal (§ 1º, art. 1.010 do CPC).Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X BRUNO CESAR DE SANTI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X EDIVALDO RAMALDES RAMOS(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X MARCIO ANTONIO DE MORAES(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X JOSE FERNANDES DOURADO NETO(SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR E SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR)

Designo o dia 06 de março de 2018, às 16 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas arroladas pela parte autora Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecado do Distrito Federal, via e-mail, para aditamento da Carta Precatória 275/2017, relativa à testemunha Soemes Castilho da Silva, a qual deverá ser intimada para comparecer naquele Juízo, na data e hora acima mencionadas, para ser ouvida pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA (agendamento pelo Call Center n. 10109627).Manifeste-se o Ministério Público Federal, em relação à certidão lançada à fl. 379, bem como o documento de fl. 442, referentes à testemunha Eneida Leite Dyonísio Teodoro. Expeça-se o necessário.Comunique-se.Int.-se.

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JUNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERONIMO E SP187417 - LUIS CARLOS GRALHO)

Fl. 457: acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte ré para manifestar-se em relação ao despacho de fl. 455, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do IP 268/2017 à Delegacia da Polícia Federal de Petrópolis-RJ, que figura como indiciado César Figueiredo Morgado, para instruir a presente Ação Civil de Improbidade Administrativa. Int.-se.

USUCAPIAO

0000575-21.2007.403.6118 (2007.61.18.000575-0) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X PAULO SERGIO RODRIGUES X ROBERTO CARLOS RODRIGUES X SELMA RODRIGUES PESSOA X SOLANGE RODRIGUES X FRANCISCA ISABEL RODRIGUES DOS REIS X SIMONEA RODRIGUES X MILTON ANTONIO RODRIGUES (SP052976 - MARIA ESTER DE CARVALHO E SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP095483 - MARA REGINA SEEFELDT) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO ROSEIRO) X MUNICIPIO DE CRUZEIRO(SP096291 - CARLOS JOSE MACHADO GONCALVES) X WALTER LAMI X OLEGARIO DOMINGOS DOS SANTOS X AVELINO JOSE DE SOUZA X AVELINO LEITE X MARIA MAGDALENA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X GETULIO MACHADO FILHO X ESTACIO VON SOHSTEN GAMA X IRENE GUARANY GAMA(SP071725 - JOSE WILSON DA SILVA) X BENEDITO DE SOUZA X SIMAO DE SOUZA ALVES X RICARDO DE SOUZA ALVES X TERESINHA DE SOUZA RIBEIRO X TARCISO LEITE

Fl. 247: tendo em vista a manifestação da União Federal, bem como pelo fato do imóvel usucapiendo confrontar com imóvel pertencente à antiga RFFSA, intime-se o DNIT para que esse se manifeste sobre eventual interesse em integrar o presente feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

HABEAS CORPUS

0001085-82.2017.403.6118 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA X THABATA RODRIGUES SANTOS X THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA(SP215306 - ALEXANDRE AGRICO DE PAULA E SP202190 - THABATA RODRIGUES SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X COMANDANTE DO ESQUADRAO PRATA EM GUARATINGUETA - SP

SENTENÇA (...) Ante o exposto, DENEGO A ORDEM pleiteada por ALEXANDRE AGRICO DE PAULA e THABATA RODRIGUES SANTOS, em favor de THIAGO OLIVEIRA CONDE NOGUEIRA, contra ato do COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000169-48.2017.403.6118 - SO VANS COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA - ME X ADIOMAR VILAR PEQUENO(SP312168 - AGOSTINHO DE ASSUNCAO NETO) X JUSTICA PUBLICA

1. Considerando que o bem apreendido ainda interessa ao processo, acolho a manifestação Ministerial de fls. 147/148, que adoto como razão de decidir, para o efeito de INDEFERIR o pedido de restituição. 2. Acautelem-se os autos em secretaria pelo prazo de 60(sessenta) dias, período em que o requerente deverá diligenciar junto à autoridade policial para juntada aos autos de documentação necessária para reanálise. 3. Com a apresentação da documentação, abra-se vista ao MPF. 4. Decorrido o prazo supra in albis, arquivem-se os autos. 5. Int.

INQUERITO POLICIAL

0000821-65.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCIANO CORREIA(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000139-52.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MARIA TERESA PAZ ALONSO X ZHENG PURAN(RJ060338 - MAURICIO ELARRAT) X ZHENG XIAO YAN X CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO X FABIO BATISTA ARCHANJO X LIDIA PORTUGAL CUNHA X EDI WILSON BORGES(MG106119 - VITOR ALANO DE OLIVEIRA ALVES)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação ministerial de fls. 719/723, a qual adoto como razão de decidir, e com fundamento no art. 61 do Código de Processo Penal e no art. 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos Réus ZHENG XIAO YAN, GLAYDSON SILVA, CARLOS ROBERTO FERREIRA CLAUDINO, FABIO BATISTA ARCHANJO, LIDIA PORTUGAL CUNHA e MARIA TERESA PAZ ALONSO em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com relação ao delito tratado nos presentes autos. No tocante ao Réu EDI WILSON BORGES, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos tratados na presente ação penal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-63.2013.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000222-29.2017.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MONIQUE SANTOS DA SILVA(ES020500 - EDNEI ROCHA FERREIRA)

1. Recebo a apelação de fl. 309 somente no efeito devolutivo. 2. Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais. 3. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5478

EXECUCAO FISCAL

0000393-11.2002.403.6118 (2002.61.18.000393-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X GALVAO & FILHOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACAO LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Diante do Auto de Arrematação de bem imóvel lavrado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fls.198/199), bem como da renúncia da exequente ao prazo estabelecido no artigo 24, II, alínea b da Lei 6830/80(fl.205), no bojo da 193ª HPU, determino a expedição da Carta de Arrematação e do Mandado de Imissão na Posse. Outrossim, comunique-se aos respectivos Juízos das Varas Estaduais de Guaratinguetá/SP, relativo aos registros de penhora constantes na matrícula nº 29.129 referente ao mesmo imóvel, para providências pertinentes para levantamento das respectivas penhoras com fundamento nos artigos 186 e 187 do CTN, servindo cópia do presente despacho como ofício.

Expediente Nº 5479

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001189-45.2015.403.6118 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5001832-41.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ANA PAULA NOTAROBERTO CUSTODIO

Advogado do(a) RÉU: JAIRO SATURNINO MENDES - SP292035

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da requerida.

Admito os embargos monitórios opostos e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102 do Código de Processo Civil.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, conteste os embargos apresentados.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000198-10.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337
REQUERIDO: CARLOS ANDRE GOMES DA SILVA, MAGDA GUIMARAES GONCALVES

DESPACHO

Tendo em vista que a notificação da parte requerida foi devidamente cumprida, dou por encerrada a presente notificação.

Int. Após, arquivem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-13.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO VILSON BATISTA VIANA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento efetivado em 24/08/2016.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Remetidos os autos à contadoria judicial, foi apurado valor da causa superior a 60 salários mínimos.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

Realizado o saneamento do processo.

Juntados documentos pela parte autora, dando-se oportunidade de manifestação ao réu.

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito (prescrição) já analisada por ocasião do saneamento do processo (DOC 2043339 - Pág. 1).

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências malélicas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, **para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional**, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. **Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.**

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. ***O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.*** (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, **em recurso repetitivo**, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. ***O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003***, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, ***sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB***, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a **18/11/2003** e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. **Ademais, a extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.** (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - ***A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.*** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, **com repercussão geral** reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTATO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao seguro que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pleiteou na inicial a conversão dos seguintes períodos:

- a) **Frigorífico Kaiowa S.A.** de 09/01/1987 a 17/01/1994, como *ajudante geral, aux. APV e auxiliar de almoxarifado* (DOC 1177176 - Pág. 7 e ss.).
- b) **Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.** de 15/05/1996 a 31/12/2009, como *operador de empilhadeira e líder de almoxarifado* (DOC 1177223 - Pág. 4, ss. e DOC 2174704 - Pág. 1 e ss e DOC 2174759 - Pág. 1 e ss.).

No **Frigorífico Kaiowa** o autor trabalhou como *Ajudante Geral (setor de produção)*, *aux. APV (setor de extrato)* e *auxiliar de almoxarifado (setor de almoxarifado)*.

Embora o PPP mencione exposição a "ruído" e "frio" em todo período de trabalho na empresa (sendo em 70% da jornada no período de 06/88 a 01/94), depreende-se do Laudo Técnico que foi avaliado "ruído" superior a 80 dB no setor de produção (DOC 1177199 - Pág. 5) e "frio" apenas nos setores de Tendal, Túneis AB, desossa, Porções Controladas e Camara 5 (DOC 1177203 - Pág. 3), ou seja, a informação do PPP diverge daquela constante do Laudo Técnico.

No trabalho como *ajudante geral* o PPP descreve que trabalhava na "produção" e que "*mantinha os estoques de carnes, adentrando em câmaras frias*" e no trabalho como *aux. de APV* o PPP descreve que operava máquina onde era executado o cozimento das carnes. O Laudo Técnico menciona ruído acima 80dB no setor de produção (DOC 1177199 - Pág. 5 e ss.) e de 90dB em atividades de cozinhar de carne (DOC 1177199 - Pág. 6), confirmando-se portanto a exposição a agente agressivo prejudicial à saúde no período em que desempenhou essas atividades, ou seja, de 09/01/1987 a 31/05/1988.

Porém, o Laudo não menciona avaliação de agentes agressivos no setor de *almoxarifado* no qual o autor trabalhou a partir de 01/06/1988 até 17/01/1994 (DOC 1177082 - Pág. 4 e DOC 1177184 - Pág. 1).

Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância "*a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria*" (STF, ARE 664335, em repercussão geral).

Nesses termos, restou comprovado o direito à conversão apenas do período de 09/01/1987 a 31/05/1988.

Em relação ao trabalho na empresa **Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda.** o PPP menciona trabalho no setor de *almoxarifado* com exposição intermitente ao ruído, o que não gera direito à conversão de tempo especial (art. 57, § 3º da Lei 8.213/91).

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 31 anos e 25 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- a) **DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 09/01/1987 a 31/05/1988, conforme fundamentação da sentença;
- b) **CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-21.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA BENEDITA DA CONCEICAO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA - SP180523
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria, desde o requerimento efetivado em 30/06/2009.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora.

Não foram especificadas provas pelas partes.

A ação foi proposta em 09/01/2012 (com o número 0000058-49.2012.403.6309) perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, sendo o processo remetido à Vara Federal de Guarulhos em 26/01/2017 em razão do valor da causa (DOC 1744077 - Pág. 44).

Proferido despacho saneador.

A parte autora requereu a expedição de ofício.

Determinada a juntada de documentos pela própria parte ou comprovação da impossibilidade de obtenção dos documentos diretamente por ela, com especificação dos endereços para a expedição de ofícios (DOC 2661324 - Pág. 1), a parte se limitou a declarar que não possui outros documentos para juntar (DOC 2859711 - Pág. 1).

Relatório. Decido.

Prejudicial de mérito já analisada em saneador (DOC 2204751 - Pág. 1).

Inicialmente cumpre anotar que, não atendido o quanto mencionado no DOC 2661324 - Pág. 1 pela parte autora, considero preclusa a prova requerida no DOC 2392983 - Pág. 2.

Mérito. Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer ao trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto nº 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPEITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...). 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a 80 dB no período de 25/03/1964 (Dec nº 53.831/64) a 05/03/1997; superior a 90dB no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e 85dB a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto nº 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RÚIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA.(...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, *com repercussão geral* reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em recurso representativo de controvérsia a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...) *PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.* 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para recursos repetitivos, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL, NEM INTERMITENTE** (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricitado do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na inicial a parte autora requereu a conversão dos seguintes períodos, todos trabalhados na atividade de *auxiliar/atendente de enfermagem*:

- a) **SC de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda., 05/11/1981 a 14/07/1982**
- b) **Hospital e Maternidade Vila Carrão, 08/08/1982 a 05/04/1990**
- c) **Hospital Nossa Senhora da Penha, 17/08/1984 a 23/09/1984**
- d) **Amico Saúde Ltda., 01/07/1985 a 24/12/1985**
- e) **Cruz Azul de São Paulo, 18/08/1986 a 10/09/1986**
- f) **Casa de Saúde Vila Matilde, 02/04/1987 a 08/06/1987**
- g) **Casa de Saúde Santa Marcelina, 04/07/1988 a 04/03/1994**
- h) **Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Suzano, 02/09/1994 a 14/02/1996**
- i) **Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda., 01/04/1996 a atual**

O trabalho dos médicos, dentistas e enfermeiros encontra previsão de enquadramento pela *categoria profissional* no código 2.1.3 do quadro III, anexo ao Decreto 53.831/64:

2.1.3

MEDICINA, ODONTOLOGIA, ENFERMAGEM

Médicos, Dentistas, Enfermeiros.

O mesmo se aplica, por analogia, aos “*auxiliares*” e “*atendentes*” de enfermagem. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - Não procede a insurgência do embargante. II - (...). IV - Atividade especial reconhecida de especial no interstício de: 15/07/1988 a 22/03/1989 - **atendente de enfermagem** - Centro Médico Dr. Freixa S/C Ltda - carteira de trabalho (fs. 23); V - **Por analogia, é possível o enquadramento no item 2.1.3, do Decreto nº 53.831/64 que elenca as categorias profissionais dos médicos, dentistas e enfermeiros.** VI - É possível ainda reconhecer a especialidade no interregno de 01/05/1989 a 05/03/1997 - auxiliar de enfermagem - Santa Casa de Misericórdia de Cerquillo - Atividades exercidas: "Auxiliar e medicar os pacientes conforme prescrição médica. Prestar assistência aos médicos no atendimento." - agentes agressivos: microorganismos - perfil profissional previdenciário (fs. 34/35). VIII - A atividade desenvolvida pela autora enquadra-se no item 1.3.4 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. IX - O período foi reconhecido até 05/03/97, considerando-se que foi editado o Decreto de nº 2.172/97 que, ao regulamentar a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, determinou que somente a efetiva comprovação da permanente e habitual exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, por laudo técnico (arts. 58, § 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), poderia caracterizar a especialidade da atividade. X - (...) XX - Embargos de Declaração improvidos. (TRF3 - OITAVA TURMA, APELREEX 00212009720124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1: 23/05/2014) – destaques nossos

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. CONSECUTÁRIOS. - (...). - **Depreende-se da CTPS que a parte autora exerceu a função de auxiliar de enfermagem e enfermeira - situação que se amolda à hipótese do código 2.1.3 do anexo do Decreto n. 83.080/79.** - A parte autora logrou demonstrar, via PPP, exposição habitual e permanente a agentes biológicos, em razão do trabalho em instituição hospitalar. - A parte autora fez jus ao benefício de aposentadoria especial. - (...) Apeleção do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3 - NONA TURMA, AC 00211647920174039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, e-DJF3 Judicial 1:18/10/2017) – destaques nossos

Observados esses termos, é possível o enquadramento dos períodos de **05/11/1981 a 14/07/1982** (DOC 1744064 - Pág. 17), **08/08/1982 a 05/04/1990** (DOC 1744064 - Pág. 17), **18/08/1986 a 10/09/1986** (DOC 1744064 - Pág. 17), **02/04/1987 a 08/06/1987** (DOC 1744064 - Pág. 17), **04/07/1988 a 04/03/1994** (DOC 1744064 - Pág. 18) e **02/09/1994 a 28/04/1995** (DOC 1744064 - Pág. 18), para os quais consta o registro como “atendente” ou “auxiliar” de enfermagem na CTPS.

O enquadramento decorrente do exercício de “*categoria profissional*”, como visto, deve ser limitado a 28/04/1995, data a partir da qual passou a ser exigida a apresentação de formulários e comprovação da exposição a agentes agressivos para caracterização da insalubridade.

Cumpra anotar, ainda, que no DOC 2392983 - Pág. 1 a autora pediu para que sejam desconsiderados os períodos de **17/08/1984 a 23/09/1984 e 01/07/1985 a 24/12/1985** para os quais não juntou cópia da CTPS (nem formulários de atividade especial), por serem pequenos e concomitantes ao trabalho em outra empresa para a qual também houve o requerimento da conversão de atividade especial (**08/08/1982 a 05/04/1990**).

A sujeição a agentes biológicos enquadra-se no código 1.3.2, Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes), no código 1.3.4 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e no código 3.0.1 do quadro IV, anexo aos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, podendo configurar o tempo de serviço especial, a depender da demonstração da habitualidade e permanência da exposição a agentes biológicos classificados como nocivos (vírus, bactérias, fungos, dentre outros), bem como de trabalho prestado em ambiente hospitalar em contato direto com doentes, secreção e manuseio de materiais infecto-contagiantes.

Prevê no item 3.0.1, do quadro IV quanto aos agentes *biológicos*:

3.0.1

MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECTO-CONTAGIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS (*Redação dada pelo Decreto nº 4.882, de 2003*)

- a) **trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados;**
- b) **trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos;**
- c) **trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia;**
- d) **trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados;**
- e) **trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto;**
- f) **esvaziamento de biodigestores;**
- g) **coleta e industrialização do lixo.**

O PPP da **Irmadade Santa Casa da Misericórdia** (**02/09/1994 a 14/02/1996** - DOC1744067 - Pág. 2 e 1744070 - Pág. 15) faz referência a “fatores de risco” apenas a partir de **01/04/2001**, período posterior ao encerramento do vínculo da autora, ocorrido em **14/02/1996**.

O PPP do **Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda.** (**01/04/1996 a 08/04/2009** - DOC 1744067 - Pág. 19 e 1744070 - Pág. 18) faz referência a “fatores de risco” apenas a partir de **01/04/2001**, não possui identificação do NIT do signatário, também não sendo apresentada a procuração questionada pelo INSS no DOC 1744070 - Pág. 26. O PPP da empresa ainda menciona que o EPI era eficaz o que, considerando o julgamento do STF no ARE 664335, “*afasta a hipótese de insalubridade*”, conforme decidido no precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionado:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AJUDANTE DE LAVANDERIA. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. 1. (...) 4. Atividades exercidas na função de ajudante de lavanderia em instituição hospitalar. **O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes biológicos, afasta a hipótese de insalubridade.** Sentença mantida. 5. Atividades exercidas na função de atendente de enfermagem em instituição hospitalar. Vável o reconhecimento de tempo especial, pois comprovada a exposição habitual e permanente a agentes biológicos, sem o uso de EPI eficaz. Enquadramento no código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, item 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79 e item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97. Sentença mantida. 6. (...). 8. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, modificando o ônus da sucumbência. Recurso adesivo da parte autora a que se nega provimento. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00403628320094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:01/08/2016)

Considerando o teor do artigo 29-A da Lei 8.213/91 (na redação dada pela Lei Complementar 128/08) foram incluídos na contagem todos os vínculos constantes do CNIS.

Desse modo, conforme contagem do *anexo I da sentença*, a parte autora perfaz 12 anos, 11 meses e 4 dias de serviço até a DER não atingindo o mínimo de 25 anos exigido para a concessão da **aposentadoria especial** (art. 57 da Lei 8.213/91).

Porém, retirada a concomitância, restou demonstrado o implemento de 31 anos e 2 meses de serviço até a DER (conforme *anexo I da sentença*), fazendo jus, portanto, à **aposentadoria integral** (art. 52 e seguintes da Lei 8.213/91).

Da antecipação de tutela. Atento (i) à obviedade do direito da parte autora (evitando-se, por isso, discussão protelatória), observando-se, ainda, (ii) a natureza nitidamente alimentar, vejo indispensável deferir **antecipação de tutela à parte autora, de modo a determinar que o INSS implante em seu favor aposentadoria no prazo de 30 (trinta) dias.**

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para:

a) **DECLARAR** o direito à conversão especial dos períodos de **05/11/1981 a 14/07/1982, 08/08/1982 a 05/04/1990, 18/08/1986 a 10/09/1986, 02/04/1987 a 08/06/1987, 04/07/1988 a 04/03/1994 e 02/09/1994 a 28/04/1995**, conforme fundamentação da sentença, procedendo-se à respectiva averbação;

b) **CONDENAR** o réu a **implantar o benefício de aposentadoria** em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) na data de requerimento administrativo (30/06/2009).

DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as **verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão)**. Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 30 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF.

Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré, ainda, ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001390-75.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento efetivado em 13/10/2015.

Afirma que o réu não computou todos os períodos especiais com os quais cumpre os requisitos para a concessão do benefício.

Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir e impugnação à justiça gratuita. No mérito sustenta a impossibilidade de enquadramento dos períodos não reconhecidos como especiais em razão do uso de EPI's e insuficiência das provas apresentadas. Pleiteia, ainda, a observância da prescrição quinquenal.

Apresentada réplica pela parte autora

Não foram especificadas provas pelas partes.

Proferida decisão saneadora na qual foram apreciadas as preliminares e prejudicial de mérito.

A parte autora peticionou confirmando que não possui outras provas a produzir.

Relatório. Decido.

Para a aferição da possibilidade de conversão de períodos laborados em condições especiais em tempo comum, necessária a verificação se o autor trabalhou sujeito a condições nocivas à sua saúde em cada um de tais vínculos, o que somente pode ser concluído em cotejo com a legislação aplicável à época da prestação do serviço.

Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91 (redação original) estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das "atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física", seria objeto de lei específica. Ainda que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.

Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).

O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Os referidos decretos classificaram as atividades perigosas, penosas e insalubres por **categoria profissional** e em função do **agente nocivo** a que o segurado estaria exposto. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico.

Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física "conforme a atividade profissional". A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão "conforme a atividade profissional", mas manteve os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.

A prova da exposição a tais condições foi disciplinada por sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição aos agentes nocivos ruído e calor, deveriam ser acompanhados de laudo pericial atestando os níveis de exposição. A jurisprudência, no entanto, vem admitindo a comprovação por meio de Carteira de Trabalho quando se trate de enquadramento por "categoria profissional" que não dependa de maiores especificações (como tipo de veículo etc).

Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da "relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física" passaria a haver uma "relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Referida norma, mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou, então, a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho).

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em relação ao enquadramento por atividade profissional, na alteração materializada pela Lei 9.032/95, editada em 28/04/1995, deixou-se de reconhecer o caráter especial da atividade prestada com fulcro tão somente no enquadramento da profissão na categoria respectiva, sendo mister a efetiva exposição do segurado a condições nocivas que tragam consequências maléficas à sua saúde, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, com a edição da MP n.º 1.523/96, reeditada até a MP n.º 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528, que modificou o texto, manteve-se o teor da última alteração (parágrafo anterior), com exceção da espécie normativa a regular os tipos de atividades considerados especiais, que passou a ser disciplinado por regulamento.

Da análise da evolução legislativa ora exposta, vê-se que a partir de 28/04/1995, não há como se considerar como tempo especial o tempo de serviço comum, com base apenas na categoria profissional do segurado.

Desta forma, para períodos até 28.04.1995, é possível o enquadramento por categoria profissional, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial tão somente mediante apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que necessitam de laudo técnico; de 29.04.1995 até 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base em categoria profissional, exigindo-se a apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que necessitam de apresentação de laudo técnico; e a partir de 06.03.1997, quando passou a ser necessária comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese. Com efeito, por meio do Decreto n.º 2.172/1997 (com data de publicação em 06.03.1997), com base na Medida Provisória n.º 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei n.º 9.528/1997), passou-se a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

No caso de PPP, tenho que é suficiente a sua apresentação, independentemente da juntada de laudo técnico (desde que especifique os profissionais responsáveis pelas informações ali constantes). É que este documento, em sua gênese — diferentemente dos antigos formulários SB-40 / DSS-8030 etc. — já pressupõe a dispensa da juntada do laudo complementar (que apenas deve servir de base para o preenchimento do PPP). É o entendimento do TRF da 3.ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. REGRAS DE TRANSIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. [...] 3. *O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.* (TRF 3.ª Região, 10ª Turma, AC 1344598, Rel. Juíza Giselle França, DJF3 24/09/2008, destaques nossos)

Quanto ao agente nocivo ruído, a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça definiu que:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob regime do art. 543-C do CPC. 2. *O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003*, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. (...) 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, RESP 201302684132, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05/12/2014 – destaques nossos)

Por conseguinte, será considerado prejudicial à saúde o ruído superior a **80 dB** no período de 25/03/1964 (Dec n.º 53.831/64) a 05/03/1997; superior a **90dB** no período de 6/3/1997 (Decreto 2.172/1997) a 18/11/2003 e **85dB** a partir de 19/11/2003 (quando publicado o Decreto n.º 4.882/2003).

No que tange à *extemporaneidade do Laudo*, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. PREJUDICADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. REJEITADA. DOCUMENTO NOVO. LAUDO TÉCNICO. PROCEDÊNCIA. AÇÃO SUBJACENTE. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTE INSALUBRE. RUIDO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. (...) III. Referido laudo técnico (fls. 18/23) que instruiu a ação rescisória é preexistente à demanda originária, não tendo sido juntado naquele feito por motivo alheio à vontade da parte, sendo capaz de produzir, por si só, julgamento favorável. Ademais, a *extemporaneidade do referido documento não obsta o reconhecimento do tempo de labor sob condições especiais.* (...) (TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, AR 0069748-56.2007.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 13/12/2012, e-DJF3 Judicial 1: 20/12/2012)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - *A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.* III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 – destaques nossos)

Cumpra anotar, ainda, que em recente decisão, com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, o STF declarou duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: *o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.* 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. *Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial.* Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, *tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.* (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impossíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: *na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.* 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015 – destaques nossos)

Em **recurso representativo de controvérsia** a Terceira Seção do STJ definiu também que é possível a conversão de tempo especial mesmo após a Lei 9.711/98 e que essa conversão deve ser feita com observância da lei em vigor por ocasião do exercício da atividade:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. (...). **PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14. CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999. ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.** 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, TERCEIRA SEÇÃO, RESP 200901456858, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE: 05/04/2011 RT VOL. 00910 PG:00529 - destaques nossos)

Ainda, em julgamento conforme procedimento previsto para **recursos repetitivos**, o STJ definiu o caráter meramente exemplificativo do rol de atividades e agentes nocivos, restando possível, concretamente, constatar adversidade da situação desde que se trate de exposição permanente, não ocasional nem intermitente:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. **RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991).** 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, **as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais** (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013 – destaques nossos)

Feitas essas considerações, **passo à análise da documentação apresentada.**

Na petição inicial a parte autora requereu a conversão dos seguintes períodos:

- Entesse Empresa de Segurança e Transporte Aéreo S.A** de 24/03/1988 a 16/12/1991, como *vigilante* (DOC 1307041 - Pág. 2).
- VIP Vigilância Patrimonial S/C Ltda** de 01/11/1992 a 26/08/1993, como *vigilante* (DOC 1307064 - Pág. 2).
- Alvo Vigilância Patrimonial** de 01/09/1993 a 31/10/2006, como *vigilante* (DOC 1307064 - Pág. 4)
- Embrase – Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda.** de 01/11/2006 a atual, como *vigilante* (DOC 1307051 - Pág. 5)

Considera-se especial a atividade de "*vigia*" e de "*vigilante*", por analogia à ocupação do "Guarda", prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0 – OCUPAÇÕES

2.5.0 Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda

Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigosos

A propósito, revendo meu posicionamento anterior (no sentido de sempre exigir manuseio de arma de fogo para comprovação da periculosidade), tenho para mim que a conclusão estampada no aresto abaixo mostra-se mais adequada. Tanto, relativamente, à norma aplicável (que não faz menção à arma de fogo), quanto à modificação pela Lei nº 9.528/1997, que passou a prever prova da **efetiva** exposição ao risco (que, assim, não poderia ser presumido).

Observe-se o teor do julgamento por sua ementa, bastante esclarecedora:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUIDO. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. ARMA DE FOGO. COMPROVAÇÃO. LEI 11.960/2009. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DA APOSENTADORIA ESPECIAL. I - Rejeitado o pedido de realização de perícia técnica, uma vez que as provas coligadas aos autos são suficientes para formar o livre convencimento deste Juízo. II - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. III - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. IV - Nos termos do §2º do art.68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso em apreço, o hidrocarboneto aromático é substância derivada do petróleo e relacionada com câncerigeno no anexo nº13-A da Portaria 3214/78 NR-15 do Ministério do Trabalho "Agentes Químicos, hidrocarbonetos e outros compostos de carbono...", onde descreve "Manipulação de óleos minerais ou outras substâncias cancerígenas afins". V - **A atividade de guarda patrimonial é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho.** Todavia, após 10.12.1997, advento da Lei nº 9.528/97, em que o legislador passou a exigir a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos, ganha significativa importância, na avaliação do grau de risco da atividade desempenhada (integridade física), em se tratando da função de vigilante, a necessidade de arma de fogo para o desempenho das atividades profissionais, situação comprovada no caso dos autos. VI - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecidos, o autor totaliza 25 anos, 07 meses e 23 dias de atividade exclusivamente especial até 02.08.2012, data em que considerou adimplidas as condições. Destarte, o autor faz jus à aposentadoria especial com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, sendo este último calculado pela média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, nos termos do art. 29, inc. II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99. VII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). VIII - Nos termos do caput do artigo 497 do Novo CPC, determinada a imediata implantação do benefício. IX - Agravo retido interposto pelo autor improvido. Apelação do autor provida. Apelação do réu parcialmente provida. (TRF3, DÉCIMA TURMA, AC 00320515920164039999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016 – destaques nossos)

Única distinção que faço é quanto ao marco temporal para passar a exigir prova efetiva dos riscos. A meu ver, deve ser considerada a data de **06.03.1997, quando houve a publicação do Decreto nº 2.172/1997, com base na Medida Provisória nº 1.523, 11 de outubro de 1996 (reeditada sucessivamente até conversão na Lei nº 9.528/1997),** prevendo laudo técnico das condições ambientais de trabalho.

Com efeito, como visto, o STJ firmou o entendimento em recurso representativo de controvérsia, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo "*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*" (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Já que a *periculosidade* não consta no rol dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, a "legislação correlata" referente ao caso a ser considerada é o anexo 3 da NR-16 do MTE que regulamentou "*atividades e operações perigosas em exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial*" considerando perigosa "*as atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física*" no trabalho de *vigilância patrimonial* assim descrito: "Segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio em estabelecimentos públicos ou privados e da incolumidade física de pessoas".

Analisando os requisitos exigidos pela legislação para o desempenho da profissão, o TST estabeleceu distinção entre a ocupação do *vigia* e o do *vigilante* para fins de recebimento do *adicional de periculosidade*, conforme se observa da ementa a seguir colacionada:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. LEI Nº 13.015/2014. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGIA XVIGILANTE. NR-16 DO MTE. 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 – O art. 193 da CLT, alterado pela Lei nº 12.740/2012, dispõe que as atividades de segurança pessoal ou patrimonial são consideradas perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Anexo 3 da NR-16), e cita expressamente a de vigilante. 3 - O exercício da atividade de vigilante depende de requisitos específicos, ao teor dos arts. 15 e 16 da Lei nº 7.102/83, tais como idade mínima de 21 anos, prévia aprovação em curso de formação profissional supervisionado pela Polícia Federal, e em exame de saúde física, mental e psicotécnico, entre outros. 4 - Por outro lado, o vigia desempenha funções de asseio e conservação, cujo exercício, de acordo com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) do MTE nº 5174, requer apenas a conclusão do ensino fundamental. 5 - Nesses termos, as atividades de vigia não se equiparam às de vigilante, para o fim de pagamento do adicional de periculosidade, e não se inserem no conceito de segurança pessoal ou patrimonial referido no Anexo 3 da NR 16 do MTE. Assim, não é devido o adicional de periculosidade ao vigia. Julgados. 6 – Recurso de revista de que não se conhece. (TST – 6ª Turma, Processo nº TST-RR-480-86.2015.5.06.0251, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, publicado: 17/06/2016 – destaques nossos)

A meu ver, a distinção feita nesse julgamento, ao mencionar a necessidade de aprovação em "curso de formação de vigilante" e "registro prévio no Departamento de Polícia Federal" (requisitos estabelecidos pela Lei 7.102/83 e Portarias nºs 992/1995, 1.129/1995, 277/1998, 891/1999, 836/2000, 891/1999, 76/2005 e 387/2006) no caso do vigilante só vem a confirmar a necessidade comprovação do trabalho como segurança patrimonial e/ou pessoal na preservação do patrimônio **em** porte de arma de fogo para caracterização da periculosidade posterior a 28/04/1995 (e mediante Laudo Técnico após 06/03/1997).

Feitas tais considerações, verifico que os períodos de 24/03/1988 a 16/12/1991, 01/11/1992 a 26/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995 atendem às especificações mencionadas, já que a legislação previa a possibilidade de conversão pelo mero desempenho da atividade profissional.

A partir de 29/04/1995 passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos (ainda que não amparado em Laudo Técnico) e o PPP da empresa Alvo Vigilância não menciona existência de "fator de risco" no exercício da profissão.

Como visto, a partir de 06/03/1997 a legislação passou a exigir a comprovação também por meio de Laudo Técnico, o que não foi observado no PPP da empresa Alvo Vigilância, já que não há menção a profissionais responsáveis pelos registros ambientais, nem pela monitoração biológica no documento (DOC 1307064 - Pág. 4). De se observar, ainda, que esse documento (PPP) foi emitido pelo Sindicato e não pela empresa (DOC 1307064 - Pág. 4).

Em relação ao PPP da empresa Embrase Empresa Brasileira de Segurança e Vigilância Ltda. (CNPJ 57.574.154/0001-04) verificam-se irregularidades formais que invalidam a consideração do documento. Com efeito: a) não consta o carimbo da empresa ao final do documento, b) no campo 15.3 não são especificados fatores de risco, c) é informado o mesmo NIT (1.217.836.286-0) nos campos 16.2 e 18.2 (DOC 1307064 - Pág. 1) como pertencente ao responsável por registro ambiental (Silvio Humberto) e por monitoração biológica (Dr. Claudio Roberto), no entanto, esse NIT 1.217.836.286-0 pertence ao autor (DOC 3455660 - Pág. 1), d) Pelo que consta no CNIS, o signatário do documento trabalha em empresa diversa da emissora do documento (trabalha na Empresa Brasileira de Serviços Gerais – CNPJ 64.162.795/0001-17).

Desse modo, consoante contagem do anexo I da sentença, a parte autora perfaz 32 anos, 7 meses e 22 dias de serviço até a DER insuficientes para o reconhecimento do direito à aposentadoria, já que não cumpriu o pedágio previsto pela legislação, não possuía 53 anos de idade, nem comprovou o implemento de 35 anos de contribuição.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para:

- DECLARAR** o direito à conversão especial do período de 24/03/1988 a 16/12/1991, 01/11/1992 a 26/08/1993 e 01/09/1993 a 28/04/1995, conforme fundamentação da sentença;
- CONDENAR** o réu a promover a averbação relativa, mencionada no item anterior.

Ante a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

A presente sentença não está sujeita à remessa necessária (art. 496, §3º, inciso I, CPC).

Publique-se, intime-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002765-14.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: NEILTON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão do Amparo Assistencial ao Deficiente.

Afirma que está incapaz para o trabalho e para a vida independente e que vive em condição de miserabilidade.

Os autos foram inicialmente distribuídos no Juizado especial federal desta Subseção, onde foi proferida decisão declinando da competência em razão do valor da causa.

Redistribuídos a este Juízo, foi determinado ao autor que comprovasse o prévio requerimento administrativo do benefício junto ao INSS, sob pena de extinção.

O autor manifestou-se, porém, tecendo considerações sobre o valor da causa.

Relatório. Decido.

O processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.

A exigência de prévio requerimento administrativo não se confunde com a necessidade de esgotamento das instâncias administrativas como condição para o ajuizamento da ação judicial.

É necessário que o segurado formule sua pretensão junto ao INSS e, somente em caso de indeferimento do pleito ou demora injustificada na sua apreciação, é que resta configurada a indispensável pretensão resistida a autorizar o ingresso na via judicial para reconhecimento do direito invocado.

Nesse sentido a decisão, em **repercussão geral**, proferida pelo Supremo Tribunal Federal:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (STF - Tribunal Pleno, RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 – destaques nossos)

Portanto, diante da ausência de requerimento na via administrativa, inexistente pretensão resistida a justificar o ingresso em juízo, o que configura a falta de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, tomando a parte autora carecedora da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem resolução do mérito.

Destaco que, intimado a comprovar o prévio requerimento do benefício junto ao INSS, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, em razão da ausência de interesse da parte autora, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001481-68.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MERCADINHO POLACO LTDA - ME

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação em face de MERCADINHO POLACO LTDA - ME, visando a cobrança do montante de R\$ 100.155,71, decorrente da insuficiência da provisão de fundos em conta de depósito de pessoa jurídica.

Afirma que abriu uma conta de depósitos para o réu, não concedendo qualquer espécie de limite de crédito contratado e/ou disponível, razão pela qual o saldo não poderia ficar negativo. Alega que, em razão da relação de confiança, foram autorizados débitos (ainda que sem provisão de fundos), porém, o réu não cobriu o saldo devedor, tornando-se inadimplente no montante indicado na inicial.

Em audiência de conciliação, não houve acordo.

Devidamente citado, o réu não apresentou contestação.

Em decisão saneadora, foi determinado à autora que esclarecesse pontos relativos à ausência de contrato de crédito e juros e multa utilizados na cobrança.

Manifestação da CEF, prestando esclarecimentos.

Relatório. Decido.

Inicialmente, anoto que o réu foi devidamente citado, na pessoa de seu representante legal (1917646). Desta forma, diante da ausência de apresentação de contestação, **decreto a revelia**, sujeitando-se o réu aos efeitos daí decorrentes, nos termos dos artigos 344 a 346 do CPC.

Passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, incide a exceção prevista no inciso III e IV do art. 345, CPC, no que tange ao efeito da revelia (presunção de veracidade das alegações de fato da autora).

Isto porque a CEF ajuiza a presente ação de cobrança alegando que abriu conta de depósito para o réu, vindo este a se tornar inadimplente. Juntou aos autos Ficha de Abertura e Autógrafos, sem, contudo, trazer as condições de contratação ou contrato de prestação de serviços, tão comum em casos análogos.

A CEF diz apenas que procedeu à cobertura da provisão de fundos da mencionada conta, em razão da relação de confiança. Afirma textualmente que não houve contratação de limite de crédito.

Instada a esclarecer essas afirmações, a CEF alterou a versão constante da inicial, fazendo alusão à condição de Correspondente do réu, tecendo considerações sobre os juros e multa aplicados. Porém, não trouxe qualquer elemento concreto para comprovar suas alegações. Aliás, sequer insurgiu-se contra a decisão saneadora, que se tornou estável.

A prova das condições contratadas é ônus que incumbia à autora, nos termos do art. 373, I, CPC, já que se trata de fato constitutivo do seu direito no ponto.

O único documento constante dos autos relativo à relação jurídica estabelecida entre as partes (Ficha de Abertura e Autógrafos) não traz previsão da disponibilização de crédito. Portanto, se a CEF assim procedeu, o fez por sua conta e risco, presume-se, sem condições previamente estipuladas.

Concluo que os extratos relativos à movimentação da conta e a Nota de Débito (1379373 e 1379374) devem ser tomados como verdadeiros para efeito da existência do saldo devedor, já que não contestados pelo réu. Porém, as condições contratadas e os encargos devidos em razão da mora não se encontram demonstrados nos autos.

Aliás, é certo que, em se tratando de ação de cobrança desacompanhada do contrato firmado entre as partes, é permitido à CEF comprovar por outros meios a existência do débito, consoante autoriza o art. 369, CPC: "As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz." Nesse sentido:

ACÃO DE COBRANÇA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, AUSÊNCIA DE INDISPENSABILIDADE, DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. Apelante, Caixa Econômica Federal (CEF ou Caixa), recorre da sentença pela qual o Juízo Singular julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, Art. 267, IV), diante da ausência de documento essencial (contrato) à propositura da ação de cobrança por ela ajuizada. 2. Apelante sustenta, em suma, que o contrato de abertura de crédito não foi juntado aos autos porque está extraviado; que, no entanto, a documentação juntada aos autos comprova a liberação e a utilização do crédito, bem como a consequente existência da dívida; e que a planilha de evolução do débito contém todos os encargos incidentes devidamente discriminados. Requer o provimento do recurso para determinar o prosseguimento do feito. 3. O Art. 283 do CPC determina que: "A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação." Por outro lado, o Art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." 4. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. Consequente licitude da conclusão de que o contrato de abertura de crédito não constitui documento essencial à propositura de ação de cobrança ou monitoria, podendo a existência da dívida ser provada por outros meios. CPC, Art. 283 e Art. 332. 5. Apelação provida. (TRF1, QUINTA TURMA AC 00223753420084013400, Rel. Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES, e-DJF1 18/02/2016)

PROCESSUAL CIVIL. ACÃO DE COBRANÇA, CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO, APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, AUSÊNCIA DO INSTRUMENTO CONTRATUAL, COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO, DÍVIDA QUE PODE SER COMPROVADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. 1. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) aos contratos de financiamento celebrados com instituições financeiras é matéria já pacificada na jurisprudência do STJ (Súmula 297), o que não implica, todavia, afastamento das regras contratuais pois não tem fundamento jurídico para impor a modificação substancial de tais cláusulas, vez que o contrato constitui ato jurídico perfeito (CF, artigo 5º, XXXVI), salvo demonstração inequívoca de desequilíbrio contratual (Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - RESP 271.214/RS). 2. Nos termos da Súmula 530 do STJ, a "falta de juntada do instrumento aos autos" não impede a cobrança de dívida decorrente de contrato bancário. O art. 332 do CPC dispõe que: "Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa." (AC 0022375-34.2008.4.01.3400/DF, Rel. JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.1009 de 18/02/2016). 3. Em ação de cobrança, referente a contrato de crédito rotativo (cheque especial), não é indispensável à propositura da demanda a cópia do referido pacto, se os extratos bancários acostados aos autos demonstram a existência da relação jurídica entre as partes e o valor do crédito utilizado pela ré. No presente caso, verifica-se que os documentos juntados aos autos (planilha de dívida, produzida pela Caixa e extratos bancários), demonstram a utilização do limite de crédito posto à disposição da parte ré. 4. Apelação conhecida e não provida. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 00376976020094013400, Rel. Des. Federal KASSIO NUNES MARQUES, e-DJF1 21/09/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DA JUNTADA DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. COMPROVAÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICA MATERIAL E DO DÉBITO. SENTENÇA MANTIDA. I - A sentença recorrida se submete às regras inseridas no Código de Processo Civil de 1.973, eis que é anterior à vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). II - Trata-se de apelação interposta contra sentença, que, nos autos de ação de cobrança, sob o rito ordinário, julgou procedente o pedido. A ação foi proposta objetivando a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 167.130,97 (valor atualizado até 15/09/2013), acrescidos de juros e correção monetária, que deverão ser apurados até a data do pagamento. III - O cônjuge será necessariamente citado para as ações, formando-se litisconsórcio passivo necessário, nas hipóteses previstas §§ 1º e 2º do artigo 10 do Código de Processo Civil. IV - No caso em tela, não restou comprovado que a ex-esposa do apelante fez parte da relação jurídica material impugnada. Além disso, o próprio réu afirma que está separado de fato e não comprova que a dívida foi contraída, à época em que era casado, para o bem da família. V - São documentos indispensáveis à propositura da demanda aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado. VI - Na hipótese dos autos, a ausência de instrumento contratual não contraria as normas estabelecidas nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil de 1973, relativas aos requisitos da petição inicial. A ação foi ajuizada objetivando o reconhecimento de relação jurídica entre as partes e a restituição de empréstimo contraído pela parte ré. Não obstante o contrato incorporar a relação jurídica material firmada entre partes, ele não é imprescindível, tendo em vista que o alegado direito da autora poderá ser demonstrado, de modo inequívoco, por outros meios de provas, como foi no caso em tela, no qual a CEF juntou aos autos os extratos bancários, o demonstrativo de débito, a evolução da dívida e o demonstrativo de evolução contratual. Ademais, não se discute o contrato, tampouco as suas cláusulas, razão pela qual a juntada do contrato empréstimo sua ausência não impede o julgamento de mérito da demanda. VII - Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, SÉTIMA TURMA, AC 01061291520134025001, Rel. Des. Federal JOSÉ ANTONIO NEIVA, eDJ 06/05/2016)

Todavia, ainda que provada a existência do débito, não há embasamento, como dito, para a cobrança de encargos pela mora **na forma eleita pela CEF**, à míngua de previsão contratual (multa e juros constantes da Nota de Débito - 1379373).

Logo, o valor disponibilizado ao réu e não pago deverá ser devolvido à ré acrescido apenas de juros (devido em razão da remuneração do credor pelo empréstimo do capital) pela taxa média de mercado divulgada pelo BACEN, consoante dispõe a Súmula nº 530 do STJ (salvo se a taxa cobrada pela CEF for mais vantajosa para o devedor):

Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Nesse sentido, ainda, o julgamento em sede de recurso repetitivo:

BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (STJ, SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1112879/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 19/05/2010 - destaques nossos)

Nesse diapasão, constato que a parte ré utilizou-se de recursos do crédito disponibilizado, como visto. Logo, procede o pleito de cobrança ofertado, nos termos dos arts. 955 e segs. da Lei Substantiva Civil. Além do mais, o direito brasileiro não acolhe o enriquecimento sem causa, devendo a autora ser recomposta em seus créditos.

Assim, de rigor a condenação do réu ao ressarcimento do valor indicado nos extratos bancários, devidamente atualizado, nos termos do Súmula nº 530 do STJ, a ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Diante do exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento do crédito disponibilizado pela autora em sua conta-corrente (para suprimento da insuficiência da provisão de fundos), demonstrado no extrato juntado com a inicial (1379374), montante a ser calculado nos termos da Súmula nº 530 do STJ. Após o ajuizamento da ação, incide correção e juros nos termos do Manual de Cálculos do CJF (parte relativa às ações condenatórias em geral) sobre o montante calculado na forma da fundamentação.

Em razão da sucumbência mínima da CEF (art. 86, parágrafo único), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002669-96.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIONISIO VITALINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215, DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001107-52.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA - SP266167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000784-47.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial".

GUARULHOS, 4 de dezembro de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juiza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juiza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 13146

PROCEDIMENTO COMUM

0001403-09.2010.403.6119 - LARISSA LOURENCO DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de fl. 234. Manifeste-se a parte autora no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007909-64.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X MEBUKI IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP038627 - JOSE RATTO FILHO)

Ante a certidão do oficial de justiça de fl. 986, dou por prejudicada a audiência designada para o dia 07/12/2017. Intime-se o INSS a fim de se fornecer novo endereço da testemunha do segurado acidentado LAERCIO CANDIDO. Com a vinda das informações, conclusos para redesignação de data de audiência. Int.

0006708-61.2016.403.6119 - EDVALDO DA SILVA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifestem-se as partes quanto aos documentos de fls. 170/171, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intime-se o INSS para que, no prazo de 15 dias, informe se houve apresentação de recurso à Câmara de Julgamento pelo INSS no processo administrativo n 42/163.755.644-3 ou se foi cumprida a decisão da Junta de Recursos..

EMBARGOS A EXECUCAO

0000696-54.2017.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARRERA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VALE VERDE(SP372403 - RICARDO ALEXANDRE TARDEM)

Intimem-se as partes para que digam sobre a existência de interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a resposta positiva, peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006254-52.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHEILA ANTUNES CORREIA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

0006596-29.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TERRA MODA CONFECÇÕES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, ante a certidão do oficial de justiça, requerendo medida pertinente ao regular andamento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007269-03.2007.403.6119 (2007.61.19.007269-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PAULO MARCELLO TARTAGLIA X PAULO SERGIO TARTAGLIA X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA

Compulsando os autos, verifico que foi penhorado o valor de R\$43.493,81, entretanto o valor apresentado à fl. 205 foi de R\$41.823,59. Neste sentido, ainda que tenha sido bloqueado valor superior ao indicado pelo exequente, verifico que o valor da dívida data de 10 de dezembro de 2016, portanto deixo, neste momento, de levantar em prol do executado o valor a mais bloqueado. Por conseguinte, entendo desnecessária a realização das diligências determinadas à fl. 229 sem que a exequente colacione aos autos cálculo do débito atualizado descontando-se o montante já penhorado e apropriado em prol da Caixa Econômica Federal. Para tanto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente forneça referido cálculo, informando, se o caso, se dá por satisfeita a execução. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001528-74.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MARIA SALETE DA SILVA BEZERRA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fl. 127 no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001421-69.2006.403.6119 (2006.61.19.001421-3) - ARINALDO CESARIO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALDIROS) X ARINALDO CESARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a discordância da parte autora em relação ao cálculo apresentado pelo INSS, defiro o prazo de 10 dias para que apresente o cálculo do débito que julga devido. Após, intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC. Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante 2º do art. 535, do CPC. Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC. Decorrido in albis o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no 3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre o depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Decorrido o prazo sem apresentação do cálculo, aguarde-se provocação em arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 13154

MONITORIA

0009793-94.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X EMERSON TEIXEIRA DA COSTA(SP312603 - CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA) X ERALDO TEIXEIRA DA COSTA

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0004444-47.2011.403.6119 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

0011535-52.2015.403.6119 - JOSE CARLOS BEZERRA(SP332621 - FRANCINE DELFINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001066-44.2015.403.6119 - PRB-LOG TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP276205 - DIRSON DONIZETI MARIA E SP283001 - CLAUDIO GOTTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004441-34.2007.403.6119 (2007.61.19.004441-6) - AMARO JOSE CAETANO X VALMIRO LOURENCO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES E SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO) X ADERSI MIRANDA DE OLIVEIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VALMIRO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria Nº 25 deste juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte interessada do seguinte texto: Ante o desarquivamento dos autos, manifeste-se a parte interessada, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo

Expediente Nº 13155

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010786-74.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA GORETTE RIBEIRO DOS SANTOS

MARIA GORETTE RIBEIRO DOS SANTOS, qualificada nos autos, foi denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no tipo previsto nos artigos 297 c/c 304, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em parte em 11/10/2012 (fs. 160/162), corrigindo a tipificação para o delito previsto no art. 171, CP, na forma tentada (art. 14, II). Oferecida proposta de suspensão do processo (fs. 187), foi deprecada a audiência (fs. 188/89). Apesar das inúmeras tentativas, a ré não foi localizada. Aberta vista ao MPF, este manifestou-se pela extinção do processo sem julgamento de mérito, pela falta de interesse de agir (fs. 272/276). É O RELATÓRIO. DECIDO. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo; ainda, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque soa inútil a provocação da tutela jurisdicional inapta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. Ressalto que o decurso do tempo possui efeitos relevantes no ordenamento jurídico, operando nascimento, alteração, transmissão ou perda de direito. No campo penal, o transcurso do tempo incide sobre a conveniência política de ser mantida a persecução criminal contra o autor de uma infração ou de ser executada a sanção em face do lapso temporal minuciosamente determinado pela norma. No caso dos autos, verifico que entre a data do recebimento da denúncia, até a presente data decorreram mais de 05 anos. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal: (...) eventual sentença condenatória estará fadada a não produzir seus efeitos diante da certa verificação da prescrição retroativa da pretensão punitiva (...). Embora exista a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, chama atenção a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e efetividade da tutela jurisdicional, o que autoriza o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do presente feito. Faço valer a titularidade constitucional do Ministério Público para promover ação penal pública (art. 129, Constituição Federal). Anoto, como se viu acima, que a denúncia foi oferecida normalmente: não se trata, portanto, de mero pedido de arquivamento. Não vislumbro, assim, nem por hipótese, a incidência do art. 28, CPP. Ou seja, igualmente, a partir dos termos do Código de Processo Penal, vejo necessidade de seguir posicionamento do MPF. Ainda, não ignoro posicionamento pacificado no sentido de descaber a prescrição em perspectiva, com base em possível pena num caso concreto. Ocorre que, observando o leading case do STF a respeito - Pleno, AP 379 QO, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Publicação 25/08/2006 -, constato algumas peculiaridades no caso concreto. De plano, não se trata de pedido declinado pelo acusado; nem vejo divergência por parte do MPF, como se deu no precedente referido. Ao contrário, trata-se de manifestação expressa pela extinção do feito, a partir de pedido do MPF. Observo, desse modo, que o MPF declara seu posicionamento de que não subsiste interesse processual diante do lapso temporal já decorrido. Por óbvio, tal questão não se resume (nem se traduz) acerca de eventual pena concreta. Diz respeito, em verdade, a outros fatores: inclusive análise por parte do acusador no sentido de que algumas medidas necessárias à continuidade do feito não são possíveis (ou não compensam, concretamente, pelo tempo que demandariam). Vejo que o caso concreto, portanto, não encontra óbice no entendimento pacificado contrariamente à prescrição em perspectiva. A meu ver, demonstrado e explicado claramente o motivo, pelo qual o MPF não entende viável a continuidade da ação penal, resta ausente o interesse processual no litígio. Mesmo o princípio da indisponibilidade da ação penal não se apresenta como óbice a tal conclusão, pois, em caso de divergência entre o Juízo e Acusação, a palavra final caberá, seguindo o art. 28, CPP, de qualquer forma, ao MPF (por sua instância superior). Pelo exposto, por falta de interesse processual, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Comunique-se a Polícia Federal e o IIRGD para registro. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias acima referidas (ofícios/carta precatória). Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002280-14.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: GLMARA BRUNETTA KLEY BRESSAN
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor para que diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 67/776

Expediente Nº 11597

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007306-04.2008.403.6181 (2008.61.81.007306-7) - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU FRANCO(SP049404 - JOSE RENA)

- NOTA DE SECRETARIA - Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016:
- Artigo 4º - Nos processos cíveis e criminais de qualquer espécie, em que, analisados os autos pelo magistrado, seja proferido despacho em vários itens, com determinações sucessivas a serem observadas após o cumprimento dos itens anteriores, ficam os servidores de cada Setor autorizados a, independentemente de novo despacho, dar cumprimento de ofício aos itens subsequentes do despacho já proferido, conforme o reclame o estágio processual - e do despacho de fl. 342, através da presente nota, FICA INTIMADA A DEFESA DO ACUSADO DIRCEU FRANCO nos termos do artigo 402 do Código de Processo penal. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo sem manifestação, fica a referida defesa intimada para apresentação de alegações finais nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. Alegações finais do Ministério Público Federal foram apresentadas às fls. 344/345.

3ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500887-54.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: COSTEIRA TRANSPORTES E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ERONILDE SILVA DE MORAIS - SP255127

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Executada **COSTEIRA TRANSPORTES E SERVIÇOS EIRELLI** com a finalidade de obter a suspensão da presente execução fiscal tendo em vista o deferimento da Recuperação Judicial.

Instada, a exequente requereu o prosseguimento da execução sob o argumento de que o crédito tributário não se sujeita a habilitação em recuperação judicial (artigo 187 CTN) e que as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005, entre outros).

Brevemente relatado. Decido.

No caso vertente, noto que a petição ID Num. 1989390 juntada aos autos pela executada comprova o deferimento da recuperação judicial, sendo que o respectivo processo encontra-se em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos sob o nº 1021917-75.2017.8.26.0224.

Nessa esteira, é cediço que a execução fiscal não se suspende em razão de deferimento de recuperação judicial, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 7º, da Lei nº 11.101/2005 e 187 do CTN.

Portanto, a concessão da recuperação judicial, por si só, não tem o efeito de suspender o andamento do processo do executivo fiscal e, por conseguinte, não impede atos de constrição em desfavor da Executada.

Contudo, considerando o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Regimental nº 00300099520154030000/SP – que determina a suspensão de todas as execuções fiscais que envolvam empresas em recuperação judicial (com as seguintes sugestões de redação da controvérsia: I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução) -, **SUSPENDO** o feito, até ulterior manifestação do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e/ou do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 169.431-6), ante a homologação do plano de recuperação judicial da empresa executada.

Determino o recolhimento de eventuais mandados expedidos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 01 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003407-84.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE EDIVALCIDE GOMES SIMPLICIO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como os advogados possuem prerrogativa legal para obtenção de cópia de documentos em repartições públicas, indefiro o pedido de expedição de ofício por este juízo.

Por outro lado, diante do agendamento já realizado para obtenção das cópias necessárias à instrução da petição inicial, defiro o pedido de prazo de 90 (noventa) dias úteis, para a juntada dos referidos documentos.

Intime-se a representante judicial da parte autora.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002643-98.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANDREA APARECIDA URAKAVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO - SP242412, RODRIGO ALEXANDRE TOMEI - SP265040
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste acerca da contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ainda especificar as eventuais provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 1º de dezembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição Id 3547158: recebo como emenda à inicial.

Indefero o pedido de AJG, tendo em vista que na DIRPF do exercício 2017/ano-calendário 2016 o autor declarou possuir em seu poder moeda corrente nacional no valor de R\$ 380.000,00, o que é inconciliável com o requerimento de assistência judiciária. Ademais, o pedido de AJG é incompatível com o pedido da presente demanda, qual seja: reconhecimento da nulidade do procedimento de leilão extrajudicial, **que possui como única finalidade a possibilidade do devedor efetuar a purgação da mora até a data da assinatura do auto de arrematação**, de valores que alcançarão cerca de um milhão de reais.

Indefero, ainda, o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final, por falta de previsão legal.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003953-42.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: UNIVAL COMERCIO DE VALVULAS E ACESSORIOS INDUST. LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de praticar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a incluir os valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no art. 151, IV do CTN. Ao final, requer a concessão da segurança, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL e o direito da impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS no prazo legal, com a devida atualização dos valores, que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas (Id. 3284833).

Despacho determinando à impetrante se manifestar acerca dos processos apontados no termo de prevenção (Id. 3356160), o que foi devidamente cumprido (Id. 3601154, pp. 1-2).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção, tendo em vista que os autos apontados no termo possuem objeto diverso ao dos presentes.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados no regime do **lucro presumido**.

O artigo 25 da Lei n. 9.430/1996 explicita que:

“Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º, deduzida das devoluções e vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos; e

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas, os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período.

§ 1º O ganho de capital nas alienações de investimentos, imobilizados e intangíveis corresponderá à diferença positiva entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, poderão ser considerados no valor contábil, e na proporção deste, os respectivos valores decorrentes dos efeitos do ajuste a valor presente de que trata o inciso III do caput do art. 184 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 3º Os ganhos decorrentes de avaliação de ativo ou passivo com base no valor justo não integrarão a base de cálculo do imposto, no momento em que forem apurados.

§ 4º Para fins do disposto no inciso II do caput, os ganhos e perdas decorrentes de avaliação do ativo com base em valor justo não serão considerados como parte integrante do valor contábil.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica aos ganhos que tenham sido anteriormente computados na base de cálculo do imposto”.

O STF ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘*amicus curiae*’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevalceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘*amicus curiae*’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, *in fine*) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal".

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grafado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

E, pelo mesmo raciocínio, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do IRPJ ou da CSLL.

O "*periculum in mora*" também está caracterizado, haja vista que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente da incidência do ICMS na base-de-cálculo do IRPJ e da CSLL, nos termos do artigo 151, V, do CTN, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009, para, querendo, ingressar no feito.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004258-26.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: LOJA O KI BARATO COMERCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA, RAFAELA FERREIRA DE JESUS, ISABELA CRISTINA BARBOSA GREGORIO

Citem-se os executados **LOJÃO KI BARATO COMÉRCIO DE MERCADORIAS VARIADAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 12.882.027/0001-34, estabelecida na Av. João Manoel, nº 150, loja 31, Centro, Arujá/SP, CEP: 07400-605, **ISABELA CRISTINA BARBOSA**, inscrita no CPF/MF sob nº 380.897.968-26, com endereço na Alameda Júpter, nº 435, Bairro Novo Horizonte Hills I e II, Arujá/SP, CEP: 07436-070 e **RAFAELA FERREIRA DE JESUS**, inscrita no CPF/MF sob nº 355.045.598-47, com endereço na Rua Maria Helena do Carmo Miranda, nº 22, Bairro Pq. Rod. Barreto, Arujá/SP, CEP: 07400-000 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 113.809,72** (cento e treze mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos) atualizado até 31/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, notificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do §1º, do art. 827, do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/J3743C3C38>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará a necessidade de pagamento de multa, pela requerente.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004228-88.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MARCIO JOSE FARIA

Cite-se o executado **MARCIO JOSE FARIA**, inscrito no CPF/MF sob nº 285.696.106-10, com endereço na Rua Bahia, nº 480, Bairro Arujazinho 3, Arujá/SP, CEP: 07400-000, para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 148.688,41** (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) atualizado até 24/10/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 3 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Arujá/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V7576033CF>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual por inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004368-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Citem-se os executados **IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 17.349.454/0001-75, estabelecida na Rua Lorena, nº 970, Bairro Vila Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-790 e **IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO**, inscrita no CPF/MF sob nº 267.610.918-96, com endereço na Rua Henry Célia, nº 85, casa 02, Bairro Jd. Penha, São Paulo/SP, CEP: 03758-050 para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 3 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a **R\$ 318.228,00** (trezentos e dezoito mil, duzentos e vinte e oito reais) atualizado até 07/11/2017, e não o fazendo, proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos.

Ressalto que deverá o Sr. Oficial de Justiça, caso localize o executado para citação, proceder também à citação da empresa executada no mesmo endereço de seu representante/avalista e vice-versa.

Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do § 1º do art. 827 do Código de Processo Civil.

Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquaquecetuba/SP e ao Juízo Federal Distribuidor Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, salientando-se que os documentos pertinentes a este processo encontram-se disponibilizados para consulta no endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8C53C3B6C>.

Observo que deverá a CEF promover, no Juízo Deprecado, o recolhimento das custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. Ressalto que eventual necessidade de repetição do ato processual em decorrência de inércia da parte exequente ensejará o pagamento de multa.

Restando negativa a diligência acima determinada, proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD, SIEL e DATAPREV, a fim de obter o endereço atualizado da parte executada.

Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002759-07.2017.4.03.6119
AUTOR: GERVASIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Gervásio Gomes da Silva ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando a revisão da RMI de seu benefício de aposentadoria por idade.

A parte autora narra que é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/145.160.926-1), concedido aos 15.01.2009, e que houve aplicação da regra prevista no artigo 3º, “caput”, da Lei n. 9.876/1999, com limitação do período básico de cálculo (PBC) no cálculo da RMI, com utilização de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, a contar de julho de 1994. Aduz que deveria ser considerado 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo (Id. 2402156).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (Id. 2453971).

O INSS ofertou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus à revisão pretendida na exordial (Id. 2601734).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 3267086).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/145.160.926-1), concedido aos 15.01.2009.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: *“para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei”*.

O demandante alega que deveria ser afastada a limitação de 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994. Sustenta que deveriam ser tomados em conta os salários-de-contribuição de todo o período contributivo, sem limitação do termo inicial do período básico de cálculo.

A parte autora aduz que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 deveria ser afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: *“é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes”*. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica com o pleito formulado pela parte autora.

Nesse passo, deve ser dito que a parte autora nasceu em 17.11.1943 e completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 17.11.2008.

Portanto, considerando que a parte autora preencheu os requisitos legais para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade apenas e tão somente em 17.11.2008, resta inviabilizada a possibilidade de aplicação da regra de direito adquirido prevista no artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, não havendo motivo para afastar a aplicação da regra geral prevista no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999.

Em face do explicitado, **JULGO IMPROCEDENTES** os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC).

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que o demandante é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002528-77.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: LUANA GUIMARAES PEREIRA

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Luana Guimarães Pereira**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 48.153,98 (Id. 2211377).

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 2231085).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 3065069).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: *“constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial”*.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000848-57.2017.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AENDERSON RITA NASCIMENTO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Aenderson Rita Nascimento**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 76.400,20 (Id. 920919).

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 941505).

A parte demandada foi citada pessoalmente (Id. 1876450, p. 5).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Intime-se a representante judicial da CEF, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003267-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: JACKSON ALVES ALENCAR - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Jackson Alves Alencar ME impetrou mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando seja determinado à autoridade coatora que localize e conclua os pedidos de restituição feitos em 29.05.2015 e, se deferido, expeça-se ordem de pagamento, pois o impetrado tem analisado e deferido os pedidos de restituição, por determinação da justiça, mas não faz o efetivo pagamento, sob a alegação de que a ordem é somente para analisar o pedido de restituição e não para efetuar o pagamento (Id. 2803012).

O pedido de liminar foi deferido parcialmente (Id. 2844214).

A autoridade impetrada, nas informações, indicou que não se opõe ao pedido formulado na petição inicial (Id. 3074691).

O Ministério Público Federal indicou não existir interesse que justifique a intervenção da instituição no feito (Id. 3504892).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A impetrante alega que no período de 05/2010 a 03/2011 prestou serviço de topografia para a Empresa Consórcio IESA – Consbem – Serveng e que na ocasião do pagamento a tomadora de serviço reteve 11% sobre o valor de serviço a título de contribuição previdenciária com base na Lei n. 9.711/1998 sem juros e correção e que no referido período apesar da lei prever que a impetrante poderia compensar os valores devidos a título de contribuição previdenciária referente à sua folha de pagamento com os valores que foram retidos em nota fiscal, ela não realizou o abatimento, recolhendo na íntegra o valor devido a título de contribuição previdenciária, referente à folha de pagamento, mesmo já havendo o recolhimento das contribuições previdenciárias. Aduz que em 29.05.2015 pleiteou a devolução dos valores recolhidos através de GPS, a título de contribuição previdenciária, referente à folha de pagamento, mas até o momento o pedido se encontra em análise.

De acordo com os documentos juntados, verifica-se que os PER/DECOMP transmitidos em 29.05.2015 são os seguintes (Id 2803362):

15471.82640.290515.1.2.16-8850	29221.40925.290515.1.2.16-7687
11379.85242.290515.1.2.16-0340	03131.50657.290515.1.2.16-8293
04394.15608.290515.1.2.16-8940	10828.25207.290515.1.2.16-8006
09554.75959.290515.1.2.16-2218	09330.22136.290515.1.2.16-0501
34420.60563.290515.1.2.16-0974	21267.60024.290515.1.2.16-8069
05122.03060.290515.1.2.16-0040	

A Lei n. 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, estabelece no artigo 24 que: "*é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte*".

Ressalto, ainda, que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pela observância aos princípios constitucionais, notadamente, em relação ao princípio da eficiência consagrado expressamente no artigo 37, "caput", da Constituição Federal: *a Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

No caso concreto, a excessiva demora da Delegacia da Receita Federal do Brasil na análise dos requerimentos supracitados, sem motivo excepcional que a justifique, desrespeita os prazos previstos na legislação que rege o processo administrativo no âmbito federal e colide frontalmente com o teor do princípio da eficiência, havendo ofensa, também, a garantia constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido.

Em face do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, ratificando a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada que dê andamento aos Pedidos Eletrônicos de Ressarcimento ou Reembolso e Declarações de Compensação - PER/DECOMP

15471.82640.290515.1.2.16-8850	29221.40925.290515.1.2.16-7687
11379.85242.290515.1.2.16-0340	03131.50657.290515.1.2.16-8293
04394.15608.290515.1.2.16-8940	10828.25207.290515.1.2.16-8006
09554.75959.290515.1.2.16-2218	09330.22136.290515.1.2.16-0501
34420.60563.290515.1.2.16-0974	21267.60024.290515.1.2.16-8069
05122.03060.290515.1.2.16-0040,	

no prazo de 30 (trinta) dias, **salvo se pendente exigência não cumprida pela impetrante**, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Não houve o pagamento das custas processuais, eis que a impetrante é beneficiária da AJG.

Sem condenação em honorários de advogado, de acordo com o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, na forma do artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Desnecessária a intimação do MPE, eis que o membro não verificou interesse que justificasse a intervenção da instituição (Id. 3504892).

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

Fábio Rubem David Múzel
Juiz Federal

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5643

MONITORIA

0013679-62.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X SIRLENE DA SILVA BASSI(SP201982 - REGINA APARECIDA DA SILVA AVILA)

Antes de receber os Embargos Monitorios opostos pela parte ré às fls. 35/40, considerando a natureza do direito discutido, bem como que incumbe ao juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, do CPC), designo audiência de conciliação para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 13 horas, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Guarulhos. Intimem-se os representantes judiciais das partes e, após, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

PROCEDIMENTO COMUM

0003999-29.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X BRASMANCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP173854 - CRISTIAN RICARDO SIVERA)

Considerando que a prova pericial foi requerida por ambas as partes (fls. 385 e 387/395), bem como a informação da parte ré dando conta de que a empresa desativou o setor e as máquinas foram alienadas a terceiros (fl. 678), intimem-se os representantes judiciais das partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sob pena de preclusão. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

0011297-72.2011.403.6119 - SALUTE IND/ DE PAPELAO ONDULADO LTDA(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes das informações advindas do C. STJ. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009767-62.2013.403.6119 - EDSON DE LIMA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência aos representantes judiciais das partes da resposta encaminhada pelo INSS às fls. 156/162, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, começando pela parte autora. Após, nada mais sendo requerido tornem os autos conclusos para extinção. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004699-97.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA - ME X TAIRINE CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA

Fl. 262: Defiro a suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se o representante judicial da CEF.

0000297-36.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X GR LOGISTICA E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME X APARECIDO CARLOS GRULKE X LUIZ ALBERTO GRULKE

Considerando que este Juízo determinou que a exequente se manifestasse sobre qual bem quer ver penhorado às fls. 205, 224, 238, 240, 242, sem que até a presente data a CEF trouxesse referida informação, defiro último e inprognável prazo de 5 (cinco) dias úteis para que a exequente informe expressamente qual bem quer ver penhorado. Não havendo o cumprimento do ora determinado, no prazo, arquivem-se por falta de interesse de agir superveniente. Intime-se.

0008575-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J & S PLASTICOS LTDA X CAROLINA FENTANES DOS SANTOS X JULIANA FENTANES DOS SANTOS X SANDRA HELENA FENTANES DOS SANTOS(SP266168 - SANDRILENE MARIA ZAGHI E SP337585 - ELIANE DE ALCANTARA MENDES)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS - Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena - Tel. 2475-8224. Execução de Título Extrajudicial nº 0008575-89.2016.403.6119 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executada: J & S PLÁSTICOS LTDA. E OUTROS. Fls. 252/253: defiro, pelo que determino a designação de até duas hastas sucessivas inseridas no grupo 05/2018 compreendendo as 199ª e 203ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais e designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infuturifera a arrematação total e/ou parcial na 196ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Dia 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intimem-se os executados na pessoa de seu patrono constituído. Intimem-se, também, os demais interessados, nos termos do art. 887 e do art. 889 do Novo Código de Processo Civil. Encaminhe-se a presente decisão à CEHAS, com o respectivo expediente para inclusão nas Hastas Públicas supramencionadas, devendo ser instruído com as peças necessárias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013336-66.2016.403.6119 - RESIDENCIAL NOVA PETROPOLIS I(SP342424 - MICHELE SOUZA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF às folhas 74/76. Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005430-06.2008.403.6119 (2008.61.19.005430-0) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Carbus Indústria e Comércio Ltda. ofertou impugnação ao cumprimento da sentença, movida pela Fazenda Nacional. A executada alega que se encontra em recuperação judicial e que seus bens não podem ser constritos (pp. 424-431). A exequente aduziu que houve decreto de falência da executada, nos autos n. 3001450-23.2013.4.03.0146, motivo pelo qual a impugnação não deveria ser conhecida (pp. 434-476). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Observo que a executada foi intimada para pagar a dívida, por meio da imprensa oficial, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico em 13.09.2016 (pp. 407-407v.). O bloqueio de valores através do sistema BacenJud foi efetuado aos 31.01.2017 (pp. 412-413). E a impugnação foi ofertada aos 13.06.2017 (p. 424). Desse modo, a impugnação é manifestamente extemporânea, razão pela qual não é conhecida. De outra parte, deve ser observado a existência de fato novo, consistente no decreto de falência da executada, noticiado pela exequente, nos autos n. 3001450-23.2013.8.26.0146, da Vara de Cordeirópolis, SP (pp. 436-436v.). Portanto, expeça-se ofício ao Juízo de Cordeirópolis, autos n. 3001450-23.2013.8.26.0146, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, informe uma conta para transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud, ou se prefere que este Juízo tão somente efetue o desbloqueio dos valores constritos (valor constrito de R\$ 4.122,14), eis que ainda não foram transferidos para uma conta vinculada a este Juízo Federal. Outrossim, adote a Secretaria as providências necessárias para a aposição da condição de massa falida antes da denominação da executada junto ao SEDI. Intimem-se. Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

0003544-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X EMERSON FERRI X IVONE XAVIER FERRI(SP180459 - MARCOS PAULO PUJOL GRACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE XAVIER FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMERSON FERRI

Fls. 257/259: Prejudicado, tendo em vista que o pedido de desbloqueio de valores já foi apreciado e indeferido nos autos eletrônicos dos Embargos à Execução opostos pela parte executada sob nº 0003672-86.2017.403.6119, conforme peças trasladadas às fls. 271/290. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, eis que a executada Ivone Xavier Ferri possui mais de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em conta bancária, já abatido o valor devido na presente execução. Cumpram-se as demais determinações contidas no despacho de fl. 256. Intimem-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Diante do certificado à fl. 155, republique-se o despacho de fl. 144, constando o nome do patrono de fl. 143, que segue: Defiro em parte o pedido de fl. 143 para determinar que seja procedido o bloqueio com restrição total de circulação dos veículos mencionados à fl. 132. Quanto ao pedido de intimação do executado para que decline a qualificação de Ednilson Pereira, considero se tratar de diligência que apenas causará atraso ao bom andamento processual, especialmente diante do declare pelo executado, conforme certificado à fl. 132, motivo pelo qual indefiro. Após o bloqueio, intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Após, publique-se. Intime-se.

0000376-83.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235470 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X EDENILSON SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENILSON SOUZA SANTOS

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF (fls. 210, 211 e 213 - verso), suspendo a execução, na forma do artigo 921, parágrafos 1º a 5º, do CPC. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003164-46.2008.403.6119 (2008.61.19.003164-5) - LEONCIO DE SENA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO DE SENA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca das minutas provisórias das requisições expedidas e acostadas aos autos, iniciando a vista pela parte autora. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, deverá a Secretaria providenciar o necessário para a transmissão definitiva das referidas requisições. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5644

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-21.2008.403.6119 (2008.61.19.005720-8) - JOSE DJACIR MOURA MENESES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se reconheceu o direito de José Djacir Moura Menezes ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 13.02.2007, com condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de atrasados, e dos respectivos consectários legais, inclusive honorários de sucumbência, conforme definitivamente decidido em instância recursal (pp. 111-117, 125-130v.), cuja decisão transitou em julgado aos 01.07.2015 (p. 132). O benefício concedido judicialmente foi implantado (p. 139). A parte exequente noticiou que havia sido implantado administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 09.09.2009, e que, por este ser mais favorável ao segurado, opta pela manutenção do benefício concedido na esfera administrativa, com a consequente cessação do benefício deferido judicialmente (pp. 191-203). Expedida comunicação para cessação do benefício concedido judicialmente, com a consequente reativação do benefício concedido administrativamente (p. 214), o que foi cumprido (pp. 216-221). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte exequente optou por manter o benefício concedido na esfera administrativa (pp. 191-203), nada lhe é possível executar nestes autos. A manutenção da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via administrativa é incompatível com a execução dos atrasados atinentes à aposentadoria por tempo de contribuição, cujo direito foi reconhecido judicialmente, tendo em vista que a figura da desaposeção não é admitida pelo ordenamento pátrio (STF, RE 381367/RS, RE 661256/SC e RE 827833/SC). Desse modo, nada é devido pelo INSS (art. 924, III, CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no inciso III do artigo 924 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos e os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

0011348-83.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009918-96.2011.403.6119) THIAGO JUNQUEIRA MALFATTI(SP116734 - ZULEIDE RODRIGUES DE MELO CEZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 99/100: Intime-se a CEF, na pessoa de seu representante judicial, por meio da imprensa oficial, para que cumpra o determinado no sentença transida em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

0006399-74.2015.403.6119 - IND/MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 72/73 e 127/128, que condenou Indústria Mecânica Braspar Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). As fls. 134/135, a exequente apresentou cálculos, no valor de R\$ 3.282,40. As fls. 137/138, a executada juntou guia de depósito judicial naquele valor, tendo a exequente requerido, à fl. 140, a conversão em renda da União, o que foi deferido, fl. 141, e cumprido, fl. 143, do que a União tomou ciência, fl. 144. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato do relatório acima, a parte executada cumpriu a condenação imposta, sendo que a União tomou ciência da conversão em renda do depósito realizado e nada requereu. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009482-98.2015.403.6119 - RICARDO ANTERO DE SOUZA(SP363080 - RODRIGO DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de Guarulhos Autos n. 0009482-98.2015.4.03.6119 DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Ricardo Antero de Souza em face da sentença de folhas 219-220, sob o fundamento de que padeceria de omissão. A embargante aponta que haveria omissão quanto ao fato de não ter havido contestação específica, sendo feitas alegações genéricas, o que deveria ter implicado em um decreto de revelia (pp. 235-238). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso não merece acolhimento. Com efeito, não cabe o decreto da revelia, tendo em conta que houve efetivamente a apresentação de contestação pelo INSS (pp. 87-100). Além disso, os fatos veiculados na vestibular só foram provados, parcialmente, após a realização de laudo médico pericial, que teve por base documentos juntados aos autos durante a instrução processual, o que por si só afastaria a possibilidade de produção dos efeitos da revelia. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Múzel/ Juiz Federal

0011301-70.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X AMAM INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA E SP228188 - RODRIGO TREPICCO)

Fls. 450/454: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte ré em face da sentença de fls. 444/448-v, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação. Aduz a embargante que a sentença é contraditória, pois o entendimento exarado nesta é contrário ao que consta do depoimento da testemunha, o qual não foi analisado em seu amplo contexto. Alega a embargante que o acidente decorreu de caso fortuito, não havendo negligência de sua parte. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Juza prolatora da sentença foi renovada, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença embargada. Na verdade, os embargos de declaração trazem irrisignação acerca do entendimento exposto na sentença, o que é incabível em sede de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011768-15.2016.403.6119 - CELSO FERREIRA(SP278698 - ANA PAULA BERNARDO FÁRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte autora para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 218/233, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0013847-64.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS X GISELE SEABRA TEIXEIRA SANTOS(SP146155 - EDILSON FREIRE DA SILVA E SP220786 - VIVIANE SOUSA SANTOS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 150/152: trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora em face da sentença de fls. 138/141, que julgou procedente o pedido formulado na ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que proceda à retificação do Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial sem Financiamento, com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do Fundo de Garantia e Tempo de Serviço nº 4.4080.0000003-8, para constar o imóvel objeto da matrícula nº 88.473, bem como que proceda à retificação da matrícula do imóvel para constar todas as averbações em nome dos autores (a compra e venda e a propriedade fiduciária), devendo arcar com todas as despesas, mantendo a decisão que concedeu a tutela de urgência. A sentença condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que a Juza prolatora da sentença foi renovada, a pedido, para outra Subseção, a partir de 02.10.2017, razão pela qual passo a apreciar o recurso. Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A parte embargante, a fim de que não haja dúvida e de que se elimine qualquer contradição, requer seja esclarecido se os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Com efeito, como dito, a sentença condenou a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Contudo, no presente caso, não se trata de sentença que condenou a parte ré a pagamento de pagar quantia certa, hipótese que haveria uma condenação, mas sim de cumprir obrigação de fazer. Da mesma forma, não é possível mensurar o proveito econômico obtido pela parte autora. Assim, a condenação em honorários advocatícios deve ser fixada sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para sanar a contradição da sentença e condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa atualizado, considerando os requisitos do 2º do artigo 85 do CPC. A presente decisão passa a integrar a sentença para todos os fins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014148-11.2016.403.6119 - JOSILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Josilene Pereira dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário (pp. 2-54 e 60-62). Foi determinada a realização de perícia médica (pp. 64-66v.). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício (pp. 69-87). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 90-95). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 97-107) e manifestou-se sobre o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia médica (pp. 108-115). O INSS indicou não ter outras provas a produzir (p. 116). Indeferidos os pedidos de produção de outras provas formulados pela parte autora (pp. 117-118). Houve requisição de pagamento dos honorários periciais (p. 119). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. O benefício pleiteado encontra espeque no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que estatui: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. A Sra. Perita ao realizar o exame do estado mental consignou que a parte autora veste trajes próprios, em regular estado de alinh e higiene. Veio acompanhada pela irmã Jucilene Pereira dos Santos, que não participou do exame. Está orientada no tempo e no espaço. Cooperou com o exame. Responde as perguntas ao tempo certo e de forma correta. Expressa suas emoções e sentimento de maneira adequada. Modula sua expressão facial de acordo com o assunto em questão. Humor não polarizado. Consegue informar corretamente seu histórico. Mantém sua atenção no assunto proposto. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Seu pensamento é claro e coerente, sem alterações de conteúdo. Não apresenta sinais de que esteja ouvindo vozes ou se sentido perseguida. Vontade e pragmatismo preservados e concluiu que não há incapacidade laboral (pp. 91-92). Dessa maneira, considerando que a existência da doença não se confunde com a presença da incapacidade para o trabalho, não há como ser concedido o benefício por incapacidade pretendido na vestibular. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da AJG (p. 66), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

0001360-28.2017.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Batista Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a formulação do requerimento administrativo em 17.12.2015. Em síntese, a parte autora aduz que laborou sob condições especiais entre 12.11.1990 a 17.12.2015, o que ensejaria a concessão do benefício de aposentadoria especial (pp. 2-98 e 105-115). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 117-117v.). O INSS apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial (pp. 121-134). A parte autora indicou não ter outras provas a produzir (p. 137), e ofertou impugnação aos termos da contestação (pp. 138-141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas (p. 137). As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistêmica das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previa a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Importante ressaltar que, o Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo ruído, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos previstos patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, o INSS reconheceu como tempo especial o período de 12.11.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.08.2016 (p. 87), restando controvertido apenas e tão somente o período de 06.03.1997 a 18.11.2003. No período de 06.03.1997 a 18.11.2003, o segurado trabalhou na Vibracoustic South America Ltda., exercendo o cargo de operador máquina I. De acordo com o PPP apresentado (pp. 80-83), havia exposição ao agente nocivo ruído, em patamar inferior a 90 dB(A), o que não autoriza que o período seja considerado especial. Ainda de acordo com o PPP, havia exposição ao agente nocivo químico, consistente em vulcanização de borracha (p. 81). A parte autora aduz que seria possível a conversão do período, com esteio no item 1.2.4, IV, do Decreto n. 53.831/1964 e no item 1.0.19 do anexo IV do Decreto n. 3.048/1999. Para a aplicação do item 1.2.4, IV, do Decreto n. 53.831/1964 seria necessária a prova de que o segurado trabalhava em operações com cromo e seus sais, o que não restou caracterizado. Por sua vez, para a aplicação do item 1.0.19 do Decreto n. 3.048/1999 seria necessária a prova de que o segurado tinha contato com estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 Butadieno, cloropreno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI), aminas-aromáticas, o que também não restou configurado. Na descrição das atividades contida no PPP foi indicado que o segurado opera prensas vulcanizadora (REP inteligente) Landshuter (RE, GIP I, GIP II e convencional RM) abastecendo com borracha, efetuando regulagens, conforme ficha de processo, abastecendo o carregador com ferragens e acionando dispositivos para vulcanização das peças, aplicar desmoldante nos moldes para retirada das peças, preencher fichas de controle e apontamento de produção, digitar dados no aparelho acoplado a máquina, justificando a causa das interrupções na produção. Essa atividade é exercida de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (p. 80). Na análise administrativa, o INSS apontou que após 06.03.1997 a avaliação da exposição será quantitativa ou qualitativa de acordo com o agente nocivo, conforme anexo IV, do Decreto n. 3.048/1999, sendo que não foi informado qual agente nocivo o requerente está exposto na vulcanização da borracha, uma vez que alguns agentes nocivos químicos necessitam de avaliação quantitativa com demonstração dos limites de tolerância (p. 87). Desse modo, inviável que o período de 06.03.1997 a 18.11.2003 seja considerado como tempo especial, eis que não houve comprovação de que o segurado tenha sido exposto a operações com cromo e seus sais, tampouco restou demonstrado que tenha sido exposto a estireno, butadieno-estireno, acrilonitrila, 1-3 Butadieno, cloropreno, mercaptanos, n-hexano, diisocianato de tolueno (TDI), aminas-aromáticas. Desse modo, o segurado não computa tempo suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sobressa que a demandante é beneficiária da AJG (p. 117v.), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 24 de novembro de 2017.

0001634-89.2017.403.6119 - BEATRIZ LIVRAMENTO DE SOUSA(SPI50011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença - Tipo A4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0001634-89.2017.4.03.6119SENTENÇA Beatriz Livramento de Sousa ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a devolução de proventos de aposentadoria percebidos a maior pela parte autora. A parte autora narra que em 24.03.1992 foi concedida sua aposentadoria, ocupante do cargo de Técnico do Seguro Social, Padrão S-IV, do Quadro de Pessoal do INSS, e que, em 12.08.2008, foi editada a Portaria n. 17 da Seção de Recursos Humanos da Gerência Executiva em Guarulhos, para constar que os proventos de aposentadoria passaram a ser integrais a partir de 16.07.2008, com fundamento no artigo 190 da Lei n. 8.112/90, em razão do parecer da Junta Médica Oficial que constatou estar a servidora acometida de doença especificada no artigo 189, 1º, da Lei n. 8.112/1990. Em 16.02.2012, a Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Guarulhos enviou carta à autora informando que a avaliação pericial realizada naquela mesma data concluiu que o quadro atual não preenche os requisitos médicos para manutenção do benefício de isenção de I.R. Em 06.02.2017, a Seção Operacional da Gestão de Pessoas da Gerência Executiva em Guarulhos enviou carta à autora informando: i) a existência de débito, decorrente de valores percebidos indevidamente no período de 11/2011 a 01/2017, devido à cessação do benefício de isenção de IR e consequente retorno à proporcionalidade da aposentadoria; ii) a implantação na folha de pagamento fevereiro/2017, a proporcionalidade da aposentadoria; iii) a partir da competência março/2017, será atualizada a reposição ao Erário, no valor total de R\$ 44.325,03, referente ao período; iv) poderá ser interposto recurso no prazo de 10 dias. Aduz que os valores atrasados não podem ser cobrados, eis que percebeu os valores de boa-fé, restando caracterizado o erro administrativo. O processo foi extinto sem resolução do mérito, em razão de ter sido atribuído à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (pp. 32-32v.). A parte autora opôs recurso de embargos de declaração (pp. 37-38). O recurso foi acolhido e a sentença anulada, tendo sido indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 40-41). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 48-63). O INSS apresentou contestação, arguindo que os descontos são corretos (pp. 65-88). A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (pp. 90-97). O INSS também não verificou a necessidade de produção de outras provas (p. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Desnecessária a produção de outras provas (pp. 90-97 e 98), passo ao julgamento do feito. A autora é servidora pública aposentada, desde 1992. Em razão de doença, passou a ter isenção de imposto de renda, pelo período de 5 (cinco) anos, a contar de 01.10.2016 (pp. 73-75) e a perceber proventos integrais (p. 76), em 2008. O prazo de isenção do imposto de renda expirou em 2011, tendo a autora sido convocada para realizar exame médico. Em 16.02.2012, o Sr. Perito apontou que o quadro atual não preenche os requisitos médicos para manutenção do benefício (p. 77). A parte autora recebeu uma carta, datada de 16.02.2012, indicando que a avaliação pericial apontou que o quadro de saúde da demandante não autoriza a manutenção dos benefícios anteriormente concedidos (p. 27). Desse modo, desde meados de fevereiro de 2012 a parte autora tinha ciência que recebia valores superiores ao que efetivamente fazia jus, não havendo óbice para a cobrança pelo INSS de valores pretéritos, a contar de março de 2012, eis que em fevereiro de 2012 a autora teve ciência da decisão administrativa, e poderia tê-la impugnado, administrativa ou judicialmente. Portanto, a autora tinha plena ciência que a partir de março de 2012 percebia proventos de aposentadoria superiores ao que deveria receber. Observo que no demonstrativo de cálculo de folhas 81-82, o INSS cobra valores retroativos, desde novembro de 2011. Os valores recebidos antes da comunicação da decisão para a aposentada, por meio da carta datada de meados de fevereiro de 2012 (p. 27), foram percebidos pela parte autora de boa-fé, sendo certo que a morosidade da administração deve ser caracterizada como erro administrativo, e impede a repetição dos valores recebidos a maior entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012. Em face do explicitado, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido elaborado na petição inicial, a fim de determinar ao INSS que se abstenha de efetuar a cobrança de valores percebidos a maior pela autora entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012, considerando a boa-fé da autora e que a morosidade da Autarquia Previdenciária deve ser compreendida como erro administrativo. Com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGação DE FAZER e se abstenha de efetuar a cobrança de valores percebidos a maior pela autora entre novembro de 2011 e fevereiro de 2012. Oficie-se, com urgência. Tendo em vista a sucumbência mínima do INSS, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sopesando que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 32v.), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). A presente decisão, não obstante ilíquida, não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, tendo em conta que a renda mensal do benefício é equivalente a um salário mínimo, e são devidas pouco mais de 5 (cinco) prestações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a prolação desta sentença para o Excelentíssimo Desembargador Federal relator do recurso de agravo de instrumento n. 5006300-72.2017.4.03.0000. Guarulhos, 27 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mize/ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X GIANCARLO BACCI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC)

Intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do resultado da pesquisa realizada no sistema Infojud (fls. 272/278), requerendo o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0012625-03.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X WALTER RODRIGUES

Indefiro os pedidos de fls. 248/249 tendo em vista que já constam nos autos os resultados de pesquisas realizadas por meio do BACENJUD (fl. 204), INFOJUD (fls. 215/218) e RENAJUD (fls. 219/221). Assim, requeira a exequente o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0006727-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOS SP MARTIACO LTDA X LAERCIO MARTINEZ X MARILDA RAINERI MARTINEZ

A Caixa Econômica Federal ajuizou execução de título extrajudicial em face de Aços SP Martiaco Ltda. e outros, visando obter o pagamento do valor de R\$ 113.203,96 (cento e treze mil, duzentos e três reais e noventa e seis centavos). Os executados foram citados, nos termos da certidão de folha 175, porém não se efetivou penhora. A exequente, pela petição de folha 182, requereu a realização de penhora online, que foi deferida à folha 183, com resultado negativo (folhas 190/192). Posteriormente, à folha 194, pediu a realização de pesquisa no sistema Renajud, com efetivação da penhora se resultar positiva, além da obtenção das declarações de ajuste anual dos executados perante a Receita Federal, pelo sistema Infojud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 835 do CPC (Lei 13.105/2015) explicita que: Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado; III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; IV - veículos de via terrestre; V - bens imóveis; VI - bens móveis em geral; VII - semoventes; VIII - navios e aeronaves; IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias; X - percentual do faturamento de empresa devedora; XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia; XIII - outros direitos. 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto. 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora. Como não foram encontrados bens dos devedores nas pesquisas realizadas, autorizo a consulta e bloqueio, via sistema RENAJUD, de veículos automotores eventualmente existentes, registrados em nome dos executados. Por sua vez, no que diz respeito ao pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud, é necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi gritado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Na hipótese da pesquisa no Renajud não lograr êxito, intime-se a exequente, para requerer o que entende pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

0007718-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X VILLAR E MELCHIOR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - EPP X MARCIO AUGUSTO DINIZ DA COSTA VILLAR X MARIA GRAZIELA PEREIRA MELCHIOR VILLAR

A Caixa Econômica Federal ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Villar e Melchior Arquitetura e Engenharia Ltda - EPP e outros, visando a cobrança do valor de R\$ 260.654,47 (duzentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 31/10/2016, decorrente de dívida oriunda de Cédulas de Crédito Bancário, realizados entre as partes e seus consecutários. A executada foi devidamente citada (fls. 274/275 e 329), não tendo havido a oposição de Embargos à Execução, conforme se infere da certidão exarada à fl. 331 verso. Foram realizadas pesquisas nos sistemas Bacenjud e Renajud. Foram bloqueados valores ínfimos no Bacenjud (fls. 374/375) e no sistema Renajud foram localizados veículos com restrições (fls. 376/382). A exequente, pela petição de fl. 384, requer seja efetuada a pesquisa via sistema Infojud. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O pedido não comporta deferimento. Com efeito, as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado. Nesse sentido, mutatis mutandis: Segunda Turma EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA. SIGILO BANCÁRIO. BENS. PENHORA. A Turma reafirmou que a jurisprudência firmada da Seção só excepcionalmente admite o cabimento de expedição de ofício às instituições detentoras de informações sigilosas, em busca de dados a respeito de bens do devedor. Apenas quando esgotadas as vias ordinárias para encontrá-los, é possível se valer de tal providência. Precedentes citados: REsp 504.936-MG, DJ 30/10/2006; AgRg no REsp 664.522-RS, DJ 13/2/2006; REsp 851.325-SC, DJ 5/10/2006, e AgRg no REsp 733.942-SP, DJ 12/12/2005. AgRg no Ag 932.843-MG, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 4/12/2007. - foi gritado. (Informativo STJ, n. 341, de 3 a 7 de dezembro de 2007) No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal. Tendo em vista que os valores bloqueados são inferiores a 1 (um) salário mínimo e não alcançam 10% (dez por cento) do valor executado, não se justifica a manutenção do bloqueio. Isso posto, determino o desbloqueio dos valores constrições (fls. 374/375). Outrossim, diante da ausência de interesse manifestada pela CEF em relação aos veículos bloqueados através do sistema Renajud, determino que sejam retiradas as restrições de transferência (fls. 376/382). Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0000416-94.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X HENRIQUE SILVA DO VALE

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Henrique Silva do Vale, visando a cobrança do valor de R\$ 44.580,44. A execução foi ajuizada aos 26.01.2015 (p. 2), tendo sido noticiado o óbito do executado, ocorrido na data de 19.03.2014 (p. 99). O representante judicial da CEF estranhamente noticiou que teria sido feito um acordo, e que teria havido pagamento integral da dívida (p. 133). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que o óbito da parte executada ocorreu em 19.03.2014 (p. 99), antes, portanto, do ajuizamento da execução, ocorrido aos 26.01.2015. Assim, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALCIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 23 de novembro de 2017.

0002686-91.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LIWAL COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - X CARINA MARINA DIAS SOTERO

Intime-se a exequente, para requerer o que entender pertinente, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução na forma do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC. Decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo.

0004290-53.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R.A.S. DA SILVA USINAGEM - ME X RAFAEL ALVES SARTO DA SILVA

Primeiramente, por se tratar de valor irrisório, determino o desbloqueio do valor bloqueado à folha 85-verso. No mais, intime-se o representante judicial da exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º, do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

0004416-06.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSON DE MORAES

Sentença - Tipo C4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0004416-06.2016.4.03.6119 (execução de título extrajudicial)SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Nelson de Moraes, visando a cobrança do valor de R\$ 46.905,42. A execução foi ajuizada aos 20.04.2016 (p. 2), tendo sido noticiado o óbito do executado, ocorrido na data de 04.12.2014 (p. 69). O representante judicial da CEF estranhamente noticiou que teria sido feito um acordo, e que teria havido pagamento integral da dívida (p. 91). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Observe que o óbito da parte executada ocorreu em 04.12.2014 (p. 69), antes, portanto, do ajuizamento da execução, ocorrido aos 20.04.2016. Assim, forçoso reconhecer que a ausência de personalidade jurídica impede o prosseguimento do feito, diante da falta de pressuposto processual (capacidade de ser parte). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTADO FALCIDO. EXTINÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO. 1. Para que se constitua validamente a relação jurídica processual, faz-se necessária a citação válida do réu, a fim de que este venha se defender em juízo. 2. No caso restou caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido do processo, por restar comprovado o falecimento do executado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo de rigor sua extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. 3. Não é admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, com substituição da CDA, haja vista que a ação foi ajuizada em face de pessoa inexistente, com indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando de erro material ou formal. Restou caracterizada, portanto, a nulidade absoluta da execução fiscal. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00002766420144036129, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:J)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. REMESSA DESPROVIDA. -Cinge-se a controvérsia à manutenção da sentença extintiva, com base no artigo 267, inciso IV, do CPC, haja vista o falecimento do executado, em 15.01.1996 (fl. 127), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal (11/12/2008, fl. 03) e da própria notificação para cobrança do débito, que se deu em 27.03.2008 (fl. 05). -Insta consignar que, o fato jurídico morte extingue a capacidade civil do indivíduo (art. 6º do Código Civil/2002) subtraindo-lhe a capacidade processual, vale dizer, a possibilidade de ser parte em processo judicial. O Código de Processo Civil prevê, expressamente, as medidas que devem ser adotadas no caso de falecimento de alguma das partes no curso do processo, em seu art. 265, 1º e estabelece a necessidade de suspensão do processo, para o fim de haver a substituição do de cujus pelo respectivo espólio ou pelos sucessores do devedor. -Entretanto, no caso em apreço, o processo não estava em curso quando do óbito do executado. Ao revés, tal fato se deu antes do ajuizamento da presente demanda. Assim, diante dessa situação, não há possibilidade de qualquer redirecionamento da ação executiva. Na verdade, em tal hipótese, não houve, sequer, regularização da inicial, de vez que a relação processual não chegou a ser validamente constituída. Como se sabe, a regularização do polo passivo é necessária para a constituição válida da triangularização processual e, por isso, não se pode pensar em ação ajuizada contra indivíduo já falecido, posto que a personalidade da parte é condição sine qua non para a formação válida da relação processual. -Precedentes do STJ e desta Corte. -No caso, o executado falecido é parte ilegítima para constar no polo passivo da demanda, pois a execução fiscal fora ajuizada muito tempo depois do óbito, bem como sua notificação para cobrança. -Dessa forma, ante a existência de vício na sua origem, que macula de nulidade o título e a execução nele baseada ante a ausência de pressuposto processual, impõe-se a manutenção da sentença. -Remessa desprovida. (REO 201250010103993, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:04/10/2013.) Em face do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 924, I, combinado com o artigo 330, II, todos do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Não é devido o pagamento de honorários de advogado, eis que o executado não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mízel/UiZ Federal

0006763-12.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RUBIAN RODRIGUES DOS SANTOS(SP153946 - ANDRE ALBERTO DOS SANTOS E SP158554 - MAGNO GOMES SILVA)

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução nº 5001958-91.2017.403.6119 distribuídos por dependência ao presente feito.

0008997-64.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X RUBENS EDUARDO MIRANDA MACEDO

Folha 72 - indefiro, posto que tais pedidos já haviam sido realizados, deferidos e, inclusive, cumpridos por este Juízo (folhas 53 e seguintes). Folha 74 - Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias úteis para que a exequente promova o regular andamento do feito, sob pena de suspensão da execução nos termos do art. 921, parágrafos 1º ao 5º do CPC, com arquivamento dos autos. Intime-se.

NOTIFICACAO

0006765-79.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X ELIZABETH ORNELAS VIEIRA

Trata-se de notificação judicial objetivando a ciência da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes e débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato de fls. 08/15. Inicial com os documentos de fls. 04/25. Custas à fl. 26. Às fls. 64/65 a requerente noticiou que a requerida efetuou acordo extrajudicial, razão pela qual não tem mais interesse na notificação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Em razão do notificado pelo requerente às fls. 64/65, é de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois, com a notícia de acordo extrajudicial, desapareceu o interesse processual, composto pelo binômio necessidade-adequação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que própria requerente informou a realização de acordo extrajudicial. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009771-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119) SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CÍCERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Decisão - Tipo M4ª Vara Federal de GuarulhosAutos n. 0009771-31.2015.4.03.6119DECISÃO Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Sônia Franhan da Silva em face da sentença de folhas 110-111, sob o fundamento de que padeceria de omissão e obscuridade. A embargante aponta que houve omissão em relação ao pedido de AJG, bem como que haveria obscuridade em relação ao quanto decidido nos autos dos embargos de terceiro (pp. 113-114). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso merece parcial acolhimento. Indefiro o benefício da AJG, eis que a embargante percebe remuneração superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), conforme documento de folha 10, valor superior a 3 (três) salários mínimos, patamar adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes. Suposta obscuridade em relação ao decidido nos autos dos embargos de terceiros deverá ser objeto de eventual impugnação pelas partes naqueles autos. Em face do explicitado, conheço e acolho parcialmente o recurso de embargos de declaração, na forma acima exposta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de novembro de 2017. Fábio Rubem David Mízel/UiZ Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059572-32.1999.403.6100 (1999.61.00.059572-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X INSS/FAZENDA X CARBUS IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Carbus Indústria e Comércio Ltda. após exceção de pré-executividade em face da Fazenda Nacional, arguindo que se encontra em recuperação judicial, motivo pelo qual não poderia ter seus bens constritos (pp. 612-622). A Fazenda Nacional indicou que aos 04.08.2017 foi decretada a falência da executada nos autos n. 3001450-23.2013.8.26.0146, que tramitam na Vara de Cordeirópolis, SP, motivo pelo qual requereu a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias (pp. 626-639-verso). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que a executada está em recuperação judicial ou teve sua falência decretada não precisaria ser veiculada através de exceção de pré-executividade, bastando uma mera petição para tanto, motivo pelo qual não conheço da exceção de pré-executividade. Tendo em vista que foi decretada a falência da empresa executada (pp. 633-636), defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sendo certo que a deliberação acerca da penhora será realizada após o prazo de suspensão, cabendo à parte exequente requerer o que entende pertinente em termos de prosseguimento, sob pena de desconstituição da penhora por ausência de interesse processual superveniente. Adote a Secretaria as providências necessárias para a aposição da condição de massa falida antes da denominação da executada junto ao SEDI. Intimem-se. Guarulhos, 28 de novembro de 2017.

0001483-17.2003.403.6119 (2003.61.19.001483-2) - SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X SADOKIN ELETRICA E ELETRONICA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença, visando ao pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado, que condenou a executada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00. Às fls. 1291/1295, a exequente apresentou cálculos, no valor de R\$ 4.365,53. À fl. 1311, consta o Auto de penhora, avaliação e depósito de bens da executada, os quais foram levados a leilão cujas hastas restaram negativas (fls. 1324/1325). À fl. 1331, a União requereu o bloqueio de ativos financeiros por meio do Bacejud, juntando às fls. 1336/1337 cálculo atualizado do débito no montante de R\$ 5.549,04. À fl. 1340/1341, houve o bloqueio do valor de R\$ 2.305,67, o qual foi convertido em renda a favor da União (fls. 1375/1377). Às fls. 1380/1381, a União requereu o prosseguimento da execução pelo remanescente do débito no montante de R\$ 4.250,40, indicando à penhora o imóvel de matrícula nº 83.756 registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos. Às fls. 1389/1393, consta a prenotação da penhora do imóvel, a qual foi cancelada em face da ausência de pagamento da taxa de emolumentos (fls. 1396/1397). Às fls. 1406/1415, nova prenotação da penhora do imóvel. Às fls. 1425/1426, a executada juntou comprovante de pagamento no valor de R\$ 548,77. Às fls. 1431/1432, auto de constatação e reavaliação do imóvel. Às fls. 1435/1436, a executada juntou comprovante de recolhimento do valor de R\$ 1.000,00 e requereu a extinção do feito. Às fls. 1439/1445, a exequente juntou comprovante de recolhimento do montante de R\$ 3.812,13. Intimada para se manifestar acerca dos recolhimentos efetuados pela executada, a União requereu a extinção da execução (fl. 1446). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Como se pode constatar do extrato do relatório acima, a parte executada cumpriu a condenação imposta, tendo a União requerido a extinção da execução. Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, e/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Primeiro Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos para que proceda à baixa da penhora registrada no AV. 17 da matrícula nº 83.756. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003479-11.2007.403.6119 (2007.61.19.003479-4) - CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARBUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 944/945: Defiro a suspensão do feito por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União. Decorrido o prazo acima assinalado, intime-se o representante judicial da União para que requiera o que entender de direito. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. pa 1,10 Intimem-se.

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA PENHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELTER PEREIRA

1. Fls. 343/351: Diante da sua tempestividade, recebo a impugnação apresentada pela parte executada. 2. Nos termos do art. 525, 6º, do CPC, indefiro o pedido para atribuir efeito suspensivo à impugnação, por não ter sido efetivamente demonstrado que o prosseguimento da execução poderá causar grave dano de difícil ou incerta reparação à executada. 3. Intime-se o representante judicial da parte exequente para manifestar-se acerca da impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Proceda-se à alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Intimem-se.

INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA

0010226-59.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-82.2004.403.6100 (2004.61.00.001325-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP114311 - ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO)

Manifeste-se o representante judicial da parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Intime-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001754-05.2017.4.03.6133 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: LEONARDO BITENCOURT COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUSTAVO FERREIRA DOS SANTOS - SP143834
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DA OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte impetrante manifeste-se sobre as questões preliminares levantadas nas informações, efetuando, se entender pertinente, a emenda da inicial, inclusive para alteração do polo passivo.

Cumprida a determinação, venha concluso com urgência.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004064-26.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRELANZZA COMERCIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida de urgência em ação de rito ordinário movida por FRELANZZA COMERCIAL LTDA - EPP em face da UNIÃO, objetivando excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora emendou a inicial e recolheu custas complementares.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Acerca da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também *sobre o faturamento* advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei n.º 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] – v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido.”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se depreende a verossimilhança das alegações iniciais.

Finalmente, vislumbro a presença do recesso de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, donante, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINESCOFIELD AMARAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004186-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ECO FISH COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO PAVANELLI GALVAO - SP207623
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a ausência de cópia integral do processo administrativo, entendendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo de dez dias, servindo a presente de ofício.

Oportunamente, venha imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003995-91.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MILAFAB FERRO E AÇOS BRASILEIROS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, ajuizada por MILAFAB FERRO E AÇOS BRASILEIROS EIRELI, em face da UNIÃO, objetivando provimento jurisdicional para que a ré se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Em suma, narrou que é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é o comércio atacadista de produtos siderúrgicos e metalúrgicos, exceto para construção, serviços de corte e dobra de metais; e que no exercício de sua atividade se sujeita ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Aduziu que a cobrança de tais tributos pela ré se dá sem a exclusão do ICMS de suas bases de cálculo, o que viola o art. 195, I, "b", da CF, pois o ICMS por não compor o conceito de faturamento, não deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

O autor postula lhe seja deferida a tutela de evidência com base no art. 311, II do CPC.

Sobre a tutela de evidência prevê o novo Código de Processo Civil:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 311, II do CPC.

Acerea da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece o seguinte:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

Quanto à contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se insculpido no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua, no artigo 3.º, que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devem pagar Contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

Ressalto que a Suprema Corte, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, *in verbis*:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada. Confira-se o teor do que consta no Informativo nº 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Recurso desprovido”

(TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

E, de outra banda, o mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita, do que se desprende a verossimilhança das alegações iniciais.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (STF – RE 574706/PR – Rel. Mina. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.) (ressalte).

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e a definição dada pela Corte Constitucional a respeito da matéria, vislumbro, de plano, o direito da parte autora.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o indeferimento do pedido de tutela implicaria a cobrança do débito, com possível inscrição em dívida ativa da União e no CADIN, caso não recolhidos os tributos em tempo e modo devidos, acarretando, indubitavelmente, prejuízos à autora.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para assegurar à autora a exclusão, **doravante**, do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS, com a suspensão da exigibilidade a esse título.

Cite-se.

P.R.I.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001410-66.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ADELSON DIAS DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ADELSON DIAS DE ARAUJO requereu a concessão de tutela de urgência em ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a imediata implantação de aposentadoria especial.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos em que trabalhou como mecânico e motorista, mas a autarquia previdenciária teria deixado de reconhecer o caráter especial.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Intimado a tanto, o autor especificou períodos e o que justificaria o reconhecimento do caráter especial (Id 1906117).

Inferiu-se a gratuidade. Contra tal decisão, o autor interpôs agravo de instrumento, no âmbito do qual foi concedida antecipação da tutela recursal para reduzir em 80% o valor relativo às custas e despesas processuais devidas pela parte autora (Id 2863099).

O autor recolheu as custas.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Recebo a petição Id 1906117 como emenda à inicial. **Anote-se.**

A comprovação de atividade especial ocorre mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Por conta da finalidade específica deste documento, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidelidade das informações prestadas quanto a:

- a) fidelidade dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião do rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Por se tratar de formulário apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, com importantes repercussões no cálculo do período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial.

Na verdade, ainda se mostra necessária a oitiva da parte contrária e uma acurada análise documental a fim de se averiguar a efetiva regularidade dos PPPs e demais documentos, o que é incompatível nesta fase inicial, sobretudo porque deve ser verificado o tempo de contribuição, a regularidade dos vínculos empregatícios e das contribuições para o sistema (indispensáveis para a carência no caso de concessão de aposentadoria), bem como a fixação do valor de eventual benefício.

Nesse contexto, reputo não demonstrada a evidência do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Por oportuno, ressalto que cabe à parte autora fazer a prova de suas alegações.

Assim, sob pena de preclusão, concedo à parte autora o **prazo de 20 (vinte) dias** para que apresente, **caso ainda não constem no processo:**

- 1) Cópia integral, legível e em ordem cronológica de expedição de todas as suas CTPS e CNIS atualizado;
- 2) Cópia integral e legível do(s) laudo(s) técnico(s) que embasou(aram) a elaboração dos PPPs trazidos aos autos;
- 3) Documentos que possam esclarecer se a) houve exposição a todos os agentes nocivos indicados no PPP; b) a exposição era de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente; c) as condições do ambiente de trabalho, desde o início do vínculo empregatício, permaneceram as mesmas ou se houve alteração de maquinários ou equipamentos; d) cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício;
- 4) Declaração, em papel timbrado, assinada por preposto com competência para fazê-lo, informando se os subscritores dos PPPs têm poderes para assinar o aludido formulário, ou apresentar cópia da procuração outorgada em seu favor.
- 4) Outros documentos que entenda pertinentes à solução da controvérsia.

Cite-se o réu.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-57.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida de urgência em ação de rito ordinário movida pela CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A. em face do INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito fazendário.

Em síntese, narrou ter recebido notificação para pagamento do valor de R\$ 17.646,00 em 20 de setembro de 2017, decorrente do auto de infração nº 2790106, que gerou o Processo Administrativo nº 21.454/15. Relatou que o IPEM, ao realizar fiscalização, teria constatado que uma balança (classe exatidão III, Carga Máx. 150 kg, Valor de Divisão 100g, nº Série 000041224, nº INMETRO 1173130, Marca Filzola, modelo 60.1884-A) “apresentou erro quantitativo superior ao erro máximo admitido em serviço, conforme ensaio de excentricidade”. Afirmou ter apresentado defesa na esfera administrativa, aduzindo, dentre outras alegações (a) que as balanças são submetidas a manutenção periódica; e (b) que a balança objeto do auto de infração não estava em operação. Apontou a nulidade do processo administrativo, pois a ré teria deixado de enfrentar as questões levantadas na esfera administrativa, mesmo em grau recursal. Argumentou ainda que o valor da multa mostrou-se excessivo.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora realizou o depósito do valor do débito.

É o necessário relatório.

DECIDO.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicação do art. 300, do CPC.

No caso, verifico que estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Uma vez tendo sido efetuado o depósito integral da dívida, o pagamento está garantido ao credor.

Ademais, guarda relevância a alegação de que não foram adequadamente enfrentadas as alegações de defesa aduzidas na esfera administrativa, o que se pode constatar pelos documentos que acompanharam a petição inicial.

Neste juízo perfunctório, verifica-se que as decisões emitidas pela parte ré possuem caráter extremamente genérico, o que pode futuramente dar ensejo ao reconhecimento de nulidade do procedimento ou ao acolhimento das teses defendidas pela autora.

Finalmente, vislumbro a presença do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o não pagamento da dívida pode ensejar a inscrição em dívida ativa.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** para suspender a exigibilidade do crédito decorrente do auto de infração nº 2790106 (Processo Administrativo nº 21.454/15).

A presente decisão serve de ofício.

P.R.I.C.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de ação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO DIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata implantação de auxílio-doença.

Em síntese, afirma que, apesar do indeferimento na esfera administrativa, está incapacitado para o exercício das atividades laborais em razão de problemas de natureza psiquiátrica.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório. **Decido.**

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

“No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de “prova inequívoca” capaz de convencer o juiz a respeito da “verossimilhança da alegação”, expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória.” (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exigência do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em tomo do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o “perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional” (NCP, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante.” (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso em tela, após acurada análise do conjunto probatório carreado aos autos, verifico que NÃO estão presentes os requisitos autorizadores previstos no art. 300 do CPC.

Para exercer o direito ao benefício previdenciário auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, a parte autora deve demonstrar, em regra, que possui incapacidade laborativa temporária ou definitiva, ostenta a qualidade de segurado e cumpre a carência exigida, conforme se depreende da leitura dos arts. 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que a parte autora não apresentou documento médico contemporâneo afirmando sua incapacidade laboral.

Ainda há, portanto, a necessidade de produção de provas para que seja demonstrada a presença de todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.**

Todavia, considerando a natureza da presente ação, **DETERMINO a produção antecipada da prova pericial médica, devendo a secretaria providenciar o necessário para o cumprimento desta decisão.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Cite-se o réu.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2017.

CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003130-68.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO DIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA NEVES D ALMEIDA - SP300058, MARIA APARECIDA SILVA DE MELO - SP330031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

D E S P A C H O

Juízo. Complementando a decisão (ID 3554985), fixo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes fornecerem quesitos, necessários à instrução da perícia a ser designada pelo

Com a juntada dos quesitos ou decorrido o prazo, providencie a secretaria do Juízo a nomeação do profissional com data e horário para realização da perícia médica.

Publique-se a mencionada decisão (ID 3554985).

Intimem-se as partes.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004359-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSCO DO BRASIL PRODUTOS PARA ARTES CENICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO ROSSI - SP60745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Vistos.

Emende a impetrante a inicial, devendo recolher as custas iniciais devidas no prazo de 10 (dez) dias.

Quanto ao pedido de liminar, e não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual entendo necessária, para a definição da relevância dos fundamentos, a manifestação da autoridade apontada como coatora, e assim sendo, postergo a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL
Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002900-26.2017.4.03.6119
REQUERENTE: BRUNA APARECIDA SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO MANOEL GONCALVES - SP227456

S E N T E N Ç A

BRUNA APARECIDA SANTOS ajuizou esta ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando purgar mora e revisar contrato de financiamento.

Em síntese, narrou ter contratado o financiamento de imóvel no valor de R\$ 175.500,00 em 22/07/2011. Relatou que não mais conseguiu pagar as parcelas do mútuo, o que gerou um débito junto à instituição financeira (de junho de 2016 a agosto de 2017), que parou de emitir os boletos de pagamento. Apontou as cláusulas que entende abusivas. Afiriu que o imóvel foi consolidado na propriedade da CEF.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Concedeu-se oportunidade de emenda da inicial (Id 2593998), especialmente para que a parte autora especificasse qual a medida da abusividade/ilegalidade de cada uma das cláusulas apontadas na inicial.

A autora peticionou para emendar a inicial (Id 2899286).

Indeferiu-se a gratuidade e reiterou-se a necessidade de clara dedução da causa de pedir (Id 2965457).

A autora interpôs agravo de instrumento, no âmbito do qual foi deferida a antecipação de tutela recursal para conceder à autora a gratuidade (Id 3500909).

É o relato do necessário. DECIDO.

A parte autora, mesmo intimada a tanto em duas oportunidades, ~~deixou de deduzir a causa de pedir de maneira clara e objetiva.~~

Anoto que a mera transcrição de artigos do Código de Defesa do Consumidor não serve a delimitar a medida do que poderia ser reputado ilegal ou abusivo. Pelo contrário, a conduta adotada pela parte autora relega ao magistrado a tarefa de inferir a exata dimensão da pretensão e dificulta o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Na verdade, tal grau de generalidade, por óbvio, impede a existência de um pedido certo e determinado. Situações deste jaez, caso não repelidas, acabarão por acarretar ao Juízo o papel de delimitar a controvérsia, o que não se pode admitir, sob pena de direta afronta ao princípio da inércia da jurisdição.

Ante o exposto, reputo não delimitada a causa de pedir e, em razão da evidente inépcia, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, IV; e 330, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Comunique-se o teor desta sentença ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5020928-66.2017.4.03.0000.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000975-92.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: RICARDO DE OLIVEIRA NOLASCO, NEUSETTE ENELAS NOLASCO

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

Advogado do(a) AUTOR: WALSON SOUZA MOTA - SP95308

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Vistos,

Determino à Caixa Econômica Federal - CEF que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o depósito efetuado pelos autores, bem como, informe se o bem foi arrematado, nos termos do despacho exarado em 30 de Junho de 2017 (Id 1760408).

Oportunamente, tomem conclusos.

Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004473-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA FIGUEIREDO ANDRADE DE CARVALHO - RJ152452

D E S P A C H O

ID 3687310: afasto a possibilidade de prevenção entre a presente ação e os processos relacionados no quadro indicativo ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS**, a serem prestadas **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência desta decisão**.

Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004365-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTELA RIGGIO - SP313057
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP

D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante assevera que está sendo impedida pela autoridade impetrada de concluir despacho aduaneiro relativo às DI's nº 17/1921274-2 (DOC. 2) e nº 17/1954670-5 (DOC. 3), registradas em 07/11/2017 e 13/11/2017 e parametrizadas no canal vermelho, em razão da greve dos Auditores Fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção entre o presente feito e os relacionados no quadro indicativo de prevenções ante a diversidade de objetos.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **POSTERGO** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS**.

Fixo, excepcionalmente, em 72 horas o prazo para que a autoridade coatora apresente as informações preliminares.

A presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao fornecimento de informações complementares.

Após, venham imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003654-65.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CLAUDIO BARBOSA DE AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO CLAUDIO DAMIAO DE CAMPOS - SP215968
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040

D E S P A C H O

Sob pena de indeferimento, determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda que temporariamente aumentará a renda mensal de sua aposentadoria.

Para tanto, observe-se as regras previstas no art. 291 e ss. do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, apresente-se **(a)** comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise e do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); e **(b)** documento apto a comprovar que a autarquia previdenciária ainda não cumpriu o quanto decidido no acórdão.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004219-29.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: METALURGICA METALMATIC EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Antes de apreciar o pedido de liminar, sob pena de indeferimento (CPC, art. 321, *caput* e parágrafo único), emende a impetrante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para retificar o valor da causa, que deverá corresponder ao valor do proveito econômico pretendido. No mesmo prazo, deverá proceder ao recolhimento das custas complementares do processo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003777-63.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIAN MINTZ - SP136652
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, recebo a petição objeto do Id 3302749 como emenda à inicial. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por FABRIMA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, objetivando provimento jurisdicional para que, afastando-se a limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) prevista pelo art. 29, § 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009, seja a autoridade impetrada compelida a incluir no parcelamento simplificado (Lei 10.522/02), o débito da impetrante no valor de R\$ 1.902.752,81 (um milhão novecentos e dois mil setecentos e cinquenta e dois reais oitenta e um centavos).

Noticiou a impetrante que, posteriormente ao ajuizamento desta ação, foi publicada a INRF 1752/17 que, ao revogar o inc. III do art. 2º da IN 1711/17 que vedava a inclusão no PERT de débitos relativos a tributos retidos, permitiu-lhe incluir parte dos débitos objeto desta ação. Todavia, requereu o prosseguimento deste *mandamus* para os débitos (*Vencimento 19/05/2017 – R\$ 118.399,84; Vencimento 20/06/2017 – R\$ 110.876,31; Vencimento 20/07/2017 – R\$ 120.848,18; Vencimento 18/08/2017 – R\$ 110.000,66; Vencimento 19/05/2017 – R\$ 231,91; Vencimento 18/08/2017 – R\$ 275,87* não abrangidos pela INRF 1752/17.

Considerando (a) o fundamento do pedido da impetrante, qual seja: o afastamento da limitação de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) prevista pelo art. 29, § 1º e 2º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 15/2009; (b) o valor dos débitos não abrangidos pela Portaria 1752/17 em montante inferior ao limite imposto (um milhão de reais), **esclareça a impetrante qual o interesse processual no prosseguimento desta demanda, devendo aditar a inicial, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias.**

O silêncio da impetrante será interpretado como concordância com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004393-38.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: RAPHAEL VIEIRA MALAGÓ
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA STEIN VIEIRA - SP106344, VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS - SP152087
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende o impetrante a inicial para o fim de complementar o recolhimento das custas iniciais devidas, posto que insuficientes.

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS**, a serem prestadas **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência desta decisão.**

Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO – EM GUARULHOS**, a serem prestadas **no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contadas a partir da ciência desta decisão**.

Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada para que se manifeste, no prazo de cinco dias, quanto à petição ID 2383982, esclarecendo se já foi analisado o pedido de restituição objeto deste processo.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MORATILDE TIMOTEO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP, objetivando seja o impetrado compelido a analisar e dar andamento a requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suma, narrou o impetrante que o processo administrativo relativo ao requerimento de concessão de aposentadoria estaria parado desde 27 de março de 2017 (NB 181.283.686-1). Sustentou que a demora representa violação ao art. 174 do Decreto 3.048/99 e ao princípio da eficiência.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, o impetrante recolheu as custas iniciais do processo (ID 2005507).

A autoridade impetrada noticiou o andamento do processo administrativo, que culminou, inclusive, na concessão do benefício requerido (ID 2315170).

Instada a tanto, a parte impetrante nada disse quanto a eventual persistência do interesse processual, mesmo alertada de que o silêncio seria interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito (ID 2704291).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra "Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor", Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

"13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, sendo certo que não haveria nenhuma utilidade na determinação à autoridade impetrada a dar andamento ao processo administrativo quando isto já foi realizado.

Observa-se, ainda, que a própria impetrante deixou de se manifestar quanto a eventual persistência do interesse processual.

Anoto, finalmente, que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-35.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: TINTAS SIX COLLOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TINTAS SIX COLLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, no qual objetiva excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e obter a compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O feito, inicialmente, foi distribuído a uma das Varas Federais de Mogi das Cruzes, tendo a impetrante, em cumprimento às determinações judiciais (ID's 849911 e 1685629), apresentado documentos e procuração, bem como retificado o polo passivo, para nele constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos e não em Mogi das Cruzes (ID 1820676). Sobreveio, então, decisão que declinou da competência em face desta Subseção Judiciária (ID 1943245).

Em cumprimento à determinação proferida neste juízo (ID 2110591), a impetrante adequou o valor da causa e recolheu as custas (ID's 2352330 e 2352348).

O pedido liminar foi deferido (Id 2482852).

A União ingressou no feito e requereu o sobrestamento do processo até a modulação dos efeitos no RE nº 574.706/PR (Id 2556550).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (Id 2737822) para preliminarmente alegar que o reconhecimento de tese jurídica em mandado de segurança não pode afastar a posterior comprovação dos requisitos do indébito tributário, como a comprovação da ausência de repasse da parcela do PIS e da COFINS sobre a qual incidiu o ICMS. No mérito, postulou pela denegação da ordem ao argumento de que no preço de venda constam as mais diversas parcelas, não importando qual o posterior destino dos valores, e que excepcionalmente o ICMS é excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS quando derivado de substituição tributária, mas o PIS e a COFINS incidem sobre a receita bruta da empresa que inclui o ICMS incidente sobre vendas, e ingressa no preço da mercadoria vendida fazendo parte de sua própria base de cálculo (imposto por dentro). Assevera que o RE 574.706 no qual se afastou a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS ainda não foi concluído, podendo ser estabelecida a modulação de efeitos dando eficácia pro futuro.

Notificado para apresentar parecer, o Ministério Público Federal entendeu desnecessária manifestação sobre a questão controversa (Id 3099362).

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3.º que as empresas a exercerem atividade de venda de mercadorias devam pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1.º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1.º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1.º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei n.º 1.598](#), de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei n.º 6.404](#), de 15 de dezembro de 1976.

§ 2.º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1.º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confirma-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF ["Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento"] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal n.º 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido" (TRF 3 - A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calcadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressalte). (STF - RE 574706/PR - Rel. MIna. Cármen Lúcia - Plenário - J. em 15.3.2017.)

Embora a autoridade impetrada alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Destarte, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No ponto, faz-se necessário anotar, conforme preliminar levantada pela autoridade impetrada, que a impetrante observará o disposto no artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para assegurar à impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer seu direito em compensar (com parcelas vencidas e vincendas de quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, mediante o cumprimento dos requisitos legais), após o trânsito em julgado da presente decisão, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda (inclusive aqueles eventualmente recolhidos após a distribuição deste processo), corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Deixo de condenar a parte impetrada ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, a teor do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002284-51.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: MARIANGELA DE SOUZA ROCHA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GIOVANNA ROCHA QUEVEDO**, representada por **MARIANGELA DE SOUZA ROCHA** em face do **CHEFE DA DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CUMBICA - GUARULHOS**, objetivando provimento jurisdicional que determine a adoção das medidas necessárias à emissão de passaporte.

Em suma, narrou que em 21/06/2017 agendou solicitação de passaporte para 06/07/2017, tendo comparecido e apresentado tudo o quanto necessário à emissão do documento. Frisou a existência da Instrução Normativa nº 003/2008 – DGDPF, a qual prevê a entrega do passaporte em seis dias úteis, prazo que teria sido exaurido em 14/07/2017 em razão da suspensão deste tipo de serviço. Discorreu a respeito dos serviços públicos e dos princípios que os regem. No mais, noticiou a existência de viagem programada para os Estados Unidos em 25/07/2017.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A impetrante recolheu custas complementares (ID 2263067).

A autoridade impetrada prestou informações para levantar preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a improcedência do pedido (ID 2153614).

O MPF opinou pela procedência do pedido (ID 2268941).

Intimada a dizer sobre a alegação de ilegitimidade passiva, a parte impetrante afirmou que o processo perdeu o objeto e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito (ID 2704454).

É o relatório.

DECIDO.

Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra “Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor”, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:

“13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual. (...)” - Sem grifo no original -.

Ou seja, tal condição da ação decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação, restando patente a perda do objeto do processo, conforme manifestação da própria impetrante.

Anoto, finalmente, que as condições da ação são matéria de ordem pública, a merecer a apreciação do magistrado em qualquer fase do processo.

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela impetrante.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500445-34.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CARMELLA TUFANO DEFACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA FABIO - SP309765
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DESPACHO

Não obstante todo o esforço do impetrante em esclarecer a problemática da situação posta em debate, verifica-se, examinando a petição inicial e documentos acostados, que a matéria versada na presente lide exige a manifestação prévia da autoridade impetrada, para a definição da relevância dos fundamentos, razão pela qual **postergo** a apreciação do pedido de liminar para momento das informações preliminares do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS – EM GUARULHOS**, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contadas a partir da ciência desta decisão.

Ressalto que a presente determinação não importa prejuízo à autoridade impetrada no tocante ao prazo para apresentar as informações complementares.

Cumprida a determinação supra, tomemos os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de concessão da medida liminar.

Providencie a secretaria as devidas anotações quanto a prioridade na tramitação da presente ação.

Oficie-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-15.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: VALTEIR BERNARDES DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA RUBIA DE ALMEIDA - SP364832
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA APS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Diante da análise do requerimento, conforme extrato cuja juntada ora determino, esclareça o autor, **em 05 (cinco) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002202-20.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
RÉU: MARIA BETANIA RUFINO GOMES

DESPACHO

Petição ID 3622741: Defiro o prazo de 05 dias para indicação dos dados do depositário que acompanhará a diligência.

Após, expeça-se mandado de constatação, como requerido.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004085-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIA ALVES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO POSTO DE GUARULHOS/SP**, com o qual pretende seja o impetrado compelido a analisar o pedido de benefício pensão por morte, NB 21/180.025.922-8.

Em suma, informa a impetrante que em 12/07/2017 ingressou com requerimento de benefício pensão por morte. Contudo, até a propositura desta ação, a autoridade impetrada não apreciou o pedido.

Sustenta que a demora representa violação ao disposto no art. 174 do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, introduzido pela Lei 11.430/06.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Inicialmente, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Pretende a impetrante seja determinada à autoridade coatora que analise seu pedido administrativo protocolizado em 12/07/2017, sob nº 21/180.025.922-8.

Nos termos do art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, *conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.*

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009.

No caso, verifica-se que **não** estão presentes esses requisitos. Isso porque, a protocolização do requerimento administrativo é recente em comparação aos outros feitos em que se alude omissão por parte da autoridade impetrada. Por essa razão, não demonstrou o impetrante o requisito de urgência necessário ao deferimento da medida.

Ademais, a determinação para imediata apreciação do pedido iria, na prática, fazer com que a impetrante passasse na frente dos demais segurados que apresentaram o protocolo em data anterior ao seu requerimento, e tudo isso sem demora significante apta a justificar essa providência.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer e, ao final, se em termos, remetam-se os autos para prolação de sentença.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002406-64.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ESTAPOTES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com o qual pretende que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal seja feito utilizando-se como parâmetro a modalidade substitutiva, calculada sobre o valor da receita bruta (até dezembro de 2017).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O impetrante foi intimado a emendar a inicial para retificar o valor da causa, apontando aquele que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda.

É o relato do necessário.

DECIDO.

Embora regularmente intimada, a parte autora não cumpriu a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído à causa ou indicando aquele que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda.

Oportunamente, cumpre ressaltar, a atribuição do correto valor da causa é requisito da inicial e o recolhimento de custas é imposição legal. Sem a correção das falhas apontadas, inviável o prosseguimento do processo.

De rigor, portanto, o indeferimento da petição inicial.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC.**

Oportunamente, archive-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2017.

CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001272-02.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DAMAPEL INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HEITOR BARROS DA CRUZ - SP220646, FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicação do art. 1023, §2º, NvCPC.

Oportunamente, venha concluso.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002650-90.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA TEIXEIRA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA CARDOSO E SILVA - SP341095
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Notifique-se a autoridade impetrada (Gerente da APS Pimentas) para apresentar informações no prazo de dez dias.

Após, vista ao MPF.

Oportunamente, venha concluso para prolação de sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003204-25.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: VERA LUCIA TAGLIEBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, CHEFE DO POSTO DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando o teor das informações prestadas, intime-se a parte impetrante para que informe sobre a persistência ou não do interesse processual no prazo de 05 (cinco) dias.

O silêncio será interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito.

Oportunamente, venha concluso.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-95.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: IZIDORO BALTIERI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de **05 dias para integral** cumprimento ao despacho ID 2500026, sob pena de extinção.

Após, tomem conclusos para apreciação da petição ID 2898089.

Int.

GUARULHOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-36.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: NELSON LUIS GOMES
Advogado do(a) ASSISTENTE: YANDARA TEIXEIRA PINI - SP65819
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desta forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que a parte autora comprove o indeferimento do requerimento administrativo do benefício pleiteado.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-49.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RICARDO ARCE BAPTISTA
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-84.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
ASSISTENTE: MARIA DAS GRACAS ARAUJO DA ROCHA
Advogado do(a) ASSISTENTE: SOLANGE CRISTINA DE ASSIS - SP147451
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Com fulcro no art. 334, 4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a União tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO JOAO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determino à parte autora que, no prazo de 05 dias, apresente comprovante de renda atualizado e última declaração de imposto de renda, se houver.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004071-18.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CAPELO REPAROS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LICINIA PERPETUO CAPELO, ALEX SANDRO MATOS LAGES

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção, a fim de que traga aos autos cópia dos documentos pessoais do executado ALEX SANDRO MATOS LAGES, devendo, no mesmo prazo, esclarecer a quem pertencem as assinaturas constantes do contrato de renegociação ID nº 3366629, visto que no campo para assinatura de LICINIA PERPETUO CAPELO e ALEX SANDRO MATOS LAGES constam assinaturas idênticas.

Decorrido o prazo ora assinalado, com ou sem manifestação, tomem imediatamente conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004282-54.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADENILSON JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento, determino à parte impetrante que proceda à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 321, caput e parágrafo único), para corretamente atribuir o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda, considerando que o pedido é a concessão de aposentadoria a partir da DER (25/02/2014) e que, portanto, não é possível o cômputo de parcelas anteriores a este marco no cálculo dos atrasados.

No mesmo prazo, apresente-se (a) comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo); e (b) cópia integral do processo administrativo, com o cálculo do tempo de contribuição, documento apto a demonstrar quais períodos de trabalho comum e especial foram reconhecidos pela autarquia previdenciária.

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004332-80.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ENIVALDO DA SILVA MOURA

DESPACHO

Concedo o prazo de quinze dias para que a parte autora apresente comprovante de rendimentos e última declaração de imposto de renda para análise do requerimento de gratuidade (tais documentos ficarão restritos em razão do sigilo).

Int.

GUARULHOS, 24 de novembro de 2017.

Dr. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Juíza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4498

PROCEDIMENTO COMUM

0002612-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002612-5) - PEDRO VICENTE FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifieste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4.º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C.JF, espere-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004679-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004679-3) - RAMIRO PEREIRA DINIZ X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0012053-52.2009.403.6119 (2009.61.19.012053-1) - JOSE MACEDO NETO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção realizada nas minutas de pagamento (RPV/PRC). Fica, ainda, cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011333-17.2011.403.6119 - JULIO BATISTA DA SILVA X CRAS INABAS E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção realizada nas minutas de pagamento (RPV/PRC). Fica, ainda, cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000781-22.2013.403.6119 - JOSE MARLENIO DE CARVALHO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002802-97.2015.403.6119 - RICARDO PUGA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003837-58.2016.403.6119 - CELIA NUNES(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC). Ficam, ainda, ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003562-22.2010.403.6119 - MANUEL CORDEIRO GALVAO X C.R.A.S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL CORDEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção realizada nas minutas de pagamento (RPV/PRC). Fica, ainda, cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção realizada nas minutas de pagamento (RPV/PRC).Fica, ainda, cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0006094-32.2011.403.6119 - CELSO DOS SANTOS JUNIOR X HANNA CLAUDIA SOUZA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA DOS SANTOS X ANA CAROLINA DOS SANTOS(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0011164-93.2012.403.6119 - MARIA INES PEREIRA SILVA X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca da correção na minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC).Ficam, ainda, ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C/JF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002321-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002321-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A X RICARDO DRAGO(SP317072 - DANIEL FERREIRA) X RICARDO DRAGO

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada acerca do resultado da diligência objeto da Carta Precatória n.º 125/2017 (Autos 0003340-25.2017.403.6114). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados para deliberação. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei

0004987-21.2009.403.6119 (2009.61.19.004987-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS

VISTOS.I BACENJUDFs. 1101/v. Defiro.Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, determino a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligência.Se exitosa a diligência, intime-se a parte executada da penhora e, na sequência, o exequente, bem como, caso exaurido o prazo legal sem oferecimento de eventual defesa, determino a transferência dos respectivos valores para conta a disposição do Juízo, mediante protocolamento da respectiva ordem no sistema BacenJud.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011582-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011582-1) - DECIO ABENANTE JUNIOR(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ABENANTE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004220-70.2015.403.6119 - JURANDIR GONCALVES VIANA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GONCALVES VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos. No caso da conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016 - C/JF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar o necessário para instrução do competente mandado de citação, nos termos do artigo 910, do Novo Código de Processo Civil. Cumprida a determinação, cite-se o INSS, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 4500

DESAPROPRIACAO

0010024-58.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X SINVAL PEREIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO GONCALVES PEREIRA X CAMILA DA SILVA SOUZA X VALDIR GONCALVES DE SOUZA X RODRIGO GONCALVES ROMAO X DIEGO GONCALVES DE SOUZA X VALDETE GONCALVES DE SOUZA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a Defensoria Pública da União intimada acerca da expedição dos competentes alvarás de levantamento em favor dos expropriados, referente ao saldo credor encontrado nas contas relacionadas ao presente processo, devendo, ainda, providenciar a comunicação dos expropriados para retirada dos alvarás em secretaria, mediante recibo, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da presente. Fica ainda a Prefeitura Municipal de Guarulhos intimada para retirada, mediante recibo, dos alvarás de levantamento referentes a cobrança de IPTU. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

0010030-65.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA SALETE RAFAEL DO NASCIMENTO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a INFRAERO intimada para retirada do competente alvará de levantamento n.º 3096293. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao setor de arquivo geral e o alvará será cancelado com anotação em pasta própria. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

PROCEDIMENTO COMUM

0008066-66.2013.403.6119 - PHIBRO SAUDE ANIMAL INTERNACIONAL LTDA.(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a parte autora intimada para retirada do competente alvará de levantamento expedido nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao setor de arquivo geral e o alvará será cancelado com anotação em pasta própria. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedidos nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao setor de arquivo geral e os alvarás cancelados com anotação em pasta própria. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

5000916-98.2016.403.6100 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o informado pelo sistema callcenter, autorizo a alteração do número do presente feito, que passará a constar o n.º 0014540-48.2016.403.6119. Intime-se o impetrante acerca da presente decisão. Comunique-se o callcenter (NUAJ) acerca da presente decisão com urgência. Cumpra-se.

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, fica a impetrante intimada para retirada do(s) competente(s) alvará(s) de levantamento expedidos nos presentes autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, os autos serão encaminhados ao setor de arquivo geral e os alvarás cancelados com anotação em pasta própria. Eu _____, Hudson J. S. Pires - RF 4089, digitei.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-61.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar, ajuizado por **YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS e outras contribuições sociais ("tributos indiretos") na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Requer, ainda, a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional de natureza declaratória, que reconheça o direito de compensar os valores que reputa ter recolhido indevidamente a partir de 1º de janeiro de 2015, com fundamento no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 39 da lei n.º 9.250/95.

Por derradeiro, pugna a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional de natureza condenatória de obrigações de fazer e não fazer, consistente em impor à União o dever de fornecer certidão positiva com efeito negativa, na forma do art. 206 do CTN, não inscrever eventuais débitos em Dívida Ativa, não ajuizar ações fiscais envolvendo a exação discutida neste processado e não incluir o nome contribuinte no cadastro negativo do CADIN.

Aduz o demandante, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta a parte autora que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas –, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de concessão de tutela provisória de urgência é para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional, e ainda, para que se abstenha de praticar quaisquer atos de constrição no sentido de penalizá-la pelo não recolhimento de tal exação.

Juntou procuração e documentos (fls. 74/175).

Houve emenda da petição inicial (fls. 229/231). Juntou documentos (fls. 235/991).

O pedido de medida liminar foi indeferido (fls. 992/995).

Citada, a União apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão da decisão que deferiu a tutela de urgência até a publicação do acórdão paradigma. No mérito, sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e destaca que a Lei nº 12.973/2014, a qual prevê nova definição de receita bruta para os tributos em questão, é posterior ao RE 574.706, razão pela qual não foi analisada pelo STF. (fls. 1.007/483).

Contra a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 1.030/1.075).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Penal, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

1. Inépcia da Petição Inicial quanto ao Pedido de

A petição inicial é instrumento do autor que move a demanda em face do réu e compele o órgão jurisdicional à prestação da jurisdição, sendo composta por elementos objetivos (pedido e causa de pedir) e subjetivos (sujeitos da relação jurídica de direito material e processual).

Os defeitos vinculados em torno da causa de pedir ou do pedido dificultam o exercício do direito à ampla defesa e contraditório do réu e impedem o julgamento da causa. Outrossim, a formulação obscura da causa de pedir ou do pedido também implica a inépcia da inicial.

No caso em testilha, a parte autora busca a obtenção de provimento jurisdicional que declare a não integração da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS dos **tributos indiretos** incidentes sobre a receita bruta.

Aborda a parte autora que "ajuíza esta ação para afastar aquela ameaça e **poder excluir o ICMS e demais tributos e contribuições indiretas**, que incidam sobre as operações que praticam, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para compensar os valores eventualmente recolhidos indevidamente, antes ou durante o seu processamento, com futuros débitos de tributos e de contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/1996".

Consabido que tributo direto é aquele em que o contribuinte absorve o impacto econômico da exigência fiscal, como ocorre, por exemplo, no Imposto sobre a Renda, ao passo que o indireto atrai o fenômeno da repercussão tributária ou translação econômica do tributo, segundo o qual o contribuinte de direito não absorve, de forma imediata, o impacto econômico da imposição tributária, pois o repassa para o contribuinte de fato (consumidor final do produto ou serviço posto em circulação no mercado), como se dá, por exemplo, com o Imposto sobre Produto Industrializado e o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços.

A parte autora, salvo em relação ao ICMS incidente sobre a base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, em nenhum momento discorreu acerca das espécies dos alegados "tributos indiretos e contribuições indiretas" que incidem sobre as operações que hodiernamente pratica.

Em análise acurada do petítório inicial não se vislumbra exposição fática ou jurídica acerca dos "tributos indiretos" que são incluídos no conceito de renda auferida pela operação comercial desenvolvida pelo contribuinte e que repercute na extensão da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, salvo no que tange ao ICMS.

Conquanto não seja este o momento processual adequado para reconhecer a inépcia da petição inicial, com fundamento no art. 330, §1º, inciso III, do CPC, uma vez que o indeferimento da inicial somente pode ocorrer no início do processo, antes da oitiva da parte contrária, entendo que, após a citação do réu, pode o feito ser extinto por outro fundamento (art. 485, inciso IV, do CPC) – lembrando que a petição inicial válida é requisito processual de validade da relação -, o que é a hipótese em exame.

Por outro lado, não vislumbro nenhuma irregularidade apta a prejudicar a constatação dos limites objetivos da demanda por este Juízo, tampouco o exercício do direito de defesa pela ré.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

3. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como do ISS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Conseqüentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ ("A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL"), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ ("A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS").

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**".

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC - , passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

Embora a União alegue que o Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Dessarte, sendo descabida a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

4. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

5. Do pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Lado outro, para a concessão da **tutela de evidência**, exige-se a plausibilidade do direito invocado, prescindido da demonstração do risco de dano de difícil ou incerta reparação causado pela demora na prestação jurisdicional. A evidência constitui fato jurídico processual, na medida em que consente a concessão de tutela jurisdicional ante a comprovação das afirmações de fato (direito evidente).

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (**tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório**) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Sob essa ótica, entendo que a pretensão deduzida pela parte autora amolda-se à hipótese de tutela provisória de evidência, e não de tutela de urgência de natureza antecipada.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

6. Do Pedido de Condenação da União às obrigações de fazer e não fazer (fornecimento de certidão positiva com efeito negativa, não inscrição de débito em Dívida Ativa da União, não negatização do nome do contribuinte no CADIN e não ajuizamento de execução fiscal)

Na forma do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida a Certidão Positiva com efeitos de negativa se o débito encontrar-se com a exigibilidade suspensa ou garantido com penhora.

No caso em testilha, inexistem nos autos qualquer início razoável de prova material acerca do ajuizamento de execução fiscal pela Fazenda Nacional em face do contribuinte, tampouco a garantia do crédito tributário exigido pelo sujeito ativo da relação jurídico-tributária por meio de penhora.

A concessão de tutela provisória de evidência assegura à parte autora tão-somente o direito de a Fazenda Pública Nacional não incluir o imposto ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, não abrangendo as demais hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Noutro giro, é assegurado à União (Fazenda Nacional) o direito de incluir o nome do devedor (contribuinte) no CADIN enquanto não solvido eventual débito tributário, cuja exigibilidade não esteja suspensa por força da decisão judicial proferida neste julgado, podendo inclusive, na forma do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.492/97, com redação dada pelo art. 25 da Lei nº 12.767/2012, optar pelo protesto da Certidão de Dívida Ativa.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no inciso IV, do art. 485 do CPC, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de exclusão da base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS dos tributos indiretos incidentes sobre a receita bruta da parte autora decorrente do exercício de sua atividade econômica.**

Outrossim, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito de a parte autora proceder à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, **observando-se a prescrição das prestações vencidas antes de 15/03/2012**, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN no que diz respeito, estritamente, ao montante apurado a título desta exação.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, c.c. § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, do ganho a ser obtido pelo demandante a título de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo 5% (cinco por cento) do § 3º, inciso I, e § 4º, inciso III, ambos do art. 85 do CPC, o ganho a ser obtido pelo demandante a título de compensação ou restituição dos valores recolhidos a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

Comunique-se a prolação desta decisão ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 15 de setembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-32.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BUENO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizado por **BUENO LOG LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, consistente na inclusão dos valores referentes ao Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS na base de cálculo das Contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre o faturamento, consoante preconizam os artigos 145, §1º, art. 150, inciso IV e art. 195, inciso I, alínea "b", todos da Constituição Federal e art. 110 do Código Tributário Nacional, afastando, nesse aspecto, a aplicação das Leis n.ºs 9.718/98, c/c as Leis n.ºs 10.637/02, 10.833/03 e Lei n.º 12.973/2014, bem como para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer ato que importe na exigência da inclusão do mesmo na base de cálculo de tais contribuições.

Pleiteia também o reconhecimento da inconstitucionalidade formal das Leis n.ºs 10.637/2002, 10.833/03 e 12.973/2014, que alteram a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, em manifesta afronta ao artigo 146, III, alínea "a" da Constituição Federal, que reservou à lei complementar a competência para tratar sobre normas gerais tributárias, sujeitando a autora a sistemática das Leis Complementares n.ºs 07/70 e 70/91.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela provisória de urgência para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/116).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido e determinada a emenda da petição inicial (fls. 123/126).

Emenda à inicial às fls. 131/143.

A União manifestou ciência em relação à decisão que indeferiu o pedido de tutela provisória de urgência e requereu nova citação após a regularização processual da parte autora (fl. 148/149).

À fl. 150, foi determinado que se aguardasse o decurso do prazo para oferecimento de contestação, tendo em vista que a regularização processual da parte autora ocorreu antes da citação da União.

Decorrido o prazo para contestação (fl. 152), vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que conquanto não tenha sido apresentada contestação pela Fazenda Pública, não lhe são aplicáveis os efeitos da revelia, a teor do disposto no art. 344 c.c o art. 345, inciso II, do Código de Processo Civil, considerando-se a natureza indisponível do crédito tributário, nos termos do artigo 97 do Código Tributário Nacional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. 1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 15.03.2017, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, incidente sobre as parcelas remuneratórias ora questionadas, no quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressalvando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cedição, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluí-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressalvando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

“Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”

“Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.”

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifêi):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

- 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).*
- 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).*
- 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.*
- 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".*
- 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.*
- 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.*
- 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.*
- 8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."*
- 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 488992/MG).*

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifêi):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgEsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (REsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifêi):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

- 1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).*
- 2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.*
- 3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.*
- 4. Recurso especial não provido.*

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da Lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **TÊXTEL TECNICOR LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que se pede o seguinte:

“4.2 – A autora pede a declaração da tempestividade das medidas adotadas a partir da Licença de Importação nº 16/0650496-1, registrada em 14-3-2016 e deferida em 15-3-2016 (PA fls. 83-87), tendentes à prorrogação do regime de admissão temporária, modalidade utilização econômica, objeto do Processo Administrativo nº 11128.002189/2006-59 da Alfândega do Porto de Santos.

4.3 – A autora pede, também, seja a ré obrigada a deferir a prorrogação do regime de admissão temporária objeto do Processo Administrativo nº 11128.002189/2006-59, tomando por base a Declaração de Importação nº 16/1316112-5 (PA fl. 105-109) vinculada à LI nº 16/0650496-1 (PA fls. 83-87).

4.4 – A autora pede, em complementação, seja a ré obrigada a assegurar-lhe o direito de nacionalizar os sete teares acobertados pela LI nº 16/0650496-1 (PA fls. 83-87), ao final do prazo do regime de admissão temporária prorrogado.”

O pedido de tutela provisória de urgência é para que seja sobrestado o despacho decisório da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não conheceu do recurso interposto nos autos do processo administrativo nº 11128.002189/2006-59 (PA fl. 57), a fim de desobrigar a autora de cumprir a intimação DIDAD/EQUIPAD/086/2017 (PA fl. 160) antes do julgamento da presente ação.

Afirma o autor que em 17.04.2006 importou 7 (sete) teares circulares, por meio da DI nº 06/0433940-7, sob o regime especial de admissão temporária – modalidade utilização econômica, pelo prazo de 10 (dez) anos, o que deu origem ao Processo Administrativo nº 1112/-002189/2006-59, ocasião em que foram recolhidos todos os tributos antecipadamente.

Assevera o autor que o prazo limite previsto da admissão temporária findou-se em 27.03.2016, motivo pelo qual em 14.03.2016 requereu, tempestivamente, a concessão de Licença de Importação para nova admissão temporária dos referidos teares perante a Alfândega do Porto de Santos, com fundamento no artigo 374, §§1.º e 2.º, do atual Regulamento Aduaneiro (RA/2009), aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009, a qual não conheceu do pedido, ante a alegação de intempestividade.

Sustenta o autor haver recorrido da decisão ao Superintendente da Receita Federal do Brasil da 8.ª Região Fiscal, mas não obteve êxito, tendo sido notificado para adotar um dos procedimentos para extinção do regime.

Afirma o autor que o indeferimento do pedido de nova admissão temporária viola os princípios da legalidade e hierarquia das normas.

Pontua o requerente que prestou os serviços no evento descrito na referida DSI e, ante a existência da realização de novos *shows*, houve a necessidade de manter os equipamentos em território nacional, motivo pelo qual foi solicitada, antes do prazo de vencimento, a transferência do regime aduaneiro para admissão temporária para utilização econômica, nos termos do artigo 56 da IN/SRFB nº 1.600/2015, o que foi indeferido por falta de previsão legal.

Declara o requerente que tal indeferimento é indevido, uma vez que tanto o Regulamento Aduaneiro quanto a IN nº 1.600/2015 preveem expressamente a mudança de regime, sendo absolutamente falsa a premissa de que inexistente previsão legal para a mudança de regime aduaneiro, bem como por ter cumprido todos os requisitos legais.

Juntou procuração e documentos (fls. 32/222).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 230/237). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento, no qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Citada, a União Federal contestou (fls. 263/266). Requer sejam os pedidos julgados improcedentes. Juntou documentos (fls. 267/273).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas e bem representadas e estão presentes as condições da ação.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela provisória de urgência às fls. 230/237, a partir da fundamentação, *in verbis*:

“O Regime de Admissão Temporária é a operação pela qual o contribuinte obtém autorização para introduzir mercadoria estrangeira no território nacional, durante um prazo determinado e para utilização econômica específica, suspendendo-se a incidência dos tributos devidos. Devem os bens ser minuciosamente identificados para possibilitar eventual taxação, caso descumprido o prazo ou a finalidade.

Nessa condição, as obrigações fiscais são constituídas e assim documentadas em termo de responsabilidade, que poderão ser objeto de lançamento específico, no caso de inadimplemento das condições estabelecidas para aplicação do regime.

Conforme se extrai dos autos, a autora requereu, em 12/04/2006, a admissão temporária – modalidade utilização econômica, por meio da DI nº 06/0433940-7, em conformidade com o artigo 6.º da IN SRF nº 285/03 e artigos 324, 329 e 330 do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro), pelo prazo de 10 (dez) anos, cujo contrato abrange a totalidade da vida útil de 10 (dez) anos.

Na decisão de fl. 103 foi deferido o pedido de admissão temporária pelo prazo de 10 (dez) anos, limitado a 27.03.2016, conforme estabelecido no contrato (prazo contratual – art. 10, §1.º, inciso I, da IN SRF 285/03 e art. 326 do Decreto nº 4.543/2002). O comprovante de atuação do processo encontra-se tombado sob o número de identificação 11128.002189/2006-59 e registrado no Sistema de Comunicação e Protocolo - COMPROT.

Em 23/03/2016, a parte autora requereu a prorrogação de prazo para nacionalização das mercadorias, sob o fundamento de que o Licenciamento de Importação nº 16/0687083-6, registrado em 17/03/2016, encontrava-se pendente de análise no órgão administrativo DECEX. Em 19/05/2016, por meio da Intimação da Equipe de Análise de Processos Aduaneiros da Alfândega do Porto de Santos, a parte autora foi intimada para comprovar a extinção do regime de admissão temporária, tendo, na data de 27/05/2016, requerido nova admissão temporária, pelo prazo de 100 (cem) meses, nos termos dos arts. 56 e 75 da IN RFB nº 1.600/2015, apresentando, naquela oportunidade, o Extrato de Licença de Importação nº 16/0650496-1.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária, na modalidade econômica, era originariamente veiculado pelas disposições constantes do Decreto nº 4.543/2002 (Regulamento Aduaneiro) e da IN SRF nº 285/03 (então vigentes quando da admissão temporária).

Nesse cenário normativo, a única limitação de prazo então existente era a atrelada ao prazo de vigência do contrato de arrendamento. Confira-se, o artigo 10 da IN SRF nº 285/2003, *in verbis*:

“Art. 10. Compete ao titular da unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro a concessão do regime de admissão temporária e a fixação do prazo de permanência dos bens no País, bem assim a sua prorrogação.

§ 1º O prazo de permanência será fixado:

I - pelo prazo contratado de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, prorrogável na mesma medida deste, na hipótese de importação para utilização econômica; ou”

Do mesmo modo, quanto ao prazo de prorrogação do regime de admissão temporária para utilização econômica, dispõem os artigos 324, 325 e 326 do Decreto n.º 4.543/2002, o seguinte:

“Art. 324. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei no 9.430, de 1996, art. 79).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pelo percentual representativo do tempo de permanência do bem no País em relação ao seu tempo de vida útil, determinado nos termos da legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos impostos com exigibilidade suspensa deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 675, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal.

Art. 325. O imposto pago na forma do art. 324 não será restituído nem poderá ser objeto de compensação em virtude de extinção da aplicação do regime antes do prazo pelo qual houver sido concedido.

Art. 326. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 324.”

No caso concreto, esse era o comando vigente quando da concessão do regime especial à parte autora, no qual o pedido foi deferido, relativamente aos 07 (sete) teares objeto da DI n.º 0433940-7.

Contudo, em 23.03.2016, a autora apresentou solicitação de prorrogação do prazo de permanência (fl. 106), com amparo na IN SRF 1.600/2015, artigo 45, inciso IV, alínea “b”, para nacionalização da mercadoria admitida temporariamente pela DI n.º 06/0433940-7 de 17.04.2006, tendo em vista a nova LI n.º 16/0687083-6.

Em 27.05.2016, a autora apresentou o Requerimento de Admissão Temporária (RAT), com pedido de concessão (fl. 115).

Tal pedido foi recebido como nova admissão temporária, uma vez que o RAT foi apresentado como concessão e não prorrogação conforme supramencionado.

Posteriormente, quando do pedido de nova admissão temporária pelo autor, na data de 24/08/2016 (fl. 142), foi editado o Decreto n.º 6.759/2009 (atual Regulamento Aduaneiro), o qual passou a fixar prazo máximo de cem meses para concessão do regime especial de admissão temporária.

Confira-se o artigo 374, §1.º, do Decreto n.º 6759/2009, assim dispõe:

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, prorrogável na medida da extensão do prazo estabelecido no contrato, observado o disposto no art. 373.

§ 1º O prazo máximo de vigência do regime de que trata o art. 373 será de cem meses.

§ 2º Antes do término do prazo estipulado no § 1º, o beneficiário deverá providenciar a extinção do regime, conforme previsto no art. 367, sendo facultada a transferência para outro regime aduaneiro especial, inclusive a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 3º O prazo estipulado no § 1º não se aplica ao regime aduaneiro de que trata o art. 458.

A Instrução Normativa n.º 1.600, de 14 de dezembro de 2015, artigo 75, assim dispõe sobre o pedido de concessão de nova admissão temporária:

Art. 75. Findo o prazo de 100 (cem) meses, será permitida a concessão de nova admissão temporária, que poderá ocorrer sem a necessidade de saída física dos bens do território nacional.

§ 1º O pedido de concessão de nova admissão deverá ser apresentado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do término do prazo estipulado no caput, utilizando-se o mesmo dossiê digital de concessão do regime anterior, e instruído com:

I - RAT, conforme modelo constante do Anexo I;

II - cópia do instrumento de contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, celebrado entre o importador e a pessoa estrangeira, que ampare a nova concessão;

III - DSE formulário, para extinção do regime sem saída física dos bens; e

IV - DSI formulário, para admissão no novo regime.

§ 2º A inobservância do prazo estipulado no § 1º implicará o não conhecimento do pedido de concessão de nova admissão.

§ 3º O novo regime poderá ser concedido com base no mesmo instrumento contratual que amparou a admissão temporária anterior, desde que ainda vigente, ou, ainda, com base em novo instrumento de contrato.

§ 4º A DSE e a DSI formulário serão registradas pela unidade da RFB no dia seguinte ao vencimento do prazo de vigência do regime anterior, data em que o beneficiário deverá apresentar o comprovante (Darf) de recolhimento dos tributos correspondentes ao período solicitado, observado ainda o disposto nos arts. 59 e 60.

§ 5º O não recolhimento ou o recolhimento insuficiente do tributo devido na data de que trata o § 4º acarretará a aplicação da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 6º Indeferido o pedido, o beneficiário deverá adotar as providências para extinção da aplicação do regime, conforme o previsto no art. 74.

Assim, o Regulamento Aduaneiro é claro ao estabelecer que o contribuinte deve solicitar a concessão de nova admissão temporária com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da expiração do prazo concedido a priori, no caso, 27.03.2016, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o RAT foi apresentado em 27.05.2016 (fl. 115).

Ocorrendo o transcurso do prazo de permanência da mercadoria, sem que houvesse sido adotada qualquer das medidas especificadas no Regulamento Aduaneiro ou o tempestivo requerimento de prorrogação do prazo, é plenamente legal a execução do termo de responsabilidade.

A decisão pela prorrogação do prazo de vigência ou pelo indeferimento do regime é ato vinculado da Administração Pública. Assim, no caso de não atendimento de requisitos e condições para a aplicação do regime no período pretendido, a autoridade aduaneira deverá decidir pelo indeferimento do pleito de prorrogação, em despacho fundamentado, do qual caberá recurso (Regulamento Aduaneiro, art. 355, § 2º). Com efeito, o pedido de prorrogação apresentado após o vencimento do prazo de vigência não será conhecido (Regulamento Aduaneiro, art. 361, § 1º).

Entende-se por vigência do regime o período compreendido entre a data do desembaraço aduaneiro e o termo final do prazo fixado pela autoridade aduaneira para permanência da mercadoria no País, considerado, inclusive, o prazo de prorrogação, quando for o caso (Regulamento Aduaneiro, art. 360, § 1º).

O vencimento do prazo de permanência dos bens no País, sem que haja sido requerida a sua prorrogação ou uma das providências para a extinção do regime, caracteriza descumprimento do regime de admissão temporária (Regulamento Aduaneiro, art. 369, inciso I).

Inexiste, outrossim, direito subjetivo do contribuinte à prorrogação do prazo de admissão temporária.

Não restou demonstrada, nesta fase processual, de cognição sumária, não exauriente, qualquer ilegalidade da Administração, considerando que a parte autora não atendeu ao mandamento legal, ao pleitear o requerimento de nova admissão temporária fora do prazo legal.”

Por tais razões, o pedido deve ser julgado improcedente.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3.º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, conforme consulta processual realizada no sítio do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que ora determino a juntada aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000077-79.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCELO DA SILVA MARINHO, DANILA ALMEIDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS, LUCIMAR DE LUNA GARCIA DOS SANTOS
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, HELENA YUMY HASHIZUME - SP230827
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243
Advogado do(a) RÉU: JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES - SP262243

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, ajuizado por **MARCELO DA SILVA MARINHO** e **DANILA ALMEIDA MARINHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, RAPHAEL AUGUSTO DOS SANTOS e LUCIMAR LINA GARCIA DOS SANTOS**, em que se pede a condenação da ré na obrigação de anular o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº. 9.514/1997 e, conseqüentemente, todos os atos e efeitos decorrentes, inclusive a consolidação da propriedade do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

Subsidiariamente, requer a condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, caso venha a ocorrer.

Aduzem os autores que firmaram com a CEF contrato de mútuo habitacional (contrato nº. 155550301131), pelo Sistema Financeiro de Habitação, para aquisição do imóvel situado à Rua Nisal, n.º 337, Jardim Moreira, Guarulhos/SP, CEP. 07083-240, matrícula nº. 97.851.

Em razão de dificuldades financeiras tornaram-se inadimplentes em relação ao contrato de mútuo habitacional celebrado com a requerida. Superadas tais dificuldades, buscaram retomar o pagamento das parcelas do financiamento, porém, a empresa-ré se recusou ao recebimento de tais valores.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, requer-se: (a) seja determinado à CEF que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, inclusive suspendendo todos os atos e efeitos do 1.º leilão designado para o dia 04/02/2017 e 2.º leilão em 18.02.2017; (b) a autorização do depósito judicial das parcelas vencidas; e (c) que a ré se abstenha de incluir o nome dos autores no SPC e SERASA e demais órgãos de proteção ao crédito.

Juntou procuração e documentos (fls. 27/101).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fls. 28 e 29).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 108/113).

Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 128/152). Suscita, preliminarmente, a carência de ação por ausência de interesse processual e a inépcia da petição inicial e requer a extinção do feito sem resolução do mérito. Apresentou impugnação aos benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 155/280).

A parte autora se manifestou sobre a contestação (fls. 293/297).

Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera e foi determinada a citação dos réus Lucimar de Luma Garcia dos Santos e Raphael Augusto dos Santos (fls. 308/309 e 321).

Os réus Lucimar de Luma Garcia dos Santos e Raphael Augusto dos Santos apresentaram contestação (fls. 328/330).

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante.

Outrossim, o feito comporta o julgamento antecipado, uma vez que versa matéria de direito e de fato, havendo prova suficiente pelos documentos juntados aos autos. Aplicação do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

1. Preliminares

1.1. Da inépcia da petição inicial

Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, suscitada pela Caixa Econômica Federal. A veracidade ou não das afirmações feitas na petição inicial é questão que diz respeito ao mérito.

1.2. Da ausência de interesse processual

Sustenta a CEF a falta de interesse processual dos autores, sob o fundamento de que o imóvel foi consolidado em 27.10.2015 em favor da empresa pública federal, ante a inadimplência desde fevereiro de 2015 e pela afirmação dos autores de não possuírem condições de pagar o financiamento, de modo que não há consignação de qualquer valor nos autos ou apontamento de suposto valor que se pretenda pagar.

O interesse de agir caracteriza-se pela necessidade e utilidade do provimento jurisdicional para amparar o bem da vida que o demandante postula em juízo.

Na petição inicial há cumulação própria de pedidos: a) anulação da adjudicação do imóvel que os autores adquiriram através de contrato de mútuo firmado com a Caixa Econômica Federal, levada a cabo por esta última, em procedimento de execução extrajudicial, sob fundamento de sua ilegalidade intrínseca; b) declaração do direito de a parte autora purgar o débito na forma do art. 39 da Lei nº 9.514/97 c/c art. 34 do DL nº 70/66; e c) condenação da ré a devolver o valor consistente na diferença do valor decorrente do leilão, se vier a ocorrer.

Urge sublinhar que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que pretensão anulatória de arrematação ou de adjudicação deve ter como causa de pedir apenas nulidades intrínsecas ao ato. Não podem ser levantados argumentos insitos ao contrato levado à execução, como, v. g., sua falta de liquidez ou abusividade de suas cláusulas, posto que, com o registro da transferência da propriedade junto ao Cartório de Registro de Imóveis, alegações dessa espécie restam superadas.

Portanto, uma vez consumado o registro da arrematação/adjudicação no competente Cartório de Registro de Imóveis, face à extinção do contrato, a pretensão revisional torna-se superada e o mutuário torna-se carecedor de ação em que se discuta a revisão de cláusulas contratuais.

No caso em exame, tendo em vista que a presente demanda não discute a nulidade das cláusulas contratuais, tampouco a revisão do negócio jurídico, presente o interesse de agir na obtenção do provimento final de mérito.

1.3. Da impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afasto a impugnação à concessão dos benefícios da assistência judiciária deferida aos autores às fls. 109/113, uma vez que o valor mencionado pela CEF na impugnação como renda dos autores diz respeito à renda não comprovada e mencionada pelos mutuários quando da realização do negócio jurídico em 24.06.2010, o que, por si só, não demonstra a capacidade econômica para arcarem com as custas e honorários advocatícios quando da distribuição do presentes autos em 26.01.2017, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física apresentada pelos autores às fls. 28/29 dos presentes autos.

Outrossim, a CEF não fez prova de que os autores dispõem de outros bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Diante do exposto, **REJEITO** a presente Impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

2. Mérito

Passo ao exame do mérito da causa em relação às pretensões de declaração de nulidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel e do procedimento de alienação extrajudicial.

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Assim, se com a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e seu registro junto ao CRI competente o fiduciário perde a posse direta do imóvel, que se consolida no domínio pertencente àquele, certo é que a ampliação da esfera de direitos do fiduciário justifica que as causas que possibilitem a anulação do ato de efetivação da consolidação da propriedade sejam reduzidas às inerentes ao próprio procedimento legal, e não a quaisquer outras que se refiram ao contrato inicial, sob pena de inviabilizar a defesa do credor fiduciário neste ponto, apresentando-lhe matéria estranha.

Destarte, para a análise do caso *sub judice*, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na mencionada Lei nº 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade. Restam prejudicadas as alegações autorais alusivas à ilegalidade das cláusulas contratuais e as que, eventualmente, postulam a sua revisão.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei 9.514/97:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º, sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá, à vista da prova do pagamento, pelo fiduciário, do imposto de transmissão inter vivos, o registro, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº. 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Destarte, para a análise do caso sub judice, mister a verificação acerca de ter respeitado ou não, o credor fiduciário, o procedimento previsto na Lei nº. 9.514/97, sob pena, e somente nesta hipótese, de ser declarado nulo o processo de efetivação da consolidação da propriedade.

Isto é, analisando os documentos acostados aos autos com a inicial, notadamente a cópia integral do procedimento de execução extrajudicial de fls. 224/280 com as notificações extrajudiciais de fls. 269 e 279/280, instruída pela "projeção detalhada do débito para fins de purga no Registro de Imóveis", foram respeitadas as etapas legais do procedimento de consolidação da propriedade a que alude o artigo 26 acima transcrito, mormente no que tange à intimação dos devedores fiduciários para purgação da mora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ultrapassado o prazo para a purgação da mora, constata-se que a inércia dos autores deu causa à consolidação da propriedade fiduciária, que foi averbada junto à matrícula imobiliária nº. 97.851, do Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos/SP, vide fls. 35/39.

Com efeito, a consolidação da propriedade em favor da instituição fiduciária, em decorrência do inadimplemento do mutuário, assegura-lhe o direito de dispor do bem imóvel, que corresponde, inclusive, um dos atributos decorrentes do direito de propriedade. Inteligência do art. 30 da Lei nº. 9.514/97.

Seguem arestos a corroborar o entendimento ora externado:

DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. SFI. LEI N. 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. ARTIGO 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. 1. Contrato de financiamento firmado na forma da Lei n. 9.514/97, que dispõe sobre a alienação fiduciária de coisa imóvel. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. 3. Não se discute a aplicação das medidas protetivas ao consumidor previstas no CDC aos contratos de mútuo habitacional, porém tal proteção não é absoluta, e deve ser invocada de forma concreta onde o mutuário efetivamente comprova a existência de abusividade das cláusulas contratuais ou de excessiva onerosidade da obrigação pactuada. Não conseguiu o apelante demonstrar que o procedimento previsto na Lei 9.514/97 é abusivo, violando as normas previstas no CDC. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro, nos termos do artigo 30 da Lei n. 9.514/97. 5. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/73 "o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido", sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo art. 67, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 6. Agravo legal improvido. (AC 201061050077473 – Relatora JUIZA SILVIA ROCHA – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:31/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC. ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. LEILÃO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL CUJA PROPRIEDADE FOI CONSOLIDADA PELA CEF. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR QUE DEFERIU A SUSPENSÃO DO LEILÃO. PROVIMENTO. - Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. - Ocorrida a consolidação dentro dos ditames legais, a realização dos leilões para alienação do imóvel para terceiros é ato contínuo, sobre o qual não se verifica ilegalidade, porquanto garantidas ao devedor, em época própria a oportunidade para quitar o débito quedou-se inerte, ao passo que no presente momento a titularidade do imóvel pertence a CEF. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo regimental desprovido. AI 201103000197320 – Relator JUIZ JOSÉ LUNARDELLI – TRF 3 – Primeira Turma - DJF3 CJ1 DATA:09/09/2011

Os próprios autores confirmam a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada, justificando sua origem em dificuldades financeiras transitórias. A alegação no sentido de que, ao recuperarem a capacidade econômica, procuraram a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, não constitui fundamento para elidir a consolidação da propriedade fiduciária nas mãos do agente financeiro.

O documento de fls. 35/59 comprova que a consolidação da propriedade ocorreu somente em 27.11.2015, de modo que, tendo o contrato (fls. 40/68) sido firmado em 24.06.2010, forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº. 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos. Ao contrário, verifica-se que o agente financeiro notificou, extrajudicialmente, os mutuários para que purgassem a mora, tendo sido assegurado o prazo legal de quinze dias. Todavia, quedaram-se inertes.

No que tange à pretensão dos autores para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras, o depósito judicial é faculdade do devedor e possibilita a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e do leilão caso haja discussão a respeito do valor das prestações. Entretanto, este não é o caso dos autos, porquanto a consolidação da propriedade do bem em nome do credor extinguiu o contrato havido entre as partes.

No caso em testilha, os devedores foram, pessoalmente, notificados pelo Oficial de Registro de Imóveis acerca do valor do débito em 30.09.2011, tendo sido consolidada a propriedade em favor da CEF na data de 27.11.2015. O imóvel foi levado a leilão e arrematado por terceiro de boa-fé em 04.02.2017, conforme matrícula do imóvel de fl. 317. Cumpre salientar que não há que se falar em ausência de interesse processual, ante a alienação do imóvel a terceiros, uma vez que a alienação do imóvel se deu após a distribuição dos presentes autos.

Se, no caso, a parte autora, quanto à consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, limitou-se a alegar vícios que não logrou comprovar, apenas afirmando genericamente a inconstitucionalidade do diploma legal que a contempla, e, ainda, se há nos autos elementos de prova que demonstram o cumprimento, pela instituição financeira, do regramento estatuído pela Lei nº 9.514/1997, o pedido formulado nestes autos é improcedente, não havendo, por consequência, como obstar o processo de alienação do bem a terceiros, corolário legal previsto pelo artigo 27 da lei em comento.

Ademais, dos documentos juntados aos autos, colhe-se a informação de que os autores quitaram um número reduzido de parcelas, deixando um número considerável de parcelas inadimplidas, o que por si só pode resultar na consolidação da propriedade em nome da fiduciária CEF, consoante disposição contratual expressa.

Ademais, colhe-se da matrícula do imóvel que o imóvel foi arrematado pelo valor da dívida (art. 27, §1º, da Lei nº 9.514/97), razão por que não há que se falar em valor remanescente a ser restituído aos autores.

Finaliza-se considerando que o mutuário, ao realizar o contrato de financiamento, valendo-se das regras do Sistema Financeiro de Habitação - SFH ou do Sistema Financeiro Imobiliário - SFI, assume o risco de, em se tornando inadimplente, ter o imóvel objeto do financiamento levado a leilão, razão pela qual está perfeitamente ciente das consequências que o inadimplemento pode acarretar. O risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor nesse sentido.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pelos autores, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago, a ser rateado entre os réus. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500041-37.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/177.885.578-1), desde 14/07/2016 (data de entrada do requerimento administrativo – DER), mediante o reconhecimento dos períodos especiais indicados na petição inicial (03/04/1991 a 15/03/1995, 16/03/1995 a 15/03/2004 e 16/03/2004 a 14/07/2016), com o pagamento de parcelas em atraso, acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Determinada a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao valor da causa.

O autor informou o correto valor da causa e juntou documentos.

Proferida decisão para deferir os benefícios da justiça gratuita, indeferir o pedido de tutela antecipada e determinar a citação do instituto réu. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a apresentação de réplica. No mesmo prazo, instadas as partes a especificarem provas.

O INSS informou não haver provas a produzir.

O autor apresentou réplica e informou não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

O autor requereu o julgamento do feito.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com o CNIS e PLENUS em anexo, o autor recebeu em 12/2016 salário no valor de R\$ 2.878,87 junto à empresa empregadora VIP – Viação Itaim Paulista Ltda.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de aposentadoria valor bruto equivalente à R\$ 2.878,87 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita.

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2.1. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.2.2. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.2.3. Dos Agentes Nocivos Ruído e Calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.2.4. Da Extemporaneidade do Laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.2.5. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período I:	03/04/1991 a 15/03/1995
Empresa:	Empresa de Ônibus Guarulhos S/A
Função/Atividades:	Mecânico: realizar manutenção de motores, sistemas e partes de veículos automotores; substituir peças; reparar e testar o desempenho de com sistemas de veículos.

Agentes nocivos	Físico: ruído de 80dB(A); Acidentes: comportamento de risco; Ergonômico: postura inadequada; Químico: graxa e óleo.
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/1964 (ruído). Código 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64 (agentes químicos)
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 521066-521072).
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição do agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade de 80 dB(A), portanto, não superou o limite previsto à época na legislação previdenciária, não configurando agente nocivo (elencados taxativamente pela legislação), para fins previdenciários, não configurando agentes nocivos (elencados taxativamente pela legislação), para fins previdenciários. O autor comprovou que esteve exposto aos agentes químicos graxa e óleo – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente por todo o período.

Período 2:	16/03/95 a 15/03/04
Empresa:	Empresa Auto Onibus Penha São Miguel Ltda.
Função/Atividades:	Mecânico: analisar, testar, substituir e/ou reparar o desempenho das peças e conjuntos mecânicos dos ônibus, exceto molas; trabalhar em conformidade com as normas e procedimentos técnicos, de qualidade, de segurança e de preservação do meio ambiente.
Agentes nocivos	Físico: ruído de 81dB(A); Químico: hidrocarbonetos.
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído). Código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (hidrocarbonetos).
Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 521083)
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição do agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Adiro ao entendimento de que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental. O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A) de 16/03/1995 a 04/03/1997, limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo tal lapso ser reconhecido como especial em razão do ruído. O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 90-85 dB(A) de 05/03/1997 a 15/03/04, limites previstos à época na legislação previdenciária, não podendo tal lapso ser reconhecido como especial. O autor comprovou que esteve exposto aos agentes químicos graxa e óleo – hidrocarboneto – de forma habitual e permanente por todo o período.

Período 3:	16/03/04 a 14/07/2016
Empresa:	Empresa VIP Transportes Urbano Ltda.
Função/Atividades:	Mecânico: avaliar e consertar as avarias mecânicas dos ônibus, requisitando peças para reposição e as substituindo; retirar e repor conjuntos mecânicos reparados por outro setor, como motores, câmbios e diferenciais, além de desmontar e montar eixos, rodas, sistema de freio, embreagem, partes de (exceto molas) e demais partes mecânicas dos veículos, conforme especificações do fabricante.
Agentes nocivos	Físico: ruído de 84dB(A); Químico: hidrocarbonetos – de modo intermitente.
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64 (ruído). Código 1.2.11 do Anexo do Decreto n.º 53.831/1964 (hidrocarbonetos).

Provas:	Perfil Profissiográfico Previdenciário (doc. 521198)
Conclusão:	O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade inferior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, não por lapso ser reconhecido como especial. A exposição a hidrocarbonetos se deu de modo intermitente, motivo pelo qual não há que se falar em atividade especial. Após a Lei nº exige-se a exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao agente nocivo para que seja a atividade reconhecida especial.

Inobstante nos PPP's apresentados, no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais, haja menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo, inclusive diante do caso em tela, em que não existe qualquer informação acerca de mudança significativa de maquinários, equipamentos e lay-out. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação dos PPPs, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade, nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revolvendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considerando-se tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os períodos comuns e especiais acima reconhecidos aos períodos comuns e especiais já reconhecidos administrativamente (vide resumo de tempo de contribuição, CNIS e CTPS), tem-se que, na data de entrada do requerimento administrativo (DER) do E/NB 42/177.885.578-1 (14/07/2016), o autor contava com 39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5000041-37.2017.403.6119									
Autor:	ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA				Sexo (mf):	m				
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum			Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Lanches Brasília Ltda.		03/09/1979	07/03/1980	-	6	5	-	-	
2	Não cadastrado		19/05/1981	29/09/1981	-	4	11	-	-	
3	Supermercados Linhares Ltda.		01/03/1982	05/07/1983	1	4	5	-	-	
4	Aracruz Florestal S/A		07/07/1983	22/05/1986	2	10	16	-	-	
5	Tenenge Técnica Nacional		22/07/1986	22/09/1986	-	2	1	-	-	
6	Passaro Marrom S/A		23/09/1986	01/12/1986	-	2	9	-	-	
7	Lasa Linhares Agroind.		06/01/1987	01/01/1988	-	11	26	-	-	
8	Passaro Marrom S/A		01/02/1988	08/09/1988	-	7	8	-	-	
9	Viação Águia Branca		04/10/1988	14/12/1989	1	2	11	-	-	
10	Viação Nacional		09/02/1990	21/09/1990	-	7	13	-	-	
11	Transportadora Maria Bonita		17/10/1990	12/04/1991	-	5	26	-	-	
12	Ônibus Guarulhos S/A	Esp	03/04/1991	15/03/1995	-	-	-	3	11	13

13	Auto Onibus Penha São Miguel		Esp	16/03/1995	15/03/2004	-	-	-	8	11	30
14	VIP Transportes Urbanos			16/03/2004	14/07/2016	12	3	29	-	-	-
15						-	-	-	-	-	-
16						-	-	-	-	-	-
17						-	-	-	-	-	-
18						-	-	-	-	-	-
19						-	-	-	-	-	-
20						-	-	-	-	-	-
						16	63	160	11	22	43
	Soma:					7.810			4.663		
	Correspondente ao número de dias:					21	8	10	12	11	13
	Tempo total:	1,40				18	1	18	6,528,200000		
	Conversão:					39	9	28			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										

Dessa feita, tem-se que a parte autora satisfaz o tempo de contribuição de **39 (trinta e nove) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias**, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, **com data de início de benefício (DIB) em 14/07/2016**.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pelo autor, para:

a) **Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 03/04/1991 a 15/03/1995 (Empresa de Ônibus Guarulhos S/A) e 16/03/1995 a 15/03/2004 (Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda.), que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/177.885.578-1; e**

b) **Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, requerido através do processo administrativo supra com data de início de benefício (DIB) em 14/07/2016.**

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Oficie-se a APS/ADJ por meio de ofício eletrônico.

Ante a sucumbência mínima sofrida pelo autor, condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: ALTAMIR LOUREIRO PEREIRA – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais – Tempo especial reconhecido: 03/04/1991 a 15/03/1995 e 16/03/1995 a 15/03/2004 – DIB: 14/07/2016 – CPF: 557.287.747-68 – Nome da mãe: Izaura Loureiro Pereira – PIS/PASEP 1.200.392.395-2 – Endereço: Rua Simão Bueno da Silva, nº 230, Ermelino Matarazzo – SP, CEP: 03806-015. [\[1\]](#)

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS.

Guarulhos, 27 de outubro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001787-37.2017.4.03.6119
AUTOR: CRISTIANE ROCHA, ANDRESSA ROCHA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROZENDO DOS SANTOS - SP54953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por CRISTIANE ROCHA e ANDRESSA ROCHA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da autarquia previdenciária à obrigação de pagar valores devidos a título de prestação previdenciária, decorrente do benefício de aposentadoria por idade NB nº 141.218.264-3, com DIB em 04/05/2006, de titularidade do *de cuius*, Sr. João Carlos Rocha, falecido aos 03/09/2010.

Pugnaram, ainda, pela condenação da autarquia previdenciária à compensação por danos morais, no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Aduzem as autoras que o Sr. João Cardoso Rocha (pai) era titular do benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB nº 141.218.264-3.

Sublinham as requerentes que aludido benefício previdenciário somente foi concedido, na via administrativa, em 26/06/2012, ou seja, após o falecimento do segurado.

Alegam que ajuizaram ação junto ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP (autos nº 1004647-73.2014.8.26.0020), a fim de obterem provimento jurisdicional que lhes assegurassem o levantamento dos valores não pagos pela autarquia previdenciária ao segurado falecido, a título de aposentadoria por idade.

Asseveram que o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP julgou procedente a pretensão, tendo expedido alvará judicial para que a parte ré efetuasse, diretamente, às autoras o pagamento das verbas devidas a título de aposentadoria por idade ao segurado falecido, referente ao período de 04/05/2006 a 03/09/2010.

Sustentam as autoras que, na data de 18/08/2014, munidas do alvará judicial, compareceram pessoalmente no setor de auditoria do PAB do Posto de Benefício da APS Santa Marina, com o fim de obter o recebimento dos valores.

Enunciam as autoras que, a despeito de terem cumprido com exatidão todos os requisitos exigidos pela autarquia previdenciária para recebimento dos valores, a agência da Previdência Social, até o momento, não efetuou os respectivos pagamentos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Despacho proferido à fl. 69, que deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS deixou transcorrer *in albis* o prazo, sem apresentar contestação.

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao **mérito da causa**.

1. Mérito

1.1 Pagamento aos herdeiros dos valores devidos a título de aposentadoria por idade

De início, insta destacar que, conquanto validamente citado o INSS, a Procuradoria Federal de Guarulhos deixou transcorrer *in albis* o prazo, não tendo apresentado contestação.

Contudo, à luz do inciso II do art. 345 do CPC, a revelia não produz o efeito material de presunção de veracidade dos fatos apontados pela parte adversa quando o litígio versar sobre direito indisponível.

Compulsando os documentos colacionados aos autos do processo eletrônico e as informações colhidas no CNIS, que ora determino a juntada aos autos, observa-se que o segurado JOÃO CARDOSO ROCHA filiou-se ao RGPS na data de 01/09/1973, na qualidade de segurado obrigatório empregado urbano, manteve sucessivos vínculos empregatícios, e faleceu na data de 03/09/2010.

Consta na certidão de óbito de fl. 23 que o Sr. JOÃO CARDOSO ROCHA faleceu em 03/09/2010, na cidade de São Paulo/SP, não deixou bens a inventariar.

Os documentos de fls. 20/21 fazem prova de que as autoras, Sras. Andressa Rocha da Cruz (nascida aos 25/06/1978) e Cristiane Rocha (nascida aos 17/11/1970) eram filhas do falecido.

Colhe-se da Carta de Concessão e Memória de Cálculo da Previdência Social que o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 141.218.264-3 foi concedido pela autarquia previdenciária em 26/02/2012, retroagindo-se a DIB para 04/05/2006, com cessação DCB em 03/09/2010. Vê-se, portanto, que se trata de benefício concedido após o óbito do segurado, cujos valores incorporaram ao patrimônio jurídico do espólio, por força do princípio da *saísine*, cuja herança permanece indivisível até a partilhada entre os herdeiros necessários (arts. 1.784.1.791, 1.829, I, 1.845 do Código Civil).

O documento de fl. 27 faz prova de que inexistem dependentes habilitados à pensão por morte, motivo pelo qual a propriedade dos bens do falecido, no caso, valores devidos a título de benefício previdenciário, transmite-se aos herdeiros legítimos e necessários (filhas).

Verifica-se, ainda, que as autoras requereram junto ao Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo (Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó) a concessão de autorização judicial, para o levantamento dos valores devidos pelo INSS ao segurado falecido. O pedido foi acolhido, para fim de deferir a expedição de alvará judicial, com prazo de noventa dias, ressalvando-se qualquer direito da Fazenda Pública na cobrança de tributos eventualmente devidos. A sentença transitou em julgado em 26/05/2014 (fl. 49).

Os documentos de fls. 50/51 fazem prova de que o Juízo da 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de São Paulo expediu o aludido alvará judicial na data de 22/07/2014, nos seguintes termos:

AUTORIZA o(a)(s) Sr(a)(s). **CRISTIANE ROCHA**, CPF 095.371.218-44, RG 20.371.343 – 6 e **ANDRESSA ROCHA DA CRUZ**, RG 28.896.200-0 e CPF 217.355.798-07, a proceder ao levantamento e ao recebimento, junto ao INSS, da quantia total referente aposentadoria por idade, compreendidos no período de 04/05/2006 até 03/09/2010 (data do óbito), deixado(s) pelo "de cujus", no local onde se encontra(m) depositado(s), podendo o(s) autorizado(s) assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento do presente Alvará.

Nome do Falecido: JOÃO CARDOSO ROCHA, falecido aos 03/09/2010

RG n°: 9.078.743-2

CPF n°: 524.641.178-04

NT: 1040295321 – 2"

Os documentos de fls. 52/55 comprovam que as autoras compareceram, pessoalmente, na agência do Posto Santa Maria, na cidade de São Paulo/SP, e apresentaram a relação de documentos solicitados pela autarquia previdenciária, inclusive o Alvará Judicial e declarações, para levantamento dos valores referentes ao NB nº 1412182643, com DIB em 04/05/2006 e DCB em 03/09/2010. Consta registro de protocolo na data de 18/08/2014.

Inferre-se do extrato de fl. 52, datado em 01/02/2016, que a agência da Previdência Social obsteu a liberação dos valores às autoras, sob os fundamentos de que ultrapassou a data limite para validação.

Em consulta ao Sistema HISCREWEB – Histórico de Créditos e Benefícios, que ora determino a juntada, verifica-se que o INSS não efetuou o pagamento devido a título de prestações vencidas vinculadas ao NB nº 141282643, nos montantes de R\$43.763,00 e R\$622,00.

Se após a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria for constatado o óbito do segurado, a implantação deve ser realizada e os créditos relativos à data de início do benefício (DIB) até a data do óbito devem ser bloqueados, podendo ser reemitidos posteriormente para pagamento aos sucessores do titular, mediante apresentação de alvará judicial.

Nesse sentido é a norma inserta nos arts. 521 e 667, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015.

Art. 521. O valor devido até a data do óbito e não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou de arrolamento.

§ 1º Inexistindo dependentes habilitados à pensão por morte, na forma do caput, o pagamento será realizado mediante autorização judicial ou pela apresentação de partilha por escritura pública, observadas as alterações implementadas na Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e alterada pela Lei nº 11.441, de 4 de janeiro de 2007.

§ 2º Havendo mais de um herdeiro, o pagamento poderá ser efetuado a apenas um deles, mediante declaração de anuência dos demais.

Art. 667. O requerimento de benefícios e serviços deverá ser solicitado pelos canais de atendimento da Previdência Social, previstos na Carta de Serviços ao Cidadão do INSS de que trata o art. 11 do Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, tais como:

I - Internet, pelo endereço eletrônico www.previdencia.gov.br;

II - Central de Teletendimento - 135; e

III - Unidades de Atendimento.

§ 3º No caso de falecimento do interessado, os dependentes ou herdeiros poderão formalizar o requerimento do benefício, mantida a DER na data do agendamento inicial, hipótese em que, obrigatoriamente, deverá ser comprovado o óbito e anexado o comprovante do agendamento eletrônico no processo de benefício.

As autoras cumpriram com exatidão o regramento que disciplina os atos a serem praticados pelos agentes administrativos da Previdência Social, tendo inclusive obtido ordem judicial, formalizada em instrumento de alvará, o qual foi ignorado indevidamente pela Administração Pública Federal.

Não é crível que mesmo diante de ordem judicial exarada por juízo materialmente competente servidores da autarquia previdenciária, cientes do conteúdo do comando judicial, deixem de cumprir a obrigação de pagamento dos valores devidos aos herdeiros do falecido.

Dessarte, deve ser acolhida a pretensão autoral, para que o INSS efetue às herdeiras o pagamento dos valores devidos a título de prestações previdenciárias decorrentes do benefício de aposentadoria por idade NB nº 141.218.264-3, com DIB em 04/05/2006 e DCB em 03/09/2010

Inferre-se da Relação de Créditos do sistema HISCREWEB que os valores de R\$43.763,00 e de R\$622,00 foram atualizados até a data de 31/05/2012 (data da concessão do benefício), razão pela qual deverão incidir os consectários legais (juros moratórios e correção monetária).

1.2 Do Pedido de Compensação por Dano Moral

Em se tratando de relação jurídica estabelecida entre o particular e a Administração Pública, *in casu*, a autarquia federal previdenciária, a apuração da responsabilidade do ente político deve perpassar sob a lente do instituto da responsabilidade civil objetiva, na forma do art. 37, §6º, da CR/88, que adotou a teoria do risco administrativo.

Deve-se verificar a existência de relação de causalidade imediata entre a falha na execução do serviço público e o prejuízo ocasionado ao administrado. Dessarte, o nexo de causalidade entre o fato gerador do evento danoso, o dano e o sujeito a quem se pretende atribuir a responsabilidade se revela elemento indispensável para que possa surgir o dever de indenizar, sendo desnecessário perquirir sobre a existência do elemento subjetivo caracterizada pela culpa ou dolo do agente público.

Em se tratando de responsabilidade objetiva, impõe-se ao Estado o dever de restaurar o patrimônio jurídico alheio lesado, mesmo que o dano tenha decorrido de conduta comissiva legítima. A toda evidência, a própria noção de Estado de Direito postula a proteção ao princípio da isonomia, exigindo a reparação em prol de quem foi lesado a fim de que se satisfizesse o interesse da coletividade.

Valendo-me das lições do insigne jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, para que nasça o dever público de indenizar é imprescindível que o dano seja indenizável, ou seja, que o dano corresponda à lesão jurídica ou econômica do direito da vítima; que o bem jurídico violado seja integralmente protegido pelo sistema normativo; e que o dano seja certo e real. Outrossim, na hipótese de comportamentos estatais lícitos requer seja o dano anormal (supera os riscos ordinários a que toda a coletividade se sujeita) e especial (onera a situação de um particular, não sendo um prejuízo genérico disseminado na sociedade).

Com efeito, o dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização.

A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência.

No caso concreto, as autoras, na qualidade de herdeiras (descendentes), cumpriram as normas postas nos arts. 521 e 667, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, na medida em que obtiveram decisão judicial que lhes asseguraram o direito ao levantamento dos valores vinculados ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedido ao segurado falecido, Sr. João Cardoso Rocha (pai); compareceram, pessoalmente, em agência da Previdência Social, munidas do alvará judicial, documentos de identificação civil, certidão de óbito, carta de concessão e memória de cálculo de benefício previdenciário, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte e declaração firmada de próprio punho; protocolaram tempestivamente os documentos, os quais foram conferidos pelo servidor público federal da Agência APS Santa Marina, na data de 18/08/2014, e, ultrapassados mais de três anos, não conseguiram levantar os valores das prestações que incorporaram ao direito de herança.

A conduta ilícita dos agentes públicos, especificamente servidores da APS Santa Marina, que injustificadamente se opuseram ao cumprimento de ordem judicial, além de ser grave, por violar ato judicial, causou danos aos direitos inerentes à personalidade das sucessoras do falecido, que desde agosto de 2014 buscam o pagamento dos valores que lhe são devidos.

Presentes, portanto, os pressupostos ensejadores da responsabilidade objetiva do Estado: conduta, dano extrapatrimonial e nexo causal.

Relativamente ao valor da indenização, afora os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido).

Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$7.000,00 (sete mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante.

Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade extracontratual por ato ilícito, são cabíveis desde o evento danoso (18/08/2014 – data do protocolo do requerimento junto à APS Santa Marina), nos termos do art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inc. I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

a) condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** à obrigação de fazer, consistente em liberar em favor das autoras os valores bloqueados a título de prestações previdenciárias vinculadas ao benefício de aposentadoria por idade NB nº 141.218.264-3 concedido administrativamente em 26/02/2012, com DIB em 04/05/2006 e DCB em 03/09/2010, de titularidade do segurado falecido João Carlos Rocha (NIT 1040295321-2), falecido aos 03/09/2010.

Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB em 04/05/2016. Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

b) condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** ao pagamento de indenização às autoras, a título de danos morais, fixada no valor de R\$7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença pelo índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), incidindo juros moratórios desde o evento danoso (18/08/2014), observando-se os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, parágrafo único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora (prestações vencidas decorrentes do NB nº 141.218.264-3 e valor correspondente à compensação por dano moral), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-53.2017.4.03.6119

AUTOR: LUIS FERNANDES DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **LUIS FERNANDES DE FRANÇA**, sob o rito comum, em face do INSS, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 177.177.271-6, desde a data da DER em 16/01/2016, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos compreendidos entre 02/04/1980 a 23/06/1980, 15/06/1995 a 07/01/1999, 01/04/1999 a 29/06/2007, 15/04/2010 a 18/07/2013 e 12/03/2013 a 07/01/2016, somando-se aos demais tempos de atividade já reconhecidos em sede administrativa pela autarquia ré, acrescidos de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 125/128, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Mérito

1.1 Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

1.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

1.3 Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

1.4 Dos agentes ruído e calor

Quanto aos **agentes ruído ou calor** sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 " *O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

1.5 Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

1.6 Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	02/04/1980 a 23/06/1980
Empresa:	Persico Pizzamiglio S.A.
Função/Atividades:	Ajudante de Produção (Setor Produção)
Agentes nocivos	Ruído 86,7 dB Óleo Solúvel
Enquadramento legal:	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP de fls. 76/77, Procuração e Declaração do empregador de fls. 80/81 e CNIS de fl. 99
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. Ressalta-se que, conquanto no campo de indicação pelo responsável técnico pelas medições ambientais exista menção à data posterior ao período laborado pelo autor, tal fato, por si só, não impede o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, posto que, como afirmado alhures, é plenamente admissível para comprovação de exposição aos agentes agressivos o laudo extemporâneo. Não admitir a comprovação da exposição aos fatores de risco pela apresentação do PPP, levaria ao esvaziamento do posicionamento acima externado, pois somente seria possível reconhecer a especialidade da atividade nas situações em que tivesse havido monitoração ambiental contemporânea à época da prestação do serviço. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído. Ademais, houve a comprovação de efetiva exposição a agentes químicos nocivos à saúde.

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange aos agentes químicos, entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Período 2:	15/06/1995 a 07/01/1999 01/04/1999 a 29/06/2007
Empresa:	Salvaguarda Serviços Especializados de Vigilância Ind. e Banc. Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante (Setor Portaria) – de 15/06/1995 a 07/01/1999: controlava o acesso de visitantes, fornecedores e funcionários, controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área industrial, procurando evitar invasões e roubos através da cerca, <u>usava revólver calibre .38</u> Vigilante Escolta Armada (Setor Portaria) – de 01/04/1999 a 29/06/2007: fazia cobertura de posto, controlava acesso de visitantes, fornecedores e funcionários, controlava o recebimento de mercadorias e efetuava rondas na divisa da área industrial, procurando evitar invasões ou roubos através da cerca, realizava escolta de veículos de transporte de mercadorias e <u>usava revólver calibre .38</u>
Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91
Provas:	PPP de fl. 65, CNIS de fl. 99, Extrato FGTS de fl. 66 e Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 68/70

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>Em relação ao agente ruído, a atividade não há de ser considerada especial, uma vez que o obreiro esteve exposto à intensidade inferior a 85 dB.</p> <p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p> <p><u>Conquanto conste expressamente no PPP de fl. 65 que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre .38), o documento encontra-se incompleto, uma vez que não foi assinado por representante legal do empregador, tampouco há indicação de data e local de emissão.</u></p>
-------------------	---

Período 3:	15/04/2010 a 18/07/2013
Empresa:	Padrão Segurança e Vigilância Ltda.
Função/Atividades:	Vigilante (Setor Vigilância): guardar e vigiar bens patrimoniais; <u>desenvolver atividades portando revólver calibre .38</u> ; realizar rondas e vistorias conforme procedimentos dos postos; realizar atividades de atendimento ao público; zelar pelo uso dos equipamentos, bem como uniformes e EPs de sua responsabilidade; controlar portão automático; informar qualquer irregularidade aos superiores; elaborar relatórios e dirigir veículo automotor.
Agentes nocivos	Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91 (vigilância armada)
Provas:	PPP de fls. 94/95, Declaração do Empregador de fl. 96, anotação em CTPS de fl. 42 e CNIS de fl. 99
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante.</p> <p><u>Diversamente da situação anterior, o PPP, além de ser expresso no sentido de que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre .38), encontra-se regularmente subscrito por profissional legalmente habilitado, assinado por representante legal do empregador e com indicação de data e local de emissão.</u></p>

Período 4:	12/03/2013 a 07/01/2016 (data da emissão do PPP)
Empresa:	Lancer Vigilância e Segurança Ltda.

Função/Atividades:	Vigilante (Setor Vigilância): efetuava rondas noturnas, procurava evitar invasões e furtos, zelava pelo patrimônio da empresa, portava arma de fogo calibre .38 de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente
Agentes nocivos	Ruído variável de 60 dB a 70 dB Arma de fogo
Enquadramento legal:	Código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, validado pelos Decretos 357/91 a 611/92 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91 (vigilância armada) Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (agente físico ruído)
Provas:	PPP de fls. 88/89, Contrato Social da sociedade empresária de fls. 90/94 e CNIS de fl. 99
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91. Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco, no presente caso, a arma de fogo, posto tratar-se da atividade de vigilante. <u>O PPP, além de ser expresso no sentido de que o segurado, no exercício das funções de vigilante, fazia uso de arma de fogo (revólver calibre .38), encontra-se regularmente subscrito por profissional legalmente habilitado, assinado por representante legal do empregador e com indicação de data e local de emissão.</u>

Dessa forma, somando-se os períodos especiais acima reconhecidos, somados àqueles já considerados em sede administrativa, tem-se que, na DER do E/NB 177.177.271-6 (16/01/2016), o autor contava com **34 (trinta e quatro) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição**, não fazendo, portanto, jus à percepção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	SEBIL Serviços Especializados		12/04/1994	03/05/1995	1	-	22	-	-	-
2	Salvaguarda Serviços de Segurança		15/06/1995	07/01/1999	3	6	23	-	-	-
3	Salvaguarda Serviços de Segurança		01/04/1999	29/06/2007	8	2	29	-	-	-
4	ENMAC Engenharia		01/01/2008	21/01/2008	-	-	21	-	-	-
5	BIO Macro Laboratórios		20/02/2008	28/04/2008	-	2	9	-	-	-
6	PORT Segurança Especializada		19/07/2008	14/01/2010	1	5	26	-	-	-
7	Reconseg Serviços de Segurança		15/01/2010	06/02/2010	-	1	13	-	-	-
8	Padrão Segurança e Vigilância	Esp	15/04/2010	18/07/2013	-	-	-	3	3	4
9	Persico Pizzaniglio S.A.	Esp	02/04/1980	23/06/1980	-	-	-	-	2	22
11	Lancer Vigilância e Segurança	Esp	19/07/2013	07/01/2016	-	-	-	2	5	19
12	Industrias Reunidas Matarazzo		19/02/1979	09/03/1979	-	-	21	-	-	-
13	Henkel Surface Technologies Brasil		03/04/1979	12/02/1980	-	10	10	-	-	-
14	Probel S.A.		11/08/1980	20/11/1981	1	3	10	-	-	-
15	Italbrnze Ltda.		12/01/1982	13/01/1982	-	-	2	-	-	-

16	Hydra Corona Sistemas de Aquec.	17/02/1982	05/04/1982	-	1	19	-	-	-						
17	Nelson Carrelli	19/07/1982	26/04/1983	-	9	8	-	-	-						
18	Scalina S.A.	04/07/1983	29/11/1983	-	4	23	-	-	-						
19	Soft Spuma Industria e Comércio	12/03/1984	03/07/1985	1	3	22	-	-	-						
20	Ornamento Administradora Ltda.	01/08/1985	29/04/1987	1	8	29	-	-	-						
21	Soft Spuma Industria e Comércio	01/03/1988	30/03/1988	-	-	29	-	-	-						
22	Siemens Ltda.	05/04/1988	27/07/1989	1	3	23	-	-	-						
23	Persico Pizzaniglio S.A.	04/12/1989	11/07/1990	-	7	8	-	-	-						
24	Marci Negócios Imobiliários	07/08/1990	19/09/1990	-	1	13	-	-	-						
25	Empresa Seg. Bancária Maceio	26/07/1991	04/04/1994	2	8	9	-	-	-						
Soma:							19	79	369	5	10	45			
Correspondente ao número de dias:							9.579			3.003					
Comum							26	7	9						
Especial							1,40	8	4	3					
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):							34	04	21						

Ressalto, apenas para espantar eventuais dúvidas, que períodos de concomitância de recolhimento de contribuição, dentro do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, não podem ser duplamente considerados (arts. 29 e 32 da Lei nº 8.213/91).

No tocante à possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário (data de nascimento: 23/02/1958), pois contava com mais de 53 anos de idade na data de entrada do requerimento administrativo (DER em 16/01/2016). Entretanto, não foi cumprido o pedágio de 40% previsto pela EC nº. 20/1998 (art. 9º, § 1º, I, b), uma vez que na data da entrada em vigor da referida emenda constitucional o autor contava com 16 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição, ao passo que na data da DER deveria contar com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

CÁLCULO DE PEDÁGIO		a	m	d
Total de tempo de serviço até 16/12/98:		16	3	5
5.855 dias				
Tempo que falta com acréscimo:		19	2	23
6923 dias				
Soma:		35	5	28
12.778 dias				
TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:		35	5	28

Dessarte, o pedido formulado pela parte autora deve ser parcialmente acolhido para tão-somente reconhecer os tempos de atividade especial compreendidos nos períodos de 02/04/1980 a 23/06/1980, 15/04/2010 a 18/07/2013 e 19/07/2013 a 07/01/2016.

Por fim, ressaltar que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa*”).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora, para **reconhecer o caráter especial** das atividades exercidas nos períodos compreendidos entre **02/04/1980 a 23/06/1980, 15/04/2010 a 18/07/2013 e 19/07/2013 a 07/01/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 177.177.271-6.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o caráter inestimável do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$1.000,00 (mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOGTRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Central de Conciliação, procedo ao **cancelamento da audiência designada para 14.12.2017, redesignando-a para 19.02.2018, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, andar térreo.

Intímese os réus para comparecimento na audiência de conciliação.

Intímese os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intímese. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003348-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PRB-LOGTRANSPORTES EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando a informação prestada pela Central de Conciliação, procedo ao **cancelamento da audiência designada para 14.12.2017, redesignando-a para 19.02.2018, às 14:00 horas.**

A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos, SP, CEP 07115-000, andar térreo.

Intimem-se os réus para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade Plena

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000335-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO SILVA MARQUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: DANY SHIN PARK

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial (22/06/1983 a 07/05/1984; 22/10/1984 a 20/02/1985; 22/10/1986 a 24/11/1986; 09/02/1987 a 07/01/1991; 10/06/1991 a 04/07/1996; 07/01/1997 a 18/02/1999; 16/03/2000 a 30/10/2007; 13/10/2007 a 25/02/2008; 19/04/2008 a 22/10/2008; 16/10/2008 a 29/01/2012; 16/01/2012 a 04/01/2013 e 09/01/2013 a 14/01/2016), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria especial (espécie 46), desde a data de entrada do requerimento (DER) em 14/01/2016, inclusive com renovação da DER, caso seja necessário para a concessão do benefício.

Na hipótese de não se obter o benefício de aposentadoria por tempo especial, requer a parte autora seja a autarquia ré condenada a implementar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

O INSS informou não haver provas a produzir.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que requereu a produção de prova pericial ambiental e prova oral.

Indeferido o pedido de produção das provas pericial e oral formulado pelo autor.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no valor de R\$ R\$ 3.230,98 junto ao seu empregador.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de salário o valor bruto equivalente a R\$ R\$ 3.230,98 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.

2. Do Mérito

2.1 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 - Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.5 - Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	22/06/1983 a 07/05/1984
Empresa:	PAM Tambores Ltda.
Função/Atividades:	Ajudante Geral
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Códigos 1.1.4, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº. 83.080/1979
Provas:	CTPS
Conclusão:	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A categoria profissional de ajudante geral, em estabelecimento de comércio, constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia às atividades realizadas em indústria para fabricação e beneficiamento de produtos siderúrgicos (metalúrgicas).

Período 2:	22/10/1984 a 20/02/1985
Empresa:	Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A
Função/Atividades:	Auxiliar Industrial
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/1964
Provas:	CTPS
Conclusão:	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A categoria profissional de ajudante industrial, em estabelecimento de indústria de bebidas, constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia às atividades realizadas em indústria para fabricação e beneficiamento de produtos siderúrgicos (metalúrgicas).

Período 3:	23/10/1986 a 24/11/1986
Empresa:	Ferramentas Belzer do Brasil Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de Poltriz e Tratamento Térmico
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.5 do Decreto nº. 53.831/1964
Provas:	CTPS
Conclusão:	Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29/04/1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A categoria profissional de auxiliar de poltriz e tratamento térmico, em estabelecimento industrial, constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia às operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde.

Período 4:	09/02/1987 a 07/01/1991
Empresa:	Borlem S/A Empreendimentos

Função/Atividades:	Ajudante de Serviços Gerais Controlador
Agentes nocivos:	Agente Físico – Ruído de 91 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial por exposição a ruído.</p>

Período 5:	10/06/1991 a 04/07/1996
Empresa:	Maggion Ind. de Pneus e Máquinas Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de Produção Pintor de Carcaça Construtor de Pneus
Agentes nocivos:	Agente Físico – Ruído de 87 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 80 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial por exposição a ruído.</p>

Período 6:	07/01/1997 a 18/02/1999
Empresa:	Eletrotécnica Aurora S/A
Função/Atividades:	Ajudante
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: enquadramento por categoria profissional
Enquadramento legal:	Código 1.1.8 do Decreto nº. 53.831/1964
Provas:	C'TPS

Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco.</p> <p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>A categoria profissional de ajudante, em estabelecimento de instalações elétricas, constante da CTPS não permite o enquadramento do período como especial, por ausência de previsão ou possibilidade de analogia às operações com trepidações capazes de serem nocivas à saúde. Além disso, não é possível pela nomenclatura dada ao cargo do trabalhador o desempenho de trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes e exposição a tensão superior a 250 volts.</p>
-------------------	---

Período 7:	16/03/2000 a 30/10/2007											
Empresa:	Teca-GRU Terminal de Cargas do Aeroporto											
Função/Atividades:	Separador de Cargas Confêrente de Amazém											
Agentes nocivos:	16/03/2000 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006 – sem indicação 25/08/2005 a 31/12/2005 e 23/08/2006 a 30/10/2007 – ruído de 89 dB(A) e calor de 25º IBUTG											
Enquadramento legal:	<p>Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)</p> <p>Código 1.1.1 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 e Código 2.0.4 do Decreto nº. 3.048/99 (calor)</p> <p>***A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="399 981 823 1160"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
Provas:	PPP											
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>De 16/03/2000 a 24/08/2005 e 01/01/2006 a 22/08/2006 – do PPP não consta exposição a qualquer fator de risco.</p> <p>De 25/08/2005 a 31/12/2005 e 23/08/2006 a 30/10/2007 – o autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Não é cabível o enquadramento em razão do calor, uma vez que à época era considerada a atividade como especial em razão da exposição ao calor na forma do Decreto nº. 2.172/97 (que remete à NR-15 da Portaria nº. 3.214/78 do MTE) e no presente período foi informado calor de 25 IBUTG.</p>											

Período 8:	13/10/2007 a 25/02/2008
Empresa:	Argus Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda.
Função/Atividades:	Confêrente de Amazém

Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: exercício de atividade perigosa por exposição a querosene e outros combustíveis.
Enquadramento legal:	Quadro anexo II da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78
Provas:	CTPS e Laudo Pericial elaborado em reclamatória trabalhista de empregado paradigma
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>No que se refere ao laudo técnico judicial apresentado como paradigma, este não retrata a s condições do segurado em seu ambiente de trabalho, com reclamante exercendo atividade diversa, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.</p>

Período 9:	19/04/2008 a 22/10/2008
Empresa:	Martel Serv. Auxiliar de Transporte Aéreo Ltda.
Função/Atividades:	Separador de Cargas
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: exercício de atividade perigosa por exposição a querosene e outros combustíveis.
Enquadramento legal:	Quadro anexo II da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78
Provas:	CTPS e Laudo Pericial elaborado em reclamatória trabalhista de empregado paradigma
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>No que se refere ao laudo técnico judicial apresentado como paradigma, este não retrata a s condições do segurado em seu ambiente de trabalho, com reclamante exercendo atividade diversa, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.</p>

Período 10:	16/10/2008 a 29/01/2012
Empresa:	Cosmo Express Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de Serviços de Logística
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: exercício de atividade perigosa por exposição a querosene e outros combustíveis.
Enquadramento legal:	Quadro anexo II da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78
Provas:	CTPS e Laudo Pericial elaborado em reclamatória trabalhista de empregado paradigma
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>No que se refere ao laudo técnico judicial apresentado como paradigma, este não retrata a s condições do segurado em seu ambiente de trabalho, com reclamante exercendo atividade diversa, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.</p>

Período 11:	16/01/2012 a 04/01/2013
Empresa:	Air Special Servs. Auxiliares de Transportes Aéreos Ltda.
Função/Atividades:	Auxiliar de Serviços de Logística - Digitador
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: exercício de atividade perigosa por exposição a querosene e outros combustíveis.
Enquadramento legal:	Quadro anexo II da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78
Provas:	CTPS e Laudo Pericial elaborado em reclamatória trabalhista de empregado paradigma

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>No que se refere ao laudo técnico judicial apresentado como paradigma, este não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, com reclamante exercendo atividade diversa, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.</p>
-------------------	---

Período 12:	09/01/2013 a 14/01/2016
Empresa:	Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos S/A
Função/Atividades:	Auxiliar de Operações
Agentes nocivos:	Alegado em petição inicial: exercício de atividade perigosa por exposição a querosene e outros combustíveis.
Enquadramento legal:	Quadro anexo II da NR 16 da Portaria nº. 3.214/78
Provas:	CTPS, Laudo Pericial elaborado em reclamatória trabalhista de empregado paradigma e recibos de pagamento constando a percepção de adicional de periculosidade.
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>No que se refere ao laudo técnico judicial apresentado como paradigma, este não retrata as condições do segurado em seu ambiente de trabalho, com reclamante exercendo atividade diversa, assim, não é hábil para comprovar o desempenho de atividade sob condições especiais.</p> <p>O reconhecimento do direito à percepção de adicional de periculosidade ao salário, na esfera trabalhista, não possui o condão de comprovação do efetivo desempenho do trabalho em atividade especial como exigido pela legislação previdenciária.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revendo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

No tocante à alegação de exposição a agentes inflamáveis (querosene e outros combustíveis), que se encontram armazenados imediatamente abaixo do solo dos aeroportos e de percepção de adicional de periculosidade, importante salientar a seguinte jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPOSIÇÃO A LÍQUIDOS E COMBUSTÍVEIS INFLAMÁVEIS. LAUDOS APRESENTADOS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO CONFIGURADA. - O STF, ao apreciar o RE 664.335/SC, definiu duas teses: a) - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial; b) - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O autor pretende a revisão de sua aposentadoria, com o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais de 20/02/1990 a 01/04/2001, em razão da exposição a líquidos combustíveis e inflamáveis. - Juntos os laudos constantes de reclamação trabalhista, objetivando também a concessão de adicional de periculosidade, aptos a embasar a análise do pedido. Desnecessária produção de nova prova pericial. Cerceamento de defesa não configurado. - A decisão relativa ao adicional de periculosidade, proferida na reclamatória trabalhista, não vincula a análise da questão previdenciária. - Para fins previdenciários, necessária a habitualidade e permanência de exposição ao agente agressivo, mesmo no caso de exposição a combustíveis/gases inflamáveis, sendo insuficiente a exposição de forma indireta. **O combustível era armazenado no subsolo.** - O art. 193 da CLT dispõe que as atividades ou operações perigosas, no caso de inflamáveis/explosivos, dependem da existência dos agentes, do contato permanente e da condição de risco acentuado, o que deve ser avaliado pelo perito com base nos princípios da segurança do trabalho. - A área de risco por estocagem de inflamável, nos termos da NR 16, seria a sala dos geradores, local em que o autor não exercia suas atividades. - A atividade é diversa da exercida por frentistas e guardas/vigilantes ou da exposição à eletricidade, onde a exposição ao risco é inerente à função ou ao local de trabalho onde é exercida, não sendo possível a pretendida analogia. - O risco acentuado, a exposição habitual e permanente e a concreta ameaça à integridade física não restaram configurados. - Precedente da Turma julgado em 12/12/2016 (AC 0009793-62.2013.4.0.6183/SP, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias). - Apelação a que se nega provimento.

Processo AC 00005678220134036102 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1909251 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. AUSENTE REQUISITO À APOSENTADORIA ESPECIAL. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento do lapso especial vindicado. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - No caso, a parte autora não logrou demonstrar, a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. **Os autos do processo trabalhista somente assevera a exposição em área de risco por inflamáveis, para fins de pagamento de adicional de periculosidade.** - São diversas as sistemáticas do direito trabalhista e previdenciário: direito ao adicional de insalubridade não necessariamente acarreta reconhecimento de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - Fica condenada a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, § 4º, III, Novo CPC. Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal. Em relação à parte autora, fica suspensa a exigibilidade, segundo a regra do artigo 98, § 3º, do mesmo código, por ser beneficiária da justiça gratuita. - Apelação desprovida.

AC 00069540720134036105 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2169646 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Dessa forma, considerando os períodos especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 177.351.901-5 (14/01/2016), o autor contava com 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, que exige a exposição do requerente a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 25 (vinte e cinco) anos. Vejamos:

Contava ainda o autor com 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, não fazendo, assim jus à aposentadoria integral, que exige 35 anos de tempo de contribuição, nem proporcional, uma vez que não preenchido à época o quesito etário (data de nascimento do autor - 05/07/1964). Vejamos:

À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora apenas para **reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 09/02/1987 a 07/01/1991, 10/06/1991 a 04/07/1996, 25/08/2005 a 31/12/2005 e 23/08/2006 a 30/10/2007, que deverão ser averbados pelo INSS, no bojo do processo administrativo do E/NB 42/177.351.901-5.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

MOMEDE MESSIAS DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a não aplicação do "pedágio" e do fator previdenciário no cálculo do seu salário de benefício. Requer-se, conseqüentemente, a condenação do instituto réu ao recálculo de sua aposentadoria, com o pagamento de todas as diferenças vencidas e vincendas.

Com a inicial vieram procuração e documentos

Determinada a emenda da petição inicial, para juntada de planilha de cálculos relativos ao real valor da causa, a fim de se verificar o Juízo competente para processar e julgar a presente demanda.

A parte autora apresentou cálculos.

Recebida a petição de emenda da inicial para retificação do valor da causa. Concedidos os benefícios da gratuidade processual. Verificada a desnecessidade da realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando, preliminarmente, a prejudicial de mérito da prescrição e pela revogação benefícios da assistência judiciária gratuita; no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Manifestação da parte autora.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

2.1 Da prejudicial de mérito – Prescrição

Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor com base no art. 240 do CPC e Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A ação foi distribuída em 25/04/2017, com citação em 09/06/2017.

Nesse contexto, conjugando-se o art. 240, § 1º, do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 25/04/2017 (data da distribuição).

O requerimento administrativo deu-se aos 11/07/2011.

Dessarte, tendo em vista que a pretensão autoral é de revisão do benefício previdenciário concedido desde a DER em 11/07/2011, estão prescritas as parcelas vencidas anteriores ao quinqüênio do ajuizamento da presente ação (25/04/2017), nos termos do art.103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

2.2 Da impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente aposentadoria por tempo de contribuição no valor de R\$ R\$ 3.164,20.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de aposentadoria por tempo de contribuição o equivalente a R\$ 3.164,20 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

2.3 Do Mérito

Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica:

"A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no § 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o § 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição".

Criado pela Lei nº. 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício.

Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces.

O autor questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº. 9.876, de 26/11/1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos:

"Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº. 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 05/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº. 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº. 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº. 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº. 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº. 8.213/91"

Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída.

2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.

(TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA:15/05/2007 – Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA)

Com relação ao chamando "pedágio", que consiste em um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o tempo de contribuição apurado na data da publicação da Emenda Constitucional nº. 20/1998, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida na modalidade integral, não houve aplicação do "pedágio" ao caso. Assim não há como ser acolhido o pedido.

III – DISPOSITIVO

Por conseguinte, com resolução de mérito nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/1995, com a redação dada pelo art. 3º da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-46.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RIVALDALVO BORGES E SILVA HERMETO, ALINE CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VASSOLER DA CRUZ - SP360440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **RIVALDALVO BORGES E SILVA HERMETO e CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a anulação do “auto de infração, que aplicou a pena de perdimento dos bens, de uso pessoal, e a restituição dos bens, e ainda, alternativamente, em remota hipótese de não ser anulado o auto de infração, seja aplicado o regime de importação comum, conforme preceitua o artigo 44 da Instrução Normativa n.º 1.059/2010, para a liberação dos bens apreendidos, pagando-se os valores dos impostos incidentes”.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a liberação das bagagens de uso pessoal, e ainda, requer a ordem de suspensão de qualquer leilão ou doação dos bens retidos.

Alternativamente, requer a liberação dos bens, mediante depósito judicial dos valores dos impostos incidentes.

Afirmam os autores que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01, lavrados no dia 18.05.2016, são bens destinados a terceiros, no caso, os missionários Júlio César Lima de Freitas e Viviane Bezerra de Freitas, os quais tiveram a casa incendiada em Portugal e pediram o auxílio dos autores para transportarem seus pertences de volta para o Brasil.

Alegam que em 30.06.2016, foi apresentada impugnação administrativa, requerendo a anulação dos Termos de Retenção de Bens, o que foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 44/72).

Houve emenda da petição inicial (fls. 82/83).

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (fls. 81/86).

Citada, a União Federal contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 105/115). Juntou documentos (fls. 120/203).

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito.

Os autores pleiteiam a liberação das mercadorias objeto dos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01.

Afirmam que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 08176001602798TRB01 e 081760016027981TRB01, lavrados no dia 18.05.2016, são bens destinados a terceiros, no caso, os missionários Júlio César Lima de Freitas e Viviane Bezerra de Freitas, os quais tiveram a casa incendiada em Portugal e pediram o auxílio dos autores para transportarem seus pertences de volta para o Brasil.

Alegam que, em 30.06.2016, foi apresentada impugnação administrativa, requerendo a anulação dos Termos de Retenção de Bens, o que foi indeferido.

Assim, pugnam pela procedência do pedido com a liberação da mercadoria, ainda que após o pagamento dos tributos devidos.

A União Federal, por sua vez, afirma que os autores passaram pelo controle alfandegário optando pelo canal "NADA A DECLARAR", declarando não existir em seu poder bens suscetíveis de apresentação à Alfândega brasileira.

Aduz a União que os autores foram selecionados para conferência física de bagagem, ocasião em que a fiscalização aduaneira encontrou uma grande quantidade de bens, incompatíveis com as circunstâncias da viagem, em quantidade que denotava destinação comercial, de modo que não poderiam ser liberados, na medida em que não se enquadram no conceito legal de bagagem e, via de consequência, não podem receber tal tratamento administrativo-tributário, conforme redação do art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa RFB nº 1.059/2010.

Sustenta que diante dos fatos e circunstâncias do caso, a fiscalização entendeu tratar-se de uma operação de comércio exterior que deveria ter seguido o regime comum de importação, segundo as suas próprias normas, tal como disposto no Decreto-Lei nº 37/66, no Decreto nº 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro), e na Instrução Normativa SRF nº 680/2006, ou seja, com o registro de uma Declaração de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), por pessoa jurídica devidamente habilitada a operar no comércio exterior.

Por fim, enuncia a União que os autores informaram que traziam as peças de vestuário como um favor a amigos, que seriam os reais proprietários dos bens. Contudo, o viajante não pode declarar, como própria, bagagem de terceiro, nem conduzir objetos que não lhe pertençam, exceto quando forem de uso pessoal de residente no Brasil, falecido no exterior. Observa-se, portanto, que o passageiro não pode trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros, nos termos do artigo 4.º da IN RFB n.º 1.059/2010.

Pois bem.

Consta dos autos que em desfavor da autora Aline Carla de Oliveira Hermeto Borges, em 18.06.2015, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1 unidade de Outros – 37 CASACOS; 1 unidade de Outros – 99 BLUSAS DIVS; 1 unidade de Outros – 17 VESTIDOS DIVS; 1 unidade de Outros – 7 CALÇAS; 1 unidade de Outros – 22 SAIAS DIVS; e 1 unidade de Outros – 05 COLETES."

Do mesmo modo, consta dos autos que em desfavor do autor Rivaldo Borges e Silva Hermeto, em 18.06.2015, foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 081760016027981TRB01, consubstanciado em aproximadamente "1 unidade de Outros – 15 COLETES; 1 unidade de Outros – 20 CAMISAS; 1 unidade de Outros – 14 BLAZERS; 1 unidade de Outros – 5 SUSPENSÓRIOS; 1 unidade de Outros – 13 SHORTS; 1 unidade de Outros – 13 CALÇAS; e 1 unidade de Outros – 54 GRAVATAS."

Da análise dos autos, vê-se que a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de "quantidade de itens bastante superior ao limite previsto no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010 e por não representarem bens de uso pessoal dos PAX", conforme Termos de Retenção de Bens supramencionados (fls. 43 e 57).

Consta ainda dos Termos de Retenção de Bens que os autores foram orientados a não mais trazerem bagagem de terceiros como sendo sua, tendo em vista que as quantidades extrapolam os limites para consideração os bens como bagagem, bem como os quantitativos previstos no artigo 33 da IN RFB n.º 1.059/2010.

Os autores afirmaram que as mercadorias apreendidas nos Termos de Retenção de Bens n.ºs 081760016027981TRB01 e 081760016027981TRB01 foram indevidamente retidas, visto que teriam natureza de bagagem e são de propriedade de terceiros.

Destaca-se que, em relação ao autor RIVALDALVO HERMETO, sua bagagem continha 134 (cento e trinta e quatro) peças de vestuário diversos, totalizando aproximadamente 29 Kg de mercadorias, que foram acondicionadas em 2 (dois) volumes. Ao passo que a autora ALINE CARLA DE OLIVEIRA HERMETO BORGES trazia em sua bagagem aproximadamente 187 (cento e oitenta e sete) peças de vestuário, valoradas em US\$ 22.360,00 (vinte e dois mil, trezentos e sessenta dólares americanos).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil ("SRF") n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que para fazer jus à mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

O art. 155, inciso I, do Decreto nº 6.759/2009 também estabelece o mesmo conceito de bagagem, para fins de isenção de imposto: “*bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais*”.

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, o artigo 4.º da instrução Normativa RFB n.º 1.059/2010 dispõe:

Art. 4º É vedado ao viajante declarar como própria bagagem de terceiros ou introduzir no País, como bagagem, bens que não lhe pertençam.

§ 1º O disposto no caput não se aplica:

I - aos bens de uso ou consumo pessoal de viajante residente no País que tiver falecido no exterior, sempre que se comprove o óbito;

II - a bens a serem submetidos a despacho comum de importação por pessoa identificada pelo viajante; e

III - aos bens comprovadamente saídos do País de que trata o art. 30.

(...)

Dessa forma, também é vedado ao passageiro trazer como bagagem acompanhada bens de terceiros.

Nessa esteira, é considerada bagagem, sem tributação “*os objetos, novos ou usados, destinados ao uso ou consumo pessoal do viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, bem como para presentear, sempre que, pela quantidade, natureza ou variedade, não permitam presumir importação com fins comerciais ou industriais*”. Todavia, a norma expressamente descaracteriza como bagagem e, portanto, exclui da isenção, mercadorias em que, pela sua quantidade, possa caracterizar finalidade comercial ou industrial, ou ainda, bagagens de terceiros.

No caso em tela, os Termos de Retenção de Bens de fls. 47 e 53, bem como após análise do processo administrativo de fls. 117/203, demonstram, de modo suficientemente claro, que os bens não eram destinados ao consumo pessoal.

Notória a vontade livre e consciente dos autores de introduzirem mercadorias estrangeiras no território nacional por meio de transporte aéreo doméstico, sem declaração do conteúdo da bagagem e com o intuito de não recolher os tributos devidos pela entrada e consumo.

Sublinhe-se, ainda, que a pessoa física somente pode importar mercadorias em quantidades que não revelem a prática do comércio (Portaria SECEX n.º 23/2011), o que não restou demonstrado.

Com efeito, tanto pela quantidade quanto por se tratar de terceiros deveriam ser submetidos ao regime de importação comum. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física mediante declaração falsa, de nada a declarar, como os próprios autores alegam na petição inicial e restou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora impugnado, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

De mais a mais, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa toada, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembaraço clandestino, sem declaração, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não restou comprovado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, nos termos supramencionado.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repese-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido, nos termos supramencionados.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens – a ser eventualmente determinado por ato administrativo próprio –, o que justifica a sua apreensão.

Nesse diapasão, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Dessa forma, os autores não se desincumbiram do dever de comprovar suas alegações, qual seja, de que seria cabível o desembaraço das mercadorias importadas por se tratarem de bens de uso pessoal.

Constata-se, assim, que não há prova de ilegalidade por parte da União Federal.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, a ser rateado entre os autores, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Revogo a decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela provisória de urgência de fls. 81/86.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício Pleno da Titularidade

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000611-23.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SIVA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E ACO LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, proposta por SIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE ARAME E AÇO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, consistente na inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título à autora e suas filiais, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Aduz, em síntese, que os valores não originados de operação mercantil, como é o caso do ICMS, não configuram faturamento ou receita, e, portanto, não devem integrar a base de cálculo das mencionadas contribuições sociais.

Sustenta que os valores recebidos a título de ICMS, embutidos no preço final de seu produto, apenas transitam pela contabilidade da empresa, mas não integram o seu patrimônio nem nele se incorporam – meras entradas -, de modo que referido tributo não pode ser apropriado na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente é para determinar que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Juntou procuração e documentos (fls. 29/43).

Na decisão de fl. 48 foi determinada a autora a emenda da petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que atribuisse corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como para que apresentasse os documentos indispensáveis à propositura da demanda, tais como, livros de registros contábeis, guias de recolhimento e pagamento das exações ora discutidas no presente processado, e, por fim, que recolhesse a diferença de custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Juntou documentos (fls. 11/61).

Houve emenda da petição inicial, na qual a autora apresentou os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 152/182, 183/244 e 245/678).

O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente foi indeferido (fls. 678/681).

Citada, a União Federal contestou (fls. 690/709). Suscita, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão paradigma, em face dos quais serão opostos embargos por parte da União Federal, requerendo a modulação dos efeitos. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Ressalta, por fim, que a Lei nº 12.973/2014 é posterior à interposição do RE 574.706, de modo que não foi analisada pelo STF. No mais, pugna pela improcedência do pedido (fls. 690/709).

Instada a manifestar-se sobre a contestação, a autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo em 13.07.2017.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar suscitada pela União Federal diz respeito ao mérito e será objeto de análise ao final da fundamentação.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições previdenciárias, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c § 4º.

No julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

Dessarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **15.03.2017**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo das contribuições para o PIS e COFINS

O pedido de exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, merece acolhida, ressaltando-se o entendimento pessoal deste magistrado. Vejamos.

Perfilho do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide “por dentro”, faz com que seu valor não se constitua um “plus” em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o “destaque” do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação “por dentro”. Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide “por dentro”), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.**”.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS declaro o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em consequência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 15.03.2017, possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRFB, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo **que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos"**, e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial...."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009). e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.”

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996**. Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora.

4. Do pedido de tutela provisória de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (*“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”*).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O instituto da tutela da evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Dentre as hipóteses para a concessão da tutela de evidência, o inciso II do art. 311 do CPC (tutela de evidência documentada e fundada em precedente obrigatório) autoriza-a quando o fato constitutivo do direito do autor restar demonstrado em prova documental, cuja força probante encontra-se diretamente ligada à questão de fato discutida na ação, e já exista tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Com efeito, provada documentalmente o fato constitutivo do direito alegado - no caso em exame, a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS - e demonstrado que o fundamento normativo da demanda consiste em tese jurídica firmada em precedente obrigatório (RE nº 574.706/PR), o qual vinculado o julgador e deve por ele ser aplicado no caso concreto, torna-se evidente o direito.

Dessarte, ante a evidência do direito da autora, deve a ré abster-se de promover a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais para o PIS e COFINS, bem como de praticar quaisquer atos tendentes ao lançamento fiscal, à inscrição do débito em Dívida Ativa da União ou à inclusão do nome do contribuinte no CADIN, limitando-se aos fatos objeto da presente ação.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como o direito da autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis nºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições sociais para o PIS e COFINS a serem compensadas administrativamente.

Com fundamento no art. 311 do Código de Processo, concedo a tutela provisória de evidência para determinar que a ré se abstenha de incluir o valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de efetuar o lançamento fiscal e inscrever o nome do contribuinte em Dívida Ativa da União e no CADIN.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-86.2017.4.03.6133 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NEOQUIM INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JAILSON SOARES - SP325613
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário ajuizada por **NEOQUIM INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, a fim de que seja reconhecido o direito da autora às compensações da retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de 8% (oito por cento), incidente sobre o ILL (Lucro Líquido Apurado), realizados a partir de 13.06.1992, conforme tempestividade reconhecida administrativamente pela Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF.

Afirma a autora que apresentou pedido de compensação PER/DCOMP perante a Secretaria da Receita Federal, em relação ao imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de oito por cento, incidente sobre o lucro líquido, consubstanciados no processo administrativo nº 10875.003479/2002-71, posteriormente transferidos para o processo de cobrança nº 10875.720792/2017-53, com uma parte não homologada desmembrada no processo de cobrança n 10875.720794/2017-42.

Apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP, foi apresentado recurso voluntário, ao qual se negou provimento.

Interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, o recurso foi provido em parte para reconhecer a prescrição dos pagamentos anteriores a 13.06.1992 e a tempestividade da repetição do indébito.

Ato contínuo, narra a petição inicial que a parte autora apresentou documentos e livros contábeis para proceder à liquidação do crédito, o qual não foi reconhecido, culminando com o indeferimento dos pedidos de restituição e de compensação, em razão de o ILL (imposto de renda sobre o lucro líquido) ser devido pela empresa constituída por quotas de responsabilidade limitada e existir previsão de distribuição dos lucros ou possibilidade de os sócios deliberarem sobre a distribuição dos lucros no contrato social.

Aduz a autora que os créditos estão devidamente comprovados nos autos por meio de guias de recolhimento Darf's, sendo desfeito à Receita Federal realizar nova análise após a fase instrutória.

Com a inicial, vieram documentos (fls. 35/133).

Houve emenda da petição inicial (fls. 140/147).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 148/149).

Citada, a União Federal contestou (fls. 170/174). Sustenta, em síntese, que o contribuinte não demonstrou que transferiu o encargo do tributo quando da distribuição de lucros aos seus sócios, tampouco que seus sócios resolveram não distribuir os lucros, mantendo o ônus do pagamento como encargo da sociedade.

Instadas a se manifestar sobre as provas a produzir, a União destacou a desnecessidade de dilação probatória (fl. 210) e a autora requereu a realização de perícia contábil (fls. 212/214).

Às. Fls. 222/223, o Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes declinou a competência para esta Subseção Judiciária, com fulcro no disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição de 1988, tendo em vista que a parte autora está situada na cidade de Itaquaquecetuba/SP.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, tratando-se de matéria de direito, não existe necessidade de produção de outras provas, nem oral ou pericial, constando dos autos os elementos necessários para o convencimento deste juízo.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Da Competência da Subseção Judiciária de Guarulhos

Inicialmente, cumpre destacar que a competência para o processamento e julgamento deste feito é da Subseção Judiciária de Guarulhos, conforme entendimento do Juízo 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, porquanto a autora é empresa sediada em Itaquaquecetuba/SP, consoante documentos juntados aos autos, cidade pertencente a esta Subseção Judiciária.

2. Mérito

O cerne da controvérsia diz respeito à possibilidade de utilização de créditos de imposto de renda retido na fonte à alíquota de 8%, incidente sobre o Imposto sobre o Lucro Líquido, mediante compensação administrativa.

Afirma a autora que apresentou pedido de compensação PER/DCOMP perante a Secretaria da Receita Federal, em relação ao imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de oito por cento, incidente sobre o lucro líquido, consubstanciados no processo administrativo nº 10875.003479/2002-71, posteriormente transferidos para o processo de cobrança nº 10875.720792/2017-53, com uma parte não homologada desmembrada no processo de cobrança n 10875.720794/2017-42.

Apresentada manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela 2ª Turma de Julgamento da DRJ Campinas/SP, foi apresentado recurso voluntário, ao qual se negou provimento.

Interposto recurso especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, o recurso foi provido em parte para reconhecer a prescrição dos pagamentos anteriores a 13.06.1992, e a tempestividade da repetição do indébito.

De início, é mister consignar que o acórdão nº 9202-01.979, proferido pela 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, não considerou existente o indébito tributário relativo aos tributos ora em discussão, a fim de permitir a restituição e/ou compensação.

O julgado mencionado apenas consignou a possibilidade de utilização de créditos relativos a recolhimentos efetuados a partir de 13.06.1992, uma vez que foi reconhecida a prescrição decenal, consoante entendimento consolidado à época pelo Superior Tribunal de Justiça.

Nesse prisma, reconhecida a prescrição decenal, facultado seria ao contribuinte apresentar documentação e livros fiscais com o objetivo de apurar a existência de crédito no período descrito, para só então, lhe ser oportunizado o aproveitamento mediante compensação ou restituição.

Como se vê, ao contrário do alegado pela parte autora, não houve nova decisão no processo administrativo sobre o crédito em si, com nova abertura da fase instrutória, mas sim análise da existência de crédito na fase de liquidação, quando competia à parte autora demonstrar o indébito tributário.

Ainda que assim não fosse, pelo princípio da autotutela, a Administração pode rever os atos administrativos nos aspectos da legalidade e do mérito, no tocante à conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Esse é o teor da Súmula 473 do STF, *in verbis*:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Pois bem.

Esclarecido esse fato, impende perquirir sobre a existência dos créditos em relação a compensar, conforme PER/DCOMP apresentada administrativamente, gerando os processos administrativos 10875.003479/2002-71, 10875.720792/2017-53 e 10875.72.0794/2017-42.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei nº 11.457/2007. E, a Lei nº 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei nº 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressaltando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), extingue quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

Contudo, as Declarações de Compensação efetuadas pela autora foram rechaçadas, pois os valores recolhidos foram considerados devidos, em virtude de o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido constituir imposto devido pela sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social prevê a distribuição de lucros ou confere aos sócios a possibilidade de deliberar sobre a distribuição dos lucros.

Os artigos 35 e 36 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, dispõem sobre o imposto de renda incidente sobre o lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas e devido pelo sócio quotista, acionista ou titular da empresa individual, discorrendo, ainda, sobre a forma de tributação. Confira-se o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base.

§ 1º Para efeito da incidência de que trata este artigo, o lucro líquido do período-base apurado com observância da legislação comercial, será ajustado pela:

- a) adição do valor das provisões não dedutíveis na determinação do lucro real, exceto a provisão para o imposto de renda;
- b) adição do valor da reserva de reavaliação, baixado no curso do período-base, que não tenha sido computado no lucro líquido;
- c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal.
- d) compensação de prejuízos contábeis apurados em balanço de encerramento de período-base anterior, desde que tenham sido compensados contabilmente, ressalvado do disposto no § 2º deste artigo.
- e) exclusão do resultado positivo de avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido;
- f) exclusão dos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;
- g) adição do resultado negativo da avaliação de investimentos pelo valor de patrimônio líquido.

§ 2º Não poderão ser compensados os prejuízos:

- a) que absorverem lucros ou reservas que não tenham sido tributados na forma deste artigo;
- b) absorvidos na redução de capital que tenha sido aumentado com os benefícios do [art. 63 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 3º O disposto nas alíneas a e c do § 1º não se aplica em relação às provisões admitidas pela Comissão de Valores Mobiliários, Banco Central do Brasil e Superintendência de Seguros Privados, quando contribuídas por pessoas jurídicas submetidas à orientação normativa dessas entidades.

§ 4º O imposto de que trata este artigo:

- a) será considerado devido exclusivamente na fonte, quando o beneficiário do lucro for pessoa física;
- b) revogado
- c) poderá ser compensado com o imposto incidente na fonte sobre a parcela dos lucros apurados pelas pessoas jurídicas, que corresponder à participação de beneficiário, pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior.

§ 5º É dispensada a retenção na fonte do imposto a que se refere este artigo sobre a parcela do lucro líquido que corresponder à participação de pessoa jurídica imune ou isenta do imposto de renda.

§ 6º O disposto neste artigo se aplica em relação ao lucro líquido apurado nos períodos-base encerrados a partir da data da vigência desta Lei.

Art. 36. Os lucros que forem tributados na forma do artigo anterior, quando distribuídos, não estarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte.

Parágrafo único. Incide, entretanto, o imposto de renda na fonte;

- a) em relação aos lucros que não tenham sido tributados na forma do artigo anterior;

b) no caso de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa de lucros, quando o beneficiário for residente ou domiciliado no exterior.

A expressão "acionista" foi considerada inconstitucional e suprimida do artigo 35, por meio da Resolução do Senado Federal 82/1996, porquanto o acionista não possui a disponibilidade do lucro líquido mediante a simples apuração do resultado da empresa, mas somente após a distribuição dos dividendos pela assembleia geral.

Nota-se, portanto, que o contribuinte do imposto de renda é o sócio quotista e o titular da empresa individual, nos termos do artigo 121, inciso I, do Código Tributário Nacional, considerando que possui relação pessoal e direta com o fato gerador.

Por outro lado, em virtude de a lei ter previsto a retenção da fonte para a hipótese de o beneficiário do lucro ser pessoa física, elegeu a pessoa jurídica na condição de responsável pela retenção do imposto (art. 121, II, do CTN).

Trata-se de responsabilidade por substituição, modalidade na qual a obrigação surge para o substituto, ao qual compete a obrigação de recolhimento do tributo devido pelo contribuinte, substituindo-o no cumprimento da obrigação, mas com repasse do ônus econômico ao contribuinte.

Nesse sentido, determina o artigo 128 do CTN que "(...) a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

O contrato social da Neoquim Indústrias Químicas Ltda. comprova que se trata de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e prevê, na Cláusula Décima (fl. 143), a distribuição de lucros ou prejuízos por **deliberação do sócio** que represente a maioria do capital social, **"não sendo obrigatória a observância da proporcionalidade entre os valores distribuídos e a participação de cada sócio na sociedade."**

Segundo o artigo 166 do Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Consoante ensinamento de Leandro Palsen^[1], ao comentar o artigo 166 do CTN:

O dispositivo, forte em que o fundamento do pedido de restituição é o ressarcimento pelo dano causado por um recolhimento indevido, nega a legitimidade daquele que, embora tenha pago o tributo, não tenha suportado o respectivo ônus econômico, em razão de ter efetuado o pagamento com recursos do contribuinte ou, sendo o próprio contribuinte, de ter efetuado, por determinação legal, a repercussão do tributo ao consumidor.

No caso dos autos, observam-se das cópias do Balanço Patrimonial da empresa (fls. 36/44) que a empresa auferiu lucros no período. O fato de haver previsão no contrato social acerca da distribuição de lucros faz presumir a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária e a responsabilidade pela retenção do imposto de renda na condição de responsável tributário.

Ademais, não restou demonstrado pela autora a ausência de distribuição dos lucros e, por conseguinte, a falta de repasse do ônus tributário aos acionistas, contribuintes do imposto.

Com efeito, não foram juntadas aos autos as Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIRPJ) e das Pessoas Físicas (DIRF), referente aos sócios, a fim de comprovar o recebimento ou não dos valores repassados pela empresa a título de distribuição de lucros.

As guias de recolhimento demonstram a retenção do imposto, obrigação legal da empresa, mas não a ausência de repasse dos valores aos contribuintes do imposto.

Sem prova de ter assumido o encargo financeiro, é indevida restituição ao responsável tributário. Inteligência do art. 373, inciso I, do CPC.

Portanto, a compensação na forma pretendida pela autora não encontra fundamento na legislação que rege a matéria.

Ademais, em matéria tributária, a compensação constitui modalidade de extinção do crédito tributário prevista no artigo 156, inciso II do CTN e depende da existência de lei regulamentadora que estipule as respectivas condições e garantias, ou que delegue à autoridade administrativa o encargo de fazê-lo, conforme dispõe o artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. "A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Destarte, não é suficiente a simples existência de reciprocidade de dívidas para que se efetive a compensação, não havendo que se falar em aplicação automática das regras previstas no Código Civil. Na hipótese vertente, tampouco se verifica a liquidez das dívidas, dada a não apuração de crédito em favor do contribuinte.

Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STF, do C. STJ e deste Eg. Tribunal com supedâneo no art. 537, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Oportuno transcrever; também, excerto do voto do então Presidente da Suprema Corte, o Ministro Joaquim Barbosa: "No mérito, eu acompanho o voto do Relator. Eu também entendo que a troca do índice de correção monetária, neste caso, não seguiu nenhuma linha econômica precisa e, muito menos, fundamentada. Houve uma troca arbitrária de índices, uma vez que se alterou o período de coleta de dados numa época de inflação elevadíssima e descontrolada, uma época de extrema especulação financeira e de insuficiência de meios de intervenção no domínio econômico e de controle, tampouco de controle no sistema financeiro." Tal entendimento já está contemplado nos julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual, por sua Primeira Seção, vem apreciando a questão inclusive em sede de juízo de retratação, no sentido de que deve ser aplicado o IPC às demonstrações financeiras das pessoas jurídicas, ano-base 1989. 3. Quanto à correção monetária incidente sobre as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas relativas ao ano-base de 1990. O tema teve repercussão geral reconhecida no RE nº 242.689, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em 16/09/2010. O recurso foi apreciado monocraticamente pelo Relator em 20/11/2013, com base no paradigma supratranscrito, o RE nº 208.526. O julgamento proferido pelo Ministro deu-se nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC, no sentido do provimento ao recurso extraordinário do contribuinte, seguidos os mesmos fundamentos e parâmetros fixados no indigitado RE nº 208.526, ou seja, determinou a aplicação da correção monetária nos termos da legislação revogada, em conformidade ao que houvera decidido o Pleno do Sodalício no julgamento daquele recurso, também para o ano-base 1990. Assim, com fulcro nessa orientação jurisprudencial, torna-se imperioso manter a sentença recorrida, a qual deu guarida à pretensão da autora e, em consequência, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial. 4. Quanto ao pleito da parte autora de não se submeter ao Imposto de Renda sobre Lucro Líquido previsto no artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Com efeito, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial da cobrança do Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), pelo Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal. De fato, os cotistas de sociedades limitadas e os acionistas de sociedades por ações recebem, respectivamente, lucros e dividendos. Isso não se confunde com a participação nos lucros que é paga ao administrador da sociedade com caráter de gratificação de desempenho 5. Não obstante, o artigo 35 da Lei 7713/88 dispõe, in verbis: "Art. 35. O sócio quotista, o acionista ou titular da empresa individual ficará sujeito ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base." O artigo 35, da Lei 7713/88, foi objeto de declaração de inconstitucionalidade parcial no julgamento do RE 172.058, ocorrido em 30.06.1995. Após a declaração de inconstitucionalidade, foi suprimida do artigo 35, por meio da Resolução do Senado Federal 82/1996, a expressão "acionista" - considerada inconstitucional porque o acionista não possui a disponibilidade do lucro líquido mediante a simples apuração do resultado da empresa, e sim apenas após a distribuição dos dividendos pela assembleia geral. 6. Por outro lado, as expressões "sócio quotista" e "titular da empresa individual" não foram declaradas inconstitucionais, e permanecem válidas. Assim, os sócios quotistas e os titulares de empresa individual, aos quais o contrato social geralmente prevê a distribuição do lucro líquido apurado imediatamente, no fechamento do balanço patrimonial ao final de cada exercício social, ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, à alíquota de oito por cento, calculado com base no lucro líquido apurado pelas pessoas jurídicas na data do encerramento do período-base. 7. No caso de sócio-quotista cumpre analisar se há no contrato social disposição quanto à forma de distribuição de rendimentos. Na hipótese de previsão de disponibilidade econômica ou jurídica imediata, pelos sócios, do lucro líquido apurado no encerramento do período-base, haverá a incidência do tributo. Compulsando os autos, verifica-se no estatuto social da autora TOGNI S/A MATERIAIS REFRAATÓRIOS que sua natureza jurídica é de sociedade anônima, possuindo acionistas e não sócios, razão pela qual não se aplica o artigo 35, da Lei nº 7.713/88. 8. Por sua vez, a autora RE-PLATE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA, embora tenha tido êxito em comprovar que sua natureza é de sociedade limitada, possuindo sócios (fls. 12/14), e não acionistas, não trouxe o seu contrato social completo aos autos, assim, não foi possível verificar a forma de distribuição de seus rendimentos, cabendo a ela comprovar que não havia distribuição imediata do lucro líquido, para afastar a incidência do artigo 35, da Lei nº 7.713/88. Por fim, tendo em vista que o imposto de renda de que cuida o artigo 35, da Lei nº 7.713/88 é exigido precisamente das pessoas jurídicas, incidindo exclusivamente na fonte, cabe a ela, pessoa jurídica, discutir a sua incidência, tendo razão a União Federal quando alega a ilegitimidade dos sócios da empresa REPLATE EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS LTDA., que devem ser excluídos do polo ativo da presente ação. 9. Agravo improvido.

(APELREEX 00119754319944036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017). Grifamos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulados no petítório inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do inciso I do art. 487 do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, com a ressalva do valor redimensionado nos termos supramencionados.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. 11ª edição. Porto Alegre: editora Livraria do Advogado, ESMAFE, 2009, p. 1.130.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-72.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DSPEX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **DSPEX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a imediata liberação da mercadoria objeto da Declaração e Importação n.º 16/1809124-9.

O pedido de tutela provisória de urgência é para a imediata liberação da mercadoria objeto da Declaração e Importação n.º 16/1809124-9, ou subsidiariamente, que seja determinada a suspensão da fiscalização até a prolação da sentença.

Juntou procuração e documentos (fls. 13/80).

Houve emenda da petição inicial (fls. 88/89). Juntou documentos (fls. 90/98).

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte para determinar que a ré não praticasse qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da DI nº 16/1809124-9, até ulterior deliberação deste Juízo (fls. 100/102).

A parte autora requereu o depósito do valor das mercadorias em Juízo, a fim de obter a sua liberação (fls. 112/117).

Citada, a União Federal apresentou contestação, aduzindo, em síntese que a mercadoria não foi liberada devido ao não cumprimento das exigências, calcadas na legislação vigente, por parte do importador. Destaca a necessidade de homologação pela Anatel em virtude de as mercadorias possuírem "Slot" para cartão SIM e operarem em várias frequências GSM, enquadrando-se no disposto no artigo 20 da Resolução Anatel nº 242/2000, categorias I e II, fundamentado no princípio da precaução. Ressalta a necessidade de retificar a descrição da mercadoria, porquanto o produto foi declarado de forma genérica, impossibilitando a correta classificação fiscal e valoração aduaneira, dado não se tratar de um simples relógio digital. (fls. 119/128).

A União não manifestou interesse na produção de provas (fls. 148) e os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

Não foram alegadas questões preliminares e presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Do mérito.

A autora pleiteia a liberação das mercadorias submetidas ao desembaraço aduaneiro sob o n.º 16/1809124-9 (Declaração de Importação).

O pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente foi parcialmente deferido para determinar à ré que não praticasse qualquer ato tendente ao perdimento dos bens objeto da DI nº 16/1809124-9, até ulterior deliberação deste Juízo.

Em contestação, a União defendeu a legalidade da retenção da mercadoria até o cumprimento das exigências por parte do importador, referentes à homologação pela Anatel e à correta classificação, a fim de permitir a identificação da mercadoria, sua classificação fiscal e valor aduaneiro.

Em decisão que deferiu parcialmente o pedido de tutela de urgência, restou consignado o seguinte, *in verbis*:

Recebo a petição de fls. 88/89 e documentos de fls. 90/98 como emenda à petição inicial.

Preliminarmente, retifico de ofício o polo passivo dos presentes autos, a fim de que passe a constar exclusivamente a União Federal no polo passivo, uma vez que na ação de procedimento comum não deve constar a autoridade impetrada, mas sim o representante legal da respectiva pessoa jurídica de direito público.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecedentes (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Presentes, em parte, os pressupostos de concessão da antecipação dos efeitos da tutela provisória de urgência.

Sem embargo do esforço argumentativo da autora no sentido de instigar o Juízo a conceder a medida inaugural de liberação das mercadorias à luz do risco de perecimento de direitos da autora, tenho como indubitado que a liberação pura e simples dos bens nesta etapa do processo constitui evidente açodamento, esvaziando por completo a ação pela irreversibilidade do provimento, tudo a tornar recomendável franquear-se o contraditório de modo a colher-se da União Federal informações que bem evidenciem a extensão e natureza da controvérsia a envolver o bem litigioso, máxime quando a retenção consiste em suspeita de existência de irregularidades na importação.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por irregularidades na importação, no caso ausência de documentação necessária para importação dos produtos objetos da DI n.º 16/1809124-9, conforme descrito no documento de fl. 93, no qual constam as seguintes exigências: "1) RETIFICAR VALOR DA MERCADORIA DA ADIÇÃO 001, CONFORME PESQUISA DE PREÇO DE MERCADORIA IDÊNTICA LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O MESMO PAÍS DE ORIGEM. RECOLHER DIFERENÇA DE TRIBUTOS ACOMPANHADA DA MULTA DE OFÍCIO CONFORME O ARTIGO 725, INCISO I, DO DECRETO N.º 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009. TAMBÉM RECOLHER MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA CONFORME ART. 711, INCISO III, DE DECRETO N.º 6.759, DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS; 2) RETIFICAR AS DESCRIÇÕES DAS MERCADORIAS DE MODO A CONTE, SE APLICÁVEL: MARCA, MODELO, CAPACIDADE E TIPO DE ARMAZENAMENTO, CAPACIDADE DE PROCESSAMENTO, MODELO E MARCA DA UNIDADE DE PROCESSAMENTO, PORTAS, FUNÇÕES, ETC. RECOLHER MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INEXATA PARA TODAS ADIÇÕES CONFORME ART. 711, INCISO III, DO DECRETO N.º 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009, OBSERVADOS OS LIMITES LEGAIS; 3) APRESENTAR CERTIFICADO DE HOMOLOGAÇÃO DA ANATEL; 4) CUMPRIR OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 1.º, 2.º e 3.º DA INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N.º 1.539, DE DEZEMBRO 2014."

Com os dados acima, no caso concreto, numa análise perfunctória, exigida nessa fase processual, não vislumbro ter ocorrido ilegalidade ou abuso de poder por parte da União Federal, uma vez que pela documentação juntada aos autos não há como se afastar de plano a necessidade de apresentação de certificado de homologação da ANATEL para a importação dos bens objeto da Declaração de Importação ora impugnada.

Assim, entendendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da União Federal goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual – pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis –, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de decisão liminar a mercadoria retida na Alfândega, nem por isso é de se negar à autora o agasalho de um provimento iníto litis de natureza meramente cautelar; haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria à autora, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise meticulosa do mérito da presente ação.

De fato, não se vislumbra qualquer ilegalidade na retenção das mercadorias pela autoridade administrativa, ante o não cumprimento das exigências por parte do importador.

Com efeito, consoante dispõe o artigo 570 do Decreto nº 6.759/09, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a constatação, durante a conferência aduaneira, de ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho interromperá seu curso.

Mais adiante, ressalta-se como caracterizador da interrupção do despacho a não apresentação de documentos exigidos pela autoridade aduaneira, desde que indispensáveis ao seu prosseguimento (art. 570, § 1º, inciso I, do Decreto nº 6.759/09).

Estabelece o art. 21 da IN SRF nº 680/2006 que, após o registro da DI, será submetida a análise fiscal e selecionada para o canal vermelho a mercadoria que para ser desembaraçada exige a realização do exame documental e da verificação do produto.

Colhe-se dos autos que, nas datas de 13/12/2016, 21/12/2016, 13/02/2017 e 06/04/2017, foram efetuadas interrupções no procedimento de desembaraço aduaneiro, uma vez que o autor não cumpriu as exigências fiscais, consistentes em apresentação dos documentos imprescindíveis à correta descrição da mercadoria.

A legislação aduaneira não permite a liberação de mercadorias com pendências fiscais, como é o caso dos relógios digitais importados pela parte autora, cujo valor declarado não condiz com as funcionalidades apresentadas pelo produto.

Nesse sentido, bem destacou a União a necessidade de retificar a descrição da mercadoria, porquanto a descrição de forma genérica impossibilita a correta classificação fiscal e valoração aduaneira.

Destacou-se, ainda, que a descrição original declarava apenas se tratar de “relógios para pulso digital”, sem mencionar a descrição *smartwatches*, cujas características diferem daquele e traduzem mercadoria de valor inferior.

Em razão disso, foi determinada a retificação dos valores unitários das mercadorias, pois o valor declarado não condizia com o valor de mercado, cerca de sete ou oito vezes superior, conforme pesquisas realizadas pela internet, impactando diretamente no cumprimento das obrigações tributárias incidentes por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Não obstante tais pendências, no tocante à exigência de homologação pela Anatel, não vislumbro qualquer ilegalidade por parte da autoridade administrativa, considerando-se o amparo na Resolução Anatel 242/2000, consoante destacado a seguir:

TÍTULO IV

Dos Procedimentos de Certificação e Homologação

Capítulo I

Da Avaliação, dos Procedimentos e da Comprovação da Conformidade

Art. 20. O procedimento de avaliação da conformidade de um dado produto em relação aos regulamentos editados pela Anatel ou às normas por ela adotadas constitui etapa inicial do processo e visa obter a homologação do produto.

Parágrafo único. A emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização, no País, dos produtos classificáveis nas Categorias I, II e III, descritas neste Regulamento.

Capítulo II

Das Definições e Abreviaturas

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

(...)

XVIII - Produtos para Telecomunicação da Categoria I: equipamentos terminais destinados ao uso do público em geral para acesso a serviço de telecomunicações de interesse coletivo;

XIX - Produtos para Telecomunicação da Categoria II: equipamentos não incluídos na definição da Categoria I, mas que fazem uso do espectro radioelétrico para transmissão de sinais, incluindo-se antenas e aqueles caracterizados, em regulamento específico, como equipamentos de radiocomunicação de radiação restrita; e

XX - Produtos para Telecomunicação da Categoria III: quaisquer produtos ou equipamentos não enquadrados nas definições das Categorias I e II, cuja regulamentação seja necessária:

- a) à garantia da interoperabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações;*
- b) à confiabilidade das redes de suporte aos serviços de telecomunicações; ou*
- c) à garantia da compatibilidade eletromagnética e da segurança elétrica.*

Na hipótese vertente, os relógios "smartwatches" possuem "slot" para cartão SIM e operam várias frequências GSM, utilizadas em aparelhos celulares, razão pela qual, como destacado pela ré, são classificados pela Anatel como "transceptores de radiação restrita, com aplicação na radiocomunicação de radiação restrita." (fl. 123).

Nesse prisma, a exigência de homologação prévia objetiva evitar a introdução no país de produtos que coloquem em risco toda a coletividade.

Destarte, as alegações da parte autora não tem o condão de afastar as exigências da autoridade administrativa para a liberação da mercadoria, uma vez que calcada na legislação regente da matéria e amparada da legalidade estrita. No mais, não compete ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo em relação à exigência de homologação pelo órgão competente, mormente porque não demonstrada, *in casu*, a ausência de razoabilidade ou de proporcionalidade do ato combatido.

Assim, o pedido é de ser julgado improcedente.

Por fim, considerando-se que o pedido de depósito do valor das mercadorias em Juízo está atrelado à liberação destas, resta prejudicado nos termos da fundamentação *supra*.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na titularidade desta 6.ª Vara Federal de Guarulhos

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-20.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO MARIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário em face do INSS, com pedido de concessão de tutela provisória de natureza antecipada, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos descritos na inicial (19/11/2003 a 04/11/2007 e 01/07/2008 a 20/05/2016), com seu cômputo, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), desde a data de entrada do requerimento (DER) em 27/06/2016.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Observada a desnecessidade de realização de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação impugnando, preliminarmente, a concessão da justiça gratuita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Determinada a intimação do autor para se manifestar acerca da contestação e de ambas as partes para especificarem provas.

O INSS informou não haver provas a produzir.

O autor apresentou réplica, oportunidade em que informou não haver provas a produzir.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Passo ao exame do mérito.

1. Da Impugnação à Justiça Gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no valor de R\$ 4.799,42 junto ao seu empregador.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente a título de salário o valor bruto equivalente a R\$ 4.799,42 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de salário mensal pelo autor encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

2. Do Mérito

2.1 - Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2 - Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3 - Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4 - Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

2.5 - Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6 - Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	19/11/2003 a 07/11/2007
Empresa:	Indústria Nacional de Aços Laminados – INAL
Função/Atividades:	Operador de Produção II
Agentes nocivos:	Agente Físico – Ruído de 87 dB(A) 
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído) 
Provas:	PPP

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Apesar de constar do PPP que o autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, consta também do referido documento a seguinte observação: “<i>N a ocasião de Labor a empresa COMPANHIA METALURGICA PRADA, não possuía documentos técnicos LTCAT. Para tanto, este primeiro período foi elaborado com base no documento que a empresa disponibilizava na época 1999. No período de 1996 a 2000, laborava suas atividades na empresa INAL e a partir de 2001 passou a exercer suas atividades na CIA Metalúrgica PRADA, portanto havendo alterações e mudança de lay-out.</i>”.</p> <p>Assim, o período em análise não pode ser reconhecido como especial, uma vez que não pode ser aceito laudo realizado em localidade diversa daquela em que houve o efetivo exercício da atividade laborativa.</p> <p>Nesse ponto, não se desincumbiu a parte autora de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do CPC.</p>
-------------------	--

Período 2:	01/07/2008 a 20/05/2016
Empresa:	Soluções em Aço Usiminas S/A
Função/Atividades:	Operador Slitter e Operador Industrial
Agentes nocivos:	Agente Físico – Ruído de 87,2 dB(A)
Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	PPP
Conclusão:	<p>Até a edição da Lei nº. 9.032/95, aos 28/04/1995, bastava o enquadramento pela atividade, para que esta fosse considerada como especial. Após 29 de abril de 1995, passou a ser exigida a demonstração da efetiva exposição ao fator de risco. A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em se tratando de ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade desempenhada pelo segurado ser considerada especial.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Reverso posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, entende que o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), especialmente em relação à exposição aos agentes químicos (óleo mineral e vapores ácidos), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidí-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, considerando o período especial acima reconhecido, bem como os especiais e comuns reconhecidos administrativamente, tem-se que, na DER do E/NB 179.883.720-7 (27/06/2016), o autor contava com 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 09 (nove) dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, que exige 35 anos de tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5000941-20.2017-403.6119									
Autor:	ROBERTO MARIANO DA SILVA			Sexo (m/f):	M					
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Pandurata	Esp	01/02/1988	11/04/1991	-	-	-	3	2	11
2	Inal	Esp	26/06/1991	05/03/1997	-	-	-	5	8	10
3	Inal		06/03/1997	07/11/2007	10	8	2	-	-	-
4	Usiminas	Esp	01/07/2008	20/05/2016	-	-	-	7	10	20
5					-	-	-	-	-	-
					10	8	2	15	20	41
	Soma:				3.842			6.041		
	Correspondente ao número de dias:				10	8	2	16	9	11
	Tempo total:	1,40			23	5	27	8.457,400000		
	Conversão:				34	1	29			
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Em sua petição inicial, foi requerido, caso não fosse alcançado o tempo de 35 anos de contribuição, necessários para a concessão da aposentadoria integral, fosse determinada a averbação do tempo reconhecido para a utilização em futura aposentadoria. À vista desse panorama, o pedido formulado nestes autos deve ser jugado parcialmente procedente, tão somente para o fim de averbar, como tempo especial, os períodos acima reconhecidos.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora apenas para **reconhecer o caráter especial da atividade exercida no período de 01/07/2008 a 20/05/2016, que assim deverá ser averbada pelo INSS, para utilização em futura aposentadoria por parte do requerente.**

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no citado art. 85.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.C.

Guarulhos, 01 de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000418-08.2017.4.03.6119

AUTOR: CESAR MARCATTO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO NOBUYOSHI WATANABE - SP68181, MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI - SP211817, PAULA ROBERTA DE MOURA WATANABE - SP240175, INDIANE DE CASTRO BORGES DA SILVA - SP325859

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: FERNANDA BRAGA PEREIRA

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, cumulada com pedido de concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/164.784.668-1) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial (01/10/1975 a 17/05/1980, 16/03/1981 a 02/06/1997, 03/02/2003 a 03/11/2003, 13/07/2004 a 26/08/2004, 01/09/2004 a 28/02/2013), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 04/04/2013, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Subsidiariamente, caso não se implementem os requisitos para a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, requer a parte autora a revisão da renda mensal inicial do NB nº 164.784.668-1, desde a data da DER.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 89/91, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da Impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R\$ 3.100,69.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente benefício previdenciário no valor bruto equivalente a R\$ 3.100,69 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência da Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “*a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003*”.

2.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “*o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/10/1975 a 17/05/1980
Empresa:	A Sakuragui CIA Ltda.
Função/Atividades:	-----
Agentes nocivos	-----
Enquadramento legal:	-----
Provas:	Extrato CNIS

A parte autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC. Não juntou cópia da CTPS, que permitisse inferir a atividade profissional desempenhada pelo autor no período ora vindicado, tampouco apresentou laudo técnico individual ou coletivo, laudos DSS-8030, SB-40 ou PPP, subscrito por profissional legalmente habilitado ou representante legal do empregador que atestasse a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Período 2:	16/03/1981 a 02/06/1997
Empresa:	Dupont Performance Coating S.A. (Renner Dupont Tintas Automotivas Industriais S.A)
Função/Atividades:	16/03/1981 a 31/01/1985: auxiliar de laboratório 01/02/1985 a 31/12/1986: assistente técnico JR 01/01/1987 a 31/10/1988: assistente técnico 01/11/1988 a 02/06/1997: supervisor de assistência técnica
Agentes nocivos	Ruído (abaixo do limite de 85dB) Tintas automotivas à base de solventes orgânicos contendo pigmentos e resina (acetato de butila, acetato de etila, butanol, xilenol, tolueno, éter metílico de dipropileno)
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)
Provas:	Laudo Técnico Ambiental das Condições Ambientais de Trabalho de fls. 40/54 e fls. 66/79 e PPP de fls. 63/65

Colhe-se dos documentos de fls. 40/ que o autor CÉSAR MARCATTO desempenhava suas funções no estabelecimento empresarial localizado na Avenida Lindomar Gomes de Oliveira, nº 100, Bairro Cumbica, Guarulhos/SP, ao passo que os locais, as funções e os funcionários avaliados para amparar os dados postos no aludido laudo são totalmente distintos do local de trabalho e das atribuições do segurado. Ora, o laudo que concluiu pela exposição habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, aos agentes químicos baseou-se nas informações colhidas junto às empresas FORD de São Bernardo do Campo/SP, local de trabalho “Casa das Tintas” e empregado “José Macedo Pinto”; FIAT de Betim/MG, local de trabalho “Pintura” e empregados “Élcio Rangel e Fernando da Silva Frias”; Volkswagen de Taubaté/SP, local de trabalho “Sala de Tintas, Cabinas de Aplicação e Laboratório” e empregado “Paulo Sérgio Correa”.

Outrossim, o laudo é enfático ao dispor que a exposição por aqueles obreiros – repise-se, não diz respeito ao autor, tampouco a trabalhador que tenha laborado em idêntico local de trabalho para a mesma empresa – aos agentes nocivos físico (ruído) e químicos deram-se abaixo dos limites de tolerância. E conclui, “considerando que o funcionário utilizava todos os equipamentos de proteção individual necessários para a realização das atividades em que havia exposição aos agentes supracitados, a utilização destes equipamentos de proteção individual neutraliza a exposição aos agentes químicos e atenuam a exposição ao ruído”.

O PPP de fls. 64/66 é esclarecedor ao dispor que a exposição ao agente nocivo ruído é abaixo de 85dB, limite este vigente à época dos fatos.

Com efeito, conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Período 3:	03/02/2003 a 03/11/2003
Empresa:	PPG Industrial do Brasil – Tintas e Vernizes LTda.
Função/Atividades:	Supervisor de processos montadaro
Agentes nocivos	Não há menção
Enquadramento legal:	-----
Provas:	CTPS de fl. 22
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Entretanto, não é caso em tela, vez que se refere a tempo de atividade compreendido entre 03/02/2003 a 03/11/2003.</p>

Período 4:	13/07/2004 a 26/08/2004
Empresa:	Luzia Aparecida Cortegos Spinelto Martins Cardoso Hortolândia EPP
Função/Atividades:	Não consta anotado em CTPS
Agentes nocivos	-----
Enquadramento legal:	-----
Provas:	CTPS de fl. 22
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Como inicialmente explicitado, anteriormente à edição da Lei nº9.032/95, a aposentadoria especial era concedida com base na atividade que o trabalhador exercia, bastando que ele demonstrasse o exercício de determinada atividade/função prevista em Decretos do Poder Executivo como especial.</p> <p>Entretanto, não é caso em tela, vez que se refere a tempo de atividade compreendido entre 13/07/2004 a 26/08/2004. Soma-se a isso o fato de que inexistem nos autos qualquer prova documental que ateste a função desempenhada pelo segurado.</p>

A parte autora não se desincumbiu do ônus probatório, na forma do inciso I do art. 373 do CPC, na medida em que não apresentou nenhum início razoável de prova material (PPP ou laudo técnico) que comprove a exposição do obreiro a agentes nocivos à saúde ou integridade física.

Período 5:	01/09/2004 a 28/02/2013
Empresa:	Tech-Flex Representação e Serviços Ltda.
Função/Atividades:	Supervisor de operações (Setor de Pinturas)
Agentes nocivos	Ruído acima de 85 dB(A) Produtos químicos

Enquadramento legal:	Código 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto n.º 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99 (ruído) Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto n.º 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto n.º 3.048/99 (agentes químicos).
Provas:	CTPS de fl. 23 e PPP de fls. 32/33
Conclusão:	A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei n.º 8.213/91. Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional. O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima. O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído no intervalo de 01/09/2004 a 28/02/2013 (data da emissão do PPP).

Tendo em vista que somente o período compreendido no intervalo de 01/09/2004 a 28/02/2013, que perfaz o total de 08 (oito) anos e 06 (seis) meses de tempo de atividade especial, razão pela qual não faz jus à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

O pedido, assim, é de ser julgado parcialmente procedente para o fim de averbar os períodos especiais acima reconhecidos e condenar a autarquia previdenciária a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 164.784.668-1, desde a data da DER em 04/04/2013, devendo efetuar o pagamento da diferença das prestações vencidas.

Vislumbro presentes, a esta altura, o requisito da plausibilidade do direito, uma vez que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, bem como comprovadas a qualidade de segurado, a carência e o tempo de contribuição/tempo de serviço, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. Todavia, inexistente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário, com renda mensal atual de R\$3.100,69, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência de natureza antecipada.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/09/2004 a 28/02/2013, **que deverão ser averbados pelo INSS** ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/164.784.668-1; e

b) Determinar que o INSS proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data da DER em 04/04/2013, adequando-se os valores da Renda Mensal Inicial – RMI e Renda Mensal Atual – RMA.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores outrora já pagos ao segurado em virtude do gozo do NB nº 164.784.668-1.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do novo CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ante o caráter irrisório do proveito econômico obtido, a teor do § 8º do art. 85 do novo CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do novo CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo também em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no citado art. 85.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: CESAR MARCATO – Benefício revisão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1647846681– Tempo especial reconhecido: 01/09/2004 a 28/02/2013 – DIB: 04/06/2010 – CPF: 052.333.708-67 – Nome da mãe: Anésia de Oliveira Marcato – Endereço: Rua Heloísa, nº 35, Gopouva, Guarulhos/SP – CEP: 07.092-020. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[\[1\]](#) Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-89.2017.4.03.6119
AUTOR: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o rito comum, ajuizada por AMARO VALENTINS DE MELO FILHO em face do INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/170.512.604-6) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial (03/12/1998 a 10/04/2014), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 10/04/2014, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 84, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da Impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente benefício previdenciário no valor de R\$ 3.298,41.

A presente impugnação deve ser rejeitada.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

O fato de o impugnado perceber mensalmente benefício previdenciário no valor bruto equivalente a R\$ 3.298,41 não pode ser conclusivo de que disponha de recursos financeiros que possibilitem arcar com os custos da presente demanda judicial, sem afetar o sustento da requerente e de sua família.

Ademais, o valor recebido a título de aposentadoria por tempo de contribuição encontra-se abaixo do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que este Magistrado, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.531,31).

Soma-se a isso o fato de que o autor não mantém vínculo laboral, sendo a sua única fonte de renda os proventos de aposentadoria.

O INSS não fez prova de que o autor dispõe de bens móveis ou imóveis, tampouco de outras fontes de renda, que demonstrem a sua real capacidade econômica.

Na jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região é pacífica a orientação segundo a qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência. Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc. Neste caso o INSS não trouxe provas concretas sobre tais fatos.

Destarte, presente a presunção relativa de veracidade das assertivas de estado de pobreza e inexistente prova a desfazê-la, **de rigor a manutenção do benefício de assistência judiciária.**

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a **tese maior**, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a **tese menor**, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

2.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que **extemporâneo**, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA.01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que "o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum".

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, cis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período:	03/12/1998 a 10/04/2014
Empresa:	Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A.
Função/Atividades:	03/12/1998 a 01/12/2007: controlador 01/12/2007 a 10/04/2014 (data da emissão do PPP): controlador visual

<p>Agentes nocivos</p>	<p><u>03/12/1998 a 31/12/2003</u>: Ruído 101,7 dB, Calor 25,3°C, cobre, fumos e neblina de óleos</p> <p><u>01/01/2004 a 31/12/2004</u>: Ruído 101,7 dB e Calor 25,3°C</p> <p><u>01/01/2005 a 31/12/2005</u>: Ruído 101,7 dB, Calor 25,3°C, cobre, fumos e neblina de óleos</p> <p><u>01/01/2006 a 31/12/2006</u>: Ruído 101,7 dB, Calor 25,3°C, cobre, fumos e neblina de óleos</p> <p><u>01/12/2007 a 31/12/2007</u>: Calor 25,3°C, cobre, fumos, ferro, óxido, manganês e neblina de óleos</p> <p><u>01/01/2008 a 31/12/2008</u>: Ruído 101,7 dB; Calor 25,3°C; cobre, fumos, ferro, óxido, manganês, óleo mineral, graxa e neblina de óleos</p> <p><u>01/01/2009 a 31/12/2009</u>: calor 25,3°C, manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro e óxido</p> <p><u>01/01/2010 a 31/12/2010</u>: calor 25,3°C, manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro e óxido</p> <p><u>01/01/2011 a 31/12/2011</u>: calor 26°C; manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro e óxido</p> <p><u>01/01/2012 a 31/12/2012</u>: calor 26°C; manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro e óxido</p> <p><u>01/01/2013 a 31/12/2013</u>: calor 26°C; manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro, óxido, ruído 97,6dB</p> <p><u>01/01/2014 a 10/04/2014</u>: ruído 97,6dB, calor 26°C; manganês, fumos metálicos, óleo mineral, graxa, cobre, ferro e óxido</p>											
<p>Enquadramento legal:</p>	<p>* Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos).</p> <p>** Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99 (ruído)</p> <p>*** Código 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.1 do Decreto nº 83.080/79, Código 2.0.4 do Decreto nº 2.172/97 e Código 2.0.4 do Decreto nº 3.048/99 (calor)</p> <p>A intensidade do agente físico CALOR vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). A NR-15, da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, assim dispõe:</p> <table border="1" data-bbox="421 1509 842 1680"> <thead> <tr> <th rowspan="2">Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)</th> <th colspan="3">TIPO DE ATIVIDADE</th> </tr> <tr> <th>LEVE</th> <th>MODERADA</th> <th>PESADA</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Trabalho contínuo</td> <td>até 30,0</td> <td>até 26,7</td> <td>até 25,0</td> </tr> </tbody> </table> <p>Tanto o Decreto nº. 2.172/97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048/99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.</p>	Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE			LEVE	MODERADA	PESADA	Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0
Regime de Trabalho Intermittente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE											
	LEVE	MODERADA	PESADA									
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0									
<p>Provas:</p>	<p>CTPS de fs. 43/49 e PPP de fs. 20/32</p>											

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído no intervalo de 01/09/2004 a 28/02/2013 (data da emissão do PPP).</p>
-------------------	--

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repise-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange aos agentes químicos, entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

No caso em concreto, restou comprovada a exposição do autor aos agentes nocivos químicos e ruído (acima do limite legal), no período laborado junto ao empregador H-Hayes Lemmerz Indústria de Rodas Ltda.

Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER do E/NB 170.512.604-6, o autor contava com 28 (vinte e oito) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	H-Hayes Lemmerz Ind. Rodas	Esp	24/07/1991	05/03/1997	-	-	-	5	7	12
2	H-Hayes Lemmerz Ind. Rodas	Esp	02/01/1985	11/03/1991	-	-	-	6	2	10
3	H-Hayes Lemmerz Ind. Rodas	Esp	06/03/1997	02/12/1998	-	-	-	1	8	27
4	H-Hayes Lemmerz Ind. Rodas	Esp	03/12/1998	10/04/2014	-	-	-	15	4	8
Soma:					-	-	-	28	10	27

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 03/12/1998 a 10/04/2014, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 42/170.512.604-6; e

b) Determinar que o INSS proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 170.512.604-6, desde a data da DER em 22/05/2014, adequando-se os valores da Renda Mensal Inicial – RMI e da Renda Mensal Atual – RMA.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, descontando-se os valores outrora já pagos ao segurado em virtude do gozo do NB nº 1705126046.

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: AMARO VALENTIM DE MELO FILHO – Benefício conversão: Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 1705126046 em Aposentadoria Especial – Tempo especial reconhecido: 03/12/1998 a 10/04/2014 – DIB: 22/05/2014 – CPF: 027.438.138-90 – Nome da mãe: Rosa Delfina de Melo – PIS/PASEP: 1.088.177.694-4 - Endereço: Rua Laranjeiras, nº 225, Bairro Jardim Synthia, Guarulhos/SP – CEP: 07.194-360. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por CRISTIANO DE FARIA GONÇALVES, sob o rito comum, em face do INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 176.530.744-6), mediante o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos indicados na inicial (01/08/1988 a 31/07/1991 e 01/03/1994 a 02/06/2016), desde a data de entrada do requerimento administrativo (DER), aos 02/06/2016, com o pagamento das parcelas em atraso acrescidas de todos os consectários legais.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Decisão proferida às fls. 252, que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Instadas a especificarem os meios de prova pelos quais pretendiam comprovar os fatos alegados, as partes nada requereram.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

1. Da Impugnação dos benefícios da assistência judiciária gratuita

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirma que o impugnado tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que de acordo com suas pesquisas, o autor recebe atualmente salário no valor de R\$ 7.594,35.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser elidida pela existência de prova em contrário.

O autor apresentou declaração nesse sentido, com base na qual foram concedidas as isenções legais da assistência judiciária à época.

Entretanto, colhe-se dos extratos colacionados às fls. 280/288, bem como do sistema CNIS (abaixo transcrito), que a parte autora mantém vínculo empregatício com o empregador Litografia Valência Ltda. e auferir salário mensal no valor de R\$8.633,97 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos):

Consulta das Remunerações e Décimos Terceiros do Vínculo

Identificação do Filado

NIT:
1.234.498.648-2
Nome:
CRISTIANO DE FARIA GONCALVES
Data de Nascimento:
20/12/1973
Nome da Mãe:
ANA MARIA CAZAROTTO GONCALVES

Detalhe do Vínculo			
Empregador:	LITOGRAFIA VALENCA LTDA	Código Empregador:	02.712.119/0004-65
Data de Admissão:	10/10/2016	Data de Rescisão:	
Tipo de Filado no Vínculo:	Empregado		
Extemporâneo:	Não		
Causa da Rescisão:		NIT:	12344986482
IDF:			

Lista de Remunerações

Fonte da Informação	Número do Documento	Competência	Moeda	Remuneração	Agentes Nocivos	Indicadores
CFIP	10698504652	08/2017	RS	9.132,08		
CFIP	10706229527	09/2017	RS	9.132,08		
CFIP	10712304428	10/2017	RS	8.633,97		

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autora autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido." (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.)

Este magistrado já externou entendimento no sentido de que, nas lides previdenciárias, considera-se, como parâmetro objetivo, para fins de concessão da justiça gratuita, o valor máximo do teto dos benefícios geridos pelo RGPS, qual seja, R\$ 5.531,31).

O documento (extrato do CNIS) é capaz de ilidir a presunção de pobreza declarada, não havendo nos autos qualquer comprovação de gastos excessivos e/ou exorbitantes (p.ex.: dependentes, medicamentos, saúde, moradia) que afastasse a presunção de capacidade econômica para realização de depósito de custas judiciais no importe de 0,5% ou 1% do valor atribuído à causa e para suportar eventual condenação em despesas processuais e honorários sucumbenciais.

Desta feita, resta patente a capacidade econômica da parte impugnada, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Passo ao exame do mérito.

2. Mérito

2.1. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

2.2. Da Comprovação da Atividade sob Condições Especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei nº. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº. 53.831/64 ou nº. 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº. 9.032/95, de 28.04.1995, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79 o que subsistiu até o advento do Decreto nº. 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei nº. 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº. 4.032/01, que determinou a redação do art. 338, § 2º, do Decreto nº. 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº. 1.523, definitivamente convertida na Lei nº. 9.528/97, que alterou a redação do art. 58 da Lei nº. 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº. 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto nº. 2.172/97, até edição do Decreto nº. 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, mencionado pelo §4º acrescentado ao art. 58 da Lei nº. 8.213/91 por força da medida provisória nº. 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº. 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº. 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), de acordo com o Decreto nº. 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o Perfil Profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

2.3. Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº. 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado nº. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº. 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12.02.2015, submetido ao regime da repercussão geral, por maioria, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

2.4. Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº. 72.771/73 e a Portaria nº. 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº. 32 “*O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003*”.

O C. STJ, no julgamento da Petição nº. 9.059/RS, DJ-e 28.08.2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, “a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003”.

2.5. Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

2.6. Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº. 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº. 63.230/68.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº. 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que “o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei nº. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda nº. 01 de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observo que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

Período 1:	01/08/1988 a 31/07/1991
Empresa:	Eternit S.A.
Função/Atividades:	Aprendiz de ajustador mecânico (Setor de Manutenção, Mecânica e Senai)
Agentes nocivos	Ruído acima de 85dB Poeiras de amianto
Enquadramento legal:	Código 1.2.11 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS de fl. 77 e PPP de fls. 56/57

Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Ademais, houve a comprovação de exposição a agente químico nocivo à saúde.</p>
-------------------	---

Período 2:	01/03/1994 a 02/06/2016
Empresa:	ARO Exportação, Importação, Indústria e Comércio Ltda.
Função/Atividades:	01/03/1994 a 01/11/1996: mecânico em manutenção "A" 01/11/1996 a 01/06/1999: assistente de gerência de manutenção 01/06/1999 a 01/10/2005: coordenador de manutenção em geral
Agentes nocivos	Ruído 91,1 dB Agentes químicos (graxas e óleo)
Enquadramento legal:	Código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e Código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99 (agentes químicos). Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº. 3.048/99 (ruído)
Provas:	CTPS de fl. 79 e PPP de fis.
Conclusão:	<p>A demonstração da exposição habitual e permanente do obreiro aos agentes prejudiciais à saúde e integridade física é requisito que passou a ser exigido a partir da vigência da Lei nº. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º, do artigo 57, da Lei nº. 8.213/91.</p> <p>Entretanto, ainda que não conste no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.</p> <p>O uso do EPI não pode ser considerado eficaz, em razão de ser ruído o agente nocivo, conforme fundamentado acima.</p> <p>O autor comprovou que esteve exposto ao agente ruído em intensidade superior a 85 dB(A), limite previsto à época na legislação previdenciária, devendo a atividade ser considerada especial por exposição a ruído.</p> <p>Ademais, houve a comprovação de exposição a agente químico nocivo à saúde.</p>

Conforme exposto, o Pleno do STF, no julgamento do ARE664.335/SC, no que concerne ao fornecimento do EPI pelo empregador, adotou a teoria do risco efetivo de dano (tese maior), de modo que não será devida a aposentadoria especial – salvo em relação ao agente nocivo ruído - quando restar comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização pelo obreiro e a neutralização dos agentes nocivos.

Os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 estabelecem o conceito legal do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), que pode ser entendido como o documento histórico-laboral do trabalhador que reúne dados administrativos, registros ambientais e de monitoração biológica durante todo o período que exerceu as atividades profissionais, registros das condições e medidas de controle da saúde ocupacional do trabalhador, comprovação da efetiva exposição a agentes físicos, químicos e biológicos nocivos à saúde ou integridade física e eventual neutralização da nocividade pelo uso de EPI.

O PPP deve ser emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico individual ou coletivo de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT), do qual deve constar informação acerca da existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual, de medidas de caráter administrativo ou de meios tecnológicos que eliminem, reduzam, minimizem ou controlem a exposição do trabalhador a agentes nocivos aos limites legais de tolerância.

Assim, o direito à aposentadoria especial – repese-se, com exceção do agente ruído – pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

Revedo posicionamento anterior em sentido contrário, este magistrado, atentando-se aos documentos produzidos neste feito, em especial no que tange aos agentes químicos, entende que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), preenchido pelo empregador, considera tão somente se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Assim, tal informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. Não basta para elidi-la a singela assinalação, em campo próprio do PPP, contendo resposta afirmativa ao quesito pertinente à utilização de EPI eficaz, sem nenhuma outra informação quanto ao grau de eliminação ou de neutralização do agente nocivo (Precedente: AMS 00099885120084036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.).

Ressalta-se que, ante a aplicação dos princípios da proteção ao hipossuficiente e do *in dubio pro operario*, a divergência ou dúvida real quanto à eficácia do EPI implica o reconhecimento da especialidade da atividade.

Dessa forma, somando-se os tempos de atividades especiais acima reconhecidos, tem-se que, na DER (02/06/2016) do E/NB 1176.530.744-6, o autor contava com 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 02 (dois) dias de tempo de atividade especial, fazendo, assim, jus à aposentadoria especial, na forma do art. 57 da Lei nº. 8.213/91. Vejamos:

	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1	Eberit S.A.		01/08/1988	31/07/1991	3	-	-	-	-	-
2	ARO Exportação, Importação, Ind.		01/03/1994	02/06/2016	22	3	2	-	-	-
Soma:					25	3	2	-	-	-

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº. 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa").

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS** formulados pela parte autora para:

a) Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos compreendidos entre 01/08/1988 a 31/07/1991 e 01/03/1994 a 02/06/2016, os quais deverão ser averbados pelo INSS ao lado dos demais já reconhecidos administrativamente, no bojo do processo administrativo NB 176.530.744-6; e

b) Determinar que o INSS proceda à concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data da DER em 04/04/2013.

Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada (02/06/2016).

Em questão de ordem no âmbito das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº. 62/2009, e, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei nº. 9.494/97, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009, assentando o entendimento no sentido de que, após 25/03/2015, todos os créditos inscritos em precatório e em requisitório de pequeno valor deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E).

Por ocasião do julgamento do RE 870947/SE, de relatoria do Min. Luiz Fux, Dje de 20/09/2017, a Corte Suprema estabeleceu que os **juros moratórios** incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária devem observar os critérios fixados pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 c/c art. 12 da Lei nº. 8.177/1991, com redação dada pelas Leis nºs. 11.960/2009 e 12.703/2012, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (0,5% ao mês ou 70% da meta da taxa SELIC ao ano). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

Quanto ao **regime de atualização monetária**, prevaleceu o entendimento de que dever ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial). Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3).

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios. Tratando-se de sentença líquida proferida contra a Fazenda Pública, a definição do percentual dos honorários, somente ocorrerá quando liquidado o julgado, a teor do art. 85, § 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O valor da condenação ficará limitado ao valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula nº. 111/STJ.

Custas na forma da lei, observando-se que restou revogada a concessão da assistência judiciária gratuita pelos motivos acima expostos, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo art. 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº. 8.620/92.

Segurado: CRISTIANO DE FARIA GONÇALVES – Benefício concedido: Aposentadoria Especial NB nº 176.530.744-6 – Tempos especiais reconhecidos: 01/08/1988 a 31/07/1991 e 01/03/1994 a 02/06/2016 – DIB: 02/06/2016 – CPF: 177.464.458-45 – Nome da mãe: anna M. C. Gonçalves – Endereço: Rua Vincenzo Paciollo, nº 271, Guarulhos/SP – CEP: 07.082-290. [1]

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o art. 496, § 3º, inciso I, CPC que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

no exercício da Titularidade

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº. 69, de 08.11.2006 do TRF da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004458-33.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ANTOINE CHAFIC MOTRAN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA PRADO MARQUES - SP243942
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas processuais iniciais faltantes.
Prazo: 15 (QUINZE) dias, sob pena de CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO da inicial.
Satisfeita a exigência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.
Intime-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004446-19.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM GUARULHOS, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **INNOVAPACK EMBALAGENS LTDA**, em face do **DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE GUARULHOS/SP**, objetivando concessão de segurança para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1.º da LC n.º 110/2001, bem como para reconhecer o direito de crédito à restituição, na via administrativa, dos valores recolhidos indevidamente, a este título, nos últimos cinco anos, acrescidos de todos os encargos legais.

O pedido de medida liminar é para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de “multa de 10%” do FGTS, instituída pela Lei Complementar n.º 110/01, quando da decisão sem justa causa dos empregados.

Juntou documentos (fls. 26/1.062).

Pugna pela juntada posterior do instrumento de procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ da impetrante.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

No caso concreto, não verifico a presença dos requisitos ensejadores à concessão da medida liminar pleiteada.

A impetrante busca, na presente ação mandamental, a declaração de inexigibilidade da contribuição social geral instituída pelo art. 1.º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstaría a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. ESGOTAMENTO OU DESVIO DE FINALIDADE. INOCORRÊNCIA.

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg 19-09-2012 public 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisou inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

*"FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. **O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012).** 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. A alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, "não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue". Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento." (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)*

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do impetrante.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar formulado pela impetrante em sua petição inicial.

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo impetrante para juntada da procuração, contrato social e cópia do cartão do CNPJ da impetrante, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Após, NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo, INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 1º de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LARRY TROY HATCH** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS**, objetivando se determine à autoridade coatora que libere as mercadorias (caixas de pedras – cascalho de turmalina) objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, mediante a devolução das pedras ao país de origem (EUA) aos cuidados do impetrante, ou, a entrega das mesmas ao patrono do Impetrante.

Subsidiariamente, pleiteia a expedição das guias de pagamento dos tributos e encargos, desde que o depósito efetuado não seja o suficiente, ou a expedição de guia de levantamento do valor depositado, total ou parcialmente, caso o impetrante pleiteia a não seja condenado a pagar tributos e encargos.

O pedido de medida liminar é para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato tendente à decretação de perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, seja por meio de doação, leilão, ou destruição, devendo tal suspensão se manter até o trânsito em julgado dos presentes autos.

Subsidiariamente, pleiteia a liberação das mercadorias as mercadorias (caixas de pedras – cascalho de turmalina) objeto do Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 e registradas sob o DSIC n.º 89116064263, mediante o depósito do valor, em reais, de US\$ 2.543,10, ou outro a ser arbitrado pelo Juízo, para a devolução das pedras ao país de origem (EUA) aos cuidados do impetrante, ou, entrega das mesmas ao patrono do Impetrante.

O impetrante, cidadão norte-americano, afirma que veio ao Brasil em 12.11.2016, em voo da *American Air Lines*, saindo de San Diego para Chicago (voo n.º AA1566); de Chicago para Miami (voo n.º AA342); e finalmente, de Miami para Belo Horizonte (voo n.º AA991), desembarcando no Aeroporto Internacional de Tancredo Neves, em Confins – MG.

Aduz que trouxe como bagagem 2 (duas) caixas de pedras turmalinas com peso de 56,45 Kg, avaliada em US\$ 2.543,10, sem a intenção de comercializá-las no Brasil, uma vez que pretendia retornar com tais pedras para os EUA.

Alega que trouxe as pedras para apresentá-las aos conhecidos brasileiros e também para conhecer os procedimentos utilizados no Brasil para compará-los aos procedimentos existentes nos EUA.

Afirma que chegando ao Brasil obteve a informação de que teve a bagagem extraviada, de modo que não teve qualquer acesso a sua bagagem extraviada para fins de tomar qualquer medida com relação à declaração ou não de bens na Receita Federal do Brasil.

Sustenta que a bagagem chegou ao Brasil em voo diverso do impetrante, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, de modo que na fiscalização da bagagem, a autoridade fiscal encontrou aproximadamente 56,45 Kg de pedras (cascalhos de turmalina), que foram indevidamente retidas em razão da descaracterização de bagagem, conforme Termo de Retenção de Bens.

Aduz que protocolizou recurso administrativo solicitando a liberação das mercadorias apreendidas, o qual foi indeferido.

Juntou procuração e documentos (fls. 42/75).

Houve emenda da petição inicial (fls. 83/85).

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem concorrer requisitos legais: a) a relevância dos motivos ou fundamentos em que se assenta o pedido da inicial; b) a possibilidade da ocorrência de lesão irreversível ao direito do impetrante, ou dano de difícil reparação, seja de ordem patrimonial, funcional ou moral, se for mantido o ato coator até sentença final, ou se o provimento jurisdicional instado só lhe for reconhecido na sentença final de mérito, a teor do disposto no art. 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016, de 07/08/2009.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Consta dos autos que em desfavor do impetrante, em 19.11.2016 foi lavrado o Termo de Retenção de Bens n.º 08176001607524TRB01, consubstanciado em aproximadamente “1 unidade de Outros – 56,45 Kg de pedras (cascalho de turmalina)” à fl. 73.

Ao que parece a apreensão das mercadorias se deu por indícios de irregularidade na importação, por se tratar de “*Passageiro ausente. Não foi aberto o PIR em Guarulhos. Bens acondicionados em 2 caixas de peso bruto total aproximado de 56,45 kg. Valores apurados conforme notas de compras apresentadas pelo funcionário da cia aérea. Foram consideradas apenas as notas relacionadas aos bens constantes do presente extrato. Qtdes são aproximadas, para referência. Qtd. total retida denotando destinação industrial conf inciso I do artigo 44 da IN 1.059/2010. Necessária a perícia para identificação e valoração dos bens. Nome das pedras conforme a nota apresentada. Todo o procedimento de fiscalização e pesagem foi acompanhado pelo funcionário da Tristar Ronaldo Vieira Costa (CPF: 361.207.398-23)*”, conforme Termo de Retenção de Bens n.º 081760016075242TRB01 (fl. 73).

A isenção de tributos na importação de bens por viajantes está assim disciplinada pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil (“SRF”) n.º 1059/2010:

Art. 32. Será concedida isenção do imposto de importação (II), do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação) incidentes sobre a importação de bagagem de viajantes, observados os termos e condições estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. A isenção a que se refere o caput, estabelecida em favor do viajante, é individual e intransferível, observado o disposto no inciso II do caput do art. 2º desta Instrução Normativa e no art. 160 do Decreto nº 6.759, de 2009 (RA/2009).

§ 2º. Independentemente da fruição da isenção de que trata o caput, o viajante poderá adquirir bens em loja franca no território brasileiro, por ocasião de sua chegada ao País, com isenção, até o limite de valor global de US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, observado o disposto na Portaria do Ministro de Estado da Fazenda nº 112, de 10 de junho de 2008, e na Instrução Normativa RFB nº 863, de 17 de julho de 2008.

§ 3º. A isenção referida no caput não se confunde com a relacionada ao comércio de subsistência em fronteira, regulada em norma específica, podendo tais isenções ser utilizadas isolada ou cumulativamente.

Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:

I - livros, folhetos, periódicos;

II - bens de uso ou consumo pessoal; e

III - outros bens, observado o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global de:

a) US\$ 500,00 ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima (...).

Percebe-se, assim, que, para gozar da mencionada isenção, os bens devem estar incluídos no conceito de bagagem do passageiro. Este, por sua vez, está estabelecido no art. 2º do mesmo ato normativo, *in verbis*:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por:

(...)

II - bagagem: os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;

(...)

VI - bens de uso ou consumo pessoal: os artigos de vestuário, higiene e demais bens de caráter manifestamente pessoal, em natureza e quantidade compatíveis com as circunstâncias da viagem;

VII - bens de caráter manifestamente pessoal: aqueles que o viajante possa necessitar para uso próprio, considerando as circunstâncias da viagem e a sua condição física, bem como os bens portáteis destinados a atividades profissionais a serem executadas durante a viagem, excluídos máquinas, aparelhos e outros objetos que requeiram alguma instalação para seu uso e máquinas filmadoras e computadores pessoais (...).

Tal conceito exclui, de modo expresso e inequívoco, artigos que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, presuma-se sejam destinados a fins comerciais ou industriais, independentemente do valor.

Do mesmo modo, a Lei n.º 1.059/2010 em seu artigo 6.º, inciso V, assim dispõe:

Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal "bens a declarar" quando trazer:

(...)

V - bens destinados à pessoa jurídica, nos termos do § 2º do art. 44, ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem, nos termos do art. 2º; (negritei)

(...)

No caso em tela, os fins comerciais da importação parecem evidentes, conforme Termo de Retenção de Bens de fl. 73, consubstanciado em "1 unidade de Outros – 56,45 Kg de pedras (cascalho de turmalina)", ante o objeto da retenção.

Muito além, portanto, do que seria normal caso se pretendesse apenas caracterizar bagagem pessoal, demonstrando de modo suficientemente claro, que os bens retidos não se destinam ao consumo pessoal e de **uso doméstico**.

Assim, sendo notório o intuito comercial, tais bens deveriam ser submetidos ao regime de importação comum, por pessoa jurídica. Todavia, procedida a sua entrada por pessoa física e **mediante declaração falsa, de nada a declarar, como o próprio impetrante alega na petição inicial e restou demonstrado nos autos do processo administrativo, ora impugnado**, configura-se, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66.

Ademais, não há que se falar que o bem não foi declarado por conta do extravio da bagagem, uma vez que se tratam de procedimentos distintos.

Para o caso de ocorrência de bagagem extraviada, prevê a legislação a necessidade de o passageiro apresentar-se espontaneamente à fiscalização aduaneira, após concluído o procedimento de abertura de reclamação de bagagem junto à companhia aérea (PIR), informando os bens contidos e os volumes extraviados, conforme dispõe o artigo 27 da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil n.º 1.059/2010:

Art. 27. Na hipótese de bagagem extraviada, nos termos do inciso V do art. 2º, o viajante deverá apresentar-se à autoridade aduaneira, no momento da chegada ao País, com o correspondente documento de registro da ocorrência efetuado junto à empresa transportadora.

Parágrafo único. A fiscalização aduaneira registrará a parcela do limite de isenção utilizada pelo viajante, ou o não uso de tal limite, no documento a que se refere o caput. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1385, de 15 de agosto de 2013)

Desse modo, o impetrante também não apresentou nenhum comprovante de que compareceu espontaneamente na fiscalização aduaneira após a conclusão do procedimento de abertura de reclamação de bagagem, informando os bens e volumes extraviados.

Com efeito, ainda que de bagagem pessoal se tratasse, o valor apurado é muito superior ao de isenção para passageiros, da mesma forma seria necessário declarar e pagar tributos, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, o que não foi feito, justificando o perdimento.

Nessa esteira, é incabível a pretensão de liberação mediante pagamento de tributos neste momento, após a devida apreensão por tentativa de desembarço clandestino, **sem declaração**, sob pena de estimular tal prática ilícita.

Outrossim, na forma dos arts. 6.º e 33 da IN/RFB n.º 1.059/2010, deverá o passageiro que desembarca em território nacional, proveniente de voo internacional, dirigir-se ao canal “bens a declarar”, quando traz consigo bens destinados à pessoa jurídica ou outros bens que não sejam passíveis de enquadramento como bagagem.

Destarte, pela análise dos documentos constantes dos autos, ainda que tais bens tivessem **destinação pessoal e de uso doméstico, o que não restou comprovada, o valor supera o limite de isenção e não está provado que foram declaradas**, configurando, em tese, descaminho, punido com pena de perdimento, art. 105, XII, do Decreto-lei n. 37/66, nos termos supramencionado.

Em suma, as circunstâncias da apreensão permitem concluir que os bens em tela não estavam incluídos no conceito de bagagem e deveriam ter sido importados com a observância das formalidades necessárias para tanto, em especial o despacho aduaneiro pelo regime devido. E, nesse caso, repise-se, é indiferente se o valor dos bens está ou não incluído no limite de isenção, pois o fundamento para a sua não aplicação é outro, o que impede a liberação dos bens mediante o pagamento do tributo devido.

Outrossim, note-se que a falsa declaração no momento do ingresso no país permitem, em tese, o perdimento dos bens, o que justifica a sua apreensão.

Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, o impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, *ab initio*, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma.

Assim, por ora, entendo que a retenção da mercadoria se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Mas ainda que assim não fosse, afora os postulados da segurança jurídica e da conveniência processual - pelo repúdio que o sistema jurídico ostenta diante de medidas judiciais a um só tempo precárias e irreversíveis -, importa acrescentar que a ordem de liberação das mercadorias provenientes do estrangeiro, caso deferida liminarmente, afrontaria ainda expressa proibição legal, conforme exsurge da redação do artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009 e por remansosa jurisprudência assentada sobre a matéria (v.g. TRF1, AG nº 2002.01.00.044594-3, DJU 30.05.03, pág. 94; TRF2, AG nº 2003.02.01.006535-8, DJU 26.08.03, pág. 200; TRF4, MS nº 92.04.028008-5, DJ 14.09.94, pág. 51068; TRF5, AG nº 2000.05.00.048620-8, DJU 16.10.02, pág. 884).

Inviável a concessão da medida inaugural para o fim de liberar em sede de medida liminar a mercadoria retida na Alfândega, mediante o recolhimento dos tributos, nem por isso é de se negar à parte impetrante o agasalho de um provimento *in itinere* de natureza meramente cautelar, haja vista que paira sobre os bens o risco de fulminação pelo decreto de perdimento, fato este cuja ocorrência, tão irreversível quanto a imediata liberação da mercadoria ao impetrante, deve ser por ora obstaculizada até o advento de uma decisão final de mérito a dizer o destino a ser dado aos bens litigiosos.

Acrescento, no fecho, que nem mesmo a liberação imediata mediante recolhimento prévio do valor do bem retido merece guarida, haja vista que, nesta fase inaugural do procedimento, não há certeza da possibilidade de a mercadoria ser efetivamente liberada, não se podendo desprezar a possibilidade de haver algum óbice à entrega do bem ao seu proprietário. O caso exige, portanto, a concessão tão-só do provimento cautelar retrocitado, postergando-se para o momento da cognição exauriente do processo a análise metódica do mérito da impetração.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha por ora da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens – TRB n.º 081760016075242TRB01, abstenção esta a perdurar até ulterior deliberação deste Juízo.

Notifique-se à autoridade impetrada a apresentar informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos/SP, 29 de novembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

no exercício de Titularidade desta 6.ª Vara

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HANNA INSTRUMENTS BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS EM SP**, objetivando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1876720-1.

Alega a impetrante que a demora no despacho aduaneiro lhe causará prejuízos em sua cadeia produtiva.

Juntou procuração e documentos (fls. 41/154).

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Cumpre-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem.

A hipótese é de parcial deferimento do pedido de medida liminar.

Objetiva a parte impetrante a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que realize todos os trâmites administrativos aduaneiros necessários ao desembaraço da mercadoria mencionada na Declaração de Importação (DI) nº. 17/1876720-1, registrada em 30.10.2017.

As mercadorias objeto da Declaração de Importação nº. 17/1876720-1 encontram-se parametrizadas no Canal Amarelo no sistema SISCOMEXWEB (fl. 116), estando pendente a sua distribuição para conferência aduaneira, na qual será realizado o exame documental, e, não sendo constatada irregularidade, será efetuado o desembaraço aduaneiro, dispensada a verificação da mercadoria. Entretanto, em razão da descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal ("Operação Padrão"), os referidos bens ainda aguardam o prosseguimento do despacho aduaneiro.

Pois bem.

De início, denoto que a concessão de medidas liminares em sede de mandado de segurança encontra restrições previstas no §2º do art. 7º da Lei nº. 12.016/2009:

"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

§2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias de bens provenientes do exterior, a reclassificação ou a equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou o pagamento de qualquer natureza."

Aludida vedação já era prevista no ordenamento jurídico brasileiro. A vedação a concessão de medida liminar que vise à liberação de bens e mercadorias de procedência estrangeira constava na Lei nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92.

A Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp nº. 177739/PR, de relatoria da Min. Eliana Calmon, DJ de 13/08/2001, entendeu que "independentemente da questão constitucional da imunidade, em nível infraconstitucional está vedada pelas Leis nº. 2.770/56 e nº. 8.437/92 a concessão de liminar para liberação de mercadorias estrangeiras".

Além disso, a introdução de mercadoria importada em território nacional sujeita-se a observância das normas que estabelecem o procedimento de importação. Passarei ao exame detido desse procedimento.

Vejamos.

A primeira fase impõe ao contribuinte-importador a obrigação acessória de declarar com exatidão os dados da mercadoria importada (Declaração de Importação), tais como, a identificação do importador; a identificação, a classificação, o valor aduaneiro e a origem da mercadoria; instruindo-a com os documentos exigidos pela legislação tributária (via original do conhecimento de carga ou documento de efeito equivalente; via original da fatura comercial, assinada pelo exportador; comprovante de pagamento de tributos; e outros documentos exigidos em decorrência de acordos internacionais ou por força de lei, de regulamento ou de ato normativo).

A segunda fase consiste no licenciamento das importações, que pode ser feito automaticamente através do SISCOMEX, sendo condição para o desembaraço aduaneiro de mercadoria, ou de forma não-automática, exigindo-se, nesta hipótese, prévia autorização da Administração Pública.

A terceira fase compreende o despacho aduaneiro, que, na forma do art. 482 do Decreto nº. 4.543/02, é qualificado como “procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao seu desembaraço aduaneiro.

A quarta fase denominada de “conferência aduaneira” tem por finalidade identificar o importador, verificar a mercadoria e a correção das informações relativas a sua natureza, classificação fiscal, quantificação e valor, e confirmar o cumprimento de todas as obrigações, fiscais e outras, exigíveis em razão da importação.

Superadas todas essas fases, tem-se o desembaraço aduaneiro, que é o ato pelo qual é registrada a conclusão de conferência aduaneira.

Por fim, realizado o desembaraço aduaneiro, é verificado o cumprimento de todos os requisitos materiais e formais da operação de importação, liberando-se a mercadoria, se se encontrar em situação de regularidade.

No caso concreto, verifico da Declaração de Importação 17/1876720-1 que a mercadoria importada pela impetrante foi submetida a despacho de importação “normal”, previsto no inciso III do art. 15 da IN SRF nº. 680/2006, não podendo ser enquadrada em qualquer das exceções prevista no art. 17 da aludida IN, em que o despacho de importação é processado sem registro no Siscomex (em razão da natureza da mercadoria, da operação e da qualidade do importador).

Por fim, no tocante à alegação de atraso do desembaraço aduaneiro em razão descontinuidade do trabalho normal da fiscalização efetuado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal, consigno que de fato é injustificada qualquer omissão prolongada no cumprimento ao dever de ofício pelas autoridades públicas, o que equivale a negar-se direito à impetrante de ato legal, pela deflagração de movimento grevista dos funcionários da Receita Federal do Brasil.

Entretanto, este não é o caso dos autos.

A Declaração de Importação (DI) nº. 17/1876720-1 data de 01.11.2017, tendo sido submetida ao “Canal Amarelo” em 10.11.2017, não sendo plausível a alegação de demora injustificada pelo suposto movimento grevista.

Ademais, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que o prazo para conclusão do procedimento especial é de 90 dias, prorrogável por igual período, com fundamento nos arts. 1.º e 9.º da IN n. 1.169/11:

“Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído.

(...)

Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período.

§ 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso:

I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento;

II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e

III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento.”

Dessarte, não há que se falar em excesso de prazo, uma vez que sequer consta documento comprobatório de início de procedimento especial, mas ainda que assim não fosse, não decorreu o prazo acima previsto.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que dê continuidade ao processo de desembaraço aduaneiro das mercadorias objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 17/1876720-1, **observando-se o prazo regulamentar.**

Oficie-se à autoridade coatora para ciência e cumprimento da ordem liminar e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 1.º de dezembro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto,

na Titularidade desta 6.ª Vara Federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Bertl

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6890

INQUERITO POLICIAL

0012103-34.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X AMAURICIO WAGNER BIONDO(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO) X ROSANI ROSA ZANELLA(SPI99272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERENCIO)

6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena Guarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206 AUTOS Nº 0012103-34.2016.403.6119 PARTES: MPF X AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA DESPACHO - INQUERITO POLICIAL Chamo o feito à ordem 1, 10 O Ministério Público Federal ofereceu, em 27/10/2016, denúncia em face de AMAURICIO WAGNER BIONDO e ROSANI ROSA ZANELLA, imputando-lhes a prática do crime tipificado nos arts. 273, 1º-B, incisos I, III e V, C/C 14, inciso II, todos do C.P. Aos 01/03/2017 a denúncia foi recebida por este Juízo, determinando-se a citação dos corréus. Às fls. 148/156, a defesa dos corréus peticionou nos autos e requereu a aplicação do disposto no art. 2º do C.P. O MPF manifestou-se às fls. 162/164, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. Decisão proferida às fls. 165 que indeferiu o pedido da defesa e intimou a advogada subscritora da petição de fls. 148/149, para que, no prazo de 05 dias, apresentasse instrumentos de procurações. Instrumento de procuração anexado às fls. 168/173. Despacho prolatado às fls. 175, parq que a defesa apresentasse a defesa preliminar. Às fls. 178/183, os corréus apresentaram a defesa preliminar e requereram a produção de provas pericial e testemunhal. Arrolaram testemunhas. Manifestação do MPF às fls. 185. Em 29/08/2017, este Juízo afastou as hipóteses de absolvição sumária, deferiu a produção de prova pericial e designou audiência de instrução para o dia 29/11/2017, às 14:00 hs. Nomeou-se, na mesma assentada, o perito judicial do Laboratório do Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste-CETENE, órgão público federal vinculado ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. Com fundamento nos arts. 159, 278 e 279 do CP, intimou-se a defesa para que, no prazo de 5 dias, formulasse quesitos e indicasse assistente técnico, bem como, nos termos do art. 400, parágrafo único do CPP, esclarecesse a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas. A decisão foi publicada no D.O.E. em 10/10/2017 (fls. 226). Às fls. 194/224, este juízo diligenciou junto ao CETENE para enviar os documentos necessários à realização do exame pericial. Às fls. 227, este Juízo intimou o Coordenador Geral Regional do CETENE para que, com urgência, informasse acerca dos procedimentos necessários à realização dos exames de espectrometria de massa com ionização e desorção a laser assistida por matriz e detecção por tempo de voo (MALDI-TOF) e de eletroforese em gel de poliacrilamida na presença de dodecilsulfato de sódio (SDS-PAGE). Às fls. 241, este juízo intimou, novamente, a defesa para que no prazo de 5 dias apresentasse os dados do assistente técnico para acompanhamento do exame pericial e formulasse os quesitos. A decisão foi publicada em 14/11/2017 e a defesa peticionou às fls. 257/259 em 22/11/2017. Às fls. 243, este juízo oficiou o Prof. Dr. André Galembek, Diretor Administrativo do CETENE para que informasse os dados dos peritos judiciais responsáveis pela realização do exame pericial, assinassem os respectivos termos de compromisso e esclarecesse as medidas necessárias para a consecução da perícia. Certificou-se às fls. 262 que, em razão da não realização do exame pericial até o momento e da informação de que os réus se encontram presos no Uruguai por força de decisão judicial prolatada nos autos da ação penal nr. 0003056-07.2014.403.6119, em curso no Juízo da 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, a audiência foi cancelada, excluindo-a da pauta do gabinete. A despeito de ter sido cancelada a audiência, distando-se a expedição dos mandados de intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa e comunicando-se tal fato ao MPF, vê-se que não sobreveio a tempo a publicação de despacho para que a defesa tivesse ciência. Consoante certidão de fls. 262, a advogada constituída pelos réus somente teve ciência do cancelamento da audiência na data de 29/11/2017, em razão de ter comparecido ao balcão da secretaria deste Juízo. Atente-se a Secretaria para que, ainda que não haja tempo hábil de publicar despacho de cancelamento de audiência por intercorrências externas, utilize-se de outros meios disponíveis para dar ciência às partes, a fim de obstar tal contratempo. Urge salientar que somente no fim da tarde de 01/12/2017 a Secretaria obteve a informação do CETENE acerca da designação de data (14/12/2017, às 14 horas) da realização do exame pericial, cujo teor do ofício nr 30/2017/SEI-CETENE, o qual determino a juntada. Remarque-se que, nos termos do art. 400 do CPP, deve-se observar a ordem estabelecida pelo procedimento legal, não podendo ser inquirida testemunha, tampouco realizado interrogatório do acusado, sem a realização do exame pericial, de cujo laudo as partes devem ter ciência prévia, inclusive oportunizando-se a oitiva, em audiência, do perito judicial para esclarecimentos, sob pena de nulidade. Destaca-se, ainda, que, ante o teor dos documentos de fls. 233/240, acerca da prisão dos réus pela Interpool, no Uruguai, por força da decisão judicial proferida em outro processo, não sobreveio qualquer notícia de conclusão do processo de extradição. Em se tratando de réus presos, ainda que por outro processo, faz-se necessária a intimação pessoal e requisição para audiência de instrução, com o fim de participarem diretamente na produção de prova e no exercício de autodefesa, na forma dos arts. 360 e 370, caput, do CPP, sob pena de nulidade. Realizados tais esclarecimentos, com base nos documentos acostados nos autos: a) designo a realização de exame pericial pelos peritos judiciais Dra. Júlia Furtado Campos e Dr. Júlio Diego da Silva, no dia 14/12/2017, às 14 horas, no Centro de Tecnologias Estratégicas do Nordeste, com endereço na Av. Professor Luiz Freire, nr 01, Cidade Universitária, Recife/PE, Tel (81) 3334-7200; b) encaminhe-se ao CETENE, por meio eletrônico, cópia da decisão de fls. 187/191, bem como dos quesitos apresentados pela defesa às fls. 257/259; c) intimem-se as partes acerca da realização da perícia judicial, ficando, desde já, autorizada à Secretaria deste Juízo, a intimação por meio de e-mail, a fim de assegurar prévia ciência do ato processual; d) encaminhe-se cópias dos termos de nomeação de peritos, por meio eletrônico ao CETENE; e) fixe o prazo de 20 (vinte) dias para elaboração do laudo pericial; f) com a juntada do laudo pericial, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pelo MPF, após, à defesa; g) Oficie-se, por meio eletrônico, a Coordenação de Extradicação e Transferência de Pessoas Condenadas do Ministério da Justiça, a fim de que informe se o procedimento de extradição dos réus já foi concluído e, em caso positivo, a Penitenciária brasileira em que se encontram custodiados, de modo a lhes assegurar a intimação pessoal e requisição para audiência de instrução. Cumpridas as etapas susmencionadas, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10442

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006867-06.1999.403.6117 (1999.61.17.006867-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006866-21.1999.403.6117 (1999.61.17.006866-0)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n. 0006866-21.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferida(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 179/181, 220/224, 238/239, 271/272 e 274). Após, intime-se a embargante quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001814-05.2003.403.6117 (2003.61.17.001814-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5)) URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X EGISTO FRANCESCCHI FILHO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCCHI X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCCHI X EGISTO FRANCESCCHI NETO X OSWALDO FRANCESCCHI X JOSE LUIZ FRANCESCCHI(SPI18908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO)

Ante a habilitação promovida à f. 949, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo, substituindo-se EGISTO FRANCESCHI FILHO por: ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, EGISTO FRANCESCHI NETO, TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI, HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI e EGISTO FRANCESCHI NETO, todos qualificados à f. 902. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001806-33.2000.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 258/264, 297/302, 315, 949, 955/960, 1006/1007 e 1010). Após, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0001070-39.2005.403.6117 (2005.61.17.001070-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-65.2004.403.6117 (2004.61.17.003599-8)) LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. (SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Ciência do desarquivamento dos autos, ficando deferida a vista, por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, retomem ao arquivo. Int.

0000116-56.2006.403.6117 (2006.61.17.000116-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003908-86.2004.403.6117 (2004.61.17.003908-6)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Em que pese procaução juntada à fl. 48, não atendeu a contento o embargante a determinação da fl. 39, isto porque o mandato não outorgou poderes expressos para renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Assim, assinou o prazo improrrogável de cinco dias para que o embargante junte aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC/2015. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003289-54.2007.403.6117 (2007.61.17.003289-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001222-58.2003.403.6117 (2003.61.17.001222-2)) SAO GERALDO EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X GERALDO CHAMARICONI X JOAO GERALDO CHAMARICONI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Após, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença. Int.

000152-30.2008.403.6117 (2008.61.17.000152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-87.2007.403.6117 (2007.61.17.002666-4)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X INSS/FAZENDA

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0002666-87.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 287/290, 294/297 e 300). Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, para eventual manifestação, no prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0001148-28.2008.403.6117 (2008.61.17.001148-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-77.2008.403.6117 (2008.61.17.000414-4)) HERACLITO LACERDA JUNIOR(SP248066 - CID LACERDA E SP172908 - HERACLITO LACERDA NETO E SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBER) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o requerente para que esclareça o motivo do desarquivamento dos autos em face do despacho de fl. 310. Int.

0002272-46.2008.403.6117 (2008.61.17.002272-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-02.2006.403.6117 (2006.61.17.003243-0)) AUTO POSTO DA FONTE DE JAU LTDA X PALMYRO GUIRRO X JOAO ROBERTO MARTINS(SP012071 - FAIZ MASSAD) X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0003243-02.2006.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 182/183, 226/230 e 233). Após, intime-se a embargante. Na ausência de requerimentos, arquivem-se.

0002827-63.2008.403.6117 (2008.61.17.002827-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001211-87.2007.403.6117 (2007.61.17.001211-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001263-83.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 180/182, 342/347, 362/369, 402/404, 406, 411/417, 466/478, 529/530, 554/555 e 557). Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002901-20.2008.403.6117 (2008.61.17.002901-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-83.2007.403.6117 (2007.61.17.001263-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001263-83.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 61/63, 229/234, 274/277, 310/314, 319/323, 379/381, 403/405 e 407). Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0002907-27.2008.403.6117 (2008.61.17.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-65.2007.403.6117 (2007.61.17.001206-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN)

Considerando-se que a eventual execução a ser aqui processada guarda autonomia em relação à execução principal, proceda-se ao desapensamento dos feitos. Trasladem-se para os autos da execução fiscal n.º 0001206-65.2007.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 64/66, 235/240, 259/263, 292/293, 295/296, 306/308, 319/324, 346/350, 388/390, 408/409 e 411). Após, intemem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância, sendo: 1 - O embargando - MUNICÍPIO DE DOIS CORREGOS - inicialmente, por meio de publicação. Não atendida, por carta com aviso de recebimento; 2 - A embargante - UNIÃO - através de carga dos autos à AGU. Assino, para manifestação, o prazo de 15 dias. Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos com baixa definitiva.

0000527-84.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000926-50.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 1.195, havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para se manifestar a respeito no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º).

0001797-46.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-28.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do r. despacho da fl. 166, fica o embargante intimado a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

0000853-10.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-70.2015.403.6117) OLARIA CENTENARIO DE BARIRI LTDA - ME(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

À fl. 121, a embargante informa o parcelamento do débito, sem, contudo, manifestar-se expressamente sobre a renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Uma vez que o pedido de parcelamento implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, assinou o prazo de cinco dias para que o embargante manifeste-se de forma expressa se renúncia ao direito material de ação (art. 487, III, c, CPC/2015). Após, dê-se vista dos autos à embargada e voltem os autos conclusos. Int.

0001076-60.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000302-64.2015.403.6117) TAB CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP166664 - JOÃO GERALDO PAGHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Ante a petição das fls. 295/297, assinou o prazo de cinco dias para que esclareça a embargante se renúncia ao direito sobre que se funda a ação. Deverá, em caso positivo, juntar aos autos o instrumento de mandato com poderes específicos, na forma do artigo 105, CPC. Escoado o lapso temporal, frente ao pedido de parcelamento que implica confissão da dívida apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação - o interesse processual - e a incompatibilidade com o prosseguimento dos presentes embargos, tomem os autos à conclusão para prolação de sentença de extinção sem resolução do mérito em face de carência superveniente. Int.

0001372-82.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-89.2014.403.6117) DIONIZIO INACIO DA SILVA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Constituindo o embargante novo advogado (fs. 166/167), dê-se vista dos autos ao embargante, através do patrono nomeado, para cumprimento às determinações contidas no despacho da fl. 151. Int.

0002256-14.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-51.2016.403.6117) ALMEIDA & ALBACETE COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA - ME(SP150548 - ANA CRISTINA BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação e sobre os documentos juntados pela embargada (art. 437, CPC). Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, oportunizo à embargada especificar, também justificadamente, as provas que pretende produzir, sob pena da mesma sanção.

0000723-83.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-95.2016.403.6117) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AGUILLERA & AGUILLERA SALTOS INJETADOS LTDA. - EPP(SP153188 - JULIANA ZACARIAS FABRE TEBALDI E SP128183 - FERNANDO FREDERICO DE ALMEIDA JUNIOR E SP331411 - JOICE MICHELE OLMEDO)

Intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação. Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão. Sucessivamente, tendo a embargada pugnado pela produção de provas, oportunizo especificar-as, justificadamente, sob pena a mesma sanção.

0000755-88.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001872-51.2016.403.6117) EMBRASIL IMPRESSORA EIRELI(SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Diante do pedido de produção de prova pericial pela parte embargante (fl. 260), e tendo a parte embargada pugnado genericamente pela produção de provas (fl. 137), oportunizo-lhe especificar, justificadamente, as provas que pretende produzir, dentro do prazo legal, sob pena de preclusão.Int.

0000889-18.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-45.2015.403.6117) PAULO CESAR MENEGETTI(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Trata-se de embargos opostos por PAULO CÉSAR MENEGETTI à execução fiscal promovida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) nos autos nº 0001228-45.2015.4.03.6117.O embargante renunciou expressamente à pretensão formulada nesta demanda em razão de sua adesão ao parcelamento dos créditos tributários inscritos em dívida ativa (fls. 59/63).Em face do exposto, homologo a renúncia e declaro extintos os embargos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Feito isento de custas judiciais.Transitada em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001228-45.2015.4.03.6117 e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000988-85.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000141-83.2017.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPI22143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SPI36837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Tendo a embargada pugnado pelo julgamento dos pedidos (fl. 414), intime-se o(a) embargante para que se manifeste, em quinze dias, acerca da impugnação.Na mesma oportunidade, deverá indicar, justificadamente, as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 350, CPC, sob pena de preclusão.Em pretendendo a juntada do processo administrativo que deu origem à exação, como decorre da exordial, caberá à embargante fazê-lo às suas expensas, mediante requerimento direto em âmbito administrativo, para defesa e prova do(s) fato(s) constitutivo(s) do direito alegado (art. 373, I, CPC). Ressalto que a requisição judicial terá cabimento apenas em caso de comprovada resistência do órgão administrativo envolvido.

0001011-31.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001600-57.2016.403.6117) PASCANO MATERIAIS P CONSTRUCAO LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SPI28515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Diante do requerimento formulado à fl. 98, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à embargante para cumprimento integral ao item 1) do despacho da fl. 97.Após, abra-se vista dos autos à embargada, em atenção ao quanto determinado no item 2) do referido despacho.Int.

0001058-05.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000662-33.2014.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Instado a emendar a inicial destes autos de embargos à execução fiscal, comparece a embargante (fl. 45), informando que o instrumento de mandato e os demais documentos foram devidamente juntados aos autos da execução fiscal.Ocorre que a petição veio desacompanhada dos documentos a que se referem, deixando de cumprir, assim, o despacho da fl. 44.Diante disso, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que a embargante cumpra integralmente as determinações contidas na ordem da fl. 44, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, se o caso, para sentença.Int.

0001223-52.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001800-64.2016.403.6117) POLIFRIGOR S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Considerando o retorno dos autos da execução fiscal nº 0001800-64.2016.403.6117 a esta secretaria em 16/11/2017, conforme se observa da consulta anexa, concedo à embargante o prazo de 05 (cinco) dias para que providencie o cumprimento integral ao despacho da fl. 23, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0001232-14.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-27.2017.403.6117) RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato com comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC.Int.

0001235-66.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-15.2016.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Providencie o(a) embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 320, 321 e 485, I, CPC)a) a regularização da representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato acompanhado do contrato social atualizado ou outro documento suficiente à comprovação de poderes de representação da outorgante, sob pena de indeferimento da inicial e extinção dos embargos sem resolução do mérito;b) a prova da tempestividade dos embargos; ec) a juntada aos autos da prova da efetivação da penhora e da intimação do ato construtivo, nos termos do artigo 16, III, Lei de Execuções Fiscais. Int.

0001237-36.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-82.2015.403.6117) JAVEP-VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA(SPI82084B - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

O artigo 919, parágrafo 1º, CPC, autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Do referido dispositivo legal extraem-se os requisitos, que devem coexistir, para a concessão de efeito suspensivo, a saber: (i) requerimento expresso do embargante; (ii) garantia integral da execução; (iii) relevância da fundamentação (probabilidade do direito alegado); (iv) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.Em análise perfunctória, considero relevantes os fundamentos declinados na inicial, com probabilidade do direito alegado, consistente na deduzida homologação de eventual compensação de crédito tributário da embargante.A execução fiscal encontra-se integralmente garantida pela penhora de imóvel.O risco de dano está evidenciado pela possibilidade de arrematação do imóvel construído em momento anterior ao deslinde desta ação desconstitutiva.Em face disso, com fundamento no dispositivo legal citado, recebo os embargos com efeito suspensivo da execução.O recebimento dos embargos com efeito suspensivo do executivo fiscal, demais da garantia suficiente a acautelar o interesse da exequente, geram situação favorável à obtenção da certidão de regularização fiscal pelo contribuinte. Assim, intime-se a embargada para impugnação, bem como para que indique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de preclusão (art. 336, CPC).m razão de penhora suficiente à garantia da execução, acaute.PA 1,15 Na mesma oportunidade, com supedâneo no artigo 206 do CTN, providencie a embargada as anotações necessárias no sistema da certidão de dívida ativa de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à embargante, conforme requerido na exordial.cando-as, sob pena de preclusão.PA 1,15 Int.CPC).Na mesma oportunidade, com supedâneo no artigo 206 do CTN, providencie a embargada as anotações necessárias no sistema de dívida ativa de modo a possibilitar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa à empresa embargante, conforme requerido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001184-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) RAIMUNDO APRIGIO LOPES(SPI03217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SPI55401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pela Resolução PRES/TRF3 142, de 17 de julho de 2017 e Resolução PRES/TRF3 148, de 09 de agosto de 2017, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF3, a fim de que seja processado e julgado o recurso de apelação interposto.Assim, com fulcro na citada norma, determino a intimação da parte apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, devendo ser estritamente observadas as diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções, in verbis:Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº88, de 24 de janeiro de 2017, os atos processuais digitalizados deverão ser agrupados e indexados nos seguintes termos:I - Grupo 1: atos da fase postulatória em primeiro grau, tais como a petição inicial e documentos que a instruem; atos de citação do réu; resposta do réu e documentos que a instruem; manifestação do autor sobre a contestação; decisão liminar ou antecipatória de efeitos da tutela;II- Grupo 2: procurações outorgadas pelo autor e pelo réu, bem como respectivos subestabelecimentos; III- Grupo 3: atos da fase instrutória em primeiro grau, incluindo decisão de saneamento ou de deliberação sobre provas requeridas pelas partes, além de suas alegações finais;IV- Grupo 4: sentença e eventuais embargos de declaração; V- Grupo 5: recursos interpostos e respectivas contrarrazões, bem como decisão sobre a admissibilidade deles; VI- Grupo 6: petições e manifestações de terceiros, se houver, além de outros atos e termos do processo, se não vinculados aos grupos anteriores, especialmente quando encartados em apenso ao processo principal. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017.Art. 1º: Alterar a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, nos seguintes termos:I - Alterar a redação do 1º do artigo 3º e incluir o 4º, conforme segue:1,15 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:1,15 a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1,15 b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1,15 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.1,15 (...) 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe.II - Alterar a redação do artigo 6º e incluir parágrafo único, conforme segue:Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.III - Incluir parágrafo único no artigo 15 com a seguinte redação:Parágrafo único. Os Diretores de Secretaria zelarão pelo controle da localização e identificação dos processos que aguardem virtualização, nos termos desta Resolução.Art. 2º Esta Resolução e a Resolução nº 142, de 20/07/2017, entrarão em vigor no dia 25 de agosto de 2017.Cunprido, o processamento se dará exclusivamente nos autos eletrônicos, razão pela qual determino o arquivamento definitivo destes autos.Intime-se. Cumpra-se.

0001077-11.2017.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001833-88.2015.403.6117) CID MESQUITA GARCIA FILHO(SP048480 - FABIO ARRUDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por CID MESQUITA GARCIA FILHO em relação à Fazenda Nacional. O embargante objetiva a prolação de tutela final satisfativa de desconstituição da indisponibilidade da motocicleta BMW K 1600 GTL, ano 2012, placa EKD-7222, decorrente de decisão proferida na ação cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.403.6117 ajuizada pela ora ré em face de INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI e outros. Formula, ainda, pedido de concessão de medida liminar de manutenção da posse desse bem. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, aduziu ser o legítimo proprietário da motocicleta, desde que a adquiriu, em 21/01/2014 (fs. 24-25), da empresa Kurie Motos e Intermediações de Negócios Eirelli - EPP, com sede na Capital, mediante o pagamento de R\$ 57.000,00 em cheque, além da moto BMW/1200 que lhe pertencia. Os comprovantes de pagamento de fs. 30-37, evidenciam a negociação, corroborando as alegações do autor. Da proposta de seguro juntada à f. 34, depreende-se a operação substituição de veículo, com indicação da motocicleta BMW K 1600 GTL, ano 2012, placa EKD-7222 no quadro indicativo do bem objeto do seguro, além do nome do autor como proponente. A moto comprada (BMW K 1600 GTL) era de propriedade da empresa KARINTRANS TRANSPORTADORA LTDA - uma das rés na citada cautelar fiscal -, consoante certificado de licenciamento de veículo carreado à f. 23. Afirmou ainda o autor que a empresa intermediadora (Kurie Motos) deixou de reparar à Karintrans o pagamento que lhe cabia no negócio. Por tal razão, esta teria se negado a transferir a propriedade da moto para o embargante. Esse fato está demonstrado pelo Boletim de Ocorrência lavrado na DEL. POL. de Bariri-SP, em 03/2014, por iniciativa da Karintrans. A contravenção deu azo ao ajuizamento da ação de obrigação de fazer pelo embargante contra ambas as pessoas jurídicas - Karintrans e Kurie, feito que tramitou sob n. 1028175-90.2014.8.26.0100 na 14ª Vara Cível da Capital. No bojo dessa ação, restou apresentado requerimento de homologação de composição amigável, consoante demonstrado às fs. 43-77, em virtude do qual obrigou-se a Karintrans a transferir a propriedade da moto ao embargante. De fato, a motocicleta foi objeto de restrição judicial nos autos da cautelar fiscal acima referida. Ao tratar dos embargos de terceiro, dispõe o Código de Processo Civil Art. 678: A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. O embargante juntou aos autos diversos documentos comprobatórios de venda e compra, bem como da posse do bem objeto da avença que se concretizou pela tradição do veículo a ele, adquirente. Em análise perfunctória, não vislumbro a existência de elementos aptos a infirmar a presunção de legitimidade do negócio jurídico afirmado, do que se infere a probabilidade do direito deduzido pela parte autora. Demais, presente no caso em apreço o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), representado pela possibilidade de conversão da indisponibilidade em penhora e sucessiva arrematação em leilão judicial. Ante o exposto, com fundamento no dispositivo legal citado, defiro o pedido liminar consistente na manutenção da posse em mãos do embargante. Por poder geral de cautela, vedo a efetivação de atos de alienação judicial até a ulatimação desta ação em primeiro grau de jurisdição. O pedido de desconstituição da restrição, contudo, será apreciado por ocasião de provimento jurisdicional final por importar concessão de tutela exauriente. CITE-SE a Fazenda Nacional para contestação (art. 679, CPC), por meio de carga dos embargos à PGFN em Bauru.

EXECUCAO FISCAL

000479-87.1999.403.6117 (1999.61.17.000479-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CELSO LUIS DE ABREU) X OFICINA CAMARGO SC LTDA X PEDRO CAMARGO X IVETE DA GRACA S CAMARGO

Trata-se de execução fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de OFICINA CAMARGO SC LTDA e Outros. À fl. 66, a exequente requereu a extinção da execução, por reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. Considerando que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à inscrição de dívida ativa nº 30.820.340-2, pronuncia a prescrição do crédito tributário nela consubstanciada e declara extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional, e 924, V, do Código de Processo Civil; Sem honorários e custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001576-25.1999.403.6117 (1999.61.17.001576-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JOAO RUBIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DEUMIR DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e JOÃO RUBIO. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 67). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fs. 68 e 70). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente requereu o cancelamento da inscrição de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fs. 70/72). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 a 19/09/2017 (fs. 67/68), sem qualquer providência material da exequente, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001639-50.1999.403.6117 (1999.61.17.001639-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES PERES FILHO X APARECIDA BOMBONATO TORRES

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA TORRES LTDA., MIGUEL TORRES PERES FILHO e APARECIDA BOMBONATO TORRES. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção dos processos (fs. 105/112 dos autos nº 0004779-92.1999.403.6117). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003422-77.1999.403.6117 (1999.61.17.003422-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR IND/ E COM/ DE CALÇADOS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e JOSÉ ANTONIO CORREA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80694002666-02, 80297040229-25 e 80697060848-97. É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003425-32.1999.403.6117 (1999.61.17.003425-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR COM/ DE CALÇADOS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e JOSÉ ANTONIO CORREA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80694002666-02, 80297040229-25 e 80697060848-97. É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0003426-17.1999.403.6117 (1999.61.17.003426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR COM/ DE CALÇADOS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLAMOUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e JOSÉ ANTONIO CORREA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarmados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80694002666-02, 80297040229-25 e 80697060848-97.É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004141-59.1999.403.6117 (1999.61.17.004141-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR PETERLINI ME X VALDIR PETERLINI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de VALDIR PETERLINI ME e VALDIR PETERLINI. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 132 verso). Desarmados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 133 e 135). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente informou a inexistência de causas suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 135).É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017 (fls. 132/133). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação do exequente nas verbas de sucumbência, pois não foi ele quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004413-53.1999.403.6117 (1999.61.17.004413-8) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS BARILOCHE IND E COM LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS BARILOCHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarmados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80296009043-36, 80696018748-04 e 80296009044-17.É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004414-38.1999.403.6117 (1999.61.17.004414-0) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS BARILOCHE IND E COM LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS BARILOCHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarmados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80296009043-36, 80696018748-04 e 80296009044-17.É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004415-23.1999.403.6117 (1999.61.17.004415-1) - FAZENDA NACIONAL X CALÇADOS BARILOCHE IND E COM LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS BARILOCHE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarmados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição para as inscrições 80296009043-36, 80696018748-04 e 80296009044-17.É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004496-69.1999.403.6117 (1999.61.17.004496-5) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTE. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarmados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004497-54.1999.403.6117 (1999.61.17.004497-7) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTEAs execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório.Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004498-39.1999.403.6117 (1999.61.17.004498-9) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTEAs execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório.Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004499-24.1999.403.6117 (1999.61.17.004499-0) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTEAs execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório.Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004500-09.1999.403.6117 (1999.61.17.004500-3) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTEAs execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório.Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004501-91.1999.403.6117 (1999.61.17.004501-5) - FAZENDA NACIONAL X EDSON LUIZ GALANTE-ME X EDSON LUIZ GALANTE

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de EDSON LUIZ GALANTE ME e EDSON LUIZ GALANTEAs execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição.É o relatório.Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Sem condenação em honorários advocatícios.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0004779-92.1999.403.6117 (1999.61.17.004779-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA DE CALCADOS CASEMIR LTDA-ME(SP052061 - OTAVIANO JOSE CORREA GUEDIM)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASEMIR LTDA. ME. As execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção dos processos (fls. 97/103 dos autos nº 0004779-92.1999.4.03.6117).É o relatório.O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente.Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens.Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e cado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004780-77.1999.403.6117 (1999.61.17.004780-2) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALCADOS CASEMIR LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASEMIR LTDA. ME. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção dos processos (fls. 97/103 dos autos nº 0004779-92.1999.4.03.6117). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0004781-62.1999.403.6117 (1999.61.17.004781-4) - FAZENDA NACIONAL X IND DE CALÇADOS CASEMIR LTDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDÚSTRIA DE CALÇADOS CASEMIR LTDA. ME. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção dos processos (fls. 97/103 dos autos nº 0004779-92.1999.4.03.6117). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0005991-51.1999.403.6117 (1999.61.17.005991-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLAMOUR COMERCIO DE CALÇADOS LTDA X JOSE ANTONIO CORREA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLAMOUR COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. e JOSÉ ANTONIO CORREA. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 64). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 65 e 67). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 57). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017 (fls. 64/65). Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0006000-13.1999.403.6117 (1999.61.17.006000-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PASCHOALINI CALÇADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PASCHOALINI CALÇADOS LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0006504-19.1999.403.6117 (1999.61.17.006504-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA CARLONI PADRONI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA CARLONI PADRONI. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0006550-08.1999.403.6117 (1999.61.17.006550-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA-4a. REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X AQUIMIL ADITIVOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO em face de AQUIMIL ADITIVOS QUÍMICOS LTDA. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 30 verso). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31 e 35). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição, não se opondo ao reconhecimento da prescrição (fl. 35). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 22/09/2016 (fls. 30 verso e 31), sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Custas ex lege. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0006634-09.1999.403.6117 (1999.61.17.006634-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERLICIA SANTANA MOTA) X RENOVADORA JAUPNEUS LTDA X ANTONIO BENEDITO MATHIAS DA SILVA(SP115968 - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS E SP151391 - FELIPE CABRAL DE VASCONCELLOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RENOVADORA JAUPNEUS LTDA. e ANTONIO BENEDITO MATHIAS DA SILVA. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 88). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 89 e 91). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 91). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017 (fls. 88 e 89), sem qualquer providência material do exequente, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rasto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0006980-57.1999.403.6117 (1999.61.17.006980-9) - FAZENDA NACIONAL X MICHELLI IND E COM DE CALÇADOS LTDA X LUIZ DONIZETE ROTOLO X JOSE LUIZ SOLLIA POLONIO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MICHELLI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A exequente requereu a extinção do processo em virtude do cancelamento da inscrição em dívida ativa. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0007134-75.1999.403.6117 (1999.61.17.007134-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X LA COQUETTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. X LEDUAR FARACO X ANTONIO PAULO FARACO X MARIA CRISTINA FARACO(SP156887 - JANAINA FEDATO SANTILL)

Conheço da exceção de pré-executividade por veicular matéria cognoscível nesta sede processual (enunciado n. 393 da súmula de jurisprudência do STJ). A questão em torno do prazo prescricional dos créditos de FGTS foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo (ARE n. 709201), em sessão plenária de 13.11.2014, publicada em 19/02/2015. Na referida decisão a Suprema Corte fixou a tese, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7º da CF/88, de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade dos artigos 23, parágrafo 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS, aprovado pelo Decreto n. 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. Em preito ao princípio da segurança jurídica, ao julgado foram atribuídos efeitos ex nunc (prospectivos), em modulação da eficácia da decisão, nos seguintes termos: (i) para os créditos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos; (ii) para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquela decisão proferida. Cumpre ressaltar que o termo a quo do prazo em questão se verifica no dia seguinte à data de vencimento para o recolhimento da contribuição. Sumariamente, o prazo para a cobrança ficou assim estabelecido: 1 - Prazo prescricional iniciado após o julgado: - 5 ANOS, contado da ausência de pagamento; 2 - Prazo prescricional iniciado antes do julgado: - verificar o que ocorre primeiro: (a) 5 anos contados da data do julgado, ou, (b) 30 anos do termo inicial da prescrição, que é a data do vencimento para pagamento. A presente execução fiscal ficou suspensa, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo prazo de 1 ano, a partir de 24/06/2010 (data em que a exequente foi intimada nos termos do despacho da fl. 251), iniciando-se o prazo de 30 (trinta) da prescrição intercorrente após 1 ano, contado desta data. Subsumo-se à hipótese (2-b) supra. Infere-se disso, à vista do quanto explicitado, a incorrência da citada causa extintiva dos créditos em comento, porquanto teria a exequente até 12/11/2019 para prosseguimento dos atos executórios efetivados nos autos deste executivo fiscal. Impõe-se, portanto, a improcedência do pedido. Renove-se a vista dos autos à exequente para formulação do requerimento consentâneo em termos de prosseguimento e devolução dos autos na Secretaria do Juízo dentro do prazo improrrogável de sessenta dias Consigno que a ausência de manifestação material e efetiva implicará o sobrestamento da execução em arquivo, dispensada nova intimação. Intimem-se.

0007367-72.1999.403.6117 (1999.61.17.007367-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS SBADERLINI

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CARLOS SBADERLINI. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência do exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) das demandas.

0007498-47.1999.403.6117 (1999.61.17.007498-2) - FAZENDA NACIONAL X MARISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA.

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de MARISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 30). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 31 e 33). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo (fl. 33). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 02/06/2005 e 19/09/2017 (fls. 30/31), sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008065-78.1999.403.6117 (1999.61.17.008065-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LUIZ CARLOS SBADERLINI

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LUIZ CARLOS SBADERLINI. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição. É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência do exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento das execuções fiscais e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) das demandas.

0008073-55.1999.403.6117 (1999.61.17.008073-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PALOMARES CALCADOS LTDA X LAURINDO PALOMARES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PALOMARES CALÇADOS LTDA e LAURINDO PALOMARES. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 49). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 50 e 52). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 52). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 e 19/09/2017 (fls. 49/50), sem qualquer providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0008117-74.1999.403.6117 (1999.61.17.008117-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PALOMARES CALCADOS LTDA X LAURINDO PALOMARES

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de PALOMARES CALÇADOS LTDA. e LAURINDO PALOMARES. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 48). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 49 e 51). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 51). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2005 a 19/09/2017 (fls. 48/49), sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001551-75.2000.403.6117 (2000.61.17.001551-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTADORA TORRES LTDA X MIGUEL TORRES PERES FILHO X APARECIDA BOMBONATO TORRES

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de TRANSPORTADORA TORRES LTDA., MIGUEL TORRES PERES FILHO e APARECIDA BOMBONATO TORRES. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente. Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção dos processos (fls. 105/112 dos autos nº 0004779-92.1999.4.03.6117). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 01/08/2005 e 19/09/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001695-49.2000.403.6117 (2000.61.17.001695-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO FRANCISCO LEONELLI LTDA JAU ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ANTONIO FRANCISCO LEONELLI LTDA JAU ME. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 70 verso). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 74 e 76). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente requereu a extinção deste feito por ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 76). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/05/2005 (fl. 70 verso) a 19/09/2017 (cf. consulta anexa). Contudo, no presente caso, a causa interruptiva do curso de prescrição, adesão ao parcelamento, não foi suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 71/73). Isto porque, após a rescisão e exclusão do parcelamento em 01/11/2007, a exequente não adotou qualquer providência material para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002645-58.2000.403.6117 (2000.61.17.002645-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIFAPE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA X ROGERIO FACHIM

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIFAPE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. e ROGÉRIO FACHIM. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 58). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 59 e 61). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente requereu o cancelamento da inscrição de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 61/64). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 31/05/2005 a 19/09/2017 (fls. 97/98), sem qualquer providência material da exequente, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002662-94.2000.403.6117 (2000.61.17.002662-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS CARBONI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE COUROS CARBONI LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002680-18.2000.403.6117 (2000.61.17.002680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CALCADOS DADAMOS & NONO LTDA ME X TELMA APARECIDA NONO DADAMOS X ALBA VALERIA NONO(SP027539 - DEANGE ZANZINI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CALÇADOS DADAMOS & NONO LTDA. ME, TELMA APARECIDA NONO DADAMOS e ALBA VALÉRIA NONO. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 97). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 98 E 100). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente requereu o cancelamento da inscrição de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 100/102). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 29/07/2005 a 19/09/2017 (fls. 97/98), sem qualquer providência material do exequente, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002689-77.2000.403.6117 (2000.61.17.002689-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RIFAPE CONSTRUÇOES E REFORMAS LTDA X ROGERIO FACHIM

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de RIFAPE CONSTRUÇÕES E REFORMAS LTDA. e ROGÉRIO FACHIM. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 75). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 78 e 81). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente requereu o cancelamento da inscrição de dívida ativa em razão da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 81/84). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 30/05/2005 a 19/09/2017 (fls. 75 e 79), sem qualquer providência material da exequente, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0002704-46.2000.403.6117 (2000.61.17.002704-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS CARBONI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE COUROS CARBONI LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002966-93.2000.403.6117 (2000.61.17.002966-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIPERMERCADO MOURA LTDA X ANTONIO MOURA

Considerando que a exequente reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à inscrição de dívida ativa nº 80 2 99 102240-58, pronuncio a prescrição do crédito tributário nela consubstanciado e declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional, e 924, V, do Código de Processo Civil; Sem honorários e custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003749-85.2000.403.6117 (2000.61.17.003749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0003754-10.2000.403.6117 (2000.61.17.003754-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X IND/ E COM/ DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001004-98.2001.403.6117 (2001.61.17.001004-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HIPERMERCADO MOURA LTDA X ANTONIO MOURA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HIPERMERCADO MOURA LTDA. e ANTONIO MOURA. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 27 verso). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 28 e 30). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção do processo (fl. 30). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 26/10/2015 e 19/09/2017 (fls. 27/28), sem qualquer providência material da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001005-83.2001.403.6117 (2001.61.17.001005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA X JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de AUTO POSTO FREGOLENTE DE JAU LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002032-04.2001.403.6117 (2001.61.17.002032-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X REGITEC REGISTRADORES E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Trata-se de execução fiscal tentada pela FAZENDA NACIONAL em face de REGITEC REGISTRADORES E EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA. Requereu a exequente a extinção da execução, por reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 47). É o relatório. A exequente reconheceu a ocorrência da prescrição em relação à inscrição nº 80 2 97 040147-44, em razão da rescisão do parcelamento do débito há mais de cinco anos. Ante o exposto, pronuncio a prescrição do crédito tributário consubstanciado na inscrição de dívida ativa nº 80 2 97 040147-44 e declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 924, V, do Código de Processo Civil; Sem honorários e custas judiciais. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000602-80.2002.403.6117 (2002.61.17.000602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAIR PAES DE MENEZES JAU

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JAIR PAES DE MENEZES JÁU. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 59). Desarquivados os autos, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 63 e 65). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, consequentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimada, a exequente informou a inexistência de causas suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição (fl. 65). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 30/05/2005 (fl. 59) a 19/09/2017 (cf. consulta anexa). Contudo, no presente caso, a causa interruptiva do curso de prescrição, adesão ao parcelamento, não foi suficiente para afastar a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 60/62). Isto porque, após a rescisão e exclusão do parcelamento em 01/06/2006, a exequente não adotou qualquer providência material para prosseguimento dos atos executivos. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0001065-22.2002.403.6117 (2002.61.17.001065-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. OSCAR LUIZ TORRES) X JESUS DE OLIVEIRA FILHO E OUTRA X SHIRLEY ZANUTTO DE OLIVEIRA X JESUS DE OLIVEIRA FILHO

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JESUS DE OLIVEIRA FILHO, SHIRLEY ZANUTTO DE OLIVEIRA e JESUS DE OLIVEIRA FILHO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

000490-77.2003.403.6117 (2003.61.17.000490-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CASA DE COUROS CARBONI LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CASA DE COUROS CARBONI LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

000491-62.2003.403.6117 (2003.61.17.000491-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HELIO ZORZIN ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de HÉLIO ZORZIN ME. A exequente noticiou o pagamento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002609-11.2003.403.6117 (2003.61.17.002609-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X E R PEREZ & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de E. R. PEREZ & CIA LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção do processo. Ante o exposto, declaro extinta a execução fiscal, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

0003373-94.2003.403.6117 (2003.61.17.003373-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA DA CONCEICAO TOSI DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA DA CONCEIÇÃO TOSI DA SILVA. O exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa em decorrência da remissão prevista no artigo 14 da Medida Provisória nº 449, de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 e, por consequência, requereu a extinção do processo. É o relatório. É facultado à parte credora desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo a desistência e declaro extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/1980 e arts. 775, 200, parágrafo único, e 485, VIII, todos do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários de advogado. Feito isento de custas por força do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001072-43.2004.403.6117 (2004.61.17.001072-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA(SP140129 - GRACIENE CRISTINA BASSO TOSI)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001100-11.2004.403.6117 (2004.61.17.001100-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplique subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001132-16.2004.403.6117 (2004.61.17.001132-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001134-83.2004.403.6117 (2004.61.17.001134-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001977-48.2004.403.6117 (2004.61.17.001977-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ELZA APARECIDA MARMOL PERES & CIA LTDA. X ELZA APARECIDA MARMOL PERES X DAIANA PERES(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO E SP255958 - GUSTAVO SUFREDINI ROSSI E SP255925 - ALINE FERNANDA RODRIGUES)

Autos desarquivados. Aguarde-se, por 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retomem os autos ao arquivo. Int.

0002838-34.2004.403.6117 (2004.61.17.002838-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X S A JAUENSE DE AUTOMOVEIS E COMERCIO(SP010236 - MIGUEL CHAIM E SP316636 - ANA LUISA MONT SERRAT BARBOSA DE ALMEIDA E SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA E SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA) X FERNANDO DE LUCIO NETO X HELIO CESARIO DE MEDEIROS FILHO X SORAYA DE LUCIO MEDEIROS(SP200307 - ADRIANO FERNANDO SEGANTIN E SP174394 - GIULIANO GRISO)

Não exercida pelos anuentes Fernando de Lucio Neto, Helio Cesário de Medeiros Filho e Soraya de Lucio Medeiros a faculdade de remição do bem penhorado (art. 19, I, da Lei 6.830/80), a despeito de regularmente cientificados por intermédio do patrono por eles constituído (fls. 468 e 499), deixo o pedido formulado pela exequente às fls. 554/555. Providencie-se o necessário para inclusão do imóvel objeto da matrícula 38.417 - 1ª C.R.I. de Jaú (antiga sede da revenda SAJAC), penhorado às fls. 252/255, em hasta pública, mediante expediente a ser encaminhado à CEHAS, observada a constatação e avaliação de fls. 477/487. Definidas as datas para leilão, intemem-se as partes, os anuentes supracitados, condôminos, e eventuais outros credores com penhora ou garantia real averbada em face do mesmo bem. Fs. 569/595: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

0003599-65.2004.403.6117 (2004.61.17.003599-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento dos créditos tributários e requereu a extinção das execuções fiscais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

0003605-72.2004.403.6117 (2004.61.17.003605-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA.(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI GONFANTINI E SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de LINDO ANDREOTTI & CIA. LTDA. A exequente noticiou o integral cumprimento dos créditos tributários e requereu a extinção das execuções fiscais. Ante o exposto, DECLARO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, com fundamento nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da(s) demanda(s).

0000948-26.2005.403.6117 (2005.61.17.000948-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0000737-53.2006.403.6117 (2006.61.17.000737-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo. Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0003392-95.2006.403.6117 (2006.61.17.003392-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA X MILTON BUENO DE ARRUDA

Trata-se de execuções fiscais propostas pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇÚCAR E CEREALIS ARRUDA LTDA. e MILTON BUENO DE ARRUDA. As execuções foram sobrestadas no arquivo.Desarquivados os autos em decorrência de petição do executado, a exequente foi intimada para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 142). Intimada, a exequente informou a inexistência de causa suspensiva ou interruptiva do curso da prescrição e a adoção de providências administrativas para cancelamento dos débitos (fls. 147/159). É o relatório. Os processos ficaram sobrestados no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 09/04/2012 a 03/05/2017, sem qualquer providência da exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extintas as execuções fiscais, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0003408-49.2006.403.6117 (2006.61.17.003408-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROSE MARY RESEGUE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULO - CORECON/SP em face de ROSE MARY RESEGUE. A execução foi sobrestada no arquivo (fl. 33 verso). Desarquivados os autos, o exequente foi intimado para manifestação quanto à possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 35 e 37). Tal despacho expressamente consignou que seu silêncio importaria aquiescência com a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, com a extinção da execução nos termos do artigo 924, V, do CPC. Intimado, o exequente requereu a extinção deste feito por ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 38). É o relatório. O processo ficou sobrestado no arquivo por mais de cinco anos, no período compreendido entre 16/01/2008 e 22/09/2016 (fls. 33/verso e 34), sem qualquer providência do exequente para prosseguimento dos atos executivos, dando causa à prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, e declaro extinta a execução fiscal, com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, que o aplico subsidiariamente. Não há condenação da União nas verbas de sucumbência, pois não foi ela quem deu causa ao ajuizamento desta execução fiscal e à paralisação dos autos pela inexistência de bens. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter sido interposto recurso de agravo de instrumento correlato a esta execução ou recurso de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0000980-60.2007.403.6117 (2007.61.17.000980-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LISTA TRANSPORTE E SERVICOS AGRICOLAS LTDA(SP297056 - ANA ROSA LISTA) X SALVADOR LISTA X MARILZA CATARINA COLOGNESI LISTA X IRENE LISTA PETRIZZI X DOMINGOS LISTA SOBRINHO X SIMONE MARTINS AGUERA LISTA X ANTONIO EDUARDO LISTA X ANA ROSA PINHEIRO LISTA - ESPOLIO(SPI02257 - APARECIDO JOSE DAL BEN)

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro número 0000549-45.2015.403.6117, determino à Secretaria INTIME João Antônio Lista, na pessoa de seu patrono, Aparecido José Dalben, para que proceda ao recolhimento das custas junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú, para fins de levantamento da penhora declarada insubsistente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos; Com a juntada aos autos do comprovante do referido recolhimento, determino a expedição de mandado de cancelamento da penhora declarada insubsistente na sentença dos embargos, que recaiu sobre o imóvel matrícula número 8.616 - 2ª C.R.I. de Jaú, conforme auto de penhora de fls. 88/89, instruindo-se o mandado com cópia deste despacho e das fls. citadas. Comunicado pelo cartório o cumprimento do mandado, aguarde-se em Secretaria, nos termos do despacho de fl. 382.

0003320-74.2007.403.6117 (2007.61.17.003320-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOAQUIM BUENO ME(SPI140784 - GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOAQUIM BUENO ME. A exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0002254-54.2010.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP023338 - EDWARD CHADDAD E SP213885 - ELVIS DONIZETI VOLTOLIN E SP280513 - BRUNO ALECIO ROVERI E SP127628 - HELIO JACINTO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido formulado à f. 66. Por não se tratar de cumprimento de sentença, mas de regular prosseguimento do executivo fiscal após o trânsito em julgado dos embargos, promova o exequente o requerimento que reputar pertinente e consentâneo. Demais, em preito ao princípio da eficiência que deve nortear a atividade jurisdicional, deverá concentrar o pedido neste feito principal, de forma a abranger também todas as demais execuções apensas, evitando-se a multiplicidade de petições. Assim, para tanto, o prazo de dez dias, findo os quais serão os autos remetidos ao arquivo de forma sobrestada.

0001246-08.2011.403.6117 - INSS/FAZENDA X MILTON CURY(SP012071 - FAIZ MASSAD E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO)

Por ora, providencie a peticionante cópia atualizada do ato de nomeação como inventariante dos autos de inventário, uma vez que o documento apresentado à fl. 41 data de 11/06/2013. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001263-10.2012.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X INDUSTRIA DE CALCADOS ELLA JAU LTDA X MONICA DE QUEIROZ FERREIRA LIMA(SP201938 - FLAVIO EUSEBIO VACARI)

Primeiramente ciência aos executados da juntada da carta precatória com o valor da avaliação do imóvel penhorado matrícula n. 11.763, 4ª CRI da Capital. Considerando que o imóvel está localizado na cidade de São Paulo, exceça-se carta precatória para a constatação, reavaliação e realização de hasta pública à Justiça Federal Fórum de Execuções Fiscais em São Paulo. Instrua-se a presente com os documentos necessários, inclusive cópia da procuração do procurado legal para que possibilite as devidas intimações. Intimem-se.

0000489-43.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X AUTO POSTO ITAPORAN LTDA. EPP X MARIA DE FATIMA KOPKE BRITO X PRISCILLA KOPKE BRITO(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA E SP201459 - MAURICIO TAMURA ARANHA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por PRISCILLA KOPKE BRITO, visando a suprir alegada omissão identificada na decisão mediante a qual determinei, em exceção de pré-executividade, o desbloqueio de quantia constrita de conta poupança da coexecutada. Em apertada síntese, a executada, ora embargante, sustentou que o provimento jurisdicional atacado nesta via recursal deixou de apreciar o pedido de condenação da exequente em honorários sucumbenciais. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EJcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EJcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que refute pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EJcl no ERESP 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão recursal. Ao acolher liminarmente a exceção de pré-executividade, levei em consideração o fato de a executada comprovar documental e concretamente o bloqueio judicial sobre caderneta de poupança com depósitos em valores abaixo de 40 salários mínimos. No entanto, sem embargo do princípio da sucumbência, adotado pelo Código de Processo Civil, é de se atentar para outro princípio, o da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa ao incidente processual deve arcar com os encargos daí decorrentes (REsp 264.930 - Barros Monteiro). Assim, em que pese o bloqueio ter-se efetivado em valores depositados em caderneta de poupança, não era de conhecimento prévio da exequente tal constrição, realizada sobre bem impenhorável, visto que, neste caso, caberia à própria executada, com o fato ocorrido, alegar mencionada impenhorabilidade. Presentes tais considerações, afigura-se devida a alegação de omissão, sendo de rigor o acolhimento da pretensão retificadora deduzida na presente sede recursal para sanar a omissão apontada. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, dou-lhes provimento para sanar a omissão encontrada na decisão da fl. 134, porém, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da executada, uma vez que esta não deu causa ao sobredito bloqueio de valores. Intimem-se as partes, manifestando-se a exequente em prosseguimento.

0000310-75.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILLO MORENO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP251830 - MARCOS VINICIUS COSTA E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 450/494: Ciência do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Todavia, nos termos da r. decisão proferida no bojo do referido recurso de agravo de instrumento que reduziu de 30% (trinta por cento) para 5% (cinco por cento) o depósito a título de penhora relativo a eventuais títulos de crédito existentes em favor da executada Impressora Brasil Ltda (fl. 446), intimem-se as empresas relacionadas nas fls. 376/377 dos autos, possíveis devedoras da empresa executada para que eventual depósito judicial decorrente de títulos de crédito se limitem ao valor correspondente a 5% (cinco por cento) para cada título. Cumpra-se, servindo este despacho como CARTA DE INTIMAÇÃO, endereçada às empresas indicadas às fls. 376/377, para que providenciem o depósito judicial da quantia equivalente a 5% (cinco por cento) do respectivo débito, nestes autos, à medida do vencimento de cada título existente. Sem prejuízo do quanto determinado, e ainda em obediência à r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, providencie a exequente Fazenda Nacional a indicação de administrador judicial para assumir o encargo determinado pelo E. Tribunal, sem ônus para a Administração. Ressalto, também, que eventual cessão de crédito ocorrida após a penhora determinada nos autos configurará fraude à execução, nos termos do artigo 856, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil e artigo 298, primeira parte, do Código Civil. Com o deslinde destas diligências, e comprovando-se a existência de títulos de créditos disponíveis em favor da empresa Impressora Brasil Ltda, exceça-se MANDADO DE APREENSÃO dos títulos de créditos existentes em seu poder ou encontrados junto à empresa de contabilidade Pioneiro Métodos de Cálculos Ltda, em atenção ao caput do artigo 856 do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à exequente e voltem-se conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 385/399. Cumpra-se e intimem-se.

0001685-14.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS ALTERNATIVA HOGAN LTDA X JOSE APARECIDO DE LIMA(SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO)

Fls. 84/100: Cuida-se de exceção de pré-executividade por meio da qual sustenta o coexecutado José Aparecido de Lima a existência de vício insanável no título executivo, denominando-o(s) apócrifo(s) e desprovido(s) de elementos essenciais de validade. Pleiteia, assim, o reconhecimento da carência da ação executiva com consequente extinção da execução. Observo que questionamento idêntico foi apresentado pela empresa executada na exceção de pré-executividade das fls. 24/38, com decisão de improcedência proferida à fl. 64 dos autos. Diante disso, não vislumbrando qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na(s) certidão(ões) de Dívida Ativa, ou mesmo na execução, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, e o faço sob os mesmos fundamentos apresentados na decisão da fl. 64. Em prosseguimento, defiro o requerimento da fl. 73. Assim, esgotadas as tentativas de localização de bens, suspendo o curso da execução pelo período de um ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. Determino a imediata remessa dos autos ao arquivo. Advirto a exequente de que não será objeto de apreciação eventual manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas. Advirto a(o) exequente de que novo pedido de bloqueio de numerários será indeferido se não demonstrada a existência de indícios de recebimento de valor penhorável ou de alteração da situação econômica do executado. Nesse sentido, o REsp 1284587. Caberá à(ao) exequente requerer o desarquivamento, uma vez verificada hipótese material e efetiva ensejadora de prosseguimento útil da execução. Intimem-se e cumpra-se.

0001209-39.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X JOSE LUIZ VITO(SP178564 - CELSO RICHARD URBANO)

Por ora, providencie o executado cópias legíveis dos documentos apresentados às fls. 27/31. Após, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação e venham os autos conclusos, com urgência. Int.

0001666-71.2015.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLLGADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, visando a extirpar alegada contradição identificada na decisão de f. 329, mediante a qual este juízo deferiu para átimo processual mais adequado a decisão acerca da inclusão de terceiros no polo passivo da presente execução fiscal. Em apertada síntese, a executada, ora embargante, sustentou que o provimento jurisdicional atacado encerra contradição na medida que explicitou a desecessidade de realização de novas constrições de bens e de direitos titulados pelas pessoas indicadas, vez que já tomados indisponíveis por força de decisão prolatada na cautelar fiscal n. 0001833-88.2015.4.03.6117. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou in procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão recursal. Ao postergar a deliberação acerca do requerimento formulado pela exequente, ora embargante, levou-se em consideração o fato de o interesse fazendário estar acatulado pelas medidas de bloqueio operadas na dita ação cautelar em relação aos bens e direitos daquelas mesmas pessoas - físicas e jurídicas - em face das quais pretente a exequente o redirecionamento do processo executivo. Deveras, referido diferimento não acarretará prejuízo ao interesse creditório fazendário (interesse estatal secundário), vez que os bens da sociedade empresária contribuinte e dos pretensos responsáveis tributários já estão indisponibilizados pela aludida decisão, a inviabilizar atos de disposição. E tal proceder é o que se mostra mais consentâneo ao princípio da eficiência ao qual está vinculada a atividade jurisdicional, a fortiori, elevado a norma fundamental no novel Código de Processo Civil, art. 8º. Com efeito, conveniente e oportuna a prolação de decisão conjunta acerca do pedido de redirecionamento nesta execução e em diversas outras ajustadas pela Fazenda Nacional contra a INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS BARIRI LTDA., a fim de evitar pronunciamento repetido sobre os mesmos fatos, e mesmo de permitir eventual decisão conflitante. Frise-se que a Fazenda Nacional acaba por provocar atividade jurisdicional reiterada sobre a mesma causa de pedir, injustificadamente, onerando ainda mais a já assoberrada estrutura jurisdicional. Não se olvida que a indisponibilidade não tem por efeito conduzir ao ato de alienação judicial, próprio da penhora, consertário lógico do decorrer da demanda executiva. Essa, aliás, já poderia ter sido aforada contra os terceiros supostos responsáveis tributários, desde de que, na seara própria - administrativa, se desincumbisse o Fisco de, também em face deles, constituir previamente o crédito fiscal almejado. Noto que, ao contrário do que afirmado, contraditório se mostra a razão recursal expendida, ao afirmar a embargante que a exequente não postulou a realização de novas constrições. Definitivamente, não é isso o que infere da análise do pleito de f. 311, em cotejo com o pedido mais recente deduzido à f. 337. Presentes tais considerações, afigura-se indevida a alegação de contradição no provimento jurisdicional guerreado, sendo de rigor a rejeição da pretensão formulada na presente via processual. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão proferida à f. 329. Intimem-se a exequente.

0000228-73.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA CLAUDIA IRANCO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de ANA CLÁUDIA IRANCO. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 07. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0000447-86.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X NILO ROBERTO ALVES(SP163817 - LUIZ RENATO FOGAGNOLO)

Fica a parte executada intimada acerca do bloqueio de numerário efetivado em sua conta bancária. Fica advertida quanto ao prazo legal de 05 (cinco) dias para comprovar impenhorabilidade do valor bloqueado. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, fluindo a partir de então o prazo legal para oposição de embargos ou impugnação à execução. Não haverá prazo para embargos à execução se efetuado o bloqueio em substituição ou reforço de penhora anterior.

0000539-64.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CICERA APARECIDA DOS SANTOS SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de Cícera Aparecida dos Santos Silva. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0000614-06.2016.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X RENATO MILANI ROSELLA(SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Em razão da recusa apresentada pela exequente quanto aos bens indicados à penhora pelo executado, defiro o pedido das fls. 17/18. Assim, intime-se o executado, pela disponibilização deste despacho no diário eletrônico, para que efetue o depósito judicial do valor atualizado da dívida (fl. 19), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de bloqueio de numerários. Int.

0000714-58.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MURILO PAVINI CARAMAGNO - ME X MURILO PAVINI CARAMAGNO(SP229816 - DANIEL GUSTAVO SERINO)

Fls. 33/34: O parcelamento do débito constitui modalidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do que dispõe o inciso VI do art. 151 do Código Tributário Nacional. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não mais se realizam atos tendentes à sua cobrança, notadamente os que importam constrição de bens do executado. No caso em questão, a penhora foi realizada em momento posterior à realização da avença, o que a torna inválida, porquanto a exigibilidade do crédito tributário já estava suspensa, devendo ser desfeito o ato construtivo em questão. Ante o exposto, e tendo em vista a manifestação fazendária em anuência com o levantamento da penhora (fl. 42), tomo insubsistente a penhora que recaiu sobre o veículo de propriedade do coexecutado Murilo Pavini Caramagno, conforme auto de penhora da gl. 27. Providencie a secretária o levantamento da restrição junto ao sistema RENAJUD. No mais, face à comunicação, pela exequente, quanto à manutenção e regularidade do acordo administrativo, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 922 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento. Intimem-se as partes.

0001354-61.2016.403.6117 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X PEDRO MESSIAS BOTURA JORGE - ME X PEDRO MESSIAS BOTURA JORGE

Trata-se de execução fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de PEDRO MESSIAS BOTURA JORGE - ME e PEDRO MESSIAS BOTURA JORGE. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos artigos 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Considerando o teor do artigo 1º, inc. II, da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012 e do artigo 2º da Portaria MF nº 130, de 19 de abril de 2012, e calkado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

0001644-76.2016.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por IMPRESSORA BRASIL LTDA., visando a suprir alegada omissão identificada na decisão mediante a qual rejeitei exceção de pré-executividade por inadequação da via procedimental eleita para impugnar a cobrança executiva fiscal. Em apertada síntese, a executada, ora embargante, sustentou que o provimento jurisdicional atacado nesta via recursal deixou de declinar os meios probatórios necessários e suficientes a infirmar a prestação de legitimidade que reveste a cartula fiscal. É o relatório. Recebo os embargos, porque tempestivos. Os embargos de declaração têm espectro de abrangência limitado às situações descritas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, destinando-se precipuamente a suprir omissão, aclarar obscuridade, eliminar contradição e corrigir erros materiais. Ordinariamente, tal espécie recursal não se presta à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo, possuindo efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 26/09/2014). Segundo doutrina e jurisprudência, a contradição impugnável na via dos aclaratórios é a interna, entre os elementos estruturais da sentença (EDcl no AgRg no REsp 1235190/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 15/10/2014). Ademais, não há omissão quando o julgador resolve a lide com base em argumentos juridicamente sólidos e capazes de sustentar sua conclusão, sendo desnecessário que reflete pontualmente os argumentos esgrimidos pelas partes (EDcl nos REsp 966.736/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 08/02/2012, DJe 15/02/2012; TRF-3, APELREEX 0004407-37.2012.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, Oitava Turma, e-DJF3: 24/02/2014). O eventual antagonismo estabelecido entre o conjunto probatório e o provimento jurisdicional construído a partir de sua valoração ou, então, entre este (provimento jurisdicional) e as regras de natureza material ou processual pode, quando muito, ser revelador de erros em julgando ou em procedendo, atacáveis apenas mediante recursos devolutivos. Assentadas tais premissas, passo a examinar a pretensão recursal. Ao rejeitar liminarmente a exceção de pré-executividade, levei em consideração o fato de a discussão jurídica insaturada orbitar direito dispositivo, mais precisamente o aspecto objetivo ou material da relação jurídica tributária subjacente ao feito exaustivo. Nem se invoque a natureza constitucional da controvérsia (pretensão inconstitucionalidade da exigência fiscal sobre valores estranhos à materialidade tributável), visto que ao Poder Judiciário não é dado invalidar a cobrança fiscal sponte propria, cabendo-lhe aguardar iniciativa da parte, a qual, ademais, deve desincumbir-se dos ônus probatórios que pesam sobre seus ombros. Para além disto, embora sem a clareza desejável em termos ideais, mas com suficiente explicitude para os militantes na área tributária (como os procuradores da executada), sinalizei que não há elementos seguros para determinar as rubricas sobre as quais incidiram as contribuições sociais vergastadas. Daí ter aludido à necessidade de dilação probatória para esquadriar as grandezas oneradas pelo tributo (verbi gratia documentos fiscais a partir dos quais promoveu-se a cobrança tributária, perícias contábeis etc.). Presentes tais considerações, afigura-se indevida a alegação de omissão, sendo de rigor a rejeição da pretensão integrativo-retificadora deduzida na presente sede recursal. Frise-se, por importante, que, a despeito da oponibilidade do princípio da cooperação processual à vertente relação processual, descabe ao magistrado exortar as partes sobre o que devem ou podem fazer para demonstrar seus direitos, sob pena de aniquilar a neutralidade inerente à sua condição de sujeito imparcial do processo. Objetivamente, compete ao advogado eleger a melhor estratégia a seguir e adotar todas as providências necessárias a seu êxito. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, porém, nego-lhes provimento, mantendo incólume a decisão guerreada. A fim de evitar pronunciamento repetido sobre os mesmos fatos, e mesmo de permitir eventual decisão conflitante, postergo a apreciação e deliberação acerca do pedido de redirecionamento da execução para momento oportuno, em decisão conjunta a ser prolatada nesta execução e em diversas outras ajuizadas pela Fazenda Nacional contra a Imprensa Brasil. Referido diferimento não acarretará prejuízo ao interesse creditório fazendário (interesse estatal secundário), na medida em que bens da sociedade empresária contribuinte e dos pretensos responsáveis tributários já estão indisponibilizados por decisão proferida nos autos da ação cautelar fiscal nº 0000917-83.2017.4.03.6117. Intimem-se as partes, devendo a executada, em impoergáveis cinco dias úteis, promover a regularização da representação processual. Adimplida a sobredita providência, ou decorrida a dilação, intime-se a exequente. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação.

0000124-47.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IMOBILIARIA PORTAL LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de IMOBILIÁRIA PORTAL LTDA. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, I, do Código Tributário Nacional, e 924, II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais já recolhidas às fls. 12 e 30. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000401-63.2017.403.6117 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIANA FERNANDES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de ELIANA FERNANDES. O exequente noticiou o integral cumprimento do crédito tributário e requereu a extinção da execução fiscal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro nos arts. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional e 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas judiciais recolhidas à fl. 23. Na hipótese de ter(em) sido interposto(s) recurso(s) de agravo de instrumento correlato(s) a esta execução ou recurso(s) de apelação em embargos à execução distribuídos por dependência a estes autos, e que esteja(m) pendente(s) de julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença a(o) respectiva(o) Relator(a), em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005. Homologo a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(éis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.

CAUTELAR FISCAL

0001833-88.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-71.2015.403.6117) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X INDUSTRIA DE PLASTICOS BARIRI LTDA(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X BARIPLAST SAO PAULO EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X KENSING ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL E VENDAS LTDA.(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KUMIANG ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KEITAROU - ADMINISTRADORA E EMPREENDEIMENTOS EIRELI(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X AUTO POSTO F. L. I. LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X MEGA PLASTICOS BRASIL LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X INTERJET AVIATION LTDA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X KARINTRANS TRANSPORTADORA LIMITADA(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST JAU EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SUL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LAMINADOS E TECIDOS EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST FR EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA) X BARIPLAST NOVA SERRANA - EIRELI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X BARIPLAST SJ EIRELI - EPP(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO) X GEORGES ASSAAD AZAR - ESPOLIO X CAROLINE AZAR KHOURI(SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP328443 - SIDNEY ARISAWA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA) X FERNANDO ASSAAD BARRAK AZAR(SP042609 - OSVALDO BRETAS SOARES FILHO E SP047736 - LEONOR AIRES BRANCO) X BARIPLAST B.I.R.I. EIRELI - EPP(SP264492 - GUSTAVO DE ANDRADE HOLGADO E SP356328 - CARLOS ROBERTO BORIOLI DE OLIVEIRA E SP136600 - ALEXANDRE HISAO AKITA)

Fs. 2321/2323: Cientifiquem-se os requeridos quanto à restituição dos autos pela parte autora - Fazenda Nacional (f. 2320). Conquanto não deva ser do interesse dos réus procrastinar a prolação de decisão definitiva, momento diante da disposição contida no Código de Processo Civil (art. 6º), assim, em favor dos peticionantes, o prazo de dez dias úteis dentro dos quais permanecerá o feito em secretaria, observado o comando e f. 2318. Decorrida a dilação, na ausência de requerimentos outros, tomem conclusos para sentenciamento. Int.

0000917-83.2017.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO E Proc. 2274 - RODRIGO PRADO TARGA) X IMPRESSORA BRASIL LTDA X EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP X TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO) X ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES)

Fls. 642/643: Comparece a corrê Transportadora Terra Roxa Ltda informando a dificuldade em se realizar vistoria no veículo VW/35.300, placa BYG 4287, RENAVAM 00645199826, em razão do bloqueio de transferência que recai sobre o mesmo, conforme constrição da fl. 420, item 12, destes autos. Requer, assim, autorização especial para que se proceda à vistoria informada. Defiro o pedido. Oficie-se ao DETRAN local, determinando que a Diretora Técnica do órgão, Sra. Ana Kelly Miras Brandão do Amaral, autorize a vistoria do INMETRO, a iniciar sobre o veículo VW/35.300, placa BYG 4287, RENAVAM 00645199826, a fim de possibilitar a análise de correção da carroceria e demais consertos do veículo, objetivando a emissão de novo CRV. Ressalto que tal determinação se restringe exclusivamente à autorização para vistoria do veículo, sem que isso implique em cancelamento da restrição de transferência incidente sobre o bem junto ao sistema RENAJUD (fl. 441). Cumpra-se, servindo traslado deste despacho como OFÍCIO n.º ____/201__ - SF 01, a ser instruído com as cópias das fls. 642/648 dos autos. Ademais, com razão a corrê Impressora Brasil Ltda às fls. 649/650. Assim, reconsidero o parágrafo sétimo da decisão da fl. 571, visto que, nos termos do artigo 229, caput, do CPC, a contestação é tempestiva. No mais, defiro o pedido da corrê Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio (fl. 651) para retirada da restrição de circulação imposta pelo sistema RENAJUD e que recai sobre os veículos descritos às fls. 316/320. Cumpre ter presente que a imposição de restrição à circulação, outrora justificada, é medida que vai de encontro ao princípio da proporcionalidade, na vertente que propugna pela proibição do excesso. Com isso, a mera restrição de transferência é suficiente para acautelar os interesses da Fazenda Pública contra eventuais alienações fraudulentas. Diante disso, providencie a Secretaria o levantamento da restrição judicial de circulação que recai sobre os veículos HYUNDAI Tucson GL, placa EID 3911 e FORD Ranger Limited CD 4x4, placa ONH 6888, de propriedade da corrê Isabel Aparecida Amélia Cassaro de Túlio, mantido, contudo, o bloqueio de transferência. Por fim, tendo a Fazenda Nacional apresentado novo endereço para citação da corrê MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI, na pessoa da representante legal Silvana Maria Boesso (Rua Augusto Ferrari, 540, Jardim América, ou Rua José Marconi, 169, Jardim Nova Jaú, ambos nesta cidade de Jaú/SP). Expeça-se o necessário, servindo cópia deste despacho como MANDADO N. ____/201__ - SF 01, devidamente instruído(a). Certifique-se. Cumpridas todas as diligências, voltem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000445-29.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000285-72.2008.403.6117 (2008.61.17.000285-8)) JORGE RUDNEY ATALLA(PR006486 - HAROLDO RODRIGUES FERNANDES E SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PAULO HENRIQUE DE CAMPOS(SP293131 - MARIA ELVIRA BARDELL) X AIRTON TROJO(SP069647 - JOSE CARLOS ZANATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RUDNEY ATALLA

Proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença, cadastrando-se os embargados como exequentes e o embargante, como executado. Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do CPC, para que promova o pagamento dos honorários sucumbenciais aos quais foi condenado, conforme os cálculos apresentados pelos exequentes nas petições de fls. 294/295 e 299. Na hipótese de não pagamento, será o débito acrescido de 10 (dez) por cento a título de multa, além de honorários advocatícios na mesma percentagem, nos termos do parágrafo 1º do dispositivo legal citado. Decorridos os prazos para pagamento e para eventual impugnação, na forma do artigo 525, CPC, renove-se a vista dos autos aos exequentes para que formulem o requerimento que reputarem adequado em termos de prosseguimento. Ressalto que o silêncio importará arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002838-29.2007.403.6117 (2007.61.17.002838-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-52.2007.403.6117 (2007.61.17.000987-3)) TONON BIOENERGIA S.A.(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP023663 - OTAVIO ALVAREZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X TONON BIOENERGIA S.A. X FAZENDA NACIONAL

Considerando a informação prestada à fl. 1.129, quanto à titularidade dos valores indicados à fl. 1.101, no montante de R\$ 22.899,84 (atualizado até abril/2017), devidos à exequente pessoa jurídica Tonon Bioenergia S/A, expeça-se requisição de pequeno valor em seu favor, observada a natureza comum do crédito. Intime-se a exequente e, após, cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000424-39.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ETSUKO ONIKI SUGIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas a se manifestar no prazo comum de 10 (dez) dias sobre a informação e cálculos da Contadoria.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001810-07.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MILTON PAMPLONA PYLES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC5218
EXECUTADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o benefício da prioridade de tramitação do feito.

Ao(à)s executado(a)(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar(em) a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo ou não havendo nenhuma irregularidade a ser sanada, fica(m) desde já a(o)s executado(a)(s) intimado(a)(s) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, tudo nos termos do art. 535, do NCPC.

Havendo concordância da parte executada com os cálculos apresentados pela parte exequente, ou no decurso de prazo sem interposição de embargos à execução, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do requisitório.

Int.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-03.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAIMUNDO BOAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANDRE MORIS - SP255160
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3599637: Indefiro.

Nos termos do despacho de ID 3428978 cabe ao advogado da parte autora informar as testemunhas por ele arroladas sobre o lugar, data e horário da audiência.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000152-45.2017.4.03.6111
AUTOR: PAULO GALINDO
Advogado do(a) AUTOR: NARIARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI - SP227835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por PAULO GALINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na manutenção do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º**) a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º**) a ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** ou **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.

Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 287 (duzentas e oitenta e sete) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra o CNIS (ID.1751138) e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado doméstico, contando com **23 (vinte e três) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Tipo Segurado	Data Início	Data Fim	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	01/05/1979	13/02/1980	00	09	13
Segurado Empregado	01/12/1981	21/07/1982	00	07	21
Segurado Empregado	01/09/1982	28/02/1983	00	05	28
Segurado Empregado	01/03/1983	14/01/1986	02	10	14
Segurado Empregado	20/02/1986	08/02/1990	03	11	19
Segurado Empregado	01/03/1990	22/06/1992	02	03	22
Segurado Empregado	01/07/1992	07/06/1995	02	11	07
Segurado Empregado	07/08/1995	11/01/2001	05	05	05
Segurado Empregado	01/04/2002	02/03/2004	01	11	02
Segurado Empregado	03/03/2004	02/05/2005	01	02	00
Segurado Empregado	02/01/2007	25/09/2007	00	08	24
Seg. Contribuinte Ind.	01/08/2012	31/08/2012	00	01	01

Seg. Contribuinte Ind.	01/01/2013	31/01/2013	00	01	01
Segurado Empregado (*)	03/11/2015	04/05/2016	00	06	02
TOTAL			23	11	09

(1) período de graça até 07/2018.

A perda da qualidade de segurado opera-se quando o trabalhador deixa de contribuir por um período superior a 12 (doze) meses, prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (art. 15, II, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91). Prorroga-se por 12 (doze) meses, ainda, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art. 15, II, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito não fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII** - (ID. 2989237, pág.05, quesito 6.2, do INSS), pois asseverou que “*não posso informar, pois a doença progressiva, não havendo registro para definição*”, e ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que “*sim, o quadro de retinopatia diabética é progressivo e as alterações de fundo de olho, causam lesões frequentes de caráter irreversível levando a cegueira definitiva com o tempo*”. (quesito 6, do juízo).

Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 616.740.841-0, no período de 23/11/2016 a 03/03/2017 (CNIS, ID.1751138, pág. 01/02).

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*cegueira legal bilateral secundária à retinopatia diabética*” e se encontra **total e definitivamente incapacitado(a) para o exercício de atividades laborais.**

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que deferiu a antecipação da tutela jurisdicional (ID.3045706, pág.01/03) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** a partir do requerimento administrativo (05/04/2017 – ID.1751101), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 05/04/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do Segurado:	Paulo Galindo.
Espécie de Benefício:	Aposentadoria por Invalidez.
Renda Mensal Atual:	A ser calculada pelo INSS.
Data de Início do Benefício (DIB):	05/04/2017 – DER.
Renda Mensal Inicial (RMI):	A ser calculada pelo INSS.
Data do Início do Pagamento (DIP):	28/11/2017.

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/04/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, nos casos de confirmação e concessão de tutela provisória, deverá ser observado o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.012 do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001838-72.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARILENE BARBOZA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 3661762), cumpra-se a decisão de ID 3577391.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000198-34.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIZILDA APARECIDA CAETANO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-27.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARMEN HIDALGO
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000396-71.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VILMA MARISA SEREN CORTARELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre o laudo médico, proposta de acordo e a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001990-23.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PASCHOALINA PEREIRA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI - SP294081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000990-85.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ADAIR MENDES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3140550: Defiro a produção de prova social.

Expeça-se mandado de constatação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-53.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3666610: A perícia médica foi redesignada para o dia 04 de dezembro de 2017 às 13 horas, com o Dr. Fernando Doro Zanoni.

Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001012-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: VALDECI APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE PANCOTTI - SP60957
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de perícia no local de trabalho nas empresas abaixo relacionadas:

Empregador	Início	Fim
Bel S/A (ID.3152740)	11/05/1990	19/07/1991

Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como **determino**:

- intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 465 do CPC;
- atendida a determinação supra, intime-se o perito para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, bem como na 'Tabela I' do anexo, em face da concessão dos benefícios da 'Justiça Gratuita' à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial.
- deverá o perito responder o quesito do Juiz: Com exceção do fator de risco ruído, em relação aos demais fatores de risco, informar se a segurada utilizou equipamento de proteção individual-EPI- e se o equipamento utilizado era eficaz.

Outrossim, compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/perigosos:

Empregador	Início	Fim
Silva & Silva de Marília Ltda./Morais & Figueiredo de Marília Ltda. (atual)	01/09/1994	19/02/1997
Silva & Silva de Marília Ltda./Morais & Figueiredo de Marília Ltda. (atual)	02/04/2001	30/11/2001
Yoki Alimentos S/A/General Milles Brasil Alimentos (atual)	04/06/1999	29/06/2000

Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (PPP, SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 ou, se existente, laudo técnico feito pela empresa, etc), ou justifique, documentalmente, a impossibilidade em fazê-lo.

CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-46.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA SUELI CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500709-32.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RAISSA ALMEIDA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CIRO NEY DOS SANTOS RODRIGUES - SP395381, FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO - SP197261
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a perita para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos o laudo médico pericial.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001016-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: DORACI MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAYR TORRES DE MORAES - SP148468
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-75.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENJAMIM DOS REIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HERMES LUIZ SANTOS AOKI - SP100731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001901-97.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOAO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001909-74.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIZ CARLOS LOPES MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROMULO BARRETO FERNANDES - SP294945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001889-83.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
ASSISTENTE: SIMONE MARTINS CIRICO
Advogados do(a) ASSISTENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001904-52.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ANDRE LUIS DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP137939
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-96.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SAMUEL LOPES DOS REIS, TAIRINI LIMA SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a Caixa Econômica Federal, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001922-73.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JOSE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGIA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARILIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-44.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CLEIDE DOS SANTOS TELES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001961-70.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIA REGINA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-55.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SEBASTIAO MAXIMO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA FONTANA FRANCO - SP168970, EDUARDO FABBRÍ - SP295838
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-los *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001965-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ALEX FIGUEIREDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA FERNANDA PARMEGIANI MARCUCCI - SP355214, TAIRINE DE JESUS DA SILVA - SP365828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLLA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001979-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: JAIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 4º, “b”, da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS, e bem assim o Ministério Público, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo, de uma vez, indicados, corrija-os *incontinenti*.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLLA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001985-98.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: LUIS PEREIRA CALIXTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS - SP172463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, **a sua competência é absoluta**”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é **inferior** a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-80.2017.4.03.6111
AUTOR: NILTON FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SALVADOR FRUNGILLO - SP179554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NILTON FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial como motorista de caminhão; e 2º) a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum para efeito de carência; 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR IDADE URBANA**.

Regularmente intimado, o INSS não apresentou contestação.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, destaco que apesar dos fatos narrados na inicial não terem sido contestados pela Autarquia Previdenciária, os efeitos da revelia não se operam uma vez que, na presente demanda, se trata de direitos indisponíveis, conforme artigos 344 e 345, inciso II, do atual CPC.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR – RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL COMO MOTORISTA DE CAMINHÃO

NILTON FERREIRA requereu o reconhecimento do tempo de serviço especial como “*Motorista de Caminhão*”, a conversão do tempo de serviço especial e tempo de serviço comum e a condenação do INSS na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

O autor está equivocado.

Em primeiro lugar, porque verifico que o INSS enquadrrou como especial os seguintes períodos: de 01/01/1988 a 31/08/1988, de 01/01/1989 a 31/12/1990, de 01/01/1992 a 30/09/1992, de 01/01/1993 a 31/01/1993, de 01/11/1993 a 30/11/1993, de 01/06/1994 a 30/06/1994 e de 01/12/1994 a 31/12/1994, conforme *RESUMO DE DOCUMENTOS* de fls. 133.

Em segundo lugar, saliento que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade urbana, disposta no *caput* do artigo 48 da Lei nº 8.213/91, são os implementos da carência exigida e do requisito etário de 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

Tendo o autor sido filiado ao sistema antes da edição da Lei de Benefício da Previdência Social, a ele deve ser aplicada, para fins de cômputo da carência necessária à concessão da aposentadoria almejada, a regra de transição disposta no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, de acordo com a data em que preencheu ambos os requisitos legais - idade e contribuições.

No entanto, observo que o tempo de serviço com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum **NÃO** pode ser somado ao tempo de serviço urbano para fins de outorga de aposentadoria por idade urbana, visto que, a teor do artigo 24 da Lei nº 8.213/91, carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício pretendido, de forma que, se não houve contribuição quando do acréscimo antes referido, que se constitui em mero tempo de serviço ficto, este não pode integrar a carência.

De fato, a Lei nº 8.213/91, ao dispor, em seu artigo 50, que a aposentadoria por idade consistirá numa renda mensal de 70% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições, especificou de forma clara que leva em conta a quantidade de contribuições vertidas pelo segurado ao sistema, e não seu tempo de serviço.

Como no caso dos autos não foram vertidas contribuições para o período resultante dos acréscimos decorrentes da especialidade, os respectivos lapsos não podem ser considerados para a apuração da RMI. Nesse sentido, a orientação sedimentada da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DE VALOR DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE TEMPO RURAL E DE TEMPO DE SERVIÇO MILITAR SEM CONTRIBUIÇÃO PARA MAJORAÇÃO DE RMI. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Não sendo possível determinar que o valor da controvérsia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos, deve ser tida por interposta a remessa oficial.

2. O tempo de exercício de labor rural, bem como o de serviço militar, sem contribuição, não pode ser considerado para os efeitos do art. 50 da Lei dos Benefícios Previdenciários, por expressa disposição legal, não possibilitando a majoração do coeficiente de RMI de salário-de-benefício.

3. Havendo reforma da sentença de procedência, a parte autora deve arcar com os honorários advocatícios do procurador do INSS.

4. A parte autora deve arcar com as custas processuais, sempre que sucumbente.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2005.04.01.035245-2/RS - Turma Suplementar - Relator Desembargador Federal Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - D.E. de 20/08/2008).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO DE SERVIÇO TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVAÇÃO. OUTORGA DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DIVERSO DO POSTULADO. IMPLEMENTO DA IDADE MÍNIMA APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. FATO SUPERVENIENTE. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

1 a 10. Omissis.

11. Para fins de apuração do salário-de-benefício da aposentadoria por idade urbana disposta no caput do art. 48 da Lei de Benefícios da Previdência Social, não se leva em conta o tempo de serviço do segurado - de modo que não é possível a soma da atividade urbana com a especial, tal como na aposentadoria por tempo de serviço/contribuição -, mas as contribuições por ele recolhidas à Previdência Social, a teor do art. 50 da Lei n. 8.213/91, de modo que o acréscimo decorrente da conversão do tempo especial em comum não poderá ser somado para este fim.

(TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.01.000609-3/RS - 5ª Turma - Relator Desembargador Federal Celso Kipper - D.E. de 21/10/2008).

Dessa forma, para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana somente são consideráveis para efeito de cálculo da renda mensal inicial as efetivas contribuições vertidas para a Previdência Social.

Assim, não há que se falar, então, em majoração do benefício mediante o reconhecimento de período trabalho em condições especiais, uma vez que se trata de contagem fictícia de tempo de serviço, sem acréscimo de número de contribuições ao sistema previdenciário, fazendo com que, nos termos do artigo 50, da Lei de Benefícios, não seja possível a majoração da RMI com base na referida conversão.

Restou configurada, portanto, a falta de interesse de agir do autor quanto ao reconhecimento da atividade especial como “*Motorista de Caminhão*” para fins de concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade urbana.

DA APOSENTADORIA POR IDADE URBANA:

A aposentadoria por idade será devida ao segurado que demonstrar cumpridos dois requisitos:

1º) haver completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher; e

2º) **carência:** efetivo exercício de atividade urbana, ainda que de forma descontínua, por tempo igual ao período correspondente à carência do benefício. A carência exigida foi fixada pela Lei nº 8.213/91 em 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso II). Todavia, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 142, estabeleceu norma de transição. Esta regra de transição não se aplica aos segurados inscritos na Previdência após 24/07/1991.

Dois pontos geraram controvérsia na análise dos pressupostos à aposentadoria por idade. Um deles, a necessidade de simultaneidade na implementação dos requisitos etário e carência, estabelecida no artigo 142 acima referido (regra de transição). Outro, o efeito e alcance da perda da qualidade de segurado, conforme o artigo 102 e seu parágrafo, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

Interpretando os dispositivos acima transcritos à luz dos princípios da ampla proteção e da razoabilidade, e tendo em vista que a condição essencial para a concessão da aposentadoria por idade é o suporte contributivo correspondente, consubstanciado na carência implementada, a jurisprudência nacional caminhou no sentido de entender que é irrelevante a perda da condição de segurado para a concessão do referido benefício.

Desta forma, os requisitos necessários à obtenção do benefício (idade e carência) podem ser preenchidos separadamente.

Referido entendimento está expresso no seguinte precedente da 3ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 102 DA LEI 8.213/91. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS - CARÊNCIA. PRECEDENTES. ARTIGO 24, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. NÃO APLICABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

I - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher.

II - O art. 25 da Lei 8.213/91, por sua vez, estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano.

III - A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

IV - Ademais, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91. Precedentes.

V - Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

VI - O parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91 aplica-se aos casos em que o segurado não consegue comprovar, de forma alguma, a totalidade da carência exigida, ao benefício que se pretende, tendo que complementar o período comprovado com mais 1/3 (um terço), pelo menos, de novas contribuições, mesmo que já possua o requisito idade, o que não é o caso dos autos.

VII - Embargos rejeitados, para prevalecer o entendimento no sentido de não se exigir a implementação simultânea dos requisitos para a aposentadoria por idade, sendo irrelevante o fato de o trabalhador ter perdido a qualidade de segurado.

(STJ - EREsp nº 327.803/SP - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Relator p/Acórdão Ministro Gilson Dipp – Terceira Seção - DJ de 11/04/2005 - pg. 177).

Assim, fica evidente não importar a circunstância de a carência ter sido preenchida anteriormente à perda da qualidade de segurado, ou do implemento etário. A questão é atuarial. O que se exige é que o benefício esteja lastreado em contribuições suficientes, de modo a ser minimamente suportado pelo Sistema Previdenciário. Implementado esse requisito, resta apenas atingir a idade mínima prevista em lei.

Decorre ainda da inexistência de simultaneidade na implementação dos requisitos o fato de o tempo de carência a ser comprovado consolidar-se na data da implementação do requisito etário: não possuindo nesta data o tempo de contribuição exigidos para aposentação, pode o segurado cumpri-lo posteriormente pelo mesmo período então previsto, sendo incorreta a exigência de enquadramento na tabela do artigo 142 em função da data do requerimento administrativo, seja este requerimento inicial ou reiterado.

Neste sentido decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS. DESNECESSIDADE. REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI DE BENEFÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Tendo a parte recorrente sido filiada ao sistema antes da edição da Lei 8.213/1991, a ela deve ser aplicada, para fins de cômputo de carência necessária à concessão da aposentadoria por idade, a regra de transição disposta no art. 142 da Lei de Benefícios.

2. Deve beneficiar-se da regra de transição o segurado que estava vinculado ao Regime Geral da Previdência Social, mas que, por ocasião da nova Lei não mantivesse a qualidade de segurado, desde que retorne ao sistema.

3. A implementação dos requisitos para a aposentadoria por idade urbana pode dar-se em momentos diversos, sem simultaneidade. Mas, uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. A interpretação a ser dada ao art. 142 da referida Lei deve ser finalística, em conformidade com os seus objetivos, que estão voltados à proteção do segurado que se encontre no período de transição ali especificado, considerando o aumento da carência de 60 contribuições para 180 e que atinjam a idade nele fixada.

4. Com o advento da Lei 10.666/2003, que passou a disciplinar especificamente a questão da dissociação dos requisitos para obtenção do benefício, a nova sistemática não faz distinção entre o tempo anterior e o posterior à perda da qualidade de segurado.

5. O acórdão recorrido deve ser reformado, porque está em dissonância com a jurisprudência do STJ que admite a aplicação do art. 142 combinado com o § 1º do art. 3º da Lei 10.666/2003. Observância do incidente de uniformização de jurisprudência. Pet 7.476/PR.

6. O segurado que não implementa a carência legalmente exigida quando atingido o requisito etário, pode cumpri-la posteriormente pelo mesmo número de contribuições previstas para essa data. Não haverá nesta hipótese um novo enquadramento na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/1991, como entendeu o Tribunal a quo.

7. Recurso especial conhecido e provido, determinando-se ao INSS que refaça a contagem da carência com base na data em que a segurada atingiu a idade mínima. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

(STJ - REsp nº 1.412.566/RS - Relator Ministro Mauro Campbell Margues - Segunda Turma - DJe de 02/04/2014).

Por fim, observo que a Renda Mensal Inicial – RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por idade é calculada nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Portanto, para o cálculo da RMI da aposentadoria por idade deve ser considerada a carência, ou seja, a quantidade de contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social, e se parte do percentual básico de 70% (setenta por cento) e a ele se acresce 1% (um por cento) para cada grupo de 12 (doze) contribuições, nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91.

DO CASO EM CONCRETO

Na hipótese dos autos, o autor nasceu no dia 05/05/1951 (ID.1804731), complementando o requisito **etário**, qual seja, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, no dia 05/05/2016.

No tocante ao requisito **carência**, na hipótese dos autos, há a seguinte particularidade, como vimos acima: a questão repousa no fato de **NÃO** ser possível o cômputo, para fins de carência, do tempo em que o segurado exerceu atividade considerada especial, devidamente convertida em atividade comum.

Quanto ao período de **carência**, deve ser observado o disposto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora é filiada ao Regime Geral em período anterior a 24/07/1991.

Até da Data do Requerimento Administrativo – DER -, em 08/03/2017, em relação ao requisito **carência**, consta do CNIS (ID.2817557) e CTPS (ID.1804736 e ID.1804744) os seguintes recolhimentos, totalizando 14 (catorze) anos, 1 (um) mês e 21 (vinte e um) dias, correspondentes a **169 (cento e sessenta e nove) contribuições** mensais para a Previdência Social, conforme tabela:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho Urbano		Tempo de atividade urbana		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia
Agro Comercial L. Vera Cruz	01/11/1973	30/03/1974	00	05	00
Cooperativa Avícola	01/05/1974	01/10/1974	00	05	01

No entanto, para o ano de 2017, como são necessárias 180 (cento e oitenta) contribuições para preencher o **REQUISITO CARÊNCIA**, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico, pois, que a autora **NÃO** preencheu este requisito.

O autor, assim, não preencheu os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por idade.

ISSO POSTO, decido:

I – em relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ausência de interesse processual);

II - quanto ao pedido de aposentadoria por idade urbana, julgo improcedente o pedido e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do atual Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-56.2017.4.03.6111
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE MELO CAPPIA - SP199771
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDO RODRIGUES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Ind. e Com. Prod. A Gato Azul	01/04/1975	12/01/1976	00	09	12
Construtora Ituana S/A	20/03/1976	30/08/1976	00	05	11
Transribis Transportes Rod.	21/09/1976	31/01/1977	00	04	11
Nelson Geraldo Andrade	01/06/1977	01/07/1977	00	01	01
Ambrósio S/A	19/07/1977	27/03/1978	00	08	09
Farina & Pereira Ltda	01/07/1978	10/01/1979	00	06	10
Ópticas Iगतemy Ltda	17/01/1979	19/03/1979	00	02	03
Ind. e Com. Prod. A Gato Azul	09/07/1979	01/11/1979	00	03	23
Ind. Metalúrgica Marcari	01/02/1980	12/03/1980	00	01	12
Zanatta & Santos Ltda	01/04/1982	25/05/1982	00	01	25
Expresso Toronto Ltda	01/06/1982	10/07/1985	03	01	10
Rialf Transportes Ltda	23/09/1994	11/03/1995	00	05	19
Wagner Transportes e Com.	01/10/1995	23/02/1996	00	04	23
Leonor Garbin Prado	01/05/1997	18/04/1998	00	11	18
Paulo Roberto de Castro	01/05/2000	01/02/2001	00	09	01
Flonner Ind. E Com. Ltda	02/09/2002	03/07/2003	00	10	02
Turismar Transp. e Turismo	03/08/2007	31/10/2007	00	02	29
Searom Manutenções Prediais	18/09/2008	19/12/2008	00	03	02
Ivanil Fantin Claro Transp.	02/01/2010	30/10/2010	00	09	29
Ind. Prod. Mand. Santa Lúcia	01/08/2011	10/05/2013	01	09	10
TOTAL			14	01	21

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de "*doença degenerativa em coluna, compatível com sua idade e sequela de fratura em vértebras dorsais*", mas concluiu que "*o autor não está incapacitado para a vida independente e não apresentou incapacidade para suas atividades habituais como porteiro*".

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-39.2017.4.03.6111

AUTOR: ELIANE DE SOUZA ROSADO

Advogados do(a) AUTOR: JULIA RODRIGUES SANCHES - SP355150, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP332827, LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS - SP320175, ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIANE DE SOUZA ROSADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade temporária para o exercício do trabalho que exerce, e/ou sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos, pois restou demonstrado nos autos:

I) carência: o recolhimento de 125 (cento e vinte e cinco) contribuições para a Previdência Social, conforme demonstra CNIS, ID.3649683 e tabela a seguir;

II) qualidade de segurado: o autor figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, na condição de empregado, contando com **10 (dez) anos, 5 (cinco) meses e 28 (vinte e oito) dias de contribuições** vertidas à Previdência Social, conforme a seguinte contagem:

Segurado	Data Admissão	Data Demissão	Ano	Mês	Dia
Segurado Empregado	14/01/1991	03/06/1991	00	04	20
Segurado Empregado	02/09/1991	03/07/1992	00	10	02
Segurado Empregado	16/09/1992	01/12/1992	00	02	16
Segurado Empregado	01/08/1995	18/04/1996	00	08	18
Segurado Empregado	22/04/1996	11/05/1999	03	00	20
Segurado Empregado	01/02/2002	01/04/2002	00	02	01
Segurado Empregado	20/08/2002	30/09/2007	05	01	11
Auxílio-Doença	22/05/2006	21/03/2017	00	00	00
Auxílio-Doença (*)	14/06/2017	26/10/2017	00	00	00
TOTAL			10	05	28

(*) período de graça de até 12/2019.

Com efeito, o segurado obrigatório da previdência social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, art. 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, art. 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, art. 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme §4º, do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

O perito fixou a **Data de Início da Incapacidade - DII -** em **03/2017** (ID.2663399, quesito 'i'), época em que mantinha vínculo empregatício ativo (CNIS, ID.3649683) e, portanto, estava em dia com o recolhimento de suas contribuições previdenciárias.

Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

Além do mais, o INSS concedeu ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença NB 502.936.112-6 no período de 22/05/2006 a 21/03/2017 e NB 619.157.652-1 no período de 14/06/2017 a 26/10/2017.

Dessa forma, tendo sido concedido anteriormente à parte autora o benefício previdenciário auxílio-doença, a qualidade de segurado e o cumprimento de carência foram reconhecidos pela própria Autarquia por ocasião do deferimento administrativo do benefício.

III) incapacidade: o laudo pericial elaborado por especialista é conclusivo no sentido de que o(a) autor(a) é portador(a) de “*Síndrome do Túnel do Carpo, Epicondilite lateral e fibromialgia*” e, portanto, encontra-se parcialmente incapacitado(a) para o exercício de suas atividades laborais. Acrescentou que “*não pode realizar movimentos finos e repetitivos com as mãos*”.

Destarte, é imprescindível destacar que, conforme dispõe o art. 62 da lei nº 8.213/91, o segurado em gozo de auxílio-doença e insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, devendo permanecer em gozo do benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, se considerado não recuperável, deve ser aposentado por invalidez. (grifei)

IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente.

ISSO POSTO, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (ID.1618417) e julgo **procedente** o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** a partir da cessação do pagamento do auxílio-doença NB 502.936.112-6 (21/03/2017 – ID.3649683), **servindo-se a presente sentença como ofício expedido** e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação*”. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício – DIB – foi fixada no dia 21/03/2017, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal.

Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal:

Nome do(a) Segurado(a):	Elaine de Souza Rosado.
Benefício Concedido:	Auxílio-doença.
Renda Mensal Inicial (RMI):	“a calcular pelo INSS”.
Renda Mensal Atual:	“a calcular pelo INSS”.
Data de Início do Benefício (DIB):	21/03/2017-cessação auxílio-doença.
Data de Início do Pagamento (DIP):	14/06/2017 – tutela antecipada.
Data da Cessação do benefício (DCB):	[--].

Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença ilíquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490:

Súmula nº 490: “*A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas*”.

Ocorreu que o artigo 496, § 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público.

No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença, desde 21/03/2017 (DER) até a data desta sentença.

Portanto, sentença **NÃO** sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000819-31.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: ROBERTO ROLIM POTENZA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional c/c art. 922 do Código de Processo Civil/2015, defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo(a) exequente na petição Id. 3701083.

No mais, em face do parcelamento/termo de parcelamento noticiado pelo(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pelo(a) exequente.

Intime(m)-se.

MARÍLIA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000199-19.2017.4.03.6111
AUTOR: MARCOS MONTEIRO GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS MONTEIRO GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e

II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal *per capita* não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime.

Na hipótese dos autos, a parte autora **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que é portadora de “*ansiedade generalizada e fobia social*”, esclarecendo que “*o autor não apresenta limitações físicas, intelectual, sensorial e laborais. Não apresenta impedimentos psicológicos para exercer a sua atividade habitual*”.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliente que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-48.2017.4.03.6111
AUTOR: ESRAEL PAULO MARCHELLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO - SP131551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ESRAEL PAULO MARCHELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** ou **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** se a incapacidade for de caráter permanente ou **AUXÍLIO-DOENÇA**, se temporário;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a **doença ou lesão for preexistente** à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.

A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o **AUXÍLIO-DOENÇA** normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ** é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in *DIREITO PREVIDENCIÁRIO*, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97).

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial fls. 52/55) informou que ele(a) é portador(a) de “*Outros transtornos ansiosos*”, esclarecendo que “*transtornos caracterizados essencialmente pela presença de manifestações ansiosas que não são desencadeadas exclusivamente pela exposição a uma situação determinada. Podem se acompanhar de sintomas depressivos ou obsessivos, assim como de certas manifestações que traduzem uma ansiedade fóbica, desde que estas manifestações sejam, contudo, claramente secundárias ou pouco graves*”, e concluiu que “*o periciado não apresenta elementos incapacitantes para atividades trabalhistas*”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-93.2017.4.03.6111
AUTOR: MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA - SP226911, WALDYR DIAS PAYAO - SP82844
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARTHA CHRISTINA PEREIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** e, ao final, se o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez.

O INSS apresentou contestação alegando: **1º)** a ocorrência da prescrição quinquenal; e **2º)** ausência dos requisitos para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-DOENÇA** quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:

I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;

II) qualidade de segurado;

III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;

IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a **doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.**

Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) **não** comprovou o preenchimento do requisito **incapacidade**, pois o perito judicial informou que ele(a) é portador(a) de “*Transtorno de Personalidade Histrionica*”, mas concluiu que “*a periciada encontra-se CAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual e/ou exercer os atos da vida civil.*” Afirmou que “*o Transtorno Personalidade Histrionica é um quadro de perturbação do funcionamento mental que interfere nos relacionamentos afetivos, mas não causa interferência na capacidade laborativa*”.

A perícia médica concluiu que a doença, no caso do(a) autor(a), não é incapacitante, uma vez que não o(a) impede de exercer sua atividade laborativa. Destarte, as demais dificuldades narradas nos autos não são suficientes a ensejar uma incapacidade temporária/permanente, pressuposto inarredável da concessão do benefício pleiteado.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-27.2017.4.03.6111
REPRESENTANTE REDINEIA FERRAZ CATHARINO
AUTOR: INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO
Advogado do(a) REPRESENTANTE RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IGOR ROGERIO FERRAZ CATHARINO e INGRID VITORIA FERRAZ CATHARINO, menores impúberes, representados por sua genitora, Sra. Redineia Ferraz, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**.

O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício.

É o relatório.

D E C I D O.

Na hipótese dos autos, o(a)s autor(a)(es) alega(m) que é(são) filho(a)(s) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade do(a) recluso(a) Rogério Alves Catharino e que ele(a) se encontra recolhido em estabelecimento prisional, sendo que, à época da ocorrência dos fatos que levaram à privação da sua liberdade, ele era considerado segurado de baixa renda da Previdência Social, razão pela qual faz(em) jus ao recebimento do benefício.

Nesses casos, concede-se o benefício previdenciário **AUXÍLIO-RECLUSÃO**, nas mesmas condições do benefício de pensão por morte (artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91), quando a parte autora preenche os seguintes requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à **data do encarceramento do segurado**:

- I) efetivo recolhimento do segurado de baixa-renda à prisão;
 - II) condição de dependente de quem objetiva o benefício;
 - III) demonstração da qualidade de segurado do preso; e
 - IV) renda mensal do segurado inferior ao limite legal estipulado.
- IV) por derradeiro, esclareço que o benefício independe de **carência**.

Importante salientar, que a limitação do benefício aos **dependentes do segurado de baixa renda** surgiu com o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, que, por sua vez, gerou inúmeras discussões sobre o tema. Todavia, em 25/03/2009, ficou assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RE nº 587365 e RE nº 486413 que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Em razão da inovação trazida pela referida emenda, destaca-se que o valor-limite a ser considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão é o último salário-de-contribuição do segurado encarcerado (art. 116 RPS), cuja atualização ocorreu, primeiramente, pela tabela inserta no artigo 291 da Instrução Normativa nº 20/INSS/PRES de 11/10/2007 e, após, através de Portarias Interministeriais MPS/MF editadas anualmente pela Autarquia Previdenciária, por ocasião dos reajustes dos benefícios.

DA RENDA MENSAL DO SEGURADO RECLUSO/DETENTO

Com relação à renda do segurado recluso, verifica-se que, à época do ocorrido (25/08/2016), Rogério encontrava-se empregado na empresa "*Fazenda Esperança de propriedade de Nivaldo Mantuan*", com salário de R\$ 1.650,00 (ID 1685796, pág.03).

Destaca-se que, a partir de 01/01/2016, o valor-limite considerado para fins de concessão do auxílio-reclusão foi atualizado para **R\$ 1.212,64 (um mil duzentos e doze reais e sessenta e quatro centavos)**, conforme a Portaria nº 01, de 08/01/2016.

Veja-se que seu último salário-de-contribuição (R\$1.650,00) supera o valor estabelecido pela Portaria nº 01/2016, que fixou o teto em **R\$1.212,64**, para o período. Levando-se, portanto, em consideração o último salário de contribuição do segurado, critério estabelecido pela legislação e jurisprudência atual, àquele extrapola os limites legais e, portanto, os autores deixam de preencher requisito necessário à concessão do benefício postulado.

Por fim, conforme resaltei quando da prolação da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, no que concerne ao efetivo recolhimento à prisão, observa-se que a certidão de recolhimento prisional constante dos autos, datada de 12/09/2016 (ID 1686053 – pág.03/04), atesta que o Sr. Rogério Alves Catharino encontrava-se recolhido na Penitenciária de Iaras/SP desde 01/09/2016. Por sua vez, o Atestado de Permanência Carcerária trazido com a inicial (documento ID 1685924), emitido em 01/09/2016, dá conta de que o Sr. Rogério permaneceu recolhido na cadeia pública de Barra Bonita/SP até ser transferido para a Penitenciária de Iaras/SP. Levando-se em consideração que a presente ação foi ajuizada em 22/06/2017, a informação de permanência carcerária em relação a Rogério está desatualizada e não demonstra com precisão o local e a situação do preso.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido do(s) autor(es) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Isento das custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-15.2017.4.03.6111
AUTOR: NEWTON DE ASSIS PINTO
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO SOARES PEREIRA - SP337676
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por NEWTON DE ASSIS PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS -, objetivando: 1º) ajustar o tempo de serviço trabalhado sem deficiência aquele naturalmente trabalhado na condição de deficiente; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**, nos termos do artigo 3º, incisos I ao III, da Lei Complementar nº 142/2013.

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) impugna o valor da causa; e 3º) que o autor não preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário pleiteado.

É o relatório.

D E C I D O.

DO VALOR DA CAUSA

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Ocorre que a respeito do valor da causa, dispõe os artigos 291, 292 e 293 do CPC:

Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

II - na ação que tiver por objeto a existência, a validade, o cumprimento, a modificação, a resolução, a rescisão ou a rescisão de ato jurídico, o valor do ato ou o de sua parte controvertida;

III - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor;

IV - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, o valor de avaliação da área ou do bem objeto do pedido;

V - na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor pretendido;

VI - na ação em que há cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

VII - na ação em que os pedidos são alternativos, o de maior valor;

VIII - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

§ 1º. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

§ 3º. O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

Art. 293. O réu poderá impugnar, em preliminar da contestação, o valor atribuído à causa pelo autor, sob pena de preclusão, e o juiz decidirá a respeito, impondo, se for o caso, a complementação das custas.

Desta forma, se levarmos em consideração o valor do salário mínimo vigente (R\$ 937,00), o valor da causa estimado seria em torno de R\$ 29.900,00 (vinte e nove mil e novecentos reais). Portanto, com razão o INSS.

Desta forma, dou por correto o valor da causa como sendo R\$ 29.000,00 (vinte e nove mil e novecentos reais), na forma do artigo 292, §1º e 2º, do CPC.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013.

Dispõe o artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, *in verbis*:

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Dessa forma, conforme artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013, os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, na hipótese de homem, são os seguintes:

Homem Segurado

Grau Leve	Mínimo de 33 (trinta e três) anos de Contribuição	Deficiência há pelo menos 2 (dois) anos na data do agendamento no INSS.
Grau Moderado	Mínimo de 29 (vinte e nove) anos de Contribuição	
Grau Grave	Mínimo de 25 (vinte e cinco) anos de Contribuição	

Já o artigo 7º da Lei Complementar nº 142/2013 tem a seguinte redação:

Art. 7º - Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.

Por sua vez, o artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99 preceitua que:

Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

HOMEM				
Tempo a Converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§ 1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§ 2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput.

O artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013 autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais (insalubres ou perigosas que prejudiquem a saúde ou a integridade física), para fins da aposentadoria especial do deficiente, se resultar mais favorável ao segurado e, desde que seja em período diferente do tempo de contribuição exercido na condição de deficiente:

Art. 10. A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Sinal-se que, por previsão expressa do artigo 10º da Lei Complementar nº 142/2013, a redução do tempo de contribuição para o portador de deficiência não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Na hipótese dos autos, no tocante ao requisito **deficiência**, o perito médico nomeado por este juízo concluiu que o autor é portador de "deficiência auditiva." A função acometida pela deficiência foi "perda fisiológica da audição em orelha esquerda e parcial em orelha direita".

Em relação ao grau da deficiência, afirmou que "a deficiência é leve" e informou "início da deficiência em a partir de 1991" (ID.2814533, pág.02).

Quanto ao requisito **período de contribuição**, considerando-se o início da deficiência do autor (ano 1991), o grau de deficiência (leve), o CNIS (ID.3089062), constato que o autor contava com 30 (trinta) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de contribuição, ATÉ 24/03/2016, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:

Empregador e/ou Atividades profissionais	Período de trabalho		Atividade como deficiente			Atividade sem deficiência		
	Admissão	Saída	Ano	Mês	Dia	Ano	Mês	Dia

Contribuinte Individual (1)	01/01/1985	30/06/1986	01	06	00	01	04	27
Contribuinte Individual (1)	01/08/1986	31/01/1987	00	06	01	00	05	20
Contribuinte Individual (1)	01/03/1987	31/05/1987	00	03	01	00	02	25
Banco Bradesco SA (1)	01/06/1987	31/12/1990	03	07	01	03	04	13
Banco Bradesco S.A. (2)	01/01/1991	31/03/1995	04	03	01	-	-	-
Proxsi Tecnologia Ltda. (2)	01/04/1995	11/02/2016	20	10	11	-	-	-
EMDURB(2)	12/02/2016	24/03/2016	00	01	13	-	-	-
TOTAIS DOS TEMPOS COMESEMDEFICIÊNCIA			25	02	25	05	05	25
TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO						30	08	20

(1) – Período de atividade sem deficiência (conversão: tabela do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99).

(2) – Período de atividade com deficiência.

Conforme vimos acima, para o **segurado homem com deficiência leve**, exige-se o mínimo de **33 (trinta e três) anos de contribuição** para a Previdência Social, motivo pelo qual verifico que o autor **não** cumpriu os requisitos previstos no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 142/2013.

Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.

ISSO POSTO, julgo **improcedente** o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, III, do Código de Processo Civil, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvando-se que, quanto ao beneficiário da justiça gratuita, a cobrança está condicionada à comprovação de que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos (artigo 98, §3º, CPC).

Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), 29 DE NOVEMBRO DE 2017.

LUIZ ANTONIO RIBEIRO MARINS

- Juiz Federal

DESPACHO

ID 2687309: Tendo em vista a manifestação da União Federal, dou por cancelada a audiência designada no ID 3372431.

Comunique-se à CECON.

Aguarde-se a vinda da contestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-45.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARCIO ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR MATEUS TORRES CURCI - SP363894
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Rubio Bombonato, CRM 38.097, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO.

Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente.

ID 3592816: Defiro a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 24 de janeiro de 2018, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n.º 04).

Intime-se pessoalmente.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-07.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SILVIO DE SOUZA BASTOS
Advogados do(a) AUTOR: THAISA LARA CARDOSO ORDONES - SP373159, EVERLI APARECIDA DE MEDEIROS CARDOSO - SP117454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SILVIO DE SOUZA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 22 de fevereiro de 2018, às 18 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-47.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: PAULO ROBERTO DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MARTINS - SP391341, CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte autora (ID 3583266) nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 26 de fevereiro de 2018, às 14:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2017.

Expediente Nº 7444

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002163-89.2004.403.6111 (2004.61.11.002163-6) - VALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

No caso destes autos, o autor era casado com Benedita dos Santos Souza e faleceu, conforme certidões de casamento e de óbito acostadas às fls. 151 e 154. Foram juntadas as procurações e documentos da viúva e de seus filhos (fls. 151/189). Regra geral, a habilitação deve ser feita nos termos do art. 1.060, inciso I, do Código de Processo Civil, mas no que diz respeito a benefício previdenciário, a aplicação do Código Civil torna-se subsidiária, prevalecendo a regra do artigo 112 da Lei 8.212/91. Nesse sentido é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PREVIDENCIÁRIO. HABILITAÇÃO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 112 DA LEI Nº 8.213/91...IV - As regras insculpidas nos arts. 1.055 e seguintes do Código de Processo Civil, relativas à habilitação processual de herdeiros, devem ser aplicadas subsidiariamente às regras estabelecidas na legislação previdenciária, previstas no artigo 112 da Lei 8.213/91.V - O art. 112, da Lei nº 8.213/91, dispõe que as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.VI - Resta comprovado nos autos que a companheira do de cujus está recebendo a pensão por morte.VII - Deferida apenas a habilitação da ex-esposa e da companheira do falecido autor, por serem as únicas beneficiárias do RGPS na condição de dependentes do segurado, posto que a filha é maior, não inválida...(TRF da 3ª Região - AC 00089867620094036120 - Relatora: Juíza Convocada Raquel Perrini - DJF: 06/09/2013) Dessa forma, sendo a viúva, única dependente habilitada à pensão por morte na esfera administrativa, não há que se proceder à habilitação dos demais herdeiros para o levantamento, em juízo, dos valores devidos e não recebidos em vida pelo autor da ação. Cadastre-se novo ofício requisitório, conforme estabelece a Resolução nº 458/2017 do CJF.CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001966-22.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-51.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILSON GERALDO ANICETO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a advogada do embargado para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0002423-83.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002026-29.2012.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X RAUL MATIAS(SP125401 - ALEXANDRE RODRIGUES E SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 130/134 e 137 para os autos principais. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte vencedora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fimdo.

0004240-85.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-64.2015.403.6111) MARCIA HELENA MARTINS BONINI(SP094414 - ANTONIO CARASSA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 56., pa 1,15 Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, retornem os autos ao arquivo.

0001876-72.2017.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002895-21.2014.403.6111) CHAMA DE FOGO RESTAURANTE LTDA. X DENIS APARECIDO RAMOS(SP278150 - VALTER LANZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Intime-se a parte embargante, na pessoa de seu advogado mediante disponibilização da presente determinação no Diário Eletrônico, para, querendo, efetuar o pagamento do boleto acostado à fl. 238 até o dia 20/12/2017. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a Caixa Econômica Federal para enviar correspondência aos executados com a proposta de acordo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002721-90.2006.403.6111 (2006.61.11.002721-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1007264-37.1997.403.6111 (97.1007264-1)) LUIZ FRANCISCO MARINO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Desapensem-se dos autos da execução, trasladando-se as cópias de fls. 41/43, 80/83 e 85 para os autos principais. Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-fundo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1003525-90.1996.403.6111 (96.1003525-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000613-23.1996.403.6111 (96.1000613-2)) ANTONIO MACHADO(SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP022874 - JOSE APARECIDO CASTILHO E SP105158 - IVANI APARECIDA MIANO FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 114/117 para os autos principais, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000225-64.2001.403.6111 (2001.61.11.000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E Proc. ANA ROSA DA SILVA) X MARIO CESAR DE BARROS X LEONILDA MERLOTTI DE BARROS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP133161 - ELAINI LUVISARI GARCIA)

Fl. 194 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para vista dos autos fora de cartório.

0004628-22.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS - ME X SIMONE APARECIDA MIRANDA DE FREITAS

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000259-82.2014.403.6111 - FABIANA DE OLIVEIRA(SP310287 - RENAN DINIZ BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Espeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 82 e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. Conforme o disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 08/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a instituição bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência pela parte, o alvará deverá ser devolvido pelo banco e cancelado. Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0001716-57.2011.403.6111 - TRANSPORTES RODOVIARIOS ZONER LTDA(SP059794 - ARQUIMEDES VANIN E SP245633 - JOE VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando-lhe, para ciência e diligência que lhe competir, cópia da decisão proferida pelo Tribunal, certificando-se. Tudo isso feito e nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002123-58.2014.403.6111 - ADRIANO JUNIOR ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 86.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001805-90.2005.403.6111 (2005.61.11.001805-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS E Proc. 1291 - MARCELO DE AQUINO MENDONÇA) X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X JOAO CARLOS CAMPOS & CIA/ LTDA

Intime-se o executado para cumprir o despacho de fl. 294, juntando o comprovante de depósito do mês de novembro do ano corrente e, mensalmente, o comprovante dos demais depósitos.

0003507-27.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP251116 - SILVAN ALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GERALDO PEREIRA DA SILVA(SP089721 - RITA GUIMARAES VIEIRA ANGELI E SP229274 - JOSE ANTONIO RAIMUNDI VIEIRA E SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO)

Vistos etc. Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ GERALDO PEREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento de R\$ 15.506,48 oriundo do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PR - Crédito Rotativo nº 2001.001.00002622-0. O réu foi citado e deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento e oposição de embargos (fls. 47 verso e 49). Embora intimado nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC, não houve pagamento e, após regular processamento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da ação (fl. 97). É o relatório. D E C I D O . A exequente informou que houve composição amigável e, por isso, requereu a extinção do feito com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. ISSO POSTO, em razão do pagamento da dívida, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001378-15.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X JOAO RIBEIRO DE SOUZA(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RIBEIRO DE SOUZA

Em face do certificado à fl. 136, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000401-52.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUCIO ROBERTO DE LIMA(SP125432 - ADALIO DE SOUSA AQUINO E SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO ROBERTO DE LIMA

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

ALVARA JUDICIAL

0001260-20.2005.403.6111 (2005.61.11.001260-3) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120945 - ROMULO RONAN RAMOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em face da certidão retro, retomem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004187-56.2005.403.6111 (2005.61.11.004187-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-43.2005.403.6111 (2005.61.11.002222-0)) HIDROSSOL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP141611 - ALESSANDRO GALLETI E SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X ALESSANDRO GALLETI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 458/2017, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004319-40.2010.403.6111 - ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA(SP210140B - NERCI DE CARVALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRO LEON DE DOMENICO SABELLA X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004098-52.2013.403.6111 - JOSE CARLOS RUY(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CARLOS RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão retro, intime-se, por carta, o exequente para cumprir o despacho de fl. 173 no prazo de 15 (quinze) dias. Escodo o prazo acima mencionado, aguarde-se provocação no arquivo.

0000445-37.2016.403.6111 - EDGAR MOREIRA RAMOS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDGAR MOREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inconformado com a decisão de fls. 112/112, o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observe que o recorrente cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, no arquivo, a decisão definitiva a ser proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5021736-71.2017.4.03.0000.

0003645-52.2016.403.6111 - ELIS MARY DAL EVEDOVE(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELIS MARY DAL EVEDOVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIS MARY DAL EVEDOVE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou na manutenção do benefício de auxílio-doença. Em 13/01/2017 foi proferida sentença julgando procedente o pedido concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença (fls. 71/76). O INSS apresentou as contas de liquidação no valor de R\$ 349,16, sendo o valor de R\$ 34,91 referentes aos honorários advocatícios, tendo excluído dos cálculos o período em que afirma ter o autor recebido o benefício de auxílio-doença administrativamente - de 25/03/2015 a 10/2016 (fls.92). Houve concordância do autor em relação aos valores a serem recebidos. No entanto, não houve concordância do procurador do autor em relação aos valores referentes aos honorários advocatícios, pois afirma que para a apuração dos honorários o cálculo deve incidir sobre o valor efetivamente devido caso ele não tivesse recebido ou seja deve incidir sobre R\$ 2.180,49 e não sobre R\$ 349,16 que é apenas o saldo devedor, pois a r. sentença determinou que os honorários seriam fixados sobre o valor total da condenação. (fls. 102/103) Apresentou como correto o valor de R\$ 218,00 (10% do valor da condenação) (fls. 104). O INSS impugnou as contas apresentadas pelo autor, sustentando que o recebimento do benefício de auxílio-doença, objeto de desconto dos valores atrasados, sempre foi do conhecimento da advogada da autora, que pediu na inicial conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez. Dessa forma, ela sabia, caso procedente a demanda, que somente seria devido a diferença entre o auxílio-doença, concedido administrativamente, e a aposentadoria por invalidez pedida ao juízo (fls.106). É a síntese do necessário. D E C I D O. Com fundamento no artigo 535, inciso IV, do atual Código de Processo Civil, o INSS impugnou as contas de liquidação apresentadas pelo procurador do autor, alegando excesso de execução de R\$ 183,09. A sentença proferida condenou a Autarquia Previdenciária ao pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença ao autor e estabeleceu, referente à verba honorária, que: Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, levando-se em consideração o fato de a parte autora ter recebido o benefício administrativamente, foram descontados do total da condenação, os períodos em que efetivamente recebeu, o que gerou a condenação à Autarquia no valor de R\$ 349,16 (valor líquido). Desta forma, o INSS insiste que o valor dos honorários advocatícios deveriam ser proporcionais ao valor efetivo da condenação. Sem razão o INSS. É entendimento dominante no Superior Tribunal de Justiça de que no caso de compensação de pagamento de benefício efetuado administrativamente com a condenação judicial do INSS, não poderá haver abatimento da base de cálculo dos honorários advocatícios: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCLUSÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VERBA HONORÁRIA DA EXECUÇÃO INDEPENDENTE DAQUELA FIXADA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES. ACÓRDÃO A QUO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ.1. Esta Corte Superior possui entendimento segundo o qual os valores pagos administrativamente devem ser compensados na fase de liquidação do julgado, entretanto, tal compensação não deve interferir na base de cálculo dos honorários sucumbenciais, que deverá ser composta pela totalidade dos valores devidos. Precedentes: AgRg no Ag 1093583/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/09/2009; REsp 956263/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 03.09.2007; REsp. 412.172/PR, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.08.2002; REsp. 8.270/SP, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ 15.04.1991.2. Constituinte-se os embargos do devedor ação de conhecimento, que não se confunde com a de execução, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma autônoma e independente em cada uma das referidas ações, sendo descabido o condicionamento da verba honorária na execução à eventual propositura dos embargos à execução, não devendo, contudo, a somatória total das condenações ultrapassar o teto máximo de 20% previsto no art. 20, 3º, do CPC. Precedentes: AgRg nos EAg 763.115/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, julgado em 02/08/2010, DJe 10/09/2010; AgRg no REsp 1172503/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 03/05/2010 e AgRg no AG 1263650/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 10/05/2010. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1250945/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011) A procuradora da autora aceitou como correto os cálculos efetuados pelo INSS no valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) referente à condenação dos honorários advocatícios. Por tudo que se expôs, NÃO merece acolhida a impugnação oposta. ISSO POSTO, rejeito a impugnação proposta pelo INSS e dou por correto o valor de R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais) referente aos honorários advocatícios devidos à procuradora da autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso de execução (R\$ 183,09), com fundamento no artigo 85, 2º e 3º, inciso, do artigo 98 do atual Código de Processo Civil. Retifique-se o Ofício Requisatório nº 20170045197 (fl.98), fazendo constar o valor R\$ 236,30 (R\$ 218,00 + R\$ 18,30). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO COMUM

0000907-04.2010.403.6111 (2010.61.11.000907-7) - ADRIANA CAVICCHIOLI CRUZ(SP192570 - EDNOR ANTONIO PENTEADO DE CASTRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE PEDRO DA COSTA(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000148-35.2013.403.6111 - LOURDES APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0002479-19.2015.403.6111 - FERNANDO GONCALVES XAVIER X SUELI APARECIDA GONCALVES(SP324654 - THAIS LOPES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEMENTINA MINERVINO(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJE, nos termos dos artigos 3º e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, e em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003306-30.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ARAUJO CAMPOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução n 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0003895-22.2015.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO PIRES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004424-41.2015.403.6111 - MARCO ABADE DE MACEDO(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 235: Aguarde-se a manifestação da Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 220. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004636-62.2015.403.6111 - GERALDO RAQUEL(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325/326: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0000476-57.2016.403.6111 - MARIA DE SOUZA CAMPOS SAURIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 160/162: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004525-44.2016.403.6111 - IVAIR APARECIDO ANTUNES(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP343085 - THIAGO AURICCHIO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a ação virtualizada pela parte autora foi distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção (fls. 80). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para regularização. CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

0004672-70.2016.403.6111 - JOSE SILVESTRE(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0004974-02.2016.403.6111 - MARIA ANGELICA DA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA ANGÉLICA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) incapacidade: ser portador de deficiência (incapacidade para a vida independente e para o trabalho), salientando que para o atendimento desse requisito, afigura-se suficiente que a pessoa não tenha condições de buscar no mercado de trabalho meios de prover a sua própria subsistência; e II) renda familiar: pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. Na hipótese dos autos, no tocante à incapacidade, o laudo pericial de fls. 94/102 atestou que a autora é portadora de Síndrome de Dependência de Múltiplas Substâncias e Transtorno de Personalidade Dissocial, e concluiu que sob o ponto de vista médico psiquiátrico a periciada encontra-se INCAPAZ de exercer toda e qualquer atividade laboral incluindo a habitual durante 60 dias em que estiver em tratamento na comunidade terapêutica. Veja-se que os problemas de saúde apresentados pela autora, atualmente, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, principalmente no âmbito profissional. Restou evidente, portanto, que a autora não apresenta condições de exercer qualquer atividade que lhe garanta o sustento, no momento atual. Quanto ao requisito miserabilidade, de acordo com o Auto de Constatação de fls. 68/74, concluiu-se que a parte autora apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora não auferia renda e reside com as seguintes pessoas: a.1) seu marido, senhor José Paulo de Lima, com 40 anos de idade, desempregado, não auferia renda; a.2) seu filho, com 2 meses de idade; b) sobrevida da caridade de parentes e amigos; c) mora em imóvel alugado de sua mãe; d) a autora depende da ajuda de terceiros para sobreviver. Sobre o requisito econômico consistente na renda mensal per capita igual ou inferior a 1/4 do salário mínimo, observo que o E. Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade dessa limitação (STF - ADI nº 1.232/DF - Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim - DJU de 01/06/2001), não significando, conforme remansosa jurisprudência, que essa limitação deva ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Diante dessa situação, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (STJ - Resp nº 841.060/SP - Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura - DJU de 25/06/2007). Com efeito, verifica-se que a renda da autora é inexistente e, portanto, muito inferior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Realmente, a parte autora necessita do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA ora postulado, a fim de lhe proporcionar uma melhor qualidade de vida. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA INVÁLIDA no valor de 1 (um) salário mínimo a partir do requerimento administrativo (29/07/2016 - fls. 122 - NB 702.446.716-0) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 29/07/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Beneficiária: Maria Angélica da Silva. Espécie de Benefício: Benefício Assistencial. Número do Benefício: NB 702.446.716-0. Renda Mensal Atual: 1 (um) salário-mínimo. Data de Início do Benefício (DIB): 29/07/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do Início do Pagamento (DIP): 30/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário assistencial - LOAS, desde 29/07/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005318-80.2016.403.6111 - MARCOS PIASSI SIQUARA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA ALINE FEITOSA BELEM

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os avisos de recebimento negativos (fls. 58/60). CUMPRAM-SE. INTIMEM-SE.

000260-62.2017.403.6111 - LUCIA APARECIDA JULIO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 1º da Resolução n 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0000338-56.2017.403.6111 - MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS E SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARIA IRACI FERREIRA DOMINGOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento de qualquer dos benefícios se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 154 (cento e cinquenta e quatro) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 204 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: o autor figurou como segurado obrigatório e, atualmente, como segurado facultativo da Previdência Social, contando com 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 7 (sete) dias de tempo de contribuição, verdadeiras à Previdência Social, conforme a seguinte contagem: Tipo Segurado Data Início Data Fim Ano Mês Dia Segurado Empregado 15/03/1985 01/01/1986 00 09 17 Segurado Empregado 06/03/1986 01/10/1986 00 06 26 Segurado Empregado 13/10/1986 27/01/1988 01 03 15 Segurado Contribuinte Ind. 01/12/1997 31/12/1997 00 01 01 Empregado Doméstico 01/01/1998 30/11/1998 00 11 00 Auxílio-Doença 01/12/1998 28/02/1999 00 02 28 Empregado Doméstico 01/03/1999 31/05/2000 01 03 01 Auxílio-Doença 01/06/2000 08/05/2003 02 11 08 Segurado Facultativo 01/09/2010 30/04/2012 01 08 00 Segurado Facultativo 01/06/2012 31/10/2012 00 05 01 Segurado Facultativo (* 01/02/2014 30/09/2016 02 08 00 TOTAL 12 10 07(1) período de graça até 05/2017. É sabido que o segurado facultativo da previdência social goza de período de graça de 6 (seis) meses, após a cessação das contribuições, (inciso VI, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 07/07/2015 (fls. 36, quesito 6.2) época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, pois o recolhimento de suas contribuições previdenciárias estava em dia. O perito afirmou, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que sim, pelas sucessivas intervenções com duas cirurgias cardíacas de ponte de safena e uma angioplastia (fls. 34, quesito 6, do juízo). Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixou de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreveio em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de miocardiopatia aterosclerótica, hipertensão arterial, diabetes mellitus e dislipidemia e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (09/08/2016 - fls. 12 - NB 615.383.467-5) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289,96, artigo 4º, incisos I e II). Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 09/08/2016, verifico que não há prestações atrasadas atingidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal/ Nome da Segurada: Maria Iraci Ferreira Domingos. Espécie de Benefício: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 615.383.467-5. Renda Mensal Atual: A calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 09/08/2016 - DER. Renda Mensal Inicial (RMI): A calcular pelo INSS. Data do Início do Pagamento (DIP): 30/11/2017. Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 09/08/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000461-54.2017.403.6111 - CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO ALVES(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X FUNDACAO DOS ECONOMARIOS FEDERAIS FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ciência às partes acerca da juntada do telegrama de fl. 1279, expedido no Conflito de Competência nº 155577/SP. Nos termos da decisão de fls. 1267/1272, arquivem-se estes autos na Secretaria até decisão final do E. STJ. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000644-25.2017.403.6111 - AUREA DOS SANTOS(SP361210 - MAURILIO JUVENAL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o nome completo do filho do falecido. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

000948-24.2017.403.6111 - ANTONIO COSTA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Resolução nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento de sentença, inserindo no sistema PJE, as peças processuais de acordo com os artigos 10 e seguintes da referida Resolução. Cumprida a determinação supra, certifique a Secretaria a virtualização, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo baixa-findo. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001244-46.2017.403.6111 - VILMA REGINA DE PAULA(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA F ESQUINELATO E SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora acerca da juntada do ofício nº 777/2017 (fls. 77/78). Aguarde-se, por 30 (trinta) dias, a conclusão dos exames médicos. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001272-14.2017.403.6111 - RUBENS CARRERA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: Defiro. Oficie-se à APSJD informando que o benefício concedido nestes autos somente poderá ser cessado mediante laudo médico que comprove a cessação da incapacidade do autor. Nos termos do artigo 1º da Resolução nº 152 de 27/09/2017, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, visto que a virtualização somente será obrigatória para o INSS, quando apelante, a partir de 02/01/2018. Cumpra-se. Intimem-se.

0001351-90.2017.403.6111 - RUTE ROSA MENDES(SP221529A - ALEXANDRA MENDES RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 116/119 e do ofício nº 772/2017 (fls. 120/145). CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001847-22.2017.403.6111 - HILDEBRANDO ALFREDO POLIZIO X LUIZA GONCALVES POLIZIO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por HILDEBRANDO ALFREDO POLÍZIO, incapaz, neste ato representada por sua curadora Sra. Luiza Gonçalves Polízio, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando do adicional de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91, sobre o benefício de aposentadoria por idade NB 128.865.691-0, pois sustenta ser portador de patologia totalmente incapacitante e necessita da assistência permanente de outra pessoa. Juntou documentos. No entanto, foi proferida a decisão pelo STJ, nos autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS, aos 24/08/2017, para determinar a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, conforme ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ARTS. 1.036, CAPUT E 1º, 1.037 E 1.038 DO CPC/2015 C/C ART. 256-I DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/09/2016. ADICIONAL DE 25%. PREVISTO NO ART. 45 DA LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO (OU NÃO) A TODO SEGURADO QUE NECESSITAR DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE OUTRA PESSOA, INDEPENDENTEMENTE DA ESPÉCIE DE APOSENTADORIA. Delimitação da controvérsia, para fins de afetação da matéria ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036, caput e 1º, do CPC/2015: Aféris a possibilidade da concessão do acréscimo de 25%, previsto no art. 45 da Lei 8.213/91, sobre o valor do benefício, em caso de o segurado necessitar de assistência permanente de outra pessoa, independentemente da espécie de aposentadoria. II. Recurso Especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/09/2016). (ProA/R no REsp 1648305/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2017, DJe 24/08/2017) Assim sendo, determino a suspensão do presente feito, devendo a Serventia proceder à consulta sobre o andamento autos da Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.648.305-RS a cada 3 meses. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001870-65.2017.403.6111 - MARIA DOS ANJOS DOS SANTOS DA SILVA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada dos documentos de fls. 78/79, por intermédio do qual o Juízo deprecado (Subseção Judiciária de Janaúba/MG), informa a remessa da Carta Precatória nº 0003214-09.2017.4.01.3825 para a Comarca de São João do Paraíso/MG. Aguarde-se o cumprimento da precatória supramencionada. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0001882-79.2017.403.6111 - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 31/33, requeriram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRÁ-SE. INTIMEM-SE.

0002181-56.2017.403.6111 - ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA RODRIGUES DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO DOENÇA e, ao final, se o caso, sua conversão em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo que é devida a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ se a incapacidade for de caráter permanente ou AUXÍLIO-DOENÇA, se temporária; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreviu por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. A distinção entre ambos os benefícios reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o AUXÍLIO-DOENÇA normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a APOSENTADORIA POR INVALIDEZ é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (Daniel Machado da Rocha, in DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coordenador Vladimir Passos de Freitas, Livraria do Advogado, 1999, pg. 97). Na hipótese dos autos, a parte autora comprovou o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, pois restou demonstrado nos autos: I) carência: o recolhimento de 41 (quarenta e uma) contribuições para a Previdência Social, conforme CNIS de fls. 100 e tabela a seguir; II) qualidade de segurado: a autora figura como segurado obrigatório da Autarquia Previdenciária, conforme recolhimentos previdenciários como contribuinte individual, totalizando 3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 1 (um) dia de tempo de contribuição, conforme a seguinte contagem: Segurado Data Admissão Data Demissão Ano Mês Dia Contribuinte Individual 01/02/2014 30/11/2016 02 10 00 Contribuinte Individual (*) 01/01/2017 31/07/2017 00 07 01 TOTAL 03 05 01 (*) período de graça de até 09/2018. Com efeito, o segurado obrigatório da Previdência Social goza de período de graça de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, (inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91), prorrogados para até 24 (vinte e quatro) meses, para os que já contribuíram por mais de 120 meses (parágrafo 1º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91) e, até 36 (trinta e seis) meses, no caso de segurado desempregado comprovadamente (parágrafo 2º, artigo 15, da Lei nº 8.213/91). E, conforme 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. O perito fixou a Data de Início da Incapacidade - DII - em 03/08/2017 (fls. 85, questão 6.2), época em que ainda mantinha a sua qualidade de segurado, nos termos do inciso II, artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Ademais, não há que se falar em perda da qualidade de segurado quando comprovado que o segurado deixa de exercer atividade laborativa por estar impossibilitado, em razão de doença incapacitante, bem como quando a incapacidade sobreviu em razão da progressão ou agravamento de doenças, ou seja, não perde a condição de segurado, o beneficiário que comprovar não ter deixado de trabalhar e de contribuir para a Previdência Social voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante. III) incapacidade: o laudo pericial é conclusivo no sentido de que a autora é portadora de doença degenerativa em coluna (artrose), ombros e joelhos, além de diabetes e hipertensão arterial e se encontra total e definitivamente incapacitada para o de qualquer atividade laboral. IV) doença preexistente: a perícia médica judicial concluiu que a doença incapacitante não é preexistente. O perito afirmou, ainda, às fls. 84, ao ser questionado a respeito de se houve agravamento da doença, respondeu que houve agravamento, tanto que a autora encontra-se incapacitada para as suas atividades habituais e apresentando dificuldade para locomover-se (questão 6, do juízo). A filiação da autora ao Sistema Previdenciário deu-se em 01/02/2014. Portanto, não há que se falar em preexistência da enfermidade à filiação do segurado. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a pagar o benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir do requerimento administrativo (05/01/2016 - fls. 107 - NB 612.954.136-1) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Prescrição: Nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, como a Data de Início do Benefício - DIB - foi fixada no dia 05/01/2016, verifico que não há prestações atrasadas atíngidas pela prescrição quinquenal. Sucumbente, deve o INSS arcar com os honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o artigo 85, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, observada a Súmula nº 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. O benefício ora concedido terá as seguintes características, conforme Recomendação Conjunta nº 04 da Corregedoria Nacional de Justiça com a Corregedoria-Geral da Justiça Federal: Nome da Segurada: Antônia Rodrigues de Alcântara. Benefício Concedido: Aposentadoria por Invalidez. Número do Benefício: NB 612.954.136-1. Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. Renda Mensal Atual: a calcular pelo INSS. Data de Início do Benefício (DIB): 05/01/2016 - DER. Data de Início do Pagamento (DIP): 30/11/2016. Não há custas processuais a serem satisfeitas ou ressarcidas, uma vez que a parte autora litiga ao abrigo da justiça gratuita e o INSS goza de isenção legal (Lei nº 9.289/96, artigo 4º, incisos I e II). Verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 300 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. Por derradeiro, não se desconhece o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a sentença líquida está sujeita a reexame necessário, a teor da Súmula nº 490: Súmula nº 490: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. Ocorreu que o artigo 496, 3º, inciso I, do atual Código de Processo Civil, dispensa a submissão da sentença ao duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários mínimos para a União e suas respectivas autarquias e fundações de direito público. No caso concreto, é possível concluir com segurança absoluta que o limite de 1.000 (um mil) salários mínimos não seria alcançado pelo montante da condenação, que compreende a concessão de benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde 05/01/2016 (DER) até a data desta sentença. Portanto, sentença NÃO sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002564-34.2017.403.6111 - PAULINO MIOTI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULINO MIOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Após a realização da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS, juntamente à peça contestatória, apresentou proposta de acordo judicial às fls. 40 verso/41. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 51/52). É o relatório. D E C I D O O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - com o trânsito em julgado, o INSS compromete-se à imediata implantação do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com renda mensal inicial e renda mensal atual a serem calculadas, com data de início do benefício (DIB) em 22/09/2017 (data da citação, já que o experto constatou que o demandante não estava incapacitado na DER) e com data de início do pagamento (DIP) no dia seguinte à data da cessação do auxílio-doença que recebe por força da tutela de urgência; 2 - O pagamento de 90% (NOVENTA POR CENTO) das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB e a DIP, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente, e com aplicação de juros de 6% ao ano, limitando-se o total (90% das prestações atrasadas) até o valor atual de 60 salários mínimos (limite para alçada de acordos), não sendo devido o benefício nos meses em que a parte autora tenha trabalhado e recebido remuneração (como empregado, contribuinte individual, avulso, etc.) ou outros benefícios; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados, conforme determina o 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais; 5 - A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 6 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo; 7 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991; 8 - A parte autora, por sua vez, com a manutenção do benefício e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima delineados, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação; 9 - A parte autora passará a se submeter a perícias periódicas no âmbito do INSS, que avaliarão a necessidade de manutenção do pagamento do respectivo benefício (artigo 101 da Lei nº 8.213/91). ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) PAULINO MIOTI, para os fins do artigo 200 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

Expediente Nº 7452

EXECUCAO FISCAL

1006372-94.1998.403.6111 (98.1006372-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X INCOFERACO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - MASSA FALIDA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E Proc. EDI CARLOS REINAS MORENO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

Fl. 333: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo, o deslinde do processo falimentar. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001485-50.1999.403.6111 (1999.61.11.001485-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X IRMAOS ELIAS LTDA X FARID MOYSES ELIAS X JAMIL MOYSES ELIAS(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Fl. 379: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspensão, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 226: indefiro o requerido pela exequente, para intimar a executada a fim de informar o localização correta do imóvel ofertado à penhora, visto que ao expedir carta precatória para a Comarca de São Domingos do Capim/PA, encaminhou-se os documentos apresentados pela executada, inclusive laudo técnico (fls. 40/46) a fim de facilitar o trabalho do Sr. Oficial de Justiça daquela Comarca, sem contudo, lograr êxito. Indique, a exequente, bem da executada passível de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE.

0003536-72.2015.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO(SP358587 - VANESSA BLOIS DO AMARAL BARBOSA) X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO

Fls. 145: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0002510-05.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VERA CRUZ TAXI AEREO LTDA(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Fls. 78: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRASE.

0001541-53.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X BETA THERM, SISTEMAS, EQUIPAMENTOS E SERVICOS(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS)

Fl. 170: defiro conforme o requerido. Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Execução Extrajudicial nº 1000915-82.2014.8.26.0344 em trâmite perante a 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando àquele Juízo reservar numerário para garantia da presente execução fiscal, visto que o crédito tributário goza de preferência em relação a outros créditos. CUMPRASE.

0003252-93.2017.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fl. 94: indefiro a conversão dos valores em penhora, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo, se comparado com o valor da dívida executada. Ressalto, que nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei nº 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, sendo este o caso dos autos. O valor bloqueado está longe de garantir a presente execução, razão pela qual determino à exequente a indicação de bens da executada, passíveis de penhora a fim de garantir a execução, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se após, oportunidade à executada de apresentar embargos, caso queira. INTIME-SE. CUMPRASE.

3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001482-77.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília

AUTOR: MATHEUS DE CASTRO NEVES

REPRESENTANTE: RITA DE CASTRO

Advogado do(a) AUTOR: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

II. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50.

III. O Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções – e este não constitui uma delas – há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

IV. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo.

V. Determino, contudo, a realização de **investigação social** e de **perícia médica** na sede deste juízo.

VI. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, **expeça-se mandado** a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavrar auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente.

VII. Outrossim, designo a perícia médica para o dia **24 de janeiro de 2018, às 10h40min.**, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.

VIII. Nomeio perito do juízo o **Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR (CRM 49.173)**, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.

IX. Intime-se a parte autora acerca da data e horário acima designados, bem como da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora no ato designado poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica).

X. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social e da perícia.

XI. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, por abrangerem as questões de fato necessárias ao deslinde do feito, e **que deverão ser respondidos e entregues pelo senhor Experto imediatamente após a realização da perícia:**

1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa?
2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas?
3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores?
4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo?
5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalidamento?
6. Em razão da natureza da(s) doença(s) que o acomete(m), necessita o(a) autor(a) de cuidados especiais diários e permanentes de pessoa adulta?
7. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta terá a autora condições de exercer atividade profissional?
8. É possível afirmar se quando atingida a idade adulta a(s) doença(s) o(a) impedirá(ão) vida independente?

XII. Concluídas as provas acima determinadas, com a juntada do auto de constatação social e do laudo pericial médico, **cite-se o INSS** para apresentar contestação, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para que se manifeste sobre as provas antecipadamente produzidas, assinalando que o termo inicial do prazo recairá no dia seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê (10 dias), conforme dispõe o artigo 231, V, do CPC, c.c. artigo 5º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.419, de 19/12/2006 e artigo 21, incisos I e II e parágrafo único da Resolução CJF nº 185, de 18/12/2013.

Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

Marília, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003916-45.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: TREBBOR COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - EPP, ROBERTO TADEU DO AMARAL JUNIOR

DESPACHO

Primeiro, manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão ID 3538551, aditando a inicial, se o caso.

PRAZO: 15 (quinze) dias.

Int.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000864-41.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: LUIS GONZAGA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE SOUZA MELO - SP202830
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
PROCURADOR: JONATAS FRANCISCO CHAVES, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

O E. Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, ao analisar o Tema 877 (RE938837/SP), firmou entendimento de que "Os pagamentos devidos, em razão de pronunciamento judicial, pelos Conselhos de Fiscalização não se submetem ao regime de precatórios".

Logo, a satisfação da dívida passiva dos Conselhos de Fiscalização Profissional deve ser processada pelo rito do cumprimento de sentença, com base no artigo 523 do CPC/15.

Sendo assim, torno nulo os atos praticados tendentes à execução e determino a intimação do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4 REGIÃO**, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do CPC/15, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito no valor de **RS13.468,45 (treze mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) até maio/2017, sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (§1º), devendo atualizar o valor quando do pagamento.**

Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito.

Int.

Piracicaba, 30 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-16.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: VILSON FRANCISCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 3584318), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCPC, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DELIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003948-50.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BACCHIN RENTHAL TERRAPLENAGEM EIRELI - EPP, EVANDRO BACCHIN, RODOLFO REINALDO BACCHIN

DESPACHO

Primeiro, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a CEF sobre o termo de prevenção ID 3555838.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 22 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-75.2017.4.03.6109

AUTOR: NOEDIR JOSE GARCIA ANDRIOTTA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Noedir José Garcia Andriotta em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de tutela para que seja revisado seu benefício mediante aplicação do artigo 59 do Decreto 3048/99.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita e afasto a prevenção apontada com os autos n. 0002675-34.2011.403.6109.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos não evidenciam *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável.

Outrossim, ausente a demonstração de urgência invocada nesta oportunidade processual.

Lado outro, o artigo 311 do Código de Processo Civil ao tratar da tutela de evidência dispõe:

Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Portanto, nos termos do disposto no artigo supra (inciso IV e parágrafo único), faz-se necessária a citação do réu antes da apreciação do pedido concessão da tutela de evidência.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido no momento da prolação da sentença.

Além disso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 334, 4º, inciso II, do NCPC, sendo despicenda a designação de audiência de conciliação.

Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003745-88.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: GIANCARLO DEDINI OMETTO GIANNETTI

DESPACHO

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 16H20MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003803-91.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

DESPACHO

Afasto a prevenção como os processos 5002213-79.2017.4.03.6109 e 5002697-94.2017.4.03.6109, eis que possuem objeto diverso.

Nos termos do Ofício nº00026/2017/REJURSI, de 24/10/2017, da Caixa Econômica Federal, preliminarmente designo audiência de conciliação para o dia **19/02/2018, às 17H00MIN** a ser realizada na CECON - Central de Conciliação deste Fórum.

Expeça(m)-se a(s) competente(s) Carta(s) de Intimação.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente (CEF) intimada a proceder à postagem da(s) referida(s) Carta(s), bem como à juntada, oportunamente, do(s) respectivo(s) Aviso(s) de Recebimento - AR(s).

Cumpra-se.

Piracicaba, 16 de novembro de 2017.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4842

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0006186-30.2017.4.03.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005922-13.2017.4.03.6109) JOSINO DE SOUZA MOL(SP124870 - MANOEL MOITA NETO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por JOSINO DE SOUZA MOL, ao argumento de que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva (Art. 312, do CPP). O MPF manifesta-se favoravelmente a concessão da liberdade provisória, mediante o comparecimento mensal em juízo e não se ausentar da cidade em que reside por mais de 08 (OITO) DIAS sem comunicação/autorização deste Juízo Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A análise da necessidade das custódias deve considerar todos os elementos até agora apurados. Observo que o requerente tem endereço certo na cidade de RIO CLARO (fls. 08). Ressalte-se que o fato de eventualmente constar registros criminais em seu desfavor, por si só não justifica a manutenção da prisão cautelar. A propósito: (...) simples anotações de ações penais em curso, de inquéritos policiais, de transações realizadas no âmbito dos juzizados especiais, e assim por diante, como os que notoriamente correm contra o paciente, não implicam na necessidade de custódia cautelar, nem com fundamento na garantia da ordem pública, tampouco para assegurar a aplicação da lei penal (...). (TRF - 3ª Região - HC 00150206020104030000 - HC - HABEAS CORPUS - 41087, QUINTA TURMA, Data de Julgamento: 02/08/2010, Data de Publicação: e-DJÉ3: 17/08/2010, pág. 173, Relatora: Desembargadora Federal Ramza Tartuce). De outra parte, inexistem elementos comprobatórios a ensejar a conclusão de que o custodiado persistirá na conduta ilícita - ou seja, de que não cessou a continuidade delitiva ou que justificaria a manutenção das prisões para garantir a ordem pública. Assim, ultrapassados 30 (trinta) dias de cárcere, o quadro atual demonstra uma reação inicial do Poder Público aos delitos, em tese, praticados, seja pelo caráter inibidor da prisão, ou minimizando um possível sentimento de impunidade pela sociedade. Vale notar que a gravidade genérica das condutas não impõe a manutenção das prisões dos requerentes, pois (...) A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. Em razão disso, não se justifica a manutenção em cárcere daquele que pratica crime somente porque de natureza hedionda, ou mesmo porque, genericamente, se possa extrair do tipo eventual gravidade da conduta. (...) (STJ, Processo HC 84840 / GO, HABEAS CORPUS 2007/0135909-9, Relator(a) Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (1131), Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, Data do Julgamento 11/03/2008, Data da Publicação/Fonte DJe 29/09/2008). Saliente que para decretação/manutenção da medida excepcional de restrição à liberdade do indivíduo, o Juiz penal não deve se fundamentar em indução, e sim em fatos empiricamente constatados - estes, como dito, nesta oportunidade, ausentes dos autos, valendo citar: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. PACIENTE SEM ANTECEDENTES CRIMINAIS, COM RESIDÊNCIA FIXA E OCUPAÇÃO LÍCITA. PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. AUSENTES AS CONDIÇÕES CONSTANTES DO ART. 312 DO CPP. CABIMENTO DE LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE FIANÇA. ORDEM CONCEDIDA. I - Presentes os requisitos necessários à concessão do benefício da liberdade provisória. II - A decisão que manteve a custódia cautelar dos pacientes apresentou como fundamento a necessidade de garantir a ordem pública, pois considerou haver indicações de que, soltos, os pacientes reiterariam a conduta criminosa, rearticulando a suposta organização. Entretanto, o magistrado não considerou o fato de os pacientes não ostentarem antecedentes criminais, possuírem residência fixa e ocupação lícita. III - A custódia preventiva é medida excepcional e deve ser decretada apenas se devidamente amparada pelos requisitos previstos em lei. Para se obstar a liberdade provisória de paciente primário e sem maus antecedentes é preciso demonstrar concreta motivação. IV - A situação dos pacientes não alberga os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Há indícios suficientes de autoria e materialidade, porém, não estão presentes as condições constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal. V - Ordem concedida. (TRF3ªRegião, HC 200903000193654, HC - HABEAS CORPUS - 36894, Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJF3 C.12 DATA.01/10/2009 PÁGINA: 88). Nessa esteira, restando ausentes, nesta oportunidade, os fundamentos que autorizam a prisão preventiva, é de se aplicar o art. 319, I, do Código de Processo Penal, com a adoção das medidas cautelares diversas da prisão. Diante do exposto REVOGO a prisão preventiva e CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a JOSINO DE SOUZA MOL, sem FIANÇA, mediante o comparecimento mensal em juízo, para informar justificar suas atividades, bem como a todos os atos e termos do processo, além de não mudar de residência ou ausentar-se de sua residência por mais de 08 (DIAS), sem prévia comunicação/autorização deste Juízo, nos termos dos artigos 319, I, 350, 327 e 328, todos do CPP. Expeça-se alvará de soltura clausulado que deverá ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito em principal nº 0006186-30.2017.4.03.6109. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000392-62.2016.4.03.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA) X ELIZA MARQUES DOS SANTOS ABDUL NOUR(SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP390701 - MARJORIE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Tendo em vista a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de SANTO ANDRÉ/SP (fls. 419), diversamente do quanto alegado pelas rés (fls. 506/511), não há que se falar em quaisquer prejuízos às partes, sequer demonstrado, tampouco inversão processual, vez que (...) 2. O art. 222, 1º, do Código de Processo Penal, assevera que a expedição da carta precatória para a oitiva de testemunhas não suspende o curso da instrução criminal, de modo que, na hipótese de coleta de testemunhos por precatória, a inversão na ordem da inquirição não representa nulidade processual, notadamente quando não demonstrado o efetivo prejuízo, consoante ocorre no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogério Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. (STJ, AgRg no RHC 68734 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 2016/0066021-2 Relator(a) Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (1182) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 03/08/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 14/08/2017). Dessa forma, fica indeferido o petição de fls. 506/511 à míngua de amparo legal. De outra parte, acolho o pedido de restituição dos equipamentos apreendidos (fls. 503/505), como bem salientou o MPF, no sentido de que: (...) conforme observa-se em documento emitido pela Agência Nacional de Telecomunicações, na data de 21/10/2016 foi outorgada a autorização de uso de radiofrequência à EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA. Ademais, no que pertine a estes autos, tais materiais já forma objeto de perícia não fazendo-se necessário que permaneçam acatrelados em Juízo. (...) (cfr. fls. 276). Solicitem-se os materiais apreendidos do setor de depósito (PACOTE 515 - fls. 320). Após, intime-se a defesa para retirada, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o teor desta decisão para o Juízo deprecado de SANTO ANDRÉ/SP (00003405-81.2017.4.03.6126). Cumpra-se.

Expediente Nº 4857

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005194-06.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X RODRIGO TRAVALO BOM

Fls. 86: Resta prejudicado o pedido pois já houve sentença extintiva (fls. 77/78).Assim, arquivem-se os autos.Intime-se.

0007233-73.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR019937 - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES) X KEILA MENEZES MENDONCA

Fls. 61-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente. Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cf. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

MONITORIA

0010947-51.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LAERCIO DA SILVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Fls. 148: Com razão a CEF, assimIntime-se o executado LAERCIO DA SILVA, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 61.319,18 (sessenta e um mil, trezentos e dezanove reais e dezoito centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0011666-33.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LUIZ DAIRE(SP278819 - MARIO SERGIO MACEDO JUNIOR)

Homologo a desistência da execução de fls. 128.Assim, não havendo valores a converter em favor da CEF, determino o arquivamento dos autos nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos 1º a 4º do CPC.Intime-se e archive-se.

0003602-63.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUCIANA SOARES CARDOSO

Visto em Inspeção.Diante do teor da certidão de fls.68, confiro o prazo improrrogável de 15(quinze) dias para que a CEF comprove a distribuição da carta precatória retirada mediante Termo de fl.67.Ressalto que a inércia à diligência consiste falta de interesse da autora na demanda, razão pela qual terá como consequência a extinção deste feito.Intime-se.

0009056-24.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JAIR DA SILVA(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Fls. 139: Manifeste-se a CEF sobre o requerimento do executado, bem como, em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP221870 - MARIA ANGELICA DE MELLO)

Manifeste-se a exequente sobre a satisfação do crédito em relação ao depósito feito em seu favor às fls. 185/188, no prazo de cinco dias.Após, tomem-me conclusos. Intime-se.

0005494-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO LUIS FABRAO BUENO

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0003475-57.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCIANA PAULA DE ASSIS LIMA

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0005239-78.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIS HENRIQUE MONTANARI DA SILVA BUENO

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0006453-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALINE CARRASCO

Fls. 36: Defiro, devendo a CEF promover a citação por edital nos termos do art. 257, único do NCPC.Intime-se

0007908-07.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA MENDES

Certidão de fls. 39: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0003634-63.2015.403.6109 - JOAO DE SOUSA ALMEIDA - ME(SP265246 - CARLOS EDUARDO ALTAFIM BASSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0003712-57.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO CESARIO SILVA

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0003800-95.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA - ME X DANNY BENATTO FERREIRA DA SILVA

Fls. 70: Defiro, devendo a CEF promover a citação por edital nos termos do art. 257, único do NCPC.Intime-se.

0005893-31.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDENIR DE QUEIROZ X MARIA ODALIA PACHE DE QUEIROZ

Em face da não localização do réu, conforme informação constante da Carta Precatória juntada às fls. 75/93, manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias em termos de prosseguimento da ação.Após, não havendo manifestação, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0009147-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO SQUASH PIRACICABA LTDA. X WAGNER PEREZ DA SILVA X LAZARO RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.Após, não havendo manifestação, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0009160-11.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CACHIOLO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME X JOAO BATISTA CACHIOLO X CRISLAINE GONCALVES GODOI CACHIOLO

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0009375-84.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X WALTER LOPES MACHADO AUTOPECAS X WALTER LOPES MACHADO

Manifeste-se a CEF em 10 (dez) sobre a não citação da empresa executada WALTER LOPES MACHADO AUTOPEÇAS (fls. 39 v.)No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Cumpra-se.

0000081-71.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO LOURENCO FRANCISCO

Manifeste-se a CEF sobre a não localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, não havendo manifestação, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se. Piracicaba, d.s.

0000176-04.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

Indefiro por ora o requerimento de fls. 138.Primeiramente, intime-se o executado SILVANARA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA JUTKOSKI, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 123.890,62 (cento e vinte e três mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS.Int.

0000354-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PIRACESTAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME X ADRIANO JUNIO AMBROSIO

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se.

0000737-28.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDUARDO ANTEDOMENICO X ELIETE QUINTINO DE CAMARGO ANTEDOMENICO

Fls. 52: INDEFIRO a pesquisa e constrição de bens via BACENJUD e RENAJUD, vez que o executado nao foi citado ainda nos termos do artigo 523 do CPC.Assim, promova a CEF no prazo de dez dias, as diligências necessárias a regularidade e prosseguimento do feito, conforme determinado às fls. 51 dos autos.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Intime-se.

0000742-50.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ENRIQUE CRISPIN INSAURRALDE COSTA X LUCIA REGINA IBANES INSAURRALDE

Fls. 43/44: Indefiro. Cabe à parte autora providenciar os meios de localização do executado. Assim, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se.

0000747-72.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MC MENDES VEICULOS EIRELI - ME X MARIA CECILIA MENDES

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se.

0001093-23.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SAID HUSSEIN CHAHROUR FILHO

Citado o executado em audiência de conciliação (fls. 29/31), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de (10) dez dias.No silêncio, ao arquivo, sobrestado.Int.

0002131-70.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X MAURA ELIANA FERREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito.Após, não havendo manifestação, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se.

0002134-25.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PATRICIA ROGOBELO CHAUD

Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do prosseguimento do feito.Após, não havendo manifestação, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPD.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPD).Intime-se.

0002886-94.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDUARDO CONDUTA X GERSON DE OLIVEIRA PINTO JUNIOR

Visto em Inspeção.A Lei nº.9.800/1999 possibilita a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, todavia, a mesma Lei impõe que os originais devam ser entregues em juízo, necessariamente, em até cinco (05) dias da data do término do prazo processual para praticar aquele ato.In casu, verifico que a parte requerida foi citada entre os dias 24 e 25 de janeiro de 2017, sendo que a carta precatória destinada à sua citação foi juntada nestes autos em 07/03/2017(fl.1128-1138), razão pela qual foi iniciado o prazo para apresentação de embargos em 08/03/2017(art.231, II, do CPC). Nesse contexto a parte requerida apresentou embargos à monitoria através da petição nº.2017.61090003605-1(fl.1139-1145) por fac-símile em 20/02/2017, conforme possibilita a Lei nº.9.800/1999, todavia, a parte requerida não apresentou os originais daquela petição no quinquídio legal, aliás, o prazo final considerando a contagem em dias úteis e o acréscimo do quinquídio, precluiu no dia 05/04/2017.Diante do exposto, com fulcro no artigo 4º, da Lei nº.9.800/1999 c.c. artigos 104 e 223, do CPC, declaro o ato ineficaz e consequentemente, determino o desentranhamento da petição nº.2017.61090003605-1(fl.1139-1145) para seu incontinenti encaminhamento ao SEDI desta Subseção Federal, a fim de providenciar o cancelamento do protocolo, bem como sua exclusão dos registros eletrônicos deste processo.Cumprida a diligência supra, mantenham a petição cancelada na contracapa destes autos até eventual entrega à parte requerida.Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001099-93.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000609-73.2015.403.6131) LUIZ DE GOES FILHO(SP201801 - GEOVANA OTILIA TOMAZELA DE PROENCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP306552 - VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA)

Fls. 20/23: Manifeste-se o embargante, após, verihem-me conclusos para sentença.Intime-se.

0002111-45.2017.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-71.2012.403.6109) MARCELO LUIZ DE MELO X MARCIA CESIRA MACKEY DE MELO(SP132840 - WILLIAM NAGIB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Manifeste-se os embargantes quanto a informação de fls. 172/175, posto que não houve o registro da penhora do imóvel, no prazo de dez dias.No mais, expeça-se, nos autos principais, carta precatória, visando à penhora no imóvel descrito às fls. 177, intimando-se a CEF para retirada e comprovar a distribuição no prazo de dez dias.Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1100298-38.1998.403.6109 (98.1100298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CENTRO AQUATICO NADAR COM/ LTDA - ME X JOSE LUIZ ZOPPI(SP253324 - JOSE SIDNEI DA ROCHA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X TOMAZ RENATO ZOPPI

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0002583-32.2006.403.6109 (2006.61.09.002583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA - EPP X EDVAN BATISTA BUENO DA SILVA(SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0004864-58.2006.403.6109 (2006.61.09.004864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X ANDRE LUIZ MIRANDA X REYNALDO FIORIO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Intime-se

0000114-76.2007.403.6109 (2007.61.09.000114-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ANDERSON CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAS) X EDUARDO ALFREDO GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAS) X MARIA JOSE CHAMON GONCALVES(SP265587 - LUCIANA PIGATTI GASPAS)

Cabe a CEF promover a citação por edital dos executados, nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, fixando o prazo de 20 dias que fluira a partir da publicação.

0005913-03.2007.403.6109 (2007.61.09.005913-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DALAS IND E COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA EPP X CESAR DIONELLO X RAQUEL DIONELLO X GERSON DIONELLO

Manifeste-se a CEF sobre a penhora efetivada (fls. 132/150), no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Intime-se.

0005895-45.2008.403.6109 (2008.61.09.005895-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X W D K SUPERMERCADO LTDA EPP X DOUGLAS FREDERICO DE ALMEIDA X CARLENE KLETELIN ALVES DO VALE X WILLIAN NOVEL DE ALMEIDA

1. Ciência do retorno dos autos.2. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, ao arquivo com baixa.Int.

0009331-12.2008.403.6109 (2008.61.09.009331-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLASSIC MODAS CONFECÇÕES AMERICANA LTDA - EPP X ROBERTO ELIASQUEVICI

1. Fls. 55: Defiro parcialmente.2. Determino a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante informado total de R\$ 84.643,90 (oitenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e três reais e noventa centavos) em conta(s) da(s) em nome do executado(s): 1) JOÃO PAULO LOPES, CPF n. 339.186.498-22. 2. Atualizado o valor suprarreferido, tomem os autos a este Magistrado para ingressar no site do Banco Central e determinar diretamente, nos termos do caput do art. 854, do NCPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito executando. 3. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, (art. 854, 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista ao executado, pessoalmente, ou mediante advogado se o tiver, para que no prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do NCPC. 5. Na seqüência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se o caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do Juízo. 6. Em caso negativo, dê-se vista a exequente pelo prazo de dez dias para efetiva manifestação, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 7. Cumpra-se. Intime-se.

0004550-73.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MECMONT IND/ E COM/ LTDA X JOZIEL APARECIDO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X SANTO ANTONIO DAROS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

0011123-93.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON DA SILVA COSTA X JOICE CRISTINA BOMBONATO

Cabe a CEF promover a citação por edital do(s) executado(s), nos termos do artigo 257, parágrafo único CPC, fixando o prazo de 20 dias que fluirá a partir da publicação.Intime-se.

000107-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO FERREIRA DA CRUZ(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA)

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se

0002062-43.2013.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PA DE REZENDE COSTA JUNIOR - ME X PAULO ANDRE DE REZENDE COSTA JUNIOR

Manifeste-se a EBCT em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006571-17.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA LOURENCO FRIOS - ME X ROBERTA LOURENCO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

0006029-62.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO - ME X LEIA BAPTISTA RODRIGUES BUENO

FLS. 133 e verso: INDEFIRO.Assim, tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0007487-17.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CAMILA DE FATIMA DA SILVA - ME X CAMILA DE FATIMA DA SILVA(SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA E SP308249 - PAULO HERBER TEIXEIRA VIEIRA)

Aguarde-se a prolação de sentença nos embargos.Após, apreciarei a petição de fls. 101.

0007488-02.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE JUNIOR BICUDO DA COSTA

Caberá a CEF, no prazo de dez dias, providenciar a publicação dos editais nos termos do artigo 257, parágrafo único do CPC.No silêncio, ao arquivo sobrestados.Intime-se.

0002321-67.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JRJ ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME X JOAO GONZAGA JUNIOR X JONATAN CRISTIAN GONZAGA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo , sobrestado.Int.

0004995-18.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEBRAS CONSULTORIA EM RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X ADILA JUSSARA GIMENEZ X SIDNEI VIEIRA

Manifeste-se a CEF em termos da localização do réu no prazo de dez dias.Após, não havendo resposta , tendo em vista a não localização dos executados, DETERMINO a suspensão do presente feito e da prescrição, pelo prazo de 01 (UM) ANO, nos termos do artigo 921, III e parágrafo 1º do NCPC.Decorrido o prazo máximo de 1 (UM) ANO sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos (pár. 2º, do art. 921, do NCPC).Intime-se.

0007159-53.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEGRI E NAMIZAKI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA X LEANDRO NEGRI X BEATRIZ DOS SANTOS NEGRI

Fls. 39/40: Ciência as partes.Após, tomem ao arquivo nos termos do despacho de fls. 38.Int.

0007160-38.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROSENDO MARTINS LOCACAO - EPP(SP280814 - MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA) X ROSENDO FRANCISCO MARTINS(SP280814 - MIRIAN QUEIROZ MENEZES NOGUEIRA)

Manifeste-se a CEF sobre as fls. 32/46, no prazo de dez dias.Após, tomem-me conclusos.Int.

0006046-30.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS - EPP X MARCELO DURAES X TIE E SHIRTS INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X RAYMUNDO DURAES NETTO X ELAINE TOMACHEUSKI DE FREITAS

Fls. 23 -INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0005574-29.2016.403.6109 - JOSE CARLOS ELORZA(SP298117 - ALEX PEREIRA DE SOUZA E SP288715 - DAYANE FERREIRA PIROLA E SP337505 - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X DILSON CURY - ESPOLIO(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Homologo a desistência do recurso de apelação de fls. 155/160, restando prejudicado o Recurso Adesivo de fls. 164/169.Aguarde-se o trânsito em julgado e , apos , arquivem-se os autos.Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0005541-78.2012.403.6109 - MARCO ANTONIO CORREA LIMA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR)

Fls. 114/115: Comprove a CEF o cumprimento da sentença de fls. 68/71, no prazo de dez dias.Se cumprido, dê-se vista a parte autora.Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 112. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009461-36.2007.403.6109 (2007.61.09.009461-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA X HIRAN EDUARDO MURBACH X JONICA HELENA MURBACH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA

Fls. 445-INDEFIRO o pedido de busca de endereços dos requeridos via sistema BACENJUD/WEBSERVICE/SIEL e outros, ora requerida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vez que referida diligência incumbe à solicitante/parte autora, ora requerente.Anoto, outrossim, a inexistência de quaisquer prerrogativas processuais da CEF nesse sentido (STJ, REsp 1117438/RS, RECURSO ESPECIAL, 2009/0009504-9, Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114), T2 - SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 15/09/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 25/09/2009; STJ, EDcl no AgRg no Ag 1236201/BA, 2ª Turma, DJe 11/03/2013; TRF3, AI 511155, e-DJF3, 14/02/2014, 1ª Turma; TRF3, AI 487303, 5ª Turma, e-DJF3 01/03/2013). Nessa esteira, mutatis mutandis, (...) É consabido que, diante da carência de norma legal que estipule prerrogativas à parte, não pode o magistrado, sob pena de malferir o devido processo legal, conceder privilégios nos autos. (...) (cfr. TRF2, AG 226795, 6ª Turma, E-DJF2R, 14/08/2013).Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo com baixa.Intime-se.

0011066-12.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TAISA ISABEL COSENZA(SP245779 - BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TAISA ISABEL COSENZA

Visto em Inspeção. Diante do trânsito em julgado certificado acima, determino à Serventia que providencie a adequação da classe da ação através da rotina MVXS, vez que deverá ser enquadrada como Cumprimento de Sentença. Sem prejuízo, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de quinze(15) dias, o valor atualizado do débito, a teor do art.524, do CPC. Em caso de inércia, aguarde-se provocação em arquivo findo. Entretanto, se cumprida a diligência supra, expeça-se carta precatória ao Meritíssimo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Limeira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar as providências necessárias à citação da parte executada, nos termos do art. 523 do CPC. Instrua-se a precatória com as cópias necessárias. Intime-se e cumpra-se.

0009342-94.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA PANIFICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 63: Nada a prover. Princiramente aguarde-se o cumprimento da diligência indicada às fls. 60 (art. 523 c.c art. 524 do CPC/2015), pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio da CEF aguarde-se provocação em arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0010638-30.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SANDRA REGINA DA SILVA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 140 e 143, manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, archive-se dando-se baixa. Int.

0002432-51.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA CECILIA ROCHETTO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Intime-se o executado MARIA CECÍLIA ROCHETTO, através de seus advogados, nos termos do artigo 523, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, no valor de R\$ 2.961,62 (dois mil, novecentos e sessenta e um reais e sessenta e dois centavos), sob pena de multa de 10% e acréscimo de honorários de advogado de 10% (1), devendo atualizar o valor quando do pagamento. Havendo o pagamento do débito, intime-se o exequente para que se manifeste quanto à satisfação do seu crédito. Sem prejuízo, cuide a secretaria de promover a alteração da classificação dos autos na rotina ME-XS. Int.

0008164-13.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LIDIANE MARIA LOMBARDI(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Fls. 145: Ciência a CEF, nada requerendo no prazo de dez dias, arquivem-se os autos. Intime-se

Expediente Nº 4874

MONITORIA

0011362-68.2009.403.6109 (2009.61.09.011362-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTA APARECIDA PINTO(SP123076 - LUCIANE BRAJAO) X ROSNI HONOFRE APARECIDO PINTO(SP250538 - RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

PROCEDIMENTO COMUM

1102033-14.1995.403.6109 (95.1102033-1) - SINDICATO DOS AUXILIARES EM ADMINISTRACAO ESCOLAR DE PIRACICABA(SP121856 - ANA PAULA PINOS DE ABREU E SP034334 - FLAVIA VALERIA BALLERONE E SP044747 - ARNALDO SORRENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA ARAUJO E SP103809 - JANETE LEONILDE GANDELINI RIGHETTO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

1105804-92.1998.403.6109 (98.1105804-0) - MAR GIRIUS CONTINENTAL IND/ DE CONTROLES ELETRICOS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002606-85.2000.403.6109 (2000.61.09.002606-9) - JOSE CARLOS SANTORI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP326668 - LUIZ HEITOR DE ARRUDA FROTA E SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0002913-29.2006.403.6109 (2006.61.09.002913-9) - FRANCISCO DE ASSIS SANCHES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0011629-06.2010.403.6109 - LUIZ ADOLFO LANZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X LUIZ ADOLFO LANZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

0012000-67.2010.403.6109 - SALVADOR BOCHEMBUZO NETO(SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

MANDADO DE SEGURANCA

0006681-70.2000.403.6109 (2000.61.09.006681-0) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021784 - LAERCIO CERBONCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

O processo encontra-se DESARQUIVADO para a parte interessada para fins de VISTA dos autos, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao ARQUIVO

2ª VARA DE PIRACICABA

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004119-07.2017.4.03.6109

AUTOR: ELAINE MARCELINO

Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA DA SILVA - MG64398

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo a parte autora o benefício da justiça gratuita.

Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a instrução, ante a ausência de risco de perecimento de direito.

Com o intuito de imprimir maior celeridade às ações que envolvem pretensão de natureza alimentar com fundamento em incapacidade, determino a realização de perícia médica na autora no dia 13 de dezembro de 2017, às 14h20, na sala de perícias deste Fórum Federal de Piracicaba.

Nomeio o Dr. Nestor Colletes Truite Júnior, fixando-se prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo.

Arbitro honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.

Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretária, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará a preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretária intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.

O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretária) reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretária encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, via-email, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.

Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, arquivado em Secretária).

Sem prejuízo, **CITE-SE O RÉU** conforme a praxe ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados no(a) autor(a) facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos suplementares.

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Conforme ofício eletrônico nº 30/2011/PSFPCB/PGF/AGU/AAT datado de 17/02/2011, complementado posteriormente por informação eletrônica do DD. Procurador Federal Dr. Anderson Alves Teodoro, ENCAMINHE-SE E-MAIL para o endereço sst.gexpir@previdencia.gov.br, com cópia deste despacho, para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada.

Realizada a perícia, intinem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de 10 dias.

Não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se com **URGÊNCIA**.

Piracicaba, 30 de novembro de 2017.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003929-44.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: JOSE GONCALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE PIRACABA/SP

Defiro a gratuidade judiciária, nos termos do artigo 98 do NCPC.

Tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se à autoridade impetrante.

Ao final, tomem os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-48.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ORTOFIO INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ/MF sob nº 01.888.285/0001-01) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS em relação às prestações vincendas.

Traz como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Fundamento e decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei nº 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser irrevivível a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, **afasto as prevenções apontadas nos autos e defiro a liminar** para autorizar a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS **em relação às prestações vincendas**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e então venham conclusos para sentença.

Int.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (matriz CNPJ 43.237.254/0001-30 e filiais CNPJ nº 43.237.254/0003-00 e nº 43.237.254/0005-64) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS das prestações vincendas.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que sustenta o sobrestamento em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, das prestações vencidas.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (matriz CNPJ 43.237.254/0001-30 e filiais CNPJ nº 43.237.254/0003-00 e nº 43.237.254/0005-64) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS das prestações vencidas.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Descabida a preliminar que sustenta o sobrestamento em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por consequente, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, das prestações vencidas.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-95.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA, TECELAGEM JOLITEX LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TECELAGEM JOLITEX LTDA. (matriz CNPJ 43.237.254/0001-30 e filiais CNPJ nº 43.237.254/0003-00 e nº 43.237.254/0005-64) com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS das prestações vencidas.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi deferida.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que sustenta o sobrestamento em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Carmen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, das prestações vencidas.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-97.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE JOMIL BARBATI

Advogado do(a) AUTOR: GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA - SP255141

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA
ASSISTENTE: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

null

S E N T E N Ç A

JOSÉ JOMIL BARBATI, nos autos da ação de rito comum ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 2862057) alegando a existência de contradição, uma vez que ausente relação entre a sentença prolatada e os fatos e pedidos deduzidos na inicial.

Compulsando os autos verifica-se que assiste razão ao embargante, eis que houve lançamento equivocado ou falha no sistema processual eletrônico, de tal forma que foi encartada sentença referente a outro processo.

Destarte, **julgo procedentes os presentes embargos de declaração** e passo a proferir nova decisão em substituição à decisão embargada.

JOSÉ JOMIL BARBATI, portador do RG nº 14.297.298-8 SSP-SP e do CPF nº 027.812.618-90, nascido em 25.03.1965, filho de Benedito Barbati e Leonilda Raimundo Barbati, ajuizou a presente ação de rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 03.06.2015 (NB 174.871.939-1) que foi negado, eis que não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente agressivo.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre **12.03.1981 a 25.06.1985, 06.03.1997 07.02.2001, 20.12.2004 a 18.03.2005, 08.06.2005 a 13.09.2005, 30.10.2009 a 03.06.2015** e, conseqüentemente, seja implantado o benefício previdenciário, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito.

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobreredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinação labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Depreende-se dos documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre **12.03.1981 a 25.06.1985**, na empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, uma vez que trabalhava como aprendiz de torneiro, atividade similar à elencada no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.1 e 2.5.2, que trata da função de metalúrgico.

Da mesma forma, o PPP anexado aos autos notifica que o autor trabalhou para a empresa CATERPILLAR BRASIL LTDA, nos intervalos compreendidos entre **06.03.1997 a 07.02.2001**, exercendo atividade exposta a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias “1.2.11 – Tóxicos Orgânicos” - do Decreto n.º 53.831/64 e “1.2.10 - Hidrocarbonetos” do Decreto n.º 83.080/79.

Por fim, infere-se de PPP anexado aos autos que o autor laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre **20.12.2004 a 18.03.2005, 08.06.2005 a 13.09.2005 e 30.10.2009 a 03.06.2015**, nas empresas POLIART COBERTURAS EM POLICARBONATO E COMÉRCIO LTDA, EPP, MASTER MÓVEIS LTDA e PAINCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, exposto a ruído variando de 91,3 dBs a 104,5 dBs. A propósito, resalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJE-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Desnecessário que o laudo técnico que embasa a confecção do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento.

Somando-se os períodos ora reconhecidos aos que já foram considerados especiais administrativamente o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **12.03.1981 a 25.06.1985, 06.03.1997 a 07.02.2001, 20.12.2004 a 18.03.2005, 08.06.2005 a 13.09.2005 e de 30.10.2009 a 03.06.2015** e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial do autor José Jomil Barbat (NB 174.871.939-1), desde a Data do Requerimento Administrativo (03.06.2015) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, de acordo com o preceituado no Manual de Cálculos da Justiça Federal ora vigente.

Custas *ex lege*.

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro nos artigos 300 e 497, ambos do Código de Processo Civil **defiro a tutela de urgência**. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA/SP, **por mandado**, a fim de que se adotem as providências cabíveis ao cumprimento da presente sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000405-39.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: ALPHENZ INDUSTRIA DE TANQUES LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 254/776

SENTENÇA

ALPHENZ INDÚSTRIA DE TANQUES LTDA., CNPJ sob o nº 10.808.894/0001-02, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustenta que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Traz como fundamento de sua pretensão as decisões proferidas em Recursos Extraordinários.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido, tendo o impetrante aditado a inicial.

A liminar foi indeferida.

Impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminarmente a necessidade de sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574706, e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

União Federal manifestou-se nos autos e se insurgiu contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Descabida a preliminar que requer sobrestamento do feito em razão do Recurso Extraordinário nº 574.706, pois desnecessário na hipótese o trânsito em julgado da referida decisão, eis que o recurso interposto para a modulação dos efeitos da decisão proferida no Recurso Extraordinário não tem efeito suspensivo.

Passo a analisar o mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo cobido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão favorável à tese da impetrante proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definidora constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”. (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos há mais de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumprido ressaltar que a inexistência de mora devedora em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS, e à compensação dos valores com tributos vencidos e vencidos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004040-28.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OWENS CORNING FIBERGLAS A S LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OWENS CORNING FIBERGLAS A.S. LTDA., CNPJ nº 62.647.052/0002-92, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA** e Sr. **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA** objetivando, em síntese, a suspensão da exigibilidade de créditos tributários relativos à intimação fiscal, mediante realização de depósito integral do montante exigido e, em consequência, expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPEN em seu favor.

Afirma ser empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social PIS/PASEP e da COFINS pelo regime de apuração não cumulativo e que embora diante da “denúncia espontânea”, a autoridade impetrada está exigindo o pagamento da multa moratória de 20% (Lei n.º 9.430/96, artigo 61, § 2º), relativa aos pagamentos em atraso, pagos em agosto de 2017, nos termos da Intimação nº 100000025311837, de 7.10.2017, em ofensa ao artigo. 138, do CTN.

Com a inicial vieram documentos.

Foi proferido despacho para esclarecimentos acerca da prevenção e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e parecer ministerial.

Impetrante juntou documentos relativos à possibilidade de prevenção, reiterou a urgência e noticiou depósito no importe total R\$ 64.258,47 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da liminar estabelecidos no artigo 7º, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora.

Sobre a pretensão trazida aos autos há que se considerar que o depósito do montante integral como forma de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, tem o condão de assegurar ao contribuinte o direito de discuti-lo, sem que se submeta a atos executórios, bem como ocorra sua inscrição em cadastro de inadimplentes ou recusa de expedição de certidão de regularidade fiscal.

Nesse diapasão, registre-se teor da Súmula 112 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, preservando que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

Destarte, demonstrada a realização do depósito do montante de R\$ 64.258,47 (sessenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), em dinheiro, relativo ao termo de intimação n.º 100000025311837, de 7.10.2017, plausível o direito alegado.

Posto isso, **afasto a prevenção apontada** nos autos e **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relacionados no Termo de Intimação nº 100000025311837, de 7.10.2017, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, restando assegurado à impetrante o direito obter Certidão Positiva de Débitos em Efeitos de Negativa - CPEN, condicionada à inexistência de outros débitos.

Notifique-se às autoridades impetradas dando ciência desta decisão para cumprimento imediato e para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e então venham conclusos para sentença.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-62.2016.4.03.6109

IMPETRANTE: ELIEL MARTINS LUDUGERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIE REGINA MARCURA - SP145163

SENTENÇA

ELIEL MARTINS LUDUGERO, portador do RG: 22.229.216-SSP/SP e do CPF 095.900.128-09, nascido em 19.12.1966, filho de Moizes Ludugero e Aparecida Martins Ludugero, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA - SP** objetivando, em síntese, a concessão de sua aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, não reconhecidos administrativamente.

Alega o impetrante ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria em 08/03/2016, (NB 46/176.774.355-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer que o INSS reconheça a prejudicialidade do labor desenvolvido nos períodos compreendidos entre **01.07.1987 a 23.09.1988, 01.03.1986 a 18.03.1987, 01.11.1988 a 31.08.1990, 18.09.1998 a 23.10.2012 e de 26.11.2012 a 08.03.2016**, a manutenção do reconhecimento administrativo de outros períodos trabalhados nessa condição e, conseqüentemente, seja concedida a especial desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

A gratuidade foi deferida e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações. Juntou documentos.

O INSS foi intimado.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Impetrante reiterou pedido de liminar.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johorsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Inferê-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo pericial, inequivocamente, que o impetrante exerceu atividades em condições prejudiciais nos períodos compreendidos entre **01.07.1987 a 23.09.1988**, na empresa NATAL THOMÉ & CIA (BIONDO ZINETTI), **01.03.1986 a 18.03.1987 e 01.11.1988 a 31.08.1990**, para N. DINIZ & CIA LTDA., **18.09.1998 a 23.10.2012**, para ENGEDEP CALDEIRARIAS E MONTAGENS LTDA. e de **26.11.2012 a 08.03.2016**, para MAGNUM SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., exposto a ruído, respectivamente, de 99 dB, 96 dB, 95,3 dB e de 87,8 dB (IDs 328180,328181).

A propósito, ressalte-se que o uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a nocividade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11/02/2015 Public 12/02/2015), entendimento consolidado no julgamento do RE nº 664335/RS, de 04.12.2014, em que se reconheceu a repercussão geral do tema, e o Supremo Tribunal Federal apreciando a questão sobre se o uso do Equipamento de Proteção Individual - EPI poderia afastar o direito à aposentadoria especial, assentou a tese de que a mera informação da empresa, no formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, da eficácia do Equipamento de Proteção Individual, não basta para descaracterizar o exercício de atividade especial para fins de aposentadoria.

Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo parcialmente a segurança** para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre **01.07.1987 a 23.09.1988, 01.03.1986 a 18.03.1987, 01.11.1988 a 31.08.1990, 18.09.1998 a 23.10.2012 e de 26.11.2012 a 08.03.2016** e implante o benefício previdenciário de **aposentadoria especial** ao impetrante ELIEL MARTINS LUDUGERO (NB 46/176.774.355-3), consoante determina a lei a contar da presente sentença.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Notifique-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Intimem-se.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2017.

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002963-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WANDERLEY BUZZO
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500, CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Wanderley Buzzo em face da União Federal, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando o recebimento do medicamento prescrito VYNDAQEL (TAFAMIDIS MEGLUMIDA).

Sustenta o autor que em janeiro/2017 foi diagnosticado com Polineuropatia Amiloide Familiar ou Paramiloidose, CID E85, patologia de etiologia genética, crônica, grave, incapacitante e progressiva.

Informa o autor que com a intenção de retardar a progressão da enfermidade, lhe foi receitado pelo médico Dr. Werner Garcia de Souza, o medicamento VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida).

Aduz que muito embora o medicamento já tenha sido aprovado pela ANVISA, comparecer favorável à incorporação pelo Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias - CONITEC, não foi incorporado pelo SUS.

Afirmou em emenda à inicial que esgotou as alternativas terapêuticas disponibilizadas.

Em contestação a União aduziu preliminar de ilegitimidade de parte esclarecendo que o medicamento pleiteado pelo autor não pertence à Relação nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME e não faz parte de nenhum programa de medicamentos de Assistência Farmacêutica no Sistema Único de Saúde – SUS. Portanto, o Sistema não definiu que o mesmo seja financiado por meio de mecanismos regulares, muito embora possua registro na ANVISA.

Informa a União que atualmente, conforme informações técnicas encaminhadas pelo Ministério da Saúde, a única opção terapêutica eficaz para o tratamento das doenças tratadas pelo Tafamidis é o transplante hepático.

No mérito a União sustentou a ausência de comprovação acerca da necessidade da utilização do medicamento tafamidis.

Defesa do Estado de São Paulo sustentou que o medicamento pretendido não se encontra padronizado nos Programas de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde.

Decido.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

No caso concreto, não verifico a presença de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, capaz de demonstrar a probabilidade do direito invocado pelo autor - nesta fase ainda incipiente do processo - sem um mínimo de contraditório.

Controvertem as partes sobre a aplicabilidade ou não do medicamento pretendido para as condições clínicas e diagnóstico do autor.

Isso porque não há comprovação da necessidade da utilização do medicamento Tifamidis Meglumida.

De fato, **somente após a realização o exame médico, por meio de *expert* de confiança do Juízo, é que se poderá verificar se eventualmente a parte requerente preenche os requisitos necessários para receber o medicamento pretendido.**

Ante o exposto, **INDEFIRO** O PEDIDO de concessão da tutela de urgência.

Sem prejuízo do decidido e em razão da matéria discutida, nomeie-se perito médico reumatologista, por meio do sistema AJG, para a realização de perícia.

Arbitro os honorários do perito no valor máximo previsto pela Resolução nº 305, de 7/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos da mencionada Resolução.

A parte autora será intimada da designação de local, da data e da hora do exame médico, por publicação no DOE, devendo comparecer munida de documento de identidade.

O laudo deverá ser entregue em até **15 (quinze) dias** após a realização da perícia.

Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico.

Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar a intimação do perito.

Como quesitos do Juízo, indaga-se:

1. De qual moléstia ou lesão o periciado é portador? Desde quando? Em quais elementos de convicção se sustenta essa conclusão?
2. há algum medicamento(s) similar(es) ao "VYNDAQEL (Tifamidis Meglumida) ou com o mesmo princípio ativo, fornecido pelo SUS e que possua igual eficácia? Tal medicamento poderia ser administrado no caso do periciado?
3. O medicamento cujo fornecimento é pretendido é adequado? A conclusão está baseada na denominada medicina por evidências? Justifique?
4. Qual a dosagem necessária do(s) medicamento(s) e o tempo previsto para o tratamento?
5. Qual a imprescindibilidade do(s) medicamento(s) na realização das atividades normais (habituais) do periciado?

6. o periciado esgotou todas as terapêuticas alternativas disponibilizadas?

As partes serão intimadas para manifestarem-se sobre o laudo pericial.

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003443-59.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BEST FABRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FALSO TECIDO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: IVAN NASCIBEM JUNIOR - SP232216
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO [CREA SAO PAULO]

DECISÃO

Trata-se de ação movida por Best Fabril Indústria e Comércio de Artefatos de Falso Tecido Ltda, estabelecida na cidade de Santa Bárbara D'Oeste, em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, com endereço indicado também de Santa Bárbara D'Oeste.

Por meio do documento de ID 3123329, verifico que a autora está estabelecida na cidade de Santa Bárbara D'Oeste a qual, segundo o que dispõe o Provimento nº. 362 de 27 de agosto de 2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, pertence à jurisdição da 34ª Subseção Judiciária de Americana, Estado de São Paulo.

Ante o exposto, considerando a instalação da 34ª Subseção Judiciária em Americana, DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor da Subseção Judiciária de Americana, competente para o processamento e julgamento do presente feito.

Remetam-se com as cautelas de praxe.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002834-67.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA, SOPHIA VICTORIA DOS SANTOS DIAS CORREA
REPRESENTANTE: TAIS DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS - SP386952,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **DAVI LUCCAS DOS SANTOS CORREA** e **SOPHIA VICTÓRIA DOS SANTOS CORREA**, menores impúberes, neste ato representados por sua genitora, **Tais dos Santos Dias**, os quais demandam em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em ação que visa à concessão de benefício previdenciário, em que os Autores buscam a concessão do benefício de auxílio-reclusão NB 177.261.688-2 (documento Id nº 2974678), indeferido em 16.8.2016, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento, em síntese, de que todos os requisitos legais para a percepção do benefício foram cumpridos, inclusive aquele que motivou a negativa na esfera administrativa, relativo à perda da qualidade de segurado de seu genitor que se encontra recolhido à prisão. Assim, requerem a concessão da tutela provisória de urgência antecipada.

Decido.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito*” e secundário é o “*perigo de dano*”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “*o risco ao resultado útil do processo*”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos eletrônicos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder o benefício previdenciário pleiteado em favor dos Autores.

Segundo a narrativa da inicial, o fundamento administrativo para a negativa do benefício à Coautora Sophia Victória dos Santos Correa é a perda da qualidade de segurado de seu genitor, Jefferson Pires Correa, conforme documento Id nº 2974678. Ressalte-se que, embora não haja pedido administrativo em relação ao Coautor Davi Luccas dos Santos Correa, a ele se aplica a mesma situação jurídica de seu pai, de modo que se chegaria, evidentemente, à mesma conclusão.

Todavia, os Autores não apontaram, conclusivamente, elementos que pudessem infirmar essa conclusão da Autarquia Previdenciária, que tem presunção de legalidade.

O art. 11 da Lei nº 8.213/91 define quem são os segurados do Regime Geral da Previdência Social, ao passo que o art. 15 da mesma Lei estabelece as condições de manutenção e de perda da qualidade de segurado, para o caso de ausência de contribuições. A situação do genitor dos Autores deve ser analisada à luz do inciso IV desse artigo.

Os Requerentes juntaram aos autos eletrônicos o documento Id nº 2974601, relativo à cópia de um registro profissional da Carteira de Trabalho e Previdência Social de seu pai, onde consta vínculo de emprego iniciado em 4.1.2010, sem término. Também há as cópias de certidões de recolhimento prisional, como documentos Id nº 2974659, 2974665, 2974672, onde se aponta que, depois de iniciado esse vínculo empregatício, o genitor dos Autores esteve recluso em muitas ocasiões, por períodos curtos e longos, também com muitos intervalos de liberdade.

A concessão do benefício de auxílio-reclusão dispensa período de carência, de modo que, ao que tudo indica, o problema reside na contagem do chamado período de graça, estabelecido segundo as regras do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

Acontece que os Autores não juntaram com a exordial a cópia do procedimento administrativo de requerimento do benefício NB 177.261.688-2, a fim que este Juízo pudesse aferir, com exatidão, se alguma ilegalidade fora cometida pelo INSS ou se existe algum óbice justificável a impedir a concessão pleiteada.

Considerando que a demonstração dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito incumbe a quem o requer, conclui-se que desse ônus os Autores não se desincumbiram.

Desse modo, não se pode falar em elementos que evidenciem a probabilidade do direito quando incidentes sobre questão fática, ainda que documental, carente de robusta demonstração.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Por ser assinado, indefiro o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

Considerando a indisponibilidade do direito envolvido nesta lide, além de o litígio envolver matéria fática controvertida, aplica-se ao caso o inciso II do § 4º do art. 334 do CPC.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Intime-se o i. Representante do Ministério Público Federal, nos termos do art. 178, II, do CPC.

Cite-se.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003497-16.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAULO MARCIO VIEIRA ECHEVERRIA

Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, em que o Autor busca o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais e ulterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

A aposentadoria especial está prevista no art. 57 da Lei nº 8.213, de 24.7.91 (LBPS), *in verbis* (redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.5.95):

“Art. 57 – A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante quinze, vinte ou 25 anos, conforme dispuser o regulamento.”

Assim, a aposentadoria especial tem como requisito o exercício de trabalho em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física pelo prazo de carência previsto no art. 25, II, da LBPS.

Neste momento processual, não há como conceder o benefício, dada a complexidade de análise de eventual labor em condições especiais alegado pelo Autor, a demandar ampla dilação probatória.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Assim, INDEFIRO a concessão de tutela provisória, assim considerada tanto em relação à urgência ou à evidência.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Considerando que o Réu depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação nos casos relativos a causas de valor superior a 60 salários-mínimos e que apresentem controvérsia fática, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do § 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se o INSS.

Publique-se. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004140-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: ANDREIA FURTUNATO ARAUJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUIMARAES MOLINA - SP311309

IMPETRADO: ZELLY FERNANDA DE TOLEDO PENNACCHI MACHADO, ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO

DECISÃO

O prazo assinalado pela impetrante é dia 25 de janeiro de 2018.

Considerando o contexto no qual se insere a demanda, tratando-se de medida liminar que autorize sua participação em cerimônia de colação de grau, estando impedida porque possui disciplinas pendentes na grade curricular, e considerando a célere tramitação do mandado de segurança, apreciei o pedido liminar após a vinda das informações.

Retifico de ofício o polo passivo para fazer constar como impetrada a Autoridade coatora que é investida na função por delegação do MEC, a REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE. Retifique-se.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da Autoridade Impetrada. Notifique-se o Ministério Público Federal. Depois, tomem-me conclusos.

P.I.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004151-03.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ELIZEU GERALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RACHEL DE ALMEIDA CALVO - SP128953
IMPETRADO: ELIZABETE ALVES DE LIMA FUKAYA INOUE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando ordem mandamental liminar que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de cessar o benefício de auxílio doença decorrente do comando judicial emanado dos autos da ação ordinária nº 0000842-40.2015.8.26.0491, que tramitou perante a Única Vara Cível da Comarca de RANCHARIA (SP).

Alega o impetrante que, a despeito da prolação da ordem judicial pelo Juízo da causa à Procuradoria do INSS, a autoridade impetrada comunicou ao impetrante que seu benefício será cessado, na data de 05/12/2017, em evidente descumprimento da ordem judicial.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Não é cabível a impetração de mandado de segurança visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo.

É que o pedido veiculado neste mandado de segurança visa à ratificação do comando judicial do outro processo para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício até que seja cessada a incapacidade do Impetrante, ou até que seja submetido a processo de reabilitação abstendo-se de cessá-lo como pretendido em sua comunicação.

Entendo não ser cabível o ajuizamento de mandado de segurança para garantir o cumprimento de sentença transitada em julgado. Isto porque, as questões incidentais decorrentes do título executivo devem ser resolvidas no juízo da execução e pelos meios próprios e não manejando mandado de segurança.

Tanto o mandado de segurança como a medida cautelar autônoma, não são cabíveis para fazer executar sentenças. No caso, a eficácia do comando advindo da egrégia Justiça Estadual – Comarca de RANCHARIA (SP) – só poderá ser examinada em sede de cumprimento de sentença/execução naquele Juízo. Compete ao juiz da execução a resolução de quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do título judicial.

A via mandamental não é idônea para se pleitear o cumprimento de título judicial. A eficácia ou não do título só poderá ser examinada em sede própria, nos autos da execução, competindo ao juiz da execução resolver quaisquer incidentes relativos ao não cumprimento do julgado.

O interesse de agir subsume-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.

E, no caso dos autos, o Impetrante carece de interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a impetração deveria ter sido dirigida ao Juízo da execução da sentença transitada em julgada – na forma de requerimento ou pedido de providência –, circunstância que conduz à extinção do processo sem exame do mérito, com base no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **declaro extinto o processo sem resolução de mérito**, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

Não há condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Não sobrevindo recurso, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), 29 de novembro de 2017.

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3924

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000388-31.2007.403.6112 (2007.61.12.000388-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ROSILENE MARTINS VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA) X OSWALDO HENRIQUE VIEL(SP169771 - AYRTON FERREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 139, V, do Código de Processo Civil - fl. 135) para o dia 12/12/2017, às 16:30 horas, MESA 01, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes, após realizar pesquisa webservice; e se divergentes dos endereços informados na inicial, direcionar a intimação para os últimos. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-50.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DA SILVA, ANTONIO MARIO DOS SANTOS, ELAINE APARECIDA COSTA DOS SANTOS, DILVA SOCORRO DA NOBREGA SOBRINHO, IRENE APARECIDA COSTA JACOB

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO SIMIONATO - SP366236

RÉU: CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Por ora, verifica-se nas fichas trazidas pela CEF com a contestação, que os contratos firmados por Antônio Francisco Sobrinho e Genivaldo Ferreira da Silva, após serem novados, passaram a constar como "SEM COB. FCVS".

Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF manifeste-se conclusivamente se as apólices de seguros dos referidos contratos permanecem vinculadas ao ramo 66.

Com a manifestação da CEF ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para saneamento do feito.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001695-80.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

1. Relatório

UILSON APARECIDO ULIAN & CIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL e OUTROS ajuizou a presente demanda pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO**, objetivando a suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da COFINS e do PIS, correspondentes à inclusão do ICMS, incidentes nas vendas de mercadorias, em suas bases de cálculo. Ao final, pleiteia obter autorização para a compensação/restituição dos valores que entende ter recolhido a maior, nos últimos cinco anos.

Alegou, em síntese, que a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS afrontaria o disposto no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal de 1988; e que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, é favorável à sua tese.

Inicialmente indeferiu-se o pedido de gratuidade processual, tendo a parte autora na sequência regularizado o recolhimento das custas.

O pedido de tutela antecipada foi deferido.

Devidamente citado, a ré apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Com a r. decisão das fls. 69/71, o pedido antecipatório foi deferido.

Réplica às fls. 78/88.

Vieram os autos conclusos.

É o essencial.

2. Fundamentação

Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 355, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.

Assim, não havendo questões preliminares a serem dirimidas, passo diretamente à apreciação do mérito, o qual já foi suficientemente fundamentado por ocasião da apreciação do pedido liminar, pela r. decisão identificada com Id 3048410, nos seguintes termos:

“As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

A controvérsia diz respeito à análise se o ICMS, embutido no preço dos serviços, deve ser considerado como faturamento da empresa, para fins de cálculo das contribuições previdenciárias.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do *quantum* a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

ROQUE CARRAZZA define **serviço** de qualquer natureza, para fins de tributação autorizada pela Constituição, como sendo “a prestação, a terceiro, de uma utilidade (material ou imaterial), com conteúdo econômico, sob o regime de direito privado (em caráter negocial)”.

Assim, o preço recebido pelos serviços é o faturamento da empresa, e este é, pela legislação, base de cálculo para a incidência das contribuições.

De acordo com o artigo 1º, § 2º, da Lei nº 10.637/02:

“Art. 1º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Neste sentido, também, a Lei nº 10.833/03 que dispõe sobre a COFINS:

Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 2º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.”

Situação semelhante ocorre com relação ao ICMS. Porém, a questão deste imposto integrar o faturamento já foi muito debatida na jurisprudência, até mesmo com a edição de Súmulas, nos casos do PIS e do FINSOCIAL.

Em relação ao PIS, o extinto Tribunal Federal de Recursos editou a Súmula n.º 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICMS”.

O mesmo se diga no E. STJ, que também disciplinou a matéria na Súmula n.º 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08 de novembro de 2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado. Descreve-se, na seqüência, um trecho de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”, afirmou o decano (informações extraídas do site do STF – www.stf.jus.br).

Desse modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que *“a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento”*.

A LC 70/91, por sua vez, determina que as contribuições devem incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, assim como fez em relação ao IPI, no artigo 2º, parágrafo único, “a”.

Porém, não há porque se fazer tal distinção, uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos cujos montantes se incluem no preço das mercadorias ou serviços, apenas para “compensar” o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte.

Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei 406/68 e LC 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70 e Lei 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

Sobre o assunto, transcrevo entendimento a respeito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão. 2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está obrigado a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar. Precedentes do e. STJ. 3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infrigente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos. 4. **Acresça-se, a propósito, que a matéria pertinente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS foi exaustivamente analisada no acórdão ora embargado.** 5. **Finalmente, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.** Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito “erga omnes” e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados.

(Processo AMS 00098292320084036105 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 340980 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA

Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2015)

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que exprimam movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional - especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador - art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, “pretextos” criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Veja:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.”

3. Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** pleiteada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para que a parte ré não incorpore na base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor do ICMS, bem como declarar o direito da autora compensar/restituir os valores que recolheu indevidamente e **que estejam devidamente comprovados nos autos**, com observância da prescrição quinquenal, por conta da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 74, "caput", da Lei n.º 9.430/96, com redação conferida pela Lei n.º 10.637/2002. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Correção monetária e juros pelos mesmos índices de atualização utilizados pela ré para corrigir os débitos fiscais. Determino, pois, a aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei 9.250/95.

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico que correspondente a até 200 (duzentos) salários mínimos, e em 8% (oito por cento) sobre o valor que eventualmente ultrapassar o montante acima de 200 (duzentos) salários mínimos, nos termos do art. 85, parágrafos 2º, e 3º, I e II, e 5º, do NCPC.

Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003386-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: RDC CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA - ME, WILSON ROGERIO DANTAS, CLAUDIA ELIS FUTEMA NETTO

DESPACHO

Ante a não localização da ré Cláudia Elis Futema Netto, manifeste-se a CEF em prosseguimento, apresentando novo endereço.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-36.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO DIAS DE MAZZI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é **ônus do segurado** apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação condatória.

Observo, ainda, que consta dos autos o PPP juntado aos autos, de modo que indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Todavia, não há prejuízo da parte, em querendo, acostar novos documentos que comprovem a especialidade da atividade em questão, bem como dos agentes nocivos a que estava sujeito.

Registre-se para sentença.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

DECISÃO - MANDADO

AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO impetrou mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Inicialmente, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (id 3317186).

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (id 3631829) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também apresentou informações (Id 3686437), alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e ilegitimidade passiva do FNDE. No mérito, alegou que "o prazo para solicitação da carência estendida é o mês em que se inicia a residência médica e o término, o mês em que finaliza a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último". Assim, considerou intempestiva a solicitação de carência apresentada pelo impetrante, porquanto seu ingresso no curso de residência médica se deu em 1º/03/2017 e a fase de carência do FIES teria se findado em junho de 2016, concluindo que o contrato de FIES deve estar com a fase de carência em curso para que seja possível ao residente requerer a extensão do prazo de carência contratual enquanto perdurar a residência médica e, no caso do impetrante, o contrato evoluiu para a fase de amortização. Acrescentou que não foi possível identificar requerimento do impetrante junto ao FIESMED para análise dos requisitos prévios necessários à concessão da prorrogação pretendida, de forma que não houve a devida análise prévia, pelo Ministério da Saúde, quanto a satisfação dos referidos requisitos.

É o relatório.

Decido.

Da legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discuta a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Da legitimidade do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE.

Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente *mandamus* indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança

Nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, "*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso, o Presidente do FNDE defende que a contagem desse prazo se inicie em junho de 2016, quando o impetrante deveria ingressar em programa de residência médica.

Pois bem, o raciocínio da aludida autoridade impetrada está equivocado. Conforme se vê no texto do artigo supra transcrito, o termo inicial do prazo para impetrar mandado de segurança, inicia-se na data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado e não no momento a partir de quando poderia requerer o direito. Assim, como a resposta ao requerimento do impetrante somente veio a ocorrer em outubro de 2017, conclui-se que não transcorreu o prazo decadencial.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

“Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial comprova que o impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Cirurgia Geral.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10](#).” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Cirurgia Geral” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral**
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetrícia
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA .PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DIF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Intimem-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3º Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003524-96.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758

IMPETRADO: PRESIDENTE DO FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DE C I S Ã O - M A N D A D O

AMADEU WILLIAN POLETO TUDISCO impetrou mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar visando a suspensão do pagamento das parcelas do FIES no período de residência médica.

Inicialmente, postergou-se a apreciação do pleito liminar para após a vinda das informações da parte impetrada (id 3317186).

Notificado, o Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal apresentou informações (id 3631829) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a gestão do FIES seria do FNDE/MEC, sendo a Caixa apenas agente financeiro. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte impetrante.

O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE também apresentou informações (Id 3686437), alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e ilegitimidade passiva do FNDE. No mérito, alegou que "o prazo para solicitação da carência estendida é o mês em que se inicia a residência médica e o término, o mês em que finaliza a residência médica ou a fase de carência do financiamento, o que ocorrer por último". Assim, considerou intempestiva a solicitação de carência apresentada pelo impetrante, porquanto seu ingresso no curso de residência médica se deu em 1º/03/2017 e a fase de carência do FIES teria se findado em junho de 2016, concluindo que o contrato de FIES deve estar com a fase de carência em curso para que seja possível ao residente requerer a extensão do prazo de carência contratual enquanto perdurar a residência médica e, no caso do impetrante, o contrato evoluiu para a fase de amortização. Acrescentou que não foi possível identificar requerimento do impetrante junto ao FIESMED para análise dos requisitos prévios necessários à concessão da prorrogação pretendida, de forma que não houve a devida análise prévia, pelo Ministério da Saúde, quanto a satisfação dos referidos requisitos.

É o relatório.

Decido.

Da legitimidade do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal

No que diz respeito à alegação de ilegitimidade passiva da Caixa decorrente da Lei n. 12.202/2010 e legitimidade do FNDE, observo que, de fato, o dispositivo legal traz nova redação ao artigo 3º, II, da Lei n. 10.260/2001 ao constar que caberá ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a gestão do FIES. Entretanto, essa gestão diz respeito à fiscalização das atividades desenvolvidas pelos agentes financeiros (Caixa Econômica Federal - CEF e Banco do Brasil). Assim, no presente caso, compete à Caixa Econômica Federal - CEF a cobrança dos créditos decorrentes do FIES.

Em outras palavras, independentemente da data de assinatura do contrato do FIES, a Caixa Econômica Federal mantém sua legitimidade para as ações em que se discute a validade e/ou o cumprimento dos contratos celebrados perante aquela empresa pública.

Assim, não acolho tal preliminar.

Da legitimidade do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE

Também não prospera a alegação de extinção do feito em relação ao Presidente do FNDE.

Ora, ainda que a parte impetrante, para beneficiar-se da carência estendida, tenha que fazer a solicitação ao Ministério da Saúde, a teor do que dispõe a supracitada Portaria 1.377/2011, a legitimidade passiva do FNDE é nítida, tendo em vista ser o órgão gestor do FIES, financiamento ao qual aderiu a impetrante.

Dessa forma, eventual sentença de procedência do presente *mandamus* indiscutivelmente atingiria o próprio fundo governamental, exsurto daí a legitimidade passiva do FNDE para atuar no feito na condição de agente operador desse fundo.

Do prazo decadencial para impetrar mandado de segurança

Nos termos do artigo 23, da Lei nº 12.016/2009, "*O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

No caso, o Presidente do FNDE defende que a contagem desse prazo se inicie em junho de 2016, quando o impetrante deveria ingressar em programa de residência médica.

Pois bem, o raciocínio da aludida autoridade impetrada está equivocado. Conforme se vê no texto do artigo supra transcrito, o termo inicial do prazo para impetrar mandado de segurança, inicia-se na data em que o interessado tiver ciência do ato impugnado e não no momento a partir de quando poderia requerer o direito. Assim, como a resposta ao requerimento do impetrante somente veio a ocorrer em outubro de 2017, conclui-se que não transcorreu o prazo decadencial.

Passo à análise do pedido liminar.

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial comprova que o impetrante está regularmente matriculada em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Cirurgia Geral.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

“Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o **§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.**” (destaquei)

Por sua vez, a especialização em “Cirurgia Geral” consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria (folha 111). Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

- 1- Anestesiologia
- 2- Cancerologia
- 3- Cancerologia Cirúrgica
- 4- Cancerologia Clínica
- 5- Cancerologia Pediátrica
- 6- Cirurgia Geral**
- 7- Clínica Médica
- 8- Geriatria
- 9- Ginecologia e Obstetria
- 10- Medicina de Família e Comunidade
- 11- Medicina Intensiva
- 12- Medicina Preventiva e Social
- 13- Neurocirurgia
- 14- Neurologia
- 15- Ortopedia e Traumatologia
- 16- Patologia
- 17- Pediatria
- 18- Psiquiatria
- 19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

- 1- Cirurgia do Trauma
- 2- Medicina de Urgência
- 3- Neonatologia
- 4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, o impetrante cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA ..PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVTON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. **1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica".** 2. Na hipótese dos autos, o impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. **2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde.** 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Ante o exposto, **defiro o pedido liminar** para determinar que as impetradas se abstenham de exigir o pagamento do FIES até o fim da residência médica da impetrante.

Intime-se as impetradas quanto ao aqui decidido para cumprimento. **Intime-se** o representante judicial das autoridades impetradas (inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, com endereço na Rua Tenente Nicolau Maffei, n. 440, centro, nesta cidade de Presidente Prudente, SP.

Cópia desta decisão servirá, ainda, de mandado de intimação do Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, representado pela Procuradoria Regional Federal – PRF3ª Região, com endereço na Avenida Manoel Goulart, n. 3.415, Presidente Prudente, SP.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Prioridade: 4
Setor Oficial:
Data:

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004065-32.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: GERMANA DE SOUSA TESCHI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN FRANK TESCHI DE MELO - SP374874

IMPETRADO: DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE, ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA APEC, DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

SENTENÇA - MANDADO

Vistos, em sentença.

GERMANA DE SOUSA TESCHI impetrou o presente mandado de segurança contra ato da **DIRETORA DO CURSO DE MEDICINA VETERINÁRIA DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE** pretendendo a concessão de ordem liminar visando garantir sua participação na solenidade de colação de grau “**simbólica**” do Curso de Medicina Veterinária, sobre a alegação de que, em virtude de pendência em algumas matérias do curso, está impedida de participar referida solenidade. Todavia, desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade. Assim, pretende a participação na colação de grau “**simbólica**”.

O pedido liminar foi indeferido.

A autoridade impetrada prestou informações pugnano pela denegação da ordem.

O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.

É o relatório.

Decido.

Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por “**habeas corpus**” ou “**habeas data**”, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público.

Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Em última análise deve estar material e inequivocamente demonstrado com o pedido inicial, requisito que, no caso presente, a parte impetrante preencheu.

Pois bem, sustenta a parte impetrante, em síntese, que desde o início Curso se preparou para a cerimônia de colação de grau, tendo, inclusive, pago todas as despesas referentes à festividade, assistindo-lhe direito líquido e certo em participar da cerimônia “**simbólica**”, independentemente da efetiva colação de grau.

Em outras oportunidades ao apreciar casos análogos, entendi serem pertinentes às alegações da parte impetrante, porquanto se trataria de cerimônia meramente simbólica, e concedi a ordem. Entretanto, levando-se em conta recentes julgados proferidos pelo e. TRF da 3ª Região, também em feitos semelhantes ao presente, revendo posicionamento anterior, passei a indeferir pleito dessa natureza.

Assim, conforme já exposto na r. decisão que indeferiu o pleito liminar:

A cerimônia de colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação. Com efeito, a participação de aluno que não concluiu o curso em sessão pública, mesmo que simbólica, gera artificial aparência de que este efetivamente se formou.

Além disso, as festas de formatura consistem em diversos eventos (jantar, baile, missa), além da própria colação de grau, de forma que o aluno que custeou apontados eventos durante a graduação, mesmo que não participe da cerimônia de colação de grau, participará normalmente dos outros eventos, de forma que não perderá o dinheiro investido no evento e nem a oportunidade de se despedir da turma que conviveu nos últimos anos. O que não parece adequado é encenar o ato de colação de grau, quando não está apto para tanto.

Vejam os entendimentos esposados em sede de agravo de instrumento, em feito que tramitou por esta 3ª Vara Federal de Presidente Prudente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002919-78.2016.4.03.0000/SP RELATORA: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL TOLEDO AGRAVADA: ALINE SILVA RAMOS ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DE PRES. PRUDENTE SP DECISÃO **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III). A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 61/63 dos autos originários (fls. 80/82 deste autos) que, em sede de mandado de segurança objetivando a participação da impetrante na solenidade de Colação de Grau, deferiu a liminar para que a mesma possa participar da denominada Colação de Grau, de forma Simbólica, juntamente com os demais formandos de sua Turma, no dia 04/03/2016. Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que a solenidade de colação de grau não é evento meramente simbólico; que a colação de grau, com a assinatura do livro correspondente, é ato oficial e obrigatório para expedição do diploma. Requer a concessão do efeito suspensivo formulado, revogando-se a liminar concedida. **Assiste razão à agravante. Como é sabido, a colação de grau constitui ato oficial e obrigatório para conclusão de curso superior e emissão do diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública.** A respeito da colação de grau, o art. 128 do Regimento Geral do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente dispõe que (fls. 75vº destes autos): Art. 128. Os graus acadêmicos são conferidos pelo Reitor, ou pelo Pró-Reitor Acadêmico ou pelo Coordenador de Curso ou por seu representante, nomeado pelo Reitor, em sessão pública e solene, na qual os graduados prestarão o juramento de praxe. **No caso, a Associação Educacional agravante afirma que ao contrário do que alegou a Agravada, a Agravante realiza naquela solenidade a concessão do grau de bacharel, quando os alunos são chamados, um a um, para receberem, formal e oficialmente, o grau e assinarem o livro oficial de registro de colação de grau (fls. 6, grifos meus) Assim, em exame preambular, verifico que a cerimônia de colação de grau é ato solene e oficial e não meramente simbólico, como sustenta a agravada, de modo que, não preenchidos os requisitos, inexistente direito líquido e certo para participação em tal evento.** Neste sentido: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1. Não merece reparo a r. sentença objurgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2. Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3. Apelação desprovida. (TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 200950010096667, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R, 11/05/2010, p. 376). Em face de todo o exposto, **DEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal. Comunique-se ao MM. Juízo a quo, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

No mesmo sentido, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito:

Processo REOMS 00123903420144036000 REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL – 356351 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento à remessa oficial, nos termos do voto do relator, vencido o Desembargador Federal Johnsonson Di Salvo, que lhe negava provimento. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. DISCENTE QUE NÃO CONCLUIU O CURSO DE MEDICINA. 1. A colação de grau é ato oficial e obrigatório para conclusão de curso e emissão do respectivo diploma de graduação, realizando-se em sessão solene e pública, ocasião em que se confere aos concluintes habilitados o grau acadêmico. 2. A instituição de ensino superior frequentada pela impetrante dispõe no sentido de que só poderão participar da cerimônia de Colação de Grau os alunos que integralizarem o currículo do Curso. 3. Portanto, não poderia a impetrante ter participado da Colação de Grau do Curso de Medicina, na medida em que não concluiu todas as disciplinas constantes da grade curricular daquele curso. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 13/08/2015 Data da Publicação 21/08/2015

Com efeito, ratifico o entendimento já esposado quando da apreciação do pedido liminar, para reconhecer a ausência de direito líquido e certo da parte impetrante em participar da cerimônia de colação de grau, tendo em vista que não concluiu todas as matérias da grade curricular, necessária à conclusão do curso.

Dispositivo

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e denego a segurança.

Extinto o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.

Custas na forma da lei.

Intime-se.

Cópia da presente sentença servirá de mandado para a intimação da autoridade impetrada.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Prioridade: 4
Sector Oficial:
Data:

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004204-81.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: N.R. DE ANDRADE PIZZARIA - ME, NILTON ROGERIO DE ANDRADE

DESPACHO - MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO PARA CITACÃO do(s) executado(s):

- NR DE ANDRADE PIZZARIA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.241.312/0001-02 instalada na AVENIDA ANA JACINTA, 2205, SALA 1, NÚCLEO BARTHOLOMEU BUENO DE MIRANDA, CEP 19066-030, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP
- NILTON ROGERIO DE ANDRADE, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 26.882.187-2 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 213.672.288-32 residente e domiciliado(a) na RUA JOSE BEBIANO, 413, JARDIM SÃO SEBASTIÃO, CEP 19025-835, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Valor do débito: R\$ 101.186,03, posicionado para o dia 01/11/2017.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho: http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8C8F4EA3C	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-04.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) AUTOR: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

RÉU: SILVANA CONCEICAO PEREIRA HILARIO

Advogado do(a) RÉU: VANUZIA MARIA DE FREITAS - SP376304

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum, proposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em face de **SILVANA CONCEIÇÃO PEREIRA HILÁRIO**, por meio da qual visa ao ressarcimento de valores tidos como indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário de auxílio-doença. Disse que, por um equívoco, após o trânsito em julgado da decisão que cassou a liminar que determinou a implantação do benefício, continuou a pagar o benefício (NB 505.967.209-0), o que fez no período entre 19/08/2014 e 30/06/2015, o que gerou um prejuízo de R\$ 17.158,62 aos cofres da Previdência. A inicial veio instruída com os documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência de conciliação (Id 1879388).

Devidamente citada, a ré compareceu à audiência, a qual restou infrutífera (Id 2844837).

A ré apresentou contestação, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a natureza alimentar das verbas recebidas, bem como os valores terem sido recebidos de boa-fé (Id 3040707).

Na réplica o INSS reitera a necessidade do ressarcimento de valores indevidos em decorrência da prevalência do interesse público.

A parte requereu produção de provas, o que foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Baseado no reconhecimento de que houve indevido recebimento do benefício de auxílio-doença, no período de 19/08/2014 a 30/06/2015, pleiteia o INSS o ressarcimento do que pagou de maneira indevida.

Sobre o assunto, o artigo 876 do Código Civil dispõe sobre a obrigação de restituição de todo aquele que recebeu o que não lhe era devido, a fim de obstar o enriquecimento sem causa.

Especificamente e para os casos em que há benefício previdenciário ativo, os descontos incidentes sobre benefícios estão previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Eis as regras que interessam ao caso:

Lei nº 8.213/91

Artigo 115. Podem ser descontados dos benefícios:

[...]

II - pagamento de benefício além do devido;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, **salvo má-fé**.

§ 2º Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II.

Decreto nº 3.048/99

Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício:

[...]

II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos §§ 2º a 5º;

[...]

§ 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito.

Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de benefício, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo benefício regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do benefício em manutenção.

A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos.

No presente caso, verifico dos documentos anexados aos autos, que a parte autora realmente recebeu valores de forma indevida referentes ao benefício previdenciário de auxílio doença no período de 19/08/2014 a 30/06/2015 (NB 505.967.209-0).

No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se inviável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos.

Com efeito, observa-se dos autos que em nenhum momento a parte ré faltou com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a receber os valores que lhe eram pagos, o que ocorreu por conta de erro do próprio INSS ao não cessar o benefício quando obteve provimento jurisdicional favorável.

Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a benefícios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fé não estão sujeitos à restituição.

Vejamos os julgados:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO INTERDITADO. INCAPACIDADE POSTERIOR À MORTE DO INSTITUIDOR DA PENSÃO VERIFICADA EM PERÍCIA ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA INFIRMAR A PERÍCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DE BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. 1. O mandado de segurança por ter rito célere não comporta dilação probatória, a prova pré-constituída é condição especial da ação, cuja ausência leva à extinção da ação sem julgamento de mérito. 2. O conjunto probatório deve estar completo no momento da impetração. 3. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrefutabilidade dos alimentos. 4. Remessa oficial e apelações desprovidas.

[\(TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AMS 00032491020154036144 SP - Data de publicação: 09/11/2016\)](#) (destaque)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE BOA-FÉ. 1. O pagamento originado de decisão administrativa devidamente motivada à luz das razões de fato e de direito apresentadas quanto do requerimento, tem presunção de legitimidade. 2. Evidenciada a boa-fé, o beneficiário não pode ficar jungido à contingência de devolver valores que já foram consumidos, dada a finalidade de prover os meios de subsistência a que se destina o benefício previdenciário.

[\(TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 50849575520144047000 PR 5084957-55.2014.404.7000 -Data de publicação: 30/03/2016\)](#) (destaque)

DEVOLUÇÃO DOS BENEFÍCIOS RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO DEBOA-FÉ. OS VALORES AUFERIDOS A MAIOR FORAM RECEBIDOS PELA AUTORA DE BOA-FÉ E POR ERRO EXCLUSIVO DO INSS. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

([TNU - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL PEDILEF 200772590034304 SC](#) - Data de publicação: 18/11/2011)

Tratando-se, pois, de verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé pela parte autora, não há que se falar em restituição.

Dispositivo

Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, **julgo improcedente o pedido** e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Sem custas, por ser o INSS delas isento.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de dezembro de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3892

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005314-06.2017.403.6112 - LUIZ HENRIQUE BOCHI SILVA(SP243588 - ROBERTO ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca do ofício de fl. 82. Nada requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006761-20.2003.403.6112 (2003.61.12.006761-6) - ANGELA MARIA ALVES(SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

000641-48.2009.403.6112 (2009.61.12.000641-1) - NELSON ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

000776-77.2010.403.6112 - MARIA TEODORA MARQUES ARAUJO(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência do retorno dos autos. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0004838-75.2011.403.6112 - ANTONIO MINZON(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo. Intimem-se.

0005399-02.2011.403.6112 - JORGE APARECIDO MESSIAS DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a comprovação da implantação/revisão do benefício (fl. 99), fica a parte autora intimada a retirar a Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição no prazo de 10 (dez) dias. Após a retirada ou decorrido o prazo para tanto, ao arquivo. Intime-se.

0005816-18.2012.403.6112 - JOSE MILHORANCA(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o julgamento do Recurso Especial proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, devendo constar o INSS como exequente. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se a APSDJ e as partes.

0005917-55.2012.403.6112 - JULLYA GABRIELLY SILVA DE SOUZA X ELISANGELA MIGUEL DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0004666-65.2013.403.6112 - EUNICE UTRAPP(SP175263 - CASSIA DE OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0005359-49.2013.403.6112 - JOSE DOS SANTOS(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução. Tão logo cadastrado o processo no âmbito do PJE, deverá a serventia certificar nestes a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.

0006430-86.2013.403.6112 - MARIA RIBEIRO DOS REIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0001639-06.2015.403.6112 - PAULO ROGERIO SALDANHA DE OLIVEIRA(SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X PEDRO MOREIRA QUADROS X REGINA VALLIM PAULO X ROBINSON DA SILVA CASTRO X ROSIMEIRE APARECIDA VIANA(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da data designada para a perícia, no dia 9 DE DEZEMBRO de 2017, a partir das 9 HORAS. Intimem-se às partes, o perito judicial e a União Federal.

0000160-41.2016.403.6112 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Expeça-se mandado a APSDJ para cumprimento do que restou decidido no presente feito quanto à implantação/revisão do benefício concedido à parte autora. Nos termos da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017 (link de acesso: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Y8A8DD8D89>), após a comprovação da implantação/revisão do benefício deverá a parte autora providenciar a digitalização das peças descritas no artigo 10 da aludida Resolução, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.

0007827-78.2016.403.6112 - ALAN GIORGIO CORDON DOS SANTOS(SP357506 - VINICIUS MAGNO DE FREITAS ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Interposta a apelação nos termos do art. 1012 do CPC, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0010511-73.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SIDINEI LOTERIAS LTDA - ME

Frustrada a citação da parte ré manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002822-09.2016.403.6328 - MARIA COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP314486 - DENISE ZARATE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, 1º, V, do CPC, intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004335-44.2017.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem. No mais, aguarde-se a perícia. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005244-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002584-22.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CESAR RENATO PASINATO FERRO - ME X CESAR RENATO PASINATO FERRO(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga cópia da matrícula do imóvel cuja penhora pretende. No silêncio, cumpra-se a ordem de sobrestamento do feito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005975-05.2005.403.6112 (2005.61.12.005975-6) - ADEMAR FELIX DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMAR FELIX DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora. Após, será analisado o pedido de fl. 298. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000975-97.2000.403.6112 (2000.61.12.000975-5) - SINVAL PEREIRA DA CRUZ(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X SINVAL PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006608-16.2005.403.6112 (2005.61.12.006608-6) - MANOELITA FERREIRA DE SOUZA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOELITA FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0001944-63.2010.403.6112 - MARIA MARTINS LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA MARTINS LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0002465-08.2010.403.6112 - SCALON & CIA LTDA(SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP127734 - APARECIDO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SCALON & CIA LTDA

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0006868-20.2010.403.6112 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0007501-31.2010.403.6112 - WILSON DA SILVA(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X WILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

0007466-66.2013.403.6112 - BENEDITO CARVALHO DE SOUZA(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARVALHO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para apontamentos ou cópia, deferida a vista dos autos. Após, tomem ao arquivo. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007409-92.2006.403.6112 (2006.61.12.007409-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007817-25.2002.403.6112 (2002.61.12.007817-8)) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

Ante o transitio em julgado, ao SEDI para as anotações relativas à absolição do réu. Comunicuem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Expeça-se solicitação de pagamento ao defensor dativo, conforme arbitrado em sentença. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0009239-25.2008.403.6112 (2008.61.12.009239-6) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(BA006664 - ANTONIO GILVANDRO MARTINS NEVES) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Ciência às artes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ao SEDI para anotação relativa à extinção da punibilidade. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005199-53.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALEX DOS SANTOS LOTI(PR027199 - GUSTAVO TULIO PAGANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao Sedi, nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013, baixada por este Juízo, para retificação do registro de autuação, alterando-se a situação do(s) réu(s) para CONDENADO. Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena, nos termos do Provimento n. 64/2005-COGE. Inscreva(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Rol Nacional dos Culpados. Comuniquem-se aos órgãos de estatística e informações criminais. Sem custas ante o deferimento da Assistência Judiciária Gratuita. Ultimadas as providências acima, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011971-52.2003.403.6112 (2003.61.12.011971-9) - AURORA PEREZ DA SILVA(SP025512 - CELSO JOSE NOGUEIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERLON MARQUES) X CONSTRUMIL - CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA(DF010010 - DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E DF021419 - MARCIO BEZE E DF021429 - RAPHAEL RABELO CUNHA MELO E DF021399 - GLAICON CORTES BARBOSA) X AURORA PEREZ DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007707-55.2004.403.6112 (2004.61.12.007707-9) - ROGERIO TRIOSCHI(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO TRIOSCHI X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação oposta pela UNIÃO FEDERAL manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Havendo concordância quanto à conta de liquidação apresentada pela UNIÃO FEDERAL, expeçam-se as RPVs na forma da Resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e arquivem-se. Se se tratar de precatório os cálculos deverão ser conferidos pelo Contador do Juízo, com intimação da parte autora para dizer sobre eventuais deduções (IN 1500/2014 da RFB) e acometimento de doença grave (Res. 115/2010 CNJ) Para o caso de discordância ou silêncio da parte autora, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003277-18.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: AECIO DE FEO FLORA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos etc..

Postula o autor a concessão de reajuste de benefício previdenciário, mediante adequação da renda mensal aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.

Requeru tutela de urgência nos seguintes termos: *"Ante a natureza alimentar do direito pleiteado e o perigo da demora que implica risco de dano irreparável ou de difícil reparação devido à idade avançada do autor, requer a concessão da tutela de urgência ou medida cautelar após dilação probatória, nos moldes do 4º, da Lei nº 10.259/2001, para que seja determinada a readequação do benefício da parte autora, tão logo seja proferida a sentença de procedência."*

Requeru, ainda, o benefício da gratuidade de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O Código de Processo Civil prescreve que o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" (CPC, art.300).

À luz desse preceito legal, não vislumbro a presença dos requisitos legais para antecipação da tutela.

Com efeito, o autor demonstra nos autos que já é beneficiário da Previdência Social, não havendo na petição inicial a descrição de nenhuma situação de fato ou de direito que justifique o pedido de antecipação de tutela, senão e alegação genérica de urgência, que é insuficiente para indicar a presença de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, em respeito ao constitucionalmente garantido direito ao contraditório, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**, sem prejuízo de nova análise do pedido por ocasião da prolação da sentença.

Defiro o benefício da gratuidade de Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 14 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003580-32.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: UNIFORMULAS - FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI - EPP, PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO

DESPACHO

Tratando-se de Ação Monitória, e versando a causa sobre um dos casos do art. 700 do CPC, cite-se o réu para cumprimento da obrigação descrita na peça inicial e pagamento de honorários advocatícios de 05 (cinco) por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, oferecer embargos, independentemente de garantia do Juízo, advertindo-se que se cumprir o mandado no prazo será isento do pagamento de custas, em conformidade com o art. 701, §1º do CPC.

Em havendo interesse, no prazo de 15 (quinze) dias mencionado, o réu poderá cumprir o mandado ou requerer a designação de audiência de conciliação, com eventual prejuízo da benesse no §1º do art. 701, §1º do CPC.

Apresentada proposta de pagamento ou cumprimento do ato, será aberta vista ao autor para manifestação no prazo de 03 (três) dias.

Manifestado interesse em audiência de conciliação, será designada data pela Secretaria com observância dos arts. 334 e 335 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo réu, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento ação.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 10 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Endereço para cumprimento: UNIFORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO EIRELI EPP, na RUA DOUTOR GURGEL, 375, CENTRO, CEP 19010-020, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP e PATRICIA CHRISTINA ORBOLATO, na RUA ATÍLIO FABRIS, 105, JARDIM ALTO DA BOA VISTA, CEP 19053-380, em PRESIDENTE PRUDENTE/SP.
Prioridade: 8
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/H2166D3822

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003983-98.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: MICHELLE MARILIA DE JESUS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 461/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se a executada para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação pela executada, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação da executada.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Presidente Prudente, 23 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A0CF12E58D>

Endereço para cumprimento: MICHELLE MARILIA DE JESUS, Rua Antônio Marinho de Carvalho Filho, nº 2-19, Presidente Epitácio/SP, CEP 197470-000.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002031-84.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LAIDE FERNANDES SOARES
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que os períodos objeto de pedido de reconhecimento como laborados sob condições especiais constam dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP que instruíram este feito, não há nada mais a ser apreciado.

Intimadas as partes, façam-me os autos conclusos para sentença.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/T740961A2D>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002609-47.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AURELIANO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO NORBERTO INFANTE - SP174594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do requerimento id 3614269, concedo à parte autora improrrogáveis quinze dias para cumprimento do determinado no despacho id 2974722.

Intime-se.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002243-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA EVA MATOS FARAH - SP368597, LUCIANO CIRILO OLIVEIRA DE SA - SP339825
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestação id 3504100: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Manifestação id 3510340: Com razão a requerente. Providencie-se a alteração do pólo passivo da presente demanda, substituindo Advocacia Geral da União pela Fazenda Nacional.

Após, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Presidente Prudente/SP.

Quando em termos, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos
Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T639799927
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003980-46.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: CARLOS MURILLO DE SOUZA GALIANI

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 459/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6D897FE43
Endereço para cumprimento: Carlos Murilo de Souza Galliani, na RUA Belém, nº 23-64, em PRESIDENTE EPITACIO.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004017-73.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DE SA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0004107-79.2011.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/G2D02D4F8E
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-31.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ENIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO - SP214880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis para as causas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos e ainda a possibilidade de o controle do valor da causa, para fins de competência, poder ser realizado pelo juiz a qualquer tempo, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do pedido – R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) – não ultrapassa o teto prescrito no disposto no artigo 3º, da Lei 10.259/2001.

Diante do exposto, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente Justiça Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, com as devidas baixas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 21 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003984-83.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249
EXECUTADO: ROBERTO PRESTES DOS SANTOS

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 462/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação da executada.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Presidente Prudente, 24 de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA

[Segue link para visualização dos documentos:](#)

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P54D46D15D>

Endereço para cumprimento: Roberto Prestes dos Santos, Rua Juca Pita, nº 7-20, Presidente Epitácio/SP, CEP 197470-000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-92.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FILOMENA CANDIDA BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALMIR RAMOS MANZOLI - SP119409
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0002411-03.2014.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X85084593D>

Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004125-05.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: DANIEL PIRONDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/L426BEB77B
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004127-72.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: MARIA SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/R6BC5916D0
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002822-53.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: MARCELO NEVES

DESPACHO CARTA PRECATÓRIA Nº 388/2017

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.

Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de outubro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y8323FD563
Endereço para cumprimento: MARCELO NEVES, na RUA GUANABARA, 16-21, VILA MARIA, em PRESIDENTE EPITACIO/SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004113-88.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 EXEQUENTE: ANTONIO CAMIGNAGUE
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se nos autos principais (Processo nº 1200758-92.1996.403.6112), a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3845433A7
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-08.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
 AUTOR: LUIS ROBERTO DOS SANTOS
 Advogados do(a) AUTOR: ANDRE FRANCISCO GALERA PARRA - SP376533, LEANDRO HIDEKI AKASHI - SP364760, MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302550, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que ação está instruída com cópia do processo administrativo de requerimento de aposentadoria especial e que os períodos objeto de pedido de reconhecimento como laborados sob condições especiais constam dos respectivos Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPP que instruíram este feito, não há nada mais a ser apreciado.

Intimem-se as partes e, após, façam-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004139-86.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARCIA REGINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Postergo a apreciação do pedido liminar para após as informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, abrindo-se em seguida nova conclusão para decisão quanto ao pedido de liminar.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica.

Sem prejuízo, defiro à impetrante os benefícios da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Presidente Prudente, de novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Cópia deste despacho servirá de NOTIFICAÇÃO

Segue link para visualização dos documentos:

<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/13C3063B3F>

Endereço para cumprimento: Chefe da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS (APSDJ), com endereço na RUA SIQUEIRA CAMPOS, Nº 1315, NESTA CIDADE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004117-28.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FATIMA REGINA FRANZINI BORDINASSI
Advogado do(a) AUTOR: VALTER KAZUO MAKINO - SP250903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído a causa, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que é de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis as demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as nossas homenagens, procedendo-se à devida baixa.
Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001775-44.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: REJANE CRISTINA SALVADOR - SP165906, MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI - SP113573

DESPACHO

Sobre a oferta de imóvel como garantia da execução (id 3269363), manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Intimem-se.

Presidente Prudente, novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Segue link para visualização dos documentos:
http://webtrf3.jus.br/anexos/download/R6BBAFCFB3
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000077-03.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: S.P. DE ALMEIDA COMBUSTIVEIS - EPP, SIDNEY PIRES DE ALMEIDA

DESPACHO

Sobre a exceção de pré-executividade manejada pela executada, id 2697231, manifeste-se a exequente no prazo de quinze dias.

Após, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Presidente Prudente, novembro de 2017.

Márcio Augusto de Melo Matos

Juiz Federal

Segue link para visualização dos documentos:
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/ELA71A9308
Atenção: O prazo para manifestação se inicia a partir da ciência deste despacho/decisão registrada no sistema Pje.

Expediente Nº 1277

ACAO CIVIL PUBLICA

0001586-30.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X RICHARD MITIO NAKAYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MAURICIO KAMIYAMA(SP241316A - VALTER MARELLI) X GABRIEL PEREIRA DE ASSUNCAO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JESSICA FERRAZ RODRIGUES(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a digitalização das peças descritas no artigo 10, da Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, facultada a digitalização integral dos autos, iniciando o cumprimento da sentença por meio eletrônico, devendo cadastrar no PJE o correspondente processo, observados os parâmetros daquela Resolução.Com a distribuição do processo no âmbito do PJE, certifique-se a virtualização ocorrida e o número do processo eletrônico gerado, com ulterior remessa destes ao arquivo.Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.Int.

MONITORIA

0000793-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON TEIXEIRA DE LIMA FILHO(SP178768 - DIMAS GOMES CORREA FERRI)

Nos termos da determinação de fls. 96/103, fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentação de cálculo aritmético contendo atualização do valor devido.

0003533-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DELJO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X WELLINGTON COELHO DELILO X MARCELO DOS REIS

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.Tendo em vista a certidão de fl. 57, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cálculo atualizado do valor do débito, bem como manifeste-se em termos de prosseguimento.Int.

0008569-06.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPLAN ESTRUTURAS METALICAS E PLANEJAMENTO LTDA - EPP X ROSIMEIRE APARECIDA SOUZA DE CASTRO X DAUTRO DE CASTRO(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001159-57.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALBERTO BARDUQUE CANO(SP349291 - LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR)

Intime-se a parte ré/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0003714-47.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA CRISTINA DE ANDRADE MARTINS(SPI03522 - SERGIO RICARDO MIGUEL DE SOUZA)

Fls. 57: defiro. Ao término dos trabalhos correionais restitua-se o prazo ao advogado dativo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1203020-15.1996.403.6112 (96.1203020-0) - BENEDITO PIMENTEL TENORIO(SP290538 - DANIEL ROMARIZ ROSSI E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA) X JOSE ROBERTO PONTELLI X JOSE FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDINEUZA GOMES DE LIRA ALVES X LUIS LOURENCO DE OLIVEIRA(SPI03961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos, em decisão. Trata-se de cumprimento da r. sentença proferida às fls. 80/86 e mantida pelo v. acórdão de fls. 128/130, transitado em julgado em 20/04/1999 (fls. 145/176). Os exequentes ajuizaram ação pelo procedimento comum e obtiveram provimento jurisdicional que lhes garantiu a restituição dos valores indevidamente pagos a título de empréstimo compulsório sobre o consumo de combustíveis. Intimada, a União Federal impugnou a execução (fls. 179/187). Sustentou, em síntese, a ocorrência da prescrição para os exequentes requererem o cumprimento da sentença, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado do título executivo formado neste feito e o início de sua execução. Intimada, a parte exequente não se manifestou (fl. 189 verso). Os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, que apresentou o parecer de fls. 192/196. As partes foram novamente intimadas, tendo a União Federal reiterado os termos da impugnação de fls. 179/187 (fl. 201). Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o venerando acórdão de fls. 121/125, que manteve a r. sentença de fls. 80/86, transitou em julgado em 20/04/1999. Após os autos baixarem do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte exequente foi intimada, em 31/05/1999, para requerer o que de direito (fl. 133). Em 11/04/2000, a parte exequente foi novamente intimada para requerer o que de direito, mas não se manifestou (fls. 135/136). Diante da inércia da parte exequente, os autos foram arquivados em 20/06/2000 (fl. 136). Ultrapassados mais de 13 (treze) anos, o exequente Benedito Pimentel Tenório requereu, em 10/06/2014, o desarquivamento dos autos (fl. 137). O despacho de fl. 140 deferiu o pedido de vista, tendo os autos retornados ao arquivo em 31/10/2014, diante da ausência de qualquer requerimento pelo referido exequente. Em 17/01/2017, os exequentes Paulo Miguel Gimenez Ramos e Daniel Romariz Rossi requereram o desarquivamento dos autos (fl. 142). Intimados do deferimento do pedido de desarquivamento, bem como para requererem o que de direito (fl. 143), os exequentes requereram o cumprimento da sentença condenatória, conforme petição datada de 24/03/2017 (fls. 145/151). Vê-se, assim, que entre o trânsito em julgado do título executivo formado neste feito e o início de seu cumprimento, o lapso temporal de cinco anos foi ultrapassado, tendo o cumprimento da sentença condenatória, portanto, sido atingido pela prescrição. Sobre o tema, transcrevo, dentre todos, o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. SÚMULA 150 DO E. STF. INERCIÀ DA EXQUENTE CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. - Pacifica a jurisprudência do C. STJ no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade, inclusive, com a Súmula 150 do C. STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. - Quanto ao argumento de que se aplica o prazo prescricional decenal à execução, as Turmas da Seção de Direito Público do C. Superior Tribunal de Justiça decidiram que a prescrição da execução, assim como a prescrição da própria ação de repetição do indébito tributário, é de cinco anos, não havendo falar em prazo de dez anos (cinco mais cinco). - In casu, configurada a prescrição causada pela inércia dos exequentes em dar andamento à execução, uma vez que o trânsito em julgado da ação principal ocorreu em 17/05/2010, sendo proferido despacho disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 14/07/2010 determinando que a parte postulasse o que entendesse cabível no prazo de 10 dias, cuja manifestação ocorreu apenas em 09/12/2015 (fls. 48/51). - Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2245790 / SP, 0018445-21.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2017) Isso posto, declaro o cumprimento da sentença condenatória proferida nestes autos. Com base no art. 85, 1º, do Código de Processo Civil, condeno a parte exequente, na fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor pleiteado. Intimem-se.

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Tendo em vista o informado às fls. 788, decreto a indisponibilidade dos bens do executado, providencie a Secretaria a anotação por meio eletrônico junto à Central de Indisponibilidade. Após, aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

0008643-12.2006.403.6112 (2006.61.12.008643-0) - EDIA SAKAGUTI HIRAYAMA X NORMA MITSUE HIRAYAMA ZONOKI X EDISON NOBORU HIRAYAMA X DILSON KIYOSHI HIRAYAMA(SPI02636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação alusivos a este feito. Int.

0004194-74.2007.403.6112 (2007.61.12.004194-3) - APARECIDO SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006838-87.2007.403.6112 (2007.61.12.006838-9) - MARIO FERNANDES MATOS(SPI94424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ) X MARIO FERNANDES MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0009899-53.2007.403.6112 (2007.61.12.0009899-0) - FRANCISCO ALVES CORREIA(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON E SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENEVOZ) X FRANCISCO ALVES CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0001063-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001063-3) - ATILIO BESSEGATO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 181 (extratos de pagamentos de fls. 186), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007460-98.2009.403.6112 (2009.61.12.007460-0) - ELVIRA MARRAFON(SPI61260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARRAFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite-se novamente o pagamento dos créditos sucumbenciais ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 9º da Resolução CJF nº 122 de 28 de outubro de 2010. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007612-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007612-7) - VALDECIR ALVES BISPO(SP202578 - ANDRE LUIZ DE MACEDO E SP145348 - DENIZE APARECIDA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 138/139 (extratos de pagamentos de fls. 145/146), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001498-60.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GOMES(SPI10103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0002329-11.2010.403.6112 - GILBERTO MASSAO NAGIMA(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0008121-43.2010.403.6112 - ELIAS SERVINO(SPI70780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS SERVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário cessado por ausência de incapacidade laborativa após a realização de perícia médica administrativa. Intimada para manifestação, a parte ré acostou aos autos processo administrativo que apurou denúncia em face do benefício percebido pelo autor. A sentença é clara ao estabelecer que o benefício é devido até que comprovada a reabilitação do Autor na forma da Lei e regulamentos, ou a impossibilidade de reversão da sua condição física, a gerar direito à aposentadoria por invalidez (fl.178/180). Nesse contexto, é legal a decisão administrativa que cessa o benefício sem se atentar aos parâmetros estabelecidos pelo julgado, o que se verifica no caso. Diante do exposto, determino ao INSS que reestabeleça o benefício de auxílio-doença do exequente, cessado em 31/07/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Oficie-se a APSDJ para cumprimento desta decisão. Intimem-se.

0000729-18.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES TINTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES TINTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004486-20.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos sucessores da autora.Int.

0005491-77.2011.403.6112 - ISRAEL CAIN DOS SANTOS(SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0004317-96.2012.403.6112 - NOEL MOREIRA DOS SANTOS(SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos/informações requeridos.Cumprida a determinação, encaminhem-se os documentos em resposta ao ofício em comento.Int.

0007283-32.2012.403.6112 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0002196-61.2013.403.6112 - JOANINHA FRANCISCA CARLOTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0004975-86.2013.403.6112 - ROSANA MARIA SEMENSATO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA SEMENSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006440-33.2013.403.6112 - RAFAEL SILVA CANO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007809-62.2013.403.6112 - LAYSLA KAUANE DOS SANTOS(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITA MARINA DE OLIVEIRA FREIRE(SP233216 - RICARDO FAQUINI RIBEIRO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do ofício de fls. 642.Após, cumpra-se a determinação de fls. 646.Int.

0008788-24.2013.403.6112 - PAULO DUARTE DO VALLE(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0002204-04.2014.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA SILVA IVAMOTO X MARCIO RODRIGO IVAMOTO X MARCUS VINICIUS IVAMOTO X FLORINDO IVAMOTO JUNIOR(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI)

1 - RELATÓRIO/UNIÃO ajuiza AÇÃO DE COBRANÇA em face de FLORINDO IVAMOTO, posteriormente substituído por seus herdeiros, MARIA SILVA IVAMOTO, MARCIO RODRIGO IVAMOTO, MARCUS VINICIUS IVAMOTO e FLORINDO IVAMOTO JUNIOR, com a finalidade de se obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a devolver os valores recebidos por força de tutela antecipada deferida nos autos nº 0007487-83.1996.4.03.6000, com juros e correção monetária.Narra que a parte requerida ajuizou ação contra a União, visando ao recebimento de reajuste salarial de 47,94%, calado na tese da inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94, na parte que revogou os artigos 1º e 2º, da Lei nº 8.676/93, suspendendo o reajuste que incidiria no mês de março/94. Afirma que o réu obteve antecipação de tutela com subsequente sentença de procedência, sendo certo que a tutela antecipada restou prejudicada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.216 em 13/10/2009, provido em favor da União. Assim sendo, a parte ré deve restituir aos cofres públicos os valores recebidos indevidamente.Afirma que o dever de restituir decorre da própria natureza do provimento antecipatório e da proibição do enriquecimento sem causa, uma vez que a tutela antecipada constitui medida de caráter precário, podendo ser revogada ou modificada a qualquer tempo, tanto que a tutela antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento.Aduz que, no caso, não deve ser invocado o princípio da irrepetibilidade das prestações de caráter alimentar, uma vez que o réu é servidor público e já recebeu a remuneração a que tinha direito no período de vigência da tutela antecipada. Complementa que a parcela, de natureza precária, oriunda da decisão judicial, nunca se incorporou aos vencimentos da parte ré. Diz, ainda, que a boa-fé desapareceu no momento em que há resistência à devolução da quantia que não lhe pertence. Acentua que, diferentemente dos casos em que o pagamento é feito administrativamente e há espontaneidade da Fazenda Pública, neste a Administração Pública foi forçada a pagar em decorrência da obrigatoriedade de cumprimento das decisões judiciais. Frisa que o réu sabia de antemão da precariedade do provimento judicial e da possibilidade de vir a perder no final. Finaliza dizendo, em suma, que a não devolução da parcela paga por força da tutela antecipada implica em violação às regras constitucionais sobre a remuneração dos servidores, notadamente o artigo 37, X, da Constituição Federal, e que o ente público não pode renunciar aos valores, tendo em vista o princípio da indisponibilidade dos bens e interesses públicos.Requer, então, a procedência da ação com a reposição/indenização ao erário mediante desconto em folha de pagamento, em parcela única ou múltiplas, a pedido do interessado, nos termos do artigo 46 da Lei 8.112/90.Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 163.405,24.Quando da tentativa de citação do réu FLORINDO IVAMOTO, foi colhida a informação de seu falecimento, ocorrido em 17/02/2012.Intimada, a União requereu ao juízo a remessa de ofício ao e. Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, solicitando-se cópia do processo de inventário do réu falecido.Com a juntada dos documentos, conforme fs. 142/199, as partes foram instadas a se manifestar e, na ocasião, a parte autora requereu a substituição do polo passivo pelos herdeiros do réu falecido.À fs. 165, o juízo deferiu o pedido e determinou a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para a substituição de Florindo Ivamoto pelos herdeiros que ora compõem o polo passivo desta ação.À fs. 172, foram citados MARIA SILVA IVAMOTO e MARCUS VINICIUS IVAMOTO. Quanto aos demais, foi colhida a informação de que residiam no Japão.A vista dessa informação, a União requereu que fossem solicitadas informações à Delegacia de Polícia Federal de Presidente Prudente e ao Consulado Geral do Japão em São Paulo, haja vista a necessidade de se extrair os endereços dos réus não citados.À fs. 178, a parte autora foi intimada a manifestar-se quanto eventual prescrição, tendo em vista o início do prazo em 23/03/2010 e a existência de inventário com sentença transitada em julgado em 29/01/2014, sendo certo que nem todos os réus, até então, haviam sido citados.A União manifestou-se à fs. 180/181 e afirmou que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme artigo 37, 5º, da Constituição Federal, pois há interesse público. Reiterou, assim, o pedido de solicitação de informações quanto ao endereço dos réus não citados.O juízo deferiu o pedido à fs. 182, todavia as diligências não foram frutíferas junto aos órgãos, conforme fs. 187/208.Com a juntada dos documentos de fs. 215/216, este juízo determinou a expedição de carta rogatória e, após os entraves de fs. 220/237, decorrentes da impossibilidade de atendimento ao determinado à fs. 220, no que pertine à tradução das principais peças para o idioma japonês, foi requerida e determinada a citação dos réus por edital. No mesmo provimento, foi declarada a revelia dos réus MARIA SILVA IVAMOTO e MARCUS VINICIUS IVAMOTO.Decorrido o prazo do edital, sem comparecimento dos réus, foi-lhes nomeada curadora (fs. 243).À fs. 250/253, a curadora apresentou contestação em nome de MARCIO RODRIGO IVAMOTO, impugnando a pretensão da autora por negativa geral, na forma do artigo 341 do Código de Processo Civil, e requereu a improcedência da ação, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita.Constatado que a curadora não apresentou defesa em nome do réu FLORINDO IVAMOTO JUNIOR, o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que fosse intimada para apresentar contestação em nome do réu.A contestação sobreveio à fs. 265/268 e a União manifestou-se à fs. 269.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO.Todas as questões suscitadas pelas partes são eminentemente de direito e comportam julgamento no estado em que se encontra o processo, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, revelando-se desnecessária a abertura de instrução probatória.2.1 - DA PRESCRIÇÃO.A parte autora foi instada pelo juízo, de ofício, a manifestar-se sobre eventual advento da prescrição da pretensão veiculada na ação, ao que afirmou que as ações de ressarcimento são imprescritíveis, conforme artigo 37, 5º, da Constituição Federal.De prout, resta afastado o argumento da União, pois não se trata de processo instaurado para a obtenção de ressarcimento ao erário por ato de improbidade administrativa.No caso, a parte ré obteve decisão favorável em duas instâncias, cujas decisões lhe garantiram a percepção de reajuste salarial, sendo derrotada somente em sede de recurso extremo, em v. decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.Assim, na ausência de regra específica e afóra os casos de ressarcimento por improbidade administrativa, a jurisprudência tem perfilado o entendimento de que o prazo a ser observado pela União para exercício de seu direito de ação, por analogia, é o de cinco anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/92: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Nessa direção:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO, POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.1. In casu, não se está diante de Ação de Ressarcimento ao erário, decorrente da prática de ato de improbidade. Conforme consta do acórdão recorrido, trata-se de Ação de Ressarcimento em que se pleiteia a devolução das quantias pagas a título de verba salarial após a exoneração do Servidor requerido, por erro da Administração Pública (fs. 140). Destarte, não há que se cogitar qualquer discussão acerca da aplicação do art. 37, 5º, da CF/88; que pertine apenas aos casos de ressarcimento pela prática de ato de improbidade.2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp.768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.2. Agravo Interno do Estado de Goiás desprovido.(AgInt no AREsp.169.272/GO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2016, DJe 23/09/2016)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA POR DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO, MEDIANTE DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO PRAZO DE 5 ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Tratando-se de ação, na qual a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a Servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º, do Decreto 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia (AgRg no REsp. 1.109.941/PR, Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA, DJe 11.5.2015). No mesmo sentido: AgRg no AREsp. 768.400/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 16.11.2015 e REsp. 1.197.330/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 12.6.2013.2. No caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal que suspendeu o pagamento da vantagem ao Servidor, transitou em julgado em 8.3.2000, entretanto, somente em 17.8.2005 a Administração comunicou ao autor que, a partir do mês de setembro daquele ano, passaria a efetuar, em sua folha de pagamento, os descontos dos valores calculados, em decorrência da decisão favorável proferida no Recurso Extraordinário. Com efeito, passados mais de 5 anos, é inafastável a consumação da prescrição, como se deu neste caso.3. Agravo Regimental do Estado de Santa Catarina desprovido.(AgRg no REsp.1356863/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016)Verifica-se que o fato que deu origem à pretensão ressarcitória da União foi o trânsito em julgado da v. decisão copiada à fs. 83, quando o Supremo Tribunal Federal julgou prejudicado o Recurso Extraordinário ajuizado no bojo da ação 0007487-83.1996.4.03.6000, tendo em vista a decisão lançada no Recurso Especial, vinculado à mesma ação. Assim, o marco inicial do prazo prescricional é exatamente a data certificada como de trânsito em julgado, à fs. 87, qual seja: 02/03/2010.A parte autora propôs a presente ação em 16/05/2014, na vigência do Código de Processo Civil de 1973, que previa a interrupção do prazo prescricional com a citação válida (artigo 219, 1º).Nestes autos, a citação do réu, em tempo hábil, somente não ocorreu em razão de seu falecimento, constatado por meio da diligência certificada à fs. 129. Caso assim não fosse, a interrupção da prescrição dar-se-ia em 13/10/2014.Dessarte, ante a necessidade de inclusão dos herdeiros, bem como das dificuldades para citação de dois deles, que residem no Japão, conforme elucidam as fs. 172/173 e 177/237, os quais foram, finalmente, citados por meio de edital (fs. 239), não há como imputar à parte autora a culpa pela demora na citação dos réus, que se deveu a circunstâncias que estavam fora do âmbito de seu domínio e, tampouco, podem ser atribuídas ao judiciário.Afasto, portanto, a ocorrência de prescrição.2.2 - DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.Quanto à matéria de fundo, a pretensão da União é improcedente.O servidor público FLORINDO IVAMOTO, já falecido, ajuizou ação contra a União, visando ao recebimento de reajuste salarial de 47,94%, calado na tese da inconstitucionalidade da Lei nº 8.880/94, na parte que revogou os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93. Naquela ação, obteve antecipação de tutela com subsequente sentença de procedência, confirmada pela e. Corte Regional (fs. 46/47), somente revertida por ocasião do julgamento do REsp nº 1.008.216 em 13/10/2009, provido em favor da União. Como visto, a decisão judicial em favor do servidor falecido, que deferiu a antecipação da tutela, perdeu seu caráter precário após o advento de dois provimentos judiciais, sendo um deles em grau de recurso, afastando-se, portanto, o dever de ressarcimento, consoante iterativa jurisprudência.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ÔBICE DA SÚMULA N. 283/STF. DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR SERVIDOR PÚBLICO OU PENSIONISTA DE BOA-FÉ, DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL POSTERIORMENTE REFORMADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA I - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual é incabível a devolução de valores percebidos por servidor público ou pensionista de boa-fé, decorrente de decisão judicial posteriormente reformada, em sede de recurso especial.III - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula 83/STJ.IV - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.V - Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp.405.924/CE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/12/2015, grifei)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES DE ÍNDOLE ALIMENTAR RECEBIDOS EM RAZÃO DE SENTENÇA JUDICIAL DE MÉRITO, CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. DESCONTOS. IMPOSSIBILIDADE.1. Na hipótese dos autos, extrai-se do acórdão vergastado que o entendimento do Sodalício a que está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça.2. A Corte Especial do STJ, em hipótese análoga à dos autos, entendeu descabida a restituição de valores de índole alimentar, recebidos de boa-fé, por força de sentença de mérito, confirmada em 2º Grau ainda que posteriormente alterada em Recurso Especial. Isso porque a dupla conformidade entre a sentença e o acórdão gera a estabilização da decisão de primeira instância, de sorte que, de um lado, limita a possibilidade de recurso do vencido, tomando estável a relação jurídica submetida a julgamento; e, de outro, cria no vencedor a legítima expectativa de que é titular do direito reconhecido na sentença e confirmado pelo Tribunal de segunda instância. Essa expectativa legítima de titularidade do direito, advinda de ordem judicial com força definitiva, é suficiente para caracterizar a boa-fé exigida de quem recebe a verba de natureza alimentar posteriormente cassada, porque, no mínimo, confia - e, de fato, deve confiar - no acerto do duplo julgamento. E essa confiança, porque não se confunde com o mero estado psicológico de ignorância sobre os fatos ou sobre o direito, é o que caracteriza a boa-fé objetiva (STJ, EREsp.1.086.154/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19/03/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp.405.924/CE, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 14/12/2015. Com igual compreensão, em decisão monocrática: STJ, REsp.1.421.530/CE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 28/4/2014.3. Recurso Especial não provido.(REsp.1669438/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 30/06/2017, grifei)Portanto, o benefício cuja restituição se pretende foi pago não somente por força de decisão liminar, mas também por determinações em sentença e acórdão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, de maneira que não há que se falar, no caso posto, em aplicação do entendimento firmado pelo e. STJ em julgamento de recurso repetitivo no REsp.1.401.560-MT.3 - DISPOSITIVO.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela União, que é isenta.Deftro aos réus MÁRCIO RODRIGO IVAMOTO e FLORINDO IVAMOTO JUNIOR os benefícios da gratuidade judiciária.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor exigido aos réus, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Sem prejuízo, arbitro os honorários da defensora dativa no máximo do valor vigente à época do pagamento. Solicite-se por meio do sistema da AJG.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1600: defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação dos autores.Int.

0001485-91.2015.403.6110 - CECILIA PINTO PRIOSTE(SP015751 - NELSON CAMARA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251153 - DANILO GAIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora/apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017.Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração.Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA APARECIDA DE SOUSA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando acolhimento da renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição no. 108.286.739-7 e, ato contínuo, seja reconhecido o direito à aposentadoria por idade, mediante consideração exclusivamente das contribuições efetuadas pela autora após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a antecipação da tutela a partir da sentença e a concessão dos benefícios de gratuidade de Justiça, além do pagamento de todos os valores em atraso, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Documentos foram juntados (fls. 31/61). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos (fls. 64). A autora demonstrou a inexistência de coisa julgada ou litispendência (fls. 66/68). O INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas eventualmente devidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No mérito, alegou decadência e improcedência do pedido (fls. 77/89). Réplica às fls. 94/109, reafirmando-se a procedência da demanda. A autora dispensou a produção de provas (fls. 112/113). O Juízo determinou a suspensão do processo pelo prazo de um ano, tendo em vista a possibilidade de conflito com o objeto do processo no. 00110442.80.2012.403.6112 (fls. 115/117). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 119/130), mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fls. 131). Negou-se provimento ao agravo de instrumento (fls. 162 e 164). A autora trouxe aos autos comprovação de requerimento administrativo relativo ao objeto da ação, conquanto posterior ao ajuizamento (fls. 167/181). A instrução processual foi encerrada (fls. 183). É o relatório. Decido. MARIA APARECIDA DE SOUSA ajuíza ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o acolhimento de renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição no. 108.286.739-7, implantada em 16/12/1997, e, de forma concomitante, seja reconhecido seu direito à aposentadoria por idade, mediante cômputo exclusivamente das contribuições efetuadas pela autora após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. A ação, contudo, é improcedente. O pleito da parte autora foi submetido ao crivo administrativo do INSS e gerou a seguinte resposta: Em atenção ao vosso pedido de renúncia ao benefício em tela, e novo protocolo de Aposentadoria, temos a informar que tal pedido não é possível, pois contraria expressamente o disposto no artigo 18, parágrafo 2o, da lei n. 8213/91, segundo o qual o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a esse regime, ou a ele retornar, não fará jus a pretensão alguma da Previdência Social em decorrência de exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal pedido não se mostra plausível, mesmo que V. Sa tenha recolhido contribuições à Previdência Social posteriores à concessão da aposentadoria, já que há norma legal expressa a respeito da matéria específica para o Regime Geral da Previdência Social, não se identificando nela qualquer traço de inconstitucionalidade. Consideramos ainda que o benefício de aposentadoria que V. Sa. é titular foi concedido nos termos da Lei, obedecidas as condições por ela dadas à época da concessão, deve ser respeitado o ato jurídico perfeito e a impossibilidade de sua renúncia conforme dispõe o artigo 181-B do Decreto 3048/1999 alterado pelo Decreto 3265/1999. A presente decisão encontra fundamento nos artigos 201, 7 e 5o, XXXVI, ambos da Constituição Federal de 1988, combinados com art. 18, 2o da Lei 8.213/91, art. 181-B, do Decreto 3048/1999. (fls. 182) A decisão administrativa não merece reparos. O Plenário do e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.253/RG (Tema 503), tendo por relator o Ministro Roberto Barroso e relator para o acórdão o Ministro Dias Toffoli, realizado em 26/10/2016, firmou entendimento quanto à impossibilidade da chamada desaposestação, sendo que aquele posicionamento da corte sustentou-se na premissa da constitucionalidade da regra do art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91, que estabelece: o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. E se assim é, inviável a concessão de aposentadoria por idade à autora com base em atividade desempenhada após o início da aposentadoria por tempo de contribuição. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 64). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0002747-36.2016.403.6112 - EDGARD DOS SANTOS ALVES (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003608-22.2016.403.6112 - ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA NAUDI DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP350325A - LEONARDO SAVARIS DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA NAUDI DOS SANTOS OLIVEIRA originalmente contra a CAIXA SEGUROS S/A, requerendo (a) a condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado pertencente aos autores, com a devida atualização monetária; (b) a condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação do imóvel sinistrados também nos casos em que os autores vierem-se compelidos a providenciar o conserto dos sinistros; (c) a condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias do aviso de sinistro, ou de trinta dias do ajuizamento da presente demanda, ou, ainda trinta dias após a citação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. A petição inicial foi emendada, incluindo-se MARIA NAUDI DOS SANTOS OLIVEIRA no polo ativo (fs. 54). Deferiu-se gratuidade de Justiça aos autores (fs. 69). A CAIXA SEGURADORA S/A contestou a ação, aduzindo, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o imóvel descrito na inicial teve o financiamento quitado desde o ano 2000, cessando definitivamente o seguro com a quitação do saldo devedor e término do pagamento dos prêmios; a cobertura por danos físicos não é eterna. Requeru que o autor fosse instado a juntar cópia do contrato de financiamento. Aduz ilegitimidade passiva, pois desde 2007 a Caixa Seguradora não mais opera em nenhum dos contratos de seguro do SFH e a única responsável pela apólice de seguro habitacional do SFH é a Caixa Econômica Federal. Entende que a multa decenal é indevida, já que não se aplica aos casos de danos físicos no imóvel, mas apenas aos casos de sinistro de morte e invalidez e, além disso, tem incidência exclusiva entre seguradora e estipulante. Requer a aplicação de prescrição nos termos do art. 206, 1º, II, b, do Código Civil. Aduz que não existe o interesse processual, já que não há demonstração de incidência formal do sinistro. Sustenta-se, por fim, a competência da Justiça Federal para julgamento da ação. No mérito, afirma-se que os danos do imóvel decorrem de desgaste natural e má manutenção, eventos não previstos como causa de pagamento do seguro (fs. 75/129). Réplica dos autores às fs. 251/329, reafirmando-se a procedência da ação nos termos em que proposta. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse em intervir no feito, requerendo sua inclusão no processo e exclusão da CAIXA SEGURADORA. Preliminarmente, informa ausência de interesse processual, por falta de prévio requerimento administrativo de cobertura securitária. Aduz ainda interesse jurídico da União no feito; que a cobertura do seguro extinguiu-se juntamente com a quitação do financiamento, que os vícios alegados na inicial não se encontram amparados pelo contrato de seguro; que a eventual responsabilidade por danos deverá recair sobre o construtor do imóvel; que a pretensão estaria fulminada pela prescrição, nos termos do art. 206, 1º, II do Código Civil; que a multa decenal não se aplica à espécie e, ainda que assim não fosse, deverá ser limitada ao valor da obrigação principal, nos termos do art. 412 do Código Civil (fs. 337/347). Extrato com declaração DELPHOS às fs. 350. O feito foi remetido para a Justiça Federal, por declínio de competência do Foro da Comarca de Santo Anastácio (fs. 354/355). Recebida a ação na Justiça Federal, os atos praticados foram ratificados, determinando-se a substituição da CAIXA SEGURADORA pela Caixa Econômica Federal, no polo passivo, e que as partes especificassem provas a produzir (fs. 361). A parte autora requereu a produção de prova pericial (fols. 365/366). O autor não nomeou assistente técnico, mas apresentou quesitos (fs. 372/374). A Caixa Econômica Federal nomeou assistente e arrolou quesitos (fs. 378/379). O perito apresentou proposta de honorários, no importe de R\$ 2.520,00 (fs. 380/382). Os honorários foram fixados em R\$ 1.118,40 (fs. 383). Laudo pericial encartado às fs. 388/439. A parte autora manifestou-se quanto ao laudo pericial (fs. 446/447). Os honorários periciais foram pagos (fs. 448). A União foi admitida ao processo, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal (fs. 453/456 e 457). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO ADALGISO RODRIGUES DE OLIVEIRA e MARIA NAUDI DOS SANTOS OLIVEIRA movem ação contra a Caixa Econômica Federal visando à (a) condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação do imóvel sinistrado pertencente aos autores, com a devida atualização monetária; (b) condenação da requerida ao pagamento da importância apurada em perícia como necessária para a recuperação do imóvel sinistrados também nos casos em que os autores vierem-se compelidos a providenciar o conserto dos sinistros; (c) condenação da requerida ao pagamento da multa decenal de dois por cento dos valores de cada laudo devidamente atualizado, para cada dez dias ou fração de atraso, a contar de trinta dias do aviso de sinistro, ou de trinta dias do ajuizamento da presente demanda, ou, ainda trinta dias após a citação, cumulativamente, até o limite da obrigação principal. Os autores narram ser mutuários do Sistema Financeiro de Habitação e aderiram compulsoriamente aos termos da Apólice de SFH, passando a contar com cobertura de Seguro Habitacional junto à CAIXA SEGUROS S/A. Afirmando que, decorridos mais de 05 (cinco) anos da compra do imóvel passaram a perceber a ocorrência de problemas físicos nos seus imóveis de forma crescente dificultando seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação, tendo surgido rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfaleu ou caiu em placas, a umidade ascendeu do solo criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodrecem progressivamente, formando ondulações e deflexões, entre outros danos. Relatam que foram episodicamente constatando os danos que surgiam convictos que se estabeleceriam. O que, veremos, não aconteceu e, hoje, sabem que as avarias existentes em cada imóvel, são decorrentes de irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado, técnica inadequada de construção fora dos padrões convencionais, entre outros atos inconsequentes. Descobriram ainda, que o apodrecimento do madeiramento do telhado, aberturas e assinalhos resultou do emprego de madeira de qualidade inaceitável, sem previa secagem e tratamento imunizante, que os telhados não têm terças e contraventamentos, bem como, que na parte de alvenaria, não foi utilizado cimento na proporção correta, inclusive na argamassa de assentamento de tijolo. Discorrem que, em virtude do emprego de técnicas equivocadas de construção e uso de materiais de qualidade inferior, surgiram rompimento das canalizações de água e de esgoto, ou a incidência de goteiras, a infiltração de água em toda a estrutura de alvenaria, os bolores, problemas nas instalações elétricas, etc., tendo por consequência o estado lastimável em que se encontram os imóveis dos Autores: frágeis, insalubres, desconfortáveis, de péssima aparência e principalmente, inseguros, ante o risco de desabamento. Afirmando que a Apólice Habitacional, em sua cláusula terceira, prevê cobertura, independentemente do fato gerador, para AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DEVIDAMENTE COMPROVADO e, sendo esse o caso dos autos, é direito dos autores a recuperação do imóvel, indenização pelo que já dispenderam e recebimento de multa decenal. A ação, contudo, é improcedente. Primeiramente, cumpre verificar que, conforme esclarecido pela CAIXA SEGURADORA em sua contestação, o financiamento imobiliário dos autores encerrou-se, por quitação, no ano 2000, cessando, a partir daquele momento, a cobertura securitária, já que, conforme bem colocado pela requerida, a cobertura por danos físicos NÃO É ETERNA (fs. 80). O documento de fs. 350 confirma a exclusão da apólice em dezembro de 2000, ao passo em que a comunicação do sinistro somente ocorreu em abril de 2014, conforme fs. 43/45 dos autos. Esse motivo já seria bastante para o decreto de improcedência da ação, conforme já assentado na jurisprudência CIVIL. SEGURO HABITACIONAL. AMEAÇA DE DESMORONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EXTINÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. AUSÊNCIA. 1. Tendo em vista a extinção do contrato de financiamento habitacional, regido pelo SFH, com a sua quitação, e considerando que o contrato de seguro não subsiste após o término da avença principal, cessando a responsabilidade da seguradora, não há que se falar em direito dos antigos mutuários à indenização pelos danos decorrentes da ameaça de desmoronamento do imóvel. 2. Apelação desprovida. (e. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AC 00036932520124058300 - 07/02/2013). Não bastasse, não há qualquer indicativo nos autos de que o imóvel dos autores efetivamente apresente risco de desmoronamento, fato previsto como passível de indenização. Com efeito, extrai-se do laudo pericial encartado aos autos, em resposta aos quesitos do autor, o quanto segue: 5) Se os vícios de construção ainda podem ocasionar desmoronamento parcial (desabamento de paredes, vigas, telhado ou outros elementos estruturais) ou total, a curto, médio ou longo prazo? R: Na data da vistoria de imediato não foi detectado este tipo de situação. As anomalias constatadas são de natureza progressiva, e se não forem reparadas a curto / médio prazo, poderão ao longo do tempo afetar a solidez e segurança das edificações. (fs. 430) Da mesma forma, a resposta ao quesito 15 da Caixa Econômica Federal (fs. 438): 15) Atualmente existe ameaça de desmoronamento do imóvel vistoriado? Se sim, favor informar. Tal ameaça é por desmoronamento total ou parcial? R: Qual a causa de tal ameaça? R: Na data da vistoria de imediato não foi detectado este tipo de situação. As anomalias constatadas são de natureza progressiva, e se não forem reparadas a curto / médio prazo, poderão ao longo do tempo afetar a solidez e segurança das edificações. Importa ter em mente que se de imóvel que, segundo o perito judicial (fs. 433, quesito 1 da Caixa Econômica Federal) apresenta a idade de aproximadamente entre 25 a 30 anos e que já passou por inúmeras modificações, conforme resposta ao quesito 4 da Caixa Econômica Federal: 4) Houve manutenção no imóvel após a aquisição? Foi realizada de maneira adequada, acompanhada por profissional habilitado? Há provas da correta manutenção realizada (ex: N.F.s, ARTs, projetos de ampliação devidamente aprovados pela Prefeitura, etc...)? R: A inspeção realizada é contemporânea e não tem como atestar a manutenção efetuada no imóvel após a aquisição. Pelas informações dos usuários do imóvel, relataram que inicialmente (após a entrega das edificações) foram necessários efetuar inúmeros reparos de manutenção com troca de materiais de péssima qualidade, por exemplo refazer toda a fiação da parte elétrica interna, troca de porta e janela, calçamento externo, parte hidro-sanitária, com a colocação de azulejos no banheiro, colocação de portas nos quartos, dentre outros. Este perito constatou que a edificação vistoriada recebeu reparos realizados pelos usuários, necessários para dar condições mínimas de habitabilidade ao imóvel. (fs. 435) Há ainda a notícia de que foi construída uma edícula no terreno, com possíveis reflexos sobre a construção original, e esse fato é bem demonstrado nas fotos apresentadas junto ao laudo pericial. Quanto ao ponto, reproduz-se o seguinte excerto do laudo: Pelos levantamentos efetuados no imóvel, a edificação principal foi parcialmente reformada e ampliada (parte da cozinha e mais um cômodo - segundo informações utilizado como quarto), havendo pontos de reparos em geral. Pela parte externa foram executadas as seguintes edificações secundárias: na lateral direita (de quem de frente olha para o terreno), foi edificado um puxado com telhas onduladas sobre estrutura de madeira - com a função de cobrir o tanque (pequena área de serviço), e se não fuidos do terreno foi erigida uma Edícula. Não há nos autos notícia de que tais modificações tenham sido comunicadas à seguradora, e essa circunstância é também causa de comprometimento à cobertura securitária. Em suma, não há disposição legal ou mesmo contratual que imponha à Caixa Econômica Federal o pagamento das verbas pretendidas pelos autores e, dessa maneira, nada resta ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. CONSTRUÇÃO. PEDIDO PARA COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO QUE REPRESENTAM RISCO DE DESMORONAMENTO. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CONSTATAÇÃO DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. PEDIDO DE CONCESSÃO DE OUTRO IMÓVEL AO AGRAVADO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu o pedido cautelar de se garantir ao ora Agravado um imóvel seguro, em local próximo ao do objeto da ação, até o deslinde final da demanda. 2. Hipótese em que a matéria relativa à legitimidade da CEF para compor a lide já foi devidamente solucionada pelo eg. STJ, ficando reconhecida a responsabilidade solidária entre o agente financeiro e a seguradora. 3. Análise do contrato de seguro observo que estão cobertos os riscos de desmoronamento total, desmoronamento parcial e a ameaça de desmoronamento, desde que devidamente comprovado. 4. Pelo que se depreende da decisão atacada e do que há nos autos, a tão só apresentação de fotos demonstrando rachaduras na estrutura do imóvel não comprova o risco de desmoronamento; destarte, o pedido do Agravado carece de previsão contratual. 5. Na hipótese, o pedido cautelar de concessão de imóvel próximo ao que foi interditado estrapola a natureza das despesas pelas quais a CAIXA/EMGEA se comprometera ao firmar contrato de cobertura securitária. Agravo de Instrumento provido em parte. (e. Tribunal Regional Federal da 5ª. Região - AG 00069783120114050000 - 05/09/2012) 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça (fs. 69). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA ECHEVERRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178; defiro. Dê-se vista a parte autora pelo prazo remanescente (a partir do dia 20/11/2017). Int.

0005298-86.2016.403.6112 - ROBERTO MARTINS LEMES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005729-23.2016.403.6112 - RENATO DAVID(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração aviados por RENATO DAVID em face da sentença de fs. 256/261. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença é contraditória quanto aos motivos que levaram ao indeferimento do pedido de tutela de urgência, uma vez que o CNIS atualizado que apresenta demonstra sua condição de desempregado. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento. Apesar de a sentença não apresentar tecnicamente uma contradição, já que indeferiu a tutela de urgência pleiteada com base nas informações contidas nos documentos juntados até então aos autos, em especial o CNIS de fs. 223/224, emitido em 28/07/2016, verifico que o CNIS que instruiu os embargos de declaração opostos, emitido em 28/09/2017 - mais atualizado, portanto -, demonstra que o autor está desempregado desde 01/07/2016. Assim, diante da comprovação nos autos da presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como da plausibilidade do direito consubstanciado na sentença proferida, que conferiu ao autor o direito à aposentação, concedo a tutela de urgência buscada. Isso posto, conheço dos embargos e declaro a sentença para o fim de deferir ao embargante o pedido de concessão da tutela provisória de urgência, devendo o INSS implantar em favor do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir da ciência desta decisão, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição previsto no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/2013. Intime-se à APSDJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício. P. R. I. C.

0007744-62.2016.403.6112 - ANTONIO COSTA LUSTRI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998.(...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1164148 Processo: 200461830030354 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 27/04/2009 Documento: TRF300229196) Resto claro, portanto, que o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 permanece em pleno vigor em nosso ordenamento jurídico e sua redação não deixa dúvidas quanto à possibilidade de conversão, a qualquer tempo, do tempo especial em tempo comum de trabalho. E vale destacar que a conversão será devida mesmo em relação a períodos anteriores a Lei no. 6.887/80, conforme já reconhecido pela jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. TORNEIRO MECÂNICO. CONVERSÃO. LEI 6887/80. CARÁTER DECLARATÓRIO. (...) O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada, inclusive, portanto, anterior a 10 de dezembro de 1980, considerado o caráter declaratório da regra do art. 9º, 4º, da L. 6.887/80 (D. 3.048/99, art. 70, 2). (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346116, processo no. 2007.61.17.003496-0, fonte DJF3 DATA:15/10/2008) Por fim, merece registro o art. 70, 2º, do Decreto no. 3.048/99, estabelecendo, em harmonia com a legislação mencionada e atualmente em vigor que: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, e em acordo com o que dispõe o 1º do art. 201 da Constituição Federal, inequívoca a legalidade da conversão do tempo de trabalho em condições especiais em tempo comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. 2.2.2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei no. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo como especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ (...). (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959) Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa advém com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissográfico se fundamenta. Assim, reprimida a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação. Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.2.3. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediel Galvão Miranda em sua obra *Direito da Segurança Social: Direito Previdenciário, Infortunistica, Assistência Social e Saúde: Prevalece na jurisprudência o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997*. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei) Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 9303290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei) 2.2.4. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL Entendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal. A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09) É também o que restou decidido no seguinte acórdão: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 E 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n.9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352) 2.2.5. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO Entendo em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Tal julgodo implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 85dB 2.6. CASO CONCRETO O autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao indeferir-lhe a aposentadoria especial requerida em 09/09/2013, uma vez que, segundo entende, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado na data da entrada do requerimento nº 46/165.276.771-9. Remanesce nesta demanda o interesse processual do autor em ver reconhecidos como laborados sob condições especiais de trabalho os seguintes períodos: 05/01/1983 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 26/05/1989, ambos na empresa Rede Nacional de Restaurantes e Auto Posto Ltda. (sucessora de Trevo Lub. Com. Derivados de Petróleo Ltda.); 26/08/1991 a 21/07/1994, trabalhado para Lourdes Marquiseli Arrigoni P. Prudente - ME, 01/09/2000 a 17/03/2006, laborado para Andreia Cristina de Lima - ME e 01/11/2006 até a data do ajuizamento - 05/12/2016, trabalhado na V.E. Comércio de Lubrificantes e Serviços de Lavagem Ltda. - ME. Referidos períodos encontram-se anotados na CTPS do autor de fls. 55, 71, 72 e 73, juntado pelo autor e no CNIS de fls. 134/138, juntado pelo INSS com a contestação. Consta cópia do processo administrativo às fls. 30/113, carreado pelo autor com a inicial. Pois bem, passo a analisar se os períodos supramencionados merecem ser reconhecidos como especiais. 2.6.1. DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO LAVADOR FRENTISTA (A) De 05/01/1983 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 26/05/1989 (Rede Nacional de Restaurantes e Auto Posto Ltda. - sucessora de Trevo Lub. Com. Derivados de Petróleo Ltda), na função de Lavador Frentista. A CTPS de fl. 55 indica que o autor foi contratado, no primeiro período, para exercer a função de serviços gerais. Por sua vez, a anotação da CTPS de fl. 71, consta que ele foi contratado para a função de lavador frentista para o segundo período. Contudo, verifico que o trabalho do autor nesses dois períodos vem retratado no PPP de fls. 39/40, que foi submetido à análise do INSS e indica que no desenvolvimento de suas atividades, o autor, de fato, exercia a função de lavador frentista nos dois períodos, constando com descrição das suas atividades: o funcionário no desempenho de suas funções tem como atribuição: abastecer combustíveis, verificar radiadores, medir diariamente o estoque de combustíveis, trocar óleo de veículos, efetuar higienização da pista de abastecimento, lavar e fazer higienização interna e externa dos veículos. E o PPP ainda esclarece que o requerente estava exposto ao agente agressivo umidade, informando que ele mantinha contato direto com agente físico Umidade (água, pisos alagados na lavagem de veículos automotores) no processo produtivo de trabalho da empresa, com enquadramento previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64. E elucida, ainda, que o autor também ficava exposto a agentes químicos: exposição direta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na troca de óleo de motores e inalação de vapores de gasolina e óleo diesel no momento do abastecimento e solapan e aditivado nas lavagens de veículos, enquadrado no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Por fim, informa que o autor mantinha contato com líquidos inflamáveis (álcool, gasolina, diesel), (B) De 26/08/1991 a 21/07/1994 (Lourdes Marquiseli Arrigoni P. Prudente - ME). O período supramencionado está anotado na CTPS de fl. 72, com a informação de que o autor foi contratado para exercer a função de Lavador Frentista. E o PPP de fls. 43/44, que também foi submetido à análise do INSS, traz que o autor, atuando como lavador frentista, realizava as seguintes tarefas: o funcionário no desempenho de suas funções tem como atribuição: fazer limpeza e lavagem dos veículos, trocar óleo dos motores e engraxamento dos mesmos. O referido PPP informa que o segurado estava submetido aos seguintes fatores de risco: ruído proveniente de mangueira d'água, mangueira de ar, compressor de ar e drenagem do compressor de ar, acusando a intensidade de 82,4 dB(A); exposição à umidade, pois foi detectado o agente físico umidade no processo produtivo de trabalho da empresa; exposição a agentes químicos: exposição direta a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono na troca de óleo de motores e inalação de vapores de gasolina e óleo diesel no momento do abastecimento e solapan e aditivado nas lavagens de veículos; e, por fim, informa a exposição a líquidos inflamáveis: trabalhos em postos de combustíveis operando bombas de abastecimento de líquidos inflamáveis. Portanto, não há como negar a especialidade da prestação de serviço do autor, quer seja pela exposição a ruído em nível superior aos limites legais para o período em referência (código 1.1.6 do Decreto 53.831/64), quer seja pela atividade de lavador com exposição à umidade excessiva (código 1.1.3 do Decreto 53.831/64), quer seja pela exposição aos agentes químicos acima descritos (código 1.2.11 do Decreto 53.831/64) ou pela atividade perigosa de frentista com exposição a líquidos inflamáveis. No ponto, a atividade de frentista em postos de combustíveis, além de ser considerada perigosa por desenvolver-se em área de risco, conforme previsão no anexo 2, item 1, letra m e item 3, letra q da NR 16 do Ministério do Trabalho e Emprego, deve ser considerada ESPECIAL por enquadramento no código 1.2.11 do Decreto n. 53.831/64, em razão da exposição do trabalhador a gases, vapores e fumaças derivadas de carbono (gasolina, diesel, etanol etc.) constantes da relação de substâncias nocivas publicada no Regulamento de Segurança da O.I.T. Neste sentido aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11.

Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho. 2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF. 3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09. 4. Agravo parcialmente provido.(AC 475526 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRETISTA. VIGIA. VIGILANTE.1. Até 29/04/95 a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais era feita mediante o enquadramento da atividade no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. A partir daquela data até a publicação da Lei 9.528/97, em 10/12/1997, por meio da apresentação de formulário que demonstre a efetiva exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Após 10/12/1997, tal formulário deve estar fundamentado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho. Quanto aos agentes ruído e calor, o laudo pericial sempre foi exigido. 2. O uso do equipamento de proteção individual - EPI, pode ser insuficiente para neutralizar completamente a novidade a que o trabalhador esteja submetido. (STF, ARE 664335/SC, Tribunal Pleno, Relator Ministro Luiz Fux, j. 04/12/2014, DJe-029 DIVULG 11-02-2015 Public 12/02/2015). 3. Possibilidade de conversão de atividade especial em comum, mesmo após 28/05/1998. 4. A atividade de frentista é considerada perigosa e a Súmula 212 do STF reconhece a periculosidade do trabalho do empregado de posto de revenda de combustível líquido. Precedentes da Corte. 5. A atividade de vigia/guarda é perigosa e se enquadra no item 2.5.7, do Decreto 53.831/64. A jurisprudence já pacificou a questão da possibilidade de enquadramento de tempo especial com fundamento na periculosidade mesmo após 28/04/95 no caso do vigia, na medida em que o C. STJ julgou o recurso especial sob o regime dos recursos repetitivos, e reconheceu a possibilidade de enquadramento em razão da eletricidade, agente perigoso, e não insalubre (Recurso Especial 1.306.113/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado por unanimidade em 14/11/2012, publicado no DJe em 07/03/13). Precedente: STJ, AREsp 623928, Relatora Ministra Assusete Magalhães, data da publicação 18/3/2015. 6. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo e. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 7. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 8. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do Art. 8º, do CPC. 9. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 10. Apelação provida em parte. (AC 2104786 - Décima Turma - Desembargador Federal BATISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 de 28/09/2017)Portanto, os períodos de 05/01/1983 a 31/01/1987 e 02/02/1987 a 26/05/1989 e 26/08/1991 a 21/07/1994, em que o autor trabalhou como Lavador Frentista merecem ser reconhecidos como ESPECIAIS.2.2.6.2. DOS PERÍODOS TRABALHADOS COMO LAVADOR(a) 01/09/2000 a 17/03/2006 (Andréia Cristina de Lima - MEJO período supra vem anotado na CTPS de fl. 73, na função de Lavador, constando do PPP de fls. 45/46 que foi apresentado no processo administrativo e que indica exposição aos seguintes agentes físicos: ruído de 86,67 dB(A) e umidade e aos seguintes agentes químicos: produtos utilizados no processo de lavagem e lubrificação, com exposição a hidrocarbonetos aromáticos (graxa, óleo diesel), fumos metálicos oriundos do processo de solda e vapores gerados pelo processo de limpeza química com solapan e Carbloc. Quanto ao ruído, só poderia haver reconhecimento de parte do período, isto é, de 18/11/2003 a 17/03/2006, vez que a exposição era em nível superior ao limite de tolerância legal previsto para a época de até 85dB(A). E o período anterior, de 01/09/2000 a 17/11/2003, não cabe reconhecimento, eis que a exposição era em nível inferior ao limite considerado nocivo à saúde. Todavia, o ruído não é o único agente nocivo constante do PPP. Com efeito, o referido documento informa, ainda, que o autor também estava submetido ao agente físico umidade, pois havia exposição a locais enclausurados devido ao uso habitual de água, com enquadramento previsto no código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e, além disso, que o requerente estava exposto a agentes químicos, quais sejam, produtos químicos utilizados no processo de lavagem e lubrificação havendo exposição a hidrocarbonetos aromáticos (graxa e óleo diesel), fumos metálicos oriundos do processo de solda e vapores gerados pelo processo de limpeza química com solapan e Carbloc, com enquadramento no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Assim sendo e, considerando que o PPP de fls. 45/46 contém a indicação do nome do responsável técnico pelas informações ambientais e que se encontra devidamente assinado pela representante legal da pessoa jurídica, dando como certas as informações nele constantes, entendo que todo o período de 01/09/2000 a 17/03/2006 merece ser reconhecido como ESPECIAL.(b) 01/11/2006 até a data do ajuizamento: 05/12/2016, trabalhado na V.E. Comércio de Lubrificantes e Serviços de Lavagem Ltda. - ME. Esse período consta da CTPS de fl. 73 e CNIS de fl. 137. E para comprovar a especialidade do trabalho, foi apresentado o PPP de fls. 47/48, que foi submetido à apreciação da Previdência na via administrativa juntamente com o LTCAT de fls. 104/107 que foi juntado aos autos administrativos após solicitação do INSS (fl. 97). O PPP de fls. 47/48, indica que o autor exercia a função de lavador e lubrificador e descreve como suas atribuições: o funcionário que exerce esta função tem por atribuição efetuar pequenas manobras nos veículos dentro do pátio da empresa, efetuar a limpeza interna dos veículos leves e pesados, efetuar a lubrificação dos veículos engraxando, pulverizando óleo diesel e espachando graxa com uso de pincel, com uso de pistola pneumática, lavar os veículos com água e em segui pulverizar produtos químicos com o uso de bicos de ar comprimidos, enxaguar os veículos com o uso de esguicho de alta pressão, encerrar os veículos para polir, lavar lonas dos caminhões, efetuar a limpeza do ambiente de trabalho. Informa, também, que o autor estava submetido à exposição dos agentes agressivos físicos: ruído e umidade e agentes agressivos químicos: produtos utilizados no processo de lavagem e lubrificação. No que diz respeito ao ruído, o PPP indica que a exposição era em nível de intensidade de 86,67 dB(A), portanto, acima do limite de tolerância humana previsto para período, que é de até 85 dB(A). Nesse particular, o LTCAT de fls. 104/107, que foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, confirma essa informação, sendo o que basta para o enquadramento desse período como ESPECIAL. No ponto, embora o LTCAT de fls. 105/107, seja datado de 23/04/2013, tanto a CTPS (fl. 73) como o CNIS (fl. 137) indicam que o requerente permaneceu trabalhando na mesma empresa, exercendo a mesma função ao que se extrai dos autos, não havendo motivos para descrever que continuou submetido às mesmas condições de trabalho, ou seja, exposto ao referido agente agressivo. Assim sendo, revela-se devida, neste caso, o reconhecimento da especialidade até a DER: 09/09/2013. Por fim, merece atenção que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas. Considerando os períodos especiais já reconhecidos pela Autarquia Previdenciária, somados aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença, com base na análise acima exposta, e, conforme a tabela de contagem de tempo que segue, conclui-se pela existência de tempo de trabalho especial superior a 25 (vinte e cinco) anos, fazendo jus o autor à concessão da aposentadoria especial, na data da DER: 09/09/2013 (fl. 30); Por fim, resta prejudicado o pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição - espécie 42, em razão da concessão da aposentadoria especial - espécie 46 (fl. 24). 3 - DISPOSITIVO/Isso posto, julgo JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, o pedido de homologação referente aos períodos de 02/05/80 a 15/03/82 e 02/10/89 a 08/03/91, bem como, o pedido constante do item 7, alínea c, de fl. 24 da inicial e, PROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para o fim de(a) declarar como tempo de serviço especial os períodos seguintes períodos: 05/01/1983 a 31/01/1987, 02/08/1987 a 26/05/1989, 26/08/1991 a 21/07/1994, 01/09/2000 a 17/03/2006 e 01/11/2006 a 09/09/2013, condenando o INSS a averbá-los como ESPECIAIS; b) deferir o pedido de concessão de aposentadoria especial - espécie 46, desde a data da DER, formulada em 09/09/2013, determinando ao INSS que promova a implantação do benefício em favor do autor JOÃO FRANCISCO DAVID. Condene o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, abatidos os valores já recebidos a título de benefício previdenciário no período, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.1. Segurado: JOÃO FRANCISCO DAVID 2. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46). Renda Mensal atual: Prejudicado. Data de Início de Pagamento: prejudicado.7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 05/01/1983 a 31/01/1987, 02/08/1987 a 26/05/1989, 26/08/1991 a 21/07/1994, 01/09/2000 a 17/03/2006 e 01/11/2006 a 09/09/2013.8. Número do CPF: 165.276.771-99. Nome da mãe: Laide Martins David10. Número do PIS/PASEP: 1.205.612.813-811. Endereço do Segurado: Rua Braz Scorza, 420, Conjunto Habitacional Ana Jacinta - Presidente Prudente/SP - Fone (18) 3909-4605.P.R.I.

0012505-39.2016.403.6112 - FELIPE PINHEIRO GUIMARAES X VALDENORA PINHEIRO DA FONSECA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos de fls. 110/115.Int.

0004167-10.2016.403.6328 - MARIANE ALVES CORDEIRO(SP323527 - CELSO CORDEIRO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000939-59.2017.403.6112 - MAURICIO DE PAULA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Após, nada sendo requerido, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção destes no sistema PJe, nos termos do art. 2º da Resolução PRES nº 142/2017. Com a distribuição do processo no sistema PJe, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se sua numeração. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001728-58.2017.403.6112 - MAURICIO PAULINO RODRIGUES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - RELATÓRIO MAURICIO PAULINO RODRIGUES, qualificado nos autos, ajuíza ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, em pedido alternativo, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do tempo especial em comum, NB 171.969.575-7, em 20/03/2015. Argumenta, em síntese, que são três as controversias: 1) Saber se as atividades desempenhadas pelo segurado, nos períodos que aponta, são ou não prejudiciais à saúde e à integridade física, a saber(a) 16/07/1986 a 19/06/1990 - constante do formulário PPP, empresa Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, na função de mecânico de empilhadeira, com exposição a agente físico ruído de 86 dB(A);(b) 12/09/1997 até a presente data - constante do formulário PPP, empresa Indústria Alimentícias Liane, na função de mecânico de manutenção, com exposição a agente físico ruído de 90 dB(A), agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos - óleo e graxa);(2) A possibilidade de conversão do tempo comum para tempo de contribuição especial quanto aos períodos de 22/05/1984 a 31/12/1984; 04/01/1985 a 11/07/1986 e 01/02/1992 a 25/02/1993, aplicando-se o fator 0.71 com a finalidade de somar os períodos dentro de um mesmo padrão (tempo de atividade especial).(3) Por fim, saber se as avaliações dos laudos técnicos devem ser feitas com base na legislação trabalhista ou nos termos das instruções normativas, a partir da interpretação do art. 58, 1º, da Lei 8213/91, alterado pela MP 1729/98 em 01/12/98, convertida na Lei 9732/98, publicada em 11/12/1998. Postula, após a soma dos períodos convertidos de comum para especial e dos períodos controversos laborados sob condições especiais, a concessão de aposentadoria especial desde a data em que formulou o pedido administrativo de aposentadoria, em 20/03/2015, ou na data da citação válida caso seja necessário acrescentar períodos ao requerimento; ou, após a conversão dos períodos especiais em comum, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, também a partir da data acima destacada e a partir da citação, devendo prevalecer a melhor RMI - Renda Mensal. Por fim, requer a condenação do INSS no pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente corrigidas e com juros de mora. Com a inicial, juntou procuração, declaração de precariedade econômica e documentos (fls. 27/115). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a citação determinada (fl. 118). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 120/122). A autarquia ré, sua defesa, defende que (a) não há nos autos documentos comprobatórios, em especial Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, abrangendo os agentes químicos que o autor esteve exposto e em que nível de concentração se deu sua exposição, se superior ou não aos limites de tolerância estabelecidos; (b) a ausência dos LTCAT que subsidiou a expedição dos PPP's juntados ao feito inviabiliza a aferição da exposição do autor ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite de tolerância; (c) o uso eficaz do EPI, mesmo do caso do agente ruído, afasta o enquadramento do tempo tido como especial, conforme correta interpretação do teor do julgamento proferido perante o STF, no ARE nº 664.335; (d) a possibilidade de conversão de tempo comum em especial ocorre apenas no caso de todos os requisitos para o benefício terem-se completado antes de 28/04/1995; e (e) em sede de defesa subsidiária, defende juros de mora de 6% ao ano a partir da citação e correção monetária pela TR, nos termos da Lei 11.960/2009. A decisão de fl. 123 determinou a juntada do processo administrativo pelo autor, que foi juntou às fls. 127/150. Manifestação da autora às fls. 153/154. Juntou documentos (fls. 155/181). Impugnação à contestação às fls. 182/209. O INSS teve vista dos autos (fl. 210). Vieram-me os conclusos para sentença. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. Antes de adentrar a análise do caso concreto trazido nestes autos, convém repassar a estrutura normativa incidente e o entendimento firmado na jurisprudência a seu respeito. 2.1.1. LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL AO CASO. A tese levantada pela parte autora de aplicação da legislação trabalhista não merece prosperar, tendo em vista a especialidade das disposições legais previdenciárias que tratam do tema. No ponto, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS INFRINGENTES DE IZALTON FERNANDES FERREIRA. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SUJEITO A RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: PREVIDENCIÁRIA. RECURSO PROVIDO. - A divergência entre os votos (vencedor e vencido) são os períodos de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005, contidos no interregno geral de 01.09.1995 a 13.05.2005, se especiais (voto vencido) ou não (voto vencedor). - De acordo com o julgamento do recurso representativo de controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR), restou assentado que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve

ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto 2.172/97 (90 dB). - Não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é eminentemente previdenciária, existindo normatização específica a regê-la no Direito pátrio. - Prevalência do voto vencido a afirmar os interesses de 01.09.1995 a 05.03.1997 e de 18.11.2003 a 13.05.2005 como de fauna danosa. - Indeferida a aposentadoria especial, porquanto insuficiente o tempo de labuta, circunstância observada por ambos pronunciamentos judiciais. - Embargos infringentes conhecidos e providos, o que não implica o deferimento da benesse pretendida. (EJ 00048325320064036109, EJ - EMBARGOS INFRINGENTES - 1758642, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2016)2.1.2 DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL:DE acordo com o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. É o que se colhe da ementa do referido julgado, proferido em 26/11/2014, em sede de embargos de declaração:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. A parte embargante aduz que o item 4 da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, 5º). Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado. Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDel no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, turmaz a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item 4 da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos). 2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto. 7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que supruiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum (5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.). 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item 2 da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor: essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum. 10.2. a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço: para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é, do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de Contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (STJ, EDel no REsp 1310034, Ministro HERMAN BENJAMIN, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/02/2015, grifei)Restou pacificado, assim, que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 - época da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 - e cujos requisitos para o jubileamento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial. No caso dos autos, ao tempo do requerimento administrativo e do ajustamento da presente demanda já não mais era possível a conversão pretendida. 2.1.3. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL PARA CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL:Consoante firmada jurisprudência, apoiada no primado constitucional do direito adquirido, a qualificação ou não de determinada atividade laboral como especial, para fins de aposentadoria, deverá ser feita com base na legislação vigente à época em que o trabalho foi desempenhado. Com isso, até o advento da Lei n. 9.032/95, que trouxe nova regulamentação ao tema, o que prevalece são as disposições contidas na Lei no. 3.807/60 e Decretos 53.831/64 e 83.080/79, com reconhecimento da condição especial meramente baseada na categoria profissional do trabalhador. Vale dizer, até a edição da Lei no. 9.032/95, em 29/04/1995, não era necessária a demonstração de que o segurado havia se submetido a condições de trabalho gravosas à saúde. Bastava que sua categoria profissional fosse considerada especial, nos termos dispostos nos decretos mencionados. E merece registro que a jurisprudência sedimentou-se no sentido de que a lista de atividades nocivas previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativa, mas meramente exemplificativa. Com isso, perfeitamente possível o enquadramento de tempo comum em especial quando o segurado comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, ainda que não constantes nos regulamentos da Previdência. Confira-se o seguinte julgamento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, pará. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 977400 Processo: 200701781837 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 09/10/2007 Documento: STJ000308959)Com a edição da Lei no. 9.032/95, entretanto, deixou de ser suficiente a mera classificação da categoria profissional. A partir da nova lei, passou-se a exigir a comprovação de efetivo contato com agentes nocivos, em caráter permanente e habitual, aceitando-se a comprovação da exposição por intermédio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030. Esse foi o tratamento legal sobre o tema até 05/03/1997. Com a edição do Decreto no. 2.172/97, em 05/03/1997, regulamentando a MP no. 1.523/96, convertida na Lei no. 9.528/97, a matéria recebeu novo tratamento, passando a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da natureza nociva da atividade profissional. Nova modificação normativa adveio com a publicação do Decreto no. 4.032, de 26/11/2001, já que o art. 68 do Decreto 3.048, de 06/05/1999, sofreu alteração e em seu 2º ficou estabelecido que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, entidade pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Em 16.07.2002, e tendo por base a alteração promovida no art. 68 do Decreto 3.048, foi então editada a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 78, aprovando o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que passou a ser o formulário destinado à comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado, a partir de 01.01.2003. De outra parte, a Instrução Normativa Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS no. 84/03, de 17.12.2002, em seu art. 153, parágrafo único, dispensou a apresentação do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho a partir de 01.07.2003, devendo o laudo permanecer na empresa à disposição do INSS. Vale mencionar que o PPP deve ser assinado pelo representante da empresa e deverá conter indicação expressa do nome dos responsáveis técnicos pela elaboração do laudo no qual o perfil profissiográfico se fundamenta. Assim, repitada a evolução normativa sobre a comprovação do tempo especial de serviço, pode-se formular o seguinte quadro resumo: Período da atividade Forma de comprovação Até 29.04.1995 (publicação da Lei nº 9.032/95) Enquadramento da categoria profissional do segurado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entre 29.04.1995 e 05.03.1997 (expedição do Decreto nº 2.172/97) Exposição a agentes nocivos comprovada mediante apresentação de formulários SB-40 e DSS-8030. A partir de 05.03.1997 Efetiva exposição a agentes nocivos, comprovada mediante apresentação de Laudo Técnico. A partir de 01.01.2003 Atividade especial comprovada mediante apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, confeccionado com base em Laudo Técnico que permanecerá na empresa, à disposição do INSS. 2.1.4. EXCEÇÃO QUANTO AOS AGENTES RUIDO E CALOR. O quadro acima, contudo, não é aplicável aos casos em que os agentes nocivos sejam ruído ou calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. É o que nos ensina o eminente e saudoso Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda em sua obra Direito da Seguridade Social: Direito Previdenciário, Infoturmística, Assistência Social e Saúde:Prevalece o entendimento de que a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho teve início após a regulamentação dada pelo Decreto no. 2.172, de 05/3/1997, consideradas as modificações do texto do art. 58 da Lei no. 8.213/1991 introduzidas pela Medida Provisória no. 1.523-10, de 11/10/1996, convalidada pela Lei no. 9.528/1997. Assim, até o advento do Decreto no. 2.172/1997, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial sem a exigência de laudo técnico, salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, em relação aos quais sempre foi indispensável a medição técnica. (Elsevier, 2007, p. 205, grifei)Veja-se, na mesma direção, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional da 3ª. Região: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL.- Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção iuris et de iure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos.- Constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. (...) - Apelação desprovida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 103878 Processo: 93030290704 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 16/03/2009 Documento: TRF300226170, grifei)2.1.5. EMPREGO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUALEntendo que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade.Com efeito, as medidas de segurança adotadas pelo empregador não têm o condão de eliminar a nocividade dos agentes agressivos à saúde, antes, confirmam sua presença, levando à necessidade de concessão de aposentadoria sob critérios diferenciados. Se há trabalhadores que desempenham suas atividades sem qualquer tipo de proteção, enquanto outros são obrigados a utilizar-se de equipamentos que lhes preservem a saúde, somente tal distinção já justifica a adoção de critérios de concessão de aposentadoria diferenciados aos trabalhadores que necessitam de proteção, nos moldes dispostos pela Constituição Federal.A jurisprudência não destoa desse entendimento, merecendo lembrança, inclusive, a edição da súmula no. 09 da Turma de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (Súmula no. 09)É também o que restou decidido no seguinte acórdão:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. USO DE EPI NÃO DESCARACTERIZA ATIVIDADE ESPECIAL. ATIVIDADE ELENCADE NO DECRETO 53.831/1964, ITENS 2.3.0 e 2.3.3. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) - O uso de EPI não descaracteriza o tempo especial prestado, consoante Súmula n 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Insalubridade reconhecida. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1134250 Processo: 200603990286617 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/10/2008 Documento: TRF300199352)2.1.6. NÍVEL DE RUIDO CONSIDERADO AGENTE AGRESSIVO O entendimento em relação ao nível de ruído considerado agressivo ao organismo humano foi objeto de evolução na jurisprudência, culminando na decisão proferida recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Incidente de Uniformização de Jurisprudência (PETIÇÃO Nº 9.059 - RS), nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 327/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Tal julgado implicou o cancelamento da Súmula no. 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, e, com isso, e levando-se em conta a legislação aplicável, adoto como nocivos ao homem os ruídos superiores aos indicados na tabela a seguir: Antes de 05/03/1997 Entre 05/03/1997 e 18/11/2003 Após 18/11/2003 Ruído acima de 80dB Ruído acima de 90dB Ruído acima de 90dB2.3. CASO CONCRETO autor sustenta na presente ação que o INSS errou ao não lhe conceder aposentadoria especial quando do requerimento administrativo formulado em 20/03/2015, uma vez que, segundo entende, naquela data, seu direito ao benefício já havia sido devidamente demonstrado. Cópia do processo administrativo foi juntada aos autos. Passo a analisar a seguir os períodos de trabalho submetidos à apreciação do INSS e seus respectivos documentos comprobatórios, verificando então se a decisão administrativa contém alguma ilegalidade: De 16/07/1986 a 19/06/1990 na empresa Coperucar - Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo visando a demonstrar a especialidade da prestação de serviço no período epigrafado, o autor apresentou ao INSS o PPP de fls. 37/38, no qual consta que, no desenvolvimento das suas atividades de mecânico de empilhadeira, o requerente esteve exposto a pressão sonora de 86 dB (A). Em sua defesa, o INSS repeliu a validade do PPP em razão de ausência do LTCAT que subsidiou o perfil fisiográfico, mas a alegação não procede. Primeiramente porque a apresentação do PPP é bastante para o reconhecimento da especialidade, nos termos da Lei no. 8.213/91. Em segundo lugar, a intensidade noticiada do ruído é em tese compatível com o rol de atividades desenvolvidas pelo segurado. Finalmente, deve ser considerada a presunção de validade do PPP, e que somente pode ser desconstituída a partir de fundada justificativa pelo INSS. Nesse sentido: As irregularidades dos PPPs e/ou laudos técnicos (extemporaneidade, divergências, lacunas parciais, dentre outras) não comprometem o reconhecimento da atividade especial em face de sua presunção de veracidade (Tribunal Regional Federal da 3a. Região - AC 00111166920094013800) Importa verificar, ademais, que se a autarquia entendia que o PPP é omissivo ou impreciso, deveria, no exercício de seu poder fiscalizador, empreender diligências na empresa emitente do documento, até mesmo para prevenir lesão ao patrimônio jurídico de outros trabalhadores do mesmo estabelecimento. Não havendo nos autos demonstração mínima de que o INSS promoveu diligências indicativas de erro no PPP, o perfil fisiográfico deve ser acolhido como prova de condições especiais no período acima destacado. De 12/09/1994 a 20/03/2015 na empresa Indústrias Alimentícias Liane Ltda. Com base nos mesmos fundamentos acima declinados, reconheço o exercício de labor em condições especiais no período acima destacado, tendo em vista que o PPP de fls. 101/103 comprova o desenvolvimento de atividade de mecânico de manutenção e demonstra pressão sonora de 90 dB (A) desde 12/09/1994, e não 12/09/1997, como equivocadamente lançado na inicial, por erro material, até a presente data. O PPP apresentado foi firmado por pessoa autorizada pela empresa e traz a indicação dos nomes dos responsáveis técnicos pelos registros ambientais, prestando-se à comprovação do exercício de período especial, como requerido na exordial. No ponto, embora o PPP de fls. 101/103 seja datado de 17/07/2015, por meio de consulta ao extrato previdenciário disponível no Portal do CNIS, verifica-se que o requerente permanece trabalhando na mesma empresa, exercendo a mesma função, não havendo motivos para descrever que continua submetido às mesmas condições de trabalho, ou seja, exposto ao referido agente agressivo. Sendo assim, devem ser considerados ESPECIAIS os intervalos de 16/07/1986 a 19/06/1990 e de 12/09/1994 a 07/04/2017, data da citação, efetivada à fls. 119, trabalhado pelo autor como mecânico de empilhadeira na empresa Coperucar - Cooperativa de Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e mecânico de manutenção nas Indústrias Alimentícias Liane Ltda., conforme PPP's de fls. 37/38 e de fls. 101/103. De acordo com a análise acima exposta, computados os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, consoante tabela a seguir, chegamos a 26 anos e 6 meses de atividade, na data da citação, o que nos leva à conclusão de que naquele momento, 07/04/2017, o autor já contava com tempo de contribuição suficiente para gozo de aposentadoria especial, fazendo jus à concessão do benefício desde aquela data. Por fim, merece registro que o eventual não recolhimento de tributos pela entidade empregadora, na forma estabelecida pela norma previdenciária, não pode ser oposto ao segurado como óbice ao gozo da aposentadoria prevista em lei, competindo aos órgãos competentes promover, a tempo e modo, a cobrança das contribuições eventualmente devidas.3 - DISPOSITIVO/Isso posto, JULGO PROCEDENTE a demanda para, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenar o INSS a averbar os períodos de 16/07/1986 a 19/06/1990 e de 12/09/1994 a 07/04/2017 como laborados sob condições especiais, e a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial com DIB em 07/04/2017. Condeno o INSS ao pagamento de todas as diferenças devidas em virtude da presente decisão, atualizadas monetariamente a partir do vencimento da obrigação e acrescidas de juros de mora a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor ao tempo da liquidação do julgado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Segurado: MAURICIO PAULLINO RODRIGUES 2. Benefício: Aposentadoria Especial.3. Renda Mensal atual: Prejudicada.4. DIB: 07/04/2017.5. RMI: Prejudicada.6. Data de Início de Pagamento: Prejudicada.7. Períodos acolhidos judicialmente como especiais: de 16/07/1986 a 19/06/1990 e de 12/09/1994 a 07/04/2017.8. Número do CPF: 781.346.418-499. Nome da mãe: Maria Merchiolli. Número do NIT: 1.085.305.783-111. Endereço do Segurado: Rua Ignes Gaiotto Tamaoki, nº 170, Conjunto Habitacional Ana Jacinta, Presidente Prudente/SP. Embora ilíquida a sentença, resta claro que condenação ou o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos e, sendo assim, decorrido o prazo legal sem recurso pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado. P.R.L.C.

0002230-94.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200366-26.1994.403.6112 (94.1200366-8)) QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte exequente a habilitação dos sucessores da autora nestes autos, inclusive com a apresentação dos documentos pertinentes. Int.

0002897-80.2017.403.6112 - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA (SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002901-20.2017.403.6112 - NB LABORATORIO E SERVICOS VETERINARIOS LTDA - ME (SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES E SP375722 - LUCAS FERNANDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

NB LABORATÓRIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA. E NOELLE CRISTINA SILVA BRUNHOLI ajuíza ação em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS, requerendo, em sede de tutela de urgência, seja suspenso qualquer tipo de cobrança das anuidades pela requerida, bem como que a requerida efetue o cancelamento de qualquer lançamento no SPCP e SERASA e seja determinada a sustação de eventual protesto. Ao final, requer total procedência da ação, declarando-se a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos) referente às anuidades dos anos de 2010 a 2011, bem como seja a requerida compelida a proceder ao imediato cancelamento da inscrição da requerente com data retroativa à data da baixa da inscrição na Receita Federal do Brasil. Sustentam, em síntese, que a empresa encerrou suas atividades em 04/04/2012 e que sequer chegou a desenvolver seu objeto social, tendo existido juridicamente, mas não no mundo dos fatos. A linear foi indeferida e determino-se a exclusão de Noelle Cristina Silva Brunholi do polo ativo da ação (fls. 47/48). A ação foi contestada, afirmando a ré, em síntese, que parte dos débitos foi cancelada, bem como a inscrição da autora junto ao conselho, e a ação é improcedente (fls. 53/55). A autora foi intimada a manifestar-se quanto aos termos da contestação (fls. 93), mantendo-se inerte, conforme certidão de fls. 96. É, no essencial, o relatório. Decido. Não há temas preliminares a enfrentar e as questões formuladas são eminentemente de Direito ou já se encontram esclarecidas por meio de prova documental encartada aos autos, de modo que passo ao julgamento do mérito da ação, nos termos do art. 355 do Código de Processo Civil. A autora afirma ter encerrado suas atividades em 04/04/2012 e que sequer chegou a desenvolver seu objeto social e, por esse motivo, deve ser declarada a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 4.207,84 (quatro mil duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos), referente às anuidades dos anos de 2010 a 2011, e, além disso, deve o Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul ser compelido a proceder ao cancelamento da inscrição da requerente, com data retroativa à data da baixa da inscrição na Receita Federal do Brasil. Cumpre esclarecer que o valor de R\$ 4.207,84, em verdade, corresponde à somatória das anuidades 2010 a 2015, conforme fls. 15, e não somente dos anos 2010 e 2011. No que se refere ao pedido de cancelamento da inscrição, o fato já ocorreu, conforme esclarecido pelo conselho em sua contestação. As anuidades relativas aos anos 2012, 2013, 2014 e 2015 também foram excluídas, prosseguindo-se tão somente a cobrança no que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011. Ao que se extrai da contestação, a suspensão do registro e exclusão das anuidades 2012 a 2015 ocorreu em 10/04/2017, ou seja, em momento posterior ao ajuizamento da presente ação, de maneira que, nesse ponto, a demanda deve ser extinta por ausência superveniente de interesse processual, com condenação da ré ao pagamento de honorários. No que diz respeito às anuidades de 2010 e 2011, a cobrança refere-se a período em que a autora fazia parte dos quadros do conselho, vez que a baixa de suas atividades somente ocorreu em 04/04/2012 e, por esse motivo, a exigência dessas prestações é legítima. Assim sendo, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto da ação, no que diz respeito ao pedido de suspensão do registro da autora NB LABORATÓRIO E SERVIÇOS VETERINÁRIOS LTDA, junto ao CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS e exclusão das anuidades 2012 a 2015, vez que as providências já foram adotadas pela parte ré, e, julgar improcedente a ação no que se refere ao pedido de anulação das anuidades 2010 e 2011, extinguindo a ação, nesse ponto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Medicina Veterinária ao reembolso das custas à parte autora e ao pagamento, a título de honorários advocatícios, de 10% sobre o valor das anuidades canceladas - anos 2012 a 2015 -, devidamente atualizadas. Condeno a Lei ao pagamento de honorários advocatícios no valor correspondente a 10% das anuidades de 2010 e 2011, também atualizadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se. Registre-se.

0003243-31.2017.403.6112 - PRISCILLA NOGUEIRA DA SILVA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MONTEIRO MELLO FERNANDES CONSTRUTORA LTDA - EPP (SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Defiro aos réus a prerrogativa do art. 229 do CPC. Anote-se. A preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que a existência ou não de responsabilidade pelos alegados prejuízos sofridos pelos autores diz respeito ao mérito da causa e com será analisado. Intime-se, após, retomem os autos conclusos para sentença.

0004652-42.2017.403.6112 - ILDETE DA CRUZ ARAUJO (SP360098 - ANDREA PAGUE BERTASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A parte autora não juntou a cópia completa do procedimento administrativo do seu pedido de aposentadoria por idade rural às fls. 19/195, notadamente a parte relativa à fase recursal, fato que se percebe pela leitura do acórdão da 3ª CAJ, que menciona fl. 172 do processo administrativo, cuja cópia não consta destes autos. Também não deu cumprimento, a contento, à determinação de fl. 207v, item 9, conforme certidão de fl. 216v. Desta forma, determino à parte autora que providencie a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo do benefício em discussão, devidamente autenticada pela advogada da autora. Deverá, ainda, providenciar a autenticação das peças que instruíram a inicial e que não foram autenticadas ainda, conforme fls. 210 e 216v. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a juntada e o cumprimento do determinado, abra-se vista à parte contrária, e, em seguida, façam-se conclusos os autos para prolação de sentença.

0005316-73.2017.403.6112 - OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA (SP358477 - RENATO TINTI HERBELLA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA E SP391142 - MURILLO YONAH) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Nos termos da determinação de fls. 183, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005795-66.2017.403.6112 - VANDA LUCIA DA SILVA X THAIS CAROLINE MENEGASSO X JOAO PAULO SILVA ORTEGA X RAFAEL AUGUSTO MENEGASSO (SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X LUCIANA RODRIGUES MANUEL X VALDECIR JOSE ZANONI X MARIA CICERA ZANONI X SERGIO COUTO ALVES X STELLA MARIS GONZAGA ALVES X NILSON JOSE DA SILVA X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Na qualidade de credor fiduciário, não pode a empresa pública ser responsabilizada por obrigações do responsável técnico pelo projeto e acompanhamento da construção. A aprovação do engenheiro credenciado pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para a liberação do crédito. Nesse sentido tem decidido o E.TRF3-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade sanar obscuridade, contradição ou omissão da sentença ou acórdão, não sendo cabível para anular ou modificar decisões. 2. O acórdão embargado foi claro ao concluir pela ilegitimidade passiva da CEF por vício de construção em financiamento no qual figurou como credora fiduciária. 3. Desnecessário o enfrentamento de todas as alegações e teses defendidas pelas partes, desde que o julgado se mostre devidamente fundamentado e invoque motivação suficiente à solução da causa. 4. Embargos de declaração desprovidos. (DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016). Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal e declino a competência para processamento e julgamento da presente demanda a uma das Varas Cíveis desta Comarca. Solicite-se ao SEDI a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo. Intimem-se e, decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006530-56.2004.403.6112 (2004.61.12.006530-2) - CARLOS GOMES(SP163748 - RENATA MOCO E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP205078 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X CARLOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006756-46.2013.403.6112 - EDNO JOSE NESPOLI CALDEIRA(SPO91259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fls. 152. Havendo requerimento, autorizo a entrega da 2ª via que se encontra na contracapa dos autos. Decorrido o prazo, arquivem-se com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005028-96.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003891-79.2015.403.6112) FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos, etc. 1- RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON e LIDIO SCALON contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com a finalidade de ver revisada cláusula contratual que prevê garantia em valor excessivo, reduzindo-a à quantidade de 420 semoventes, e, além disso, sejam reconhecidas a iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo que embasa o processo de execução no. 0003891-79.2015.403.6112. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.121.154,83. Os embargos foram recebidos, com suspensão da execução, salvo no que diz respeito à prática de atos de penhora e avaliação de bens (fls. 83). A Caixa Econômica Federal impugnou os embargos, aduzindo, como preliminares, (a) o descabimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos; (b) descumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, pois os devedores deveriam indicar o valor entendido correto e seguir promovendo seus pagamentos. No mérito, afirmam (d) cabimento de rejeição liminar dos embargos, face à ausência de mínima comprovação dos fatos alegados; (e) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à cédula de crédito bancário relativa a atividade rural, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário, tombada sob no. 00099251529358 teve por finalidade a obtenção de insumos, para desenvolvimento de sua atividade agrícola, não para utilização de produto ou serviço com destinatário final, ou seja, o crédito ora objeto de execução se destinou única e exclusivamente ao desenvolvimento das atividades agropecuárias exploradas economicamente pelos Executados; (f) o pedido de redução da garantia é descabido, já que o os Embargantes estão a pleitear é justamente o desfalecimento da garantia pignoraticia anteriormente concedida por eles próprios quando da contratação da Cédula de Crédito Rural em comento (g) o valor de avaliação da garantia - R\$ 1.400,00 - encontra-se em harmonia com a média de mercado, conforme resultado de leilão que se traz aos autos; (h) a pretensão à alteração na avaliação, neste momento, revela intuito desleal e abuso de direito por parte dos devedores; (i) a carta de avaliação apresentada pelos embargantes não se presta a comprovar a existência de erro na avaliação firmada ao tempo da contratação do crédito; (j) a petição inicial da execução preenche todos os requisitos legais e a cédula de crédito bancário exequenda é título líquido, certo e exigível; (k) os Executados são empresários maiores e capazes, conscientes e alfabetizados, com presumida capacidade de compreenderem as responsabilidades que assumem. Atam no mercado, lidam com interesses vultosos, sabem exatamente o teor e o alcance de suas contratações e, sendo assim, deve-se dar cumprimento ao contrato firmado, em prestígio ao princípio pacta sunt servanda; (l) a alegação de excesso de R\$ 66.154,83 na execução é infundada e a aplicação da Comissão de Permanência, à taxa de mercado, como ocorreu, foi expressamente ajustada entre as partes e observa a súmula no. 294 do Superior Tribunal de Justiça. (fls. 87/107). Réplica dos embargantes às fls. 114/126, rebatendo os argumentos da Caixa Econômica Federal e requerendo prova pericial a fim de comprovar o valor real dos bens oferecidos em garantia à execução pela embargante, por profissional e de confiança deste juízo. A Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos embargantes para que apresentem documentos que comprovem a posse e propriedade das 1.200 cabeças de gado nelore dadas em garantia na cédula de Crédito Rural (fls. 127). O Juízo indeferiu a realização de perícia e determinou a expedição de ofício ao leiloeiro Carlos Frazão, para que informasse o preço médio de mercado dos semoventes a garantir a execução (fls. 128). Resposta do leiloeiro às fls. 137, indicando um valor médio de R\$ 1.735,00 para a cabeça de gado, com a ressalva de ausência de expertise em relação ao tema. Os embargantes informaram a existência de avaliações, em outros processos, pelo valor de R\$ 2.500,00 e R\$ 2.700,00 a cabeça, reiterando a necessidade de produção de prova pericial. Afirma que a estimativa do leiloeiro é equivocada, sendo que o profissional não se dirigiu ao local onde os animais se encontram para aferição in loco de seu valor. Foi determinada pelo Juízo, mediante decisão às fls. 53 nos autos da execução, a expedição de carta precatória visando à constatação e avaliação do gado (fls. 144), sobre vindo a estes atos de embargos, fls. 161v., a notícia de avaliação nos seguintes termos: Fica penhorado e avaliado os semoventes, referente à 1.200 (hum mil e duzentas) cabeças de vacas, raça nelore, pelagem baía, com idade de 48 a 72 meses na fazenda Aurora II, comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, em bom estado sanitário, todos com melhoramento genético. Gado com marca S. VALOR DOS ANIMAIS: R\$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais). Instada a manifestar-se sobre a avaliação do oficial de Justiça, os embargantes formularam o requerimento de fls. 166/167, onde informaram que Os semoventes objeto de penhora na execução no. 0003891-79.2015.403.6112, também são objeto de penhora no processo no. 0000568-74.2013.524.0096, de natureza trabalhista que tramita no fórum trabalhista em Anaurilândia. A Caixa Econômica Federal foi cientificada quanto aos documentos encartados aos autos (fls. 170). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO. 2.1 - PRELIMINARES A Caixa Econômica Federal sustenta (a) o descabimento de concessão de efeito suspensivo aos embargos; (b) descumprimento, pelos embargantes, do quanto disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, pois os devedores deveriam indicar o valor entendido correto e seguir promovendo seus pagamentos durante a tramitação dos embargos. Quanto ao primeiro requerimento, o pedido da Caixa Econômica Federal comporta acolhimento. Conforme se verifica às fls. 83 destes autos, os embargos à execução foram recebidos sem suspensão dos atos de penhora e avaliação de bens, de modo que nenhum obstáculo se verifica ao andamento da execução até o presente momento. Todavia, é fato que os embargos foram acolhidos com fundamento expresso no art. 739-A, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, que estabelece: 6º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. É dizer, os embargos efetivamente foram acolhidos com efeitos suspensivos. Ora, como regra, os embargos do executado não terão efeito suspensivo, autorizando-se a suspensão do feito executivo somente quando relevantes os argumentos dos embargantes e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso vertente, não se divisa justificativa para a manutenção do efeito suspensivo conferido aos embargos; ao contrário, a leitura da execução dá transparência intuito protelatório dos réus, com notícia de que os semoventes ofertados em garantia à CEF já foram penhorados em ações trabalhistas, com possível insubsistência do penhor, e, além disso, os executados ofertam em substituição maquinários que, ao que se extrai de fotos encartadas ao processo de execução, apresentam precário estado de conservação e questionável liquidez. Cumpre ainda ter em mente que o art. 919, 2º, do Código de Processo Civil estatui que, cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. Sendo assim, revogo o efeito suspensivo atribuído a estes embargos, determinando o livre prosseguimento da execução, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Quanto à alegação, pela Caixa Econômica Federal, de descumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, pois os devedores deveriam indicar o valor reputado correto e seguir promovendo os pagamentos incontroversos, entendo cabível o prosseguimento dos embargos, com julgamento de mérito. A petição inicial permite inferir qual é o valor julgado correto pelos embargantes e o fato de não haverem promovido o depósito do valor considerado devido não tem, por si só, neste momento, o condão de determinar a extinção da ação incidental, sob pena de caracterização de indevida negativa de acesso à Jurisdição. Afinal, a impossibilidade de realização dos pagamentos incontroversos, em princípio, não deve funcionar como fato impeditivo à obtenção de tutela jurisdicional. Ademais, importa ter em mente que o art. 488 do Código de Processo Civil estabelece que, desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem a propositura foi favorável nos termos do art. 485 e é justamente essa a hipótese delineada nos autos, como se verá a seguir. 2.2 - MÉRITO ORIVALDO SCALON, FIORAVANTE SCALON e LIDIO SCALON opõem embargos à execução contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando a revisão de cláusula contratual que prevê garantia em valor excessivo e sua redução à quantidade de 420 semoventes, além do reconhecimento de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo que embasa o processo de execução no. 0003891-79.2015.403.6112. Afirmam os embargantes a existência de excesso de garantia contratual, vez que, na cédula de crédito com garantia pignoraticia objeto da execução, constituiu-se penhor de 1.200 cabeças de gado da raça Nelore, mas há equívoco na avaliação que lhes atribuiu o valor de R\$ 1.680.000,00, porquanto aleatória, desprovida de qualquer tecnicidade comparativa em mercados negociais desta natureza. Sustentam que O valor de mercado de cada animal objeto de garantia pignoraticia perfaz a quantia de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), conforme Laudo anexado junto a Execução e não o valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais) como definido, totalizando a quantia de R\$ 3.360.000,00 (três milhões e trezentos e sessenta mil reais). Entendem que, nos termos do art. 63 do Decreto - Lei no. 167/67; artigo 5º, inciso VI, da Lei no. 9.138/95; art. 59 da Lei no. 11.755/08; artigos 39, 47 e 51 do Código de Defesa do Consumidor; arts. 423 e 424 do Código Civil, e com amparo ainda na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fazem jus à redução da garantia a fim de que a construção recaia unicamente sobre a quantidade de vacas necessárias para garantia da execução em epígrafe. Sustentam-se ainda que a comissão de permanência exigida é aleatória, não havendo esclarecimentos sobre a taxa incidente, e o título de crédito não veio acompanhado de claro e imprescindível demonstrativo dos valores utilizados pelos embargados. Tampouco apresentou a Caixa Econômica Federal uma planilha detalhando o método matemático utilizado no cálculo de fácil e compreensível visualização. Afirmam que não estão presentes os requisitos cautelares que autorizem a pretensão pleiteada pela exequente, qual seja o impedimento de emissão de nota fiscal de venda dos animais constantes da Cédula Pignoraticia, nos termos do art. 615, III, do CPC. O risco de dilapidação de patrimônio identificado pela Caixa Econômica Federal na realidade não existe, e competiria ao banco ter trazido provas que sustentassem essa hipótese. Aduzem que A prova da existência de negócio jurídico de alienação fiduciária entre a Embargada e a Embargante (já que assim alegada na inicial), deveria, necessária e obrigatoriamente ser trazida aos autos com o escopo de demonstrar a essência dos fatos transacionados entre as partes e não havendo prova cabal dos fatos alegados, não é não havendo suporte fático para o respectivo enquadramento em norma válida, vigente e eficaz que determina o deferimento de medida cautelar, é de rigor a sua não incidência ao caso em tela. Exercitado o contraditório, verifica-se que os embargos são improcedentes. Quatro são as questões relativas ao mérito dos embargos: (a) aplicabilidade do CDC ao caso concreto; (b) existência de ilegalidade na atualização da dívida; (c) necessidade de indisponibilização cautelar dos semoventes, conforme determinado nos autos da execução, a requerimento da CEF, e (d) excesso de garantia no contrato e identificação do correto valor do gado oferecido em penhor pelos embargantes. Em relação ao Código de Defesa do Consumidor, a CEF sustenta sua inaplicabilidade à hipótese dos autos, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário, tombada sob no. 00099251529358 teve por finalidade a obtenção de insumos, para desenvolvimento de sua atividade agrícola, não para utilização de produto ou serviço com destinatário final, ou seja, o crédito ora objeto de execução se destinou única e exclusivamente ao desenvolvimento das atividades agropecuárias exploradas economicamente pelos Executados. Com razão a CEF. De fato, o e. STJ espousa entendimento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não se enquadre nas categorias de fornecedor ou destinatário final do produto, apresenta-se em estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. (AINTARESP 201102166855 - 28/08/2017). No caso dos autos, verifica-se que, efetivamente, o crédito foi obtido para o desenvolvimento de atividade empresarial e não se pode atribuir aos embargantes um estado de vulnerabilidade ou hipossuficiência técnica que lhes justifique, de forma excepcional, a concessão dos benefícios previstos no CDC. Conforme assentado pela embargada, os Executados são empresários maiores e capazes, conscientes e alfabetizados, com presumida capacidade de compreenderem as responsabilidades que assumem. Atam no mercado, lidam com interesses vultosos, sabem exatamente o teor e o alcance de suas contratações. De qualquer forma, a análise dos autos indica que em nenhum momento praticou a embargada qualquer conduta colidente com os princípios ou normas estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor. No que se refere à alegação de existência de cláusulas ilegais no contrato, registro que a questão deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explicita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão do seu desequilíbrio contratual ou que as taxas, os juros e demais encargos cobrados são violadores da legislação vigente. Em suma, não se verifica qualquer nulidade a declarar, seja no plano do negócio jurídico firmado entre as partes, em virtude do alegado comportamento abusivo da CEF no ato de constituição de garantia contratual, seja no plano processual da execução 0003891-79.2015.403.6112. A atualização da dívida encontra respaldo em entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No mais, a petição inicial da execução preenche todos os requisitos legais e a cédula de crédito bancário exequenda é título líquido, certo e exigível, enquanto os extratos apresentados pela exequente permitem compreender com clareza a evolução da dívida. A questão de mérito seguinte a enfrentar diz com a necessidade ou não de indisponibilização cautelar dos semoventes, determinada nos autos da execução a pedido da CEF. A medida de cautela foi acertadamente determinada, nada havendo a alterar nesse ponto e, por oportuno, transcrevo trecho da correspondente decisão proferida na execução: verifique que a fls. 142/143 dos autos de embargos em apenso existem outras execuções em andamento perante a Comarca de Ribas do Rio Pardo, nas quais foram

penhorados e avaliados semoventes que podem compor a mesma garantia conferida à execução de que trata os presentes autos, havendo, assim, risco quanto ao perecimento da garantia pignoratícia, bem como à satisfação do crédito em testilha, uma vez que os semoventes podem ser alienados em outros processos ou podem servir de garantia para diversas obrigações, resultando, assim, na provável insuficiência da garantia. Nesse passo, o art. 615, III, do CPC, confere ao credor a prerrogativa de requerer as medidas cautelares urgentes para a garantia de seu crédito, de modo que os documentos mencionados são suficientes para embasar o pleito formulado na inicial no sentido de que seja imposta restrição quanto à expedição de notas fiscais de venda dos animais em testilha. Por esses motivos, acolhendo o pedido cautelar da exequente, o Juízo determinou a expedição de ofício à Agência da Fazenda Estadual responsável pela comarca de Ribas do Rio Pardo - MS, determinando-se que se abstenha de expedir notas fiscais de venda dos animais constantes da Cédula Pignoratícia, até final decisão. O bloqueio de emissão de notas fiscais foi implementado pela Fazenda Estadual do MS (fls. 70) e, com efeito, há que se ter em conta que os semoventes ofertados em garantia à CEF são bens de fácil alienação e, ao mesmo tempo, de difícil individualização; já foram penhorados em ações trabalhistas e, como se verifica na controvérsia trazida a este processo, têm valor bastante variável, a depender de fatores como idade do animal e peso, de maneira que, como medida de cautela, a indisponibilização foi oportuna e corretamente estabelecida. O ponto seguinte a enfrentar diz com a alegada existência de excesso de garantia no contrato. Na cédula de crédito com garantia pignoratícia objeto da execução, constitui-se o penhor de 1.200 cabeças de gado da raça Nelore para garantia de uma dívida de R\$ 1.680.000,00, o que se traduz em um valor unitário de R\$ 1.400,00. Os embargantes sustentam que o valor de mercado de cada animal objeto de garantia pignoratícia perfaz a quantia de R\$ 2.800,00 (Dois mil e oitocentos reais), conforme Laudo anexado junto a Execução e não o valor de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais) como definido e, daí, decorreria nulidade da avença. Pois bem. A primeira questão a esclarecer é que a constituição do penhor não contém qualquer vício, já que entabulado por partes plenamente capazes, no exercício de sua liberdade para contratar e, como já dito, a contratação não fere qualquer dispositivo legal ou a jurisprudência pátria sobre a matéria. Acresça-se que não se verifica demonstração de qualquer vício de vontade especificamente no ato de oferta da garantia, até mesmo porque, como lembrado pela CEF na impugnação e já referido nesta sentença, os Executados são empresários maiores e capazes, conscientes e alfabetizados e atuam no mercado, lidam com interesses vultosos, sabem exatamente o teor e o alcance de suas contratações. Situação diversa a ser analisada, e que não se confunde com a alegação de excesso de garantia por penhor, diz com o valor de avaliação dos bens penhorados no curso da execução fiscal, e que, adiante-se, pode perfeitamente apontar um valor distinto daquele contratado entre a instituição financeira e mutuário, sem que isso de qualquer maneira implique nulidade do contrato. E é justamente isso o que ocorre em concreto, já que, ao tempo da avaliação, o oficial de Justiça apurou valor de mercado, para os semoventes, superior ao valor contratado pelas partes como garantia. No ato de penhora e avaliação de fls. 119v. consta: Fica penhorado e avaliado os semoventes, referente à 1.200 (hum mil e duzentas) cabeças de vacas, raça nelore, pelagem baía, com idade de 48 a 72 meses na fazenda Aurora II, comarca de Ribas do Rio Pardo/MS, em bom estado sanitário, todos com melhoramento genético. Gado com marca S. VALOR DOS ANIMAIS: R\$ 2.430.000,00 (dois milhões, quatrocentos e trinta mil reais). Consta ainda: deixei de nomear o fiel depositário, por motivo dos mesmos não estarem presente (sic) Ou seja, a cabeça de gado foi avaliada pelo oficial de Justiça em R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), tendo sido nomeado depositário o executado Fioravante Scalon (fls. 122 da execução). Não há nos autos elementos que permitam afirmar a existência de erro na avaliação empreendida pelo oficial de Justiça, em que pese superior aos R\$ 1.400,00 contratados entre as partes por ocasião da formalização do mútuo. A carta de avaliação apresentada pelos embargantes (fls. 25), apontando um valor de R\$ 2.800,00 a cabeça de gado, produzida a pedido dos embargantes e de maneira unilateral, não se presta a comprovar a existência de erro na avaliação do oficial de Justiça. Ao mesmo tempo, consta às fls. 93/101 dos autos da execução um edital de alienação de gado, extraído dos autos da ação no. 0000568-74.2013.524.0096, ação movida pelo Ministério Público do Trabalho em face dos ora embargantes, e, da tabela de avaliação constante no edital, verifica-se que o valor da unidade pode oscilar entre R\$ 800,00 e R\$ 4.500,00, a depender de diversos fatores, como sexo e idade dos animais. Por fim, neste tema, vale mencionar a resposta apresentada por leiloeiro às fls. 137, indicando um valor médio de R\$ 1.735,00. Em síntese, a avaliação empreendida por oficial de Justiça, atribuindo ao gado um valor unitário médio de R\$ 2.025,00 (dois mil e vinte e cinco reais), revela-se compatível com as demais informações colhidas ao longo da instrução, e, nesse passo, deve ser acolhida por este Juízo, sem prejuízo de oportuna reavaliação em caso de futura alienação judicial. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, tendo sido afastados os argumentos apresentados pelos embargantes, e não havendo motivos para retificação da avaliação judicial realizada nos autos da execução fiscal, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução no. 0003891-79.2015.403.6112 na forma em que proposta, observado o valor da avaliação promovida por oficial de Justiça. Eventual excesso de penhora, e que não se confunde com excesso de execução, deverá ser apreciado nos autos da própria execução fiscal, inclusive por ventura com liberação de parte do gado penhorado ou mesmo substituição da garantia, mediante concordância da exequente. Condeno os embargantes, pro rata, ao pagamento de verba honorária correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal. Transitada em julgado, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivos, observadas as formalidades legais. Conforme fundamentação supra, revoga-se neste ato o efeito suspensivo atribuído aos embargos, com restabelecimento do prosseguimento da execução, nos termos do art. 919, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010134-05.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-19.2016.403.6112) MATEUS NOGUEIRA LOUZADA(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1204475-15.1996.403.6112 (96.1204475-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI ME X PAULO PAULOZZI FILHO X CRISTINA MARIA GUSHIKEN PAULOZZI(SP014566 - HOMERO DE ARAUJO)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0006326-75.2005.403.6112 (2005.61.12.006326-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X AUTO POSTO REAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X SERGIO PEREIRA CARDOSO X MARIA INES POLIDO CARDOSO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0009770-77.2009.403.6112 (2009.61.12.009770-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RF DOS SANTOS MOVEIS ME X RICHARDSON FELIX DOS SANTOS

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 242.

0008697-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDILSON PEREIRA SANTANA

Tendo em vista a natureza da presente ação, excepcionalmente, defiro a antecipação dos honorários advocatícios, advertindo a defensora dativa de que deverá continuar patrocinando os interesses do executado. Arbitro os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Int.

0001367-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, da penhora efetivada nos autos, nos termos do art. 841, parágrafo 1º do CPC.

0003435-66.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GILMARIO ARAUJO LIBORIO - ME X GILMARIO ARAUJO LIBORIO(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO)

Tendo em vista o interesse da parte executada na realização da audiência de conciliação, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006192-33.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PELE SOBRE PELE CONFECÇOES DE MODA PRAIA LTDA - ME X ANDREIA APARECIDA GONCALVES DA COSTA

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0003714-18.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ONIVALDO ALVES MACEDO TRANSPORTES - ME X ONIVALDO ALVES MACEDO(SP374764 - EVERTON JERONIMO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 228.

0003891-79.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FIORAVANTE SCALON X ORIVALDO SCALON X LIDIO SCALON(SP153799 - PAULO ROBERTO TREVISAN E SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVISAN E SP290301 - MARIANA ESTEVES DA SILVA)

Traga a Caixa Econômica Federal cálculo atualizado da dívida exequenda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Tendo em vista as características do veículo restrito (fls. 168), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar a localização ou apresentar o referido bem. Sem prejuízo, proceda-se à pesquisa de imóveis por meio do sistema ARISP. Positiva, expeça-se o necessário para a penhora do bem. Int.

0005059-19.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ADILSON FERNANDES DO NASCIMENTO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após, apreciarei o pleito de fls. 76. Int.

0003532-95.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDIMIR DOS SANTOS ALVES - SERVICOS AGRICOLAS - ME X CLAUDEMIR DOS SANTOS ALVES X SARA DOS SANTOS PIVETTA ALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 97, indefiro o pleito de fls. 116. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004268-16.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SPERINDE CORRETORA DE SEGUROS LTDA X DILMA MARLENE LEITE SPERINDE X EURICO LEITE FALCAO SPERINDE(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Após apreciarei o pleito de fls. 175. Int.

0011471-29.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AUTO POSTO GOLD DE MARTINOPOLIS LTDA X IBRAHIM ALGAZAL NETO X LEANDRO ALGAZAL X NADIA MARIA FARAH FURTADO ALGAZAL X THARIK ALGAZAL X AMIN ALGAZAL(SP135320 - ROBERTO GILBERTI STRINGHETA)

Manifieste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

0002067-17.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMAR RODRIGUES X ELZA PINTO RODRIGUES

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 32.

MANDADO DE SEGURANCA

0004237-06.2010.403.6112 - ROCAL - ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

0002373-88.2014.403.6112 - RIBERTRANS TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA(MT015904 - JAIR DEMETRIO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a Autoridade Impetrada encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao M.P.F. Após, arquivem-se os autos (baixa-fundo), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006103-88.2006.403.6112 (2006.61.12.006103-2) - MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 312/319: defiro o destaque dos honorários contratuais e a expedição de ofícios requisitórios em nome da sociedade de advogados (contratuais e sucumbenciais).

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Dê-se vista às exequentes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito da fl. 280. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico ppudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1202183-57.1996.403.6112 (96.1202183-0) - NELSON NICOLINO X OLAVO ALIOTO X PAULO CINQUETTI X PAULO ROBERTO CINQUETTI X PAULO ROBERTO BENITO(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X NELSON NICOLINO X UNIAO FEDERAL X OLAVO ALIOTO X UNIAO FEDERAL X PAULO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO CINQUETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO BENITO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a notícia de estorno dos valores requisitados, aguarde-se comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência, conforme informação de fls. 544/549. Após, requisiite-se novamente o pagamento. Int.

0000847-77.2000.403.6112 (2000.61.12.000847-7) - CIDMAR RIOS CARNEIRO(Proc. ADV MIGUEL ARCANGELO TAIT E SP164229 - MARCIO RIOS CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CIDMAR RIOS CARNEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 357/359: manifeste-se a executada no prazo de 5 (cinco) dias, devendo, se for o caso, proceder as retificações necessárias nos depósitos efetivados. Int.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE X MANOEL DE BRITO(SP229987 - MARCIA DE SOUZA GOMES E SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X MANOEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de Manoel de Brito, a saber: 1) ROSANGELA BRITTO BAMPA (CPF: 896.856.528-72); 2) ALEXANDRE BUCSCHTEIN DE BRITTO (CFP: 200.066.738-48). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Sem prejuízo, autorizo o levantamento dos valores depositados à fl. 405, na proporção de 50% para cada, mediante transferência eletrônica para outra conta indicada pelas partes, que deverão fornecer os dados necessários à operação. Transferências para contas de titularidade de pessoa diversa do credor/exequente somente serão processadas se vierem acompanhadas de autorização subscrita por ele, ou se o destinatário possuir procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em seu nome. Caso prefira levantar esses valores por meio de alvará, deverá a parte informar essa opção, indicando o nome completo e os dados de RG e de CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira e para firmar o termo de quitação que será lavrado pela Secretaria no ato da entrega do(s) alvará(s), em conformidade com o art. 906, do CPC. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada com no mínimo de 7 (sete) dias úteis de antecedência, a contar do protocolo da petição que a requereu.

0002348-22.2007.403.6112 (2007.61.12.002348-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002572-57.2007.403.6112 (2007.61.12.002572-0) - EMILIA KAZUE ORIKASSA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EMILIA KAZUE ORIKASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 386 (extratos de pagamentos de fls. 391), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0003489-76.2007.403.6112 (2007.61.12.003489-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLINGTON BRAGA(SP107099 - WILSON BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON BRAGA

Defiro a inclusão dos avalistas Maria Helena Braga Francisco (CPF nº 002.411.858-31) e Sebastião de Jesus Francisco (CPF nº 706.484.178-91), solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Depreque-se a citação para pagamento do valor referido às fls. 576, conforme definido nos artigos 700 e seguintes do Código de Processo Civil, cientificando-se os citados de que o pagamento deverá ser feito em 15 (quinze) dias ou, no mesmo prazo, deverão ser oferecidos embargos, independentemente de garantia do Juízo. Cumprido no prazo o mandado de pagamento, ficará o réu isento das custas processuais. Se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702 do CPC, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, com o prosseguimento da execução, ficando consignado, ainda, que o pronto cumprimento tomará a parte citada isenta de custas. Intime-se.

0006503-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006503-0) - JUVENAL JOAQUIM DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JUVENAL JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido às fls. 204/205, arquivem-se os autos com baixa-fundo. Int.

001230-74.2008.403.6112 (2008.61.12.001230-3) - LIANE VEICULOS LTDA(SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP384876 - LUCAS BOTIGELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANE VEICULOS LTDA

Fls. 586/587: defiro. Providencie a Secretaria a minuta de transferência dos créditos bloqueados no Banco Bradesco, procedendo-se ao desbloqueio dos demais valores. Comunicada a transferência, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos. Int.

0004962-63.2008.403.6112 (2008.61.12.004962-4) - JANE TUDISCO X ANTONIO TUDISCO NETTO X MARINA DZIOBA TUDISCO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JANE TUDISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 240: defiro. Aguarde-se em arquivo (sobrestado), pelo prazo requerido, manifestação da parte autora. Int.

0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSE NEIDE MASSEI MANOEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO MANOEL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após, cumpra-se a determinação de fls. 307.

0006180-92.2009.403.6112 (2009.61.12.006180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRISCILA GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.Int.

000168-28.2010.403.6112 (2010.61.12.000168-3) - CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE REGENTE FELJO(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X MUNICIPIO DE REGENTE FELJO X CONSEL REG DE FISIO E TER OCUP 3 REGIAO

Aguardar-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente.Int.

0001234-09.2011.403.6112 - APARECIDA DA CONCEICAO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA DA CONCEICAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração aviados por APARECIDA DA CONCEIÇÃO em face da decisão de fl. 450/451.Sustenta, em síntese, que a decisão é omissa quanto ao enfrentamento da tese levantada pela exequente, posto que apontada incorreção nos cálculos da r. Contadoria, apresentando-se incompleta a prestação jurisdicional, de modo que necessários os presentes embargos de declaração para que a r. sentença seja aclarada quanto a tese levantada pela exequente fosse acatada - de ser indevida correção monetária sobre os valores de impostos apurados para os anos de 1996 a 1999, conforme exposto em petição de impugnação aos cálculos da Contadoria Judicial, às fls. Vieram-me os autos conclusos.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Os embargos não merecem acolhimento, porquanto inexistiu omissão a ser sanada.Com efeito, a decisão versada foi expressa em consignar que mesmo que a tese levantada pela exequente fosse acatada - de ser indevida a correção monetária aplicada sobre os valores de impostos apurados para os anos de 1996 a 1999 -, ainda assim inexistiria crédito em seu favor, pois mesmo sem qualquer correção monetária até ao encontro de contas no ano de 2006, a soma dos valores recalculados de imposto de renda a pagar referentes aos anos bases de 1996 a 1999, com os respectivos valores do imposto de renda sobre o 13º salário, ultrapassava o montante retido na fonte, sendo relevante destacar que a decisão embargada deve ser lida em conjunto com o parecer contábil de fls. 438/441.Assim, diante da ausência de omissão, uma vez que a decisão embargada enfrentou a tese levantada pela ora Embargante, tenho que sua intenção é meramente infringente, de revisar a decisão que lhe foi desfavorável a fim de que a questão suscitada seja solucionada de acordo com a tese que julga correta, o que não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça (EDcl no AgRg no Ag 1418090/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 31/08/2012).Assim sendo, conheço dos aclaratórios porque tempestivos, mas os desprovejo.Intimem-se, inclusive a Fazenda Nacional da decisão de fls. 450/451, bem como sobre se remanesce seu interesse quanto ao pleiteado às fls. 456/457.

0005891-91.2011.403.6112 - LEILLA MARIA BERTAZO GOMES(SP286151 - FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER E SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL X LEILLA MARIA BERTAZO GOMES X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 415/415 verso (extratos de pagamentos de fls. 421/422), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009765-84.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLAUDIR APARECIDO GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X ANA MARIA PEREIRA GONCALES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA MARIA PEREIRA GONCALES

Requer a parte executada a suspensão do processo até a realização de perícia em autos que tramitam pelo I. Juízo Estadual ao argumento de que a prova irá confirmar que a área discutida não se encontra em área de preservação (fls. 479/582).Indefiro de plano o pleito, tendo em vista que a matéria já foi exaustivamente discutida nos autos, com trânsito em julgado (fls. 331), da sentença homologatória de acordo (fls. 329/330).Destarte, intime-se pessoalmente a ré Ana Maria Pereira Gonçalves quanto à decisão de fls. 441/442, nos termos requerido às fls. 469.Int.

0000595-54.2012.403.6112 - CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME(SP108465 - FRANCISCO ORFEI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CASTANHA E MARTIN FARMACIA LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista a certidão de fls. 158, homologo o cálculo da exequente (fls. 154).Requisite-se o pagamento dos valores, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, oficie-se para pagamento.Int.

0000866-63.2012.403.6112 - MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL X MAGDA FERREIRA MARQUES DE SA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 385/386 (extrato de pagamento de fls. 387/388), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0009829-60.2012.403.6112 - CLAUDETE MENDES LOPES(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X VALERIA DE JESUS RIBEIRO(SP381590 - ISABELA OLIVEIRA MARQUES E SP186255 - JOSE PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO) X CLAUDETE MENDES LOPES X VALERIA DE JESUS RIBEIRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requiera a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0010616-89.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205013-30.1995.403.6112 (95.1205013-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP292493 - VLADIMIR LOZANO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA

Fls. 333: defiro. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 14.467.Sem prejuízo, determino nova penhora do imóvel matriculado sob o nº 17.744. Lavre-se termo de penhora, procedendo-se as anotações e intimações necessárias.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 236/238 (extratos de pagamentos de fls. 245/247), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002638-27.2013.403.6112 - GABRIELA PEREIRA X RAFAEL PEREIRA X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DE FATIMA MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com certificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 236.Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo.

0006593-66.2013.403.6112 - SEVERINO PEDRO BARBOSA X ADRIANA APARECIDA BARBOSA X DENISE FATIMA BARBOSA GOMES X GILMAR ROBERTO BARBOSA X SILVANA REGINA BARBOSA(SP317510 - ELIANE LEAL DA SILVA E SP315943 - LEANDRO BAPTISTA VALLONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO PEDRO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Comprovado o pagamento dos valores de fls. 180/184 (extratos de pagamentos de fls. 194/198), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0002567-88.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA(SP336833 - VERUSKA CRISTINA DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM GUTTIERRIS LIMA

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela CEF, o executado os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 164. Intimadas, a CEF não concordou com os cálculos e a parte executada concordou. DECIDO. Conforme parecer contábil de fl. 164, as contas elaboradas pelas partes adotaram os índices do contrato mesmo após o ajuizamento da demanda, o que se mostra dissidente à r. sentença de fls. 75/78, que estabeleceu como parâmetro de atualização os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal a partir do ajuizamento da demanda, sendo certo, ainda, que no caso da conta da parte autora, ainda houve aplicação dos juros remuneratórios em critérios divergente ao r. julgado. Os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irrisignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes às fls. 164/165 dos autos, correspondentes a R\$ 51.183,42 (cinquenta e um mil cento e oitenta e três reais e dois centavos), devidamente atualizados para março de 2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente e o executado, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre os respectivos valores pleiteados em execução e o definido nesta decisão. Int.

0003170-30.2015.403.6112 - MIRES BASSOLI PEROZZI(SP300574 - VALERIA CRISTINA MACHADO AMARAL BRUGNOROTTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MIRES BASSOLI PEROZZI

Fls. 343; defiro. Providencie a Secretaria o registro da penhora (fls. 333) no sistema Renajud. Após, intime-se o executado conforme requerido. Deixo, por ora, de fixar multa pelo não cumprimento da ordem judicial, sem prejuízo de posterior reanálise. Int.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA CHESINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO RIBEIRO FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo, nos termos do artigo do art. 921, inciso III, e parágrafo primeiro, do CPC/2015. Decorrido o prazo para manifestação, caso a exequente permaneça inerte ou caso requeira a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0008640-08.2016.403.6112 - ANALLIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X DOUGLAS RODRIGUES DE MEDEIROS(SP136789 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0009864-78.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos mapa indicando com precisão qual é exatamente a faixa de domínio da área objeto da presente demanda. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ocorrência de citação e eventual contestação nos presentes autos.

0009867-33.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X SEM IDENTIFICACAO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos mapa indicando com precisão qual é exatamente a faixa de domínio da área objeto da presente demanda. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ocorrência de citação e eventual contestação nos presentes autos.

0009881-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X EDUARDO MATEUS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos mapa indicando com precisão qual é exatamente a faixa de domínio da área objeto da presente demanda. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ocorrência de citação e eventual contestação nos presentes autos.

0009888-09.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X MARIA JOSEIDE DA SILVA BRITO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos mapa indicando com precisão qual é exatamente a faixa de domínio da área objeto da presente demanda. Sem prejuízo, certifique a Secretaria a ocorrência de citação e eventual contestação nos presentes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003902-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003902-9) - MARIA CAMPIONI CORREA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARIA CAMPIONI CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação dos herdeiros de MARIA CAMPIONI CORREA, a saber: 1- LUIZ VANDERLEI CORRE (CPF: 017.721.948-32); 2- SERGIO RICARDO CORREA (CPF: 052.395.618-50); 3- OLGA CORREA ZANGIROLAMI (CPF: 136.825.588-45); 4- ROSA MARIA CORREA (CPF: 097.497.468-48); 5- ELISABETE MADALENA CORREA (CPF: 062.055.258-10); 6- APARECIDA GUIOMAR CORREA OLIVEIR (CPF: 300.168.528-00). Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Tendo em vista a concordância do INSS, homologo os cálculos de fls. 297/298. O valor descrito deverá ser igualmente rateado entre os herdeiros habilitados. Defiro o destaque dos honorários contratuais, no importe de 25% sob o montante recebido por cada herdeiro. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005132-06.2006.403.6112 (2006.61.12.005132-4) - VANDERLEIA SILVA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X VANDERLEIA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar o montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requerimento (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012036-42.2006.403.6112 (2006.61.12.012036-0) - JONAS RAMOS ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JONAS RAMOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da determinação de fls. 262. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado. Int.

0005343-71.2008.403.6112 (2008.61.12.005343-3) - BRAZ TIBURTINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ TIBURTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria (fls. 242/245). Defiro a expedição do ofício requisitório dos honorários sucumbenciais em nome da Sociedade de Advogados, conforme requerido. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458 de 04 de outubro de 2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015137-19.2008.403.6112 (2008.61.12.015137-6) - JOSE NELSINO LEAO DOS REIS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X JOSE NELSINO LEAO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela parte executada. Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0017106-69.2008.403.6112 (2008.61.12.017106-5) - APARECIDA ARAUJO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ARAUJO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte exequente, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 228. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo IPCA-E (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes se manifestaram quanto ao parecer, tendo a exequente concordado com o item 3 (fls. 237/238). DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 196/204) não explicitou quais índices devem ser adotados para a correção monetária das parcelas vencidas, de forma que a conta elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF é a que deve prevalecer. Isso posto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta pelo INSS e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 228, item 3, dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R\$ 28.960,18 (vinte e oito mil novecentos e sessenta reais e dezoito centavos) e honorários de sucumbência ao patrono da exequente no importe de R\$ 2.896,01 (dois mil oitocentos e noventa e seis reais e um centavo), atualizados para 07/2017. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor defendido e o definido nesta decisão. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003698-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003698-1) - JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSEFINA MARIA TRINDADE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito da autora, oficie-se à Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Setor de Precatórios (precatório@trf3.trf3.ju.br), solicitando providências para que a Instituição Bancária depositária converta os valores depositados à fl. 198 em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 458/2017 - CJF. Defiro a habilitação de Zulmira Correia Dias (CPF nº 312.497.422-53), José Correia (CPF nº 726.022.018-04), Josias José Correia (CPF nº 377.604.598-15), Maria Correia dos Santos (CPF nº 135.328.348-80), Delzeu Correia Ribeiro (CPF nº 000.082.501-89) e Dalzisa Correia Cardoso (CPF nº 080.288.118-17). Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Com a resposta do Setor de Precatórios, retomem os autos conclusos. Int.

0006592-23.2009.403.6112 (2009.61.12.006592-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X HELIO OLIVEIRA DE AMORIM(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES DA SILVA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a regularização da representação processual (fls. 151), bem como que houve a concordância da parte autora (fls. 104), homologo o acordo de fls. 83/84. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007737-17.2009.403.6112 (2009.61.12.007737-5) - ANTONIO RIBEIRO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RIBEIRO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 240/240 verso (extratos de pagamentos de fls. 246/247), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0006773-19.2012.403.6112 - JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X NESIO VASCONCELLOS(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL ANTUNES VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte exequente, a AGU os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 272. No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo IPCA-E (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes foram intimadas do parecer e não se manifestaram. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado (fls. 235/239) não explicitou quais índices devem ser adotados para a correção monetária das parcelas vencidas, de forma que a conta elaborada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF é a que deve prevalecer. Em relação à verba sucumbencial, verifico que a r. decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial foi omissa quanto ao direito aos honorários, devendo o advogado, se assim entender, se valer da previsão contida no R8, do artigo 85, do CPC. Isso posto, REJEITO a impugnação oposta pelo INSS quanto ao montante principal e HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 272, item 2, dos autos, no qual se aponta o crédito autoral em R\$ 30.999,86 (trinta mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizados para 06/2017. No mais, ACOLHO a impugnação oposta pelo INSS quanto aos honorários advocatícios e declaro a inexistência de créditos neste processo em favor do advogado da parte exequente. Nos termos do art. 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno o INSS, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor defendido e o definido nesta decisão. Ainda com fulcro no 85, 1º, do Código de Processo Civil condeno o advogado da parte exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) sobre o valor pretendido à título de honorários. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º., incisos XVI e XVII, e 28, 3º., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007492-98.2012.403.6112 - ANTONIA ZILDA DA SILVA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA ZILDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 167 (extratos de pagamentos de fls. 172), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010412-45.2012.403.6112 - LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA APARECIDA GERVASONI VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAUARA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAUARA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0005768-25.2013.403.6112 - ENEDINA SOUZA SISILIO(SP193335 - CLERIA DE OLIVEIRA PATROCINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENEDINA SOUZA SISILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006571-08.2013.403.6112 - MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DO CARMO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte executada, homologo os cálculos da exequente. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001041-20.2014.403.6328 - HELIO DELLI COLLI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DELLI COLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da expedição dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 do CJF. Com a juntada dos extratos de pagamento, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção, com identificação das partes quanto aos valores depositados e determinação de arquivamento do feito.

0002807-43.2015.403.6112 - MILTON MOREIRA DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância das partes, homologo os cálculos da contadoria. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8º, incisos XVI e XVII, e 28, 3º, da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002748-21.2016.403.6112 - MARJORY BRAGATO MARTUCCI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARJORY BRAGATO MARTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores de fls. 113/114 (extratos de pagamentos de fls. 120/121), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001816-96.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201483-52.1994.403.6112 (94.1201483-0)) ANTONIO HORTILDES DA COSTA X MARIA FRANCISCA DA COSTA(SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HORTILDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002598-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) JOSE FERNANDES FILHO X ABILIO FERNANDES SOBRINHO X ERMINIA TEIXEIRA FERNANDES X DANIEL TEIXEIRA FERNANDES X GENESIO TEIXEIRA FERNANDES X ROSELI TEIXEIRA FERNANDES SANTOS X ROSANGELA TEIXEIRA FERNANDES X ROSILENE TEIXEIRA FERNANDES X EDY TEIXEIRA FERNANDES DOS SANTOS X SALOMITI TEIXEIRA FERNANDES OLIVEIRA X LOURIVALDO FERNANDES X NICANOR FERNANDES X DARCY DO NASCIMENTO FERNANDES X DONISETTE DO NASCIMENTO FERNANDES X DELVITO DO NASCIMENTO FERNANDES X DEUSDETE FERNANDES X AMERICO DO NASCIMENTO FERNANDES X ENEDINO FERNANDES SOBRINHO X DURVALINO FERNANDES SOBRINHO X SEBASTIAO FERNANDES X MARIA LAURA FERNANDES MARTINS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BORGES DOS SANTOS FERNANDES X BRUNO BORGES FERNANDES X TIAGO BORGES FERNANDES X ALMERINDO FERNANDES

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002603-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCO ALVES DE SALLES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, o cumprimento à determinação de fls. 77. Int.

0002604-13.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) FRANCISCA SOARES DE MELO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, a habilitação dos sucessores da autora. Int.

Expediente Nº 1290

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001974-54.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X LEANDRO LOURENCO ROSA(SP119209 - HAROLDO TIBERTO)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de LEANDRO LOURENÇO ROSA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal.A denúncia, recebida em 27/07/2017 (fl. 57), veio estribada nos autos de inquérito policial em apenso.O réu foi citado (fl. 66) e apresentou defesa preliminar (fls. 61/64), sustentando que o acusado não foi encontrado com mercadoria proibida, pois não existe laudo atestando que a mesma seja produto que não possa ser regularizado com o pagamento do imposto devido. Defende que o delito seria de descaminho e não de contrabando. O valor da mercadoria, bem como o dano ao Erário é de valor insignificante. Sustenta a atipicidade material da conduta, pela ausência de lesividade jurídica e, por falta de interesse do Estado na cobrança da dívida. Requer o não recebimento da denúncia. Arrola, ao final, as mesmas testemunhas da acusação.Manifestação do MPF às fls. 68/71.Décisões de fls. 74 manteve o recebimento da denúncia. Designou-se audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, bem como o interrogatório do réu.As testemunhas Luís Henrique Alves da Silva e Roberto Rodolfo Fonseca foram ouvidas, bem como o réu interrogado (fl. 88/92).Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido.Memorials pelo Ministério Público Federal apresentados em audiência. Sustenta a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime de contrabando. Aponta que a materialidade do crime de contrabando está comprovada no auto de infração e termo de apreensão lavrado pela Receita Federal. Destaca que a autoria do crime de contrabando está comprovada pela prova oral produzida em juízo, bem como pela confissão do acusado que admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados na inicial. Requer a procedência da ação. Ao final, o MPF ressalta que não se opõe ao reconhecimento da atenuante da confissão. Memorials pela defesa também apresentados em audiência. Sustenta que não há prova se o ingresso do cigarro no país foi proibido ou irregular. Requer a desclassificação do delito de contrabando para o de descaminho. Em defesa subsidiária, requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, a conversão da pena e a fixação do regime aberto. Requer, ao final, seja resgatado todos os termos da defesa preliminar.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.2 - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal atribui a LEANDRO LOURENÇO ROSA a prática do delito de contrabando, que possui a seguinte configuração típica:Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. 1º Incorre na mesma pena quem I - pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;II - importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira. 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercício em residências. 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial. (Artigo acrescentado conforme determinado na Lei nº 13.008, de 26.6.2014, DOU 27.6.2014)Aduz o Ministério Público Federal que:Consta do inluso inquérito policial que, no dia 6 de março de 2017, por volta das 6h30min, na residência localizada na Rua João Batista Goes, 981, no Jardim Novo Bongiovani, agentes da Polícia Federal, em cumprimento a mandado de busca e apreensão (fls. 38/40 - IPL 294/2016), surpreenderam LEANDRO LOURENÇO ROSA mantendo em depósito, em proveito próprio, no exercício de atividade comercial, 64 caixas de cigarros de origem estrangeira, mercadoria esta proibida pela lei brasileira.Segundo foi apurado, LEANDRO, que se dedica à atividade de compra e venda de cigarros, havia adquirido os cigarros paraguaios em Guaíra e os transportado de ônibus de excursão de turismo, com a finalidade de revender a mercadoria em bares desta cidade.Os cigarros transportados são produto de importação proibida, já que não possuem o necessário registro na ANVISA, determinado pela Resolução RDC nº 90/2007 e também não possuem os selos obrigatórios para importação, exigidos pelo artigo 284 do Decreto nº 7.212/10 e pela Instrução Normativa RFB nº 770/2007, alterada pela IN nº 783/07 e 1203/11, o que evidencia a entrada ilícita e proibida dos cigarros em território nacional, fato que era de total conhecimento do imputado. Após contraditório e exercício pleno do direito de defesa do acusado, verifica-se que a ação penal é procedente.Inicialmente, cumpre esclarecer que, encerrada a instrução probatória, resta evidenciado que as mercadorias apreendidas em poder do réu são fruto de crime de contrabando e não de descaminho, vez que, tratando-se de mercadorias cuja importação não era autorizada, não há que se discutir o recolhimento ou não de impostos ou a existência ou não de lesão à ordem tributária. Cuidando-se de crime de contrabando de cigarros, o bem jurídico tutelado em concreto não é a arrecadação de tributos, mas sim a saúde pública, conforme já reconhecido na Jurisprudência: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. INTERNAÇÃO, GUARDA E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA EM TERRITÓRIO NACIONAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de crime de contrabando, não há falar no valor das mercadorias ou dos tributos porventura iludidos, pois se trata de mercadoria proibida, sobre a qual não há incidência ou recolhimento de tributos. 2. O conceito de crime de bagatela é inaplicável ao delito de contrabando, devendo ser privilegiado, no caso, a natureza da mercadoria, o bem jurídico tutelado e lesividade da conduta e não o seu valor econômico. Precedentes do STJ (HC 45.099/AC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima) e do TRF/1ª Região (ACR 2007.42.00.002546-0/RR, Rel. Desembargador Federal Cândido Rbeiro; RCCR 2004.35.00.020535-1/GO, Rel. Desembargador Federal Mário César Rbeiro; HC 2008.01.00.000054-5/AM). 3. Nos casos de contrabando de cigarros de origem estrangeira, a alta reprovabilidade da conduta decorre da internação e comercialização de mercadoria proibida por lei em território nacional, sem qualquer controle dos órgãos de vigilância sanitária, colocando-se em risco a saúde pública. 4. Recurso em Sentido Estrito provido, determinando-se o regular prosseguimento do feito. (TRF1 - e-DJF1 DATA23/09/2011 PAGINA:126)A materialidade do crime foi satisfatoriamente demonstrada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 5) e do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500003/17 (fls. 42/47), onde se concluiu que os maços de cigarros apreendidos em poder do acusado são de procedência estrangeira e não possuem documentação comprobatória de regular introdução no País.Ainda no plano da materialidade, importa visitar discriminação das mercadorias de fl. 47, referente aos cigarros apreendidos e esclarecendo tratar-se de 7510 maços da marca Rodeo, 3980 maços da marca Eight, 15030 maços da marca San Marino, 3480 maços da marca TE, 500 maços da marca Mill e 1500 maços da marca Palermo. Em consulta à Relação de Marcas de Cigarros no Registro de Produto Fumígeno da Anvisa, atualizada em 04 de maio de 2016, disponível no site http://portal.anvisa.gov.br/documents/106510/106612/Marcas+de+Cigarros_2016-05-04.pdf/5b746bad-1ec-4d8e-8908-657c27ecb1d, constata-se que referidas marcas não integram o rol das marcas autorizadas pela agência e, inexistindo prova de autorização da ANVISA para comercialização dos cigarros no Brasil, inerge a prática do delito de contrabando.Em seu interrogatório, o réu confessou a autoria do delito de contrabando. Perguntado, afirmou que a acusação é verdadeira, e que os cigarros seriam vendidos no comércio informal de Presidente Prudente, ao preço de aproximadamente R\$ 12,00 cada pacote.Além disso, a prova testemunhal colhida em Juízo confirma a procedência da denúncia, uma vez que os Agentes da Polícia Federal Luís Henrique Alves da Silva e Roberto Rodolfo Fonseca, em seus respectivos testemunhos, confirmaram os fatos narrados na denúncia.As perguntas do MPF, a testemunha Luís Henrique Alves da Silva respondeu que na data dos fatos foi designado pela Chefia da Delegacia para dar cumprimento a mandado de busca e apreensão na casa do réu, o qual demorou um pouco a atender. Mas, assim que lhe foi explicado o motivo da diligência, prontamente franqueou a entrada aos policiais e confessou que havia uma grande quantidade de cigarros, mais de 64 caixas. O réu acrescentou que não havia Nota Fiscal e que a mercadoria era contrabandeada do Paraguai.A testemunha Roberto Rodolfo Fonseca, às perguntas do MPF, respondeu que na data dos fatos foi formada uma equipe para fazer busca na casa do réu, que prontamente deu acesso ao imóvel e em seguida reconheceu a existência de caixas de cigarro no fundo da residência. A testemunha recorda-se que o réu falou que trouxe os cigarros de Guaíra, salvo engano, e que iria distribuir nos bares da cidade, sendo sua a propriedade da mercadoria.Materialidade e autoria restam, portanto, demonstradas.O réu sustenta em sua defesa a atipicidade da conduta, em razão do princípio da insignificância.A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica pela inaplicabilidade do Princípio da Insignificância ao crime de contrabando de cigarros, uma vez que afetados não somente o interesse de arrecadação tributária do Estado, mas também a saúde pública:HABEAS CORPUS. IMPORTAÇÃO FRAUDULENTE DE CIGARROS. CONTRABANDO. 1. A importação clandestina de cigarros estrangeiros caracteriza crime de contrabando e não de descaminho. Precedentes. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não admite a aplicação do princípio da insignificância ao delito de contrabando. 3. Habeas corpus denegado. (STJ: HC 120.550; PR: Primeira Turma; Rel. Min. Roberto Barroso; Julg. 17/12/2013; DJE 13/02/2014; Pág. 50)HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS CP, ART. 334, CAPUT, TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA. 1. Embora a expressividade financeira do tributo omitido ou sonegado pelo paciente possa enquadrar-se nos parâmetros definidos pela portaria 75/2012 do Ministério da Fazenda, não é possível acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista a maior lesividade da conduta típica à saúde pública. 2. A jurisprudência da corte já reconheceu a impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 3. Ordem denegada. (STJ: HC 118.513; PR: Primeira Turma; Rel. Min. Dias Toffoli; Julg. 05/11/2013; DJE 22/11/2013; Pág. 39)Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade a serem reconhecidas e, sendo assim, declaramos o réu incurso nas penas do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal.3 - DOSIMETRIAPasso à dosimetria da pena, conforme dispõe o art. 68 do Código Penal.Segundo informações constantes no apenso, o réu foi condenado em primeira instância no processo no. 0002119-47.2016.403.6112, da 1ª. Vara Federal de Presidente Prudente, pelo delito do art. 334-A, 1º, I, IV e V do Código Penal, mas recurso foi interposto contra a sentença, de maneira que, em respeito à presunção de inocência, o fato não pode pesar como mau antecedente. Certidão também constante no apenso indica que o réu foi condenado pela prática de descaminho perante a 1ª Vara Federal de Paranaguá/PR, com trânsito em julgado ocorrido em 01.11.2014, estando caracterizada a reincidência, agravante que será considerada na segunda fase da dosimetria.As circunstâncias do crime são desfavoráveis ao agente, já que foi surpreendido com uma elevada quantidade de cigarros destinados à venda (32.000 - fl. 47) e, sendo assim, elevo a pena base em 6 (seis) meses.O réu é reincidente e também confessou o crime, circunstância considerada para fins de formação do juízo de condenação. Nesta segunda fase da dosimetria, portanto, diante da caracterização da atenuante da confissão e da agravante da reincidência, as circunstâncias devem ser compensadas, em observância ao Recurso Especial nº 1.341.370 - MT (2012/0180909-9), representativo de controvérsia - artigo 543 - C, do CPC/73.Não se apresentam causas de diminuição ou aumento da pena, motivo pelo qual tomo definitiva uma sanção de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Dada a reincidência, o regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, nos termos do art. 33, 2º, do Código Penal. Também em razão da reincidência específica, incabível a substituição da pena privativa de liberdade em restritivas de direito.Inaplicável ao caso a fixação na sentença de valor mínimo para reparação dos danos causados.4 - DISPOSITIVO.Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu LEANDRO LOURENÇO ROSA (CPF n. 364.514.888-44), por violação do artigo 334-A, 1º, incisos I, IV e V, e 2º, do Código Penal, a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, com pena a ser cumprida em regime inicial fechado.O réu poderá apelar em liberdade e deverá arcar com as custas do processo (CPP, art. 804).Após o trânsito em julgado (art. 5º, LVII, CF), lance-se o nome do condenado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP), peça-se ofício ao Tribunal Regional Eleitoral que tenha jurisdição no respectivo domicílio para suspensão de seus direitos políticos (art. 15, III, CF) e comunique-se ao Departamento de Polícia Federal e ao Instituto de Identificação.Publicar-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007393-55.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDNEI MARCOS PINTO(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS)

Vistos, etc.1 - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de EDNEI MARCOS PINTO, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime insculpido no artigo 33, caput, c/c o artigo 40, incisos I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006.A decisão de fl. 57 determinou a intimação do réu para manifestação preliminar. Laudo de Química Forense realizado pela Perícia Criminal Federal juntado às fls. 68/71.O acusado ofereceu defesa preliminar às fls. 72/78, por meio de defensora constituída. Sustenta a defesa do réu que nos moldes em que ocorreu o flagrante evidenciou-se como dito em linhas anteriores a ocorrência de infração em jurisdição de nosso país e que não se pode reconhecer a transnacionalidade do delito com base em conjecturas ou meros indícios de que o crime é transnacional. Aponta, ainda, que não há de ser considerada a majorante do inciso I e V do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, pois em nenhum momento ficou demonstrado que o réu Ednei tentou a substância entorpecente no Brasil, ou que a procedência da substância seja efetivamente de qualquer outro país, a única coisa que ficou efetivamente demonstrada é que essa droga foi recebida na cidade de Ponta Porã/MS. Protesta pela improcedência da acusação e pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Ao final, requer a procedência da exceção de incompetência arguida, com a remessa dos autos para uma das varas criminais da Comarca de Presidente Prudente/SP. Apresentou como testemunha José de Oliveira da Silva.Manifestou-se o MPF às fls. 80/84.Quanto à preliminar de transnacionalidade, a decisão de fl. 85 destacou que foi encontrado como o investigado a nota de venda de combustível de posto situado em Pedro Juan Caballero/Paraguai, apontando existir, portanto, indícios da transnacionalidade. Diante da ausência de quaisquer das hipóteses prescritas no artigo 397 do Código de Processo Penal, a denúncia foi recebida em 15/09/2017. A mesma decisão designou audiência para oitiva das testemunhas da acusação e para o interrogatório do réu.Laudo de Perícia Criminal Federal do veículo conduzido pelo acusado juntado às fls. 102/105 e Laudo de Perícia Criminal Federal do transceptor móvel apreendido no veículo conduzido pelo réu juntado às fls. 107/110.Pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 112/123.Manifestação do MPF às fls. 130/131.Décisão de fls. 132/133 indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.As testemunhas arroladas pela acusação, Marco Antônio Poltronieri e Fernando Carlos Staque, a testemunha arrolada pela defesa, José de Oliveira da Silva, bem como o réu, Ednei Marcos Pinto, foram ouvidos (fls. 140/145). Nada foi requerido na fase do artigo 402 do CPP pelo MPF. Os pedidos formulados pela defesa foram indeferidos, tendo sido autorizada a juntada de notas fiscais e outros documentos julgados relevantes pela defesa.Petição da defesa do acusado às fls. 148/149, juntando aos autos nota fiscal de abastecimento em posto de combustível na cidade de Pedro Juan Caballero, Paraguai.Comunicação de E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 0003937-03.2017.4.03.0000 (fls. 152/155), indeferindo o pedido liminar.Cópia da petição do Habeas Corpus juntada às fls. 156/166.Informações prestadas no Habeas Corpus nº 0003937-03.2017.4.03.0000 às fls. 167/170.Memorials do Ministério Público Federal às fls. 173/184, sustentando a existência de prova da materialidade e da autoria delitiva do crime. Aponta que a materialidade do crime de tráfico de entorpecentes consta no auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16, no laudo preliminar de contestação de fls. 09/10 e laudo pericial (exame químico de entorpecentes) de fls. 68/71, que apontaram resultado positivo para a substância Tetraidrocannabinol (THC), principal substância psicotrópica encontrada no vegetal cannabis sativa L., relacionada na atualização vigente da Lista E - lista de plantas proscritas que podem originar substâncias entorpecentes e/ou psicotrópicas, constantes do anexo I da Portaria SVS/MS nº 344, de 12/05/1998, sendo proibida a importação, a exportação, o comércio, a manipulação e o seu uso. Sustenta que a autoria e o dolo estão demonstrados no auto de prisão em flagrante de fls. 02/10 e na prova oral produzida. Discorre que o réu confessou os fatos imputados. Defende que o acervo probatório produzido nos autos demonstra a caracterização da transnacionalidade do delito. Em relação à versão apresentada pelo réu em seu interrogatório, destaca que certamente o réu não confiaria o caminhão que conduzia, avaliado em mais de R\$ 100.000,00, conforme fl. 105, a um estranho, ainda mais se tratando da fronteira Brasil/Paraguai, e, da mesma forma, um traficante de drogas, não entregaria a quantidade de 402,0 quilos de maconha e o valor de R\$ 800,00, ao desconhecido que encontrou aleatoriamente na rua. Quanto ao trabalho lícito que o réu alegou exercer - de motorista de caminhão para transportar legumes de Presidente Prudente/SP até Ponta Porã/MS, destaca que o acusado sequer soube informar o nome completo de seu empregador e que ele não trouxe aos autos nenhum documento demonstrando o que alegou, tal como identificação de seu empregador, notas fiscais das mercadorias que teria transportado, confirmação de tais fatos pelos representantes das empresas citadas. Requer ao final a condenação do réu, a fixação da pena acima do mínimo e regime inicial fechado, afastando o redutor previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006. Requer, ainda, o perdimento do dinheiro e do caminhão apreendidos.Laudo de Perícia Criminal Federal do telefone celular apreendido às fls. 190/191.Memorials pela defesa às fls. 194/203, aduzindo que o acusado se revestiu do papel de mola, como é conhecido aquele que é contratado exclusivamente para fazer o transporte da droga, não lhe cabendo nenhuma outra participação no evento, portanto a participação do acusado não deve ser valorada igualmente a daquele que intermedia o tráfico ou mesmo daquele que é o dono da droga, ou seja, daqueles que investem no tráfico e esperam o lucro com sua mercancia. Ressalta que o

acusado confessou a prática delitiva. Defende que em nenhum momento ficou demonstrado que o réu Ednei internou a substância entorpecente no Brasil, ou que a procedência da substância seja efetivamente de qualquer outro país, a única coisa que ficou efetivamente demonstrada é que essa droga foi recebida na cidade de Ponta Porã/MS. Destaca que o acusado esclareceu que ao efetuar as viagens, era orientado pelo seu empregador de que deveria abastecer no território do Paraguai, eis que o combustível era mais barato, tendo atrelado aos autos nota fiscal de abastecimento de combustível em data bem anterior aos fatos na cidade de Pedro Juan Caballero. Requer seja afastada a majorante prevista no inciso I e V do artigo 40 da Lei de Drogas. Requer, ainda, a aplicação do redutor previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, bem como a aplicação da pena de acordo com o entendimento do STF, de que o tráfico privilegiado não é hediondo. Por fim, bate pela incidência do enunciado de Súmula 718 do STF, bem como pelo direito de aguardar em liberdade eventuais recursos. É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO Ministério Público Federal atribui a EDNEI MARCOS PINTO a prática do crime previsto no artigo 33, caput, e/c o artigo 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/2006, que apresenta a seguinte redação: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] 4º Nos delitos definidos no caput e no 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Segundo a denúncia, No dia 12 de agosto de 2017, por volta das 15h45min, na Rodovia Raposo Tavares - SP-270, altura do Km 615 + 500 metros, no município de Presidente Venceslau/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, policiais militares rodoviários abordaram o caminhão VW/25.370, de placas AQU-7567, e surpreenderam EDNEI MARCOS PINTO transportando 402,9 Kg (quatrocentos e dois quilos e novecentos gramas) de substância entorpecente conhecida como maconha, droga alucinógena, que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Segundo consta, EDNEI, agindo com consciência e vontade, importou do Paraguai, introduziu em território nacional, trouxe consigo e transportou a substância entorpecente, que se encontra relacionada na Lista de Substância Psicotrópicas de Uso Proscrito no País, constante da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998, republicada no DOU em 1º de fevereiro de 1999, e suas atualizações, sendo considerada capaz de causar dependência física e/ou psíquica, nos termos das referidas normas legais, conforme auto de apresentação e apreensão de fls. 15/16 e laudo preliminar de constatação de fls. 09/10. Durante fiscalização realizada na base da Polícia Militar Rodoviária em Presidente Venceslau/SP, policiais presenciaram um caminhão transitando com eixos e pneus suspensos e em alta velocidade. Após um breve acompanhamento, realizaram a abordagem. Ao entrevistarem o denunciando, este demonstrou nervosismo e apresentou respostas desconexas. Diante disso, passaram a vistoriar o veículo e constataram que, no interior de alguns pneus suspensos havia objetos soltos. Então, procederam ao esvaziamento parcial do ar de um dos pneus e sentiram um forte odor de maconha. Ante tal constatação, EDNEI admitiu aos policiais que havia maconha no interior dos pneus suspensos e nos dois estepes. Na ocasião, o imputado informou que trabalha como motorista, transportando legumes, para uma pessoa de nome Marcos, residente em Nova Andradina/MS. Admitiu que foi contratado por pessoa que não quis identificar, sem o conhecimento do proprietário do caminhão e seu pai, em um posto de combustível em Ponta Porã/MS para transportar o entorpecente escondido no interior dos pneus, até a cidade de São Paulo/SP, pelo montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que receberia no ato da entrega. Informou que recebeu aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) para despesas. O acervo probatório produzido nos autos demonstra a caracterização da transnacionalidade do delito e o tráfico entre estados da Federação, tendo em vista natureza da maconha e considerando a apreensão de documento (fls. 7 e 11) demonstrando o abastecimento do caminhão em posto de combustível localizado em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Assim, denunciando iniciou sua viagem em Pedro Juan Caballero, no Paraguai, atravessou a fronteira com o Brasil, pela rota Ponta Porã/MS, cruzando todo o Estado do Mato Grosso do Sul, até chegar a Presidente Venceslau/SP, de onde, se não fosse a interceptação policial, seguiria para São Paulo, onde a droga seria entregue a terceiro, para ser comercializada. A ação penal é procedente. Conforme já referida na decisão de fls. 85, a competência deste Juízo para apreciação da causa resta confirmada. Com efeito, a defesa alega que em nenhum momento ficou demonstrado que o réu Ednei internou a substância entorpecente no Brasil, ou que a procedência da substância seja efetivamente de qualquer outro país, a única coisa que ficou efetivamente demonstrada é que essa droga foi recebida na cidade de Ponta Porã/MS, mas a competência da Justiça Federal é clara, pois conforme se verificará a seguir, na apreciação do mérito da ação, a transnacionalidade do delito restou confirmada pelo interrogatório do réu, por depoimentos de testemunhas e pela nota de venda de combustível de fl. 11, indicando o abastecimento em posto de combustível localizado em Pedro Juan Caballero/Paraguai. Por pertinente, transcreve-se o seguinte julgado: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INDÍCIOS ACERCA DA ORIGEM ESTRANGEIRA DO ENTORPECENTE. TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. 1. É competência da Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei nº 11.343/2006, se caracterizada a transnacionalidade do delito. 2. Na espécie, evidencia-se a transnacionalidade do delito de tráfico de drogas, em face das circunstâncias do evento, do local da prisão do acusado, do relato dos policiais responsáveis pelo flagrante delito e do depoimento do acusado às autoridades policiais. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ - SJ/MS, ora suscitado. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 132133, CC 20140069271, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 03/06/2014) E ainda que a transnacionalidade do delito não aforasse das provas existentes no processo, a Justiça Federal seguiria sendo competente para o julgamento do presente feito, pois a existência de fortes indícios da transnacionalidade dos delitos de tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico, no momento do recebimento da denúncia, é suficiente para firmar a competência da Justiça Federal. Ainda que a transnacionalidade de um dos delitos não venha a ser confirmada no decorrer da instrução probatória, opera-se a perpetuação jurisdicional, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal. (e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região - ACR 00130654120114036181 - DATA: 30/06/2017) Passo ao julgamento de mérito. A materialidade do crime de tráfico de drogas encontra-se cabalmente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (fl. 02), pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 07/08, pelo laudo preliminar de contestação de fls. 09/10 e pelo laudo pericial (exame químico de entorpecentes) de fls. 68/71, que apontaram resultado positivo para uma substância Tetrahydrocannabinol (THC), principal substância psicotrópica encontrada no vegetal Cannabis sativa L., conhecido vulgarmente como maconha, listada em Portaria nº 344/98 - SVS/MS - Lista F (lista de substâncias de uso proscrito no Brasil). A autoria vem também confirmada pela prova oral colhida. O réu não nega envolvimento no crime, conquanto apresente versão inverossímil no que diz respeito à maneira como a droga foi inserida no caminhão que conduzia e como foi contratado para a execução do delito. Disse que foi abordado no Brasil por uma pessoa cujo nome não recorda, em Ponta Porã/MS, na saída para Rio Brillante/MS. Perguntado pelo Juízo sobre como tinha sido a solicitação de transporte do entorpecente, disse que foi abordado furtivamente por uma caminhonete e a pessoa que ocupava o banco do passageiro daquele veículo lhe pediu que parasse o caminhão. Após conversar com o motorista da caminhonete, em um bar nas proximidades, este convenceu-o a trazer a maconha pelo preço de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Após a conversa, retornaram ao caminhão e a pessoa lhe disse que iria carregar a droga, num barracão distante aproximadamente 300 metros da rodoviária da cidade. Lá, foram então colocados 4 pneus novos no caminhão. Disse que, a princípio, teria recusado a colocação dos pneus novos, mas acabou concordando e, durante o carregamento, permaneceu aguardando na rodoviária. Perguntado, afirmou que o compromisso assumido foi de entregar a mercadoria em algum ponto do trajeto até a cidade de São Paulo, sem precisão quanto ao destino final da droga. Relatou ainda ter recebido aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) para despesas. Em juízo, as testemunhas ouvidas confirmaram seus depoimentos prestados à autoridade policial, no sentido de que, na data dos fatos, realizavam uma fiscalização em frente à base de fiscalização de Presidente Venceslau-SP e o réu passou com o caminhão com alguns eixos suspensos e velocidade elevada, indicando que estava transportando algo leve ou vazio. O caminhão foi então seguido. Ao ser abordado, o réu demonstrou nervosismo e apresentou respostas desencontradas, motivando uma fiscalização minuciosa no veículo. Após verificarem que havia algo solto dentro dos pneus, esvaziaram alguns deles e sentiram forte odor de maconha. Esclareceram que, indagado, o réu confessou transportar maconha no interior de 8 (oito) pneus, sendo 6 (seis) suspensos mais 2 (dois) estepes. Disse que levaria a droga para São Paulo e que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte. Confirmaram, ainda, que encontraram no interior da cabine do caminhão um comprovante de abastecimento realizado em Pedro Juan Caballero-Paraguai. Convém destacar que, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, momento quando corroborado em juízo, no âmbito do devido processo legal (STJ; HC 236.105; Proc. 2012/0051884-1; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Jorge Mussi; DJE 12/06/2014). Confirmada, portanto, materialidade e autoria para o delito de tráfico de entorpecentes, conclui-se que o réu praticou a conduta narrada na denúncia e, sendo certa a inexistência de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, declaramos o incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 3 - DOSIMETRIA Para a fixação da pena-base dos crimes relacionados às drogas, o artigo 42 da Lei 11.343/06 determina que o juiz considere, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Sobre a personalidade e conduta social do réu, há justificativa para fixação da pena acima do mínimo legal. Encontram-se no apenso notícias de condenações anteriores do réu a pena de 5 anos e 4 meses de reclusão no processo no. 70000395-19.1999.826.0482, da Vara de Pirapozinho-SP, pelo crime de roubo qualificado, com término de cumprimento de pena em 16/08/2004 (fls. 27) e pena de 7 meses de detenção no processo no. 70000756-60.2004.826.0482, da 3ª. Vara Criminal de Presidente Prudente, pelo crime do art. 306 da Lei no. 9.503/97, com término de cumprimento de pena em 16/03/2005 (fls. 27). Por esse motivo, consideramos os maus antecedentes, elevo a pena base para 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa. O registro de condenação penal transitada em juízo caracterizador da reincidência, no processo no. 1200298-37.1998.403.6112 (fl. 25 e 27 verso do apenso) e, por esse motivo, elevo a pena para 10 (dez) anos de reclusão e 1.000 (mil) dias-multa. Diante da caracterização da reincidência, não incide a causa especial de diminuição de pena contida no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. O legislador ordinário estabeleceu, no 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, uma especial causa de diminuição de pena, entre 1/6 a 2/3, desde que o réu preencha certos requisitos legais: primariedade, bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e não ser componente de alguma organização criminosa. EDNEI não é primário, ostenta maus antecedentes e, como demonstram os autos, pertence a organização criminosa que lhe confiou o transporte de 402,9 quilos de maconha, emergindo com clareza a inaplicabilidade da causa especial de diminuição de pena contida no artigo 33, 4º, da Lei 11.343/06. Em verdade, os elementos de prova nos autos indicam que o réu dedica-se à atividade criminosa como meio de vida, uma vez que a tese de trabalho lícito, como motorista de caminhão para transportar legumes de Presidente Prudente/SP até Ponta Porã/MS, não restou demonstrada. Conforme destacado pelo MPF, o acusado sequer soube informar o nome completo de seu empregador, bem como que o acusado não trouxe aos autos nenhum documento demonstrando o que alegou, tal como identificação de seu empregador, notas fiscais das mercadorias que teria transportado, confirmação de tais fatos pelos representantes das empresas citadas. No mesmo sentido, em interrogatório o réu foi indagado se conhecia a empresa Dellute Transportes Ltda - ME, que figura como proprietária no Certificado de Registro e Licenciamento do caminhão, mas respondeu negativamente. Inaplicáveis, portanto, causas de diminuição de pena. O Ministério Público Federal requereu a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, I, da Lei 11.343/06, e o pedido comporta acolhimento. Inicialmente, registre-se que o dispositivo em destaque (art. 40, I, da Lei 11.343/06) não exige que o agente, por si - vale dizer, pessoalmente - transporta as fronteiras nacionais, mas apenas que a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito. No caso, o réu confessou que o caminhão que transportava foi carregado com os 402,9 quilos de maconha em Ponta Porã/MS, cidade fronteiriça com o Paraguai. O réu também confessou que abasteceu seu veículo em Pedro Juan Caballero, cidade que faz fronteira com a cidade de Ponta Porã/MS, Brasil, e esse fato vem confirmado por notas de compra de combustível no país vizinho. Dessa forma, considerando a transnacionalidade do delito, concluo a terceira fase da dosimetria com a elevação da pena do crime de tráfico de drogas em 1/6 (um sexto) e, nesse passo, estabeleço uma sanção definitiva de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. O regime inicial de cumprimento será o fechado, a teor do art. 33, 2º, a, do Código Penal. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto, e do que mais consta dos autos, JULGO PROCEDENTE a ação penal para o fim de CONDENAR o réu EDNEI MARCOS PINTO, CPF no. 120.947.458-13, por violação do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 c. c. art. 40, inciso I e V, da mesma lei, a uma pena de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1.166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa, fixados no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Condeno o réu ao pagamento de custas processuais nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. O réu não poderá apelar em liberdade, pelos motivos já expostos na decisão deste Juízo às fls. 132/133 e na decisão proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região no habeas corpus 0003937-03.2017.403.0000. Transitada em julgado, expeça-se guia de cumprimento da pena, oficie-se aos órgãos estatísticos, comunique-se à Justiça Eleitoral e lance-se o nome do Réu no rol dos culpados. Interpõe-se e recebido recurso contra a presente sentença, expeça-se guia de recolhimento provisória, certificando-se nos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução no. 113/2010 do e. Conselho Nacional de Justiça. Publique-se na íntegra. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DECISÃO

ALEXANDRE BERNARDES ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento de procedimento administrativo protocolado a mais de um ano. Juntou documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções noticiadas nos autos.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos procedimentos administrativos mencionados na inicial e protocolados há mais de um ano. Juntaram documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar**.

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções notificadas nos autos.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos procedimentos administrativos mencionados na inicial e protocolados há mais de um ano. Juntaram documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sãbença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções notificadas nos autos.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos procedimentos administrativos mencionados na inicial e protocolados há mais de um ano. Juntaram documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003742-57.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A., RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não verifico os elementos ensejadores das prevenções noticiadas nos autos.

RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS SP S.A., GV HOLDING SA, RODOBENS VEÍCULOS COMERCIAIS CIRASA S.A. e RODOBENS LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. ajuizaram a presente demanda, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto/SP, aduzindo serem titulares do direito líquido e certo quanto à análise e julgamento das Manifestações de Inconformidade interpostas nos procedimentos administrativos mencionados na inicial e protocolados há mais de um ano. Juntaram documentos.

É o relato do necessário.

Não estão presentes os requisitos legais para a concessão da liminar. Conforme de sabença geral, os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, fazem da concessão de medidas judiciais sem a oitiva da parte contrária, algo revestido de absoluta excepcionalidade. Tais medidas somente são admissíveis em casos onde há risco real de perecimento do direito. Para a hipótese dos autos, tal risco inexistente, já que a eventual concessão desse provimento, em sentença final, quando já estabelecido o contraditório pleno, lhe abrirá as portas para a rápida recuperação de seus supostos créditos, pela via da restituição do indébito tributário. Ademais, não há que se confundir a conveniência do impetrante, com o já mencionado risco de perecimento de direito.

Pelas razões expostas, **indefiro a liminar.**

Notifique-se e intime-se a DD. Autoridade Impetrada e, após, vistas ao Ministério Público. Intime-se a União, nos termos da Lei 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos para sentença.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO COMUM

0002673-37.2001.403.6102 (2001.61.02.002673-5) - LUIZ SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região....Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009870-33.2007.403.6102 (2007.61.02.009870-0) - GERALDO BIAGI BONINI(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002602-88.2008.403.6102 (2008.61.02.002602-0) - BENEDITO LUIZ DOS SANTOS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnação aos cálculos da Fazenda Pública de fls. 246/271: manifeste-se o exequente

0013546-52.2008.403.6102 (2008.61.02.013546-4) - CARLOS ALBERTO PEROSI(SP169705 - JULIO CESAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007513-12.2009.403.6102 (2009.61.02.007513-7) - IVAM PREVIADELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0009427-14.2009.403.6102 (2009.61.02.009427-2) - SHIRLEY DE FATIMA DO NASCIMENTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito da 3ª Região. ...Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0012650-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012650-9) - MARIA HELENA BRITO MARQUES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000678-71.2010.403.6102 (2010.61.02.000678-6) - OSVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES)

...digam as partes no prazo sucessivo de cinco dias(calculos e/ou informações do Contador Judicial).

0002510-42.2010.403.6102 - MANASSES TADEU DE MATTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0005078-31.2010.403.6102 - BENEDITO JOAQUIM JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0006504-78.2010.403.6102 - JOSE CARLOS FRAZAO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista ao exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0008888-14.2010.403.6102 - JOSE APARECIDO FIOROTTO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001184-13.2011.403.6102 - SERGIO PALMA DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0002046-81.2011.403.6102 - PAULO ROBERTO VAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0004167-82.2011.403.6102 - MARLENE APARECIDA TAVELLA X MARLI HAYDEE TAVELLA(SP204972 - MARIA EMILIA MOREIRA DRUZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0006001-23.2011.403.6102 - LUIS ANTONIO DE ANDRADE(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0007105-50.2011.403.6102 - MARIO APARECIDO ORLANDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que for do seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007269-15.2011.403.6102 - MARIZELDA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se à exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0002443-09.2012.403.6102 - JOSE APARECIDO FIALHO DE CARVALHO(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Diante da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5010449-14.2014.403.0000, aguarde-se o julgamento de mérito do Agravo de Instrumento em questão no arquivo sobrestado.

0006437-45.2012.403.6102 - BENEDITA PARARECIDA RODRIGUEZ MORANDI(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0006628-90.2012.403.6102 - ARNALDO FELONI JUNIOR(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSE RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL)

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0000110-50.2013.403.6102 - CECILIO JOSE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0006576-60.2013.403.6102 - WAGNER VALDIR TREVIZANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC

0001208-36.2014.403.6102 - MARCO ANTONIO CEZARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001298-44.2014.403.6102 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS(SP242989 - FABIO AUGUSTO TURAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0003612-60.2014.403.6102 - JOSE CARLOS GUELERE(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0004599-96.2014.403.6102 - FLAVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Complementação de Laudo Técnico do Sr. Perito de fls. 193/194dê-se nova vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0006546-88.2014.403.6102 - AMARILIS CAMACHO PETTI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Recurso de Apelação de fls. 155/157 do Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0006881-10.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIAGI(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0007340-12.2014.403.6102 - LUIZ ROBERTO GUIMARAES(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0007467-47.2014.403.6102 - CLOVIS CARLOS DA SILVA(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0008428-85.2014.403.6102 - DARLAN PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0001809-08.2015.403.6102 - NILSON APARECIDO LUCIANO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem às partes a respeito do laudo pericial de fls. 234/255, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0004090-34.2015.403.6102 - ANTONIO DA SILVA TENA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição

0004850-80.2015.403.6102 - MOACIR LISBOA DOS SANTOS(SP102550 - SONIA APARECIDA PAIVA E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno do feito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição

0006312-72.2015.403.6102 - KAREN PATRICIA CASTELLUCCI CICONELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação de Recurso de Apelação pelo Instituto réu, intime-se à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009363-91.2015.403.6102 - JOAQUIM CALDEIRA ALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação do Recurso de Apelação de fls. 217/230 do Instituto réu, intime-se à parte autora, para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0009365-61.2015.403.6102 - ANA RITA RAGASSI BOVO COUTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista ao exequente para que traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC...

0002716-46.2016.403.6102 - MARIA MADALENA MENDONCA ARAGAO(SP229137 - MARIA LETICIA DE OLIVEIRA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos Recursos de Apelação de fls. 213/218 da parte autora e de fls. 221/234 do Instituto réu, intimem-se às partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006215-38.2016.403.6102 - MARIA MARCIA BIASOLI JORGE(SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do Laudo Pericial de fls.319/332, no prazo sucessivo de 10(dez) dias.

0002151-48.2017.403.6102 - WELLINGTON BARBOSA SILVEIRA JUNIOR(SP256766 - ROBERTO AUGUSTO LATTARO E SP376617 - ERLON ZAMPIERI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se à parte autora a respeito da contestação de fls. 36/55 bem como dê-se ciência às partes da juntada do Procedimento Administrativo de fls. 61/97

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0303892-85.1996.403.6102 (96.0303892-0) - JOAO GONCALVES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista as partes no prazo sucessivo de dez dias(calculos e/ou informações do Contador Judicial).

0009523-34.2006.403.6102 (2006.61.02.009523-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300757-70.1993.403.6102 (93.0300757-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS SCARDOELLI) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X ORADIL MAGIONI MENITO X EULINA BERNARDO DA FONSECA X DEBORA APARECIDA HOMEM X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI(SP088660 - ANTONIO DINIZETE SACILOTTO) X ELIZABETH FATIMA VIEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORADIL MAGIONI MENITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA BERNARDO DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA APARECIDA HOMEM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES GRICI CASCALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a Secretaria a adequação do termo e autuação à atual fase processual que se encontra o presente feito. Vista às partes sobre o retorno dos autos da Egrégia Superior Instância. Requeiram o que for do interesse. Havendo crédito a ser executado, deverá o exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do valor exequendo, nos termos do artigo 534 do CPC.

0008157-86.2008.403.6102 (2008.61.02.008157-1) - SALVADOR GONCALVES BARBUZANO(SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA E SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR GONCALVES BARBUZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Dê-se vista ao exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do CPC.

0008177-09.2010.403.6102 - PEDRO ANTONIO MANSAN(SP094583 - MARIA APARECIDA PAULANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PEDRO ANTONIO MANSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da juntada do extrato de pagamento juntado à fl. 407. Após, aguarde-se a decisão de mérito do Agravo de Instrumento interposto no arquivo sobrestado.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000078-34.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA SILVA FREITAS X ANDRE DA SILVA FREITAS X DONALD DA SILVA FREITAS(SP201689 - EDUARDO DE ALMEIDA SOUSA)

Vista às partes

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013946-66.2008.403.6102 (2008.61.02.013946-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X DEVANIR GARCIA PARRA X SABAH CHAHOUD(SP119296 - SANAA CHAHOUD)

Vista às partes

0006924-15.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X EVERTON LUIZ RAIMUNDO(PR028220 - REINALDO FERNANDES DE SOUZA) X ANDRE MARTINS DE PAULA(MG138455 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA)

Por ora, suspendo o cumprimento das determinações de fls. 410/411 para que a defesa do acusado Everton Luiz Raimundo apresente resposta à acusação, já que seu conhecimento sobre os fatos versados nestes autos está evidenciado. Consta do instrumento de prolação de fls. 417 que o acusado outorgou poderes ao seu advogado, inclusive para o fim de promover sua defesa nestes autos, razão pela qual fica dispensada sua citação pessoal, apesar do novo endereço trazido aos autos.

0005938-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X LUCIANO GUARDIEIRO CANDIDO(SP171311 - ERNESTO BUOSI NETO)

Vista às partes

0001768-75.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X SIMONE DE SOUZA ROGERIO COSTA(MG053540 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E MG114007 - ALAN SILVA FARIA)

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s) - ABSOLVIDO.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0001344-96.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO LOPES LOUZADA(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X FRANCISCO GOURLART LOUZADA

I-Comunique-se o trânsito em julgado do acórdão ao I.I.R.G.D. e anote-se no sistema SINIC/DPF..II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s).III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0004812-68.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAX FERNANDO BERNARDINO(SP281075 - JULIO CESAR BATISTA)

Vistos em SENTENÇA. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua Procuradoria da República em Ribeirão Preto-SP, ofereceu denúncia contra o réu MAX FERNANDO BERNARDINO, qualificado nos autos, como incurso no artigo 304, do CP, porque, no dia 30/03/2011, teria feito uso de documento falso, consistente em diploma de conclusão do curso de qualificação profissional de técnico em química, realizado no estabelecimento Colégio Reensino - Educação Profissional Normal, para obter inscrição junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, no escritório de atendimento na cidade de Ribeirão Preto/SP. Consta que o réu teria adquirido o diploma falso no ano de 2005, de pessoa e por preço não conhecidos. Consta dos autos que o Colégio Reensino, localizado em Londrina/PR, foi fechado em 2006 e não tinha autorização da Secretaria de Educação para ministrar o curso de técnico em química, de tal forma que todos os diplomas seriam falsos. A denúncia, instruída com inquérito policial, foi oferecida em 16/10/2015 e recebida em 17/11/2015. O réu foi citado e apresentou resposta à acusação por meio da DPU. O recebimento da denúncia foi ratificado. Não foram arroladas testemunhas e o réu foi ouvido em interrogatório, negando a ciência da falsidade do diploma. Confirmou que realizou o curso à distância, através de e-mail, porém, não manteve os arquivos digitais e comprovantes de pagamentos. Em alegações finais, o MPF pediu a absolvição do réu por falta de provas suficientes do dolo de ciência da falsidade. O réu constituiu advogado e a defesa também pediu a absolvição. Vieram conclusos. II. Fundamentos Sem preliminares processuais, passo ao mérito. Mérito Considero improcedente a pretensão punitiva. Da imputação Dispõem os artigos 298 e 304, do Código Penal. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Falsificação de documento particular. Art. 298 - Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. O réu está sendo acusado de ter feito uso de documento que sabia ser falso para obter a inscrição junto ao Conselho Regional de Química da IV Região. Vejamos a materialidade e a autoria. Da materialidade A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelos documentos que comprovam que o colégio REENSINO não tinha autorização do MEC e da Secretaria de Educação do Paraná para manter curso de técnico em química. O diploma, assim, contém uma falsidade ideológica, pois o réu não se habilitou legalmente ao exercício profissional como técnico em química, não havendo provas mínimas de realização de matrícula, frequência a aulas, realização de trabalhos e provas e outros elementos que comprovem o curso. No relatório da Polícia Federal de fls. 13/14 consta que o colégio nunca teve autorização para realizar cursos à distância e não tinha autorização para ministrar o curso de técnico em química. Da autoria Quanto à autoria delitiva, verifico que as informações do Conselho Regional de Química dão conta de que o réu usou o diploma falso para obter o registro como técnico em química junto ao Conselho em 30/11/2011. Todavia, não restou suficientemente comprovada a ciência da falsidade pelo réu e o dolo geral de cometer a conduta de usar documento falso. Como bem apontou o MPF, o relatório da Polícia Federal dá conta de que diretores do colégio se utilizavam de outras pessoas para captar alunos, os quais, em sua maioria, também foram vítimas do golpe. Embora o réu não tenha apresentado qualquer elemento de prova de que efetivamente tivesse feito matrícula, realizado pagamento de mensalidades, recebido material didático e feito provas por e-mail, é certo que o tempo decorrido entre os fatos e a forma do curso - à distância e por e-mail - pode ter contribuído para tornar impossível a prova de tais alegações. Não há, todavia, elementos suficientes para comprovar que os mesmos não aconteceram e que o réu tivesse ciência do falso e apenas tenha pagado determinada quantia pelo diploma falso. O relatório da polícia federal e as provas dos autos não são conclusivas a respeito. Ao contrário, deixam ampla margem para dúvidas ao mencionar a existência de pessoas de boa-fé que foram iludidas pela quadrilha formada no colégio REENSINO. Não há como divisar nos autos, pela prova produzida, se o réu é uma destas pessoas ou não, não havendo, assim, prova suficiente para confirmar o dolo. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e ABSOLVO o réu MAX FERNANDO BERNARDINO, qualificado nos autos, das acusações que lhe foram imputadas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP, por não existir prova suficiente para a condenação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, providenciem-se a anotação da decisão definitiva, tanto na Secretaria quanto na Distribuição, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD e a SR/DPF/SP, restituindo o Boletim de Distribuição preenchido. Publique-se, registre-se, intímem-se. Ribeirão Preto (SP), ___ de novembro de 2017. ALEXANDRE ALBERTO BERNO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4988

EXECUCAO DA PENA

0004230-05.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO THEODORO DE BRITTO(MG156929 - WELLINGTON BONACINI DE CARVALHO)

Trata-se de pedido de indulto do sentenciado Fernando Theodoro de Britto, fundado na edição do Decreto nº 8.615/2015. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, tendo em vista que, até a data de 25 de dezembro de 2015 o réu havia cumprido 490 (quatrocentos e noventa) horas de prestação de serviços, total insuficiente para a concessão do indulto. Acolho a manifestação ministerial por seus próprios fundamentos e INDEFIRO o pedido de indulto. Fica deferida, porém, a substituição da prestação de serviços à comunidade pela entrega de uma cesta básica mensal, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma, pelo período restante da pena, à mesma entidade onde o condenado iniciou o cumprimento da prestação de serviços. Comunique-se o Juízo Deprecado, com urgência, para que o sentenciado dê prosseguimento no cumprimento de suas penas. Cópia da presente decisão servirá como ofício. Int.

0005953-88.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALVARO BARBOSA FERREIRA LIMA(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS)

Homologo o cálculo de fls. 93 .Comunique-se a Cepema, bem como intime-se a defesa. Int.

Expediente Nº 4989

EMBARGOS A EXECUCAO

0005522-54.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006338-70.2015.403.6102) MB7 INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X CARLA SALOMAO BARBOSA LIMA X MARCOS BARBOSA FERREIRA LIMA(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

DE OFICIO: agendada audiência de tentativa de conciliação junto ao CECON-Central de Conciliação para o dia 13/12/2017, às 16:40 horas.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002846-14.2017.4.03.6102 / 5ª Var Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ELILDE GARCIA SANCHEZ ARANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELILDE GARCIA SANCHES ARANTES contra ato do CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO e da GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão de benefício de auxílio-doença.

A impetrante sustenta, em síntese, exercer a profissão de aeronauta (aeromoça-comissária de bordo), na empresa LATAM – Linhas Aéreas, e estar grávida.

Afirma que requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS o benefício de auxílio-doença. No entanto, após a realização da perícia, seu pedido foi indeferido, sob a alegação de ausência de incapacidade laborativa.

Menciona que o INSS, ao indeferir seu pedido de auxílio-doença, desconsiderou as normas específicas que regem o trabalho do aviador que regulamenta que toda aeronauta grávida deve ser imediatamente afastada de suas atividades.

Foram juntados documentos.

A decisão das f. 392-395 deferiu a medida liminar pleiteada, concedendo o benefício de auxílio-doença à impetrante. Da mencionada decisão, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS interpôs Agravo de Instrumento, conforme cópia anexada às f. 424-423.

O INSS ingressou no feito, às f. 425-432, requerendo a intimação da impetrante para fazer sua opção entre a ação mandamental coletiva ou a ação mandamental individual. Subsidiariamente, postulou a remessa do presente feito para tramitação conjunta com a ação coletiva na Justiça Federal do Distrito Federal (f. 425-432).

O Ministério Público Federal manifestou-se às f. 450-451.

Intimada a manifestar-se sobre sua eventual opção pelo mandado de segurança coletivo, a impetrante manifestou-se no sentido de prosseguir com o presente feito.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, a impetrante pleiteia seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos”.

Para a concessão do benefício pleiteado, são exigidos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência (12 contribuições, artigo 25, I, da Lei n. 8.213/91) e a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Da análise da documentação juntada, verifica-se que a impetrante mantém vínculo empregatício desde 12 de março de 2001 (f. 30 dos autos), portanto, presentes estão os requisitos da qualidade de segurado e da carência.

No tocante à sua incapacidade, não se pode passar despercebido que a atividade por ela exercida (aeromoça) possui algumas peculiaridades, que a diferenciam da incapacidade laborativa prevista na Lei n. 8.213/1991.

Nesse sentido, a Convenção Coletiva de Trabalho Aviação Regular 2016/2017 (f. 48), assim prevê:

“3.3.2. Afastamento da escala de aeronautas grávidas

As empresas se comprometem a dispensar de voo as aeronautas grávidas e, também, imediatamente, encaminhá-las à Junta Mista de Aeronáutica, para o fim de se habilitarem aos benefícios da Previdência Social, respondendo a empregadora, quando necessário, pela locomoção da aeronauta, pelo respectivo transporte e hospedagem”.

Assim, tratando-se de norma específica que cuida da atividade dos aeronautas essa deve ser observada não apenas pelos operadores da aviação, mas também pelas autoridades impetradas.

Desse modo, uma vez que a impetrante comprovou estar grávida (f. 51) e que a legislação sobre Aviação institui a hipótese de incapacidade laborativa durante todo o período gestacional, entendo que restou demonstrado o direito invocado pela impetrante. Nesse contexto, o benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até o término do período gestacional.

Diante do exposto, **concedo** a segurança, para o fim de determinar às autoridades impetradas que concedam o benefício de auxílio-doença em favor da impetrante (NB 31/618.656.515-0, f. 295), com data do início do benefício - DIB na data da entrada do requerimento - DER (19.5.2017, f. 295), até o término do período gestacional, ratificando a liminar anteriormente deferida.

Custas pela parte impetrada, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nos enunciados n. 512 do STF e n. 105 do STJ.

Tendo em vista o Agravo de Instrumento noticiado nestes autos, oficie-se ao egrégio TRF/3.^a Região, comunicando a prolação desta sentença.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002577-72.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA, CLEYTON AKINORI ITO

S E N T E N Ç A

Considerando a manifestação da fl. 21, **homologo** a desistência manifestada pela parte autora e, em consequência, **julgo extinto** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Sem honorários, porque incabíveis.

Transitada em julgado, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.

P.R.I.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4763

PROCEDIMENTO COMUM

0008300-36.2012.403.6102 - NILTON EUGENIO LOPES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP285458 - PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA)

1. Tendo em vista a prova pericial requerida, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos.2. Após, nomeio perito judicial José Luis Lemes, que deverá ser notificado do encargo. O ilustre perito deverá responder aos quesitos do juízo constantes do tópico da Portaria n. 01/2015, desta 5.ª Vara Federal, os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo. Prazo: 30 (trinta) dias.Intimem-se.

0008879-81.2012.403.6102 - JOAO FRANCISCO ANGELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 357-359 e 361-368, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. F. 369: dê-se vista à parte autora. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0002915-39.2014.403.6102 - ADELIA SILVESTRE DE LIMA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA)

Manifistem-se as rés sobre o laudo juntado às f. 370-402, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Caixa Econômica Federal.

0007676-16.2014.403.6102 - HELIO BELATO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré à f. 125, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. No mesmo prazo, conforme solicitado pela Seção de Arrecadação à f. 146, deverá a parte autora informar os dados bancários corretos para viabilizar a restituição requerida.3. Após, cumprida as determinações acima, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.Int.

0009302-36.2015.403.6102 - FRANCISCO JOSE SPANO - ME(SP363814 - RODINEI CARLOS CESTARI E SP277244 - JOSE RAPHAEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora às f. 274-284, intime-se a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.

0009422-79.2015.403.6102 - OSMAR DE OLIVEIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 303-309 e 311-319, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 320-321.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003702-97.2016.403.6102 - SAULO SCHEEFFER(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 216-221, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006113-16.2016.403.6102 - JOSE JAIR GOMES DOS SANTOS(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 250-268 e 272-280, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal, uma vez que o réu já apresentou suas contrarrazões às f. 270-271.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007265-02.2016.403.6102 - CARLOS ROBERTO TIROLLA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

1. Tendo em vista os recursos de apelação às f. 193-198 e 200-210, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.

0008724-39.2016.403.6102 - ALVARO JANELLO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Requisite-se, com urgência, ao INSS/AADJ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe quanto ao cumprimento da tutela provisória concedida na sentença (f. 89-94), encaminhando-se cópia da f. 100.2. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte ré às f. 106-117, intime-se a parte autora para contrarrazões, no prazo legal.

0001161-57.2017.403.6102 - PAULO CESAR SIMIAO(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP34467A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

1. Intime-se a advogada Camila Copelli Tamassia, OAB/SP 355.490, subscritora da contestação (f. 102-132) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova sua regularização processual, juntando aos autos instrumento de representação pertinente, uma vez que as demais assinaturas apostas no referido documento não são originais.2. Após o cumprimento do determinado acima, voltem os autos conclusos.Int.

0002120-28.2017.403.6102 - ADELINO TRINDADE(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2931 - FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

0002128-05.2017.403.6102 - AMARILDO DONIZETE LOPES(SP242111 - ALINE THAIS GOMES FERNANDES ANDRUCIOLI E SP346449 - ALLAN CESAR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Dê-se vista dos autos à parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-32.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009745-70.2004.403.6102 (2004.61.02.009745-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X APARECIDO FELICIANO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

1. Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pelo embargante às f. 186-203, intime-se o embargado para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos, juntamente com os autos em apenso, ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009260-84.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-20.2013.403.6102) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X LIVIA MARIA PREVIDE THOMAZ(SP090916 - HILARIO BOCCCHI JUNIOR) X BOCCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006294-61.2009.403.6102 (2009.61.02.006294-5) - CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO E SP120404 - ANA MARIA DE PAULA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X CELIA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos cálculos ou manifestação apresentados pela Contadoria do Juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO COMUM

0002159-25.2017.403.6102 - ZEZITO GONCALVES DA SILVA(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Designo o dia 7 de fevereiro de 2018, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (f. 118), cabendo ao advogado da parte autora informar ou intimar as testemunhas, de acordo com o artigo 455 do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011947-54.2003.403.6102 (2003.61.02.011947-3) - PAULO HENRIQUE SAES(SP179156 - JAQUELINE RIBEIRO LAMONATO CLARO) X LAMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PAULO HENRIQUE SAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Requisite-se ao SEDI a inclusão de LAMONATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, cadastrada no CNPJ 22.933.834/0001-92, como representante processual do polo ativo.2. Tendo em vista o requerido pela parte exequente (f. 341), expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores depositados pela CEF a título de condenação por danos morais (f. 339) e honorários sucumbenciais (f. 339-verso), observando-se o destaque dos honorários contratuais (f. 343-344), intimando-se o patrono da parte autora para retirada.3. Após a juntada aos autos dos alvarás devidamente liquidados, e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003579-77.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435

EXECUTADOS: GENI VENANCIO FELISBERTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, iniciando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).

b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.

c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após *inadimplência* comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após *inadimplência* comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003352-87.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: THAYNA PANEGUTI DE OLIVEIRA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º)^[1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

^[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

MONITÓRIA (40) Nº 5001163-39.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉUS: J.OLIVIERI COMERCIO DE PLASTICOS - ME, JULIO OLIVIERI

DESPACHO

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000197-76.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 2262051: concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado da ré, para integral cumprimento do despacho de fl., tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização da devedora nos endereços fornecidos.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002338-68.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: MONICA BARTALINI FELISARDO GONCALVES

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 2520143).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002554-29.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉ: ELIANA MARCIA CREVELIM

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 2672424).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002349-97.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADA: ROBERTA ALIPRANDINO PASSERO

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 2520415).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003583-17.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADAS: ANDREIA NEVES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [1].

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após *inadimplência* comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

[1] Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 2191166 e 2817711), de veículo (ID 2231459) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 2231479), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000502-94.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: PLATINO INSTITUTO DE BELEZA LTDA - EPP, EDUARDO NAZARIO, GILSON JULIO, JEAN VIEIRA MIRANDA, PEDRO AUGUSTO ALVES JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de dinheiro (ID 2191166 e 2817711), de veículo (ID 2231459) e pesquisa de imóveis em nome dos devedores (ID 2231479), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003550-27.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL RIO NEGRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: JURACI ORLANDO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser imitido na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial* (FAR) **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, imitando-se na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do polo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, *VI* do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, *imitando-se* na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

[\[1\]](#) Esta lei dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de bem imóvel.

DESPACHO

O fiduciante (devedor do financiamento imobiliário) **deve responder** pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, até a data em que o fiduciário (banco credor) vier a ser iniciado na posse, conforme disposição expressa da Lei nº 9.514/1997 (art. 27, § 8º) [\[1\]](#).

O simples fato de o imóvel, atualmente ocupado por morador, ter sido financiado pela CEF, gestora do *Fundo de Arrendamento Residencial (FAR)* **não implica** responsabilidade desta empresa pelo pagamento das taxas condominiais em aberto.

Embora a CEF detenha a *propriedade resolúvel* do bem imóvel, a cobrança deve recair exclusivamente sobre o financiado, a menos que o bem retorne para o *domínio pleno* da instituição financeira, com eventual *consolidação da propriedade*, após inadimplência comprovada.

Neste sentido, precedente do E. TRF da 3ª Região: AI nº 00162303920164030000, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy, j. 25.07.2017.

Portanto, se o banco **não reassumiu** o imóvel, *imitando-se* na posse, a controvérsia deve ser resolvida no âmbito particular, entre condomínio e financiado.

Assim, considero que a CEF **não detém** legitimidade para figurar no polo passivo desta ação, pois não possui responsabilidade pela dívida em aberto, até o presente momento.

Ante o exposto:

- a) **excluo** a *Caixa Econômica Federal* do pólo passivo da demanda. Em relação a ela, **extingo** o processo sem resolução de mérito (art. 485, VI do NCPC).
- b) **reconheço** a incompetência da Justiça Federal para conhecer e processar a demanda.
- c) determino a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto.

Intím-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpre-se.

Ribeirão Preto, 20 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002626-16.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: CLOVIS CARRASCAL

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 2740322).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002725-83.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADA: ELIANA PATRICIA FURINI DA SILVA

DESPACHO

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo, conforme já determinado (ID 2828293).

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002204-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, RAFAEL MERINO DA SILVA

DESPACHO

ID 3592889: o pedido deverá ser deduzido perante o juízo competente para o processo e julgamento do feito.

Int.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002743-07.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADOS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARIA APARECIDA MARCELINO

DESPACHO

ID 3615525: concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos a cópia do acordo extrajudicial noticiado.
Ribeirão Preto, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003657-71.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADOS: AGS EQUIPAMENTOS E REFORMA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA - EPP, NATANAEL GALLON, POSSIDONIO DE ANDRADE FILHO

DESPACHO

Citem-se os devedores, por precatória, para que, no prazo de 03 (três) dias, paguem o total do débito reclamado atualizado, nos termos do artigo 829 do CPC.

Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Fixo os honorários advocatícios em 10%, que serão reduzidos pela metade em sendo efetuado o pagamento no prazo concedido (art. 827, § 1º do CPC).

Solicite-se ao Juízo Deprecado o deferimento da atuação do Sr. Oficial de Justiça de conformidade com o disposto nos artigos 212 e seus parágrafos e 255, ambos do CPC.

Com o retorno da precatória, intime-se a exequente (CEF) para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para prosseguimento do feito.

Sem prejuízo de ulterior designação, indefiro a realização de audiência preliminar de conciliação (art. 334, caput, do NCPC), por necessidade de adequação da pauta.

Ribeirão Preto, 24 de novembro de 2017.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-91.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, THAMIRES RUANA PEREIRA

DECISÃO

Ofício nº 1.099/2017 – lc

Assunto: Conflito Negativo de Competência

Excelentíssima Senhora Presidente,

Com fundamento no artigo 66, inciso II, do Estatuto Processual Civil, combinado com o artigo 105, inciso I, alínea “d” da Carta Magna, suscito o presente **CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** entre este juízo e o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº **5002136-91.2017.403.6102**, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DAS AMÉRICAS MÉXICO** move em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTRO**.

A ação, que inicialmente foi distribuída no Juizado Especial Federal desta Subseção sob o nº 0011547-65.2016.4.03.6302, tem por objeto a cobrança de despesas e contribuições condominiais correspondentes a imóvel na forma da convenção condominial, cujos valores atualizados perfazem a soma de R\$ 501,53 (quinhentos e um reais e cinquenta e três centavos), sendo este o valor atribuído à causa.

Entendeu o Douto Juízo da 2ª Vara Gabinete por declarar sua incompetência e determinar a livre redistribuição do processo a uma das Varas Federais Comuns, sob o argumento de que os Juizados só podem executar suas próprias sentenças.

Aduziu ainda que eventual oposição de embargos à execução colocaria a CEF no polo ativo da demanda, o que não é possível nos Juizados, a teor do art. 6º da Lei nº 10.259/2001.

É o relatório.

De acordo com o artigo 3º da Lei 10.259/2001, “compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

De acordo ainda com o artigo 6º, inciso II, da mesma lei, “podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais”.

Assim sendo, é competência do JEF processar e julgar ação de execução de título extrajudicial ajuizada em face de empresa pública federal até o valor de sessenta salários mínimos.

Quando o art. 3º da Lei 10.259/2001 diz que compete ao JEF “executar as suas sentenças”, está incluindo competência, não excluindo.

Ou seja, atribui ao JEF a competência para a execução dos próprios títulos judiciais que forma, mas não lhe retira a competência para a execução de títulos extrajudiciais.

Na verdade, as hipóteses pré-excludentes de competência do JEF estão previstas expressamente no § 1º do artigo 3º da lei; todavia, nelas não se contempla a execução de título extrajudicial.

Aliás, a pré-exclusão não faria o menor sentido: a Lei 9.099/95 – que se aplica subsidiariamente ao JEF – prevê regras específicas de execução (artigos 52 e 53).

A propósito, se no âmbito estadual se permite a execução de título extrajudicial no valor de até quarenta salários mínimos, por extensão se permite no âmbito federal a execução de título extrajudicial no valor de até sessenta salários mínimos (Lei 9.099/95, art. 3º, § 1º, II, c.c. Lei 10.259/2001, art. 3º, caput).

Por fim a oponibilidade de embargos de devedor pela empresa pública federal não é empeco a que seja ela executada no JEF: conquanto os embargos sejam formalmente uma ação, são eles materialmente um meio de resposta do executado.

Dai por que a jurisprudência não vacila:

Trata-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS (Vara comum) em face do Juízo Federal da 6ª Vara Federal da mesma Subseção Judiciária (Juizado Especial Federal), em execução de título extrajudicial, ajuizada por Condomínio do Edifício Malta contra a Caixa Econômica Federal (nº 5014384-85.2016.4.04.7108). Distribuído o feito originalmente perante o Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, este declarou-se incompetente, ao fundamento de que, não tendo sido constituído o título executivo no âmbito dos Juizados Especial Federal, não é possível sua tramitação naquele Juízo. Remetidos os autos ao Juízo Federal Substituto da 1ª Vara Federal daquela Subseção Judiciária, este suscitou conflito de competência, sustentando que (a) o Condomínio pode ser autor no Juizado Especial Federal e (b) o débito exequendo não supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência de JEF, consoante o disposto no art. 3º, inciso I, da Lei n. 9.099/1995. O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. É o relatório. Decido. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente (artigo 1º, caput, da Lei n.º 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizamento de execução de título extrajudicial perante os Juizados Especiais Federais, observada a limitação referente ao valor da causa. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. - grifado (STJ, CC n. 73.681/PR, Rel.ª Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 08/08/2007, DJ de 16/08/2007) Conflito de competência estabelecido entre os Juízos federais comum e especial da Seção Judiciária do Estado de São Paulo a propósito do julgamento de ação de cobrança de cotas condominiais, ajuizada pelo CONDOMÍNIO ARTE E VIDA MARAJOARA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 23/25 opinando pela competência do juízo suscitado. DECIDO. A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento segundo o qual é competente para o julgamento de ações de cobrança de cotas condominiais o Juizado Especial Federal, preponderando o critério da expressão econômica da lide. [...] Conflituante às razões expostas, com base no art. 120 do CPC, conheço do conflito para fixar a competência do Juízo suscitado. (STJ, CC n. 104.713/SP, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado Do TJ/BA), decisão monocrática, DJU de 31/08/2009) E nesta Corte: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VALOR DA CAUSA. NÃO SUPERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CONDOMÍNIO. POLO ATIVO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A demanda em que instaurado o presente conflito negativo de competência representa ação de execução de título extrajudicial movida por condomínio de apartamentos diante da Caixa Econômica Federal - CEF para haver verbas condominiais com base no inciso X do artigo 784 do CPC/15. 2. Embora ausente o condomínio de apartamentos no rol dos legitimados ativos para causa com processamento perante o juizado especial federal, a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Regional admite a sua figuração em demanda perante o juizado especial federal, alcançando prevalência à expressão econômica da causa, não superior a sessenta salários mínimos. 3. Precedente o conflito negativo de competência, com o reconhecimento da competência do Juízo suscitado. (TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5047220-95.2016.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Juiz Federal SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05/12/2016) AGRADO LEGAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência do Juizado Especial Federal Cível, mesmo em se tratando de execução de título extrajudicial, é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, determina-se em razão do valor da causa. 2. O artigo 53, da Lei 9.099/95, aplicável supletivamente aos Juizados Especiais Federais (artigo 1º, caput, da Lei 10.259/01), prevê, expressamente, a possibilidade de ajuizar-se execução de título extrajudicial, no valor de até quarenta salários-mínimos, nos juizados especiais. 3. Sendo execução de título extrajudicial com o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, cabe ao Juizado Especial Federal, a competência para processar, conciliar e julgar a causa. (TRF4, AGRADO LEGAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5021683-34.2015.4.04.0000, 2ª SEÇÃO, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/11/2015) Nesse contexto, considerando que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos - R\$ 3.451,85 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e oitenta e cinco centavos) - e não há outro óbice a sua tramitação perante os Juizados Especiais Federais, reconheço a competência do Juízo suscitado. Ante o exposto, com fulcro no parágrafo único do art. 202 do Regimento Interno e no art. 955, parágrafo único, do CPC/2015, fixo a competência do Juízo Federal da 6ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, ora suscitado. Intimem-se e comuniquem-se. Após as diligências legais, dê-se baixa na distribuição. (TRF4 5055247-67.2016.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 01/02/2017)

Assim, em nosso sentir, não é adequada a redistribuição dos presentes autos da Execução de Título Extrajudicial a este Juízo, haja vista o valor atribuído à causa ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, cuja competência recai sobre o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei 10259/2001.

À vista do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, CPC), à Portaria nº 147 do CNJ e à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de ofício expedido** à Excelentíssima Senhora Desembargadora CECÍLIA MARCONDES - Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**.

Proceda a secretaria à distribuição do presente conflito, nos termos da Resolução PRES nº 141, de 17 de julho de 2017, instruindo-o com as peças necessárias.

Determino o sobrestamento destes autos nos termos do art. 955 do CPC, a fim de aguardar a declaração do juízo competente para processar e julgar a presente causa.

De outro tanto, aproveito o ensejo para externar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Excelentíssima Senhora

Desembargadora CECÍLIA MARCONDES

DD. Presidente do E. **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

DESPACHO

Consigno que os presentes autos vieram conclusos a este magistrado nesta data.

Determino a remessa deste feito à Contadoria *para verificar se o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico buscado na demanda.*

Após, conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5001958-45.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
REQUERENTE: RONALDO ELIAS
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Consigno que os presentes autos vieram conclusos a este magistrado nesta data.

Deiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a Secretaria a intimação do Banco do Brasil, por mandado, no endereço indicado à pág. 1, de ID 2214475, para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 511, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001962-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA VANESSA SANCHES - SP266997
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Consigno que os presentes autos vieram conclusos a este magistrado nesta data.

Cite-se conforme requerido, ficando deferidos à autora os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003673-25.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL FENG SHUI LTDA - EPP, LEILA YUKIE IMAI, ROSANGELA ALZIRA SENA

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação das executadas, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, nos endereços indicados pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003675-92.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FERNANDO RONDINONI - SP95261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que, apesar de o exequente consignar o número do processo de referência no cabeçalho de autuação, os presentes autos tiveram sua livre distribuição a esta 7ª Vara, quando o certo seria ao juízo da 1ª Vara Federal local, dependentes ao autos do processo de nº 0010498-22.2007.403.6102.

Assim, determino a restituição deste feito ao Setor de distribuição para as providências cabíveis.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-36.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTE RODOR LTDA, PAULO SERGIO BUZZI RODRIGUES, APARECIDO BUZZI RODRIGUES, JOAO CARLOS BUZZI RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579
Advogado do(a) EXECUTADO: CARIN REGINA MARTINS AGUIAR - SP221579

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID 3389000, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, aguarde-se no arquivo até decisão definitiva nos embargos à execução de nº 5001608-57.2017.403.6102.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000227-14.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VEKTOR SISTEMAS DE CONTROLE LTDA - EPP, CLEIDE ANTONIA DA SILVA, FRANCISCO CESAR PIGNATA

DESPACHO

Ante a juntada da carta precatória nº 108/2017 (ID 3245598) e o quanto certificado no ID 3633744, requeira a exequente o que do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, archive-se com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003684-54.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PEDREIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO, FABIANA CRISTINA DO CARMO

DESPACHO

Expeçam-se mandados visando à citação dos executados, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRO OPTICO IGUA TEMI LTDA - ME, ELIZABETH ANDRADE DE AQUINO, DAGRIMAR SOLERNE DE AQUINO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287

DESPACHO

Dê-se vista da certidão de ID 2682632, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003694-98.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LAURINDO JACINTO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos dos artigos 829 e seguintes do CPC, no(s) endereço(s) indicado(s) pela CEF na inicial, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003729-58.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA - ME, LUIZ CARLOS DAL BEN, SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Pitangueiras – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 334/2017 - vf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 5003729-58.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADOS: DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA – ME E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando arbitrada, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Senhor Oficial de Justiça, no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à liquidação do débito. Instruir com a inicial. Expeça-se, para tanto, carta precatória à comarca de Pitangueiras –SP.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

DEL GALA SUPERMERCADOS LTDA ME, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.797.029/0001-74 instalada na Rua Marco Antonio Bolzan, 322, Jd. Paraíso, CEP 14750-000, em Pitangueiras/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

SIMONE DE FATIMA PEREIRA DAL BEN, brasileira, casada, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 181.038.678-02 residente e domiciliado(a) na Av. Acre, 497, Centro, CEP 14750-000, em Pitangueiras/SP;

LUIZ CARLOS DAL BEN, brasileiro, casado, RG nº 20009195-4 SSP-SP, CPF/MF nº 071.506.688-95, residente e domiciliado(a) na Av. Acre, 497, Centro, CEP 14750-000, em Pitangueiras/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Pitangueiras - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003696-68.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: M. A. LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA - ME, ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, MARCO ANTONIO LOPES

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Orliândia – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 335/2017 - vf

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003696-68.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: M.A. LOPES SERVIÇOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA – ME E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 84.031,80 (oitenta e quatro mil, trinta e um reais e oitenta centavos), posicionada para setembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Orlandia – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

M A LOPES SERVICOS AUXILIARES DE PINTURA LTDA ME , inscrita no CNPJ/MF sob o nº 14.353.547/0001-85 instalada na Rua Dezesseis, 740 A, Jardim Boa Vista, CEP 14620-000, em Orlandia/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

MARCO ANTONIO LOPES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 19.167.386 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 086.749.078-06 residente e domiciliado(a) na Rua Dezesseis, 740 A, Jardim Boa Vista, CEP 14620-000, em Orlandia/SP;

ALDECI AUGUSTA DOS SANTOS LOPES, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade nº 15.786.411-X SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 058.994.208-55 residente e domiciliado(a) na Rua Dezesseis, 740 A, Jardim Boa Vista, CEP 14620-000, em Orlandia/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Orlandia - SP.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000961-62.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EURIPEDES CALISTO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FILGUEIRAS PINHEIRO - SP226642
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o autor em 15 (quinze) dias sobre a contestação e documentos juntados pelo INSS (IDs 2805432 e 2805451).

Providencie a Secretaria a inutilização das petições de IDs 2537704 e 2537762, tendo em vista o teor da petição de ID 2762163.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002299-71.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SIDERURGICA SAO JOAQUIM SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID: 2821635: Fica mantida a decisão de ID 2551211 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Assim, dê-se vista à parte autora da contestação de ID 2816005 pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-37.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO GUEDES MAIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ - SP277697
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Certifique-se o decurso do prazo concedido à parte autora para juntada de novos documentos (ID 2644362).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-75.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARTHRO-SYSTEM COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, NEIRIBERTO VALVASSORA

DESPACHO

Tendo em vista que os executados ainda não foram citados, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que direito visando ao prosseguimento da execução.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000198-95.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: RUBENS JOSE SCALIANTE

DESPACHO

ID 2839842: defiro. Expeça-se mandado visando à citação do exequente, nos termos do despacho de ID nº 291422.

Cumpra-se e intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001372-08.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: REGINALDO LUIS CASSARO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. De acordo com o STJ, "o agravo, recebido apenas no efeito devolutivo, condiciona os atos subsequentes à sua interposição ao seu resultado. Se provido, estes atos, no que forem incompatíveis com o provimento do recurso, deverão ser anulados, inclusive a sentença" (5ª T., REsp 66043-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 21.10.1997).

Assim sendo, tendo em vista o teor da decisão de ID 3517137, nulifico a sentença de ID 2706854.

2. Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a ouvida da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000141-43.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCIO LEME GONCALVES - ME, MARCIO LEME GONCALVES

DESPACHO

A exequente requer seja declarada a ineficácia da venda de bem imóvel efetivada pelo executado posteriormente ao ajuizamento da presente execução de título extrajudicial (ID nº 2613817).

Observe, porém, que a CEF não demonstrou ter adotado medida necessária à configuração da fraude à execução.

A matrícula juntada no ID 2932418 não só comprova a alienação do bem pelo executado, mas também que a exequente não providenciou a averbação da execução no registro do imóvel, providência prevista no artigo 792, II, do CPC.

É de se ressaltar também que a citação do exequente se deu depois da alienação.

Desse modo, não há que se falar em fraude à execução, razão pela qual indefiro o requerimento formulado.

Assim, renovo à CEF o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que do seu interesse.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003773-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, GUSTAVO DE ARAUJO RAMOS, FABIO DE ARAUJO RAMOS
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo aos autores o prazo de 15 dias para apresentarem documentação relativa aos autos de nº 5003765-03.2017.4.03.6102 e 0012998-23.2014.403.6100 apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003775-47.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: MARIA HELENA BRANCO PEDRO ANTONIO
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para indicar corretamente quem deve ocupar o polo ativo da demanda, haja vista a ausência de inventário e a existência de outros herdeiros conforme consignado na certidão de óbito de ID 3680176, p. 1, a teor do art. 75, VII, do CPC, juntando as respectivas procurações, atentando-se ainda para o fato de que o mandato de ID 3680172, p. 1, encontra-se sem data, o que deverá ser sanado.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000630-17.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LEONARDO LEAL LOPES

DESPACHO

ID 2912124: defiro. Expeça-se mandado visando à citação do executado, nos termos do despacho de ID 499981.

Cumpra-se

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003751-19.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA VITORIA ALVES QUINTILIANO
REPRESENTANTE: MAISA AZARIAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de ação de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora requer que o benefício de pensão por morte, já concedido a partir da data do requerimento (09.12.2016), seja pago desde a data de seu nascimento (14.07.2000), pois não corre a prescrição contra absolutamente incapaz (fls. 03/05 – ID 3663451).

A ação foi ajuizada, inicialmente, no Juizado Especial Federal.

O INSS contestou.

Houve manifestação do MPF.

Os autos foram remetidos à Contadoria para constatação do real proveito econômico almejado pela autora.

O JEF declarou sua incompetência para processar e julgar o presente feito ante o valor da causa, determinando a redistribuição.

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*.

A autora já está recebendo benefício de pensão por morte, razão por que não se encontra desassistida.

Ainda que assim não fosse, não provou que a diferença pleiteada é indispensável para retirá-la de uma situação familiar.

Ora, para que o *periculum in mora* esteja configurado, é necessário que o dano seja *irreversível* e que o risco seja *atual, grave e iminente*.

Frise-se: *periculum in mora* é fato e, como tal, deve ser provado.

Assim sendo, em face da ausência do *periculum in mora*, dispensável se torna a análise da eventual presença do *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência**.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003764-18.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ASSISTENTE: WALDOMIRO HADDAD, CARMEN SILVIA NUNES HADDAD

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855

D E S P A C H O

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação relativa aos autos 0037814-94.1999.403.6100, 0009678-09.2007.403.6100, 0014555-49.2008.403.6102 e 008925-08.2014.403.6100, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

No mesmo prazo deverá também regularizar a procuração outorgada por Carmen Sílvia Nunes Haddad, posto que não se encontra datada.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação, devendo constar como no polo ativo, como "exequente"; tão somente WALDOMIRO HADDAD, uma vez que a Srª. Carmen Sílvia Nunes Haddad é sua procuradora e não parte, e no polo passivo, como "executada" a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000497-72.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RIBEIRAO DIESEL S A VEICULOS, ITACUA COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, ITACUA MOTOS LTDA, STECAR COMERCIAL DE VEICULOS LTDA, STECAR AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a inclusão da União (Fazenda Nacional) no polo passivo da demanda, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID nº 2877293), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000507-82.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ARTEFATOS TEXTÉIS GIACCHERINI LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

D E S P A C H O

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante (documento de ID nº 2851105), dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003768-55.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
ASSISTENTE: BENEDITO APARECIDO MARTINS, JOSE ROBERTO COLATRELLO, WALTER JOSE LANFREDI
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
Advogados do(a) ASSISTENTE: PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente documentação relativa aos autos 0007679-76.2002.403.6106, 0008926-90.2014.403.6100 e 0013323-95.2014.403.6100, apontados pelo sistema como processos associados passíveis de prevenção.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação, devendo constar como no polo ativo, como “exequente” Benedito Aparecido Martins, José Roberto Colatrello e Walter José Lanfredi e no polo passivo, como “executada”, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003796-23.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA, VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA, MARCELO DE OLIVEIRA MARINHO

DESPACHO

DEPRECANTE: Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Sertãozinho – SP.

CARTA PRECATÓRIA nº 338/2017 - lc

AÇÃO MONITÓRIA Nº 5003796-23.2017.4.03.6102

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉUS: VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA - EI E OUTROS

Citem-se os réus abaixo relacionados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da importância de R\$ 62.696,35 (sessenta e dois mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e cinco centavos), posicionada para novembro/2017, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isenta de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Sertãozinho – SP. Instruir com a contrafé.

A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.

RÉUS:

VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA - EI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.715.261/0001-50 instalada na Rua José Soares da Silva, São João, 284, em Sertãozinho/SP, a ser citada na pessoa de seu representante legal;

VALDETE ADRIANA FAGUNDES DA SILVA, brasileira, solteira, portador(a) da cédula de identidade nº 18.426.922 SSP/SP e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 074.792.748-07, e **MARCELO DE OLIVEIRA MARINHO**, brasileiro, divorciado, portador(a) da cédula de identidade nº 03896729840 e inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 903.115.156-49, ambos residentes e domiciliados na Rua José Soares da Silva, 284, São João, 284, Sertãozinho/SP.

Fica a CEF intimada para retirar a aludida carta precatória, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **via desta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.**

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de dezembro de 2017.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1370

PROCEDIMENTO COMUM

0013241-87.2016.403.6102 - CLEBER BARBOSA AUGUSTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 155: Ciência às partes da designação da perícia médica do autor para o dia 11 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, a ser realizada na sala de perícias do JEF nesta Justiça Federal, com endereço na Rua Afonso Taranto, 455, bairro Nova Ribeirânia, na cidade de Ribeirão Preto/SP, devendo o periciando comparecer munido de documento de identificação, Carteira de Trabalho e documentos/exames/prontuários que possuir.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001212-80.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SUSETE APARECIDA PISSUTI FRANCISCO

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (Id 1995391), em face do pagamento, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Solicite-se, imediatamente, a devolução da carta precatória expedida nestes autos, independentemente cumprimento, ficando consignado que eventual realização da penhora deverá ser levantada.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de setembro de 2017.

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1702

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002249-72.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002687-84.2002.403.6102 (2002.61.02.002687-9)) PAU BRASIL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S C LTDA(SP048963 - MARIA APARECIDA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos.Haja vista o quanto informado pela embargada à fl. 590, intime-se a embargante para se manifestar nestes autos, bem como nos autos da execução fiscal em apenso, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003052-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO NANTES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE MOURA DUARTE - SP371901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar o réu a restabelecer benefício por invalidez, cessado pelo réu em março de 2017.

Afirma que vinha recebendo auxílio-doença que foi cessado pelo réu. Contudo, continua incapaz para o trabalho.

Em sede de tutela antecipada, requer a imediata concessão de benefício por invalidez.

Com a inicial vieram documentos.

Brevemente relatado, decido.

A parte autora requer a imediata concessão do benefício previdenciário pleiteado nesta ação, argumentando estar comprovada a verossimilhança do direito, bem como presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consistente no fato de ser prestação de caráter alimentar.

A concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação. Por sua própria natureza, a tutela antecipada necessita, obrigatoriamente, antecipar no todo ou em parte o objeto da ação.

Assim, não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior (Resp 200686-PR), o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

A concessão da tutela antecipada em casos como este se mostra mais adequada após a regular instrução do feito, visto que se faz necessária a produção de prova pericial. Sem referida prova, não se tem presente a plausibilidade do direito, mormente diante da manifestação de perito público em sentido contrário, a qual goza de presunção de veracidade e legitimidade.

Por outro lado, havendo provas documentais nos autos, indicando a plausibilidade do direito invocado e o perigo da demora em virtude de tratar-se de benefício alimentar, antecipo a produção da prova pericial.

Isto posto, **indefiro a tutela antecipada**. Determino, contudo, a antecipação da prova pericial, com fulcro no artigo 300, c/c o artigo 381, ambos do Código de Processo Civil, devendo o senhor perito responder, além dos eventuais quesitos formulados pelas partes, os que seguem:

1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
5. Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
6. O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
7. Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
8. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraparesia, triplegia, triparésia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores)?

Intime-se o autor para formular quesitos e indicar assistente técnico, caso queira, no prazo de quinze dias.

Após, Cite-se o réu para contestar no prazo legal, o qual deverá apresentar seus quesitos e indicar eventual assistente técnico, no prazo de quinze dias, caso queira.

Com a vinda dos quesitos do INSS ou decorrido o prazo de quinze dias, providencie a Secretária o agendamento de perícia com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária, dando-se ciência, posteriormente, da qualificação do perito, para os fins do artigo 465, § 1º, I, do CPC, bem como do dia e hora para comparecer à perícia.

Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000442-15.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MEGAPACK FITAS ADESIVAS LTDA - EPP, TERESA CRISTINA DE BARROS REIS PERIN, EDGAR LUIZ PERIN

DESPACHO

Foi determinado o arresto de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002955-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: JEAN PICKUPS LTDA. - ME, MARCIO OVIDIO, JEAN CARLOS DE ASSENCAO VALENTIM

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da divergência dos dados do executado 17220560000154, no prazo de 15 (quinze) dias.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000002-19.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ALESANDRA APARECIDA MARTINELLI, JULIO CESAR TORRES DOS SANTOS

DESPACHO

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que restou infrutífero, pois não houve saldo para garantia da execução.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000426-97.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARLI MARQUES PEREIRA

DESPACHO

Regulamente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução.

Foi determinado o bloqueio de ativos financeiros através do sistema "BACENJUD 2.0", o que resultou no bloqueio de valor irrisório em face ao montante do débito exequendo, sendo determinado o seu desbloqueio.

Assim, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o tempo hábil concedido no item acima, sem que haja manifestação apta a deflagrar o regular andamento do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001999-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ABREU E FILHOS FABRICACAO, COMERCIO, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA O USO INDUSTRIAL LTDA - EPP, LEANDRO DE ABREU, CAMILA STANGARI DE ABREU MANFRIN

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002810-94.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: PNB SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, RODRIGO ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA

DESPACHO

Manifeste-se a autora se o demonstrativo de débito ID 3421618 pertence a estes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001401-83.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY ANTONIO TIZZO - SP169695
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA, qualificado nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu a (a) reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 09/03/2015, (b) transformar a aposentadoria por tempo de contribuição obtida em 25/06/2015 (NB 42/ 174.360.205-4) em aposentadoria especial.

A decisão ID 2289228 indeferiu a tutela antecipada pretendida.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual suscita as preliminares de prescrição e decadência. Defende a inexistência de prova do alegado trabalho sujeito a condições especiais. Discorre acerca do cômputo do tempo especial, destacando o uso de EPI eficaz.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas.

De arrancada, rejeito a arguição de prescrição, pois a demanda foi ajuizada dentro do prazo quinquenal do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.

Em relação à ocorrência de decadência, sem razão o INSS ao pretender seu reconhecimento. O benefício a ser revisto foi deferido com início de vigência em 2015, tendo a primeira prestação sido paga no mês de julho daquele ano. Logo, descabida a aplicação da regra do caput do artigo 103, da Lei 8.213/91.

A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.

No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova.

Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.

Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.

Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor.

Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO.

- 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto da Lei 9.032/95.*
- 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto.*
- 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)*

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a metainicial da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastafado judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salientando ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.

O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:

Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.

A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte:

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.

Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.

Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de descon siderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)

No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente.

Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado.

Período:	De 01/01/2004 a 09/03/2015
Empresa:	GM do Brasil Ltda.
Agente nocivo:	Ruído
Prova:	Formulário ID 2036906
Conclusão:	O pedido comporta acolhida, pois o formulário apresentado indica que o nível de ruído indicado supera os limites legais então vigentes, possibilitando o enquadramento no item 1.1.6 do Anexo do Decreto n. 53.831/64 e no item 1.2.11 do quadro anexo I do Decreto 83080/79. Consta ainda do formulário que a exposição ocorreu de forma habitual e permanente, existindo informação quanto ao responsável técnico pelos registros ambientais e à metodologia adotada.

No caso em epígrafe, a soma do tempo de serviço especial ora reconhecido (01/01/2004 a 09/03/2015) com aquele assim já computado pela autarquia (12/02/1987 a 31/12/2003- fl.24 ID 2036920) permite a conversão do benefício concedido em aposentadoria especial, já que cumpridos mais de 25 anos de serviço especial.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial o lapso de 01/01/2004 a 09/03/2015, e a revisar e converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 25/06/2015 (NB 174.360.205-4), efetuando o pagamento das diferenças em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF.

Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados no patamar mínimo dos incisos do parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, observada a Súmula 111 do STJ, a serem apurados em liquidação.

Entendo restar preenchidos os requisitos legais para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, em face do caráter alimentar do benefício, determinando que o INSS revise o benefício postulado no prazo de 30 dias de sua intimação desta decisão. Ressalvo que o pagamento das parcelas vencidas não está incluído neste provimento, devendo ser observado o rito próprio estatuído para o pagamento de débitos da Fazenda Pública para seu adimplemento.

Apresento outrossim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06:

NB: 174.360.205-4
Nome do beneficiário: JOSE ROBERTO FERREIRA BARBOSA
DIB: 25/06/2015

Publique-se. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-75.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: INNOVAFATTO PRIME COMERCIO DE MOVEIS E DECORACAO LTDA - ME

DESPACHO

Cite-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002994-50.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: AFONSO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FARIAS MENEZES - SP255720
IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA , REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIBAN

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Afonso José de Lima em face de ato do Sr. Reitor da Universidade Anhanguera, o qual obteve sua matrícula no 10º Semestre do curso de Direito, o diante de sua inadimplência.

Esclarece que era beneficiário do FIES e que no ano de 2014 o contrato não foi renovado, fato que gerou sua inadimplência.

Afirma que a negativa em efetuar a matrícula é abusiva, na medida em que existem outros meios de cobrança.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento (ADIN 1.081 – DF) no sentido de ser inconstitucional o artigo 5º da Medida Provisória n. 524/94, que proibia as instituições de ensino de impedir a matrícula por inadimplência.

No entanto, a conversão da MP em lei não trouxe tal proibição, estando o artigo 5º da lei n.º 9.870/99 em consonância com ordenamento constitucional vigente.

Com efeito, a instituição de ensino não está obrigada à matrícula dos alunos inadimplentes. Outrossim, há um novo contrato de prestação de serviço a cada período letivo, tendo como ato inicial a matrícula.

Isto posto, ante a ausência da plausibilidade do direito invocado **indefero o pedido liminar.**

Concedo a Assistência Judiciária Gratuita.

Requisitem-se as informações. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-87.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PRIMARCA VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA MIQUELINO - SP385326, HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003026-55.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BRANIVA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003029-10.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VERTICAL ONE SOLUCOES EM INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO JOSE ZAMPOL - SP52037
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Mantenho os atos praticados no feito até o momento.

Tomemos autos à Dra. Perita para que complemente o laudo pericial com os quesitos que seguem:

1) Há no SUS tratamento para a moléstia que acomete o autor? Se positiva a resposta, especificar qual e se o autor se encontra em tratamento.

2) A medicação Nintedanibe pode ser substituída pela medicação Pirfenidona? Em caso positivo, qual o preço deste último medicamento?

3) Considerando a idade do autor, há alguma contra indicação ao uso da Nintedanibe e, eventualmente, da Pirfenidona?

Prazo: 20 dias, considerando a urgência do caso.

Intime-se com urgência.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes acerca do laudo.

Ao final, tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003074-14.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DUDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI - SP133046
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

DECISÃO

Mantenho os atos praticados no feito até o momento.

Tomemos autos à Dra. Perita para que complemente o laudo pericial com os quesitos que seguem:

1) Há no SUS tratamento para a moléstia que acomete o autor? Se positiva a resposta, especificar qual e se o autor se encontra em tratamento.

2) A medicação Nintedanibe pode ser substituída pela medicação Pirfenidona? Em caso positivo, qual o preço deste último medicamento?

3) Considerando a idade do autor, há alguma contra indicação ao uso da Nintedanibe e, eventualmente, da Pirfenidona?

Prazo: 20 dias, considerando a urgência do caso.

Intime-se com urgência.

Com a vinda dos esclarecimentos, dê-se vista às partes acerca do laudo.

Ao final, tomem-se conclusos para sentença.

Santo André, 1º de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002134-49.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA QUEIROZ DOS SANTOS

D E S P A C H O

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, qual seja cumprimento de sentença.

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o réu para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4031

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012105-56.2009.403.6181 (2009.61.81.012105-4) - JUSTICA PUBLICA X IVAN BELLMUNT VIDAL X KOLAWOLE SAHHED ALAGBA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO)

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 887º/891º.2. Comunique-se a sentença de fls. 456/459º, bem como a r. decisão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome dos réus no rol de culpados.5. Ficam os réus condenados ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, cada um, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.C.JF, bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Espeçam-se guias de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.9. Manifeste-se o MPF quanto aos materiais apreendidos.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO COMUM

0003351-03.2012.403.6317 - MARIA JOSE ALVES(SP142754 - SONIA CRISTINA DE CARVALHO E SP105409 - SOLANGE APARECIDA GALUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA MENDES SERVULO - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DUARTE MENDES(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Vistos e despacho saneador. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e de PATRÍCIA MENDES SERVULO - INCAPAZ, através da qual requer a concessão de benefício de pensão por morte de seu falecido companheiro ANTONIO SERVULO. Argumenta, em síntese, ter mantido união estável com o de cujus pelo período de 15 anos e 3 meses, tendo um filho em comum fruto desta união. Informa que pelo período de 9 meses incompletos antes do seu falecimento, o de cujus rompeu o relacionamento com a autora, vindo a conviver com outra pessoa, grávida à época. Após o óbito, requereu a pensão por morte administrativamente; contudo, o benefício foi concedido apenas em favor de seu filho, ao argumento de que constava da certidão de óbito a convivência do de cujus com a Sra. Maria do Carmo. Irresignada, propôs ação de Reconhecimento de União de Fato, processo 554.01.2006.002475-2, obtendo sentença favorável. De posse dela e de outros documentos, renovou pedido administrativo de concessão da pensão, novamente indeferido sob alegação de falta de qualidade de dependente. Regularmente citado, o corréu INSS alega não haver prova material da relação de companheirismo, requisito para a concessão do benefício. O processo foi proposto inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, e redistribuído a este Juízo por força da decisão de fls. 158-159. Após diversas tentativas frustradas na localização do endereço da corré PATRÍCIA, foi determinada a citação editalícia. Nomeada como curadora especial, a Defensoria Pública da União contestou o feito alegando não haver comprovação da dependência econômica em relação ao segurado, especialmente no período compreendido entre o fim da união estável e o falecimento, fato que afastaria a possibilidade de concessão da pensão por morte. Sem questões processuais pendentes, passo a sanear o feito. Partes legítimas e bem representadas. O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Busca a parte autora comprovar: 1- Ser dependente economicamente do falecido segurado, ainda que posteriormente ao rompimento do relacionamento. Os corréus por sua vez alegam: 1) Não houve comprovação de dependência econômica, nos termos do disposto no artigo 22 da Lei 8213/91; O ônus de demonstrar a dependência econômica é da parte autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, requer a parte autora a produção de prova testemunhal, enquanto que os corréus nada requereram. Entendo pertinente e necessária para solução da demanda a prova requerida pela parte autora. Declaro o feito saneado. Defiro, portanto, a produção de prova testemunhal a ser colhida em audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 17 / 01 / 2018 às 15h30 horas, devendo a autora providenciar a intimação das testemunhas, a teor do artigo 455 do CPC.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001547-27.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MERCEDES BUZONE JACOMASSI
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME CYRILLO MARTINS - SP260750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sem prejuízo do quanto determinado pelo despacho ID 2552555, manifeste-se a parte Autora sobre o quanto alegado pelo Réu ID 3662535, promovendo a necessário aditamento da inicial para citação de Maria de Lourdes Vieira Silva.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-21.2017.4.03.6126
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL VIDA PLENA SANTO ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: BLANCA PERES MENDES - SP278711
RÉU: GILIARD CRUZ DE ARAUJO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3698908, bem como sobre a ilegitimidade passiva ventilada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001074-41.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOAO APARECIDO AUGUSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: ERIC ROBERTO FONTANA - SP360980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3704875, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001563-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: NOVA GERAÇÃO COMERCIAL ELETRICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CLAUDIA KEPPLER NOGUEIRA DE BARROS - SP244659
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré ID3702945, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002144-93.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PAULO SERGIO LEITE VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações apresentadas ID 3662218, ventilando que foi cumprida a decisão recursal referente ao benefício 42/156.220.483-9, com a implantação, esclareça a parte Impetrante se remanesce interesse de agir para o prosseguimento da demanda, no prazo de 15 dias.

Intimem-se

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANDERSON GUEDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das respostas apresentadas pela Perita Médica nomeada, ID 3691033, manifestem-se as partes no prazo de 15 dias, após venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000604-10.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALMIR GONCALVES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Remetam-se os autos ao Contador para que efetue a contagem de tempo de contribuição com base nas CTPS originais e dos dados constantes do CNIS, discriminando-os de acordo com cada processo administrativo (NB.: 42/158447.938-5, NB.: 42/173.408.766-5 e NB.: 42/178.358.713-7) indicados na petição inicial.

Santo André, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003056-90.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: EDEVAL JOSE ZAGRETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00015105620154036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003075-96.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE ALCIDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista o endereço declinado na petição inicial na cidade de Mauá/SP, bem como a litispendência apontada com a ação nº 00023644420164036343.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-97.2017.4.03.6126
AUTOR: CESAR LEAO MORETTI
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003031-77.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LAZZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FONTANA - SP166985
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 200661260000027, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003055-08.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LAURO RUI CATTIELANI
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a distribuição da presente ação, vez que ausente qualquer requerimento/manifestação, limitando-se a apresentar cópias digitalizadas da ação nº 0004323-90.2014.403.6126.

Eventual início de execução deverá ser acompanhado dos valores que entende devido e cópias, de acordo com o quanto disposto na Resolução 142/2017 e 150/2017, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003046-46.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CARMELITO PINHEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS COSTA SOLAR - SP386204
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003048-16.2017.4.03.6126
ASSISTENTE: KAYE DEL GAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: DEBORA DE SOUZA - SP267348
ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 00062379720114036126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002720-86.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DIADEMA SP
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP

DESPACHO

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para oitiva da testemunha Mauricio Alessandro Ferreira para o dia **18.01.2018 às 14 horas**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intimem-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002832-55.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MAURILIO LOPES PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, conforme ID 3719556, cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-38.2017.4.03.6126
AUTOR: EMILIA CLIUCICO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3714226, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001877-24.2017.4.03.6126
AUTOR: FERNANDO MERLINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o Autor sobre a contestação ID 3462038, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000228-24.2017.4.03.6126
REQUERENTE: PERLA REGINA FERNANDES
Advogados do(a) REQUERENTE: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708, JOSIANE ONOFRE LAGO - SP155615
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo M

SENTENÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

PERLA REGINA FERNANDES e MARCELO DE LUCCA VIEIRA, já qualificados, opõem embargos de declaração por vislumbrar na sentença que julgou extinta a ação a ocorrência de contradição equivocando-se o Magistrado na interpretação do direito vindicado.

Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.

Decido. No caso em exame, a sentença embargada consignou a ausência de apresentação do pedido principal, na forma estabelecida pelo artigo 308 do Código de Processo Civil.

Dispõe o texto legal:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do [art. 334](#), por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do [art. 335](#).” (negritei)

No caso em exame, não houve o aditamento da tutela cautelar na forma estabelecida no Diploma Processual Civil vigente. Assim, depreende-se que as alegações dispendidas apenas demonstram irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção.

O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.

Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002800-50.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCIO LISIS ABATE, CRISTINA APARECIDA DE SOUZA MELO ABATE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAUJO - SP366284
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, vez que determinado pelo despacho de ID 3475548 a juntada da declaração de imposto de renda, para comprovação da incapacidade financeira dos Autores, reiterado ID 205363, manteve-se a parte Autora inerte, requerendo exclusivamente a apreciação do pedido de tutela.

Promova o recolhimento das custas processuais nos termos do artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001942-19.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO DE LUCCA VIEIRA, PERLA REGINA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
Advogado do(a) AUTOR: ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES - SP260708
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Regularizada as custas processuais, conforme ID 3714281, cite-se.

Sem prejuízo, diante do requerimento formulado pela parte Autora, manifeste-se a parte Ré eventual interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003079-36.2017.4.03.6126
AUTOR: ROSANGE APARECIDA PARISSI CAPELLA
Advogado do(a) AUTOR: DELMA DE OLIVEIRA SCHEINER - SP156344
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da redistribuição da presente ação para esta 3ª Vara Federal de Santo André, ciência as partes.

Sem prejuízo, manifestem-se sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de dezembro de 2017.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6548

EXECUCAO FISCAL

0003148-32.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MANUEL GONCALVES MARINHO(SP310637 - RODRIGO FERNANDES VARTANIAN)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo FAZENDA NACIONAL em face de MANUEL GONÇALVES MARINHO. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 191, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006760-70.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DAVID BASAN & FILHOS LTDA - EPP(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 88, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 60/85. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

0007060-32.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X QUALYMAX COMERCIAL E SERVICOS EM TELEFONIA LT(SP359737 - ANDRESSA CAROLINE NASCIMENTO GONCALVES CIERI)

Preliminarmente, indefiro o suspensão do feito, em razão das alegações do exequente às fls. 56, informando que os débitos do presente feito não se encontram parcelados, consoante extratos de fls. 59/61. Outrossim, em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

0007952-38.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X IZABELLE OLIVEIRA COSTA(SP050154 - JANE DE CASTRO OLIVEIRA)

S E N T E N Ç A Trata-se de Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de IZABELLE OLIVEIRA COSTA. Diante da notícia do pagamento do crédito cobrado nos presentes autos pela Exequirente, às fls. 44, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil, com resolução do mérito. Custas ex lege. Levante-se a penhora dos autos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo e transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004874-02.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI)

Preliminarmente, tendo em vista a expressa recusa do exequente de fls. 117, rejeito, por ora, o(s) bem(s) oferecido(s) à penhora às fls. 110/114. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequirente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequirente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

0002009-69.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X MSE SERVICE - TECNOLOGIA DIGITAL - EIRELI - E(SP047239 - ROBERTO SCARANO)

Preliminarmente, tendo em vista a alegação do exequente de ausência de parcelamento nos presentes autos e extrato juntado, conforme fs. 22/23, indefiro o requerimento de suspensão do feito. Ademais, em razão das diligências encetadas pela Exequente no sentido de localizar bens de propriedade do(s) Executado(s), de modo a saldar a execução terem restado infrutíferas, determino a indisponibilidade de bens do(s) Executado(s), até o limite da quantia executada, por meio do sistema BACENJUD. Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação dos executados em caso de eventual penhora de ativos financeiros. Restando negativas as diligências requisitadas, determino a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime-se.

Expediente Nº 6549

EXECUCAO FISCAL

0003227-74.2013.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SYNCREON LOGISTICA S.A.(SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH)

Defiro o prazo de 30 dias, como requerido pelo executado às fs.200/202. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-33.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: INES BORDINHON
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ANTONIO DA SILVA SANTOS - SP269531
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

- 1- Concedo a autora os benefícios da justiça gratuita.
- 2- Em face ao requerido pela parte autora em sua inicial (ID-3546994) e sua idade, defiro prioridade no andamento processual. Anote-se.
- 3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.
- 4- Cite-se a ré.
- 5- Após, venham-me, imediatamente, conclusos para apreciação.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004097-61.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MADEIREIRA PORTAL KIT LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

A impetrante deverá:

- 1- esclarecer a este Juízo quem deverá figurar no polo ativo do presente "mandamus".
- 2- indicar corretamente a autoridade coatora, pois o "secretario" não tem personalidade jurídica para responder pela Receita Federal.
- 3- juntar instrumento de mandato.
- 4- recolher as custas processuais pertinentes a Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Pena: indeferimento da inicial.

Int.

Santos, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001451-78.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIS ROBERTO CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação do Sr. Perito judicial, no sentido da inviabilidade da realização de prova pericial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se.

Santos, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000770-45.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SEVERINO JANUARIO BARBOSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA ROSA DA SILVA - GO33738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista da informação do Sr. Perito judicial, no sentido da inviabilidade da realização de prova pericial - ID3601297, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Santos, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-58.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT
Advogado do(a) AUTOR: JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA - SP195544
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor da redistribuição do feito.

Recolha as custas iniciais no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002927-54.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALBERTO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1-Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

2-Verifico que a petição inicial, no tópico "Do Recurso Administrativo" apresenta diversas lacunas, o que impede a verificação da pertinência do que é ali alegado.

Regularize o autor no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

Expediente Nº 6859

PROCEDIMENTO COMUM

0016690-04.2003.403.6104 (2003.61.04.016690-0) - JOAO DOMINGOS AFFONSO DINIZ X MARIA ELISA DINIZ NASSAR X MARIA LUCIA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODEITE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0001363-91.2014.403.6311 - MARIA MENDES GREGORIO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0007159-44.2010.403.6104 - MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X EDSON DA SILVA GONCALVES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X MICHELY DE OLIVEIRA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON DA SILVA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0011521-55.2011.403.6104 - BENEDITO COSTA(SP199441 - MARCOS DA COSTA E SP204688 - FABIANA PUCCARIELLO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP197237 - HENRIQUE SCHMIDT ZALAF E SP305031 - GLAUBER ORTOLAN PEREIRA) X BENEDITO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

0004767-58.2015.403.6104 - MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP286021 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP264859 - ANNA PAULA MARSZOLEK ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MARLUCIA DE OLIVEIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o Sr. Patrono da parte autora para retirar, em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, o alvará de levantamento já expedido. Caso não o faça, a Secretaria deverá cancelar o Alvará e arquivá-lo em pasta própria. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6893

PROCEDIMENTO COMUM

0001834-06.2001.403.6104 (2001.61.04.001834-3) - VALDELICE LUIZ FERREIRA X WALNIR PEREIRA LUIZ JUNIOR X VALERIA RODRIGUES LUIS OLIVEIRA X MOACIR RODRIGUES DE OLIVEIRA X WAGNER RODRIGUES LUIS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO E Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Acolho a manifestação do contador judicial de fls. 274/277, tendo em vista estar de acordo com a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região a qual, à fl. 178, determinou expressamente a aplicação da Resolução n. 267/2013 na atualização dos cálculos. Determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 117.087,16 referente ao principal e de R\$ 876,04 referente aos honorários sucumbenciais atualizados para o mês de agosto de 2017. Expeçam-se os requisitórios observada a cota-parte dos beneficiários assim como o destaque dos honorários contratuais. Int. e cumpra-se.

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de vinte dias, sendo os dez primeiros para o exequente e os demais para a CEF. Int.

0009986-33.2007.403.6104 (2007.61.04.009986-2) - EDNILSON JOSE DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta (03/2014) e o pagamento, o qual teria se dado em 06/2016. Na verdade essa última data é a data da transmissão (inscrição do débito - 06/2016). Apresenta os valores que entende devidos à fl. 358.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou em síntese que o exequente não aplicou os critérios de poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960/09. Alega haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. Sustenta, por fim, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 579.431, tendo em vista a pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, cujas decisões poderão modificar o entendimento do referido julgado. 3 - Assiste razão ao exequente. 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 140/141) que a conta foi atualizada em 01/06/2015 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 24/02/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (Agl. em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8 - Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravado de instrumento parcialmente provido. 8 - Sendo assim, haja vista a divergência das partes a respeito dos valores, remetam-se ao Contador judicial para manifestação. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 9 - Intime-se. Cumpra-se.

0007205-96.2011.403.6104 - CARLOS GETULIO MIRANDA(SP272930 - LEANDRO OLIVEIRA MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes a respeito do apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0010833-93.2011.403.6104 - WALDIR SIMOES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à incidência de juros intercorrentes entre a data da apuração da conta (05/2015) e a data da inscrição do precatório (07/2016). Verifico equívoco por parte do exequente quanto a esta última data. De fato a inscrição do precatório deu-se em 24/05/2016 conforme se verifica do extrato de fl. 196. Apresenta os valores que entende devidos à fl. 205.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou em síntese que o exequente não aplicou os critérios de poupança, conforme previsto na Lei n. 11.960/09. Alega haver efetuado o pagamento dentro do prazo constitucional, razão pela qual não incidem juros entre a data da elaboração dos cálculos até a data da expedição do requisitório. Sustenta, por fim, a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado do acórdão proferido no RE nº 579.431, tendo em vista a pendência de embargos de declaração a serem apreciados pelo STF, cujas decisões poderão modificar o entendimento do referido julgado. 3 - Assiste razão ao exequente. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 4 - Em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. 5 - No caso em tela, verifica-se dos extratos das requisições de pagamento (fls. 140/141) que a conta foi atualizada em 01/06/2015 e os ofícios requisitórios foram transmitidos em 24/02/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora. 6 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores. 7 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e da expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros. 3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (Agl. em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4 - É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então apresentado. Deve assim prevalecer o critério de correção então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8 - Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravado de instrumento parcialmente provido. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 8 - Sendo assim, remetam-se ao Contador judicial para manifestação a respeito dos cálculos apresentados pelo exequente. 9 - Intime-se. Cumpra-se.

0012137-30.2011.403.6104 - HERBERT LAVRA MORALES(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP289038 - RENAM GRANDIS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA(SP238607 - DANIELA CORREIA TONOLLI) X UNIAO FEDERAL X HERBERT LAVRA MORALES X FLAUZIO DOS SANTOS SANTANA X HERBERT LAVRA MORALES

Chamo o feito. Trata-se de pedido de certidão de inteiro teor do presente processo a fim de ser efetuada baixa no registro de imóveis de Praia Grande. Verifico, no entanto, que o imóvel apontado no requerimento de fls. 316/324 não é o mesmo imóvel objeto deste processo, razão pela qual desnecessária a expedição da certidão. Tomem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0007859-49.2012.403.6104 - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias. int.

0009163-15.2014.403.6104 - CARLOS CALIXTRATO CARDOSO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 148: concedo o prazo de quarenta e cinco dias para a apresentação do laudo. Decorridos, voltem-me. Int.

0001298-04.2015.403.6104 - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e a conta elaboradas pelo contador judicial por refletirem o quanto foi determinado na sentença de fls. 59/61 vº, confirmada pelo TRF da 3ª Região. Conforme expressamente disposto às fls. 60/61, deverá ser calculada a nova renda mensal inicial a partir dos salários de contribuição sem a limitação do teto vigente à época, havendo limitação apenas pelos novos tetos estabelecidos pelas emendas 20/98 e 41/2003. Foi determinada, ainda, a utilização da Resolução n. 267/2013 na correção dos cálculos. Isso foi feito, conforme se verifica na informação do contador judicial à fl. 137, razão pela qual acolho a manifestação. Expeçam-se os requisitórios para o pagamento dos valores apontados na conta de fls. 137/140. Int. e cumpra-se.

0003228-57.2015.403.6104 - WILLIAM MATOS SANTOS(SP338255 - NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Não cabe neste momento cogitar de cumprimento provisório de sentença, tendo em vista que tal depende da não concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo réu, o que somente será decidido pela instância superior. Indefiro, por essa razão, a execução provisória. 2- Estando já acostadas as contrarrazões do autor, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. int. e cumpra-se.

0007692-27.2015.403.6104 - JOSE DOS SANTOS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 87: assiste razão ao autor. O TRF da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o sobrestamento do feito até a decisão do STJ em recursos especiais representativos de controvérsia. Assim, aguarde-se sobrestado na secretaria. Int. e cumpra-se.

0003929-81.2016.403.6104 - ALL AMERICAN - IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS, ACESSORIOS, MAQUINAS EXPENDEADORAS, DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA. - EPP(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP259112 - FABIO MAGALHÃES LESSA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a autora qual o tipo de perícia pretende seja realizada. Se deseja perícia documental a ser realizada nos elementos constantes nos autos, ou que sejam examinadas as próprias mercadorias. Neste último caso, esclareça de que forma seria feita a prova, tendo em vista já ter havido o desembaraço. prazo: dez dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORIVAL CRISPIM SANTOS X FLAVIO DOS SANTOS X FRANCINALDO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

1-Vista às partes da manifestação do contador judicial de fls. 1197/1201.2-Conforme apontado na decisão de fl. 1193, faltam os elementos necessários à elaboração dos cálculos com a exatidão desejada. Assim, considerando que às fls. 1114/1115 o contador judicial já elaborara os cálculos utilizando os dados disponíveis nos autos, adoto tais critérios para a elaboração da conta.Tornem ao contador para que proceda à atualização daqueles cálculos.Int. e cumpra-se.

0002605-90.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000414-24.2005.403.6104 (2005.61.04.000414-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDMAR SILVA MOREIRA X NARDY MAZITELLI DOMINGUES X JUAREZ FELICIANO DA SILVA X CARLOS MARIO SILVA X JOSE GOMES ANJO X ARY VALENTE PESSOA X RICARDO ANTONIO COUTO SILVA X NELSON FERNANDES GONCALVES X NESTOR REZENDE DA SILVA FILHO X ANTONIO CUSTODI(O)SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

Manifistem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dz dias.int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005790-59.2003.403.6104 (2003.61.04.005790-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009364-32.1999.403.6104 (1999.61.04.009364-2)) JOSE NILTON COSME DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR E SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Intime-se à CEF para que proceda à execução invertida, apresentando o cálculos referente à condenação nos termos do decidido pelo TRF da 3ª Região, no prazo de trinta dias.int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003670-82.1999.403.6104 (1999.61.04.003670-1) - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Apresenta o exequente cálculos de diferenças havidas após o pagamento de ofícios requisitórios. Segundo aponta, a diferença corresponde à atualização monetária e à incidência de juros intercorrentes entre a data da conta homologada até a data em que se tornou definitiva. Apresenta os valores que entende devidos às fls. 288/289.2 - Instado a manifestar-se, o INSS alegou em síntese que o precatório foi pago dentro do prazo, não havendo, por isso, diferenças a serem pagas.3-Remetidos os autos ao contador judicial, aquele setor manifestou e apresentou conta às fls. 296/302.4-As partes discordaram da manifestação da contadoria.5-O exequente afirma não ser a TR o índice judicial, mas sim o INPC segundo o Manual de Cálculos. O INSS por sua vez reitera nada ser devido tendo em vista o pagamento dentro do prazo constitucional.6-Com relação à afirmação de não ser a TR o índice judicial, equívoca-se o exequente. Não se deve olvidar que a sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado, acolheu a conta do INSS que, conforme apontado à fl. 256 aplicou a TR a partir de 07/2009. Por tal razão, PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL esse foi o critério fixado pelo julgado que deve ser obedecido. Nesse particular, correta, portanto, a manifestação do contador judicial.7- No que se refere aos juros, em recente julgamento de repercussão geral, no RE nº 579.431, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou o seguinte entendimento: Incidem juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. No caso em tela, verifica-se do extrato da requisição de pagamento (fls. 281) que a conta foi atualizada em 01/02/2010 e o ofício requisitório foi transmitido em 30/08/2016. Portanto, nos termos do julgado acima citado, este é o período no qual devem incidir juros da mora.8 - Não merece acolhida a alegação do INSS sobre a necessidade de se aguardar a decisão definitiva no RE 579.431, tendo em vista que o entendimento fixado já vem sendo amplamente adotado pelas Cortes Superiores.9 - A mais recente jurisprudência do TRF da 3ª Região tem reconhecido que devem incidir juros entre a data da conta e a data da expedição do precatório. Confira-se a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009167-60.2016.4.03.0000/SP DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. CONTA HOMOLOGADA À DATA DO PAGAMENTO EFETIVO. INCIDÊNCIA LIMITADA. DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. MANUAL DE CÁLCULOS. FASE DE PRECATÓRIO. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL INAPLICABILIDADE. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES. INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.960/2009. ALTERAÇÃO POSTERIOR DESCABIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- A questão proposta é tratada no Recurso Extraordinário autuado sob o nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida. O julgamento, no âmbito do Plenário da Suprema Corte, que ainda não findou, mas cuja maioria já se encontra formada (6 Ministros), foi no sentido da incidência dos juros de mora no período entre a data da conta e a expedição do precatório ou RPV. 2- A demora entre a definição do crédito e a expedição do instrumento destinado ao cumprimento da obrigação não elide a responsabilidade da Administração Pública, assim como não a exonera da mora e, consequentemente, da incidência dos juros.3- A Terceira Seção desta Corte Regional firmou posição no mesmo sentido do entendimento que está se formando no Supremo Tribunal Federal (AgL em EI 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, 3ª Seção, Rel Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/15, v.u., DJe 09/12/15). 4- É de rigor a incidência de juros de mora no período compreendido entre a elaboração da conta homologada e a expedição do precatório ou requisitório. 5- O Manual de Cálculos não trata de atualização de precatórios, conforme expressa ressalva feita em sua nota 4 do item 5.2 (A partir de 2011 aplicar o indexador de correção monetária indicado na Resolução do CJF que trata da atualização de precatórios e de requisição de pequeno valor), tema objeto de outra norma baixada pelo e. Conselho da Justiça Federal, a Resolução nº 168, de 5.10.2011 (Regulamenta no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos), e atualmente a Resolução nº 405, de 9.6.2016. 6- O dispositivo da decisão agravada limita a correção ao período entre as datas de elaboração das contas e a expedição dos respectivos requisitórios, não abrangendo disposição sobre o período de pagamento. Nestes termos, não assiste razão ao Agravante. 7- É de ver que as contas originárias foram apresentadas pelas partes, com as quais concordaram as contrárias. Não cabe, portanto, invocar a declaração de inconstitucionalidade posterior para alterar o critério de atualização então empregado em cada conta para a atualização dos valores fora do período de pagamento dos precatórios, independentemente da declaração de PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL inconstitucionalidade da Lei nº 11.960/2009 e do quanto disposto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8- Deve prevalecer o indexador aplicado nas contas originárias para efeito de correção monetária dos valores pagos, mantendo-se a incidência de juros nos termos determinados pela r. decisão recorrida. 9- Agravo de instrumento parcialmente provido.10-Sendo assim, nesse particular é necessário o retorno ao Contador judicial para elaboração de conta nesses moldes, tendo em vista que computou os juros apenas até o trânsito em julgado dos embargos à execução.9 - Intime-se. Cumpra-se.

0005558-76.2005.403.6104 (2005.61.04.005558-8) - VALDIR ALVES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VALDIR ALVES X UNIAO FEDERAL

Ciência ao exequente do apontado pelo contador judicial.Apresente os documentos solicitados no prazo de trinta dias.Após, em termos, tornem ao contador.int.

0004414-96.2007.403.6104 (2007.61.04.004414-9) - ERNESTO SANTOS FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA FORNOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO a manifestação e a conta elaboradas pelo contador judicial por refletirem o quanto foi determinado no julgado pelo TRF da 3ª Região. Conforme expressamente disposto à fl. 135 vº, foi determinada a aplicação da taxa de correção utilizada nos depósitos da caderneta de poupança - o que implica na utilização da TR - com observância da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Assim, a partir de 25.03.2015 deve ser aplicado o IPCA. Correta, pois, a conta do contador judicial. Expeçam-se os requisitórios para o pagamento dos valores apontados na conta de fls. 226/229. Int. e cumpra-se.

0003005-17.2009.403.6104 (2009.61.04.003005-6) - ALVANI SILVA FEU X FABIANA SILVA DE CASTRO X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO(SP058157 - ELISABETH MOLNAR ALONSO) X FERNANDA SILVA DE CASTRO(SP208639 - FABRICIO CESAR CASADO) X UNIAO FEDERAL X ALVANI SILVA FEU X UNIAO FEDERAL X FABIANA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA SILVA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

1-Os exequentes ALVANI SILVA FEU, FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO e RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO manifestaram discordância com os cálculos oferecidos pela UNIÃO às fls. 684/692. Não apresentaram, contudo, razão alguma a fundamentar sua divergência, razão pela qual não pode ser conhecida a impugnação.2-Antes da concordância da exequente FERNANDA SILVA DE CASTRO (fl. 695) e à míngua de impugnação fundamentada dos demais exequentes, HOMOLOGO os cálculos da UNIÃO (fls. 684/692) para determinar o prosseguimento da execução.3-Verifico, ainda, que os exequentes FABIANA SILVA DE CASTRO, LEONARDO LUIS SILVA DE CASTRO e RAFAEL LUIS SILVA DE CASTRO atingiram já a maioria, razão pela qual é necessário que regularizem sua representação processual constituindo procurador em nome próprio. Para tanto, concedo-lhes o prazo de trinta dias.3-Sem prejuízo, expeça-se o requisitório referente à exequente FERNANDA SILVA DE CASTRO.Int. e cumpra-se.

0008371-32.2012.403.6104 - CARLOS ALVES DE SOUZA(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito.Esclareça a parte requerente em nome de qual patrono deverá ser requisitado o valor referente aos honorários contratuais.Após, em termos, expeçam-se.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0008240-18.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006079-55.2004.403.6104 (2004.61.04.006079-8)) ELIANA SILVA(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1-Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida nos autos do processo n. 0006079-55.2004.403.6104, ora em grau de recurso, no qual a UNIÃO foi condenada a pagar pensão por morte à autora em razão do óbito do servidor ALCYR DE LIMA. Tendo sido enviado o processo ao STJ por força de recurso sem efeito suspensivo, procedeu-se a este cumprimento provisório de sentença. 2-Intimada, a UNIÃO noticiou à fl. 166 o cumprimento do julgado com o estabelecimento da pensão desde janeiro de 2017. 3-A exequente, por seu turno, às fls. 189/190, impugna o valor da pensão paga pela UNIÃO alegando haver sido erroneamente calculado o valor da pensão devida ao falecido instituidor.4-Novamente intimada, a UNIÃO afirma o acerto dos valores pagos, alegando não ser esta a ação própria para a discussão de tais valores.5- Assiste razão à executada. De fato nesta sede de cumprimento provisório foi apenas determinado à UNIÃO o pagamento da pensão por morte à autora e disso desincumbiu-se a executada. No entanto, no que se refere aos valores pretéritos assim como à exatidão dos valores ora pagos, será necessário aguardar o retorno dos autos principais a fim de que se verifique, inclusive, os parâmetros eventualmente estabelecidos pelas Instâncias Superiores para a execução definitiva.Nada mais havendo, por ora a decidir nestes autos, aguarde-se sobrestado na secretaria o retorno dos autos principais. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009037-04.2010.403.6104 - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP104865 - JORGE BASCEGAS) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X ARLETE BORTOLOTO LEBEIS(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP298348 - PATRICIA ESTEL LUCHESE PEREIRA)

1-Opõe MOLLO E SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS embargos de declaração em face da decisão de fl. 515, alegado haver erro material no quanto indeferiu a expedição dos alvarás de levantamento em nome dos patronos da FUNCEF por não mais representarem a contr. 2-Assiste razão aos petionários. Os honorários sucumbenciais pertencem aos patronos que patrocinaram a ação, independentemente de haverem agora renunciado ao mandato. Assim, esperam-se os alvarás, conforme requerido à fl. 514 em nome da Dra. PATRÍCIA ESTEL LUCHESE PEREIRA. 3-Alegam, ainda, haver omissão na referida decisão ao não apreciar o pedido de intimação da executada para o pagamento da multa no valor de R\$ 831,88 atualizada até março de 2017. 4-Assiste também razão aos petionários. De fato a decisão foi omissa com relação a esse ponto, razão pela qual passo a sanar a omissão. 5-Mantenho, nesse ponto, a decisão de fl. 506 por seus próprios fundamentos, devendo ser aqueles os critérios a serem utilizados para o cálculo da multa, tendo em vista estarem estritamente nos moldes do art. 475-J do CPC de 1973 assim como do art. 523 do CPC em vigor. 6-Concedo o prazo de dez dias para o exequente, querendo, apresentar os cálculos da multa nos moldes apontados. 7-Pelo exposto, dou provimento aos embargos para sanar o erro material e a omissão nos termos acima apontados. Int. e cumpra-se.

0008512-51.2012.403.6104 - MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME(SP120834 - ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO E SP120978 - NEYDE BALBINO DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARTINS & SANTOS IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS DE BELEZA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ANA MARIA SILVERIO SANTANA CACAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1-O contador judicial às fls. 257/259 apresenta cálculo de liquidação e, ao mesmo tempo, efetua consulta ao juízo para que sejam esclarecidos os seguintes pontos:a) se incidem juros de mora;b) qual a data de início e qual a taxa a ser aplicada;c) se devem ser incluídas as custas no cálculo;2-Instadas a manifestar-se, as partes discordaram dos cálculos elaborados pelo contador.3-A sentença de fls. 185/187 vº, mantida pelo TRF da 3ª Região, não foi expressa ao mencionar juros de mora, contudo, são devidos os juros de mora, conforme dispõe a Súmula n. 254 do STF.4-A sentença exequenda determinou a atualização dos valores devidos pela aplicação da Resolução 164/10 (fl. 187 vº). Nesse particular constato erro material na redação do texto, pois é certo que pretendeu referir-se à Resolução 134/2010 do CJF, em vigor à época da prolação da sentença.5-A Resolução n. 134/2010 foi atualizada pela Resolução n. 267/2013 visando adequá-la à decisão do STF na ADI 4.357/DF. Por essa razão, esse deve ser o critério utilizado para a confecção do cálculo ora em exame, tanto no que se refere à correção monetária quanto aos juros de mora. No que se refere especificamente aos juros de mora, a referida Resolução disciplina a sua aplicação no item 4.2.2, fazendo-os incidir desde a citação e estabelecendo os índices a ser aplicados.6-No que se refere às custas, a sentença estabeleceu custas ex lege (fl. 187 vº), o que remete diretamente à dicação do artigo 82 do CPC que estabelece :Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título. 1o Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica. 2o A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.7-Não obstante tenha havido parcial procedência, é fato que a ré sucumbiu no pedido de reparação de danos, razão pela qual deve ressarcir ao autor as custas por ele antecipadas. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 8-Estabelecidos esses parâmetros, tornem os autos ao contador judicial para elaboração dos cálculos.Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207322-60.1998.403.6104 (98.0207322-9) - ANTONIO LOPES RIBEIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067400 - MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY) X ANTONIO LOPES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.int.

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOU MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X MARIO MARQUES VEIGA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte beneficiária do lançamento em conta corrente à sua disposição do valor referente ao requisitório.Manifeste-se no prazo de cinco dias a respeito de eventual saldo remanescente.No silêncio, venham-me para extinção.int. e cumpra-se.

0005281-55.2008.403.6104 (2008.61.04.005281-3) - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON LEAL DIAS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o apontado pelo contador judicial no prazo de dez dias.int.

2ª VARA DE SANTOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-55.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: UGO MARIA SUPINO - SP233948

RÉU: JBL PROJETOS, ASSESSORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, FELIPE ULLMANN FURTADO DE LIMA

DESPACHO

Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constitui-se," ex vi legis", o título executivo judicial, na forma do ar. 701, parágrafo 2º do NCPC.

Na fase de execução, nos termos do art 523 do CPC, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a intimação pessoal do réu revel, caso dos autos, aplicando-se o disposto no art. 346 do mesmo diploma legal.

Assim sendo, dispensada a intimação na forma da lei, prossiga-se a execução, devendo o credor requerer o que de direito no prazo legal.

Intim-se.

SANTOS, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS

Advogado do(a) AUTOR: VALBERTO ALMEIDA DE SOUSA - SP165053

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

A União impugna o deferimento da assistência judiciária gratuita à autora, argumentando que a entidade não fez prova da insuficiência de recursos para arcar com as despesas do processo.

Em réplica, a autora reafirma a necessidade do benefício, dada sua condição de entidade beneficente de assistência social.

Este Juízo houve por bem conceder a gratuidade de justiça à parte demandante. Para tanto, considerou que preenchia os requisitos essenciais à concessão.

Note-se que a mera alegação de que a parte impugnada não faz jus à assistência judiciária não é suficiente para revogação do benefício já concedido. É absolutamente necessário que se prove a inexistência dos requisitos essenciais à sua concessão, ônus, que incumbe ao impugnante.

Sendo assim, rejeito a impugnação e mantenho o despacho concessivo da assistência judiciária à parte demandante.

Outrossim, afasto a alegação de coisa julgada, tendo em vista os termos do V. Acórdão prolatado nos autos do Processo nº 0007387-48.2012.403.6104, que julgou parcialmente procedente o pedido tão somente “para limitar a imunidade tributária da autora ao período de 2000 a 2003”.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo ou requerido o julgamento antecipado da lide, tomem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SANTOS, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000654-39.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARGO LINE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA, REGINA CELIA SANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Considerando que restou infrutífero o arresto judicial via sistema BACENJUD (id. 3697329), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, §1.º, do novo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-83.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: EDGAR PIRES LICATE
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em face do decurso do prazo fixado no edital, nomeio como curador especial do(s) executado(s) citado(s) por edital o DD. Defensor Público-Chefe da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 72, II do CNPC, o qual deverá ser pessoalmente intimado da presente designação, bem como dos demais atos processuais, para que requeira o que entender de direito.

SANTOS, 27 de julho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-33.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COLLECTANIA MOVEIS E OBJETOS DE ARTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
IMPETRADO: SR. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 21 de agosto de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DEBORA LYRA VERANO, DIONEI LYRAVERANO DIAS DA SILVA, DENISE LYRA VERANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Defiro à parte a autora os benefícios da gratuidade de justiça.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-91.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTER VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002011-20.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO NOVAES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000717-30.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SOFIA RIBEIRO COQUE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGLISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.

Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.
Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).
Tendo em vista a informação supra, intime-se a parte autora a se manifestar, em 15 (quinze) dias, sobre a prevenção apontada nos autos.
Sem prejuízo, traga a parte autora, cópia da petição inicial, sentença/ acórdão dos processos apontados na prevenção.
Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.
Int.

Santos, 1 de dezembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **SALATIEL XAVIER DE OLIVEIRA**, com pedido de concessão de tutela, em face do **INSS - Instituto Nacional de Seguridade Social** onde requer o reconhecimento dos períodos de **22/09/1986 a 23/01/2014**, em que laborou na empresa **Petrobrás**, como sendo de natureza especial.

É o relatório

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários.

Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada.

No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.

- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável.

(TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ).

Isto posto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO** a antecipação dos efeitos da tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

AUTOR: ROBERTO FAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003408-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001477-76.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HUMBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-48.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILSON SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-81.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VALCIRA PANTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001722-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: ALEX RENOVA TO DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do laudo pericial.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

Venham os autos conclusos para sentença.

Santos, 29 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002919-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALFREDO HERCULANO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003489-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada nos autos, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITO JOSE LOPES
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA NASCIMENTO LANDINI - SP368277, JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 15/16, tendo em vista que tratam de objetos distintos.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Assim sendo, cite-se o INSS.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002046-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DORIVAL VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDA AUGUSTA FIGUEIREDO ROCHA - SP253302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário formulado por DORIVAL VENÂNCIO em face do INSS. O autor pleiteou o reconhecimento dos períodos descritos na inicial.

Devidamente citado, o INSS contestou (doc. 2432635) e pugnou pela improcedência do pedido, ante a impossibilidade de seu reconhecimento.

Afastada a possibilidade de prevenção, vez que se trata de processo redistribuído (doc. 2440840).

O autor apresentou petição requerendo a desistência da ação, bem como a gratuidade da justiça, acompanhada da declaração de hipossuficiência (doc. 2477943).

Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência, requerendo a improcedência do pedido com a condenação sobre as verbas de sucumbência.

É o relatório. Fundamento e decido.

Diante da declaração de hipossuficiência presente nos autos (Id. 3260218), defiro a gratuidade da justiça a teor do disposto no art. 99, § 1º, do CPC.

Nos termos do §4º do artigo 485 da mencionada Lei Adjética, uma vez apresentada a contestação, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu.

Porém, a discordância do réu quanto à desistência deve ser fundamentada, não bastando a mera oposição, sem justo motivo.

Ademais, em se tratando de requerimento para revisão de benefício previdenciário, de natureza alimentar e indisponível, não há justo motivo para a autarquia não concordar com o pedido de desistência formulado pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA DO RÉU.

I - O art. 267, § 4º, do CPC/1973, então vigente, dispunha que, após a citação, a desistência da ação só poderia ser homologada se houvesse a anuência do réu.

II - A jurisprudência desta Corte, entretanto, orienta-se no sentido de que a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante.

III - Apelação do INSS a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2175020 - 0024286-37.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2016)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU CONDICIONADA À RENÚNCIA. DIREITO INDISPONÍVEL. NÃO-ACEITAÇÃO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PLAUSÍVEL.

I - A concordância do réu em relação ao pedido de desistência da ação formulada pela autora ficou condicionada à renúncia desta ao direito sobre qual se funda a referida ação. Todavia, em se tratando de direito de natureza social, de caráter indisponível, não há falar-se em renúncia ao direito, de modo que o condicionamento imposto pelo réu à aceitação da desistência da ação deve ser desconsiderado.

II - Ante a ausência de justificação plausível a embasar a não-aceitação do pedido de desistência da ação, impõe-se seja decretada a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

III - Apelação da autora provida." (TRF3, AC nº 0005440-21.2006.4.03.9999, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Sergio Nascimento, DJe 08/10/2008)

Tendo em vista a petição de (Id. 3258873), **HOMOLOGO**, nos termos do artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por DORIVAL VENÂNCIO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, declarando, por conseguinte, **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código.

Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, pagamento este que fica sobrestado ante a concessão da gratuidade da justiça, com esteio no art. 98, § 3º, do mesmo código.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 01 de dezembro de 2017

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4639

PROCEDIMENTO COMUM

0005641-53.2009.403.6104 (2009.61.04.005641-0) - RICARDO BREANZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de liminar, proposta inicialmente por Ricardo Breanza, representado por sua mãe Neuzá Breanza, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que é portador de encefalopatia infantil não evolutiva, e que exerceu atividade laborativa de 1986 a 1992, e, posteriormente, passou a contribuir como facultativo. Alega que requereu o benefício perante o INSS, sendo que foi indeferido. Pede, ao final, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Junta documentos (fls. 17/27) e requer assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 29 concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Houve a emenda da inicial (fls. 34/37). A decisão de fls. 49/50 indeferiu a antecipação da tutela, bem como concedeu os benefícios da Justiça Gratuita, determinou a citação do INSS e determinou a realização de perícia. O autor interpôs agravo de instrumento da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, que foram acolhidos para deferir o pedido de tutela antecipada e determinar o restabelecimento do auxílio-doença (fls. 74/75), o que foi devidamente cumprido pela autarquia (fls. 79). O réu apresentou contestação (fls. 83/99). Pede seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista a preexistência da doença. Foi acostado o procedimento administrativo (fls. 104/156). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 166, requerendo a juntada da certidão de curatela definitiva do autor, o que foi acostado às fls. 188/189. Designada a perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fls. 190). Laudo pericial acostado às fls. 197/201 e complementado às fls. 211/216, não tendo as partes se manifestado. Parecer do MPF às fls. 227/230 pugnano pela improcedência do pedido, em razão da preexistência da doença, devendo o autor ser orientado a requerer o benefício assistencial junto ao INSS. Foi determinada perícia com médico neurologista (fl. 232), e o laudo pericial foi acostado às fls. 251/257, com esclarecimentos às fls. 276/277. As partes se manifestaram (fls. 280/281, 286 e 288). Tendo em vista que a pesquisa ao CNIS (fl. 291) demonstrou que houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de 20/06/2012, intimou-se o autor a esclarecer se há interesse no prosseguimento (fl. 290). O autor informou não ter interesse no prosseguimento (fl. 297). Intimados, o INSS e o MPF não se manifestaram (fls. 299/300). É o relatório. Fundamento e decido. O autor pleiteia a concessão da aposentadoria por invalidez. Houve antecipação dos efeitos da tutela deferida por decisão em agravo de instrumento (fls. 74/75) que determinou o restabelecimento do auxílio-doença (DIB 07/05/2008 e DIP em 01/01/2010). A partir de 20/06/2012 houve a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (NB 32/602.150.214-4- fls. 291/294). Diante disso, constata-se a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto da presente ação, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tomou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do autor. Com relação à condenação em verba honorária, verifica-se que a presente ação foi proposta em 03/06/2009, e o INSS foi citado em 11/01/2010 (fl. 83), tendo a aposentadoria sido concedida no âmbito administrativo em 2012. Portanto, tendo o reconhecimento do pedido se dado pela via administrativa, após a interposição da ação e da citação válida, incide na espécie o princípio da causalidade, devendo a autarquia previdenciária arcar com os honorários advocatícios. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas *ex lege*. No decurso, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0003188-46.2013.403.6104 - JOSE CARLOS ZAMPOLI(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls.374/375: intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista que os embargos declaratórios opostos pela parte autora veiculam pedido de possível efeito infringente. Após, tomem conclusos para sentença.

0003255-69.2013.403.6311 - MARIA LUCIA DE OLIVEIRA VERONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA MARIA DOMINGUES DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo, proceda a secretaria a intimação de Carlos Deiverson dos Santos, no endereço fornecido à fl. 273. Expeça-se mandado. Int.

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o disposto no art. 2º da Resolução 142/2017, intime-se o apelante para que retire os autos e promova a virtualização do processo físico, no sistema PJE, através da opção Novo Processo Incidential, no prazo de 15 dias. Após o cumprimento, proceda à secretaria da Vara ao disposto no art. 4º, II, alíneas a e b da referida Resolução. Int.

0004848-65.2015.403.6311 - DESIREE DOS ANJOS ROSA - INCAPAZ X MARIA DO CARMO DOS SANTOS ROSA (SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO BRAGA ROSA - INCAPAZ X ANA PAULA BRAGA DA SILVA (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo corréu BERNARDO BRAGA ROSA, em face da sentença de fls. 156/158, que julgou procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de DESIRÉE DOS SANTOS ROSA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito em 15/08/2008, na proporção de 50%, mantida a tutela anteriormente concedida, compensando-se os valores pagos no âmbito administrativo. O embargante alega que houve a omissão, uma vez que não houve concessão do benefício da Justiça Gratuita requerido às fls. 69 e 70v. Assim, a fim de evitar futuras discussões, pede sejam os embargos conhecidos e sanados os vícios apontados. É o que cumpria relatar. Fundamento e decidido. Nos termos do artigo 1022 do CPC/2015: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do art. 1023 dispõe: Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. Verifico que houve omissão com relação à concessão da Justiça Gratuita ao corréu Bernardo Braga Rosa. Assim, defiro ao corréu Bernardo Braga Rosa a Justiça Gratuita. Ante o exposto, acolho os embargos para integrar a sentença a fundamentação mencionada, sendo que o dispositivo de fl. 158, passa a ter a seguinte redação: Isso posto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a implantar, em favor de DESIRÉE DOS SANTOS ROSA, o benefício da pensão por morte, inclusive o abono anual, bem como a pagar as parcelas atrasadas, a contar do óbito em 15/08/2008, na proporção de 50%, mantida a tutela anteriormente concedida, compensando-se os valores pagos no âmbito administrativo. Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno os réus no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50. Tratando-se de causa de natureza previdenciária, não se vislumbra, no caso, condenação superior a 1.000 (mil) salários-mínimos, de modo que, nos termos do artigo 496, 3º, I, do CPC/15, a sentença não está sujeita ao reexame necessário. No mais, mantida a sentença tal qual foi lançada. P.R.I.

0005073-90.2016.403.6104 - ROOSEVELT ALVES MARTINS (SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o decurso do prazo para cumprimento da determinação de fl. 54, por parte da autarquia ré, expeça-se ofício ao Gerente Executivo do INSS de Itanhaém, requisitando-se, para envio no prazo de 10 (dez) dias, a cópia do processo administrativo nº 42/143.961.301-7, referente a Roosevelt Alves Martins, CPF 731.667.318-49. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. Advirta-se que, no silêncio, será expedido ofício à Delegacia de Polícia Federal para instauração de inquérito policial por crime de desobediência. Int.

0005793-57.2016.403.6104 - JOSE FRANCISCO DE BARROS FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do ofício do INSS, pelo prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0006104-48.2016.403.6104 - APARECIDO NOVAIS (SP266524 - PATRICIA DETLINGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Emerge da Certidão de Óbito acostada à fl. 117, que o autor era solteiro e faleceu sem deixar filhos. Outrossim, infere-se da mencionada Certidão de Óbito, em cotejo com a Carteira de Identidade juntada à fl. 116, que o habilitando era irmão do de cujus. Todavia, não há no feito informação acerca do óbito dos pais do falecido autor, ou da existência de outros irmãos. Dispõe o artigo 112 da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Já o Código Civil dispõe nos seguintes termos: Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais. Assim, infirme-se a parte requerente a providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos ascendentes do falecido segurado ou, em caso de óbito dos mesmos, a juntada das respectivas certidões. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

0009136-61.2016.403.6104 - MARILENE CORDEIRO RAMOS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARILENE CORDEIRO RAMOS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca a revisão de sua aposentadoria de professora para afastar o fator previdenciário que reduziu a RMI de seu benefício. Nos termos do despacho de fl. 29, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS não contestou, tendo sido declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 320, II, do CPC (fl. 33). O INSS acentuou a petição de fls. 37/52, das quais teve vista a autora. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento e decisão. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Com relação ao fator previdenciário, o Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. I. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar (STF, Pleno, ADI-MC 2.111/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, J. 16/03/2000, DJU 05/12/2003, p. 17). Diante da referida decisão, deve-se ressaltar que o benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houver implementado os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. Ademais, com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido, decidiu a Segunda Turma do STJ, em voto da relatoria do Min. Humberto Martins, v.u., j. em 20/08/2015, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. A luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada pensosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra excepcional, diferenciada, na qual demandava um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie aposentadoria especial a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, e, inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o período de contribuição dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.877/99. EDCI no AgrRg no AgrRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015.5. Recurso especial improvido. E, ainda, o TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dá azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal provido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursula, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo. Art. 29. O salário-de-benefício consistirá - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário...9. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. A corroborar, a jurisprudência do STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malfeitor de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgrR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgrR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Desse modo, ausentes os requisitos legais, o pleito da autora não comporta acolhimento. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do 4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 4658

PROCEDIMENTO COMUM

0001159-14.1999.403.6104 (1999.61.04.001159-5) - CAMILO DE PAIVA ANTUNES X ALVARO MARTINI X ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO X DEOLINDA MONTEIRO X GERALDO DE FREITAS X MARIA DAS DORES FONTES BARRÓS X MAURICIO GONCALVES X PEDRO VIEIRA DE ARAUJO X WALMIR DOS SANTOS X WALTER SANTOS NEGRAO (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 448: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0008457-52.2002.403.6104 (2002.61.04.008457-5) - ALTAMIR AUGUSTO DE ABREU (SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 120: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Quando em termos, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009083-51.2014.403.6104 - LAUDO JOSE DOS SANTOS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0004321-21.2016.403.6104 - ROMILDA FELIX DOS SANTOS LIMA (SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA ARRAYS ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que homologou a desistência do recurso da parte autora e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CIPRIANO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

000234-13.2002.403.6104 (2002.61.04.000234-0) - HUMBERTO SIQUEIRA COSTA(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X HUMBERTO SIQUEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 144: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0002846-21.2002.403.6104 (2002.61.04.002846-8) - ELI GOMES DE OLIVEIRA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123/145: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1) - SANDRA GOMES DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 237/270: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-94.1999.403.6104 (1999.61.04.000313-6) - MARIA SOARES BARBOSA X SUELI DANTAS X MANOEL CARLOS PAULO X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X EVARISTO GONCALVES X FLORIANO PAES X CARLOS RENE DE SOUZA X EDUARDO CARLOS DE SOUZA X ANA PAULA CARLOS DE SOUZA X MARCIA CARLOS DE SOUZA X YOLANDA IMPERIA MENDES X JAMAR DE CASTRO X JOSE ALVES X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA SOARES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DE BORJA ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVARISTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORIANO PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA IMPERIA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMAR DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO CHIOQUETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 922: Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 20 (vinte) dias. Decorrido este, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0004659-49.2003.403.6104 (2003.61.04.004659-1) - WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDER DE CARVALHO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 238/240: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009609-67.2004.403.6104 (2004.61.04.009609-4) - RENATA MARIA SMOLKA E GAIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA MARIA SMOLKA E GAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 145/155: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0004530-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004530-8) - DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS EMANOEL MARQUES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 292/294: A questão sobre o valor incontroverso será apreciada oportunamente. Fls. 295/327: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

0006401-65.2010.403.6104 - MARIO ALBERTO RIBEIRO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALBERTO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0007540-52.2010.403.6104 - LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIENE RODRIGUES DOS REIS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIZETE DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 197/208: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008500-08.2010.403.6104 - RICARDO BERTONI(SP156166 - CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS E SP266384 - LUCIANA FERNANDES COSTA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO BERTONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 490/491: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0003541-57.2011.403.6104 - TACIDIO FERREIRA DIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACIDIO FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 207: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0042108 (fl. 205). Publique-se.

0007726-02.2011.403.6311 - HORACIO DE FRANCA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORACIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0012733-43.2013.403.6104 - MAURO ROCHA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 176: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2017.0042272 (fl. 172). Publique-se.

0001085-22.2014.403.6104 - SILVIO LUIZ ROSA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILVIO LUIZ ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

0004319-22.2014.403.6104 - JOSE FRANCISCO SEVERO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO SEVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0209378-42.1993.403.6104 (93.0209378-6) - ANTONIO DE BARROS MELLO NETTO(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X FRANCISCO FARJANES X MARIA ANGELICA FONTES JIMENES(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1512 - REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 268/269: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido, em nome do advogado signatário (Dr. Guilherme Sousa Bernardes). Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0205431-43.1994.403.6104 (94.0205431-6) - ROSALINO FAUSTINO NOBREGA X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUBEM MARTINS DA SILVA X RUBENS ALBA DA SILVA X RUBENS ANTONIO SANTOS X RUBENS BORGES BARBOSA X RUBENS DIAS LEAL X RUBENS GOMES DE LIMA X RUBENS MENDRONA X RUBENS ROYTHMAN SILVA X RUI SERGIO WALDOMIRO X SALVADOR LOPES RIBEIRO X SAMUEL ALVES DO NASCIMENTO X SAMUEL ALVES DA SILVA X SAMUEL GONZAGA DE ARAUJO X SANDRO JUSTINO DE FREITAS X SANTO RODRIGUES DE SOUZA X SEBASTIAO DOMINGOS DOS SANTOS X SEBASTIAO ESPINOZA X SEBASTIAO GONCALVES CONSTANTINO X SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAN ROT VARGAS X SELMA SIQUEIRA CONCEICAO X SERGIO AGUIAR X SERGIO FARIA X SERGIO GOMES X SERGIO LUIZ MARTINS X SERGIO SOARES ALVES X SERGIO OSMAR HENRIQUES X SERGIO ROBERTO MUNIZ X SEVERINO BORGES DA SILVA X SERVILIO CONCEICAO AMERICO X SEVERINO DANTAS FILHO X SEVERINO TEIXEIRA X SIDNEI ALBUQUERQUE LAVOR X SIDNEY CALABREZ HERRERO FLORES X SIDNEY MORGADO SALDANHA X SILVESTRE GONCALVES X SILVIO FERNANDES X SILVIO MONTEIRO DE SOUZA X SILVIO DO NASCIMENTO FILHO X SILVIO OLIVEIRA DOS SANTOS X SIMAO PEREIRA DOS SANTOS X SIMAIR BRAZ FRANCA X TADEU DO VALLE QUARESMA X TIMOTEO PINHO X TOMAZ RIBEIRO GARCIA NETO X TRANQUILINO COIMAN X URIEL FERNANDES X ULISSES DOS SANTOS X ULISSES DE SOUZA NOVAIS FILHO X URBANO JORGE PINTO ALMEIDA X VALDECIR BENEDITO DE MELO X VALDECI FERNANDES X VALDECI ORLANDO DE OLIVEIRA X VALDELIRIO DIA S DE OLIVEIRA X VALDEMAR LOPES FILHO X VALDEMAR DOS SANTOS X VALDEMIR GONCALVES AZEVEDO X VALDENES RAMOS(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. MARI ANGELA S CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 1157: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Hannah Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206094-50.1998.403.6104 (98.0206094-1) - VIRGILIO PAIVA RICARDO X HELIO ANDRADE SILVA X ROBERTO WANDER HAAGEN NETO X EDSON NOGUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUIZ(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 700: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Cleiton Leal Dias Junior), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000066-45.2001.403.6104 (2001.61.04.000066-1) - CARLOS ROBERTO SILVA X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NILTON RIBEIRO X OSCAR DE JESUS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X ROBERTO ALVES DOS SANTOS X ROSALINO FAUSTINO NOBREGA(SP333028 - HANNAH MAHMOUD CARVALHO E SP165317 - LUCIANO DA SILVA LOUSADA E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 261: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Hannah Mahmoud Carvalho), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001333-47.2004.403.6104 (2004.61.04.001333-4) - DECIO DEJANIR SANTOS X GILDO DAVID X JOAO FERNANDES FILHO X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MARCILIO LOPES X PEDRO LUIZ DA COSTA FILHO X RENATO XIMENES DA SILVA X VALTER FIRMINO RIBEIRO X WALDYR PERES ROMANI(SP155694 - PAULO HENRIQUE CORREIA PERES ROMANI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 315: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Paulo Henrique Correia Peres Romani), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0010973-35.2008.403.6104 (2008.61.04.010973-2) - MARIA DE LOURDES BEZERRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE

Cumpra-se o julgado executando. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0007679-33.2012.403.6104 - MARILUCE DE FATIMA TAVARES(SP071626 - MARIA APARECIDA SARRAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X VITOR MOISES PACHECO DA ROSA X TANIA MOISES(CE009974 - ANTONIO JORGE COUTINHO)

Fls. 230/242: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0000621-71.2015.403.6104 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURELIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do título judicial executando. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008617-67.2008.403.6104 (2008.61.04.008617-3) - UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução das verbas de sucumbência destes embargos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0004773-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008174-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005018-33.2002.403.6104 (2002.61.04.005018-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO X JOSE LUIZ MARIETO MENDES X NILBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X OSMAR DE TOLEDO COLLACO X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS AFONSO(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO)

Fls. 118/121: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013573-68.2004.403.6104 (2004.61.04.013573-7) - JOAO CARLOS DE ASSIS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X JOAO CARLOS DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Fls. 409/429: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006492-24.2011.403.6104 - FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X UNIAO FEDERAL X FATIMA ELIZABETE MENDES SEIXAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/233: Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. b) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004320-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004320-5) - ANTONIO CRISTINO ALVES X CIRO ALCARAS X LUCAS GONCALVES X LUIZ CARLOS BRAGA X MAURO GONCALVES DE SANTANA X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X RAUL OLIVEIRA SILVA X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X SERGIO BARBOSA TAUYL(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER E SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS E SP308197 - SERGIO MANUEL DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ANTONIO CRISTINO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO ALCARAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCAS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO GONCALVES DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLEGARIO TEIXEIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAUL OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO JAIME GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO BARBOSA TAUYL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1064/1065: Os cálculos mencionados pela CEF não acompanharam a petição. Dê-se nova vista à CEF, inclusive sobre o pedido de liberação do valor incontroverso pleiteado às fls. 1057/1059. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0007161-63.2000.403.6104 (2000.61.04.007161-4) - EDGAR BISPO DOS SANTOS(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDGAR BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 273/274: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010391-16.2000.403.6104 (2000.61.04.010391-3) - JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X ROBERTO FRANCISCO DIAS X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS(SP121009 - EGGLE VASQUEZ ATZ LACERDA E SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JORGE ILIDIO DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA GOMES FRANCISCO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001247-13.2003.403.6104 (2003.61.04.001247-7) - CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA(SP094596 - ANA LUCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CLEIDE FLORENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da ausência de manifestação do perito judicial nomeado à fl. 232, nomeio em sua substituição o Sr. Israel Marques Cajai, com endereço à Rua Major Boaventura nº 230, Parque Artur Alvim, em São Paulo/SP, que deverá ser intimado, via correio eletrônico (cajai@uol.com.br), para demonstrar sua aceitação. Encaminhem-se em anexo cópias de fls. 09/12, 124/125, 147/156, 194/197, 216 e desta decisão. Arbitro seus honorários em R\$372,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com os termos da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, vez que se trata de assistência judiciária gratuita. Publique-se.

0002372-74.2007.403.6104 (2007.61.04.002372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X FABIO CAMPOS FATALLA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIFA COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHRISTIANE CAMPOS FATALLA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO CAMPOS FATALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE PAULO ELIAS JUNIOR

Fls. 387/388: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0009141-98.2007.403.6104 (2007.61.04.009141-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO(SP190320 - RICARDO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELLINGTON CARLOS RIBEIRO

Fls. 308/309: Primeiramente, providencie o executado a juntada de extratos das contas que tiveram recursos bloqueados pelo BACENJUD. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001552-16.2011.403.6104 - ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR(SP237474 - CLARISSA MIGUEL MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FARINELLA JUNIOR

Fls. 335/342: À vista do evidente erro material apontado, referente ao valor da dívida que constou no corpo do mandado de penhora de fl. 330, no importe de R\$98.000,00 quando o valor correto seria no importe de R\$2.569,41 (fls. 313/314), acolho a impugnação apresentada, para declarar sem efeito a penhora efetivada através do auto de penhora e intimação de fl. 333. Assim sendo, prossiga-se com a execução, expedindo-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos da r. decisão de fl. 329, observando-se o correto valor da dívida exequenda. Publique-se.

0010206-89.2011.403.6104 - ROBERTO FAVARETTO FACIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ROBERTO FAVARETTO FACIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 264/265 e 271/279: Retornem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0008712-53.2015.403.6104 - NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA X NYK LINE DO BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X EMBAIXADA DA LIBIA X NIPPON YUSEN KABUSHIKI KAISHA X EMBAIXADA DA LIBIA X NYK LINE DO BRASIL LTDA. X EMBAIXADA DA LIBIA

Fls. 169/177: Manifeste-se a parte exequente, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200690-96.1990.403.6104 (90.0200690-0) - ENILZA FREITAS NOBREGA X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X ANTONIO CHAGAS DE ARAUJO X ARARE FRANCISCO AYRES X BENEDITO BATISTA DE OLIVEIRA X BENEDITO CUNHA X ROSEMARY PINTO DE ABREU X DANIEL DE OLIVEIRA X DOMINGOS ANTONIETTE SILVEIRA X EGIDIO ROCHA DE OLIVEIRA X EMILIANO LIMA X ENEDINA MENDONCA COSTA X FREDERICO DE SANTANNA NERY X JAYRO GILBERTO NEIVA X JOAO CARDIM X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE AGRICIO DA SILVA X JOSE CAETANO DE ANDRADE X JOSE NEWTON MACHADO RIBEIRO X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X NAIR PEREIRA DA SILVA X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X SANDRA MARIA FRANCEZE X OSVALDO VASQUES MORENO X PAULO CESAR MACAMBIRA MONTENRGO X ROBERTO VENANCIO CRUZ X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X DIRCE PINHEIRO ALVES X DIRCEU PINHEIRO X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X CELIA PONTES DE SOUZA X CLELIA PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CELSO PONTES DE MATOS X CLOVIS PONTES DE MATOS X CLAUDETE PONTES DE MATOS X CLAUDIR PONTES DE MATOS X CLODOMIR PONTES DE MATOS X CLAUMIR PONTES DE MATOS X CLEISSON PONTES DE MATOS X CLEIDSON PONTES DE MATOS X SEVERINO RAMOS MOURA X VAUHIRTO CARMELO X WALDEMAR VASQUES MORENO(SP036394 - ANTONIO BRASIL NETO E SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X ENILZA FREITAS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCONI JOSE FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ELIANE DE FATIMA FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARCELO ROBSON FREITAS DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X ROSEMARY PINTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X ENEDINA MENDONCA COSTA X UNIAO FEDERAL X MARIA ANATIVIDADE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DILZA GONCALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOGNIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELICA DE OLIVEIRA CASTRO X UNIAO FEDERAL X SUELI GONCALVES DE OLIVEIRA E SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINILZA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIVALDO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NAIR PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NORMA PEREIRA DA SILVA HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X ARLINDA CONCEICAO FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO JOSE FABIANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA ALEXSANDRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LAURINDA DE JESUS FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X SANDRA MARIA FRANCEZE X UNIAO FEDERAL X ABIGAIL VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DIRCE PINHEIRO ALVES X UNIAO FEDERAL X DIRCEU PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X RICARDO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VASSAO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELIA PONTES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLELIA PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CELSO PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLOVIS PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDETE PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLODOMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLAUMIR PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEISSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL X CLEIDSON PONTES DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008752-55.2003.403.6104 (2003.61.04.008752-0) - EDGARD STEFANI DA SILVA X ELIA SANTOS ZANETTE X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X PAULO DIAS MARTINS FILHO X NILO RODRIGUES X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS DE ALMEIDA X ANTONIO DE CAMPOS(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL X EDGARD STEFANI DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ELIA SANTOS ZANETTE X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MESSIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SIDNEY DO CARMO CHAGAS X UNIAO FEDERAL X PAULO DIAS MARTINS FILHO X UNIAO FEDERAL X NILO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X PHILADELPHO FRANCISCO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 1697/1709 e 1710/1712, como pedido de habilitação. Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC). Publique-se.

0015553-84.2003.403.6104 (2003.61.04.015553-7) - ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTAIR RODRIGUES DOS SANTOS

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004534-47.2004.403.6104 (2004.61.04.004534-7) - RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA DOS REIS FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. A União Federal/AGU, devidamente intimada na pessoa de seu representante judicial, manifestou-se à fl. 457, concordando com os cálculos apresentados. Assim sendo, acolho os cálculos de liquidação apresentados pela autora/exequente, no importe de R\$1.269.709,37 (hum milhão, duzentos e sessenta e nove mil, setecentos e nove reais e trinta e sete centavos), sendo R\$1.268.654,73 (principal) e R\$1.054,64 (honorários), atualizados para 30/06/2016, eis que bem atendem aos termos dispostos no título executivo judicial. Decorrido prazo para recurso, prossiga-se. Para tanto, a parte autora/exequente deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros/successores, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0013187-33.2007.403.6104 (2007.61.04.013187-3) - PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X PEDRO IBRAHIM RIBAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 350/351: Intime-se a parte contrária para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004957-94.2010.403.6104 - EDSON ARAUJO DOS SANTOS(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X EDSON ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-33.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NELSON DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-63.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: DENISE MARIA PUERTA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO - SP257705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-98.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
REQUERENTE: A.M.J. REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA ANDREA DE OLIVEIRA - SP376136, FABIO RODRIGUES DA SILVA - SP374084
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-16.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FERNANDO PORFIRIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora em réplica (Id 2879508 e ss), no prazo legal.

Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000699-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JORGE LUIZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS GUEDES RIBEIRO - SP312868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICIPIO DE SANTOS
PROCURADOR: GILMAR VIEIRA DA COSTA
Advogados do(a) RÉU: GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082, GILMAR VIEIRA DA COSTA - SP269082

DESPACHO

À vista da nova inércia do INSS, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se houve cumprimento da decisão (Id 1660979).

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001972-23.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO OTACILIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regularmente citado (Int. 235032), o réu deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-96.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: ROSIMARY SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LAURA APARECIDA DE BARROS MARQUES - SP368868,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA:

MARIA ARLETE AZEVEDO DE OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2016), em razão do óbito do seu genitor.

Em apertada síntese, narra a inicial que a autora é filha do segurado Valdemar Lopes de Azevedo, ex-combatente da Marinha do Brasil, falecido em 27/10/2015.

Aduz que, atualmente, é pessoa idosa e sofre de depressão, cegueira, hipertensão arterial e Alzheimer, de modo que se encontra incapacitada para exercer qualquer atividade laborativa. Alega que desde a sua viuvez, ocorrida em 20/11/1985, manteve-se sob a dependência financeira de seu pai.

Alega ter sido surpreendida com o indeferimento de seu pedido administrativo da pensão especial de que trata o inciso III do art. 53 da ADCT, regulamentado pela Lei nº 8.059/90, sob o fundamento de que, com o advento de seu casamento, perdeu o vínculo de dependente com o ex-combatente, sendo que a concessão da pensão pretendida, ainda que demonstrada sua condição de inválida, contraria o disposto no art. 5º, inciso III, da Lei nº 8.059/90.

Sustenta que o STJ, ao interpretar o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.059/90, fixou o entendimento de que a única condição exigida para a concessão da mencionada pensão para os filhos inválidos de ex-combatentes é que sua invalidez seja anterior à morte do instituidor do benefício, o que resta devidamente comprovado através dos relatórios médicos carreados com a inicial.

Foi indeferido o pleito antecipatório e concedido à autora os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Na ocasião, foi determinada a realização de perícia médica judicial.

O laudo pericial restou conclusivo da incapacidade total e definitiva da autora, em razão das doenças que a acometem (id 1274810).

A autora manifestou concordância com o laudo e reiterou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A União apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido. Ato contínuo, o ente federal requereu que a autora fosse instada à regularização da representação processual.

A autora manifestou-se em réplica e pugnou pelo julgamento antecipado da lide.

Após, colacionou aos autos a procuração por instrumento público, outorgada à representante legal e a procuração particular desta ao advogado (id 2068000).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Pretende a autora, nesta ação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo (20/06/2016), em razão do óbito do seu genitor, Valdemar Lopes de Azevedo, ex-combatente da Marinha do Brasil, falecido em 27/10/2015.

No caso, ao requerer a pensão por morte junto ao Serviço de inativos e pensionistas da Marinha, a autora teve seu pedido indeferido, ao argumento de que, com o casamento, teria perdido o vínculo de dependência com o genitor.

Com efeito, o art. 5º da Lei nº 8.059/90, dispõe:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;(grifei)

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Inicialmente, anoto que ao a expressa contida na lei “filho e filha de qualquer condição” refere-se à distinção havida no Código Civil de 1916 quanto aos filhos “espúrios, adulterinos e adotivos”.

Nesta senda, a lei em exame estabelece a igualdade entre os filhos havidos dentro ou fora do casamento, ou por adoção, para fins de recebimento da pensão por morte de ex-combatente.

Deste modo, os requisitos para fruição do benefício de pensão por morte, no caso de filho(a) de ex-combatente falecido na vigência da Lei nº 8.059/90, são os seguintes: a) devem ser solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Nessa medida, os filhos maiores de 21 anos somente podem ser considerados dependentes, para fins de pensionamento por óbito de ex-combatente, se, à época do óbito, eram solteiros e inválidos.

Isso porque, com o casamento, cessa a presunção de dependência para com o genitor, passando os filhos maiores, caso não exerça atividade remunerada, à dependência econômica do seu cônjuge.

Destarte, em que pese a invalidez que acomete a autora, tenho que esta não era dependente do seu genitor, vez que não preenche o requisito legal do estado civil solteira, pois era viúva, na data do óbito.

Nesse diapasão, observo do extrato do sistema previdenciário CNIS que a autora recebe pensão por morte de seu marido, desde 20/11/1985.

Assim, embora atualmente incapaz para os atos da vida civil, a autora já não ostentava a condição de dependente do seu pai, quando do falecimento deste, em 2015, pois em gozo de benefício previdenciário por morte do marido.

O fato dos benefícios em questão terem fatos geradores e fontes de custeio diversas não justifica a concessão de nova pensão, consoante entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.449.938, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 20/06/2017).

Portanto, inexistente a dependência da autora para com o segurado instituidor, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido.

Isento de custas.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observado o disposto no artigo 98, § 3º do CPC.

Isento de custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 27 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000705-16.2017.4.03.6104 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45)

AUTOR: ANA PAULA DESOUSA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: Advogado do(a) AUTOR: THYAGO GARCIA - SP299751

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

null

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a complementação da prestação de contas requerida pelo autor.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001848-40.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: VLAUDIMIR PINTO BORGES

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

VLAUDIMIR PINTO BORGES ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o escopo de obter o benefício de auxílio-doença, requerido sob NB 5407844725, com a conversão deste em aposentadoria por invalidez, caso seja constatada a incapacidade permanente.

Narra a inicial, em suma, que ao efetuar o pedido junto à autarquia previdenciária, este restou por indeferido sob o argumento de que não fora constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Todavia, entende o autor que se encontra acometido de doenças que o impedem de exercer suas funções habituais e laborais.

Requeru a gratuidade da justiça.

Identificada possível prevenção com os autos nº 0002339-41.2013.403.6309, o autor requereu a juntada da petição inicial e da sentença proferida na ação que tramitou perante o Juizado especial Federal de Mogi das Cruzes.

Na ocasião, o autor não reconheceu a identidade de causas, forte em que a causa de pedir seria diferente.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, defiro ao autor a gratuidade da justiça pleiteada.

No caso em comento, observo das cópias acostadas aos autos (id 2689090), que, realmente, o autor ajuizou ação anterior perante o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP, com o mesmo objeto desta, qual seja, a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Verifico da petição inicial daquela ação (0002339-41.2013.403.6309), que o autor relata ter gozado o benefício de auxílio-doença “no período de julho de 2009 a 22 de novembro de 2012”. Após, teria pleiteado administrativamente o restabelecimento do benefício, o que restou indeferido.

Nessa demanda, o pleito foi julgado improcedente, diante da conclusão da perícia médica judicial pela **ausência de incapacidade laboral** (id 2689333).

Nesta demanda, observo que o autor faz pedido expresso relativo à concessão do benefício de auxílio-doença sob NB 5407844725, que teria sido indeferido ao argumento de que não fora constatada incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual.

Noutro giro, observo do extrato do sistema informatizado da Previdência Social – portal CNIS, acostado com a exordial (id 2227882 – pág. 5), que o autor gozou o benefício de auxílio-doença pleiteado nesta ação (5407844725), no período de 03/07/2010 a 23/12/2010.

Por sua vez, incabível o pleito de restabelecimento do benefício após o ato de cessação pela autarquia previdenciária, pois essa questão foi enfrentada pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP (0002339-41.2013.403.6309), por sentença transitada em julgado em 14/02/2014, restando tal questão, portanto, acobertada pelo manto da coisa julgada (id 2689333).

Incabível, destarte, novo contraste judicial em relação ao mesmo ato, fundado na mesma causa de pedir, qual seja, a incapacidade para o trabalho.

Anoto, por fim, que a reprodução de ação idêntica fere os princípios da celeridade e economia processuais, contribuindo para a morosidade da prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, **julgo extinta a ação**, em virtude da **coisa julgada**, nos termos do artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Isento de custas, diante da justiça gratuita.

Condeno o autor em honorários de sucumbência, fixados em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução observará o disposto no § 3º do artigo 98 do Estatuto Processual.

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000091-11.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: IVONETE PEREIRA MORGADO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte autora o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - *quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas*, a primeira, igual a 10 (dez) vezes e maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - *o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b*, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPD, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000641-40.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: EXPEDITO SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960:

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Autos nº 5000827-63.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.*

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 10 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2017..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000670-90.2016.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ ALVES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIRETOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, *desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão*.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RCPs, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e o benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE A AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeneo o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2017..

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

AUTOR: GANDY CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:

A parte autora propôs a presente ação, pelo rito comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação dos limites previstos nas EC 20/98 e 41/03. Pretende ainda o pagamento das parcelas em atraso, acrescidas dos consectários legais.

Em apertada síntese, relata a inicial que a parte percebe benefício previdenciário, concedido anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, ainda sob a égide da CLPS, que foi limitado ao teto no momento da apuração da renda mensal inicial, em razão da aplicação do menor-valor-teto (MVT).

Sustenta que os benefícios concedidos anteriormente às supracitadas emendas constitucionais e limitados ao teto quando da concessão devem ser readequados aos novos limites previstos pelas EC 20/98 e 41/03.

Ressalta que a pretensão ora buscada encontra amparo em precedente do Supremo Tribunal Federal (RE nº 564.354).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi concedido à parte o benefício da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a preliminar de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos, forte em que o supracitado precedente não pode ser aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91.

Houve réplica.

Foi determinada a elaboração de parecer contábil, uma vez que a incidência do menor valor teto, na sistemática prevista na CLPS, não autoriza a elevação automática do benefício pela ulterior elevação do teto do RGPS, na forma da legislação superveniente.

Com a manifestação da contadoria, foi aberto prazo às partes.

Na oportunidade, o autor sustentou que há o direito à revisão do benefício, independentemente de ter havido limitação após a aplicação do disposto no art. 58 do ADCT.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares arguidas, passo ao exame do mérito.

Inicialmente, acolho a objeção de prescrição, exclusivamente para considerar fulminada a pretensão em relação às diferenças que precedem o quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Com a ressalva supra, passo ao mérito propriamente dito.

De fato, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que é cabível a revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitado ao teto em momento anterior ao da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, nos termos do RE 564.354:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Na sistemática do Código de Processo Civil vigente, o entendimento firmado pelo STF deve ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, desde que tais benefícios tenham sofrido a limitação do teto de salário de benefício vigente à época da concessão.

Todavia, em relação aos benefícios implantados anteriormente à vigência da Constituição de 1988 a situação merece análise mais aprofundada, uma vez que no momento da concessão vigorava o disposto na Lei nº 5.890/73, que alterou a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60), assim dispondo sobre a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários:

Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960;

II - quando o salário-de-benefício for superior ao do item anterior será ele dividido em duas parcelas, a primeira, igual a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, a segunda, será o valor excedente ao da primeira;

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários-mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela;

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas a e b, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Com esse diploma, portanto, ficou estabelecido que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários que tivessem como base um salário-de-benefício superior a 10 (dez) salários-mínimos eram apuradas mediante a soma de duas parcelas. A primeira regulada pela alínea "a" do inciso II, do art. 5º, correspondendo à aplicação do percentual previsto em lei para o benefício em concessão, incidindo até o limite de 10 (dez) salários-mínimos. A segunda, incidente sobre a parcela acima de 10 (dez) salários-mínimos, tendo como fator de multiplicação o resultado da divisão entre o período de contribuição acima de dez salários-mínimos (em anos) e trinta (alínea "b"). Ao limite intermediário (dez salários-mínimos) cunhou-se a expressão menor valor teto (MVT). Referida sistemática encontra-se regulada nos Decretos nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS) e 89.312/84 (nova edição da CLPS).

Trata-se, portanto, de sistemática de própria de cálculo, de caráter cogente ao tempo da concessão, que considerava a média das últimas contribuições e o tempo de contribuição em valor mais elevado. Assim, a utilização do limite intermediário (MVT) no cálculo da renda mensal inicial não autoriza a imediata revisão da renda da mensal do benefício atual ou de outro dele decorrente.

De outro lado, o artigo 58 do ADCT estabeleceu, para esses benefícios, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Por isso, embora a incidência do MVT não autorize a revisão do benefício, não se pode descartar que tenham sido limitados com a edição da Lei nº 8.213/91 em razão da instituição do limite de benefício do RGPS, caso em que deverá ser observado o disposto no supracitado precedente do Supremo Tribunal Federal, em razão da elevação do teto pelas EC 20/98 e 41/03.

No caso em exame, porém, a contadoria judicial apurou que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto e *a benefício não sofreu qualquer limitação após a aplicação do art. 58 do ADCT*. Em consequência, não há que se cogitar de elevação em razão da ulterior elevação do teto do Regime Geral de Previdência Social.

No sentido supra, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO legal. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

- Há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1964097 / SP, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 19/04/2017).

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com fundamento no art. 85, § 3º, I e § 4º, III, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, § 3º, do mesmo diploma.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001800-81.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

REQUERENTE: JOSE MARIO DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CEZAR DA SILVA MOURA - SP375364

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS ajuizou a presente ação, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a expedição de alvará judicial para movimentação de sua conta vinculada ao FGTS.

Foi deferido ao requerente o benefício da gratuidade da justiça.

Citada, a requerida apresentou contestação, ocasião em que alegou, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de atribuição de valor à causa, a incompetência do juízo e a impossibilidade jurídica do pedido, ante a inexistência de saldo na conta vinculada do autor. No mérito, informou que os únicos saldos existentes em favor do autor se referem a créditos de parcelas por força de sua adesão ao acordo da LC 110/01, que se encontram disponíveis para saque.

Determinado ao autor apresentar emenda à inicial, com escopo de adequação ao procedimento comum, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (NCPC, artigo 321), o autor quedou-se inerte.

É o breve relatório.

DECIDO.

No caso em tela, uma vez verificado que a causa não reúne condições de prosseguimento na forma como ajuizada, foi determinada a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum, na hipótese de o requerente entender pelo prosseguimento do feito.

Todavia, o autor deixou decorrer *in albis* o prazo.

No mais, constata-se que inexistia saldo em conta fundiária para ser levantando ao tempo do ajuizamento da ação, bem como inexistente resistência ao levantamento de valores decorrentes de diferenças da adesão aos termos do acordo previsto na LC 110/01.

À vista do exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, I, c/c art. 321, ambos do Código de Processo Civil.

Isento de custas.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º do CPC, cuja execução ficará suspensa em face do benefício da justiça gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELI, MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Por ora, intem-se as impetrantes para que juntem aos autos cópia de seus contratos sociais, nos quais sejam conferidos poderes de representação aos signatários dos instrumentos de mandato trazidos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003989-32.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MEMORIAL GESTORA DE NECROPOLES EIRELI, MANEJAR ASSOC. MANTENEDORA DE CEMITERIOS PARTICULARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE FARIAS JULIAO - SP174609
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP

DECISÃO

Por ora, intem-se as impetrantes para que juntem aos autos cópia de seus contratos sociais, nos quais sejam conferidos poderes de representação aos signatários dos instrumentos de mandato trazidos aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-66.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CASEMIRO MARCELINO DE MATOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (Int. 236563), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002023-34.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO CLAUDIO ORNELAS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BRUNO COUTO - SP290645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (Int. 236421), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003709-61.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CASA GRANDE HOTEL S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo "A"

SENTENÇA:

CASA GRANDE HOTEL S/A ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS, objetivando obter provimento judicial que assegure a inclusão dos débitos de FGTS consubstanciados nas CDAs nº FGSP200000695 e FGSP199901584 no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17.

Segundo a inicial, a impetrante visualizou na promulgação do supracitado diploma a possibilidade de regularizar suas pendências perante o fisco federal, razão pela qual procedeu à inclusão de todos os seus débitos para quitação por meio do aludido programa.

Todavia, não foi possível a inclusão no PERT dos débitos consubstanciados nas Inscrições em Dívida Ativa nº FGSP200000695 e FGSP199901584, referentes às parcelas não depositadas a título de FGTS de seus empregados, em desconformidade com as determinações contidas na Lei nº 13.496/2017 e na Portaria PGFN nº 690/2017.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Ciente da impetração, o Procurador Seccional da Fazenda Nacional apresentou informações, sustentando a impossibilidade de acolhimento da pretensão, forte em que as contribuições ao FGTS são administradas pela Caixa Econômica Federal.

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem dirimidas, passo diretamente ao exame do mérito.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

Na hipótese em discussão, desassiste razão ao impetrante.

Com efeito, é fato que o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Lei nº 13.496/17, abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da Lei 13.496/17, desde que o requerimento seja efetuado no prazo legalmente estabelecido (art. 1º, § 2º e § 3º).

Todavia, as contribuições ao FGTS, regidas pela Lei nº 8.036/90, estão fora da esfera de disponibilidade da União, sendo regidas por normas e diretrizes estabelecidas por um Conselho Curador, composto por representação de trabalhadores, empregadores e órgãos e entidades governamentais (art. 3º).

Nessa medida, dispõe a legislação especial que o parcelamento de débitos de contribuições ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos do artigo 5º, inciso IX, do supracitado diploma, é da competência do Conselho Curador.

Não sem razão, não foram expressamente incluídas no PERT.

Por fim, cabe ressaltar que, atualmente, a solicitação de parcelamento é regulada pelas Resoluções nº 765/2014 e nº 855/2017, que estabelecem normas e condições para parcelamento de débito de contribuições devidas ao FGTS, o que pode ser formalizado perante uma das agências da Caixa Econômica Federal.

Em face do exposto, resolvo mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, e DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA.

Custas a cargo da impetrante.

Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).

P. R. I.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-84.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SANCHES GLERIAN - SP263117
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

1

Sentença Tipo A

SENTENÇA

BAR E RESTAURANTE CESTINHA LTDA. - EPP ajuizou a presente ação de procedimento ordinário em face de UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, objetivando a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária, cumulada com repetição de indébito, ao argumento de ter sido alvo de cobrança indevida de débito prescrito.

Narra a inicial, em síntese, que a autora foi notificada via Correio/AR, em 29/08/1992, sobre um auto de infração (multa) expedido pela SUNAB, no valor de CRS 7.244.876,88 (valores em Cruzeiro). Entretanto aduz ter sido surpreendida com a cobrança, em 2016, tendo em vista que à época dos fatos tinha outros sócios.

Entende a requerente que a cobrança atual foi coercitiva, pois tomou conhecimento, por meio de seu contador, do Ato Declaratório Executivo DRF/STS nº 2394991, de 09/09/2016, que a obrigava ao pagamento da importância de R\$ 10.531,53 (dez mil, quinhentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos), valor referente ao débito fiscal atualizado, sob pena de ser excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadações de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES NACIONAL).

Aduz que não merece prosperar a referida cobrança, em virtude da ocorrência da prescrição, nos termos dos artigos 156, V e 174 do CTN, bem como artigo 146, III, da CF e Súmula 314 do STJ.

Sustenta, ainda, que a SUNAB teria perdido seus poderes de fiscalização em 24/07/1997, por meio do Decreto 2.280, que a extinguiu, de modo que quando da elaboração do Auto de Infração, a autarquia em comento já não tinha poderes para tanto.

Informa ter efetuado o pagamento do DARE, em virtude da ameaça de ser excluída do Simples Nacional, razão pela qual busca nesta ação a repetição do indébito, devidamente corrigido.

Com a inicial, a requerente colacionou tão somente o instrumento do mandato, a cópia do contrato social e o relatório da situação fiscal.

Recolheu custas prévias.

Citada, a União ofertou defesa e alegou, em preliminar, a incompetência deste juízo para analisar a ocorrência de prescrição intercorrente em executivo fiscal. No mérito, sustentou a legalidade da ação administrativa.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, entendo inviável a apreciação por este juízo da alegação de prescrição intercorrente nos autos da ação de execução fiscal, sem a demonstração de inércia do credor (Súmula 314 do STJ).

Quanto à prescrição do crédito, com fulcro no artigo 174 do CTN, destaco que, tratando-se de multa imposta pela extinta SUNAB, em decorrência de ilícito de natureza administrativa, são inaplicáveis as normas do CTN acerca da prescrição.

Nesse sentido:

EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUSPENSÃO DO FEITO. SUMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AFASTADA. APLICAÇÃO DA LEI EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DO CTN. INCABÍVEL. RECURSO PROVIDO.

- (...).

- Irresignação originária de execução fiscal ajuizada para a cobrança de dívida ativa decorrente de multa administrativa imposta pela Superintendência Nacional de Abastecimento - SUNAB. Não se trata de débito tributário, de forma que não se aplicam as regras do Código Tributário Nacional.

- (...)

(TRF3 - AI 00106451620104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE - QUARTA TURMA - e-DJF3: 15/01/2013)

Aplica-se, na espécie, o Decreto nº 20.910/32, que assim estabelece acerca da prescrição:

Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

No caso em tela, consoante demonstrado pela União (id 625291) e afirmação da própria autora, na inicial, esta foi notificada via Correio/AR, em 29/08/1992, sobre um auto de infração (multa) expedido pelo o órgão já extinto SUNAB no valor de CRS 7.244.876,88 (valores em Cruzeiro).

Assim, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, o auto de infração foi lavrado em 23/11/1991, a notificação à autora ocorreu em 29/08/1992, e a inscrição em dívida ativa em 01/11/1996 (id 625291 – pág. 27).

Por fim, observa-se que o executivo fiscal foi ajuizado em 06/11/1996.

Portanto, todos os fatos constitutivos do crédito em questão, bem como o início da cobrança, ocorreram antes da consumação do prazo extintivo de cinco anos, de modo que não restou configurada a prescrição da pretensão executiva.

Quanto à posterior extinção da SUNAB, não subsiste qualquer ilegalidade nos atos administrativos levados a efeito pela requerida.

Com efeito, o fato de a União ter sucedido a extinta SUNAB na cobrança de seus créditos não representa qualquer nulidade aos títulos executivos desta, sendo certo que a nova inscrição do referido crédito em dívida ativa da União (id 625291 – pág. 31), trata-se apenas de procedimento interno em obediência às disposições constantes do artigo 3º do Decreto nº 2.280/97, em nada alterando o curso da execução fiscal.

A alegação de que, à época dos fatos, a autora tinha outros sócios, é irrelevante perante o fisco para fins de eximir-se da responsabilidade por débitos legalmente constituídos, uma vez que a alteração do quadro societário não resulta em modificação das obrigações da pessoa jurídica.

De igual modo, não merece prosperar o inconformismo quanto à legitimidade da SUNAB para lavratura do Auto de Infração, uma vez que o auto de infração foi lavrado em 23/11/1991, antes de sua extinção.

Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Custas pela autora.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO CONRADO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apesar de regulamente citada (Int. 234990), a ré deixou escoar *in albis* o prazo para resposta, conforme certidão retro.

Decreto, pois, sua revelia, deixando, contudo, de aplicar seus efeitos por se tratar de interesse indisponível (art. 345, II, NCPC).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito (art. 355 NCPC).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001276-84.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARISA FREIRE DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se o v. acórdão.

2. Ciência às partes do retorno dos autos, iniciando-se pela ré.

3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício em favor da parte autora.

4. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão ou implantação do benefício ("execução invertida" – "cumprimento voluntário").

5. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações e cálculos da autarquia previdenciária.

5.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e concordância expressa dos autores, expeça-se ofício requisitório (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o disposto no art. 100 da CF e os termos da Resolução CJF nº 405/2016, afastada, porém, a possibilidade de compensação, consoante decidido pelo STF na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.

5.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora:

a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário;

b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.

6. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores.

7. Caso não haja apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor ofertado, requeira o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos.

7.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do NCPC.

Decorrido o prazo legal sem manifestação do ente público ou sendo parcial a impugnação (art. 535, § 3º e § 4º, NCPC), expeça-se ofício requisitório da quantia incontroversa, em favor dos respectivos beneficiários, observando-se o mencionado no item 5.1 e 5.2.

7.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003940-88.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO:

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando a desunitização da carga e devolução do container MRKU 389.091-4, depositado na empresa Libra Terminais S/A.

Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento esta parada no Porto de Santos há mais de 172 dias, sem qualquer obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao segundo impetrado inicialmente indicado na inicial, Libra Terminais S/A, sendo a apreciação do pedido de liminar postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, pugnano, porém, por sua intimação acerca dos atos e decisões prolatadas no curso do processo.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que a mesma foi considerada abandonada, sendo que, no âmbito do respectivo processo administrativo fiscal não foi aplicada a pena de perdimento, estando o processo na fase de ciência do AITAGF.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em questão, reputo ausente um dos requisitos legais.

Consiste o objeto do writ na liberação de container depositado na empresa Libra Terminais S/A, cuja carga foi considerada abandonada.

A autoridade impetrada informou ao juízo que, em razão do abandono, o recinto alfandegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA), houve posterior lavratura de auto de infração e apreensão, bem como instauração de processo administrativo, mas que este está na fase inicial, aguardando-se a apresentação de defesa por parte do importador, de modo que ainda não foi aplicada a pena de perdimento.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembaraço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia.

Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, *antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria* na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (*grifei*).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado.

Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container *antes da aplicação da penalidade de perdimento*, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊNER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório careado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013)

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, nessa oportunidade, manifestar-se especificamente acerca das questões preliminares suscitadas pela ré em contestação, quais sejam, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário, com as titulares das contas receptoras do numerário em discussão.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003704-39.2017.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: WALKIRIA DE PAULA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FERREIRA DAMASCENO SILVA - SP290280

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro à autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

À vista dos documentos apresentados pelo autor, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Manifeste-se a autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, bem como considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Int.

Santos, 1º de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001851-92.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: HIDROMAR INDUSTRIA QUIMICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MACHADO DO NASCIMENTO - SP154269

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora, em réplica, no prazo legal.

Nos termos dos artigos 10 e 351 do CPC, deverá a autora, nessa oportunidade, manifestar-se especificamente acerca das questões preliminares suscitadas pela ré em contestação, quais sejam, incompetência absoluta do juízo, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário, com as titulares das contas receptoras do numerário em discussão.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003826-52.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: GENILDO FERREIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES RIBEIRO - SP367613, ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE - SP254220

RÉU: LUIZ GONZAGA NETO 42388686334, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO:

GENILDO FERREIRA SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e de **NEGATIVADOS BRASIL ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA (LUIZ GONZAGA NETO 42388686334)**, por meio da qual pretende provimento jurisdicional que declare a inexistência do débito oriundo do Contrato CEF nº 0045936000077325570000, no valor histórico de R\$ 947,07 (novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos) e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente à quantia de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais).

Afirma o autor que, após vários contatos da corré NEGATIVADOS BRASIL, contratada pela corré CEF para prestação de serviço de cobrança de dívidas, efetuou, de boa-fé, acordo para pagamento do mencionado débito, o qual foi registrado sob o nº 12548746.

Informa que o boleto referente ao acordo em questão foi encaminhado pela empresa de cobrança via e-mail, sendo devidamente quitado na data de 12/09/2017, o que o levou a acreditar que a pendência seria excluída dos órgãos de proteção de crédito, em curto prazo.

Sustenta, porém, que não obstante o pagamento efetuado, não cessaram as cobranças por parte da CEF em relação à dívida, com a permanência da negativação de seu nome em razão do débito em questão, conforme consulta efetuada junto ao SCPC na data de 25/10/2017, juntada aos autos com a inicial.

Alega, assim, que tais atos caracterizam evidente violação ao seu direito de personalidade e à sua integridade psíquica, haja vista os reflexos da permanência de tal restrição em sua vida financeira. Deste modo, afirma que é cabível a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondente à quantia de R\$ 56.200,00 (cinquenta e seis mil e duzentos reais).

Pleiteia a concessão de tutela antecipada, para que seja determinada a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes em razão do débito objeto da presente ação, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária a ser estipulada por este juízo.

Pugna ainda o autor pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em análise, entendo presentes os pressupostos legais para o deferimento da medida.

Com efeito, o autor carrou aos autos elementos que efetivamente comprovam a formulação de acordo, por meio da empresa de assessoria de cobrança da CEF, ora corré NEGATIVADOS BRASIL, em relação ao débito oriundo do Contrato CEF nº 0045936000077325570000, com valor histórico de R\$ 947,07, para pagamento da quantia de R\$ 589,00, com vencimento em 13/09/2017, com a indicação do número do acordo formulado, qual seja, 0012548746, no respectivo boleto de cobrança (id's 3502564 e 3502571).

Restou ainda comprovado pelo autor que o boleto em questão foi quitado na data de 12/09/2017 (id. 3502580), ou seja, antes mesmo da data de vencimento estipulada no boleto de cobrança, não se mostrando razoável, portanto, que o débito em questão ainda constasse como pendência junto aos órgãos de proteção ao crédito na data de 25/10/2017, mais de um mês após o prazo máximo de 05 (cinco) a 07 (sete) dias úteis para a baixa de débitos quitados em tais órgãos.

Há que se reconhecer, portanto, a plausibilidade do direito alegado na inicial.

Reconheço ainda o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo, uma vez que o débito objeto dos autos consta como única pendência em nome do autor no resultado de consulta ao SCPC carreado aos autos (id. 3502588), o que poderá lhe acarretar entraves de ordem financeira caso o pleito antecipatório não seja deferido.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para determinar às rés que promovam a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito oriundo do Contrato CEF nº 0045936000077325570000, no prazo máximo de 05 (cinco) dias da intimação da presente decisão.

Vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334 do NCPC), designo audiência de conciliação para o dia **08/02/2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, situada na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar.

Citem-se e intimem-se as rés, com urgência.

Santos, 01 de dezembro de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 5003

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-82.2011.403.6104 - MARGARETH PERES MANNA(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000367-30.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005054-21.2015.403.6104) GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000367-67.2017.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTES: GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E OUTRO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Sentença Tipo ASSENTENÇA: A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no exercício da curadoria especial de GUARULAR MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO e ARNALDO MARCOS DO NASCIMENTO FRANCO, apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aduz o embargante, em suma, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto da presente demanda, bem como excesso de execução proveniente da cobrança de juros capitalizados, além da ilegalidade na aplicação de comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade (fls. 02/10). Intimada, a CEF ofereceu impugnação aos embargos (fls. 142/162) sustentando, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos objeto do litígio, bem como a inexistência de qualquer ilegalidade ou abusividade nos encargos moratórios pactuados ou objeto da execução. Intimados, os embargantes apresentaram manifestação quanto à impugnação aos embargos (fls. 53/63). Instadas a se manifestar quanto ao interesse na produção de outras provas, as partes protestaram pelo julgamento antecipado. É o relatório. DECIDO. Não havendo questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito dos embargos. No caso, trata-se de embargos à Execução de Título Extrajudicial nº 0005054-21.2015.403.6104, proposta para fins de recebimento do débito substanciado em contrato de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações que acompanha a inicial. Mais uma vez, a CEF deixou de identificar com precisão o contrato objeto da execução judicial, como seria de bom alvitre. Todavia, considerando que a inicial especificou que a execução está sendo proposta apenas em relação aos débitos objeto da renegociação, constata-se que há duas cobranças em curso na execução, cuja soma totaliza o montante pretendido pelo exequente: a) uma referente ao contrato de renegociação nº 21.3212.690.0000012-63 (fls. 11/14), no valor de R\$ 159.160,52 (fls. 104); e outra b) referente ao contrato de renegociação nº 21.3212.690.0000013-44, no valor de R\$ 202.953,24 (fls. 109). Fixado o objeto da execução, passo ao exame das questões suscitadas nos embargos. Aplicabilidade do CDC. De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Capitalização de juros. Insurgem-se os embargantes contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedado pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de numerosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). Os contratos apresentados pela embargada com a execução são posteriores à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência. A partir da consolidação do inadimplemento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativos de débito e planilhas de evolução da dívida (fls. 64/65 e 74/75 dos autos principais), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Importa destacar que a cláusulas décima dos contratos de renegociação (fls. 12 vº e 16 vº dos autos da execução) previram a aplicação de comissão de permanência. A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não há abusividade da comissão de permanência, haja vista sua aplicação exclusiva, no percentual relativo ao CDI + 2,0% a.m., sobre o débito consolidado, o que não se revela excessivo, se comparado com os encargos remuneratórios e moratórios contratados. De rigor, portanto, o afastamento de tal alegação. Incidência de multa e honorários advocatícios contratuais. Por fim, não deve ser conhecida a alegação de indevida aplicação de multa moratória e de honorários advocatícios contratuais, uma vez que as disposições contratuais pertinentes não foram aplicadas nos cálculos apresentados pela exequente, ora embargada, consoante se verifica em análise à memória acostada à fls. 104 e 108, posto que os campos correspondentes encontram-se zerados. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos, 31 de outubro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005928-50.2008.403.6104 (2008.61.04.005928-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HYDROCEMA IND/ COM/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA X CREUSA APARECIDA DE MELLO X LEILA CRISTINA GODKE

Dê-se ciência à exequente da descida dos autos para que requiera o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0006826-63.2008.403.6104 (2008.61.04.006826-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X IVANI GOMES DA COSTA

Ante às cópias trasladadas de fls. 60/70, requiera a exequente o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002401-46.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X CAIO EDUARDO MARIN SANTO MAURO X JOSE WILSON GONCALVES DOS SANTOS

Ante às cópias trasladadas de fls. 189/201, requiera a exequente o que for de seu interesse em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003648-62.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI28341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X DUARTE E PIRES ASSESSORIA IDIOMATICA LTDA X ALEXANDRE DIAS PIRES X ELIZABETH DUARTE PIRES(SPI07864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO)

O sistema ARISP (Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo), conforme manual de convênio firmado por esta Justiça Federal, destina-se tão somente à averbação de indisponibilidade de imóveis. Desta forma, incumbe ao credor realizar pesquisas para localização de bens do devedor, devendo indicar os imóveis (careando aos autos matrícula atualizada), a fim de dar prosseguimento aos atos executórios. No mais, tal providência é acessível à autora, razão pela qual, indefiro o requerido pela CEF em relação ao sistema ARISP, nos termos do artigo 798, II, C do CPC. Int.

0006420-95.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS TAPECEIRO - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Fl. 105: Proceda a secretária à regularização do sistema processual. Em face da certidão supra, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-37.1999.403.6104 (1999.61.04.007359-0) - SERGIO GIANGIULIO X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO PEREIRA NETO X MIRIE TEIXEIRA NUNES X DANIELLE NUNES GRACA DE OLIVEIRA X HAROLDO RAMOS JUSTO X LUIZ CARLOS DIEGUES X OSVALDO MANUEL X ROBERTO JOAO DE ANDRADE X VANDERLEI DE ALMEIDA CASTRO X VITOR ANTONIO FAUSTINO DA CRUZ(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATTEOS) X SERGIO GIANGIULIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista do caráter infingente dos embargos de declaração, manifeste-se a parte contrária, nos termos do art. 1023, 2º do NCPC. Int.

0011166-84.2007.403.6104 (2007.61.04.011166-7) - RUTI MEIRA ALVES(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTI MEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente nos termos do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0008610-02.2013.403.6104 - JOAO CIPRIANO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 187v). Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 196/197, 199 e 206), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 213/214). Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 217/221). Instado a se manifestar acerca das alegações do INSS o exequente requereu o prosseguimento da execução com o argumento de que a petição da autarquia confronta o atual entendimento proferido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 579.431-8/RS (fls. 227/228). DECIDIDA incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, alterado pela Lei n. 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI n.º 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução n.º 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução n.º 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n.º 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n.º 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelo exequente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13). Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012338-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X ANDRE LOPES KURUNCI(SP135010 - JOAO CARLOS ALENCAR FERRAZ E SP354862 - JOÃO VITOR AMERICO ALENCAR FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LOPES KURUNCI

À vista do depósito a título de sucumbência efetivado pela CEF às fls. 205, requeira o exequente André Lopes Kurunci o que for de seu interesse. No mais, requeira a CEF o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 22 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201196-38.1991.403.6104 (91.0201196-4) - ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X ADALBERTO SILVA X CAROLINA MOREIRA PRIETO X LAURINDA MARIA SIMOES DA CRUZ X ARNALDO ALVES PITA X ELZA BARRIOS MONTEIRO X ENEIDA ARANA BAENA X LUIZ CARLOS BARRIOS MONTEIRO X FIRMINO LUCIO DA SILVA X LEONICE FRANCHI LIMA X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO COLACO X ANA ANTONIA RAMOS MARTINS X SUELI RAMOS SANTOS X MARIA FERMINO SAMPAIO X JOSE JOAQUIM MORAES X LINDINALVA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO X NELSON MANUEL FILHO X NILCE APARECIDA MANUEL X NEOCI APARECIDA MANUEL LEMES X JUPARANEZA ANNETTA MANOEL X MARINA MONTEIRO ESTEVES X VERTRUDES NETTO BASSALOBRE X VALENTIM AUGUSTO PASCOAL(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DA COSTA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0203914-37.1993.403.6104 (93.0203914-5) - ROBERTO RODRIGUES CLARO X ADELINO RIBEIRO DA COSTA X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X ALBERTINA AMELIA AYRES MORAL X IZAIAS DE CASTRO NOBREGA X JOAO BEZERRA DA SILVA X JOAQUIM GARRIDO X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE MANUEL LOUREIRO TOURINO X NELSON MOLIANI(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ROBERTO RODRIGUES CLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 558/559: defiro prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do exequente. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008632-12.2003.403.6104 (2003.61.04.008632-1) - FABRICIO DOMINGUES NETO X IVETE VILAR NOBREGA X MAURICIO JOSE DE SENA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA E SP167442 - TATIANA DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X FABRICIO DOMINGUES NETO X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MAURICIO JOSE DE SENA X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, manifeste-se o advogado constituídos nos autos se ainda tem algo a requerer, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0013842-44.2003.403.6104 (2003.61.04.013842-4) - GERALDO REZENDE DA SILVA(SP155763 - ALVARO FERNANDO RIBEIRO DE BRITTO E SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X GERALDO REZENDE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do preconizado pela Resolução TRF3-Pres n.º 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução TRF3-Pres n.º 148/2017, instituiu-se o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico. Assim, obedecendo aos critérios para digitalização e distribuição fixados pela mencionada resolução e considerando que fica vedada a apreciação por este juízo de requerimento, em meio físico, referente ao cumprimento do julgado, ficam as partes intimadas a promover a virtualização e inserção da presente ação no sistema PJe, quando do início da execução. Saliente que as providências atinentes à digitalização e distribuição dos autos no ambiente do sistema eletrônico não estão amparadas pelo benefício da gratuidade de justiça e deverão observar os critérios estabelecidos nos artigos 10 e 11 da Resolução Pres n.º 142/2017, bem o artigo 15-A da Resolução TRF-Pres n.º 152/2017. Digitalizados os autos, certifique a secretária a virtualização, fazendo constar a nova numeração atribuída bem como lançando a fase no sistema processual informatizado (SIAPRIWEB). Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Santos, 21 de novembro de 2017.

0006513-68.2009.403.6104 (2009.61.04.006513-7) - JOSE FAUSTO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO E SP344923 - CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FAUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada aos autos de substabelecimento sem reserva de poderes ao advogado Caio Henrique Machado Ruiz, regularize-se o sistema processual e republique-se a intimação acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Sem prejuízo, manifeste-se o advogado Caio Henrique Machado Ruiz acerca do postulado às fls. 319/320, juntando aos autos, em caso de concordância, o contrato de honorários. Int.

0003352-11.2009.403.6311 - CLARINDA MAURICIO DA COSTA(SP159569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARINDA MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para que fiquem no aguardo de manifestação. Int.

0002075-91.2012.403.6104 - THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fls. 148/160).O exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 167/169). Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 180/182 e 184/186), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 189/191).Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 194/197).DECIDOA incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência.Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório.São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação.No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1- F da Lei n 9.494/1997, alterado pela Lei n 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor.Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento.Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC).De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013.Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da cademeta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos.Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelo exequente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13).Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 22 de novembro de 2017.

0004720-89.2012.403.6104 - MANOEL BALBINO DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MANOEL BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 296: dê-se ciência ao autor.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006663-10.2013.403.6104 - ARAMIR SALGOSA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ARAMIR SALGOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do exequente acerca do cálculo complementar apresentado pelo INSS, expeçam-se os ofícios requisitório, dando-se ciência as partes previamente à transmissão.Int.

Expediente Nº 5004

CAUTELAR INOMINADA

0202372-13.1995.403.6104 (95.0202372-2) - RENK ZANINI S/A - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X UNIAO FEDERAL

Ofício-se ao PAB da CEF (Agência 2206) determinando que seja realizada a conversão em renda dos depósitos de fls. 77, conforme determinação de fls. 157, observados os códigos informados pela União (PFN) às fls. 159 e 169.Comprovada a conversão e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS em face de Theotônio de Oliveira Lobo.A União alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição da pretensão executória. No mérito, sustenta que não há valores a serem executados nos autos.De fato, as execuções aparelhadas contra a Fazenda Pública são regidas pelo Decreto nº 20.910/32 e Decreto-Lei nº 4.597/42, que dispõem que todo e qualquer direito de ação prescreve em 5 (cinco anos) a contar do fato do qual se originem. No mais, deve-se aplicar a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a execução prescreve no prazo da ação de conhecimento.Todavia, no caso em exame, não houve inércia do exequente em lapso superior a 05 (cinco) anos. O trânsito da sentença ocorreu em 11/04/2007 (fl. 184) e foi dado início a execução de honorários em 14/09/2007 (fls. 199/202). Após isso, os autos foram arquivados e desarquivados diversas vezes. Em 08/11/2011 o autor requereu a intimação da autarquia para comprovar a implantação do benefício (fl. 220).Assim, ausente inércia imotivada, não há como acolher a alegação de prescrição da pretensão executória.Considerando o teor da impugnação apresentada pelo INSS de que não há valores a serem executados (fl. 630), remetam-se os autos à contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente.Com o retorno, dê-se vista as partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.Santos, 22 de novembro de 2017.

0208827-23.1997.403.6104 (97.0208827-5) - GISELIA ALMEIDA CAVALCANTE X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X LUIZ ANTONIO PICOLI X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X VLADINILSON ALVES GUERRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HERMENEGILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CARLOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VLADINILSON ALVES GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, os exequentes José Hermenegildo da Silva e Vladinilson Alves Guerra requereram a expedição de alvará de levantamento, sob o argumento de que teria havido desconto em duplicidade do PSS (fls. 491/492).Instada a se manifestar a União requereu a juntada aos autos dos extratos de levantamentos (fl. 310).Os extratos foram acostados às fls. 515/519 e foi dado vista as partes.O pedido de expedição de alvará de levantamento foi indeferido e foi determinada a remessa dos autos à contadoria para verificação de eventual duplicidade (fl. 525). O setor contábil que informou que, de acordo com os extratos fornecidos pela CEF, não consta o desconto do PSS no momento do levantamento, de forma que não houve desconto em duplicidade (fls. 527/529).Instado a se manifestar o exequente discordou do informado pela contadoria (fls. 534/535).A União manifestou sua concordância com a informação e cálculos do setor contábil e requereu a extinção do feito (fls. 537).DECIDIDO.Homologo os cálculos e informação da Contadoria Judicial de fls. 527/529, no sentido de que não houve desconto em duplicidade do PSS, visto que os valores levantados são exatamente os mesmos apresentados como valor líquido devido, devidamente corrigido.Assim, verifico que não houve desconto em duplicidade.Venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.Santos, 17 de novembro de 2017.

0005748-73.2004.403.6104 (2004.61.04.005748-9) - MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIA TERESINHA BRITO DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e opôs embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 50.490,93 referente ao principal e R\$ 2.748,72 de verba honorária, valores atualizados até 09/2013. Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 165/167 e 170), o exequente pleiteou o recebimento de parcelas vencidas entre 08/2013 e 10/2016 (fls. 173/180). Ante a concordância expressa do INSS, foram expedidos os requisitórios suplementares (fls. 186 e 189). Realizado o pagamento (fls. 196/198), o exequente requer a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 202/204). Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 207/210). DECIDIDA incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelo exequente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13). Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2017.

0008718-46.2004.403.6104 (2004.61.04.008718-4) - ANTONIO LUIZ ESPINHA X CLAUDIO AVELINO DE SOUZA X JOSE ANTONIO GARCIA X OTONIEL DE ARAUJO (PRO11852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ ESPINHA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1244/1247: dê-se ciência as partes. No silêncio, dê-se cumprimento ao determinado à fl. 130 dos Embargos à Execução n. 0000845-09.2015.403.6104 em apenso. Int.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fl. 176/207). O exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 210/211). Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 219/220, 222 e 237), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 289/241). Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 217/221). Instado a se manifestar acerca das alegações do INSS o exequente requereu o prosseguimento da execução com o argumento de que a petição da autarquia confronta o atual entendimento proferido pelo Plenário do STF no julgamento do RE n. 579.431-8/RS (fls. 245/248). DECIDIDA incidência de juros de mora em continuação entre a data em que posicionada a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12 do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Britto). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da aplicação da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelo exequente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13). Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0201538-73.1996.403.6104 (96.0201538-1) - VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA (SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X VERTICE CONSTRUCOES CIVIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada por Vértice Construções Civis Ltda. Sustenta a impugnante, em preliminar, a ofensa à coisa julgada sob o argumento de que o título executivo não determinou a condenação em repetição do indébito, mas sim a compensação. Subsidiariamente, alega a ocorrência de excesso de execução na aplicação da Taxa Selic. Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 484.380,02, atualizada até janeiro/2016, contraopondo-se ao importe de R\$ 1.055.559,24, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, a exequente ratificou a conta anteriormente apresentada (fls. 295/301) e manifestou-se no sentido da possibilidade da repetição do indébito mediante pagamento via precatório. As fls. 302, considerando o entendimento fixado pelo STJ na Súmula 461 foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do crédito exequendo. A contadoria apurou saldo em favor do exequente no importe de R\$ 309.706,48, atualizado para janeiro/2016 (fls. 303/307). Instados a se manifestar, decorreu in albis o prazo para o exequente (fl. 309v.) e a União concordou com os valores apurados pela contadoria (fl. 310). DECIDIDA hipótese de causas de natureza tributária, deverá ser usado o mesmo índice adotado pelo Fisco para corrigir os débitos dos contribuintes, a fim de se preservar o princípio da isonomia, qual seja a taxa Selic. Contudo, de acordo com a informação do setor contábil, o cálculo da exequente utilizou a Selic acumulada de forma composta em vez de simples, que é a forma adequada para as ações de repetição de indébito. De acordo com a contadoria, embora a União tenha utilizado a Selic para atualização, houve equívoco com os cálculos apresentados (cfr. fl. 303). Em consequência, homologo os cálculos da contadoria, e consequentemente, ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 309.706,48, atualizado até janeiro de 2016. Considerando a sucumbência parcial das partes e observada a vedação constante do 14 do artigo 85 do NCP, condeno a executada a pagar honorários advocatícios ao exequente, calculados em 10% sobre o valor da diferença entre o crédito apurado pela contadoria judicial e o valor por ela apresentado à execução, nos termos do disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do NCP. Condeno, por outro lado, o exequente a pagar honorários advocatícios à autarquia, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor apresentado à execução e aquele encontrado pela contadoria judicial, nos termos do disposto no artigo 85, 2º, do NCP, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2017.

0204861-18.1998.403.6104 (98.0204861-5) - ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X SANDRA MARIA FRANCEZE (SP022161 - ENOS FELIX MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR FRANCEZE - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL (SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA)

DECISÃO: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União em face da conta apresentada pelo espólio de Orlando Cesar Franceze representado pela inventariante Sandra Maria Franceze. Sustenta a impugnante, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, com a alegação de que a exequente ao apurar as diferenças salariais a título de Adicional por Tempo de Serviço - ATS, no percentual de 41% sobre o vencimento básico, no período de dezembro de 1993 a fevereiro de 1999 não teria procedido ao desconto dos valores pagos em folha de pagamento. Aduz, outrossim, que de acordo com as fichas financeiras acostadas aos autos que no período de dezembro de 93 a novembro/95, o ATS foi pago no percentual de 41%, de forma que não existiria nenhuma diferença a ser apurada. Sob esse fundamento, postula a União seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 3.820,67, atualizada até junho/2015, contrapondo-se ao importe de R\$ 35.586,82, pretendido pelo exequente. Ciente da impugnação, a exequente retificou a conta anteriormente apresentada para o valor de R\$ 34.530,10 (fls. 256/262). Instada a se manifestar, a União ratificou seus cálculos e informou que a exequente deixou de utilizar os índices de atualização previstos na Lei nº 11.960/2009 (TR) para apuração do crédito exequendo. Transmidos os ofícios requisitórios referentes ao incontroverso, vieram os autos para deliberação sobre a parcela impugnada. DECIDO: No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12º do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Assim, considerando o teor da impugnação apresentada pela União, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelas partes e eventual apuração de valor remanescente. Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 22 de novembro de 2017.

0004369-34.2003.403.6104 (2003.61.04.004369-3) - SUELI RIBEIRO X MARCIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA X ALEX FONSECA LIMA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP162482 - RAPHAEL JOSE DE MORAES CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUELI RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, oposta pela União com fundamento no artigo 535, inciso IV, do NCPC, em face do montante apresentado por SUELI RIBEIRO, ALEX FONSECA LIMA e MARCIO FRANCISCO RIBEIRO LIMA a título de repetição de indébito tributário, que tem por objeto a devolução do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) incidente sobre as contribuições vertidas para plano de aposentadoria complementar, no período de 01/89 a 12/95, que já havia sido tributada na forma da Lei nº 7.713/88. Segundo a União, o correto montante a ser executado seria de R\$ 15.511,68 e não de R\$ 67.517,05, atualizado até setembro de 2015, apurado pelos exequentes. Ciente da impugnação, o exequente manifestou contrariedade, discordando do procedimento de apuração utilizado pela União. Foram expedidos e transmitidos ofícios requisitórios relativos à quantia incontroversa (fl. 675/676). DECIDO. Assiste razão à União. Com efeito, o indébito objeto da execução decorre de cobrança de imposto de renda em face de renda anteriormente tributada, uma vez que no período compreendido entre 01/89 a 12/95 houve incidência de imposto de renda sobre contribuições vertidas a planos de previdência complementar. A fim de evitar o bis in idem, o título executivo afastou a possibilidade da nova inclusão na base de cálculo do IR das contribuições vertidas pelo empregado no período de vigência da Lei nº 7.713/88 no momento da percepção do benefício de aposentadoria complementar. Logo, não se trata de repetição das contribuições vertidas pelo empregado, mas sim da exclusão de parcela do benefício da base de cálculo do imposto incidente sobre a renda no momento do pagamento ao trabalhador. Assim, para esconter a liquidação, deve ser observado o procedimento fixado às fls. 313, uma vez que somente as contribuições efetuadas pelo titular na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) devem ser levadas em consideração como renda não tributável, consequente fixado no título executivo judicial. Para obtenção do montante atualizado da parcela não tributável devem ser atualizadas as contribuições vertidas pelo autor ao plano de previdência complementar, na vigência da Lei nº 7.713/88, observando-se, na ausência de critérios legais, os índices de atualização contidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. O valor obtido constitui o montante de renda não tributável no momento do início da percepção do benefício ao contribuinte. Para fins de apuração do indébito, a cada pagamento do complemento deve ser subtraída da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço) do valor do benefício, que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao trabalhador, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito naquele ano. Todavia, a fim de que não haja a exclusão definitiva de parcelas de renda da base de cálculo do IRPF, o valor descontado deve ser subtraído do montante não tributável, repetindo-se a operação, sempre que as atualizações mensais, até que aquele valor (montante não tributável) seja reduzido a zero, momento a partir do qual o imposto de renda incidirá sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial. No caso em questão, consoante apurado pela executada (fls. 599/616), adotando-se a metodologia acima descrita, inclusive com o ajuste da declaração de imposto de renda do exequente a contar da data de início do indébito, obtêm-se como devido ao exequente o valor de R\$ 15.511,68, atualizado até setembro de 2015. Observo que as verbas indenizatórias afastadas pelo título executivo foram subtraídas da base de cálculo da declaração de ajuste anual. Anoto, por fim, que os genéricos questionamentos apresentados pelo exequente em relação aos cálculos apresentados pela executada não podem ser acolhidos, uma vez que a documentação acostada aos autos é suficiente para permitir a conferência da exatidão da aplicação do procedimento de liquidação, na forma determinada nos autos. Em face do exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada pela União às fls. 634/637 e fixo valor de R\$ 15.511,68, atualizado até setembro de 2015, para fins de prosseguimento da execução, consoante apurado pela executada. A vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, 3º, NCPC). No mais, aguarde-se o pagamento dos requisitórios de fls. 675/677. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2017.

0009138-41.2010.403.6104 - ANTONIO PEDREIRA GOMES (SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a interposição do agravo de instrumento de fls. 276/288. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao INSS da decisão de fls. 274/274v. Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001056-84.2011.403.6104 - WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON ERNESTINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida, fl. 172/188). Esse procedimento tem a finalidade de encerrar a controvérsia da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes. O exequente discordou dos valores informados pelo INSS sob o argumento de que deve ser assegurado aos beneficiários da Previdência Social a possibilidade de execução das diferenças do benefício concedido no julgado até o momento em que deferido um mais vantajoso na via administrativa, com a opção de continuar percebendo o benefício concedido no curso da ação, de renda mais vantajosa, e apresentou memória de cálculo. Requereu a expedição de ofício ao INSS para que o benefício n. 46/173.480.671-8 fosse restabelecido. Sustentou, por fim, que houve equívoco nos cálculos da autarquia no que se refere ao termo inicial do cálculo (fls. 189/194). O ente público impugnou a execução, nos termos do art. 535 do NCPC, sob o argumento da impossibilidade de fracionamento do título executivo judicial (fls. 199/212). DECIDO. É vedado ao segurado extrair de dois benefícios apenas os efeitos jurídicos que lhe sejam mais benéficos, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial do concedido na esfera administrativa. Vale anotar que a pretensão do exequente equívoca, na prática, a desapossamento. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar repercussão geral nº 503, fixou orientação de que no âmbito do Regime Geral da Previdência (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desapossamento, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (RE nº 661256, j. 27/10/2016). Assim, no prazo de 30 (trinta) dias, faculto ao exequente optar pelo benefício que lhe afugure mais vantajoso, nos termos do fixado na r. sentença. Intimem-se. Santos, 21 de novembro de 2017.

0007817-97.2012.403.6104 - PAULO RODALCIO GUIGUER (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO RODALCIO GUIGUER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução, o INSS foi intimado nos termos do art. 535 do NCPC e concordou com os cálculos apresentados pelo exequente (fl. 171v). Expedido os requisitórios e realizados os pagamentos (fls. 178/179, 181 e 190), o exequente pleiteia a expedição de requisitório complementar, sustentando que não foram pagos juros de mora em continuação até a data de inscrição da requisição judicial (fls. 200/203). Ciente, o INSS impugnou a pretensão sob o argumento de que não seriam devidos juros de mora. Aduziu que a decisão proferida pelo STF ainda não se tornou definitiva e que seus efeitos não foram modulados no tocante aos índices de correção monetária. (fl. 206/209). DECIDO. A incidência de juros de mora em continuação entre a data em que se posicionou a conta e a data de inscrição do precatório ou requisitório encontra-se definitivamente solucionada na jurisprudência. Com efeito, sobre a questão, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431 (Rel. Min. Marco Aurélio, Pleno, j. 19/04/2017), com repercussão geral reconhecida (Tema 96), fixou a seguinte tese: Incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório. Com essa decisão, restam superados os precedentes que fixavam termo final dos juros moratórios em momentos anteriores à inscrição do requisitório ou precatório. São, portanto, devidos os juros moratórios em continuação. No que se refere à atualização monetária de condenações judiciais, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial - TR (artigo 1º - F da Lei nº 9.494/1997, alterado pela Lei nº 11.960/2009), uma vez que tal indicador é inidôneo para recompor a desvalorização da moeda, de modo que sua aplicação ocasiona indevida redução do valor da condenação e enriquecimento sem causa do devedor. Nesse sentido, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, contida no 12º do artigo 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não é apta a medir a inflação acumulada no período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública (ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito). É certo que o v. acórdão, proferido na ADI nº 4.357/DF, teve por objeto a declaração de inconstitucionalidade da aplicação da TR durante o processamento da requisição judicial de créditos não tributários, isto é, entre o intervalo entre a data da conta homologada e o do seu efetivo pagamento. Ocorre que as mesmas razões que ensejaram o afastamento da TR durante o processamento do precatório devem ser aplicadas para atualização das prestações vencidas e para consolidação do crédito exequendo, salvo nas hipóteses em que se tratar de relação jurídica tributária, que possui legislação específica (Taxa SELIC). De fato, observa-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 870.947, com repercussão geral reconhecida, realizado na sessão de 20/9/2017, enfrentou a questão jurídica trazida no presente feito, firmando tese: O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Por fim, deve-se anotar que a Resolução nº 134/2010, que contém normas sobre a elaboração de cálculos na Justiça Federal, na redação vigente ao tempo do início da execução, expressamente prevê o afastamento da TR (item 4.3.1.1), em razão da alteração promovida pela Resolução nº 267/2013. Nestes termos, conforme expresso no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010), com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/2013, deve ser afastado o índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) como índice de atualização monetária sobre a condenação imposta nestes autos. Ante o exposto, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência das contas apresentadas pelo exequente, observados os índices de atualização previstos no manual da Justiça Federal (Res. 367/13). Com a vinda dos cálculos, dê-se nova vista as partes para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Santos, 17 de novembro de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-29.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068, ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433
RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ADRIANA DE BARROS SOUZANI - SP142433, TATIANA PIMENTEL PINHEIRO - SP320068

DESPACHO

Ciência às partes da decisão trasladada dos autos dos Embargos à Execução n. 0006343-57.2013.403.6104, intimando-se para audiência designada para o dia 06 de Dezembro de 2017, às 14hs, na sala de audiências deste Juízo.

Comunique-se o E. Relator do Agravo de Instrumento nº 5021459-55.2017.4.03.0000, Desembargador Federal Cotrim Guimarães.

Intimem-se com urgência.

SANTOS, 29 de novembro de 2017.

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 9166

EMBARGOS A EXECUCAO

0006343-57.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013472-55.2009.403.6104 (2009.61.04.013472-0)) PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP203204 - GUSTAVO GUERRA LOPES DOS SANTOS) X ASSOCIACAO DOS PERMISSIONARIOS DE QUIOSQUES DA CIDADE DE GUARUJA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA E SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO E SP107953 - FABIO KADI E SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Decisão-----Em audiência realizada no dia 22 de novembro p.p., evidenciou-se, de forma inquestionável, a persistência de exploração comercial de quiosques situados na faixa de areia, seja por antigos quiosqueiros não habilitados à permissão de uso, seja por quiosqueiros habilitados que, apesar de terem assinado Termo de Permissão de Uso, ainda não ocuparam as novas edificações construídas sobre o calçadão da Praia da Enseada. Ficam ressalvadas situações excepcionais - Quiosques Duplos 13 (Julívá Souza Maciel), 14 (José Sales da Silva), 53 (Maria Aparecida Camargo), 54 (Rodolfo Alfredo Garrido) - devido à fixação da localização original das novas estruturas no Projeto de Intervenção Urbanística. Em relação a estes, pendente definição sobre ocupação provisória e precária de espaço alternativo até que aquelas sejam edificadas. Dada a palavra aos I. Representantes dos entes presentes ao ato, o Município do Guarujá requereu expedição de ofício à Elektro e à SABESP para que procedam ao desligamento de energia elétrica e de água fornecidos aos quiosques que ocupam a faixa de areia, atualmente. Ante a resistência de sua desocupação, pleiteou auxílio de força policial, coadjuvada pela guarda municipal. A União reiterou os mesmos pedidos. A Associação dos Permissivos Quiosqueiros da Orla dos Quiosqueiros Permissivos de Bares Restaurantes e Estabelecimentos Similares da Orla do Município do Guarujá - AOG reafirmou estar atuando ostensivamente perante seus associados para que cumpram as determinações que seja da Prefeitura, quer seja da Superintendência Patrimônio da União/EDESC. Anuiu com a proposta apresentada pela Prefeitura às fls. 2200/2206. A Associação dos Permissivos de Quiosques da Cidade do Guarujá - APQG manifestou aceitar a proposta da Prefeitura Municipal do Guarujá para que os permissivos dos quiosques 13/14 (em construção), ocupem provisoriamente os quiosques de Marcelo Nicolau (Q19) e de Leandro Valério Lopes (Q52). O Ministério Público Federal opinou a favor do acolhimento dos pedidos formulados pela Prefeitura no que tange ao abastecimento de energia elétrica e de água, considerando a pendência de diversos problemas constatados e apontados em imagens e vídeos apresentados pelo MM. Juízo em audiência, retratando diversos problemas no cumprimento dos compromissos assumidos pelos envolvidos. Reafirmou a necessidade da adequada ordenação do calçadão e a desocupação da faixa de areia da praia, por razões ambientais. E, diante do retrato pelos representantes da União e da Prefeitura no sentido de existir dificuldade na execução das demolições, opinou a favor de que o Juízo autorize o uso de força policial, proporcional para assegurar o cumprimento da ordem judicial. A Municipalidade atendeu às determinações exaradas em audiência, trazendo aos autos (em mídia - fl. 2.263) cópias de todas as notificações/SPU e dos Termos de Permissão de Uso, estes firmados no início do mês de novembro de 2017. Brevemente relatado, decido: I - Ocupação na faixa de areia. A ilegalidade é manifesta porque contraria o Termo de Ajustamento de Conduta, objeto do litígio, o acordo homologado nos presentes autos e as disposições do Decreto-lei nº 9.760/46 e da Lei nº 9.636/98. Além disso, porque desrespeita notificações emitidas pela Superintendência Patrimônio da União/EDESC, e relega a própria celebração do Termo de Permissão de Uso, vinculado, segundo a municipalidade, a Termo de Desocupação Voluntária, descumprido por alguns permissivos. E nem se digam de outras notificações expedidas pelo Município do Guarujá, endereçadas aos ocupantes da faixa de areia ao longo do período de tramitação deste feito. Pois bem. Para garantir o cumprimento da obrigação, os artigos 536 e 537 do NCP de Dispõe Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente. 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial. 2º O mandado de busca e apreensão de pessoas e coisas será cumprido por 2 (dois) oficiais de justiça, observando-se o disposto no art. 846, I a 4o, se houver necessidade de arrombamento. 3º O executado incidirá nas penas de litigância de má-fé quando injustificadamente descumprir a ordem judicial, sem prejuízo de sua responsabilização por crime de desobediência. 4º No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, aplica-se o art. 525, no que couber. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito. 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vencida ou excluí-la, caso verifique que: I - se tomou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento. 2º O valor da multa será devido ao exequente. 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte. (Redação dada pela Lei nº 13.256, de 2016) (Vigência) 4º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado. 5º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao cumprimento de sentença que reconheça deveres de fazer e de não fazer de natureza não obrigacional. Com efeito. O cotejo dos documentos trazidos pela Prefeitura Municipal do Guarujá com a Relação dos Quiosques Classificados e sua Localização (D.O. do Guarujá, de 01/09/2017, que segue), com o Cronograma de Demolição (fls. 2.233/2.235), bem como com outros elementos produzidos nos autos, resultou na elaboração de Planilhas (I e II) e Listas, que permitem identificar os atores de situações ilegais distintas e, em alguns casos, as suas respectivas associações. Portanto, deverão merecer tratamentos conforme o caso. Preliminarmente, consigno que o termo final do cronograma de demolição deverá ser respeitado, observadas as disposições do Contrato nº 131/2017 (fls. 2.266), que prevê, inclusive, ter o Município a prerrogativa de interferir no ritmo da execução da obra, de acordo com a conveniência e oportunidade. I.1 - Quanto aos comerciantes habilitados a explorar os quiosques construídos sobre o calçadão da Praia da Enseada, tal como relacionados na Planilha I - Novos Permissivos, e que apesar da assinatura do T.P.U. ainda não migraram para as novas edificações, a fim de que possam providenciar as correções apontadas em laudo de vistoria de Termo de Entrega Provisória, concedo-lhes o prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da ciência da presente decisão, para que desocupem as estruturas localizadas na faixa de areia, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser aplicada às respectivas associações. Não sendo associado(s) a nenhuma das entidades assistentes, a multa será aplicada à pessoa responsável pela exploração e que por isso deverá ser identificada. Com o propósito de levar a efeito a aplicação da penalidade, o Sr. Oficial de Justiça Executante do Mandado, transcorrido o prazo assinado, deverá retornar ao local para proceder à constatação do cumprimento da ordem, certificando, inclusive, o quanto for de interesse ao juízo. Sem prejuízo, na hipótese de descumprimento, os antigos quiosques deverão ser lacrados e os bens, utensílios e coisas removidos e depositados em favor da Prefeitura Municipal de Guarujá, que deverá inventariá-los. Não sendo localizado(s) o comerciante responsável pela exploração da atividade ou havendo recusa ao recebimento da ordem, autorizo o arrombamento do(s) quiosque(s). Para a efetividade da ordem judicial, defiro, conforme requerido, expedição de ofício à Concessionária de Elektro, para que proceda ao desligamento de energia elétrica, bem como à SABESP para que interrompa o serviço de fornecimento de água, relativamente aos quiosques listados na Planilha I, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da data do cumprimento do mandado, a ser informada pelo juízo, certificando-se. Instrua-se o ofício com cópia da planilha. I.2 - Aos quiosqueiros não credenciados à exploração das novas estruturas, Planilha II determino a imediata desocupação, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser aplicada às respectivas associações. Não sendo associado(s) a nenhuma das entidades assistentes, a multa será aplicada à pessoa responsável pela exploração e que por isso deverá ser identificada. Em caso de desobediência, os antigos quiosques deverão ser lacrados e os bens, utensílios e coisas removidos e depositados em favor da Prefeitura Municipal de Guarujá, que deverá inventariá-los. Não sendo localizado(s) o comerciante responsável pela exploração da atividade ou havendo recusa ao recebimento da ordem, autorizo o arrombamento do(s) quiosque(s). Para a efetividade da ordem judicial, defiro, conforme requerido, expedição de ofício à Concessionária de Elektro, para que proceda ao desligamento de energia elétrica, bem como à SABESP para que interrompa o serviço de fornecimento de água, relativamente aos quiosques listados na Planilha II, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contados da data do cumprimento do mandado, a ser informada pelo juízo, certificando-se. Instrua-se o ofício com cópia da planilha e listas referidas. Em qualquer caso, requisito desde já força policial proporcional à resistência, acaso ocorrida. Assim sendo, expeça-se desde já ofício à Delegacia da Polícia Federal, a fim de que disponibilize agentes para acompanhar, no mínimo, dois oficiais de justiça encarregados do cumprimento das ordens. Expeça-se ofício ao competente Batalhão para que disponibilize o contingente que entender indispensável ao cumprimento dos mandados coletivos. Autorizo que a diligência seja coadjuvada pela Guarda Municipal do Guarujá, ficando sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal eventuais excessos, os quais deverão de todo modo ser evitados. II. Inconsistências. Do cotejo documental antes referido, surgiram também dúvidas que deverão ser esclarecidas pela municipalidade. II.1 - A primeira inconsistência identificada refere-se ao Quiosque 16 - Portuga. O Termo de Permissão de Uso foi firmado com Wemeson Nascimento de Oliveira, ao que parece não participante do processo de habilitação e credenciamento. Embora o seu nome conste da última relação publicada no D.O. do Município (1º/09/2017), em outra edição (fl. 1.589 - D.O., de 09/08/2016) consta como classificado e contemplado pela mesma estrutura, o Sr. Wellington Borba Rodrigues - Quiosque Aquarela, ao passo que na edição anterior (de 26/07/2016, fl. 1.588) a sua localização corresponde ao Quiosque 10. II.2 - A segunda inconsistência diz respeito ao Quiosque 11 - Tia Chica. Apesar de Alessandra Abdon Saito Abade (filha) constar da última relação publicada no D.O. do Município (1º/09/2017), em conjunto com Teseco Saito Abade, apenas a primeira firmou o correspondente Termo de Permissão de Uso. Contudo, durante o processo de seleção (fl. 1.591), restou credenciada à exploração da nova estrutura, tão somente Teseco Saito Abade (D.O. 26/07/2016, fl. 1.588; D.O. de 09/08/2016, fl. 1.589). II.3 - O Município do Guarujá deverá esclarecer igualmente, o motivo pelo qual há quiosques cujos comerciantes não foram habilitados, mas não constam do cronograma de demolição, a saber: 1 - C6 PAPIITOS - José Eugênio Ruggero Oliveira2 - D11 DONA EVA - Delphin Hotel3- G01 HAWAII - Camila Maria Marinho Nascimento4- J04 DO FERNANDO - Fernando Aparecido Gali de Souza5- K10 SOLEMAR - Hélia Maria Nobre6- P01 VIDA BOA - Silmara Cassini7- R01 SOL E LUA - Iolene Vieira de Oliveira8- S01 DO PERNINHA - Wilson da Silva Gesteira Jr.9- S04 DO RONALDO - Ronaldo dos Santosb) quiosques que constam do cronograma de demolição, mas não constam da relação dos inabilitados/habilitados, a saber: 1- QUIOSQUE DO CUIRÓ2- QUIOSQUE DO LEO3- PERNAMBUCO4- BAIÚCA5- QUIOSQUE DO P16- PICO DA MOÇADA7- ESQUINA DO SOL8- ESQUINA DO SOL (MAUI)9 - QUIOSQUE DO VAL10- CARLÃO11- VIDA BOA12- TERRALEc) quiosques que constam da faixa de areia, mas não constam dos listados acima, a saber: 1- AQUARELA - Wellington Rodrigues2- ESPERANÇA - Divanete Silva3- MAR BELA - Valderi Rolim4- COSTA BRAVA - Luzinaldo Alves Sobre os itens acima, o Município do Guarujá deverá prestar as devidas informações, no prazo de 20 (vinte) dias, comprovando, na hipótese, suas justificativas. III. Alternativas de exploração provisória Q13/14 e Q53/54. Reparto oportuna a designação de audiência de tentativa de conciliação para tratar das alternativas concedidas pela Prefeitura Municipal do Guarujá, relativamente à ocupação provisória dada aos credenciados à futura exploração dos Quiosques Duplos 13/14 e 53/54. Designo o dia 06 de dezembro de 2017, às 14 horas, na sala de audiências deste juízo. Ressalvo, portanto, exclusivamente a eles o direcionamento das ordens ora exaradas, até ulterior deliberação. Para mero registro, consigno que além do comércio ambulante, foram ofertados àquela modalidade de ocupação 2 (duas) estruturas existentes sobre o calçadão - Restaurante Tomodati e Johnny Bacana - e 2 (dois) quiosques - Q19 (vago/ Marcelo Nicolau) e Q52 (Leandro Valério Lopes). Salvo melhor juízo, no atual contexto mostra-se impertinente a aceitação manifestada por Lourival Delfino por meio da APQG (fls. 2.227/2.228) para permanecer no Q19 (vago/ Marcelo Nicolau). Isso porque, segundo a Relação dos Quiosques Classificados e sua Localização (D.O. do Guarujá, de 01/09/2017), o Quiosque 27 foi a ele destinado, e não o Quiosque 14, este vinculado a José Sales da Silva. Quanto à opção de Maria Aparecida de Camargo (Q53) ficar na estrutura desocupada denominada Johnny Bacana, aguarde-se audiência. IV. Fixação de novo termo inicial. A propósito da pretensão de ser fixado o termo inicial das permissões de uso em dezembro de 2017, malgrado os argumentos expostos no petição da APQG (fls. 2.229/2.231), trata-se de questão preclusa nos autos. Tanto assim já assinados os TPU's cuja cláusula 3ª estabelece o prazo de exploração e fixa a sua data de início. Pondero, por fim, que no intermédio havido desde a liberação das áreas para a realização e conclusão das obras de edificação, até a efetiva ocupação das correspondentes estruturas, não é de se descartar a hipótese de obtenção de vantagem durante o atraso em se adequar ao novo modelo. Indefiro, pois, o pleito, sem prejuízo de reexaminá-lo em relação aos quiosques duplos 13/14 e 53/54, se for o caso. Traslade-se cópia desta decisão para os autos virtuais PJ-e 5001215-29.2017.403.6104, intimando-se as partes para a audiência ora designada. Expeçam-se ofícios e mandados coletivos, instruídos com planilhas e listas. Intimem-se e cumpram-se com urgência, devendo as diligências ser executadas em regime de plantão judiciário. Santos, 30 de novembro de 2017. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8150

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-49.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-45.2015.403.6104 JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO DA SILVA SOUZA(SP303414 - EDUARDO TAVOLASSI E SP393246 - FABIO TAVOLASSI)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Autos nº. 0001726-49.2016.403.6104 Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUCIANO DA SILVA SOUZA apresentou resposta escrita à acusação às fls. 349/354, alegando, em síntese, a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Decido. É competente a Justiça Federal para conhecer e julgar infração penal cometida em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, nos exatos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal. No caso dos autos, as condutas em tese criminosas atribuídas aos acusados, consistentes em fraudes com cartões bancários desviados dos Correios, atingiram bens e serviços de várias instituições financeiras, entre as quais a Caixa Econômica Federal. Por consequência, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública federal, resulta evidente a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito, incidindo, no caso, em relação aos crimes conexos, o enunciado da Súmula 122 do STJ (compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal). Em razão disso, não há que se falar em incompetência deste Juízo para julgamento da causa. Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito em relação a LUCIANO DA SILVA SOUZA. Designo o dia 18.12.2017, às 15h30min, para realização de audiência por meio do sistema de teleaudiência, na qual serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação: Fábio André Lopes Simões, Jussandro Sala, Rogério Telmo Amalio e Paulo Carvalho. Depreque-se à Subseção de São Paulo/SP a requisição e intimação da testemunha Fábio André Lopes Simões e à Subseção de Sorocaba/SP a requisição e intimação da testemunha Jussandro Sala, para que compareçam à sede dos respectivos Juízos Deprecados na data acima designada. Expeça-se o necessário em relação às demais testemunhas. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que o réu seja apresentado na sala de teleaudiência do CDP de Diadema/SP na data supramencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de Brasília a inquirição da testemunha Fábio Benevides Gomes. Solicite-se o cumprimento no prazo de vinte dias por se tratar de feito com réu preso, dando-se ciência à defesa da efetiva expedição da carta precatória (Súmula n. 273 STJ). Ciência ao MPF, à DPU e à Defesa constituída. Santos, 01 de dezembro de 2017. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6730

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005268-46.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EMERSON DOS SANTOS(SP299663 - LEONARDO PASCHOALÃO E SP323065 - LUIS AUGUSTO SBROGGIO LACANNA)

Fls. 141: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa. Abra-se vista para apresentação das razões de apelação no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 573

EXECUCAO FISCAL

0201834-27.1998.403.6104 (98.0201834-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GLENCORE IMPORTADORA E EXPORTADORA S A(SP185467 - ENRIQUE JUNQUEIRA PEREIRA E SP151652 - MARCELO RODRIGUES E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - MARCIA DAS NEVES PADULLA.

0001292-07.2009.403.6104 (2009.61.04.001292-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONCALVES RAMALHO E SP242395 - MARILIA RUFINO GARCIA GAZAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA - CEF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-58.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: MILTON SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se o INSS nos termos do art. 1023, parág. 2º do NCP.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001390-90.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Maurício Antônio de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, caso obtido o tempo necessário.

Alega haver trabalhado em condições especiais nos períodos de 18/07/1985 a 20/06/1989, de 01/12/2001 a 10/03/2015 e de 18/11/2003 a 10/03/2015, não reconhecidos pela autoridade administrativa no bojo do requerimento administrativo NB nº 42/179.593.707-3.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que o impetrante foi considerado deficiente de grau moderado no período de 16/05/2008 a 27/10/2016, porém não atingiu o tempo necessário para concessão do benefício de aposentadoria para esta modalidade.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, alegando inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

A aposentadoria da pessoa com deficiência foi regulamentada pela Lei Complementar nº 142/2013, que assim dispõe em seus artigos 2º e 3º:

“Art. 2º. Para o reconhecimento do direito à aposentadoria de que trata esta Lei Complementar, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 3º. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar”

Destarte, observo que existem dois tipos de aposentadoria da pessoa com deficiência: por tempo de contribuição e por idade. Em ambas o segurado deve comprovar a deficiência física, mental, intelectual e sensorial que cause impedimentos de longo prazo.

Na espécie dos autos, a deficiência moderada do Impetrante foi reconhecida administrativamente pelo INSS no período de 16/05/2008 a 27/10/2016, conforme fl. 4 do documento 1648597.

Assim, o ceme da questão cinge-se ao tempo de contribuição necessário para concessão do benefício.

Vale ressaltar, acerca da possibilidade de computar proporcionalmente o tempo em que o segurado desempenhou atividade com e sem deficiência, os termos do art. 7º da LC nº 142/2013.

“Art. 7º. Se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar”.

Dispõe o art. 70-E do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-E. Para o segurado que, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau alterado, os parâmetros mencionados nos incisos I, II e III do caput do art. 70-B serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após conversão, conforme as tabelas abaixo, considerando o grau de deficiência preponderante, observado o disposto no art. 70-A:

MULHER

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00
HOMEM				
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

§1º. O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes da conversão, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e para a conversão.

§2º. Quando o segurado contribuiu alternadamente na condição de pessoa sem deficiência e com deficiência, os respectivos períodos poderão ser somados, após aplicação da conversão de que trata o caput”.

Dessa forma, o período em que o Impetrante trabalhou sem deficiência deve ser computado com o multiplicador correspondente de acordo com o art. supracitado.

Passo a analisar a questão quanto ao tempo especial.

A LC nº 142/2013 dispôs em seu art. 10: “A redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, motivo pelo qual o tempo especial só poderá ser computado nos períodos trabalhados sem deficiência.

Em relação ao enquadramento do tempo especial, em resumo, entendo que:

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de **28 de abril de 1995** passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de **11 de outubro de 1996** e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo. Todavia, não se exige a contemporaneidade do laudo e admite-se o PPP em substituição.
4. Quanto aos níveis de ruído dever ser considerado o nível mínimo de 80 dB até 04/03/1997 (Decreto nº 53.831/64), 90dB de 05/03/1997 a 17/11/2003 (Decreto nº 2.172/97) e 85dB a partir de 18/11/2003 (Decreto nº 4.882/2003).
5. No tocante ao EPI a questão não necessita de maiores digressões, considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “I. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.” e II. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”.

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Impetrante o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 18/07/1985 a 20/06/1989, de 01/12/2001 a 10/03/2015 e de 18/11/2003 a 10/03/2015.

Com relação ao período de 18/07/1985 a 20/06/1989 o Impetrante requer o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a hidrocarbonetos presentes na cola utilizada no ofício de marceneiro. Sem prejuízo do fato de que do PPP acostado às fls. 9 do ID 1522857 e 1 do ID 1522863 não consta a exposição a “hidrocarbonetos”, mas sim a “cola”, agente químico que não consta dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, vale ressaltar que da descrição das atividades constante do referido documento, é possível constatar que a exposição não era habitual e permanente, razão pela qual não vislumbro a possibilidade de enquadramento como especial o período em questão.

Igualmente, não verifico a habitualidade e permanência da exposição a hidrocarbonetos no período de 01/12/2001 a 10/03/2015 de acordo com a descrição das atividades constante do PPP de fls. 2/4 do ID 1522863. Por outro lado, entendo possível o reconhecimento da especialidade em razão da exposição a ruído superior ao limite legal no período de 18/11/2003 a 15/05/2008 (87,6 dB).

Destarte, poderá ser reconhecido e convertido o tempo especial no período de 18/11/2003 a 15/05/2008, considerando que o início da deficiência foi fixado em 16/05/2008.

Assim, neste período deverá ser considerado o multiplicador correspondente de acordo com o art. 70-F do Decreto nº 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 8.145/2013:

“Art. 70-F. A redução do tempo de contribuição da pessoa com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§1º. É garantida a conversão do tempo de contribuição cumprido em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado, inclusive da pessoa com deficiência, para fins da aposentadoria de que trata o art. 70-B, se resultar mais favorável ao segurado, conforme tabela abaixo:

MULHER					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 24	Para 25	Para 28
De 15 anos	1,00	1,33	1,60	1,67	1,87
De 20 anos	0,75	1,00	1,20	1,25	1,40
De 24 anos	0,63	0,83	1,00	1,04	1,17
De 25 anos	0,60	0,80	0,96	1,00	1,12
De 28 anos	0,54	0,71	0,86	0,89	1,00

HOMEM					
TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES				
	Para 15	Para 20	Para 25	Para 29	Para 33
De 15 anos	1,00	1,33	1,67	1,93	2,20
De 20 anos	0,75	1,00	1,25	1,45	1,65
De 25 anos	0,60	0,80	1,00	1,16	1,32
De 29 anos	0,52	0,69	0,86	1,00	1,14
De 33 anos	0,45	0,61	0,76	0,88	1,00

“§2º. É vedada a conversão do tempo de contribuição da pessoa com deficiência para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata a Subseção IV da Seção VI do Capítulo II.

§3º. Para fins da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência é assegurada a conversão do período de exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, cumprido na condição de pessoa com deficiência, exclusivamente para efeito de cálculo do valor da renda mensal, vedado o cômputo do tempo convertido para fins de carência”.

Na hipótese dos autos, considerando a deficiência moderada do Impetrante, o tempo de contribuição necessário é de 29 anos, sendo que o tempo comum trabalhado sem deficiência deve ser computado com multiplicador 0,83 e o tempo especial com multiplicador de 1,16.

A soma do tempo comum sem e com deficiência já reconhecidos administrativamente, acrescido do tempo especial ora reconhecido, com os devidos multiplicadores supramencionados, totaliza **28 anos, 4 meses e 26 dias de contribuição**, insuficiente para fins da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência moderada.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO A SEGURANÇA** para o único fim de determinar à Autoridade Impetrada o reconhecimento como especial do tempo de atividade desenvolvido entre 18/11/2003 a 15/05/2008.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Concedo os benefícios da justiça gratuita requerida.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003878-18.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GLADIS GARCIA BAZAR E ARMARINHOS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, considerando que a patrona subscritora da petição inicial não tem procuração nos autos, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003272-87.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TALITA MEIRELES SBARDELINI

DESPACHO

Preliminarmente, adite a CEF a peça exordial para atribuir o correto valor à causa, conforme as planilhas de débito do feito, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000682-74.2016.4.03.6114
AUTOR: JOSE DA SILVA LOURENCO, OLGA NOVELI LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299
Advogado do(a) AUTOR: TALITA SOUSA PEREIRA GOMES - SP338299
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Manifeste-se a Ré acerca do pedido de desistência, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) Nº 5000039-19.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MECA PRESTACAO DE SERVICOS S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO EISINGER - SP345144
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte exequente acerca do depósito nos autos, em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001034-32.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
RÉU: MARIA APARECIDA MARQUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: VENICIO DA SILVA - SP80234

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a transação efetuada pelas partes, julgando extinto o feito com exame do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.L.

São Bernardo do Campo, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003896-39.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NEWTIME-CONSULTORIA E SERVICOS DE CONTABILIDADE LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003884-25.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ABATEDOURO SAO FRANCISCO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003885-10.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AVICOLA ALMEIDA & MINZON LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003902-46.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: BERNARDO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003899-91.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LEOPLASTICOS COMERCIO ATACADISTA EIRELI - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize sua representação processual, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000923-75.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por José Carlos dos Santos Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando o reconhecimento do tempo especial e concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento dos valores retroativos, sob pena de multa diária.

Alega haver trabalhado em condições especiais no período de 20/04/1989 a 17/05/2016, não reconhecido pela autoridade administrativa no bojo do requerimento NB nº 46/144.756.565-4.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sustentando que reconheceu a especialidade no período de 28/01/1986 a 31/05/1989, deixando de enquadrar como especial o período de 01/06/1989 a 26/07/2016, tendo em vista que a exposição ao ruído não se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social requereu seu ingresso no feito, alegando inadequação da via eleita.

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O mandado de segurança é via processual destinada a corrigir ato de autoridade ofensivo a direito líquido, mediante prova pré-constituída e inequívoca do alegado.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício”.

Regulamentando a matéria, sobre o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos “critérios de equivalência” mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão “conforme a atividade profissional”, passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regime, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”.

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que “§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1.663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. “É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada” (Súmula n. 182 do STJ).
2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.
3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91 é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.
2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).
3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.
4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STI, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85 dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confina-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO

SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. **O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da pericia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garantir, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam.** 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. **O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.** 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. **O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais.** 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”
1. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, **para concessão de qualquer benefício.**

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que *"A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço."* (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Inicialmente consigno que no período de 20/04/1989 a 31/05/1989 o INSS já reconheceu a especialidade, conforme cálculo de tempo de contribuição anexado à fl. 3 do ID 1976283, razão pela qual reconheço a falta de interesse de agir correlação a tal período.

Diante do PPP acostado sob IDs nº 1453754 e 1453755, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal no período de 01/06/1989 a 25/04/2007 (91dB), de 26/04/2007 a 31/12/2009 (88dB), 01/01/2010 a 30/09/2011 (86dB), de 01/10/2011 a 10/04/2013 (88dB), de 01/02/2015 a 31/01/2016 (86dB) e de 01/02/2016 a 17/05/2016 (87,1dB), motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Insta ressaltar que o item 3 do campo "OBSERVAÇÕES" constante do referido PPP atesta expressamente representam exposição de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, sendo certo que dele também constam informações do profissional responsável pelos registros ambientais, de modo que, não havendo qualquer prova nos autos que ilida o documento em questão, todas as informações nele constantes são consideradas verdadeiras.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **28 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O termo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 17/08/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

O pedido de pagamento dos valores retroativos não comporta acolhida, pois a via estreita do mandado de segurança não é substitutiva de ação de cobrança ou de repetição de indébito. Com efeito, o *writ* não se presta a produzir efeitos patrimoniais em relação a períodos pretéritos, como já sedimentado na jurisprudência nacional.

Nesse sentido dispõem as Súmulas 269 e 271 do STF:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança." (Súmula 269).

"A concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria." (Súmula 271).

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de:

- Determinar ao INSS que proceda à averbação de tempo especial no período de 01/06/1989 a 10/04/2013 e de 01/02/2015 a 17/05/2016.
- Determinar ao INSS a concessão de aposentadoria especial em favor do Impetrante, com 28 anos, 6 meses e 1 dia, desde a DER feita em 17/08/2016 e renda mensal inicial fixada em 100% do salário de benefício, a ser calculado conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SORAIA SCHIAVONI EVANGELISTA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo requerido, aguardando-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-04.2017.4.03.6114

AUTOR: GERALDO SEVERINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

GERALDO SEVERINO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 10/08/2015.

Requer o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 01/10/1983 a 24/07/1987, 20/10/1994 a 03/01/2002 e 02/08/2002 a 10/08/2015.

Juntos documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao período de 20/10/1994 a 28/04/1995, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Passo a analisar o mérito.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditadas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confina-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUÍDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 632695, restou comprovada a exposição ao ruído de 84dB a 87dB superior ao limite legal no período de 01/10/1983 a 24/07/1987, razão pela qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Quanto à atividade de motorista de ônibus, vale ressaltar que a partir da Lei nº 9.032 de 28/04/1995 é impossível o enquadramento pela categoria profissional, exigindo-se a exposição efetiva aos agentes agressivos de forma habitual e permanente, acima dos limites legais.

A fim de comprovar a atividade especial a partir desta data, apresentou o Autor os PPPs acostados sob ID nº 632698 e 632700, todavia, não consta a exposição a qualquer agente agressivo presente nos decretos regulamentadores, motivo pelo qual não poderão ser reconhecidos.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **10 anos 2 meses e 18 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, quanto ao período de 20/10/1994 a 28/04/1995, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, VI do CPC, em face da ausência de interesse processual, tendo em vista o reconhecimento administrativo.

Quanto aos demais pedidos, **JULGO-OS PARCIALMENTE PROCEDENTES**, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/10/1983 a 24/07/1987.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003525-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: SILVIO GOMES DO NASCIMENTO JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: CECILIA AMARO CESARIO - SP286057, VINICIUS PARUSSOLO MININI - SP286387

DESPACHO

Intime-se o executado para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Int.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001943-40.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO GIANNELLI
Advogados do(a) AUTOR: RENAN MATHEUS VASCONCELOS PRADO ANDRADE - SP363064, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789, ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-48.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES MORALES - SP72927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA DA CONCEIÇÃO ABREU, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o benefício de pensão por morte, o qual lhe foi negado sob fundamento da falta de dependência econômica em relação ao filho falecido.

Juntou documentos.

O processo foi ajuizado primeiramente perante o Juizado Especial Federal e redistribuídos a este Juízo em razão da declaração de incompetência daquele para processamento e julgamento do feito.

A tutela antecipada foi indeferida.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a falta de comprovação da dependência econômica, pugnando pela improcedência da ação.

Juntou documentos.

Houve réplica.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas neste Juízo a autora e três testemunhas arroladas por ela, reiterando o INSS, a guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal no artigo 74 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”

Quanto aos dependentes dispõe o artigo 16 da mesma lei:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

(...).

II – os pais;

(...).

§4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”.

Destarte, são requisitos para a concessão da pensão por morte: a) a prova da manutenção da qualidade de segurado pelo falecido na data do óbito; e b) a prova da qualidade de dependente do falecido.

Note-se que os requisitos da pensão por morte devem ser observados em relação à lei vigente à época do óbito, em consonância com o princípio do *tempus regit actum*.

No caso dos autos, a controvérsia cinge-se à comprovação da dependência econômica da Autora, sendo que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que estava trabalhando à época de seu falecimento.

No entanto, não há qualquer documento comprobatório de que o falecido contribuía com o sustento de sua genitora, embora residissem no mesmo endereço.

A prova oral colhida é bastante frágil. As pessoas ouvidas relataram que o falecido residia com a mãe e a irmã, sendo que todos na casa trabalhavam. A mãe além de trabalho remunerado ainda recebe aposentadoria por idade e a irmã em posto de gasolina e fazendo bolos em casa para vender. Quanto ao alegado sustento, pouco acrescentaram ao deslinde da controvérsia, referindo que João Henrique ajudava nas despesas da casa, efetuando compras.

Em outro giro, pela análise dos CNIS, anexos, verifico que a genitora de João Henrique somava salário em valor próximo ao recebido pelo filho falecido.

Não há qualquer elemento fático que permita concluir que a ajuda prestada por aquele fosse fundamental à sobrevivência da autora, tampouco acerca de abalo econômico à família após o falecimento de João Henrique.

Nesse sentido, o entendimento de nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FILHO FALECIDO - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES. I - Inquestionável a qualidade de segurado do falecido, o qual manteve vínculo empregatício até 01.05.2004 (art. 15, inciso II, Lei nº 8.213/91). II - Os autores não lograram comprovar sua dependência econômica em relação ao filho falecido, conforme preceitua o § 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91. III - A dependência econômica se estabelece quando a colaboração financeira se torna indispensável ao sustento da família, cuja cessação acarretará a privação das necessidades básicas. IV - Apelação dos autores improvida.

(AC 200561060069570, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 21/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DO PAI EM RELAÇÃO AO FILHO. NÃO DEMONSTRADA. EXIGÊNCIA LEGAL. LEI 8.213/91, ART. 16, II E § 4º. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Hipótese dos autos em que o contexto probatório não evidencia a dependência econômica do autor em relação a seu filho falecido. A ajuda financeira eventual não caracteriza necessariamente a dependência econômica. 2. Apelação do autor desprovida.

(AC 200801990125801, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 25/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - TRABALHADOR RURAL - GENITORA DO SEGURADO - NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA: IMPOSSIBILIDADE - A AUTORA RECEBE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. 1. Vigência do § 4º, do art. 16 da Lei nº 8.213/91 à época do óbito do filho, que impõe a comprovação da dependência econômica para concessão de pensão por morte aos pais. 2. A simples menção de que a pensão que recebia o *de cujus* custeava medicamentos e alimentos ao falecido e à mãe, indica alguma ajuda financeira mas não é suficiente para comprovar "dependência econômica" da mãe em relação ao filho. 3. A autora, mãe do falecido, é aposentada por idade rural desde 1992, sendo que o óbito do filho ocorreu em 1997, não havendo configuração de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. 4. Apelação não provida.

(AC 19994000032176, JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, 21/05/2007)

Assim, considerando que a Autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu direito, tal qual exigido pelo art. 373, I, do Código de Processo Civil, a improcedência é de rigor.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

Arcará a Autora com custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS que, nos termos do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000024-16.2017.4.03.6114

AUTOR: FRANCISCO BORGES LEAL

Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

FRANCISCO BORGES LEAL, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou sua revisão, desde a data da concessão em 05/09/2012.

Alega haver trabalhado em condições especiais não reconhecidas no período de 03/12/1998 a 05/09/2012.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência do pedido.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "§1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos REsp 115770/RS - Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação em remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo os laudos periciais. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao § 3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que “A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.” (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Pretende o Autor o reconhecimento da atividade especial no período em que trabalhou na Empresa Volkswagen do Brasil de 01/10/1989 a 23/01/2014, sustentando a exposição ao ruído até 28/02/1999 e a periculosidade pela função de vigia portando arma de fogo a partir de 01/03/1999.

Diante do PPP acostado à inicial, restou comprovada a exposição ao ruído de 91 dB superior ao limite legal no período de 03/12/1998 a 28/02/1999, motivo pelo qual deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais.

Todavia, o período de 01/03/1999 a 05/09/2012 não poderá ser enquadrado, pois o PPP apresentado não informa a exposição a qualquer agente agressivo.

Cumpra mencionar que após a Lei nº 9.032 de 28/04/1995 impossível o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da exposição habitual e permanente aos agentes presentes no rol dos decretos regulamentadores.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza apenas **8 anos 3 meses e 9 dias**, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Contudo, a soma do tempo comum e especial totaliza **37 anos e 11 dias de contribuição**, suficiente a majorar a renda mensal da aposentadoria do Autor concedida administrativamente com 36 anos 11 meses e 6 dias.

Assim, a renda mensal inicial da aposentadoria integral do Autor deverá ser recalculada, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99, desde a concessão em 05/09/2012.

Tratando-se de revisão deverá haver a compensação dos valores recebidos administrativamente.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 03/12/1998 a 28/02/1999.

b) Condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição integral do Autor desde a data da concessão em 05/09/2012, para corresponder 100% (cem por cento) do salário de benefício, calculado nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99 e tempo de 37 anos e 11 dias.

c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF, descontando os valores recebidos administrativamente.

Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, §3º do CPC.

De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

P.R.L

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000370-64.2017.4.03.6114/ 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: MARINA APARECIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: LAISA SANT ANA DA SILVA - SP287874

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARINA APARECIDA COSTA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** aduzindo, em síntese, que conviveu em união estável por cerca de 4 (quatro) anos com Wilson Alvizi até a morte deste, ocorrida em outubro de 2012.

Aduz que formulou junto ao Réu requerimento do benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido, sob fundamento de que a autora não apresentou documentos que comprovam a união estável com o segurado.

Arrola argumentos indicativos de que a união estável se encontra devidamente provada por documentos, ressaltando, de outro lado, sua condição de dependente legalmente prevista.

Pede seja o Réu condenado à concessão de aludido benefício desde o óbito.

Juntou documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresenta contestação afirmando que a Autora não comprova a alegada união estável na data do óbito. Requer seja o pedido julgado improcedente, com inversão dos ônus decorrentes da sucumbência.

Houve réplica.

Foi determinada a produção de prova oral, sendo ouvidas, neste Juízo, a autora, uma testemunha e uma informante arroladas pela Autora, reiterando o INSS, à guisa de alegações finais, o teor de sua contestação e a autora de sua inicial.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Dispõe o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 que a companheira é dependente do segurado, sendo a dependência econômica presumida, cabendo, apenas, aquilatar a efetiva união estável.

Primeiramente, cumpre destacar que os requisitos necessários para comprovar a união estável são: convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher estabelecida com o objetivo de constituição de família, e esses requisitos são traduzidos como intenção *more uxório*. O intuito de conviver de forma *more uxório*, com o objetivo de constituição de família é fundamental para caracterizar a união estável e fazer distinção entre um namoro.

Por outro lado, o conceito de família sofreu grandes alterações com o passar do tempo e isto foi incorporado no sistema jurídico brasileiro, fato é que de forma quase unânime, as decisões dos tribunais superiores têm acatado a possibilidade de configurar união estável em casais que não conviviam sob o mesmo teto.

Desta forma, não há mais um conceito pronto de família, fácil de ser descrito e unânime por todos. Há diversas formas de convivência, de relacionamentos, e o direito, de forma sensível e por meio de seus operadores, deve compreender essa nova sistemática.

No caso concreto, embora não fossem casados, restou provado nos autos que a Autora e o falecido segurado viveram em união estável por quatro anos até a morte deste, ocorrida em 21/10/2012.

Em que pese o fato de a demandante reconhecer, em seu depoimento pessoal, que eles mantinham cada uma a sua casa, não afasta a alegada união estável, uma vez que restou devidamente comprovado que estavam juntos ora em uma casa, ora em outra.

A testemunha ouvida conhecia a vida do casal e foi categórica em afirmar a união do casal.

Ainda cumpre observar a sentença de reconhecimento da união estável entre a autora e o falecido segurado, na qual houve lide e foi confirmada em Segunda Instância (ID 665466 e 665468).

Em sendo a união estável constitucionalmente protegida, não pode a realidade dos fatos ser contrastada pela pretensa soma de requisitos alternativos contida no Decreto regulamentador da Lei de Benefícios da Previdência Social, o qual, por direcionado a órgãos administrativos da autarquia previdenciária, não vincula a atividade do Poder Judiciário na busca da verdade, à míngua de regra legal nesse sentido.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DIB. REQUERIMENTO POSTERIOR A 30 DIAS DO ÓBITO. 1. Vigora no direito brasileiro o princípio da liberdade das provas, segundo o qual todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa – (art. 332 do CPC). As exceções a tal princípio, que consubstanciam situações de prova legal ou tarifada, devem constar de expressa previsão legal, o que ocorre, v.g., com a comprovação do tempo de serviço, para fins de aposentadoria, para o que a lei exige início razoável de prova documental, afastando a prova exclusivamente testemunhal. Tal ressalva não foi contemplada pelo legislador quanto aos requisitos caracterizadores da união estável, cuja demonstração se faz necessária à habilitação ao benefício de pensão por morte. Dessa forma, fica afastada a aplicação do art. 22, § 3º, do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.079/2002. 2. Não obstante, in casu, além da prova testemunhal, produzida em procedimento de Justificação Judicial, há outras provas materiais do vínculo de companheirismo entre o de cujus e a autora, quais sejam, fotos e correspondência endereçada ao segurado falecido no endereço da autora. 3. Quanto à DIB, ela deve ser fixada em 01/09/2003, uma vez que requerimento foi feito depois de 30 dias da morte do segurado (art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91). 4. Apelação e remessa necessária parcialmente providas. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC nº 463046, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Liliene Roriz, publicado no DJe de 2 de março de 2011, p. 52).

Quanto a qualidade de segurado do falecido, resta devidamente comprovada, uma vez que percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade quando de seu falecimento.

De rigor, portanto, a concessão do benefício, o qual deverá retroagir à data do óbito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que consta dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONDENO** o Réu a conceder à Autora o benefício de pensão pela morte de Wilson Alvizi, de forma retroativa à data do óbito, ocorrido em 21/10/2012.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Incidirão sobre as parcelas em atraso correção monetária a partir de cada vencimento e juros de mora desde a citação, em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Face a sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017

SENTENÇA

MARCELO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento feito em 21/01/2015.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 06/05/1987 a 13/07/2009.

Juntou documentos.

Decisão indeferindo a antecipação da tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita.

Devilamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto nº 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercia esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei nº 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei nº 8.213/91, veiculado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...).

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei nº 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei nº 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º. – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho"*.

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória nº 1.663-10, ao final convertida na Lei nº 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição nº 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de nº 14 da Medida Provisória nº 1663, seguida da conversão na Lei nº 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).*

2. *De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.*

3. *Agravo Regimental não conhecido.* (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei nº 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei nº 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de nº 1.523 de 11 de outubro de 1996 e nº 1.596/97, convertidas na Lei nº 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto nº 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto nº 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Yuz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Como edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(-).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Fincadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 610675 (fls. 16/17), observo que no período de 06/05/1987 a 13/07/2009 o Autor esteve exposto ao ruído e agentes químicos presentes nos decretos regulamentadores, todavia, inferiores aos limites legais.

Assim, entendo que só poderá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/05/1987 a 27/04/1995, período em que era suficiente comprovar a presença dos agentes químicos.

A partir da Lei nº 9.032/95 passou a ser necessária a exposição habitual e permanente acima dos limites legais, motivo pelo qual não poderá ser reconhecido o período a partir de 28/04/1995.

A soma do tempo computado administrativamente pelo INSS acrescida do período especial aqui reconhecido e convertido totaliza **35 anos 1 mês e 25 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

O termo inicial deverá ser fixado na DER em 21/01/2015 e a renda mensal corresponderá a 100% (cem por cento) do salário de benefício, que deverá ser calculada nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial e converter em comum no período de 06/05/1987 a 27/04/1995.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 21/01/2015, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC, considerando que o Autor decaiu em parte mínima do pedido.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000346-36.2017.4.03.6114

AUTOR: CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

CICERO ANTONIO FERREIRA DE MORAIS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 03/06/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas nos períodos de 15/08/1990 a 13/10/1998, 28/10/1998 a 02/11/2004 e 08/11/2004 a 19/05/2016.

Juntou documentos.

Concedidos s benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar, porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação temo disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º. (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;".

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que "*§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressaltou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhadas sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confirma-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo pericial para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente como o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum.

DO RUIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto nº 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto nº 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.
4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).
5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.
6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.
6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RUÍDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.
2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.
3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...) 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária desprovidas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REG 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÍVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissionográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."
2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum.

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Ficadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID 659148, restou comprovada a exposição ao ruído conforme segue:

- 15/08/1990 a 29/04/1991: 91dB
- 30/04/1991 a 30/04/1995: 87dB
- 01/05/1995 a 31/12/2003: 91dB
- 01/01/2004 a 19/05/2016: 88dB

Destarte, houve exposição acima do limite legal em todo o período, motivo pelo qual deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais, excluindo-se, contudo, os períodos em gozo de auxílio doença previdenciário de 14/10/1998 a 27/10/1998 e 03/11/2004 a 07/11/2004 (ID 659147), conforme sustentado pelo próprio Autor.

A soma do tempo aqui reconhecido como especial totaliza **25 anos 8 meses e 16 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial nos períodos de 15/08/1990 a 13/10/1998, 28/10/1998 a 02/11/2004 e 08/11/2004 a 19/05/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 03/06/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001000-57.2016.4.03.6114

AUTOR: WANDERLER ROSA DE FRANCA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

WANDERLER ROSA DE FRANCA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento feito em 04/04/2016.

Alega haver laborado em condições especiais não reconhecidas no período de 01/01/2004 a 04/04/2016.

Juntou documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o Réu ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão de aposentadoria especial e a possibilidade de contagem diferenciada de períodos de trabalho sujeitos a condições específicas quando do deferimento de aposentadoria comum eram reguladas pela redação original da Lei n.º 8.213/91, que previa:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício".

Regulamentando a matéria, sobreveio o Decreto n.º 611/92, o qual, em seu art. 64, tratou dos "critérios de equivalência" mencionados pelo dispositivo transcrito, elaborando tabela de conversão.

Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, suprimindo do *caput* a expressão "conforme a atividade profissional", passando, pelo §3º, a exigir comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Por esse novo regramento, como se vê, não mais bastaria a simples indicação de que o segurado exercera esta ou aquela atividade, sendo necessário comprovar as características de sua própria condição de trabalho, conforme explicitado no novo §4º da Lei n.º 8.213/91.

Importante destacar porém, que as novas regras ditas pela Lei n.º 9.032/95 tiveram aplicação a partir da sua vigência, sendo óbvio que deverão alcançar apenas os períodos de trabalho sujeitos a condições especiais desenvolvidos após tal data.

De fato, quem trabalha em condições especiais tem sua saúde ameaçada ou prejudicada no mesmo dia em que trabalha, incorporando-se ao direito do trabalhador, por isso, a possibilidade de cômputo do respectivo período nos moldes da lei que, na época da atividade especial, regia a matéria.

Em outras palavras: o tempo de serviço em condições especiais continua regido pela lei vigente na época em que prestado, devendo assim ser computado quando da concessão da aposentadoria, independentemente de alterações legais posteriores.

Total aplicação tem o disposto no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal:

"Art. 5º (...)

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

A questão foi objeto de inúmeros precedentes jurisprudências em igual sentido até que, curvando-se ao entendimento, o próprio Regulamento da Lei n.º 8.213/91, veiculado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a determinar o respeito ao princípio *tempus regit actum* na análise do histórico laboral do segurado que tenha trabalhado sob condições insalubres, penosas ou perigosas, conforme §1º do respectivo art. 70, incluído pelo Decreto n.º 4.827/03, assim redigido:

Art. 70. (...)

§1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Fixada a premissa de que não pode a lei posterior retirar do segurado o direito adquirido ao cômputo de períodos de trabalho em condições especiais nos moldes da lei contemporânea à atividade, tampouco poder-se-ia aplicar retroativamente o tratamento ditado pelas Medidas Provisórias de n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e 1.596, de 11 de novembro de 1997, convertidas na Lei n.º 9.528, de 11 de dezembro de 1997, que mais uma vez modificou a redação da Lei n.º 8.213/91, desta feita seu art. 58, decretando que *"§1º – A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".*

DO POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO APÓS 1998 EM COMUM

Em 28 de maio de 1995 foi editada a Medida Provisória n.º 1.663-10, ao final convertida na Lei n.º 9.711/98, que revogou o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, deixando de existir, em princípio, a possibilidade de conversão de tempo de serviço sujeito a condições especiais na concessão de aposentadoria comum.

Porém, no dia 27 de agosto de 1998 sobreveio a reedição n.º 13 de dita MP que, em seu art. 28, ressalvou a possibilidade de aplicação do revogado §5º do art. 57 da Lei de Benefícios sobre tempo de serviço especial prestado até 28 de maio de 1998 conforme o período, podendo-se concluir que ainda era possível a conversão em comum de períodos de atividades desempenhados sob condições especiais até 28 de maio de 1998.

Mas a partir da reedição de n.º 14 da Medida Provisória n.º 1663, seguida da conversão na Lei n.º 9.711/98, restou suprimida a parte do texto que revogava o §5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, tudo fazendo concluir que nada impede a conversão em comum de tempo de serviço especial prestado mesmo depois de 1998.

Confira-se a posição pretoriana:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM APÓS 1998. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182 do STJ).

2. De acordo com o entendimento firmado por ocasião do julgamento do REsp 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, é possível a conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, desde que comprovado o exercício de atividade especial. No caso em tela, a recorrente não logrou êxito em demonstrar o exercício de atividade especial após 10/12/97 devido a ausência do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade desenvolvida, conforme estipulado na Lei 9.528/97.

3. Agravo Regimental não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp n.º 919.484/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira, publicado no DJe de 18 de abril de 2013).

RESUMO

1. Na vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, bem como da redação originária da Lei n.º 8.213/91, é suficiente o enquadramento da atividade especial pela categoria profissional ou exposição ao agente nocivo arrolado.

2. A partir da Lei n.º 9.032 de 28 de abril de 1995 passou a ser exigida a comprovação do trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física pelos formulários do INSS (SB-40, DSS8030, DIRBEN 8030 etc).

3. Após as Medidas Provisórias de n.º 1.523 de 11 de outubro de 1996 e n.º 1.596/97, convertidas na Lei n.º 9.528/97, é necessária a apresentação de laudo técnico a fim de comprovar a atividade desempenhada em condições especiais, juntamente com o formulário respectivo.

4. Remanesce possível a conversão de tempo de serviço especial prestado após 1998 para concessão de aposentadoria comum

DO RÚIDO

No tocante ao agente nocivo ruído, inicialmente foi estipulado o limite de 80 dB, conforme Código 1.1.6 do Quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n.º 53.831/64, passando para 90 dB a partir de 24 de janeiro de 1979, com base no Código 1.1.5 do Anexo I do Quadro de Atividades Penosas, Insalubres e Perigosas referido no Decreto n.º 83.080/79.

Tal diferenciação de níveis de ruído entre os dois aludidos decretos, entretanto, não impede a aceitação da insalubridade em caso de ruído inferior a 90 dB mesmo na vigência do Decreto n.º 83.080/79.

Isso porque firmou a Jurisprudência Pátria, no que foi seguida pelo próprio INSS em sede administrativa, o entendimento de que, por classificar o art. 292 do Decreto n.º 611/92 como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, sem impor a diferenciação entre as respectivas vigências, gerou dúvida a permitir a classificação como especial do trabalho exercido em alguma das condições elencadas nos aludidos decretos até 5 de março de 1997, data de edição do Decreto n.º 2.172/97, que validamente elevou o nível mínimo de ruído caracterizador do trabalho insalubre a 90 dB. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC. Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.

6. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp nº 727.497/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, publicado no DJ de 1º de agosto de 2005, p. 603).

Com a edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído foi baixado para 85dB.

Entendo não ser possível interpretação benéfica que vem se desenvolvendo em ordem a permitir a retroação do índice de 85 dB para o labor verificado antes de editado o Decreto nº 4.882/03, pois, conforme inúmeras vezes mencionado, deve-se aplicar no caso a legislação vigente à época em que o trabalho é prestado, o que é válido tanto em benefício quanto em prejuízo do trabalhador.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

(...).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg nos EREsp 1157707/RS, Corte Especial, Relator Ministro João Otávio de Noronha, publicado no DJe de 29 de maio de 2013).

Em suma temos, portanto, o seguinte quadro para caracterização de insalubridade derivada de ruído:

PERÍODO DE EXPOSIÇÃO	NÍVEL MÍNIMO
Até 04/03/1997	80 dB
Entre 05/03/1997 e 17/11/2003	90 dB
A partir de 18/11/2003	85 dB

DA NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO

A legislação previdenciária, mesmo anterior à Lei nº 9.032/95, sempre exigiu a apresentação do laudo técnico para comprovar a atividade especial em tratando de ruído ou calor.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA RÚIDO E CALOR. NÃO INFIRMADA A AUSÊNCIA DO LAUDO TÉCNICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão agravada merece ser mantida por estar afinada com a jurisprudência atual e pacífica desta Corte de que, em relação a ruído e calor, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico.

2. O recorrente não infirmou o principal fundamento da decisão agravada, qual seja, a afirmação do acórdão de inexistência do necessário laudo técnico, situação que esbarra no óbice contido no enunciado nº 283 do STF.

3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp nº 941.855/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, publicado no DJe de 4 de agosto de 2008).

Todavia, oportuno mencionar que não se exige a contemporaneidade do laudo, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO 1,2 OU 1,4. CONTEMPORANEIDADE DO LAUDO. DESNECESSIDADE. 1. (...). 4. O fato de não serem os formulários contemporâneos aos períodos de atividade exercida sobre condições especiais não retira a força probatória dos mesmos, uma vez que não há disposição legal que a isso obrigue o emitente ou o empregador a quem cabe encomendar a realização da perícia da qual decorrerá a emissão do laudo e que o fato da não contemporaneidade vá prejudicar a atestação pelo laudo das condições de trabalho havidas, seja porque pode haver documentação suficiente a garanti-la, seja porque o local de trabalho permaneceu inalterado ao longo do tempo, sendo certo que são as próprias empresas em que realizado o trabalho que elaboram os formulários e que são elas, por serem conhecedoras da própria história, as mais indicadas para descrever as condições ambientais nas quais seus empregados trabalhavam. 5. Apelação e remessa necessária providas.

(AC 200651015004521, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 10/11/2010 - Página: 288/289.)

De qualquer forma, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável.

A propósito:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9328/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUÍZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVÁLID NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010)

DO USO DE EPI

A questão não necessita de maiores digressões considerando o julgamento do ARE nº 664.335, sob a sistemática da repercussão geral, que pela maioria do Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial."

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria."

DA CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL

A conversão de tempo de serviço comum para concessão de aposentadoria especial era admitida pela legislação previdenciária até a edição da Lei nº 9.032/95, espécie normativa que, alterando a Lei nº 8.213/91, deu nova redação ao §3º da do art. 57, retirando do ordenamento jurídico o direito que até então havia de converter tempo de serviço comum em especial, e vice-versa, para concessão de qualquer benefício.

Remanesceu apenas a possibilidade de converter o trabalho prestado em condições especiais para fim de aposentadoria comum

Não há contradição entre esse entendimento e o já assentado direito adquirido que assiste ao trabalhador de aplicar ao tempo de serviço em condições especiais a legislação contemporânea à prestação.

As matérias são diversas.

Com efeito, na garantia de aplicação da lei vigente à época da prestação do serviço para consideração de sua especialidade, prestigia-se o direito adquirido, em ordem a incorporar ao patrimônio do trabalhador a prerrogativa de cômputo diferenciado, por já sofridos os efeitos da insalubridade, penosidade ou periculosidade nas épocas em que o trabalho foi prestado.

No caso em análise, porém, o que se tem é a discussão sobre qual legislação deverá ser aplicada no momento em que o trabalhador reúne todos os requisitos para obtenção do benefício, não havendo discrepância sobre inexistir direito adquirido a regime jurídico. Logo, se a lei vigente na data respectiva não mais permite a conversão do tempo de serviço comum para fim de aposentadoria especial, resulta o INSS impedido de fazê-lo.

Nesse mesma linha assentou o Superior Tribunal de Justiça que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço." (STJ, REsp nº 1.310.034/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, publicado no DJe de 19 de dezembro de 2012).

DO CASO CONCRETO

Finçadas tais premissas, resta verificar a prova produzida nos autos.

Diante do PPP acostado sob ID nº 448596, restou comprovada a exposição ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/01/2004 a 30/05/2005 (96,6dB) e de 01/12/2005 a 04/04/2016 (86,5dB), motivo pelo qual também deverão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

A soma do tempo especial computado administrativamente acrescida do período aqui reconhecido totaliza **29 anos 8 meses e 5 dias de contribuição**, suficiente à concessão de aposentadoria especial.

O tempo inicial deverá ser fixado na data do requerimento administrativo feito em 04/04/2016 e a renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações trazidas pela Lei nº 9.876/99.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para o fim de:

- a) Condenar o INSS a reconhecer o tempo especial no período de 01/01/2004 a 04/04/2016.
- b) Condenar o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo feito em 04/04/2016, calculando o salário de benefício conforme o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, com alterações da Lei nº 9.876/99.
- c) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução do CJF.
- d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que serão arbitrados quando da liquidação da sentença, nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC.

Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

P.R.L.

São Bernardo do Campo, 01 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-27.2017.4.03.6114
AUTOR: DANIEL ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS MARCAL KOPPE - SP311605
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juíz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3773

EXECUCAO FISCAL

0003233-64.2006.403.6114 (2006.61.14.003233-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAULO DOS ANJOS NETTO(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA)

Fls.158/162: Face a decisão prolatada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região promova-se o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula 20.707 do 2º CRI de São Bernardo do Campo, expedindo-se o necessário. Comunique-se à CEHAS do cancelamento das hastas designadas. Cumpra-se e intime-se.

0001615-11.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALDOMIRO COPOLA JUNIOR(SP176494 - ARTURO ADEMAR DE ANDRADE DURAN)

Fls. 122/269: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 272/280 e 283/285: Tendo em vista a entrega de bem arrematado, prossiga-se nos termos do r. despacho e fls. 111/112.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0003770-84.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GILVAN TEOFILO DE ALENCAR TRANSPORTES - ME(SP190193 - ENZO ALEX VELASQUEZ FARIAS) X GILVAN TEOFILO DE ALENCAR

Em razão da adesão da executada ao parcelamento do débito executando, e a manifestação apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 180/185, ad cautelam, susto a realização dos leilões já designados para os dias 21/02/2018 e 07/03/2018 (196º HPU)Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias.No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das demais hastas já designadas ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e Int.

0001182-70.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CPV-CENTRAL PAULISTA DE VIGILANCIA S/C LTDA(SP309914 - SIDNEI BIZARRO E SP345112 - NADIA DE SOUZA PIRES)

Fls. 417/446: Ciente do Agravo de Instrumento interposto.Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Em prosseguimento ao feito, expeça-se novo mandado de constatação no endereço indicado pelo Executado às fls. 448, dos veículos de placas DBR 5589 e FFV 8648, nos termos da r. decisão proferida às fls. 302.Quanto a informação da arrematação do veículo de placas DLZ 1208, descrito por primeiro no auto de penhora de fls. 127/128, dou por levantada a referida penhora, liberando o depositário fiel do respectivo encargo.Tudo cumprido, venham os autos conclusos.Int.

0004424-37.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MULTIFLUX MAQUINAS ESPECIAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES)

Fls.299/303: Indefero por falta de amparo legal. O presente executivo fiscal refere-se a uma exação de tributo federal (IRPJ) não guardando qualquer relação com a liminar proferida no mandado de segurança impetrado em face do Delegado Regional Tributário do ABCD-DRT/12 e a determinação de suspensão de cobrança do ICMS. Aguarde-se o cumprimento do ofício fls.293. Int.

0004435-66.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HEXAKRON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN)

Trata-se de execução fiscal onde o veículo de placas EVE 6486 penhorado nestes autos não foi localizado por ocasião entrega de bens.Devidamente intimado (fls. 571), o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro.Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida.Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligência o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução.Nesse passo, em conformidade com a orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir.A esse respeito, observo a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, afastada a hipótese do decreto de prisão civil, determino o prosseguimento na forma do artigo 835, I do Código de Processo Civil/2015, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD, observando-se o(s) valor(es) do(s) Laudo(s) de Avaliação de fls. 282 (item 04).Sem prejuízo, oficie-se ao Ministério Público Federal, a quem cabe proceder a devida análise e requisitar a abertura de inquérito ou oferecer denúncia, se for o caso, em desfavor de EDSON GOMES NOVO - CPF :872199308-44 e RG: 8341946.Instrua-se o ofício com cópia desta decisão e demais peças pertinentes, dos autos.Nestes termos, não vejo melhor solução do que o cancelamento da arrematação, muito embora a lei processual trate a questão como irretroatível (Art. 694, do CPC).Entretanto, o produto da arrematação não condiz com o laudo constante dos autos, ocasionando evidente vício, não podendo o arrematante arcar pelos prejuízos causados pelo infiel depositário.Expeça-se o competente Alvará de Levantamento em favor do arrematante para sergoimento dos valores informados pela CEHAS às fls. 598, correspondentes ao valor da arrematação, da comissão do leiloeiro judicial e, ainda, ressarcimento das custas de divulgação do certame. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico, para as providências pertinentes ao Leiloeiro.Tudo cumprido, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Cumpra-se e Int.

0004581-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HENDRIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP103443 - CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO)

Não conheço da petição de fls. 92/95, posto que intempestiva e, no mérito, fálcece de amparo legal.Aguarde-se o cumprimento do Mandado de Entrega expedido.Int.

0006377-31.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA.(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Fls. 62/64: Acolho em parte o pedido da União Federal. Os documentos que instruem a manifestação da exequente dão conta de que o executado aderiu a parcelamento, o que impede o prosseguimento do feito por ora com leilão dos bens penhorados. Portanto susto a realização dos leilões designados para os dias 21/02/2018 e 07/03/2018 (hasta 196º), mantendo, as demais hastas públicas designadas.Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. No mais, ficam as partes cientes, desde logo, que a sustação das Hastas 200 e 204º, ficará condicionada à comprovação da regularidade e manutenção do parcelamento firmado. Cumpra-se e Int.

Expediente Nº 3780

EXECUCAO FISCAL

0001012-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001012-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

Fls. 168/173: trata-se de manifestação da parte executada, informando a interposição de Agravo de Instrumento em face do despacho de fl. 164, requerendo ainda, à vista das razões expostas, a reconsideração da mesma.Analisando melhor estes autos, bem como a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal de nº 0001964-87.2006.403.6114, anoto que assiste razão ao pleito da parte executada.Isto porque, a simples leitura dos documentos constantes de fls. 147/158 destes autos permite concluir que os Embargos à Execução Fiscal foram extintos em razão do reconhecimento da existência de litispendência em relação aos autos da Ação Ordinária de nº 0004645-98.2004.403.6114.A retomada do curso natural deste processo depende, pois, da decisão final a ser proferida naqueles autos.Anoto, a este respeito, que os documentos juntados pela executada às fls. 190/239 fazem prova suficiente para, neste momento, concluir-se que a apuração do valor devido neste feito depende de revisão a ser promovida pela administração pública.Nestes termos, reconsidero a última determinação por mim exarada, tomando sem efeito o despacho proferido à fl. 164.Oficie-se, com urgência, ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 5022815-85.2017.403.0000, para ciência quanto à reconsideração da decisão agravada.Comprovado documentalmente o integral cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária, voltem imediatamente conclusos para retomada do procedimento executivo.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-26.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PRISCILA CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: KATIA PAREJA MORENO - SP263932

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BIANCA GRIMALDI PILONE PERIN

Advogado do(a) RÉU: MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-47.2017.4.03.6114

AUTOR: OLYMPIO DE SOUZA CUNHA

Advogados do(a) AUTOR: PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930, MARION SILVEIRA REGO - SP307042

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-52.2017.4.03.6114

AUTOR: VALDOMIRO MADALENO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-03.2017.4.03.6114

AUTOR: IZAURA GUIRALDELI PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial.

Prazo: 05(cinco) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VERALDO AUGUSTO SANT ANNA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Providencie o Autor a juntada de cópia do procedimento administrativo do Autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002578-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ROBERTO CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
AUTOR: OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-82.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ODILON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como apresente os exames solicitados pela perita judicial no ID 3425475.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-36.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROGERIO VAZ VALERIO
RÉU: CAROLINA SANCHES VALERINI

Vistos.

Reconsidero a determinação anterior, eis que os presentes autos foram protocolados por equívoco, consoante documento ID 3414896.

Cancelo-se a presente distribuição.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003782-03.2017.4.03.6114
AUTOR: ABENILDO FRANCISCO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA - SP317627
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003285-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLORY GLOBAL SOLUTIONS (BRASIL) MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial. Anotem-se.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por GLORY GLOBAL SOLUTIONS BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avor-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003055-44.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS DUARTE

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003893-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANALIA SOUZA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

Vistos.

Recebo a presente ação de cumprimento de sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.532,38 (um mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), atualizados em novembro/2017, conforme cálculos apresentados pelo Exequente nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003233-90.2017.4.03.6114
AUTOR: HUGO HEITGEN FILHO MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS EMANOEL DE SOUZA CONSTANTINO SILVEIRA - PR69594
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de inexigibilidade de contribuições incidente sobre o terço constitucional de férias e a repetição dos valores pagos.

A parte autora foi intimada para recolher as custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Devidamente intimada, quedou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALDISON GOMES PIMENTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Ajuíza o autor ação para revisão de benefício previdenciário concedido judicialmente, apurando-se nova renda mensal inicial.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme informações da contadoria judicial, o benefício do autor foi concedido corretamente, pois foi calculado em 80% dos seus maiores salários de benefício.

Intimado acerca dos cálculos, o autor ficou-se inerte.

Logo, não há razão para manifestação judicial a respeito, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade.

Como o autor deu causa ao processo, sem atentar-se aos cálculos efetuados quando da concessão do benefício, arcará com as despesas processuais.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, reconheço a falta de interesse de agir e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, na forma do art. 85, § 2º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-92.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA MENEZES - SP180066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Designo a data de 14 de Março de 2018, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003193-11.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REQUERIDO: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291 a 293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, § 2º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, § 1º, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002598-12.2017.4.03.6114
AUTOR: EROSILDA AVELINO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002279-44.2017.4.03.6114
AUTOR: NELSON CORREA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003057-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-47.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADILECIO ANTONIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o sr perito para preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, em cinco dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001919-12.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ZACARIAS FERREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Intime-se o sr perito para resposta.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-14.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO MORENO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-96.2017.4.03.6114
AUTOR: HENRIQUE AMORIM FILHO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON MORENO - SP175057
RÉU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requisitem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-85.2017.4.03.6114
AUTOR: LUIZ BEZERRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista que o INSS não concorda com a desistência da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003883-40.2017.4.03.6114
AUTOR: EDIMILSON RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada, conforme requerido pela CEF.

Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003889-47.2017.4.03.6114
AUTOR: EDSON ERVOLINO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-07.2017.4.03.6114
AUTOR: FERNANDA LUZIA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE NAVARRO DA SILVA - SP340251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício por incapacidade.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003340-37.2017.4.03.6114
AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002816-40.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-48.2017.4.03.6114

AUTOR: JOSE RONALDO DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-79.2017.4.03.6114

AUTOR: CELIA REGINA DE MOURA BITENCOURT, VERONICA MOURA BITENCOURT, VERIDIANA MOURA BITENCOURT

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-97.2017.4.03.6114

AUTOR: IVANILDO JORGE GERMANO SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente o autor cópia integral do processo administrativo NB 177.579.387-4, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: PAULO CAETANO DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: VANDA LUCIA TEIXEIRA ANTUNES - SP98639

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a audiência designada para o dia 01/12/2017, às 9:30 horas, para oitiva da testemunha José Bernardo de Oliveira a ser realizada na Comarca de Exu - PE.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003850-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANA TERESA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JUAREZ VIEGAS PRINCE - SP222314, JOSE CARLOS DA SILVA - SP110512
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Reconsidero, por ora, a determinação anterior - documento ID n 3705156, tendo em vista que no pólo passivo da ação consta o INSS, cadastrado por equívoco na Distribuição.

Primeiramente, esclareça o autor contra quem move a presente ação.

Após, retifique-se o pólo passivo.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003642-66.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO CARLOS CARVALHO BRASIL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia psiquiátrica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como perita Judicial Dra. LEIKA GARCIA SUMI - CRM 115.736, para a realização da perícia médica em **14/12/2017, às 9:00 horas**, na Av Senador Vergueiro, 3575, térreo, SBCampo-SP (fórum da Justiça Federal de SBCampo), independentemente de termo de compromisso.

Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.

Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CNJ n. 232/2016, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Datas de início da doença e da incapacidade laborativa. Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 8) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 09) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Cite-se.

Cumpra-se e intímese.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001646-33.2017.4.03.6114
AUTOR: JUAN BARRIONUEVO LINARES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes sobre a informação da Contadoria Judicial.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003086-64.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PAULA ARAGAO DANTAS, ANDREIA SILVA DANTAS, MICHELE SILVA DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERVERSON HENRIQUE DE ARAGAO

Vistos em decisão.

Instalada a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Cabinete do JEF SB Campo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001089-46.2017.4.03.6114
AUTOR: RAMIRO DOS SANTOS FERNANDES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a vedação à prolação de decisão surpresa, nos termos do art. 10 do novo Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência para que a parte autora comprove o período abrangido pela perícia produzida na ação trabalhista nº 1001235-54.2016.5.02.0709.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003062-36.2017.4.03.6114
AUTOR: GERSON CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - PR14243
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002582-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO CARLOS CARBONEZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-55.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILMAR JOSE DE OLIVEIRA, VICTOR HUGO SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da certidão negativa do Oficial de Justiça ID 3537090, providencie o advogado o comparecimento do Autor Gilmar Jose de Oliveira em audiência designada para o dia 06/03/18, às 14hs.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002387-73.2017.4.03.6114
AUTOR: PEDRO PEREIRA ROSA NETO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para juntado do processo administrativo.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-92.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MITSUO NEGORO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA MARINO - SP227933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-58.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDISON FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS sobre o documento juntado pela parte autora.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-20.2017.4.03.6114
AUTOR: GILBERTO DE SOUSA MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003795-02.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO STRACIERI - SP85759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003822-82.2017.4.03.6114/ 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOGELSON GOMES LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equívoco valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, justifique o autor o requerimento para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 4.600,00 mensais.

Int.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001151-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: APARECIDO ROMUALDO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO BRUNNER - SP387345, BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977, JOSE CARLOS BEZERRA DOS SANTOS - SP252637
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista o certificado trânsito em julgado da sentença, requeira(m) o(a/s) Autor(a/es) o que de direito, em 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-87.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WALTER PEREIRA DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES - SP291334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Intime a perita para que responda o quesito complementar do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001092-98.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NILSON ANTONIO BORBA RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela empresa Seb do Brasil, em 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000109-36.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WAGNER CORREA MONTENEGRO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, cumpra-se a determinação anterior, no seguinte endereço: Rua Saturnino Rocha, nº 544, Jardim República, São Paulo, intimando-se o executado PESSOALMENTE da penhora "on line" realizada, para querendo, apresente impugnação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000264-39.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: ALAN CARLOS SUZUKI DE ANDRADE

Vistos.

Documento ID nº 3701333: Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-84.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: PEDRO SECOL PANZELLI

Vistos.

Documento ID nº 3701336: Dê-se ciência à Defensoria Pública da União.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003250-29.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista o retorno do mandado com diligência negativa, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000792-39.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SUELEN CRISTINA PEDRO

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida nos presentes autos.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003288-41.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: CLAUDIO TRANCOZO - ME, CLAUDIO TRANCOZO

DESPACHO

Vistos.

Diante da inércia do Réu em oferecer pagamento ou opor Embargos à Monitória, constitui-se de pleno direito o título executivo, nos termos do artigo 701, §2º do CPC devendo, então, iniciar-se a ação executiva, para tanto, intime(m)-se o Réu, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-88.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GLEIDE RODRIGUES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a decisão - documento ID nº 3034406 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000360-20.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela CEF, para penhora de numerário até o limite do crédito apenas dos executados PESSOAS FÍSICAS.

Caso a diligência resulte negativa, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada (PESSOAS FÍSICAS) conforme requerido pela CEF.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal, devendo, neste mesmo prazo promover a citação da empresa executada.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921,III do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500498-21.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: PEDRO ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a manifestação do Autor, homologo os cálculos do INSS e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 96.882,76, atualizado em 08/2017.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003856-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE CARISVALDO LIMA DE MATOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 291/293).

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 292, §1º).

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

No mesmo prazo, justifique o autor a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 3.600,00 mensais.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003767-34.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOSE DOS REIS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA JOSE DA SILVA - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Esclareça o autor a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 50064390220174036183 em trâmite na 4ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003437-37.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: SEBASTIAO RAFAEL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

O exame dos autos indica que a diferença entre a renda atual e a renda pleiteada perfaz o valor de R\$ 35.060,97.

A esse valor o autor acrescenta o pedido de condenação da Ré ao pagamento do *quantum* aleatoriamente estabelecido a título de danos morais em R\$ 35.060,97, redundando no montante de R\$ 70.121,94 como valor da causa.

Até recentemente, tal prática não gerava maiores repercussões nesta Subseção Judiciária, dando-se normal prosseguimento ao feito.

Entretanto, no dia 13 de fevereiro de 2014 instalou-se nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Cabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, logo, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

No caso concreto, vislumbro nítido intento da parte autora de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, elaborando uma “conta de chegada” para, elevando artificialmente o valor da causa, “escolher” o órgão jurisdicional que julgará sua causa, situação que tem o Juiz dever de coarctar.

Cabe considerar, de início, que o pedido de indenização por danos morais não apresenta valor certo, pois a quantia a ser eventualmente paga a tais títulos deverá, necessariamente, ser arbitrada pelo Juízo, caso acolhida a pretensão nesse ponto.

A isso some-se que o pleito indenizatório aqui formulado não apresenta mínimo fundamento jurídico, baseando-se na absolutamente vaga afirmação de prejuízo à parte autora, sem qualquer ligação com a situação concreta que verdadeiramente enseja a ação.

Confira-se o entendimento jurisprudencial:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ / AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito. 2. O valor do dano moral atribuído pela agravante na inicial é excessivo, pois não corresponde ao eventual dano material sofrido, considerando o total das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas. 3. Somando-se os montantes estimados relativos ao dano material e ao dano moral, o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual deve ser mantida a decisão de remessa dos autos ao JEF de São Paulo. 4. Recurso desprovido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI nº 501.753, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no e-DJF3 de 24 de julho de 2013).

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE E DANO MORAL. SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR FORÇA DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA JULGAR O FEITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 295, V DO CPC. 1. Recorre-se da sentença que indeferiu a inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC, em face do reconhecimento da Competência Absoluta dos Juizados Especiais Federais para julgar o presente processo. 2. A presente ação não pode ser processada e julgada por Juizes oriundos de Varas Comuns da Justiça Federal. Permitir que a cumulação facultativa de lides possa - pela majoração do valor da causa verificada em razão do somatório dos valores individuais das demandas - afastar a competência do Juizado Especial Federal, admitindo, por conseguinte, o processamento da ação por uma das Varas Federais, seria anuir com a ocorrência da relativização da competência absoluta do Juizado Especial Federal (JEF), o que não pode ser consentido. 3. Na espécie, as recorrentes estão se valendo de faculdade - que lhe é, inclusive, conferida pela regra disposta no art. 292 do CPC - para escolher outro procedimento que não o do Juizado Especial Federal em afronta à regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 4. Há que se destacar que, em feitos como o presente, os postulantes, muito embora possuam conhecimento da improcedência de seus pleitos indenizatórios - tanto que sequer argumentam as razões que o ensejaram, requerem a condenação da parte adversa em danos morais tão somente com o intento de alterar a regra de fixação de competência (do JEF para a Justiça Comum), o que é admissível. 5. Extinção do processo sem exame do mérito. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação prejudicada. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, AC nº 542.252, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, publicado no DJE de 5 de julho de 2012, p. 396).

Considerando que o verdadeiro valor da causa, no caso concreto, é, portanto, inferior a 60 salários mínimos, e existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-41.2017.4.03.6114
AUTOR: CLAUDIMAR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDA LUZIA MENDES - SP94342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-02.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO AGUIAR DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as parte sobre o laudo pericial juntado, em memoriais finais.

Requistem-se os honorários periciais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003867-86.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MESSIAS DA SILVA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Pelo que se deduz da inicial, o autor não ingressou com pedido administrativo requerendo o benefício recentemente, o que lhe conferiria interesse processual para requerer a tutela jurisdicional pretendida.

Não é necessário o esgotamento da via administrativa, mas é necessário o acesso a ela. Tal entendimento foi adotado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240.

Dessarte, determino a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a fim de que o autor requeira o benefício junto ao INSS ou comprove tê-lo requerido, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-65.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ILMA VALIM PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO MARQUES FERREIRA - SP283562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença até 18/09/2013, em virtude de patologias cardíacas e artrite reumatóide. Cessado o benefício ingressou com pedido de auxílio doença por diversas vezes, os quais foram indeferidos, tendo em vista que, em perícia médica do INSS, não foi constatada a incapacidade para o seu trabalho ou atividade habitual.

Requer aposentadoria por invalidez desde 19/09/2013.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Laudo pericial médico, Id 2232985.

Relatei o essencial. **Decido.**

II. Fundamentação.

O auxílio-doença é devido ao segurado incapacitado total e temporariamente para as atividades habituais.

A aposentadoria por invalidez, a seu turno, exige incapacidade total e permanente para o trabalho, qualquer que seja ele.

Segundo o laudo pericial produzido, a autora está incapacitada, total e permanentemente, para o trabalho em virtude da artrite reumatoide.

A incapacidade total e permanente data de 23/05/2017.

Há prova da qualidade de segurado, uma vez vertidas contribuições até julho de 2016, de sorte que esta situação seria mantida por mais um ano, ou seja, até agosto de 2017.

Não restou comprovada incapacidade no período de 19/09/2013 a 22/05/2017.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **ACOLHO em parte** o pedido, na forma do art. 487, I e II, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com DIB fixada em 23/05/2017.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) dos valores atrasados apurados até à sentença, na forma da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a presença dos fundamentos legais, quais sejam, a verossimilhança das alegações, reconhecida nesta sentença e o perigo na demora, considerando caráter alimentar do benefício.

Oficie-se ao INSS para implantação da aposentadoria por invalidez, no prazo de trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de setembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NELMA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA - SP165499

Vistos.

Defiro o prazo de trinta dias requerido. Findo o prazo e não apresentado bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000239-26.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA PLANALTO S.B.C. LTDA. - ME, MARIA INES DA SILVA BARROS, EUDES BARROS DA SILVA

Vistos.

Expeça-se ofício ao Bacenjud, conforme requerido pela parte Exequente, para penhora de numerário até o limite do crédito executado apenas para as executadas já citadas. Em caso positivo, intime a executada da penhora efetuada.

Sem prejuízo cite-se EUDES BARROS DA SILVA nos endereços indicados na petição ID 3543389 ainda não diligenciados.

Int.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000489-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAURICIO LESSA DE PAULA

Vistos.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL

Vistos.

Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002933-31.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TIBIRICA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME, PAMELLA ABELLAN BOVOLON, HENRY ABELLAN BOVOLON

Vistos

Indefiro o arresto on line.

Citem-se os executados nos endereços ainda não diligenciados indicados na petição ID 3650967, devendo primeiro ser diligenciado o endereço pertencente a esta subseção. Após, se negativa, expeçam-se cartas precatórias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000743-32.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CICERO AMANCIO DOS SANTOS, CAROLINE MARCELINO PAIXAO

Vistos

Indefiro a pesquisa junto ao sistema ARISP. A jurisprudência dos nossos Tribunais firmou-se no sentido de que a obtenção de informações sobre a localização do devedor, ou de bens passíveis de penhora, é de responsabilidade do credor, tendo ele a incumbência de esgotar todos os meios particulares à sua disposição.

As informações constantes na ARISP não estão sob sigilo, sendo desnecessário qualquer provimento jurisdicional no sentido de deferir a expedição de ofício para pesquisa de imóveis e certidões imobiliárias.

Tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, pelo prazo máximo de 1 (um) ano.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000231-49.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FRANCISCO EUDES DOS SANTOS LIMA, EDNA GONCALVES NASCIMENTO, APARECIDO DO NASCIMENTO LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO SILVA SANTOS - SP371331

Vistos

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da petição ID 3594998.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000526-52.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOYCE RAMOS DA SILVA SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Vistos.

Providencie a parte executada a distribuição correta dos Embargos à Execução, eis que no Processo Judicial Eletrônico - PJE, não se admite a distribuição do incidente no próprio processo principal.

Dúvidas quanto ao procedimento correto para distribuição dos Embargos, favor entrar em contato com o setor de suporte ao PJE, nos telefones: (11) 3012-1699 e (11) 3012-1944.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000358-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: DESPACHANTE FIGUEIREDO LTDA - ME, IVAN CARLOS FERREIRA DOS SANTOS, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

Vistos

Defiro o prazo de vinte dias. Atente-se a CEF de que se não comprovado o levantamento do valor ao fim deste prazo este valor será devolvido ao executado.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003099-63.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
EXECUTADO: IVONEIDE BRANDAO SOUSA - ME, IVONEIDE BRANDAO SOUSA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003234-75.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R.D.A EDITORIA E COMUNICACAO EIRELI - ME, MARIA JOSE DENIZE VIEIRA

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias acerca da certidão do oficial de justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 921, parágrafo 2º do CPC até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-61.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SIDNEY BENTO DE MELO 09173850802 - ME, SIDNEY BENTO DE MELO

Vistos

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça no prazo de 15 dias.

Int,

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002706-41.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FASCITEC SERVICE INFORMATICA E ELETRICA LTDA - EPP, ANTONIO FASCINI, PLINIO DE CASTRO

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001084-24.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS SERRALHERIA - ME, JOSE BISPO PEIXOTO DE JESUS

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001719-05.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: EDUARDO VAZ ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP274829, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

Vistos.

Diante da inércia do executado quanto ao interesse na audiência de conciliação, manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-65.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: MARIA OLINDINA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RONALDO RODRIGUES DE BRITO - SP354119
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da baixa dos Autos.

Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordo/decisão proferido(a).

Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000059-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: EDUARDO SASSO GABRIEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

DECISÃO

Inicialmente, esclareço à patrona do impetrante que não se trata de despacho, mas de sentença, ato processual com conteúdo distinto.

De todo modo, o pedido de concessão de Justiça Gratuita foi indeferido anteriormente, inclusive com interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento.

Pelo conteúdo da petição juntada, ainda restam 20% do salário do impetrante para fazer frente a qualquer despesa extra, inclusive a relativa às custas processuais processuais. Determino-lhe, assim, o recolhimento das custas no prazo de cinco dias. Intime o impetrante, pessoalmente, para pagamento das custas processuais, sem prejuízo da intimação por meio da advogada constituída.

PRIC.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-67.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUIZ RODRIGUES BUENO
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003109-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JAQUELINE DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000523-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGILIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS - SP271867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TERESINHA DE LIMA PAZ PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento da pensão por morte n. 21/157.186.324-6, desde a cessação em 07/12/2015, bem como a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento das quantias de R\$ 94.504,72, a título da referida pensão por morte entre 31/05/2011 e 30/06/2016, e R\$ 16.450,57, atinente ao auxílio-doença n. 31/539.323.367-8.

Em apertada síntese, alega ser viúva de Luiz Pereira Martins, falecido em 22/04/2011. Requerida a pensão por morte, esta fora concedida desde o óbito.

Em 07/12/2015 teve a pensão por morte cessada, ao fundamento de que o auxílio-doença recebido pelo falecido, benefício n. 31/539323.367-8 fora concedido indevidamente, mediante a apresentação de documento falso.

Pretende o INSS, ainda, a cobrança dos valores recebidos pelo falecido até 21/04/2011 e pela autora, entre 22/04/2011 e 30/01/2016. No entanto, cuida-se de valores recebidos de boa fé e, pelo caráter alimentar, irrepetíveis.

Citado, o INSS refuta a pretensão.

Deferida a tutela provisória de urgência em sede de agravo de instrumento.

Realizada audiência de instrução, para depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunha.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, o auxílio-doença n. 31/539.323.367-8 foi concedido indevidamente, porquanto sob a apresentação de atestado médico falso.

Embora tal documento não vincule os médicos-peritos, é certo que o uso de documento falso representa fraude e macula a concessão.

De toda sorte, pode se inferir eventual incapacidade do falecido, durante o período de concessão do referido benefício, se analisadas as causas da morte na certidão de óbito (edema agudo de pulmão, cardiomiopatia dilatada, cirrose hepática de lammec, etilismo crônico), pois se tratam de doenças que evoluem gradativamente e, sendo a morte pouco posterior, não é de se duvidar que haveria incapacidade, mas por motivo diverso.

A causa da incapacidade seriam doenças de ordem psiquiátrica. Entretanto, ouvida a médica que supostamente teria atestado as doenças, esta relatou que não é funcionária do Município de Diadema na época da expedição do atestado médico.

De toda sorte, repito, não é de se duvida a existência de incapacidade por causa distinta.

Porém, ainda que se afaste a concessão do auxílio-doença n. 31/539.323.367-8, o falecido foi beneficiário de outros auxílios-doenças anteriores, entre 09/02/2004 e 20/08/2006 e 22/01/2007 e 28/06/2009. Como contribuiu por mais de cento e vinte meses, sem perda da qualidade de segurado, seu período de graça era de 24 meses.

Assim, ocorrido o óbito em 22/04/2011, havia qualidade de segurado naquela data, em virtude do período de graça de 24 meses, de modo que a pensão por morte foi corretamente concedida, posto cumpridos os requisitos legais para tanto.

Sendo assim, os valores recebidos a tal título foram devidos e não há razão para repetição, pois não há indébito.

No tocante aos valores de fato recebidos indevidamente por Luiz Pereira Martins, saliento que a cobrança deve ser dirigida a seu espólio ou herdeiros e não diretamente à autora.

De todo modo, não vejo, nos autos, prova da má fé exigida para a repetição do indébito, pois, apesar do uso de documento falso, as causas da morte indicadas na certidão de óbito indicariam incapacidade laborativa há prazo razoável, provavelmente anterior ao próprio auxílio-doença n. 31/539323.367-8, especialmente se se considerar as concessões de outros benefícios da mesma natureza, em data próxima.

Indevida, portanto, a cobrança.

Ante o exposto, acolho o pedido, na forma do art. 487, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: (i) restabelecer a pensão por morte n. 21/157.186.324-6, a partir da cessação, ou seja, 30/06/2016; (ii) declarar indevida a cobrança de \$ 94.504,72, a título da referida pensão por morte entre 31/05/2011 e 30/06/2016, e R\$ 16.450,57, atinente ao auxílio-doença n. 31/539.323.367-8.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Autorizo a compensação de valores recebidos administrativamente.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, ou seja, entre 30/06/2016 e 28/11/2017, bem como sobre os valores declarados indevidos, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC, observados os percentuais mínimos fixados no mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001596-07.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: PLASFIL PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica-tributária que imponha à impetrante o recolhimento de contribuição social incidente sobre os depósitos de FGTS, quando da demissão sem justa causa de empregado, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01.

Alega a impetrante que, atualmente, referidas verbas possuem destinação diversa daquela que deu ensejo a sua instituição, o que lhe retira seu fundamento de validade constitucional.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

Relatei o essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As contribuições sociais são tributos vinculados a uma finalidade constitucional específica.

A contribuição instituída pela Lei Complementar n. 110/2001, artigos 1º e 2º, ostenta natureza de contribuição social geral, destinada ao custeio dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Collor e Verão.

Segundo a impetrante, tal destinação dos recursos cessou em janeiro de 2007, conforme Decreto n. 3.913/2001, art. 4º.

Sob tal prisma, de fato houve desfateação da receita decorrente da contribuição ora aludida, o que lhe retiraria essa natureza, passando a cuidar-se de imposto.

No entanto, os recursos arrecadados não se prestam exclusivamente ao pagamento dos acordos celebrados com trabalhadores no âmbito da LC 110/2001, mas todas as despesas decorrentes da correção dos planos econômicos Collor e Verão.

Nessa esteira, pendentes diversas ações que questionam a incidência de expurgos dos referidos planos, muitas delas em andamento e outras em fase de execução, com condenação da Caixa Econômica Federal, não há dúvidas de que tais recursos são destinados à mesma finalidade que levou à instituição da contribuição, ou seja, ao pagamento das aludidas despesas, daí não poder falar-se que houve desfateação da receita e, por conseguinte, da inconstitucionalidade da cobrança.

Ainda que assim não fosse, cuida-se de contribuição social geral, a qual, pela natureza, não tem qualquer finalidade estipulada necessariamente pelo legislador, consoante paradigma adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na ADI 2556-2. Em outras palavras, trata-se de tributo não vinculado a qualquer finalidade específica atribuída pelo legislador.

Nesse sentido é a orientação firmada no Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos agravos de instrumento 0007944-43.2014.403.0000 e 0009407-20.2014.403.0000.

Também não há falar-se em inconstitucionalidade material superveniente porquanto tal instituto não tem aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido:

CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - MUDANÇA SUPERVENIENTE DO TEXTO CONSTITUCIONAL. Possível conflito de norma com o novo texto constitucional resolve-se no campo da revogação, não ensejando o controle concentrado de constitucionalidade. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 512. Pleno. Relator Ministro Marco Aurélio. Julgado em 03/03/1999. Publicado no DJ em 18/06/2001]

CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, ao ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. Ação direta de que se não conhece por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto proferido na ADIn n. 2-1/600. [STF. Ação Direta de Inconstitucionalidade 521. Pleno. Relator Ministro Paulo Brossard. Julgado em 07/02/1992. Publicado no DJ em 24/04/1992]

Os supostos precedentes invocados não são precedentes na acepção técnica do termo, mas apenas decisões isoladas, sem condão de vincular o julgador.

Também não há ofensa ao princípio da proporcionalidade, por se mostrar adequada a permanência da cobrança, que somente poderá ser afastada após a revogação da lei instituidora do tributo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Custas a cargo da impetrante.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002839-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ZURICH IND.E.COM.DE DERIVADOS TERMO PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar *inaudita altera parte*, impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária e destinada a outras entidades e fundos incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, previdenciário ou acidentário, nos primeiros quinze ou trinta dias de afastamento; terço constitucional de férias gozadas, por não ostentarem natureza remuneratória.

Prestadas informações, em que se alega: (i) não cabimento de mandado de segurança contra lei em tese; (ii) caráter remuneratório das verbas descritas na petição inicial; (iii) a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, observados os procedimentos administrativos. Pugna pela denegação da segurança.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Afasto a preliminar, na medida em que não se discute lei em tese, mas seus concretos efeitos, o que admite a utilização da via eleita.

O artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal tem sentido amplo ao fazer referência à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título ao empregado, para incidência das contribuições. As exceções encontram-se expressas no 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Nessa esteira, as contribuições previdenciárias, bem como aquelas destinadas a terceiros ou outras entidades, com igual natureza de contribuição social, somente incidem sobre verbas de natureza salarial, excluídas, dessa forma, aquelas que ostentam viés indenizatório.

Auxílio-doença, pago pelo empregador nos primeiros quinze dias ou 30 de afastamento

No tocante aos valores pagos aos segurados nos primeiros quinze dias de afastamento a título de auxílio-doença, acidentário ou previdenciário, a orientação é a mesma, conforme decidiu o STJ em acórdão assim ementado:

PROCESSO CIVIL – TRIBUTÁRIO – PRESCRIÇÃO – CINCO ANOS DO FATO GERADOR MAIS CINCO ANOS DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA – ART. 4º DA LEI COMPLI

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, julgado em 25.11.2009 adotou

(STJ - AgRg nos EDcl no REsp 1095831 / PR

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0215392-1 - Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - 22/06/2010 - DJe 01/07/2010)

Esclareço que, embora o impetrante refira-se na petição inicial ao auxílio-acidente, na verdade, houve equívoco técnico de seu causídico, o qual pretendia referir-se ao afastamento do trabalhador, por acidente do trabalho ou por equiparação, durante o qual, nos primeiros quinze dias de afastamento (hoje trinta), os valores são pagos pelo empregador. Cuida-se, na verdade, também de auxílio-doença, de natureza acidentária, mas não de auxílio-acidente, benefício este concedido, sempre e exclusivamente, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, nas hipóteses de redução da capacidade laborativa, insuscetível, portanto, de incidência tributária a ser suportada pelo empregador, que, por conseguinte, interesse em postular nesse sentido.

Como não pediu o impetrante a exclusão do auxílio-doença da base de cálculo das contribuições mencionadas na inicial, não pode apreciar esse pedido, em obsequio ao princípio da demanda.

Aviso prévio indenizado e reflexos

Não obstante discorde da orientação firmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça no tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado (que de indenizado só tem o nome), a ela alinho com vistas a impedir a interposição de recursos desnecessários.

Naquela Corte, a orientação é a seguinte: não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado em face da sua natureza indenizatória. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1220119/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 29/11/2011)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 23/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO.

1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido.

2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (REsp 1213133/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010)

No âmbito do Egrégio Tribunal da 3ª Região a orientação é idêntica, conforme ementa de acórdão que trago à colação:

AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE ABONOS E VERBAS INDENIZATÓRIAS (ART. 9 DA LEI 7.238/84, MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 E SUAS REEDIÇÕES, MP 1596-14/97). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. O art. 557 do CPC não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não merece reparos a decisão recorrida, posto que em consonância com firme entendimento desta Corte Regional e do C. Superior Tribunal de Justiça, **no sentido de que sobre o aviso prévio indenizado não deve incidir a exação em comento, em razão de seu caráter indenizatório**. 3. O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI-MC 1659/UF, houve por bem suspender eficácia do § 2º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Medida Provisória 1.596-14, de 10.11.97, sendo que sobredita ação direta de inconstitucionalidade foi julgada prejudicada, por perda de objeto. O art. 22, I, § 2º da Lei 8.212/1991, com a redação objeto da ação direta de inconstitucionalidade, foi vetado por ocasião da conversão da medida provisória em questão na Lei 9.528/1997, enquanto a redação dada ao art. 28, § 9º, 'd' e 'e', também foi modificada. 4. **A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato**. 5. **A revogação da alínea "f", do inciso V, § 9º, artigo 214 do Decreto nº 3.048/99, nos termos em que promovida pelo artigo 1º do Decreto nº 6.727/09, não tem o condão de autorizar a cobrança de contribuições previdenciárias calculadas sobre o valor do aviso prévio indenizado, vez que, face à ausência de previsão legal e constitucional para a incidência, não caberia ao Poder Executivo, por meio de simples ato normativo de categoria secundária, forçar a integração de tais importâncias à base de cálculo da exação**. 6. Agravo legal não provido. (TRF3 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 320031- QUINTA TURMA - 18/07/2011 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Terço constitucional de férias gozadas

Antes decidia pela incidência de contribuição previdenciária e sobre as férias gozadas e respectivo terço constitucional. No entanto, com a recente orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957, sob a sistemática de recurso repetitivo, acompanho a jurisprudência daquela Corte, em homenagem à duração razoável do processo, para declarar não incidentes ditas contribuições sobre o terço constitucional de férias gozadas, como requerido na petição inicial.

Autorizo a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente.

A compensação deverá observar as regras legais, inclusive a descrita no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007, em pleno vigor, mesmo após à vigência da Lei n. 12.715/2012, de modo que limitar-se-á às próprias contribuições previdenciárias, e administrativas vigentes, especialmente aquelas concernentes às obrigações acessórias necessárias à sua implementação, como, por exemplo, a obrigatoriedade de declaração específica, assim como somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado.

Caberá à autoridade coatora fiscalizar a regularidade da compensação, sem qualquer limitação.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, somente para declarar a inexistência de relação jurídica tributária do impetrante com a União no que tange à incidência de contribuição previdenciária: (i) aviso prévio indenizado; (ii) auxílio-doença, nos primeiros 15 dias de afastamento, quando o benefício é pago pelo empregador; (iii) terço constitucional de férias gozadas, assim como autorizar, **após o trânsito em julgado**, a compensação das parcelas recolhidas no quinquênio anterior à impetração, corrigidas, a partir do pagamento indevido, pela taxa Selic, exclusivamente, observadas normas legais e administrativas, bem como a restrição contida no art. 26, parágrafo único, da Lei n. 11.457/2007.

Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Caberá ao impetrante o cumprimento de todas as obrigações acessórias relativas à relação jurídica tributária declarada inexistente, especialmente a que obriga à apresentação de guia de recolhimento do fundo de garantia do tempo de serviço e informações à Previdência Social contendo os dados relativos a cada trabalhador contratado.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Condeno a União ao reembolso das custas adiantadas pelo impetrante, à míngua de pedido expresso.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002851-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: YPF BRASIL COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERNANDES MAGALHAES DA SILVEIRA - RJ87849
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Tendo a coação cessado em 10/10/2013, teria decorrido o prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança. Manifeste-se a impetrante a esse respeito e, se concluir dessa forma, adote as providências para conversão em procedimento comum. Prazo: 15 dias. Após, tomem os autos conclusos.

PRIC.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002595-57.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: DAYANE LACERDA IDEYAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO GUSTAVO PEREIRA LIMA - SP206823
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas pelo(a) Impetrado(a)

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5002303-72.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SONIA MARIA ALVES DE SOUZA BAPTISTA
REPRESENTANTE: RODRIGO AUGUSTO BAPTISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SILVA COUTINHO - SP327973,
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

SONIA MARIA ALVES DE SOUZA, brasileira, FALECIDA, por seu cônjuge sobrevivente meeiro e representante legal dos demais herdeiros menores, RODRIGO AUGUSTO BAPTISTA, ajuizou AÇÃO DE EXIGIR CONTAS em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em apertada síntese, alega que: "A Requerente faleceu em 15/07/2016 (certidão de óbito - doc. anexado), restando necessário o cônjuge conhecer as operações bancárias, para as providências necessárias, tais como: créditos, contratos, débitos ou seguros de vida, existentes no referido CPF junta a Instituição Bancária, sabendo-se que a Requerente tinha relacionamento com a referida instituição, ag. 1207, operação 13, conta 00049346-5 (comprovantes – docs. anexados). O Requerido se recusa a prestar informações extrajudicialmente, sob argumento de sigilo bancário, desconsiderando a certidão de óbito e os respectivos interessados. Nessa esteira, requer cópia de todos os contratos junto a Instituição, do referido CPF da Requerida, informação de todos os extratos bancários desde o início do relacionamento até a presente data, esclarecimentos sobre eventuais apólices existentes. Portanto, não há alternativa senão socorrer-se do poder judiciário para elidir a demanda."

Deferida a tutela antecipada.

Citada, a ré apresentou resposta sob a forma de contestação, alegando: (i) ilegitimidade ativa, pois com o óbito cessa a personalidade civil; (ii) falta de interesse agir, não cabendo à CEF prestar contas ao cônjuge supérstite, mas apenas ao espólio; (iii) no mérito, pugna pela rejeição do pedido.

Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte.

Relatei o essencial. Decido.

Com a morte, cessa a personalidade civil, nos termos do art. 6º do Código Civil, de modo que, com o falecimento, não pratica o de cujus qualquer tipo de ato, independente da natureza, inclusive processual.

A par disso, não há sequer em se falar em ilegitimidade ativa da Sra. Sonia Maria Alves de Souza, pois ela sequer tem personalidade civil, a impedir a prática de ato processual, ainda que atue como parte ilegítima.

De rígor, pois, a extinção do processo não por ilegitimidade ativa, mas por ausência de parte, pressuposto processual de existência do processo.

De mais a mais, a ação não é de prestação de contas, mas de exibição de documentos.

Quanto à sucumbência, não havendo parte, não há como condenar a falecida a suportar tal ônus.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação nos ônus da sucumbência, pois não há parte processual, de tal sorte que eventual capítulo da sentença neste sentido seria igualmente inexistente, como também é inexistente o próprio processo, o qual exige, porém, a prolação de sentença extinguindo-o (apesar de não existir).

Do mesmo modo, o advogado supostamente constituído não poderá recorrer, porque a procuração juntada, instrumento do contrato de mandato celebrado (pasmem) com a falecida, é inexistente, como o é o próprio negócio jurídico.

Revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-09.2017.4.03.6114
AUTOR: MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA DO CARMO RODRIGUES ALVES, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de filho, José Fábio Rodrigues Alves, falecido em 19/12/2013.

Alega que dependia economicamente do filho, responsável pelo pagamento de despesas do lar.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando falta de prova da dependência econômica, em especial porque a autora percebe três benefícios distintos de pensão por morte, todos tendo como segurado-instituidor outros três filhos. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho.

A certidão de comprova o óbito.

O “de cujus” exercia atividade remunerada quando da morte.

Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua inexistência.

Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho era responsável pelo pagamento de parte das despesas do lar, havendo colaboração recíproca entre ambos. Omitiu a existência do marido, que também trabalha, e de outro filho que com eles coabita, este também a exercer atividade remunerada.

Tal omissão mostra-se relevante, pois intencional, no intuito de omitir a real renda familiar.

Além disso, a autora trabalha à época do falecimento, do que se conclui que tinha rendimento suficiente para se manter, além de residir em imóvel próprio.

A prova oral colhida, especialmente os depoimentos das testemunhas, mostrou-se por demais vaga, imprecisa, sem o condão de permitir a expedição de édito condenatório.

Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-93.2017.4.03.6114

AUTOR: EULALIA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

EULALIA FIRMINO DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de filho, Cleiton Firmino da Silva, falecido em 09/11/2014.

Alega que dependia economicamente do filho, responsável pelo pagamento de despesas do lar.

Citado, o réu apresentou resposta, alegando falta de prova da dependência econômica, em especial porque a autora percebe três benefícios distintos de pensão por morte, todos tendo como segurado-instituidor outros três filhos. Pugna pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica, como ocorre no caso dos autos, nos quais se pleiteia a concessão de pensão por morte, à mãe, instituída por filho.

A certidão de comprova o óbito.

O “de cujus” era aposentado por invalidez quando da morte.

Quanto à dependência econômica, questão objeto da dilação probatória, concluo pela sua inexistência.

Durante o depoimento pessoal, a autora afirmou que o filho era responsável pelo pagamento de parte das despesas do lar. Omitiu, porém, a existência de outro filho, com quem vive na mesma casa. Do mesmo modo, não esclareceu adequadamente a diversidade de domicílio entre ela e o falecido, que possuía imóvel próprio onde residia sozinho.

Tal omissão mostra-se relevante, pois intencional, no intuito de esconder que cada qual tinha sua própria residência.

É pouco provável a existência de dependência econômica quando não há coabitação, de modo que a tentativa de esconder a existência de residências distintas tem algum propósito não explicado pela autora. Na dúvida, afasta-se a dependência econômica.

Demais disso, o falecido, doente, custeava todo seu tratamento de saúde, de sorte que, provavelmente pouco ou nada lhe sobrava.

De mais a mais, a prova oral colhida, especialmente os depoimentos das testemunhas, mostrou-se por demais vaga, imprecisa, sem o condão de permitir a expedição de édito condenatório.

Ausente a dependência econômica, de rigor a improcedência do pedido.

III. Dispositivo

Diante do exposto, rejeito o **pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Transitada em julgado esta sentença, encaminhem-se, com as cautelas de estilo, os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-17.2017.4.03.6114

AUTOR: CELINA MARIA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

CELINA MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de concessão de pensão por morte de seu companheiro, Antonio Salveano Rodrigues, falecido em 21/11/2016.

Alega que viviam como companheiros, inclusive com coabitação, caracterizando união estável, de modo a lhe garantir a pensão por morte, enquanto dependente do segurado falecido.

Citado, o réu apresentou resposta. Pugna pela improcedência do pedido.

Prova oral produzida em audiência, com depoimentos gravados em áudio e vídeo, conforme mídia (CD) juntada aos autos.

II. Fundamentação.

É o relatório. **Decido.**

Exige-se para concessão da pensão por morte a qualidade de dependente, o óbito e a qualidade de segurado do “de cujus”.

Em algumas situações, faz-se necessária a prova da dependência econômica. No caso dos autos, cuja questão discutida é a existência de união estável, eventual prova da condição de companheiro dispensa, por força do disposto no art. 16, § 4º, da Lei n. 8.213/91.

Comprovados o óbito e a qualidade de segurado.

Quanto a união estável, questão objeto da dilação probatória realizada no processo, concluo pela inexistência da situação de companheirismo, a partir da prova oral colhida e dos documentos juntados.

Segundo depoimento pessoal da autora, depois de cinco ou seis anos da união estável, o falecido fez o cirurgia que o deixou impotente. Desde então, deixaram de ter uma vida de casal, embora vivessem sob o mesmo teto. Tal situação perdurou até o óbito dele, dormindo cada qual no seu quarto, não havendo nada além de amizade entre os dois. Disse, ainda, que não poderia fazer com que ele deixasse a casa dela, por piedade dele.

Do mesmo modo, a filha da autora foi clara em dizer que estavam “separados de cama” faz muito tempo.

Demonstra também o rompimento da união estável a declaração feita pela autora ao Instituto Nacional do Seguro Social, em 24 de janeiro de 2006, de que viviam na casa dela apenas esta e duas netas, a indicar, de modo cristalino, a inexistência de união estável com o falecido.

Nem se alegue, como fez o advogado da autora, que esta se atrapalhou durante o depoimento pessoal e não tinha condições de compreender as perguntas formuladas, uma vez que, por mais simples que seja a pessoa, ela sabe quando vive com alguém em união estável, mesmo que desconheça o significado técnico-jurídico desse instituto.

Desse modo, não havia, à época do óbito, não havia convivência duradoura entre autora e falecido, com o intuito de constituir família. Existia, é bem verdade, solidariedade dela para com ele, evitando que o de cujus, sozinho, não tivesse quem dele cuidasse. Mas, repito, tal cuidado não transforma amizade em união estável.

Não há, igualmente, prova da dependência econômica, na medida em que as testemunhas ouvidas nada sabiam sobre o dia a dia dos ex-companheiros, especialmente no que atinava às despesas da casa.

Não há, portanto, qualidade de dependente.

III. Dispositivo

Diante do exposto **rejeito o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários fixados em 10% (vinte por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002000-58.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO - SP198707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

ANTONIO INACIO RODRIGUES DE ARAUJO, qualificado nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho por ser portador episódio depressivo grave.

Em apertada síntese, alega que gozou de auxílio-doença de 09/10/2013 a 21/11/2016.

Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria.

Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos.

O laudo médico-pericial juntado.

Manifestação da parte autora sobre a contestação e o laudo pericial, pugnando pela realização de nova perícia.

Manifestação do INSS.

Relatei o necessário, **DECIDO**.

Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurado, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados.

Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos.

De fato, o *expert* informou que a parte autora apresenta quadro de depressão, mas sem repercussão na capacidade laborativa. Encontra-se lúcido, responde a estímulos e orientado no tempo e espaço. Tal conclusão com a qual concordo, especialmente porque não se pode confundir doença com incapacidade para o trabalho, conceitos distintos.

Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados.

Quanto ao pedido de nova perícia, este deve ser indeferido, porquanto o perito manifestou sobre todo o quadro apresentado pela parte autora, além de ser especialista na área.

Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente a todos os quesitos formulados.

Há, na verdade, mera irrisignação, insuficiente para afastar a conclusão levada a cabo no exame pericial.

Ressalto que a concessão do mesmo benefício em ocasiões anteriores não é suficiente para afastar a conclusão atual pela ausência de incapacidade para o trabalho.

Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Por fim, quanto ao declínio da competência pelo juízo da 4ª Vara da Justiça Estadual de Diadema, poderia o autor suscitar conflito de competência, pois é legítimo para tanto. Não o fazendo, concordou com os termos daquela decisão. Ademais, as cidades são limítrofes e não impediu, como de fato ocorreu, o comparecimento à perícia ou a prática de qualquer ato processual. Não há, portanto, violação a qualquer direito constitucional da parte demandante.

Por todo o exposto, **REJEITO** o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observado o disposto no art. 98 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se, intímese e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001768-46.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: NEUSA MARIA DE LEMOS SALIM
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5003639-14.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: SUELI APARECIDA PORFIRIO GONCALVES

Vistos.

Promova a(o) Requerida(o) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0000029-942015.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003523-08.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO RODRIMAR RODRIGUES

Vistos.

Promova a(o) Ré(u) / Apelada(o), nos termos da Resolução PRES nº 142, art. 4º, I, b de 20/07/2017, a conferência da digitalização dos autos físicos nº 0003818-67.2016.4.03.6114, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Prazo : 5 (cinco) dias.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-10.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CACILDO LEONEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Autor(a) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-97.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JULIO CELIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 30 de novembro de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

PAULO MIRANDA DE CARVALHO e MARIA LIDIA ALVES DE CARVALHO, qualificados nos autos, ajuizaram ação de conhecimento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de anulação da rescisão unilateral do contrato de financiamento imobiliário n. 144440159160-6, bem como da execução extrajudicial daí decorrente, com a conservação do negócio jurídico celebrado.

Em apertada síntese, alega que celebrou contrato para financiamento do imóvel situado na Rua Casper Libero, 1584, ap. 42, Bloco 2, São Bernardo do Campo/SP, mas por condições adversas deixou de cumprir o contrato, o que resultou na consolidação da propriedade em nome da credora.

Aduz a nulidade da execução extrajudicial, pela falta de intimação pessoal dos fiduciários da data da realização do leilão extrajudicial.

Junta documentos.

Citada, a CEF apresentou resposta, sob a forma de contestação, em que alega: (i) carência da ação, uma vez que o contrato se extinguiu, com a retomada do imóvel; (ii) há previsão legal para alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao SFH; (iii) verificado o inadimplemento, é direito do credor à consolidação da propriedade em seu nome; (iv) regularidade dos procedimentos de consolidação da propriedade; (v) liquidez e certeza dos valores contidos na execução administrativa; (vi) executar a dívida é dever do credor. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação dos benefícios da justiça gratuita.

Houve réplica.

É o relatório do essencial. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Há interesse de agir, pois visam os autores anular o leilão judicial, ato posterior à consolidação da propriedade.

Não há carência de ação, pois há partes, pedido e causa de pedir e presença das condições da ação.

Revejo o entendimento anterior a respeito da possibilidade de quitação da dívida após a consolidação da propriedade em nome do credor, nos contratos de alienação fiduciária, seguindo precedente firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1518085, de modo que rejeito a alegação de carência de ação.

Dessa forma, enquanto não alienada a coisa em leilão extrajudicial, é possível a quitação da dívida, porém na integralidade, sem possibilidade de novo parcelamento.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bóas Cueva, DJe 08/09/2014)

Assim, para purgação da mora devem ser pagas todas as parcelas em aberto, no que eventual recusa do credor em receber somente o que lhe é devido, mostra-se legítima.

Não, portanto, má fé nesse comportamento.

Ademais, a execução da dívida pelo credor decorre da necessidade de garantir a higidez do sistema financeiro da habitação e permitir, por conseguinte, o fornecimento de crédito mais barato para financiamento de outros imóveis, a mutuários adimplentes, como forma de garantia do direito constitucional de moradia.

Nesse particular, ressalto que há notificação válida do devedor para purgar a mora. No caso, manter-se o devedor inadimplente na posse do imóvel fragiliza o próprio sistema financeiro da habitação e mais prejudica a coletividade, ao final prejudicada por interesse individual.

Preendem-se os autores a aspectos formais, sem demonstrar, contudo, postura para quitação da dívida.

Como não houve sucesso nos leilões não há falar-se em nulidade e, sem prejuízo, não se decreta qualquer sorte de nulidade.

Em próximo leilão, caberá à ré intimar pessoalmente os autores. Faculta-lhe, porém, como o imóvel é seu, adotar os procedimentos para desocupação, se assim desejar.

Por fim, ressalto que, pretendessem os autores purgar a mora, o teriam feito há vários meses, pois notificados para tanto, de modo que, pretendessem solução concreta e correta, com o pagamento dos valores devidos (em atraso desde 29/05/2015, ou seja, há mais de dois anos), os autores adotariam comportamento distinto. Há, no caso, falta com o dever de boa fé processual e lealdade. Dessarte, a postura dos autores beira a litigância de má fé.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação dos efeitos da tutela.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, na forma do art. 85, § 4º, do CPC, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.

Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto, a prolação desta sentença.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-87.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: DB TRANSNACIONAL LOGISTICA BRASIL TRANSPORTE LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005, GUSTAVO DE GODOY LEFONE - SP325505
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária destinada à Seguridade Social e a "Terceiros" sobre valores pagos pela Impetrante aos seus empregados a título indenizatório (não remuneratório), bem como tendente a obstar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, nos últimos 05 anos.

Foi determinado ao impetrante que providenciasse o aditamento da petição inicial, no tocante ao valor da causa e se manifestasse acerca da autoridade coatora apontada na inicial com endereço em Brasília, ao que se manteve inerte.

Posto isso, indefiro a inicial e EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 7 de outubro de 2008.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-84.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FRANCISCO ALBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003597-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: VLADIMIR DOS PASSOS SCHMITT
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de dezembro de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11169

PROCEDIMENTO COMUM

0005053-11.2012.403.6114 - JAYME GEORGE(SP088432 - ALMIR BRANDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP341163 - ALDO EXPEDITO PACHECO PASSOS FILHO E SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES)

Vistos. Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas nas contestações apresentadas, em 15 (quinze) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000823-67.2005.403.6114 (2005.61.14.000823-7) - LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO(SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP162329 - PAULO LEBRE) X LUCIANO DE ALMEIDA FLORENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pelo exequente às fls. 104/110. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos (fls. 117/124). Depositou o valor integral da execução. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculos da contadoria judicial às fls. 128/130. DECIDO. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial às fls. 128. Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pela CEF é de R\$ 12.449,00 e R\$ 1.244,90, na data do depósito judicial. Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$5.030,18, assim como para a parte autora, conforme acima fixado. Cumpra-se e intimem-se.

0002154-84.2005.403.6114 (2005.61.14.002154-0) - VILANI MACIEL DE OLIVEIRA(SP097734 - ALCEU GARAVELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X VILANI MACIEL DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A Caixa Econômica Federal - CEF opôs embargos em face da decisão de fls. 205, para aduzir contradição quanto à condenação da exequente em honorários advocatícios quanto à diferença entre o valor requerido e o valor acolhido, mas observados os benefícios da Justiça Gratuita. Decido. Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos. Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Esclareço que não há nos autos notícias de revogação da condição de beneficiário da Justiça Gratuita por parte da Exequente. Sendo a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, não pode ser executada pela verba honorária se não houve modificação de sua situação econômica. O fato de fazer jus ao levantamento de R\$ 25.705,79, após o decurso de mais de 12 (doze) anos de processo não tem o condão de descaracterizar a situação econômica da exequente. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento. P.R.I.

0006515-03.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIM MILFONT RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO RODRIGUES DE LUCENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA MILFONT RODRIGUES

Vistos. Fls. 206: Atente a CEF que já houve o deferimento do prazo de 30 dias às fls. 205. Intime-se.

0000527-03.2015.403.6338 - SERGIO DE SOUZA LIMA(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SERGIO DE SOUZA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de cumprimento de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. O cálculo foi apresentado pelo exequente às fls. 122/124. A CEF apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença, afirmando que os valores executados são mais do que os devidos em razão da utilização de juros de mora incorretos (fls. 128/136). Depositou o valor integral da execução. O exequente apresentou manifestação à impugnação ao cumprimento de sentença. Cálculos da contadoria judicial às fls. 139/141. DECIDO. O meio de defesa utilizado no Cumprimento de Sentença, como se observa no caput do art. 535 do Novo CPC, é por meio de impugnação, processada nos mesmos autos em que proferida a sentença e no qual foi requerido o seu cumprimento. Os cálculos apresentados pela CEF encontram-se em consonância com o julgado, consoante informações da Contadoria Judicial às fls. 139, exceto por não ter calculado as custas. Posto isto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido ao exequente pela CEF é de R\$ 10.675,70 e R\$ 1.029,69, na data do depósito judicial. Fixo os honorários advocatícios, em favor da CEF, em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor requerido pelo exequente e o valor acolhido, nos termos do artigo 85, 1º e 2º do CPC. Expeça-se alvará em favor da CEF para levantamento da quantia de R\$1.907,76, assim como para a parte autora, conforme acima fixado. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008375-05.2013.403.6114 - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO E SP334606 - LIGIA RODRIGUES DE SOUZA BEZERRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO DE LUCA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores de R\$ 261,09 (custas) e de R\$ 2.761,03 (honorários advocatícios), em Outubro de 2016, conforme cálculos de fls. 206, acolhidos por este Juízo. Intime(m)-se.

0002673-44.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA E SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo Impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 242/243, tendo em vista que a Exequente apresentou novos documentos, consoante fls. 236/9. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração/conferência dos cálculos dos valores devidos à parte autora, em confronto com a sentença e Acórdão proferidos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000538-63.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: JOSE CLAUDIO LEANDRO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

No mesmo prazo, digam as partes sobre o laudo médico e especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, venham conclusos. Intimem-se.

São Carlos, 27 de novembro de 2017.

Ricardo Uberto Rodrigues

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001051-31.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: THIAGO MENDES DE MATTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA SILVA QUEIROZ - PR47145

IMPETRADO: MAGNÍFICO REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, PRÓ REITOR ADJUNTO DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Thiago Mendes de Matos**, qualificado nos autos, contra ato do **Reitor e Pró-Reitor da Universidade Federal de São Carlos**, objetivando ordem a determinar a efetivação de sua inscrição, em vaga de deficiente, no concurso público previsto no edital nº 003/2017 da UFSCar, com prova agendada para o próximo dia 03.12.2017.

Aduz, em apertada síntese, que é estudante de administração e portador de deficiência física, consistente em "esclerose múltipla", sob CID 10: G35, tendo se inscrito no concurso promovido pela Universidade Federal de São Carlos na cota reservada à deficiente. Diz ter sido indeferida sua inscrição por motivo equivocado já que sua deficiência é amparada por laudo médico, nos termos do Decreto nº 3.298/99, que regulamentou a Lei nº 7.853/89.

Juntou procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

A impetração revela discordância quanto ao motivo que levou a Universidade a indeferir a inscrição do impetrante no certame em testilha, na vaga de deficiente. A inscrição foi indeferida, em 27.10.2017, sob o argumento de que "*O CID G35 não é de deficiência física. Deveria mencionar o CID das patologias decorrentes do CID G35 para que gerou uma deficiência(s) que enquadra no Decreto 3.298/99*".

No ponto, a documentação colacionada aos autos não exprime os detalhes da deficiência de que o autor insiste em ver acolhida, o relatório médico de ID 3713961 apenas relata a doença que o acomete e descreve "*que apresenta deficiência física caracterizada por diminuição da força da perna direita limitando a marcha aos esforços repetitivos. Além disso apresenta desequilíbrio*". O documento de ID 3714029 consiste em um e-mail sobre a forma de classificação da doença relatada e acerca da sugestão apresentada pela Universidade no indeferimento da inscrição do impetrante.

Sem prova do cumprimento dos termos do edital pelo impetrante, não há como assegurar que a Administração incorreu em erro ao indeferir a inscrição do impetrante. Saliento que os atos administrativos são dotados da presunção de legalidade e veracidade, a qual impõe ao interessado o ônus de desconstituí-la, mediante prova robusta de sua alegação, que inexistente presente *mandamus*.

Com efeito, não se extrai da prova documental carreada aos autos fundamento suficiente para afastar a presunção de legalidade e veracidade que emana do ato administrativo vergastado, o que afasta a probabilidade de êxito exigida para a concessão da medida liminar vindicada.

Nesse sentido:

"A disciplina ritual da ação de mandado de segurança não admite dilação probatória. O mandado de segurança qualifica-se, em seus aspectos formais, como verdadeiro processo documental, em que incumbe ao impetrante do "writ" produzir a prova literal pré-constituída pertinente aos fatos subjacentes à pretensão de direito material deduzida." (STF, RMS 32664 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/02/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-047 DIVULG 11-03-2016 PUBLIC 14-03-2016).

"A Jurisprudência da Suprema Corte é pacífica quanto à impossibilidade de se discutir, na via estreita do mandado de segurança, questões controvertidas que envolvam discussão de fatos e provas. Precedentes." (STF, MS 32770 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/11/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-018 DIVULG 29-01-2016 PUBLIC 01-02-2016)

Por fim, vislumbro, do Edital – item 4.1.5, que o impetrante, ao menos, passa a concorrer às vagas de ampla concorrência, permanecendo no certame, uma vez indeferida a inscrição em vaga de deficiente.

Assim sendo, **indefiro a liminar**.

Notifique-se para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer.

Defiro a gratuidade requerida. Anote-se.

Intimem-se, com urgência. Cumpra-se.

São Carlos, 1 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001038-32.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE LOPES MOTZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO - SP140648
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Virtualizados os autos do Cumprimento de Sentença n. 0001631-88.2013.403.6115, em atenção ao despacho de fls. 230/231 daqueles, determino:

1. No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.
2. Intime-se a parte apelada, para a conferência dos documentos digitalizados pela apelante, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.
3. Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, remetam-se os presentes à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte (art. 4º, c, da Res. PRES 142/2017).
4. Por fim, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001021-93.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: EVERTON MARCIO DERISSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLIO CANEPPELE - SP335208, PATRICIA DE FATIMA ZANI - SP293156, DANILO FONSECA DOS SANTOS - SP293011
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Virtualizados os autos executórios em atendimento ao despacho proferido, em 29/10/2017, no processo físico n. 0002739-84.2015.403.6115, certifique-se a ocorrência no feito em referência, visando ao seu arquivamento após verificação das peças digitalizadas pela parte contrária. Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.
2. Findo o prazo, archive-se o processo físico, observadas as formalidades legais.
3. Não havendo equívocos ou ilegibilidades, ou mesmo sanadas *incontinenti* pelo réu, fica intimada a executada, por publicação ao advogado, para pagar a dívida referente a danos morais e materiais e a honorários (ID 3634667 e ID 3634674) em 15 dia, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
4. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).
5. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
6. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.

7. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantar toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.

8. Infutifera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

SÃO CARLOS, 1 de dezembro de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4330

PROCEDIMENTO COMUM

0006262-66.1999.403.6115 (1999.61.15.006262-7) - FRANCISCO NUNES X SONIA MOLERO DOS SANTOS X LAURA GUERRA DE OLIVEIRA X VALDIRENE DE SOUZA MOURA X ADEVANIL RAMOS FERREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, a, fica a parte autora intimada para manifestar sobre a petição da CEF, cálculo, fls 361/368.

0000167-78.2003.403.6115 (2003.61.15.000167-0) - DEDINI S/A IND/ E COM/ LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001454-32.2010.403.6115 - SANDRA DA SILVA(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000543-74.2011.403.6312 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

0000372-92.2012.403.6115 - ANTONIO REGO ROQUE(SP161854 - VIVIANE BARUSSI CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0001607-94.2012.403.6115 - EDERSON MIGUEL ADAO(SP255728 - FABIA CRISTINA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes:1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.2. Saliento que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos.5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000748-44.2013.403.6115 - GILMAR MARCASSO(SP108154 - DJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes: 1. Da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e para manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo. 2. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 4. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 5. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 6. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 7. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 8. Intimem-se.

0000584-70.2013.403.6312 - JOSE AUGUSTO FROZA(SP265671 - JOSE FRANCISCO MOREIRA FABRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Saliente que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

0000141-94.2014.403.6115 - MANCIANO DOS PASSOS ARAUJO(SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 54/56.

0002365-05.2014.403.6115 - GILBERTO DELFINO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 95.

0002596-32.2014.403.6115 - EVA ALVES DE OLIVEIRA(SP081426 - ANTONIO NILSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Saliente que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. Para tanto, incumbe à parte interessada inserir no sistema PJe as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acordãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; outras peças que reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. 3. Concedo o prazo de 15 dias para a virtualização das peças elencadas em 3, sob pena de sobrestamento dos autos. 4. Uma vez cadastrado o cumprimento de sentença, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, devidamente instruído, caberá, ainda, ao exequente inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 5. Nos autos físicos, certifique-se a Secretaria com o lançamento da respectiva fase no sistema processual, mencionando o número do processo eletrônico. 6. Após, remetam-se os autos físicos ao arquivo, porquanto todos os atos deverão se dar no feito eletrônico. 7. Intimem-se.

0001328-06.2015.403.6115 - CELIO ROSA DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL E SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Interposta apelação pela parte autora e pelo INSS, intimem-se as partes para contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Ressalto, que a parte autora deverá cumprir o determinado na decisão de fls. 381.

0001588-83.2015.403.6115 - SEBASTIAO APARECIDO CANDIDO(SP190188 - ELAINE SANTANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

2,10 Considerando a manifestação do INSS de fls. 338, na qual, argumenta que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000964-97.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA GARCIA LAVEZZO BATISTA - ME(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Tendo em vista documentos apresentados, revogo a nomeação da perita e encaminho os autos para Contadoria Judicial elaborar os cálculos em conformidade com os quesitos apresentados pelo juízo e pelas partes.

0001309-63.2016.403.6115 - TIAGO AUGUSTO NICOLAU(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2,10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidentar, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário - Nos processos eletrônicos: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los (incontinenti) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acatados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRÁ-SE.

0001884-71.2016.403.6115 - ESCLAIR MACIEIRINHA(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº05 e 23 de fevereiro de 2016, art. 1º III, g, ficam as partes intimadas para manifestarem sobre o cálculo da contadoria fls. 78/79.

0002380-03.2016.403.6115 - COGEG SUPERMERCADOS LTDA(SP246140 - ANDRE LUIZ BOLONHA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL

A decisão de fls. 49/50 determinou a produção de prova pericial, a parte autora agravou, fls. 53, alegando que para a produção de tal prova seria necessária à juntada de praticamente toda a contabilidade da empresa, e em decisão de fls. 78, o agravo não foi conhecido, nos termos do art. 932, inciso III do CPC. Em decisão de fls. 82 foi deferido o pedido da parte autora para dilação do prazo por 30 dias, para a juntada dos documentos, o que transcorreu in albis. Assim, diante do exposto, cancelo a perícia e declaro precluso o direito a produção a prova pericial. Após, a ciência das partes desta decisão, tomem os autos conclusos para sentença.

0002864-18.2016.403.6115 - SUELI APARECIDA STEFANO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2,10 Considerando a manifestação do INSS de fls. 387, na qual, argumenta que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0002918-81.2016.403.6115 - ORLANDO FURQUIM(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP398091A - LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA E SP279477 - SAMIRA REBECA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação na qual os autores pretendem a obtenção de cobertura securitária em virtude de supostos vícios de construção de imóveis adquiridos por intermédio do Sistema Financeiro de Habitação. Redistribuídos os autos a esta Justiça Especializada em razão do manifesto interesse da Caixa Econômica Federal, intimadas às partes, a Ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, alegou ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, e requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal requisitando cópia integral do processo administrativo de aprovação de projeto da construção da casa do autor, bem como do processo que deu origem à expedição do respectivo termo de conclusão habite-se, expedição de ofício ao agente financeiro, requisitando o fornecimento de documentos de comprovação da averbação da Casa dos autores na Apólice do Seguro Habitacional, por meio de ficha de Informação de Financiamento FIF, Relação de Inclusão e Exclusão - RIE ou Relação Anual de Apólice Habitacional e designação de audiência (fl. 678), ao passo que a Caixa quedou-se inerte (vide certidão de fl. 231)O autor requereu que sejam afastadas as alegações da Caixa Econômica Federal - CEF para que não seja admitida na presente demanda como substituto da Seguradora Ré, nem como assistente, uma vez que não comprovou que o contrato do requerente pertence à Apólice Pública (Ramo 66), nem comprovou o comprometimento do FCVS, devendo ser realizada a imediata devolução dos autos a Justiça estadual, tendo em vista que a CEF não juntou nenhuma documentação que comprove as alegações realizadas nos autos. Preliminarmente, intime-se a CEF a comprovar, mediante a juntada de documentos, no prazo de 15 (quinze) dias, a natureza pública da apólice mencionada na contestação. Quanto ao pedido de expedição de ofício, cabe à parte efetivar as diligências de seu interesse. A parte ré, SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, não comprovou recusa ou impedimento para conseguir os documentos junto a Prefeitura Municipal, desse modo, indefiro a expedição de ofício requerido. Intimem-se.

0003286-90.2016.403.6115 - CELSO AUGUSTO BARBOSA(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação da parte autora, fls. 204, na qual reitera a necessidade da realização de perícia, determino a realização de prova pericial na especialidade Engenharia de Segurança do Trabalho e para tanto nomeio o TÚLIO GOULART DE ANDRADE MARTINIANO para a realização de perícia, com prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Os honorários periciais serão arbitrados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução CJF nº 232/2016. Abra-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de seus quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos. Promova a Secretaria a intimação do expert nomeado. Vindo aos autos o resultado da diligência, abra-se vista às partes, sucessivamente, para suas asserções, por 10 (dez) dias. Por fim, conclusos para julgamento. Intimem-se.

0003503-36.2016.403.6115 - ITAPUA-SAO CARLOS TRANSPORTES LTDA - ME X JOSE CASALE(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela FAZENDA NACIONAL, fls. 180, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0003700-88.2016.403.6115 - HENRIQUE FERREIRA GUIMARAES X DEBORA FERREIRA DE MENEZES X GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISSEL HELENA FERRARI(SP232031 - THIAGO AUGUSTO SOARES E SP149114 - GLEISON BUENO DE PAULA E SP292772 - HELOISA SANTORO DE CASTRO E SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Nos termos da portaria 05 de fevereiro 2016, art. 1º, III, a: Ficam intimadas as partes para se manifestarem, em dez dias, inclusive por parecer de assistente técnico, sobre o laudo pericial juntado às fls 750/761.

0004104-42.2016.403.6115 - ELAINE TEREZINHA TURATI CAVICCHIOLI(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo: Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Para inserção do processo judicial no PJe, além das providências mencionadas no parágrafo anterior, compete à parte utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo-se, ainda, à mesma classe processual atribuída ao processo físico. 3º Incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário: - Nos processos eletrônicos a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte. II - Nos processos físicos a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretaria o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência. Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes. CUMPRAM-SE.

0004230-92.2016.403.6115 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA

Trata-se de ação de Regressiva Acidentária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL em face de ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, na qual se objetiva o ressarcimento de todas as despesas levadas a efeito com o Benefício de Pensão por Morte nº: 159.196.244-4, o qual foi concedido em razão da negligência da Ré para com as normas de segurança do trabalho e a inversão do ônus da prova. Citada, a ré ABENGOA BIOENERGIA AGROINDUSTRIA LTDA, ofereceu contestação em que alega a ausência de responsabilidade tendo em vista que o acidente ocorreu por culpa exclusiva da vítima, através de sua conduta impensada e irresponsável, cobrou em risco sua própria integridade, resultando em seu óbito. No mais, pugnou pela improcedência da ação e requereu a oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos e demais provas que se fizerem necessárias. Em réplica a autarquia previdenciária rebateu as alegações a ausência de culpa da empresa pelo acidente de trabalho, no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova argumentou que o empregador tem o ônus de provar que cumpriu seu dever de cuidado com o trabalhador, através do respeito integral às normas de segurança, saúde e higiene do trabalho. Reiterou os pedidos formulados na inicial total procedência da ação. Os pontos controvertidos da demanda consistem na responsabilidade da ré no acidente de trabalho, que ocasionou a MORTE do empregado/segurado. Entendo pertinente tanto o interesse do autor, quanto da empresa ré, para a realização de audiência, assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/02/2018 às 16:00 hrs, para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora e da ré, que determino de ofício. PA 2, 10 Intimem-se as partes a apresentarem o rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as. Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil. 2, 10 Intimem-se.

0004401-49.2016.403.6115 - ELIZABETE NUNES DE MELO TAMOS(SP200309 - ALESSANDRA RELVA IZZO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS de fls. 167, na qual, argumenta que é facultativa, ao INSS, a virtualização dos autos para remessa ao TRF3 antes da data de 02 de janeiro de 2018, determino a intimação da parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000394-77.2017.403.6115 - SATIE SENJU OKINO(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta apelação pelo INSS, fls. 419, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1010 CPC. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001001-05.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: BENEDITA GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM REGINA SALOMAO GALVANI - SP125110

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **Benedita Gonçalves**, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão de contrato de mútuo para aquisição de imóvel e a consequente devolução em dobro do valor recolhido a maior. Requer a concessão da gratuidade.

Afirma a autora que firmou contrato de mútuo para aquisição de imóvel, cuja prestação, em fevereiro de 2016, perfazia o valor de R\$ 4.448,84, valor este superior ao benefício de aposentadoria recebido pela autora. Afirma haver onerosidade excessiva, devendo o contrato ser revisto para adequação das parcelas ao limite de 30% do benefício recebido pela parte. Sustenta, ainda, haver indevida cumulação de TR com CUPOM, com a cobrança de juros de 1,41% ao mês.

Em sede de tutela de urgência, requer a retirada da inscrição da autora de cadastros de inadimplentes e a suspensão do contrato e, consequentemente, da cobrança das parcelas até o julgamento desta demanda e a realização de perícia contábil.

Vieram conclusos.

Fundamento e decisão.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300, *caput*). Não há probabilidade do direito.

Primeiramente, a autora não nega a existência do contrato e do débito, mas pretende rever cláusulas contratuais e o valor das prestações. Assim, determinar a abstenção de eventual anotação em cadastro de proteção ao crédito seria privar o mercado da obtenção de informação verdadeira. Cuida-se de cadastro público permitido pela legislação consumerista (Lei nº 8.078/90, art. 43, § 4º).

Não há, ainda, verossimilhança quanto à alegação de cobrança de encargos indevidos pela ré. É falacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário.

Pretende ademais a autora a readequação do valor da prestação para que se limite a 30% do valor do benefício previdenciário que recebe.

Entretanto, a alegação não tem suporte jurídico, pois os fatos narrados não se incluem na legislação de regência da garantia por pagamento por consignação.

Para o caso do beneficiário de aposentadoria paga pelo INSS, a garantia prestada por pagamento por consignação é regida pela Lei nº 10.820/03. Esta lei, bem como o citado art. 45 da Lei nº 8.112/90, cuida dos limites da garantia por consignação em folha. De modo nenhuma a lei limita valor de parcelas, senão o valor da garantia, portanto, figuras distintas. Se o fizesse, interferiria gravemente na composição dos valores das parcelas de financiamento, que segue variáveis objetivas e convencionadas, como prazo de amortização e risco de inadimplemento.

Em outros termos, como a parte autora não está a discutir os limites da garantia por consignação (pois nem a prestou), mas a discutir o valor em si da parcela do mútuo, não decorre desse fato a limitação própria da margem consignável, por absoluta falta de amparo legal (Código de Processo Civil, art. 330, § 1º, III).

Do exposto:

1. **Indefiro** a inicial e extingo o processo, pois dos fatos narrados não decorre a conclusão.
2. Defiro a gratuidade de justiça à autora. Anote-se.
3. Publique-se. Intimem-se.
4. Arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-17.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CARLOS EDUARDO RIOLINO
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DE JESUS FALACI - SP239415
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido com o ajuizamento da demanda.

Consoante o dispõe o artigo 292 do CPC/2015, “quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras” (§ 1º) e “o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações” (§ 2º).

Cumpra observar que as regras sobre o valor da causa fixadas em lei são de ordem pública e influem na determinação da competência absoluta, devendo ser observadas inclusive ex officio.

Isto posto, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça o valor atribuído à causa, bem como providencie a juntada de cálculo estimativo que corrobore o valor atribuído.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para novas deliberações.

SÃO CARLOS, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-94.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MANGA EXPRESS LTDA - ME
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO MARTINS MANGA
Advogado do(a) AUTOR: ILSON APARECIDO DALLA COSTA - SP97448,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação pelo rito comum em que a parte autora, em pleito liminar, postula:

“Seja deferido os pedidos de liminares para manter a Autora no Simples Nacional e bem como expedição de Certidão Negativa de Débitos”.

Convém rememorar que o artigo 319 do CPC atual disciplina:

“Art. 319. A petição inicial indicará:

(...)

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV – o pedido com as suas especificações;

(...)”

Regra o CPC, também, que a petição inicial será considerada inepta quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e/ou contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 330, parágrafo único, III e IV, CPC).

A lei exige que o autor traga na exordial a **causa de pedir**.

Por sua vez, *causa petendi* nada mais é do que o fato ou o conjunto de fatos suscetível de produzir, por si, o efeito jurídico pretendido pelo autor (STJ-4ª T. RESp 2.403, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28.8.90, DJU 24.9.90).

O Juiz aplica o direito ao fato descrito de modo que a petição inicial deve trazer aos autos a sequência lógica dos fatos para justificar o bem da vida buscado pela ação. O pedido também deve ser certo.

Por fim, não é demais lembrar que a parte ré indicada não deve ser manifestamente ilegítima para responder os termos da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.

Pois bem.

No presente caso, a petição inicial não traz nada sobre a exclusão da parte autora do SIMPLES NACIONAL. Não obstante isso pede, em tutela de urgência, sua manutenção nesse regime especial de tributação.

Em sendo assim, **determino** à parte autora a devida emenda da inicial para esclarecer e provar ao Juízo a razão dela ter sido excluída do SIMPLES NACIONAL.

Deverá, ainda, à luz da causa de pedir e dos pedidos formulados endereçar à ação contra a parte legítima para responder os termos da demanda.

Prazo para emenda: 15 dias, sob pena de indeferimento.

Emendada a inicial, tomemos autos conclusos para prosseguimento da análise da admissibilidade do pedido inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: ORION INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA - ME
REPRESENTANTE: EDUARDO NAPOLLE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSIANE FERNANDA SARTORE - SP358162
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES - SP90911, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799

DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
 - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
 - 3) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000977-74.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: LUIS CARLOS GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FIORINDO - SP270530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1) Ciência às partes, para eventual manifestação, acerca da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal pelo sistema do PJe.
 - 2) Ratifico os atos processuais até aqui praticados.
 - 3) Oportunamente, com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para julgamento, se o caso.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-47.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: APAE - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE STA.RITA DO PASSA QUATRO
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em síntese, tratam os autos de ação pelo procedimento comum em que a parte autora busca o reconhecimento de sua imunidade em relação à contribuição ao PIS, inclusive com pedido de restituição do indébito tributário recolhido nos últimos cinco anos.

Citada, a União apresentou sua resposta. Em preliminar, suscitou: a) impugnação à justiça gratuita deferida à autora; b) falta de interesse de agir quanto à tutela declaratória; e c) falta de interesse de agir quanto ao pedido de restituição.

Pois bem.

O CPC, em seu artigo 351, disciplina que se o réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337, o juiz determinará a oitiva do autor no prazo de 15 dias, permitindo-lhe a produção de prova.

Como visto, a União suscitou falta de interesse de agir e indevida concessão da gratuidade processual, matérias enumeradas nos incisos XI e XIII do art. 337 do CPC.

Em sendo assim, oportuno a regular manifestação da parte autora sobre o quanto alegado pela parte ré. **Prazo: 15 dias.**

Após, tornem os autos conclusos para deliberação ou o imediato julgamento do feito, se o caso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000712-72.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: EMERSON BATISTA BASTOS PIVOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJENNYFFER PRADO DIAS - SP380862
IMPETRADO: COMANDO DA 2 REGIAO MILITAR, UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DO 13º REGIMENTO DE CAVALARIA MECANIZADO

DECISÃO

Vistos,

As informações das Autoridades foram prestadas, conforme documentos Id 3326050 e 3326163.

Considerando a pendência do cumprimento da requisição de cópia do procedimento administrativo referidos nos autos; considerando o ônus probatório típico em mandado de segurança, **assinalo** o prazo de 15 dias para qualquer das partes trazer cópia integral do procedimento administrativo em tela, sob consequência do processo ser julgado no estado em que se encontra.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001101-84.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BROCANELLI INSTALACOES PREDIAIS LTDA - ME, LUIS CARLOS BROCANELLI, ROSANGELA CRISTINA FERREIRA BROCANELLI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça ID. 3694271 (citou os executados – Não Penhorou bens).

Prazo: 10 (dez) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000688-71.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RITA DE CASSIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Observo que a autora deixou de observar integralmente a decisão anterior prolatada (ID 2675530) da aplicação de correção das prestações em atraso.

Assim, **concedo**, uma vez mais, o prazo de 15 (quinze) dias, para a autora apresentar planilha de cálculo com aplicação de correção monetária, devendo, diante do recente julgamento do RE 870.947 em sessão plenária do STF, utilizar o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias.

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária, pois está demonstrado nos autos (doctos ID 2746514 e 2746555) que a autora auferiu renda superior à faixa de isenção do Imposto de Renda pessoa física, critério por mim adotado para concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Desta forma, no mesmo prazo já fixado, comprove também a autora o adiantamento das custas iniciais calculadas sobre o valor da causa retificado.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-15.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RAVA CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE LIMA SANTOS - SP164275
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na emenda da petição inicial (R\$ 32.460,43), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência **absoluta** para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Providencie a Secretaria a alteração do valor da causa junto à autuação destes autos.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000578-72.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
REQUERENTE: FABIANA CARVALHO DA SILVA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO - SP204309, JULIANA ABISSAMRA - SP275704
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos,

Analisando o pedido de tutela de urgência em que a autora requer a suspensão da aplicação da pena de perdimento e comercialização do veículo GM/ASTRA SEDAN ELEGANCE, ano e modelo 2008, cor prata, placa APV-5035/SP, CHASSI: 9BG7U69W08B257701, apreendido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cascavel/PR, bem como sua liberação para uso, sendo nomeada ela como fiel depositária, em que alega, em síntese, que o veículo foi apreendido em razão do uso indevido pelo terceiro, Gabriel Venâncio de Paula, a quem o emprestara para auxiliar na locomoção da esposa grávida, contudo, foi por ele utilizado no transporte de mercadorias sem a devida documentação. Mais: tal conduta se deu sem que ela, proprietária do veículo, tivesse autorizado ou mesmo conhecimento, o que estão presente, portanto, sua boa fé, e daí não se afigura razoável o perdimento.

Num juízo sumário do alegado e da prova carreada com a petição inicial, verifico **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque, muito embora a autora comprove a qualidade de proprietária do veículo apreendido, não há elementos que corroborem a sua versão do fato. Além disso, impede destacar, que o condutor do veículo, Gabriel Venâncio de Paula, já fora autuado pela posse de mercadorias estrangeiras irregularmente introduzidas no território nacional (Num. 2327206 - Pág. 15), o que, causa estranheza a este Juiz a falta de cautela da autora em permitir que seu veículo ficasse em poder de pessoa contumaz na prática de ilícito aduaneiro.

Posto isso, **indeferido** o pedido de tutela de urgência antecipada.

Considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF-S.J.R.PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que a União Federal é ré, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

Concedo à autora os benefícios da gratuidade de justiça, condicionada a apresentação de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017, isso no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da concessão.

Cite-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

Cumpra-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 24 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000245-23.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: APARECIDO SPACASSASSI
Advogados do(a) AUTOR: ALINE MARTINS PIMENTEL - SP304400, VICENTE PIMENTEL - SP124882
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Parece-me não ter observado/compreendido o autor, por meio de seus patronos, a determinação de emenda da petição inicial constante na decisão anterior (Num. 179018), pois utilizou salário de benefício diverso do apurado pelo INSS, ou seja, apurou salário de benefício de R\$ 1.919,02 (mil, novecentos e dezenove reais e dois centavos), enquanto o INSS apurou R\$ 1.917,64 (mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e quatro centavos), sem, todavia, apresentar emenda da petição inicial.

E se isso não bastasse, mesmo sendo sabido e, mesmo, consabido pelos patronos do autos da causa corresponder às prestações vencidas e vincendas (12 parcelas), inclusive as prestações vencidas serem atualizadas, que, no caso de demanda previdenciária, dever ser utilizado o IPCA-E como índice de correção monetária, e não o INPC, isso por força do recente entendimento do STF, especialmente não olvidar de apurar *pro rata die* a prestação final (27/6/2017 - data do ajuizamento da ação), e não de forma integral.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de planilhas retificadas em substituição às apresentadas nos autos.

Em relação ao requerimento da gratuidade judiciária, adoto como critério para sua concessão a comprovação nos autos de que a parte autora possua renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência de IRPF.

No caso, os documentos apresentados com a emenda da petição inicial "2356690" (extratos do CNIS) demonstram que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., motivo pelo qual **indefiro** o pedido de gratuidade da justiça.

Comprove o autor, no mesmo prazo fixado, o recolhimento das custas processuais calculadas sobre o valor retificado da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Após as regularizações ou transcorrido o prazo sem atendimento da determinação, retornem os autos para apreciação do pedido de tutela de evidência ou extinção da ação sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-06.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: TURINI COMERCIO E IMPORTACAO - EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: JEAN DORNELAS - SP155388
RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

SENTENÇA

Vistos,

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela autora (ID 3250303) e extingo o processo por sentença, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Desnecessário o consentimento da ré, pois ainda não citada para integrar a lide.

Diante do recolhimento integral das custas processuais pela autora (ID 2944743), deixo de condená-la em honorários advocatícios em face da falta de citação.

Transitada em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001361-64.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JULIA GASQUES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LYGIA APARECIDA DAS GRACAS GONCALVES CORREA - SP270094
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS - UFLA

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER** promovida pelo **JÚLIA GASQUES OLIVEIRA** contra a **UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS – UFLA**, em que postula, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata realização de sua matrícula provisória na instituição de ensino, ora ré, sob o argumento de que tendo comprovado ser portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDHA) preenche os requisitos de vaga reservada a portadores de necessidades especiais.

É o essencial para o exame da **tutela de urgência** pretendida.

In casu, verifico a **ausência** da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida pela autora, isso porque consoante se depreende das conclusões da equipe avaliadora (num 3327816 – pag. 15 e 26), além da comprovação do diagnóstico de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDHA) deveria ela especificar os prejuízos daí decorrente à capacidade funcional e, ao menos nesse juízo sumário e prévio à formalização do contraditório, não está suficientemente demonstrado que tenha sanado as pendências pontuadas, com isso, deve, ao menos por ora, prevalecer a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo que negou a matrícula no processo seletivo a cargo da ré.

Cumpre assinalar que fica enfraquecida a alegação de perigo de prejuízo ao semestre escolar, quando a própria autora aguarda o final do semestre para requerer a proteção do direito alegado.

Posto isso, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Por outro lado, **defiro** os benefícios da gratuidade de justiça, ante a comprovação do preenchimento dos seus requisitos.

Considerando a hipótese dos autos, não vislumbro, nesse momento inicial, a possibilidade de autocomposição, o que, então, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do C.P.C.

CITE-SE a ré para resposta.

Cumpra-se e intime-se.

São José do Rio Preto/SP, 22 de novembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-10.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LIBERAL BUDOIA NETO
Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Acolho a justificativa do valor dado à causa.

Defiro o requerimento de gratuidade judiciária.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-11.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CRISTIANE DESCIO
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA MARIA CUSTODIO - SP96753, JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS - SP361073
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em que pese a advogada, embora intimada a regularizar o valor da causa em conformidade com a minuciosa decisão constante no ID 2178241, bem como tenha deixado de apresentar planilha de atualização dos salários de contribuição com base nos índices de atualização de benefícios existente no site da previdência social, assim como ter apresentado planilha de cálculo das parcelas atrasadas incluindo o mês de agosto e respectiva parcela do 13º, enquanto a ação foi distribuída em 26.7.2017, além dos juros os quais só há que se falar em incidência após a citação do réu, isso considerando o tempo decorrido desde a distribuição da presente ação, fixo o valor da causa em R\$ 105.495,38.

Providencie a Secretaria a retificação do valor da causa junto à autuação destes autos.

A fim de regular processamento destes autos e nortear este Juiz quando da apreciação da perícia médica, providencie a autora a substituição do documento constante no ID 2036455 por outro legível e com identificação do médico que o assina (nome e CRM).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001341-73.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARIA ZELIA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA - SP308846
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Em face do valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 18.096,72), mesmo que não tenha incluído as prestações vencidas, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

Considerando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, remetam-se os autos imediatamente.

Após o recebimento pelo JEF do encaminhamento eletrônico destes autos, arquivem-se observadas as cautelas legais.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001531-36.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CLAUDIO OLIVEIRA SILVA FILHO - CE20613
RÉU: GUARANI S.A.

DECISÃO

DR. ADENIR,

FAVOR CONFIRMAR.

Vistos,

Pretende o autor nesta ação a condenação da ré, Guarani S.A, ao pagamento de dano material (dano emergente e lucros cessantes) e dano moral, com pedido de tutela provisória de urgência, em razão de alegado dano ambiental causado por pulverização aérea de agrotóxico que teria exterminado apiários localizados em área de preservação permanente (APP).

Em que pese a alegação do autor quanto a competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos que versem sobre infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, conforme previsão do art. 109, IV da Constituição Federal, preconiza o mesmo artigo 109, no seu inciso I, que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, o que não é o caso destes autos em que figuram no polo ativo e passivo pessoa física e empresa privada, respectivamente.

Assim, é a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar ação entre particulares sem que figure no polo ativo e/ou passivo qualquer das entidades descritas no artigo 109, I, da Constituição Federal.

Determino a remessa destes autos à Justiça Estadual, por ser ela competente para decidir esta causa.

Intimem-se o autor desta decisão e, em seguida, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual da Comarca de Olimpia/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000404-63.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JUVENAL MUNIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMARY GRAHL - PR18430

DECISÃO

Vistos,

Indefiro o requerimento de gratuidade judiciária - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, pois demonstrado nos autos que o autor auferir renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda (ID 2525720).

Concedo, assim, prazo de 15 (quinze) dias para o autor apresentar comprovante de recolhimento do adiantamento das custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000896-55.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS DA SILVA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor requereu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Entretanto, além da declaração de hipossuficiência (dcto 2733494), o documento trazido aos autos que poderia auxiliar a análise da questão (extrato CNIS - dcto 2733570) está desatualizado, pois a última data constante é de outubro de 2016.

Já em relação ao valor atribuído à causa, embora tenha o autor apresentado corretamente o cálculo da RMI, deixou ele de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, compreendido o período de 30.6.2016 (DER) a 21.9.2017 (data da distribuição da presente ação), ao qual deverá o autor aplicar como índice de correção monetária o IPCA-E, e não o INPC, isso por força do recente entendimento do STF, inclusive não olvidar de apurar *pro rata die* a prestação inicial.

Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente aos autos documentos atualizados que demonstrem sua situação de hipossuficiência econômica, assim como planilha dos valores em atraso, retificando, assim, se for o caso, o valor atribuído à causa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000972-79.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NOROESTE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO FAZOLLI - PR46160
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Em face do demonstrativo do valor a ser objeto da repetição de indébito pretendida nestes autos e constante no ID 2855399, que, por consequência, corresponde ao valor atribuído à causa na petição inicial (R\$ 32.163,27), encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, posto haver presunção da autora enquadrar-se como empresa de pequeno porte (auferir receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)), conforme análise que faço da documentação juntada com a petição inicial

Faculto à autora, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar por meio de documentação idônea, nos termos da legislação fiscal, não se enquadrar como empresa de pequeno porte.

Transcorrido o prazo **sem** comprovação ou manifestação **expressa** dela de seu enquadramento como empresa de pequeno porte, encaminhe-se este feito ao JEF, observando as anotações de praxe.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-53.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: JOSE ANTONIO BIZAO
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DE MARTINI JUNIOR - SP316430
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

É sabido e, mesmo, consabido que a fixação do valor da causa, que corresponda ao conteúdo econômico almejado pelo autor na presente demanda previdenciária, deve compreender as prestações vencidas e vincendas, sendo estas resultante da soma de 12 (doze) parcelas.

Numa análise do valor atribuído à causa, verifico que o autor, embora tenha atualizado monetariamente os salários de contribuição na apuração da RMI com base nos coeficientes monetários indicados no site da previdência social (ID 2766135), deixou ele de apresentar planilha de cálculo das prestações em atraso, compreendido o período entre a data da DER (16.12.2016) e a data da distribuição da presente ação (25.9.2017), o qual deverá inclusive ser atualizado monetariamente como base no IPCA-E, e não o INPC/IBGE, previsto na Tabela da Justiça Federal para as Ações Previdenciárias, diante da recentemente decisão pelo Plenário do STF no julgamento do RE 870.947.

Concedo, assim, ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação da referida planilha de cálculo, observando-se, também, "pro rata die" (data da DER e da distribuição desta ação, respectivamente, 16/30 e 25/30 avos).

Oportunizo ao autor, no mesmo prazo, para efeito de análise de ser merecedor de gratuidade de justiça - dispensa de adiantamento das despesas do processo (em sentido amplo) -, provar a insuficiência de recursos para responsabilidade provisória pelo custeio do processo, mediante a juntada de cópia de declaração de imposto de renda do exercício de 2017 ou providenciar o adiantamento das custas processuais, posto existir nos autos elementos indicadores que o autor auferir renda superior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Renda, como demonstra o extrato do CNIS constante no ID 2766134.

Após apresentada a planilha e comprovada a insuficiência de recursos ou efetuado o adiantamento das custas processuais, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2615

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006029-37.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SONIA APARECIDA AIDAR FERNANDES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X PATRICIA CRISTIANE GUIMARAES(SP298027 - FERNANDO DE CASTRO SILVA)

Manifeste-se a defesa da ré Sônia Aparecida acerca da testemunha José Aparecido Simões de Oliveira, não encontrada (fls. 134), no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000352-67.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ULISSES SILVA DO AMARAL

DESPACHO

Tendo em vista o retorno do mandado, com a notícia de óbito do executado, abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 10 dias.

No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2022, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, 7 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-52.2017.4.03.6106 / 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: NILZA HELENA SILVA SPINOLA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE MEDEIROS GRASSELLI - SP202150
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante da proposta apresentada pela requerida, designo nova audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de 2018, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES deste Fórum, devendo comparecer os patronos habilitados a transigir, facultando-se a presença das partes.

Intimem-se, observando o §3º do artigo 334 do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 13 de novembro de 2017.

*. * * N*

Expediente Nº 10908

PROCEDIMENTO COMUM

0002234-86.2016.403.6106 - JULIANO JOSE CATALANO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

OFÍCIO Nº 1089/2017- 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto.PROCEDIMENTO COMUM.Autor: JULIANO JOSÉ CATALANO.Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fls. 168/182: Intimada a noticiar a reativação do contrato, em nenhum momento a CEF informou a necessidade de comparecimento do autor à agência bancária para solicitação de emissão manual dos boletos e nem tampouco comunicou que o requerente constava como inadimplente no sistema CIWEB desde 06/2017. Pelo contrário, intimada por várias vezes a esclarecer a situação do contrato e tendo retirado os autos em carga (fls. 151 e 163), quando já existia depósito referente às parcelas no processo pelo requerente (fls. 150 e 154), manifestou-se uma única vez, em outubro de 2017 (fl. 156) informando que estava com problemas na reativação do contrato e atraso na emissão automática dos boletos. Outra alternativa não restou ao autor senão efetivar os depósitos em Juízo. Cópia desta decisão, servirá como ofício a ser encaminhado ao PAB da Justiça Federal, para que no prazo de 05 dias, proceda à imputação em pagamento dos valores depositados na conta judicial 3970.005.86400243-6, no financiamento original, observando-se a data de cada depósito para imputação e recálculo do saldo devedor na mesma data. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Fica a CEF intimada a comunicar o Juízo acerca da situação do contrato após a imputação em pagamento, informando, inclusive sobre a forma de emissão e envio/retirada dos boletos. Sem prejuízo manifeste-se o autor acerca da petição apresentada pela CEF (fls. 168/182).Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002017-09.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CASA BELA URUPES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X LUIZ CESAR FRANZIN BARIANI X VALTAIR APARECIDO BARIANI(SP147845 - PLINIO JOSE PIO ROMERA)

Fl. 38/40: Manifeste-se a CEF acerca da quitação noticiada no prazo preclusivo de 10 dias, atentando para o fato de que a cobrança da dívida adimplida enseja a aplicação do artigo 940 do CPC, a fim de prestigiar o princípio da boa-fé nas relações contratuais.Decorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001866-64.2017.4.03.6103 / CECON-São José dos Campos
AUTOR: DJALMA ANTUNES DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR - SP268036
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo Audiência de Conciliação neste processo, remetido pela Vara de origem à Central de Conciliação, a ser realizada no dia 31 de janeiro de 2018, às 15h30, neste Fórum (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, 522, Jardim Aquarius - São José dos Campos). Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de novembro de 2017.

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003452-39.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: GATE DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer que a autoridade coatora “proceda à análise e resolução definitiva do Pedido Administrativo de Ressarcimento protocolado sob os nº 41826.56306.110914.1.5.01-2291, no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, bem como, em caso de decisão administrativa favorável, por consequência, proceda à efetiva conclusão do processo de ressarcimento, em todas as suas etapas, conforme procedimentos previstos na IN RFB nº 1.717/17, procedendo à efetiva disponibilização/liberação dos créditos deferidos por meio da emissão de ordens bancárias, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, a incidir desde a data do protocolo do referido pedido até a data da efetiva disponibilização/compensação, abstendo-se de realizar o procedimento de compensação de ofício dos créditos com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN.”

Alega, em apertada síntese, que formulou pedido eletrônico de ressarcimento perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil há mais de 360 dias, mas até o momento o processo não foi concluído, o que configura o descumprimento do prazo estabelecido pela Lei nº 11.457/2007.

É a síntese do necessário.

Decido.

Tendo em vista o processo nº 0007743-56.2016.403.6119, indicado no termo de prevenção, o qual tramitou perante a 2ª Vara de Guarulhos/SP e no qual foi proferida sentença sem resolução de mérito (fls. 131/135 do documento gerado em PDF – ID 3650354 e 3654333), concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito para:

1. Justificar o ajuizamento do presente feito nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos, haja vista o disposto no artigo 286, inciso II do Código de Processo Civil;
2. Comprovar a existência de interesse de agir, tendo em vista que, aparentemente, o objeto do presente feito seria mais abrangente do que aquele, mas não afastaria a regra do artigo 286, inciso I do CPC.

No mesmo prazo e sob a mesma pena, apresente documentação pessoal de seu representante legal (art. 75, inciso VIII do Código de Processo Civil).

Após, com ou sem resposta, abra-se conclusão, seja para análise do pedido liminar, seja para extinção do feito.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5000361-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTA VISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: ALINE CRISTINA MARTINS - SP357754

DESPACHO

Fls. 89/107: Verifico que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. Deste modo, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) sob pena de indeferimento da gratuidade processual, traga aos autos suas demonstrações contábeis, documentos reveladores da existência de títulos protestados, execuções fiscais e ações trabalhistas, ou outros, a fim de comprovar os pressupostos legais para a concessão da gratuidade requerida (artigo 99, parágrafo 2º do CPC e Súmula 481/STJ).

Além disso, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita somente produzirá o efeito de isentar a embargada do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois se trata de embargos de terceiro, razão pela qual não fica o réu dispensado de pagar os honorários da parte contrária e as custas por esta despendidas. A assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar eventual réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este.

Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelo réu à Caixa Econômica Federal, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo.

Cumprido, intime-se a embargante para, no prazo de quinze dias, manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito diante do falecimento do executado (fls. 107) e consequente quitação da dívida, conforme informado na petição de fls. 89/96.

Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003474-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAST SUB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer "o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado".

É a síntese do necessário.

Decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, constato que a autoridade indicada como coatora é o Secretário da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, bem como que a petição inicial está endereçada à Seção Judiciária de Jundiaí/SP.

Diante do exposto, concedo à impetrante o prazo de 15 dias, **sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito**, para justificar o ajuizamento da presente demanda perante esta Subseção Judiciária de São José dos Campos, bem como esclarecer e indicar claramente quem é a autoridade coatora.

Além disso, deverá, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, caso justifique a manutenção do feito nesta Subseção:

1. Comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, haja vista que não comprovada a hipossuficiência da impetrante;
2. Juntar procuração;
3. Atribuir corretamente valor à causa, conforme o benefício econômico pretendido, apresentando inclusive planilha de cálculo.
4. Juntar cópia de seu cartão de CNPJ;
5. Apresentar documento comprobatório de outorga de poderes de representação à ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se conclusão, seja para a análise da liminar, ou para extinção do feito, ou remessa para o Juízo competente.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003489-66.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: DIOPART'S COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, na qual a impetrante requer "o afastamento do alargamento da base de cálculo para apuração do imposto unificado devido pela Impetrante, face à exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico, independente de ser ou não industrial ou importadora, situações para as quais a lei já prevê os devidos abatimentos, pois tais tributos e contribuições já foram recolhidos ao erário e repassados para a mesma, que não consegue compensá-lo em razão de seu regime de tributação diferenciado".

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

A competência para processar e julgar mandado de segurança é de natureza funcional e, portanto, absoluta. Assim, fixa-se de acordo com a sede da autoridade coatora, motivo pelo qual não se determina, de ofício, a correção do polo passivo.

No presente caso, a autoridade indicada como coatora é o Secretário da Receita Federal do Brasil, o qual é competente para realizar o ato tido como ilegal e está lotado em São Paulo, conforme indicado pela própria impetrante na inicial.

Assim, a Justiça Federal em São José dos Campos é absolutamente incompetente para processar e julgar esse feito onde figura a autoridade apontada como coatora.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência desse Juízo e declino da competência.**

Determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-22.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: A.C.S DE VASCONCELOS EIRELI ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição referentes às Declarações Anuais do Simples Nacional de nº 01.07.11038.0223437-3, 01.07.11076.0035721-3, 01.07.11102.0326737-4, 01.07.11136.0007907-2, 01.07.11166.0259959-0, 01.07.11196.0222052-9, 01.07.11229.0144185-3, 01.07.11257.0030058-0, 01.07.11284.0231407-3 e 01.07.11312.016132-0.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que está enquadrada no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) e que recolheu o valor do tributo a maior nas competências de 02/2011 e de 04 a 10/2011. Aduz que, em agosto de 2012 formulou pedido de restituição dos valores pagos a maior, mas até o momento não obteve resposta do requerimento.

Pela decisão de fls. 46/49 do Sistema PJE, a medida liminar foi indeferida.

Notificada (fl. 62 do Sistema PJE), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/73 do Sistema PJE).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 64/65 do Sistema PJE).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção (fls. 78/80).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é procedente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

A despeito dos documentos juntados não estarem em perfeitas condições de legibilidade, os recibos de entrega dos pedidos de restituição (fls. 23 e seguintes) provam que o pedido foi formulado há mais de 01 ano e transcorrido mais de 360 dias, desde o protocolo administrativo (em setembro de 2012), até o ajuntamento do feito (em agosto de 2016), ainda não havia julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.
 2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
 3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
 4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
 5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
 6. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."
 7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
 8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
 9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice
- (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise e julgamento em definitivo dos pedidos de restituição referentes às Declarações Anuais do Simples Nacional de nº 01.07.11038.0223437-3, 01.07.11076.0035721-3, 01.07.11102.0326737-4, 01.07.11136.0007907-2, 01.07.11166.0259959-0, 01.07.11196.0222052-9, 01.07.11229.0144185-3, 01.07.11257.0030058-0, 01.07.11284.0231407-3 e 01.07.11312.016132-0.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei n.º 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-96.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MANIFOLD SERVICOS OPERACIONAIS DE PROCESSOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CASTRO SPADOTTO - SP195111, JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO - SP195779
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja a autoridade coatora compelida a realizar, no prazo máximo de 30 dias, a análise e julgamento dos pedidos de restituição ou compensação de nºs 04015.51572.240815.1.2.15-0698; 02126.01438.240815.1.2.15-5107; 17727.60804.240815.1.2.15-8024; 21422.52439.240815.1.2.15-6777; 05942.33403.240815.1.2.15-4622; 07731.08593.240815.1.2.15-6023 e 22073.54416.250815.1.2.15-6860.

O pedido liminar é para o mesmo fim.

Alega, em apertada síntese, que formulou pedidos de restituição perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, protocolizados em 24/08/2015 (fl. 34 do sistema PJE), mas até o ajuizamento da ação os processos não haviam sido concluídos.

A medida liminar foi deferida, bem como se determinou a emenda da inicial para retificar o polo passivo (fls. 43/44), o que foi cumprido (fl. 47).

Notificada (fls. 56/58), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 67/71).

A impetrante informou o descumprimento da decisão liminar (fls. 75/76).

Na sequência, a autoridade impetrada informou o integral cumprimento da decisão (fls. 79/80).

A União requereu seu ingresso no feito (fls. 82/83).

O membro do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar a sua intervenção (fls. 84/86).

É a síntese do necessário.

Fundamento e deciso.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 7º, §4º da Lei nº 12.016/2009.

O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo.

O pedido é procedente.

No presente feito incide o prazo do artigo 24 da Lei 11.457/2007 ("É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte").

O documento de fl. 34 do Sistema PJE prova que os pedidos de compensação foram formulados há mais de 02 anos, desde o protocolo administrativo (agosto de 2015), e até o ajuizamento do feito, em 04/10/2016, ainda não havia julgamento, razão pela qual há omissão da autoridade coatora.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou esse entendimento no regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE DE NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, literis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1090242/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 08/10/2010).

A impetrada deve agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Como já dito alhures, caracteriza omissão da Receita Federal em dar pronto atendimento aos contribuintes, impossibilitando a análise da documentação fiscal correspondente.

Em que pese o princípio da isonomia recomendar a observância da ordem cronológica de entrada dos requerimentos administrativos, o princípio constitucional da razoabilidade, situado no mesmo grau de importância e hierarquia daquele princípio, por derivar da cláusula constitucional do devido processo legal, impede que o contribuinte, tratando-se de pessoa jurídica, fique impedido de exercer o objeto social, em razão da demora da Receita Federal em processar as informações fiscais.

Assim, a Receita Federal tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3º, incisos II e III).

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a análise dos pedidos de restituição de nº 04015.51572.240815.1.2.15-0698; 02126.01438.240815.1.2.15-5107; 17727.60804.240815.1.2.15-8024; 21422.52439.240815.1.2.15-6777; 05942.33403.240815.1.2.15-4622; 07731.08593.240815.1.2.15-6023 e 22073.54416.250815.1.2.15-6860.

Ratifico a liminar concedida às fls. 43/44.

Descabe condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF.

Condeno a impetrada a restituir as custas despendidas, nos termos do artigo 14, §4º, Lei nº 9.289/1996.

Decorrido o prazo para interposição de recursos, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário, de acordo com o §1.º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

Registre-se. Publique-se. Intime-se e **oficie-se com urgência a autoridade impetrada.**

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000726-92.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, ELISANGELA DE MORAIS OLIVEIRA NOGUEIRA - SP315868

REQUERIDO: ELAYNE CRISTINA MARTINS DE BARROS

DESPACHO

O presente feito foi distribuído em 31/03/2017.

Na autenticação da guia de fls. 30 (ID nº 1262506) consta a data de 11/03/2016.

Verifica-se, nesse caso, a extemporaneidade das custas, pois anterior à distribuição.

Diante do exposto, intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, proceder ao recolhimento correto das custas iniciais, nos termos da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

Cumprido, prossiga-se conforme determinado às fls. 26, itens 4 e seguintes.

Decorrido o prazo, sem cumprimento, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5002411-37.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: DIMA RODRIGUES

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que a soma das planilhas juntadas diverge do valor atribuído à causa.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

1- Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda;

2- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002414-89.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: JP DA LUZ COMERCIO DE EMBALAGENS DE MADEIRA - ME, JOSINETE PEDRO DA LUZ

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002851-33.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDSON DE CARVALHO COELHO - SP59130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a emendar a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, para informar o endereço eletrônico da parte ré; apresentar cópia integral da sua CTPS, inclusive das folhas em branco; apresentar cópia integral e legível dos processos administrativos que indeferiram o benefício pleiteado e cópia da petição inicial do processo 0003819-83.2016.4.03.6330, que tramita perante o Juizado Especial Federal de Taubaté/SP. Determinou-se, ainda, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita, a juntada de documentos para comprovação da alegada hipossuficiência (fls. 103/104 do documento gerado em PDF – ID 3212072).

Manifestação da parte autora às fls. 106/167 do documento gerado em PDF – ID 3584970, 3585484, 3585408 e 3585382, na qual junta documentos e requer a reconsideração da decisão de fls. 103/104.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não é possível a reforma de decisão anteriormente proferida, sem alteração dos fatos.

A parte autora não cumpriu integralmente o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a apresentar documentos indispensáveis à propositura da ação, deixou de trazer aos autos cópia integral e legível de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, como determinado.

Constato, ainda, que o autor desistiu do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e, no entanto, não efetuou o pagamento das custas iniciais.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002416-59.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: EDUARDO DA COSTA PINTOR, EDUARDO DA COSTA PINTOR

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente.

Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002648-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DONIZETI SAINT CLAIR RODRIGUES

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que não foi juntada planilhas, nem cópia do contrato nº 250314110050627453.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda;
- 2- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

DESPACHO

Concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, para apresentar instrumento de representação processual atualizado.

Cumprido, processe-se a execução, nos termos dos artigos 827 e seguintes do CPC.

CITE-SE o executado, no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, a PAGAR, no prazo de 3 (três) dias, a dívida indicada pelo exequente, acrescida dos honorários advocatícios, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito (art. 827, do CPC/2015), com os acréscimos legais, mediante depósito do valor em conta judicial (a ser aberta na agência 2945-9 da Caixa Econômica Federal - PAB desta Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522 - Jardim Aquarius, nesta cidade de São José dos Campos). Deverá ainda ser o réu INTIMADO da redução da verba honorária pela metade no caso de integral pagamento no prazo acima indicado (art. 827, parágrafo primeiro do CPC).

Caso o endereço seja de competência da Justiça Estadual, deverá a exequente acompanhar os atos na Comarca correspondente, bem como providenciar o recolhimento das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça.

O executado deverá ser cientificado da possibilidade de se opor à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 915 e 239, CPC), independente de penhora, depósito ou caução. Nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

Deverá, ainda, o executado ser intimado de que as futuras intimações que se fizerem necessárias serão dirigidas ao endereço constante dos autos (no qual ocorreu a citação, ou outro por ele informado) presumindo-se válidas ainda que não recebidas pessoalmente por ele, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (art. 274, parágrafo 1º do CPC).

No caso de não localização do devedor, deverá a Secretária, realizar consultas por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE - RECEITA FEDERAL, na tentativa de localizar outros endereços do(s) executado(s), expedindo-se mandado/carta precatória caso as pesquisas realizadas sejam positivas.

Não encontrado o devedor, deverá o Executante do presente mandado proceder ao arresto do bem indicado na inicial pelo exequente ou, caso não haja indicação de bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o competente auto.

Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, em caso de suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (art. 830, parágrafo 1º do CPC).

Caso o executado, devidamente citado, não efetue o pagamento da dívida, deverá o Executante proceder à penhora do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente, lavrando-se o(s) competente(s) auto(s) e, intimar o executado bem como seu cônjuge, se casado(s) for, se a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Com a penhora, o Executante de mandados deverá proceder à nomeação do depositário do bem, colher sua assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 872 do CPC), bem ainda a regular intimação do(s) executado(s) a respeito da referida avaliação, para os efeitos legais.

Para a presunção absoluta de conhecimento de terceiros, caberá ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial (art. 844 do CPC).

Não localizados bens passíveis de penhora, DEFIRO a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, e INDEFIRO as pesquisas por meio do sistema ARISP, tendo em vista que a busca por imóveis por meio deste sistema pode ser feita pela própria exequente. Localizados veículos em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros por meio do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º do CPC).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pelo executado, será convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, procedendo-se a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

Esgotadas todas as formas de localização do réu, intime-se a parte autora para se manifestar e requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int.

DESPACHO

Fls. 67, item V (ID nº 2339401): Verifico que o documento de identificação do representante legal da impetrante não acompanhou a petição.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 63/66.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002735-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: PLACTERM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS E ISOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

D E S P A C H O

Fls. 37/38 (ID nº 3537638): Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento integral do determinado às fls. 34/35.

Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.

Decorrido o prazo, sem manifestação, abra-se conclusão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000140-55.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CASA DOS SALGADOS LTDA - ME, PAULO RODOLFO GOMES, EDINA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE MORAES - SP104663

D E S P A C H O

Fls. 51/52 (ID nº 2007332): Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, quanto ao interesse na realização de audiência de conciliação.

Caso haja concordância, determino a remessa do processo à Central de Conciliação deste Fórum.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso a CEF não manifeste interesse ou reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000066-35.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONDOMINIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de terceiro, na qual a parte autora requer seja declarada a insubsistência da penhora do imóvel descrito na inicial e seu levantamento.

Pela decisão de fls. 39/40 do Sistema PJE foi indeferida a liminar e intimada a parte autora a emendar a inicial para complementar as custas, juntar procuração atualizada e informar corretamente os dados da parte ré.

A parte autora juntou procuração e comprovou pagamento das custas e informou os dados da parte ré (fls. 49/53).

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 57/63).

Certificado nos autos não ter a CEF cumprido integralmente o quanto determinado às fls. 39/40, uma vez que informou CNPJ inválido (fl. 64).

A parte ré noticiou a quitação do débito nos autos do processo nº 0006897-61.2011.8.26.0292 e requereu a extinção do feito, por perda do interesse de agir (fls. 65/67).

Pela decisão de fls. 71/72, foi a parte autora intimada a retificar o número de CNPJ da parte ré e manifestar se remanesce interesse no julgamento do feito. Intimada a ré a juntar aos autos procuração, o que foi feito (fls. 73/100).

A CEF desistiu do feito (fl. 101).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença e, após a contestação, a parte autora não pode desistir da ação, sem a anuência do réu (artigo 485, §§ 4º e 5º do Código de Processo Civil).

Portanto, deixo de homologar o pedido de desistência, ante a ausência de anuência da parte ré.

Não obstante, importa observar que há interesse processual quando a parte tem a necessidade de ir a Juízo para poder obter a tutela pretendida, bem como quando esta pode trazer-lhe utilidade.

A manifestação da parte autora no sentido de não mais necessitar do provimento jurisdicional buscado pela ação (fl. 101) revela a ausência superveniente de interesse processual, na modalidade necessidade, razão pela qual não mais se justifica o processamento da demanda.

Diante do exposto, **extingo o feito**, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente, nos termos dos artigos 485, inciso VI e 493, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$1.640,46 (um mil, seiscentos e quarenta reais e quarenta e seis centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º, inciso I do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002147-20.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAUSTO DOS SANTOS PROCOPIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA NAVES FARIA SANTOS - SP133947
IMPETRADO: REITOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL

DESPACHO

Fls. 50/52 (ID nº 2906409): Não conheço do pedido de reconsideração, pois não há previsão em nosso ordenamento jurídico dessa forma de impugnação de decisão interlocutória. Além disso, em razão da preclusão *pro judicato*, não sendo possível a reforma de decisão anteriormente proferida por mudança de juiz ou de interpretação de questão de direito.

Recebo a petição como aditamento à inicial.

Verifico que a procuração não acompanhou a referida petição.

Diante do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, cumprir corretamente o determinado na decisão de fls. 47/49, item 2.2.

Após, prossiga conforme determinado na referida decisão.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002828-87.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO N. SERRALHEIRO MECANICA - ME, MARCIO DO NASCIMENTO SERRALHEIRO

DESPACHO

Ao analisar os autos constato que o valor atribuído à causa não corresponde às planilhas apresentadas.

Diante disso, intime a CEF para, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito:

- 1- Emendar a inicial para elucidar qual dos contratos será objeto da presente demanda;
- 2- Providenciar as cópias dos referidos contratos, se o caso;
- 3- Adequar o valor da causa, ou apresentar planilha que justifique o montante apresentado na petição inicial.

Após, abra-se conclusão para recebimento da emenda ou extinção do feito.

DESPACHO

Fls. 36 (ID nº 3572672): Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido *in albis*, abra-se conclusão.

MONITÓRIA (40) Nº 5002793-30.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: AGNALDO LOLA DA SILVA

DESPACHO

Diante do certificado às fls. 20 (ID nº 3696384), intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, complementar as custas judiciais, nos termos da Resolução n.º 138/2017 da Presidência do TRF-3 (artigo 223 do Provimento COGE 64/2005 e da Lei 9289/96).

No mesmo prazo, deverá providenciar a cópia do contrato discutido no presente feito.

Cumprida a determinação supra e tendo em vista o disposto no artigo 3º, §3º do Código de Processo Civil, bem como o interesse na conciliação manifestado pelo procurador da Caixa Econômica Federal, em ofício enviado a este Juízo, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação.

Ressalte-se que o acordo tem por finalidade solucionar o conflito de forma rápida, evitando a longa espera por uma decisão judicial, que pode acarretar maiores prejuízos às partes. Conforme esclarece o Conselho Nacional de Justiça: "A Conciliação é um meio de resolver uma demanda jurídica, pois representa a resolução de um conflito de forma simplificada para ambas as partes. Por isso, a Conciliação está se consolidando como alternativa eficaz, rápida e satisfatória para solucionar diversas causas." (Disponível em: <<www.cnj.jus.br>>. Acesso em 14 jan 2014).

Caso reste infrutífera a conciliação, abra-se conclusão.

Int.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5001026-54.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EDNO LOPES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO - SP163054
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

SENTENÇA

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a exibição de documentos que alega estarem em poder das rés.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, a parte autora foi intimada a informar seu endereço eletrônico e da parte ré, bem como a retificar o valor da causa, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 81/82 do sistema PJE), contudo, permaneceu inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, a informar seu endereço eletrônico e da parte ré, bem como a retificar o valor da causa.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3540

PROCEDIMENTO COMUM

0010006-42.1998.403.6103 (98.0010006-7) - VALTER MATEUS X JOSE CARLOS VIEIRA X PAULO ROMEIRO DA SILVA X JANDIRA FELICIO CAMPOS X MARIA APARECIDA DA SILVA PELEGRINI X MARIA DO ROSARIO FERREIRA BIZARRIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA X AMERICO GONCALVES DE MIRANDA X NEUSA FELICIANO DE MORAES X IVETE MOREIRA DE PAULA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intimem-se as partes para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0006272-05.2006.403.6103 (2006.61.03.006272-2) - ANA MARIA DAS DORES(SP178674 - ALEXANDRE TONELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0000825-02.2007.403.6103 (2007.61.03.000825-2) - REINALDO GALDINO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005891-60.2007.403.6103 (2007.61.03.005891-7) - VALQUIRIA IMACULADA ROSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo. 2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte exequente observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. Na hipótese de cumprimento do item anterior, no processo virtual, intime-se a parte contrária nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução. 4. No mesmo ato a parte executada fica intimada para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. 7. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. 8. Caso seja realizado o depósito judicial, expeça-se o alvará de levantamento ao credor. Intime-o para retirada. 9. Por fim, se não houver novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

0006715-19.2007.403.6103 (2007.61.03.006715-3) - ZAINDO DA GRACA SGARBI(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007938-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007938-0) - ALICE MITUYO HARA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 221, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0004044-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004044-2) - MAURICIO ALVES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006788-20.2009.403.6103 (2009.61.03.006788-5) - LUIZ ANTUNES DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, observo que o assunto constante do cadastro diverge da matéria em questão, assim, determino a remessa dos autos ao SUDP para fazer constar Renúncia ao Benefício, a fim de evitar futuras prevenções. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006862-40.2010.403.6103 - MARIA DONIZETI RODRIGUES CORSINI(SP264835 - ALINE BIZARRIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

000114-55.2011.403.6103 - EURICO FERNANDES DA SILVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001528-88.2011.403.6103 - MARCIO JOSE DA SILVA MORAES(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003042-76.2011.403.6103 - ADEMIR GABRIEL DE MARINS(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004504-68.2011.403.6103 - JOSE ALMEIDA COSTA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte executante observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005554-32.2011.403.6103 - PAULO FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006667-21.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006702-78.2011.403.6103 - PAULO MARTINS DE OLIVEIRA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0007412-98.2011.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009199-65.2011.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0001176-96.2012.403.6103 - JULIA BISCHOFF DO AMARAL(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003197-45.2012.403.6103 - ANA CHRISTINA JOTA MONSTANS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 136, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0006047-72.2012.403.6103 - MARIO XAVIER LEITE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006206-15.2012.403.6103 - HELENA APARECIDA DA ROSA CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado, certificado à fl. 169, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.

0007907-11.2012.403.6103 - ADEVALDO DIMAS DA ROSA JUNIOR(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008360-06.2012.403.6103 - JOSE IVAN MAIA(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES E SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA E SP218132 - PAULO CESAR RIBEIRO CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008620-83.2012.403.6103 - HELENO FERREIRA DA SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002360-53.2013.403.6103 - ANTONIO FERREIRA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003019-62.2013.403.6103 - GEOVANI LIMA DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003075-95.2013.403.6103 - JAIRO RIBEIRO DA LUZ(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0003711-61.2013.403.6103 - JOSE FRANCISCO ANDRADE(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA E SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004530-95.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIANA DE SOUSA(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo.2. Caso haja requerimento de execução, deverá a parte executante observar o quanto disposto no Capítulo II, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF-3.3. A apresentação de cálculos pelo INSS somente ocorrerá caso a parte autora cumpra a determinação contida no item anterior.4. Na hipótese de cumprimento do item 2, no processo virtual, intime-se o INSS nos termos do art. 12, I, b, da referida Resolução. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.5. No mesmo ato o INSS fica intimado para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.6. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.7. Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).8. Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).9. Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.10. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).11. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.12. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.13. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.14. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

0005791-95.2013.403.6103 - SEBASTIAO NATALINO DO NASCIMENTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0008639-55.2013.403.6103 - WILSON DE GALLES DE SOUSA E SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004657-96.2014.403.6103 - ANTONIO MARMO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0005572-48.2014.403.6103 - ADILSON ROQUE(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006180-46.2014.403.6103 - NIVALDO DONIZETTI ISAIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0006770-86.2015.403.6103 - MARIA CANDIDA DA SILVA(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA E SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA E TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002652-33.2016.403.6103 - VALTER SALGADO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0000060-23.2016.403.6327 - LEOPOLDINA FRANCO PINHEIRO(SP341727 - ANA LUIZA SILVA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, intimando-as para requerer o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-75.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X DOUGLAS APARECIDO BARBOSA X ADRIANO RICARDO DA SILVA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO)

O membro do Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DOUGLAS APARECIDO BARBOSA E ADRIANO RICARDO DA SILVA, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 157, 3º e art. 14, inciso II c.c. artigo 29, todos do Código Penal (fls. 231/234). Segundo consta na denúncia, no dia 31/10/2017, por volta das 13h, na agência dos Correios, situada na Rua Goiânia, nº 15, Parque Industrial, neste município, os denunciados, previamente ajustados e em unidade de designios, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar a conduta proibida, teriam subtraído, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, o montante de R\$ 3.085,10 (três mil e oitenta e cinco reais e dez centavos), de propriedade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Narra a inicial acusatória que DOUGLAS APARECIDO BARBOSA anunciou o assalto com uma arma, que posteriormente constatou-se ser um simulacro, e rendeu o vigilante Rodrigo Estevam da Silva, tomando-lhe a arma verdadeira. Dirigiu-se então para o escritório onde estavam os cofres, enquanto seu comparsa ficou próximo à porta de acesso da agência vigiando os funcionários. Nesse momento, o denunciado foi abordado por Eddy Liem, que se identificou como policial civil, e quando ADRIANO fez menção de sacar a arma que portava, foi atingido por um disparo efetuado pelo policial. Nesse ínterim, DOUGLAS já em posse dos valores subtraídos, acondicionados em uma mochila, e fazendo o vigilante Rodrigo Estevam da Silva como refém, deparou-se com o policial civil, que determinou que o mesmo se entregasse. O denunciado então disparou contra Eddy Liem, porém, por equívoco atingiu o refém, que não teve lesão grave, em razão de estar usando colete balístico, no qual o projétil ficou alojado. O denunciado DOUGLAS foi preso em flagrante a dois quarteirões do local dos fatos, na Rua Icatu, altura do nº 405, portando a arma de fogo na mão direita e na outra a mochila. Ao avistar os policiais, tentou se desvencilhar dos objetos jogando-os embaixo de um carro. No interior da mochila foi encontrada parte do montante subtraído, no valor de R\$ 2.982,90 (dois mil e novecentos e oitenta e dois reais e noventa centavos). O outro acusado foi localizado cerca de duas quadras da agência, onde estava sendo atendido por uma equipe do SAMU e foi também preso em flagrante. Para a apuração dos fatos foi instaurado o Inquérito Policial nº 0395/2017. Após a comunicação da prisão em flagrante (fl. 40), foi a prisão convertida em preventiva, em sede de Plantão Judiciário (fls. 71/72). Informação Técnica nº 057/2017 - UTEC/DPF/SJK/SP (fls. 103/105). Laudo de perícia criminal realizada nos celulares apreendidos (fls. 114/118 e 123/126). Laudo pericial realizado em motocicleta apreendida (fls. 119/122). Laudo do IML (fls. 130/133 e 134/135). Documentos de propriedade relativos à motocicleta apreendida (fls. 136/138 e 147). Termo de declarações de Maria Izidro da Silva Soares (fl. 148) e de Raymundo José Garcia Junior (fl. 150). Termo de restituição da motocicleta apreendida (fl. 152). Laudo pericial realizado no local do crime (fls. 153/164). Laudo criminal de balística (fls. 166/170). Laudo pericial realizado sobre as imagens de câmera de segurança do local dos fatos (fls. 173/185). Relatório do Delegado de Polícia Federal às fls. 193/197. Noticiado nos autos ter sido indeferida a liminar em habeas corpus impetrado em favor do acusado ADRIANO RICARDO DA SILVA (fls. 208/210). Informações prestadas por este juízo (fls. 224/225). O membro do MPF oficiou pela restituição da pistola Taurus, calibre 40 à Polícia Civil do Estado de São Paulo e do revólver 38 à empresa REAK Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, haja vista já terem sido periciadas. Ademais, requereu a alienação antecipada da motocicleta apreendida, uma vez que não interessa à persecução penal e não haveria nos autos pedido de restituição (fl. 227). Certidão de objeto e pé (fl. 239). É a síntese do necessário. Decido. A denúncia descreve a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria dos delitos, conforme se extrai do auto de prisão em flagrante (fl. 02), depoimento do condutor (fls. 03/04) e das testemunhas e vítimas (fls. 05/06, 13, 15 e 17), confissão do acusado em seu interrogatório (fls. 07/08) e laudos periciais de fls. 114/118, 119/122, 123/126, 130/133, 134/135, 153/164, 166/170 e 173/185. Ademais, a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal e não é o caso de rejeitá-la liminarmente. Diante do exposto, demonstrada a justa causa para a instauração da ação penal, recebo a denúncia de fls. 231/234. Citem-se e intimem-se os denunciados, expedindo-se carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito e por meio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Deverão ficar cientes que se não apresentarem resposta, ou não indicarem advogados, em virtude de impossibilidade de arcar com os honorários, haverá a nomeação da Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses. Os acusados devem ser intimados(a) para justificar a necessidade de intimação por Oficial de Justiça das testemunhas eventualmente arroladas (art. 396-A do CPP). No silêncio, estas deverão comparecer independentemente de intimação à audiência de instrução eventualmente designada; e de que(b) as testemunhas de mero antecedentes não serão ouvidas em Juízo, haja vista o disposto no artigo 400, 1º, Código de Processo Penal. Fica facultada à defesa a juntada de declarações por escrito, nas quais deverá constar, expressamente, que o declarante está ciente de que, caso seja falso seu teor, poderá responder pelo crime de falsidade documental, nos termos do artigo 299 do Código Penal. Requistiem-se os antecedentes penais e as informações criminais dos acusados, bem como as certidões dos feitos eventualmente constantes e que ainda não constem dos autos. Ao SUDP para as devidas anotações no tocante a alteração de classe e polo passivo, nos termos do artigo 265 do Provimento CORE n.º 64/2005. Providencia a Secretária o cadastro dos bens apreendidos neste feito no Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Traslade-se cópia dos termos das audiências de custódia realizadas para os autos da ação penal. Determino a restituição da pistola Taurus, calibre 40 à Polícia Civil do Estado de São Paulo e do revólver 38 à empresa REAK Segurança e Vigilância Patrimonial Ltda, uma vez que o laudo balístico já se encontra nos autos (fls. 166/170). No que se refere ao requerimento do membro do MPF para a alienação antecipada da motocicleta apreendida, observo que a mesma já foi restituída a sua proprietária, conforme termo de fl. 152, pelo que fica o requerimento prejudicado. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente decisão. Ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se, para intimação do defensor constituído pelo réu ADRIANO RICARDO DA SILVA (fl. 66), o qual deve ser incluído no sistema processual.

Expediente Nº 3573

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004892-97.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002488-44.2011.403.6103) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP321655 - MARCELA FLEMING SOARES ORTIZ) X HELLEM MARIA DE LIMA E SILVA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO(SP226382 - LUCIANO FERMIANO E SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR)

Em face da manifestação de fls. 2518/2519, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-91.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSIAS DA SILVA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Josias da Silva Batista, ao argumento de que a decisão proferida nas fls.595/597 deste feito eletrônico (ID 3572378) padece de contradição, que busca seja sanada.

Alega que o pedido de tutela de urgência formulado na inicial foi para matrícula no Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017 e não para o Curso de Formação de Cabos 2017 e que o Boletim do Comando da Aeronáutica nº147 espelhou erro de digitação ao referir-se à cogitação do autor a este último curso e não àquele primeiro, o que foi posteriormente corrigido.

Brevemente relatado, decido.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil que assim dispõe:

"Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material."

Assiste razão ao autor, tendo constado, equivocadamente, na decisão que deferiu a tutela de urgência nestes autos (fls.595/597 - ID 3572378), ordem para matrícula do mesmo no Curso de Formação de Cabos 2017, quando, diante do pedido formulado na inicial e da documentação anexada aos autos, deveria ter constado ordem para matrícula o Curso de Especialização de Soldados 2017.

Diante disso, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E DOU-LHES PROVIMENTO, para determinar que decisão embargada passe a ter a seguinte redação (alterações em negrito, mantidos os seus demais termos):

"Vistos em decisão.

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que autorize a matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, permitindo que ele participe de todas as fases do certame, até decisão final a ser proferida na presente ação. Pretende o autor, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou que ele não cumpriu o disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22.

O autor aduz, em síntese, que é S2 SSG e que, através de publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº147, de 24 de agosto de 2017, foi cogitado para realização do Curso de Especialização de Soldados no ano de 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Relata que a autoridade administrativa considerou que ele não apresentou, dentro do cronograma legal do concurso, o resultado "APTO" no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF, decisão esta contra a qual ofereceu recurso administrativo, oportunidade em que apresentou o resultado "APTO" obtido no 2º TACF realizado, o que foi rejeitado, sendo mantido o indeferimento da matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Especialização de Soldados no ano de 2017, já iniciado em 13 de novembro de 2017, permitindo que ele participe de todas as fases do certame, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante o fato de que o Curso de Especialização de Soldados 2017 já foi iniciado em 13/11/2017 (com duração até 15/12/2017, segundo o documento de fl.251), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside no fato de que o Curso de Especialização de Soldados 2017, regulado pela ICA 39-22/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Soldados da Aeronáutica), já teve início e segue em realização até 15/12/2017, o que é suficiente, a meu ver, para caracterizar o periculum in mora no caso concreto.

Digo isso porque, segundo relatado na inicial, o autor não teria obtido o resultado "APTO" no TACF cuja cópia, em cumprimento do disposto na letra "Q", do subitem 2.8.3.1, da ICA 39-22, deveria ter sido apresentada à Comissão de Seleção dentro do cronograma do concurso, ou seja, até 01/09/2017 (segundo o documento de fl.250), tendo o autor, em sede de recurso administrativo, apresentado o resultado "APTO" obtido no 2º TACF, que, no entanto, foi realizado posteriormente àquela data (em outubro de 2017, segundo o documento de fl.345).

No entanto, como já dito, nesta fase processual de cognição superficial, o aprofundamento em tais questões se mostra temerário, mormente à míngua da presença da versão da requerida para os fatos narrados na petição inicial.

Diante disso, considerando estar demonstrado que o autor, no 2º TACF, obteve o grau de suficiência "A" (fls.437/438) - que ele esclarece significar "APTO" - e que, com base nele, ofereceu o recurso administrativo que foi denegado, tenho isso por suficiente para, neste momento, revelar a plausibilidade do direito invocado, havendo de ser deferida a tutela de urgência requerida, sob pena de perda do objeto da ação, já que se a parte autora não conseguir ingressar imediatamente no Curso de Especialização de Soldados 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão e na presente ação. Sim, acaso indeferida a medida de urgência requerida e, posteriormente, em se verificando ser caso de reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não se terá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Tal fato, todavia, não significa antecipação de juízo de mérito quanto ao pedido inicial, havendo esta magistrada, após ser instalado o contraditório e aberta a fase de instrução probatória, melhor averiguar as questões referentes às datas de publicação dos atos praticados pela autoridade administrativa, dos prazos previstos no Edital e da exatidão do documento que deveria ser apresentado para viabilizar a regular matrícula no Curso de Especialização de Soldados 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA, para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Especialização de Soldados 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência dele no quadro de Soldados de Primeira Classe, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se."

-

Fica a presente correção fazendo parte da decisão proferida nas fls. 595/597 deste feito eletrônico (ID 3572378), mantidos, no mais, os seus demais termos.

Oficie-se novamente, com urgência, ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, encaminhando-se cópia da presente decisão, para ciência e imediato cumprimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500315-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE FRANCISCO MORENO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: DAVI DO VALLE ADAMO - SP286089
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, no sentido de que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que autorize a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, permitindo que ele participe de todas as fases do certame, até decisão final a ser proferida na presente ação. Pretende o autor, ao final, a declaração de nulidade do ato administrativo que considerou que ele não cumpriu o disposto na letra "P", do subitem 2.7.3.1, da ICA 39-20.

O autor aduz, em síntese, que é S1 SSG e que, através de publicação do Boletim do Comando da Aeronáutica nº148/2017, foi cogitado para realização do Curso de Formação de Cabos no ano de 2017, nos termos da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Relata que a autoridade administrativa considerou que ele não apresentou, dentro do cronograma legal do concurso, o resultado "APTO" no último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF, decisão esta contra a qual ofereceu recurso administrativo, oportunidade em que apresentou o resultado "APTO" obtido no 2º TACF realizado, o que foi rejeitado, sendo mantido o indeferimento da matrícula.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, embora tenha o autor da presente ação impetrado anteriormente, com objeto idêntico, o Mandado de Segurança nº5003206-43.2017.403.6103, distribuído a esta 2ª Vara Federal (razão pela qual o Juízo da 3ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a prevenção desta 2ª Vara, na forma do artigo 286, inciso II do CPC), conforme se verifica pelos documentos de fls.667/669, proferi nesta data, sentença homologatória do pedido de desistência que foi por ele formulado naquele feito, o que, a meu ver, permite – notadamente diante da urgência da pretensão delineada nos autos – o afastamento da hipótese de litispendência e o processamento regular do presente feito.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor que seja determinado à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a sua matrícula no Curso de Formação de Cabos 2017, já iniciado em 13 de novembro de 2017, permitindo que ele participe de todas as fases do certame, até decisão final a ser proferida na presente ação.

Em que pese esta Magistrada reputar que o presente feito demanda dilação probatória e abertura de amplo contraditório, ante o fato de que o Curso de Formação de Cabos 2017 já foi iniciado em 13/11/2017 (com duração até 15/12/2017), reputo que o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo conduz ao deferimento da medida em caráter inicial. Explico.

No caso em tela, a urgência no pleito da parte autora reside no fato de que o Curso de Formação de Cabos 2017, regulado pela ICA 39-20/2016 (Instrução Reguladora do Quadro de Cabos), aprovada pela Portaria nº 782/CG3, de 22 de junho de 2016, já teve início e segue em realização até 15/12/2017, o que é suficiente, a meu ver, para caracterizar o periculum in mora no caso concreto.

Digo isso porque, segundo se depreende da inicial, o autor não teria obtido o resultado "APTO" no TACF cuja cópia, em cumprimento do disposto na letra "P", do subitem 2.7.3.1, da ICA 39-20, deveria ter apresentado à Comissão de Seleção, dentro do cronograma do concurso, ou seja, dentro de quinze dias da publicação em Boletim Externo da relação dos militares cogitados, ocorrida aos 28/08/2017 (segundo os documentos de fls.38 e 352), tendo o autor, em sede de recurso administrativo, apresentado o resultado "APTO" obtido no 2º TACF, que, no entanto, foi realizado posteriormente àquela data (em 15/09/2017, segundo o documento de fl.509).

No entanto, como já dito, nesta fase processual de cognição superficial, o aprofundamento em tais questões se mostra temerário, mormente à mingua da presença da versão da requerida para os fatos narrados na petição inicial.

Diante disso, considerando estar demonstrado que o autor, no 2º TACF, obteve o grau de suficiência "A" (fl.509) - que ele esclarece significar "APTO" - e que, com base nele, ofereceu o recurso administrativo que foi denegado, tenho isso por suficiente para, neste momento, revelar a plausibilidade do direito invocado, havendo de ser deferida a tutela de urgência requerida, sob pena de perda do objeto da ação, já que se a parte autora não conseguir ingressar imediatamente no Curso de Formação de Cabos 2017, por consequência, estará definitivamente prejudicado eventual interesse no prosseguimento no processo seletivo em questão e na presente ação. Sim, acaso indeferida a medida de urgência ora requerida e, posteriormente, em se verificando ser caso de reconhecimento do direito da parte autora em sede de cognição exauriente, ou seja, em sentença, não se terá como garantir a recomposição de seu direito, ante a impossibilidade de reversão do quadro fático que já estará instalado.

Tal fato, todavia, não significa antecipação de juízo de mérito quanto ao pedido inicial, havendo esta magistrada, após ser instalado o contraditório e aberta a fase de instrução probatória, melhor averiguar as questões referentes às datas de publicação dos atos praticados pela autoridade administrativa, dos prazos previstos no Edital e da exatidão do documento que deveria ser apresentado para viabilizar a regular matrícula no curso de formação de Cabos de 2017.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para determinar à UNIÃO FEDERAL, através do Comando da Aeronáutica, que providencie a matrícula do Autor no Curso de Formação de Cabos 2017, iniciado em 13 de novembro de 2017, em igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como a permanência dele no quadro de Cabos, se realizado com aproveitamento, até ulterior deliberação deste Juízo.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, na cidade de São José dos Campos, servindo cópia da presente como ofício, para que dê imediato cumprimento à presente decisão.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias úteis – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500844-68.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: RONALDO CORREIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a parte autora já se manifestou em réplica.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Sem prejuízo, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000146-62.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MICHEL WILLIANS DA SILVA, VIVIANI SANTOS DE ANDRADE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se a parte autora da documentação juntada pela CEF.

Anote-se no Sistema o nome do peticionário id 194083 para que seja intimado da presente designação e para que junte aos autos instrumento de procuração em 15(quinze) dias.

Tendo em vista a manifestação da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21/02/2017, às 13:30h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Tendo em vista a tentativa de conciliação ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000846-38.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE GABRIEL ARAUJO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Tendo em vistas as diversas manifestações da parte autora e para se evitar a alegação de cerceamento de defesa, destituiu o perito nomeado, indicando para o exame pericial a Dra. Maria Cristina Nordi, psiquiatra.

Cientifique-se da nomeação da despacho id 1110833.

Intímam-se as partes da perícia médica marcada para o dia 22 de janeiro de 2018, às 13 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius .

DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL.

A ausência injustificada ou parcialmente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo.

Intime-se o INSS também da documentação juntada pelo autor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-87.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EUCLEZIO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifique-se o INSS do laudo juntado aos autos.

Quanto ao requerimento da parte autora de admissão de laudos periciais produzidos em reclamações trabalhistas movidas por colegas (ou ex-colegas) de trabalho que teriam desempenhado a(s) mesma(s) função (ões) do(a) requerente – paradigmas – deve ser indeferido.

Entendo que laudos periciais produzidos no bojo de reclamatórias trabalhistas ajuizadas por terceiros em relação à presente lide não se mostram aptos a atestar as condições prejudiciais do obreiro nas funções alegadas, com permanência e habitualidade, como exigido pela legislação previdenciária, a qual dá, para o mesmo tema (insalubridade/periculosidade), tratamento diverso daquele outorgado pela lei trabalhista. Deveras, tais laudos não traduzem, com fidelidade, as reais condições vividas pessoal e individualmente, à época, pela parte autora, nos lapsos debatidos, não servindo como prova emprestada para fins previdenciários, sob o ponto de vista desta magistrada.

Intímam-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Em não havendo requerimentos, tomem-se conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001208-40.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JAQUELINE BERNARDO DE MOURA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002859-10.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSEMARY FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MARIA DE SANT ANNA - SP14227
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Verifico que os processos apontados na Certidão id 3213414 possuem assunto diverso da dos presente autos de modo que afasta a prevenção.

Designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/02/2018, às 14:00h. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphin Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu – CEF, com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003080-90.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOVENIL NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001118-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NILSON RODRIGUES DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se o novo endereço da parte autora informado na petição id 2511875.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, especialmente quanto a impugnação de justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Intime-se o INSS dos documentos juntados aos autos.

Intimem-se as partes para que especifiquem outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002877-31.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SERGIO ALVES MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA NEUSA ROSA SENE - SP284244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digamas partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002910-21.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALERIA FERNANDES DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de feito sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, auxílio doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

A autora afirma que é portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, mas que, aos 13/07/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende a parte autora a concessão/restabelecimento de benefício de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, desde a data do indeferimento/cessação na via administrativa.

Aduz a autora, em síntese, que é portadora de problemas psiquiátricos, razão pela qual não tem condições de trabalhar. Alega que já esteve no gozo de auxílio-doença, mas que, aos 13/07/2017, o benefício foi cessado administrativamente.

Não obstante os fundamentos apresentados pela parte autora, para averiguar acerca da alegada situação de incapacidade, imperiosa a realização de perícia médica com perito de confiança do Juízo. Acrescente-se, ainda, que embora a parte autora comprove ser portadora de alguma doença, isto não implica em automática prova de incapacidade. A questão técnica sobre a doença deverá ser dirimida pelo perito judicial.

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública.

Por fim, destaco que ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL sequer foi aberta oportunidade para se manifestar sobre os laudos, exames e/ou pareceres médicos apresentados pela parte autora, tecendo-lhe críticas/contradições em juízo, por exemplo.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Não obstante, uma vez que o Instituto Nacional do Seguro Social já possui quesitos e diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de prova pericial médica desde logo.

Nomeio para o exame pericial a **Dra. MARIA CRISTINA NORDI, psiquiatra**, perita cadastrada no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, RESPONDER AOS QUESITOS QUE O AUTOR TENHA APRESENTADO E AOS SEGUINTE QUESITOS DO INSS, REFERENDADOS POR ESTE JUÍZO:

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.
2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade do autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?
10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?
11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº232/2016, do Conselho Nacional de Justiça. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, havendo interesse, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Providencie a Secretaria o agendamento de data para realização da perícia médica.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002913-73.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
ASSISTENTE: LUCIANO HENRIQUE DA SILVA
AUTOR: TATIANE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) ASSISTENTE: RENATO ALVES DE SOUZA - SP286323
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação proposta pelo rito comum, objetivando o imediato bloqueio da matrícula do imóvel que adquiriram junto à CEF, o qual foi por ela retomado em razão de inadimplência a que não deram causa. Pugnam pelo reconhecimento do direito de utilizarem o saldo do FGTS para quitação da dívida referente ao contrato de financiamento imobiliário com ela firmado.

Alegam que embora tenham pago por vários anos as prestações do financiamento, em razão de circunstâncias econômicas desfavoráveis, deixaram de pagar 10 (dez) das prestações contratuais, em razão do que a ré retomou ou imóvel por eles adquirido.

Afirmam os requerentes que tentaram por várias vezes negociar a dívida com a CEF, inclusive com solicitação de utilização do saldo do FGTS, não obtendo êxito.

Entendem possuir o direito de utilizar o saldo do FGTS para solução da questão, o que, todavia, a ré não permite.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas e as tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores seja determinado por este Juízo o “bloqueio” da matrícula do imóvel descrito na inicial junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis local, impedindo, assim, a sua transferência a terceiros. Fundamentam tal pedido no direito que afirmam ter de utilizarem o saldo constante do FGTS para quitação do débito e retomada da vigência do contrato.

Observo que, no contrato de mútuo firmado entre autores e a CEF, o imóvel por aqueles adquirido foi alienado fiduciariamente ao agente financeiro.

A **alienação fiduciária em garantia** consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelos fiduciários, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, **não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade** (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*. É o que dispõe o artigo 26, §§1º e 7º da Lei nº9.514/1997. Confira-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

(...)

7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do laudêmio.

No caso em exame, os autores não estão a alegar nenhum tipo de vício no procedimento extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do bem em favor da CEF. Apenas invocam possuir o direito de utilizarem o saldo existente no FGTS para o pagamento da dívida em aberto.

Ocorre que com a consolidação da propriedade em favor da instituição financeira e com o seu registro perante o CRI competente, os devedores fiduciários perdem a posse direta do bem, cuja propriedade, anteriormente resolúvel, passa a integrar o patrimônio da credora fiduciária, ainda que temporariamente (já que, na forma da lei, é obrigada a vender o bem em leilão público).

Tem-se, assim, que, consolidada, nos termos da lei, a propriedade do imóvel à credora fiduciária, o contrato anteriormente firmado já não mais subsiste, tampouco a dívida decorrente do seu inadimplemento.

No caso, a despeito da argumentação expendida na inicial, os autores sequer comprovam qual o valor da dívida que restou em aberto (citam genericamente, na fl.03, ser composta de “dez parcelas de R\$571,88”). Também não demonstram que o imóvel em questão foi incluído em leilão público já designado.

Assim, ausentes a verossimilhança do direito alegado e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**.

Não obstante, considerando que o artigo 27, §2ºB, da Lei nº9.514/1997 prevê que os devedores fiduciários tem, até a data da realização do segurado leilão, direito de preferência à aquisição do imóvel e que os autores afirmam possuir saldo do FGTS passível de arcar com o valor da dívida e dos encargos dela decorrentes, entendo ser pertinente o encaminhamento dos presentes autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÕES, para tentativa de composição entre as partes.

Assim, designo audiência, nos termos do artigo 334, NCPC, para o dia 21/02/2018, às 14h00min. A audiência será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Junior, nº. 522, Jardim Aquarius, São José dos Campos, CEP 12.246-001.

Cite-se e intime-se o réu (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), com a advertência de que o prazo para resposta (quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência, ou da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do artigo 335, NCPC.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, §8º, NCPC).

As partes devem estar acompanhadas de seus advogados. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das partes.

Publique-se. Intime-se.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o necessário para a correção do registro da inicial da presente ação, no qual o autor Luciano e a CEF foram indicados como “Assistentes” e não como coautor e réu (respectivamente).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003058-32.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: WANDERLY SIDNEY PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Verifico que o processo constante em Associados alude ao mesmo pedido feito nos presentes autos, inclusive quanto à data de início de benefício (18/03/16). Aludida ação encontra-se em fase recursal na Superior Instância.

Assim, a fim de se evitar nulidades, esclareça a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-18.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADALBERTO BOHLEN

Advogados do(a) AUTOR: VANESSA DE OLIVEIRA MIKULSKI - SP363127, NATÁLIA ALVES DE ALMEIDA - SP284263, ANA CAROLINA REGLY ANDRADE - SP243833, ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA - SP115710

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cientifique-se da redistribuição do feito

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o **arquivamento do presente feito, sobrestado**, até seja deferido o seu prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003162-24.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ANTONIO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CARLOS MENDES DE CARVALHO - SP339059

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cientifiquem-se da redistribuição do feito.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Verifico que consta peça de defesa nos autos. Assim, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-78.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELISEU BENEDITO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: LEIVAIR ZAMPERLINE - SP186568

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que já houve réplica, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias.

Silente, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IARA REGINA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC.

Cientifique-se o INSS do documento juntado pela parte autora.

Intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Silente, tomem-me conclusos os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003117-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: EVANDRO BERNARDINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, através da qual busca o autor o reconhecimento do período entre **03 de fevereiro de 1977 a 18 de janeiro de 1988**, na empresa **EATON S/A DIVISÃO DE PRODUTOS** como tempo especial, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 09/03/2010.

Considerando que, segundo o extrato do CNIS juntado aos autos, o autor recolhia contribuição previdenciária com base em valores mínimos, bem como que a petição de fls.15/16 destes autos está a incluir período referente a parcelas pretéritas que, em tese, estariam atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei nº8.213/1991, justifique a parte autora o valor atribuído à causa, demonstrando mediante documentação e cálculo como chegou aos R\$70.750,00 (setenta mil setecentos e cinquenta reais) indicados.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8787

CARTA PRECATORIA

0003212-38.2017.403.6103 - JUÍZO DA 1 VARA FEDERAL DE SETE LAGOAS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALTIVO BAHIA DUARTE X ALTIVO PEDRAS LTDA(MG103098 - MARCELO SANSUR LUCCAS DA SILVA E MG102941 - ISOLDA LINS RIBEIRO) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Ante a comunicação da data designada pelo Juízo deprecante intime(m)-se a(s) testemunha(s) NELSON OLIVEIRA PENHA, a fim de que compareça(m) perante este Juízo, localizado no endereço constante do cabeçalho, para ser(em) ouvida(s) pelo Egrégio Juízo da 1ª Vara Federal de Sete Lagoas/MG, por videoconferência, na audiência designada para o dia 29 de JANEIRO de 2018, às 14:00 horas (horário de Brasília/DF). II - Intimem-se os advogados constituídos pelo acusado, via diário eletrônico, acerca da designação da audiência acima mencionada, nos autos da ação penal nº 0001681-54.2017.4.01.3812. III - Devidamente cumprida, devolvam-se os autos, com as nossas homenagens.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000448-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000448-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADORIA DA REPUBLICA) X TSAU YI SHAN X CRISTINA YI SHAN TSAU(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU YAN MIEN X MIGUEL YAW MIEN TSAU(SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR E SP105197 - SINVAL ANTUNES DE SOUZA FILHO E SP149217 - MARCO ANTONIO SIMOES DE CAMPOS) X TSAU JYH MIEN X ROBERTO JYH MIEN TSAU(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP142389 - MARGARETH MITIE HASHIMOTO KUAMOTO)

1. Fls. 1675/1676: Considerando o quanto julgado nos autos dos Habeas Corpus nº 2016.03.00.012987-7 e 2016.03.00.012054-0, nos quais a egrégia 5ª Turma, por unanimidade, decidiu conceder a ordem de habeas corpus, confirmando as liminares deferidas, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial, que se encontra no C. Superior Tribunal de Justiça, consoante informação de fls. 1682/1683.2. De-se ciência ao Ministério Público Federal.3. Int.

0005960-29.2006.403.6103 (2006.61.03.005960-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO E SP088966 - ROSANA TRABALLI VENEZIANI BERLINCK E SP120760 - VALERIA PIRES E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

1 - Considerando a expedição da Guia de Recolhimento Provisória em relação ao condenado João Carlos Silva Cruz (fls. 1125/1127), e tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 907.792-SP, consoante certidão de fl. 1138/verso, bem como o trânsito em julgado do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 998.981/SP, consoante certidão de fl. 1152/verso, encaminhe-se ao egrégio Juízo da Execução Penal, nos termos do art. 294, 2º, do Provimento CORE 64/2005, cópia do email de fls. 1128/1153, a fim de instruir os autos da Execução da Pena nº 000362-57.2017.4.03.6103.2 - Procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.3 - Lance-se o nome do condenado João Carlos Silva Cruz no rol dos culpados.4 - De-se ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.5 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

0002011-21.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ARNALDO BRAZ(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA E SP149841 - JOAO BATISTA DA SILVA) X TOMAS EDSON LEAO(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO(SP247269 - SAMUEL JOSE ORRO SILVA E SP244236 - RODOLFO ALEX SANDER AMARAL E SP316613 - JORDANA PELOGGIA DA CRUZ)

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o nº0002011-21.2011.403.6103, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus Arnaldo Braz, Tomas Edson Leão e Benedito Alves Pereira Rodrigues Neto.I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de ARNALDO BRAZ, brasileiro, casado, aposentado, filho de Anton Braz e Maria Linares Braz, natural de Jandaia do Sul/PR, RG nº6868096-SSP/SP, CPF/MF nº107.565.589-72, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, nº1.179, apto.34, Perdizes, São Paulo/SP; TOMAS EDSON LEÃO, brasileiro, divorciado, advogado, filho de Severino Leão e Rodolinda Leão, nascido em 13/03/1952, natural de Campinas/SP, RG nº75152034-SSP/SP, CPF/MF nº719.872.238-53, residente e domiciliado na Rua Doutor Osvaldo Cruz, nº370, Taquaral, Campinas/SP; e, BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Onofre Pereira Rodrigues e Neide Coutinho Cunha Rodrigues, nascido em 05/12/1962, natural de Aréas/SP, identidade OAB/SP nº163.801, CPF/MF nº035.795.618-47, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, nº214, V. Nogueira, Taubaté/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta da denúncia (fls.412/416) e de seu aditamento (fl.422) que os acusados, na qualidade de administradores do G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), com pleno conhecimento dos elementos do tipo penal e vontade de omitir a ação obrigatória, deixaram de repassar, no prazo legal, ao órgão arrecadador competente contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais, referentes aos exercícios de 2006 a 2008, no montante total de R\$3.218.246,72, sendo que em relação ao crime do artigo 168-A, 1º, inciso I do CP o montante é de R\$686.904,35; em relação ao crime do artigo 337-A, inciso III do CP o montante é de R\$1.915.535,70; em relação ao crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90 o montante é de R\$615.806,67 - desconsiderando-se os acréscimos legais - apurados em diversos processos administrativos fiscais (PAF), nos quais foram lavrados autos de infração discriminados nos autos. Por fim, requereu o Ministério Público Federal a condenação dos acusados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 168-A e 337-A, I, ambos do Código Penal, e, ainda, artigo 2º, incisos I, da Lei nº 8.137/90, c/c artigo 71 e 71 do CP (concurso formal de crimes continuados). Aos 09/12/2015 foi recebida a denúncia (fls.417/419), e, ainda, aos 18/12/2015 foi recebido o aditamento à denúncia (fl.423). Juntadas folhas de antecedentes dos acusados: BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO (fl.449 - IIRGD; e fl.455 - INI); TOMAS EDSON LEÃO (fl.451 - IIRGD; e fl.456); e, ARNALDO BRAZ (fl.453 - IIRGD; fls.457/458 - INI). Citado (fl.499/502), o acusado ARNALDO BRAZ, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls.479/497). O acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO não foi localizado para ser citado (fls.504/506). Manifestação do Ministério Público Federal às fls.507/509. Profêrida sentença às fls.516/518, na qual foi reconhecida a prescrição do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90, em relação ao acusado ARNALDO BRAZ, além de afastar as hipóteses de absolvição sumária. O acusado TOMAS EDSON LEÃO não foi localizado para ser citado (fls.524/525). A defesa do acusado ARNALDO BRAZ apresentou rol de testemunhas, além de juntar novos documentos (fls.527/676). Citado (fls.693/695), o acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO apresentou resposta à acusação às fls.679/682, além de juntar documentos de fls.684/692. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.697/698. À fl.708 e verso, foi profêrida decisão afastando as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, além de determinar a citação por edital e em possíveis endereços do acusado TOMAS EDSON LEÃO. Novamente o acusado TOMAS EDSON LEÃO não foi localizado para ser citado pessoalmente (fls.726/728), tampouco apresentou resposta à acusação depois de ser citado por edital (fl.729). Foi determinada a suspensão do feito e do curso da prescrição, assim como, foi determinado o desmembramento do feito em relação a este acusado (fl.730) O acusado TOMAS EDSON LEÃO, através de advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls.734/740), além de juntar documentos (fls.741/787). Foi revogada a determinação de suspensão do feito e do prazo prescricional, bem como, quanto à determinação de desmembramento do feito em relação ao acusado TOMAS EDSON LEÃO (fl.788). Manifestação do Ministério Público Federal (fls.793/794). Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em relação ao acusado TOMAS EDSON LEÃO (fls.798/799). Aos 10/20/2017, em audiência realizada neste Juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas defesas dos acusados, assim como, procedeu-se aos interrogatórios. Instadas as partes acerca da realização de novas diligências, na forma do art. 402 do CPP, nada foi requerido (fls.862/866).Em alegações finais, apresentadas sob a forma de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu, em síntese, a condenação dos acusados nos termos descritos na denúncia (fls.868/872). A defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO, também em sede de memoriais escritos, requereu sua absolvição (fls.892/893). Do mesmo modo, a defesa do acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, em sede de memoriais, requereu sua absolvição (fl.894).Por fim, a defesa do acusado ARNALDO BRAZ, em seus memoriais escritos, requereu sua absolvição (fls.895/905). Os autos vieram à conclusão. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.II - FUNDAMENTAÇÃO.Trata-se de ação penal incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal dos acusados ARNALDO BRAZ, TOMAS EDSON LEÃO e BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, anteriormente qualificados, pela prática dos delitos tipificados na denúncia.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual penal deduzida em juízo. Passo à análise das preliminares.1. Preliminares:1.1 Da Competência para conhecimento da presente ação penal.Inicialmente, quanto à alegação constante da resposta à acusação ofertada pela defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO (fl.739), no sentido de que este Juízo seria incompetente para processamento do presente feito, passo a tecer algumas considerações.Em que pesem as alegações da defesa do acusado, observo que à época dos fatos descritos na denúncia, a sede do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GAPC (CNPJ nº04.560.782/0001-74) estava localizada na Rua Professor Alfredo Vieira de Moura, nº65, Vila Adayana, São José dos Campos/SP, conforme consta do domicílio fiscal da entidade em questão, indicado na Representação Fiscal para Fins Fiscais nº fl.440, assim como, no Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral junto à Receita Federal (fl.42). Da mesma forma, pode ser constatada a indicação do mesmo endereço como sendo a sede da pessoa jurídica em seu Estatuto (fl.32).Desta feita, como anteriormente asseverado na decisão de fls.516/518, a competência para conhecimento e julgamento do presente feito deve continuar nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos.1.2 Da Inépcia da inicial.A defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO alegou, ainda, a inépcia da inicial, porquanto a denúncia teria sido feita de forma genérica, uma vez que não teria individualizado a conduta de cada um dos acusados.O art. 41 do Código de Processo Penal estabelece todo o conteúdo positivo que deve conter na denúncia, quais sejam, a exposição do fato normativamente descrito como criminoso, as suas circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução, de par com a qualificação do acusado, a classificação do delito, e o rol de testemunhas. Tais requisitos são indispensáveis para assegurar a plena defesa do réu, incorporar garantia processual do contraditório estabelecida na Carta Magna. A denúncia oferecida pelo titular da ação penal pública incondicionada, no presente feito, contém todos os elementos contidos no art. 41 do CPP, descrevendo, minuciosamente, os sujeitos ativo e passivo do delito, os elementos objetivo e subjetivo da conduta proibida, o objeto material, o bem jurídico tutelado pela norma incriminadora, as circunstâncias de tempo e lugar em que se consumaram os delitos.Ademais, é cediço que se tratando de crime societário não se pode exigir que o órgão acusador tenha, no momento de oferecimento da denúncia, condições de individualizar a conduta de cada um dos acusados, posto que tal participação somente será delineada durante a instrução criminal. Nos crimes societários, há uma mitigação dos requisitos da inicial acusatória, não se impondo a narração pormenorizada da conduta de cada um dos agentes.Em exame aos fatos narrados na denúncia, verifica-se que não houve a imputação genérica ou vaga de qualquer delito aos acusados, ao contrário, diante da narrativa de crime societário, como no caso em tela, foram identificados os elementos mínimos acerca do momento da infração penal, as circunstâncias de tempo, lugar, modo e meio de execução do crime, de acordo com o período de gestão exercida por cada um dos acusados.1.3 Princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório no processo administrativo tributário:A defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO alega em sua defesa (fl.735) que não teriam sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos fiscais que serviram de fundamento para a denúncia inaugural deste feito. Assevera que a autoridade administrativa não teria intimado os acusados para apresentarem defesa nos procedimentos administrativos fiscais.Não obstante as alegações da defesa, compulsando os autos, especificamente às fls.351/356, constata-se que a autoridade administrativa notificou o contribuinte GAPC - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ 04.560.782/0001-74) acerca dos Autos de Infração lavrados, sendo que as notificações foram dirigidas ao então presidente da pessoa jurídica. Verifica-se, assim, que não procede a alegação do acusado, haja vista que a Administração Pública encaminhou a notificação ao contribuinte, a qual foi recebida pelo seu representante legal.Ademais, saliente que o inquérito policial é um procedimento administrativo, inquisitorial, destinado a investigar a notícia da existência de uma infração penal, de maneira a formar a opinião delicti do órgão acusador, titular da ação penal, a fim de evitar acusações infundadas; assim, eventuais irregularidades ocorridas no curso desse procedimento não tem condão de macular toda a ação penal dele decorrente. O mesmo raciocínio aplica-se em relação aos possíveis defeitos do procedimento administrativo-fiscal que também não são capazes de afetar a persecução penal por crime contra a ordem tributária.Nesse sentido já se manifestou o E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL PENAL E PENAL: PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 10 DO DECRETO Nº 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIÊNCIA DEMONSTRADA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSIDADE DE PROCESSO FINDO. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. PROVA QUE INCUMBE AO RÉU. CRIME PREVISTO NO ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.137/90. DELITO MATERIAL. CONSUMAÇÃO APÓS A PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. LANÇAMENTO DEFINITIVO. INÍCIO DO CURSO DO LAPSO PRESCRICIONAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENAL.I - A lavratura do auto de infração deve ser feita segundo os requisitos presentes no artigo 10º do Decreto nº 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.II - Da leitura do auto de infração, nota-se que a Secretaria da Receita Federal cumpriu à risca todos os preceitos do Decreto nº 70.235/72, sendo que todos os elementos obrigatórios encontram-se presentes, não se cabendo falar, portanto, em falta de requisito básico para sua lavratura. (...)XII - A regularidade ou não do correspondente processo administrativo fiscal, no que tange ao seu aspecto formal, somente poderia ser discutida por meio de ação própria, cabendo, na esfera penal, apenas a verificação da existência de fatos supostamente delituosos o que, nesse tipo de delito e na jurisprudência vigente, necessitaria apenas do encerramento do processo administrativo e da constituição do crédito tributário, fatos esses incontestáveis no âmbito desta ação.XIII - A autoria restou incontestada e não houve insurgência por parte do réu em fase de apelação.XIV - As penas aplicadas ao réu obedeceram aos critérios de dosimetria de pena fixados em lei, e o concurso de crimes foi corretamente aplicado, não merecendo, portanto, qualquer reparo.XV - Recurso improvido.(AC 2001610609009-6, Segunda Turma, Relatora Des. Federal Cecília Mello, DJ de 29/05/2007).Destarte, nítido está que a autoridade administrativa fazendária agiu corretamente na condução dos processos administrativos fiscais, uma vez que a notificação relativa aos Autos de Infração foram dirigidas à sede da empresa, a teor do artigo 127 do Código Tributário Nacional, razão pela qual reputo que foram observadas as garantias previstas no artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna.1.4 Da Prescrição:a denúncia imputa aos acusados a prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e, no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90, em concurso formal de crimes continuados.Ao contrário do alegado pela defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO (fl.738), a análise da prescrição deve ser feita de forma individualizada para cada delito imputado, desconsiderando-se, ainda, eventuais agravantes ou atenuantes - que, ao menos a princípio, não consta dos autos sua ocorrência - ou concursos de crimes.Os crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, possuem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos. Assim, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal, a prescrição de cada um dos delitos ocorre em 12 (doze) anos. Desta feita, considerando-se que o período em relação ao qual não houve recolhimentos tributários, e que é objeto da denúncia da presente ação penal compreende o lapso entre 2006 a 2008, vislumbra-se que, até o presente momento, não houve o transcurso de prazo prescricional para tais crimes.Tampouco há que se falar em análise de eventual ocorrência de prescrição intercorrente, uma vez que ainda não há pena em concreto em relação a tais crimes. Em contrapartida, o delito tipificado no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90, possui pena máxima em abstrato de 02 (dois) anos, ou seja, de acordo com o artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 (quatro) anos.Analisando a estrutura típica do crime tributário, o STF entendeu que o tipo penal apenas se configura se houver o resultado material, supressão ou redução do tributo, razão pela qual apenas finda a ação fiscal, no âmbito administrativo, com o reconhecimento da supressão ou redução de tributo, sem ter por aperfeiçoado o delito, momento a partir do qual começa a correr o prazo prescricional.A partir de tal entendimento, a Corte Suprema editou a Súmula Vinculante nº24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.Ou seja, o STF fixou o entendimento de que o lançamento do crédito tributário faz parte da tipicidade. Sem o lançamento não existe o tipo penal referido no artigo 1º, da Lei nº8.137/90, que, todavia, não se confunde com o artigo 2º da mesma Lei, uma vez que este último trata-se de crime formal. Ao delito previsto no artigo 2º foram atribuídas sanções menores, dado que reprovam o valor da conduta, não exigindo para sua consumação a ocorrência do resultado naturalístico, que é a supressão ou redução do tributo.Desta feita, a Súmula Vinculante nº24 não tem aplicação às hipóteses típicas descritas no artigo 2º da Lei nº8.137/90, porquanto trata-se de crime formal. Assim, o lançamento definitivo do crédito tributário não interfere na consumação do delito, e tampouco no cômputo do prazo prescricional, o que, aliás, foi muito bem observado pelo r. do Ministério Público Federal na cota de fls.507/509.Fixadas estas premissas, observo que em relação ao crime descrito no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90, a denúncia aponta a existência de 03 (três) DEBCADs: DEBCAD nº37.180.870-7; DEBCAD nº37.180.873-1; e, DEBCAD nº37.298.757-5, sendo todas relativas a competências compreendidas entre 01/2006 a 12/2008.Destarte, considerando-se que no presente feito a denúncia e seu respectivo aditamento foram recebidos em 09/12/2015 e 18/12/2015 (fls.417/419 e 423), verifica-se que houve o transcurso de lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, entre os fatos e o recebimento da denúncia, razão pela qual, mostra-se imperioso reconhecer a ocorrência da prescrição em relação ao delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº8.137/90 descrito na denúncia.Em prosseguimento, como acima salientado, os crimes descritos nos

artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, possuem pena máxima em abstrato de 05 (cinco) anos. Assim, a teor do artigo 109, inciso III do Código Penal, a prescrição de cada um dos delitos ocorre em 12 (doze) anos. E, ainda, considerando-se que o período em relação ao qual não houve recolhimentos tributários e que é objeto da denúncia da presente ação penal compreende o lapso entre 2006 a 2008, vultura-se que, até o presente momento, não houve o transcurso de prazo prescricional para tais crimes. De outra banda, o acusado ARNALDO BRAZ, nascido em 18/12/1946 (fl.460), conta, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade, e, nos termos do artigo 115 do Código Penal São reduzidos de metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Ou seja, na presente data, o acusado ARNALDO BRAZ conta com mais de 70 (setenta) anos de idade, razão pela qual os prazos prescricionais correm pela metade em relação a ele. Desta forma, no que tange aos delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do CP, em relação a este acusado a prescrição ocorre em 06 (seis) anos. Conforme entendimento do C. STJ, reputo que aos crimes previstos no artigo 168-A e 337-A aplica-se a Súmula Vinculante nº24, portanto tratam-se de crimes materiais, ou seja, há necessidade de exaurimento da via administrativa com o lançamento definitivo do crédito tributário para que se possa falar em início do curso do prazo prescricional (HC 201301401155, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA: 28/08/2014). Ressalto, todavia, a existência de entendimento diverso no que tange ao delito previsto no artigo 168-A (Ap.00033819220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/11/2017). Feitas estas considerações, e de acordo com os documentos de fls.351/356, vê-se que a notificação enviada ao contribuinte acerca dos Autos de Infração data de 01/09/2010. Isto é, em referida data sequer era definitivo o lançamento do crédito tributário, e, tendo a denúncia sido recebida em dezembro/2015 (fls.417/419 e 423), por óbvio que não houve o transcurso do prazo prescricional de 06 (seis) anos, entre o exaurimento da via administrativa fiscal e o marco interruptivo do recebimento da denúncia (artigo 117, I, CP), tampouco, houve o transcurso de tal lapso entre o recebimento da denúncia até o presente momento. Desta forma, resta afastada a alegação de ocorrência de prescrição, com prazo reduzido pela metade, em relação ao acusado ARNALDO BRAZ. 1.5. Das Provas: Observo, ainda, que a defesa do acusado ARNALDO BRAZ, em sua resposta à acusação apresentou documentos (03 volumes), requerendo a realização de perícia contábil, cuja deliberação restou postergada para a fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado à fl.518. De outra banda, em sede de audiência realizada perante este Juízo, na fase do artigo 402 do CPP, as defesas dos acusados reputaram desnecessária a realização de qualquer outra prova para apuração dos fatos descritos na denúncia (fls.862/863). Desta forma, insta consignar que foi oportunizado às defesas dos acusados formularem requerimentos de produção de outras provas que considerassem necessárias ao deslinde do feito. É bastante dizer que a defesa deixou de pleitear diligências, na forma do artigo 402, do Código de Processo Penal, verificando-se, dessa forma, a inexistência de cerceamento de defesa, assim como a inexistência de nulidade, ante a preclusão da matéria. Por fim, ressalto que outras questões preliminares aventadas pela defesa do acusado ARNALDO BRAZ já foram analisadas na decisão de fls.516/518. Desta forma, não havendo outras matérias a serem apreciadas inicialmente, tampouco nulidades a serem sanadas, passo ao exame do mérito. 2. Mérito. 2.1 Do Delito Tipificado no art. 168-A do Código Penal: A conduta descrita no art. 168-A do CP, que substituiu a modalidade antes prevista na alínea d do art. 95 da Lei nº8.212/91, consiste em deixar de arrecadar (recolher) e entregar à Previdência Social a contribuição que tenha sido descontada de pagamento efetuado ao segurado (empregado ou contribuinte individual). A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos às DEBCADs nº37.180.868-5, nº37.180.871-5 e nº37.180.874-0, constantes do Apenso I deste feito, que dizem respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias, em razão da omissão no repasse das contribuições descontadas da folha de pagamento dos segurados empregados da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), referentes às competências de 11/2006 a 12/2008, consoante documentos constantes do Apenso I desta ação penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos segurados empregados da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), conforme documentos constantes do Apenso I, lícito concluir pela existência de desconto (dever de descontar imposto pela norma jurídica tributária ao responsável tributário) e ausência de repasse dos valores arrecadados, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. 2.2 Do Delito Tipificado no art. 337-A do Código Penal: A conduta descrita no art. 337-A do CP, consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhes prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelos Relatórios Fiscais e Autos de Infração relativos às DEBCADs nº37.180.869-3 e nº37.180.875-8, que diz respeito à constituição definitiva de créditos tributários devidos a título de contribuições previdenciárias da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), mediante omissão na GFIP acerca do número de empregados, remuneração para empregados, remuneração percebida a título de pró-labore e remuneração paga a contribuintes individuais, referentes às competências de 01/2006 a 12/2008, consoante documentos constantes do Apenso I desta ação penal. Com efeito, demonstrado pelo procedimento administrativo-fiscal as parcelas salariais pagas aos empregados e contribuintes individuais da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), lícito concluir pela existência de omissão em GFIP, consubstanciando supressão/redução de contribuição destinada à Previdência, gozando de presunção iuris tantum de certeza e liquidez o crédito constituído pela Administração Tributária. Os fatos descritos na denúncia, cuja materialidade encontra-se comprovada nos autos, são suficientes para configurar os delitos descritos nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal. Destarte, a materialidade dos delitos restou sobejamente comprovada. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal dos acusados, para as quais procederei ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. Inicialmente, impende consignar que o acusado ARNALDO BRAZ foi presidente da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74) desde a criação da mesma jurídica em questão, até 15/03/2007, conforme consta de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de fls.174, verso/176 do Apenso I, e, ainda, fls. 754/757 destes autos. Desta forma, a análise relativa à autoria e responsabilidade penal do acusado ARNALDO BRAZ no que tange aos delitos descritos na denúncia, deve limitar-se às competências de 01/2006 a 03/2007. No que tange ao acusado TOMAS EDSON LEÃO, este foi presidente da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74) desde 15/03/2007, conforme consta de Ata de Assembleia Geral Extraordinária de fls.174, verso/176 do Apenso I, e, ainda, fls. 754/757 destes autos, até 19/06/2008, conforme Ata de Assembleia de fls.777/779. Desta forma, a análise relativa à autoria e responsabilidade penal do acusado TOMAS EDSON LEÃO, no que tange aos delitos descritos na denúncia, deve limitar-se às competências de 03/2007 a 06/2008. Por fim, quanto ao acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, este passou a atuar como presidente da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74) a partir de 19/06/2008, conforme Ata de Assembleia de fls.777/779, até o presente momento, de acordo com o alegado em sede de interrogatório judicial (fls.862/866). Assim, a análise relativa à autoria e responsabilidade penal do acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, quanto aos fatos descritos na denúncia, deve limitar-se às competências compreendidas entre 06/2008 a 12/2008. Ressalto que, embora haja pequenas divergências quanto às datas em que cada um dos acusados atuou como presidente da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer, de acordo com o quanto indicado na denúncia, depoimentos e documentos constantes dos autos, considero as datas acima indicadas, consubstanciando nos documentos respectivos, a fim de avaliar a responsabilidade penal de forma individualizada. Feitas estas considerações, início com a transcrição dos depoimentos prestados em juízo e em sede extrajudicial. Em sede extrajudicial, perante a Autoridade Policial, o acusado ARNALDO BRAZ declarou(...) QUE foi Presidente do Grupo de Apoio a Pessoas com Câncer - GAPC desde sua constituição até novembro de 2006; QUE em novembro de 2006, o declarante foi preso conforme documento que ora apresenta para fazer parte de seu termo de declarações, observando que neste período não teve qualquer gerência sobre referida instituição, pois saiu do estabelecimento prisional em 22/12/2006 e foi internado em hospital, onde permaneceu até final de fevereiro de 2007; QUE, entretanto, continuou afastado de qualquer atividade laboral durante 60 dias aproximadamente; QUE durante a prisão o declarante colaboradores da instituição assumiram sua administração, sendo que a pessoa de Dr. EDSON THOMAZ LEAO, assumiu de fato como presidente, permanecendo nesta condição até uma assembleia que se realizou em março de 2007 e que formalizou referido EDSON THOMAZ LEAO na presidência; QUE toda a documentação que comprova estes fatos já foi apresentada para ser juntado a estes autos pelo advogado do declarante; QUE EDSON THOMAZ LEAO, antes de assumir a presidência de fato, era o advogado da instituição em questão; QUE a respeito dos autos de infração nº37.180.873-1, 37.298757-7 e 37.180870-7 a respeito de supressão de contribuição de contribuição social mediante omissão de declaração à Receita Federal no ano de 2006, tem a dizer que desconhece totalmente tal omissão; QUE no ano de 2006, a parte de recolhimentos de contribuições sociais e declarações relativas à Receita Federal eram feitas pela contadora NEUSA, cujos dados qualificados fornecerá no prazo de 10 dias; QUE NEUSA realizava a declaração para a Receita Federal conforme dados fornecidos pelo declarante; QUE pessoas da própria instituição auxiliavam o declarante a fornecer todas as declarações relativas a tributos para a contadora NEUSA e tem a dizer que não omitiu qualquer fato gerador com o objetivo de suprimir tributos, desconhecendo portanto o motivo de a fiscalização ter atuado a instituição por atos praticados no ano de 2006; QUE apenas está respondendo a processo por estelionato na Justiça Estadual do Paraná, mas o crime já está prescrito. (fl.245) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado ARNALDO BRAZ declarou, em síntese(...) que tem formação em curso superior de jornalismo, mas encontra-se aposentado atualmente; que até 23 de novembro de 2006 estava na administração da instituição; que, em dezembro de 2006 foi detido; que em seguida, foi hospitalizado não participando mais da administração da instituição; que em março de 2007 foi constituída nova diretoria; que era o presidente da instituição, mas cada unidade tinha uma administração que cuidava de tudo; que não gerenciava nem administrava as unidades; que cada unidade tinha seu gerente que era responsável por gerar recursos e pagas as respectivas despesas; que não tem conhecimento acerca dos processos administrativos fiscais relativos ao período em que ainda era o presidente da instituição; que parte dos documentos relativos ao período citado na denúncia foram perdidos; que não tem conhecimento dos fatos descritos na denúncia; que não foi intimado nos processos administrativos fiscais; que cada unidade da instituição tinha autonomia para fazer apuração das contribuições devidas e enviar para a contadora fazer o recolhimento; que cada unidade tinha um CNPJ distinto; que a pessoa responsável pela unidade de São José dos Campos era Eliane, ao menos até 2006; que os responsáveis pelas unidades tinham procuração para movimentar o dinheiro no banco, assim como para efetuar os pagamentos. (fls.862/866) Por sua vez, o acusado TOMAS EDSON LEÃO, em sede extrajudicial, afirmou que(...) QUE, foi presidente da entidade Grupo de Apoio a Pessoa com Câncer, que acredita ter sido no ano de 2007, por um período no máximo de seis meses; QUE não tem conhecimento nem sabe dizer por que foram omitidos fatos geradores de contribuições sociais, bem como, deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias devidas no período de 2006 a 2008, conforme apura a Receita Federal, nos termos dos autos de infração anexo; QUE o responsável pelo Grupo de Apoio foi e era de fato BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, conforme consta do auto de infração; QUE foi nomeado presidente apenas para cobrir um espaço de tempo, como tampão; QUE havia muita briga por cargos dentro do Grupo e as informações de algumas cidades não eram adequadamente repassadas, o que impossibilitava a realização de um bom trabalho, o que inclusive culminou na saída do ora declarante do Grupo de Apoio a Pessoa com Câncer; QUE não sabe dizer se foi realizado eventual acordo para pagamento do total do débito; QUE não tem qualquer relação nem qualquer conhecimento para eventual pagamento do débito existente; QUE é a primeira vez que é ouvido na Polícia Federal; QUE nunca foi preso nem processado criminalmente. (fl.362) Em seu interrogatório perante este Juízo, o acusado TOMAS EDSON LEÃO declarou, em síntese(...) QUE foi convidado da ONG, e foi convidado para exercer um mandato tampão até que fosse constituída uma nova diretoria, uma vez que os dirigentes anteriores foram destituídos por força de uma ação criminal de Curitiba/PR; que, ao assumir, havia uma divergência tremenda entre todas as unidades; que, após alguns meses, foi praticamente encarcerado na unidade de Taubaté/SP, ocasião em que uma das pacientes, Sra. Ríglia, exigiu que ela fizesse parte da diretoria, pois ela queria administrar os valores arrecadados pela ONG; que ela assumiu a tesouraria da ONG; que toda a arrecadação de todas as unidades da ONG passaram a ser destinadas a esta tesoureira; que atuou como presidente entre março de 2006 a outubro de 2007; que foi um período em que não conseguiu administrar a ONG, pois havia muitas divergências; que não fazia parte da gerência e administração da ONG, uma vez que cada unidade tinha autonomia para fazer a administração local, e repassavam toda a arrecadação para a tesouraria sob comando da Ríglia; que dizia à Ríglia: Pelo amor de Deus, não deixe de fazer os recolhimentos..., mas depois houve muitos problemas, até que, em outubro de 2007, houve um acordo judicial que transferiu as unidades da ONG no Vale do Paraíba, no qual foi transferida a presidência da ONG para a pessoa de Benedito Alves; que esta nova administração assumiu a responsabilidade pelos recolhimentos das pendências tributárias existentes; que foi presidente da ONG entre 15/03/2006 a outubro de 2007; que neste período os gerentes não obedeciam as determinações da presidência da ONG; que houve uma ação judicial para destituir da presidência, na qual foi feito um acordo para a nova presidência ficar com as unidades do Vale do Paraíba; que pediu sua demissão, pois é advogado e sua vida é advogar e não fazer parte da presidência de ONG; que a responsável pelos recolhimentos era a tesouraria; que havia onze unidades autônomas, mas apenas um presidente; que era advogado da ONG, quando Arnaldo Braz teve problemas de saúde, e aí foi o momento em que fizeram a proposta para o depoente assumir a presidência da ONG; que, num primeiro momento quis recusar o convite, mas, por um ato de solidariedade, acabou aceitando, mas ninguém obedeceu; que tinha conhecimento superficial da ação criminal em trâmite em Curitiba/PR, pois não era sua área; que a informação que tem conhecimento é de que o Sr. Arnaldo Braz tinha operado do coração e não tinha mais condições de permanecer na presidência da ONG, e foi o momento em que foi convidado para assumir a presidência em março de 2006; que não sabe dizer se cada unidade tinha um CNPJ próprio, pois toda a informação que podia não lhe era repassada; que, ao que sabe, existia apenas um CNPJ, pois a ONG era uma só; que as unidades repassavam para a tesouraria que estava sob o comando da Sr. Ríglia; que sempre perguntava para ela sobre os recolhimentos, e ela respondia que estava tudo em ordem; que fez uma gentileza em assumir a presidência, mas agora está respondendo a este processo; que antes de assumir como presidente não tinha conhecimento de eventuais débitos tributários da ONG, pois não era sua atribuição como advogado da ONG; que as assembleias determinavam que as unidades tinham que acompanhar a arrecadação e pagamentos e comunicar à presidência eventuais falhas, mas isto nunca ocorreu; que a data correta que entrou como presidente foi em 15/03/2007, e ficou até outubro de 2008; que neste período não suprimiu, tampouco deixou de constar dados corretos em GFIPs; que a ONG é gerida por um estatuto, o qual determina que a tesouraria tinha chave de acesso para efetuar os recolhimentos; que, quando Ríglia assumiu a tesouraria em junho de 2007, ela exigiu que toda a arrecadação fosse direcionada a ela, e isso permaneceu até Ríglia falecer, que a diretoria não obedecia nenhuma deliberação da presidência; que sempre pedia informações das diretorias das unidades, mas não respondiam; que o dinheiro só passava pela tesouraria, nunca pela presidência da ONG. (fls.862/866) Por fim, o acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, em sede policial declarou(...) QUE passou a presidir a entidade GAPC a partir de outubro de 2008, sendo que já encontrou tributos em geral que deixaram de ser recolhidos, não sabendo informar sobre o motivo dos não recolhimentos desta época anterior; QUE após assumir a presidência e receber as guias e os débitos de tributos deixados pela presidência anterior, verificou que a entidade não possuía reservas financeiras para pagar todos os débitos e que também não possuía recursos ou receitas necessárias para o recolhimento de todos os tributos decorrentes de suas atividades mensais, observando que todo ano o orçamento é impactado com índice de reajustes de salários dos empregados ligados ao sindicato da Assistência Social Filantrópica; QUE o Declarante teve a opção de continuar as atividades ou recolher todos os recursos para o Fisco em geral, observando que foram recolhidos parte dos tributos, sempre que possível e no limite da possibilidade de pagamento desde que não inviabilizasse as atividades de assistência à saúde gratuita; QUE não sabe informar sobre números, mas tem a dizer que o Declarante fazia o acompanhamento diário e mensal das receitas e despesas em geral; QUE pretende obter novas fontes de receitas ou aumentar as já existentes para cobrir o débito em futuro mais próximo possível; QUE nunca respondeu a inquérito ou processo criminal. (fl.338) Em seu interrogatório judicial perante este Juízo, o acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO declarou, em síntese(...) QUE assumiu a presidência do GAPC em 12/10/2008; que não conseguiram recolher as contribuições, devido à situação em que encontraram a instituição ao assumir a presidência; que ainda é presidente da ONG; que começou o parcelamento dos débitos descritos na denúncia, mas não foi possível continuar, pois os débitos eram muitos, inclusive débitos trabalhistas; que nas ações trabalhistas estão fazendo acordos. (fls.862/866) Em prosseguimento, passo à transcrição da síntese do depoimento das

testemunhas ouvidas em Juízo (fls.862/866):- JOÃO CESAR CHIQUETTO: ... Que tem conhecimento de que Arnaldo Braz era presidente da ONG GAPC; que entre novembro de 2006 a março de 2007 Arnaldo Braz teve um problema de saúde, mas continuou sendo o presidente da ONG; que o depoente trabalhava externamente na instituição, com telemarketing, na captação de recursos; que, por tal motivo, não sabe dizer se Arnaldo Braz estava presente fisicamente na instituição; que tinha conhecimento de que Arnaldo Braz esteve doente, pois todos na instituição sabiam que ele estava doente.- ADA DE SOUZA MENDES: ... Que tem conhecimento que entre novembro de 2006 a março de 2007 não houve administração física do Sr. Arnaldo Braz neste período na ONG; que ele não esteve presente na instituição, pois não tinha condições físicas de saúde para tanto; que a depoente trabalhava na GAPC, sendo que até novembro de 2006 houve um período em que foi tesoureira, após, foi afastada pela denúncia havida no processo de Curitiba, e depois que saiu da prisão teve um transtorno psicológico muito grande e não teve mais condições de trabalhar; que até novembro de 2006 não havia encargos tributários atrasados; que depois de sair não sabe quem foram as pessoas que assumiram a sua função.- NEUZA PEREIRA DE PAULA: ... Que tem conhecimento que em novembro de 2006 a GAPC ainda era administrada pelo acusado Arnaldo Braz; que desconhece a Abratec; que em 2006 teve uma denúncia sobre apropriação, que a depoente estava junto de Arnaldo Braz; que o processo em questão tramitou na 2ª Vara Criminal de Curitiba/PR; que a depoente ficou na ONG até janeiro de 2007; que após a denúncia a depoente não teve mais acesso a documentos da empresa e não sabe dizer se o acusado Arnaldo Braz ainda estava na empresa; que antes de novembro de 2006 sempre via o acusado Arnaldo Braz, mas depois não o viu mais na ONG; que o acusado Arnaldo Braz era o presidente da ONG, mas os responsáveis pelos pagamentos eram os gerentes regionais de cada unidade da ONG. Dos depoimentos acima transcritos, além dos demais elementos de prova colacionados aos autos, fica nítido que os acusados, na qualidade de presidentes da instituição G.A.P.C. - Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (CNPJ nº04.560.782/0001-74), têm responsabilidade pelas práticas delitivas descritas na denúncia. As principais teses defensivas versam acerca da inexistência de dolo e falta de domínio contábil. Contudo, o caso ora apurado não se trata de mero inadimplemento total ou parcial de obrigação tributária, mas sim de conduta ardilosa e fraudulenta, consubstanciada na vontade livre e consciente de suprimir contribuições previdenciárias descontadas de seus segurados empregados e contribuintes individuais, além das outras contribuições sociais, relativas às competências de 01/2006 a 12/2008. Não merece prosperar a tese de que os acusados não tinham domínio sobre a parte contábil da instituição. Claro está que a condição de presidente constitui indício sério e fundado no sentido da culpabilidade dos acusados, haja vista que eram os responsáveis pela administração da instituição, ainda que as unidades tivessem certa autonomia, cabia ao presidente efetivamente o poder de mando, decidindo, portanto, pelas informações prestadas ao Fisco, assim como, pelo recolhimento ou não das contribuições previdenciárias e sociais que foram suprimidas. Assim, o autor do delito é aquele que detém o poder de mando, o que, evidentemente, está na alçada do presidente responsável pela empresa, como ocorreu in casu. Neste ponto, impende consignar que, a despeito das alegações da defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO, acerca das insuportáveis dos gerentes das unidades da instituição, tal fato, por si só, não afasta sua responsabilidade enquanto presidente da instituição. Como bem asseverado pelo r. do Ministério Público Federal, em suas alegações finais:(...) Não se desconhece, por suposto, a situação turbulenta da entidade no período considerado, com a prisão de dirigentes, alegada rebelião dos gerentes das unidades regionais e dificuldades gerenciais, como ficou demonstrado na audiência de instrução e julgamento e nas provas documentais trazidas aos autos. Entretanto, esses fatores, se tiveram influência no cumprimento das obrigações tributárias em relação a contribuições à Previdência Social, parecem insuficientes para afastar a responsabilidade jurídico-penal dos denunciados. Com efeito, havia, de um lado, o dever e, de outro, ao menos em tese o poder jurídico de realizar a conduta devida nos crimes omissivos (apropriação indébita). Além disso, quanto à falta de lançamento dos fatos geradores na GFIP e consequente crime de sonegação de contribuição previdenciária imputado na denúncia, deve-se observar que, por maiores que sejam as dificuldades operacionais ou gerenciais, a situação fiscal da entidade deve ser de interesse dos administradores e fazer parte da rotina de despachos, reuniões e outras atividades de um dirigente. Eventual desinteresse, conquanto possível, deve ser provado, por se tratar de situação extraordinária. Deve apenas formalmente, como elemento do conjunto de responsabilidades de algum cargo (digamos, o tesoureiro), mas efetivamente sob o controle de uma terceira pessoa sem conhecimento nem intervenção de fato do dirigente da entidade. Essa prova, apesar de ensaiada, não veio aos autos. (fls.870 e verso) Os depoimentos prestados foram unânimes em confirmar que o presidente era o responsável pela instituição. Desimporta quem efetivava materialmente o preenchimento das guias e fazia o encaminhamento para as autoridades fazendárias, porquanto é a lei que atribui aos dirigentes das empresas a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e sociais, não sendo afastada pelo repasse do encargo a terceiros. Ora, é o sócio administrador ou presidente quem detém o poder de decidir fazer ou não o recolhimento, priorizar este ou aquele pagamento, o que, evidentemente, não está na alçada do empregado ou contador (TRF4, HC 97.04.5462-4/SC, Relator Des. Federal Fábio Rosa, Primeira Turma, DJ de 03/12/1997). Com efeito, no delito previsto no artigo 168-A CP, por se tratar de crime omissivo, a consumação dá-se independentemente da utilização de qualquer subterfúgio para dificultar a apuração do fato delituoso pelo Fisco, não constituindo elemento do tipo a exigência de fraude, tampouco o ânimo de apropriação. Destarte, pelas condutas perpetradas pelos acusados, verifica-se a existência do dolo genérico de não recolher. Tal fundamentação aplica-se para configuração do tipo penal previsto no art. 337-A do CP, para o qual igualmente basta o dolo genérico, consubstanciando na vontade livre e consciente de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório, mediante as condutas previstas nos incisos I a III. Entendo inaplicável, in casu, a causa de exclusão da culpabilidade em decorrência das dificuldades financeiras sofridas pela instituição administrada pelos acusados. Senão, vejamos. A dificuldade financeira apta a excluir a culpabilidade deve ser contemporânea à omissão do recolhimento, deve ser objetivamente comprovada por meio de documentos pelos quais se possa evidenciar que não decorreram de mera temeridade na administração da instituição. Por outro lado, não se pode aceitar, pura e simplesmente, a omissão no recolhimento das contribuições sociais como sistemática normal de funcionamento da entidade administrada pelos réus, com facilidade e opção consciente do próprio gestor. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos administradores e/ou presidentes a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbia aos réus demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou inevitáveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. Os acusados, conquanto tenham alegado a existência de dificuldades financeiras sofridas pela instituição, em nenhum momento trouxeram aos autos documentos aptos a demonstrar, de forma contundente, que a instituição, à época, encontrava-se inviabilizada, tampouco que, na qualidade de presidentes, adotaram medidas saneadoras com a finalidade de afastar a invocada dificuldade financeira - ou seja, não há prova de que a omissão no recolhimento das contribuições foi o último recurso de que se valeram. Ressalto que foram apresentados extratos de andamento processual de ações trabalhistas sofridas pela instituição (fls.530/676). No entanto, aludidos documentos mostram-se insuficientes a afastar a responsabilidade penal dos acusados. Isto porque, a entidade gerida pelos acusados, de acordo com o que consta dos autos, trata-se de instituição de grande porte, com unidades espalhadas em todo o Brasil, motivo pelo qual, obviamente, seria objeto de inúmeras ações trabalhistas, sem que isto, por si só, seja apto a justificar a ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, além de outras obrigações tributárias. Em continuidade, cumpre analisar a alegação do acusado ARNALDO BRAZ, o qual assevera que esteve preso, em decorrência de processo criminal em trâmite perante a Comarca de Curitiba/PR, entre novembro e dezembro de 2006, e, ainda, que, após ser solto, teve sérios problemas de saúde e teria ficado afastado da instituição até maio de 2007, ocasião em que deixou a presidência do Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer (GAPC). Em que pesem as assertivas do acusado, observo que este não trouxe aos autos documentos aptos a comprovar suas alegações. Vejamos. À fl.861 e verso (duplicado às fls.253/254 e 948/949), a defesa do acusado ARNALDO BRAZ apresentou atestado médico emitido em 21/02/2007, no qual informa a recuperação de cirurgia cardíaca, incluindo Insuficiência Respiratória, por pneumonia esquerdo, está em tratamento e solicitamos RX DO TÓRAX de controle. A nosso ver deve guardar repouso domiciliar até a resolução possível desta patologia. Da leitura dos termos do atestado médico em questão, é possível observar que não há sequer menção à data em que realizou o alegado procedimento cirúrgico. E, ainda, no que tange à prisão do acusado ARNALDO BRAZ, o único documento apresentado nos autos, trata-se de cópia do Alvará de Soltura de fl.247, o qual foi cumprido em 22/12/2006. Todavia, o acusado não trouxe nenhum documento que fosse apto a demonstrar com exatidão o período em que ficou recolhido ao cárcere. Por tais motivos, não há como avaliar se o afastamento do acusado ARNALDO BRAZ de suas atividades chegou a exceder um mês, ou se foram afastamentos intermitentes entre alguns meses ao final de suas atividades como presidente junto à instituição. Quanto à assertiva da defesa do acusado TOMAS EDSON LEÃO, no sentido de que não seria admitida a presente ação penal, uma vez que a nova gestão que assumiu a administração da entidade teria assumido os encargos tributários deixados, reputo que tal tese não merece guarida. Inicialmente, destaco que a presente ação penal tem por escopo a apuração de fatos previstos como infrações penais. Ou seja, não se trata de mera dívida civil e/ou tributária, mas sim de condutas tipificadas como crimes. Ademais, a mera transferência de uma dívida não acarreta em transferência de responsabilidade criminal. Ressalto, ainda, que o rol dos Direitos e Garantias Fundamentais inseridos no art. 5º de nossa Carta Magna, reforçado pelo Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário e detém status de supralegalidade, consoante orientação assente na Corte Suprema, são diplomas que vedam a prisão civil por dívidas. No entanto, o crime decorrente da ausência de recolhimento de valores de tributos ou contribuições sociais não equivale à prisão civil por dívida, não havendo violação, portanto, ao art. 5º, inc. LXVII da CR/88, e nem ao Pacto de São José da Costa Rica. Em se tratando de crime contra a ordem tributária, não há que se falar em afronta a dispositivos constitucionais e ao tratado internacional ratificado pelo Brasil, porquanto a norma visa a sobrepujar condutas praticadas contra o sistema tributário nacional, cuja prisão constitui sanção imposta à prática de fato típico, antijurídico e culpável ali previsto. A supressão ou diminuição da arrecadação tributária, por meio de condutas fraudulentas, coloca em sério risco a atividade estatal de distribuição de riquezas, o que impede a implementação de um dos objetivos da República Federativa do Brasil de constituir uma sociedade livre, justa e solidária, com garantia ao desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização. Não se trata de banalização do Direito Penal Tributário, mas sim a atuação da esfera penal como a última ratio, criminalizando as condutas graves que lesam a própria estrutura do Estado Democrático de Direito. Nesse diapasão, houve por bem o Poder Legislativo editar diversas normas penais-tributárias, que visam a proteger a ordem tributária, de modo que não vislumbro qualquer inconstitucionalidade na norma penal em que ora incriminamos os acusados. Por fim, e, nos termos da fundamentação supra, tendo restado demonstrada a responsabilidade penal daqueles que atuaram como presidentes da instituição Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer, imperioso fazer uma análise apartada acerca da existência de dolo na conduta do acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO. É inegável que a apuração das condutas típicas descritas na denúncia tiveram início através da comunicação feita pela pessoa jurídica Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GAPC, através de seu presidente BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, aos 23/07/2008, conforme consta de fls.23/26. Em referido documento há indicação de que os dirigentes anteriores da instituição teriam deixado de repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados, além de outros encargos, no período de setembro/2001 a junho/2008, o que caracterizaria, em tese, o crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Em que pese a comunicação feita pelo acusado BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO acerca dos fatos ocorridos até junho de 2008, tal conduta não exime a sua responsabilidade, enquanto presidente da instituição, pelo repasse das contribuições previdenciárias e demais encargos legais, no que tange ao período da sua gestão, e que são agora apurados nesta ação penal. Ou seja, mesmo tendo representado contra os dirigentes anteriores, remanesce sua obrigação quanto aos recolhimentos a serem efetuados na sua gestão (competências compreendidas entre 06/2008 a 12/2008 - fls.777/779). Prosseguindo. No que diz respeito às hipóteses alternativas estabelecidas no inciso II do 3º do art. 168-A, e, ainda, 2º do artigo 337-A, ambos do CP, entendo inaplicáveis ao caso em questão. Senão, vejamos. Para a aplicação de tais benefícios, são exigidas as seguintes condições cumulativas: I) o montante devido à Seguridade Social deve ser igual ou inferior ao estabelecido, administrativamente, pela própria Previdência Social, para justificar o ajustamento de execução fiscal; e II) o réu deve ser primário e possuidor de bons antecedentes. Passo ao exame da primeira condição. Durante a vigência da Lei nº 9.441/97, o Fisco estava autorizado a não cobrar judicialmente os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa cujo montante fosse igual ou inferior a R\$1.000,00. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007 instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil, competindo a este órgão a centralização, a fiscalização e a arrecadação dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários. Posteriormente, com o advento do art. 20 da Lei nº 10.522/2002, aquele montante foi elevado ao patamar de R\$10.000,00, justificando-se a dispensa da propositura de ação fiscal e, em relação a aquelas já ajustadas, o arquivamento sem baixa. Há, ainda, a Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, publicada em 26/03/2012 que, em seu artigo 1º, determina o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Considerando-se os valores dos Autos de Infração, conforme indicado na inicial acusatória (fls.413 e verso), tenho que a condição relativa ao valor da dívida encontra-se ausente. Despiçando, neste momento, a análise acerca dos antecedentes dos réus, posto que, o montante do débito com a Previdência Social, no caso concreto, afasta, por si só, a possibilidade de aplicação dos benefícios acima mencionados. Desta forma, restam comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos imputados, bem como presente o dolo inerente à prática de sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, porquanto os acusados tinham pleno conhecimento do que era feito na instituição e mesmo assim foram perpetradas as infrações penais. 3. Do Concurso de Crimes: Cumpre registrar que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária (artigo 337-A CP) e apropriação indébita previdenciária (artigo 168-A, CP) são autônomos, configurando, assim, no caso concreto, situação de concurso formal de delitos, tendo em vista que os réus, com uma só ação (transmissão de GFIP), praticaram mais de um crime, conforme regra prevista no artigo 70, do Código penal. Observe-se, ainda, que além do crime formal, os crimes foram praticados em diversas ocasiões (competências de 01/2006 a 12/2008), valendo-se os acusados dos mesmos meios e modo de execução, com a exclusiva intenção de reduzir e suprimir o pagamento de tributos, incidindo em todas as ocasiões nas mesmas figuras típicas previstas nos artigos 168-A e 337-A, ambos do Código Penal, tem-se, assim, presente a continuidade delitiva. As condutas dos acusados em omitir informações reduzindo tributo seguiram o mesmo padrão de execução e local, caracterizando a continuidade delitiva, nos moldes do art. 71 do Código Penal. O quantum do aumento no crime continuado será fixado com base no número de infrações criminais praticadas pelo agente, haja vista que qualquer outro critério subjetivo violaria o disposto no art. 71 do CP (STJ, Pet 4530/RJ, Rel. Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, DJ de 14/08/2006). No que diz respeito à quantidade de aumento no crime continuado, adiro ao entendimento da Segunda Turma do E. TRF3, segundo a qual, de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, 1/2 (metade); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (TRF3, AC 2006181001643-7/SP, Segunda Turma, Relator Des. Federal Renato Tonissio, DJ de 28/06/2006). Insta consignar quanto ao tema que, alterando orientação anterior, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela não caracterização de bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Vejamos: EMEN: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIMES DE SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONDENAÇÃO DA PACIENTE CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DE PERGUNTAS DA DEFESA DA PACIENTE À CORRÊ. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ABSOLUÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE ACENTUADA. VULTOSO PREJUÍZO AO ERÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. CRIME CONTINUADO E CONCURSO FORMAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. QUATRO INFRAÇÕES. PERCENTUAL DE AUMENTO. ILEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. 1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e ambas as Turmas desta Corte, após evolução jurisprudencial, passaram a não mais admitir a imputação de habeas corpus em substituição ao recurso ordinário, nas hipóteses em que esse último é cabível, em razão da competência do Pretório Excelso e deste Superior Tribunal tratar-se de matéria de direito estrito, prevista taxativamente na Constituição da República. 2. Esse entendimento tem sido adotado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça também nos casos de utilização do habeas corpus em substituição ao recurso especial, com a ressalva da posição pessoal desta Relatora, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, em caso de flagrante ilegalidade. 3. Em que pese a alteração do art. 188, do Código de Processo Penal, advinda com a Lei nº 10.792/03, o interrogatório judicial continua a ser uma peça de defesa, logo, não se pode sujeitar o interrogado às perguntas de advogado de corréu, no caso de concurso de agentes. 4. Ademais, ao contrário do que se sustenta, a sentença condenatória em primeiro grau, confirmada pelo acórdão impugnado, fundamentou-se em amplo contexto probatório produzido durante a instrução, sobretudo em farta prova documental, não subsistindo a alegação de que está amparada exclusivamente na delação da corré. 5. No

caso, a fixação da pena-base acima do mínimo legal foi suficientemente fundamentada, tendo sido declinados elementos que emprestaram à conduta da Paciente especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal. A culpabilidade acentuada, em virtude do ardiloso estratagem elaborado pela ré, e o elevado prejuízo ao erário constituem motivação idônea e suficiente para a exasperação da pena-base em 03 meses. Precedentes. 6. Não há bis in idem na dupla majoração da pena, pelo crime continuado e pelo concurso formal. Na espécie, em uma única ação, a Paciente elidiu contribuições sociais previdenciárias e tributos que eram devidos por sua empresa mediante omissão de receitas e apresentação de falsa declaração de inatividade, entre 1999 e 2003. 7. Considerando que foram praticadas 04 condutas delitivas mostra-se adequado o acréscimo pela continuidade na fração de 1/4 (um quarto). É firme a jurisprudência dos Tribunais Superiores no sentido de que o aumento operado em face da continuidade deve levar em conta o número de infrações cometidas. 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem de habeas corpus concedida, de ofício, para redimensionar o aumento pela continuidade delitiva, restando a Paciente condenada à pena de 03 anos, 03 meses e 11 dias, mantido o regime semiliberdade imposto pelas instâncias ordinárias, e determinar que o Juízo das Execuções competente analise a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. ...EMEN(HC 201200687210, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:28/03/2014 ...DTPB; Destarte, no caso concreto, deve ser aplicado o concurso formal (artigo 70, CP), uma vez que, mediante a mesma ação os acusados cometeram dois crimes distintos (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP), e, ainda, deve ser aplicada a continuidade delitiva, posto que foram várias as ocasiões em que os acusados perpetraram as ações (entre 01/2006 a 12/2008). Ressalta, ainda, que o quantum da continuidade delitiva será aferido de acordo com o período em que cada acusado atuou na presidência da instituição Grupo de Apoio à Pessoa com Câncer - GACP. Não havendo causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, acolhe-se a acusação feita, passando-se à fixação da pena a ser aplicada aos acusados. 4. Dosimetria da Pena: Acolho o pedido do Parquet Federal formulado em face dos acusados, e passo a dosar a pena a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código de Processo Penal, de forma individualizada. 4.1 ARNALDO BRAZ: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; existe registro de outro processo penal contra o ora acusado, (fls.453 e 457/458), o qual, todavia, já conta com decisão de extinção da punibilidade, o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar, as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. Como acima salientado, é inequívoco constatar que na mesma ação, o acusado cometeu dois crimes (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP). Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, sendo o preceito secundário de ambos os crimes (art. 168-A e 337-A, ambos do CP), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), deve ser considerada a pena de um deles, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pelo acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, na primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, são somadas), mantendo-se o valor de cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, frente a existência de 15 (quinze) crimes (competências de 01/2006 a 03/2007 - 15 meses), de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu ANTONIO BRAZ definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. 4.2 TOMAS EDSON LEÃO: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistiu registro de outros processos penais contra o ora acusado, (fls.451 e 456), o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. Como acima salientado, é inequívoco constatar que na mesma ação, o acusado cometeu dois crimes (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP). Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, sendo o preceito secundário de ambos os crimes (art. 168-A e 337-A, CP) idênticos (reclusão de 2 a 5 anos, e multa), deve ser considerada a pena de um deles, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pelo acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, na primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, são somadas), mantendo-se o valor de cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, frente a existência de 16 (dezesseis) crimes (competências de 03/2007 a 06/2008 - 16 meses), de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu TOMAS EDSON LEÃO definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. 4.3 BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO: Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie, nada tendo a se valorar; inexistiu registro de outros processos penais contra o ora acusado, (fls.449 e 455), o que impede a valoração da circunstância como maus antecedentes; poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la; não há nos autos elementos suficientes à aferição da personalidade do agente, razão pela qual também deixo de valorá-la; o motivo do crime se constituiu pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da Administração Pública em geral, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão dos delitos; as circunstâncias dos crimes encontram-se relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; as consequências do crime são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal; por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Pública. Por derradeiro, não existem elementos para se aferir a situação econômica do réu. Tecidas estas considerações acerca das circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, passo ao cálculo da pena. Como acima salientado, é inequívoco constatar que na mesma ação, o acusado cometeu dois crimes (artigos 168-A e 337-A, CP). Desta feita, imperioso reconhecer a incidência da norma descrita no artigo 70 do Código Penal (concurso formal), ou seja, aplica-se a pena mais grave das penas cabíveis, se diversas, ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. Assim, sendo o preceito secundário de ambos os crimes (art. 168-A e 337-A, CP) idênticos (reclusão de 2 a 5 anos, e multa), deve ser considerada a pena de um deles, mas aumentada, no patamar de 1/6 (um sexto), uma vez que foram apenas dois os crimes praticados pelo acusado. À vista das circunstâncias do artigo 59, CP, analisadas individualmente, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Computa-se aqui o acréscimo decorrente do concurso formal dos delitos (artigos 168-A e 337-A, ambos do CP), na forma do art. 70, caput do CP, no patamar de 1/6 (um sexto), nos termos acima salientados, o que totaliza, na primeira fase da dosimetria, pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal (No concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, são somadas), mantendo-se o valor de cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP. Na segunda fase da dosimetria não há agravantes ou atenuantes a considerar, pelo que, nada se modifica neste momento. Na terceira fase, não há causas de diminuição de pena, devendo-se considerar, todavia, o acréscimo decorrente do crime continuado (CP, art. 71), causa geral de aumento de pena, frente a existência de 06 (seis) crimes (competências de 06/2008 a 12/2008 - 06 meses), de acordo com o entendimento jurisprudencial acima colacionado. Aplico a causa de aumento relativa à continuidade delitiva em 1/6 (um sexto), razão pela qual fica o réu BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO definitivamente condenado a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, mantendo-se o valor anteriormente fixado, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por: i) uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e, ii) uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos: 1) Declaro, por sentença, extinta a punibilidade do crime previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, imputados na denúncia a BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO e TOMAS EDSON LEÃO, pela ocorrência da prescrição, nos termos do art. 107, inciso IV (1ª figura), c.c. o artigo 109, inciso V, ambos do Código Penal. Ressalto que em relação ao acusado ARNALDO BRAZ já foi reconhecida a prescrição do delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, conforme consta de fls.516/518; 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, com fundamento no artigo 387 do Código de Processo Penal, e CONDENO definitivamente os acusados: 2.1) ARNALDO BRAZ, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c/c artigo 337-A, inciso I, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; 2.2) TOMAS EDSON LEÃO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c/c artigo 337-A, inciso I, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 24 (vinte e quatro) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento; 2.3) BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, c/c artigo 337-A, inciso I, c/c artigos 70 e 71, ambos do Código Penal, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 04 (quatro) salários mínimos, vigentes ao tempo do pagamento. Concedo aos réus o direito de recorrerem em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em

juízo desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados; ii) procedam-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e, iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-89.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANA BARBOSA DELGADO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE E SP228149 - MICHEL COLETTA DARRE)

Recebo a apelação interposta pela defesa à fl. 691 e defiro o pedido para apresentação das razões recursais em Superior Instância, nos termos do 4º, artigo 600, do Código de Processo Penal. Considerando o trânsito em julgado para o r. do Ministério Público Federal, conforme certificado à fl. 683, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0003669-41.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa ao acusado FRANCISCO MONTEIRO DE CAMARGO FILHO a prática dos crimes previstos nos arts. 40, 48 e 64 da Lei nº 9.605/98. À fl. 187, decisão que declarou suspenso o andamento do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. O acusado foi devidamente citado e intimado pessoalmente (fls. 216), tendo apresentado resposta à acusação por intermédio de advogado constituído, consoante fls. 206/210. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Considerando que o acusado foi localizado e citado, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 206/210, revogo a suspensão do processo e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores atos, nos termos do 4º, do art. 363 do Código de Processo Penal. 2. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 3. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 4. Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 5. A defesa do acusado não se manifestou em relação às preliminares que importem em absolvição sumária. Outrossim, não vislumbra este Juízo, na atual fase do processo, a ocorrência de qualquer das citadas hipóteses. 6. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 7. Em assim sendo, e considerando também que não foram apresentados pela defesa argumentos aptos a levar à revisão da decisão de recebimento da denúncia ou à sua absolvição sumária, determino o prosseguimento da ação. 8. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de janeiro de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário. 9. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 8801

USUCAPIAO

0008037-98.2012.403.6103 - NAMIE NAKAHARA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP125486 - WAGNER RODOLFO FARIA NOGUEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

1. Considerando os resultados obtidos das pesquisas realizadas junto aos sistemas eletrônicos INFOJUD, RENAJUD e WEBSERVICE (fls. 296/298), expeça-se Mandado de Citação do Espólio de LUIZ MOREIRA DA SILVA, na pessoa de seu inventariante, RICARDO ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA, com endereço na Rodovia João do Amaral Gurgel, nº 125 - Vila Centenário - Caçapava - SP - CEP: 12285-020. Expeça-se com URGÊNCIA, por se tratar de processo incluído na Meta 2 do CNJ, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o Mandado de Citação no prazo de 10 (dez) dias. 2. Deverá a parte autora, outrossim, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre a petição do Município de Caçapava de fls. 277/288, bem como apresentar as retificações técnicas apontadas pelo DNIT às fls. 289/294. 3. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. 4. Decorrido in albis o prazo fixado no item 2 acima, intime-se pessoalmente a autora, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015. 5. Intime-se.

Expediente Nº 8802

PROCEDIMENTO COMUM

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Tendo havido a juntada do laudo pericial e considerando constar o processo da Meta 2 do CNJ, designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 de dezembro de 2017, às 14h. Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). Providenciem os advogados das partes o comparecimento de seus clientes. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

3ª Vara Federal de São José dos Campos

Processo: 5002551-71.2017.4.03.6103

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL DOS SANTOS DE SA, LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS LINO

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações.

Diz que os requeridos deixaram de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse indireta está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso, bem como pela notificação extrajudicial.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se **imediatamente** o respectivo mandado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intímem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002855-70.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: EGEO ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, MATEUS MIRANDA ROQUIM - SP260035
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada atribuiu sigilo aos documentos anexados ao processo, providencie a Secretaria o levantamento do sigilo a fim de possibilitar a sua visualização pelas partes e pelo Ministério Público Federal.

Após, dê-se nova vista ao MPP.

São José dos Campos, 20 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001336-60.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação id nº 3187621: dê-se vista às partes, vindo os autos a seguir conclusos para sentença.

São José dos Campos 1 de dezembro de 2017.

3ª Vara Federal de São José dos Campos

Processo: 5002543-94.2017.4.03.6103

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RONALDO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue ao requerido o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações.

Diz que o requerido deixou de adimplir as taxas de arrendamento e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse indireta está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada; o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso, bem como pela notificação extrajudicial.

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se **imediatamente** o respectivo mandado.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 19 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002547-34.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de GRAZIELLY ARAUJO DOS SANTOS, com pedido liminar, objetivando a **reintegração de posse** relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra, adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, instituído pela Lei nº 10.188/2001.

Alega a requerente que foi entregue à requerida o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que a requerida deixou de adimplir as taxas de arrendamento e de condomínio e o contrato foi rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção com os processos indicados no respectivo termo, uma vez que, embora as partes e causa de pedir sejam as mesmas, o pedido é diferente, tendo em vista que as ações anteriores são dos anos de 2009 e 2011, de modo que as parcelas de arrendamento e condomínio cobradas no presente processo não são as mesmas cobradas anteriormente.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar **sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse** (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

A posse está provada por meio da certidão da matrícula do imóvel acostada aos autos (conquanto, em regra, tal documento sirva para comprovar a propriedade e não a posse, no caso dos autos, a análise da situação se mostra peculiar, conforme abaixo ponderado); o esbulho e sua data se comprovam por meio do relatório de parcelas em atraso (documentos 2940267 e 2940268).

Portanto, caracterizado o esbulho possessório, viável a concessão da liminar para a reintegração imediata da autora na posse do imóvel em questão.

Em face do exposto, **de firo** o pedido de liminar, para reintegrar a requerente na posse do imóvel de que tratam os autos, expedindo-se **imediatamente** o respectivo mandado.

Não havendo desinteresse expresso manifestado por ambas as partes, remetam-se os autos à Central de Conciliação, para efeito de citação da parte ré para comparecimento à audiência de conciliação (artigo 334 do CPC).

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis apresente Certidão de Registro de Imóvel atualizada.

Intimem. Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000203-17.2016.4.03.6103
AUTOR: EDMILTON EVARISTO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000034-09.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DENISE MELO AZEVEDO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO - SP216863
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Recebo o pedido da impetrante (IDs n. 2368674, 2368749 e 2368742) como desistência ao prosseguimento do recurso de apelação por ela interposto (ID n. 418861).
2. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 216951.
3. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000038-80.2015.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MAGMA INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS TEXTIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EINAR ODIN RUI TRIBUCI - SP269793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

1. Cumprida a determinação contida na decisão ID n. 425742, como comprovado em 16/08/2017 (ID n. 2271758), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000490-22.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BRASSUCO INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DECISÃO

1. ID n. 1416904 - Defiro o ingresso da União (Fazenda Nacional) nesta ação, com fundamento no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, retifique-se o polo passivo do feito.
2. Cuida-se de demanda com pedido de exclusão da parcela relativa ao ICMS da base de cálculo pertinente à COFINS e ao PIS.
3. A matéria, notoriamente, foi julgada pelo STF por meio do RE 574.706, sem a ocorrência, nesta data, do trânsito em julgado da decisão proferida em Plenário.

Observo que, por força da decisão prolatada naquele RE, em 25.04.2008, foi reconhecida, pelo STF, naquele caso, a *existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada* (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>).

4. Pois bem, entendo que a decisão de mérito, a ser proferida na presente demanda, encontra-se na dependência da decisão final (=transitada em julgado) do STF sobre o tema, porquanto existe a possibilidade de o Colegiado delimitar o âmbito temporal da aplicação da decisão tomada (=modulação).

Enquanto tal situação não ficar definida, não há como este juízo proferir decisão (liminar ou de mérito), pois poderá contrariar aquilo que vier a ser definitivamente decidido pelo STF.

Aliás, em se tratando de demanda com reconhecida repercussão geral, a desejada sistemática processual seria de sobrestamento daqueles processos em tramitação e que versem sobre a mesma matéria debatida no STF, conforme dispõe o art. 1.035, § 5º, do CPC, justamente para que sejam evitadas decisões conflitantes.

5. Se não bastasse a questão da dependência processual (=necessidade de se aguardar o julgamento definitivo daquele RE no STF), não entrevejo, para fins de deferimento de medida liminar ou de caráter urgente, a presença do *periculum in mora*, porquanto inexistente **demonstração inequívoca de perigo de dano a ser suportado pela parte demandante**, com o recolhimento das contribuições, nos moldes que entende indevido. Eventualmente, caso seja considerado irregular o pagamento realizado, poderá valer-se dos meios adequados à devida compensação/restituição tributária.

6. Assim, com fundamento no art. 313, V, "a", e § 4º, do CPC, interpretado em conformidade (=sistematicamente) com o disposto no art. 1.035, § 5º, do mesmo Código, **suspenso o andamento da presente demanda, pelo prazo de um (1) ano ou até o julgamento definitivo do RE 574.706 (=trânsito em julgado)**.

7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-50.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO RAFAEL SONSIN - SP312083
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM ITU/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença ID n. 2066957.
2. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.
3. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000292-82.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: F A DE OLIVEIRA CONSERVAS - ME, FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO / CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, razão pela qual, com fulcro no parágrafo segundo do artigo 701 do Código de Processo Civil, determino que se intime a CEF para que dê prosseguimento à execução e, em 15 (quinze) dias, apresente os cálculos atualizados do débito em discussão, bem como um segundo cálculo que preveja eventual acréscimo da multa prevista pelo parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

2. Cumprida a determinação supra, intime-se a parte executada, F A DE OLIVEIRA CONSERVAS – ME e FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA (Rua Noruega, 23, Residencial Europa, Ibiúna/SP, CEP 18150-000), nos termos do artigo 523 do CPC, advertindo-a de que não ocorrendo o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, sobre o valor total corrigido incidirá multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

3. Considerando a existência de classe processual específica para os processos que se encontram em fase de cumprimento ou de execução de sentença, cuja utilização é disciplinada pela Resolução n.º 24/2008, bem como diante da fase atual deste feito, proceda-se à alteração de sua classe processual, a fim de que se faça constar a classe 229 (Cumprimento de Sentença).

4. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5003210-59.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALVARO CESAR JORGE - SP147921, MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, KAZYS TUBELIS - SP333220
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE HOTEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA.

2. O processo merece ser extinto, sem análise do mérito, em decorrência da manifesta ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

Ocorre que, conforme se depreende da exordial, a impetrante visa a pronunciamento judicial que ampare as empresas por ela representadas, situadas em diversos municípios do Estado de São Paulo, conforme atesta a planilha ID 3022388, pp. 1 e 2.

Ora, evidente que o Delegado da RFB em Sorocaba não tem competência em todos os locais onde situadas as empresas representadas pela parte impetrante. Certo, ainda, que deve figurar no mandado de segurança a autoridade com efetiva competência para executar eventual ordem judicial.

Assim, concluo, sem dúvida, que o polo passivo encontra-se absolutamente equivocado, uma vez que ali deveria ter sido indicada autoridade com competência em todos os municípios onde localizadas as empresas representadas pela parte impetrante, de modo assim, caso deferida alguma medida favorável à parte impetrante, pudesse ser efetivamente cumprida.

3. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC (=flagrante ilegitimidade passiva).

Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

4. Intime-se.

5. Com o trânsito em julgado, recolhidas custas ainda devidas, se o caso, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002898-83.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: AUTO POSTO QUINTA DO MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;

c) regularizar sua representação processual, esclarecendo quem é o signatário da procuração ID n. 2891317, uma vez que nela consta a identificação de Albino de Oliveira Nunes, mas, ao que tudo indica, a assinatura pertence a Márcio Gonçalves Nunes e, assim, providencie novo instrumento de mandato, se for o caso;

d) esclareça e qualifique as filiais que deverão compor o polo ativo deste feito.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002908-30.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: QUINTA DO MARQUES RESTAURANTE E LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA -SP

DECISÃO

1. No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte impetrante de:

a) atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos (ID 2890664 - parcelas vencidas e vincendas – art. 292 do CPC), atualizado para a época do ajuizamento da demanda, demonstrando, por meio de planilha, como alcançou o montante (=o valor relativo às vincendas pode ser obtido por estimativa, considerando-se o recolhimento tido por indevido e efetuado nos últimos doze meses);

b) corrigido o valor da causa, proceda ao pagamento da diferença de custas;

c) esclarecer e indicar quais filiais irão compor o polo ativo deste feito.

2. Com as informações ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002907-45.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: DIOGO AUGUSTO DA SILVA BRASIL
EXECUTADOS: JOSE DA SILVA BRASIL, ANTONIETA MEDEIROS DA SILVA

D E C I S Ã O / MANDADO DE INTIMAÇÃO

1. Intime-se a parte executada (Diogo Augusto da Silva Brasil, José da Silva Brasil e Antonieta Medeiros da Silva), por sua curadora, Dra. Luciana Sumi Sugui - OAB/SP 150.866 (Av. Cal. Carneiro, 523, Vila Lucy, Sorocaba/SP), nos termos do artigo 523 do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do débito exequendo, apurado para nov/16 (R\$ 26.478,29), acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), **servindo esta como Mandado de Intimação**.

Cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem podem ser acessados pela chave de acesso (cuja validade é de 180 dias a partir de 11/10/2017) "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R6C2FFC474>", **copiando-a na barra de endereços do navegador de internet**.

2. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003156-93.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: BESTSEAL INDUSTRIA DE SELANTES E ADESIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E C I S Ã O

1. No prazo de quinze (15) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito (art. 321 do CPC), cuide a parte autora de:

a) demonstrar, por meio de planilha, como alcançou o valor atribuído à causa (=atualizado para a data do ajuizamento da demanda) que, ademais, deve observar o disposto no art. 292 do CPC (soma dos pedidos formulados: parcelas vencidas e vincendas dos valores indevidamente recolhidos ou a recolher – as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerado o total recolhido no último ano);

b) esclarecer quais são as filiais que devem integrar o polo ativo;

c) demonstrar o pedido de desistência apresentado nos autos n. 5000542-18.2017.403.6110;

d) juntar o instrumento de procuração e proceder ao recolhimento das custas devidas, em consonância com o disposto no item "a" supra.

2. Com os informes ou transcorrido o prazo, conclusos.

3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000375-98.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ALVARO FARIAS GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária proposta por **ÁLVARO FARIAS GUERRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por meio da decisão Id 1083868 foi concedido à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emendasse a inicial, nos seguintes termos: **a)** provar, com fundamento no art. 99, 2º, do CPC, que preenche os requisitos da Lei n.º 1.060/50, posto que nos autos consta declaração de hipossuficiência assinada pelo autor, datada de 09/08/2016 (ID nº 707588 -pág. 1); podendo a parte autora juntar aos autos declaração com data recente; **b)** juntar ao feito, documento que comprove que reside no endereço indicado na inicial (ID nº 707531 - pag. 1); **c)** atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá corresponder à somatória das prestações vencidas com uma prestação anual referentes às vincendas, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e **d)** esclarecer se pretende a realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do inciso VII do art. 319 do CPC.

A parte autora, por meio da petição Id 1441098, juntou aos autos comprovante de endereço e declaração de residência, bem como requereu o cancelamento da distribuição e a extinção do feito sem resolução do mérito, tendo em vista que o Juizado Especial Federal quem é competente para processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos.

É o breve relato. DECIDO.

Versando a causa sobre direito disponível, claro está que pode o autor desistir da ação, independente de consulta à parte contrária, uma vez que ainda não houve a citação e, assim, não houve o protocolo de contestação pelo réu.

Isto posto, **HOMOLOGO** a desistência formulada e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 485, inciso VIII, e art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas pela parte requerente, ante os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, conforme requerimento formulado na petição Id 1441098 e declaração Id 1441130. Sem honorários, dada a ausência de contraditório.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação nesse sentido.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 09 de Novembro de 2017.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3641

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003503-76.2001.403.6110 (2001.61.10.003503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-39.1999.403.6182 (1999.61.82.056477-9)) G F HOTEIS E TURISMO S/A(SP052963 - MARIA CELINA RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CARLOS EDUARDO LOPES DE MELLO)

Ciência às partes acerca da descida dos autos. Traslade-se cópia de fls. 216/217 e 221 para os autos da execução fiscal n. 1999.61.82.056477-9. Requeira a parte embargante que de direito, no prazo de dez (10) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0001157-30.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005786-81.2015.403.6110) SIDNEI FERNANDES DA SILVA(SP083044 - WILSON FERNANDES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

SIDNEI FERNANDES DA SILVA opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal para o fim de desconstituir o crédito tributário objeto da ação de Execução Fiscal n. 0005786-81.2015.403.6110, em apenso. Dogmatiza, em síntese, a impossibilidade de garantir a dívida, devido às dificuldades financeiras. Relatei. Decido. 2. Dispõe o 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que não serão admitidos embargos à execução fiscal, enquanto não garantida a execução. Assim, não havendo garantia da dívida, a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, uma vez que não preenchido o requisito do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Não há amparo legal para o recebimento dos embargos sem qualquer garantia prestada na execução (=dispensa da garantia, conforme pede a parte embargante) que tem por objeto cobrança de R\$ 880,20, valor para 2015.3. Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO dos embargos sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e 16, 1º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Sem condenação em custas, dado o art. 7º da Lei n. 9.289, de 04 de julho de 1996.4. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, bem como da certidão de trânsito em julgado ou da decisão que receber eventual recurso. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.5. P. R. I. C.

0004615-55.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001812-02.2016.403.6110) VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VOTORANTIM CIMENTOS S.A. opôs os Embargos a Execução Fiscal em destaque, em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001812-02.2016.403.6110, em que pretende a suspensão, para efeitos de cancelamento da CDA n. 12.219.129-3.A matéria dos embargos versa acerca do cancelamento do lançamento da dívida tributária, inscrita em dívida ativa já mencionada, com a consequente extinção da execução.É o relatório. Passo a decidir.II. A matéria dos embargos versa acerca do cancelamento da dívida ativa. Em razão de tal matéria já ter sido apreciada nos autos principais, com sentença proferida, nesta mesma data, extinguindo a execução com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, a pedido da Fazenda Nacional, estes embargos estão prejudicados, pela perda de objeto.III. ISTO POSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela superveniente falta de interesse processual.Sem condenação em honorários.Indevidas custas, nos termos da Lei n. 9.289/1996.IV) P.R.I.V) Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (EF n. 0001812-02.2016.403.6110). Nestes, certifique-se a ocorrência de apelo ou o trânsito em julgado da sentença. Ocorrendo o trânsito em julgado, sem outras pendências, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003615-25.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALICIO DE JESUS RODRIGUES(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Fls. 194/195: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 190/192, determino o desbloqueio do veículo placa MFE 6842 (fl. 48), perante o sistema RENAUD. Após, arquivem-se os autos (baixa findo).Int.

0003822-87.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENATO FLORENTINO SOARES - ME X RENATO FLORENTINO SOARES

Pedido de fl. 154: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

0004376-22.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO SEWAIBRYKE DE MEDEIROS

Pedido de fl. 60: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.

0000702-02.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEONARDO VICENTE CUOFANO

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 21), EXTINGO por sentença a execução acima referida, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei.2. Com o trânsito em julgado e recolhidas as custas ainda devidas, arquivem-se, com baixa definitiva.3. P.R.I.C.

0007774-40.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JF ETIQUETAS LTDA - ME X JOSE CAMILO ANDREAZZI X EZEQUIEL PEREIRA BOM X JAMIL DE OLIVEIRA FERRAZ FILHO

DECISÃO/CARTA DE INTIMAÇÃOExequente: Caixa Econômica FederalParte executada: JF Etiquetas Ltda ME e outros 1 - Pedido de fl. 52: Concedo o prazo de sessenta (60) dias requerido pela parte exequente. Int.2 - Fl. 50: Anote-se. Intime-se a parte executada, através de carta de intimação, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo advogado, em face da renúncia de poderes do advogado constituído.Int.Cópia neste despacho servirá como Carta de Intimação à parte executada JF Etiquetas Ltda ME (Avenida Ireno da Silva, 199 - galpão 11B, Votorantim/SP - CEP 18111-100).

0008700-21.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X OPCAO 3 SOROCABA TINTAS LTDA - EPP X ALMIR LAURINDO X OSMAR ISHII

E APENSO n. 00087123520154036110Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado.Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0901246-97.1994.403.6110 (94.0901246-5) - INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHONETE RAINHA DE ITAVUVU LTDA X FRANCISCO PRESTES NETO X EDSON PRESTES(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

1 - Fls. 280/283: Trata-se de pedido formulado pela parte executada, Edson Prestes, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto à Caixa Econômica Federal, referente a saldo de valores recebidos a título de benefício previdenciário (=aposentadoria), bem como reitera a nomeação de bem à penhora (=imóvel matrícula n. 81.174 do 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo - fl. 241).Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, nem mesmo extrato bancário.É o relatório. Decido.2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àqueles necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.Tendo em vista as razões acima citadas, compete à executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada. Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada, isto é, sem demonstração dos gastos ordinários mensais da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.3 - Indefiro a nomeação do imóvel à penhora, nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro).4 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

0581848-38.1997.403.6110 (97.0581848-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X JOAO AUGUSTO GOMES - ESPOLO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR)

1. Deixo de apreciar o pedido de fls. 172-3, tendo em vista que a parte credora foi intimada em 10/10/2013 (com início do prazo de cinco dias em 15 de outubro de 2013) acerca da decisão de fl. 166, para se manifestar quanto à satisfatividade do crédito exequendo, constando expressamente na referida decisão que O SILÊNCIO DA PARTE CREDORA ENSEJARIA A EXTINÇÃO DO CRÉDITO PELO SEU PAGAMENTO, sendo que a parte interessada apresentou a petição de fl. 167, apenas requerendo a expedição de alvará de levantamento em seu favor, nada mencionando acerca de valores remanescentes.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 169 e se remetam os autos ao arquivo (baixa findo).3. Int.

0900567-58.1998.403.6110 (98.0900567-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) X ANA CAROLINA CANO PAGAN GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR) X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP065128 - LAZARO PAULO ESCANHOELA JUNIOR)

Fl. 330: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0001042-05.1999.403.6110 (1999.61.10.001042-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X ARTUR FELICIANO DA SILVA FILHO(SP082613 - CLAUDIA DE ALMEIDA CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS ajuizou esta execução fiscal, em face de ARTUR FELICIANO DA SILVA FILHO, para cobrança de R\$ 8.718,23, quantia relacionada à Certidão de Dívida inscrita n. 32.320.239-0. Realizada a citação por carta de citação (fls. 13-4), a parte executada não pagou o débito, nem garantiu a execução.Penhora do imóvel de matrícula n. 25.884, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, conforme fls. 24-5. A parte executada opôs Embargos à Execução Fiscal, autuados sob n. 0004514-14.1999.403.6110, que foram julgados improcedentes (fls. 193-9).As fls. 201-6, a parte exequente informou o adimplemento da obrigação (fls. 186-9) e que a situação da executada estava regularizada, requerendo a transformação do valor em pagamento definitivo, para quitar o débito executado. Apontou, ainda, saldo devedor.É o relatório. DECIDO. 2. Haja vista que o valor exigido, nesta execução, atualizado para 11/2013, era de R\$ 20.788,05 (fls. 179/180) e que houve determinação e cumprimento (fls. 181-2) para que se realizasse, naquela época, a conversão definitiva do valor depositado em renda da União, até o valor exigido (=suficiente para a quitação do crédito tributário), entendo que o débito foi quitado, com fundamento no art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.Dadas as circunstâncias, não existe saldo devedor, conforme alega a parte exequente à fl. 201.3. ISTO POSTO, julgo extinta a presente execução, com fundamento nos artigos 924, II, e 925 do CPC c/c o art. 9º, 4º, da Lei n. 6.830/80.4. P.R.I.C.

0005372-45.1999.403.6110 (1999.61.10.005372-2) - FAZENDA NACIONAL X COM/ DE MAQUINAS SOROCABA LTDA(SP307930 - HUDSON HASHIOKA SOLER OTSUBO E SP242086 - DANLEY MENON)

1 - Fl. 133: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um(01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN.2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

0009454-51.2001.403.6110 (2001.61.10.009454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. REINER ZENTHOFER MULLER) X MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(PRO13316 - ROBERTO BERTHOLDO E PRO34408 - LAISLA FERNANDA ZENI AUGUSTO E SP133337 - LUIS GOES MESQUITA E SP274031 - DOUGLAS ALEXANDRE VILELA SANTOS)

1) Fls. 1646-9: Indefiro, uma vez que, conforme bem observou a Fazenda Nacional (fl. 1663), deve-se aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Arrematação (n. 0001872-77.2013.403.6110).2) Intimem-se.

0011499-57.2003.403.6110 (2003.61.10.011499-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152783 - FABIANA MOSER LEONIS RAMOS) X METALAC S/A IND/ E COM(SP248614 - RAQUEL BELLINI DESTRO)

Eslareça a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a necessidade de informação do endereço da parte executada por meio do Sistema Bacenjud, tendo em vista que já houve a citação da parte devedora, conforme documento juntado à fl. 07.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0011431-68.2007.403.6110 (2007.61.10.011431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000215-81.2005.403.6110 (2005.61.10.000215-7)) INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRÃO ATIQUE MARTINS) X CERAMICA IRAPUA LTDA X LUIS REINALDO D ABRONZO E VARGAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

1 - Fl. 112: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 922, do CPC.2 - Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.3 - Int.

0004800-74.2008.403.6110 (2008.61.10.004800-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X JULIO CESAR SEGAMARCHI(SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES E SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO)

Deixo de apreciar o pedido de fls. 68/69 ante o requerimento de fl. 83.Fls. 71/75, 77/81 e 83/84: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN.Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoberbado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara.Aguarde-se no arquivo o cumprimento do referido acordo.Int.

0012770-91.2009.403.6110 (2009.61.10.012770-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA X ELNITE TURKIEWICZ(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X ED CARLOS LUIZ DE OLIVEIRA

DECISÃO DE FL. 267: Pedido de fl. 265: Após o cumprimento integral da sentença de fls. 242-8 (com a intimação da parte executada pelo Diário Eletrônico da Justiça acerca da sua prolação e da efetivação da citação do coexecutado Ed Carlos Luiz de Oliveira), dê-se vista à Fazenda Nacional. INT.SENTENÇA DE FLS. 242-8: A União (Fazenda Nacional) ajuizou, em 19/10/2009, a presente execução fiscal em face de QUADRIMATZI PROPAGANDA E MARKETING LTDA. para cobrança de R\$ 135.800,08, para fevereiro de 2009, lastreada nas CDAs n. 80.2.08.022930-91, 80.6.08.117776-31, 80.6.08.117777-12, 80.7.07.0008089-35 e 80.7.08.012380-34. Determinada a citação, a executada não foi localizada no endereço constante na inicial e no cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP (fls. 02, 96, verso, e 106-107), motivo pelo qual, com base no encerramento irregular das atividades da empresa, por decisão de fl. 126, a sócia ELNITE TURKIEWICZ foi incluída no polo passivo da execução. Diligência frustrada para tentativa de citação das executadas à fl. 133. Citadas as executadas, por via postal, em novo endereço da sócia fornecido pela exequente, conforme avisos de recebimento de fls. 143-4. Por petição de fls. 145-55, acompanhada dos documentos de fls. 156-64, a executada Elnite Turkiewicz apresenta exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção da ação em relação a ela, por ilegitimidade passiva, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição de parte da dívida cobrada. As fls. 165-70, com os documentos de fls. 171-77, também Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda. apresenta exceção de pré-executividade, objetivando a anulação de todas as CDAs que são objeto da execução, por prescrição, ou subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários em execução. Resposta da União por petição e documentos de fls. 180-235. Despacho de fl. 236 determinou a realização de diligência de constatação de funcionamento da empresa Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda., no endereço informado pela corré Elnite na exceção de pré-executividade, tendo sido cumprido o mandado conforme certidão de fl. 240. Relatei. Decido. II) Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Entretanto, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entretanto, o devedor apresente sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Consoante se verifica dos autos, as executadas Quadrmatzi e Elnite foram citadas por via postal em 16/11/11, com juntadas dos avisos de recebimento em 28/11/11 (fls. 143 e 144). Assim, considerados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil, são temporárias as exceções de pré-executividade, uma vez que foram protocoladas em 25/11/11 (Elnite - fl. 145) e 28/11/11 (Quadrmatzi - fl. 165). Desse modo, passo ao exame das exceções de pré-executividade. III) Fls. 145-64: Elnite Turkiewicz pede a sua exclusão do polo passivo ou, subsidiariamente, o reconhecimento da prescrição de parte dos créditos tributários em execução, sob os seguintes fundamentos: 1) inexistência da dissolução irregular da pessoa jurídica executada, cuja presunção foi fundamentada para a sua inclusão como executada nos autos, pois apesar de a empresa não mais estar localizada no endereço constante do cadastro da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, ainda está em atividade, como comprovam cópias de documentos extraídos dos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.10.003903-0, da 3ª Vara Federal de Sorocaba; 2) estão prescritos os créditos tributários vencidos há mais de 5 (cinco) anos da data do despacho que determinou a citação da sócia. A) Excipiente passou a integrar esta ação de execução por força da decisão de fl. 126, uma vez que a empresa Quadrmatzi não foi localizada pelo Oficial de Justiça no endereço registrado na JUCESP, conforme certidão de fl. 96, verso, e ficha cadastral de fls. 106-07. Para comprovar que a empresa continua em atividade, a sócia junta os documentos de fls. 162 (diligência de constatação e penhora), 163 (extrato bancário indicando bloqueio judicial em conta corrente da empresa) e 164 (cópia de despacho extraída do sistema processual da Justiça Federal), todos relativos à Execução Fiscal n. 0003903-51.2005.403.6110, da 3ª Vara Federal de Sorocaba. A diligência que constatou que a empresa estava em atividade foi realizada em 31 de agosto de 2009, à Rua João Dias de Souza, n. 281, Campolim, Sorocaba/SP, nos autos da 3ª Vara, enquanto a diligência negativa para tentativa de citação realizada nestes autos ocorreu em 26 de janeiro de 2010, à Rua Sevilha, n. 78, V. Artura, Sorocaba/SP. Por este motivo, foi determinada, por despacho de fl. 236, a constatação de funcionamento da executada à Rua João Dias de Souza, n. 281, endereço que não constava neste feito, até a apresentação da exceção. Ocorre, porém, que a constatação demonstrou que, efetivamente, houve a dissolução irregular da empresa Quadrmatzi, haja vista que a própria excipiente declarou à Oficial de Justiça que a pessoa jurídica executada está desativada. Confira-se o seguinte trecho da certidão de fl. 240, expedida em cumprimento ao mandado datado de 15/02/2013: Certifico e dou fé que em cumprimento ao R. mandado compareci ao endereço indicado a Rua João Dias de Souza nº 281, constatando que o imóvel está vago, há placa indicativa que a empresa Quadrmatzi Comunicação mudou-se para a Rua Aurea Dias Batista nº 105, vizinhos na Rua João Dias de Souza informaram que a empresa mudou-se há pouco mais de seis meses, a empresa executada ocupou este imóvel por mais de cinco anos. Certifico ter comparecido a Rua Aurea Dias Batista nº 105 constatando que nesse local há uma empresa em atividade, não há letrero ou outro indicativo na fachada, sendo atendida pela representante da empresa Elnite Turkiewicz e esta informou que neste local hoje funciona uma Agência de Publicidade e usa o nome fantasia de QUADRIMATZI, há mais de dezesseis anos, mas a razão social é QI Comunicação Empresarial Ltda., no local há seis funcionários e os sócios Ed Carlos Luiz de Oliveira (só este não se encontrava no local) e Elnite Turkiewicz, sendo informada que a executada foi desativada.... Não ficou claro em que data ocorreu a dissolução, de fato, da Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda., momento porque esse dado não foi informado pela sócia/executada Elnite e, também, porque esta esclareceu que a empresa QI Comunicação Empresarial Ltda. usa o nome fantasia da pessoa jurídica executada, o que dificulta a percepção do encerramento da empresa pelos seus vizinhos, por exemplo. Não há dúvidas, no entanto, sobre o fato de que a empresa Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda. encontra-se realmente desativada, como também é certo que, conforme ficha cadastral extraída do endereço eletrônico da JUCESP (anexa), atualmente a empresa executada ainda consta como estando ativa, com endereço registrado à Rua Sevilha, n. 78, V. Artura, Sorocaba/SP. Em conclusão, inafastável a dissolução irregular da executada. Portanto, além de não ter a excipiente trazido aos autos elementos suficientes à desconstrução da presunção de dissolução irregular da empresa Quadrmatzi, em diligência do Juízo a presunção restou confirmada, do que decorre a insubsistência da exceção nessa parte, devendo ser mantida a sócia no polo passivo da execução. b) Quanto à prescrição - pedido subsidiário -, consigno que a prescrição tributária, ou seja, a extinção do direito de crédito em decorrência da inatividade da Fazenda Pública, pelo período de cinco anos, está prevista no artigo 174 do CTN: Artigo 174: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Assim, constituído definitivamente o crédito tributário, a Fazenda Pública tem cinco anos para cobrá-lo. Estão em execução nestes autos os créditos tributários inscritos sob números 80.2.08.022930-91, 80.6.08.117776-31, 80.6.08.117777-12, 80.7.07.0008089-35 e 80.7.08.012380-34, relativos ao IRPJ, à COFINS e ao PIS, ou seja, tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Quanto à inscrição n. 80.7.07.0008089-35, a constituição dos créditos tributários deu-se por meio das entregas das declarações n. 0316012 e 0357396 (fls. 54-63), em 16/05/00 e 14/08/00, respectivamente (fl. 226). Em sua petição de fls. 180-192, protocolada em 23/03/12, a exequente requereu prazo de 90 (noventa) dias para se informar com a Receita Federal quanto à existência de causa suspensiva/interruptiva da prescrição ou, caso o Juízo assim não entendesse, pediu a rejeição da exceção (fl. 192). Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional representa nos autos a União, é da sua responsabilidade instruir o feito com as informações necessárias à defesa do direito de crédito do ente público. Diante do tempo decorrido desde a manifestação de fls. 180-192 (mais de 02 anos), sem qualquer complementação da exequente, presume-se não existirem causas de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Assim sendo, proposta a ação de execução fiscal em 19/10/2009, restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional em relação à integralidade dos valores inscritos sob número 80.7.07.0008089-35. No que toca aos créditos tributários objeto das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.08.022930-91, 80.6.08.117776-31, 80.6.08.117777-12 e 80.7.08.012380-34, consoante se verifica de fls. 04-52, 64-90, 227, 231 e 233, foram constituídos por entrega das declarações n. 0012335, 0134241, 0246209, 0029245, haja vista que foram posteriores às datas de vencimento dos tributos, sendo que a entrega mais recente ocorreu em 17/08/05. Proposta a execução em 19/10/09, inclusive com determinação de citação da empresa em 28/10/09, não restou superado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. O mesmo se diga quanto à aludida ocorrência de prescrição para o redirecionamento da ação de execução, dado o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos entre os vencimentos da dívida e a inclusão da sócia no polo passivo. Em primeiro lugar, como visto, o início do prazo prescricional, no caso dos autos, deu-se nas datas de entrega das declarações e não, nas datas de vencimento, sem que tenha ocorrido a prescrição até a propositura da ação. Dito isto, mesmo em se admitindo a possibilidade da chamada prescrição intercorrente - pela paralisação do andamento da execução proposta por mais de 5 (cinco) anos em razão de inércia atribuída exclusivamente à exequente - há que se considerar que não houve tal demora no trâmite processual. De fato, ajuizada a demanda em 19/10/2009, a sócia foi incluída na ação em 05/05/10 (fl. 126) e citada em 16/11/11 (fl. 144). Em conclusão, no que se refere às Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.08.022930-91, 80.6.08.117776-31, 80.6.08.117777-12 e 80.7.08.012380-34, não ocorreu a prescrição do direito de cobrança da dívida, uma vez que proposta a ação de execução dentro do prazo quinquenal; porém, ainda que se entenda pela possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente, não verifico que esta se tenha dado e nem mesmo verifico demora significativa para o redirecionamento da ação para a sócia e, assim, de qualquer modo, a execução deve prosseguir. IV) Fls. 165/177: Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda. pede a anulação de todas as CDAs uma vez que todos os créditos estão prescritos, ainda que parcialmente, ou o reconhecimento da prescrição dos créditos tributários com fato gerador anterior a junho de 2005. A matéria já foi inteiramente tratada no item anterior, havendo prescrição apenas no que toca à inscrição n. 80.7.07.0008089-35, como visto. Em acréscimo, apenas afasto o argumento da excipiente de que não seria aplicável à espécie a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao art. 174 do CTN, tendo em vista a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. ALTERAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN. ATRIBUIÇÃO, AO DESPACHO QUE ORDENAR A CITAÇÃO, EM EXECUÇÃO FISCAL, O EFEITO INTERRUPTIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, DESDE QUE O DESPACHO CITATÓRIO SEJA POSTERIOR À ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005, OCORRIDA EM 09/06/2005. OS EFEITOS DA INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEVEM RETROAGIR À DATA DA PROPOSTURA DA DEMANDA, NOS TERMOS DO ART. 219, 1º, DO CPC, NÃO PODENDO A PARTE SER PREJUDICADA PELA DEMORA ATRIBUÍDA EXCLUSIVAMENTE AO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em 13/05/2009, no julgamento do REsp 999.901/RS, representativo da controvérsia, firmou o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 118/2005 (vigência a partir de 09/06/2005) - que alterou o art. 174, I, do CTN, para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, em execução fiscal, o efeito interruptivo da prescrição - tem aplicação imediata aos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a sua entrada em vigor. II. De outra parte, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção desta Corte que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC, não podendo a parte ser prejudicada pela demora atribuída exclusivamente ao Poder Judiciário. III. A citação válida (ou o despacho que simplesmente a ordena, se proferido na vigência das alterações da Lei Complementar 118/2005) interrompe a prescrição, com efeito retroativo à data da propositura da demanda, à exceção da hipótese de morosidade não imputável ao Poder Judiciário (STJ, AgrR no REsp 1.370.278/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/05/2013). IV. No caso, a Execução Fiscal foi proposta em 07/04/2005, ou seja, antes do curso do prazo quinquenal de prescrição, tendo em vista a constituição do crédito tributário em 26/05/2000. Ademais, o despacho que determinou a citação foi proferido em 12/07/2005, na vigência da alteração dada ao art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/2005, e, tendo o Tribunal a isso reconhecido que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não pode a Fazenda Nacional ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o art. 219, 1º, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. In casu, os efeitos da interrupção da prescrição retroagem à data da propositura da ação, em 07/04/2005, incorrendo a prescrição, à luz do art. 219, 1º, do CPC. V. Agrado Regimental improvido (STJ, Segunda Turma, AgrR nos EDcl no REsp 1370543 / RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 06/05/2014) V) A respeito do pedido da União de condenação das executadas ao pagamento de multa, com fundamento nos artigos 600 e 601 do CPC (fls. 186 e 192), o pedido não procede em relação a Elnite, uma vez que esta, em sua exceção, não afirma que a empresa estivesse funcionando no endereço constante do mandado de fls. 95-6, mas em outro local onde não ficou cabalmente demonstrado nos autos a que tempo a empresa teria deixado de funcionar, de modo que não considero estar configurada a litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça. Em relação à executada Quadrmatzi, entendo que, da mesma forma, a declaração equivocada constante da prolação de fls. 171 - de que a pessoa jurídica estava sediada, em 18/11/2011, à Rua Sevilha, nº 78 -, não configura conduta maliciosa, considerando que a sócia outorgante do mandato é a mesma Elnite, que, na exceção de fls. 145/155, noticiou que a empresa estava em atividade em outro endereço - apesar de não informado à JUCESP -, além de terem as duas executadas o mesmo advogado constituído nos autos. VI) Isto posto, em relação aos créditos objeto da certidão da dívida ativa n. 80.7.07.0008089-35, reconheço a prescrição do direito de a Fazenda Pública cobrá-los e EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Considerando a sucumbência mínima da exequente, condeno as excipientes, Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda. e Elnite Turkiewicz, pelo incidente processual apresentado, em honorários advocatícios, ora arbitrados, nos termos dos arts. 20, 1º e 4º, e 21, parágrafo único, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) cada uma, que deverão ser atualizados, quando do pagamento. Deixo de submeter o pleito ao reexame necessário, nos termos do que dispõe o artigo 475, 2º, do CPC (na parte em que ficou vencida a União, o valor da condenação é inferior a sessenta salários). VII) Em relação à parte da dívida inscrita sob n. 80.2.08.022930-91, 80.6.08.117776-31, 80.6.08.117777-12 e 80.7.08.012380-34, com vistas ao prosseguimento da ação, determino: 1) Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, a fim de evitar demandas desnesceáveis, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determino, via BACENJUD, conforme documento anexo, o bloqueio de valores nas contas das executadas Quadrmatzi Propaganda e Marketing Ltda. - CNPJ n. 01.124.181/0001-20 (citada, como visto, conforme fl. 143) e Elnite Turkiewicz - CPF 118.864.488-25, até o valor total cobrado (R\$ 175.616,90), atualizado para julho de 2014, conforme consulta que segue, realizada junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me 2) Tendo em vista que a empresa executada não foi localizada no endereço constante dos seus registros na Junta Comercial do Estado de São Paulo e que ficou comprovado nos autos que houve a liquidação de fato da sociedade de pessoas, com já detalhado aqui, consequência, está impossibilitada a exigência do cumprimento da obrigação pela empresa devedora e, considerando a ocorrência de conduta omissiva quanto à falta do pagamento dos créditos aqui cobrados, necessária a inclusão dos sócios da empresa como responsáveis solidários, nos termos do art. 134, inciso VII, do Código Tributário Nacional. Em fls. 106/107 e consulta realizada no endereço eletrônico da JUCESP (anexa), constaram como participantes da sociedade duas (2) pessoas, ambas administradoras da empresa: Elnite Turkiewicz, com participação de R\$ 1,00 no capital social e já incluída do polo passivo, e Ed Carlos Luiz de Oliveira, com participação de R\$ 1.999,00 no capital social, e ainda não integrante da ação. Devem ambos responder, todavia, na condição de sócios e nos termos da legislação tributária antes mencionada, pelos créditos aqui cobrados. 3) Cumpridas as determinações do item VI - I retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do sócio Ed Carlos Luiz de Oliveira - CPF 127.769.908-98, no polo passivo desta EF 0012770-91.2009.403.6110; b) as anotações devidas quanto à CDA 80.7.07.0008089-35; c) retificação do polo passivo, uma vez que o nome da segunda executada é Elnite (fls. 158-9) e não Elnite, como constou. 4) Após, cite-se Ed Carlos Luiz de Oliveira, expedindo-se cartas de citação para os endereços da empresa QI Comunicação Empresarial Ltda., da qual também é sócio (fl. 240), e da codevedora Elnite (fl. 157), com quem sempre residiu, conforme registros na JUCESP.

000862-03.2010.403.6110 (2010.61.10.000862-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA BUENO RODRIGUES

1. Satisfeito o débito (fl. 53), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 53, certifique-se o trânsito em julgado e se remetem os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0001132-27.2010.403.6110 (2010.61.10.001132-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X KOURY INFORMATICA LTDA - ME X ANTONIO CESAR KOURY X RITA DE CASSIA GOMES CORREA KOURY(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA)

1. Pedido de fls. 134/135: Trata-se de pedido formulado pela parte executada Rita de Cássia Gomes, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Banco do Brasil, referente a saldo de valores recebidos a título de benefício previdenciário, bem como informa que tem graves problemas de saúde, com cirurgia (oncológica) marcada para a semana de 17 a 21/07/2017 e, com isso, terá gastos com medicamentos. Junta extrato bancário (fls. 137/138), bem como cópia da guia de solicitação de internação (fl. 139). 2. Embora tenha comprovação nos autos de que os valores bloqueados na conta de titularidade da executada (fl. 133) advêm do pagamento de benefício previdenciário, não restou comprovado que tais valores bloqueados servem para sua sobrevivência, isto é, sem demonstração de seus gastos ordinários mensais (impenhoráveis, portanto), todavia, há prova do procedimento cirúrgico, pelo qual passará a executada, o qual acarretará gastos com medicamentos, no período pós-operatório. Assim, determino o desbloqueio dos valores bloqueados, através do sistema Bacen Jud. 3. Após, dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4. Int.

000740-17.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X MONICA ALVES DA SILVA

1 - Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, tomem-me conclusos. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 2 - Fl. 16: Anote-se a representação processual da parte exequente. Int.

0010044-76.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SANDRO ALVES LISBOA DINI(SP071400 - SONIA MARIA DINI E SP136369 - ADRIANA ALVES LISBOA DINI)

1 - Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0005102-64.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GRANJA ROSEIRA LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

1 - Fl. 68: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 2 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução. 3 - Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

SP00352-82.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ABATEDOURO DE AVES IDEAL LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR E SP096682 - SERGIO ELIAS AUN)

1 - Fl. 228: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. 2 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 3 - Int.

0000380-50.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

DECISÃO) A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 24/01/2013, para cobrança de R\$ 97.818,63 - para dezembro de 2012. Citada a empresa executada (fl. 25) manifestou-se, apresentando objeção de pré-executividade (fls. 27/40), alegando a nulidade da certidão de dívida ativa. Eis o breve relato. Decido. II) Exceção/objeção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitindo, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal. Ou seja, diante de uma execução fiscal flagrantemente desarrazoada, legítima a exceção/objeção para paralisá-la, de modo a evitar, em consonância com o princípio constitucional da eficiência (e razoabilidade e proporcionalidade), a prática de atos processuais desnecessários e impedir o devedor de, injustificadamente, garantir a execução para, depois, em sede de embargos, apresentar a questão prejudicial ao andamento da cobrança. Trata-se, contudo, de uma defesa do executado que, como as demais previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como traz matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa. E, sem dúvida, é do interesse do devedor informá-la ao juiz da causa, com a máxima urgência, a fim de que, caso a defesa seja considerada procedente, consiga livrar-se da cobrança. Deixar de estabelecer um prazo para a apresentação da exceção/objeção de pré-executividade significa, por certo, possibilitar a procrastinação desnecessária do processo de execução: 1) praticando-se atos processuais que poderiam ser evitados (desrespeito ao princípio constitucional da eficiência); e 2) gastando-se, por conseguinte, dinheiro público de maneira inotivada (desrespeito ao princípio constitucional da moralidade). É direito do executado defender-se, é razoável, contudo, que sua defesa seja apresentada em determinado prazo. O estabelecimento deste prazo não significa cerceamento à sua defesa, mas respeito aos princípios constitucionais e ao procedimento legal estabelecido para o processo de execução fiscal evitando-se, neste caso, o uso da exceção no lugar dos embargos, com manifestação burla à necessidade da apresentação da garantia à execução fiscal. A fim de evitar violação à CF/88, nos termos supra, entevêjo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção/objeção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Tendo conhecimento, pela citação, da existência do executivo fiscal, tem efetiva condição de, no prazo legal que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução, trazer a juízo, via exceção/objeção de pré-executividade, matéria de tamanha importância (e, para ele, portanto, considerada urgente) a ponto de, se considerada pertinente, extinguir a cobrança. É nesse prazo, dessarte, que deve o executado apresentar a sua exceção de pré-executividade sob pena de, não o fazendo, a questão que seria apresentada perder sua urgência. Seu questionamento, então, deverá ocorrer em sede de embargos à execução, depois da garantia apresentada. Consoante mostra o documento de fl. 25, a executada foi citada em 13/05/2013, por via postal, tendo sido o aviso de recebimento juntado aos autos aos 25/07/2013 e, a parte executada deixou de pagar o débito ou garantir a execução, no prazo legal (fl. 26). Na medida em que a executada protocolou a objeção de pré-executividade muito depois daquela data (em 23/03/2015, fl. 27), considero-a intempestivamente apresentada. Assim, não conheço da objeção de pré-executividade. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que nem mesmo houve intimação da parte contrária para impugnação. III) A fim de evitar demandas desnecessárias, assim como o exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determino, nesta data, via BACEN-JUD, conforme documentos anexos, o bloqueio de valores nas contas de Ana Mari Transportes Rodoviários (CNPJ 01.340.028/0001-30), até o valor total cobrado (R\$ 135.067,28), atualizado para junho de 2017. IV) Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.

0001360-94.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MGS FABRICACAO DE ACESSORIOS DE METAL LTDA -(SP299170 - MAHA ELIZABETH SILVA CORDEIRO)

1 - Indefiro a nomeação de bens à penhora (fls. 44/45), na medida que a executada deixou de cumprir o item 1 da decisão de fl. 82 - não informou onde se encontram os bens e não comprovou a inocorrência de gravames sobre os mesmos, bem como deixou de juntar laudo de avaliação atualizado. 2 - Abra-se vista à parte exequente, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento da demanda, especialmente acerca do mandado de constatação de atividades, extraído dos autos n. 0002587-51.2015.403.6110, conforme cópia ora juntada aos autos. 3 - Intime-se

0006409-19.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA LETICIA JURCA MURTA - ME X ANA LETICIA JURCA MURTA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Fl. 87: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido, não podendo tal encargo ser transferido ao Judiciário, já tão assoborçado com o volume de trabalho que lhe cabe, tendo em vista o número gigantesco de feitos que tramitam por esta Vara. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0007460-31.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO ITAFACE

Pedido de fls. 54/55: 1 - Defiro a suspensão do feito pelo prazo de um (01) ano. Decorrido o prazo, intime-se. Sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. 2 - Anote-se representação processual da parte exequente, conforme requerido. Int.

0001516-14.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE DE ARRUDA LINO

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 39/39), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002718-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO LACERDA ROCHA

1 - Deixo de apreciar o pedido de fl. 27, em face do pedido de fl. 29. 2 - Fl. 29: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de um (01) ano, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. 3 - Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0002809-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO AUGUSTO VAZ

Em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. Int.

0002860-30.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA DA CONCEICAO APARECIDA ALMEIDA

Certidão de fl. 14-verso: Para prosseguimento da execução, determino a intimação da parte exequente, a fim de que apresente o valor do débito atualizado. Com a informação, voltem conclusos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0003291-64.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ANTONIO CARLOS CENEVIVA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0003546-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA DOS SANTOS

1 - Expeça-se nova carta precatória para citação da parte executada, instruindo-a com a guia de fl. 68, que ora determino o desentranhamento.2 - Após, intime-se a parte exequente para que retire a referida carta precatória em Secretaria e comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, sua distribuição à Justiça Estadual (Comarca de Itapetininga/SP).Int (A CARTA PRECATÓRIA FOI EXPEDIDA E AGUARDA RETIRADA EM SECRETARIA).

0005457-69.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X JULIO CESAR FRANCA

1 - Cite-se, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a(o) exequente intimada(o) para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei nº 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em dez (10) dias.6 - Na primeira oportunidade, manifeste-se o(a) exequente se optou pelo procedimento estabelecido no artigo 615-A do CPC, acrescentado pela Lei 11.382/06-7. No caso de pronto pagamento, fixo os honorários em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da dívida. (CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0007268-64.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PAR(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECISÃO Fazenda Nacional ajuizou, em 15/09/2015, a presente Execução Fiscal em face de Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda., para cobrança do valor de R\$ 928.855,19, para setembro de 2015. Citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 25/42) pretendendo a extinção da execução por falta de liquidez e certeza do débito exequendo ou, subsidiariamente, a determinação de substituição das CDAs 46.217.303-8 e 46.217.304-6, para exclusão das parcelas relativas à contribuição previdenciária calculadas sobre auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros dias a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.A Fazenda Nacional sustenta não ser cabível a exceção diante da necessidade de dilação probatória, requerendo a rejeição (fls. 55/58).Eis o breve relato. Decido.2. DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.TEC SCREEN INDÚSTRIA DE PRODUTOS TÉCNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA. argüi, via exceção de pré-executividade, a falta de liquidez e certeza das certidões de dívida ativa em execução, porque os valores exigidos a título de contribuição previdenciária incluíram na base de cálculo auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros dias a cargo da empresa), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado.2.1. Tempestividade.Exceção de pré-executividade é defesa do executado que, apesar de não contar com expressa previsão legal, é admitida pela jurisprudência e pela doutrina, desde que tenha por objeto questão, verificada de plano (não admitido, portanto, dilação probatória), comprovadamente prejudicial ao andamento da cobrança fiscal.Sobre o assunto, há entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula n. 393). Por outro lado, como as demais defesas previstas no ordenamento jurídico, deve ser apresentada em determinado prazo, especialmente considerando que, como cuida de matéria de extrema importância para o desenvolvimento eficaz do processo, deve, o quanto antes, ser trazida à apreciação do juiz da causa.A fim de evitar violação aos princípios constitucionais da eficiência e da moralidade, entendo ser razoável o devedor apresentar sua defesa preliminar, via exceção de pré-executividade, no prazo que lhe foi assinalado para pagar a dívida ou garantir a execução. Na hipótese sob exame, observados os termos do art. 241, I, do Código de Processo Civil/1973, vigente à época da apresentação da exceção, tenho por tempestiva a defesa, uma vez que, consoante se verifica dos autos, o aviso de recebimento da carta citatória foi juntado em 04/11/2015 (fl. 24) e a exceção foi apresentada em 26/10/2015 (fl. 25), portanto, antes mesmo do início do prazo para manifestação da executada.2.2. Cabimento da exceção.Verifico que a questão da base de cálculo do tributo cobrado exige abertura de instrução processual para comprovação pela parte executada de que realmente foram incluídas, no montante em execução, as parcelas que entende indevidas, de modo a desconstruir os títulos executivos, ainda que parcialmente, haja vista que não existe tal prova, de pronto, nestes autos. Confirmam-se, a respeito, os seguintes julgados.AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA ALEGADA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTUDO, NÃO SE ADMITE TAL EXCEÇÃO QUANDO A QUESTÃO EXIGIR DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. A agravante sustenta que a decisão agravada deve ser reformada, eis que não são devidas as contribuições previdenciárias para o INCRA (por ser institucional), tampouco as incidentes sobre os 15 primeiros dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, sobre o adicional constitucional de 1/3 das férias, e sobre o a aviso prévio indenizado. Sustenta, ainda, que a multa aplicada ultrapassa 20%, não sendo respeitado o patamar imposto pelos arts.35 e 35-A, da Lei nº.8212/91, alterada pela Lei nº 11.941/09. 3. Para a desconstrução do título, havido mediante um procedimento administrativo de apuração do crédito tributário, se faz necessária dilação probatória pela via processual pertinente, e não através de exceção de pré-executividade. 4. A exceção de pré-executividade, por ser instrumento estranho à sistemática processual, não admite dilação probatória. Deve ficar consignado que a mera alegação, despida de provas robustas e ponderáveis sobre fato extintivo ou modificativo do direito de crédito que se consubstancia na CDA, não se presta a ser examinada, senão superficialmente. 5. Agravo de instrumento improvido.(TRF2, Quarta Turma Especializada, AG 201302010068924, Rel. Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, j. 08/10/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AIMPORÂNCIAS PAGAS NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. 4. Destarte, considerado que o agravante não comprovou, de plano, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título dos quinze primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas e de aviso prévio indenizado, bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido, o que ratifica a inadequação de via eleita da exceção de pré-executividade reconhecida pela decisão agravada. 5. Agravo legal desprovido.(TRF3, Segunda Turma, AI 00269275620154030000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016)Assim sendo, considero incabível a exceção de pré-executividade para a discussão acerca de eventual excesso de cobrança em razão das bases de cálculo consideradas, devendo a matéria ser objeto de embargos à execução, mediante prestação de garantia da dívida, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.Com fundamento no art. 85 do CPC, deixo de condenar a parte excipiente no pagamento de honorários (=a hipótese não se encontra ali prevista).3. Prosseguimento da execução.Considerando a falta de pagamento do débito e de oferecimento de garantia à execução, bem como a fim de evitar demandas desnecessárias, assim como visando ao exato cumprimento do art. 11 da Lei n. 6.830/80, no que diz respeito à obediência da ordem ali estabelecida (a penhora deve recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro), determinei, via BACENJUD, conforme pedido da União de fl. 56, letra b, e documento anexo, o bloqueio de valores nas contas da executada Tec Screen Indústria de Produtos Técnicos para Serigrafia Ltda. - CNPJ n. 44.036.234/0001-64 (citada conforme fl. 24), até o valor total cobrado (R\$ 1.025.538,80) atualizado para agosto de 2016, conforme consultas que seguem, realizadas junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.Com as respostas das instituições financeiras, tomem-me.4. Intimem-se.

0007820-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X IVANI APARECIDA LOPES ROLIM

S E N T E N Ç A I. Canceladas as CDAs que embasaram a cobrança (fl. 27), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

0007896-53.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X WEIDY LOREN DE SOUZA SALLES

S E N T E N Ç A I. Canceladas as CDAs que embasaram a cobrança (fl. 19), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

0008909-87.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE MARIA SAVIOLI

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO em desfavor de JOSÉ MARIA SAVIOLI, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidões de Dívida Ativa números 2013/006651 e 2014/023539.Citado o executado e não tendo sido paga a dívida (fls. 20/21), foi realizada a penhora de fl. 66.Em fls. 102/103 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução e o levantamento da penhora.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas, conforme fls. 106. Honorários advocatícios indevidos.Tendo em vista a ocorrência de óbito do depositário, prejudicada a penhora e o respectivo depósito, pelo que determino que arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se.

0010106-77.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ALAIR MOREIRA DE ALENCAR

Considerando a negativa na tentativa de bloqueio de valores das contas da parte executada (fls. 27/27), em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), bem como sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o prazo de 90 (noventa) dias, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.Int.

0001714-17.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-6P(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X ILDA APARECIDA DE ANDRADE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 5ª Região - SP, em face de Ilda Aparecida de Andrade, visando ao recebimento de créditos referentes a anuidades de 2011, 2012, 2013, 2014, 2015 do Conselho.RelatEI. Passo a Decidir.2. Diante da satisfação do débito (fl. 23), EXTINGO a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Custas, nos termos da lei, já recolhidas (fl. 11). Sem condenação em honorários advocatícios.3. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa definitiva.

0001812-02.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S.A. X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Votorantim Cimentos Brasil S.A e Outro, visando ao recebimento do crédito inscrito na dívida ativa sob número 12.219.129-3.Às fl. 98-9 foi noticiado, pela exequente, o cancelamento da CDA que embasa a inicial.RelatEI. Passo a Decidir.2. Diante do cancelamento da CDA que embasa a inicial, EXTINGO a presente execução, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80.Custas, nos termos da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.Não são devidos honorários advocatícios à parte executada, pela Fazenda Nacional, por dois motivos: a) pela ausência de previsão nesse sentido, quando se trata de cancelamento da CDA em consonância com o art. 26 da Lei n. 6.830/80, e b) pela assunção, pela parte executada, que nem mesmo observou a Procuradora da Fazenda Nacional (fl. 98, verso), que a presente cobrança foi motivada por equívoco da empresa, que deixou de primeiro protocolar o pedido de exclusão da declaração de 2009, para só então apresentar a declaração já com os códigos corretos (fl. 06, item 19, da petição dos embargos apresentados - n. 0004615-55.2016.403.6110). Em outras palavras, quem deu causa à cobrança indevida foi a própria executada.3. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.4. P.R.I.

0001977-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COOPERATIVA DOS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS DE ITAPETININGA E REGIAO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida (fls. 32/34), dê-se vista à parte exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0002269-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE CRISPIM RUDI - ME X ANDRE CRISPIM RUDI

1- Preliminarmente, tratando-se de firma individual, há confusão entre pessoas física e jurídica. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da pessoa física André Crispim Rudi - CPF n.296.290.858-60, no polo passivo da ação.2 - Após, cite a parte executada, expedindo-se carta(s) de citação.3 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.4 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/80, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 03, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.5 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.6 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.7 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, 1º, do CPC.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0005457-35.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DURAGEL QUIMICA LTDA - EPP

Pedido de fl. 12: CITE-SE a empresa executada, pela via postal, no endereço de seu representante legal. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0006305-22.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS DOMINGUES

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: MUDOU-SE).

0006518-28.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X TOLSTOI DE CARVALHO E MELLO JUNIOR

1. Satisfeito o débito (fls. 19 a 21), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas.2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 20, certifique-se o trânsito em julgado e se remetam os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0007583-58.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIS CLAUDIO MAZINI

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0009545-19.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA CARDOSO DE OLIVEIRA PAULINO

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0009549-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TAIASA RENATA THOME

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação.2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio.Fornecido novo endereço, cite-se.Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente.Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias.3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas.Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias.6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC.(CERTIDÃO: ... A PARTE EXECUTADA NÃO PAGOU O DÉBITO NEM GARANTIU A EXECUÇÃO...)

0000207-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO CESAR DARROS

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de BRUNO CESAR DARROS, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa n.º 163599/2016, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015.Citada a parte executada (fl. 10).Houve acordo para o pagamento do débito em Audiência de Conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, cujo termo foi acostado às fls. 13/16.Em fl. 18 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução.É o relatório. DECIDO.Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas (fls. 06). Honorários advocatícios indevidos.Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 18, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição.Publique-se. Registre-se.

0000368-94.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO NOZAWA CAETANO DE ARAUJO

1. Satisfeito o débito (fl. 16), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. Haja vista a manifestação da parte exequente de fl. 16, certifique-se o trânsito em julgado e se remeta os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.

0000419-08.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALISSON ANDRADE CAMARGO

Fl. 10: Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. Int.

0000439-96.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANTONIO MARTINS JARA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em desfavor de ANTONIO MARTINS JARA, objetivando o recebimento dos créditos referente à Certidão de Dívida Ativa nº 159963/2016, referente às anuidades dos exercícios de 2012, 2013, 2014, 2015. Citada a parte executada (fl. 10). Houve acordo para o pagamento do débito em Audiência de Conciliação realizada na Central de Conciliação de Sorocaba, cujo termo foi acostado às de fls. 14/17. Em fl. 20 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas (fls. 06). Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da parte exequente à fl. 20, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

0000596-69.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDUARDO SHIGUEMATSU

1. Cancelada a CDA que embasou a cobrança (fl. 13), EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, nos termos da lei, já recolhidas. 2. P.R.I. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa definitiva.

0000733-51.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIZEU LEONEL(SP214309 - FLAVIA CRISTINA THAME MARTINS DE OLIVEIRA)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em desfavor de ELIZEU LEONEL, objetivando o recebimento do crédito referente à Certidão de Dívida Ativa nº 2016/028822. Citada a parte executada (fl. 19). Em fls. 25/27 o exequente informa o pagamento integral do débito, requerendo a extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Em face da quitação do débito, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Honorários advocatícios indevidos. Haja vista a manifestação da parte exequente à fls. 25-7, parte final, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos mediante baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se.

0000737-88.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLEIDE DE LIMA

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0002460-45.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO/SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X FRANCISCO JOSE SOARES JUNIOR

Vistos, em Inspeção. 1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite a parte executada. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, voltem-me conclusos. 4 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA NEGATIVA - MOTIVO: NÃO PROCURADO).

0002671-81.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELZA FERNANDES FREIRE

1 - Cite-se a parte executada, expedindo-se carta de citação. 2 - Sendo infrutífera a citação, fica a parte exequente intimada para, no prazo de noventa (90) dias, apresentar outros endereços (da sociedade e/ou dos sócios), com a finalidade de viabilizar a citação via correio. Fornecido novo endereço, cite-se. Resultando negativa, dê-se nova vista à parte exequente. Não localizado outro endereço e requerida a citação ficta, expeça-se edital com prazo de trinta (30) dias. 3 - Decorrido o prazo previsto no art. 8º da Lei n.º 6.830/1980, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, a fim de que, em absoluta observância aos princípios constitucionais da moralidade e da eficiência que devem orientar as atividades da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), sejam evitadas diligências inúteis, estabeleço o mesmo prazo constante do item 02, para que a parte exequente indique bens passíveis de penhora ou demonstre que as diligências para localização de bens, a seu cargo, restaram infrutíferas. Com a indicação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. 4 - Caso não haja manifestação da parte credora, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório. 5 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento ou apresentação de exceção de pré-executividade, nos moldes legais, estando em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em quinze (15) dias. 6 - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado da dívida e, em caso de integral pagamento da dívida, o valor dos honorários será reduzido pela metade, conforme determina o art. 827, parágrafo 1º, do CPC. (CARTA CITATÓRIA DEVOLVIDA NEGATIVA - MOTIVO: AUSENTE 3 VEZES).

0006272-95.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X RAIMUNDO MONTEIRO SILVA(SP345191 - ELAINE CRISTINA CAMILO PINTO DINIZ)

1 - Fls. 54/55: Mantenho a decisão de fl.48/49, por seus próprios fundamentos. 2 - Abra-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste, expressamente, acerca da regularidade/suspensão do parcelamento informado pela parte executada (fl. 54/55), bem como requeira o que de direito. Int.

0006387-19.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANOEL MESSIAS MARIN VIDEIRA(SP344383 - ALINE DE FATIMA OLIVEIRA MACHADO)

1 - Diante da manifestação da Fazenda Nacional (fl. 52), determino o desbloqueio dos valores bloqueados às fls. 32/34, por intermédio do sistema do Bacen Jud. 2 - Sem prejuízo, manifeste-se a Fazenda Nacional acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de parcelamento do débito. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002868-48.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PATRICIA APARECIDA BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA - SP267981

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial Id 3668117.

Proceda-se à alteração do polo passivo passando a constar como impetrados o Chefe da Agência da Previdência Social de São Roque e o Chefe da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais de Sorocaba.

Requisitem-se as informações às autoridades impetradas conforme determinado no despacho Id 3183961.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003388-08.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MOGLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DEL GROSSI HERNANDEZ - SP146326, EDSON LUIZ FRANCO RIBEIRO - SP154519

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

DESPACHO

Considerando o decurso do prazo para apresentação das informações, expeça-se mandado de intimação do impetrado, para que preste as informações requisitadas no ofício 952/2017, recebido conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, Id nº 3437930, com urgência.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003731-04.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ITU/SP

DECISÃO

Recebo a conclusão, nesta data.

CARLOS ALBERTO SCURACCHIO ajuizou este mandado de segurança em face do Chefe da Agência do INSS em Itu com o objetivo de ser analisado seu recurso administrativo com reconsideração da decisão proferida, ou em caso de não reconsideração, que o recurso seja encaminhado à Junta de Recursos do Conselho da Previdência Social.

Afirma que, em razão de decisão de indeferimento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/179.449.949-8, protocolou recurso administrativo em 04/10/2017 e até a presente data não houve andamento ao recurso, com a devida análise para possível reconsideração ou para sua remessa ao órgão competente para julgamento.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001201-27.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO ROQUE

DECISÃO

A presente execução foi distribuída a esta Vara com o pressuposto de que a executada estivesse estabelecida nesta Subseção, entretanto, verifica-se, na petição inicial, a indicação de endereço diverso, sendo que a executada esta sediada em São Roque.

A competência da Justiça Federal está fixada no artigo 109 da Constituição Federal de 1988, cujo inciso I prevê que compete à Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.

No caso dos autos tem-se que a competência para processar a ação de execução fiscal é da Subseção Judiciária Federal em Barueri/São Paulo, em cuja jurisdição encontra-se o domicílio do executado.

Não se trata nem mesmo de aplicação da Súmula nº 58 do E. STJ, tendo em vista que, neste caso, o endereço do domicílio do executado é o mesmo desde antes da propositura desta ação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a ação de Execução Fiscal, processo n.º 5001201-27.2017.403.6110 para DETERMINAR a sua remessa à Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Intimem-se.

Sorocaba/SP.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005744-32.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NITAMAR BERNARDINO DA SILVA(SP278737 - DOUGLAS LIMA GOULART) X THAIS SILVA GROPO X ROSILENE DOS ANJOS OLIVEIRA CAVALARI X HELIO DE JESUS SOEIRO X ROBERTO ELIAS SALVINO X PAULO DA SILVA DIAS X MARIO CELSO DOS SANTOS TEIXEIRA(SP320391 - ALEX SANDER GUTIERRES) X LUIZ GONCALVES DOS REIS

CERTIDÃO DE FL. 630: Certifico que, em cumprimento à sentença de fl. 585, expedi a carta precatória nº 539/2017, encaminhado-a à Comarca de Entre-Rios de Minas/MG para oitiva da testemunha Maria Aparecida Reis, arrolada pela acusação, conforme cópia que segue.

Expediente Nº 6932

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002596-81.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MARCO ANTONIO MORAES LEITE

CERTIDÃO CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do parágrafo 4º do artigo 203 do CPC/2015, fica a autora/exequente intimada a se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003688-67.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ISMAIL JOSE BRAGA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO PRADO JACOB - SP328645, EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **ISMAIL JOSÉ BRAGA** em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** para o fim de concessão de aposentadoria especial.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria especial formulado em 16/08/2017, de acordo com o NB 181.536-099-0.

Sustenta que na ocasião apresentou PPP, indicando que esteve exposto à Ruído acima do limite de tolerância, porém o formulário não foi enquadrado pelo INSS como labor em atividade especial.

O autor, no entanto, alega que no período de 15/10/1990 a 04/04/1995 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS; período de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF DO BRASIL e período de 03/11/1998 a 10/05/2017, laborado na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA, esteve exposto ao agente insalubre ruído, acima do limite tolerado.

O autor requer, por fim, em sede de tutela de urgência o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, desde a DER (16/08/2017).

Para tanto, junta aos autos os documentos de fls. 16/54, referentes à sua carteira de trabalho, Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e demais documentos atinentes ao requerimento de seu pedido junto ao INSS.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data da DER, uma vez que o INSS não reconheceu os períodos trabalhados em atividade especial nas empresas COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS; ZF DO BRASIL e ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA LTDA, pretendendo ver reconhecidos os seguintes períodos, conforme formulário PPP apresentado nos autos:

· 93,0 dB, de 15/10/1990 a 04/04/1995 laborado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS;

- de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF DO BRASIL como ajudante de produção e operador de máquina;
- 94,03 dB, de 03/11/1998 a 31/12/1998, laborado na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA;
- 94,03 dB, de 01/01/1999 a 31/12/2009, laborado na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA;
- 86,00 dB, de 01/01/2010 a 31/12/2016, laborado na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA;
- 87,00 dB, de 01/01/2017 a 10/05/2017, laborado na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA.

O artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, encontram-se parcialmente presentes os requisitos para a antecipação da tutela requerida.

No caso dos autos, não há indicação acerca da exposição do autor a agente nocivo insalubre, no período de 10/04/1995 a 02/11/1998, laborado na empresa ZF DO BRASIL, visto que não há o PPP deste período.

No entanto, de acordo com as anotações na CTPS, o autor exercia a função de ajudante de produção e operador de máquina, devendo, assim, por presunção legal até 10/12/1997, ser reconhecida a atividade como especial por enquadramento da categoria profissional, de acordo com o código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

No que diz respeito ao reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de ajudante de produção e operador de máquinas, é reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

Portanto, tais atividades devem ser consideradas atividade especial, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até 10/12/1997, nos termos da fundamentação supra, sendo certo que, a partir de então, a exposição a agentes nocivos deve ser comprovada.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AJUDANTE DE PRODUÇÃO E OPERADOR DE MÁQUINAS. AGENTE FÍSICO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS.

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado.

2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99.

3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.

5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis.

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei.

7. Nos períodos de 01.05.1980 a 31.10.1985, 12.12.1998 a 03.10.2003 e 19.11.2003 a 30.05.2008, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção e operador de máquinas, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 39/45), devendo também ser reconhecida a natureza especial dessas atividades, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. Ainda, finalizando, o período de 04.10.2003 a 18.11.2003 deve ser reconhecido como tempo de contribuição comum, ante a ausência de comprovação de exposição a quaisquer agentes físicos, químicos ou biológicos.

8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 27 (vinte e sete) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 23.09.2008).

9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação.

10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 23.08.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais.

13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais

(Apelação Cível nº 0015040-98.2012.403.6105-TRF 3ª Região- Decima Turma- Relator: Desembargador Federal Nelson Porfírio- e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017)."

Assim, o período de 10/04/1995 a 10/12/1997, laborado na empresa ZF do Brasil, deve ser considerado como atividade especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Do exame dos autos, denota-se pela CTPS, PPP e CNIS juntados aos autos que o autor trabalhou na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS, no período de 15/10/1990 a 04/04/1995, exposto ao agente ruído, acima do limite tolerado (93,0 db) e na empresa ROBERT BOSCH DIREÇÕES AUTOMOTIVAS LTDA/ ZF DO BRASIL, nos períodos de 03/11/1998 a 31/12/1998 (94,03 dB), 01/01/1999 a 31/12/2009 (94,03 dB), 01/01/2010 a 31/12/2016 (86,0 dB), 01/01/2017 a 10/05/2017 (87,0 dB), também exposto ao ruído acima do tolerado, devendo, portanto, tais períodos serem reconhecidos como laborados em atividade especial.

Já no que se refere ao período de 10/04/1995 a 10/12/1997, laborado na empresa ZF do Brasil , há reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de ajudante de produção e operador de máquinas, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03.

Pois bem, consideradas as anotações em CTPS, as informações constantes do PPP, informações do CNIS, verifica-se que o autor contava, na data da DER (16/08/2017) com 25 anos, 08 meses e 02 dias de período laborado como especial (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial requerida, ante os fundamentos supra elencados.

Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos de 15/10/1990 a 04/04/1995, 10/04/1995 a 10/12/1997, , de 03/11/1998 a 31/12/1998, de 01/01/1999 a 31/12/2009, de 01/01/2010 a 31/12/2016 e de 01/01/2017 a 10/05/2017 que resultam em 25 anos, 8 meses e 02 dias de atividade especial, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria especial em favor do autor ISMAIL JOSÉ BRAGA, filho de Maria de Lourdes Almeida Braga, nascido aos 15/09/1969, portador do CPF 741.510.966-04 e NIT 12438469007, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.

Designo audiência de conciliação prévia para o dia 22 de fevereiro de 2018 às 10:40 h.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na forma da lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, cópia integral da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000284-08.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RAFAEL RODRIGUES MIRANDA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, PARQUE SALAMANCA INCORPORACOES SPE LTDA.

DESPACHO

Recebo a petição ID 1263769 como aditamento à inicial.

Exclua-se do polo passivo a empresa Salamanca Incorporações SPE Ltda e inclua-se a MVR Engenharia.

Espeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Campinas para citação da ré MVR Engenharia.

Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Campinas para citação e intimação de MVR Engenharia, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is), com endereço na Rua Jesuíno Marcondes Machado, 505, Nova Campinas, Campinas/SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-53.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: LUIZ EDUARDO SOUTO
Advogados do(a) AUTOR: RUY JOSE D AVILA REIS - SP236487, LARISSA LEITE D AVILA REIS - SP345040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de ação cível, sob o rito comum, movido por **LUIZ EDUARDO SOUTO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a liberação do saldo depositado em conta vinculada do FGTS para amortização do saldo do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1).

Narra a exordial, em suma, que o autor firmou com a instituição ré, em 13 de novembro de 2015, um contrato intitulado de “Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFI – Sistema de Financiamento Imobiliário”, tendo por objeto financiamento para aquisição de imóvel residencial, localizado na Alameda das Murtas, nº 367, Residencial Flamboiant, Cerquillo/SP.

Alega, o autor, que, o preço do imóvel, na época da transação, importou em R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais), sendo que o valor do financiamento foi de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), parcelados em 240 (duzentos e quarenta) meses, com taxa de juros nominal de 11,50% ao ano. Ressalta que mesmo adimplindo corretamente as parcelas, o valor financiado nunca diminui, razão pela qual, se dirigiu à referida entidade financeira no intuito de utilizar o seu FGTS para amortização de seu saldo devedor.

Afirma, mais, que a instituição ré negou-se terminantemente em conceder a liberação de seu FGTS, a fim de amortizar o saldo devedor de seu financiamento residencial, sob o argumento de que o saldo da conta vinculada ao FGTS só pode ser utilizado para amortizar financiamentos obtidos pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação) e não o SFI (Sistema Financeiro Imobiliário).

Sustenta, ainda, fazer jus ao pleiteado, uma vez que preenche todos os requisitos exigidos para a liberação do FGTS, consoante legislação que rege a matéria, sendo que a regulamentação para o levantamento dos valores só podem ser utilizados para a amortização ou quitação de imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, sendo possível a liberação para quem adquiriu imóvel pelo SFI, entendimento este do Superior Tribunal de Justiça e precedentes de Turmas Recursais, que firmou entendimento no sentido de que o rol de hipóteses de levantamento do saldo de FGTS, previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente explicativo, admitindo-se o saque para a quitação ou amortização do imóvel não financiado sob as regras do SFH.

Com a inicial (Id. 961956), vieram a procuração e os documentos (Id. 962043 a 962124).

Em cumprimento ao determinado na decisão (Id. 1035655), o autor emendou a inicial (Id. 1390170), atribuindo à causa o valor de R\$ 169.135,38 (cento e sessenta e nove mil, cento e trinta e cinco reais e trinta e oito centavos), bem como recolhendo a diferença das custas processuais.

Citada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou a sua contestação (Id. 2072121), pugnando pela improcedência da ação, sustentando, em suma, que o autor não preenche todos os requisitos para utilização do FGTS, uma vez que a conta vinculada do trabalhador no aludido Fundo, poderá ser movimentada nos casos de liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, desde que observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação, consoante o disposto no artigo 20, inciso VI, da Lei nº 8.036/90.

Realizada audiência na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária (Id. 2366011), em virtude de não ter havido composição, resultou negativa a tentativa de acordo.

Sobreveio réplica (Id. 2572577).

Considerando que a matéria discutida é exclusivamente de direito, os autos vieram conclusos para prolação de sentença (Id. 2640261).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o autor faz jus ao levantamento do saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS para o fim de amortizar o saldo devedor do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1) firmado com a instituição ré.

Sustenta, o autor fazer jus ao pleiteado na exordial, tendo em vista que preenche todos os requisitos exigidos para a liberação do FGTS, consoante legislação que rege a matéria,

Por sua vez, a Caixa Econômica Federal - CEF alega que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH.

Registre-se, em princípio, para compreensão do tema, que o artigo 20 da Lei 8.036/90 estabelece as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada e, dentre elas, a liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, nos termos do inciso VI, "in verbis":

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

VI – liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja intertístico mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

(...)"

Com efeito, o legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições.

Entretanto, ao enfrentar o tema, a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça o uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LIBERAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MORADIA. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90 E 35 DO DECRETO 99.684/90. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES. 1. Agravo de instrumento em ação ordinária ajuizada por JOÃO BATISTA COSTA LIMA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF objetivando alvará judicial para liberação dos valores constantes da conta do FGTS com o fim de proceder a amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário. Acórdão que entendeu encontrarem-se presentes os requisitos necessários para a concessão da medida de urgência (antecipação de tutela), bem como ser perfeitamente aceitável e plausível, dentro do ordenamento jurídico pátrio, o pedido de levantamento do FGTS para pagamento de imóvel, mesmo fora do SFH. Recurso especial apontando violação dos preceitos normativos contidos nos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto nº 99.684/90, os quais prevêem as hipóteses de saque do FGTS. Alegação de que a lei não contempla hipótese de saque do FGTS para aquisição de imóvel que não se enquadre nas normas do SFH. 2. Perfeitamente viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH, pois além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do referido Fundo. Precedentes inúmeros. 3.. Violação dos arts. 20 da Lei nº 8.036/90 e 35 do Decreto 99.684/90 não configurada. 4. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN: (RESP 200400135282 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 638804 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJ: 04/04/2005 – RELATOR: JOSÉ DELGADO)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO. AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA. FORA DO SFH. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DESSE SISTEMA. 1. É viável a movimentação do FGTS para a quitação de financiamento para a aquisição da casa própria fora do SFH desde que a operação possa ser financiável nas condições vigentes para esse sistema e preenchidos os requisitos legais. Precedentes. 2. Não demonstrados esses requisitos, resta desautorizada a movimentação do FGTS. 3. Infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, quanto ao cumprimento ou não das exigências legais, demandaria a incursão na seara fático-probatória, vedada em análise de recurso especial, ante o óbice sumular nº 7. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200501374022 – RESP – RECURSO ESPECIAL – 774965 – STJ – SEGUNDA TURMA – DJ: 21/11/2005 – RELATOR: CASTRO MEIRA)

SFH. CONTRATO DE MÚTUO. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. OPERAÇÃO À MARGEM DO SFH. POSSIBILIDADE. IMÓVEL NO MESMO MUNICÍPIO EM NOME DO FUNDISTA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL. 1. Esta Corte Regional e o Superior Tribunal de Justiça têm firmado o entendimento de que é viável a utilização do saldo da conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço para a aquisição de moradia, mesmo à margem do SFH. 2. "A Lei nº 8.036/90 não fez qualquer tipo de restrição à liberação do saldo do FGTS em caso do adquirente já ser proprietário de imóvel em outro município, ainda que limítrofe. A CEF não cabe impor limitações onde a própria lei não o fez." (REsp 701.069/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22/02/2005, DJ 04/04/2005 p. 290) 3. Isenção de custas e honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas fundiárias. Inteligência do artigo 29-C da Lei nº 8.036/90 e art. 24-A da Lei nº 9.028/95. 4. Apelação provida para julgar totalmente improcedente o pedido. (APELAÇÃO 00104526620034013600 – APELAÇÃO CÍVEL – TRF1 – QUINTA TURMA – DJF1: 26/02/2010 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)

Depreende-se, portanto, ser perfeitamente possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação, sendo que para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/90, quais sejam: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado a sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição, nem mutuário do SFH em outro financiamento.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação decisões recentes proferidas pelo nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI 9.514/1997. SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE DEPÓSITO DAS PARCELAS CONTROVERSAS E INCONTROVERSAS. DICÇÃO DO ART. 50 DA LEI N. 10.931/2004. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES DO C. STJ. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES PARA AMOTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VIABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. - A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento (art. 50 da Lei n. 10.931/2004), o que não ocorreu in casu. - O C. STJ firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pela jurisprudência do STJ (ação contestando o débito, efetiva demonstração de que a pretensão se funda na aparência do bom direito e depósito, pelo mutuário, da parte incontroversa, para o caso de a contestação ser de parte do débito) - o que não se verificou no caso dos autos - é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros congêneres. - Por derradeiro, entendo que assiste razão ao agravante ao pleitear a liberação dos valores depositados em conta fundiária do trabalhador para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional. O legislador previu a possibilidade de pagamento de parte das prestações, liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor e, ainda, pagamento total ou parcial de moradia própria, desde que observadas as respectivas condições (art. 20 da Lei n. 8.036/90). Entretanto, ao enfrentar o tema a jurisprudência pátria tem entendido pela possibilidade de que o trabalhador faça uso do montante depositado em sua conta fundiária para amortização do saldo devedor, pagamento de parcelas ou quitação do financiamento, ainda que à margem do SFH, tendo em vista a finalidade social do FGTS. - Considerando a possibilidade de utilização dos depósitos fundiários para o pagamento de parcelas e amortização/quituação do saldo devedor; afasto a aplicação do artigo 29-B da Lei nº 8.036/90, sob pena de sujeitar o mutuário ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel ao mesmo tempo em que possui valores depositados em sua conta de FGTS que podem ser utilizados para amortização ou quitação dos valores devidos. - Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AI 0014665320164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 686105 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 08/02/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO COM RECURSOS DO FGTS: POSSIBILIDADE. ESTORNO DOS VALORES SACADOS SEM COMUNICAÇÃO PRÉVIA. MUTUÁRIOS SURPREENDIDOS COM NOTIFICAÇÃO PARA PURGAR A MORA. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA: NULIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. RESPONSABILIDADE CIVIL CARACTERIZADA. DANOS MORAIS: CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O imóvel descrito foi financiado pelos autores no âmbito do SFH, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, em 18/01/2012. 2. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 3. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido. Precedentes. 4. No caso dos autos, a apresentação de contracautela é desnecessária, ante a demonstração de que os mutuários não estavam em mora. 5. Os autores lograram comprovar que as parcelas em aberto haviam sido pagas com recursos da conta vinculada ao FGTS da comutária, e que, um ano depois, e sem nenhuma explicação por parte da credora fiduciária, os valores da conta vinculada, que haviam sido sacados para pagamento das prestações do mútuo, foram estornados. 6. É possível o levantamento dos valores depositados em conta vinculada do FGTS para o pagamento de prestações em atraso de financiamento habitacional, ainda que contraído fora do Sistema Financeiro da Habitação. Para tanto, o fundista deve demonstrar, diretamente à CEF, a implementação dos requisitos exigidos para o saque, na forma da Lei nº 8.036/1990: a) três anos de vinculação ao FGTS; b) ser o imóvel destinado à sua moradia; e c) não ser proprietário de outro imóvel na localidade da aquisição nem mutuário do SFH em outro financiamento. Precedentes. 7. No caso dos autos, restou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do saldo da conta vinculada. Ressalte-se que a apelante em momento algum infirma o cumprimento das exigências da Lei nº 8.036/1990 pelos autores, nem tampouco explica por que razão os valores sacados foram posteriormente estornados, surpreendendo os autores, cerca de um ano após o pagamento, com a notícia da existência de prestações vencidas e não pagas, com a correspondente notificação para purgação da mora. 8. As instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, §2º, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes. 9. Essa responsabilidade objetiva sedimenta-se na teoria do risco do empreendimento, que atribui o dever de responder por eventuais vícios ou defeitos dos bens ou serviços fornecidos no mercado de consumo a todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade nesse mercado, independentemente de culpa. Contudo, em que pese a prescindibilidade da comprovação do elemento subjetivo, deve restar demonstrado o preenchimento dos requisitos essenciais da responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a) deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 10. No caso dos autos, os documentos apresentados dão conta de que a ré agiu com abuso de direito ao sacar os valores da conta vinculada da comutária para pagamento das prestações do mútuo e, cerca um ano depois, sem qualquer explicação aos mutuários, proceder ao estorno desses mesmos valores, fazendo surgir indevidamente débitos que culminaram na consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. Assim, uma vez reconhecida a falha na prestação do serviço e os danos advindos aos autores, surge o dever da instituição financeira de indenizar os clientes lesados. 11. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, § 11, do CPC/2015. 12. Apelação da CEF não provida. Apelação dos mutuários provida. (AP 00156380420114036100 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA _DJF3: 05/04/2017 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

Da análise dos elementos constantes aos autos, verifica-se que restou devidamente demonstrado o preenchimento dos requisitos legais exigidos para a liberação do saldo da conta vinculada (documentos Id. 962060; 96069; 962104; 962112; 962117 e 962124), fazendo, jus, portanto, o autor à liberação dos valores depositados em conta fundiária para quitação das parcelas vencidas de financiamento habitacional.

Conclui-se, portanto, que a presente ação merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de liberar o saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS do autor LUIZ EDUARDO SOUTO, para o fim de amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário (contrato nº 1.6000.001478-1).

Condene a ré a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento.

Custas "ex lege".

P.R.I.

Sorocaba, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-50.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ELCIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183, EJANE MABEL SERENI ANTONIO - SP362134, TALMO ELBER SERENI PEREIRA - SP274212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte AUTORA da apelação interposta, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 4 de dezembro de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-93.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ERCIO HELIO BRUZON

Advogado do(a) AUTOR: RITA MARA MIRANDA - SP130731

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, por **ERCIO HELIO BRUZON** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** - objetivando a liberação de saldo de conta vinculada de FGTS, com valor da causa indicado na petição inicial de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...]

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover *ex officio* a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Assim, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado.

No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 951 do novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

Sorocaba, 27 de novembro de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000433-38.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: LAERTE SONSIN JUNIOR - SP127331
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos em face da execução fiscal n. 0000534-97.2015.4.03.6110.

Com a inicial vieram os documentos registrados entre os ID's 207967 a 207982.

Entretantes, pugnou o embargante pela extinção do feito (ID 2619109), informando que a distribuição do presente deu-se por equívoco, vez que já havia distribuído o mesmo pedido anteriormente por meio físico, autos n. 0006211-74.2016.403.6110.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Diante da notícia do embargante, verifica-se, portanto, a existência de litispendência, que por si só daria azo à extinção do processo.

Contudo, recebo o pedido de extinção formulado pelo embargante sob o ID 2619109, como sendo de desistência do processo.

Do exposto e considerando o pleito formulado pelo embargante, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 27 de setembro de 2017.

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1049

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014519-46.2009.403.6110 (2009.61.10.014519-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ALBERTO RUIZ(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE) X REGINALDO CHAGAS DE SOUZA(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X JULIO DAS VIRGENS SOARES X JOSE CORREIA DE ARAUJO X ADEMILTON DE ARAUJO X JOSE SILVA OLIVEIRA X JOAO ANDRE YAMASITA SALES(SP208848 - ANA CAROLINA FONTES CARICATTI CONDE E MG105346 - LETÍCIA LÉA SILVA NOGUEIRA DE ALMEIDA)

Designo para o dia 14 de março de 2018, às 10h30min, audiência de instrução para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Antonio Carlos Lucas e as testemunhas Fernando Glad, Sílvia Maria Figueiredo Cavalleri, arroladas para defesa do réu João André Yamasita Salesm, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campinas/SP.Expeça-se o necessário.Intimem-se.

0005937-81.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ONEI DE BARROS JUNIOR(SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP249166 - LUIZ ANTONIO NUNES FILHO E SP343432 - SANDRO RODRIGUES PONTES E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, às 9h, na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 4ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN, comigo, Técnica Judiciária ao final nomeada, na presença do Ministério Público Federal, representado por seu douto procurador Osvaldo dos Santos Heitor Junior, e do advogado constituído Luiz Antônio Nunes Filho, OAB/SP n. 249.166, assistindo o denunciado Onei de Barros Junior, presente. As testemunhas de defesa Fabrício de Paula Carvalho Viana e Gustavo Afonso Ianelli encontram-se em sala própria nos Fóruns das Subseções Judiciárias de Campinas/SP e Araraquara/SP, respectivamente, e foram devidamente identificados e qualificados por servidor(a) daqueles Juízes que assistem a presente videoconferência.Presente, também, a informante Sônia Marli Alamino de Barros, dispensada a oitiva pelo advogado.Iniciados os trabalhos, foram ouvidas as testemunhas e interrogado o denunciado pelo sistema audiovisual desta Justiça Federal, devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital - CD, que segue acostada aos autos.Em seguida, instadas a se manifestar, a defesa do denunciado Onei requereu prazo para a juntada de documentos. As demais partes nada requereram nos termos do artigo 402, do CPP.Pela Meritíssima Juíza Federal foi decidido: 1) Homologo a desistência da oitiva da informante Sônia Marli Alamino de Barros, esposa do denunciado, requerido pela defesa. 2) Defiro o prazo de 30 dias requerido pela defesa para juntada de documentos. 3) Trasladem-se para estes autos cópia das folhas de antecedentes, informações criminais, bem como das certidões dos apontamentos do denunciado ONEI DE BARROS FILHO requisitados nos autos da Ação Penal n. 0007567-46.2012.403.6110. 4) Com os traslados, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para apresentação das Alegações Finais. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa a apresentar seu memorial final em igual prazo. Os presentes saem intimados dos termos desta deliberação..(PRAZO PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS DA DEFESA).

0002024-86.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDERSON DA SILVA CARVALHO(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X JURANDIR DE JESUS CUNHA FILHO X THIAGO MENEZES DE OLIVEIRA(SP337712 - SOLANGE LINO GONCALVES) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA

Tendo em vista o cancelamento da audiência de instrução na Vara Única da Comarca de Cerquillo/SP, cancele-se a audiência designada neste Juízo para o dia 05/12/2017.Expeça-se o necessário.Int.

Expediente Nº 1050

EMBARGOS A EXECUCAO

0004177-63.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-62.2014.403.6110) VILSON ROBERTO DO AMARAL(SP246982 - DENI EVERSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

Recebo a conclusão nesta data.O executado VILSON ROBERTO DO AMARAL, opôs embargos à execução de título extrajudicial n. 0005408-62.2014.403.6110.Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir do exequente em razão da inadequação da via eleita, vez que inexistente previsão legal para inscrição em dívida ativa de valor apurado em processo administrativo de revisão, cancelamento e/ou suspensão de pagamento de benefício previdenciário. Assevera que a cobrança de valores recebidos de forma indevida deve submeter-se à ação de cobrança. Ainda em sede preliminar, sustenta a ilegitimidade passiva, sustentando que não se valeu dos valores supostamente recebidos indevidamente. Sustenta a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito, defende a inexistência de débito fiscal, pugnano pela desconstituição do título. Pugnano pela concessão da gratuidade de Justiça. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/26.Em decisão proferida em 11/01/2017 (fls. 27), sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, o embargante foi instado a emendar a inicial para instruí-la com os documentos pertinentes.Manifestação do embargante às fls. 28, pugnano pela dilação do prazo para cumprimento da determinação judicial, o que foi deferido pelo Juízo às fls. 30, reiterando que o descumprimento ensejaria a extinção do feito.Certificado o decurso de prazo in albis às fls. 31.Vieram-me os autos conclusos.É o que basta relatar.Decido.Devidamente intimado via imprensa oficial (fls. 27-verso e 30-verso), o embargante deixou de cumprir a determinação judicial, quedando-se inerte consoante certificado às fls. 31. Ressalve-se que no caso presente foi, inclusive, deferida dilação de prazo para cumprimento da determinação.Em suma, o embargante não promoveu a emenda à petição inicial tal qual determinado pelo Juízo, devendo, portanto, arcar com o ônus deste descumprimento. Assim, a extinção do feito é medida que se impõe.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.Defiro a gratuidade de Justiça.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007193-88.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-02.2015.403.6110) MASSANORI KOJIMA - ESPOLIO X YUKIE KOJIMA(SP165193 - VANILDA MURARO MATHEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos à execução opostos em 01/09/2016, em face da execução de título extrajudicial n. 0008559-02.2015.403.6110. Em apertada síntese, sustenta o embargante que o falecimento do contratante enseja a extinção dos contratos por eles firmados com a instituição financeira embargada. Prossegue narrando que o falecido firmou contratos de seguro cujas coberturas foram vertidas para amortização do saldo devedor. Pugna pela extinção dos contratos de empréstimos consignados firmados pelo falecido, consequentemente, a improcedência da ação executiva. Pugnou, por fim, pela gratuidade de Justiça. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/38. As fls. 39, o embargante foi instado a emendar a inicial para atribuição de valor à causa condizente com o benefício econômico pretendido, bem como instruí-la com os documentos pertinentes, o que foi cumprido às fls. 40/41, instruída com os documentos de fls. 42/95. Recebida a emenda à prefacial às fls. 95. Nessa mesma oportunidade foi indeferida a gratuidade de Justiça. Impugnação às fls. 98/109, sustentando o caráter protelatório dos presentes embargos. Em apertada síntese, defende o reconhecido do pedido pelo embargante, que reconhece a existência da dívida. No mérito, sustenta que os contratos foram celebrados nos termos da legislação, sob o princípio da autonomia da vontade e que o débito executando foi apurado nos termos pactuados. Defende que a Lei n. 1.046/1950 não mais encontra-se vigente, bem como que os contratos foram celebrados sob a égide da Lei n. 10.820/2003, que prevalece sob o diploma anterior diante da sua especialidade. Ressalta que os contratos não trazem disposição acerca do falecimento do consignante ou sobre a existência de seguro em razão de tal evento, razão pela qual os termos legalmente pactuados devem prevalecer. Sustenta a inexistência de ilegalidade ou abusividade na ação de execução promovida em face do espólio do consignante. Por fim, menciona a ausência de garantia da ação executiva. Pugnou pela rejeição dos embargos. As partes foram instadas a especificarem as provas a serem produzidas no feito (fls. 114), contudo, quedaram-se silentes consoante certificado às fls. 116. Sobreveio manifestação do embargante acerca da impugnação da embargada às fls. 117/133, reiterando, em apertada síntese, os termos da prefacial. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. O presente feito comporta julgamento antecipado, conforme estabelece o art. 354 do novo Código de Processo Civil, eis que a matéria diz respeito apenas a questões de direito e não há necessidade de produção de quaisquer outras provas. O cerne da questão diz respeito à possibilidade de execução dos contratos firmados pelo falecido contratante com a instituição financeira embargada. Os débitos exequendos são oriundos de contratos de mútuo, modalidade desconto em folha de pagamento - consignação em benefício previdenciário de titularidade do consignante, cujas cópias foram acostadas às fls. 47/53, 56/62, 65/70, 73/79 e 82/87, devidamente acompanhadas dos demonstrativos de débito (fls. 55, 64, 72, 81 e 89). O embargante sustenta a aplicação do disposto no art. 16 da Lei n. 1.076/1950. A mencionada legislação dispõe sobre a consignação em folha de pagamento. Com efeito, o art. 16, da Lei n. 1.076/1950, dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Posteriormente, foi editada a Lei n. 10.820/2003, que também disciplina a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, trazendo em seu bojo as disposições pertinentes à possibilidade de tal modalidade em benefícios previdenciários. Em suma, a partir da edição da legislação supra, os beneficiários e pensionistas do RGPS, passaram a poder contratar empréstimos bancários com as instituições financeiras e efetuar o pagamento das parcelas mediante descontos em seus benefícios previdenciários. A Lei n. 10.820/2003 não revogou as disposições da Lei n. 1.076/1950, bem como não trouxe em seu bojo disposições acerca do falecimento do consignante como o fez a legislação anterior. No caso em apreço, o consignante era titular de benefício previdenciário e firmou os contratos de empréstimo consignados com a embargada, vindo a falecer no curso dos contratos. Os contratos exequendos não trazem cláusula transferindo a responsabilidade de pagamento ao espólio ou aos sucessores do contratante, bem como não consignam qualquer disposição acerca do falecimento do contratante. Este fato, inclusive, é reconhecido pela embargada quando apresenta sua impugnação e defende que o fato de inexistir referência sobre a hipótese de falecimento do consignante não obsta a ação de execução. Razão não assiste à embargada, eis que as disposições contidas na Lei n. 1.076/1950 aplicam-se ao caso concreto, ainda que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes disposições acerca do falecimento do contratante, isto porque a Lei n. 10.820/03 ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento não regulou a hipótese de falecimento do consignante, assim ao não abordar a questão específica, prevalecem as disposições anteriores neste sentido. Em suma, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei n. 1.046/1950, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. Ressalva-se que por se tratar de norma de natureza especial, sobrepe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devam arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (art. 1997 do Código Civil). Outro não é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI 10.820/2003. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DO VALOR INDEVIDAMENTE COBRADO. ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei Federal 1.046/50 ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. Ainda que não haja a previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devam arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. O enunciado da Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal retrata o entendimento de que a cobrança excessiva ou de dívida já paga, mas de boa fé, não dá lugar à sanção prevista no artigo 940 do Código Civil. 6. Incabível a condenação ao pagamento das verbas sucumbenciais, considerando que o executado deu justa causa ao ajuizamento da execução. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 0012746820134036104 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2038457 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2017). DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIGINADA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - FALECIMENTO DO DEVEDOR - EXTINÇÃO DA DÍVIDA (ART. 16 DA LEI Nº 1.046/50) - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - A Lei n.º 1.046/50 dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem na eventualidade do falecimento do consignante. É o caso dos autos. II - Tal disposição é válida ainda que não expressa no contrato celebrado entre as partes, eis que a Lei n.º 10.820/03, quando trata da autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Precedentes. III - Recurso não provido. (Ap 00042397620154036119 - Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2192126 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/04/2017). AGRADO DE INSTRUMENTO. EMPRÉSTIMO EM CONSIGNAÇÃO FIRMADO POR CELESTISTA. VIGÊNCIA DA LEI N.º 1.046/50 - EXTINÇÃO DO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUANDO DO FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. LITIGANCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. MULTA. RECURSO PROVIDO. - A Lei n.º 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16, que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. - E tal disposição é válida mesmo que não venha expressa no instrumento contratual firmado entre as partes, porquanto a Lei n.º 10.820/03, ao dispor sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. - Não procede a condenação da embargante em multa em razão da ocorrência da litigância de má-fé por ter interposto embargos de declaração com o propósito de ver esclarecida a decisão impugnada, isso porque para materializá-la, mister se faz a presença da intenção maldosa, com dolo ou culpa que enseje dano processual à parte contrária, o que não se afigura no caso sub judice. - Precedentes. - Recurso provido para pronunciar a extinção da dívida nos termos do disposto no art. 16 da Lei 1.046/1950, por conseguinte, extinguir a execução contra o executado, ora agravante. (AI 00039572820164030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 577343 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016). Por fim, deve ser ressaltado, que o pagamento voluntário de dívida natural, ou seja, dívidas juridicamente inexigíveis, consoante disposto no art. 882 do Código Civil, não configura pagamento indevido passível de repetição, tal como ocorre com dívidas prescritas ou decorrentes de jogos. Assim, valores vertidos de indenização securitária que amortizaram os débitos não são passíveis de repetição. Diante do exposto, devem ser acolhidos os argumentos ventilados na prefacial e o provimento dos presentes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos, opostos por MASSANORI KOJIMA - ESPÓLIO, representado por YUKIE KOJIMA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para o fim de: 1. Declarar extintas as dívidas remanescentes oriundas dos contratos de empréstimo consignado n. 25.2025.110.0414478-68, n. 25.2025.110.0414479-49, n. 25.2025.110.0415513-39, n. 25.2025.110.0415514-10 e n. 25.2025.110.0414477-87, firmados pelo consignante falecido no curso dos contratos, os quais são objeto da ação de execução de título extrajudicial, autos n. 0008559-02.2015.403.6110, com fundamento no art. 16 da Lei n. 1.046/1950. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, os quais arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Anote-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a ação de execução de título extrajudicial, autos n. 0008559-02.2015.403.6110. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004543-88.2004.403.6110 (2004.61.10.004543-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EURIDES VIEIRA DE SOUSA JUNIOR

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030032490) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de petição com assinatura original. No mesmo prazo informe a exequente o número da conta e agência para conversão em renda dos valores penhorados à fls. 108. Cumpridas determinação acima, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente e a conversão em renda. No mais, verifico que não constam constrições de bens, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0007402-72.2007.403.6110 (2007.61.10.007402-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BERTOLA COM/ DE COLCHOES E MOVEIS LTDA ME X MATILDE SENA BERTOLA X ADILSON BERTOLA

Tendo em vista a comprovação da apropriação do contrato pela instituição financeira, fl. 171, manifeste-se a exequente quanto à satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo no aguardo de manifestação da parte interessada. Intimem-se.

0005277-97.2008.403.6110 (2008.61.10.005277-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X LLN FERRAMENTARIA E USINAGENS LTDA X LUZITA MARIA LEITE NEVES X LORIVAL NEVES DE LIMA(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido à fl. 151, para diligências na localização dos herdeiros de Lorival Neves de Lima e de bens deixados pelo de cujus. Ressalto ainda, que se houver inventário ou arrolamento, que seja comprovado documental nos autos com indicação do administrador provisório ou inventariante nomeado. No mesmo prazo, manifeste-se pontualmente a exequente acerca do interesse demonstrado nas petições de fls. 134/135 e 152/153 de MARIA DO CARMO LEITE em adquirir a parte ideal do imóvel penhorado às fls. 94/101 pertencente à Luzita Maria Leite Neves. Por ora, resta suspenso o praxeamento da parte ideal do imóvel penhorado. Intimem-se. (ELIÉDERSON FORAMIGLIO - OAB/SP 173.897)

0001501-50.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PLAST ANGEL IND E COM/ LTDA X KELLY CRISTINA BENICHE X LUCINEIA FERREIRA OLIVEIRA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030034236) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0007294-67.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030035321) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0007744-10.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ANA PAULA MARIANO DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória de fls. 59/76 no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0008345-16.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X V R SOARES EPP X VALDIR ROBERTO SOARES X MARCO ANTONIO GOULART DE TOLEDO

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030031649) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0004454-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIO CALDINI E CIA LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X CLAIR JULIETA MENTONE CALDINI X SILVIO CESAR CALDINI(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA)

Preliminarmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030031655) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Após a regularização, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0005240-94.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EDINILSON DIAS DA ROSA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030032494) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0002236-15.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PAULO SERGIO GOMES CABRAL

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030032286) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0004368-45.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X E. A. A. RIBAS DE SOUZA TRANSPORTES - ME X EDYLAINE AVIGAIL ALBERTI RIBAS DE SOUZA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030032482) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0004386-66.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X PROTITA INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COSMETICOS ATIVOS LTDA - ME X CIRO GOMES PROTITA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030035732) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0004793-72.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X COMERCIO DE TINTAS E ACESSORIOS MK LTDA - ME X ALEXANDRE MASSAYUKI HIRAKAWA X SANDRA LIEKO AKATSUKA HIRAKAWA X JORGE RYOITI TAKETA

Inicialmente, considerando que a petição juntada aos autos (protocolo 201761030032491) trata-se de cópia, regularize a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de petição com assinatura original. Regularizada, defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Compulsando os autos, verifico que não constam valores e/ou bens penhorados, assim aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se. (MARCELO MACHADO CARVALHO - OAB/SP 224.009)

0005662-35.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X GESSO LIDER ALCOLEA COM E DECORACOES DE GESSO LTDA - ME X JOSE CARLOS ALCOLEA X SOLANGE AP LOPES ALCOLEA(SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada em 25/09/2014, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contratos de mútuo. Redistribuição do presente feito para esta 4ª Vara Federal, nos termos do Provimento nº 433, de 30 de abril de 2015, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, conforme certificado às fls. 75-verso. Exceção de pré-executividade às fls. 85/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/97. Instada a se manifestar acerca da exceção (fls. 98), a exequente apresentou impugnação às fls. 100/108. Determinada a remessa do feito para Central de Conciliação às fls. 110. Foi realizada audiência de conciliação em 12/07/2017. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, a instituição financeira exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pelos executados (fls. 113/114). Homologada a transação às fls. 116/116-verso. Manifestação dos executados às fls. 119/120, noticiando o cumprimento do acordo. Apresentou o documento de fls. 121. Determinada a manifestação da exequente acerca do noticiado (fls. 122). As fls. 123, a exequente pugnou pela extinção da presente ação, nos termos do art. 924, inciso II, do NCPC, asseverando o superveniente cumprimento subjacente da obrigação pelo devedor, pugnando pela aplicação do disposto no art. 90, 2º, do NCPC, alegando a composição na esfera administrativa. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito executando, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Por fim, há que ressaltar que, ao contrário do que alega a exequente, a quitação do débito se deu em razão de acordo firmado na esfera judicial. Outrossim, consoante expressamente consignado no termo de fls. 113/114, o valor apresentado pela exequente aos executados para quitação da avença já incluiu as custas e honorários. Assim, entendo que as custas são devidas pela instituição financeira exequente vez que incluiu tais valores no montante apresentado na proposta de transação. Observo, por fim, que não foi colacionado aos autos qualquer tipo de documento a comprovar o recolhimento da complementação de custas, vez que consoante certidão lançada às fls. 74, quando da propositura da presente ação as custas recolhidas corresponderam a 0,5% sobre o valor atribuído à causa, carecendo, portanto, de complementação. Fica intimada a exequente a promover o recolhimento das custas complementares e comprovar nos autos o indigitado recolhimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-86.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X REALCE TOLDOS LTDA ME X JUVENAL CANDIDO DE MORAES JUNIOR X WILLIAN SANTOS MORAES

Intime-se a exequente para que providencie a regularização da petição de fls. 57, protocolo 201761030031296, no prazo de 15 (quinze) dias, vez que não consta assinatura do subscritor na petição. Decorrido o prazo sem a regularização, providencie a Secretaria o desentranhamento da referida petição, anexando-a à contra capa dos autos. Contudo, após o prazo acima fixado, cumpram-se os parágrafos 4º e seguintes do despacho de fls. 51. Intime-se. (DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA - OAB/SP 197.056)

0000678-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X MB COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X PATRICIA REGINA MORALES DE ALMEIDA X LUMI KOBAYASHI BORGES

APENSO 0000878-78.2015.403.6110Fls. 53: Defiro o pedido de suspensão do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Intime-se.

0005083-53.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X TAPS COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME X VIVIANE DE ALMEIDA LIMA X RICARDO MASCARENHAS

Considerando que não houve manifestação do exequente no prazo assinalado no despacho de fls. 71, remetam-se os autos ao arquivo na forma sobrestado até provocação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004189-68.2001.403.6110 (2001.61.10.004189-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABRICA DE CARROCIERIAS COELHO LTDA X JOAO ROBERTO COELHO X JOAO COELHO X CAROLINA OLIVEIRA COELHO

Fls. 120: Defiro o requerido pela exequente. Após o levantamento da penhora nos autos, remetam-se os autos ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-02.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CENTRO COMUNITARIO NOSSA SENHORA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON AUGUSTO COCO - SP251000
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) intime-se a demandante para réplica.

ARARAQUARA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000561-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: FRIGORIFICO DOM GLUTAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RUAN DOUGLAS LOPES MORAIS, KAUA REIS LOPES MORAIS
REPRESENTANTE: CASSIA FATIMA LOPES MORAIS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO - SP302271,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **Ruan Douglas Lopes Morais e Kauã Reis Lopes Morais**, incapazes, representados por sua genitora **Sra. Cássia Fátima Lopes Morais** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se objetiva a concessão de benefício de auxílio-reclusão. Alega que requereu referido benefício na via administrativa, sendo indeferido sob a alegação de que o último salário-de-contribuição é superior ao previsto na legislação.

A ação foi proposta no Juizado Especial Federal Cível de Araraquara, somente pelos filhos menores do segurado recluso, sem assistência de advogado e distribuída sob nº 0001843-65.2016.403.6322.

Naquele Juízo, foi proferida decisão, determinando: a inclusão da Sra. Cássia Fátima Lopes Morais, esposa do segurado, no polo ativo; a intimação dos autores para que renunciassem ou não ao valor excedente a 60 salários mínimos; a intimação do autor Kauã para que apresentasse cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF). Também foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Os autores constituíram advogado para representá-los em Juízo, tendo sido aditada a inicial para retificar o valor da causa para R\$195.299,67 e informar a não renúncia ao montante que excede 60 salários mínimos, bem como reiterar o pedido de tutela de urgência. Apresentaram documentos, dentre eles cópia do RG e procuração *ad judicium* do autor Kauã.

Foi proferida nova decisão, reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a ação, em razão do valor da causa superar o limite de alçada daquele Juízo, e encaminhando os autos a esta 1ª Vara Federal de Araraquara/SP.

O pedido de tutela foi indeferido.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, alegando que mesmo que se considere apenas o valor do seguro desemprego e não o último salário de contribuição, ainda, assim o valor do referido benefício extrapola o limite previsto em 2013, de modo que, de qualquer forma, há óbice intransponível para a concessão do benefício pleiteado pelos autores. Requereu a improcedência da presente ação.

Houve réplica.

As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A parte autora nada requereu.

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer, deixando de se manifestar sobre o mérito da presente ação, uma vez que se encontra em ordem em relação aos interesses dos menores, requerendo o prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

II-FUNDAMENTAÇÃO

A pretensão da parte autora não há de ser acolhida.

Com efeito, não houve mudança no quadro probatório que permitisse alterar o entendimento exarado na decisão que negou a antecipação dos efeitos de tutela.

Estabelece o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal que:

“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: IV- salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

A lei infraconstitucional, mais exatamente o artigo 80 da Lei 8.213/91, que regulamenta o citado dispositivo constitucional assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

Assim, verifica-se, no inciso I, do artigo 16, da Lei 8.213/91, que filhos menores são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social na condição de dependente do segurado. Determina o § 4º do referido artigo que a dependência econômica é presumida.

Dispõe referido artigo 16 da Lei 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I- o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II- “omissis”

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como os autores são filhos do segurado recluso, sua dependência econômica é presumida, conforme comprova a certidão de nascimento juntada aos autos.

Observe, ademais, que o requerente instruiu o pedido com o comprovante de efetivo recolhimento à prisão do Sr. Claudinei Moraes, ocorrido em 07/01/2013.

Quanto ao requisito da qualidade de segurado, da análise da cópia da CTPS do segurado, extrai-se que o último contrato de trabalho teve vigência no período de 01/11/2011 a 25/09/2012 (Produçampo Transportes Rodoviário Ltda. EPP), na função de motorista carreteiro. Tendo em vista que a prisão deu-se em 07/01/2013, conclui-se que o recluso mantinha sua condição de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Dessa maneira, resta, ainda, analisar, a renda do segurado recluso para a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Saliento que a renda a ser considerada é a do próprio segurado, conforme restou decidido no julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em Repercussão Geral, do RE 587365, publicado no DOU em 08/05/2009, relatado pelo Ministro Ricardo Lewandowski, cuja ementa segue:

“EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I- Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II- Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III- Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV- Recurso extraordinário conhecido e provido.”

Assim sendo, o valor máximo a ser considerado é aquele atualizado por meio da Portaria MPS 15/2013, que fixou o valor de R\$ R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos), a partir de 01.01.2013, em vigor à época do recolhimento prisional do segurado. Conforme consta na pesquisa CNIS, verifico que o último salário de contribuição do autor, em agosto de 2012, foi de R\$ 5.166,02, estando, portanto, acima do limite supramencionado.

Ressalto, ainda, que durante os meses de setembro e dezembro de 2012, não houve contribuições ao Sistema Previdenciário, podendo se supor que o segurado estaria desempregado à época da prisão (07/01/2013), enquadrando-se, em tese, na hipótese de segurado de baixa renda. Ocorre que, de acordo com a pesquisa anexada à decisão de tutela antecipada, nos meses de janeiro a abril de 2013, o segurado recebeu parcelas de seguro-desemprego.

Considerando as regras para o cálculo do valor mensal do referido benefício (resumidamente, 80% da média dos últimos três salários mensais, limitada ao valor de R\$ 1.235,91 em 2013 - informações obtidas no endereço eletrônico do Ministério do Trabalho e Emprego), depreende-se que nos meses anteriores ao recente vínculo laboral que antecedeu o seu encarceramento, o segurado recebeu rendimentos superiores ao valor máximo constante na Portaria Interministerial supra referida.

Desse modo, entendo que o recluso não pode ser enquadrado como segurado de baixa renda.

Assim, não obstante tenha sido comprovada a condição de segurado de Claudinei Moraes na data da prisão e a qualidade de dependente do autor, não foi comprovado o requisito da baixa renda, motivo pelo qual a improcedência do pedido se impõe.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto subsistirem as condições que garantiram a concessão da AJG.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se. Intimem-se, inclusive, o MPF.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002114-76.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA - SP152874, JACIARA DE OLIVEIRA - SP218986
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os documentos indicados na petição [Id 2856987](#) foram juntados de maneira incompleta aos autos, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente anexe ao presente feito eletrônico cópia de todas as páginas (inclusive frente e verso) dos seguintes documentos integrantes dos autos 0005177-05.2014.403.6120: petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado.

Friso que se trata de diligência imprescindível à correta análise do valor que a demandante entende devido.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Certifique-se nos autos principais a existência do cumprimento eletrônico de sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002250-73.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: DANIELA FREIRE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002244-66.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARIA CAROLINA CABRERA HADDAD
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922, LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1ª Vara Federal.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo de origem.

Tendo em vista os rendimentos da parte autora e a redistribuição dos autos a essa Vara Federal, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a demandante regularize o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9289/96 e Resolução n. 5, de 26/02/2016 – TRF 3ª região.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002239-44.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ENIR REIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002246-36.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MACSUEL DIONE BRAGA
REPRESENTANTE: VILMA CONCEICAO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARIANA MINATEL TROLY - SP394475
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora.

Cite-se a ré para resposta.

Tendo em vista a possibilidade de composição entre as partes, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação desta Subseção.

Considerando que o polo ativo é composto por incapaz, ciência ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000166-36.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVA AMERICA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CRISTINA GOMES - SP253468
RÉU: METRO 4 CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO - SP156894, KAREN CRISTINA BORTOLUCCI - SP329360

DESPACHO

A corrê **Metro4 Construtora e Incorporadora Ltda.** requer (2361103) permissão para o depósito em Secretaria de mídia contendo “plantas e projetos essenciais para o deslinde da questão, já que não podem ser compactados para adequação ao sistema PJE, sob pena de perda da sua legibilidade e comprometimento da prova”. Fundamenta seu requerimento no art. 11, §5º, da Lei 11.419/06.

Isto o que importa destacar.

Decido.

Tendo em vista as razões apresentadas pela corrê, e o que dispõe a legislação de regência da matéria, **DEFIRO** o depósito em Secretaria de mídia contendo os documentos referidos na Petição 2361103, da seguinte forma:

1. INTIME-SE a corrê METRO4 para que efetue o depósito de 03 (três) mídias contendo o mesmo conteúdo no prazo de 10 (dez) dias.
2. No ato do depósito, deverá ser verificado se os arquivos contidos nas 03 (três) mídias são os mesmos; estando tudo regular, entregue-se recibo à depositante e certifique-se o ato no PJE.
3. Na sequência, intimem-se o autor e a corrê Caixa para que retirem a mídia que lhes toca no prazo de 15 (quinze) dias, conservando-se a terceira em Secretaria para uso do juízo; colha-se recibo e faça-se de tudo certidão no PJE.
4. No mesmo prazo de “3”, o requerente terá oportunidade para oferecer réplica.
5. Após, voltem conclusos para as deliberações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000387-82.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SANDRA CRISTINA ANDRIGHETTI
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida.

Verifico que a petição Id 2201493, além de encontrar-se endereçada ao processo 5000449-25.2017.403.6120, veio acompanhada de comprovante de tentativa de agendamento para concessão de benefício junto ao INSS. Ocorre que a presente lide é dirigida em face da Caixa Econômica Federal, com objetivo principal de reaver diferenças do FGTS.

Deste modo, determino a exclusão dos documentos juntados (ID 2201493 e 2201503), eis que não guardam qualquer relação com a demanda. Entretanto, fica ciente a parte autora que deverá juntá-los ao processo correto.

No mais, cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-53.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MANOEL SOUZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a emenda a inicial oferecida.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-48.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE AMERICO BRASILIENSE
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária de Repetição de Indébito ajuizada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Américo Brasileiro-SP em face da União, mediante a qual pleiteia, a título de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do PIS sobre sua folha de salários; e, a título de provimento final, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, mediante o reconhecimento do direito da Autora de não recolher o PIS sobre sua folha de salários e, por conseguinte, de ter restituído os valores pagos indevidamente no quinquênio anterior ao ajuizamento deste feito; tudo tendo em vista decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário n. 636.941, com Repercussão Geral Reconhecida.

Pugna pelos benefícios da gratuidade da justiça por ser entidade beneficente sem fins lucrativos.

Juntou declaração de hipossuficiência (2835977), comprovantes de sujeição às exações combatidas (2835991 e 2836006), estatuto e outros documentos da associação (2836013 e ss.), decisão sobre concessão de certificado de entidade beneficente de assistência social (2836496), ata de eleição de seu presidente (2836441 e ss.) e procuração (3428402).

Deu à causa o valor de R\$ 88.753,52 (oitenta e oito mil setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Este, em apertada síntese, o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se, pelo que revela a prova juntada aos autos, de pessoa jurídica sem fins lucrativos, merecedora dos benefícios da gratuidade da justiça independentemente de provas de miserabilidade, dada a presunção que em seu favor milita de impossibilidade de arcar com custas e honorários do processo, nos termos da decisão do STJ proferida no REsp n. 994.397.

Consoante determina o art. 311, II, do CPC, é possível conceder a tutela de evidência desde que, independentemente da demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Registre-se que tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência.

O STF, no julgamento do RE 636.941, com repercussão geral reconhecida, assentou que a expressão "isenção", utilizada pelo art. 195, §7º, da CF, tem o conteúdo de verdadeira imunidade; e que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disciplinado no art. 2º, II, da Lei n. 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP n. 2.158-35/01 (PIS), contanto que preencham os requisitos dos arts. 9º e 14, do CTN, e do art. 55, da Lei n. 8.212/91, em sua redação original, ou de legislação superveniente - *in casu*, a Lei n. 12.101/09, cuja constitucionalidade ainda é debatida naquele tribunal.

Nestes autos, pode-se verificar que a autora conta com Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social vigente (2836496); nos termos do art. 31, da Lei n. 12.101/09, "*o direito à isenção das contribuições sociais poderá ser exercido pela entidade a contar da data da publicação da concessão de sua certificação, desde que atendido o disposto na Seção I deste Capítulo*" (2836500); neste momento processual, não há indícios de que a entidade desatenda às exigências do art. 29, da Lei n. 12.101/09 ("*o disposto na Seção I deste Capítulo*"); logo, impõe-se o reconhecimento provisório, para o futuro, da sujeição à regra imunizante (art. 195, §7º, da CF).

Muito embora tenha sido formulado pedido de tutela de urgência, julgo que o caso melhor se amolda à hipótese de tutela de evidência descrita no inciso II do art. 311 do CPC, razão pela qual defiro o pleito a esse título.

Do fundamentado:

1. **Concedo** à Autora os benefícios da gratuidade da justiça.
2. **DEFIRO** a tutela de evidência pleiteada, nos termos do art. 311, II, parágrafo único, do CPC, para que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do PIS sobre a folha de salários da requerente.
3. Intimem-se as partes do teor desta.
4. Por não ser caso de autocomposição, pois em apreço direitos indisponíveis da Fazenda Pública, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II, do CPC.
5. Cite-se a União para contestação; sendo arguidas preliminares, intime-se a Autora para réplica.
6. Noto que o processo está registrado como sendo sigiloso: por não vislumbrar qualquer motivo para tanto, determino que seja levantado o sigilo.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Araraquara, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001969-20.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CLAUDELINO DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro a gratuidade requerida pela parte autora, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Cite-se a ré para resposta.

Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 344, do Código de Processo Civil, tomem os autos conclusos.

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para tanto, tomem os autos conclusos para deliberação.

Por ora, deixo de agendar audiência de conciliação em vista do desinteresse manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade de legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, através do Ofício de n.º 45/2016, datado de 18 de março de 2016.

Sem prejuízo, requirite-se cópia do procedimento administrativo referente ao NB 175.689.485-7

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000316-80.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
RÉU: SERGIO AUGUSTO BORGHI
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Trata-se de Notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no intuito interromper prazo prescricional no tocante aos valores vencidos relativos à anuidade de 2012.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se o requerido, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Após a juntada do mandado devidamente cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional do autor e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000321-05.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) REQUERENTE: CORA HELENA LUPATELLI ALFONSO - SP203621, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
REQUERIDO: RAFAELA PEREIRA SEVERINO
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Notificação proposta pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região, no intuito interromper prazo prescricional no tocante aos valores vencidos relativos à anuidade de 2012.

Demonstrado o legítimo interesse do autor, notifique-se a requerida, para que fique ciente da interrupção do prazo prescricional, instruindo o mandado com a contrafé e cópia deste despacho.

Após a juntada do mandado devidamente cumprido e considerando que se trata de processo judicial eletrônico, providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos ao e-mail institucional do autor e, por fim, dê-se baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 8 de junho de 2017.

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7128

PROCEDIMENTO COMUM

0001501-64.2005.403.6120 (2005.61.20.001501-0) - ODAIR QUINTILHO DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o r. despacho de fls. 197/198, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, para realização de perícia no sentido de constatar se o autor exercia atividade especial, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, quando serão arbitrados, em definitivo, seus honorários. Intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Cumpra-se. Int.

0005616-94.2006.403.6120 (2006.61.20.005616-8) - WALDEMAR CHARNET(SP357831 - BRAZ EID SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de Cumprimento de Sentença movido pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Waldemar Charnet, visando ao recebimento de honorários advocatícios. Despacho de fls. 92, datado de 16/07/2009, após conceder prazo adicional à instituição financeira para dar andamento ao processo de execução, determinou a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, o que acabou sendo cumprido em 21/10/2009 diante da inércia da parte (fls. 93-v). Em 24/05/2017, o feito foi desarquivado (fls. 94) para juntada da petição de fls. 95, em que é noticiada a renúncia ao mandato pelos patronos do executado e o subestabelecimento sem reserva de poderes a outro advogado. Vieram os autos conclusos. Isto o que importa destacar. Decido: Por vislumbrar a possibilidade de ocorrência de prescrição intercorrente: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Em observância ao art. 10, do CPC, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca da possível prescrição ou requeriram o que de direito. 3. Na sequência, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Publique-se. Intemem-se.

0008850-45.2010.403.6120 - ZELITO VICENTE DOS SANTOS(SP273486 - CAROLINE MICHELE PREVIERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/03/2018 às 16h20min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

0000656-17.2014.403.6120 - RENATO CORREA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intemem-se. Cumpra-se.

0003525-50.2014.403.6120 - PEDRO DE FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 169, relativa à prova da especialidade no interregno de 08/05/1998 a 23/09/2003. Intimem-se. Cumpra-se.

0004770-96.2014.403.6120 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

Intime-se o Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as alegações das empresas Citrotec Indústria e Comércio Ltda. e Citrotec Montagens Industriais e Comércio Ltda. de fls. 252/260. Sem prejuízo, deverá o Perito do Juízo complementar seu laudo de fls. 203/209, incluindo a avaliação do ambiente de trabalho do autor na empresa Ramil - Montagens Industriais S/C Ltda., no período de 01/12/1984 a 03/09/1986, tendo em vista que o formulário apresentado às fls. 51/52 mostra-se insuficiente para a análise da especialidade. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0009324-74.2014.403.6120 - EDNA APARECIDA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, dentre as determinações de fls. 112, somente restaram frutíferas a designação de perícia judicial, com a apresentação do laudo de fls. 391/399 que abrangeu os períodos de 04/05/1984 a 31/01/1985 (Empreiteira Mega S/C Ltda.), 01/02/1985 a 26/12/1988 e de 08/12/1989 a 12/08/1991 (Dino Tofini) e de 10/06/2010 a 10/12/2010 (H de Lima Melo ME) e a expedição de ofício às empresas Provac Serviços Ltda. e Serviço Social do Transporte - SST, que trouxeram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou laudo técnico às fls. 386/387 e 186/187 e 211/384. Quanto aos demais períodos, noto que algumas empresas não foram encontradas (fls. 119, 121, 123 e 124) ou, intimadas a apresentar formulários, informaram que não os possuía (fls. 127/128). Desse modo, determino à autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as cartas de intimação devolvidas de fls. 119, 121, 123 e 124, e sobre a petição de fls. 127/128, apresentando, se for o caso, outros meios de prova para a demonstração da insalubridade. Sem prejuízo, e nesse mesmo prazo, apresente a autora o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da empresa Suocitricor Cutrale, que foi juntado ao processo administrativo. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0009325-59.2014.403.6120 - JOSE CASARIM(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Determinada a expedição de ofícios para os estabelecimentos elencados às fls. 135 v., verifico que as empresas TJ Comércio e Serviços Ltda ME; Transbraçal - Prest. Serv. Ind. Com. Ltda - TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A; embora intimadas, não apresentaram formulários e laudos. Já as empresas TB Serviços, Transportes, Limpeza, Gerenciamento e Recursos Humanos S/A, Comercial Agrícola Converd e Prest. Serviços Ltda e S.C. Metrovias Brasil Ltda., Luari Serv. de Cons. de Rodovia e Construção Civil Ltda. não foram encontradas. Entretanto, no que tange à empresa Comercial Agrícola Converd e Prest. Serviços Ltda., observo que a intimação fora dirigida ao endereço Rua Thomaz Alves Brown, n. 212, Campinas/SP (endereço do sócio administrador) e não propriamente para a sede da empresa. Deste modo, reitere-se à carta de intimação para o endereço de fls. 143 (R. Serra das Vertentes, n. 379, Jardim Parapanema, Campinas/SP). Ainda, noto que houve apresentação de laudos somente pelas empresas Teddework Segurança Privada Ltda. (fls. 207/243) e Tecumseh do Brasil Ltda. (248/249). Desse modo, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre o laudo apresentado pela empresa Tecumseh do Brasil Ltda., sobre as cartas de intimação devolvidas de fls. 197/206 e sobre a não apresentação de documentos pelas empresas intimadas (fls. 193/196), indicando, se for o caso, outros meios de prova para demonstração da especialidade. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

0011040-39.2014.403.6120 - BARTOLOMEU CASSIANO DE LIRA CAVALCANTI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as cartas de intimação devolvidas às fls. 212/213, 214, 215, 216, 217/218 e 219/220, bem como sobre a não apresentação de documentos pela empresa intimada às fls. 200, apresentando, se for o caso, outros meios de prova para demonstração da especialidade. Sem prejuízo, peça-se ofício à empresa Raizen Araraquara Açúcar e Alcool Ltda., constando as informações solicitadas às fls. 426. Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011042-09.2014.403.6120 - ARISTIDES DONIZETI NOLI(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeçam-se os ofícios às empresas elencadas às fls. 220. Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0011623-24.2014.403.6120 - LUIS CARLOS DA SILVA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeçam-se os ofícios às empresas Lopes & Gotardi S/C Ltda. e Iraci Aparecida Severino Materiais de Construção ME, conforme determinação de fls. 151. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a não realização da perícia judicial nos períodos de 03/02/1987 a 08/06/1988 (Climax Indústria e Comércio S/A) e de 01/09/1989 a 17/07/1990 (Gallucci e Oliveira Ltda.), conforme informado pelo Perito às fls. 167, item 1.3 e 1.5, apresentando, se for o caso, outros meios de prova para demonstração da especialidade. Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

0008706-08.2014.403.6322 - RICARDO ROCHA VIANA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que, dentre as determinações de fls. 125, somente restaram frutíferas a designação de perícia judicial, com a apresentação do laudo de fls. 210/217 que abrangeu os períodos de 20/02/1985 a 07/06/1986 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.) e de 02/05/1994 a 19/10/1994 e de 06/03/1995 a 19/11/1996 (Ometto Pavan S/A - Açúcar e Alcool) e a expedição de ofício às empresas Agropecuária Boa Vista S/A, Rodoviário Morada do Sol Ltda., Transportadora Longo e Rocha Ltda. - EPP, Piscina Henrirar Ltda. - EPP e Transportadora Orlando Ltda., que trouxeram Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 168/170, 164/165, 224, 176/182, 228/229) e/ou laudo técnico (fls. 174, 159/161, 183/199). Quanto aos demais períodos, noto que algumas empresas não foram encontradas (fls. 154, 155, 157) ou, intimadas (fls. 147, 152, 153), não apresentaram formulários e laudos. Ressalto, por fim, que não foi realizada a perícia judicial na empresa Climax Indústria e Comércio S/A (25/11/1986 a 03/12/1986) e que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de 201/202 descreve que a empresa não possui registros ambientais no período de 07/04/1997 a 05/08/1998. Desse modo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as cartas de intimação devolvidas de fls. 154, 155, 157, sobre a não apresentação de documentos pelas empresas intimadas e sobre os demais períodos para os quais não há prova do trabalho insalubre, apresentando, se for o caso, outros meios de prova para demonstração da especialidade. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008966-85.2014.403.6322 - JOSE GERALDO COSTA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Expeçam-se os ofícios às empresas Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. - SEMAG, Fernando Luiz Quagliato e Outros, Usina Central Paraná - Agric. Indústria e Comércio, Santa Rosa - Merc. Agropecuária Ltda. - Fazenda Nossa Senhora de Fátima, Citro Maringá Agric. e Com. Ltda., José Renato Andrade Catapani e Outro, Agropecuária Boa Vista S/A, conforme determinação de fls. 142. Com as respostas, deem-se vistas às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Intimem-se. Cumpra-se.

000425-53.2015.403.6120 - ALPIRO PEREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. Determinada a expedição de ofícios para os estabelecimentos elencados às fls. 67, verifico que as empresas Agrocampo S/C Ltda. (fls. 80) e Empreiteira Rural J.L.S/C Ltda. (fls. 81) não foram encontradas e que a empresa Silva e Cremonesi S/C Ltda. embora intimada (fls. 79), não apresentou formulários e laudos. Ainda, o autor não apresentou qualquer prova do trabalho exercido no interregno de 01/11/1978 a 06/01/1982. Desse modo, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se expressamente sobre as cartas de intimação devolvidas de fls. 80/81, sobre a não apresentação de documentos pela empresa intimada (fls. 79) e sobre o período de 01/11/1978 a 06/01/1982 para o qual não há prova, apresentando, se for o caso, outros meios de prova para demonstração da especialidade. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0004457-04.2015.403.6120 - LUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Trata-se de Ação Declaratória ajuizada por Luma Indústria e Comércio de Peças e Serviços Ltda. em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA-SP), objetivando o reconhecimento de que, por não desenvolver atividade ligada à engenharia, arquitetura ou agronomia, não está sujeita a manter registro junto a esse conselho, tendo em vista que, contrariamente ao que afirma, o órgão de fiscalização classista entende que sua produção industrial está inserida no âmbito da engenharia mecânica e metalúrgica, e que um engenheiro com essa especialidade deveria ser indicado como responsável técnico. Em audiência de instrução e julgamento cujo termo se encontra às fls. 210, ficou deliberado que: tendo em vista a necessidade de se verificar se a atividade principal/básica da empresa está enquadrada nas hipóteses previstas na Lei 5.194/66, notadamente nos arts. 1º, e (desenvolvimento industrial), e 7º h (desenvolvimento de produção industrial e produção técnica especializada industrial), que obrigam seu registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, DEFIRO a realização de perícia judicial requerida pelo CREA/SP às fls. 190/191. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, CREA/SP 5060113717. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistentes técnicos e, se for o caso, arguam impedimento ou suspensão do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, 2º do CPC. (destaque.) Na sequência, a parte ré atravessou petição (fls. 214/220) insurgindo-se contra o perito nomeado pelo juízo, sob o fundamento de que era Engenheiro Civil, pelo que possuía habilitação diferente e incompatível com o objetivo social da empresa Autora, que está relacionado com a área de Engenharia Mecânica, requerendo, portanto, ao final, a nomeação de um Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial modalidade Mecânica. Na mesma oportunidade, apresentou seus quesitos e informou que não indicaria Assistente Técnico. Por sua vez, às fls. 221/224, a empresa autora apresentou os seus quesitos. Não indicou assistente técnico. Já o perito nomeado, após ser intimado, trouxe aos autos proposta de honorários e curriculum (fls. 227/233). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa relevar. Fundamento e decido. Apesar de, a partir da análise do curriculum do perito nomeado (Engenheiro Civil), depreender-se que tem experiência profissional que faz crer seja capaz de levar adiante a perícia determinada, a fim de evitar obstáculos à marcha processual, bem como o aprofundamento da controvérsia, que gira em torno justamente da inserção das atividades da requerente no âmbito das engenharias mecânica e metalúrgica, entendo por bem promover a substituição do profissional especializado, conforme requerido pelo conselho de classe. Do fundamentado: 1. Rejeito a decisão de fls. 210, e NOMEIO como perito do Juízo o Sr. Henrique Rezende Filetti, CREA/SP n. 5069476067.2. Intimem-se as partes para, se for o caso, arguam impedimento ou suspensão do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente proposta de honorários e demais informações constantes do artigo 465, 2º do CPC. 4. Intime-se o Sr. João Barbosa dos termos desta decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005506-80.2015.403.6120 - VAGNER CANDIDO COSTA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

(...) deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. (DEVOLUÇÃO DE AR - SEM CUMPRIMENTO).

0008604-73.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007341-06.2015.403.6120) SILVIO RICARDO ANTUNES(SP181370 - ADÃO DE FREITAS E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Sílvio Ricardo Antunes em face da União, distribuída por dependência à Ação Cautelar Inominada n. 0007341-06.2015.403.6120, por meio da qual o autor se insurge contra a alienação de imóvel que alega ocupar há vários anos mas cuja propriedade pertence à ré. Na Inicial (fls. 02/07), quanto aos fatos, alega o requerente:1. Que no ano 2000, trabalhando na empresa FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, foi transferido de Botucatu-SP para Araraquara-SP, ocasião em que o imóvel objeto da matrícula n. 102.484, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, lhe foi cedido para moradia, sob a promessa de que um futuro contrato de aquisição seria providenciado;2. Que o imóvel, originalmente, encontrava-se num estado precário, sendo por si posteriormente reconstruído, reformado e ampliado;3. Que tentou várias vezes regularizar sua situação, mas sem sucesso;4. Que os documentos do imóvel sempre foram vinculados a José Carlos Ferreira, pessoa por ele desconhecida;5. Que vários boletos foram recebidos no imóvel, porém emitidos em nome de José Carlos Ferreira, razão pela qual não foram pagos;6. Que houve averiguações in loco da União em algumas ocasiões;7. Que tomou conhecimento, mediante correspondência da Caixa Econômica Federal, de que o imóvel seria leilado e de que um direito de preferência poderia ser exercido;8. E que, no dia do leilão, descobriu que o imóvel não mais seria leilado.Quanto ao direito, afirma o requerente ser um (a) ocupante de boa-fé e que, nos termos da notificação a que alude o item 7 acima, (b) o direito de preferência do ocupante do imóvel em eventual leilão está expressamente ressalvado.Requer a inversão do ônus da prova, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, e os benefícios da gratuidade da justiça.A título principal, postula (I) fazer uso da prerrogativa da preferência em futuro leilão do imóvel, e que (II) seja feita uma negociação direta entre ele e a União.A ação foi originalmente intentada contra a Caixa Econômica Federal.Despacho de fls. 44 concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Citada, a Caixa ofereceu contestação (fls. 46/50), aduzindo em sede de preliminares sua ilegitimidade passiva.Por meio de réplica (fls. 55/56), o demandante se posicionou favorável à substituição da Caixa pela União no polo passivo, além de esclarecer, frente à acusação da primeira ré de que o pedido da Exordial era obscuro, que, caso não seja possível um acordo entre as partes para aquisição do imóvel, o Autor deseja e requer fazer uso do seu direito de preferência na aquisição do imóvel, conforme ressalvado de forma expressa na notificação enviada ao Autor e encartada à fls. 32.Decisão de fls. 62 deferiu a inclusão da União no polo passivo da demanda e a consequente exclusão da Caixa.Através da petição de fls. 70/71, o autor voltou a formular pedido de tutela de urgência cautelar, ante a notícia de que novo leilão do imóvel fora designado.Decisão de fls. 74 negou o pleito, sob o fundamento de que não ocorrerá qualquer fato novo desde que o mesmo pedido fora negado no curso da ação cautelar vinculada a esta ação principal.Citada, a União apresentou Contestação (fls. 75/80), expondo, quanto aos fatos:1. Que o requerente não detém Contrato de Ajuste de Permissão com a extinta RFFSA;2. Que a edificação principal existente no terreno foi realizada pela extinta RFFSA;3. Que a posse do imóvel fora destinada a José Carlos Ferreira, tendo como contrapartida o pagamento mensal de R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais, no período de 1º/12/1996 a 30/11/1997;4. Que o autor morou todos os últimos anos em imóvel da União sem pagar nada por isso;5. E que este teria sido notificado em tempo oportuno pela SPU/SP para regularizar sua situação, quedando-se inerte, contudo.Quanto ao direito, em preliminares, a ré alegou (a) sua ilegitimidade passiva em prol da legitimidade da Caixa; e, no mérito, asseverou que o direito de preferência de compra do imóvel (b) depende de que o ocupante esteja de boa-fé, e que essa boa-fé pressupõe a existência de (c) contrato de permissão em nome do requerente ou (d) a regularização formal da situação irregular.Ao final, pugnou pelo julgamento da improcedência da ação.Em nova réplica (fls. 129/131), o demandante apontou inconsistências na contestação da União e destacou ter sido o responsável por benfeitorias no imóvel.Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (fls. 134), o autor arrolou testemunhas (fls. 135/136), enquanto que a União nada disse (fls. 137).As fls. 138, a parte autora atravésou petição salientando que a União deixara transcorrer in albis seu prazo para manifestação.Vieram os autos conclusos.Isto o que importa relatar. Quanto a sanear o feito.Preliminarmente, ratifico a decisão de fls. 62, que deferiu a inclusão da União no polo passivo da demanda e a consequente exclusão da Caixa, pois, apesar de a instituição financeira representar a pessoa administrativa para fins de leilão do imóvel em debate, a questão de fundo vai além de aspectos pontuais desse procedimento, dizendo respeito à própria legitimidade da posse do imóvel pelo requerente.O cotejo entre a Inicial e a Contestação revela serem controvertidos os pontos relativos (01) à regularidade da ocupação do imóvel pelo autor, mormente no que toca ao consentimento inicial da antiga FEPASA; (02) à existência de tentativa de regularização da ocupação por parte da União; e (03) à existência e autoria das benfeitorias alegadamente feitas no imóvel em questão. No que toca ao direito, importa analisar (a) a que título a ocupação se desenvolveu; (b) a possibilidade de regularização dessa situação; e, a depender da solução de a e b, (c) se o requerente tem direito a exercer direito de preferência em eventual leilão, nos termos do art. 10, 1º, da Lei n. 11.483/07, e (d) em que medida eventuais benfeitorias e/ou contrapartida pecuniária pela ocupação influenciam esse exercício.Como a princípio houve certa controvérsia acerca do pedido veiculado na Inicial, assento que entendo o pleito principal como consistindo no reconhecimento ao autor do exercício do direito de preferência do art. 10, 1º, da Lei n. 11.483/07, e não na determinação à parte ré de que negocie diretamente com ele a alienação do imóvel.O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do 1º do mesmo artigo, sendo importante salientar que o caso não se rege pelo Código de Defesa do Consumidor.Já há algum material probatório documental nos autos.Instadas as partes, somente o autor protestou pela produção de prova testemunhal.Entendo pertinente a produção desse tipo de prova para o deslinde do caso, assim como a juntada de novos documentos, se as partes assim o desejarem.Logo, faz-se necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Todavia, sem prejuízo dessa designação, entendo haver espaço para que as partes cheguem a um acordo quanto à regularização da ocupação do imóvel, a qual, se ocorrer, ainda que não implique a alienação direta, terá no mínimo o efeito prático de configurar a boa-fé que permitirá ao autor exercer o direito de preferência em futura e eventual hasta pública.Do fundamento:1. Resolvida a preliminar; definidos os pontos controvertidos, o direito relevante e a distribuição do ônus da prova; aclarado o pedido principal e delimitadas as provas admitidas; DESIGNO Audiência de Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 14h30, para a tomada, para a tomada, de ofício, de depoimento pessoal do autor, e oitiva das testemunhas por ele arroladas (fls. 135/136), bem como daquelas a serem arroladas pela União.2. Assim, apresente a União, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.3. Caberá aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.4. Consigno que, no início da audiência, será tentada a conciliação entre as partes, nos termos do art. 359, do CPC, e da fundamentação supra.5. Fica facultada às partes a juntada de novas provas documentais por ocasião da audiência de instrução, se assim entenderem necessário.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009257-75.2015.403.6120 - ROSELI APARECIDA RICCI(SP225688 - FERNANDO JESUS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Após, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.

0003457-42.2015.403.6322 - MANOEL CHRYSOSTOMO MENDONCA DE ALMEIDA X ANNA MARIA LIA MENDONCA DE ALMEIDA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP246994 - FABIO LUIS BINATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 70: Tendo em vista a determinação de suspensão dos processos relativos ao TEMA nº 966 do STJ, que possui como objeto a Incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício mais vantajoso., defiro o sobrestamento do feito até seu julgamento.Cumpra-se. Int.

0000062-32.2016.403.6120 - VALDENIR DA SILVA FERREIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Fls. 168/169: Considerando que as diligências efetuadas pelo autor restaram infrutíferas e que a maioria das empregadoras encontra-se com a situação cadastral baixa, conforme consulta da Receita Federal que segue, determino que seja realizada a pericia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos deEmpreiteira Rural Bandeirantes S/C Ltda. 12/09/1983 18/12/1983Frutropic S/A 05/01/1984 31/03/1985Delta Serviços Rurais S/C Ltda. 26/06/1989 02/09/1989Central Citrus Indústria e Comércio Ltda. 11/09/1989 15/07/1990Frutropic S/A 30/07/1990 06/03/1991Citro Maringá S/A Agric. e Comercial 02/05/1991 06/07/1991Solmo - Empreiteira de Obras Ltda. 15/10/1991 16/01/1992Citrosuco Agrícola Serviços Rurais S/C Ltda. 20/07/1992 11/08/1992Cembra Embalagens Industriais Ltda. 01/08/1993 01/09/1993Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço das empresas a serem vistoriadas, bem como indicar os estabelecimentos paradigmáticos e seus respectivos endereços.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0002900-45.2016.403.6120 - ISAUARA LUISA FRANCISCO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154: Defiro o pedido.Concedo à parte autora o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que junte aos autos os documentos, conforme r. despacho de fls. 152.Int.

0004012-49.2016.403.6120 - ANTONIO LUIS DA SILVA JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) deem-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tornando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

0004171-89.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO VIEIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/171.769.181-9, DER 20/03/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre no período de 07/03/1988 a 07/03/2014, laborado na empresa ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A, exposto à eletricidade e ao ruído.Em contestação (fls. 35/41), o INSS arguiu a falta de interesse de agir do autor em relação ao período de 07/03/1988 a 05/03/1997, em razão do reconhecimento da especialidade na esfera administrativa. Aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmou que não houve comprovação da exposição habitual e permanente a fatores de risco. Não houve réplica (fls. 49).Questionados sobre a produção de provas (fls. 50), o autor requereu a realização de pericia técnica (fls. 51). É o necessário. Decido em saneador.De início, acolho a preliminar arguida pelo INSS de falta de interesse de agir do autor no tocante ao período de 07/03/1988 a 05/03/1997, uma vez que referido interstício foi enquadrado como especial na análise administrativa do pedido de aposentadoria, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 26/27. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial no interstício de 07/03/1988 a 05/03/1997, seguindo a demanda em relação ao período de 06/03/1997 a 07/03/2014.Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (20/03/2015) e a ação foi proposta em 12/05/2016, não havendo parcelas prescritas.O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no interstício de 06/03/1997 a 07/03/2014, bem como o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial.Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 22/23 e 24/25 que ora descrevem a exposição à tensão elétrica, ora informam a submissão ao ruído. Assim, diante de tais divergências, determino que seja realizada a pericia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 06/03/1997 a 07/03/2014 (ALL - América Latina Logística Malha Paulista S/A).Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da pericia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e assistente técnico e, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada.Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.Int. Cumpra-se.

0005012-84.2016.403.6120 - AILTON GONCALVES VIEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/ 177.822.773-0) requerida em 03/06/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de São Martinho S/A 08/01/1981 30/06/1992 São Martinho S/A 01/07/1992 07/06/1995 Transportadora Sivaletti Ltda. - EPP 01/11/1997 04/01/2000 Transportadora Sivaletti Ltda. - EPP 01/07/2000 06/01/2001 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 15/01/2001 30/08/2003 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 02/01/2004 02/04/2009 MVA Transportes Ltda. 11/09/2009 13/09/2011 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 18/10/2011 27/04/2016 A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 47. Citado (fls. 52), o INSS manifestou-se (fls. 58/60), arguindo a carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo, requerendo a suspensão do feito para postulação do benefício na via administrativa. Às fls. 75 determinou-se a suspensão do processo. Pelo autor foi comprovado o requerimento administrativo da aposentadoria (NB 42/ 177.822.773-0 - DER 03/06/2016) - fls. 76/81. Questionados sobre a produção de provas (fls. 82), pelo autor foi requerida a designação de audiência (fls. 84). O INSS apresentou contestação às fls. 85/114, arguindo preliminarmente inépcia da inicial, em face da ausência de cópia integral do processo administrativo. Aduziu que os formulários apresentados aos autos não comprovam a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Em caso de procedência da ação, pugnou pela ocorrência da prescrição. É o necessário. Decido em saneador. De início, afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que os documentos trazidos pela parte autora às fls. 77/81, referentes à contagem do tempo de contribuição e comunicado de indeferimento do benefício, possibilitaram à autarquia previdenciária a apresentação de defesa específica e fundamentada acerca dos pedidos. De igual modo, não prospera a alegação de prescrição quinquenal, uma vez entre o requerimento administrativo (03/06/2016) e a propositura da ação (06/06/2016) não transcorreram cinco anos. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. O INSS, em contestação, afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial nos interregnos de São Martinho S/A 08/01/1981 02/05/1986 Brizolari Transporte de Carga Ltda. 12/05/1987 14/10/1987 São Martinho S/A 29/10/1987 07/06/1995 Transportadora Sivaletti Ltda. - EPP 01/11/1997 04/01/2000 Transportadora Sivaletti Ltda. - EPP 01/07/2000 06/01/2001 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 15/01/2001 30/08/2003 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 02/01/2004 02/04/2009 MVA Transportes Ltda. 11/09/2009 13/09/2011 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 18/10/2011 27/04/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Registro que o contrato de trabalho com a empresa São Martinho S/A não foi contínuo, como afirmou o autor em sua inicial (08/01/1981 a 07/06/1995), mas intercalado com a empresa Brizolari Transporte de Carga Ltda., conforme consulta ao CNIS (fls. 115). Como prova da especialidade, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 20/44. Da análise dos referidos documentos, nota-se que o PPP de fls. 38/41 não se encontra assinado e que, para o período de 12/05/1987 a 14/10/1987 (Brizolari Transporte de Carga Ltda.), não há documento que comprove a exposição a agentes nocivos. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o PPP de fls. 38/41 devidamente assinado e traga aos autos documentos que comprovem a especialidade no interregno de 12/05/1987 a 14/10/1987 (Brizolari Transporte de Carga Ltda.). Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tomando, em seguida, os autos conclusos para deliberações. Por ora, reputo desnecessária a realização de audiência de instrução, requerida pelo autor às fls. 84. Int. Cumpra-se.

0005489-10.2016.403.6120 - JOSE JULIO DE OLIVEIRA (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

O autor ajuizou a presente demanda objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/165.092.328-4 - DIB 28/09/2014) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade nos períodos de 01/06/1987 a 20/06/1988, 01/04/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 10/01/2007 a 31/12/2009 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 79. Às fls. 95 foi reconhecida a ocorrência da coisa julgada em relação ao pedido de cômputo do tempo insalubre nos interregnos de 01/04/1994 a 01/12/2000, 01/12/2000 a 23/06/2006, 10/01/2007 a 31/12/2009, remanescendo o interesse processual do autor apenas quanto ao período de 01/06/1987 a 20/06/1988. Em contestação (fls. 101/121), o INSS impugnou, preliminarmente, o direito do autor à concessão da gratuidade judiciária, em razão de auferir renda mensal no importe de R\$11.892,01, que considera suficiente para arcar com as custas de um processo. Também aduziu a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Em réplica (fls. 127/137), a parte autora afirmou fazer jus a gratuidade da justiça e reiterou os argumentos iniciais. Questionados sobre a produção de provas (fls. 138), não houve manifestação do INSS (fls. 141vº). O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 139). É o necessário. Decido em saneador. De início, o INSS oferece impugnação ao pedido de justiça gratuita concedido ao autor, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Intimado, o requerente afirmou que o conceito de necessitado refere-se à impossibilidade de pagamento de despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento ou da família. Conforme fundamentação do INSS, de fato, a parte autora não preenche os requisitos previstos em lei necessários à obtenção do benefício, posto que goza de plena condição econômica para arcar com as despesas da lide, tendo em vista o recebimento do valor mensal de R\$ 9.299,99 (setembro/2016), decorrente do vínculo empregatício com a Baldan Implementos Agrícolas S/A, além do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição no montante de R\$2.592,02, de acordo com os documentos que acompanham a contestação. Em face do exposto, ACOLHO o pedido de impugnação do INSS, para revogar o benefício da gratuidade da justiça concedida ao autor. Por outro lado, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (28/09/2014 - fls. 55/58) e a ação foi proposta em 24/06/2016, não havendo parcelas prescritas. No mérito, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade no interregno de 01/06/1987 a 20/06/1988 e o cumprimento dos requisitos para a concessão a aposentadoria especial. Como prova da insalubridade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 49/52), que descreve as atividades desenvolvidas pelo autor e os fatores de risco a que estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios de prova. Assim, recolla a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64/2005 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, devendo 50% deste valor ser recolhido com a propositura da ação) e do anexo I, item da tabela de custas da Resolução 426/2011 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tomem os autos conclusos para prolação da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0006069-40.2016.403.6120 - ROBERTO DIAS GUIMARAES (SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações.

0006488-60.2016.403.6120 - CARMELA CONCEICAO CRUZ DA COSTA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0006745-85.2016.403.6120 - CAMILO PEREIRA (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (NB 42/160.614.555-7) requerida em 21/08/2012, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Coimbra - Frutesp S/A 29/09/1979 31/05/1993 Coimbra - Frutesp S/A 19/07/1994 03/03/1997 Gocil - Serviços de Vigilância e Segurança Ltda. 10/11/2011 21/08/2012, além de danos morais. A gratuidade da justiça foi deferida às fls. 85 e a prevenção com o feito nº 0007911-60.2013.403.6120 afastada às fls. 85. Citado (fls. 94), o INSS apresentou contestação às fls. 96/100, arguindo a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não há prova da exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Houve réplica (fls. 108). Questionados sobre a produção de provas (fls. 109), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica e de audiência (fls. 111). Apresentou quesitos (fls. 112). É o necessário. Decido em saneador. De início, verifico a falta de interesse de agir do autor no tocante aos períodos de 29/09/1979 a 31/05/1993 e de 19/07/1994 a 03/03/1997 (Coimbra - Frutesp S/A), uma vez que referidos interstícios foram enquadrados como especial na análise administrativa do pedido de aposentadoria, pela exposição ao ruído (Código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 32/33. Portanto, emergindo a falta interesse processual do autor, deve o processo deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC, com relação ao pedido de reconhecimento de tempo especial nos interstícios de 29/09/1979 a 31/05/1993 e de 19/07/1994 a 03/03/1997, seguindo a demanda em relação ao período de 10/11/2011 a 21/08/2012. De igual modo, não prospera a arguição de prescrição quinquenal, uma vez que entre o requerimento administrativo (21/08/2012) e a propositura da ação (08/08/2016) não transcorreram cinco anos. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de atividade insalubre, além de danos morais. O INSS, em contestação, afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial no interregno de 10/11/2011 a 21/08/2012, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação e a ocorrência de dano moral. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 80, que descreve as atividades e os fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 111/112. Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação a sentença. Cumpra-se. Int.

0007019-49.2016.403.6120 - VERA LUCIA DA CUNHA PERES (SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 09/2016, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

0007217-86.2016.403.6120 - WILSON ZAIKZ JUNIOR (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/165.644.385-3 - DIB 29/08/2013) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial no período de 03/12/1998 a 06/03/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Em contestação (fls. 52/69), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirma que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 70/74). Houve réplica (fls. 77/84). Questionados sobre a produção de provas (fls. 85), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 86/89). O INSS não se manifestou (fls. 90) É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data de início do benefício (06/03/2009) e a ação foi proposta em 26/08/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria concedida ao autor em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 53 do Processo Administrativo gravado em mídia - fls. 44) o INSS afirmou que o Perfil Profissional Previdenciário - PPP não foi preenchido nos moldes da Instrução Normativa nº 27. Em decisão anterior (fls. 18 do PA), asseverou que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza a insalubridade. Em contestação, reafirmou que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre no interregno de 03/12/1998 a 06/03/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Como prova, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 28/30 que descreve as atividades e fatores de risco aos quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 86/89. Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação a sentença. Cumpra-se. Int.

0007368-52.2016.403.6120 - SUPERMERCADO TEIXEIRA SIMONI EIRELI X LIDIA APARECIDA TEIXEIRA SIMONI (SP223284 - MARCELO EDUARDO VITURI LANGNOR E SP223277 - ANAÍLA AUGUSTA REINA LANGNOR) X LUIZ CARLOS RAEI (SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Trata-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de Título - duplicata mercantil por indicação - c/c Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por Supermercado Simoni & Teixeira Ltda - EPP em face de Luiz Carlos Rael e Caixa Econômica Federal S/A, tendo por objeto uma Duplicata Mercantil por Indicação, no valor de R\$ 1.847,24 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), com data de emissão em 27/01/2012, e data para pagamento em 27/02/2012, na qual figura como portadora a Caixa, e como sacador do título, Luiz O. O feito foi originalmente ajuizado perante a Justiça Estadual em Matão-SP. Decisão de fls. 121 reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Araraquara. Redistribuído o processo a esta 1ª Vara, despacho de fls. 130 ratificou os atos praticados no juízo de origem e determinou às partes que especificassem as provas que pretendessem produzir, o que foi atendido (fls. 131/133). Vieram os autos conclusos para decisão saneadora. Isto o que importa releva. Fundamento e decido. Compulsando os autos, verifico que o valor da causa é de R\$ 1.847,24 (um mil oitocentos e quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos) (fls. 07 e 16), o que, a teor do art. 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01, atrai a competência absoluta do Juízo Especial Federal. Diante disso, por se tratar a requerente de Empresa de Pequeno Porte - EPP (art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01) (fls. 09 e 15); e por não ser vedado, no âmbito dos juizados especiais, a formação de litisconsórcio passivo (art. 10, da Lei n. 9.099/95, c/c o art. 1º, da Lei n. 10.259/01); DECLINO da competência e determino o envio do processo ao Juízo Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0007792-94.2016.403.6120 - JOSE CARLOS NEVES (SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

Pretende o autor a concessão aposentadoria especial, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/174.336.646-6, DER 23/10/2015), mediante o cômputo de atividade insalubre nos períodos de 02/03/1987 a 11/09/1990, 11/09/1990 a 03/03/1993 (Irmãos Perlatto Serralheria Artística S/C) e de 15/08/2015 a 23/10/2015 (Baldan Implementos Agrícolas S/A). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60/61. Em contestação (fls. 65/75), o INSS aduziu a ocorrência de prescrição quinquenal. Afirmando que não houve comprovação da exposição habitual e permanente a fatores de risco. A parte autora apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP de fls. 88/108. Houve réplica (fls. 111/118). Questionados sobre a produção de provas (fls. 119), o autor requereu a realização de perícia técnica (fls. 120/122) e apresentou quesitos (fls. 122v/123). O INSS afirmou não possuir provas a produzir (fls. 124). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (23/10/2015) e a ação foi proposta em 09/09/2016, não havendo parcelas prescritas. O cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento da especialidade nos interstícios de 02/03/1987 a 11/09/1990, 11/09/1990 a 03/03/1993 e de 15/08/2015 a 23/10/2015, bem como o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade, o requerente apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 88/89 e 90/91 (Irmãos Perlatto Serralheria Artística S/C), que não possuem a indicação do profissional responsável pelos registros ambientais e o nível de pressão sonora a que o autor estava submetido e de fls. 106/108 (Baldan Implementos Agrícolas S/A), documento apto à análise da especialidade. Assim, para comprovação do desempenho de atividades insalubres, determino que seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre nos períodos de 02/03/1987 a 11/09/1990, 11/09/1990 a 03/03/1993 (Irmãos Perlatto Serralheria Artística S/C). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser vistoriada. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0007871-73.2016.403.6120 - CARMELO PEREIRA DOS SANTOS(SPI13962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação de que ao advogado constituído pelo autor foi aplicada pena de exclusão da Ordem dos Advogados do Brasil - São Paulo pelo Tribunal de Ética e Disciplina daquela autarquia (ofício nº 17/917, arquivado em Secretaria), determino a intimação pessoal do autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual, constituindo novo procurador, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, 1º e do artigo 76, 1º, I, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0008543-81.2016.403.6120 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP221646 - HELEN CARLA SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/161.995.200-6) requerida em 21/11/2013, mediante o reconhecimento, como tempo de contribuição, do período de 11/01/1982 a 15/01/1990 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), constante do cômputo de atividade especial nos interregnos de 11/01/1982 a 28/02/1988 (Agro-pecuária Boa Vista S/A), de 10/12/1992 a 31/05/1993 e de 01/11/1997 a 21/11/2013 (Santa Cruz S/A Açúcar e Alcool). Em contestação (fls. 59/64), o INSS reconheceu o período de 11/01/1982 a 15/01/1990 como tempo de contribuição e de atividade especial, laborado na empresa Agro-pecuária Boa Vista S/A. No tocante aos demais períodos, requereu a improcedência da ação. Houve réplica (fls. 72/78). Questionados sobre a produção de provas (fls. 79), o autor requereu a produção de prova testemunhal, pericial e documental (fls. 80/81). Não houve manifestação do INSS (fls. 82vº). É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, em contestação, reconheceu o tempo de contribuição e a especialidade do período de 11/01/1982 a 15/01/1990. Quantos aos demais interstícios, pugnou pela improcedência do pedido. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a comprovação do tempo especial nos interregnos de 10/12/1992 a 31/05/1993 e de 01/11/1997 a 21/11/2013, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 45/51), que descreve a exposição à radiação não ionizante (solar) nos períodos de 10/12/1992 a 31/05/1993 (trabalhador rural) e de 01/11/1997 a 21/11/2013 (encarregado de turma/fiscal de turma). Desse modo, entendo que a ação está suficientemente instruída, permitindo o julgamento do pedido sem que sejam realizadas as provas requeridas pelo autor às fls. 80/81. Entretanto, oportunizo ao requerente a apresentação de meios de prova, que demonstrem a exposição a outros fatores de risco, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 (cinco) dias, tomando os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0008545-51.2016.403.6120 - MARIA APARECIDA GONCALVES DIAS(SPI42170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações sobre as outras provas requeridas.

0008776-78.2016.403.6120 - LUIS CARLOS MATHEUS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 42/ 176.547.126-2) requerida em 11/02/2016, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. 25/09/1985 16/02/1988 Mauseur do Brasil Embalagem Industrial S/A 06/08/1991 14/11/1991 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 06/03/1997 17/03/1998 Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda. 16/07/2001 19/03/2002 Marchesan Implementos e Máquinas Agrícolas Tatu S/A 20/02/2007 09/10/2009 Baldan Implementos Agrícolas S/A 24/01/2014 06/03/2014 Círosuco S/A Agroindústria 04/08/2014 11/02/2016. Afirma que o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial os interregnos de 20/06/1988 a 15/12/1988, 08/06/1992 a 22/05/1993, 09/08/1993 a 06/11/1993, 01/06/1994 a 05/03/1997, 16/03/1999 a 21/07/2001, 20/03/2002 a 23/06/2006, 14/08/2006 a 21/02/2007 e de 20/01/2010 a 23/01/2014. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 69/60), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça. Em contestação (fls. 74/93), o INSS aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre. Afirmando que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza a especialidade e que a perícia judicial deve ser feita apenas excepcionalmente. Houve réplica (fls. 96/104). Questionados sobre a produção de provas (fls. 105), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 109/112). O INSS manifestou-se às fls. 114/119, afirmando ser desnecessária a realização de prova pericial, uma vez que a legislação previdenciária prevê que a comprovação da especialidade seja feita mediante apresentação de documentos obrigatórios e padronizados. É o necessário. Decido em saneador. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial. O INSS, em contestação, afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Verifico, ainda, que, na contagem de fls. 46/48, o período de 24/01/2014 a 06/03/2014 não foi computado como tempo de contribuição. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do período de trabalho de 24/01/2014 a 06/03/2014 na empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A e a comprovação do tempo especial nos interregnos de 25/09/1985 a 16/02/1988, 06/08/1991 a 14/11/1991, 06/03/1997 a 17/03/1998, 16/07/2001 a 19/03/2002, 20/02/2007 a 09/10/2009, 24/01/2014 a 06/03/2014, 04/08/2014 a 11/02/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Como prova da especialidade, o autor trouxe cópia do Processo Administrativo gravado em CD (fls. 64), com cópia da Carteira de Trabalho contendo o vínculo empregatício com a empresa Baldan às fls. 40 do PA, além dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 30, 32, 34 41 e 45, que descrevem a exposição do autor a agentes nocivos. Entretanto, nos PPPs de fls. 30 (Vent-lar) e 32 (Mauseur) somente há profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1999 e 1996, respectivamente. Os demais formulários (fls. 34, 41 e 45) estão aptos para análise da especialidade. Para os interregnos de 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.) e de 24/01/2014 a 06/03/2014 (Baldan Implementos Agrícolas S/A) não há documento que demonstre a especialidade. Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que a se oficie às empresas Vent-lar Indústria e Comércio Ltda. e Mauseur do Brasil Embalagem Industrial S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos (fls. 30 e 32), referentes aos interregnos de 25/09/1985 a 16/02/1988 e de 06/08/1991 a 14/11/1991, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada nas empresas) se oficie à empresa Baldan Implementos Agrícolas S/A para que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe a este Juízo cópia dos laudos técnico-periciais existentes, referentes ao período de 24/01/2014 a 06/03/2014, em que o autor laborou no estabelecimento citado e pretende o reconhecimento da especialidade. c) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 16/07/2001 a 19/03/2002 (Integrar Comércio e Serviços Industriais Ltda.), que se encontra inativa. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intimem-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, arguirm impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o estabelecimento paradigma a ser vistoriado, com seu respectivo endereço. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0009325-88.2016.403.6120 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, tomando, em seguida os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0009326-73.2016.403.6120 - ELIAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(SPI87950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DATA DA PERÍCIA: Perícia médica a ser realizada no dia 01/03/2018 às 17h00min., pelo Dr. AMILTON EDUARDO DE SÁ, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colurato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, cabendo a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.

0009527-65.2016.403.6120 - WANDERLEI BIONDO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB46/172.766.726-0 - DIB 15/06/2015), mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de: Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. 06/03/1987 26/04/2000 Baldan Implementos Agrícolas S/A 17/04/2002 23/06/2006 Baldan Implementos Agrícolas S/A 20/10/2006 15/06/2015 O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 48/49. As empresas Vent-Lar Indústria e Comércio Ltda. e Baldan Implementos Agrícolas S/A apresentaram os laudos técnicos às fls. 54/60 e fls. 63/86. Em contestação (fls. 87/99), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Afirmando que não há laudo técnico para o período anterior a 1999 e a exposição ao ruído ocorreu em nível inferior ao limite legal. Também aduziu que não há especificação dos agentes químicos descritos nos formulários. Houve réplica (fls. 107/119). Questionados sobre a produção de provas (fls. 121), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 123/126). O INSS não se manifestou (fls. 122vº). É o necessário. Decido em saneador. De início, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento do benefício (15/06/2015) e a ação foi proposta em 04/11/2016, não havendo parcelas prescritas. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 36 do Processo Administrativo gravado em mídia - fls. 44), o INSS afirmou que não há indicação de responsável pelos registros ambientais antes do ano de 1999 e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI descaracteriza a insalubridade. Em contestação, reafirmou a ausência de laudo técnico da empresa Vent-lar e que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 06/03/1987 a 26/04/2000, 17/04/2002 a 23/06/2006 e de 20/10/2006 a 15/06/2015, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Como prova, o autor trouxe os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 26/27, 28/29, 30/31 e laudos técnicos de fls. 54/60 e fls. 63/86, que descrevem as atividades e fatores de risco a quais o autor estava exposto, dirimindo a irregularidade apontada pelo INSS na análise administrativa, sendo desnecessária, portanto, a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 123/126. Intimem-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação a sentença. Cumpra-se. Int.

0009694-82.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS ABUABUD JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/177.129.578-0) requerida em 14/07/2016, mediante o cômputo dos períodos de 01/07/1990 a 14/07/2016, como contribuinte individual, em que laborou como farmacêutico bioquímico em empresa de sua propriedade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 63/64. Em contestação (fls. 68/83), o INSS afirmou que o autor foi Prefeito do Município de Santa Lúcia/SP de 01/01/2005 a 31/12/2008 e de 01/01/2009 a 31/12/2012, períodos em que não desempenhou atividades no ramo farmacêutico. Aduziu sobre a impossibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial para o contribuinte individual e que não houve prova do trabalho insalubre. Houve réplica (fls. 94/102). Questionados sobre a produção de provas (fls. 103), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 105/108). O INSS reiterou os termos a contestação (fls. 109). É o necessário. Decido em saneador. De início, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial, mediante o cômputo do período de 01/07/1990 a 14/07/2016 como insalubre. Em contestação (fls. 68/83), o INSS aduziu que nos anos de 2005/2012 o autor foi Prefeito do Município de Santa Lúcia/SP, não exercendo a atividade de farmacêutico bioquímico, conforme documentos de fls. 87 e 89. Nos demais períodos, asseverou não haver comprovação da exposição a agentes nocivos. Em análise administrativa, o INSS afirmou que o objeto social da empresa até 2004 era farmácia, tendo sido alterado para farmácia com manipulação de formas apenas a partir desta data. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento do tempo especial no período de 01/07/1990 a 14/07/2016, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Como prova da atividade especial, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 18/21) e laudo técnico (fls. 27/38). Assim, tratando-se de comprovação de trabalho em condições especiais exercido por contribuinte individual e no intuito de reforçar a prova já apresentada, determino a realização de perícia judicial. Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor JOÃO BARBOSA, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 5060113717. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos a serem oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistente técnico e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço da empresa a ser visitado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Sem prejuízo, designo audiência de instrução para o dia 08 de fevereiro de 2018, às 15h30, para comprovação do efetivo trabalho do autor na função de farmacêutico bioquímico durante todo o período em que deseja o reconhecimento da especialidade. Apresentem as partes, querendo, rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC. Int. Cumpra-se.

0009878-38.2016.403.6120 - PAULO TEODORICO LEITE BARAUNAS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Pretende o autor a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB42/150.419.414-1 - DIB 13/11/2013) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de 01/11/1986 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 13/11/2009 (Nestlé Brasil Ltda.). Em contestação (fls. 63/77), o INSS arguiu preliminarmente a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde 13/11/2009, no entanto, continua a exercer atividades especiais, contrariando o disposto no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91. Afirmou que o autor não comprovou a exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Juntou documentos (fls. 70/74). Houve réplica (fls. 80/88). Questionados sobre a produção de provas (fls. 89), o autor requereu a realização de perícia técnica e apresentou quesitos (fls. 91/94). O INSS não se manifestou (fls. 95ª). É o necessário. Decido em saneador. De início, afasto a preliminar arguida pelo INSS, uma vez que a restrição prevista no artigo 57, 8º da Lei nº 8.213/91, qual seja, a necessidade de afastamento do empregado do trabalho em condições especiais como pressuposto para o recebimento de aposentadoria especial, somente deverá ser estabelecida após o trânsito em julgado da sentença de eventual procedência da ação, tendo em vista que é a partir da implantação do benefício aposentadoria especial que se torna obrigatório o desligamento do segurado da atividade nociva. No mérito, o objeto da presente demanda é a conversão da aposentadoria concedida ao autor em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de trabalho insalubre. Em decisão administrativa (fls. 34) o INSS afirmou que o nível do ruído estava abaixo do limite de tolerância previsto na legislação para o período, descaracterizando a insalubridade. Em contestação, reafirmou que não há prova da exposição do autor a agentes nocivos. Desse modo, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento de trabalho insalubre nos interregnos de 01/11/1986 a 31/03/1995 e de 06/03/1997 a 13/11/2009, bem como o cumprimento dos requisitos para a percepção da aposentadoria especial. Como prova, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31 que descreve as atividades e fatores de risco as quais o autor estava exposto, sendo desnecessária a comprovação da especialidade por outros meios. Desse modo, considerando que os documentos ofertados nos autos se mostram suficientes para análise da especialidade, indefiro o pedido de produção de novas provas de fls. 86/89. Intime-se as partes desta deliberação. Após, tomem os autos conclusos para prolação a sentença. Cumpra-se. Int.

000049-13.2017.403.6120 - LUIZ FABIANO FERNANDES(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial (NB 46/174.336.902-3) requerida em 12/11/2015, mediante o cômputo de atividade especial nos períodos de Serralheria Marifer Ltda.-ME 01/11/1996 05/12/1999 Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP 01/06/2000 30/06/2004 Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP 15/10/2015 12/11/2015. Afirmou que o INSS reconheceu administrativamente como tempo especial os interregnos de 01/02/1989 a 22/10/1991, 01/04/1992 a 30/03/1996 e de 01/07/2004 a 14/10/2015 (Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 53/54), ocasião em que foi deferida a gratuidade da justiça. Em contestação (fls. 59/71), o INSS arguiu a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu que não houve comprovação do trabalho insalubre, uma vez que no formulário da empresa Serralheria Marifer Ltda.-ME não há indicação do responsável pela assinatura do documento e no PPP da empresa Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP há profissional responsável pelos registros ambientais somente a partir de 2004. Aduziu que o ruído aferido é inferior ao limite legal até 18/11/2003 e que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz descaracteriza a especialidade. Por fim, aduziu que, para o último período, não há documento capaz de demonstrar a insalubridade. O autor apresentou novo formulário da empresa Serralheria Marifer Ltda. ME (fls. 75). Houve réplica (fls. 96/104). Questionados sobre a produção de provas (fls. 91), pelo autor foi requerida a designação de perícia técnica, com apresentação de quesitos (fls. 93/95). Não houve manifestação do INSS (fls. 92ª). É o necessário. Decido em saneador. Observo, de início, que existem questões processuais pendentes. Com efeito, o objeto da presente demanda é a concessão de aposentadoria especial. O INSS, em contestação, afirmou que não houve comprovação da exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados pelo autor. Assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos o reconhecimento dos períodos de trabalho de 01/11/1996 a 05/12/1999, de 01/06/2000 a 30/06/2004, de 15/10/2015 a 12/11/2015, além do preenchimento dos requisitos para a aposentação. Como prova da especialidade, o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 30/31, que possui profissional responsável após 09/2004 e o formulário DSS-8030 (fls. 75), com a informação de que a empresa não possui laudo técnico que o tenha embasado (fls. 79). Desse modo, para comprovação do desempenho de atividades insalubres nos períodos elencados na inicial, determino que a empresa Copav - Indústria de Móveis de Alumínio Ltda. EPP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos os laudos técnicos que serviram de fundamento para a elaboração dos PPPs acostados aos autos (fls. 30/31), referentes aos interregnos de 01/06/2000 a 30/06/2004, de 15/10/2015 a 12/11/2015, informando se entre o período trabalhado até a confecção do laudo ocorreram alterações do layout do posto de trabalho, mudanças de máquinas e equipamentos e da tecnologia de proteção empregada na empresa. b) seja realizada a perícia judicial para constatação do trabalho insalubre no período de 01/11/1996 a 05/12/1999 (Serralheria Marifer Ltda.-ME). Para tanto, nomeio perito do Juízo o senhor MARIO LUIS DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CREA/SP 0601098590. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos apresentados pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012. Intime-se o INSS para, querendo, apresentar quesitos e assistentes técnicos e às partes, se for o caso, argüem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste mesmo prazo, o autor deverá apresentar o endereço do estabelecimento ser visitado. Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos. Int. Cumpra-se.

0001480-68.2017.403.6120 - MADALENA NASSER(SP315373 - MARCELO NASSER LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação prestada pelo contador do Juízo às fls. 64, expeça-se ofício requisitando envio de cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 42/086.016.755-0 (prazo de 15 dias). Com a juntada, retomem os autos à Contadoria para que preste as informações determinadas às fls. 62. Int. Cumpra-se.

0001598-44.2017.403.6120 - ANTONIO APARECIDO AMARAGI(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende o autor, por meio da presente demanda, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.828.205-4 - DIB 02/09/2008) em aposentadoria especial, mediante o cômputo de atividade especial no período de 14/04/1997 a 21/07/2005. Ocorre que, conforme documentos trazidos pela parte autora às fls. 99/118, o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005, também é objeto da ação nº 0001515-50.2006.403.6302, que visa a concessão de aposentadoria especial, a partir de seu indeferimento administrativo em 24/08/2005 (NB 42/135.663.908-2). O processo encontra-se em tramite em Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais. Assim, considerando que o reconhecimento da especialidade no interregno de 14/04/1997 a 21/07/2005 está sub judice e consiste em questão prejudicial à conversão da aposentadoria pretendida, nos termos do artigo 313, V, a, do CPC, defiro o pedido do autor (fls. 97/98) e determino a suspensão desta ação até decisão final do processo nº 0001515-50.2006.403.6302. Intime-se. Cumpra-se.

0001743-03.2017.403.6120 - JUCELINO DOS SANTOS X LUZIA DO ROSARIO SILVA DOS SANTOS(SP333593 - RAFAEL HENRIQUE DE LARA FRANCO TONHOLI E SP343087 - TIAGO CESAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARIANA JULIETTI PELOZO(SP281085 - MANOELA ROBERTA DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0007341-06.2015.403.6120 - SILVIO RICARDO ANTUNES(SPI81370 - ADÃO DE FREITAS E SPI57975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X UNIAO FEDERAL

Citada, a União apresentou contestação às fls. 57 e ss., na qual arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, em linhas gerais, posicionou-se contrária ao pedido veiculado na Inicial. Isto posto, ratifico preliminarmente a decisão de fls. 44, que deferiu a inclusão da União no polo passivo da demanda e a consequente exclusão da Caixa, pois, apesar de a instituição financeira representar a pessoa administrativa para fins de leilão do imóvel em debate, a questão de fundo vai além de aspectos pontuais desse procedimento, dizendo respeito à própria legitimidade da posse do imóvel pelo requerente. No mais, considerando que a Ação Principal n. 0008604-73.2015.403.6120 encontra-se em fase de instrução; que, apesar dos enfoques distintos de ambas as ações, a prova a ser produzida em uma se presta perfeitamente à instrução da outra; que a próxima fase da presente ação é justamente a de instrução, nos termos do parágrafo único do art. 803, do CPC/73; e que, no entanto, não mais é previsto um processo cautelar autônomo pelo Novo Código de Processo Civil, reduzindo-se os requerimentos acatatórios a petições antecedentes ou incidentes no bojo do próprio processo principal (art. 294, parágrafo único, do NCPC); E tendo em vista ainda os princípios da economia e da celeridade processual, DETERMINO: 1. A intimação do requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de seu interesse no prosseguimento desta ação; 2. Na sequência, se for o caso, a intimação da União para que expresse sua concordância com o julgamento sem resolução do mérito; 3. Havendo, porém, interesse no julgamento definitivo do mérito do pedido cautelar, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento no feito principal, ficando a apreciação desta demanda vinculada à prova ali produzida. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000006-33.2015.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NELSON PEREGO X OSWALDO LUIZ DE OLIVEIRA(SP202841 - LUIS GUSTAVO GOMES PIRES)

Cuida-se de Ação de Execução Civil da Sentença Penal proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em desfavor de Nelson Perego e Oswaldo Luiz de Oliveira, por força do trânsito em julgado da condenação criminal contra estes proferida na Ação Penal n. 0006578-88.2004.403.6120, em cujo curso restou reconhecida a percepção indevida de benefício previdenciário entre 26/06/1997 e 31/05/2005. Instruindo a Inicial, demonstrativo de fls. 04 apontou como devido, para 30/10/2014, o montante de R\$ 418.271,48 (quatrocentos e dezotoito mil duzentos e setenta e um reais e quarenta e oito centavos). Todavia, após o regular curso do processo, em manifestação acerca dos cálculos da contadoria do juízo, o INSS encartou parecer técnico (fls. 124/125) segundo o qual o valor correto para 31/10/2014 seria de R\$ 512.293,55 (quinhentos e doze mil duzentos e noventa e três mil reais e cinquenta e cinco centavos), ou seja, quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais) acima do valor a princípio apurado. Considerando se tratar de uma grande divergência, e que os valores inicialmente indicados pela autarquia previdenciária serviram de base para toda a discussão que se seguiu, Determino seja INTIMADO o INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do valor a ser executado que de fato entende como correto, e, em caso de escolher o montante expresso às fls. 124/125, explique os motivos que levaram à alteração. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002662-17.2002.403.6120 (2002.61.20.002662-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005432-17.2001.403.6120 (2001.61.20.005432-0)) AUTO POSTO ARARAQUARA LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, s legalTraslade-se as cópias da V. decisão de fls. 232/235 e 272/273, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 275), para a execução fiscal nº. 0005432-17.2001.403.6120.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003184-63.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007846-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007846-2)) RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA PAVAN E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I-RELATÓRIOTrata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por RODOVIÁRIO BUCK LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0007846-12.2006.403.6120.A embargante alega, preliminarmente, a ausência dos requisitos formais da certidão de dívida ativa, pois não esclareceu como chegou aos valores dos juros apontados, deixando de indicar a maneira pela qual os calculou. Asseverou a necessidade de exibição do processo administrativo. No mérito, aduziu a decadência em relação ao direito de lançamento do crédito tributário. Relatou que em face à constituição do crédito tributário pela própria embargante através de sua declaração em GFIP, a partir de então começou a fluir o prazo prescricional quinquenal, de modo que ocorreu a prescrição das contribuições previdenciárias do período de 12/2000 a 02/2001. Alegou a ilegitimidade passiva dos sócios da executada e a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária. Aduziu a ilegal cobrança do seguro de acidente do trabalho e a ilegalidade do adicional as alíquotas das contribuições ao SEBRAE, SESC, SENAC, SESI, SENAI e INCRA. Requereu a observação ao limite legal de 20% da multa moratória e a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC para cálculo de juros de mora. As fls. 78 foi determinado a embargante que juntasse aos autos procuração contemporânea, cópia do auto de penhora e da certidão de intimação, além da CDA. A embargante manifestou-se às fls. 80, juntando documentos às fls. 81/134. Em face do parcelamento informado na execução fiscal em anexo, foi determinado ao embargante que manifestasse se possui interesse no prosseguimento dos embargos (fls. 135). O embargante manifestou-se às fls. 137/138, informando que aderiu ao parcelamento de débitos federais instituído pela Lei 11.941/09, porém o presente débito representado pela CDA n. 35.453.677-0 não foi incluído no referido parcelamento. Juntou documentos (fls. 139). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 142/143, requerendo a extinção dos embargos, por ausência de segurança do Juízo, ou subsidiariamente, requereu o sobrestamento do feito, até a realização de penhora no montante que garanta a execução fiscal. As fls. 144 foi determinado que se aguardasse pela formalização da penhora na execução fiscal em anexo. As fls. 150/151 os presentes embargos foram recebidos no efeito suspensivo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 154/169. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 170). A embargante manifestou-se às fls. 172 requerendo que a embargada trouxesse aos autos cópia integral do processo administrativo, que deu origem à CDA. A embargada manifestou-se às fls. 176, juntando às fls. 177 cópia do processo administrativo gravado em mídia eletrônica. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. II-FUNDAMENTAÇÃONão procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficientes o preenchimento dos requisitos indicados no art. 202 do CTN, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) o origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apurou o débito.No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em anexo evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo CTN.Melhor sorte assiste aos embargantes quando sustentam que parte do débito foi alcançado pela decadência, fato até mesmo admitido pela Fazenda Nacional nos embargos.Conforme a regra do art. 173, I do CTN para os lançamentos de ofício, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos, o fato gerador mais remoto ocorreu em dezembro de 2000, de modo que o fisco teria até 1º/01/2006 para constituir o débito. Contudo, isso só ocorreu em 05/04/2006, data em que o contribuinte assinou o AR da notificação de lançamento (fl. 208 do arquivo contido no CD da fl. 177, que reproduz o processo administrativo). Assim, a parte do débito referente à competência de dezembro de 2000 foi extinta pela decadência, fenômeno que não atingiu as competências posteriores a janeiro de 2001, pois nesse caso o fisco teria até 1º/01/2007 para constituir seu crédito. Por outro lado, não há que se falar em prescrição, pois os devedores foram citados na execução fiscal em 31/01/2007 (fls. 22 e 23), ou seja, menos de um ano após a constituição dos créditos. Também não merece ser acolhida a alegação de ilegitimidade passiva dos sócios. No caso dos autos, os nomes dos embargantes constam expressamente da certidão de dívida ativa como corresponsáveis pelo débito (fl. 18).É bem verdade que o STF declarou inconstitucional o art. 13 da Lei 8.620/1993, que estabelecia a responsabilidade solidária entre a empresa e seus sócios quanto a débitos junto à Seguridade Social (RE 562276, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RTJ VOL-00223-01 PP-00527 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193 RT v. 100, n. 907, 2011, p. 428-442). No entanto, está comprovado que já no momento da propositura da ação a empresa encontrava-se inativa, o que traz indícios de dissolução irregular a autorizar o redirecionamento do feito, nos termos do art. 135 do CTN. Conforme orientação da súmula nº 435 do STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal ao sócio-gerente.Mais recentemente, em julgamento submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recurso repetitivo), o STJ assentou que É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade com o pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. (STJ, 1ª Seção, Resp. 1.371.128/RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10/09/2014).Na execução fiscal apenas consta certidão do oficial de justiça às fls. 781 relatando o seguinte: Certifico e dou fé que em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me à Av. Antonio de Padua Correa - nº 240 - Centro - Araraquara/SP, em 17 de julho, e aí sendo, NÃO FOI POSSÍVEL PROCEDER À INTIMAÇÃO, por ora, de RODOVIÁRIO BUCK LTDA, CARLOS EDUARDO BEDO ELIAS E JOSÉ RENATO BEDO ELIAS, por não os haver encontrado, sendo que neste endereço verifiquei um imóvel fechado, trancado, aparentemente vazio e com aspecto de abandono. Segundo informações de funcionários do estabelecimento vizinho VIACAR, não há atividades no terreno diligenciado há mais de cinco anos. Certifico mais, que enquanto deixava o local, fui abordado pelo Sr. Ivo Santolino, que assim se identificou, declarando que cuida do imóvel para evitar invasões e vandalismo, ratificando que a executada encerrou suas atividades de fato há mais de cinco anos. Disse ainda desconhecer o endereço dos representantes legais, mas que eu poderia deixar o telefone para contato, que ele entregaria a um ex-encarregado da empresa. Na data infra, recebi telefonema do Sr. Carlos Eduardo Bedo Elias, o qual informo residir atualmente na Rua dos Bancários - nº 129 - apto. 12 - Guarujá/SP - CEP 11443-510 e que o codevotor José Renato Bedo Elias mora na Rua Valdomiro Silveira - nº 11 - Boqueirão - Santos/SP - CEP 11055-150.Assim sendo, está demonstrado na certidão do oficial de Justiça às fls. 781 dos autos n. 0007846-12.2006, que o imóvel localizado na Avenida Antonio de Padua Correa, n. 240 encontrava-se fechado, vazio e desocupado, o que configura dissolução irregular. Pois bem, constatada a dissolução da empresa, cabia ao embargante demonstrar que a despeito do encerramento irregular da empresa, não houve dilapidação do patrimônio social, ou que os bens foram liquidados para o pagamento de credores preferenciais em relação ao fisco (v.g. débitos trabalhistas).Contudo, no caso dos autos a única certeza que se tem é que a empresa encerrou irregularmente suas atividades. Em que circunstâncias isso se deu e qual o destino dos bens da empresa são questões que não foram esclarecidas, ônus que recai sobre o embargante. Passo a análise do mérito propriamente dito. Asseveram os embargantes a ilegalidade e inconstitucionalidade da redução do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária. Conforme ressaltou o embargado em sua impugnação às fls. 154/169, o prazo para o recolhimento das contribuições previdenciárias está estabelecido no artigo 30 da Lei 8.212/91, não havendo que se falar em aplicação da CLPS. Quanto à contribuição para o INCRA, os Tribunais Superiores já se posicionaram no sentido de ser tal contribuição social um mero adicional da contribuição do empregador incidente sobre a folha de salários, a teor do art. 195, da CF/88. Além disso, tal contribuição tem caráter universal, custeando, pois, atividades sociais de importância à coletividade como um todo e aos trabalhadores de modo geral, inexistindo óbice a sua cobrança de empresa urbana. Eis o julgado:PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS - LEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO AO SAT, INCRA, SEBRAE, SESI E SENAI - PRESCRIÇÃO - MULTA - EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO - VERBA INDEMNIZATÓRIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Inera e Sebrae, Sesi e Senai. IV - Se o crédito foi constituído em agosto de 2012 e o executivo fiscal distribuído no mesmo ano, a prescrição alegada não procede. V - A multa moratória não está submetida ao princípio do não-confisco e foi aplicada proporcional e razoavelmente nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96 que preveem percentual máximo de vinte por cento. VI - Não há ilegalidade na incidência cumulada da multa e dos juros, se ambos possuem finalidades distintas. VII - Multa de mora fixada corretamente no percentual máximo de vinte por cento, nos termos do art. 35 da Lei 8.212/91 c/c art. 61 da Lei 9.430/96. VIII - Os pagamentos feitos a título de terço constitucional de férias, avós prévio indenizado e nos quinze dias que antecedem a implantação do auxílio doença não são base de cálculo de contribuição previdenciária, ante sua natureza indenizatória. IX - Apelos improvidos. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2216786 - 0001488-48.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 04/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2017).Ademais, o que a Constituição Federal veda é apenas a instituição de novas contribuições sociais que tenham a mesma base de cálculo e o mesmo fato gerador de outras já existentes, nada encontrando, no texto constitucional, que proíba a coincidência entre estes elementos quando cotejamos uma contribuição social e um imposto.Portanto, não há qualquer mácula na cobrança por parte da embargada da contribuição para o INCRA.Quanto às contribuições para o SESC e SENAC, é de se considerar que essas contribuições sociais foram devidamente recepcionadas pela CF/88, de acordo com o disposto no seu art. 240 c.c. art. 149, e têm por contribuintes os estabelecimentos comerciais, subordinados à Confederação Nacional do Comércio (de acordo com o quadro do art. 577 da CLT), de forma que os sujeitos passivos das obrigações tributárias em questão (SENAE e SESC) são as empresas comerciais, ou seja, aquelas que, pela teoria adotada pelo Direito Comercial Brasileiro, praticam os denominados atos de comércio.Assim, no caso dos autos, analisando o contrato social de fls. 110/117, é de ver-se que a empresa-embargante é uma sociedade limitada, cuja atividade econômica principal é transportes rodoviários de cargas e locação de bens móveis. Sendo assim, tanto a sua natureza societária quanto o teor das suas atividades sociais desenvolvidas se ajustam ao conceito de mercancia posto pelo Direito Comercial, de modo que, se constitui em sujeito passivo das obrigações tributárias em comento.As contribuições devidas ao SESI/SENAI decorrem de expressa previsão constitucional, no caso o artigo 240 da Constituição: Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.Observo que referido artigo visa a garantir a integração das contribuições não previstas no artigo 195 no sistema, desde que destinadas às entidades privadas de serviço social e formação profissional vinculada ao sistema sindical. Quer dizer: todas as contribuições no interesse das categorias ou de caráter social são abrangidas pelo artigo 149, de modo que aquelas previstas no artigo 240 também estão no artigo 149, entre elas as contribuições para o SENAI e para o SESI. Tudo a demonstrar que o propósito do legislador constituinte foi o de preservar tais contribuições sociais, recepcionando expressamente a legislação pretérita sobre tais exações.Portanto, não há falar em invalidade e/ou inconstitucionalidade das contribuições devidas ao SESI e SENAI, ficando mantida a exigência.Relativamente à contribuição do SAT, a legislação previdenciária não necessita dispor e especificar quais são as atividades preponderantes, e muito menos os graus de risco. Tenho, pois, que o artigo 22 da Lei 8.212/91 descreve todos os elementos do tipo tributário (sujeito ativo e passivo; hipótese de incidência; base de cálculo e alíquotas). O regulamento da legislação em questão, dada a impossibilidade da lei, de caráter genérico e abstrato, tudo prever, a adequar à realidade. Porque, não teria como a rigidez da lei prever todas as condições que emergem das atividades laborais, que se cambiam constantemente. Por ter a aptidão de fazer aplicar a legislação e, bem como, torná-la efetiva, notadamente em situação tão volúvel, me parece consentâneo que o regulamento preveja as atividades preponderantes, ensejadoras da consideração dos riscos e, por consequência, da aplicação de uma ou outra alíquota prevista pela Lei 8.212/91.Não há, pois nada de inconstitucional e ilegal no que permite à contribuição do SAT. Com relação ao SEBRAE que tem por finalidade planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição.Cita-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, AO SESI, SENAI, SEBRAE, SAT E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A juntada do processo administrativo é ônus da parte, que pode requerer cópias autenticadas ou certidões diretamente no órgão competente (Lei nº 6.830/80, artigo 41). Somente em caso de comprovada recusa da repartição, a requisição deve ser feita pelo Juízo. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo, acarretando a preclusão. Inocorrência de cerceamento de defesa. - Sobre a contribuição ao INCRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei nº 2.613/1955, não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.213/91 (REsp nº 977.058/RS e Súmula nº 516). - Quanto às contribuições sociais gerais previstas no chamado Sistema S, tem-se que, em se tratando de contribuição de intervenção no domínio econômico, que dispensa seja o contribuinte virtualmente beneficiado, deve ser paga pelas empresas à vista do princípio da solidariedade social, previsto no artigo 195, caput, da Constituição Federal. - O Supremo Tribunal Federal sinalizou não estarem abrangidas pela iminidade tributária do artigo 195, 7º, da Constituição Federal, as contribuições de intervenção no domínio econômico, intelectuais, extensíveis às demais contribuições do Sistema S, de sorte que se inclui as empresas prestadoras de serviços entre os

sujeitos passivos das contribuições do sobredito sistema, inexistindo qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade à sua cobrança (RE 749.185/SC). - No tocante ao SEBRAE, é devida a contribuição por todos aqueles que recolhem as contribuições ao SESC, SESI, SENAC e SENAL, inclusive empresas prestadoras de serviços, independentemente do seu porte (micro, pequena ou média empresa), e de serem ou não beneficiários diretos da contribuição ou dos programas desenvolvidos pelo SEBRAE (RE nº 635.682). - No que se refere à exigibilidade da contribuição ao SAT, trata-se de matéria que não comporta discussão, pois já se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. - A questão da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, tendo por referência tanto a Constituição vigente quanto a Carta Magna anterior, está pacificada no STF (RE nº 660.933), julgado sob a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1973, e no STJ na sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.162.307/RJ). - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - Apelo parcialmente provido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1889474 - 0021080-93.2011.4.03.6182, Rel. JUIZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, julgado em 27/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017). Por fim, focalizo as teses do embargante que atacam os acréscimos que gravam o débito, começando pela multa de mora. O exame da CDA mostra que as multas foram cominadas em patamar superior a 20%, segundo a redação do art. 35 da Lei 8.212/1991 vigente à época do lançamento. Contudo, a Lei 11.941/2009 alterou a Lei do Custeio para o fim de limitar a multa de mora a 20% do valor do débito, nos termos do art. 61 da Lei 9.430/1996. Embora em sua impugnação a Fazenda Nacional defendida a manutenção dos percentuais originariamente cominados, sob o fundamento de que aplica-se ao caso a regra do art. 35-A da Lei 8.212/1991, incluída pela Lei 11.941/2009. Contudo, a despeito da irrisignação da exequente, o fato é que administrativamente o fisco reduziu a multa cominada à embargante para 20% do valor do débito, conforme se depreende do último extrato do débito juntado na execução fiscal à fl. 765. Como se vê, a dívida principal é R\$ 2.746.298,07 e a multa R\$ 549.259,63, de sorte que a penalidade corresponde a 20% da dívida principal. Importante observar que o extrato mostra a posição da dívida em novembro de 2009, ou seja, antes do recebimento dos embargos. Por aí se vê que em relação ao pedido de redução da multa o embargante é carecedor de ação, de modo que neste tópico os embargos devem ser extintos sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual. Enfrento agora a alegação de que a dívida não pode ser atualizada segundo a variação da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória nº 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Tal questão encontra-se pacificada na jurisprudência, conforme exemplificam os recentes julgados que seguem TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. ANÁLISE DE NULIDADE DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DA SÚMULA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular nº 284 do STF. 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). 3. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. Nota-se que o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem está perfeitamente alinhado com o posicionamento do STJ sobre a matéria. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1693592/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO EXAME DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA E SELIC. LEGALIDADE. 1. No presente caso, trata-se de cobrança de tributos apurados através do sistema de arrecadação do Simples, cujo lançamento se dá por homologação, ou seja, a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa no que concerne à sua determinação. 2. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Esse é o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC/73, REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008. 3. É desnecessária a instrução dos fatos em processo administrativo, uma vez que o fisco simplesmente aceita o informado pelo contribuinte, sendo dispensável a notificação do lançamento, já que o crédito tributário se constitui por declaração enviada pela empresa, cujo formulário contém expressa notificação para pagamento do valor declarado. 4. Os juros foram cobrados em consonância com a legislação em vigor, sendo que as disposições do parágrafo 1º, do artigo 161, do Código Tributário Nacional relativas aos juros no percentual de 1% ao mês só prevaleceram nos fatos ocorridos antes da vigência da Lei 9.250/95. 5. O art. 13 da Lei nº 9.065/95, prevê a aplicação da taxa SELIC, determinando sua aplicação aos créditos tributários federais e não fere a Constituição Federal o fato de lei ordinária haver determinado a aplicação da referida taxa, pois tal matéria não é reservada à Lei Complementar, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade e ou inconstitucionalidade. 6. A insurgência da embargante contra a cobrança da multa carece de fundamento, já que a intenção do legislador ao fixar o percentual da multa, é desestimular o inadimplemento do contribuinte. Desse modo, se o pagamento do débito tributário não foi efetuado dentro do prazo estipulado pela administração, a fixação da multa em 20% não caracteriza confisco, vez que foi estabelecida dentro do limite da legalidade. 7. Apelo provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2185748 - 0000129-58.2015.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2017) III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo o pedido de redução da multa EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC. No mais, julgo os embargos PARCIALMENTE PROCEDENTES para o fim de anular a fixação do débito correspondente aos fatos geradores ocorridos em dezembro de 2000, nesse ponto extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno o embargante ao pagamento de honorários à Fazenda Nacional e esta ao pagamento de honorários ao embargante, observando que neste caso não incide o encargo legal. Fixo os honorários devidos pela Fazenda Nacional em 10% do valor diminuído da dívida em razão da anulação parcial do crédito tributário. Fixo os honorários devidos pelos embargantes à Fazenda Nacional em 10% do valor remanescente do débito. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários devidos à Fazenda Nacional recai sobre os embargantes de forma solidária. Demanda isenta de custas. Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, de nº 0007846-12.2006.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003639-57.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5)) SEBASTIAO THOMAZ DE AQUINO(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translade-se as cópias das decisões de fls. 47/49 e 63/67, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 70), para a execução fiscal nº. 0000156-58.2008.403.6120. Outrossim, manifeste-se o embargante acerca do interesse na execução dos honorários advocatícios arbitrados na V. decisão de fls. 63/67. No silêncio aguardar-se provocação no arquivo, se cumprido, retilique-se a classe processual e o nome dos polos processuais. Após, intime-se a embargante/ exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 535 do CPC. Com o cumprimento, remetam-se os autos, oportunamente, ao embargado/ executado, nos moldes da norma supracitada. Decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução ou em caso de concordância com os cálculos apresentados, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se o ofício requisitório, na forma da Resolução nº 405/2016 - C.JF. Nos moldes do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 - C.JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, do ofício requisitório expedido. Após, se em termos, providencie a Secretária a transmissão do ofício. Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução nº 405/2016 - C.JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução nº 405/2016 - C.JF). Após a comprovação do respectivo saque, tomem conclusos para extinção. Cumpra-se. Int.

0014207-98.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002112-41.2010.403.6120) JOSE MOREIRA DA SILVA X NEIDE SOARES DA SILVA(SP055477 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida por JOSÉ MOREIRA DA SILVA e NEIDE SOARES DA SILVA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0002112-41.2010.403.6120. A parte embargante alega a impenhorabilidade do bem constante da matrícula n. 48.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, por tratar-se de bem de família. Asseveram que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636, deve ser declarada nula a intimação da penhora pela ausência de ciência aos terceiros proprietários do imóvel penhorado que não fazem parte de nenhum dos polos processuais da execução fiscal. Relataram, ainda, que referidos terceiros podem embargar a penhora com a alegação de se tratar de imóvel penhorado de bem de família. Alegaram a nulidade do processo em face da inexistência de citação e intimação do representante legal ou procurador. Afirmaram a ausência de título hábil à execução, pois não demonstrou a origem e o valor do débito. Alegou, por fim, a inconstitucionalidade da taxa SELIC. Juntaram documentos (fs. 17/60). As fs. 61 foi determinado a parte embargante que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, certidão de intimação e cópia do contrato/estatuto social e alterações, bem como que atribuisse aos autos, o correto valor da causa. Os embargantes manifestaram-se às fs. 63/64, juntando documentos às fs. 65/115. Os presentes embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fs. 116). A Fazenda Nacional apresentou impugnação às fs. 118/122, aduzindo, em síntese, a inexistência da penhora do imóvel de matrícula n. 48.085. Afirma que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636 a penhora incidu somente sobre a fração ideal de 25% do imóvel que está sob o domínio do embargante, não havendo incidência da penhora sobre a propriedade de terceiros. Afirma que houve a observância de todas as exigências do artigo 2º e parágrafos da Lei 6.830/80. Alegou a constitucionalidade da taxa SELIC. Relata que a multa foi aplicada em conformidade com a legislação pertinente a matéria. Requerer a improcedência da presente ação. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fs. 123). Os embargantes requereram o depoimento pessoal do representante legal do embargado, oitiva de testemunhas, expedição de ofício para as repartições e autarquias públicas, perícia técnico contábil, expedição de mandados e expedição de carta precatória (fs. 124/125). A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 127 informando o óbito do embargante José Moreira da Silva, requerendo a substituição processual do embargante pelo seu espólio, que deverá ser citado através de sua esposa Neide Soares da Silva. Juntou documentos (fs. 128/131). As fs. 132 foi suspenso o curso do processo, para que o patrono da embargante promova a habilitação do espólio ou de seus sucessores, devidamente representado processualmente. Não houve manifestação (fs. 132/verso). Foi determinada a intimação pessoal da embargante Neide Soares da Silva para que cumprisse a determinação de fs. 132. (fs. 133). Não houve manifestação da embargante (fs. 137). Em face da inércia da embargante Neide Soares da Silva para promover a habilitação do espólio ou de seus sucessores, em razão do falecimento do embargante José Moreira da Silva, foi determinado a Fazenda Nacional que manifestasse sobre o prosseguimento do feito (fs. 138). A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 139, requerendo a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao embargante falecido, nos termos do artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação ao embargante José Moreira da Silva é de extinguir o presente feito, sem resolução do mérito. Pois bem, a Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 127 informando o óbito do embargante José Moreira da Silva, requerendo a substituição processual do embargante pelo seu espólio, sendo determinado às fs. 132 a suspensão do curso do processo, oportunidade em que o prazo transcorreu sem manifestação do patrono do embargante (fs. 132/verso). Em face da inércia do patrono da embargante foi determinada a sua intimação pessoal para que cumprisse a determinação de fs. 132. (fs. 133). Referida intimação pessoal foi devidamente realizada, conforme certidão de fs. 136, deixando o embargante de cumprir o determinado (fs. 137). Assim sendo, é de se determinar a extinção do presente, sem resolução do mérito, com relação ao embargante José Moreira da Silva, conforme disposto no artigo 313, 2º, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a análise do mérito. Anoto que não procede a alegação de que as CDAs são nulas por não indicarem claramente a origem do débito nem o método de cálculo utilizado. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, sendo suficiente o preenchimento dos requisitos indicados no artigo 202 do Código Tributário Nacional, a saber: a) o nome do devedor e dos corresponsáveis e respectivos endereços; b) a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; c) a origem e a natureza do crédito, bem como o respectivo fundamento legal; d) a data de inscrição do débito; e) o número do processo administrativo que apuro o débito. No caso dos autos, a análise das CDAs que ancoram o executivo fiscal em apenso evidencia que a Fazenda Nacional cumpriu os requisitos exigidos pelo Código Tributário Nacional. Alega, ainda, a embargante a impenhorabilidade do bem constante da matrícula n. 48.085 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Araraquara, por tratar-se de bem de família. Com efeito, consta no auto de penhora e depósito (fs. 110) que foi efetivada a penhora e depósito da: - a fração ideal de 25% do seguinte imóvel pertencente aos executados Neide Soares da Silva e José Moreira da Silva: O lote 199 da quadra 0 do loteamento Chácara Donofre, nesta cidade, medindo 12,00 metros de frente; igual medida na linha dos fundos; por 26,30 metros da frente aos fundos, em ambos os lados e confrontando na frente com a Avenida Estrada de Ferro Araraquara; de um lado com o lote 198; de outro com o lote 200 e nos fundos com o lote 197. Objeto da matrícula 41.636 do 1º CRI local. No terreno foi edificado um imóvel que recebeu o número cadastral 784 (antigo 814) da Avenida Estrada de Ferro Araraquara. Assevera também que com relação ao imóvel constante da matrícula n. 41.636, deve ser declarada nula a intimação da penhora pela ausência de ciência aos terceiros proprietários do imóvel penhorado que não fazem parte de nenhum dos polos processuais da execução fiscal. Pois bem, constato que não houve a penhora total do referido imóvel e sim a fração ideal de 25% pertencente a embargante Neide Soares da Silva, conforme consta na R 12 (fs. 105/106). Assim sendo, também incabível referida alegação da embargante. Melhor sorte não assiste a embargante quanto à multa. A multa moratória tem a finalidade de indenizar o credor tributário pela falta de disponibilidade do valor do tributo no prazo fixado na legislação. Não há, na incidência simultânea da multa e dos juros de mora, qualquer ilegalidade, sendo a matéria objeto da Súmula n.º 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Igualmente procede o pedido de afastamento da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. Diante do exposto, em face das razões expandidas julgo: 1) Com relação ao embargante José Moreira da Silva, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. 2) Com relação a embargante Neide Soares da Silva, REJEITO OS EMBARGOS, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Demanda isenta de custas. Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal n.º 0002112-41.2010.403.6120, despensando-a. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002335-52.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007862-53.2012.403.6120) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Translate-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº. 0000156-58.2008.403.6120. No mais, aguardem-se o julgamento definitivo do AREsp nº 1122676 / SP (2017/0148447-9). Int. Cumpra-se. COM NOVA CONCLUSÃO ABERTA AO MM JUIZ EM 27/11/2017. Retifico o segundo parágrafo do despacho de fl. 236, para, onde se lê: (...) Execução Fiscal nº 0000156-58.2008.403.6120 (...), leia-se: (...) Execução Fiscal nº 0007862-53.2012.403.6120.(...) No mais, prossiga-se nos moldes do despacho supracitado. Cumpra-se.

0004849-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-36.2016.403.6120) MRM COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS E PRESTACAO DE SERVICO LTDA - EPP(SP370711 - CLODOALDO DA SILVA MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0000592-36.2016.403.6120. A embargante alega a necessidade da juntada do procedimento administrativo. Ressaltou a inexistência do débito fiscal. Requerer a procedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fs. 13/53). As fs. 54 foi determinado ao embargante que adequasse o valor à causa, indicando bem à penhora ou efetuando depósito. O embargante manifestou-se às fs. 56/57, aduzindo, que o débito encontra-se parcelado junto a Procuradora Geral da Fazenda Nacional. Juntou documentos (fs. 58/66). A Fazenda Nacional manifestou-se às fs. 68, aduzindo, em síntese, que o embargante aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/09, abrangendo todos os débitos inscritos em dívida ativa. Assevera que a solicitação de parcelamento implica a confissão de dívida. Juntou documentos (fs. 69/70). As fs. 71, foi determinado ao embargante que diante da notícia de parcelamento, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. O embargante manifestou-se às fs. 72/73, renunciando ao direito sob o qual se funda a presente ação. Não houve manifestação da Fazenda Nacional (fs. 74). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Verifico que às fs. 72/73 a embargante renunciou expressamente ao direito em que se funda a presente ação, requerendo a extinção do processo. Diante do exposto, em face das razões expandidas JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem condenação da embargante no pagamento de verba honorária, à vista do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69, já incluso no valor executado. Custas ex lege. Translate-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0000592-36.2016.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006439-19.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) ARAUNA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X FRANCISCO JOAO MERLOS X ROBERTO APARECIDO MERLOS(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP240790 - CARLOS ALBERTO MOURA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Acolho a emenda a inicial de fs. 287. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 311.967,42 (trezentos e onze mil, novecentos e sessenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme indicado. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo, na forma do caput do art. 919, do Novo Código de Processo Civil, pois o embargante não comprovou que o prosseguimento da execução causará dano irreparável ou de difícil reparação. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de trinta dias (Lei nº 6830/80, art. 17). Cumpra-se. Int.

0005381-44.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008363-65.2016.403.6120) MIRIAM DE FATIMA MICHELETTI TORRES DE ARRUDA(SP313582 - RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008363-65.2016.403.6120. Diante da notícia de parcelamento no feito executivo (fs. 11/12) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0005643-91.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-71.2016.403.6120) OESTE FUTEBOL CLUBE(SP137625 - PAULO SANTOS DA SILVA E SP238905 - AGNALDO MARIO GALLO E SP365817 - RUBENS RODRIGO DOS ANJOS NEGRÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008091-71.2016.403.6120. Diante da notícia de parcelamento (fs. 37/40) e considerando o disposto no art. 6º da Lei 11.941/2009, diga o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, se renuncia ao direito sob o qual se funda a ação. Apresentada manifestação nesse sentido, voltem os autos conclusos para sentença; caso o embargante reafirme o interesse no julgamento dos embargos ou deixe de se manifestar, dê-se vista à embargada. Int. Cumpra-se.

0005644-76.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-75.2003.403.6120 (2003.61.20.008159-9)) APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes Embargos, apensando-se à Execução Fiscal n. 0008159-75.2003.403.6120. Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 321, parágrafo único do Código de Processo Civil) ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 290, parágrafo) regularizar sua representação processual, trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo, bem como dos documentos pessoais (R.G. e C.P.F.).(b) juntar aos autos cópia das CDAs do processo executivo (piloto), e do auto de penhora, bem como da certidão de sua intimação da constrição (fs. 212 dos autos principais). Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014951-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008134-62.2003.403.6120 (2003.61.20.008134-4)) SILMARA CORREA XAVIER DE MACEDO(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Prejudicado o pleito formulado à fl. 46, pois não existe penhora neste feito e compulsando os autos principais, verifico que lá já foi providenciado o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 1.622, registrado no CRI de Barra Bonita/ SP, tendo o Sr. Oficial de justiça certificado que o representante do CRI de Barra Bonita/ SP, Sra. Lilian Clarice S. Matheus, declarou que o levantamento havia sido feito em 16 de abril de 2015 (fs. 139 da execução fiscal n. 0008134-62.2003.403.6120). Assim sendo, retomem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0007094-59.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002305-71.2001.403.6120 (2001.61.20.002305-0)) SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se as cópias necessárias para a execução fiscal nº 0002305-71.2001.403.6120, dispensando-se os autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intime-se o embargado, para que manifeste, expressamente, seu interesse na execução da sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Apresentada a planilha de cálculos, intime(m)-se o(a)(s) embargante(s), na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada na r. sentença de fls. 43/45, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Decorrido o prazo sem manifestação do embargante, ora executado, expeça-se mandado de penhora. Para o cumprimento deste, considerando a ordem legal prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, deverá o oficial de justiça avaliador realizar as diligências abaixo descritas, sucessivamente, independentemente de novo despacho: 1. preliminarmente, proceder à pesquisa da existência de numerário em contas bancárias do(s) executado(s), por meio do Sistema Bacenjud. 1.1. no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema deverá ser inserido o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, o correspondente substituído legal. 1.2. a partir do protocolo da ordem de bloqueio de ativos financeiros pelo Magistrado, o oficial de justiça procederá da seguinte forma: (BLOQUEIO DE QUANTIA IGUAL AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia correspondente ao valor da dívida, o oficial de justiça deverá proceder à intimação do(s) executado(s) do bloqueio efetivado, inclusive do prazo para oposição de embargos à execução; (BLOQUEIO DE QUANTIA SUPERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve o bloqueio de quantia superior ao valor da dívida, o oficial de justiça imediatamente informará por certidão a existência do valor excedente. Em seguida, procederá conforme o item a acima; c) (BLOQUEIO DE QUANTIA INFERIOR AO VALOR DA DÍVIDA) - se o sistema informar que houve bloqueio de quantia inferior ao valor da dívida, o oficial de justiça, procederá à penhora ou arresto de outros bens, de forma que o valor total construído corresponda ao valor da dívida, e em seguida lavrará termo de penhora ou arresto, em que informará o valor dos ativos financeiros bloqueados e, em caso de penhora, intimará do ato o(s) executado(s); 1.3 o sistema BACENJUD poderá ainda ser consultado para obtenção do endereço do(s) executado(s), se for necessário. 2. restando negativa a diligência ou se o bloqueio for parcial, realizar pesquisa de veículos/automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança. Se as pesquisas realizadas por meio do sistema descrito nos itens 2, localizar bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pomenorizada das diligências efetivadas. Neste caso, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, determino de antemão a suspensão do curso da execução e, findo o prazo de um ano sem manifestação do exequente, o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes. Sirva a presente decisão como mandado. Cumpra-se. Int.

0005422-79.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003125-85.2004.403.6120 (2004.61.20.003125-4)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADAILTON PAULO OLIVEIRA(SP329414 - VINICIUS DUARTE PAPPAROTTE) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 36: Indefero o pedido de requisição dos honorários advocatícios pelo Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG/CJF), tendo em vista que o advogado não foi nomeado pelo citado Sistema, nos termos da Resolução nº 305/2014 - CJF, foi constituído pela embargante por instrumento de mandato particular. No mais, diante do trânsito em julgado (fls. 37), cumpra-se o final da determinação de fls. 34, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Int. Cumpram-se.

0000021-65.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015460-24.2013.403.6120) MAURILANIA DE SA GADELHA(SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos. Trata-se de ação de embargos de terceiro interposto por MAURILANIA DE SÁ GADELHA em face da FAZENDA NACIONAL, distribuída por dependência aos autos da execução fiscal n. 0015460-24.2013.403.6120. Alega a embargante que é titular da conta corrente e conta poupança do Banco Santander, agência 4501, conta n. 60001203-6. Assevera que foi casada até 30/10/2008 com o executado Renato Aparecido Peres. Aduz que após a separação judicial em 2008, requereu junto a instituição bancária a exclusão de seu ex-marido da referida conta bancária. Requereu a atribuição do efeito suspensivo. Asseverou a impossibilidade de penhora de conta poupança até o limite de 40 salários mínimos. Sustenta que o bloqueio é indevido, uma vez que não possui conta conjunta com Renato, tampouco pode ser responsabilizada por dívidas contraídas por seu ex-marido. Juntou documentos (fls. 10/26). O pedido liminar foi acolhido em parte para determinar a liberação dos recursos bloqueados na conta n. 60.001203-6, da agência 4501 do Banco Santander (fls. 28). A Fazenda Nacional apresentou contestação às fls. 36, não se opôs a liberação do valor bloqueado. Ressaltou, entretanto, que não há nos autos comprovação de que a embargante tenha solicitado na agência bancária a exclusão de seu ex-marido dos registros de sua conta bancária. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 37). A Fazenda Nacional requereu o julgamento da lide. Não houve manifestação da embargante (fls. 38/verso). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo a embargante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Alega a embargante que o bloqueio é indevido, uma vez que não possui mais conta conjunta com seu ex-marido Renato, tampouco pode ser responsabilizada por dívidas contraídas por seu ex-marido. Afirma, ainda, que o bloqueio incidiu sobre saldo de poupança inferior a quarenta salários mínimos, verba que é impenhorável. De fato, restou comprovado que os valores bloqueados são impenhoráveis, uma vez que os recursos estavam depositados em caderneta de poupança e estão abaixo do teto de quarenta salários mínimos de que trata o artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. Além do mais, a própria Fazenda Nacional reconhece isso, tanto que não se opõe à liberação do valor bloqueado (fls. 36). Trata agora das críticas da embargante a propósito da comprovação da exclusão de seu ex-marido da posição de cotitular da conta no Banco Santander. Pois bem, não há nos autos referida comprovação. Consta na ficha de cadastro da conta que foi alvo do bloqueio (fls. 17/20), datada de dezembro de 2015, indica que a conta é do tipo conjunta solidária, tendo por correntistas a embargante e seu ex-marido Renato Aparecido Peres. Assin, de duas uma: ou a autora deixou de providenciar a alteração no cadastro da conta; ou o banco não providenciou de forma eficiente aquilo que lhe foi requerido. Sim, porque Renato Aparecido Peres continua vinculado à conta 60.001203-6 da agência 4501 do Banco Santander, pois do contrário essa conta não seria atingida pela ordem no BacenJud, dado que os bloqueios são comandados pelo CPF ou CNPJ do alvo da medida. Assim, analisadas as coisas sob o prisma da titularidade da conta, não há prova cabal de que os recursos indisponibilizados na conta no Banco Santander pertencem exclusivamente à embargante. Tudo somado, é de se acolher em parte o pedido da embargante para determinar a liberação dos recursos bloqueados na conta n. 60.001203-6 da agência 4501 do Banco Santander, ressaltando que referida medida já foi efetivada quando do acolhimento parcial da liminar proferida às fls. 28. Diante do exposto, em face das razões expandidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS EMBARGOS, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, apenas para o fim de determinar a liberação dos recursos bloqueados na conta n. 60.001203-6 da agência 4501 do Banco Santander, realizada nos autos da execução fiscal em apenso de n.º 0015460-24.2013.403.6120. Tendo em vista a modesta sucumbência da Fazenda Nacional. Condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios que, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas ex lege. Traslade-se cópia dessa sentença aos autos de execução fiscal em apenso, de n.º 0015460-24.2013.403.6120, para o seu normal prosseguimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007212-64.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) PAULA SOARES MERLOS X RENATA SOARES MERLOS X ROBERTO MERLOS(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0003158-75.2004.403.6120. Acolho a emenda à inicial de fls. 279/280. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 750.000,00 (Setecentos e cinquenta mil reais), conforme indicado. Outrossim, diante dos documentos de fls. 285/287 e 288, intimem-se os embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias) esclarecer a divergência de seus endereços informados nos autos com o constante às fls. 285 e 288; b) juntar prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária, tendo em vista que a embargante PAULA SOARES MERLOS está devidamente inscrita na ordem dos advogados do Brasil na Subseção desta Urbe, conforme documento de fls. 287 ou recolher o valor relativo às custas iniciais, junto a CEF, de acordo com o disposto nos artigos 223 e 228 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005 e do anexo II, item 7.3, da tabela de custas nos termos da Resolução nº 5, de 26/02/2016 da Pres. do E. TRF3 (custas iniciais no importe de 1% do valor da causa, até o limite máximo de 1.800 UFIRs (R\$ 1.915,38), conforme previsto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996) ou juntar aos autos cópia de seus comprovantes de seus rendimentos atualizados (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano corrente, contracheque, hollerith, em caso de desemprego, há necessidade de apresentar cópia da CTPS, entre outros); c) e apresentar a contrafez da inicial e do aditamento, necessária para instrução do mandado citatório. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para deliberações. Int. Cumpra-se.

0007213-49.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003158-75.2004.403.6120 (2004.61.20.003158-8)) FABIANA CASTRALLI SOARES MERLOS X ARASERVICE LTDA(SP279692 - VAGNER ELIAS HENRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Certifique-se a oposição destes embargos de terceiro, apensando-se à Execução Fiscal nº. 0003158-75.2004.403.6120. Diante da certidão de custas de fl. 91, determino o prosseguimento do feito. Acolho a emenda à inicial de fls. 88/89. Ao SEDI, para retificação do valor da causa, devendo constar R\$ 73.710,00 (setenta e três mil, setecentos e dez reais), conforme indicado. Em seguida, voltem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001077-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001077-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X IRMAOS STIEVANO LTDA ME(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X SERGIO LUIZ STIEVANO X REINALDO STIEVANO(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES)

Fls. 409: Resta prejudicado o pedido de citação dos coexecutados SERGIO LUIZ STIEVANO e REINALDO STIEVANO, em vista de seus comparecimentos espontâneos com procuração juntada às fls. 404, razão pela qual dou-os por citados e intimados da penhora de fls. 389, nos moldes dos parágrafos 1º dos artigos 239 e 841 do atual Código de Processo Civil. Diante disso, defiro a realização da hasta pública e determino a inclusão destes autos na 208ª hasta pública a ser realizada na data de 17 de outubro de 2018, a partir das 11 horas, pela Central de Hastas Públicas Unificadas, no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo. Caso o bem não alcance lance superior à avaliação, seguir-se-á sua alienação pelo maior lance no dia 31 de outubro de 2018, a partir das 11h. Proceda-se a intimação pessoal do(a) exequente para atualização do débito, bem como do(s) credor(es) e do(s) devedor(es), na forma da lei. Expeça-se mandado de reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Oportunamente, encaminhe-se o expediente a CEHAS. Int. Cumpra-se.

0002237-24.2001.403.6120 (2001.61.20.002237-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X J KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA E SP159289 - ANDREA JULIANA LOPES) X JOSE KINA - ESPOLIO(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 315/317: Considerando a arrematação de bem do espólio de José Kina, na execução fiscal n. 0007293-38.2001.4.03.6120 que tramita neste Juízo, e a penhora no rosto dos autos garantindo o pagamento do débito ora executado, defiro. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência do saldo remanescente existente na conta judicial nº 2527.280.00048281-3 (fls. 146/151), agência 2527, para estes autos até o limite do débito exequendo devidamente atualizado, nos termos requeridos pela Fazenda. Cópia do presente servirá como ofício nº 605/2017, que seguirá com cópia da atualização (fls. 316/317). Com o cumprimento, dê-se nova vista à Fazenda Nacional. Cumpra-se. Int.

0002517-92.2001.403.6120 (2001.61.20.002517-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X JOCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA)

Fls. 1052/1056: Indefero o pedido de suspensão com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830 de 22/09/80, diante da penhora efetivada às fls. 989. Outrossim, considerando o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para que requeira o que de Direito. Fls. 1057/1057: Diante da notificação apresentada à fls. 1059, proceda a Secretaria deste Juízo a exclusão do(s) advogado(s) do(a) executado(a) no Sistema Informatizado desta Justiça. Fls. 1060/1061: Comuniquem-se ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Monte Santo de Minas/MG, por correio eletrônico, que na presente execução não restou saldo remanescente do produto da arrematação. Cópia do presente servirá como ofício nº 560/2017 ao Juízo supracitado. Int. Cumpra-se.

0002712-77.2001.403.6120 (2001.61.20.002712-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X KJORY DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIZ ANTONIO MACHADO(SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X BRAULIO ROGERIO HENRIQUES CRESPI(SP082479 - SERGIO LUIZ BROGNA) X WALMIR MONTEIRO(SP242546 - CAYO CASALINO ALVES E SP305143 - FABIANO BRAZ DE MELO RIBEIRO) X JOSE LIMEIRA DOS SANTOS

Fls. 535/536: Defiro. Oficie-se à Agência local da CEF solicitando-se que o saldo depositado na conta n. 005.90001130-1 seja usado para pagamento do débito exequendo (utilizando-se, para tanto, a GRU de fls. 536), comunicando-se este Juízo em 15 (quinze) dias. Após, manifeste-se o Instituto exequente, em igual prazo, sobre a satisfação da dívida. Cumpra-se. Int.

0001930-02.2003.403.6120 (2003.61.20.001930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INEPAR EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A X INEPAR S/A IND/ E CONSTRUCOES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI E SP195738 - FABIANO BAZZO MISSONO) X DI MARCO POZZO(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X MARCO ANTONIO MILLIOTTI X VALDIR LIMA CARREIRO X JAUENAL DE OMS(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X GUILLERMO ALFREDO MORANDO X CESAR ROMEU FIEDLER

Fls. 1539/1558: Assiste razão a exequente. De fato, verifico que o mesmo bem imóvel estava penhorado nos autos da execução fiscal nº 0001880-73.2003.403.6120 (piloto) e nesta (apenas daquela), conforme fls. 162 e 202. Em consequência do trânsito em julgado da sentença de extinção na execução piloto, foi expedido mandado para cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 3.722 (fls. 1560/1561), porém o 1º CRI local ao dar cumprimento ao determinado na citada execução, procedeu, também, ao cancelamento do registro pertinente a esta execução, que continua em tramitação, conforme fls. 1557 (prenotação AV. 70). Dessa forma, providencie a Secretaria o necessário para registro da penhora pelo Sistema ARISP do citado imóvel. Cumprida a diligência, dê-se nova vista a exequente, para que requeira o que de Direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

0002411-62.2003.403.6120 (2003.61.20.002411-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MERCADINHO SAO FRANCISCO DE ASSIS ARARAQUARA LTDA - ME X VICENTE FARIA X REGINALDO ANTONIO ALVES(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR)

Fls. 99: Analisando a matrícula atualizada do imóvel nº 24.849. (fls. 101/103), comprovando a arrematação do imóvel penhorado (fls. 76) nos autos da EXECUCAO FISCAL nº 0005279-03.2009.403.6120, que tramita na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, defiro a expedição de mandado ao 1º CRI de Araraquara/SP para levantamento da penhora averbada sob nº 11 (onze). Oportunamente, manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intime-se.

0008159-75.2003.403.6120 (2003.61.20.008159-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ENCOMIL-ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA) X APARECIDO BENEDITO MANZINI(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO) X EDVALDO MOREIRA X WAGNER HEYDEN(SP063377 - ANTONIO FERNANDO MASSUD)

Fls. 202/214 e 215/218: Manifeste-se a exequente (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 212 e 217, para requerer o que de direito. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

000155-78.2005.403.6120 (2005.61.20.000155-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PIRAMIDE INFORMATICA ARARAQUARA LTDA ME X JESSE LINS DE ALBUQUERQUE X MARILIA ARAUJO VELLOSO(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI E SP311790A - CESAR AUGUSTO TERRA E SP213581 - SAMARA FRANCIS CORREIA DIAS)

Fls. 286/290: Prejudicado o pedido considerando que se deu em momento inoportuno (antes do decurso do prazo para interposição de recursos). Fls. 291: Tendo em vista que os embargos de declaração opostos pela exequente tem o potencial de implicar modificação na decisão embargada, dê-se vista ao executado para que, querendo, se manifestem no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000674-19.2006.403.6120 (2006.61.20.000674-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PLANOMED-SERVICOS S/C LTDA ME X RUBENS FERREIRA JUNIOR X LUCIA MARIA BERNAL PERCHES(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI)

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-a pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). (...)

0007652-12.2006.403.6120 (2006.61.20.007652-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X GUMACO PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. X CARLOS EDUARDO SOTO ODIÓ X FRANCISCO LOFFREDO NETO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(a) i. patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0007994-86.2007.403.6120 (2007.61.20.007994-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X USINA SANTA FE S/A(SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fl(s). 942/945: Oficie-se, com urgência, ao Juízo da 9ª Vara Federal da Capital-Cível informando que a exequente que não tem mais interesse na transferência dos valores penhorados nos autos nº 0019782-85.1992.403.6100. Cópia do presente servirá como ofício nº 615/2017. Outrossim, oficie-se a CEF local para que indique o saldo da conta vinculado ao presente feito (2683.635.00005774-7). Cópia do presente servirá como ofício nº 616/2017. No mais, tendo em vista que parcelamento permanece ativo e se tratar de grande devedor, excepcionalmente, mantenha-se os autos, em Secretaria, pelo prazo de um ano. Decorrido dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade do pagamento. Int. Cumpra-se.

0000156-58.2008.403.6120 (2008.61.20.000156-5) - INSS/FAZENDA X CONSTRUTORA SOUZA & AQUINO S/C LTDA(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ)

Fls. 146/147: Resta prejudicado o pedido de hasta pública do bem penhorado às fls. 102, tendo em vista o trânsito em julgado da V. decisão proferida nos Embargos à Execução Fiscal nº 0003639-57.2012.403.6120, trasladada às fls. 148/156, razão pela qual determino à imediata retirada da restrição inserida no veículo GM/CARAVAN COMODORO, placa CZN8127, bem como a remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de SEBASTIÃO TOMAS DE AQUINO (CPF 551.963.308-87) do polo passivo deste feito executivo. Providencie a Secretaria o necessário. Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito. Int. Cumpra-se.

0006357-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006357-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARACOURO COMERCIAL LTDA - EPP X MARCIO JOSE DO CARMO PAULINO X JOSE BENTO ANTONHAO(SP201433 - LUCIANO DOS SANTOS MOLARO) X DURCILIO CARLOS PINTO SEDENHO

Fls. 242: Arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 193 no valor mínimo previsto na Tabela I, do Anexo I da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 241, arquivando-se, oportunamente, os autos sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int. Cumpra-se.

0006706-35.2009.403.6120 (2009.61.20.006706-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HORMIA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ILDEFONSO DO NASCIMENTO FALEIROS NETO(SP261890 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA FIORI)

Fl(s). 127/134, 155/157 e 200/232: Considerando a expressa concordância do exequente, bem como o contido no documento de fls. 132/133, defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo VW/GOL 1.6 POWER, placa DW15822. Providencie a Secretaria o necessário. Fl(s). 175/199: Indefiro o requerido, tendo em vista que nestes autos não há restrição inserida no veículo de placa LUW3464, modelo FOX 1.0, conforme se verifica pelo comprovante de inclusão de restrição veicular do sistema RENAJUD acostado às fls. 114. Oportunamente, dê-se nova vista a exequente para que requeira o que de Direito. Int. Cumpra-se.

0008864-63.2009.403.6120 (2009.61.20.008864-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA FIORI)

Fls. 149: Defiro. Proceda a Secretaria deste Juízo a atualização dos advogados no Sistema Informatizado desta Justiça, retirando seus antigos patronos, conforme requerido. Outrossim, observo que o bem arrematado (fls. 136/137) está com restrições em outros feitos executivos em tramitação neste Juízo, conforme consulta acostada às fls. 152/153, razão pela qual determino à imediata retirada da restrição inserida no veículo REBOQUE TC JTS, COR PRETA, PLACA DQG 6341, nos feitos executivos nº 0001171-23.2012.403.6120, 0003965-17.2012.403.6120, 0010297-97.2012.403.6120, 0012345-29.2012.403.6120 e 0014423-59.2013.403.6120, bem como o traslado de cópia deste despacho para os citados feitos. Providencie a Secretaria o necessário. Int. Cumpra-se.

0008451-16.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.F CONSTRUCOES LTDA EPP(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA E SP284378 - MARCELO NIGRO)

Intime-se o procurador da Fazenda Nacional para subsever a petição de fls. 150/153, ratificando-a. Após, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0009898-39.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOCAR - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES X APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA)

Diante das mudanças advindas com a vigência do novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), a ausência de representação processual se trata de vício, passível de regularização, nos termos do art. 76. Assim sendo, intime-se, pessoalmente, a empresa executada, para constituir novo defensor que assumo o patrocínio da causa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, trazendo procuração (original e contemporânea), nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil e colacionando documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração, tendo em vista a renúncia de seu patrono, conforme comunicação de fls. 500/502. Decorrido o prazo e regularizada a representação, voltem conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Intimem-se. Cumpra-se.

0010739-34.2010.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS)

Fls. 92/103: Diante da manifestação da exequente às fls. 112, apresente a executada a Apólice de Seguro Garantia com os ajustes solicitados e em total consonância com a Portaria 164/2014, juntamente com a certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP. Com a juntada dos documentos, dê-se nova vista a exequente para verificação da regularidade da apólice. Int. Cumpra-se.

0006323-86.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA(SP257701 - MARCIA DE ARRUDA DESTEFANI)

Trata-se de execução fiscal para cobrança do débito inscrito nas CDAs nºs 2008/010825, 2009/009829, 2010/009014, 2011/006835 e 2011/025435. O exequente requereu a extinção da ação, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fls. 81/82). É o relatório.Fundamento e decido.Diante do informado pela exequente às fls. 81/82, imperiosa se faz a extinção da execução, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Do fundamento, declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-96.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA(SPI59616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SPI06474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

1. Em cumprimento aos termos do V. acórdãos de fls. 959 e 950, declaro válido o auto de penhora lavrado às fls. 332 e, por consequência, tomo sem efeito o termo lavrado às fls. 527,2,10 2. Sem prejuízo, expeça a secretaria o competente mandado de constituição das penhoras efetadas por força do r. despacho proferido às fls. 525 (Ag. N.º 0023328-80.2013.4.03.0000/SP).3. Após, dê-se vista as executadas, pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestação quanto o pedido de substituição de penhora da exequente de fls. 403/524, por conseguinte, vistas à exequente, por igual prazo.4. Findo o prazo, com ou sem manifestação à conclusão.

0002611-54.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SP - SERVICOS DE ENSAIOS INDUSTRIAIS, MANUTENCAO E REPAR(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR E SP253744 - RODRIGO NAMIKI)

Fls. 189/191: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, designo e nomeio o perito Dr. JOÃO BARBOSA, engenheiro, para reavaliação do bem penhora às fls. 37/38, independentemente de compromisso, cujos honorários serão arbitrados de acordo com a legislação de regência, e os parâmetros definidos para sua atividade técnica. Intime-se o perito para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, sua proposta de honorários, abrindo-se vista às partes por igual prazo. Não havendo discordância, deverá a executada depositar o valor dos honorários até o término do prazo que teria para se manifestar sobre a proposta do perito. Havendo discordância, venham-me os autos conclusos para decisão. Comprovado o depósito do valor dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo.Com a juntada do laudo, abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Fls. 129: Comunique-se o i. relator do agravo de instrumento interposto, os resultados da hasta designada à fl. 74, conforme fls. 109/110.Intimem-se. Cumpra-se.

0005017-48.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA COLOMBO DE ARARAQUARA LTDA(SPI99484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO E SP212850 - VINICIUS DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X SEROMA DROGARIAS E PERFUMARIAS LTDA

Fls.146/149: Em que pese a recusa pela exequente dos bens ofertados pelas executadas, defiro o pedido de penhora dos imóveis sob matrículas nº 31.457 e 33.504, todos do 1º CRI de Araraquara/ SP (fls. 120/122 e 123/126), considerando os termos de anuência dos proprietários dos imóveis acostados às fls. 139, o parecer técnico acostado às fls. 127/128, que concluiu que o valor de mercado para venda de um dos imóveis é de R\$ 310.000,00; bem como o valor do débito executando no presente feito de R\$ 102.004,52, atualizado em fevereiro/2016, defiro. Assim sendo, expeça-se mandado para penhora, avaliação e registro dos citados imóveis, nomeando como depositário dos imóveis penhorados a proprietária e sócia da executada, Sra. MARCIA APARECIDA ESTRELLA GRANDE (CPF: 058.942.148-40), na forma do artigo 841 e parágrafos, do atual CPC, intimando-a (bem como seu cônjuge, Sr. RUDINEI DA MOTTA GRANDE (CPF: 066.638.148-85)), acerca da efetivação da constrição.Com a juntada do mandado, dê-se vista ao exequente para requerer o que de direito.Cumpra-se. Int.

0010301-37.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ASTEC - REFRIGERACAO LTDA - ME X VALTER VIANA JAN(SP168089 - SANDRA FABRIS FERNANDES)

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ASTEC - REFRIGERAÇÃO LTDA ME e VALTER VIANA JAN, objetivando a cobrança do crédito consubstanciado nas inscrições n. 40.342.655-3 e 40.342.656-1.Exceção de pré-executividade do executado Valter Viana Jan apresentada às fls. 68/73, alegando, ilegitimidade de parte. Assevera que a certidão de dívida ativa não incluiu o executado como responsável tributário, cabendo a exequente o ônus de provar os requisitos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 85, aduzindo, que a empresa executada é microempresa e nos termos do artigo 9º da Lei Complementar 123/2006, a extinção da personalidade jurídica dispensa a prova de regularidade fiscal, estabelecendo a responsabilidade solidária dos titulares, sócios e dos administradores do período de ocorrência dos fatos geradores, em relação aos débitos tributários da sociedade. Relatou que no instrumento particular de distrato, consta na cláusula terceira a declaração falsamente firmada pelos proponentes de que a sociedade se extinguiu sem deixar ativo nem passivo, já que os débitos executados têm fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e julho de 2011. Requereu a prosseguimento da execução. As fls. 87 foi rejeitada a exceção de pré-executividade. A executada interps recurso de agravo na forma de instrumento às fls. 90/101. O Tribunal Regional da 3ª Região, deferiu o efeito suspensivo, determinando a reforma da decisão para que a exceção de pré-executividade possa ser analisada pelo Juízo de primeiro grau (fls. 102/104).É a síntese do necessário.Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequando para a análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem produção de provas. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).Pretende o excipiente a sua exclusão do polo passivo da presente execução fiscal, alegando, para tanto, que não houve a comprovação de que teria agido com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ressaltou, ainda, que comunicou aos órgãos competentes o encerramento de suas atividades, juntando certidão n. 431/2011 da Prefeitura de Araraquara, expedida em 06/12/2011 e baixa na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, em 16/08/2011. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional e somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes, infração à lei, ao contrato ou estatuto social ou, ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.Ainda, dispõe a Súmula 435/STJ que: presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Ademais, para a configuração da responsabilidade como consequência da dissolução é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a pessoa jurídica quando do encerramento de suas atividades e de que era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo.Nos autos em exame, a exequente sustenta em contramão que no instrumento particular de distrato, consta na cláusula terceira a declaração falsamente firmada pelos proponentes de que a sociedade se extinguiu sem deixar ativo nem passivo, já que os débitos executados têm fatos geradores ocorridos entre novembro de 2008 e julho de 2011. No entanto, verifica-se dos autos que sociedade foi extinta legalmente, juntando aos autos certidão n. 431/2011 da Prefeitura do Município de Araraquara em que relata que: A SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA da Prefeitura do Município de Araraquara, dando cumprimento ao despacho exarado no requerimento do interessado acima, CERTIFICA que: ASTEC REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ - 03.362.660/0001-00, achava-se inscrita(o) no Cadastro de Contribuintes Mobiliários desde 01/09/2004 com Alvará de Licença de Localização e Funcionamento nº 998/2005 e identificação nº 1075301-8 com atividade de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE USO DOMÉSTICO, GELADEIRAS, BEBIDOUROS, AR CONDICIONADOS E FREEZERS, estabelecida(o) na AV. TAQUARITINGA, Nº 1360 - JD. SANTA CLARA, tendo suas atividades encerradas a partir de 16/08/2011, conforme processo nº 2.776/2005 e guichê nº 55.454/2011, de 18/08/2011. Outrossim, CERTIFICA, que a mesma foi requerida para fins DE ARQUIVO. Nada mais havendo, dá fé. (...). g.n.Tem-se, ainda, nos autos o instrumento particular de distrato social da executada (fls. 77/80) e a ficha cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo em que consta a empresa executada como dissolvida (fls. 81/83), o que afasta a presunção de irregularidade de sua desconstituição, uma vez que é forma lícita de dissolução. Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO.APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284/STF.1. Não há que se falar em violação ao artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez que a Corte regional pronunciou-se expressamente sobre a questão posta à sua apreciação, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não tendo havido omissão.2. A Corte de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na hipótese, o encerramento das atividades e a respectiva baixa da empresa ocorreram de forma regular, tanto que registrado o distrato na Junta Comercial (fls. 35v e 36), não se podendo, portanto, raciocinar em termos do enquadramento da hipótese em alguma das situações descritas no art. 135, CTN, de modo a redirecionar a execução fiscal contra o sócio.3. Nesse contexto, verifica-se que pretende o recorrente, na verdade, ao alegar contrariedade ao artigo 131 do Código de Processo Civil, a reapreciação de matéria fática, o que é vedado nesta instância especial, conforme enuncia a Súmula n. 7/STJ.4. Quanto à alegada afronta aos artigos 9º, 4º e 5º, da LC 123/2006, 134, inciso VII, e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, verifica-se que as razões recursais não demonstram de que forma o acórdão recorrido violou os preceitos de lei federal destacados. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula n.284/STF.5. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no AREsp 271.840/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 12/03/2013) (g.n.)Ressalte-se, ainda, que o inadimplemento do tributo, por si só, não é causa para a responsabilização do sócio-gerente, a teor da Súmula 435 do STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.A propósito cita-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apreciação do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - REsp 1101728/SP - 1ª Seção - rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 11/03/2009, v.u., DJe 23/03/2009) - (g.n.)Assim, elidida a presunção de dissolução irregular da sociedade, deve ser reconhecida a ilegitimidade passiva de Valter Viana Jan.Diante do exposto, em face das razões expandidas, ACOLHO a exceção de pré-executividade de fls. 68/73, para o fim de excluir o sócio Valter Viana Jan do polo passivo da presente ação. Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Escado o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo, excluindo-se o sócio Valter Viana Jan, devendo permanecer como executada apenas a pessoa jurídica.Int.

0011825-69.2012.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CARLOS ALBERTO SEIZI GANIKU ME X CARLOS ALBERTO SEIZI GANIKU(SP142757 - VALDEMIR BRITO GOUVEA)

Fls. 90/97: Tendo em vista a expressa manifestação da exequente (fls. 98/100), defiro, em parte, o pedido e determino a retirada das restrições de transferência e circulação imposta sobre os veículos GM/ MONZA SL/ e M.BENZL 1317, respectivamente, de placas BK1-3949 e BX1-8165. Providencie a Secretaria o necessário.Outrossim, considerando o tempo decorrido, intime-se o Conselho exequente para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, se as partes chegaram a um acordo ou se é o caso de prosseguir com o processo, com a penhora do veículo GM/ MONZA GLS de placa CBY 5500 da parte devedora.Int. Cumpra-se.

0006706-59.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO HIPERMERCADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Anotem-se o pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 397/399.Fls. 401: Tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 402 é cópia, concedo nova oportunidade à executada para dar integral cumprimento à determinação de fl. 256, no prazo adicional de 05 (cinco) dias trazendo instrumento de mandato original e contemporâneo.Sem prejuízo, cancele-se a hasta, conforme requerido na manifestação de fls. 430/431.Comunique-se ao leiloeiro.Int. Cumpra-se.

0010013-21.2014.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA N.SRA.FATIMA E BENEF PORTUGUESA DE ARARAQUARA(SP145204 - ARTHUR DE ARRUDA CAMPOS E SP251000 - ANDERSON AUGUSTO COCO)

Fls. 51/53, 54/56, 57/59, 61/63, 64/66, 69/78 e 79: Defiro o pedido para retirada da restrição inserida no veículo Voyage 1.6 Confort, de placa ETL-7845, tendo em vista sua arrematação, conforme auto de arrematação e mandado de entrega de bens expedido no feito nº 0004207-48.2011.8.26.0037 acostados, respectivamente, às fls. 71 e 74. Providencie a Secretaria o necessário. Cópia do presente servirá como ofícios nº 558/2017 e 559/2017, respectivamente, ao Juízo da Vara do JEC desta Comarca e ao Ilmo. Sr. Delegado da Ciretran desta Urbe. Fls. 67: Diante da notificação apresentada à fls. 68, proceda a Secretaria deste Juízo a exclusão dos advogados da executada no Sistema Informatizado desta Justiça. Cumpra-se. Int..

0007998-45.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IGOMAX INDUSTRIA TEXTIL EIRELI - ME(SP249388 - PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI)

Fls. 44: Considerando o tempo decorrido, concedo à empresa executada o prazo de 05 (cinco) dias para regularizar sua representação processual, trazendo documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração. Fls. 46/47: Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. Inaproveitado o parágrafo anterior, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). Cumpra-se. Intimem-se.

0008520-72.2015.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP333532 - ROBERTO IUDENIEDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Expeça-se alvará para levantamento do montante depositado, intimando-se os interessados para retirá-los no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Int. Cumpra-se.

000488-44.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POSTO LEBRAO DE ARARAQUARA LTDA.(SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E SP302481 - RAFAEL OLIVEIRA BEBER PEROTO)

Expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o(a) i. patrono(a) do(s) executado(s) para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

0001532-98.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ALESSANDRA DE CASSIA CURIONI(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO)

Fls. 15/22: Intime-se à executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, para juntar aos autos cópias dos três últimos comprovantes atualizados de seus rendimentos (ex.: Declaração do IRPF entregue no ano 2017, contracheque/hollerith, carteira de trabalho, entre outros) ou prova da hipossuficiência alegada, para o fim de justificar o pedido de assistência judiciária. Com a juntada dos comprovantes, voltem conclusos. Int. Cumpra-se.

0008412-09.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EPOXI-LIFE DO BRASIL LTDA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX)

Vistos. Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 23), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas recolhidas às fls. 07. Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.

0002410-86.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARCELO MADEIRA ABDAL

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado, suspendo a execução por 05 (cinco) anos (Código de Processo Civil, artigo 921, inc. V). Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, cabendo às partes comunicar o inadimplemento ou a quitação do débito exequendo. 2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intime-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias. 3. Inaproveitado o item 2, venham os autos conclusos para a extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, III e Iº). Int. Cumpra-se.

0002493-05.2017.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X DANIELA LUCIO PEREIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

Vistos. O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região opôs embargos de declaração (fls. 106/110) da sentença constante às fls. 104, aduzindo, a existência de contradição e omissão na fixação dos honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa; obscura é a sentença que peca pela falta de clareza, de modo que ininteligível. Todavia, na leitura que faço os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado a apelação. Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002332-10.2008.403.6120 (2008.61.20.002332-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-78.2003.403.6120 (2003.61.20.006859-5)) AMERICO BERTOLINI JUNIOR(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X AMERICO BERTOLINI JUNIOR X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). (...)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011560-72.2009.403.6120 (2009.61.20.011560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-73.2009.403.6120 (2009.61.20.000586-1)) UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP238386 - THIAGO STRAPASSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIMED IBITINGA COOP TRAB MED X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que os Conselhos de fiscalização Profissional não se submetem ao regime de precatórios, reconsidero o despacho de fls. 343/344, para determinar a intimação do embargado, ora executado, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar em 15 (quinze) dias, a quantia fixada a título de honorários advocatícios, conforme requerido pelo Município, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação (artigo 523, caput e parágrafo 1º, do atual CPC). Nesse sentido, conforme ementa a seguir: EXECUÇÃO - CONSELHOS - ÓRGÃOS DE FISCALIZAÇÃO - DÉBITOS - DECISÃO JUDICIAL. A execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório. (RE 938837, Relator (a): Min. EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-216 DIVULG 22-09-2017 PUBLIC 25-09-2017) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, dê-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

0001317-35.2010.403.6120 (2010.61.20.001317-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004015-48.2009.403.6120 (2009.61.20.004015-0)) QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X QUIMIARA - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP

Fls. 139/225: Fica prejudicado a análise do pedido, tendo em vista que a questão deveria ter sido levantada em momento oportuno e não o foi. O Juiz cumpriu e acabou o seu ofício jurisdicional (Art. 494 do CPC), ao prolatar sentença de mérito que se deu na data de 04 de junho de 2013 (fls. 115/116), sendo o embargante intimado em 06 de junho de 2013 (fls. 117 verso) e a sentença transitada em julgado em 16 de janeiro de 2014 (fls. 119). Assim sendo, defiro o pedido do embargado, ora exequente. Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em renda do montante indisponibilizado pelo sistema BacenJud já convertido em depósito judicial (fls. 138), por meio de guia DARF, sob o código de receita n. 2864, conforme requerido pela União/ FN às fls. 227, comunicando este Juízo em 15 (quinze) dias. Com a comprovação da conversão, considerando trata-se de cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007750-60.2007.403.6120 (2007.61.20.007750-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-75.2007.403.6120 (2007.61.20.007749-8)) CLEINER REAME(SP092591 - JOSE ANTONIO PAVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CLEINER REAME X FAZENDA NACIONAL

(...) Com a efetivação do depósito, dê-se ciência ao interessado, nos termos da Resolução n.º 405/2016- CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 41 da Resolução n.º 405/2016- CJF). (...)

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001665-21.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA TITO GUILHERME DA SILVA RAMIRES - SP282211
RÉU: FUNDAÇÃO INSTIT BRAS DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por *André Augusto Lopes Ramires Filho* em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por meio da qual a parte autora pretende autorização para que possa exercer a função inerente ao cargo de recenseador no censo agropecuário/2017, de caráter temporário (cinco meses), para a qual foi aprovado mediante concurso público do IBGE, a despeito de ainda não contar com 18 anos idade, exigida no edital, e sem a necessidade de apresentação do Certificado de Reservista.

O processo veio do Juizado Especial Federal que declinou da competência (id 2543481).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela (id 2547817).

O autor aditou a inicial requerendo, no caso de procedência do pedido, que este seja convertido em perdas e danos (id 2611086).

O autor pediu a desistência da ação (id 3276129).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

D E C I D O.

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, embora expedida comunicação via sistema para citação do réu em 11/10/2017, registrando ciência em 13/10/2017, não havendo contestação da autarquia não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância do réu.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Custas *ex lege*, lembrando que o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003332-42.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ABELHANEDA EDITORA E SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - ME, LUCIANO CESAR ABELHANEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR - SP91665
RÉU: SANESG- EMPREENDIMENTOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

De início, determino a distribuição por dependência aos autos n. 500617-27.2017.403.6120, em que o autor objetiva a decretação da nulidade de pleno direito de negócio jurídico em que foi dado em garantia fiduciária o imóvel consubstanciado na Matrícula 110.478, do 1º CRI de Araraquara e a suspensão de leilão público, em razão da evidente conexão com o presente feito

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a **emendar a inicial**, no prazo de 15 (quinze) dias, adequando o valor da causa ao valor do bem imóvel e a regularizar o recolhimento das custas tanto no que toca ao valor, considerando a retificação do valor como em relação ao código para recolhimento, informado de modo equivocado na primeira guia (Id 3638889), sob pena de extinção.

Araraquara, 1º de dezembro de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001003-57.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE SPAGNUOLO SOUZA
REPRESENTANTE: MARCELA SPAGNUOLO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO ALVES LONGO - SP187950,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

BAIXO EM DILIGÊNCIA:

Considerando que o caso dos autos se enquadra na questão submetida a julgamento no REsp n. 1.381.734/RN, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 979: “**Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social**”), no qual foi determinada a “*suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015*”, aguarde-se sobrestado a decisão final naquele feito, ou determinação em sentido contrário.

Mantenho, por ora, a decisão que deferiu a tutela.

Int.

ARARAQUARA, 1º de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000094-49.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA MARQUEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: GETULIO PEREIRA - SP317120

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO-DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 28 de novembro de 2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5001711-10.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: IZABEL APARECIDA DE CASTRO COLLI

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO CAROPRESO SOARES DE OLIVEIRA - SP328186

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* impetrado por *Izabel Aparecida de Castro Colli* contra a *Caixa Econômica Federal* por meio da qual a parte impetrante objetiva a exibição de documento relativo a uma conta poupança mantida na instituição financeira.

Intimada a emendar a inicial comprovando a recusa da CEF em fornecer os documentos (id 2607559), a impetrante pediu a desistência da ação (id 3637690).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, ausente notificação do impetrado, não há motivo para que a homologação do pedido de desistência requeira concordância do réu.

III -DISPOSITIVO

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem honorários. Sem custas em *habeas data*.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000513-35.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS GONCALVES - MS10086

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Nas razões de apelação (Id. 2906005) a impetrante articula a ocorrência de fato novo (Resolução nº 15/2017 do Senado) que segundo sua avaliação repercute no julgamento da ação. Pede que o fato seja avaliado em sede de juízo de retratação, nos termos do art. 485, X, § 7º do CPC.

Sucedo que a retratação de sentença cinge-se aos casos de extinção do feito sem resolução de mérito. Como no presente caso a sentença denegou a segurança com resolução de mérito, os eventuais reflexos decorrentes de fatos supervenientes ao julgamento do feito devem ser avaliados quando do julgamento da apelação.

Sendo assim, providencie a Secretaria o necessário para o processamento do recurso.

Intime-se.

Araraquara, 1º de dezembro de 2017.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002734-88.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI - ME, JOVELINA ULBRICH DO PRADO BALSSANELLI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5002738-28.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI - ME, ANDERSON CARLOS ALVES MAZUQUINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os réus, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

EXECUTADO: MARCELO TIAGO APARECIDO PINI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,80), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

EXECUTADO: SIMONE CRISTINA RINCAO

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,80), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

EXECUTADO: KOJI COZINHA ORIENTAL - EIRELI - ME, MATEUS TUCCI MARCONI

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$23,60), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se **os executados**, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003080-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: SERGIO DA FONSECA

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, recolher a tarifa postal REGISTRADA (R\$11,80), sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON, citando-se os executados, por ora, a comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os executados cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000080-65.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAMOS & THOME COMERCIO VAREJISTA DE MADEIRAS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS, MARIA JOSE DA SILVA THOME

DESPACHO

Autorizo a CEF a se apropriar dos valores depositados. Oficie-se.

Expeça-se carta precatória para **PENHORA, CONSTATAÇÃO, AVALIAÇÃO, REGISTRO DA PENHORA** no órgão competente, para **INTIMAÇÃO** dos executados RAMOS & TOME COMÉRCIO VAREJISTA DE MADEIRA LTDA ME, SIDNEI APARECIDO RAMOS e MARIA JOSÉ DA SILVA THOME residentes no endereço Rua Madre Leonia Milito, 75, Jardim Cambuí, Matão/SP – CEP 15990-520 e para realização de **LEILÃO** dos seguintes bens:

- a) GM/Corsa GL, 1996/1996, placa BXK7636, em nome de Sidnei Aparecido Ramos;
- b) VW/Kombi 1979/1979, placa CBZ0854, em nome de Sidnei Aparecido Ramos;
- c) Honda/C100 Biz ES 2001/2001, placa DBD7278 em nome de Maria José da Silva Thome;

Após, encaminhe-se a carta precatória por e-mail, devendo a Exequerente realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000849-39.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: WANDERLEY GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO BENASSI VIEIRA - SP242973

ATO ORDINATÓRIO

“abrir vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, § 1º do CPC)”, em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000054-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG66526
RÉU: JAQUELINE TALIA LACERDA DE CASTELLA SIMOES

DESPACHO

Informe a CEF se houve distribuição da carta precatória recebida em 04/03/2017. Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de outubro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000044-86.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE APARECIDO RODRIGUES MARTINS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a CEF para se manifestar sobre o mandado negativo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 6 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000261-66.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: SUPERMERCADO E ACOUGUE GRANZOTO LTDA - ME, ESTEVAN SERGIO GRANZOTTO, ALESSANDRA REGINA STOCCO

DESPACHO

A quebra de sigilo, notadamente o BACENJUD e o WEBSERVICE, é medida excepcional e não pode ser deferida apenas no interesse privado do credor em satisfazer seu crédito.

Compete ao credor a localização do devedor. Assim, deve restar demonstrado o esgotamento de diligências razoáveis para tornar possível a mediação do juízo para este fim. A mera certidão negativa do oficial de justiça não é suficiente para justificar a utilização de bancos de dados disponíveis para consulta, convertendo interesse particular em interesse da justiça.

Ante o exposto, indefiro o pedido.

Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

ARARAQUARA, 31 de outubro de 2017.

DESPACHO

Ao que se verifica da inicial, os fundamentos dos embargos são a quitação parcial do contrato, incerteza e inexigibilidade do título, aplicabilidade do CDC, abusividade contratual, juros sobre juros e nulidade da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida.

Assim, como a questão do excesso (art. 917, III, §§ 2º e 3º, CPC) não é o cerne da discussão, reconsidero a determinação retro para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.

No que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, não merece acolhimento, pois a Embargante não juntou qualquer documento demonstrando a dificuldade financeira da empresa.

No tocante ao pedido para que seja atribuído aos presentes embargos efeito suspensivo, trata-se de medida excepcional que pode ser concedida pelo juiz sendo relevantes os fundamentos e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (art. 919, § 1º, do CPC).

No presente caso, entretanto, não foram demonstrados pelos embargantes os requisitos legais exigíveis para concessão da medida. Além disso, a execução encontra-se desprovida de garantia.

Assim sendo, indefiro o pedido.

Recebo os presentes embargos nos termos do art. 919 do CPC. Prosiga-se com o processamento da execução.

Decorrido o prazo recursal, intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC) ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 09 de novembro de 2017.

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de cautelar antecedente proposta por **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS IBITINGA - EPP** em face da **UNIÃO FEDERAL** em que a autora pleiteia a expedição de Certidão Positiva Com Efeito de Negativa mediante o oferecimento de caução.

Custas recolhidas (id 860553).

Foi determinada a complementação das custas processuais (id 872417), cumprida a seguir (id 878383 e 878397).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, determinando-se a avaliação dos bens ofertados em garantia (id 913361).

Em face dessa decisão, a parte autora interpôs agravo de instrumento (id 1089781), restando mantida a decisão do juízo (id 1111781).

A União apresentou contestação defendendo a improcedência do pedido (id 1213091).

Houve réplica (id 1257982).

Na sequência, a autora informou que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT e pediu a desistência da ação juntando documentos (id 2695659 a 2695663).

Foi realizada a avaliação dos imóveis oferecidos em garantia por carta precatória (id 2973377).

A União não se opôs ao pedido de desistência da autora (id 1213234).

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

No caso, a União concordou com o pedido de desistência da autora.

Dessa forma, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Considerando que o pedido de desistência ocorreu depois de oferecida contestação (art. 90, CPC), condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 5.000,00.

Custas *ex lege*.

Comunique-se o teor desta sentença ao gabinete do Relator do Agravo de Instrumento n. 5004245-51.2017.4.03.0000, Des. Fed. Nery da Costa Júnior.

Transcorrido o prazo recursal arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 22 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002120-83.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GAS BRASILEIRO DISTRIBUIDORA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GILVANY MARIA MENDONCA BRASILEIRO - SP54762
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 3557893 – Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em que se alega que os fundamentos da própria decisão sobre a possibilidade de haver prescrição já seria motivo para a concessão da tutela. Ademais, alega omissão e contradição eis que a decisão adotaria a apresentação da declaração retificadora como termo inicial para o cômputo da prescrição quando deveria ser utilizada a data da declaração anterior.

DECIDO:

Com efeito, conforme observou a parte embargante, os embargos têm natureza estritamente infringente, mas isso não decorre de omissão ou contradição decisão. No caso, os embargos manifestam a irresignação da parte autora com o entendimento do juízo sobre o termo de início da contagem da prescrição objetivando sua reforma e, para tanto, deveria ser manejado o recurso adequado.

Assim, **NÃO RECEBO** os embargos de declaração.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003010-22.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RONALDO FABIO DE LIMA, DEBORA REGINA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE FABRE GUANDALINI ALANIZ - SP212285
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 3582036: Mantenho a decisão (id 3460989) por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003184-31.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BRUNO DI IORIO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: ESTELA BARRIOS TRENCH - SP313056, JOAO CARLOS MANAIA - SP90881
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º, caput, e § 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se a parte autora.

Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

Por conseguinte, advirta-se a parte que a partir da redistribuição do feito ao JEF por conta do declínio da competência, as petições deverão ser protocoladas no JEF local que possui sistema de peticionamento eletrônico distinto do que é utilizado nas Varas Federais.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4972

EXECUCAO FISCAL

0002367-77.2002.403.6120 (2002.61.20.002367-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X EDSON LUIZ ROSALINO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0008969-11.2007.403.6120 (2007.61.20.008969-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUDINEI ANTONIO PELICOLA

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RUDINEI ANTÔNIO PELÍCOLA. Efetivada a citação, o oficial de justiça certificou que não localizou bens do executado passíveis de constrição (fl. 20 vs.).O exequente pediu o bloqueio de numerários, o que foi deferido na seqüência (fls. 25/29 e 30). A penhora via BACENJUD restou infrutífera (fls. 35/37).A pedido do exequente, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF e remessa ao arquivo sobrestado (fls. 42/48 e 49).A seguir, o exequente pediu a desistência da ação informando o cancelamento do débito (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0009008-66.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE BLOISI) X FRANCISLAINE FAIS

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO em face de FRANCISLAINE FAIS. Foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 28), em face da qual a exequente opôs embargos de declaração (fls. 32/38), que não foram conhecidos (fl. 40).A parte autora interps apelção (fls. 51/61) e o TRF3 deu provimento ao recurso determinando o prosseguimento da execução (fl. 89).Com o retorno dos autos, a exequente pediu a extinção do processo sem resolução do mérito diante do resultado do julgamento do RE 704.292, que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que delega aos Conselhos a competência de fixar ou majorar o valor das anuidades sem amparo legal até o ano de 2011. Pediu que não fosse condenada em honorários advocatícios (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa. No caso, a exequente disse não ter mais interesse no prosseguimento da execução em razão da decisão proferida no RE 704.292.Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0009604-79.2013.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GAY BOTTACIN

Vistos, etc.,Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GAY BOTTACIN. Foi realizada penhora via BACENJUD (fls. 40/42 e 46/47) e designada audiência de conciliação (fl. 31). A audiência restou infrutífera em razão do não comparecimento do réu (fls. 31 e 49), que não foi localizado para receber citação (fl. 33). A pedido do exequente, foi determinada a suspensão do processo nos termos do art. 40 da LEF e remessa ao arquivo (fls. 50/51 e 52).A seguir, o exequente pediu a desistência da ação informando o cancelamento do débito (fls. 57/58). Vieram os autos conclusos. Com efeito, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas sem necessidade de concordância da parte adversa. Dessa forma, HOMOLOGO o pedido, aplicando por analogia os art. 775 caput c/c art. 485, VIII e 5º, ambos do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80, e julgo o processo sem resolução do mérito. Custas ex-lege. Sem condenação em honorários. Se requerido, defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples. Expeça-se alvará de levantamento dos valores transferidos em favor do executado (fls. 46/47). Considerando a renúncia ao prazo recursal, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe, levantando-se eventual restrição ou penhora. P.R.I. Cumpra-se.

0000794-13.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GUSTAVO TEIXEIRA DO AMARAL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0000800-20.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMILENI LUZIA BUAINAIN ROSIM

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0001552-89.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X GISLAINE DE CASSIA DE OLIVEIRA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0002165-12.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JULIANA CRISTINA SESANA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos.Custas ex-lege.P.R.I.C.

0002167-79.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X W & W TAQUARITINGA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP146885 - FABIO CESAR BARON)

DECISÃO Trata-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por W & W Taquaritinga Comércio e Representação Ltda. - ME alegando: (a) incompetência da Justiça Federal de Araraquara para processar o feito considerando que o foro competente é o do domicílio do réu, no caso, a Comarca de Taquaritinga; (b) coisa julgada tendo em vista que a questão da inexigibilidade da inscrição da executada no Conselho exequente já foi objeto de decisão com trânsito em julgado em 2009 em ação movida pela empresa executada quando possuía outra denominação social (Agrupel Taquaritinga Comércio e Representação Ltda.); (c) carência da ação por impossibilidade do pedido ante o entendimento firmado de que a atividade social desenvolvida pela empresa não obriga a inscrição perante o Conselho não podendo ser cobrada taxa de fiscalização ou anuidade se não dos médicos veterinários; (d) a ilegitimidade ativa do Conselho para fiscalizar estabelecimentos que comercializam produtos veterinários e, portanto, para propor a presente execução, o que caberia ao Ministério da Agricultura, defluindo daí sua ilegitimidade passiva; (e) litispendência com execução fiscal ajuizada perante a justiça de Taquaritinga onde busca cobrança da anuidade de 2010, também objeto deste feito. No mérito, alega que a exigência das anuidades não pode ser levada adiante, pois desde 15 de agosto de 2000 não exerce mais atividade de comércio e representação de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária e rações animais, mas comércio de fitas de vídeo, locação e representações. Juntou documentos (fls. 27/75). Intimado, o Conselho alegou que a executada inscreveu-se voluntariamente perante o Conselho em 15/08/1990 e, portanto, tinha ciência da obrigatoriedade de manter seu estabelecimento registrado junto ao conselho e do ônus daí decorrentes, inclusive o de cancelar sua inscrição de modo que responda pelas anuidades exigidas. Menciona decisão desfavorável à executada em embargos à execução ajuizada perante a justiça comum estadual (autos n. 3002093-17.2013.8.26.0619) e defende que a partir da Lei n. 12.514/2011 resta inequívoco que a inscrição perante o Conselho é a fator geradora da anuidade. Pediu a rejeição da exceção (fls. 81/92). Juntou documentos (fls. 93/103). Vieram os autos conclusos. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ). No presente caso, a executada concentra os argumentos (a) na incompetência da Justiça Federal de Araraquara; (b) na coisa julgada; (c) na carência da ação por impossibilidade do pedido; (d) na ilegitimidade ativa do Conselho; (e) na litispendência, matérias que, em regra, podem ser conhecidas em sede de exceção por não demandarem dilação probatória. Defende, ainda, a inexigibilidade da cobrança porque não exerce atividade que a sujeite à inscrição no Conselho e porque alterou seu objeto social em 2000 para atividade diversa que também não demanda tal inscrição. A despeito desta matéria não comportar discussão em sede de exceção, no caso, há prova documental pré-constituída dos fatos alegados por ambas as partes, de modo que cabe sua análise pela via excepcional. Dito isso, de partida afastado a alegação de incompetência deste juízo para processar o executivo fiscal. Com efeito, o art. 46, 5º do CPC dispõe que a execução fiscal será proposta no foro do domicílio do réu. Por outro lado, o art. 45 do mesmo Código dispõe que os autos serão remetidos ao juízo federal competente se nele intervier (...) conselho de fiscalização de atividade profissional (...), norma que vai ao encontro da competência fixada no art. 109, da Constituição Federal para as causas em que intervierem entidades que tais. É certo que a Lei n. 5.010/66, que organiza a Justiça Federal de primeira instância, dispunha em seu art. 15, I que nas Comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal (artigo 12), os Juízes Estaduais são competentes para processar e julgar: I - os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas respectivas Comarcas. Tal delegação de competência, porém, foi revogada pela Lei n. 13.043, de 2014. Assim, é inequívoca a competência deste juízo. Melhor sorte não socorre à alegação de litispendência e coisa julgada. Não há litispendência porque a execução n. 0000508-15.2012.8.26.0619 ajuizada contra a expiente no foro de Taquaritinga não tem o mesmo objeto do presente feito, pois aqui não se exige a anuidade de 2010, mas de 2011 em diante (fls. 60 e 75). Tampouco há que se falar em coisa julgada já que o acórdão juntado aos autos, proferido em 2009 em apelação em embargos à execução fiscal (fls. 43/48) não trata dos mesmos fatos geradores objeto deste feito. E, ademais, vale lembrar que os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença (no caso, a ausência de obrigatoriedade de inscrição no Conselho), não fazem coisa julgada. Prosseguindo, na atual legislação processual não cabe mais falar em impossibilidade jurídica do pedido como causa de carência da ação, embora a análise da questão possa ser enfrentada no mérito. Por fim, também não merece acolhimento a preliminar de ilegitimidade ativa do Conselho. Com efeito, não se trata de exigir multa por infração a quaisquer normas de fiscalização a que pudesse estar submetida e de competência do Ministério da Agricultura (caso em que eventual execução seria promovida pela Fazenda Nacional), mas de anuidade devida ao próprio conselho em razão da inscrição da executada realizada e comprovada nos autos em 15/08/1990 (fls. 94). Superado o ponto, passo a tratar da questão referente à exigibilidade do débito por conta do exercício ou não da atividade. Embora não se ponha em dúvida a natureza tributária das anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional, a identificação do fato gerador é questão que vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que o fato gerador para o pagamento da anuidade é a mera inscrição junto ao conselho profissional. De outro, estão aqueles que defendem que o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obrigue o profissional a se inscrever no conselho. Cabe abrir um parêntese para registrar que em certa medida essa discussão perdeu força, ao menos em relação aos créditos constituídos a partir de 2011. Isso porque nesse ano foi promulgada a Lei 12.514, em cujo artigo 5º ficou assentado que o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. No caso dos autos, todavia, os créditos discutidos foram constituídos anteriormente à referida inovação legislativa, de modo que a discussão acerca da definição do fato gerador persiste. Voltando o fio à meada, anoto que, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o fato gerador da exceção efetivamente reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor de lavra do Desembargador Federal e prestigiado tributarista Leandro Paulsen: De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a pessoas que, não obstante habilitadas a desempenhar uma determinada profissão - a qual, em se divisando interesse público, deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público -, não a exercem. E assim afirmo porque não concebo que, do mero fato de o indivíduo manter-se registrado em Conselho de Fiscalização Profissional, imponha-se-lhe o pagamento de anuidades. Concessa máxima venia, uma afirmação desse jaez poderia conduzir, em determinadas situações fáticas que se apresentam, a verdadeira injustiça, que não pode ser chancelada. Se é certo que o registro ativo denota fortes razões a indagar tanto a existência do exercício da profissão sindicada, não se pode suplantar a possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente à anuidade, exercido o ofício objeto da fiscalização. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 0004818-02.2012.404.9999/RS, j. 31/05/2012) E no caso dos autos, quanto das cinco anuidades executadas se venceram na vigência da Lei n. 12.514/2011 (31/03/2012 a 31/03/2015). Prosseguindo, registro que nos casos em que a contribuição é exigida de empresa ou profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, recai sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida a empresa não exerceu atividade profissional que demanda inscrição. Por outro lado, caso a empresa não esteja inscrita nos quadros do conselho ou tenha requerido sua exclusão, o ônus da prova se inverte, de modo que compete ao órgão de fiscalização comprovar o exercício da atividade. Por outro lado, não há prova de que a executada tenha requerido sua exclusão o que justificaria a inversão do ônus da prova. Entretanto, no caso dos autos, a executada juntou alteração do contrato social no qual consta objeto social diverso daquele que implicou, um dia, na inscrição perante o Conselho. A empresa passou a desenvolver exclusivamente as atividades de comércio de fitas de vídeos, locação e representações a partir de 2000 (data da última alteração contratual registrada na JUCESP - fl. 30). Assim, embora ativa no Conselho e embora a executada não tenha comprovado que requereu a baixa de sua inscrição junto ao órgão fiscalizador, entendo que há provas de que a empresa não exerce a atividade de comércio de produtos veterinários ou ração de animais desde 2000. Assim, impõe-se reconhecer que a dívida vencida antes da Lei n. 12.514/2011 que ancora a execução fiscal embargada é inexigível, vale dizer, a anuidade de 2011. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção para reconhecer a inexigibilidade da anuidade vencida em 31/03/2011. Condeno o Conselho a honorários que fixo em R\$ 10% do valor da anuidade de 2011 devidos ao advogado da parte executada. Decorrido o prazo recursal, intime-se o conselho para informar o valor do débito excluída a parcela de 2011 e o executado para requerer o que de direito quanto aos honorários. Intime-se.

0002682-17.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JUAN RUIZ MOLERO FILHO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C

0002898-75.2016.403.6120 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X NARCISO TRANSPORTES LTDA. - ME

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0003001-82.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JULIA MARIA MARTINS MACHADO

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C

0003028-65.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIBELI CRISTINA RAMPAZZO TUMIATI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C

0003256-40.2016.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X QUITANDINHA ELETRO DIESEL LTDA - EPP(SP333532 - ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO E SP330545 - RENAN BORGES FERREIRA)

Fls. 27/38 - a empresa executada opôs EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE alegando nulidade da CDA por inobservância do art. 2º da LEF e artigos 202 e 203 do CTN e que o crédito é ilíquido e incerto, pois objetiva cobrança de contribuições que ou foram julgadas inconstitucionais pelo STF, caso da contribuição de cooperativas, ou têm sido sua base de cálculo necessariamente modificada (com exclusão das verbas de natureza indenizatória). DECIDO: A exceção de pré-executividade só é admitida em hipóteses excepcionais, comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Isso porque, gozando o título de presunção de liquidez e certeza, há que se restringir às defesas alegáveis nessa via, aquelas que se possa conhecer de ofício. No caso, as matérias não se relacionam com pressupostos processuais, condições da ação, prescrição ou legitimidade além de demandar dilação probatória no que toca à base de cálculo das contribuições exigidas, discussão que deve se dar no bojo de eventuais embargos à execução fiscal. Dessa forma, NÃO CONHEÇO da exceção por inadequação da via eleita para a defesa da executada. Intime-se.

0008467-57.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL ALMADO ROZA

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C

0008477-04.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RONALDO CARLOS PANINI

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C.

0008533-37.2016.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FONTE PEDRA BRANCA AGUA MINERAL LTDA - ME

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e art. 925 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento de eventual penhora. Certifique-se o trânsito em julgado, considerando a renúncia ao prazo recursal, e arquivem-se os autos. Custas ex-lege. P.R.I.C

Expediente Nº 4975

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005544-49.2002.403.6120 (2002.61.20.005544-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001928-03.2001.403.6120 (2001.61.20.001928-9)) ANTONIO PAULINO JUNIOR(SP148527 - EBENEZIO DOS REIS PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão, para que requeriram o quê de direito. Nada sendo requerido, traslade-se cópia das decisões e certidão de trânsito em julgado para os autos principais e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013222-32.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003475-05.2006.403.6120 (2006.61.20.003475-6)) VAGNER ANTONIO GARBUIO X CLAUDIA LUCIA SANTARPIO GARBUIO(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 325 vs.: Indefero, por ora, tendo em vista a ausência de trânsito em julgado da sentença. Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0001344-71.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004537-12.2008.403.6120 (2008.61.20.004537-4)) ENGEDIX SOLUCOES DE ENGENHARIA LTDA(SP212949 - FABIO LEUGI FRANZE E SP240356 - ERITON DA SILVA SCARPELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Engedix Soluções de Engenharia Ltda opôs embargos de terceiro à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional objetivando o cancelamento da penhora que recaí sobre os imóveis de matrícula n. 22.609 e 22.610 do 2º CRI de Araraquara, levada a efeito nos autos da execução fiscal n. 0004537-12.2008.4.03.6120. Sustenta que adquiriu os imóveis no ano de 2006, antes do ajuizamento da execução fiscal, quando inexistia qualquer impedimento ou certidão negativa em face da executada. No entanto, a escritura definitiva só foi outorgada depois de ajuizar ação de adjudicação compulsória (Processo n. 1220/2008, que tramitou perante a 3ª Vara Cível desta Comarca) e após a retificação de área em razão de ação de desapropriação movida pelo Município de Gavão Peixoto (Processo n. 3625/2008, da Vara da Fazenda Pública desta Comarca). Somente após a conclusão do desmembramento prenotou a carta de adjudicação, mas o título não foi registrado devido à ordem de penhora. Custas recolhidas (fls. 21 e 73). O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar a suspensão dos atos de alienação até o final julgamento (fls. 63/66). Intimada, a parte autora retificou o valor da causa e complementou o recolhimento das custas (fls. 68/73). A Fazenda Nacional concordou com o levantamento da penhora pleiteando que não seja condenada em honorários de sucumbência (fls. 75/76). É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A parte embargante sustenta ser legítima senhora e possuidora dos imóveis conscritos desde 25/04/2006, quando firmou compromisso de compra e venda com a executada Alcobraz Construtora Ltda (fls. 31/32). Juntou documentos que comprovam a emissão de carta de adjudicação em seu favor e justificou a ausência de registro da escritura em razão do desmembramento do imóvel originário, decorrente de ação de desapropriação movida pelo Município de Gavão Peixoto. Após a análise da documentação acostada, a Fazenda Nacional manifestou-se nos seguintes termos: forçoso reconhecer a boa-fé da embargante, adquirente do imóvel, dado que na data em que o adquiriu (25/04/2006), todos os débitos do executado para com a fazenda pública estavam suspensos em razão do REFIS, como demonstra documentação anexa (fl. 78), concordando com a liberação da penhora. Nesse quadro, é inequívoco o reconhecimento expresso do pedido por parte da credora a justificar a extinção do processo com resolução do mérito. Quanto à sucumbência, diante das peculiaridades do caso, entendo que deve ser afastada a regra do art. 90 do CPC, segundo a qual incumbe à parte que reconheceu a procedência do pedido o pagamento dos honorários e despesas processuais. Ao que consta dos autos, a Fazenda não tinha como saber que o imóvel havia sido vendido a terceiros quando requereu a penhora, já que por motivos alheios à vontade do embargante não foi efetuado o registro da carta de arrematação. Assim, conclui-se que a Fazenda não deu causa à constrição indevida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento de procedência do pedido e, em decorrência disso, determino o levantamento da penhora que recaí sobre os imóveis de matrícula n. 22.609 e 22.610 do 2º CRI de Araraquara/SP, cancelando-se as AV-01 lançadas nas matrículas dos bens. Sem condenação em honorários, conforme fundamentação supra. Custas ex lege, lembrando que a Fazenda é isenta de recolhimento (Lei n. 9.289/96). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos n.º 0004537-12.2008.403.6120 e oficie-se ao 2º CRI de Araraquara/SP, nos autos principais. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0007134-80.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006950-27.2010.403.6120) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ARACICAL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CARLOS ALBERTO CASONATO X LUIS FERNANDO PRUDENCIANO DE SOUZA - ESPOLIO X ALESSANDRA BARBOSA CUNHA DE SOUZA(SP207903 - VALCIR JOSE BOLOGNESI E SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL E SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA)

Fls. 625/631. Tendo em vista a nota de devolução do 1º CRI de Ribeirão Preto/SP, oficie-se como requerido, conforme determinado no despacho de fl. 620. Fls. 632/641: A averbação de arrolamento de bens, em regra, não impede a alienação ou oneração. De toda forma, eventual cancelamento deve ser postulado perante a autoridade fiscal que lançou a inscrição, tendo em vista que não foi determinada por este juízo. Arquive-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002472-83.2004.403.6120 (2004.61.20.002472-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005602-52.2002.403.6120 (2002.61.20.005602-3)) DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME(SP090216 - ANTONIO CARLOS BONANI ALVES E SP147353 - MARIA LUCIA DUPAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGA UTIL SANTANA LTDA - ME

Fls. 174/175: o Conselho pede a desconsideração do pedido protocolado em 25/04/2016, requerendo o prosseguimento da execução da verba sucumbencial acrescida de multa de 10%, face ao não pagamento espontâneo pela executada. Juntou memória de cálculo atualizada. Defiro o pedido, contudo, determino que a execução prossiga nos autos principais, conforme determinado às fls. 164. Traslade-se cópia da petição de fls. 174/175 e desta decisão para a execução fiscal a fim de que as verbas de sucumbência e multa sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000498-57.2017.4.03.6123

AUTOR: ASSOCIAÇÃO DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SERRA NEGRA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AFFONSO TOMAZI - SP247739

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação comum, em que pretende a requerente suspender os atos fiscalizatórios do Conselho requerido, evitando-se a aplicação de novas sanções.

Relata em síntese que é entidade hospitalar de pequeno porte, de cunho beneficente, responsável pelo atendimento da população da cidade de Serra Negra- SP.

Aduz que possui dispensário de medicamentos, contando com profissional farmacêutico por apenas parte do período de funcionamento, tendo sido então autuada por infração aos artigos 10, c, e 24 da Lei nº 3.820/60, bem como artigos 3º, 5º, 6º e 8º, todos da Lei nº 13.021/14, nas datas de 18/03/2017 e 22/06/2017.

Assevera que o prosseguimento da fiscalização pelo requerido poderá ocasionar prejuízo de grande monta, decorrentes das multas impostas, por ser entidade filantrópica e o único hospital da cidade.

Decido.

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

A tutela de urgência, prevista no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, enquanto a tutela de evidência é destinada às hipóteses estabelecidas no artigo 311, dentre as quais a necessidade exclusiva de prova documental em casos repetitivos ou regulados por súmula vinculante.

Em análise dos Autos de infração e da decisão administrativa (ID nº 2139499 – fls. 03/07 e 9), em cotejo à Lei nº 13.021/14 e o ofício circular DIR nº 001/2016, verifico que, em cognição sumária, aparentemente não há plausibilidade no alegado direito da requerente.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a inequívoca ilegalidade nas atuações em comento.

Com efeito, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a aplicação de multa pela ausência de farmacêutico durante o período de funcionamento do dispensário de medicamentos ou de execução de atividades privativas do profissional farmacêutico é indevida. Resta, portanto, evidenciada a necessidade de dilação probatória sob a influência do contraditório.

O perigo de dano “in casu” decorre dos prejuízos a serem ocasionados pelas atuações advindas da fiscalização do requerido, com a consequente aplicação de multa, a impedir o pagamento de salários e cumprimento das obrigações consecutórias, alegações estas que também não foram comprovadas pela requerente.

Ademais, em sendo o pedido julgado procedente, as multas aplicadas serão desconstituídas, com a consequente devolução de eventuais valores recolhidos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela jurisdicional.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação **para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 14h00min**, que se realizará na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, citando-se o requerido para comparecimento, com as advertências dos §§ 8º, 9º e 10º, do mesmo dispositivo. Implementadas as citações e intimações necessárias, encaminhem-se os autos à Central de Conciliação.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2017.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-57.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CARLOS SCHON
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA - SP190807
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende o exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo à identificação nominal dos documentos digitalizados, bem como observando a ordem sequencial disposta nos autos principais, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 26 de outubro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação apresentada pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 7 de novembro de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5273

PROCEDIMENTO COMUM

0001495-62.2016.403.6123 - GIOVANNA MALHEIRO GIACOMINI FACIO(SP275012 - MARCELO LOBATO DA SILVA E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificando agenda de perícias médicas desta subseção judiciária, nota-se que não consta o dia 05/12/2017 disponibilizado para agendamento à perita Dra. Simone Felitti, razão pela qual fica marcada a data da perícia para o dia 11/12/2017, às 18h00, sem alteração dos demais comandos do despacho de fls. 103.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000278-65.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: TANIA MARA DA SILVA

DESPACHO

No presente autos será necessária a expedição de carta precatória para a comarca de domicílio do executado(a).

Considerando o elevado número de precatórias devolvidas sem cumprimento por falta de pagamento da diligência do Oficial de Justiça, em observância ao princípio da economia dos atos processuais, determino que a exequente providencie, no prazo de 15 dias, o referido depósito, sob pena de extinção sem resolução de mérito por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ficando desde já a exequente intimada para os fins do disposto nos artigos 10 e 317 do CPC.

Int.

Taubaté, 07 de novembro de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001076-26.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: GISELLE ARTIBANO BURATINI LIMA, PAULO BURATINI LIMA

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

Advogado do(a) AUTOR: ARIADNE ABRAO DA SILVA ESTEVES - SP197603

RÉU: CONSTRUTORA LUCCA & SILVA LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de id. 2774441 como emenda à inicial.

Lado outro, tenho em vista a certidão de id. 2443143, concedo aos autores o prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que regularize o recolhimento das custas processuais.

Int.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000171-21.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: JULIO DOS REIS E SILVA NETO

Advogado do(a) IMPETRANTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE PINDAMONHANGABA

DECISÃO

JÚLIO DOS REIS E SILVA NETO impetrou mandado de segurança, contra ato ilegal do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA CIRCUNSCRIÇÃO DE TAUBATÉ** e do **CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO DO INSS DE PINDAMONHANGABA/SP**, objetivando, em síntese, seja determinado à autoridade coatora que analise e julgue o processo administrativo protocolizado pelo Impetrante, em 22 de outubro de 2015.

Narra o Impetrante que em 22.10.2015 protocolizou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o pedido foi indeferido. Acrescenta que, por meio de advogada constituída, dirigiu-se à Agência da Previdência Social para ter acesso aos autos e para interpor recurso, mas foi informado que os autos do processo administrativo não foram localizados, tendo efetuado o protocolo do recurso sem ter conhecimento das razões do indeferimento.

Ressalta que, desde a data de 14.06.2016, o feito não teve qualquer andamento, encontrando-se na Agência da Previdência Social de Pindamonhangaba/SP.

Pela decisão de id. 858316 foi deferida a gratuidade de justiça e determinado ao impetrante a regularização da petição inicial quanto à autoridade impetrada, tendo o mesmo dado cumprimento pela petição (id. 996603).

Pela decisão de id. 1197546 foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Através da petição de id.3050303, a autoridade coatora informou que o pedido de recurso do impetrante contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria encontra-se na 05ª Junta de Recursos aguardando julgamento.

Relatei.

Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, **vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado.**

Depreende-se dos documentos juntados aos autos que o impetrante teve negado o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, motivo pelo qual interpôs recurso administrativo, com protocolo recebido pelo INSS em 02.05.2016 e encaminhado para a APS de Pindamonhangaba/SP em 02.05.2016, ressaltando-se que até a presente data encontra-se pendente de análise do pedido, conforme a própria autoridade impetrada informa em Juízo. A movimentação data de mais de um ano após a propositura do recurso e somente após a notificação da autoridade impetrada.

No caso em comento, observo a relevância nos fundamentos trazidos pela requerente, pois o inciso LXXVIII do art. 5.º da Constituição da República (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) elevou o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental^[1]

A Administração Pública deve observar prazos razoáveis para apreciação dos pedidos a ela dirigidos de modo que não é lícito prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, considerando que a eficiência é seu princípio norteador (art. 2.º da Lei n.º 9.784/99).

Assim, visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 9.784/99 estabeleceu, em seu artigo 49, que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No caso dos autos, a documentação juntada aos autos revela a extrapolação de prazo razoável para a solução administrativa do recurso interposto pela parte impetrante, pois efetuou agendamento de seu pedido de revisão em 22.04.2016, sendo protocolado e encaminhado para a APS de Pindamonhangaba em 02.05.2016. Sendo certo que, desde esta data, a questão deduzida pela parte autora em sede administrativa aguarda solução (doc. id. 728538).

Não há justificativa plausível para que a autarquia demore tanto tempo na apreciação de um recurso, mormente quando indefere pleito de concessão de benefício previdenciário, requerido pelo segurado, o qual possui caráter alimentar.

Por estas razões, é o caso de deferimento da liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que julgue o recurso administrativo pendente, **no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. CONCESSÃO PARCIAL DOS PEDIDOS FORMULADOS À COMISSÃO DE ANISTIA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA QUE SEJA PROFERIDA DECISÃO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 9.784/1999. 1. Conforme reiterados pronunciamentos da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é lícito à Administração Pública prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição. 2. Caso em que, desde a data da interposição do recurso administrativo contra a portaria de anistia, transcorreram mais de seis anos, sem que tenha sido proferida decisão pelo Ministro de Estado da Justiça. 3. Na ausência de previsão, da Lei n. 10.559/2002, de prazo para o julgamento dos recursos administrativos interpostos pelos anistiados políticos, devem ser aplicados, subsidiariamente, os prazos definidos na Lei n. 9.784/1999. Precedentes. 4. Segurança concedida para determinar ao Ministro de Estado da Justiça que julgue o recurso do impetrante, no prazo de trinta dias, admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada. ..EMEN: (MS 200801710034, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:08/02/2012 ..DTPB:) (g. n.).

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RADIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E RAZOABILIDADE. INOBSERVANCIA. MULTA DIÁRIA. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Hipótese de agravo de instrumento que, nos autos da Ação Ordinária nº 0019194-53.2011.4.05.8300, deferiu o pedido de tutela antecipada para determinar a conclusão e finalização do requerimento da parte autora, ora agravada, de aprovação do local e instalação de equipamentos da emissora e do serviço auxiliar, relativo aos Processos Administrativos nos 53000.038164/2008 e 53000.057118/2008-31, no prazo de 30 dias, sob pena de multa mensal no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais. - Não pode o administrado ficar eternamente à espera de resposta a um pleito seu formulado administrativamente, até mesmo porque, segundo preceitua o art. 49 da Lei nº 9.784/99, encerrada a instrução do processo administrativo, a Administração deve decidir no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, desde que expressamente motivado. - Em se verificando a desídia da Administração na apreciação do pedido da recorrida, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário para assegurar a observância do prazo legal de tramitação e conclusão do processo administrativo, garantindo-se, por consequência, o respeito aos princípios da eficiência e da razoabilidade que regem a Administração Pública. - Os procedimentos que devem ser seguidos pelo Poder Público não justificam a impossibilidade de aplicação da medida coativa em questão, ou seja, a multa mensal, mormente quando essa providência tem exatamente o propósito de incitar o ente estatal a evidar todos os esforços para satisfazer, com a maior brevidade, a obrigação que lhe foi determinada. - Agravo de instrumento improvido. (AG 00004703520124050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::564.) (g. n.).

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCRA. CERTIDÃO DE GEORREFERENCIAMENTO. PRAZO RAZOÁVEL. LIMINAR. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE. 1. A autoridade impetrada infringiu o princípio constitucional da eficiência, que rege a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº 19/98, pois, apesar de transcorrido mais de 3 (três) anos, não forneceu aos impetrantes nenhuma resposta sobre o seu requerimento ou formulou novas exigências a serem cumpridas, tendo se manifestado apenas após a propositura do presente mandado de segurança. 2. A análise do requerimento administrativo pelo impetrado, conforme de determinado por ocasião da liminar, não torna sem objeto o mandado de segurança. 3. A morosidade em efetuar a análise do pleito dos impetrantes torna patente a violação de seu direito. É certo que o elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pelo impetrado revelam a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, a parte não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público. Vale dizer, não podem os impetrantes aguardar por tempo indeterminado que a autoridade resolva concluir seu processo administrativo. 4. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução. 5. A administração dispôs de tempo suficiente para concluir o processo, ainda mais em razão do princípio da razoabilidade, hoje positivado na Constituição Federal (art 5º, LXXVIII - acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Precedentes da Corte. V - Apelação provida para reformar a sentença, concedendo-se parcialmente a segurança, para determinar a imediata análise dos processos administrativos. (AMS 00063597120094036000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 752 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (g. n.).

Ante o exposto, **defiro a liminar requerida**, para **determinar** à autoridade impetrada proceda a conclusão da análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante, em relação ao benefício previdenciário E/NB 42/172.262.873-9, no prazo de 30 (trinta) dias **admitida a prorrogação por igual período, desde que devidamente justificada.**

Intimem-se e oficie-se.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS

Juíza Federal Substituta

[1] Nesse sentido já decidiu o TRF/3.ª Região: AI_200803000322012, Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 08/06/2009, p. 51.

DECISÃO

RECINTEC TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA impetrou o presente *‘writ’* contra o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada a realização do *reparcelamento* dos débitos tributários relativos ao SIMPLES NACIONAL, com a consequente expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa.

Alega a impetrante, em síntese, que presta serviços de coleta, tratamento e a disposição de resíduos perigosos e não-perigosos, que participa frequentemente de processos licitatórios e que precisa demonstrar e comprovar sua regularidade fiscal mediante Certidões Negativas, como fator condicionante ao recebimento de seu pagamento.

Sustenta que em 23/11/2015 aderiu ao parcelamento no âmbito do Simples Nacional para regularizar suas pendências fiscais e que, visando incluir novos débitos, encerrou o parcelamento em 24/01/2017 e, na mesma data, fez novo pedido de parcelamento dos débitos, considerando este último como o 1º *reparcelamento* realizado pela empresa.

Relata que devido ao déficit financeiro e atrasos nos pagamentos advindos de um de seus maiores e importantes clientes, o parcelamento não foi honrado e que tentou reparar seus débitos, tendo tal solicitação lhe sido negada sob o argumento de que “O contribuinte já atingiu o máximo de parcelamentos permitidos no ano”, conforme *print* da tela do e-cac.

Foi postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações (doc id 3378825).

A autoridade impetrada apresentou informações (doc id 3536894).

A impetrante reiterou o pedido de concessão de liminar (doc id 3577094)).

Passo a decidir.

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, artigo 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei n. 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

No caso concreto, **não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente.**

Pois bem.

A Lei Complementar n.º 139/2011 alterou o artigo 21 da Lei Complementar n.º 123/2006, estabelecendo a possibilidade de parcelamento de débitos do SIMPLES nos seguintes termos:

“§ 15. Compete ao CGSN fixar critérios, condições para rescisão, prazos, valores mínimos de amortização e demais procedimentos para parcelamento dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional, observado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 35 e ressalvado o disposto no § 19 deste artigo.

§ 16. Os débitos de que trata o § 15 poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, na forma e condições previstas pelo CGSN.

§ 17. O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 18. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 19. Os débitos constituídos de forma isolada por parte de Estado, do Distrito Federal ou de Município, em face de ausência de aplicativo para lançamento unificado, relativo a tributo de sua competência, que não estiverem inscritos em Dívida Ativa da União, poderão ser parcelados pelo ente responsável pelo lançamento de acordo com a respectiva legislação, na forma regulamentada pelo CGSN.

§ 20. O pedido de parcelamento deferido importa confissão irretirável do débito e configura confissão extrajudicial.

§ 21. Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas na legislação federal, conforme regulamentação do CGSN.

§ 22. O repasse para os entes federados dos valores pagos e da amortização dos débitos parcelados será efetuado proporcionalmente ao valor de cada tributo na composição da dívida consolidada.

§ 23. No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará custas, emolumentos e demais encargos legais.

§ 24. Implicará imediata rescisão do parcelamento e remessa do débito para inscrição em dívida ativa ou prosseguimento da execução, conforme o caso, até deliberação do CGSN, a falta de pagamento:

I - de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não; ou

II - de 1 (uma) parcela, estando pagas todas as demais.” (NR)

Nota-se que a lei supracitada permite o *reparcelamento* dos recolhimentos em atraso dos débitos tributários apurados no Simples Nacional na forma regulamentada pelo CGSN (§18 do artigo 21).

O Comitê Gestor do Simples Nacional regulamentou o parcelamento de tais débitos por meio da **Resolução n.º 94/2011**, estabelecendo a possibilidade de *reparcelamento* no §3.º do artigo 50 e dispoñdo de forma mais pormenorizada no artigo 53, que ora transcrevo:

“Art. 53. No âmbito de cada órgão concessor, serão admitidos até 2 (dois) *reparcelamentos* de débitos do Simples Nacional constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos, concedendo-se novo prazo observado o limite de que trata o inciso I do art. 44. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, § 18)

§ 1º A formalização de *reparcelamento* de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I - 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II - 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de *reparcelamento* anterior.

§ 2º Para os débitos inscritos em DAU será verificado o histórico de *reparcelamento* no âmbito da RFB e da PGFN. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 3º Para os débitos administrados pelo Estado, Distrito Federal ou Município, na forma do art. 46, será verificado o histórico em seu âmbito. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 4º A desistência de *reparcelamento* cujos débitos foram objeto do benefício previsto no inciso IV do art. 44, com a finalidade de *reparcelamento* do saldo devedor, implica restabelecimento do montante da multa proporcionalmente ao valor da receita não satisfeita e o benefício da redução será aplicado ao *reparcelamento* caso a negociação deste ocorra dentro dos prazos previstos nas alíneas “a” e “b” do mesmo inciso. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

§ 5º O *reparcelamento* para inclusão de débitos relativos ao ano-calendário de 2011, no prazo estabelecido pelo órgão concessor: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 21, §§ 15 e 18)

I – não contará para efeito do limite de que trata o caput ;

O artigo 130-C, inciso II, alínea "d", da mencionada Resolução, conforme redação dada pela Resolução CGSN 133, de 13 de junho de 2017, autoriza a Receita Federal do Brasil, em relação ao parcelamento de débitos do Simples Nacional, a "permitir **1 (um) pedido de parcelamento por ano-calendário**, devendo o contribuinte desistir previamente de eventual parcelamento em vigor". É disposição especial, contida no capítulo das Disposições Transitórias, em relação ao art. 53.

Tem-se, assim, que, em que pese inaplicável a IN RFB nº 1.508/14 ao caso em apreço, como invocado pela autoridade coatora, porque a regulamentação é privativa do Conselho Gestor do Simples Nacional (CSGN), tem-se que a norma em vigor, à época do pedido de reparcelamento (segundo a petição inicial em 13/10/2017), já abarcava a restrição de um pedido de parcelamento por ano-calendário, abrangendo aqueles solicitados até 31/12/2018, diversamente da situação fática decidida nos autos da Apelação/Remessa Necessária nº 0002617-53.2015.4.03.6121/SP, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, citado na petição inicial.

Embora não invocado pela parte autora, verifica-se, outrossim, que o parágrafo único do retrotranscrito artigo 130-C, faz a ressalva de que "O limite de que trata a alínea "d" do inciso II do caput fica alterado para 2 (dois) durante o período previsto para a opção pelo parcelamento de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 2016".

O artigo 9º da Lei Complementar n. 155/16, por sua vez, prevê: "Art. 9º Poderão ser parcelados em até cento e vinte meses os débitos vencidos até a competência do mês de maio de 2016 e apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006". Trata-se, portanto, de um parcelamento especial, que, em momento algum, restou sinalizado como sendo o intento da parte autora.

Ademais, são previstas outras condições específicas para a fruição desse benefício, como o disposto na Resolução CGSN nº 132, de 6 de dezembro de 2016, que, ao tratar do parcelamento previsto pelo artigo 9º, da Lei Complementar n. 155/16, estabelece: "O parcelamento poderá ser solicitado no período de 90 (noventa) dias a partir da sua disponibilização indicada na respectiva normatização específica, no sítio eletrônico do respectivo órgão concessor" (artigo 2º, 8º).

Sendo assim, ainda que se pudesse aventar o intuito de realizar o parcelamento especial, o que não foi mencionado na petição inicial, não restou demonstrado pela impetrante que se enquadra em todos os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 130-C da Resolução 94/2011, notadamente em relação à comprovação de que fez o pedido no prazo estabelecido.

Logo, em uma análise perfunctória, a partir da prova documental apresentada com a impetração do writ, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante a um segundo parcelamento neste mesmo ano-calendário de 2017, não tendo logrado demonstrar que se enquadraria à hipótese do parágrafo único do art. 130-C, da Resolução CGSN n. 94/2011, incluído pela Resolução CGSN n. 131, de 6 de dezembro de 2016, o que, de qualquer modo, extrapola o pedido formulado.

Ademais, ainda que haja urgência por parte da impetrante em relação ao recebimento de valores para manutenção de suas atividades, seu pedido, por ora, não encontra amparo legal.

Por todo o exposto, os argumentos autorais, em sede de cognição sumária, não podem ser considerados aptos a legitimar a concessão da medida liminar. Nessa perspectiva, INDEFIRO a liminar vindicada.

Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer.

Int.

Carolina Castro Costa Viegas

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPÁ

1ª VARA DE TUPÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-37.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ALYNE ALVES DE QUEIROZ - MS10358

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Em 15 dias, esclareça a parte autora a propositura da ação perante esta 1ª Vara Federal de Tupã, eis que, numa primeira análise, trata-se de recurso de apelação a ser apreciado e julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

TUPÁ, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000333-13.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO LUIZ HENRIQUES - SP239983

RÉU: P S BUSSOLA REPRESENTACOES - ME

DESPACHO

Em 15 dias, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 5,32.

As custas deverão ser recolhidas EXCLUSIVAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos seguintes códigos:

Unidade Gestora (UG): 090017;

Gestão: 00001 – Tesouro Nacional.

Código de Recolhimento:

18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF);

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp.

Recolhidas as custas processuais, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de até 15 dias.

TUPA, 30 de novembro de 2017.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria**Expediente Nº 5129****ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

0001238-74.2015.403.6122 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT) X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Ante a manifestação do MPF, defiro a retirada das restrições impostas aos veículos listados em fls. 56/58-294/295. Aparentemente, a manifestação do Ministério Público pugna pela manutenção das restrições dos bens imóveis do requerido alegando serem suficientes para eventual ressarcimento ao erário. Assim, mantenho o bloqueio dos imóveis até a solução do feito. Requer a fixação dos pontos controvertidos para posterior manifestação em relação às provas a serem produzidas no processo. A demanda cinge-se a verificar eventuais irregularidades na concessão para utilização de bem público da União pelo então prefeito de Lucélia João Pedro Morandi ao Sr. Jorge Luiz Barreta, proprietário da Empresa Barreta Terraplenagem causando lesão ao patrimônio público, bem como enriquecimento ilícito. Nessa seara, necessário que se verifique a existência de irregularidades na concessão do bem, os responsáveis pelo ato danoso, o dolo dos agentes, eventual dano causado e a sua extensão. O ônus probatório é do MPF, bem como da União, sua aliada processual. Para tanto, o meio que se apresenta mais adequado na fase processual seguinte é o da prova oral, pois aos autos já se mostram instruídos por documentos, inclusive aqueles produzidos no contexto de ação penal, todos servíveis a presente demanda. A princípio, não se faz necessária realização de perícia. Como prova oral, tem-se a oitiva de testemunhas, arroladas oportunamente pelas partes, sem prejuízo do depoimento pessoal do réu Jorge Luiz Barreta. Assim, designo audiência de instrução para o dia 20 de fevereiro de 2018, às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo. As partes deverão indicar as testemunhas a serem ouvidas no prazo de 15 dias, contados da data da intimação. Intime-se o réu Jorge Luiz Barreta para prestar depoimento.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001045-59.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LOURDES APARECIDA PALOMO BATISTA

Nos termos do despacho de fls. 59, fica a CEF intimada do resultado obtido pelo sistema BACENJUD, bem como para requerer o que de direito em 20 (vinte) dias.

USUCAPIAO

0000707-85.2015.403.6122 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X RUTHE APARECIDA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X HORACIO M NAKADAIRA X JULIO TAKESHI NAKADAIRA X JORGE TSUKASA OKASAI X IRENE MIDORI OTA NAKADAIRA X CARLOS MITSUO NAKADAIRA X CARLOS ROBERTO NAKADAIRA X OLGA UNE NAKADAIRA X SONIA MIEKO NAKADAIRA X ISSAMU MIURA X REYNE TERADA X TONY TERADA X SALLY TERADA X EMILIA TANAKA X YUKIE TOMAIMA MIURA X AKIRA MIURA X TEREZA SATIKO HATORI X MANOEL MESSIAS ALVES DA SILVA X JOEL CARLOS RAMOS

Fl. 276/281: Concedo vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias para eventual manifestação. Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-49.2003.403.6122 (2003.61.22.001144-0) - EUNICE PELEITEIRO LOPES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o julgamento do(s) agravo(s) de instrumento, vista às partes, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para requererem o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0000370-82.2004.403.6122 (2004.61.22.000370-7) - GRACINEIA FRANCISCO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000464-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000464-6) - VALDEMAR VIEIRA GOMES X MARIA DA GLORIA GOMES(SP157335 - ANDREA TAMIE YAMACUTI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDEMAR VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consta em fls. 279282 informação da parte autora que o alvará expedido nos autos não foi pago pelo banco em função do estorno determinado pela Lei 13.463/17, bem como requerendo a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada. Defiro o requerimento ora pleiteado, entretanto, tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal notificando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0002266-58.2007.403.6122 (2007.61.22.002266-1) - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000607-77.2008.403.6122 (2008.61.22.000607-6) - EUDINEI MARQUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EUDINEI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). ADEMAR PINHEIRO SANCHES intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000630-86.2009.403.6122 (2009.61.22.000630-5) - ARLINDO JOSE DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001568-81.2009.403.6122 (2009.61.22.001568-9) - CICERA PEREIRA DE SOUZA DE JESUS (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001761-96.2009.403.6122 (2009.61.22.001761-3) - FELIX DESSI MARTINEZ (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifeste acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000686-85.2010.403.6122 - JESUEL FERREIRA DA SILVA (SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JESUEL FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005, fica o(a) Dr(a). VILSON PEREIRA PINTO intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo

0001559-85.2010.403.6122 - ALAOR PABLO RIBEIRO GUIMARAES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP143371 - MILTON LOPES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001879-38.2010.403.6122 - RUBENS MATHEUS X ROSELI ALVES DE ARAUJO MATHEUS (SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. A decisão proferida na instância superior determinou o retorno dos autos para a produção de prova pericial técnica. O autor requereu, em seu apelo, o reconhecimento do caráter especial dos serviços prestados conforme relação abaixo: de 26/12/1989 a 14/08/1990 na empresa Posto de Serviço Bratac Ltda.; de 25/09/1990 a 30/11/1991 na empresa Organização Comercial Bastos Ltda.; de 01/04/1992 a 30/08/1996 junto ao Posto de Abastecimento Goto Ltda.; e - de 01/04/2009 a 28/06/2011 na empresa Clealco Açúcar e Alcool S/A. Nos presentes autos encontram-se encartados em fls. 167/170 os perfis profissiográficos previdenciários das empresas nas quais o requerente original prestou serviço. Assim, necessária a elaboração de laudo técnico ambiental das condições de trabalho, conforme decisão de fls. 185/186. Para a realização da prova técnica nos termos do acordão proferido, nomeio o profissional RENATO OTAVIANO DA COSTA SILVA - Engenheiro de Segurança do Trabalho, com endereço na Alameda Padre Anchieta nº 25 - Adamantina, São Paulo e endereço eletrônico rocostasilva@ig.com.br, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Os dados profissionais do perito do juízo, ou seja, o currículo onde consta a capacitação, especialização e as habilidades profissionais do expert estão disponíveis nesta secretaria, conforme legislação vigente. A perícia técnica será realizada nas empresas acima mencionadas. Faculto às partes, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se o perito nomeado, do encargo, bem assim para que, em 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da intimação, agende data para realização da perícia. Desde já, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. O trabalho do perito será remunerado de acordo com a Resolução n. 305/2014 do CNJ, ante a gratuidade da justiça deferida em fls. 13, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da resolução ora mencionada. Com a data agendada, intime-se as partes na pessoa de seus advogados, acerca da data designada para o ato e oficiem-se às empresas acima indicadas, para que seja franqueado acesso à empresa ao perito e a eventuais documentos solicitados pelo expert.

0000053-40.2011.403.6122 - ROBERTO HIROSHI SATO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000818-74.2012.403.6122 - MARIA APARECIDA SOUZA TORRES RODRIGUES DA SILVA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087137 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001023-06.2012.403.6122 - PEDRO BRITO DE MOURA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001290-75.2012.403.6122 - WAGNER PAVAN(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WAGNER PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000336-92.2013.403.6122 - NATAL NASCIMENTO REGO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000349-91.2013.403.6122 - OILSON ALVES MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS E SP318937 - DANIELI DE AGUIAR PEDROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000514-41.2013.403.6122 - AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP269385 - JONATAN MATEUS ZORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AUGUSTO CARLOS RIBEIRO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000812-33.2013.403.6122 - APARECIDO MAXIMO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0001529-45.2013.403.6122 - LUIZ APARECIDO RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. Luiz Aparecido Ribeiro, nos autos representado por Antônio Aparecido Ribeiro, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou (art. 42 e ss. da Lei n. 8.213/91), ao argumento de ser segurado do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Subsidiariamente, formulou pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Deferida a gratuidade de justiça e esclarecida a inexistência da litispendência acusada no termo de prevenção, citou-se INSS que, em contestação, pugnou pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que não preenchidos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Produzidas as provas essenciais, deu-se vista dos autos as partes, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, sobre a qual não houve manifestação, tendo sido constatado, após tentativa de intimação, que o autor, em razão de esquizofrenia, encontrava-se internado na Clínica Dom Bosco de Tupã/SP, e recebendo benefício. Por ser civilmente incapaz, foi regularizada a representação processual, com nomeação de curador, seguindo-se vista ao Ministério Público Federal, que ofertou parecer pela procedência do pedido de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de benefício assistencial, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos nas leis de regência. Segundo dados trazidos aos autos, da Carteira de Trabalho e do Cadastro de Informações Sociais (CNIS), desde 1985 o autor manteve relações previdenciárias, como segurado empregado, ainda que de forma descontínua, última findada em outubro de 2003. Na condição de contribuinte individual, verteu contribuições de agosto a novembro de 2011. Conforme asseverado pelo perito, o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de doença degenerativa avançada na coluna vertebral, com comprometimento neurológico dos membros inferiores e doença degenerativa nos ombros. Quanto ao início da incapacidade, o examinador ressaltou ter sido o exame clínico determinante, ante a escassez de documentos médicos, motivo pelo qual, fixou o início da incapacidade na data da avaliação pericial, que ocorreu em 12.12.2014, ou seja, em época que não detinha qualidade de segurado, pelo que, não faz à proteção previdenciária. Por decorrência, passo a apreciar o pedido de benefício assistencial. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:.....V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações legislativas posteriores (Leis 9.720/98, 10.741/03, 12.435/11, 12.470/11 e Lei 13.146/2015). Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 06 de julho de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei 12.435, de 06 de julho de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei 9.720, de 30 de novembro de 1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei 12.470, de 31 de agosto de 2011) Do cotejo das normas em referências, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido(a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela que possui impedimentos de longo prazo, de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas, e ainda, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com relação à miserabilidade, cumpre consignar que o 3º, do art. 20, da Lei 8.742/93 teve sua inconstitucionalidade declarada pelo STF, por meio do julgamento dos RE 567985 e 580963 e da Reclamação 4374, de modo a flexibilizar o limite da renda per capita nele prevista, permitindo assim a aferição da condição de miserabilidade por outros elementos constantes nos autos. E, recentemente, foi editada a Súmula n. 21 pela Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região, dispondo que Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a salário mínimo. (grifei) Também importante consignar que, segundo a legislação de regência - art. 20, 1º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/11, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (grifei) Por fim, não se deve olvidar o assinalado pela Súmula n. 22 da já aludida Turma Regional de Uniformização do TRF da 3ª Região: Apenas os benefícios previdenciários e assistências no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. (grifei) Pois bem. No caso em apreço, como acima exposto, restou devidamente comprovado, pelo laudo pericial, o impedimento de longo prazo, eis que total e permanentemente incapacitado para o trabalho, em razão de doença degenerativa avançada na coluna vertebral, com comprometimento neurológico dos membros inferiores e doença degenerativa nos ombros. Por sua vez, do mandato de constatação produzido por analista judiciário (fs. 69/85), verifica-se tratar-se pessoa realmente necessitada, eis que constatado na época, viver em moradia em situação precária e não possuir renda - alegou que a mãe, com renda de um salário mínimo, o ajudava. Art. 20 5º No mais, conforme restou demonstrado nos autos, o autor, desde 01.05.2015, recebe benefício assistencial concedido administrativamente pelo INSS, a ensejar reconhecimento jurídico do pedido, não sendo despendioso observar que, nos termos do art. 20, 5, da Lei 8.742/93, a intimação em instituições de longa permanência, como constatado, não prejudica o direito ao benefício. Quanto à data de início, observo que as postulações administrativas vindas com a inicial (fs. 11/12), são de auxílio-doença, bem como ter a citação ocorrido antes da data de início da incapacidade fixada pelo perito, desta feita, tendo em vista o teor da conclusão pericial, deve corresponder à avaliação pericial, ou seja, 12.12.2014. O valor é de um salário mínimo, em conformidade com o art. 203, V, da CF e art. 20 da Lei 8.742/93. Como o autor já está recebendo o benefício, sem tutela de urgência. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): Dados do benefício a ser concedido/revisto: NB: prejudicado. Nome do Segurado: LUIZ APARECIDO RIBEIRO. Benefício concedido e/ou revisto: benefício assistencial. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 12/12/2014. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: data desta sentença. CPF: 707.994.238-15. Nome da mãe: Zulmira Cardoso Ribeiro. PIS/NIT: 1.209.928.837-4. Endereço do segurado: Clínica Dom Bosco, Tupã/SP. Destarte, REJEITO o pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez e ACOLHO PARCIALMENTE o pedido de benefício assistencial, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a concedê-lo em favor do autor, no valor de um salário mínimo mensal, devido desde 12.12.2014. As diferenças devidas, descontados os valores recebidos ao mesmo título, serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repressão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ). Não são devidas custas processuais, porquanto não adiantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000016-41.2014.403.6111 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fs. 184/188. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000330-51.2014.403.6122 - GASPARE JOSE DA SILVA (GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000596-38.2014.403.6122 - MARGARIDA HEIL (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrito: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo físico. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados. Por fim, solicite-se o pagamento do advogado dativo, cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 305/2014.

0000802-52.2014.403.6122 - JOANA DE CASTRO DO SANTO X JOAO LIMA DO SANTO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000812-96.2014.403.6122 - VALTER ANTONIO COLLABELLO (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000815-51.2014.403.6122 - LUZIMAR GOMES (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0001406-13.2014.403.6122 - VERA LUCIA MARINELLI (SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

A CEF em sua manifestação de fls. 107 requer a intimação da parte autora para pagamento dos honorários de condenação no valor de R\$ 6.111,81 (seis mil, cento e onze reais e oitenta e um centavos). Observo, entretanto, que a sentença proferida em fls. 82/83 e mantida em instância superior, condicionou a execução dos honorários aos contornos determinados pelo parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Assim, deve a CEF demonstrar, comprovadamente, que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da benesse. Dessa forma, por ora, indefiro o pedido de fls. 107 da CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para a instituição bancária, desejando, manifestar-se.

0001561-16.2014.403.6122 - D.L.M. ALIMENTOS EIRELI - EPP (SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP331939 - RAFAEL ALAN SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais em favor de Alvaro Luis Rosin. Abra-se vista às partes, para, desejando, manifestarem-se acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0000066-97.2015.403.6122 - JOSE FRANCISCO OLIVEIRA NETO (SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA E SP157044 - ANDRE EDUARDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, tornem os autos conclusos.

0001215-31.2015.403.6122 - SANDRA REGINA JACOBS (SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000126-36.2016.403.6122 - VALDECIR ALVES DA SILVA (SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. VALDECIR ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalho com registro em carteira profissional, alguns tidos por exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. No caso de improcedência do pleito de aposentadoria, pugna-se pela condenação da autarquia federal na averbação dos períodos de trabalho rural e especial reconhecidos. Requer-se, outrossim, na forma do anterior CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (atual tutela de urgência). Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Ao fim da instrução processual, o autor apresentou alegações finais orais. Em memoriais, a autarquia federal reiterou o aludido em contestação. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre assinalar, ter o magistrado que presidiu a audiência de instrução, tido sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Assim, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Na exordial afirma o autor, nascido em 30.12.60 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, de 30.12.70 a 17.06.79. Sobre o tema, segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, Súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de ruralista, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão veiculada, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhem-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. E para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, como início de prova material do aludido labor rural, carrou o autor: título eleitoral, datado de 02.02.79, no qual está qualificado como lavrador, além de certidão de casamento dos pais, de 20.01.77, na qual consta a ocupação de seu genitor (Acelino Alves da Silva) como lavrador. Referidos documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. No mais, em audiência, afirmou o autor ter iniciado as lides rurais em 1970, na propriedade de Ze Mano, denominada Fazenda São José, localizada no município de Euclides Cunha Paulista/SP, onde trabalhou junto a seus familiares (pais e irmãos), em lavoura de algodão, até 1975, quando se mudaram para a cidade de Bastos/SP. A partir de então o labor passou a ser como boia-fria, em lavouras diversas (pomares, tomate, café, etc.) e para diversos proprietários da região (Toyoshima, Jaime, etc.). Afirmou que só deixou o labor no

campo no ano de 1979, quando passou a trabalhar para Fiação de Seda Bratrac, devidamente registrado. As testemunhas ouvidas - Jair Messias Carvalho e Jose da Silva (aposentados) -, linhas gerais, confirmaram o depoimento pessoal do autor. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 30.12.1972 (quando completou 12 anos de idade) a 17.06.79 (dia imediatamente anterior ao início de seu primeiro registro de trabalho formal). Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-fé ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS Os períodos de labor registrados são incontestes, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 17-24; 58-59; 70-71 e 90-90 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o antigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressivo, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Como sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo de trabalho sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanesecendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: Súmula 198/TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (EX-LICENT). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acordão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento.5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das atividades praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 dB, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 dB. Pois bem. Pelo que se pode deduzir da exordial, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, dos seguintes períodos de trabalho: 18.06.79 a 04.12.90, 02.01.92 a 22.03.95, 23.03.95 a 25.02.02 e 01.02.06 a 04.02.08. Para comprovação da especialidade do lapso de 18.06.79 a 04.12.90, laborado para Fiação de Seda Bratrac S/A, carrou o autor ao processo Perfil Profissional Previdenciário (PPP), datado de 26.01.16, dando conta de sua exposição ao agente agressor ruído. No entanto, referido documento, está desacompanhado de laudo técnico que ateste referida exposição. Além disso, não há comprovação de ter sido ao menos embasado em tal documento (como exige a legislação vigente). Assim, não se há falar em reconhecimento da especialidade do lapso em questão. Consigne-se que as atividades desenvolvidas pelo autor no aduzido período não possuem previsão nos róis dos Decretos pertinentes, tampouco permitem sejam a alguma delas equiparadas. Os interregnos de 02.01.92 a 22.03.95 e 23.03.95 a 25.02.02 também merecem ser tidos por comuns. Isso porque, embora existentes nos autos laudos técnicos (fls. 36-39 e 81-82) dando conta da exposição do autor a ruído, não comprovada a habitualidade e permanência da aludida exposição - os documentos são claros ao atestar a ocasionalidade e intermitência de tal exposição. Já o lapso de 01.02.06 a 04.02.08 merece ser considerado nocivo (e por consequência convertido para comum), serão vejamos. PPP, datado de 25.04.12 e assinado por médico do trabalho (o que equipara sua força probante a laudo técnico), atesta ter o autor trabalhado como frentista, no setor de abastecimento, para Posto União de Bastos LTDA-ME, submetido, habitual e permanentemente, a risco de explosão e incêndios, o que configura sua função como periculosa. SOMA DOS PERÍODOS Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor fazia jus à aposentadoria pleiteada à época do requerimento administrativo (onde pede seja fixado o termo inicial do benefício). Somados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido e o especial, convertido para comum), observada a carência legal e descontados os lapsos concomitantes, tem-se em 13.05.2012 (data do requerimento administrativo) menos de 35 anos tempo de serviço, consoante tabela a seguir: PERÍODO meios de prova Contribuição 274 0 Tempo Contr. até 15/12/98 25512 Tempo de Serviço 34627 adm. saída. carnê R.U. CTPS OU OBS anos meses dias 30/12/72 17/06/79 r s x rural reconhecido 6 5 1818/06/79 04/12/90 u c CTPS/CNIS 11 5 1710/06/91 18/05/92 u c CNIS 0 11 1019/05/92 22/03/95 u c CTPS/CNIS 2 10 423/03/95 25/02/02 u c CTPS/CNIS 6 11 301/11/03 29/01/04 u c CTPS/CNIS 0 2 2903/05/04 10/12/04 u c CTPS/CNIS 0 7 801/02/06 04/02/08 u c CTPS/CNIS - especial, convertido para comum 2 9 2401/09/08 14/09/10 u c CTPS/CNIS 2 0 1426/10/10 15/01/11 u c CTPS/CNIS 0 2 20 No entanto, até a data da citação autárquica (08.06.15), totaliza o autor mais de 35 anos de labor (especificamente 37 anos, 2 meses e 13 dias), suficientes, portanto, à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço integral pleiteada, sendo o requisito etário desconsiderado na regra constitucional permanente (art. 201, 7º, da CF). O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. No que tange ao termo inicial da aposentação, deve ser fixado a partir da citação autárquica (15.09.2016 - fl. 57), pois, à época do requerimento administrativo, o autor não havia preenchido os 35 anos exigidos à aposentadoria pleiteada. Finalmente, deixo de conceder tutela de urgência no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (último extrato CNIS), o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB; prejudicado. Nome do Segurado: VALDECIR ALVES DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 15.09.2016. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 044.310.848-00. Nome da mãe: Zelinda de Almeida. PIS/NIT: 1.085.312.312-5. Endereço do segurado: Rua Shiro Kiomo, n. 269, Jd. Ikarí, Bastos/SPPortanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 15.09.2016, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As parcelas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intuem-se.

000411-29.2016.403.6122 - IVANIR DA CONCEICAO PEREIRA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intuem-se.

0000707-51.2016.403.6122 - ANTONIO GOMES DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. ANTONIO GOMES DA CRUZ, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativamente ao requerimento administrativo, ao fundamento de possuir mais de 35 anos de serviço, isso mediante a conjugação de período de atividade rural, sujeito à declaração, e intervalos de trabalhos com registros em carteira profissional, um deles tido por exercido em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mas custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a citação do ente autárquico. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnan-do pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Em audiência, após colhido o depoimento pessoal do autor, foram inquiridas testemunhas arroladas. Em memoriais, o autor reiterou o aludido na exordial. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, cumpre assinalar, ter o magistrado que presidiu a audiência de instrução, tido sua designação para esta subseção cessada, em virtude de remoção para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Assim, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. Na exordial afirma o autor, nascido em 05.10.60 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, sem anotação em carteira profissional, dos lapsos de 17.05.72 a 14.06.74 (Fazenda Bandeirante, em Salmourão/SP) e 15.06.74 a 02.12.78 (Fazenda São Manoel, em Tupã/SP), além de certificado de dispensa de incorporação, datado de 15.02.79, no qual consta sua ocupação como lavrador. Refêrendo documentos prestam-se como início de prova material, seja porque contemporâneos ao lapso postulado, seja por atribuírem ao autor e seu genitor a condição de lavradores. Em audiência afirmou o autor ter iniciado as lides rurais ainda criança, na propriedade rural denominada Fazenda Bandeirante, localizada no município de Salmourão/SP, onde trabalhou junto a seus familiares (pai e madrastra), em lavoura de milho. Só o genitor possuía registro em CTPS. Laboravam no local por volta de 40 famílias. Em junho de 1974 o autor, seu pai, sua madrastra e a sua irmã passaram a trabalhar na Fazenda São Manoel, situada no bairro Toledo, em Tupã/SP, no cultivo de café. Novamente só o genitor foi registrado. Laboravam mais ou menos 22 famílias no local. Tal trabalho se desenvolveu até fevereiro/79. No entanto, as testemunhas ouvidas - Manoel Martins dos Santos (trabalhador rural) e Raimundo Nonato Rocha (pedreiro) confirmaram o depoimento pessoal do autor apenas com relação ao período trabalhado na segunda propriedade rural. Desta feita, atento ao que dito e, aliando-se o início de prova material aos depoimentos colhidos, reconheço o trabalho rural do autor no lapso de 15.06.74 (início do registro de trabalho do genitor na Fazenda São Manoel) a 28.02.79 (mês em que, segundo depoimento pessoal, o autor e familiares encerraram as atividades rurais na citada propriedade). Impende dizer que o tempo de serviço anterior à competência de novembro de 1991, prestado na condição de trabalhador rural (inclusive na de segurado especial, em regime de economia familiar ou individualmente, como é o caso dos denominados boas-fitas ou volantes), computa-se no Regime Geral de Previdência Social independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, embora não se preste para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91, art. 4º da EC 20/98, art. 60, X, do Decreto 3.048/99; súmula 272 do STJ. DOS PERÍODOS DE TRABALHO REGISTRADOS. Os períodos de labor registrados são inconteste, neles não recaindo discussão, pois constantes da CTPS e do CNIS (fls. 19-27; 78-79 e 111-111 verso), valendo ressaltar que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, prestam-se para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. DIGRESSÕES SOBRE LABOR ESPECIAL. No que diz respeito ao assunto, a interpretação/aplicação deve tomar a lei previdenciária em vigor à época em que exercido o trabalho, que passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do segurado. De outro modo, prestado o serviço sob a égide de determinada legislação previdenciária, adquire o segurado direito à sua consideração, a disciplinar todos os efeitos do exercício da atividade especial, inclusive a forma de prová-la, não lhe sendo aplicável a lei nova restritiva. Colocado isso, é de se ver que desde o artigo Decreto 89.312/84 e, depois, a Lei 8.213/91 (art. 57), redação original, era permitida a conversão do trabalho caracterizado como especial em comum e comum em especial. Até então, o enquadramento do trabalho como especial seguia dupla metodologia: por exercício de atividade profissional ou por sujeição a agentes nocivos, potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Assim, para fins de enquadramento como especial, bastava o mero exercício da atividade profissional prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79, ou legislação esparsa, porquanto presumida a sujeição a agente nocivo. Na hipótese de submissão a agente nocivo, o enquadramento reclamava preenchimento de formulário (SB40 ou DSS8030), com indicação do fator agressor, sendo desnecessário laudo, salvo na hipótese de ruído e calor, que sempre reclamaram avaliação pericial a fim de quantificação. Com a sobrevida da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Nesse ponto, relevante assentar que preservado está o direito à conversão do tempo de serviço comum em especial até 28 de abril de 1995, pois para fins de aplicação deve ser considerada a lei vigente à época do exercício da atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, como enfatizado. Em 28 de maio de 1998, a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, expressamente revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, circunstância que levaria à vedação de conversão de tempo de serviço especial em comum. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03. No mesmo sentido é a súmula 50/TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. No entanto, para fins de enquadramento, a partir da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, deixou de haver a previsão alusiva ao simples exercício de atividade profissional, remanescendo somente a afeta a agentes nocivos, cuja comprovação seguiu a anterior metodologia, sendo necessário a apresentação de laudo técnico ou pericial somente após o Decreto 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória 1.523, de 11 de outubro de 1996, convertida na Lei 9.528/97. E mais, a nova lei fez abandonar a antiga disciplina do mero enquadramento ficto da atividade ou do agente agressivo, a fim de exigir a efetiva prova da sujeição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade do segurado. Bem por isso, havendo prova de que o uso de equipamento de proteção atenua, reduz, neutraliza ou confere proteção eficaz ao segurado em relação à nocividade do agente, conduzindo os seus efeitos a limites legais de tolerância (salvo ruído acima do limite previsto em regulamento), não faz jus ao enquadramento do período para fins de aposentadoria especial - STF, ARE 664.335, dezembro de 2014, em repercussão geral. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: ⇒ até 28 de abril de 1995, possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade prevista nos Decretos 53.831/64 e/ou 83.080/79 e/ou na legislação ou quando demonstrada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova, desde que constante em formulário emitido pela empresa, exceto para ruído e calor, que exigem laudo; ⇒ a partir de 29 de abril de 1995, inclusive, extinto o mero enquadramento por categoria profissional, sendo necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo; ⇒ a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei 8.213/91 pela MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes nocivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. É de se adotar, como síntese representativa da jurisprudência consolidada no tema, os seguintes enunciados: ⇒ Súmula 198/STF: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. ⇒ Súmula 9/TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. ⇒ Súmula 55/TNU: A conversão do tempo de atividade especial em comum deve ocorrer com aplicação do fator multiplicativo em vigor na data da concessão da aposentadoria. ⇒ Súmula 62/TNU: O segurado contribuinte individual pode obter reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários, desde que consiga comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. ⇒ Súmula 68/TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Importante ressaltar, também, porque aplicável ao presente caso, conforme adiante se verá, no que diz respeito ao agente nocivo ruído, ser impossível a retroação do Decreto 4.882/03. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 db no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, não sendo possível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 db, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Matéria decidida sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008 no REsp 1.398.260/PR, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgado em 14.5.2014 (pendente de publicação); e em Incidente Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 9.9.2013). 2. Na hipótese, o período convertido em especial, relativo ao agente ruído de 89dB, corresponde a 1.10.2001 a 21.1.2009.3. Assim, o provimento do presente recurso afasta a especialidade (acréscimo de 40% sobre o tempo comum) do período de 1.10.2001 a 18.11.2003.4. No acórdão de origem não há especificação do tempo total de serviço apurado, razão por que deverá ser provido o presente recurso mediante devolução dos autos à Corte de origem para que aprecie o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com base no decote fixado no presente julgamento. 5. Recurso Especial provido. (REsp 1481082/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 31/10/2014) Assim, entendo que o nível de ruído caracterizador da nocividade das feições praticadas deve ser superior a 80 decibéis até 05.03.97 (edição do Decreto 2.172/97), após, acima de 90 db, até 18.11.03 (edição do Decreto 4.882/03), quando houve uma atenuação, sendo que o índice passou a ser de mais de 85 db. Pois bem. Pelo que se pode deduzir da exordial, requer o autor o reconhecimento da especialidade, com conversão para comum, do período de 18.09.07 a 18.06.12, trabalhado para Amendup Produtos Alimentícios LTDA, na qualidade de alimentador de linha de produção, no setor de produção de salgadinho de trigo (snacks). Para comprovação da especialidade do lapso, careceu ao processo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), datado de 25.06.2015 (fls. 28-29), dando conta de sua exposição ao agente agressor ruído, na intensidade/concentração de 87/88 dB(A), de modo habitual e permanente. E referido documento se fez acompanhar de laudo técnico (fls. 30-34), datado de 07.11.07, elaborado por engenheira de segurança do trabalho. Assim, aludido interregno merece ser considerado especial, com conversão para tempo comum, ante a submissão a ruído excessivo. SOMA DOS PERÍODOS. Necessária se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria pleiteada à época do requerimento administrativo de 18.06.12 (onde pede seja fixado o termo inicial do benefício). Somados todos os lapsos de trabalho (inclusive o rural reconhecido e o especial, convertido para comum), observada a carência legal, tem-se em 18.06.12 (data do requerimento administrativo) mais de 35 anos tempo de serviço, consoante tabela a seguir: PERÍODO meios de prova Contribuição 294 6 Tempo Contr. até 15/12/98 23012 Tempo de Serviço 351114 admisso saída .camé .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 15/06/74 28/02/79 r s x rural reconhecido 4 8 1401/04/79 02/07/79 r c CTPS/CNIS 0 3 210/09/79 10/12/79 u c CTPS/CNIS 0 3 118/12/79 30/06/82 r c CTPS 2 6 1301/08/82 20/09/82 r c CTPS/CNIS 0 1 2027/04/83 09/08/83 r c CTPS 0 3 1301/11/83 31/05/84 r c CTPS 0 7 103/06/84 03/08/84 r c CTPS/CNIS 0 2 106/08/84 16/06/85 r c CTPS 0 10 1118/06/85 18/09/87 r c CTPS 2 3 121/09/87 30/09/91 r c CTPS/CNIS 4 0 1001/01/92 17/12/98 r c CTPS/CNIS 6 11 1701/11/99 18/12/00 u c CTPS/CNIS 1 1 1801/02/01 24/06/01 u c CTPS/CNIS 0 4 2403/10/01 02/05/03 u c CTPS/CNIS 1 7 005/05/03 11/07/05 u c CTPS/CNIS 2 2 702/05/06 08/08/06 u c CTPS/CNIS 0 3 701/11/06 06/11/06 r c CTPS/CNIS 0 0 615/01/07 17/09/07 u c CTPS/CNIS 0 8 318/09/07 18/06/12 u c CTPS/CNIS - especial convertido para comum 6 7 25 No que tange ao termo inicial do benefício, entende devo ser estabelecido na data do requerimento administrativo efetivado em 10.06.2015 (fl. 47 verso), pois, consoante documentação administrativa carreada aos autos, só no processo administrativo de 2015 o INSS teve acesso ao PPP que serviu de base ao reconhecimento judicial da especialidade do trabalho desenvolvido entre 18.09.07 e 18.06.12, o qual data de junho/15. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais vantajosa. Finalmente, deixo de conceder tutela de urgência no presente caso, ante a ausência de seus requisitos, vez que o autor ainda se encontra trabalhando (último extrato CNIS), o que afasta o perigo de dano. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISITO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: ANTONIO GOMES DA CRUZ. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 10/06/2015. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: após trânsito em julgado. CPF: 016.421.558-10. Nome da mãe: Maria Aparecida Jacob da Cruz. PIS/NIT: 1.087.693.218-6. Endereço do segurado: Rua João do Val, n. 120, Jd. Casari, Tupã/SP. Portanto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, consubstanciando nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, a contar de 10.06.2015, em valor a ser apurado administrativamente, devendo o INSS utilizar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício que se mostrar mais benéfica. As parcelas em atraso serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente. Ante a sucumbência mínima (art. 86, parágrafo único, do CPC), condeno o pagamento de honorários advocatícios, sendo o valor da condenação representativo do total das diferenças havidas até esta data. Embora líquida a sentença, fixo o percentual dos honorários advocatícios em 10%, na medida em que a condenação, considerando o valor mensal da prestação e a data de início de pagamento fixada, não ultrapassará duzentos salários mínimos (art. 85, 3º, I, do CPC). Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000853-92.2016.403.6122 - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos.ISABEL CRISTINA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), retroativos - prioritariamente - ao primeiro requerimento administrativo, em 19.05.2011, ao argumento de perfazer os requisitos legais exigidos para a obtenção das prestações.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação. Pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos.Finalizada a instrução processual, manifestaram-se as partes em memoriais, ocasião em que o INSS ofertou proposta de acordo, não aceita pelo autor, motivo pelo qual foi dada vista ao INSS. É a síntese do necessário. Decido.Procede o pedido de auxílio-doença.Com relação aos requisitos qualidade de segurada e carência, verifica-se, por meio das informações constantes de extratos retirados do sistema CNIS, ter a autora realizado contribuições à Previdência Social na condição de autônoma, empregada doméstica, contribuinte individual e facultativa, correspondendo as últimas contribuições aos lapsos de 01.05.2007 a 31.12.2008, 01.05.2010 a 31.10.2011, 01.11.2011 a 31.07.2014 e 01.08.2014 a 31.10.2017. Ainda, percebeu administrativamente audições-doença de natureza previdenciária, períodos de 19.09.2008 a 03.10.2008, 31.08.2011 a 28.02.2012 e de 10.01.2013 a 21.03.2013.Quanto à incapacidade laborativa, o laudo médico pericial atestou, de forma contundente, encontrar-se a autora, desde a última perícia realizada pelo INSS, em 2013 - e ano no qual a autora foi submetida a cirurgia de descompressão -, total e permanentemente incapacitada para o trabalho habitual - doméstica -, por apresentar artrose de coxo-femoral esquerda, após necrose asséptica (repostas aos quesitos judiciais b e K).Asseverou ainda o expert, na conclusão e comentários constantes do laudo, que: O quadro relatado pela requerente condiz com a patologia alegada porque apresenta necrose asséptica da cabeça do fêmur à esquerda, com artrose importante e limitação importante de movimentos, com dor local, que incapacita a pericianda de forma total no momento da perícia médica. Pode executar atividades com esforços físicos leves, mas não pode executar atividade de faxineira ou de empregada doméstica. Pode beneficiar-se com tratamento cirúrgico, mas não deve reaver sua capacidade total.Como se verifica, o quadro médico-pericial retratado é concluinte no sentido de que a autora está incapacitada para o exercício da atividade habitual (empregada doméstica).No entanto, considerando sua idade - 41 anos, pois nascida em 07.03.1976 -, a possibilidade de realização de cirurgia de prótese de quadril (Artroplastia do quadril, procedimento cirúrgico comum no atual estágio da autora, executado pela SUS, embora com inevitável atraso, mas cujo prognóstico de recuperação da força de trabalho é certamente promissor), cujo resultado definirá futuramente o grau de recuperação de sua capacidade laborativa, a permitir, inclusive, eventual readaptação profissional, tenho por inapropriada a concessão de aposentadoria por invalidez.Portanto, faz jus a autora à percepção de auxílio-doença.No que se refere à data de início do benefício, tendo em vista ter o perito determinado que a autora encontrar-se incapaz, desde a última perícia realizada pelo INSS, em 2013, entendo deva corresponder ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício deferido administrativamente, ou seja, 22.03.2013.No tocante à cessação, considerando a necessidade de realização de cirurgia, sem previsão de data pelo SUS, bem como o tempo imprescindível ao convalescimento pós-cirúrgico, tenho devo o benefício ser pago pelo prazo de dois anos contados da realização da perícia - 18.04.2017 -, o que remete a 18.04.2019.A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 91% do salário-de-benefício, não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.Verifico, ainda, a presença dos requisitos exigidos para a concessão da tutela de urgência, tal como faculta o artigo 300 do Código de Processo Civil. Pelas razões expostas, que levaram a conclusão de reunir a autora as condições inerentes ao benefício postulado, é que se reconhecer a probabilidade do direito. Por sua vez, a natureza alimentícia do benefício, aliada ao prognóstico de demora da conclusiva prestação jurisdicional, configuram o perigo de dano à subsistência pessoal.Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, com as alterações posteriores (Provimento Conjunto 71/06 e 144/11): DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO: NB: prejudicado. Nome do Segurado: IZABEL CRISTINA DA SILVA. Benefício concedido e/ou revisado: auxílio-doença. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 22/03/2013. DCB: 18/04/2019. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: desta sentença. CPF: 251.358.408-26. Nome da mãe: Ivone Fernandes da Silva. PIS/NIT: 1.145.741.017-0. Endereço do segurado: Av. Luis Moura, 1190, Bairro Água Boa, Herculândia/SPDestarte, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), condenando o INSS a pagar à autora o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 22.03.2013, cuja renda mensal inicial deve ser apurada administrativamente.Concedo a tutela de urgência, para determinar à autarquia federal a imediata implantação do benefício acima concedido. Oficie-se, devendo a AADJ comprovar o cumprimento no prazo de 10 dias. As diferenças devidas serão apuradas, após o trânsito em julgado e mediante simples cálculos aritméticos. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada prestação. De acordo com o decidido pela maioria dos ministros do STF, em 20 de setembro de 2017, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, em repercussão geral, está afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária é o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), aplicável desde 30 de junho de 2009, advento da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, declarada nesse ponto inconstitucional. Quanto aos juros de mora, o julgamento manteve o uso do índice de remuneração da poupança para débitos de natureza não tributária, como no caso. Para as diferenças eventualmente havidas anteriores à citação, os juros moratórios serão calculados de forma globalizada e, para aquelas vencidas após tal ato processual, decrescentemente.No cálculo dos atrasados, serão descontados os valores recebidos a título de idêntica prestação ou relativos a período em que a autora manteve vínculo previdenciário obrigatório, realizou contribuições em seu nome como segurada obrigatória do RGPS ou recebeu seguro-desemprego, já que tais circunstâncias não se compatibilizam com o recebimento de benefício por incapacidade. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação desta (Súmula n. 111 do STJ).Não são devidas custas processuais, porquanto não adelantadas pela autora, beneficiária da gratuidade de justiça.Tomando o provável proveito econômico da sentença, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de primeiro grau ultrapassar o valor de mil salários mínimos, motivo pelo qual deixo de conferir à sentença o reexame necessário (3º, I, do art. 496 do CPC).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000965-61.2016.403.6122 - JOSE ANTONIO ALTERO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Converso o julgamento em diligência.Traga a parte autora, em 10 dias, cópia integral do relatório técnico de fls. 131-134.Após, vistas ao INSS.Em seguida, venham-me os autos novamente conclusos. Intímem-se.

0001078-15.2016.403.6122 - WILSON ROBERTO PITUBA PERES(SP387619 - LAIS MACORIN PANTOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIAÇÃO E SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CEBRASPE(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

A parte autora em sua manifestação de fls. 187/191 requer a realização de nova perícia alegando em síntese a gritante divergência entre o laudo pericial e as provas dos autos e o diagnóstico dos demais profissionais.Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia.Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelo Juízo de forma clara.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se

0001094-66.2016.403.6122 - SALVADOR DE SOUZA NEVES X ANALIA DA SILVA NEVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017.Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume.O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito.Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifestem acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000427-46.2017.403.6122 - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - RPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

O processo não reclama produção de prova pericial.A análise acerca da atividade básica da empresa, elemento a orientar o julgamento, será feita com base no contrato social e relatórios de visita apresentados pelo próprio CREA.Após intimação, à conclusão.Publique-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

000216-20.2011.403.6122 - VALTER ASSIS DIAS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias.Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações.Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos.A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidental, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência.Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000058-28.2012.403.6122 - MERITA PEREIRA CELESTINO(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

0000676-70.2012.403.6122 - FRANCISCO MORENO JUNIOR(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

MANDADO DE SEGURANCA

0000769-91.2016.403.6122 - JAIR PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CHEFE AGENCIA INSTITT NAC SEGURO SOCIAL - INSS OSVALDO CRUZ - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão e para requererem o que de direito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0002265-73.2007.403.6122 (2007.61.22.002265-0) - ANTONIO OSVALDO CHUMA(SP194366 - ANDRESA JORDANI CARDIM BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica o autor/exequente intimado a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Atendendo o disposto no artigo 13 da Resolução 142/2017, fica a parte exequente intimada de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo, inclusive no que se refere a eventuais retificações. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange ao tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, os documentos físicos a serem digitalizados para o início do cumprimento da sentença são, nos termos dos incisos constantes do parágrafo 1º do artigo 10 da Resolução 142/2017, cujo teor transcrevo: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover a digitalização integral dos autos. A execução será distribuída utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Adotadas as providências acima, após a notícia de virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, remetam-se os autos ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. Cumpridas as formalidades acima, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo. Fica esclarecido que os atos de execução se darão, exclusivamente, nos autos virtualizados.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0) - MARCIA SUELI PINHEIRO(SP182960 - RODRIGO CESAR FAUIM E SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARCIA SUELI PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a vigência da Resolução n. 142/2017 que dispõe sobre a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, fica a parte apelante intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias. Respeitadas as determinações contidas na Resolução 88/2017 em especial ao que tange o tamanho e formato dos arquivos eletrônicos, a digitalização do processo far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 142/2017. Ainda, segundo o mesmo artigo, deverá ser observado a ordem sequencial dos volumes do processo, que deverão ser nominados, identificando-se por volume. O processo será distribuído utilizando-se a opção Novo Processo Incidentar, respeitando-se a classe de origem, e vinculando-o aos autos físicos através do campo Processo de Referência. Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido. Decorrido o prazo acima assinalado sem que o apelante promova a digitalização do processo e sua distribuição no PJE, fica o apelado intimado a, no mesmo prazo, adotar as mesmas providências para virtualização do feito. Nos termos do artigo 6º da Resolução 142/2017, caso nenhuma das partes se manifeste acerca da digitalização ora determinada, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Adotadas as providências acima, após a remessa dos autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal, arquivem-se os autos físicos.

0000896-44.2007.403.6122 (2007.61.22.000896-2) - VITORINO DO CARMO OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X VITORINO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0001436-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001436-3) - MARIA DO CARMO FERNANDES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o decurso de prazo para manifestação das partes acerca da decisão de fl. 231, determino o prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora quiser destacar do montante da condenação o que cabe a título de honorários contratados, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002004-69.2011.403.6122 - JOSE FORTUNATO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença proferida nos embargos à execução acolheu o cálculo apresentado pela contadoria, assim, prossegue-se a execução com a requisição dos valores fixados em fls. 195/203. Caso o advogado deseje o destaque de seus honorários, deverá: a) trazer o contrato de prestação de serviço acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000324-15.2012.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) SANTA ZANOTTI RUSSO X RICARDO SERGIO RUSSO X OLGA ZANATTI OZAN X IRENE ZANOTTI OZAM X JOSE ZANOTTI X LOURDES ZANOTTI FERREIRA X WALDOMIRO ZANOTTI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000883-69.2012.403.6122 - PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PURCINA PINHEIRO DE SOUZA CADEDO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que a parte autora/credora não concorda com o cálculo apresentado pela parte devedora, deverá trazer aos autos conta de liquidação dos valores que entende correto, assim, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC. Se a União não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000320-41.2013.403.6122 - OSMAR MANOEL DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de feito em fase de execução que se iniciou durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973.O artigo 475- M, parágrafo 3º, do antigo Código de Processo Civil determinava que a decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução caso em que caberá apelação.Já o novo Código de Processo Civil determina em seu artigo 1.015, parágrafo único que cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.A decisão de fl. 245/246, ainda que tenha decidido a impugnação a execução não se reveste de característica terminativa, sendo desafiada, portanto, por agravo de instrumento.Observa-se que tanto pelo ordenamento anterior quanto pelas regras processuais atuais a medida a atacar decisões de caráter interlocutório é o agravo de instrumento.Assim, não recebo o recurso de apelação interposto. Prossiga-se a execução nos termos da decisão acima mencionada.Publicue-se.

0000473-74.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) WALDEMAR BALANIUC X CLAUDIO LEONARDO BALANIUC X RENATA BALANIUC SKUYA X ELMAR BALANIUC X FERNANDO BALANIUC X WALDEMAR BALANIUC X ARTUR BALANIUC(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro a dilação de prazo requerida pelos interessados, concedendo-lhes mais 120 (cento e vinte) dias de prazo para dar cumprimento a ordem anteriormente exarada.Consta dos relatórios encaminhados pelo setor de precatórios deste Tribunal o estorno determinado pela Lei 13.463/17, assim, na mesma oportunidade em que a parte informar seu endereço deverá se manifestar acerca do interesse em requer a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada.Saliento, entretanto, que tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.

0000364-89.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMA MARTINS X MARIA APARECIDA DE MELO X PASCOAL MARTINS X LOURDES MARTIM X ADELIA MARTINS X ANTONIA MARTINS X ALZIRA MARTINS VALERO X ARMELINDA MARTIM CARNEIRO X MIGUEL MARTINS FILHO X TATYANA MARTINS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000494-79.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANA LUCIA MORGILIO GEMINIANI X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X WILSARA APARECIDA CANDIDO DE BRITO X RICARDO DONISETTE CANDIDO X REINALDO MURJILHO CANDIDO X IDALINA FELIX DE OLIVEIRA X IDIONACIO JUNIOR CANDIDO ARRUDA X JOICE CANDIDA ARRUDA X FLAVIA MURJILHO CANDIDO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000500-86.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA DE CARVALHO RODRIGUES X LAURINDA DE CARVALHO ALVES X ANTONIA TEIXEIRA DIAS X MARIA DAS DORES DE CARVALHO ALVES X MARIA LUIZA DE CARVALHO DE SOUZA X ORESTA DE CARVALHO PIMENTA X MARIA LUIZA DA SILVA SANTANA X TERESA EREDI DA SILVA BEZERRA X GERALDA DA SILVA X APARECIDO JOSE DA SILVA X JOSE VALDECIR DA SILVA X MARIA VANILDE DA SILVA X ELZA DE CARVALHO FERREIRA X EDNA DE CARVALHO FERREIRA X JOSE ALVES DE CARVALHO X EDSON ALVES DE CARVALHO X EUNICE ALVES DE CARVALHO X JURANDIR ALVES CARVALHO X LUIZA TEIXEIRA DE CARVALHO CUNHA X ANTONIO DONIZETE DE CARVALHO X JOSE APARECIDO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARLENE DE FATIMA CARVALHO X MARIA LUIZA DE CARVALHO LOPES X CLAUDIO TEIXEIRA DE CARVALHO X ELAINE ALCINA BORGES DE CARVALHO X FLORENTINO TEIXEIRA DE CARVALHO X MARCELO BARBOSA CARVALHO X MARIA IDALINA CARVALHO DA CUNHA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000663-66.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-83.2006.403.6122 (2006.61.22.000734-5)) JORGINA MEIRELLES PEREIRA X NAIR MEIRELLES X FLAVIA MEIRELLES X VALTER MARINHO GOMES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0001093-18.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA PEREIRA X CLORINDA PEREIRA SILVA X SUELI APARECIDA DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA X LUIZA PEREIRA REIS X APARECIDO PEREIRA X APARECIDO PEREIRA X ELZA PEREIRA ALVES X DAVID PEREIRA X JOSUE PEREIRA X JOEL PEREIRA X MADALENA PEREIRA X GERSON PEREIRA X LUZINETE PEREIRA DA CRUZ X ISAIAS PEREIRA X ELIAS PEREIRA X ELIZABETH PEREIRA X TANIA PEREIRA X ELCIONE PEREIRA X MARCELO PEREIRA SOARES X ELIZABETH PEREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0001007-47.2015.403.6122 - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Nos termos do artigo 551, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, intime-se a parte ré para manifestar-se acerca da impugnação apresentada pelo autor.Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000263-72.2003.403.6122 (2003.61.22.000263-2) - MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME(SP097458 - JOSE ANDRIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIANO ZANGUETIN MICHELAO) X INSS/FAZENDA X MARCIO CARDOSO DOS SANTOS - ME

Ante a notícia da virtualização do processo, nos termos da Resolução n. 142/2017, artigo 12, inciso I, alínea b, intime-se a parte autora/executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA X VERA LUCIA PASSOS MAIA DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X X OSVALDO MAURICIO DA COSTA

A parte autora informa que ao tentar sacar o alvará de levantamento obteve a informação de que não havia saldo disponível para saque.Consta dos relatórios encaminhados pelo setor de precatórios deste Tribunal o estorno determinado pela Lei 13.463/17, assim, a parte autora deverá se manifestar acerca do interesse em requer a expedição de novo RPV, nos termos do artigo 3º da lei anteriormente mencionada.Saliento, entretanto, que tendo em vista a necessidade de adaptação dos sistemas de envio e recepção dos Requisitórios, tal expedição deverá aguardar oportuna comunicação da Subsecretaria de Feitos da Presidência deste Tribunal noticiando a atualização do sistema, nos moldes da determinação contida no processo Processo SEI nº 0037374-91.2017.4.03.8000.Publicue-se.

0000451-89.2008.403.6122 (2008.61.22.000451-1) - SEBASTIAO MAZARO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIAO MAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância noticiada em fls. 246, expeça-se o necessário para pagamento dos valores remanescentes.Antes, porém, se a parte credora quiser destacar do montante da condenação o que cabe a título de honorários contratados, deverá trazer o contrato de prestação de serviço, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil.Com a manifestação da parte autora, remetam-se os autos a contadoria para: 1. Calcular a diferença a ser solicitada por aditamento à requisição de pequeno valor do que já foi depositado;2. Calcular o destaque dos honorários contratuais da parte já depositada; e3. Calcular o destaque dos honorários contratuais referentes aos valores complementares.Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.Ofice-se ao Tribunal Regional Federal e à instituição bancária solicitando o desbloqueio dos valores anteriormente depositados.Expeça-se alvará de levantamento para os créditos originalmente depositados, em nome do credor/advogado para o principal e em nome do advogado para as verbas contratuais destacadas, caso necessário.Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes.Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

000006-03.2010.403.6122 (2010.61.22.00006-8) - APARECIDA EDNA VIVIANI DE FRANCA X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X VANDERLENE VIVIANI DE FRANCA TEIXEIRA X MARIA OFELIA VIVIANI DE FRANCA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALCLESER LUIZ VIVIANI DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de possibilitar destaque de verba honorária sob o valor devido a parte autora, o causídico trouxe aos autos dois contratos (fls. 219/220 e 227/228), com percentuais e contratantes próprios. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias, para que o advogado esclareça se há prevalência de algum dos contratos. Após, tomem os autos conclusos.

0000732-40.2011.403.6122 - EDMILSON ESTEVAM CARRILHO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X EDMILSON ESTEVAM CARRILHO X UNIAO FEDERAL

Vista às partes da manifestação acostada em fls. 287/311. Intime-se a União acerca da decisão de fls. 285/286. Após, tomem os autos conclusos.

000655-94.2012.403.6122 - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 168, de 05 de dezembro de 2011, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, fazendo-se o mesmo em relação a conta da verba honorária a qual o advogado pretende ver destacada, bem assim deverá apontar o valor de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000760-95.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA DA CONCEICAO ADOLFO PEREIRA X CLEUSA DE FATIMA ADOLFO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE JESUS ADOLFO X JOSE CLAUDIO ADOLFO X ODAIR ADOLFO X DIRCEU GABRIEL ADOLFO X VALDECIR ADOLFO X JOAO BATISTA ADOLFO X NICOLINO ADOLFO FILHO X ISABEL CRISTINA GOMES VICENTE X GILMAR ADOLFO RINALDINI X GILBERTO ADOLFO RINALDINI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Odali Dias Adolfo, na qualidade de filhos, netos e bisnetos. Ocorre que, conforme consta na certidão de óbito da segurada, existe filho pré morto (Claudete), entretanto, não há informação se existem herdeiros aptos a receberem a cota parte na qualidade de netos/bisnetos da segurada original. De outro lado, a certidão de óbito de Nicolino Adolfo relaciona filhos não mencionados na peça inicial. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte autora esclareça se existem herdeiros de Claudete, colacionando aos autos sua certidão de óbito e se há necessidade de providenciar a reserva de quinhão dos herdeiros relacionados na certidão de óbito de Nicolino Adolfo.

0000761-80.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELZUITE MOREIRA SILVERIO X ALDEGUNDES MOREIRA X DEVANIR MOREIRA PETELIN X ISAUL MOREIRA X MARIA APARECIDA VOLTARELLI ZORZELLA X VALDECIR VOLTARELI X VANDERLEI VOLTARELI X VALDIR VOLTARELI X ELISANGELA ALEGRENCE X JOSE CARLOS ALEGRENCE X CLEIDE ALZENIR DE OLIVEIRA MOTA X SILVINO MOREIRA OLIVEIRA X JACIRA MOREIRA OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA X CELESTE MOREIRA OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000764-35.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4)) NATALICIA MARIA DA SILVA X ELISABETE GONCALVES SILVA X LUCIA GONCALVES DA SILVA X AUREO GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000765-20.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) DONIZETE DE SOUZA X ANTONIA SOARES DE SOUZA X EDUARDO SANTANA DE SOUZA X VERA SANTANA DE SOUSA MIGUEL X ROBERTO SANTANA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestarem sobre o cálculo da contadoria.

0000822-38.2017.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) ORELINA DA SILVA MUSSATO X CELIA DA SILVA FERNANDES X ODETE DA SILVA PEREIRA X EURIDES DA SILVA DOS SANTOS BRAZAO X EUNICE DA SILVA FANTEBOM X CICERO DA SILVA X MARLI DA SILVA X DANIEL DA SILVA X MAGALI DA SILVA X MARISA DA SILVA SOARES X DOUGLAS DA SILVA X HELEN CASSIA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X DANIELA DA SILVA GABRIEL DE CAMPOS X NEIDE DA SILVA MANOEL X VERA LUCIA DA SILVA X SERGIO JOSE DA SILVA X EDSON GILES MANOEL X EDNA GILES MANOEL X CELIA MARIA ARAUJO X CLEUZA DA SILVA X NEUSA DA SILVA CARVALHO X CIRCO LOURENCO DA SILVA X JOAO LOURENCO DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X CARLOS CANUTO DA SILVA X CLEIDE MARCIA SILVA DE PAULA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2006.61.22.000884-2 (0000884-64.2006.4036122). Anoto que as cópias necessárias à instrução deste feito encontram-se no processo principal, bem como depositadas em Secretaria, disponíveis para consulta a qualquer tempo, mediante solicitação, de qualquer das partes. Desta feita, até mesmo por economia processual e financeira, transcorra o processo somente com os documentos coligidos. Nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar o verso da certidão de óbito de Beatriz José da Silva, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias, após, retomem conclusos.

Expediente Nº 5136

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001193-07.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA REGIAO DE LUCELIA COLELU X VALDEMAR RODRIGUES DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA(SP352683B - MURIANA CARRILHO BERNARDINELLI)

Comunique-se a CEHAS a sustação do leilão. Intime-se o executado para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 586,65, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Doutora LORENA DE SOUSA COSTA

Juíza Federal Substituta

Bela. Maina Cardilli Marani Capello

Expediente Nº 4356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002173-55.2008.403.6124 (2008.61.24.002173-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X MURILLO RIBEIRO ROSSAFA(SP225679 - FABIO HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0002173-55.2008.4.03.6124 Autor: Ministério Público Federal Réu: Murillo Ribeiro Rossafa REGISTRO Nº 573/2017 SENTENÇA I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MURILLO RIBEIRO ROSSAFA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do artigo 48 da Lei 9.605/98. Narra a inicial acusatória que, em 30 de outubro de 2008, policiais militares ambientais em atividade de patrulhamento ambiental rural, constatou degradação ambiental em área de preservação permanente no imóvel de propriedade do denunciado, denominado Estância Ebenezzer, localizado no Córrego Jacú Queimado, no município de Rubiñá/SP (fls. 122/123). Foram arroladas como testemunhas de acusação Jamil Antonio Agostini, Mario Augusto da Fonseca Rosas e Antonio Donizete Bocchi (fl. 123-verso). A denúncia foi recebida em 27 de fevereiro de 2014 (fls. 125/126). Foram juntadas as folhas/certidões de antecedentes em nome do réu em apenso. O Ministério Público Federal deixou de oferecer proposta de suspensão condicional do processo ao réu por verificar que ele não fazia jus ao benefício (fls. 130), tendo sido determinada a expedição de carta precatória para citação do réu (fl. 131). O acusado MURILLO, por seu defensor constituído, ofereceu resposta à acusação às fls. 139/155. Antes de proceder ao juízo de absolvição sumária, foi dada vista ao MPF para se manifestar sobre eventual ocorrência de litispendência (fl. 167). O Ministério Público Federal requereu a extinção do presente feito sem julgamento de mérito, considerando o princípio non bis in idem, haja vista que a presente ação penal contém mesma parte, pedido e causa de pedir do processo nº 0001009-21.2009.403.6124. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal, objetivando-se apurar no presente processo a responsabilidade criminal de Murillo Ribeiro Rossafa, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia. Entretanto, ao confrontar a denúncia oferecida nos autos da ação penal nº 0001009-21.2009.4.03.6124, com a presente ação, é evidente a identidade das ações, razão pela qual não há outra saída senão colocar termo nesta ação penal. O reconhecimento da litispendência visa evitar que uma mesma pessoa seja julgada duas vezes pelo mesmo delito, ou que haja duas ações ou recursos em curso com as mesmas causas de pedir, pedido e partes, ainda que sob nova tipificação penal. Diante disso, nada mais resta a esse Juiz Federal senão acolher o pedido do Ministério Público Federal, mostrando-se dispensáveis maiores dilações. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, pela verificação da litispendência, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, aplicando-se por analogia o artigo 485, inciso V, do CPC. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria às comunicações de praxe, expedindo-se o necessário. Tendo em vista o conjunto probatório produzido nestes autos, providencie a Secretaria o pensamento deste feito aos autos da ação penal nº 0001009-21.2009.403.6124, devendo permanecer até o trânsito em julgado daquela ação, quando então será remetida ao arquivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação penal nº 0001009-21.2009.403.6124, para providências cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 06 de outubro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4357

EMBARGOS A EXECUCAO

0000708-64.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002590-71.2009.403.6124 (2009.61.24.002590-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X OSNI BELOTTI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES)

Embargos à Execução nº 0000708-64.2015.403.6124 Processo Principal nº 0002590-71.2009.403.6124 Embargante: Fazenda Nacional Embargado: Osni Belotti REGISTRO N.º 746 /2017 SENTENÇA A União (Fazenda Nacional) opôs Embargos à Execução que lhe move Osni Belotti, fundada em título executivo judicial, alegando, em síntese, excesso de execução. A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/91). O embargado impugnou os embargos (fls. 95/96) protestando pela improcedência do pedido. A parte embargante, instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir, pugnou pela remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme já pleiteado na inicial, item c, folha 03. É o relatório. Decido. A embargante fundamentou seu pedido em excesso de execução, porém, não se desincumbiu de provar o alegado, porquanto não apresentou demonstrativo discriminado e atualizado dos cálculos que entende serem corretos, conforme determinado pelo artigo 917, 3º do CPC (correspondente ao revogado artigo 739-A, 5º, do CPC/1973), de modo que a improcedência do pedido inicial é medida imperativa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, nos termos do art. 487, inciso I, c.c. art. 917, parágrafo 3º, ambos do CPC. Condene a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução nº 0002590-71.2009.403.6124, e remeta-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 30 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001429-89.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI E SP216563 - JEAN MARCELO DE FARIA MALAGUTTI) X SEBASTIANA SANTOS DA SILVA(SP122991 - OCLAIR ZANELI)

Fls. 735: defiro. Dê-se baixa na conclusão, para vista dos autos pelo patrono do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos, incluindo-os na mesma posição cronológica. Intime-se. Cumpra-se.

0000851-24.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUVAS FORTE ME X ROSMARINA SIRAGUSSI PINA X TEODOMIRO DONIZETE PINA

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0001215-59.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCO ANTONIO BUONO SOLDERA

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afigurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretaria deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolo. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(a) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

0000169-64.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VANESSA MAIRA RIZZATO SILVEIRA(SP243412 - CASSIO ANTONIO DA SILVA TENANI E SP262089 - JOSIANY ANALIA PEZATI TENANI)

Fls. retro: defiro. Proceda-se à utilização do sistema BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores encontráveis em instituições financeiras, depositados em nome da parte executada, no limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Se o montante bloqueado afugurar-se como significativamente diminuto, em comparação com o valor objetivado, a Secretária deverá, imediatamente, adotar providências de preparação para o desbloqueio, agindo igualmente quanto a possível excesso, sendo que a efetiva análise judicial quanto a estas referidas circunstâncias será feita na oportunidade do novo protocolamento. Se houver bloqueio, ainda que seja parcial, estando superada a questão referente à insignificância, deverá a Serventia providenciar todo necessário para intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do bloqueio, bem como do prazo de 05 (cinco) dias que dispõe para, se quiser, comprovar que as respectivas quantias são impenhoráveis ou excessivas. Rejeitada ou não apresentada manifestação da parte executada, a quantia bloqueada será automaticamente convertida em penhora, sem necessidade da lavratura de termo, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 0597, ali se depositando em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo e vinculada a este feito. Por outro lado, a aplicação do sistema RENAJUD traz efetividade ao processo executivo, com resultados mais concretos em menor tempo, o que se encontra em perfeita consonância com o direito fundamental à razoável duração do processo, esculpido no art. 5º LXXVIII, da Constituição da República, razão pela qual determino o bloqueio de bens em nome do(s) executado(s) utilizando-se o RENAJUD. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Restando negativas a busca de bens pelas aplicações dos sistemas Bacenjud e Renajud, determinadas acima, e considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se também pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Restando frutífera a diligência, sendo juntado aos autos documentação de natureza sigilosa, proceda-se à rotina MV-SJ - nível de sigilo documentos, anotando-se também na contracapa dos autos. Com a juntada dos detalhes relativos às providências acima, dê-se VISTA À EXEQUENTE, o que se dará através de publicação desta decisão na imprensa oficial (DOE-JF/SP), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000275-31.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ADRIANO A. DOS SANTOS VIAIS CONFECOES - ME(SP171840 - ALAIN PATRICK ASCENCIO MARQUES DIAS)

Execução Fiscal nº 0000275-31.2013.403.6124 Exequente: Caixa Econômica Federal-CEF Executado: Adriano A. dos Santos Viais Confecções - MEDECISÃO Fls. 52/139: Observo que o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando, em suma, a prescrição parcial do crédito inscrito e no mérito o pagamento total da dívida de FGTS. Juntou documentos; Fls. 142/150: Instado, o exequente afirma não ter havido prescrição em face de decisão do STF no julgamento proferido nos autos do RE 709.212/DF, bem como que os pagamentos apresentados pela executada foram parciais e já foram devidamente descontados do débito. Apresentou o cálculo atualizado da dívida. É o necessário. DECIDO. Conheço da exceção, pois a matéria de defesa pode ser demonstrada por prova documental, não havendo necessidade de dilação probatória. No mérito, rejeito a exceção pelos seguintes motivos: Inicialmente, com razão a CEF no que se refere à prescrição. Embora o STF tenha declarado que a prescrição mesmo no caso de FGTS é quinzenal e não trintenária verifica-se que aquela corte modulou os efeitos de sua decisão, conforme se depreende do teor do acórdão que passo a transcrever: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - FGTS - NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA INTERCORRENTE - NÃO IMPLEMENTADA I - O prazo prescricional intercorrente aplicável às execuções fiscais de valores fundiários ajuizadas antes da publicação do ARO nº 709.212/DF é o determinado pela Lei 5.107/66, ratificado pela Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça. II - Entre a data determinação de remessa dos autos ao arquivo e a prolação da sentença não decorreu trinta anos, nem os autos ficam cinco anos em arquivo a partir do julgamento do ARO nº 709.212/DF. III - Apelo provido. (ApReeNec 00183379520174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:06/11/2017 - FONTE: REPUBLICACAO).(grifei). Por fim, em relação ao pagamento da dívida, não assiste razão ao exipiente, pois pelos comprovantes de recolhimentos apresentados nos autos (fls. 86, 91, 99, 106, 124, e 132), percebe-se facilmente que não correspondem ao valor total da dívida inscrita, que abrange o período de 06/2006 a 10/2011, e, ainda, os pagamentos apresentados correspondem tão-somente às competências de 12/2009, 03/2010, 04/2010 e 10/2010, referentes a guias de recolhimento de rescisório de FGTS (GRFF), com natureza diversa, portanto, dos débitos relacionados nesta execução. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento do feito, devendo a exequente manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. FL 197: Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 28 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000510-32.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X VANDERLEI DO VALE(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI DO VALE

Autos nº 0000510-32.2012.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado(a): Vanderlei do Vale. REGISTRO N.º 737/2017. SENTENÇAS/AVISOS etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação monitoria movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Vanderlei do Vale, em razão de dívida oriunda de contrato bancário nº 24.0597.160.0000475-00. Decorridos os trâmites legais, a parte exequente requereu a desistência da ação, alegando ausência de motivos para o prosseguimento da cobrança na via judicial, uma vez que os custos de manutenção do processo muitas vezes representam valores superiores àqueles que se pretende receber (fl. 86). Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 87), o exequente quedou-se inerte (fl. 88-v). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Está claro, pelo contido na folha 87, que a parte exequente desistiu do seu intento de execução do débito. Dispositivo. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor (art. 775, CPC). Diante disso, para que produza jurídicos e legais efeitos, conforme é exigido pelo artigo 200 do novo Código de Processo Civil, HOMOLOGO por sentença a desistência apresentada pela parte exequente, assim tornando extinto este feito, sem apreciação do mérito, de acordo com o inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil. Não existem constrições a serem resolvidas. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, observando-se que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme fl. 18-v. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 29 de novembro de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS

Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000239-56.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: ALBERTO CESAR MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELOS - SP300491, JOAO LUIZ LUCIO DA SILVA - SP300354
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação distribuída a esta 1ª Vara Federal de Ourinhos, buscando a expedição de alvará judicial.

Entretanto, constata-se que o endereçamento foi feito ao Juizado Especial Federal de Ourinhos, vindo a esta Vara, por equívoco.

Ademais disso, o valor atribuído à causa é de R\$ 1,000,00 (um mil reais), importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que ratifica o entendimento de que a competência para processar e julgar a demanda é do JEF local.

Assim, declino da competência para o JEF-Ourinhos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01.

Intime-se a parte autora e, independente do prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição ao r. juízo competente.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
RÉU: LUIZ MAURO ORLANDI, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: CAROLINE MOURA DA COSTA - SP378427
Advogado do(a) RÉU: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505

DESPACHO

Por ora, manifeste-se o Ministério Público Federal, em 15 (quinze) dias, acerca das contestações apresentadas.

Sem prejuízo, especifiquem as partes, também em 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Intime-se. Cumpra-se.

Ourinhos, 28 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000004-89.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: OZEIAS RIBEIRO DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ELIANE PAULA BRAATZ - SC14931

DESPACHO

À parte autora para réplica (art. 351, NCPC).

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu objeto e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Ourinhos, 01 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000911-58.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ORESTES NUNES FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO MOLLES - SP303805
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3688810: acuso o recebimento da petição em comento.

Prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Manifeste-se, pois, o INSS, em 30 (trinta) dias, acerca do requerido pelo exequente na petição inicial (apresentação de cálculos).

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001005-06.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: JOSE FERREIRA DE MORAES
CURADOR ESPECIAL: ADRIANA VALIM NORA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANA VALIM NORA - SP366780, ADRIANA VALIM NORA - SP366780
EMBARGADO: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução interpostos em face de ação de execução de título extrajudicial, processo autuado sob nº 0001193-02.2008.403.6127 (físico), em trâmite junto a este Juízo Federal.

Recebo os presentes Embargos à Execução, posto que tempestivos, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, nos termos do art. 919, "caput", do CPC.

Sim, porque, mesmo havendo bens constritados nos autos da ação de execução, tais bens não atingem o valor do débito exequendo. Ademais, sequer houve avaliação do bem móvel (veículo) penhorado naqueles autos.

Manifeste-se, pois, a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais e, nos termos da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001007-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ROSANGELA BASILONI SALVARANI
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3645198: defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000981-75.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: DISTRIBOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 3677405: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada.

No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-20.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR - SP229320
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de virtualização do processo físico nº 0002376-61.2015.403.6127, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o encaminhamento de recurso interposto em face de sentença prolatada ao E. TRF – 3ª Região.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alíneas “a” e “b” da Resolução Pres. nº 142, de 20 de julho de 2017, proceda a Secretaria à conferência das peças apresentadas, bem como encaminhe cópia do presente despacho ao Setor Cível (processos físicos) para as anotações e providências necessárias junto ao processo físico em questão.

Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados pelo apelante, cabendo-lhe indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades e, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com o cumprimento do quanto determinado, façam-me os autos conclusos para novo impulso.

Int. e cumpra-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-94.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: OSVALDO GOMES DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente providencie a parte autora a regularização dos documentos que instruem a exordial, mais precisamente os documentos do evento 3691989 e 3691969.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Com o cumprimento façam-me os autos conclusos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de dezembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000539-12.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ROSELI SALIM DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VARGAS RIBEIRO BESSI DE ALMEIDA - SP238904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 3645508: considerando-se o teor da petição em comento, a qual noticia a concordância da exequente em relação aos cálculos apresentados pela parte executada, FIXO o valor da execução em R\$ 14.382,66 (catorze mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 13.075,15 (treze mil e setenta e cinco reais e quinze centavos) a título de principal e R\$ 1.307,51 (mil trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos) a título de honorários advocatícios.

Expeça-se o competente Ofício Requisitório de Pequeno Valor - ORPV.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000871-76.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANA CAROLINA CHAGAS CAVALIERI - SP247794
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 3662464: manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000177-10.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 3687588: interposto recurso de apelação pela embargante, à parte contrária para, querendo, contrarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se, eletronicamente, os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500083-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: EXTR E COM DE ARGILE E AREIA F.C. CADÃO LTDA (EXTR CIANCAGLIO)

DESPACHO

ID 3708695: manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-28.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JESUS DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: IGOR JEFFERSON LIMA CLEMENTE - SP259831, SONIA IORI - SP388990, MARIA EMILIA SANCHO - SP372234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000224-81.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000178-92.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte embargante, à parte contrária (INMETRO) para, desejando, contraarrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000960-02.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ISABEL CRISTINA MORILA MONTEIRO - ME, ISABEL CRISTINA MORILA MONTEIRO

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora e **julgo extinto processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de dezembro de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9538

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001206-83.2017.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPPERT) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI) X GERALDO VILANI JUNIOR(SP164695 - ANDREZA CRISTINA CERRI BERTOLETTI) X JANETTI DORLY RANZANI ABBA - ME(SP240856 - MARCIO CESAR BERTOLETTI)

Regularmente citados, os réus apresentaram sua contestação. Assim sendo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 9539

PROCEDIMENTO COMUM

0002039-92.2003.403.6127 (2003.61.27.002039-3) - REINALDO RIBEIRO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Fl. 297: Intimem-se as partes de que foi designado o dia 24 de janeiro de 2018, às 13:30 horas, para início dos trabalhos periciais na empresa Curtidora Aguai, situada na Avenida Sandoval Azevedo, s/nº, Estrada da Mina, Aguai/SP. Oficie-se a referida empresa comunicando da data agendada para a perícia. Intimem-se. Cumpra-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONCALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 297: Intimem-se as partes de que foi designado o dia 25 de janeiro de 2018, às 09:00 horas, para início dos trabalhos periciais na empresa Indústria e Comércio de Ferro Soutter Ltda, situada na Marginal Luiza Bodaino Farnetani, s/nº, Distrito Industrial, São João da Boa Vista/SP. Intimem-se que foi designado o dia 25 de janeiro de 2018, às 13:00 horas, para a realização da perícia na empresa Marmoria São João Ltda, situada na Avenida Brasília, 2.555, Vila Zanetti, São João da Boa Vista-SP. Oficiem-se as referidas empresas comunicando da data agendada para a perícia, bem como providencie os documentos solicitados pelo perito. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000422-79.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ELISANGELA VELASQUES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000773-52.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: CLARECI LEITE DE SENA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000273-83.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre as contestações e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000654-91.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS MESSIAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, dê-se ciência ao autor acerca da averbação do tempo de contribuição. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, os autos irão conclusos para sentença de extinção.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000457-39.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000511-05.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: PAULO ROBERTO DE SOUSA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000149-03.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: DERNIVALDO FRANCISCO DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000730-18.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: SANDRA REGINA LUCAS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000562-16.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: MAURILIO ALVES DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000451-32.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: ROBINSON MARQUES DA SILVA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000549-17.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: TERESA CORREA SANTANA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000574-30.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: NILSON LOPES DA FONSECA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000010-51.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI - SP127108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intím-se as partes para que se manifestem acerca dos documentos trazidos pela empresa Volkswagen do Brasil – Indústria de Veículos Automotores Ltda., **no prazo de 5 (cinco) dias.**

MAUÁ, 1 de dezembro de 2017.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000365-61.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: HILDA MARIA DA SILVA SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 23, de 8 de novembro de 2017, art. 1º, VIII, “e”, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias úteis, sobre a contestação e sobre documentos juntados pela parte contrária, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil.

Mauá, 1 de dezembro de 2017.

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000442-70.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)

SENTENÇA

JORGINA CIRILA PEDRO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a suspensão do leilão extrajudicial designado para a alienação do imóvel financiado. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Verifico que a parte autora, malgrado regularmente intimada para efetuar o recolhimento das custas, quedou-se inerte.

Portanto, é forçoso reconhecer a ausência dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo, haja vista terem sido indeferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte demandante, sem que qualquer recurso tenha sido interposto nos autos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% sobre o valor da causa (artigo 85, § 2º, do CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
PROCESSO Nº 5000459-09.2017.4.03.6140
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)
AUTOR: REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. A inicial veio acompanhada de documentos.

Indeferida a gratuidade da justiça e determinado o recolhimento das custas processuais.

Apresentados documentos, sobreveio a r. deliberação id 2586453, que rechaçou a alegada hipossuficiência e reiterou a determinação precitada, não atendida pela parte interessada.

É o relatório. Fundamento e decido.

A parte autora reitera sua alegação de impossibilidade de antecipação das custas processuais de 0,5% sobre o valor da causa, fixada em R\$ 87.447,94, ou seja, R\$ 437,24. Restou apurado nos autos que o autor auferia proventos de aposentadoria no valor de R\$ 4.526,81.

Sucedendo que, consoante já consignado, os elementos de prova coligidos aos autos não autorizam a conclusão de que o recolhimento das custas iniciais, que sequer representam 10% da renda recebida em um único mês, prejudicará sobremaneira seu próprio sustento e o de sua família. De fato, infere-se que o padrão de vida do demandante é incompatível com a alegada pobreza. Ora, foram apresentados comprovantes de despesas que não se destinam ao atendimento de necessidades vitais consoante se denota da fatura emitida pela companhia telefônica de 8/8/2017 para a cobrança dos serviços de internet 25 Mbps e de telefonia, fatura emitida por companhia de telefonia celular de julho de 2017 no valor de R\$ 39,90, para a cobrança serviços como internet móvel, backup, "banca virtual", convênio médico e odontológico, comprovante de pagamento de mensalidade de R\$ 924,26 em 7/8/2017 em nome de terceiro em relação ao qual não restou evidenciada a alegada dependência econômica nos termos da lei, fatura de cartão de crédito emitida em julho de 2017 pela Porto Seguro Cartões no valor de R\$ 389,07.

Nessas circunstâncias, como o autor não preenche os requisitos legais para a obtenção do benefício legal, é forçoso reconhecer a ausência de um dos pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 290, todos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 26 de outubro de 2017.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-51.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
IMPETRANTE: S. DOS SANTOS SILVA DISTRIBUIDORA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, manejado por **S. dos Santos Silva distribuidora - EPP**, representada por **ANACICE – Associação Nacional dos Contribuintes de Impostos, Consumidores de Energia Elétrica e Contas de Consumo** no qual se insurge contra a prática de ato supostamente ilegal do **Secretário da Receita Federal do Brasil**.

Requer a impetrante provimento jurisdicional que determine “o afastamento da exigência concentrada e majorada do recolhimento unificado do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico”.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que se submete ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, em que o contribuinte, em documento único de arrecadação (DAS), realiza o recolhimento de todos os impostos e contribuições a que está obrigado, com base em sua receita mensal e em tabela progressiva.

Sustenta que o recolhimento referente ao PIS/PASEP e à COFINS é realizado de forma diferenciada – regime monofásico de tributação –, com a incidência de tributação sobre a receita bruta decorrente da venda de determinados produtos listados na legislação, de maneira concentrada, e com alíquota majorada.

Defende a impetrante, todavia, o direito líquido e certo a recolher os impostos e contribuições de forma unificada e com base em seu faturamento bruto mensal, em razão de ser optante do regime SIMPLES.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante esta Vara Federal.

Entretanto, a sede da autoridade apontada como coatora é o Município de São Paulo/SP, conforme qualificação constante da petição inicial.

Desse modo, tendo em vista que São Paulo não pertence ao território sob jurisdição deste Juízo Federal, reconheço a incompetência para o julgamento do pedido deduzido, porquanto, em mandado de segurança, a competência é definida pelo local da sede da autoridade impetrada que praticou o ato reclamado.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. MANDADO DE SEGURANÇA NA ORIGEM INTERPOSTO CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO INPI. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTANTES NA LEI DE INTRODUÇÃO ÀS NORMAS DO DIREITO BRASILEIRO. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL. PRECEDENTES. (...) Esta conclusão recorrida se coaduna com a jurisprudência deste Sodalício, que orienta no sentido de que, “em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio”. (STJ – AgRg no AREsp 253007/RS – Rel. Min. Mauro Campbell Marques – T2 – DJe 12/12/2012 – grifo acrescido ao original)

FONTELES^[1], ao tratar sobre a competência em mandado de segurança, leciona:

“Não se admite a exceção de incompetência, seja porque a suspensão do processo é inconciliável com o rito sumário especial, seja porque a competência é absoluta. Como se sabe, excepciona-se a incompetência relativa, devendo a incompetência absoluta ser suscitada em preliminar de contestação, distinção que deixa de existir no Novo Código de Processo Civil.”

Ante o exposto, **DETERMINO** a redistribuição do processo à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com baixa na distribuição.

Encaminhem-se os autos.

Intime-se.

[1] FONTELES, Samuel Sales. *Remédios Constitucionais para concursos*. 2ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. P. 83.

ITAPEVA, 1 de dezembro de 2017.

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2675

INQUERITO POLICIAL

0000553-45.2017.403.6139 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL EM SOROCABA X ADRIANO WERNEK RIBAS(SP175918A - LUIS PAULO VIEIRA)

Inclua-se o advogado constante na Procuração de fl. 75, Dr. LUIS PAULO VIEIRA (OAB/SP 175.918), no sistema de acompanhamento processual. Intime-se referido advogado, por meio do Diário Oficial, para que, no prazo de 2 dias, apresente a via original da Procuração e das Contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito. Com as contrarrazões, venham os autos conclusos, para fins do artigo 589 do Código de Processo Penal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006585-66.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THIAGO PESCADOR FERREIRA(SP101311 - EDISON GOMES)

DECISÃO Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 366/366-vº (que revogou a suspensão condicional do processo), formulado pela Defesa de Thiago Pescador Ferreira, requerendo nova oportunidade para cumprir as condições do Sursis Processual, comprometendo-se a iniciar de imediato as obrigações assumidas, inclusive o pagamento da prestação pecuniária de uma só vez (fls. 370/371). Face às justificativas apresentadas, o Ministério Público Federal manifestou-se à fls. 376/378, concordando com o pedido do réu para que este pague, em uma única parcela, o valor total da prestação pecuniária que foi estabelecida como uma das condições para a suspensão condicional do processo (Audiência em 03/05/2016 - fl. 334). De tal sorte, restabeleço a suspensão condicional do processo. Intime-se o réu, por meio de seu procurador constituído, mediante publicação no Diário Oficial, para que cumpra a prestação pecuniária, correspondente ao valor de doze parcelas de meio salário-mínimo (R\$5.622,00), em uma única parcela, tal como ele próprio sugeriu, no prazo de 10 dias, comprovando tal pagamento nos autos desta ação, no prazo de 5 dias após sua efetivação. O Referido pagamento deverá ser realizado mediante depósito em conta judicial, na agência 596, operação 005, conta número 00000187-5, Banco Caixa Econômica Federal, em nome da 1ª Vara Federal de Itapeva-SP. Cumprida referida providência, voltem os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: TAMIRES BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAMON CRUZ LIMA - SP281208

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de provimento jurisdicional urgente, ajuizada por TAMIRES BARBOSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando provimento jurisdicional urgente voltado à autorização judicial para a realização de depósito judicial com vistas à purgação da mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66.

Relata a autora que, em 20 de agosto de 2010, para a aquisição do imóvel situado na Rua Uganda, 387, Outeiro de Passárgada, em Cotia-SP, celebrou contrato de mútuo com obrigações e alienação fiduciária em garantia com ré, comprometendo-se a pagar 300 prestações mensais, no valor mensal inicial de R\$ 485,68 (quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Informa que, desde até a assinatura do contrato até a data de 20/06/2016, quanto foi feito o pagamento da parcela de nº 70, os valores foram pagos corretamente. Contudo, a partir da parcela nº 70, em razão de dificuldades financeiras, deixou de honrar devidamente com o pagamento das parcelas contratualmente fixadas.

Relata que tentou negociar com a ré o pagamento das parcelas em atraso, mas não obteve êxito.

Sustenta o seu direito de purgação da mora, nos moldes do artigo 34 do Decreto-Lei 70/66, evitando-se a expropriação forçada do imóvel.

Acostou documentos aos autos digitais.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 3057442), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Recebo a petição identificada sob o nº 3572274 como emenda à inicial.

Não se pode olvidar que, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, deve haver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Inicialmente, cumpre observar que, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado a seu patrimônio, e que a principal finalidade da alienação fiduciária é viabilizar o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

Deste modo, tem-se que o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, aplicado subsidiariamente às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. **Para tanto, faz-se necessário o depósito judicial no valor exato da dívida atualizada referente ao contrato de financiamento imobiliário.**

Com efeito, aduz o artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 que:

"Art 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:

I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário;

II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação."

No presente caso, compulsando os autos, verifico que, conforme consta da matrícula nº 92.812 (ficha 02-verso), a propriedade do imóvel em tela foi consolidada em favor da Caixa Econômica Federal em 27 de abril de 2017 (ID 3058066).

Ademais, no que atine ao apontado direito de purgação da mora, em análise de cognição sumária verifico que a autora realizou o depósito judicial dos valores aparentemente devidos, no montante de R\$ 12.190,39 (doze mil, cento e noventa reais e trinta e nove centavos) referente às parcelas em aberto (IDs 3095012 e 3395009), conforme planilhas do contrato (IDs 3057987 e 30557991) e planilha de cálculo atualizado.

Conquanto aparentemente tenha sido utilizado um indexador monetário diverso do fixado no contrato, os cálculos dos atrasados (conforme planilha do contrato) somam o montante de R\$ 7.024,08 (sete mil, vinte e quatro reais e oito centavos) (ID 3395000), enquanto o valor depositado em juízo é bem superior a este valor, o que denota a boa-fé da autora e o seu intuito de promover a purgação da mora.

Verifico ainda que, conforme Edital de Leilão Público nº 0033/2017, aparentemente foi designado leilão para a venda do imóvel em data iminente (02.12.2017) (IDs 3572290 e 3572293), o que não se compatibiliza com a emenda da mora promovida pela autora, razão pela qual **tenho como presente o "periculum in mora" necessário à concessão do provimento jurisdicional urgente pleiteado.**

Em razão do exposto, **DEFIRO o pedido de provimento jurisdicional urgente, tão-somente para sustar o leilão do imóvel designado para data próxima (02/12/2017).**

Sem prejuízo, intime-se as partes para a audiência de conciliação a ser realizada na data de 15 de março de 2018, às 15h30min.

Cite-se

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 28 de novembro de 2017

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000658-88.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar (ID 1229610), sustentando-se a existência de vício no julgado.

O embargante afirma que a decisão embargada é contraditória ao deferir a liminar para afastar todas as contribuições previdenciárias previstas no art. 22 da Lei 8.212/91, bem como as devidas a terceiros, conquanto em seu relatório tenha reconhecido que o pedido cingia-se à contribuição patronal do inciso I do art. 22 da referida lei.

É o relatório. Decido.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022, inciso I do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão embargada encontra-se inquinada de erro material, uma vez que o pedido da parte impetrante não é expresso no sentido de incluir a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a todas as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, inclusive as contribuições devidas a terceiros (*salário-educação, SESI, SENAI, INCRA e SEBRAI*).

Ante o exposto, **CONHEÇO** os embargos de declaração e **ACOLHO-OS**, tão somente para determinar que passe a constar do dispositivo da decisão o seguinte:

"Posto isso, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente a contribuições previdenciárias devidas pela impetrante **e tratadas no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91**, incidentes sobre: a) **aviso prévio indenizado**. b) **terço constitucional de férias e abono** e c) **sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho**, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo".

Quanto ao mais, mantendo, na íntegra, os demais termos da decisão embargada, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 20 de novembro de 2017.

RODINER RONCADA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001906-62.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO

Considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável de imediato a disposição contida no art. 334 do CPC.

Cite-se Edson Martins dos Santos, CPF nº 104.507.958-88, com endereço na Estrada Municipal de Embu, 2153 - Jardim Torino, Cotia/SP CEP 06713-100, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo em epígrafe, ficando advertido de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

No mesmo prazo manifestem-se as partes sobre a possibilidade de inclusão na pauta da conciliação.

Osasco, 01/12/2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001624-24.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: DJENANE CRISTINA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIA NETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença desde a data da cessação/indeferimento administrativo. Requer-se ainda, os benefícios da justiça gratuita.

A petição inicial veio instruída com documentos indispensáveis a propositura do feito.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano.

A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito.

No presente caso, referido requisito não se faz presente.

É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, sendo cessado após a submissão do autor à perícia médica administrativa.

Ora, a cessação do NB (Num. 2254785 - Pág. 1), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade.

Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício.

Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou na cessação/indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material.

Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que a cessação a foi desarrazoada.

O perigo de dano como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado.

Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Ademais, caso o auxílio-doença/aposentadoria por invalidez seja restabelecido ao final, o benefício retroagirá à data da cessação/indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação.

Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseia-se em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto.

Por conseguinte, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

No mais, considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, e tendo em vista o princípio da celeridade processual, exposto nos arts. 5º, LXXVIII da CF e 4º do Código de Processo Civil, defiro a produção de prova pericial médica judicial antecipada e nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31.563./SP. Designo o dia 23/4/2018, às 14h00min para realização desta perícia. Ademais designo o dia 14/03/2018 ÀS 12h45min para realização de Perícia com a Dra THATIANE FERNANDES DA SILVA. As perícias serão efetivadas neste Fórum, no 1º andar, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 Centro, Osasco/SP.

Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização dos profissionais ora nomeados, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

Formulo os seguintes quesitos:

QUESITOS DO JUÍZO:
1 - 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?
Em caso afirmativo:
2.1. É possível determinar a data do início da doença?
2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Faculto às partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Osasco, 30/11/2017.

RODINER RONCADA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular .PA 1,0 Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto .PA 1,0 Belª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1309

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018929-19.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018928-34.2011.403.6130) FUNDACAO INSTITUTO TECNOLOGICO DE OSASCO (SP082343 - MARIA DE FATIMA SALATA VENANCIO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

SENTENÇAVistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida, em face da sentença de fls. 476/481, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada está evadida de omissão, alegando que a sentença declarou a sucumbência recíproca, conquanto esta não restou configurada, por ter decaído a embargante de parte mínima do pedido. Alega ainda contradição do julgado na medida em que os honorários foram aplicados com base no novo CPC, sendo que o processo tramita há mais de 10 (dez) anos e o único ato praticado sob a égide do novo diploma legal teria sido a sentença nos embargos de execução fiscal. Ademais, sustenta que a sentença impugnada fixou na condenação, a título de honorários advocatícios, o percentual de 10% sobre o valor da causa. Entretanto, aduz que não consta da petição de embargos à execução o respectivo valor da causa. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 487/488. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Não vislumbro a ocorrência de quaisquer dos vícios ensejadores de retificação da decisão embargada. Cumpre ressaltar, como dito, que o recurso de embargos de declaração caracteriza-se como instrumento a ser manejado nos casos em que o julgado apresenta erro material, omissão, contradição ou obscuridade no que toca à substância do pedido, e não necessariamente no que se refere ao interesse de quaisquer das partes. A sentença restou suficientemente clara quanto ao entendimento deste juízo no que toca à existência da sucumbência recíproca e sobre a aplicação dos honorários advocatícios, não havendo qualquer contradição ou omissão a ser sanada. A aplicação, na sentença, dos dispositivos da nova lei processual civil atende à determinação dos artigos 14 e 1046 do NCPC, não havendo contradição a ser reparada. No tocante ao fato de não constar expressamente da inicial dos embargos à execução o valor da causa (fl. 02/19), não há dúvidas de que o proveito econômico pretendido em questão se refere ao valor em cobro nos autos da execução fiscal em anexo. Aliás, não se pode olvidar que a sentença se baseia no laudo pericial contábil de fls. 309/328, o qual aponta como o montante atualizado em cobro o valor de R\$ 356.635,00 (trezentos e cinquenta e seis mil e seiscentos e trinta e cinco reais). Insta registrar que o juiz, ao decidir a qualquer questão controvertida, indicará os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando obrigado a refutar ou acolher todas as teses trazidas pela parte. Os enunciados nºs 1 e 5 da ENFAM, aprovados no seminário O Poder Judiciário e o Novo Código de Processo Civil esclarece que entende-se por fundamento referido no art. 10 do CPC/2015 o substrato fático que orienta o pedido, e não o enquadramento jurídico atribuído pelas partes e ainda não viola o art. 10 do CPC/2015 a decisão com base em elementos de fato documentados nos autos sob o contraditório. Deste modo, enfrentada a questão cuja resolução influenciou diretamente a decisão da causa, em total simetria entre a fundamentação e o dispositivo, sem qualquer aparente omissão e contradição, não há que se falar em reforma do julgado pela via dos embargos de declaração. Nesta trilha, o compulsar dos embargos denota que a parte embargante insurgiu-se contra o próprio mérito da decisão no tocante à fixação dos honorários advocatícios, sendo forçoso concluir que o que se busca é a alteração do julgado, com modificação da decisão de mérito, o que não é possível nesta esferita via, porquanto, como é cediço, os embargos declaratórios não possuem o efeito infringente do juízo, o que deverá ser buscado na via recursal apropriada. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e REJEITO-OS, mantendo, na íntegra, a sentença embargada, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001449-18.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001215-70.2016.403.6130) CANTIDIO APARECIDO DE MIRANDA (SP104460 - DIRCE MARIA DE ARAUJO MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Chamo o feito à ordem. Verifico que o embargante não comprovou a existência de garantia do juízo, assim, reconsidero a decisão de fl. 22 e determino a emenda da exordial. Assim, providencie a Embargante a regularização de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, apresentando: (a) prova da garantia da execução, observando-se o disposto no artigo 11, da Lei 6.830/80; (b) documento que comprove a tempestividade dos Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF; (c) emenda à inicial, preenchendo os requisitos do artigo 319, do CPC. (d) cópia da exordial e da petição de emenda para contrafé. Intime-se.

0002367-22.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002258-81.2012.403.6130) ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Intime-se a Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada no mesmo sentido. Para tanto, promova-se vista dos autos. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003244-59.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006648-89.2015.403.6130) ANTONIO LUIZ BAGAROLLO (SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por ANTONIO LUIS BAGAROLLO em face da FAZENDA NACIONAL, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e observando a certidão de fl. 118, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0003814-45.2017.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006339-68.2015.403.6130) ANA PAULA SOUZA GALANTINI (SP333697 - YURI LAGE GABAO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM)

SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução opostos por ANA PAULA SOUZA GALANTINI em face do CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que se pretende a desconstituição dos créditos em cobro em executivo fiscal. É o relatório. Decido. Compulsando os autos e observando a certidão de fl. 72, verifico que a interposição destes embargos à execução ocorreu sem a garantia do Juízo. Preceitua o 1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais que, antes de garantia a execução, inadmissíveis embargos do devedor. É o caso dos autos. Assim, como a garantia da execução, pressuposto processual, não foi regularmente efetivada, os embargos à execução devem ser rejeitados pela falta de interesse processual. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEGRATIVO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 736 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS CONTRA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1272827/PE, realizado na sistemática do art. 543-C do CPC, decidiu em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EdeI no AREsp 637.447/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 14/10/2015) Pelo exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III e 918, inciso III, combinados com o artigo 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, bem como no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80. Deixo de fixar a condenação em honorários, uma vez que não houve a formação da relação jurídica processual. Prosiga-se nos autos principais, trasladando-se cópia desta. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004373-75.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF X VIACAO TRANSGUARULHENSE LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 56, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000527-16.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP086929 - GLEIDES PIRRO GUAZZELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANDREA DE SOUZA MATTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 41, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002798-61.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE AP NOVAIS SILVA ME X JOSE APARECIDO NOVAIS DA SILVA (SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

Tendo em vista que a parte executada, devidamente intimada, deixou-se inerte, deixando de juntar os extratos para comprovar a impenhorabilidade dos valores, determino a transferência do montante bloqueado às fls. 34/36 para a Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Osasco. Após, dê-se vista à exequente para que informe os dados relativos à conversão em renda. Intime-se.

0000446-96.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 30, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0002035-26.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X VICENTE DE PAULO PARRA

Regularize o Procurador da Exequente a manifestação de fl.28, subscrevendo-a. Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da expedição do Ofício de fl. 30 à CEF para conversão em renda do depósito acostado à fl.47 dos Embargos à Execução n.00056225620154036130. Intime-se.

0008092-60.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X PEDRO DA SILVA FILHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 63, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0008515-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSEMAR APARECIDA BATISTA DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 16/17, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009524-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X OLGA LIMA DA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001968-27.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDER DE SOUZA MELLO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 14, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002156-20.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA DEL ROCIO NADAL ESPEJO SAAVEDRA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 17, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002287-92.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SEBASTIAO CARVALHO VILAS BOAS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0002299-09.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA SOUZA SILVA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 39, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0002387-47.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PEDRO BRITO DOS SANTOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 11, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0004486-87.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS GONCALVES

Tendo em vista o teor da petição de fls. 44/45, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0004524-02.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA LUCI CONSOLI(SP300198 - ADRIANO HISAO MOYSES KAWASAKI)

Providencie a executada a regularização de sua representação processual, juntando o instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 104, §2º, do NCP. Intime-se.

0004750-07.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADRIANA APARECIDA LUZ(SP302341B - ROBERTA RESENDE E SP183299 - ANDREA VIANNA NOGUEIRA)

Fls. 11/15: Defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista a anuência da parte executada em converter o valor, bloqueado integralmente no Banco do Brasil, em favor do exequente para extinção do processo, defiro o pedido e determino o desbloqueio do valor a maior que foi constrito no Banco Bradesco. Em seguida, dê-se vista ao Exequente para que informe os dados bancários de transferência para finalizar a conversão em renda. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005686-32.2016.403.6130 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X B2W COMPANHIA DIGITAL(SP311586 - JULIANA PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0006266-62.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MG(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ADRIANO ITO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 13, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006318-58.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ESTRE AGUA & SOLO LTDA

Tendo em vista o teor da petição de fls. 21, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006816-57.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DARCELO JOSE REIS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 15, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0006835-63.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X AMILTON DE OLIVEIRA MARCELINO

Tendo em vista o teor da petição de fl. 27, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, vez que não houve a formação da relação processual. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Observadas as formalidades legais, por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000465-34.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDUARDO CANCISSU TRINDADE

Tendo em vista o teor da petição de fls. 24/25, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0000482-70.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANGELA DA SILVA RAMOS

Tendo em vista o teor da petição de fls. 23/24, noticiando o pagamento do débito, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado com as cautelas de praxe. Após, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000533-81.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON ANTONIO MARTINS(SP158515 - MARIA HELENA ZANELATO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação do executado às fls. 57/60 e a notícia de acordo de parcelamento, mediante confissão da dívida, conforme documento de fls. 58/59, dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta às fls. 29/39. Assim, considerando a formalização de acordo entre as partes e o pedido de suspensão do feito formulado pela Exequente, nos termos do art. 922 do CPC, declaro suspensa a execução e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de deve ocorrer no âmbito administrativo.Assim, os autos permanecerão em arquivo até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte da executada.Intime-se.

0000610-90.2017.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X WALLACE PEREIRA CUNHA

Fls. 12/19: Providencie o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original do instrumento de mandato. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002912-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONSTRUTORA GOMES LOURENCO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA RITA FERRAGUT - SP128779, FABIO CAON PEREIRA - SP234643
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Diante da petição e documentos da União (Id's 3632666, 3632707, 3632715, 3632718 e 3632725), manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se ainda possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001788-86.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: JANDIRA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANDIRA DE SOUZA RODRIGUES - SP97197
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando a alegação da autoridade impetrada nos Id's 3622307, 3622310 e 3622316 de que inexistente saldo nas contas vinculadas do FGTS, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002621-07.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BEATRIZ APARECIDA CAPELLASSO DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419, JULIO CESAR SZILLER - SP249117

DECISÃO

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada nos Id's 3643064 e 3643084, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, se possui interesse no feito.

Intime-se.

OSASCO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002643-65.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELCIO HONDA - SP90389, RENATA SOUZA ROCHA - SP154367
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIDOCKS ASSESSORIA E LOGÍSTICA DE MATERIAIS LTDA, contra o PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com pedido de medida liminar, objetivando de obrigar a Autoridade Coatora a adotar todos os procedimentos necessários para que a imediata reativação das CDAs 80.6.12.033884-08 e 80.2.12.015156-91 no portal E-CAC da PGFN, de modo que seja possível a plena formalização da inclusão das mesmas ao PERT.

Narra a impetrante, em síntese, que possui débitos de IRPJ e CSLL, ano-base 2002, constituídos pelo Auto de Infração 10882.003643/2007-65, e posteriormente inscritos em dívida ativa sob os ns. CDAs 80.6.12.033884-08 e 80.2.12.015156-91.

Alega que antes de ser alvo de cobrança judicial, em 28/08/2012, ingressou perante a 1ª Vara Federal de Osasco com a Ação Anulatória de Débito Fiscal n. 0004315-72.2012.4.03.6130, por meio da qual apresentou os argumentos jurídicos que a convenciam da inexigibilidade da pretensão fazendária.

Não obstante o ajuizamento de medida judicial própria, a União Federal propôs, em 02/03/2013, a Execução Fiscal n. 0000568-33.2016.403.6144, que se processou pela 1ª Vara Federal de Barueri, o que a obrigou a opor Embargos, processados sob o n. 0000569-18.2016.403.6144.

Pretende aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), instituído pela Medida Provisória nº 783/17, convertida na lei nº 13.496/2017 o qual prevê uma série de benefícios, seja para o pagamento à vista, seja para o pagamento de forma parcelada.

Sendo assim, requereu a desistência das respectivas ações judiciais e a renúncia do direito sobre a qual elas se fundavam.

Sustenta que ao acessar o portal E-CAC no sítio da PGFN por meio do seu certificado digital, a Impetrante não visualizou nenhuma das duas CDAs, o que, na prática, a impedia de externar ao Fisco seu interesse de incluí-las no PERT.

Alega que foi obrigada a protocolar, em 27/10/2017, um requerimento direcionado ao Impetrado, de extinção e revisão das referidas CDAs, para fins exclusivos de adesão ao PERT. Ao pedido, foram anexados os documentos societários e os protocolos dos pedidos de desistência da Ação Anulatória e dos Embargos à Execução Fiscal.

No entanto, considerando que a data limite de adesão ao PERT é 31/10/2017, e, mais que isso, tendo em vista que o tempo estimado pelo Impetrado para a reativação das CDAs (diga-se, também não previsto em lei) é de 5 dias úteis, já é possível antever, desde já, que conseguirá formalizar o parcelamento dentro do prazo legal.

Liminar indeferida (Id 3253025).

A impetrante retificou o valor da causa e recolheu as custas judiciais faltantes (Id's 3375082, 3375643, 3375162, 3375195, 3375197, 3375625).

A impetrante informa que conseguiu realizar a inclusão dos débitos objeto desta demanda no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (Id 3557455).

É o relatório. Fundamento e deciso.

Verifico, no caso, a superveniente falta de interesse de agir da Impetrante, pois o provimento jurisdicional almejado já foi alcançado no âmbito administrativo, sendo cabível, portanto, a extinção do processo, sem resolução do mérito.

Com efeito, a impetrante informa que conseguiu realizar a inclusão dos débitos objeto desta demanda no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) (Id 3557455).

Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).

Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.

A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada. 2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se toma o prosseguimento do feito.” (AMS 200661140023176, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 301661, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, TRF3, SEXTA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622)

“MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC. ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA. 1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação”. (REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 314063, Processo: 2008.61.05.006874-0, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197)

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com anparo no artigo 485, inciso VI, do CPC/2015, em razão da superveniente falta de interesse de agir.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 1 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 2235

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007648-66.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007646-96.2011.403.6130) IBCA INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

IBCA Indústria Metalúrgica Ltda. após embargos à execução contra a União (Fazenda Nacional), com vistas a desconstituir o título exigido na execução fiscal n. 0007646-96.2011.4.03.6130. Insurge-se, preliminarmente, acerca da expedição de mandado de penhora e sua efetivação antes da exceção de pré-executividade, da substituição das CDAs; da inépcia da inicial e da nulidade da citação. No mérito, alega prescrição, incerteza e ilíquidez do crédito tributário, inexigibilidade da multa de mora, falta de previsão legal para cobrança dos encargos do DL nº 1025/69 e a impossibilidade de utilização da SELIC como taxa de juros moratórios para fins tributários. Juntou documentos (fls. 35/64). As fls. 70 os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. As fls. 72/75 apresentada impugnação pela embargada, requereu, de plano, vistas dos autos principais da Execução Fiscal, para melhor análise das alegações da embargante no que se refere a nulidade de citação. Ademais, refutou todos os argumentos apresentados pelo embargante. As fls. 77, indeferido pedido de reabertura de vistas dos autos principais da Execução Fiscal, considerando ter documentos suficientes à impugnação. Embargante apresentou manifestação à impugnação em fls. 78/83, requerendo o afastamento dos argumentos apresentados pela embargada. As fls. 85/91 a embargada se manifestou. A embargante apresentou nova manifestação à impugnação da embargada (fls. 106/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Após análise da petição inicial dos presentes embargos, verifica-se que a Embargante reiterou alegações outrora deduzidas na exceção de pré-executividade ofertada no bojo da execução fiscal n. 007646-96.2011.4.03.6130, devidamente apreciadas quando da decisão datada de 09/12/2014 (fls. 407/408). Prosseguindo, extrai-se dos autos que a execução fiscal é embasada por 03 (três) CDAs, as quais se referem à IRPJ e contribuições sociais, sendo todos os créditos tributários constituídos através de declaração do contribuinte. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições de ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos. A alegação da expedição de mandado de penhora e sua efetivação antes da exceção de pré-executividade não prospera, pois conforme entendimento acima e nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.049876-2 (fls. 99/100 dos autos da execução fiscal), a executada citada em 06/09/2005 somente apresentou exceção de pré-executividade após a penhora. Quanto à substituição da Certidão de Dívida Ativa, é possível a sua substituição quando se tratar de correção de erro material ou formal, sendo vedada a modificação do sujeito passivo, conforme Súmula 392 do STJ abaixo transcrita. Não estando estabelecida em lei a obrigatoriedade de especificar o motivo pelo qual as Certidões foram substituídas. Súmula 392 STJ - A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. Referente a nulidade da citação, importante ressaltar que a regra da citação é através da via postal, art. 8, I, da Lei de Execução Fiscal. Sendo considerado citado na data da entrega da carta no endereço do executado. Desta forma, não há o que falar a Embargante quanto a nulidade de citação, uma vez que foi realizada dentro dos ditames legais. Nesse sentido, correlaciono a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VIA POSTAL. DOMICÍLIO DO EXECUTADO. AVISO DE RECEBIMENTO. ASSINATURA DO PRÓPRIO DEVEDOR. DESNECESSIDADE. ART. 8º, II, LEI 6.830/80. 1. A certidão da dívida ativa que embasa a execução fiscal, na qual foi proferida a decisão agravada, contém o nome dos devedores corresponsáveis e seus endereços, conforme a exigência contida no inciso I, parágrafo 5º, do art. 2º, da Lei 6.830/80. 2. Os sócios corresponsáveis foram citados exatamente nos endereços indicados na CDA, conforme as cópias dos avisos de recebimento (AR). 3. Dispõe o inciso II do art. 8º da Lei 6.830/80 que a citação pelo correio considera-se feita na data de entrega da carta no endereço do executado. O dispositivo legal não exige que haja assinatura do próprio devedor para se aperfeiçoar a citação, mas apenas que a correspondência seja entregue no endereço do executado. 4. Será considerada válida a citação do devedor via postal com a entrega da correspondência no seu domicílio fiscal, mesmo que o aviso de recebimento seja assinado por pessoa distinta. 5. Precedente deste Tribunal: AC556704. 6. Agravo de instrumento provido. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região TRF-5 - AG - Agravo de Instrumento : AG 3987720144050000) Com relação aos créditos cuja origem é a ausência de recolhimento de contribuições sociais, friso que a questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante nº 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Nnos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pag. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pag. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pag. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005. Dito isso, verifico que no caso vertente a Exequente informou a data de entrega das declarações, ocorridas em 15/05/2000, 14/08/2000, 15/02/2001 e 15/05/2001, conforme noticiado às fls. 210/211, constituindo assim, definitivamente, o crédito exigido. Assim, considerando que o ajuizamento da presente execução fiscal ocorreu em 12/04/2005 (fl. 02) e que a citação postal da empresa executada efetivou-se na data de 05/09/2005 (fl. 42), não decorreu lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. E ainda que não se considerasse válida a citação da empresa executada, seu comparecimento espontâneo aos autos (art. 249, 1º, do CPC), mesmo tendo se realizado quando da apresentação da exceção, interrompeu a prescrição retroagindo à data do ajuizamento da execução, na forma da legislação processual (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil). Aliás, é pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n. 118/05, incide o disposto na Súmula n. 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional, como é o caso vertente. Não há qualquer mácula na Certidão de Dívida Ativa a retirar-lhe os predicativos de liquidez e certeza. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202. do CTN), quais sejam, o nome do devedor e seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, além do respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição no registro de Dívida Ativa - ressalta-se, a propósito, que a indicação do número do processo administrativo ou do auto de infração somente se faz necessária se neles estiver apurado o valor da dívida, o que não se verifica no caso dos autos, terra esse que será objeto de estudo na sequência. Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracteriza cerceamento de defesa, pois a Lei n. 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração da dívida (art. 2º, 5º, da Lei n. 6.830/80). Cabe ressaltar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Note-se, ainda, que a menção à origem da dívida consiste na indicação da espécie de tributo ou do número do processo administrativo ou declaração do contribuinte, constante da CDA. A disposição legal visa, em verdade, impedir a cobrança de créditos sem origem, e não impor a repetição de informações que já constam do processo administrativo, ou da declaração que o próprio contribuinte apresentou. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, porquanto ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da Embargante. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário em razão da ausência de lançamento, sem razão a Embargante. Ademais, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Prosseguindo, a Embargante também almeja a exclusão do percentual da multa aplicada em razão do descumprimento da obrigação tributária. No entanto, a penalidade fixada pela Embargada encontra respaldo no ordenamento jurídico vigente, em especial no art. 61, da Lei n. 9.430/96, a seguir transcrito: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. Destarte, a multa de mora aplicada pela União está em consonância com o disposto na legislação pátria, que a limitou ao percentual de vinte por cento incidentes sobre o valor da obrigação não paga no vencimento, montante razoável e necessário para desestimular a impuntualidade. Nessa esteira, o pedido deduzido pela Embargante carece de fundamento jurídico, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. A respeito do tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRAVO - ART. 557, 1º, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - MULTA - ART. 61, 1º E 2º, LEI 9.430/96 - LEGALIDADE - TAXA SELIC - CABIMENTO - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE - SÚMULA 436/STJ - RECURSO IMPROVIDO. [...] omissis. 4. A multa aplicada, portanto, tem fundamento no art. 61, 1º e 2º, Lei nº 9.430/96, que dispõe: 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 5. Confirmada, portanto, a legalidade da multa moratória, que tem aplicação em razão da impuntualidade do pagamento, na ordem - máxima - de vinte por cento. [...] omissis. 11. Não tendo a agravante trazido relevante argumento, mantém-se a decisão agravada como proferida. 12. Agravo improvido. (TRF3; 3ª Turma; AI 528414/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 11/04/2014). De outra parte, incabível a tese da Embargante quanto à ilegalidade do acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC, pois ela é expressamente prevista na legislação. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Por esse motivo, não há que se falar em ofensa ao princípio da capacidade contributiva. Ademais, a aplicação da taxa SELIC possui amparo em lei, não havendo inconstitucionalidade nesse proceder, mesmo porque o artigo 192, 3º, da Constituição Federal não tem eficácia plena por falta de lei regulamentadora, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal - tal dispositivo, aliás, encontra-se revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29 de maio de 2003. Também não se reconhece violação ao artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois esse dispositivo determina juros de 1% (um por cento) ao mês caso a lei não disponha de modo diverso, o que equivale dizer que autoriza o legislador a fixar outro modo de calcular os juros. O Superior Tribunal de Justiça já emitiu decisão sustentando a legitimidade da cobrança da Taxa SELIC, conforme transcrito a seguir: TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DA CDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. É pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial. 2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios, como o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 471977/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31/03/2014). Desse modo, a alegação de ofensa ao princípio da legalidade não merece acolhimento. A taxa SELIC representa apenas o índice a ser aplicado aos juros de mora, não constitui qualquer aumento de tributo, pois não amplia a base de cálculo nem eleva a alíquota aplicável. Ademais, o Código Tributário Nacional prevê expressamente a possibilidade de lei ordinária dispor sobre taxa de juros, matéria que não está submetida à reserva de lei complementar por não estar incluída entre as elencadas no art. 146 da Constituição Federal. Ainda, não vislumbro desobediência ao postulado da anterioridade. É que a taxa SELIC, que não tem natureza tributária e sim econômico-financeira, possui aplicabilidade imediata, não se sujeitando ao princípio da anterioridade previsto na Constituição da República, em relação à lei instituidora. A taxa referencial em questão simplesmente substituiu a indexação monetária (art. 13 da Lei n. 9.065/95). Portanto, a improcedência dos embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Sem custas, nos termos do art. 7º da Lei n. 9.289/96. Honorários a cargo da embargante, sem fixação judicial por corresponderem ao encargo instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69, incluso na CDA. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal n. 0007646-96.2011.4.03.6130. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005136-13.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL MONTREAL S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos à anuidade de 2008 e respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexecutabilidade da anuidade executada nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 00058050420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); c) III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); b) R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); RS 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); RS 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); RS 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); RS 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexecutabilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação à anuidade de 2008 e respectivos consectários, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Não houve comprovação de recolhimento das custas processuais. Condeno o Exequente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor da causa. Não havendo recurso, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-36.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X NIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca da cota de fl.80-verso.No silêncio, ou nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na r. decisão de fl.69.Intime-se e cumpra-se.

0009738-47.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X LUIZ KIRCHNER S/A IND/ DE BORRACHA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP160786A - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO)

Inicialmente, proceda-se o apensamento das execuções fiscais n. 00160954320114036130, 00183350520114036130, 00183377220114036130, 00183368720114036130, 00190253420114036130,00190261920114036130, 00190825220114036130 a esta execução fiscal, por conveniência da unidade da garantia da execução, nos termos do art. 28 da Lei n.º 6.830/80, pois presentes a identidade de partes e de fase processual. Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se toma o principal. Defiro a penhora no rosto dos autos da Dissolução n. 0531345-31.1994.826.0100 em trâmite perante a 21ª Vara Cível do foro Central da Comarca de São Paulo.1,10 Defiro também o pleito da exequente e determino a penhora do imóvel matriculado sob n. 23.644 no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco, por termo nos autos, nos termos dos arts.845, par. 1º, e 838, do CPC, nomeando o representante da executada como depositário, o qual será intimado na pessoa de seu advogado, via publicação do DOE (art. 841, par. 1º, do CPC). Formalizado, oficie-se o 2º Cartório de Registro de Imóveis de Osasco para que registre a penhora. Por fim, especem-se: i) mandado para avaliação do imóvel; ii) ofício à 21ª Vara Cível informando da penhora efetivada, cujos débitos possuem preferência legal. Intime-se e cumpra-se.

0016968-43.2011.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X MINI MERCADO IBICUAN LTDA(SP211772 - FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação da Fazenda-Nacional/CEF e cumpra-se.

0017049-89.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls.101/102, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0018595-82.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018594-97.2011.403.6130) FAZENDA NACIONAL X SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Considerando que os autos n. 0018594-97.2011.403.6130 (autos principais) foram extintos e já transitou em julgado, e que mesmo intimada a exequente permaneceu inerte conforme certidão de fl.74-verso, determino o desapensamento destes, dos autos principais. Após, intime-se a exequente para manifestar-se conclusivamente acerca da notícia de pagamento do débito às fls.64/70.Intime-se e cumpra-se.

0018635-64.2011.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP128997 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ESPABRA GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Manifeste-se a exequente sobre a petição e documentos de fls.116/117, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, tomem conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001664-67.2012.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN.Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente.Intime-se e cumpra-se.

0004505-35.2012.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X DAMM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Foi realizado bloqueio do valor integral do débito, por meio do sistema Bacenjud, já tendo sido realizada a transferência à ordem deste Juízo, convalidando-se automaticamente o bloqueio em penhora (fls. 39/40 e 41).Após o transcurso in albis do prazo para embargos, consoante certificado à fl. 42, a exequente requereu a conversão em renda do valor construído (fls. 44/46).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o que dos autos consta, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015.No mais, defiro a conversão em renda da quantia total depositada na conta identificada à fl. 40, consoante solicitado à fl. 44. Intime-se o exequente a fornecer os dados necessários para tanto, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista que a guia colacionada à fl. 45 há muito está vencida. Com a prestação das informações, adote a Serventia as providências cabíveis para a efetivação da medida junto à CEF - PAB 3034.Por fim, indefiro o pleito formulado pela executada para expedição de ofício ao Serasa (fls. 42/47). Com efeito, incumbe à parte interessada, munida da presente sentença, solicitar diretamente ao Serasa a baixa da anotação existente.Após consumada a conversão em renda e certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001054-65.2013.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELISA CRISTINA DE OLIVEIRA FERREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar valores relativos às anuidades de 2008, 2009, 2010, 2011 e 2012, bem como respectivos consectários. A inicial veio instruída com certidão de dívida ativa. Os autos vieram concluídos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Forçoso o reconhecimento da inexigibilidade das anuidades executadas nestes autos. A autorização dada aos conselhos profissionais pela Lei n. 9.649/98 para fixação e cobrança dos valores de suas anuidades e consectários legais foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1717-6, uma vez que afronta a regra da legalidade e anterioridade tributária. Esta interpretação que deve ser estendida aos dispositivos da Lei n. 11.000/2004, pelos quais se instituiu permissivo semelhante. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES. ANUIDADES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO POR ATO INFRALEGAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. 1. Os valores recolhidos a título de anuidade aos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza de tributo. Estão, portanto, sujeitos ao princípio da legalidade e, assim, somente podem ser fixados ou majorados por lei. Com efeito, a anuidade exigida pela apelante possui natureza tributária, nos termos do art. 149, caput, da Constituição da República. 2. Na hipótese dos autos, a fixação é indevida, já que os critérios para a fixação do valor da anuidade foram determinados através de ato infralegal, consoante a Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. 3. Não ampara a cobrança em tela a Lei nº 6.994/82. Referido diploma legal foi expressamente revogado pela Lei nº 8.906/94, conforme já teve oportunidade de decidir o C. STJ e também esta E. Sexta Turma. 4. Com a Lei nº 9.649/98 foi implementada nova disciplina aos Conselhos de Fiscalização de Profissões. Entretanto, o E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o mérito da ADIn n.º 1.717/DF, declarou a inconstitucionalidade do caput e dos 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º, do art. 58, da Lei n.º 9.649/1998. 5. Igualmente, com a promulgação da Lei n.º 11.000/2004, houve expressa delegação de competência aos conselhos para fixação do montante devido a título de contribuição à entidade profissional, em clara ofensa, mais uma vez, ao princípio da legalidade tributária. 6. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, que possuem natureza jurídica tributária, somente podem ser instituídas ou majoradas exclusivamente por meio de lei em sentido estrito, sob pena de indubitável afronta ao princípio da legalidade. 7. Apelação improvida. (AC 0005805420134036128, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2127525, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador, SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016) Com a edição da Lei n. 12.514/2011, suprimiu-se do ordenamento jurídico referida inconstitucionalidade, passando a matéria a ser disciplinada nos seguintes termos: Art. 6º As anuidades cobradas pelo conselho serão no valor de: I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais); II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos: até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais); c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais); d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais); f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais); g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). 1º Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo. 2º O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais. (...) Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Deste quadro, verifica-se, nesta via, a inexigibilidade da cobrança do crédito referente a período anterior a 01.01.2012, porquanto fixado com base em ato infralegal. Excluídas as anuidades anteriores a 2012, cujos fatos geradores ocorreram em momento prévio à publicação da mencionada Lei n. 12.514/2011, a anuidade remanescente relativa ao ano que sucedeu a edição do aludido diploma legal (2012) não alcança o montante mínimo estabelecido no art. 8º da precitada lei, equivalente a 04 (quatro) anuidades, necessário para justificar o interesse processual na cobrança judicial das prestações. Portanto, a extinção do processo é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em relação às anuidades de 2008, 2009, 2010 e 2011, bem como demais valores cobrados, com fundamento no artigo 803, I, combinado com o artigo 924, III, ambos do CPC/2015. Ainda, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, no que diz respeito à anuidade de 2012, e demais valores cobrados, com esteio no artigo 803, I, combinado com o artigo 485, IV e VI, do CPC/2015. Custas processuais recolhidas à fl. 10. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se aperfeiçoou. Não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005613-31.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP316138 - FABRICIO ARAUJO CALDAS X DANIELA ALVES FERREIRA

Fl.33: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0006945-96.2015.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FLAMBOYANT(SP211136 - RODRIGO KARPAT)

Em face da notícia de Parcelamento Administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do novo CPC c/c 151, VI do CTN. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela(o) Exequente. Intime-se e cumpra-se.

0006957-13.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X JOSE TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008108-14.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO BORBA SANTOS

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0008529-04.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VALDIRENE MOSER

Fls. 18/19: Nada a deferir, uma vez que já existe nestes autos sentença de extinção com trânsito em julgado. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

000395-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MAURICIO NUNES DAS NEVES

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000907-34.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO PSICOLOGICO ZANNELLA S/C LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 12/14). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Custas recolhidas à fl. 07. Ante a renúncia à ciência da presente e ao prazo recursal, expressa pelo Exequente (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002129-37.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(CSP239752 - RICARDO GARCIA GOMES E SP147475 - JORGE MATTAR) X TARSILA GEORGE

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002304-31.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXANDRE MAGALHAES DE SOUZA

Em face da notícia de parcelamento do débito, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do art. 922 do CPC/2015 c/c 151, VI do CTN, pelo prazo concedido para cumprimento do acordo administrativo. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, determino que se aguarde em arquivo eventual provocação, ressaltando que o fato da ação executiva permanecer arquivada não impede nem cerceia o controle administrativo do cumprimento do acordo de parcelamento pela Exequente. Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0002314-75.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LIVANI COUTINHO DA PAIXAO ARECO

Tendo em vista o retorno do mandado de penhora negativo, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera. Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.

0000464-49.2017.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ VIEIRA DE SOUSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O Exequente requereu a extinção da ação executiva, em razão da satisfação do crédito (fls. 29/31).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido formulado pelo Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do CPC/2015. Ante a renúncia ao prazo recursal, expedido (art. 999 do CPC/2015), certifique-se o trânsito em julgado desta sentença.Custas recolhidas às fls. 12 e 31.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003141-52.2017.403.6130 - FAZENDA NACIONAL X ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA)

Astrazena do Brasil Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 114/120) contra a sentença de fls. 112, sustentando, em síntese, omissão a fim de condenar a União ao apagamento de honorários de sucumbência.É o relatório. Fundamento e decido.Conheço dos Embargos porque tempestivos.De fato, assiste razão à embargante.Em que pese o breve interregno entre a data da decisão proferida nos autos nº 1007753-15.2017.401.3400 da 2ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, a intimação da União acerca da decisão, a inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da presente execução fiscal, a exequente cancelou o débito somente após 04 (quatro) requerimentos administrativos formulados pela executada (fls. 100, item 1) e após a apresentação de exceção de pré-executividade de fls. 06/93.Houve o cancelamento somente em 20/09/2017 e pedido de extinção da presente execução em 05/10/2017, ou seja, muito após a intimação da União acerca da suspensão da exigibilidade do débito em comento que se deu em 03/08/2017.Ademais, a executada teve que constituir patrono para apresentar sua defesa em Juízo. Portanto, os honorários são devidos diante do indevido ajuizamento da presente Execução e diante do princípio da causalidade.Pelo exposto, ACOLHO os embargos declaratórios opostos para condenar a União em 8% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 3º, II, do CPC/2015. No mais, permanece inalterada a sentença de fls. 112.Intimem-se.

Expediente Nº 2237

MONITORIA

0002787-37.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ORLANDO PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ORLANDO PEREIRA DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/26. Custas devidamente recolhidas às fls. 32.Determinada a citação às fls. 30 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 61 e 77, a autora informou novos endereços do réu e requereu a citação.Expedidos novos mandados, o mesmo restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 67 e 83.A CEF a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 118/119).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 118/119, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Ademais, já havia sido deferido anteriormente às fls. 51. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 16.03.2010 (fls. 26).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pelo tempo do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016970-13.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADILSON LOPES DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADILSON LOPES DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/39. Custas devidamente recolhidas às fls. 40.Determinada a citação às fls. 43 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 59.A CEF requereu pesquisa (BACEN e DRF) a fim de localizar o endereço do réu, o qual foi deferido (fls. 63) e juntado às fls. 64/66.Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu diversas vezes a dilação de prazo.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.06.2010 (fls. 39).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenario previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo prazo prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I, do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovimento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020117-47.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GIDALTO FERREIRA DE MIRANDA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/25. Custas devidamente recolhidas às fls. 26. Determinada a citação às fls. 29 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 43. Em petição de fls. 51, a autora informou dois novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados (fls. 54/55), os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 65, 68 e 77. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.04.2011 (fls. 25). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020323-61.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SANDRO ROBERTO DE OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/27. Custas devidamente recolhidas às fls. 28. Determinada a citação às fls. 31 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 34. Em petição de fls. 52, a autora informou novo endereço do réu e requereu a citação. Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fls. 60. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 66/67). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 66/67, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitória antes da constituição do título executivo. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 10.06.2011 (fls. 27). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020354-81.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ERIMAR DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSE ERIMAR DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22. Determinada a citação às fls. 25 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 34. Em petição de fls. 36, a autora informou dois novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 47. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, requereu prazo (fls. 60). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitória, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.06.2011 (fls. 21). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitória foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompida a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovemento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020669-12.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO DE FREITAS RODRIGUES, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 52/21. Custas devidamente recolhidas às fls. 22.Determinada a citação às fls. 25 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 42.Em petição de fls. 52, a autora informou três novos endereços do réu e requereu a citação.Expedidos novos mandados, os mesmos restaram infrutíferos, conforme certidão de fls. 72 e 74.Este Juízo indeferiu o pedido formulado pela CEF de arresto prévio de valores (fls.81). Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 13.08.2011 (fls. 21).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001409-12.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ FERNANDO DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. Custas devidamente recolhidas às fls. 24 e 32.Determinada a citação às fls. 25 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 37.Em petição de fls. 39, a autora informou novo endereço do réu e requereu a citação.Expedido novo mandado, o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fls. 55.A CEF a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, bem como requereu o arresto prévio de valores (fls. 60/61 e 65).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 60/61 e 65, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. Outrossim, indefiro o pedido de arresto prévio, uma vez que o preceito legal invocado não se aplica no âmbito da ação monitoria antes da constituição do título executivo.É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 14.11.2011 (fls. 23).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003084-10.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OLGA MARIA ALEXANDRE DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/33. Custas devidamente recolhidas às fls. 34.Determinada a citação às fls. 40 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 49.A CEF a fim de dar prosseguimento ao feito, requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu (fls. 69).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 69, uma vez que cabe a ela diligenciar a fim de encontrar novos endereços. É o caso de extinção do feito.De acordo com o artigo 202, I do Código Civil e artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 29.03.2012 (fls. 23).Neste sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutuados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravado legal desprovido.(TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA: 26/03/2013)Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil.Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15)Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, desde 2013 este Juízo determinou manifestação da autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça, mas somente em fevereiro de 2017 a autora requereu expedição de ofícios objetivando a localização do réu, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça.Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005066-59.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARILUCE DA MATA FERREIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARILUCE DA MATA FERREIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/30. Custas devidamente recolhidas às fls. 31. Determinada a citação às fls. 34 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 52 que a CEF manifestasse acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, contudo não se manifestou expressamente acerca da certidão requerendo apenas prazo. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 11.10.2011 (fls. 30). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005423-39.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLAVIO ROBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. Determinada a citação às fls. 24 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 32. Em petição de fls. 34, a autora informou dois novos endereços do réu e requereu a citação. Expedidos novos mandados (fls. 39), o mesmo restou infrutífero, conforme certidão de fls. 56. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 17.08.2010 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005873-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODRIGO FRUGIS DA SILVA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODRIGO FRUGIS DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/20. Custas devidamente recolhidas às fls. 21. Determinada a citação às fls. 24 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado negativo conforme certidão de fls. 34. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. De acordo com o artigo 202, I do Código Civil c/c artigo 240, caput, e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, o despacho que ordena a citação somente interrompe a prescrição, retroagindo à data da propositura da ação, se promovida pelo interessado no prazo e na forma da lei processual. Caso contrário o prazo prescricional irá fluir normalmente. No caso de ação monitoria, o prazo prescricional tem início na data do vencimento do débito, que no caso em tela se deu em 26.08.2012 (fls. 20). Neste sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1- A monitoria foi ajuizada em 07/02/2008, objetivando o recebimento do valor resultante do inadimplemento, desde setembro de 2002, das prestações relativas ao Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD. 2- Nos termos da cláusula décima sétima do instrumento firmado entre as partes, a falta de pagamento de encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma ajustada, ensejando a imediata execução judicial. Assim, a pretensão de cobrança da Caixa nasceu com a violação ao seu direito de recebimento dos valores mutados, no mês de outubro de 2002. 3- Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 4- No caso concreto, o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código, razão pela qual deve ser aplicado o novo lustro prescricional. 5- A pretensão da cobrança de dívida líquida, constante de instrumento particular prescreve em cinco anos (art. 206, 5º, I, do Código Civil). Assim, uma vez que a ação foi proposta em 07/02/2008, de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral operada em 11/01/2008. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL 1801176, Processo: 000109926220084036104, Órgão Julgador: Primeira Turma, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, Data da decisão: 19/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2013) Não interrompe a prescrição pela citação válida, deve ser reconhecida a fluência do prazo prescricional quinquenal, insculpido no artigo 206, parágrafo 5º, I do Código Civil. Neste sentido: APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DE OFÍCIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. DEMORA QUE NÃO SE DEVE AO JUDICIÁRIO. PRAZO PRESCRICIONAL NÃO INTERROMPIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O prazo prescricional para a cobrança de dívidas líquidas constantes em instrumento particular é de cinco anos, consoante o disposto no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 2. O fato de a citação não ter sido efetivada dentro do período previsto nos parágrafos do art. 219 é motivo para o reconhecimento da prescrição quando a demora não pode ser atribuída exclusivamente ao Judiciário, como na hipótese dos autos. 3. Não incidência do enunciado 106 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Desprovisionamento do recurso. (Apelação Cível 0045061-32.2007.8.19.0001, Décima Sétima Câmara Cível, rel. Des. Elton Leme, j. 04.03.15) Por fim, não há que se falar em inércia do judiciário, pois, compulsando os autos, constata-se que as diligências requeridas pela CEF no sentido de obter o endereço do réu, foram deferidas e cumpridas, logo a ausência da citação não ocorreu por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça. Diante do exposto, em se tratando de matéria que deve ser conhecida de ofício, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO E JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

HABEAS DATA

0020956-94.2013.403.6100 - BAUCH & CAMPOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP064125 - RUBENS GONCALVES FRANCO E SP0640348 - REINALDO CELSO BIGNARDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o tempo decorrido, permanecendo pendente de julgamento o Agravo de Instrumento interposto pela União (fls. 194/211), pertinente o prosseguimento do feito. Assim, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC. De-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito do julgamento e ulteriores atos processuais. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se e cumpram-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000245-12.2012.403.6130 - EMBU ECOLOGIA E AMBIENTAL S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCRA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Embu Ecológica e Ambiental S.A. contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), Serviço Social do Comércio (SESC), Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo (SEBRAE-SP), em que objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais (cotra patonal, SAT e destinadas a Terceiros) incidentes sobre: (i) férias constitucionais de férias; (ii) férias indenizadas (abono pecuniário); (iii) 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença ou acidente; (iv) falta abonadas ou justificadas (atestados médicos); e (v) vale alimentação em pecúnia. Pleiteia a Impetrante, ademais, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente. Alega, em síntese, que as verbas elencadas não compõem o conceito de remuneração, motivo pelo qual não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição

previdenciária. Juntos documentos (fls. 46/71). O pleito liminar foi parcialmente deferido (fls. 75/79-verso). Informações do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco às fls. 89/101. Às fls. 111/112 e 114/162, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento. Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduz a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 167/169). Foi proferida sentença às fls. 181/183-verso, a qual julgou parcialmente procedente o pedido inicial. Ambas as partes interuseram recursos de apelação (fls. 200/240 e 245/265). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região desconstituiu a r. sentença, determinando a formação de litisconsórcio passivo necessário com as entidades destinatárias das contribuições devidas a terceiros (fls. 284/287). Recepcionados os autos neste juízo, foi realizada a intimação da demandante para que promovesse a adequação do polo passivo, indicando e qualificando todas as pessoas que devesssem figurar como impetratados, determinação efetivamente cumprida às fls. 302/308. Regularmente notificados, os litisconsortes prestaram suas informações às fls. 336/339 (INCR/A), 340/404 (SENAC), 406/429 (SEBRAE), 430/471 (SESC) e 476/487 (FNDE). A União manifestou interesse no feito (fl. 489). A Procuradoria Geral Federal, por sua vez, manifestou desinteresse na lide, sob o argumento de que a representação judicial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional se afigura suficiente e adequada à defesa dos interesses do FNDE e do INCR/A (fls. 491/492 e 493). Novamente intimado, o MPF ratificou a ausência de interesse na lide (fl. 494). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre-me tecer algumas considerações no que toca à tese de ilegitimidade passiva articulada nas informações do INCR/A, do FNDE e do SEBRAE-SP. Com efeito, verifica-se que a inclusão dos novos litisconsortes foi determinada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em julgamento de apelação, ocasião na qual se anulou a sentença anteriormente proferida, justamente pela ausência de tais litisconsortes no polo passivo da demanda, os quais foram reputados necessários por aquela C. Corte. Nesse sentir, ressalvado meu entendimento pessoal de que, em sede de mandato de segurança, somente deteria legitimação passiva a autoridade tributária, afigurando-se, em consequência despiccienda a notificação das entidades terceiras para integrarem a lide, não vislumbro a possibilidade de acolher, neste Juízo de primeiro grau, as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas, porquanto, repise-se, a questão foi tratada diretamente perante a E. Corte Regional. Portanto, rejeito as alegações preliminares de ilegitimidade passiva, cabendo aos litisconsortes, se o caso, veicular tal questionamento diretamente à Segunda Instância, por meio de recurso de apelação. Ademais, compreendo desnecessária a inclusão do SEBRAE Nacional na lide, em substituição ao SEBRAE-SP. Com efeito, tem legitimidade passiva o SEBRAE/SP, pois a ação afeta diretamente o seu interesse jurídico, relacionado ao custeio das atividades que lhe são conferidas por atribuição legal para, no plano estadual, planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (artigo 9º da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 8.154/90). Tal interesse jurídico não é absorvido pelo SEBRAE NACIONAL, que, embora seja responsável pela gestão dos recursos (artigo 11 da Lei nº 8.029/90, com a redação da Lei nº 10.668/03), é dispensado de integrar a lide, pela suficiência da atuação do serviço local, na defesa dos interesses do sistema integrado de apoio às micro e pequenas empresas (TRF-3, 3ª Turma, AMS 0004922-56.2000.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 28/03/2007). Igualmente não prospera a preliminar de inadequação da via eleita arguida nas informações do FNDE. De fato, a Súmula 266 do STF preceitua o não cabimento do mandato de segurança contra a lei em tese. Sob esse aspecto, é de se entender que haverá ataque à lei em tese quando a parte impetrante não tiver sofrido, diretamente, a probabilidade de dano a direito seu. No caso sub judice, diferentemente do que alega o Delegado da Receita Federal, a demandante impugna a legalidade de exigência tributária à qual está sujeita. Nota-se, pois, que referida exigência, decorrente da interpretação conferida à legislação pela autoridade impetrada, reproduziu seus efeitos diretamente no direito subjetivo da Impetrante, razão pela qual se mostra plenamente cabível o remédio constitucional utilizado, cuja finalidade será assegurar eventual direito do contribuinte contra atos administrativos de cobrança do tributo nos moldes combatidos (na hipótese de acolhimento da tese inicial). Ademais, o STJ consolidou o entendimento de que o mandato de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos moldes da Súmula 213. Prosseguindo, a Impetrante aponta a ilegalidade no ato praticado pela Autoridade Impetrada, pois entende não existir previsão legal a obrigá-la ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre os fatos geradores mencionados na inicial. Ademais, haveria jurisprudência pacífica nos tribunais superiores a fundamentar o seu pedido. No tocante à matéria versada nestes autos, convém esclarecer que o STF, na data de 29/03/2017, por ocasião do julgamento do RE 565.160, com repercussão geral reconhecida, determinou o alcance da expressão folha de salários para fins de composição da base de cálculo da contribuição social sobre a folha, firmando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado. Com efeito, no referido RE, o que se discutiu foi a constitucionalidade do art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, porquanto se alegava que o art. 195, I, da Constituição Federal, autorizaria a cobrança de contribuição previdenciária tão somente sobre o salário, afigurando-se descabida a cobrança da exação sobre verbas remuneratórias distintas de salário. Na hipótese dos presentes autos, no entanto, a pretensão da impetrante é ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre o pagamento de verbas que supostamente possuíam natureza indenizatória, sob o argumento de que a legislação apenas permitia a cobrança do tributo sobre verbas remuneratórias. Ao que se tem, evidentemente as situações não se assemelham. Note-se, a propósito, que, mesmo se adotado o entendimento do STF, emanado no julgamento do aludido RE 565.160, no qual, repise-se, ficou decidido que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n. 20/1998, persistiria controvérsia relativa à incidência da contribuição sobre determinadas rubricas, a demandar análise acerca da sua natureza remuneratória (caso em que a cobrança seria legítima) ou indenizatória (hipótese de descabimento da incidência). Vale pontuar que, segundo se depreende da leitura do acórdão do Recurso Extraordinário em questão, o STF foi firme ao esclarecer que o debate a respeito da natureza das verbas trabalhistas (se remuneratórias ou indenizatórias), para fins de incidência da exação em comento, consiste em tese de alcance infraconstitucional, motivo pelo qual não caberia apreciação na via extraordinária. A questão tratada no presente mandamus, portanto, não foi abarcada pela tese firmada em plenário. Nesse contexto, considerando-se que, no caso destes autos, consoante esboçado linhas acima, o que se discute é o direito de excluir da base de cálculo das contribuições previdenciárias as verbas referentes a rubricas que detêm natureza indenizatória, e que, assim, não se amoldariam à previsão inserida no art. 22, I, da Lei n. 8.212/91, resta afastada a aplicação do Tema 20 do STF à situação em testilha. Consoante preceitua o art. 195, I, da CF/88, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Disciplina o 1º do art. 201 do texto constitucional que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas ou não gozadas, respectivo terço constitucional e as férias pagas em dobro, sendo inexistível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. A respeito do tema, confirmam-se os julgados a seguir (g.n.) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DOS RECOLHIMENTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Tanto o Supremo Tribunal Federal quanto o Superior Tribunal de Justiça firmaram entendimento no sentido de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título do denominado terço constitucional, o que abrange os celerários (art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91). 2. Por não possuir natureza remuneratória, não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga nos 15 (quinze) dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 3. A natureza salarial das férias usufruídas e da licença-maternidade exsurge pelo simples fato de que o vínculo de emprego se mantém, incidindo contribuição previdenciária. [...] omissis. 8. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação da impetrante improvida. Apelação da União provida. (TRF3; 11ª Turma; AMS 340047/MS; Rel. Des. Fed. Nino Toldo; e-DJF3 Judicial 1 de 15/10/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO TERCEIRO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.230.957, representativo de controvérsia, sedimentou orientação no sentido de que o terço constitucional de férias gozadas, o adicional de férias indenizadas, o aviso prévio indenizado e os primeiros 15 dias do auxílio-doença ou auxílio-acidente possuem natureza indenizatória/compensatória, não constituindo ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre tais verbas não é possível a incidência de contribuição previdenciária patronal. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da Consolidação das Leis do Trabalho, integrando o salário-de-contribuição, motivo pelo qual é devida contribuição previdenciária sobre essa verba. (...) (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5009878-78.2016.404.7104/RS, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogé Muniz, 03/10/2017) Do mesmo modo, o terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, também não deve sofrer a incidência da exação. A esse respeito: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de férias indenizadas não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes. III - Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 346793/SP; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 16/01/2014). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE (QUINZE PRIMEIROS DIAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 1. O valor pago a título de férias indenizadas, inclusive o respectivo terço constitucional, constitui verba indenizatória não sujeita à contribuição previdenciária. A inexistibilidade da cobrança, aliás, está expressamente prevista no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, conforme previsão constitucional do artigo 7º, inciso XVII, devendo, pois, nestes casos, incidir contribuição previdenciária. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, porquanto essa verba não possui natureza salarial. 3. Face à natureza indenizatória, é indevida a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. (TRF-4, 2ª Turma, Apel/Reex. 5002946-50.2016.404.7015/PR, Re. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, 26/09/2017) A Impetrante pretende, ainda, o reconhecimento da inexistibilidade da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão da incapacidade laboral (auxílio-acidente e auxílio-doença). É importante frisar, neste ponto, que o auxílio-doença/acidente consiste em benefício previdenciário, não sofrendo a incidência da contribuição em testilha, por força de expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91). De outra parte, não há, de fato, prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da concessão do auxílio-doença/acidente), motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essas verbas. A respeito do tema, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e as férias gozadas, o entendimento da jurisprudência concludo pela natureza salarial dessas verbas. III - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Recursos e remessa oficial, tida por interposta, desprovidos. (TRF3; 2ª Turma; AMS 350068/MS; Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 05/06/2014). No que toca às parcelas pagas a título de faltas abonadas ou justificadas, verifica-se que possuem natureza remuneratória, motivo pelo qual devem formar a base de cálculo das contribuições em testilha. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TEMA 20. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO MOTIVO DOENÇA. ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FÉRIAS GOZADAS. DISPENSA REMUNERADA. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. SALÁRIO MATERNIDADE. FALTAS ABONADAS. ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1. No julgamento do RE 565.160 - Tema 20, o STF não esclareceu quais parcelas deveriam ser excluídas da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal porque isso é matéria de natureza infraconstitucional. 2. Como compete ao STJ a interpretação da legislação federal, a legitimidade da incidência da contribuição previdenciária patronal deve ser analisada em conformidade com a jurisprudência daquela Corte. 3. Sobre a verba salário educação a não incidência da contribuição previdenciária decorre da lei 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio indenizado, os primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de incapacidade e adicional constitucional de férias gozadas. 5. Incide a contribuição previdenciária sobre férias gozadas, dispensa remunerada, descanso semanal remunerado, salário maternidade, faltas abonadas, adicionais de horas extras, noturno, de periculosidade e de insalubridade e adicional por tempo de serviço. 6. Os pagamentos indevidos, inclusive vincendos, observada a prescrição quinquenal do art. 3º da LC 118/05, poderão ser restituídos administrativamente ou compensados, nos termos do pedido, atualizados pela taxa SELIC, na forma disciplinada pelo art. 89, caput e 4º da Lei 8.212/91. (TRF-4, 1ª Turma, Apel/Reex. 5023983-19.2014.404.7108/RS, Rel. Juiz Federal Alexandre Rossato da Silva Ávila, 27/09/2017) Por fim, com relação ao auxílio-alimentação pago em pecúnia (vale-alimentação / refeição), partizário o entendimento jurisprudencial de que sobre essas parcelas deve incidir a contribuição previdenciária. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA, TICKETS OU VALE-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA. 1. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. (AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1446149/CE, 2014/0072858-3, Rel. Min. Diva Malerbi, DJe 13/04/2016) Destarte, impõe-se reconhecer a inexistibilidade da contribuição previdenciária apenas sobre as verbas mencionadas. Ademais, consigno que o mandato de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido da contribuição, uma vez que não é substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexistibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela da contribuição indevida que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajustamento da ação. Precedentes do STJ e do TRF-3 (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; TRF-3, Processo n. 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos da Lei n. 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei n. 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior a

cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar n. 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação deverá ser realizada somente entre contribuições da mesma espécie, nos termos do disposto no art. 26, único, da Lei n. 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei n. 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária. Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei n. 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei n. 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado (g.n.) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. [...] omissis. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. (TRF3; 5ª Turma; MAS 329526; Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho; e-DJF3 Judicial I de 21/08/2013) Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, extintão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. A compensação só será possível após o trânsito em julgado (artigo 170-A do Código Tributário Nacional, acrescido pela Lei Complementar n 104 de 10/01/2001). Sobre o tema: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (CPC, ART. 543-B). APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO. EXIGIBILIDADE. [...] omissis. 4. O art. 170-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar n. 104, de 10.01.01, subordina a compensação ao trânsito em julgado da decisão judicial que reconhece o respectivo direito. No mesmo sentido, a Súmula n. 212 do Superior Tribunal de Justiça impede a concessão de liminar cautelar ou antecipatória para a compensação de crédito tributário: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória. 5. Apelação da impetrante não provida. Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas. (TRF3; 5ª Turma; AMS 333494/SP; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; TRF3 CJ1 DATA: 09.01.2012). Portanto, a compensação deverá ser levada a efeito observando-se todas as restrições e procedimentos estabelecidos no ordenamento jurídico vigente. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para(a) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e de Terceiros) incidente sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; e (iii) auxílio-doença/acidente (15 primeiros dias de afastamento do empregado). b) Reconhecer o direito à compensação, conforme parâmetros supratranscritos. Custas recolhidas em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa (fl. 186). Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no polo passivo do feito, consoante indicado pela Impetrante às fls. 302/303. Vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011474-03.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propôs esta ação monitória em face de ANDERSON FERREIRA DOS SANTOS, com o escopo de efetivar a cobrança do valor de R\$ 12.961,46, oriundo de contrato para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD). Juntou documentos às fls. 06/24. O requerido foi citado às fls. 36/37. Decorrido o prazo para pagamento ou oposição de embargos (fl. 38), a CEF pleiteou o prosseguimento da ação com a intimação do réu, nos moldes da legislação processual então vigente (fl. 39). Concretizou-se o bloqueio via BACENJUD, consoante fls. 41/42, em montante insuficiente à satisfação integral da dívida. Foi expedido mandado de penhora e avaliação (fl. 48), restando negativa a diligência (fls. 51/53). Remetidos os autos à CECOM, houve a composição amigável entre as partes, conforme fls. 56/57. Posteriormente, a demandante noticiou, em petição encartada à fl. 72, o descumprimento da avença homologada judicialmente, motivo pelo qual se determinou o prosseguimento do feito, bem como a alteração da classe processual (cumprimento de sentença). A parte autora formulou novo pedido de bloqueio via BACENJUD (fl. 76); alternativamente, manifestou a desistência da demanda. Indeferido o pedido de penhora online (fl. 79), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. O art. 775 do CPC/2015 permite ao credor a desistência da execução a qualquer tempo. Assim, em face do requerimento formulado à fl. 76, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único do artigo 200 do CPC/2015, e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos artigo 485, inciso VIII, do aludido Codex. Considerando o valor bloqueado à fl. 49 e já transferido à ordem deste Juízo (fls. 70/71), comunique-se à CEF para que proceda à apropriação do montante a seu favor. Custas recolhidas à fl. 24, na proporção de 0,5% (meio por cento) do valor conferido à causa. Intime-se a Exequente-CEF para o recolhimento da diferença, perfazendo o percentual de 1% (um por cento) sobre o montante atribuído à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei n. 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2238

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003606-95.2016.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0003602-58.2016.403.6130) PAULO APARECIDO DA SILVA (SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X DELEGADO SECCIONAL DE POLICIA DE OSASCO - SP

Diante do traslado retro da cópia da decisão de arquivamento do inquérito policial correlato n. 0003602-58.2016.403.6130 e, portanto, exaurimento do objeto deste feito, dispense o ex investigado e requerente destes autos das medidas cautelares, mormente dos comparecimentos mensais e determine o arquivamento deste feito. Intime-se o requerente, publique-se para ciência de sua defesa constituída e após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência. Com o retorno dos autos à Vara, arquivem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007739-76.2006.403.6181 (2006.61.81.007739-8) - JUSTICA PUBLICA X AMAURY DE SOUZA AMARAL (SP015646 - LINDENBERG BRUZA) X MARCELO PEREZ DE REZENDE (SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MARCIO DA SILVA (SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR)

AMAURY DE SOUZA AMARAL, MARCELO PEREZ DE REZENDE e MÁRCIO DA SILVA, qualificados nos autos, respondem como incurso nas condutas tipificadas no art. 337-A, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, na qualidade de responsáveis pela MMT Marketing Brasil Ltda., nos períodos de março de 2001 a dezembro de 2005, suprimiram contribuição previdenciária ao omitir parcialmente as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados. A denúncia foi recebida em 17 de maio de 2012. Os réus foram regularmente processados, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais o MPF propugnou pela ABSOLVIÇÃO de AMAURY DE SOUZA AMARAL e MÁRCIO DA SILVA, pedindo, todavia, a condenação de MARCELO PEREZ DE REZENDE. A defesa de Amury e Marcio se opôs ao MPF alegando o mesmo sentido do MPF. A defesa de MARCELO alegou que a inicial ofende o princípio da garantia ao contraditório e ampla defesa. No mérito, alega ausência de elemento anímico doloso. Relatei o necessário. DECIDO. A materialidade encontra-se noticiada nos autos, havendo elementos aptos a convencer a omissão, em guias GFIP, de rendimentos pagos a funcionários e colaboradores da empresa. Em relação à autoria, necessária a distinção feita pelo MPF, com a qual concordamos, forte no conjunto probatório colacionado aos autos, acerca da ausência de poder de decisão em relação aos destinos da empresa no que toca os corréus AMAURY e MARCIO DA SILVA. Do conjunto probatório, notadamente o depoimento das testemunhas e as declarações dos réus interrogados perante esse Juízo, extrai-se que AMAURY e MARCIO não participavam das decisões financeiras da empresa, que ficavam sob a tutela exclusiva de MARCELO. E cediço que não basta, para a responsabilização penal, a condição formal de contar a ré com o nome inserido no contrato social da empresa, haja vista ter o Direito Penal, de há muito, espancado a responsabilidade objetiva. No caso, há uma fumaça de incerteza a encobrir a verdade real. Em relação, porém, a MARCELO PEREZ DE REZENDE, A SOLUÇÃO é diversa. No ponto, mister assinalar, preliminarmente, que a inicial atende a todos os requisitos do art. 41 do CPP, indicando exatamente as competências e o fato sonegação fiscal, narrado exatamente com a referência à omissão de créditos efetuados aos empregados por meio do cartão flexcard, sem qualquer referência a tal remuneração na folha de pagamentos e na GFIP. Extrai-se nitidamente dos autos, pelos documentos e testemunhos anexados, que MARCELO era a pessoa responsável pela empresa em tela no período em que detectados os problemas fiscais. Ademais, o conjunto probatório indica com clareza que o réu deixou de informar em documentos obrigatórios de controle de segurança social os fatos geradores de crédito previdenciário. Já a certeza de que ele tinha a intenção de praticar as condutas ilícitas descritas na denúncia é aferida a partir de indícios. O Código de Processo Penal contemplou o princípio da livre apreciação das provas (C.P.P., art. 157) e incluiu a prova indiciária dentre as demais nominadas em nosso diploma instrumental (C.P.P., art. 239). Indício, por sua vez, é toda circunstância conhecida e provada, a partir da qual, mediante raciocínio lógico, pelo método indutivo, obtém-se a conclusão sobre um outro fato. A indução parte do particular e chega ao geral. (CAPEZ, 1998, p. 286). Em tal contexto, a prova indiciária, ainda que indireta, tem a mesma força probante que qualquer outra prova direta, como a testemunhal ou a documental. De outra via, constitui fato corriqueiro, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à inexperience do contribuinte, diante do complexo sistema tributário brasileiro. Em relação à última hipótese, aventada em sede de alegações finais, há mencionarem-se que a Receita Federal dispõe do sistema de consulta caso o contribuinte esteja com dúvidas. Tal procedimento, todavia, não foi utilizado no caso concreto, preferindo o réu alegar que achava que o procedimento era correto, porque as outras empresas (não citou quais) também faziam a mesma coisa. Logo, há a ilação segura acerca da intenção de ludibriar o fisco. DISPOSITIVO: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal e a) ABSOLVO AMAURY DE SOUZA AMARAL e MÁRCIO DA SILVA nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal; b) CONDENO MARCELO PEREZ DE REZENDE como incurso nas penas do artigo 337-A c/c o artigo 71, ambos do Código Penal. Não há nos autos elementos a exacerbar a culpabilidade do tipo, o que justifica a fixação da pena-base no mínimo legal, em dois anos de reclusão e em 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época dos fatos, à míngua de prova de situação econômica privilegiada. Não há agravantes nem atenuantes a serem examinadas. Tratando-se de crime continuado, a teor do artigo 71, caput, do C.P., havendo o réu durante vários meses incorrido na prática criminosa, aumento a pena em 1/5, perfazendo um total de 2 anos, 4 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa em regime inicial aberto e multa fixada no mínimo legal. Presentes as condições legais e pessoais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, em crimes da espécie, tentarem os réus se eximirem da conduta delituosa, atribuindo a culpa à inexperience do contribuinte. Demais deliberações: Fixo o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (387, IV, do CPP) em valor idêntico ao respectivo crédito tributário, descontada a quantia fixada na pena substitutiva de prestação pecuniária, conforme o parágrafo primeiro do artigo 45 do Código Penal. Transitada em julgado, lancem-se os nomes de MARCELO PEREZ DE REZENDE no rol dos culpados e atualizem-se as informações junto ao Sistema de Informações Criminais da Polícia Federal (SINIC). Expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. PRIC.

0010665-93.2007.403.6181 (2007.61.81.010665-2) - JUSTICA PUBLICA X EDISIO CARLOS PEREIRA FILHO (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA) X LEILCO LOPES SANTOS (SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP309338 - LEONARDO DE AGUIAR SILVEIRA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP367990 - MARIANA CALVELO GRACA)

Edisio Carlos Pereira Filho e Leilço Lopes Santos, qualificados nos autos, foram condenados, por meio das sentenças de fls. 2387/2390 e fls. 2421/2423 a 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, caput, do Código Penal.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal.Os réus manifestaram-se pela prescrição (fls. 2409/2418).Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade dos réus pela prescrição (fls. 2426/2430).Assim, os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, a prescrição passou a contar apenas a partir da rescisão do primeiro parcelamento, isto é, em 15/08/2006, até ser suspensa pela consolidação do parcelamento disposto na Lei 11.941/09, em 01/07/2011, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei 12.234/2010.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Instá consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para a pena cominada nos autos aos acusados, relativa ao delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, não se computando para o cálculo da prescrição, o acréscimo decorrente da continuidade delitiva, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 04 (quatro) anos, a teor do que dispõe o artigo 109, inciso V, do Código Penal.Verifica-se, no caso em tela, que a prescrição passou a contar apenas a partir da rescisão do primeiro parcelamento, isto é, em 15/08/2006, até ser suspensa pela consolidação do parcelamento disposto na Lei 11.941/09, em 01/07/2011, e voltou a fluir aos 30/04/2013 em virtude de rescisão, finalmente, a ser interrompida pelo recebimento do aditamento da denúncia em 20/07/2013.Portanto, ocorreu um intervalo temporal superior a quatro anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal entre o marco inicial da contagem do prazo prescricional (15/08/2006- rescisão do primeiro parcelamento) e o marco interruptivo do lapso prescricional (01/07/2011- consolidação do parcelamento disposto na Lei 11.941/09).Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se quase 05 (cinco) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados EDÍSIO CARLOS PEREIRA FILHO e LEILÇO LOPES SANTOS, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 2387/2390 e fls. 2421/2423.Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Intime-se o Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0011375-79.2008.4.03.6181 (2008.61.81.011375-2) - JUSTICA PUBLICA X LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ E SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X ROSANGELA GOMES DA CRUZ SOUZA(SP114077 - JOSE TORRES PINHEIRO)

LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA, qualificadas nos autos, foram condenadas, por meio da sentença recorível de fls. 556/560, nos seguintes termos:(...)DISPOSITIVO Julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 29 e do Código Penal.Passo à dosimetria das reprimendas:ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ SOUZAAs circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal são desfavoráveis, haja vista haver registro de que a ré obrou em várias concessões irregulares de benefícios, pelo que fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 3 anos e 4 meses de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada.O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADOLuzia agiu com dolo intenso no fito de alcançar vantagens pecuniárias em detrimento da sociedade. O motivo do crime outro não foi que a obtenção de lucro fácil, a inexistir de sua parte qualquer contrapartida laborativa lícita. O dano à coletividade avulta na medida em que o dispêndio com o pagamento reiterado de benefícios indevidos compromete a capacidade financeira da fazenda para honrar prestações efetivamente devidas. Bem sopesadas as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 2 anos e 6 meses de reclusão. Incide a agravante prevista na alínea g do inciso II do artigo 61 do CP, eis que praticado o delito em direta afronta aos deveres inerentes ao cargo, pelo que elevo a sanção para 3 anos de reclusão. Incide ainda a causa de aumento de pena prevista no 3º do artigo 171 do CP no montante de 1/3 (um terço), passando a montar 4 anos de reclusão. Deverá pagar ainda pena de multa no valor de 60 dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando-a necessária e suficiente à reprovação e prevenção do crime, em virtude de não ter se aferido condição econômica privilegiada.O regime de cumprimento da reprimenda será, desde o início, o aberto, nas linhas do que dispõe o artigo 33, 3º, do Código Penal.Presentes os requisitos objetivos e subjetivos elencados no artigo 44, 2º, do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade (a pena de multa resta intacta) por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, a ser designada pelo Juízo da execução, pelo prazo da pena privativa de liberdade, e prestação pecuniária, no valor de 10 salários mínimos, mediante depósito bancário comprovado nos autos, em prol do INSS.Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal).DEMAIS CONSECUTÓRIOS PENAIS têm res o direito de apelar em liberdade. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderão pelas custas e terão os nomes inscritos no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal).Espeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal, conforme certidão às fls. 563. Assim, os autos tomaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Depreende-se que a pretensão punitiva pretendida pela acusação foi atingida pela prescrição, senão vejamos:Malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa), extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, há de se considerar que a novatio legis restou prejudicial ao réu, devendo-se obstar sua aplicação pela observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lei mais gravosa.Assim, considerando que, no caso vertente, os fatos ocorreram em janeiro de 2004, deve ser aplicada a antiga redação do aludido dispositivo legal (a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada), a qual é mais benéfica ao réu e é anterior à reforma operada pela Lei n. 12.234/2010.Nesse sentido:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 334. CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. DECRETADA EXTINTA A PUNIBILIDADE DAS APELANTES, CONSIDERADA PENA APLICADA NA SENTENÇA. 1. A pena fixada na sentença é de 1 (um) ano de reclusão, para a apelante Sara dos Santos Scarabelli Souza e de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão, para a apelante Maria Heloisa Petenuci. Sem recurso da acusação, essas são as penas a serem consideradas para fins de prescrição, cujo prazo é de 4 (quatro) anos, a teor do inciso V do art. 109 do Código Penal. Entre a data dos fatos (28.07.04, fl. 3) e a data do recebimento da denúncia (7.10.08, fl. 383) passaram-se 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias. Portanto, transcorridos mais de 4 (quatro) anos entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia, está prescrita a pretensão punitiva do Estado, tendo em vista a pena cominada na hipótese dos autos (art. 107, IV, c. c. o art. 110, 1º e 2º, todos do Código Penal, na redação anterior à alteração trazida pela Lei n. 12.234, de 05.05.10), restando prejudicado, pois, o exame do mérito recursal.2. Recursos de apelação providos.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0008988-12.2005.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/10/2013) PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ART. 107, IV, DO CP. CONSUMAÇÃO. CRIME INSTANTÂNEO COM EFEITOS PERMANENTES. MARCO INICIAL DE PRESCRIÇÃO. RECEBIMENTO DO PRIMEIRO BENEFÍCIO INDEVIDO. IMPROVIMENTO.1. Instá consignar que, malgrado a Lei nº 12.234, de 2010, tenha dado nova redação ao 1º, do artigo 110, do Código Penal, extirpando da legislação pátria o instituto da prescrição retroativa, aplica-se este instituto em observância ao princípio constitucional da irretroatividade da lex gravior.2. É assente na jurisprudência das Cortes superiores que o estelionato cometido contra a Previdência Social tem a natureza jurídica de crime instantâneo de efeitos permanentes, uma vez que a classificação do delito como instantâneo ou permanente está diretamente relacionada com o exato momento da consumação do crime. Precedentes do STF e STJ.3. Conforme a documentação acostada aos autos, o pagamento da primeira parcela do benefício se verificou em 21 de novembro de 1997, sendo que a denúncia somente foi recebida em 11 de abril de 2007.4. Ocorre que, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, o prazo prescricional com base na pena cominada em concreto é de 8 (oito) anos. Como entre a data da consumação do delito e a do recebimento da denúncia defluiu lapso temporal superior, faz-se imperioso o reconhecimento da extinção da punibilidade do réu com base na prescrição da pretensão punitiva do Estado.5. Recurso em sentido estrito desprovido. Extinção da punibilidade.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, RSE 0003223-18.2003.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 19/04/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 249) Desta feita, para as penas cominadas nos autos aos acusados, relativas ao delito tipificado no artigo 171, 3º, do CP, tem-se, para efeitos de prescrição, que o prazo para a sua concretização é de 08 (oito) anos para LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ, a teor do que dispõe o artigo 109, incisos IV, do Código Penal.Verifica-se, no caso em tela, que os fatos se deram em janeiro de 2004, marco inicial da contagem do prazo prescricional, e a data do recebimento da denúncia, em 26 de fevereiro de 2014 (fls. 434/435), marco interruptivo do lapso prescricional (artigo 117, I, do Código Penal), ocorreu um intervalo temporal superior a 08 (oito) anos, prazo para exercício da pretensão punitiva estatal.Nesse passo, ultrapassado o prazo, obstado o exercício da pretensão punitiva pela superveniência da prescrição na modalidade retroativa, pois conforme se constata, passaram-se mais de 10 (dez) anos entre o início do curso prescricional e o momento em que foi interrompido.Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados às acusadas LUZIA ROSA DE LIMA MEDRADO e ROSÂNGELA GOMES DA CRUZ, pela ocorrência da prescrição penal, em sua modalidade retroativa, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso IV e 110, do Código Penal, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal.Sem custas.Por força da extinção da punibilidade ora decretada, torno sem efeito todas as demais consequências da sentença condenatória prolatada às fls. 556/560.Arquivem-se os presentes autos, observando-se as cautelas de estilo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ao SEDI para as devidas anotações.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008633-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO RODRIGUES DE MATOS(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO) X NEIDE ALVES RAMOS(SP142645 - NEIDE ALVES DE SIMONE RAMOS) X CLAUDIO ANTONIO CARVALHO(SP117476 - RENATO SIDNEI PERICO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa constituída do réu contra decisão à fl. 217 que dentre outras determinações, aplicou-lhe multa. De fato, quando de seu ingresso no feito, a defesa constituída requereu expressamente a devolução de eventuais prazos (petição à fl. 209). Por esta razão, o Juízo deferiu-lhe o pedido, consoante publicação na imprensa oficial em 04.05.2017 (fl. 215, verso). Ocorre que em sede de embargos - e somente por ocasião destes embargos de declaração - decorridos meses da publicação com a devolução de prazo pleiteada, o causídico argumenta que eventuais prazos não diriam respeito ao prazo para resposta à acusação, pois já havia sido ofertada pela Defensoria Pública da União. Ponderou que o protocolo de sua petição ocorreu durante férias forenses para evitar a citação de edital. Entretanto, a citação editalícia já havia sido feita dois meses antes (fls. 207 de 24/10/2016 e a petição à fl. 208 de 12/01/2017). Se insurgiu quanto ao tempo decorrido para a certidão de decurso que não teria considerado a suspensão de prazos de mudança de prédio, além de arrazoar sobre a resposta à acusação, seu conteúdo e eventuais matérias preclusivas, terminando por re-ratificar a resposta à acusação apresentada pela Defensoria Pública da União e requerer a reconsideração da decisão de fl. 217 quanto à aplicação da multa. Em que pese demonstrada a improcedência de grande parte dos argumentos da defesa constituída do réu conforme acima exposto, em homenagem ao direito do contraditório, da ampla defesa e de parte dos fundamentos do réu (a exemplo, omissão quanto ao prazo para o pagamento e do apontamento da fundamentação legal para a incidência da multa), acolho os Embargos de Declaração e RECONSIDERO em parte a decisão de fl. 217, para dispensar o recolhimento da multa. Publique-se para ciência da defesa. Após, tomem conclusos para análise do feito na fase do artigo 397 do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1249

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008487-93.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Chamo os autos à conclusão. Diante do teor dos documentos de fls. 208 e 211/217, considerando que as testemunhas de defesa CRISTIANE APARECIDA DOS SANTOS e STEFFANY CHRISTINE ALVES DE QUEIROZ não foram encontradas, intime-se a defesa para querendo proceder à substituição das testemunhas em 10 (dez) dias. No silêncio prossiga-se, expedindo o necessário para a realização do ato designado para o dia 20/02/2018. Apresentadas novas testemunhas intime-as para comparecimento ao ato designado. O Consigno que, caso necessário, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATORIA para as necessárias intimações para viabilizar a realização do ato designado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-97.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: PAULO SERGIO VILLA

Advogados do(a) AUTOR: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1247554: Defiro o pedido de dispensa do reexame necessário, nos termos do art. 12 da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

À vista do trânsito em julgado (id 2634855), dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação de cálculos.

Após, intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de 15 (quinze dias).

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.

Int.

JUNDIAI, 9 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000953-07.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: VICTOR HUGO DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO JORGE ALVES DE ARAUJO - SP325592

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002019-22.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: EURO-CAB INDUSTRIA METALURGICA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-60.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TEREZINHA SIQUEIRA MORAES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL CARLOS DE CARVALHO - SP284285, MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-88.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: LUIZ ANTONIO GOMES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002340-57.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE JULIO MEDEIROS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: VALDEREZ BOSSO - SP228793
RÉU: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADJ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1 – Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se.
 - 2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.
 - 3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.
 - 4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).
 - 5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.
- Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002323-21.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOAO CARLOS FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SETE E CONSTANTINO ROSA - SP331583, CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO - SP97045
RÉU: AGENTE ADMINISTRATIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 – Intime-se a parte autora a juntar aos autos declaração de hipossuficiência ou recolher as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, e se em termos:

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

4 – Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

5 – Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

Jundiaí, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001164-43.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: CRISTIANE APARECIDA GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: RAUL CESAR REIS MATA - SP367890
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **Cristiane Aparecida Guedes** em face da **Caixa Econômica Federal**, por meio da qual pretende, em síntese, a anulação da consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 853 em favor da Caixa.

Sustenta ter havido flagrante erro quando do registro da consolidação, na medida em que fez referência à propriedade plena do imóvel quando deveria ter se restringido à área do imóvel referida no contrato de financiamento, menor do que a atual metragem do imóvel, em virtude das benfeitorias feitas ao longo do tempo.

Deferida a gratuidade da justiça (id. 2035911).

Citada, a Caixa apresentou contestação (id. 2998950), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, pugnou pela revogação da gratuidade da justiça deferida nos autos. No mérito, argumentou que a consolidação da propriedade se dá sobre o imóvel dado em garantia, independentemente de sua metragem e benfeitorias eventualmente acrescidas, as quais, depois de deduzidos os valores da dívida, encargos e despesas, serão entregues ao devedor.

Ato ordinatório de réplica e especificação de provas (id. 3088013).

Réplica (id. 3513530).

É o relatório. Fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. A preliminar aventada se confunde com o mérito, devendo com ele ser apreciado.

A autora, ao formular seu pedido na petição inicial, fixa os limites da prestação jurisdicional que lhe será entregue. Em que pese a argumentação deduzida em sua réplica, a causa de pedir da parte autora repousa no avertido “erro” no registro da consolidação da propriedade, que teria se dado sobre a propriedade plena do imóvel, e não sobre a área da garantia fiduciária. Transcrevo trecho da petição inicial:

*“Por problemas de outra ordem, em 26 de dezembro de 2016 houve consolidação da propriedade do imóvel (doc. 02, cv. 10) em favor da Ré. **Ocorre que tal consolidação se deu sobre a plena propriedade do imóvel, e não sobre a área da garantia fiduciária, qual seja, de 184,40 m².**”*

Pois bem.

Como sublinhado em sua contestação, todo o imóvel objeto da matrícula foi dado em garantia fiduciária do contrato celebrado com a Caixa. O registro a ela correspondente, como não poderia deixar de ser, é claro ao estatuir que a parte autora “alienou fiduciariamente o imóvel objeto da presente matrícula”.

Portanto, não há se falar em qualquer erro, inexistindo, assim, vício a inquirar o procedimento de execução extrajudicial que culminou na consolidação da propriedade do imóvel objeto da matrícula n.º 853 em favor da Caixa.

Quanto às benfeitorias incorporadas ao imóvel, há previsão na lei n.º 9.514/1997 que resguarda o devedor:

“Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel:

(...)

§ 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.”

Como se pode perceber, a questão do acerto de contas entre credor e devedor fiduciário acontece em momento posterior ao da venda do imóvel em leilão, não podendo questões a ela atinentes, evidentemente, inquirar de nulidade ato que lhe precedeu (o da consolidação). Trata-se, pois, de questão que desafiará demanda diversa, na eventualidade de que, em tal etapa, verifique-se a existência de quaisquer vícios.

Por derradeiro, razão assiste à Caixa no que se refere à necessidade de revogação da gratuidade deferida nos autos. Com efeito, tanto renda auferida pela parte autora com seu trabalho quanto o alto padrão das benfeitorias incorporadas ao imóvel objeto da lide denotam sua capacidade de arcar com as custas do processo.

Dispositivo.

Assim, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, DECIDO por **JULGAR IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **Cristiane Aparecida Guedes** em face da **Caixa Econômica Federal**.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais devidas, sob pena de não seguimento de eventual recurso e demais cominações legais.

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 28 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000449-98.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO MELO ROSA - SP138922

DESPACHO

ID 3614395: Tendo em vista a manifestação da parte requerida, defiro o prazo suplementar de **5 dias** para a juntada dos documentos indicados na Exceção de Pré-Executividade.

Após, vista à exequente para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001519-53.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: DELZA DA PENHA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS FERNANDO VANSAN GONCALVES - SP348982
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo é a parte IMPETRANTE intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 4 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000997-26.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: BRUNO DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 2996180: Intime-se o autor para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais empresas em que pretende seja realizada a prova pericial ambiental, com os respectivos endereços, devendo, ainda, comprovar que se encontram em atividade.

Int.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002396-90.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PEDRO DO NASCIMENTO BISPO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação anulatória fiscal proposta por **Pedro do Nascimento Bispo** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, em relação a valores recebidos acumuladamente a título de auxílio acidente, que não seriam tributáveis, tendo o Fisco lançado crédito fiscal no valor de **R\$ 22.960,81**.

O Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.”

Além disso, a parte autora já ingressara com ação declaratória perante o Juizado (proc. 0001350-79.2015.4.03.6304) para discutir o lançamento fiscal relativo a valores recebidos a título de auxílio acidente, encontrando-se referido Juízo prevento para conhecimento e julgamento da ação.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002407-22.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDREA KAPROS GONCALVES - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória na presente ação de rito ordinário movida por **Andréa Kapros Gonçalves - ME** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando evitar sua inscrição em cadastro de inadimplentes por estar oferecendo à ré, como caução de empréstimo bancário tomado, direitos creditórios proveniente do processo 001939468.2006.8.05.0001, em trâmite na 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador-BA, em que é réu o Banco do Nordeste do Brasil.

Em breve síntese, alega que, diante da conjuntura econômica e onerosidade excessiva, não lhe foi possível o pagamento do empréstimo, no valor de R\$ 123.684,91. Pretende a revisão das cláusulas contratuais, de modo que o crédito idôneo que estaria oferecendo seja aceito como dação em pagamento.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em análise de cognição sumária, não vislumbro evidência do direito da parte autora, não podendo ser imposta à instituição bancária a aceitação de pagamento diverso do contratual. Observo, ainda, que o contrato sequer foi juntado com a inicial.

Ademais, os créditos que lhe teriam sido cedidos ainda são objeto de execução, sendo incerta sua liquidez ou suficiência para caucionar o contrato.

Configurada situação de inadimplência, é exercício regular de direito da instituição bancária a inscrição em cadastro de inadimplentes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Encaminhe-se o processo à Central de Conciliação para designação de audiência.

Cite-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-27.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: TECHCOLLOR INDUSTRIA DE RESINAS PLASTICAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TOSHINOBU TASOKO - SP314181
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Petição id 3683227: recebo como embargos de declaração, interrompendo o prazo para interposição de agravo.

Mantenho a decisão que indeferiu a tutela provisória, apesar dos argumentos expendidos pela parte autora. Entendo que os direitos creditórios que pretende compensar continuam não individualizáveis e de liquidez duvidosa, sendo que inexistem sequer precatórios dos valores, além das proibições legais já referidas na decisão id 3670228.

-

Int.

JUNDIAÍ, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

MONITÓRIA (40) Nº 5000282-39.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
REQUERIDO: ANTONIO FIDELIS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Se a parte ré, ainda que citada e intimada, deixar de pagar e/ou apresentar embargos, no prazo legal, abra-se vista à parte autora, para que se manifeste, em 15 (quinze) dias **úteis**, em cumprimento ao despacho com id 3032883.

LINS, 1 de dezembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-38.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: JOSE MAURO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO SALVADOR CONCEICAO - SP303992
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando-se (i) que, por meio do presente feito, se busca determinação judicial para que a União seja compelida a inscrever em sua dívida ativa **crédito de natureza não-tributária** que lhe foi cedido por força da Medida Provisória n.º 2.196-3/01; (ii) que referido crédito tem origem em cédula rural pignoratícia contratada junto ao Banco do Brasil S/A, já vencida e não adimplida, não guardando, assim, qualquer relação seja com tributos, seja com infrações à legislação tributária; (iii) que, em decorrência de sua origem, tal crédito público não ostenta natureza fiscal; (iv) que, do que se extrai do disposto no art. 12, e incisos, da Lei Complementar n.º 73/93, **não** cabe a representação judicial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas causas que envolvam crédito de sua titularidade de natureza não-fiscal não inscrito em sua dívida ativa; e, por fim, (v) que, nos termos do que dispõe o art. 9.º, *caput*, e § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93, "à Procuradoria-Geral da União, subordinada direta e imediatamente ao Advogado-Geral da União, incumbe representá-la, judicialmente, nos termos e limites desta Lei Complementar", e "às Procuradorias da União organizadas em cada Estado e no Distrito Federal, incumbe representá-la junto à primeira instância da Justiça Federal, comum e especializada", **estou convencido de que, no caso destes autos, a representação judicial da União deve ficar a cargo da Procuradoria-Geral da União, por intermédio de sua Procuradoria-Seccional em São José do Rio Preto/SP.**

À vista disso, **afasto a alegação de ilegitimidade da Procuradoria-Geral da União para a representação da União em juízo e, excepcionalmente, visando evitar qualquer prejuízo à ré, devolvo-lhe o prazo para, querendo, apresentar contestação.**

Intimem-se.

Catanduva, 1.º de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000183-87.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: VALMIR GOMES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação em que a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Com o advento do novo Código de Processo Civil, o instituto da "tutela provisória", então subdividido entre "tutela antecipada" e "tutela cautelar" pela legislação anterior, experimentou reformulações. Com efeito, a nova lei processual, em seu art. 294, *caput*, dispôs que "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", em seu parágrafo único, que "a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental", em seu art. 300, *caput*, que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", em seu § 1.º, que "para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la", e, em seu § 2.º, que "a tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia". Dessa forma, a concessão de tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem (i) a probabilidade do direito, e (ii) o perigo de dano (tutela de natureza antecipada ou satisfativa), ou, ainda, (iii) o risco ao resultado útil do processo (tutela de natureza cautelar).

Pois bem. Embora se sustente na inicial o preenchimento de todos os requisitos previstos para a concessão do benefício, e que o fundamento de direito material invocado esteja bem delineado na inicial, vejo que a ação demanda análise aprofundada de documentos e de questões complexas, o que impede a concessão do benefício nessa fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Ora, somente em situações especiais, na qual exista perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é que é possível a concessão de prestação jurisdicional de urgência. Não é este o caso dos autos, pois o autor sequer aborda o preenchimento dos requisitos na inicial. Outrossim, em caso de procedência do pedido, as prestações em atraso eventualmente devidas serão pagas, conforme o caso, a partir da data do requerimento administrativo, caso não tenham sido alcançadas pela prescrição, com a devida correção e acréscimo de juros moratórios, de modo que o suposto dano não se efetivará.

Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada de urgência. Intimem-se.

CATANDUVA, 29 de novembro de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000139-68.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894
RÉU: CÍCERO DE AQUINO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta pela **Rumo Malha Paulista S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, em face de **Cícero de Aquino**, em razão da ocupação pelo réu da faixa de domínio pertencente à autora.

Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial acerca da matéria tratada nos autos: "(...) No caso dos autos, não se justifica a existência de interesse da União, nem dos demais Entes Federais, para deslocar a competência para Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I da Constituição Federal e da Súmula n. 150 do STJ. Com efeito, tratando-se a ação de reintegração de posse, **não sendo o fato de ser a parte autora concessionária de serviço público suficiente para ensejar a competência da Justiça Federal, ainda que a União seja proprietária da área em discussão, não discutido o domínio do Ente Federal, o qual, inclusive, manifestou desinteresse na demanda, nem manifestado interesse pelos demais (DNIT e ANTT), a competência é da Justiça Estadual** para resolução da disputa entre os particulares." - grifei (v. decisão em agravo de instrumento, 00127964220164030000, Relator Desembargador Federal Souza Ribeiro, 2ª Turma, TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017).

Dessa forma, para que se estabeleça o juízo competente, **dê-se vista à União Federal e ao DNIT, para que, em 05 (cinco) dias, manifestem eventual interesse no feito.**

Outrossim, intime-se a autora para que indique nos autos o nº do CNPJ da sociedade de advogados mencionada na petição ID nº 3091005, necessário ao seu cadastramento no sistema informatizado para disponibilização das intimações, conforme requerido.

Após, retomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

CATANDUVA, 24 de novembro de 2017.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1753

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007532-69.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO CESAR DUSSO(SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI E SP316604 - DIEGO VILLELA E SP376704 - JOÃO PAULO DA SILVA DUSSO E SP040783 - JOSE MUSSI NETO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal.AUTOR: Ministério Público Federal.RÉ(U)(S): Paulo César Dusso. DESPACHO.Fls.455. Homologo a desistência da oitiva das testemunhas FRANCISCO BRAZ SANGALLI, ANTÔNIO CARLOS GISSI e JOSÉ CARLOS PALUDETTO JUNQUEIRA, manifestada pela defesa do acusado. Considerando a proximidade da data da audiência, determino que o acusado comunique a desistência às suas testemunhas de defesa acima referidas, para que elas não compareçam desnecessariamente a este Juízo.Intime-se.

Expediente Nº 1754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010358-61.2015.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIO AFONSO MENEGBELLI(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI E SP285381 - ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação Penal AUTOR: Ministério Público Federal.ACUSADO: Mario Afonso Meneghelli.DECISÃO:Para melhor adequação da pauta, cancelo a audiência redesignada para 05/09/2018, antecipando-a para o dia 16 de maio de 2018, às 16 horas, ocasião em que será realizada a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, CARLOS ERNANE ABRAHÃO (que será ouvido por intermédio de videoconferência a ser realizada com a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo - pelo modo ponto a ponto) e o interrogatório do réu MARIO AFONSO MENEGBELLI. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência.Expeça-se ofício para a 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo, aditando a Carta Precatória 124/2017, distribuída naquele Juízo com o nº0003684-96.2017.403.6181, informando a nova data da realização da videoconferência (dia 16 de maio de 2018, às 16 horas) e para que conduza coercitivamente a testemunha CARLOS ERNANE ABRAHÃO, CPF 091.732.548-60, residente na Rua Dr. Paschoal Imperatriz, n. 114, apto. 221, bloco C, Brooklin, São Paulo/SP. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como OFÍCIO-SC, para o MM. Juiz Federal da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do documento, servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO-SC, ao réu MARIO AFONSO MENEGBELLI, residente na Rua São Vicente de Paula, n. 1000, ou Rua Carlos Rogério, n. 345, ambos em Catanduva/SP.Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-33.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ENZO RAMOS HENRIQUE
REPRESENTANTE: ANA AMELIA DE ALMEIDA RAMOS HENRIQUE
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELA COSTA LEITE - SP303190, ANDRE RINALDI NETO - SP180030,
RÉU: UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão.

Denota-se dos presentes autos a intimação da União, aos 01/9/2017 (doc Num. 2492985 - Pág. 1), para fins de cumprimento de ordem judicial em sede de liminar exarada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do AI nº 5008588-90.2017.403.0000 (id. 2460086) para fornecimento do medicamento objeto da presente, proferida após 31/8/2017, há cerca de 3 meses. A par disso, está em jogo a saúde do requerente e a necessidade de tratamento contínuo com uso do medicamento *Spinraza*.

Verifica-se, mais, na tramitação dos presentes autos eletrônicos, as reiteradas intimações da União para comprovação do cumprimento de ordem judicial vigente, consoante decisões ID Num. 2563796 e Num. 2778830, e manifestação da União ID Num. 2865348, observando-se ainda a prolação de sentença id Num. 2915958, ratificando os termos da liminar concedida pelo E. TRF3, com a devida intimação da União, ID Num. 2868299, e ainda sucessivas manifestações da União ID Num. 3102095, Num. 3371155 e Num. 3479736, informando tratativas e requerimentos junto ao Ministério da Saúde para cumprimento da ordem.

Verifica-se, mais, expedição de carta precatória para intimação do Exmo. Secretário-Executivo do Ministério da Saúde para dar integral cumprimento à tutela antecipada concedida, sendo a mesma cumprida com a intimação do Secretário Executivo do Ministério da Saúde, em Brasília, aos 27/11/2017, na pessoa de seu substituto legal (ID Num. 3634995), com a juntada aos autos aos 27/11/2017, id Num. 3634986, às 19h 08min.

Denota-se, com efeito, certidão aposta pela secretaria de decurso de prazo para manifestação da União ou da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde quanto a comprovação do cumprimento da ordem.

Verifica-se, por fim, manifestação e requerimento da parte autora quanto ao sequestro de valores dos cofres da União à aquisição do medicamento, ID Num. 3663448.

Não obstante a sucessivas intimações da União para comprovar o cumprimento de ordem judicial exarada aos 31/8/2017, com a compra e fornecimento de medicamento, o que se constata é o descumprimento da ordem.

A cultura protelatória não há de ser abonada.

No ponto, vale o recurso à lição do emérito jurista **IVES GANDRA DA SILVA MARTINS**: "*o ser humano é a única razão do Estado. O Estado está conformado para servi-lo, como instrumento por ele criado com tal finalidade. Nenhuma construção artificial, todavia, pode prevalecer sobre os seus inalienáveis direitos e liberdades, posto que o Estado é um meio de realização do ser humano e não um fim em si mesmo*" ("Caderno de Direito Natural - Lei Positiva e Lei Natural", nº 1, 1ª edição, Centro de Estudos Jurídicos do Pará, 1985, p. 27).

A burocracia administrativa não se justifica ou prevalece quando pende sob sua responsabilidade o cumprimento de ordem judicial, quanto mais para assegurar o direito à vida com o fornecimento de medicamento, consoante entendimento firmado pela **E. Suprema Corte, expresso no despacho proferido pelo E. MINISTRO CELSO DE MELLO**, nos autos da Medida Cautelar PETMC-1246/SC: "*Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendo – uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida.*"

Observo que até o presente momento, cerca de 03 (três) meses depois de concedida a antecipação de tutela, a medida ainda não foi cumprida pela União Federal, que se limita a enfileirar empecilhos burocráticos que estariam a impedir o comando jurisdicional.

O caso requer urgência e prioridade absolutas, mormente porque a questão, consoante reconheceu o próprio E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, veicula tema que envolve o direito à vida e à saúde do beneficiário do provimento jurisdicional, o que leva a uma lesão gravíssima ao direito da parte no caso do descumprimento.

Posto isso, determino, preliminarmente, a intimação do E. *Parquet* Federal acerca do descumprimento da ordem judicial, bem como para que se manifeste sobre o pedido de sequestro de valores dos cofres da União para aquisição do medicamento, no prazo de 3 (três) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1.º de dezembro de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1954

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008475-51.2008.403.6108 (2008.61.08.008475-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOTUCATU TEXTIL S/A X NELSON DOS SANTOS X VICENTE MOLITERNO NETO X ROBERTO FACONTI(SP155895 - RODRIGO FELBERG E SP028319 - FERNANDO DE CASTRO PERES NETO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA INTIMAÇÃO DA DEFESA, ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 2477/2477-vº. Fica a defesa do réu VICENTE MOLITERNO NETO intimada da disponibilidade dos autos em secretaria para apresentação de alegações finais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do CPP. Botucatu, 01 de dezembro de 2017. Rubens Valadares/Analista/Técnico Judiciário - RF 6061

Expediente Nº 1955

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000085-08.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M A BATISTA EIRELI - ME X MAURILIO DE ANDRADE BATISTA(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP174643 - FABIO PEREIRA GRASSI E SP202627 - JOSE NORIVAL PEREIRA JUNIOR)

VISTOS, Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, movida pela Caixa Econômica Federal em face de M. A. BATISTA EIRELI - ME E OUTRO, pleiteando o recebimento de R\$ 201.895,85 (duzentos e um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Juntou documentos às fls. 05/21. Os executados foram citados (fls. 46/47) e apresentaram Exceção de Pré-Executividade com pedido de Tutela Provisória de Urgência (fls. 28/42), sendo rejeitada pela decisão de fls. 44/45. Decisão de fls. 69-v, determinou a penhora de ativos financeiros em nome dos executados, via Sistemas, BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, sendo bloqueada a quantia de R\$ 105.163,17, nos termos dos extratos de fls. 71/72. Após o requerimento da parte, a decisão de fls. 94/95 indeferiu o pedido de liberação do valor constrito. Referida decisão foi objeto de agravo de instrumento. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso para, enquanto pendente a ação revisional, a execução deverá prosseguir sem atos de alienação de bens imóveis e levantamento de valores eventualmente bloqueados. A exequente apresentou embargos à execução, que tramita em apenso (proc. 0000634-18.2017.4.03.6131). A decisão de fls. 98 reconheceu a conexão entre a presente ação e a ação revisional nº 0003241-38.2016.403.6131, a qual foi apensada. As partes informaram ao Juízo que se compuseram, nos termos da petição de fls. 136/137, requerendo a homologação. Vieram os autos conclusos. DECIDO: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo realizado pelas partes à fls. 136/137 e, extingo a execução, com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso III, letra b do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de letra a e b do acordo ora homologado de fls. 136 vº. Em razão da renúncia expressa da Executada aos embargos à execução (proc. 0000634-18.2017.403.6131) e à ação ordinária de revisão de contratos bancários (proc apenso nr. 0003241-38.2016.403.6131), às fls. 136 vº, julgou-as extintas com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso III, letra C do Código de Processo Civil. Translade-se cópia desta sentença aos apensos (proc. 0000634-18.2017.403.6131 e proc. 0003241-38.2016.403.6131), procedendo aos registros das sentenças e as demais rotinas necessárias. Destaco, por fim, que conforme fixado na transação, juntada aos autos às fls. 136/137, arcará as partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. L. C. Botucatu, 30 de NOVEMBRO de 2017. RONALD GUIDO JUNIOR Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001305-17.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: SUL CONTINENTAL TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANO DESTRO LOCKS - SCI7539

REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

Vistos, etc...

Trata-se de pedido de tutela antecipada, requerida em caráter antecedente, por meio da qual a autora pleiteia a suspensão da lavratura de protesto em vias de ser efetivado em relação aos débitos representados pela CDA nº 62649, título protocolizado sob o nº 159908.

Formula como pedido final a declaração de inexigibilidade do débito em discussão, com a consequente anulação do auto de infração nº 184068, ou, subsidiariamente, a revisão do valor relativo à multa.

A autora narra que no dia 14/11/2017 recebeu do Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cordeirópolis/SP boleto para pagamento no valor de R\$ 9.889,94 (nove mil, novecentos e oitenta e nove reais e quatro centavos), referente à certidão de dívida ativa nº 62649, que segundo informações obtidas por telefone junto à Procuradoria seria originária de multa aplicada através do auto de infração nº 2439788, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), controlada pelo processo administrativo 50515.102054/2013-18.

Aduz que a multa em questão foi aplicada a veículo de sua frota, de placa MJF-2247, porém o pagamento não foi efetuado em razão dos motivos que ora discute na presente ação: ofensa ao princípio da legalidade, dupla punição pelo mesmo fato em razão da infração já estar prevista no Código de Trânsito Brasileiro, abusividade dos valores cobrados pela ré, inobservância do prazo para notificação da autora acerca da fiscalização e ausência de provas do cometimento da infração.

A autora alega ainda que não teve acesso ao aludido processo administrativo, pelo que se faz necessária a juntada de cópia pela ré.

Postulou a concessão de tutela de urgência visando sustar os efeitos do protesto do débito. Requereu a confirmação da medida por sentença final, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito. Ofereceu caução, por meio de depósito em dinheiro, no valor integral do débito, para oportunizar a suspensão da exigibilidade da multa (Num. 3566014 - Pág. 1).

É o relatório. DECIDO.

Em que pese a autora ter postulado a sustação de protesto a título de tutela antecipada em caráter antecedente, o fato de já ter formulado na inicial seus pedidos finais e exposto os respectivos fundamentos, indica, a princípio, tratar-se de tutela antecipada comum, incidental.

Assim, passo a apreciar a tutela vindicada liminarmente pela autora à luz do artigo 300 do CPC/2015, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória", ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, constato que a autora não trouxe aos autos documento que comprove efetivamente que a certidão de dívida ativa protestada (CDA nº 62649) esteja embasada no auto de infração nº 2439788, por ela impugnado nos autos do processo administrativo nº 50515.102054/2013-18. A alegação de que tal informação foi obtida através de contato telefônico é consideravelmente frágil para demonstrar, por si só, a plausibilidade do direito e a efetiva relação entre o título apresentado para protesto e a multa impugnada.

Contudo, há de se considerar as alegações da autora de que sequer teria sido notificada acerca da aludida autuação e que não obteve acesso aos autos do processo administrativo, razão pela qual inclusive requereu a juntada de cópia pela ré.

Ademais, **a autora ofereceu caução no valor integral do débito, como se comprova pelo documento Num. 3566014 - Pág. 1**. Assim, em casos semelhantes vem sendo decidido, ainda que se trate de crédito não tributário, pela aplicação por analogia do artigo 151, II do CTN:

"ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 151, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PRECEDENTES DO TRF4. 1. Trata-se de apelação, nos autos do processo cautelar de caução, em que a parte autora pleiteia a suspensão da exigibilidade da multa ambiental e a retirada do seu nome do CADIN. 2. A jurisprudência é pacífica no sentido de deferir a suspensão da exigibilidade da multa aplicada, caso apresentada garantia idônea. 3. Possibilidade de aplicação por analogia do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. 4. Provimento da apelação, invertida a sucumbência." (TRF4, AC 5016846-16.2014.4.04.7001, TERCEIRA TURMA, Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, juntado aos autos em 21/05/2015)

O **perigo de dano** decorre dos notórios prejuízos gerados com os protestos indevidos lançados, certo que o crédito, no mundo hodierno, representa elemento muitas vezes indispensável à aquisição de alimentos, remédios, etc., além de traduzir-se como fator abanador ou desabonador da conduta do indivíduo e da empresa perante a sociedade de consumo em que inseridos.

Acrescente-se, ainda, a **ausência de periculum in mora inverso**, podendo a medida ser revogada a qualquer momento, após a contestação, sem prejuízo qualquer à demandada.

Posto isso, **DEFIRO a tutela pleiteada** para determinar a **sustação do protesto referente à CDA nº 62649**, devendo a ré abster-se de efetuar atos de cobrança ou de negatificação do nome da empresa autora em razão do débito consubstanciado no título em questão. Caso este já tenha se efetivado, fica desde já determinado seu cancelamento.

Oficie-se ao Tabelionato de Notas e Protestos de Títulos de Cordeirópolis/SP para cumprimento da determinação.

Cite-se a ré com as cautelares praxe, ficando desde já intimada a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo nº 50515.102054/2013-18.

Por fim, considerando que a autora não apenas indicou, mas já formulou na exordial seu pedido de tutela final, intime-se para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da eventual necessidade de complementação da inicial nos termos do artigo 303, §1º, I do CPC.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 28 de novembro de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juíz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO COMUM

000062-65.2013.403.6143 - IZABEL LUJAN(SP304225 - ANA LUIZA NICOLosi DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000586-91.2015.403.6143 - EDENILTON TIBURCIO DE MORAES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA)

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003129-67.2015.403.6143 - LUIZ CARLOS MORATO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0000072-07.2016.403.6143 - MARCIO BARBOSA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidental, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretaria acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0000557-07.2016.403.6143 - LUIS CARLOS COVRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0002378-46.2016.403.6143 - WILSON JOAO ASBAHR(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP361547 - BRUNA MULLER ROVAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002521-35.2016.403.6143 - MAURICIO ALVES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO E SP369472 - FLAVIA MARIANA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002733-56.2016.403.6143 - REGINALDO GAMALHER DE FREITAS(SP104740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0002756-02.2016.403.6143 - CARLOS LIMA DA COSTA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003561-52.2016.403.6143 - JOSE CARLOS ADAO(SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP351121 - ERICA KHETER LEITE DA SILVA E SP282640 - LILIAN MARIA ROMANINI GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003576-21.2016.403.6143 - ENEDINA DO CARMO SECOMANDI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0003577-06.2016.403.6143 - JOSE CARLOS GARCIA(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0005263-33.2016.403.6143 - HELIO DIONIZIO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO E SP345871 - REBECA CRISTINA SOARES ANDRILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0005753-55.2016.403.6143 - OSCAR PEREIRA MADRUGA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra à parte autora apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte autora esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001019-61.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002916-95.2014.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA GRIGORIO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL)

Cumpra à parte embargada apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargada a esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

0001969-70.2016.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-76.2016.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO BUENO DE CAMPOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Cumpra à parte apelante promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, de maneira integral (capa a capa) nos termos do art. 3º da Resolução Nº 142, de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, utilizando a opção Novo Processo Incidentar, inserindo no sistema o número de registro do processo físico no campo Processo de Referência . Cumprido, informe a parte embargante a esta Secretária acerca da virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, bem como acerca da nova numeração conferida à demanda, com a subsequente remessa ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-70.2013.403.6143 - ANTONIO CARLOS MARTINS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Fls. retro: O INSS apresentou impugnação ao cumprimento de sentença.II. Nos termos do artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. III. Posto isso, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para o cumprimento de sentença, a digitalização das peças processuais devidas, conforme disposto no artigo acima mencionado, devendo ainda o exequente promover o cadastramento, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar.IV. Cabe ao exequente, ainda, informar nestes autos físicos a numeração conferida à demanda no sistema PJe.V. Tudo cumprido pelo exequente, certifique a Secretária a virtualização dos autos para o cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, com o subsequente arquivamento dos presentes autos físicos. VI. O não cumprimento pelo exequente das determinações constantes nos itens III e IV, no prazo de 30 (trinta) dias, acarretará o ARQUIVAMENTO do processo físico sem o cumprimento de sentença, independentemente de nova intimação.Int.

Expediente Nº 1001

PROCEDIMENTO COMUM

0003178-79.2013.403.6143 - LAERCIO DELGADO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretária: Designada audiência para a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Cível de Colider/MT, dia 12 de dezembro de 2017, às 15 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-26.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: OTACILIO ALVES NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DI PAULA ZANCO DO PRADO - SP389252
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Requisite-se à APS-ADJ os documentos do segurado OTACÍLIO ALVES NOGUEIRA constantes no SABI relativos a todas as perícias médicas e sociais relativas a benefícios por incapacidade e assistenciais pelas quais passou. Prazo: 10 dias.

Designo a data de 13/12/17, às 15h30, na sede deste Juízo, para realização de audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidos o autor e eventuais testemunhas. O rol de testemunhas deve ser apresentado no prazo de 10 dias a contar da intimação desta decisão. A intimação das testemunhas observará a sistemática do art. 455 do CPC.

Faculto, até a data da audiência, a apresentação de documentos que denotem as condições pessoais do autor.

Intimem-se.

AMERICANA, 21 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-21.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELISANGELA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC. Anote-se.

Trata-se de ação manejada em desfavor da CEF, na qual se objetiva, em suma, provimento jurisdicional que declare nulo o procedimento extrajudicial adotado pela requerida para consolidação da propriedade de imóvel objeto de contrato de financiamento, a partir da notificação extrajudicial da autora. Requer, em sede de tutela de urgência: (i) a suspensão dos efeitos do leilão designado para o dia **23/11/2017**, (ii) que a CEF seja intimada a apresentar a planilha atualizada dos débitos; e (iii) seja autorizado o pagamento das parcelas vincendas do valor a ser apresentado pela ré.

De início, observo que os autos vieram conclusos apenas nesta data em razão de não ter sido cadastrada, pelo i. advogado da autora, no sistema do PJe, a existência de pedido de tutela de urgência. De qualquer modo, o próprio ajuizamento da demanda (dia 23/11/2017, às 12:03:05) se deu após o horário informado do leilão (pelo que consta do documento id. 3574440, no dia 23/11/2017, ao meio-dia).

Quanto aos pedidos feitos em sede de tutela de urgência, sabe-se que esta deve ser concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

A despeito do entendimento deste Juízo ao final, verifico que, malgrado existam algumas inconsistências na narrativa exposta na inicial, mostra-se relevante a assertiva referente a vícios relativos à notificação da requerente, o que poderia ensejar, em tese, como consequência, a nulidade da consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF.

Nesse contexto, e considerando a possibilidade externada pela requerente do depósito judicial da dívida (embora este aspecto também não reste claro pela narrativa da inicial) depreende-se que a suspensão dos efeitos do leilão, neste momento, revela-se pertinente para se evitar o esvaziamento do objeto da ação ou mesmo maior dificuldade para a restauração do *status quo ante*. Cabe observar, a propósito, que, ainda que no plano fático e pragmático, o prosseguimento do leilão, de *per se*, poderá trazer reflexos e prejuízos a terceiros que dele eventualmente tenham participado.

Posto isso, **defiro, por ora, o pedido de concessão de liminar para suspender os efeitos do leilão realizado na data de 23/11/2017, no que se refere ao imóvel de matrícula 66.352, do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Bárbara D'Oeste, bem assim para determinar que a Caixa Econômica Federal se abstenha de levar a eventual segundo leilão o imóvel mencionado.**

Publique-se. Registre-se. **Intime-se a CEF, com brevidade, expedindo-se o necessário.**

Quanto às demais providências requeridas em sede de tutela de urgência, **deverá a parte requerente, preliminarmente, esclarecer, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente revogação da liminar:**

a) se pretende, de fato, e de que maneira, fazer o depósito/pagamento da totalidade da dívida de imediato, tendo em vista que, se por um lado, na inicial, menciona que pretende depositar judicialmente todas as prestações, vencidas e vincendas, referentes ao contrato, por outro, há trechos na prefacial em que a autora diz que pretende *“a retomada do pagamento do débito”*, ou, ainda, que *“depositará em juízo (assim que o processo for distribuído) o valor de R\$ 25.279,43 (vinte e cinco mil duzentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos), a título de FGTS”*, o que demonstra, s.m.j., certa incongruência nas assertivas;

b) se a notificação extrajudicial mencionada ocorreu, tendo em vista que na inicial informa, em um momento, que *“na notificação enviada pela Ré a autora não há discriminação da dívida prestações e encargos somados à dívida principal”*, mas, posteriormente, alega que a CEF não a notificou.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000991-98.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIZ CARLOS SCALISE
Advogado do(a) AUTOR: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretende que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001040-42.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO SEGUEZZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado apreciar conclusivamente seu pedido de aposentadoria, o qual estaria paralisado desde 14/07/2017.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001062-03.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: TEXTIL REGIMARA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMAL IBRAHIM NASRALLAH - SP87360
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE AMERICANA

DESPACHO

Preliminarmente, proceda o impetrante, em até 15 (quinze) dias, às retificações pertinentes quanto à autoridade coatora indicada, tendo em vista que o Município de Americana não possui sede de Delegacia da Receita Federal, apenas agência, vinculada à DRF de Piracicaba.

Em seguida, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 1 de dezembro de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1836

EMBARGOS A EXECUCAO

0001129-92.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001128-10.2013.403.6134) CIOL COMPONENTES INDUSTRIAIS E OPERATRIZES LTDA(SPI26722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, em 15 dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Intimem-se.

0002367-49.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002366-64.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SPO67876 - GERALDO GALLI)

Fls. 425. Defiro. Considerando que o processo encontrava-se em carga com a parte contrária, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento do quanto determinado às fls. 421. Fls. 427: Considerando o lapso temporal desde a data do protocolo da petição da embargante, apresente a mesma os documentos solicitados pelo perito, sob pena de julgamento da causa a partir dos elementos carreados aos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003792-14.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003791-29.2013.403.6134) NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SPI14744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI) X JOSE MARIO DE MORAES X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA em face da UNIÃO em que o embargante, por curador especial, pleiteia o reconhecimento da: (a) prescrição da pretensão executória; (b) nulidade do auto de penhora por supostos vícios procedimentais e (c) nulidade da dívida ante a ausência do Processo Administrativo. Impugnação (fls. 36/58). Determinação de emenda à inicial (fl. 59). É o relatório. Passo a decidir. A fl. 59 o juízo determinou ao embargante que emendasse a inicial para demonstrar a regularidade/existência da penhora. A determinação não foi atendida. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. O Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regularmente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Ressalvo que matéria deduzida neste feito, de ordem pública, poderá, em tese, ser apreciada incidentalmente nos autos de nº 0003791-29.2013.403.6134. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sem condenação em honorários (Súmula 168/STF). À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Quanto à intimação do embargante, realize-se em nome do patrono nomeado nos autos de nº 0003791-29.2013.403.6134, que deve ser cadastrado também neste feito.

0007063-31.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007062-46.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI26425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X FAZENDA NACIONAL

A fls. 635 da execução fiscal em apenso foi determinado, pelo Juiz de antanho, a fim de viabilizar o processamento dos presentes embargos, que fosse certificado pela Serventia a existência de penhora remanescente nos autos, haja vista os sucessivos levantamentos das constrições realizadas. Em 13/11/2007 foi certificado naqueles autos que permaneciam penhorados os imóveis de matrículas nºs 26.954, 26.955 e 32.828, todos do CRI de Americana/SP (fls. 638 daqueles autos), sem, contudo, fazer menção ao imóvel de matrícula nº 6175, embora o mesmo permanesse penhorado. Quanto aos imóveis de matrículas nºs 26.954, 26.955, observei que os mesmos tiveram as penhoras levantadas em 22/02/2013. Já os imóveis de matrículas nºs 32.828 e 6175 tiveram as constrições levantadas em 14/11/2017. Logo, compreende-se que a execução fiscal nº 0007062-46.2013.403.6134 não encontra-se garantida, uma vez que a quantia bloqueada pelo sistema Bacenjud no importe de R\$ 765,30 é insignificante quando comparada ao valor do débito executando (R\$ 1.461.775,59 - fls. 868 do ação executiva) A esse respeito, a Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Assim, nada obstante já tenham sido recebidos os presentes embargos, por se tratar de verdadeira condição de procedibilidade da ação, cognoscível de ofício, portanto, deverá a parte autora promover a segurança do juízo ou demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 27/04/2009 e REsp 1127815/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 14/12/2010. Posto isso, determino à parte autora que promova a garantia do Juízo ou demonstre sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0008851-80.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008850-95.2013.403.6134) AMANCIO STIVANIN X JOAO ROBERTO STIVANIN(SPO91331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

De acordo com o art. 16, III, da Lei 6.380/80, o termo a quo para oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora. No caso em questão, os embargantes Amancio Stivanin e João Roberto Stivanin foram intimados da penhora em 19/10/1998 (fls. 220 e 222 do feito executivo em apenso), sendo certo que os presentes embargos só foram ajuizados em 17/02/2000 (fls. 02). Nesse passo, com esteio no art. 10 do Código de Processo Civil, manifestem-se os embargantes sobre a eventual intempetividade dos presentes embargos. Escocado o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos conclusos. Int.

0014209-26.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014208-41.2013.403.6134) INDUSTRIA NARDINI S/A(SPI05252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Considerando o teor da petição retro, por ora, aguarde-se a solução a ser dada na execução fiscal. Após, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003791-29.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X NINHO ATACADISTA DE CAMPINAS LTDA(SPI14744 - MARIA CLAUDIMAR RICETTO PEGORARI E SPI21098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

A executante, por meio da manifestação de fls. 111v, requer a declaração de fraude à execução na alienação pelo coexecutado, José Mário de Moraes, do imóvel matriculado sob o nº 18.963, do CRI do Catanduva/SP, e via de consequência que seja efetuado o registro da penhora, a reavaliação do bem e designação de leilão. O curador especial do coexecutado apresentou petição a fls. 119/132. Todavia, não se manifestou sobre a aludida fraude. Sendo assim, intime-se o curador especial para se manifestar sobre a alegada fraude à execução. Prazo: 10 (dez) dias. FL 132: o curador nomeado neste autos, Dr. Edmilson Francisco Polido (fls. 117), postulou que as matérias ventiladas em sede de embargos à execução fossem analisadas como exceção de pré-executividade nos presentes autos executivos. Contudo, dada a sentença extintiva prolatada naqueles autos (nº 0003792-14.2013.4.03.6134) nesta data, cabe ao curador, querendo, deduzir as matérias de ordem pública diretamente nestes autos para serem apreciadas. Após, conclusos.

0007062-46.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA NARDINI S/A(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X NAIR ASTORRI NARDINI(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X BRUNO NARDINI FEOLA X MARIO NARDINI FEOLA

A parte excipiente, por meio da petição de fls. 588/591, postula sua exclusão do polo passivo da lide, sustentando, em síntese, ilegitimidade passiva. Em sua manifestação, a excepta não se opôs à exclusão, admitindo que NAIR ASTORRI NARDINI não possuía poderes de gerência perante a empresa executada à época de sua inclusão na polaridade passiva (fls. 867). Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade em tela para o fim de excluir a excipiente do polo passivo da lide. Sem honorários (artigo 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, na redação dada pela Lei nº 12.884/13). Ao SEDI para as anotações de praxe. Prosseguindo-se, tendo em vista o quanto informado pela exequente, no sentido de que os imóveis de matrículas nºs 32.828 e 6175 foram, respectivamente, arrematados e adjudicados, determino o levantamento das constrições que pesam sobre os referidos imóveis. Sem prejuízo, intem-se os executados acerca da penhora de ativos financeiros de fls. 822/824. Intem-se e cumpra-se.

0008850-95.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X J R STIVANIN CIA LTDA X AMANCIO STIVANIN X JOAO ROBERTO STIVANIN X SERGIO STIVANIN(SP091331 - JOSE EDUARDO DE SOUZA)

Fls. 437/437v: Não obstante os coexecutados tenham se recusado a aceitar o encargo de depositário do imóvel de matrícula nº 33125, indefiro o pedido de nomeação do Sr. Guilherme Valland Júnior para figurar como depositário do referido bem, uma vez que o imóvel matriculado sob o nº 44135, também penhorado nestes autos e ao qual fora nomeado depositário, já é suficiente para garantir a execução. Providencie a secretaria o registro da penhora na matrícula nº 44135, bem como certifique, se o caso, o transcurso do prazo para apresentação dos embargos à execução exclusivamente quanto ao coexecutado Sérgio Stivanin. Transcorrido o prazo de 30 dias para embargar, aguarde-se data para designação de leilão. Intem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-60.2017.4.03.6137

AUTOR: WELLINGTON MORENO DOS SANTOS, JULIANA IAROSSI DA SILVA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-30.2017.4.03.6137

AUTOR: DANIELA CAPOVILLA MITIDIERO, CRISTIANO MITIDIERO GARCIA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-15.2017.4.03.6137

AUTOR: AIRTON AGUIAR, JULIANA CRISTINA CORREA AGUIAR

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000305-97.2017.4.03.6137

AUTOR: ANDERSON PEREIRA NICOMEDES

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000289-46.2017.4.03.6137

AUTOR: WANDERLEY MORENO GRJOTA, ROSA HELENA MANTEIGA GRJOTA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000291-16.2017.4.03.6137

AUTOR: THIELY APARECIDA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-83.2017.4.03.6137

AUTOR: AMANDA DE SOUZA ALMEIDA ZANERATO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005, ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 29 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-96.2017.4.03.6137

AUTOR: LUCAS DANTAS FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000319-81.2017.4.03.6137

AUTOR: HUMBERTO ALVES BERNARDONI, FERNANDA MADALENA SANTOS BERNARDONI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-66.2017.4.03.6137

AUTOR: ANDERSON ALVES BERNARDONI, KELLY CRISTINA DOBRE BERNARDONI

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-51.2017.4.03.6137

AUTOR: ANDERSON VILELA DOS SANTOS, MILENA DE BRITO VILELA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-36.2017.4.03.6137

AUTOR: TAINARA GELLI DE SOUZA PIVA, JEFERSON PIVA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005
Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000323-21.2017.4.03.6137

AUTOR: RENILDO SOUSA SILVA, SILVANA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

Advogados do(a) AUTOR: ALINE CARVALHO FERNANDES - SP332093, PEDRO HENRIQUE MINUTTI - SP334005

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CONSTRUTORA ATERPA S/A.

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.

Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 277 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminamente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 321 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.

Considerando, ainda, os termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Dê-se baixa na distribuição dos autos.

Publique-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000309-37.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ERNESTO MEIRA DE VASCONCELOS NETO

DESPACHO

Proceda a parte autora, no prazo de quinze dias, ao recolhimento da complementação das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Int.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5000308-52.2017.4.03.6137

AUTOR: LOURDES MARIA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE AIELO PINHEIRO CARDAMONI - SP249465

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

LUIZ HENRIQUE COCURLLI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 952

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000901-55.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002274-92.2013.403.6132) DOMINGOS HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X SUZUCO SENGHA HATA(SP194456 - ULYSSES DO CARMO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, alegando, em síntese, (1) ilegitimidade passiva, sob o argumento de indevido redirecionamento; (2) prescrição para o redirecionamento, pois ocorreu mais de 5 anos após a citação da pessoa jurídica executada; e (3) impenhorabilidade do bem de família, por tratar-se do único bem imóvel do embargante. Recebidos os embargos, com suspensão da execução (fls. 343). Às fls. 345/354 a União apresenta impugnação, alegando responsabilidade tributária do embargante em razão da constatação do encerramento irregular da pessoa jurídica, não ocorrência da prescrição e ausência de comprovação de que o embargante reside no imóvel penhorado. Réplica às fls. 358/371. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Passo a decidir. Legitimidade para integrar o polo passivo O redirecionamento da responsabilidade tributária ao sócio gerente em caso de constatação de encerramento irregular da sociedade é legítimo, nos termos da Súmula 435 do STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. No caso dos autos, o oficial de justiça certificou nos autos que deixou de intimar a pessoa jurídica executada em virtude da empresa encontrar-se desativada, conforme informação do senhor Paulo Sergio Roldão, vigia no local, conforme fl. 144. À fl. 121 foi determinada pelo juízo a intimação dos executados para se manifestarem sobre o pedido de redirecionamento realizado pela embargada às fls. 107/108. No entanto, em virtude da não localização dos executados, os mesmos foram citados por edital. Por tal razão, configurada hipótese legal de redirecionamento da responsabilidade tributária aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Neste sentido, improcedente o pedido dos embargantes de ilegitimidade passiva. Prescrição para o redirecionamento Também não há que se falar em prescrição para o redirecionamento. É que este se deu com base no art. 135 do CTN, motivado pelo encerramento irregular da sociedade, do qual a embargante somente ficou ciente em 15.02.2007, quando manifestou-se pelo redirecionamento (fl. 148). Dessa forma, em atenção à teoria da actio nata, se tomado por base o momento em que ocorreu o encerramento irregular (15.02.2007) até a citação por edital ocorrida em 23.04.2009 (fl. 181), não decorreu o prazo de cinco anos. Não desconheço a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a prescrição para redirecionamento se consoma após cinco anos da citação da pessoa jurídica. Todavia, tal entendimento se aplica aos casos em que a causa da responsabilização é anterior a tal citação. Naqueles em que é superveniente, como na sucessão no curso da execução e depois de citada a empresa, o marco inicial deve ser aquele em que a Fazenda toma ciência de tal evento, em atenção à teoria da actio nata, pois um dos pressupostos da caducidade é a inércia do titular da pretensão. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA - MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - ACTIO NATA. I. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) Assim, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se caracteriza prescrição. Do bem de família Em que pese os embargantes terem afirmado que o bem penhorado é o único bem imóvel, a configuração de bem de família depende de outro requisito, qual seja, que o bem seja utilizado como moradia do núcleo familiar, ou que os rendimentos do mesmo sejam utilizados na moradia da família. Os embargantes não comprovaram residir no mencionado imóvel, o que poderia ser facilmente realizado com a juntada de contas de energia elétrica, água e esgoto, telefone, entre outros. Muito pelo contrário, houve grande dificuldade de intimação dos embargantes nos presentes autos, inclusive com o fornecimento de endereços de seus contadores ou prestadores de serviço em assessoria rural, ambos no Estado do Mato Grosso. A prova em questão, ademais, é ônus dos embargantes, razão pela qual, rejeito o pedido de impenhorabilidade do bem objeto de constrição judicial. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Custas nos termos da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000245-69.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X OESTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP081293 - JOSE CARLOS CAMARGO) X WALKER SWAMI DORIGHELLO ORTEGA X MARA GLAUCIA DA SILVA ORTEGA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de OESTEL ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., WALKER SWAMI DORIGHELLO ORTEGA E MARA GLAUCIA DA SILVA ORTEGA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001557-80.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA(SP193629 - ALINE DA CUNHA JORGE)

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA CECILIA PARIZE DE OLIVEIRA. Foi determinada a conversão em renda em favor do exequente dos valores bloqueados nos autos (fls. 88). O exequente foi intimado para manifestação acerca da conversão (fls. 98/99), porém se manteve silente (fls. 99 verso). Não obstante a falta de manifestação da parte credora, verifico que os valores bloqueados se mostravam suficientes para a solução do débito, nos termos da decisão e certidão de fls. 72/73. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000123-85.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X ANA LUCIA SOARES RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de ANA LUCIA SOARES RIBEIRO. Notícia a credora o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0000419-73.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DIAS SOLDERA

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de ANA PAULA DIAS SODERA. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, bem assim postulou pela desistência do prazo recursal (fls. 33). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0000478-61.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X G 3 MINI-USINA E BENEFICIAMENTO DE LEITE LTDA - ME

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de G 3 MINI-USINA E BENEFICIAMENTO DE LEITE LTDA - ME. Notícia a credora ter a parte ré quitado o débito, bem assim renunciou ao prazo recursal (fls. 15). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001433-92.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDD) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Trata-se de execução fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de BANCO REAL S.A. SUCEDIDO POR BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Ao SEDI para fazer constar o Banco Santander Brasil S/A como sucessor do Banco Real S/A, conforme requerido e deferido nos autos dos embargos em apenso pelo E. TRF 3ª Região (fl. 227), cuja autuação também deve ser corrigida nos mesmos termos. Após, transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

0001461-60.2016.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HENRIQUE MANOEL PEIXOTO DE ARAUJO

Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de HENRIQUE MANOEL PEIXOTO DE ARAUJO. Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (fls. 16). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001781-76.2017.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TETECO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME X PAULO AFONSO ALVES BOTELHO X CLEUZA APARECIDA DA SILVA BOTELHO

Trata-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de TETECO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME. Notícia a credora o cancelamento da certidão de dívida ativa que embasou a presente execução. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1449

USUCAPIAO

0001770-49.2008.403.6104 (2008.61.04.001770-9) - ARCY DE OLIVEIRA BARBOSA(SP370503 - THIAGO SAWAYA KLEIN) X ANALIA NOGUEIRA CABRAL - ESPOLIO X MARIA IZABEL NOGUEIRA CABRAL X ADAO DE JESUS MADEIRA X ELVIRA DE JESUS MADEIRA X ASSUMPTO YACONELLI(SP187885 - MIRELLA IACONELLI ALMEIDA) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP153331 - PAULO ROBERTO FERNANDES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME)

Apelação de fls. 875/883: intime-se o réus/apelados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC, com exceção da União Federal que já apresentou contrarrazões às fls. 887/890. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0006130-17.2014.403.6104 - ALICE GARCIA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NELSON CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP102125 - PEDRO EDUARDO GURJAO E SP150168 - MARIO HENRIQUE STRINGUETTI) X SEM IDENTIFICACAO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2565 - VIVIANE DE MACEDO PEPICE E SP199495 - VERA FERNANDA MEDEIROS MARTINS E SP280171B - RODRIGO HENRIQUES DE ARAUJO) X OSVALDO GOMES AMORIM X DORACI DE ANDRADE AMORIM X RONALD NILTON GEISER X MARIA CECILIA X ELIAS CARDOSO(SP326388 - JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR) X ZENILDO PAULO MUNIZ X LUANA MORAES MUNIZ PAULA

Antes de abrir a fase instrutória com o saneamento do feito, nos termos do artigo 357 do Código de Processo Civil, tenho por bem apreciar a manifestação do ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 708/715). Primeiramente, à vista da contestação e documentos apresentados às fls. 675/706, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de ZENILDO PAULO MUNIZ e LUANA MORAES MUNIZ PAULA, no polo passivo da presente ação. Após, intime-se à parte autora para, no prazo legal, querendo, apresentar réplica à contestação supracitada. Defiro o quanto requerido pelo parquet nos itens 2 e 3 (fl. 714). Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofícios, devendo encaminhar as cópias mencionadas, a fim de possibilitar as respostas da Superintendência da Secretaria de Patrimônio da União, bem como do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO), os quais deverão cumprir no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, retomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000373-93.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS LUIZ DE SOUZA

Intime-se a CEF para esclarecer o teor da certidão de fls. 94, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012771-94.2009.403.6104 (2009.61.04.012771-4) - THIAGO KANASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JULIANA SANTANA BAFFILE KENASHIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA)

Apelação de fls. 421/424: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0010100-30.2011.403.6104 - CELIO MUNIZ BATISTA X NILSA MARLENE MONTEIRO/SP250686 - JULIANO MARIANO PEREIRA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Os autores, CELIO MUNIZ BATISTA e s/mulher NILSA MARLENE MONTEIRO, ajuizaram a denominada Ação Ordinária contra a autarquia federal, DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando um provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento de indenização decorrente da desapropriação indireta promovida em terras de propriedade dos demandantes para ampliação da BR 116/Rodovia Regis Bittencourt - trecho entre os Estados SP/PR, no Município de Jacupiranga/SP. Na peça inicial, em resumo narram ser titulares do domínio de dois lotes de terras sob a seguinte descrição: 1 - A gleba de terras rural n.º 01134/009 do 1º Perímetro de Jacupiranga neste município e comarca de Jacupiranga, no Bairro Guaracuí, com uma área de 3,0883 (três hectares e oitocentos e oitenta e três ares), com as seguintes divisas e confrontações: Norte - com a Rodovia Regis Bittencourt (BR-116-SP/PR); Sul - com a gleba ocupada n.º 01/34/010, ocupada por Eliseu Martins Pereira e Iracema Nascimento; Oeste - com a gleba na 01/34/008, ocupada por Romualdo Fiolle Neto, tendo as seguintes divisas: Partindo-se do ponto 11-58 com Coordenadas 8073116,02m, este, 7269768,97m. Norte confrontando com a gleba 01.34.010, com rumo 39 Graus 53 minutos 34 segundos SE e lado 235,44m, chega-se ao ponto 11-59, deste segue-se pela margem da Estrada confrontando com a gleba 01/34/008 com rumo 30 graus 35 minutos e segundos NO e lado 211,20m, chega-se ao ponto 11-50; deste, segue-se pela margem da Rodovia Federal BR-116, confrontando com a mesma, com o lado de 108,07m chega-se ao ponto 11-58, ponto inicial da descrição desta gleba; 2 - A gleba de terra rural n.º 01/34/008, do 1º Perímetro de Jacupiranga o Bairro Guaracuí, neste Município e comarca de Jacupiranga, com a área de 7.0121 há., com as seguintes confrontações: norte com a rodovia BR-116-SP-PR; e sul com a gleba 01134/010, ocupada por Eliseu Martins Pereira e Iracema Nascimento e Ademir Origaratto e a oeste com a gleba 01/34/005, ocupada por Nivaldo Antonio Trevisan INCRA n.º 641,049 021 342.8. Também alegam que o referido imóvel foi ocupado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas e Rodagens, em convênio com o DER - Departamento de Estradas e Rodagens de São Paulo, para fins de duplicação da rodovia federal BR 116/Regis Bittencourt, sem que houvesse pagamento da indenização devida. Colacionaram documentos, inclusive guia de pagamento de custas iniciais (fls. 10/20). O processo teve início perante a justiça federal em Santos/SP, em data de 07.10.2011; posteriormente, foi remetido para essa Vara Federal em Registro, em data de 21.02.2014 (vide termos de autuação). O juízo processante determinou a citação do réu (fl. 23). Citado (fls. 31v), o DNIT deixou de apresentar resposta/contestação (fls. 33), motivo pelo qual foi declarada a revelia, entretanto sem os efeitos do art. 319 do CPC (fls. 34). A seguir, foi determinada realização de prova pericial, a parte autora teve os quesitos mencionados na peça inicial e a indicação de assistente técnico deferidos pelo juízo (fls. 37). Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal em Registro (fls. 55), foi nomeado perito judicial (fls. 60). O DNIT veio aos autos e manifestou arguição da nulidade de sua citação, com a consequente reabertura para apresentação de contestação. No mais, impugnou o valor arbitrado em relação aos honorários periciais, indicou assistente técnico e quesitos para perícia judicial (fls. 69/77). Então, sobreveio decisão judicial reconhecendo a validade da citação do DNIT e a preclusão da autarquia para impugnar os honorários periciais, bem como mantendo a data da perícia agendada (fls. 78). O perito judicial apresentou o seu laudo pericial (fls. 84/106). O DNIT interpsu agravo retido (fls. 111/117); a parte autora apresentou contramutua (fls. 124/136). Em juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida (fls. 127). Em petição o DNIT manifestou arguindo sua ilegitimidade passiva, indicando a União como legítima a compor o polo passivo da lide; a caducidade do ato expropriatório; e a ocorrência de prescrição. No mais, arguiu que a ocupação do imóvel se deu em julho de 2000, data do término da obra pública, e que deve prevalecer, a título indenizatório, a avaliação realizada em sede administrativa pelo DNER, quando apurou a quantia de R\$ 11.363,83 - para maio de 2001. Diz que a área ocupada administrativamente é menor que a área apontada na perícia e o valor das desapropriações deve se amparar no preço do bem à época da desapropriação. Argumenta, por fim, que o valor indenizatório encontrado em sede pericial decorre da valorização imobiliária causada pela obra pública (fls. 137/153). Apresentou documentos (fls. 154/179). Intimada (fls. 180), a parte autora manifestou-se sobre a petição apresentada pelo DNIT, argumentando em prol do afastamento dos temas preliminares suscitados pela autarquia-ré (fls. 188/206). Intimada (fls. 212), a União defendeu sua ilegitimidade passiva, apontando o DNIT como legitimado a compor a lide (fls. 214/220). Decisão judicial afastou a ilegitimidade passiva arguida pelo DNIT, bem como a argumentação defensiva sobre a ocorrência de prescrição e/ou decadência (fls. 222/224). O perito judicial prestou esclarecimentos acerca de impugnações ao laudo técnico (fls. 232/236). A contadoria judicial apresentou conta de atualização dos valores inicialmente ofertados pelo DNIT (fls. 239/240). A parte autora manifestou ciência do laudo complementar apresentado pelo perito judicial (fls. 241). O DNIT, no ponto, reiterou os argumentos apresentados anteriormente (fls. 244). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela ausência de razões que justifiquem a sua intervenção na lide, pugnando, assim, pelo prosseguimento do feito (fls. 246/253). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de pedido indenizatório, com base na ocorrência da chamada desapropriação indireta, que recaiu sobre o imóvel constituído por dois lotes de terras sob os n.ºs 01/34/009 e 01/34/008, situados no Bairro Guaracuí, Município de Jacupiranga/SP, descritos nas matrículas n.º 24.496 e n.º 34.934 do Oficial de Registro de Imóvel de Jacupiranga/SP para fins da ampliação da BR 116/Rodovia Regis Bittencourt - trecho entre os Estados SP/PR, no Município de Jacupiranga/SP. Registro que o presente é processo inserido na chamada Meta 2, do CNJ, pois, inicialmente, foi distribuído no ano de 2011 (volume 1) para a JF/Santos, e ao depois, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014 (termo de autuação). A propriedade imobiliária da parte autora é comprovada com o registro dos imóveis, a saber, matrículas 24.934 e 24.496 - CRJ-Jacupiranga/SP (fl. 15/16, vol. 1). Segundo se apura da prova colética, a União, por intermédio do DNER, em 1996, declarou de utilidade pública para efeito de desapropriação e afetação a fins rodoviários na Br-116/SP, no trecho: São Paulo/Curitiba, entre os Km's 465,00 a 486,7 as áreas de terras e benfeitorias nelas encontradas, abrangidas pela faixa de domínio da rodovia (...) (Portaria nº 876/DES de 22.08.1996 - fl. 154). Entretanto, no caso em exame, sem pagar a indenização equivalente, conforme indicam os requerentes. Em vista disso, em tese, ocorreu a desapropriação indireta, porquanto caracterizado o apossamento administrativo da área territorial (parte) com afetação do bem imóvel ao uso público. Então, perdendo o proprietário tanto o direito de usá-la como de usufruí-la, tendo restringida a propriedade (direito); tal fato que rende ensejo ao ajuizamento de ação de ressarcimento, visando à justa indenização. O DNIT manifestou em defesa nos autos sua ilegitimidade passiva, a ocorrência de decadência e/ou prescrição (fls. 137/153). Tais matérias foram objeto de enfrentamento em decisão judicial, a qual afastou os argumentos defensivos invocados pela autarquia-ré (fls. 222/224). Consigo que, deste pronunciamento judicial, não há notícia de interposição de recurso pelas partes, tendo decorrido o prazo processual para tanto. Pois bem. Tenho que, acerca dos temas decadência/prescrição referidos pelo DNIT (fl. 244) cabe a este Juízo reiterar e, ainda, aditar a anterior decisão judicial para esclarecer alguns pontos, o que passo a fazê-lo a seguir. I. Prescrição Segundo entendimento do colendo Supremo Tribunal Federal, a prescrição quinquenal, estabelecida em favor da Fazenda Pública, não se aplica à ação indenizatória pela desapropriação indireta: A ação indenizatória, pela desapropriação indireta, inclui-se nas ações reais, pois é fundada no domínio do imóvel; não se aplica, neste caso, a prescrição quinquenal em favor da Fazenda Pública (RE 70.221, j. maio/72. Revista de Direito Administrativo, n.113, p.173). O egrégio Superior Tribunal de Justiça editou, em 1994, a súmula nº 119, que prevê: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. Segundo o STJ, a ação de desapropriação indireta possui natureza real e pode ser proposta pelo particular prejudicado enquanto não tiver transcorrido o prazo para que o Poder Público adquira a propriedade do bem por meio da usucapião extraordinária. Assim, ao tempo da edição sumular vigorava o art. 550 da Lei nº 3.071/1916 - antigo Código Civil, que dispunha: Art. 550. Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição, possuir como seu, um imóvel, adquiri-lhe-á o domínio independentemente de título de boa fé que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no registro de imóveis. (g.n.) Contudo, com a entrada em vigor do atual Código Civil, em 11.01.2003, o prazo da usucapião extraordinário, previsto em seu art. 1.238, modificou-se, leia-se: Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis. Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduz-se à dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo. (g.n.) Acompanhando a mudança legislativa, o STJ passou a entender que, para as ações ajuizadas após a entrada em vigor do Código Civil de 2002, deve ser aplicado o novo prazo prescricional previsto no art. 1.238; entretanto, observando-se a regra de transição prevista no art. 2.028 do mesmo Código. Transcrevo: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Nesse sentido, veja-se a evolução da jurisprudence da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO. ART. 1.238. PRECEDENTES. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário (art. 1.238), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 650160 ES 2015/0006542-5 - T2 - 05.05.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRESCRIÇÃO. DIREITO REAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. SÚMULA 119/STJ. CÓDIGO CIVIL DE 2002. ART. 1.238. PARÁGRAFO ÚNICO. PRESCRIÇÃO DECENAL. REDUÇÃO DO PRAZO. REGRA DE TRANSIÇÃO. LEI 11.960/2009. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. Com fundamento no art. 550 do Código Civil de 1916, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119/STJ). 2. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário para 10 (dez) anos (art. 1.238, parágrafo único), devendo-se, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no Codex (art. 2.028), adotá-lo nas expropriatórias indiretas. Precedentes: REsp 1.300.442/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 26/6/2013; REsp 944.351/PI, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 15/4/2013. 3. Especificamente no caso dos autos, considerando que o prazo prescricional foi interrompido em setembro de 1996, com a publicação do Decreto expropriatório, e que não decorreu mais da metade do prazo vintenario previsto no Código revogado, consoante a disposição do art. 2.028 do CC/2002, incide o prazo decenal a partir da entrada em vigor do novo Código Civil (11.1.2003). Assim, tendo em vista que a ação foi proposta em 8.8.2007, antes do transcurso de 10 (dez) anos da vigência do novo Código Civil, não se configurou a prescrição. 4. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão inapreciada pelo Tribunal de origem (art. 5º da Lei 11.960/2009), a despeito da oposição de Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 424803 / RS - T2 - 25.08.2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NOVOS PRAZOS DEFINIDOS NO CÓDIGO CIVIL VIGENTE. 1. Descabe a esta Corte analisar tese que não foi debatida na instância de origem. Incidência da Súmula 282/STF. 2. Seguindo a linha de entendimento de que a prescrição da ação de indenização por desapropriação indireta regula-se pelo prazo da usucapião, devem ser considerados os novos prazos da prescrição aquisitiva definidos no Código Civil vigente (art. 1.238 e ss.), observadas as regras de transição (art. 2.028 e ss.). 3. Transcorrido menos da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916, aplica-se o novo prazo prescricional definido no Código Civil atual, contado a partir de sua vigência. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 1386164 / SC - T2 - 03.10.2013) Mesmo entendimento tem sido adotado nos âmbitos dos Tribunais Regionais Federais: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO ANTIGO CPC, OU NO ART. 1.022 DO NOVO CODEX. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. (...) III - De todo modo, o Colegiado analisou adequadamente a questão trazida a juízo, concluindo por ratificar o entendimento de que, diante das peculiaridades do caso vertente, viável se tomar a desapropriação indireta como referência e paradigma; donde explicitou que a questão relativa ao prazo prescricional aplicável às hipóteses de desapropriação indireta foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que, na ADI-MC 2260/DF, reconheceu o caráter real e não pessoal da ação respectiva. Aditou que, na esteira desse entendimento, o STJ firmou a orientação de que a ação de desapropriação indireta prescreve em 20 anos (Súmula 119); que tais razões para a fixação do prazo prescricional permanecem válidas; porém, o Código Civil de 2002 reduziu o prazo do usucapião extraordinário; daí que passou a ser de 10 anos o prazo prescricional aplicável nas ações de desapropriação indireta (art. 1.238, parágrafo único), observadas as regras de transição prevista no seu art. 2.028. (...) VI - Os presentes embargos não servem ao fim colimado pela parte Embargante, que poderá, no entanto, valer-se da via recursal adequada ao alcance do seu desiderato. VII - Embargos de declaração não providos. (TRF2 - APELREEX 00012726620124025157 - CO - T2 - 22.11.2016) (g.n.) ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. CONSTRUÇÃO DE RODOVIA. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA - DNIT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA PÚBLICA. (...) IV. A norma vigente no artigo 550, do Código Civil de 1916, à época do termo a quo da ocupação, em 1955, previa o prazo prescricional de trinta anos para o usucapião extraordinário, sendo modificada pela Lei nº 2.437/55, para vinte anos. Posteriormente o novo Código Civil tratou do tema em seu artigo 1.238, estabelecendo o prazo de quinze anos. No entanto, este prazo passa a ser de dez anos se o possuidor tiver realizado obras ou serviços de caráter produtivo no local, de acordo com o parágrafo único desta norma. V. Mesmo adotando a norma mais benéfica ao expropriado, no caso, a dos trinta anos - artigo 550, do antigo Código Civil antes da Lei 2.437/55 - a pretensão indenizatória resta, irremediavelmente, prescrita, já que a presente ação foi interposta apenas em 25.10.2010. VI. Quanto à indenização pelas benfeitorias, restou evidente que o cultivo de Palma forrageira está localizado na faixa de domínio de estrada federal, sendo incabível o provimento do pedido. VII. Apelação improvida. (TRF 5 - AC 00028633320104058202 AL - 4T - 19.12.2014) Em vista desse resumo jurisprudencial, atualmente, tem-se que para as ações ajuizadas com base na desapropriação (indireta) anteriormente à 11.01.2003 (início da vigência do atual Código Civil), o prazo prescricional é de vinte anos. Para as ações ajuizadas posteriormente a essa data, tal como esta demanda que ora se aprecia, devem ser observadas as regras de direito intertemporal do art. 2.028 do CC/02. Assim, seguindo a jurisprudência pátria, para os casos em que já tenha decorrido mais de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, deve ser aplicado o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos. Contudo, decorrido menos de dez anos do prazo prescricional em 11.01.2003, aplica-se a regra prevista no parágrafo único do art. 1.238 do CC/02. Considerando que a desapropriação dá-se em virtude de realização de obras de utilidade pública ou interesse social deve ser aplicado o prazo reduzido de 10 (dez) anos previsto na norma legal. No caso em exame, a área desapropriada foi declarada de utilidade pública em agosto de 1996, por meio da Portaria nº 876 (fl. 154), ao passo que as obras foram iniciadas em julho de 1997 (fls. 158, vol. 1). Aplicável, portanto, o prazo prescricional insculpido no atual Código Civil (dez anos). Perceba-se que, ainda que o tempo inicial do prazo prescricional remontasse ao mês de julho de 2000 (data do término das obras - fls. 158), como parece crer o DNIT (fls. 143), o prazo a ser aplicado também seria o do atual Código Civil - 10 (dez) anos. Ante a jurisprudência colacionada e as digressões feitas acima, temos que o prazo prescricional decenal deve ser contado a partir de 11.01.2003 (data do início da vigência do atual Código). Considerando que esta demanda indenizatória foi ajuizada em data de 07 de outubro de 2011 (termo autuação), é de se afastar a ocorrência da prescrição. Com efeito: 1 - a ação foi ajuizada posteriormente à vigência do atual Código Civil (outubro de 2011); 2 - quando da vigência do CC/02 havia decorrido cerca de 07 (sete) anos do prazo prescricional - o que atrai a aplicação do prazo prescricional de 10 (dez) anos. Considerando-se que, entre o início da vigência do Código Civil 2002 (janeiro de 2003) e o ajuizamento desta ação (outubro de 2011),

decorreram 08 (oito) anos e 10 (dez) meses, afasta-se a ocorrência da prescrição. Ultrapassada essa questão, passo ao exame do mérito da demanda. 2. Do mérito No caso em exame, a teor da prova coletada, se pode inferir que não houve um procedimento regular da administração visando a desapropriar imóvel em Jacupiranga/SP para construção da rodovia BR-116, trecho acima indicado, momento pelo qual não pagamento da indenização. A atuação para construir/ampiar a rodovia, por parte do DNER, hoje DNIT, via apossamento do bem imóvel particular, equivale a uma desapropriação indireta da área objeto da demanda (Ap. Cível 1645033/SP, Des. Federal MAURICIO KATO, TRF/3ª R, j. 23.08.2017), a saber, imóvel constituído por dois lotes de terras sob os nºs 01/34/009 e 01/34/008, situados no Bairro Guaracuí, Município de Jacupiranga/SP, descritas nas matrículas nº 24.496 e nº 34.934 - CRI/Jacupiranga. Tal ocorreu, sem que tenha havido pagamento de justa indenização. O que se passa a afirmar a seguir. 2. Da Indenização Pela elaboração do laudo pericial (fls. 84/106, vol. 1), se desprende que o expert do juízo fixou a quantia indenizatória, no importe de R\$ 59.156,16 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), para abril de 2015, como o preço justo para indenizar a área expropriada. A área desapropriada corresponde à metragem de terreno de propriedade da parte autora, igual a 7.205,38 m, sendo o valor médio do metro quadrado de R\$ 8,21 (oito reais e vinte e um centavos). Diga-se que, segundo o critério constante do laudo pericial, o preço mencionado refere-se ao valor apurado para os imóveis, através do método com coeficientes de homogeneização do preço do mercado dos imóveis ofertados na região. Tal como utilizado pelo expert do Juízo, que se valeu de ampla pesquisa de mercado imobiliário da região econômica, na qual inserido o bem (fls. 97/105, vol. 1). A parte autora, intimada a se pronunciar sobre o laudo pericial (fls. 127 e 237), silenciou (fls. 128/129 e 241). O DNIT, por sua vez, questiona os valores indicados pelo perito judicial (fls. 149/153, vol. 1). Para tanto, aduzindo que tal quantia corresponde ao valor do imóvel na data atual, ao passo que a sentença deveria basear-se no valor do imóvel à época da expropriação. Assim, diz que entende correta a quantia de R\$ 11.363,83 (onze mil trezentos e sessenta e três reais e oitenta e três centavos) para quitar a indenização. À vista da controvérsia, visando a preservar o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, tenho que o valor da indenização deve ser aquele apurado de acordo com o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial. Leia-se: o valor da indenização deve guardar compatibilidade com a realidade do mercado imobiliário (conforme indicado pela perícia judicial), sob pena de afastar-se do comando constitucional da indenização justa (art. 5º, XXIV, da CF/88) em virtude da perda patrimonial do prejudicado/proprietário. É de ser indenizado, conforme valores apurados regularmente em perícia, o proprietário de imóvel que foi apossado pelo Poder Público para construir uma rodovia federal. Sendo que o valor de indenização será compatível com a realidade do mercado imobiliário. A área desapropriada indiretamente, objeto, em tese, de possível superveniente valorização, decorrente da construção de rodovia federal, não é compensável para reduzir o montante devido ao expropriado, visto que a mais-valia deve ser exigida, se for o caso, no âmbito tributário. Precedentes: REsp 793300/SC, DJ de 31.08.2006; REsp 50.554/SP, DJ de 12.9.1994; REsp 9.127/PR, DJ de 20.5.1991. A indenização (=justa) deve corresponder real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, deixando indene de prejuízo financeiro, sem prejuízo, em seu patrimônio expropriado. Segundo José Carlos de Moraes Salles (...) é preciso que se reconponha o patrimônio do expropriado com quantia que corresponda, exatamente, ao desfalque por ele sofrido em decorrência da expropriação. Não se deverá atribuir ao desapropriado nem mais nem menos do que se lhe subtraiu, porque a expropriação não deve ser instrumento de enriquecimento nem de empobrecimento do expropriante ou do expropriado. Nesses termos, cito entendimento jurisprudencial ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PAGAMENTO PRÉVIO. IMÓVEL RURAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. PREÇO DE MERCADO. LAUDO PERICIAL. JUROS MORATÓRIOS. A desapropriação é ato administrativo complexo que se consuma com o efetivo pagamento do preço, o qual, nos termos da Constituição, deve ser prévio. Enquanto não disponibilizado ao expropriado a totalidade da indenização (ainda que via TDAs), a passagem da propriedade para o ente público não é legítima, merecendo o proprietário as indenizações cabíveis até então. A justa indenização deve refletir o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, não estando o Juiz adstrito ao teor do laudo do perito judicial, podendo embasar a decisão nos fatos, provas e perícias constantes nos autos. Caso em que o laudo oficial reflete a justa indenização. Os juros moratórios incidem a partir de primeiro de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, nos termos do art. 15-B do Decreto nº 3.365/41. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.71.00.042234-9/RS - 08/05/2008) Portanto, para que se preserve o direito constitucionalmente garantido de justa indenização, há de ser considerado o valor de mercado do imóvel na data da perícia oficial. No que concerne à alegação feita pelo DNIT (fls. 149) de que a área apurada administrativamente (5.285,5 m) é menor que a área apontada na perícia (7.205,38m). O ponto já foi esclarecido: a área apurada administrativamente foi determinada através de um estudo prévio no ano de 2001 (fls. 179); ao passo que, a perícia judicial mediu a área efetivamente ocupada em 2015 (fls. 234). Assim, acolho o valor indicado no Laudo Judicial, realizado pelo perito do juízo (fls. 84/106, vol. 1). Tal valor fixado com base em laudo que reflete o preço de mercado imobiliário, como preço justo da indenização do bem expropriado, no importe de R\$ 59.156,16 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em abril de 2015 (fls. 84/106, vol. 1). A atualização monetária se dá nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas). Termo inicial da correção monetária Quanto ao termo inicial da correção monetária em terra de desapropriação indireta, veja-se a seguinte decisão: Em desapropriação, o termo inicial da correção monetária deve ser sempre o da avaliação do imóvel (AgInt no AREsp 998611/PR, REsp 1185738/MG) (TRF4, AC 5000369-34.2013.404.7200, QUARTA TURMA, Relator CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 19/05/2017) O que é mais razoável, obviamente, deve ocorrer a correção monetária a partir da data base de avaliação (no caso abril do ano de 2015 - conforme consta no Laudo Pericial de fls. 84/106, vol. 1). Índice de correção monetária aplicável A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, nos termos previstos pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/2009, foi objeto de debate no STF, em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. Na sessão de 20/09/2017, o Plenário do STF proferiu julgamento aprovando a tese de repercussão geral de nº 810, nos seguintes termos: Juros de mora. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Correção monetária. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Portanto, é descabida a aplicação da TR com índice de correção monetária das condenações judiciais impostas à Fazenda Pública. Aplicação do IPCA-E no período em que haverá efetivamente atualização em especial. 2.2. Dos juros compensatórios e dos Moratórios A respeito dos juros compensatórios, o e. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 408, in verbis: Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal. O entendimento suscitado é aplicado, igualmente, para os casos da denominada desapropriação indireta. Transcrevo julgado como exemplo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - SÚMULA 119/STJ - PERCENTUAL DOS JUROS COMPENSATÓRIOS - SÚMULA 408/STJ - TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TERMO A QUO DA CORREÇÃO MONETÁRIA - DATA DO LAUDO PERICIAL. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A ação de indenização por desapropriação indireta prescreve em vinte anos, nos termos do enunciado 119 da Súmula do STJ. 3. Nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal (Súmula 408/STJ). 4. Ausente interesse de recorrer sobre o termo inicial dos juros moratórios, tendo em vista que a pretensão já foi acolhida pelo acórdão impugnado. 5. Incide correção monetária nas ações expropriatórias a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes desta Corte e do STF. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (STJ - REsp 1185738 MG 2010/0044584-5 - T2 - 28.05.2013) (g.n.) DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO QUE DEVE SEGUIR A EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DAS SÚMULAS 408 E 114 DO STJ. JUROS MORATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 70 DO TFR E 70 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE A OFERTA E A INDENIZAÇÃO FIXADA. 1. O valor médio entre as avaliações atinge a cifra de Cz\$ 84.718,50 (oitenta e quatro mil, setecentos e dezoito cruzados, e cinquenta centavos), que se mostra mais ajustado a recompor o patrimônio expropriado, devendo a indenização ser fixada nesse valor. 2. Incidência dos juros compensatórios em conformidade com o disposto nas Súmulas 114 e 408 do STJ. 3. Os juros moratórios destinam-se a recompor a perda decorrente do atraso no efetivo pagamento da indenização fixada na decisão final de mérito, e somente serão devidos à razão de até seis por cento ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. 4. Os honorários advocatícios devem incidir sobre a diferença entre a oferta e a indenização fixada, corrigidas ambas. 5. Apelação do DNER provida. Apelação do Espólio de Ichiji Sasamoto parcialmente provida. (TRF3 - AC 96650 SP 04.03.096650-5 - 15.06.2011) (g.n.) Assim, os juros compensatórios devem ser aplicados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a data da emissão na posse, que ocorreu em julho de 1997 (fls. 158, vol. 1), até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano. Os juros moratórios, de outra sorte, devem ser aplicados de acordo com o artigo 15 - B do Decreto-lei nº 3365/41, incluído pela Medida Provisória nº 2183-56, de 24 de agosto de 2001, ou seja, são devidos no percentual de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, conforme artigo 100 da Constituição Federal. Nesse diapasão: DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL. ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI Nº 3.365/41. INCIDÊNCIA ÀS DESAPROPRIAÇÕES EM CURSO. PRECEDENTES. I - E firme a orientação jurisprudencial desta eg. Corte de Justiça, a partir do julgamento dos REsp nº 615.018/RS, no sentido de que o artigo 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, que determina a incidência dos juros moratórios à razão de 6% (seis por cento) ao ano somente a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado, deve ser aplicado às desapropriações em curso. Precedentes: EDcl no AgRg no REsp nº 844.347/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 11.06.2007, EDcl no REsp 697.050/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 03.08.2007, REsp nº 617.905/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 19.03.2007. II - Agravo regimental improvido (STJ - AgRg no REsp 1061322 RN 2008/0114381-6 - TI - 04.11.2008). A questão acerca da aplicação de juros moratórios sobre compensatórios já tem posicionamento consolidado pelo STJ, conforme Súmula 102 que estabelece: A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei. Menciono, por oportuno, ainda, a tese firmada pelo STJ, em sede de recurso repetitivo: Nas ações de desapropriação não há cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, eis que se trata de encargos que incidem em períodos diferentes: os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório original, enquanto que os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional (Temas 210 e 211). 2.3 Honorários Advocatícios O art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, assim dispõe: Art. 27. O juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles auferir o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. 1º A sentença que fixar o valor da indenização quando este for superior ao preço oferecido condenará o desapropriante a pagar honorários do advogado, que serão fixados entre meio e cinco por cento do valor da diferença, observado o disposto no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais). (Redação dada Medida Provisória nº 2.183-56, de 2001) Ressalte-se que o Colendo STF, no julgamento da Adin nº. 2.332-DF suspendeu a expressão não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinquenta e um mil reais), constante do 1º do dispositivo. Assim, em relação aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados de acordo com a legislação vigente na época em que é proferida a sentença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. DESAPROPRIAÇÃO. VALOR DA JUSTA INDENIZAÇÃO. FATOS SUPERVENIENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA DE 6% AO ANO. EFICÁCIA DA MP 1.577/97. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. BASE DE CÁLCULO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27. DL 3.365/41. INCIDÊNCIA (...). 6. A sucumbência rege-se pela lei vigente à data da sentença que a impõe (RESP 542.056/SP, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 22.03.2004; RESP 487.570/SP, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 31.05.2004; RESP 439.014/RJ, 2ª Turma, Min. FranciscaNetto, DJ de 08.09.2003). Assim, na fixação dos honorários advocatícios, em desapropriação direta, devem prevalecer as regras do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41, com a redação dada pela Medida Provisória 1.997-37, de 11.04.2000, sempre que a decisão for proferida após essa data. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 922.998/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008) 2.4 Da incidência do Imposto de Renda A parte autora requer, em sua peça exordial (item VII - fls. 07 - vol. 1), que seja declarado que não há incidência de imposto de renda retido na fonte sobre as parcelas que compõe a indenização (...) e os honorários advocatícios. Sobre o tema o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. (...) Não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial (Resp 1116460/SP - Tema 397). Cito entendimento jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR SOBRE A INDENIZAÇÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1116460/SP), reconheceu a inexistência de acréscimo patrimonial quando do pagamento da indenização pela desapropriação. 2. Logo, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. (TRF4 - AC 1630112014404999 RS - 22.10.2014) Em vista disso, dado a natureza indenizatória, o valor percebido pelo expropriado/autor, em virtude de desapropriação, não se sujeita a incidência do imposto de renda pessoa física. Tal orientação não se aplica sobre as verbas decorrentes de pagamento/saque de honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, afastadas as preliminares processuais, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do CPC, para(i) condenar o réu Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT ao pagamento de indenização em relação ao imóvel constituído por dois lotes de terras sob os nºs 01/34/009 e 01/34/008, situados no Bairro Guaracuí, Município de Jacupiranga/SP, descritas nas matrículas nº 24.496 e nº 34.934 do Oficial de registro de Imóvel de Jacupiranga/SP, na parte/metragem do terreno igual a 7.205,38,50m, no valor de R\$ 59.156,16 (cinquenta e nove mil cento e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), em abril de 2015. Este valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data de avaliação do imóvel (abril de 2015), acrescidos de juros moratórios à taxa de 6% ao ano, a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ter sido efetuado, mais juros compensatórios nos termos da fundamentação acima, ambos até a data do efetivo pagamento. Aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Resolução nº 134/2010 (com alterações respectivas) e do decidido em sessão de 20/09/2017, pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, suscitada no RE 870.947. (ii) Condeno ainda o DNIT, ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor final da indenização, incluindo-se aí os juros moratórios e compensatórios calculados na forma já explicitada, nos termos do artigo 27, 1º do Decreto-lei nº 3365/41. Nesse sentido: STJ - Resp 101818/SP. (iii) Condeno o DNIT, ainda, a reembolsar ao autor custos do processo, inclusive os honorários periciais (fls. 20, 43/44, 64). Uma vez requisitado e disponibilizado o preço, excepa-se o necessário (art. 29 do Decreto-Lei nº. 3.365/41) para transferência do domínio. Para levantamento do preço, cumprirá aos autores trazerem as certidões atualizadas da matrícula do imóvel e de seus autos constitutivos, bem como procuração atualizada com reconhecimento de firma, além de atender às demais exigências do art. 34, do Decreto-Lei nº. 3.365/41. Sem remessa necessária, a teor do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0001953-32.2014.403.6129 - EMILIANO DIAS LINHARES ESPOLIO(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR E SP322473 - LEONARDO NOGUEIRA LINHARES) X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE - UNIDADE ESTADUAL DE GOIÁS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X ALESSANDRO SILVA DOS SANTOS(GO040484 - RENATO PATRICK JOSE DE OLIVEIRA) X EMILIANO DIAS LINHARES(SP346937 - EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR) X EMILIANO DIAS LINHARES JUNIOR X LEONARDO NOGUEIRA LINHARES

Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Emílano Dias Linhares, com fulcro no artigo 5, inciso X, da Constituição da República e artigos 186, 932, inciso III, e 953, todos do Código Civil, em face do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e de seu funcionário, Alessandro Silva dos Santos. Em petição inicial, o autor alega que Alessandro Silva dos Santos, no dia 20/09/2014, utilizou-se de e-mail funcional do IBGE, instituição à qual se encontra vinculado, para propagar conteúdo pejorativo e ofensivo a sua honra. Ressalta, ainda, que ingressou, na esfera criminal, com queixa-crime relatada aos tipos descritos nos artigos 138 a 140, todos do Código Penal. Assim, requer a condenação de ambos os réus ao pagamento indenizatório, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou outro valor a ser arbitrado pelo juízo (fls. 02/10). Juntou documentos (fls. 12/16 e 20/48). Concedido o benefício da justiça gratuita ao autor e indeferido o pedido de antecipação de tutela, consubstanciando no fornecimento de dados cadastrais de Alessandro Silva dos Santos (fl. 50). Citado (fls. 57/59). Alessandro Silva dos Santos, apresentou sua resposta por meio de contestação. Naquela peça suscita, preliminarmente, a incompetência relativa territorial, pois inexistente o requisito delito, previsto no artigo 100, parágrafo único, do CPC/73, e a inépcia da inicial, haja vista a deficiência em sua instrução. No tocante ao mérito, assevera que Emílano Dias Linhares, denominado Gideon Lakota, desatendeu a seu pedido para interromper o envio de mensagens eletrônicas, bem como desconhece sentença penal transitada em julgado que o condene pela prática dos crimes de calúnia, injúria e difamação. Por fim, aduz a fragilidade probatória quanto ao dano moral causado (fls. 60/71). Juntou documentos (fls. 72/140). O réu, Alessandro Silva dos Santos, concomitantemente, propõe, ainda, reconvenção em desfavor de Emílano Dias Linhares, pela qual pretende obter indenização por danos morais e materiais ocasionados pelo ajuizamento da presente ação por danos, do processo administrativo disciplinar (PAD) e do inquérito policial, bem como prejuízo relativo a sua promoção funcional, ocasionado pela instauração do PAD (fls. 141/154). Juntou documentos (fls. 155/193). Citado, via PGF/GO (fls. 56), o Instituto - IBGE apresentou sua contestação. Na peça processual aduz a responsabilidade exclusiva de Alessandro Silva dos Santos, que descumpriu as normas para o uso do correio eletrônico institucional, e a ausência de nexo de causalidade, pois o e-mail não foi enviado pelo servidor em razão do exercício de seu trabalho. Ademais, destaca que nos autos do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 03652.000051/2015-40, instaurado com a finalidade de apurar a conduta de Alessandro Silva dos Santos, constatarem-se inúmeras mensagens eletrônicas remetidas por Emílano Dias Linhares, durante o ano de 2015, isto é, após ter sofrido o dano e ingressado em juízo, o que evidencia que as ofensas foram superadas, e, em consequência, o próprio fato ilícito (fls. 196/216). Juntou documentos (fls. 217/325). Em contestação à reconvenção, Emílano Dias Linhares assevera que, na forma do artigo 315, do Código de Processo Civil/1973, não há conexão com a ação principal ou com o fundamento de defesa, pois o PAD foi instaurado pelo IBGE, motivo pelo qual também seria parte ilegítima para figurar no polo passivo do feito. Derradeiramente, pugna seja Alessandro Silva dos Santos condenado por litigância de má-fé (fls. 330/337). Em seguida, sobreveio a réplica do autor (fls. 338/348). Por meio da decisão judicial do juízo processante, foi reconhecida a competência da 1ª Vara Federal em Registro/SP para o processo e julgamento da demanda e determinada a intimação das partes sobre provas (fls. 349/350v). O juízo reputou desnecessária a produção de prova testemunhal requerida pelo autor (fls. 351 e 373). O réu, Alessandro Silva dos Santos, juntou novos documentos (fls. 353/357). Intimação das partes para fins de alegações finais (fls. 378): somente o réu, Alessandro Silva dos Santos, apresentou tal peça, quando repôs os argumentos anteriormente exarados (fls. 380/382); informado o óbito de Emílano Dias Linhares no dia 18.02.2017 (fls. 383/384). O IBGE, via Procuradoria Federal, nada requereu (fl. 393). Os herdeiros do autor, Emílano Dias Linhares Júnior e Leonardo Nogueira Linhares, pleiteiam habilitação no feito (fls. 387/388). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de indenização por danos morais, que imputa a responsabilidade civil de Alessandro Silva dos Santos e do IBGE, decorrente de supostos ataques infligidos, via e-mail institucional, à integridade moral de Emílano Dias Linhares, idealizador e fundador do Instituto Espiritual de Caridade Nossa Senhora da Conceição, CNPJ nº 07.028.717/0001-90, instituição que, segundo consta dos autos, promovia, gratuitamente, a recuperação de dependentes químicos. Antes do exame das questões meritórias, defiro a habilitação dos herdeiros do falecido autor, Emílano Dias Linhares, nas pessoas dos herdeiros dele, Emílano Dias Linhares Júnior e Leonardo Nogueira Linhares. Anoto-se. Encerrada a instrução probatória, tenho que o feito encontra-se apto para julgamento de mérito, de acordo com a linha adotada pela jurisprudência do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Quanto à questão referente ao art. 935 do CPC/2015, o STJ entende que o simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa, em princípio, a publicação de nova intimação das partes. Extrai-se da leitura do andamento do presente processo que o Agravo Interno dos embargantes constava na pauta de julgamento do dia 21/2/2017, tendo sido publicada no dia 10/2/2017. Observa-se que, no dia 21/2/2017, por indicação do Ministro Relator, o julgamento foi adiado. Posteriormente, no dia 4/3/2017, há referência de que o recurso havia sido incluído em mesa para julgamento em sessão designada para dia 7/3/2017, data esta na qual foi julgado o recurso. De acordo com o calendário de Sessões e Julgamentos constante no site desse Tribunal, nota-se que o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte à do adiamento (7/3/2017), atendendo assim ao disposto no artigo 935 do CPC. 2. No mais, o acórdão embargado consignou que após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Outrossim, extrai-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se adirte ante o óbice da Súmula 7/STJ. No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissão, contradição ou obscuridade. 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRt no AREsp 886966/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 12.09.2017). (grifou-se). 1. Do pedido indenizatório (principal) Nesse contexto, passa a analisar, primeiramente, os pedidos relacionados à ação indenizatória proposta por Emílano Dias Linhares. 1.1. Das preliminares O réu, Alessandro Silva dos Santos, em matéria preliminar suscita a inépcia da inicial, pois tal peça não fora instruída com os documentos essenciais que comprovariam o dano moral sofrido pelo autor, Emílano Dias Linhares. A teor do artigo 319 do Código de Processo Civil (art. 282 do antigo CPC) verifica-se que o autor preenche todos os requisitos estabelecidos para a elaboração da petição inicial, a qual deve proporcionar, principalmente, o exercício do direito de ampla defesa. Nesse contexto, foram carreados aos autos do processo, os seguintes documentos: a) cópia das mensagens eletrônicas trocadas com Alessandro Silva dos Santos (fls. 14/16); b) cópia da queixa-crime ajuizada contra Alessandro Silva dos Santos no Juízo Estadual de Goiás - Vara Criminal da Comarca de Goiânia/GO (fls. 34/36); e c) cópia de pesquisa a respeito do termo gideon dos lakotas, realizada no Google (fls. 38/48). Ademais, segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, a fim de possibilitar a compreensão da causa de pedir, pedido e respectivo fundamento jurídico, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS LESIVOS PROVOCADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À IMPLACIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DESPROVIDO. 1. O acórdão de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a petição inicial em que se pode aferir com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inepta (AgRg no AREsp. 391.083/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 3.2.2016). 2. Ainda que superado tal óbice, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, que visam afastar as conclusões das instâncias ordinárias de que a petição inicial não é inepta, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedente: AgRg no AREsp. 342.765/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 9.12.2015. 3. Quanto à ilegitimidade passiva e à necessidade de redução dos valores fixados a título de indenização e honorários advocatícios, cumpre destacar que as alegações trazidas no Agravo Interno pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO não podem ser examinadas, visto não terem sido suscitadas por ocasião das suas peças anteriores de Recurso Especial (fls. 226/237) e Agravo em recurso especial (fls. 267/279), constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental bem como no Agravo Interno. A propósito: AgRg no REsp. 1.645.343/PA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 15.3.2017; AgRg no AREsp. 553.575/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 21.3.2017; AgRt no REsp. 1.203.709/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 20.3.2017; AgRg no REsp. 1.294.470/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 2.12.2015. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO provido. (STJ, AgRt nos EDcl no AREsp 137961/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no DJe em 02.08.2017). (grifou-se). No tocante à preliminar de incompetência territorial, reporto-me à decisão judicial (sem recurso) já exarada no feito (fls. 349/350v), que afastou a mencionada prejudicial. Portanto, afasto a preliminar de inépcia da inicial aventada pelo réu, Alessandro Silva dos Santos. 1. 2. Do mérito Do pedido indenizatório contra o réu Alessandro Silva dos Santos A responsabilidade civil subjetiva tem como elementos estruturais: a) a existência de uma ação, comissiva ou omissiva, que se apresenta como ato ilícito; b) a culpa lato sensu c) a ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima; e d) o nexo de causalidade entre o dano e a ação, que configura o fator gerador da responsabilidade. Para a resolução da celeuma estampada na presente demanda, pertinente a análise do vetor dano moral, haja vista a obscuridade que guarnece os reflexos causados pela troca recíproca de mensagens eletrônicas entre autor e réu. Explico. Na petição inicial (fls. 02/10), Emílano Dias Linhares alega que Alessandro Silva dos Santos, mediante o uso do e-mail vinculado ao IBGE, sob a conta de usuário <alessandro.santos@ibge.gov.br>, ofendeu lide a imagem e a honra. Ato contínuo, limita-se a tecer afirmações a respeito do ato ilícito, sem, contudo, aprofundar-se no tocante aos efeitos suportados em decorrência do ato comissivo adotado por Alessandro Silva dos Santos, litteris (fls. 03/04). Ocorre que, revolto pela transição do Instituto de Emílano em não fazer mais o uso ritualístico da bebida ayahuasca, o Réu Alessandro, representando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, através do e-mail da própria Instituição alessandro.santos@ibge.gov.br (doc. anexo), passou a enviar e-mail com conteúdo ofensivo ao Requerente, apregoando pejorativos e ofensivos, muitos de baixo calão, atentatória a honra e a dignidade do autor. Vê-se do e-mail em anexo que o Autor recebeu o título de porco, caloteiro, vendedor do sagrado, desmoralizado, mentiroso, egóico, boca imunda, ridículo, analfabeto, professor fãtuo e adestrador de pessoas. Não contente ainda, o réu enviou e-mails para várias pessoas, dentre elas afilhados e simpatizantes do movimento religioso fundado pelo Autor, tudo no intuito de dar publicidade às ofensas rogadas no e-mail anexo. Diante de tais acusações perpetradas a nível nacional pelos réus, utilizando-se de e-mails da Instituição IBGE, viu-se o autor humilhado e com sua imagem de conselheiro espiritual abalada, diante dos fatos ofensivos e pejorativos atribuídos, sendo certo que não faz jus a nenhum destes. (grifos no original). Todavia, vislumbro que as desavenças entre autor e réu derivaram de mensagem eletrônica remetida por Emílano Dias Linhares a Alessandro Silva dos Santos, em 17.09.2014, por meio da qual escreveu que Chico Xavier seria um fraude mediúnic e que estava envolvido com golpistas (fl. 99). Ocorre que Alessandro Silva dos Santos declara-se kardecista e redigiu expressamente: nunca autorizei, portanto, não me mande seus e-mails ridículos e cheios de erros ortográficos, suíno, inclusive, que vá aprender a escrever antes de falar suas asneiras por aí (fl. 98). O dano moral, disciplinado pelo artigo 186, do Código Civil, constitui lesão aos direitos da personalidade, e não se confunde com os meros aborrecimentos decorrentes de prejuízo material, na forma consolidada no Enunciado nº 159 do Conselho de Justiça Federal, aprovado na III Jornada de Direito Civil. Em sua reparação, a pecúnia não desempenha função de equivalência, com o dano material, mas sim satisfatória, para atenuar, de modo razoável, as consequências do prejuízo sofrido. Concomitantemente, pretende-se a punição do agente que causa a lesão. Quanto à (des)necessidade de prova, os danos morais podem ser classificados em: a) dano moral provado ou subjetivo - regra geral, ônus que incumbe ao autor da demanda; e b) dano moral objetivo ou presumido - em virtude do princípio da dignidade da pessoa humana, não necessita ser comprovado. De plano, registro que o caso vertido nos autos não se adequa às hipóteses de dano moral in re ipsa, a exemplo do abalo de crédito, protesto indevido de títulos, uso indevido de imagem (Súmula nº 406, do STJ), violência familiar, recusa indevida ou injustificada pela operadora de plano de saúde para autorizar a cobertura financeira de tratamento médico a que esteja, legal ou contratualmente, obrigada entre outros. Destaco, ainda, que a queixa-crime ajuizada por Emílano Dias Linhares foi rejeitada pelo 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Goiânia/GO, haja vista a incidência do instituto da decadência, e, consequentemente, declarou extinta a punibilidade de Alessandro Silva dos Santos, nos moldes dispostos no artigo 103 c/c artigo 107, inciso IV, do Código Penal, consoante documentos encartados no feito (fls. 355/356). A seu turno, Emílano Dias Linhares enviou e-mail para Alessandro Silva dos Santos em momentos posteriores ao ingresso do feito em apreço em juízo, o qual se deu no dia 06.10.2014, nas datas de 30.01.2015, 02.01.2015, 09.02.2015, 10.02.2015 e 12.02.2015 (fls. 126/127, 128/130, 131, 132/135 e 136/137) (fl. 02). Por derradeiro, em 07.10.2014, anoto que Alessandro Silva dos Santos procurou retratar-se pelas ofensas dirigidas a Emílano Dias Linhares, ao remeter e-mail com pedido de desculpas. É ler (fls. 111/112): assim sendo, quero te pedir desculpas pelas palavras ofensivas que a você profeti[...] quero dizer nessa mensagem a todos meus queridos colegas e irmãos que, sobre tudo o que estava naquele e-mail ofensivo ao Gideon, quero, a ele humildemente pedir perdão. Desse modo, concluo que não foram produzidas provas acerca da certeza do dano aos direitos extrapatrimoniais do autor. Sobre a temática, transcrevo precedente do e. STJ, verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL DIREITO AUTORAL. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OFENSA À IMAGEM. SÚMULA 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO DE OBRA LÍTERO-MUSICAL. MULTA DO ART. 109 DA LEI Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE APURAÇÃO DA MÁ-FÉ E DA INTENÇÃO ILÍCITA DE USURPAR DIREITOS AUTORAIS. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. A Corte de origem asseverou que a simples exposição pública da obra, por si só, não autoriza a indenização por danos morais, máxime quando não se comprovar a ocorrência de eventuais danos causados à imagem dos autores. 2. No caso em epígrafe, o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a comprovação de ofensa à honra, em virtude de violação ao direito autorial, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. 3. Por outro lado, a específica tese de dano moral in re ipsa não foi enfrentada pela instância a quo, e a recorrente não opôs embargos de declaração quanto ao ponto, situação que impede a apreciação da matéria, em virtude da ausência de prequestionamento, com a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. A multa prevista no art. 109 da Lei nº 9.610/1998, equivalente a vinte vezes o valor que deveria ser originariamente pago, não deve ser aplicada ao caso concreto, pois, para a devida incidência, deve ser apurada a existência de má-fé e de intenção ilícita de usurpar os direitos autorais, situação que não ficou cristalizada no acórdão recorrido. 5. Agravo interno não provido. (STJ, AgRt no REsp 1315628/SP, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicado no DJe em 04.09.2017). (grifou-se). Do pedido indenizatório contra o IBGE A responsabilidade por ato de terceiro, conforme disposição contida

no artigo 932, inciso III, do Código Civil, exige, além da demonstração do ilícito, a culpa do empregado para a ocorrência do dano e a existência de uma relação de preposição, consubstanciada na inserção do ato desempenhado pelo empregado no âmbito das atividades prestadas sob a subordinação do empregador. In casu, Alessandro Santos da Silva desobedeceu às regras expedidas pelo IBGE atinentes ao uso do e-mail institucional, ferramenta de trabalho fornecida aos servidores para a comunicação, intercâmbio de dados, ideias e informações, conforme Resolução do Conselho Diretor n 22/2014 (fls. 202/206). Nesse sentido, o serviço de Correio Eletrônico possui como escopo a troca de mensagens de assuntos pertinentes às atividades da fundação pública, obedecidos os aspectos éticos e legais. Outrossim, cumpre registrar ser expressamente vedado o seu uso para mensagens que contenham material vexatório, difamatório, ofensivo ou, de qualquer modo, censurável, que viole a dignidade de pessoas, instituições e autoridades. Nesse viés, denoto que o funcionário Alessandro Santos da Silva infringiu diretrizes internas estabelecidas pelo IBGE, com base no princípio da urbanidade, devidamente apuradas mediante procedimento administrativo disciplinar, cujas cópias foram anexadas aos autos do processo (fls. 231/238). A marca característica da responsabilidade objetiva é a desnecessidade do lesado provar a existência de dolo ou culpa do agente. Para configurá-la, bastam três pressupostos: a) a ocorrência do fato administrativo, assim considerado como qualquer forma de conduta, comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) o dano, patrimonial ou moral; e c) a relação de causalidade, requisito sobre o qual cumpre tecer algumas considerações. Ao lesado, incumbe somente demonstrar que o prejuízo sofrido advém da conduta estatal, a despeito do dolo ou culpa. Por outro lado, caso o dano decorra de fato que, de modo algum, possa ser imputado à Administração, não se pode atribuir-lhe responsabilidade civil. O nexo de causalidade é fator de primordial importância para a atribuição de responsabilidade civil do Estado, razão pela qual a responsabilidade objetiva fixada pelo texto constitucional exige, como requisito para que o Estado responda pelo dano que lhe for imputado, a fixação do nexo causal entre o dano produzido e a atividade funcional desempenhada pelo agente estatal. Portanto, como Alessandro Santos da Silva desempenhou ato alheio às suas funções laborativas, de caráter estritamente privado (troca de mensagens eletrônicas entre particulares), considero ausente o nexo de causalidade, o que afasta a responsabilidade do IBGE em indenizar, Emiliano Dias Linhares, pelo possível dano moral sofrido. Apreciação dos fundamentos e os pedidos indenizatórios formulados na presente demanda passo ao exame da reconvenção. 2. DA RECONVENÇÃO A reconvenção é cabível quando há conexão entre os pedidos reconventionais e o(s) pedido(s) da ação principal ou com os fundamentos da defesa. (APELAÇÃO 00140197419994013300, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1) A reconvenção tem natureza jurídica de ação manejada pelo réu em face do autor no mesmo processo e goza de autonomia. Portanto, independentemente do desfecho da ação principal, a reconvenção subsiste autonomamente. Nos termos do Art. 299, primeira parte, do CPC, [a] contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas. Aplica-se o princípio da preclusão consumativa, adotado pela uniforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, à regra do art. 299 do CPC, de sorte que tardio o pedido reconvenicional apresentado após o oferecimento da contestação pelo mesmo réu, ainda que antes de terminado o prazo original de defesa. (STJ, REsp 31.353/SP.) O réu/reconvinente, Alessandro Silva dos Santos pleiteia a condenação do autor/reconvinido, Emiliano Dias Linhares, ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo Federal. De início, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 152). Anote-se. Em petição de RECONVENÇÃO, Alessandro Silva dos Santos sustenta que sofreu prejuízo com o ajuizamento de ação por danos morais (processo n 0001953-32.2014.403.6129), a deflagração de PAD (processo n 03652.000051/2015-40) e de inquérito policial (número não informado), bem como provável negativa de promoção funcional, ocasionada pela instauração do PAD (fls. 141/154). Nesse ponto, saliento que não consta dos autos informações a respeito da mencionada instauração de inquérito policial contra o peticionário. Exceto, a notícia da rejeição da queixa-crime anteriormente mencionada, proveniente - Emiliano Dias Linhares, promovido - Alessandro Silva dos Santos, dando pela extinção por motivo formal (defeito no instrumento de procuração) e da decadência reconhecida (fls. 355/356). Igualmente, não foram atravessadas provas sobre eventual negativa de promoção funcional do servidor perante o empregador; há, somente, cópia de solicitação realizada pelo Tribunal Regional Eleitoral de Goiás para a averiguação da existência de PAD ou sindicância (fls. 176/180), o que representa procedimento normal de investigação sobre o histórico funcional do servidor. Tal fato que antecede a concessão de promoção, no âmbito da administração pública federal. Em relação ao PAD, entendo que a sua instauração, instrução, indiciamento e conclusão concernem ao poder gerencial da administração do IBGE, o qual tem o poder/dever de apurar eventuais deslizes funcionais de seus servidores/funcionários. Razão pela qual, ausentes flagrantes ilegalidades em sua condução, não deve o Poder Judiciário iniscuir-se em seu mérito, embora tenha o servidor público agido em desconformidade com as regras internas para o uso de e-mail institucional - não por outro motivo, foi aplicada a Alessandro Silva dos Santos pena de advertência por escrito, na forma do artigo 127, inciso I c/c artigo 129, ambos da Lei n 8.112/90 (fl. 322). Tudo isso dentro do poder punitivo da instituição em relação aos seus funcionários. Derradeiramente, a contratação de advogado para atuar em processos decorrentes da imputação de responsabilidade civil não configura danos materiais indenizáveis, segundo precedente do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REAVALIAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 2. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelo recorrente, quanto à existência de danos morais, demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado em recurso especial. 3. Esta Corte possui entendimento firmado de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1558386/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, Publicado no DJe em 24.08.2017). (grifou-se). Em verdade, do cenário retratado na prova dos autos, foram mutuamente exortadas, em meio virtual, provocações entre Emiliano Dias Linhares e Alessandro Silva dos Santos, que divergiam sobre aspectos fundamentais vinculados às suas orientações religiosas. Enquanto um (leia-se: Alessandro Silva dos Santos) admirava e comungava dos ensinamentos de Chico Xavier, o outro (leia-se: Emiliano Dias Linhares) o compreendia como fraude, o que ensejou a resposta de que falsário seria o autor dessa afirmação ao manter instituto espiritual para a recuperação de dependentes químicos com o auxílio de bebida indígena denominada ayahuaasca. Nesse aspecto, poder-se-ia até mesmo indagar a respeito de culpa concorrente, contudo, não foram comprovados os danos por eles suportados a justificar a reparação financeira pelos recíprocos insultos. Em resumo, igualmente, o pedido reconvenicional não procede. 3. DO DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar processual (inépcia da peça inicial) (3.1) julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, na ação indenizatória (principal) e extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (3.2) julgo improcedente o pedido indenizatório formulado na reconvenção (lide derivada), extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei n 9.289/96. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa (tanto na ação principal como na reconvenção). Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, 3, do Código de Processo Civil. Anote-se no SEDI a habilitação dos herdeiros do falecido autor, Emiliano Dias Linhares, nas pessoas dos herdeiros dele, Emiliano Dias Linhares Júnior e Leonardo Nogueira Linhares. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se.

0002111-87.2014.403.6129 - MUNICIPIO DE ILHA COMPRIDA(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Conforme determinado pelo despacho de fls. 680, intime-se a parte apelante, ELEKTRO, para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE. Após, inserção deste autos no PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida a demanda e devolver os autos a Secretaria. Por último, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 680.

000048-21.2016.403.6129 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP210982 - TELMA NAZARE SANTOS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apeleção de fls. 186/189: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000122-75.2016.403.6129 - LUIZ SANTANA(SP251286 - GILBERTO DOMINGUES NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE WILSON DOS REIS(SP170457 - NELSON DE RAMOS FILHO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu (fls. 124/125) para o dia 24.01.2018, às 17:00 horas, ser realizada na sala de audiência desta 1ª vara federal de Registro/SP. Intimem-se as partes, atentando-se o advogado do réu que lhe incube informar ou intimar a(s) testemunha(s) por ele arrolada(s) do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do art. 455, e seus parágrafos, do CPC. As partes e as testemunhas deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Providências necessárias.

0000644-05.2016.403.6129 - ALESSANDRO CAETANO SANDES(SP213905 - IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO)

Apeleção de fls. 216/244: Juízo de retratação (art. 485, 7º, CPC) - mantenho a sentença proferida (fls. 213/214) por seus próprios fundamentos. Apeleção de fls. 216/244: intime-se o autor/apelado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC. Decorrido o prazo, não ocorrendo manifestação, certifique-se. Em seguida, intime-se a parte apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJE, conforme determinado pela Resolução nº 142 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção destes autos no sistema PJE, a parte apelante deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a nova numeração conferida à demanda e devolver os autos para Secretaria. Por último, certifique-se a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000692-61.2016.403.6129 - MAURO GROSSI CABRAL(SP167733 - FABRICIO DA COSTA MOREIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP301146 - LUIS AUGUSTO FERREIRA CASALLE)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 203, intimem-se as partes da perícia designada para o dia 10/01/2018, às 16:00 horas no Ambulatório do Hospital São José, na cidade de Registro, São Paulo (petição da Perita de fls. 207).

0000906-52.2016.403.6129 - MARIA DE SOUZA LAMEU(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DE SOUZA LAMEU já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido (fls. 02/07). Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/23). No início foi suspenso o andamento do feito, por sessenta dias, para a formalização de novo requerimento administrativo, tendo em vista que a denegação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural à autora pela autarquia ocorreu em data longínqua, a saber, em 13.10.2010 (fl. 27). Após a formulação de novo requerimento perante o INSS (fls. 28/29), indeferido (fls. 40/41), e apresentados esclarecimentos sobre as prevenções apontadas no termo respectivo (fls. 32/36), então, foi concedido o pedido de assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 71, da Lei nº 10.741/03, bem como determinada a citação (fl. 38). Citado (fls. 46/47), o INSS não ofertou contestação (fl. 48). Intimada para especificar as provas que pretende produzir (fl. 49), a autora requereu a produção de prova oral, com a substituição da testemunha Irineu Benedito Barbosa pela testemunha Salvador Célio Costa (fls. 53/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, denominado aposentadoria por idade (rural). Preliminar: De saída, registro que a ausência de resposta pela autarquia federal-ré, o INSS, não induz os efeitos da revelia, conforme lição do art. 319 do antigo CPC, atual redação do art. 342, II, do NCPC. Mérito: Para ter direito à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 138 meses anteriores ao implemento do requisito etário (19.10.2004) ou ao requerimento administrativo (DER: 02.03.2017), nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Antes da análise do cumprimento dos pressupostos para a concessão da aposentadoria por idade rural, cumpre esclarecer que, no caso em apreço, a autora recebe pensão por morte, consoante carta de concessão, desde 05.03.2013 (fl. 19). No entanto, não há óbices legais que impossibilitem a cumulação de aposentadoria por idade e de pensão por morte, consoante entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ RURAL COM PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR RURAL. POSSIBILIDADE. ESPÉCIES DISTINTAS. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Lei nº 8.213/1991, que unificou os sistemas previdenciários urbano e rural e, no art. 124 (com as alterações instituídas pela Lei nº 9.032/1995), estabeleceu as vedações à cumulação de benefícios previdenciários, dentre as quais não se encontra proibição à percepção conjunta de quaisquer aposentadorias e pensões, sejam da área urbana ou rural, inclusive. 2. O fato de a autora receber benefício de aposentadoria por invalidez rural (fl. 24), não elide a concessão de pensão por morte, inclusive, em razão do seu caráter social e protetivo, a lei previdenciária, quando mais benéfica para o segurado, deve ser aplicada de forma imediata, principalmente, na hipótese, em que a autora, atualmente, está com 98 (noventa e oito) anos de idade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 112232/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Publicado no DJe em 23.05.2013). (grifou-se). O quesito idade mínima (55 anos) foi cumprido, conforme pode ser observado pelo documento de identidade (fl. 11), haja vista que a autora nasceu em 19.10.1949. Visto que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a parte autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1993 a 2004 ou de 2006 a 2017 (138 meses anteriores à idade mínima ou a DER). Nesse sentido, em sua petição inicial, a autora sustenta desempenhar trabalho rural como boia-fria. É sabido que a prova do exercício da atividade rural em regime de diarista e/ou boia-fria exige início de prova material complementada por prova testemunhal - recurso representativo de controvérsia - segurado especial, cuja ementa segue abaixo transcrita. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA. 1. Trata-se de Recurso Especial do INSS como o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. Aplica-se a Súmula 149/STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário) aos trabalhadores rurais denominados boias-frias, sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. 4. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal. 5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os boias-frias, apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados. 6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012). (grifou-se). Como início razoável de prova material, devem ser apresentados documentos idôneos e contemporâneos [Súmula 34 da TNU] ao período a ser reconhecido [ex: certidão de casamento, título de eleitor, comprovante de matrícula em escola, certificado de reservista, ficha de associado em cooperativa, escritura pública de imóvel, título de propriedade de imóvel rural, recibo de compra de implementos ou insumos agrícolas, comprovante de pagamento de ITR, registro em livro de entidade religiosa, comprovante de vacinação, bloco de notas do produtor rural, anotação em CTPS, comprovante de cadastro do Incra, declaração do sindicato dos trabalhadores rurais homologado pelo INSS, contrato de arrendamento etc.], ainda que em nome de terceiros [pai, filho, cônjuge etc.]. Nesse sentido, se constata que a autora juntou aos autos cópia de certidão de casamento, este celebrado no ano de 1992, em que consta a qualificação de seu marido, Manoel Marciano Lameu, como lavrador (fl. 14). Contudo, nesse mesmo documento, consta que a autora exercia a profissão de doméstica. Ademais, carrou cópias da CTPS de seu marido, nas quais constam os seguintes vínculos (fls. 17/18): a) trabalhador braçal agrícola para Diogo de Almeida (01.10.1986 a 01.09.1988); b) trabalhador braçal agrícola para Camilo Aparecido de Almeida (01.09.1988 a 29.10.1996); e c) trabalhador rural para Camilo de Almeida (01.03.1997 a 30.06.1998). Verifico que toda a documentação contida nos autos como início de prova documental está em nome de terceiro, a saber, o marido da autora, Manoel Marciano Lameu. Entretanto, a jurisprudência é pacífica, no sentido de admitir essa prova, desde que corroborada por prova oral robusta e satisfatória. Trago julgado nesse viés: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. EXERCÍCIO DE TRABALHO URBANO PELO CÔNJUGE. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL EM NOME DA PARTE AUTORA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, para fins de comprovação do labor camponês, são aceitos, como início de prova material, os documentos em nome de outros membros da família, inclusive cônjuge ou genitor, que o qualificam como lavrador, desde que acompanhados de robusta prova testemunhal (AgRg no AREsp 188.059/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2012). (...) 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. ...EMEN (AGARESP 201401968972, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 23/06/2016. ...DTPB:). No tocante a certidão de casamento, é documento contemporâneo ao período de tempo de serviço rural (=a carência). Entretanto, mesmo sendo documento fora do prazo do tempo de serviço rural, nota-se que em tal documento a autora aparece qualificada como da profissão doméstica. No aspecto relativo aos vínculos empregatícios da CTPS do marido da autora, se constata que o último vínculo como empregado rural findou-se em 1998, ano em que também começou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Logo, a partir desse marco temporal, o marido da autora não mais laborou como trabalhador rural. Com isso, em vista de toda a documentação (=início de prova material) apresentada pela autora, encontrar-se em nome de seu falecido marido, este aposentado em 1998; então, nesta data se esgota o início de prova produzida pela autora em nome de terceiro. Sobre o tema, consigno ainda a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização consolidada no verbete n. 34, in verbis: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Também se faz necessária a observância do entendimento do E. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, que exige a comprovação de que, no momento do complemento do requisito etário, a parte demonstre que estava trabalhando no campo, verbis: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a égese do artigo 55, 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil. ...EMEN (RESP 201202472193, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 10/02/2016. ...DTPB:). (grifou-se). Assim, segue a prova oral, da qual se infere que o relato do trabalho rural da autora, acompanhando o seu marido nas fazendas da região de Sete Barras/SP, são muito frágeis e pouco convincentes. Digo isso, pois as duas testemunhas da autora sequer trabalharam junto com ela na lide rural, não foram ouvidos nenhum dos supostos tomadores de serviço rural da requerente. As testemunhas, Olívio de Almeida e sua mulher Neide Eulália de Almeida, informaram que a autora foi casada, e hoje é viúva, do falecido Manoel Lameu, que Manoel trabalhava como rurícola em fazendas da região de Sete Barras/SP; que a sua esposa (Mária de Souza) acompanhava o marido quando este trabalhava nas fazendas e o ajudava na execução do trabalho de campo; que a autora fazia serviços como capinar e roçar; as testemunhas não trabalharam diretamente com a autora, mas sabem do trabalho rural dela por serem vizinhos dela; que faz cerca de nove anos que a autora veio morar na cidade de Sete Barras/SP, numa casa adquirida pelos filhos dela. Embora não se desconheça que a autora, atualmente, receba o benefício de pensão por morte, cujo instituidor é o falecido marido, e decorra da atividade rural dele, essa condição - empregado rural - não se estende, automaticamente, à esposa. Esta deve comprovar seu trabalho rural. No entanto, na época da DER (2010 OU 2017), não há início de prova material em documento sobre o trabalho rural da autora, consoante mencionado acima. Tal se deve, pois a prova material encontra-se em nome de terceiro, o marido, e essa prova se encerra em o ano de 1998 (época do término do último vínculo laboral rural). Ademais, em o ano de 2017, quando voltou no INSS para reformular seu pedido administrativo de aposentadoria rural, a autora já com cerca de 66 anos de idade, não era crível que, nessa altura de sua vida, ainda estivesse trabalhando no campo, não como segurado especial. Veja-se que as testemunhas informaram fazer nove anos que a autora já se mudou do bairro rural (Votupoca) para a cidade e foi morar numa casa que foi comprada pelos seus filhos. Na época do implemento etário (ano de 2004) a parte autora não prova tivesse direito adquirido a se aposentar como segurado especial. Nesse aspecto, tem-se que não há provas documentais de que a autora estivesse trabalhando como segurada especial quando implementou o requisito etário, em 19.10.2004 (fl. 11). Ou ainda, considerando que o último vínculo rural de seu marido, Manoel Marciano Lameu, em cujo nome produziu todo início de prova material, findou em 1998, então, não comprova que, naquele ano de 2004, estivesse laborando no campo (Resp em regime repetitivo, acima indicado). Nesse sentido, veja-se o que disse a testemunha Neide, quando informou que a autora trabalhou para terceiros, como Diogo de Almeida e Camilo Aparecido, não sabendo mais se ela trabalhou para outras pessoas. Consigne-se que tais pessoas, tomadores de serviço da autora, são os mesmos empregadores do marido dela. Então, se conclui que, de fato, desde 1998, a autora não trabalha mais em serviço rural. No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade. O que não se comprova nos presentes autos, em relação ao trabalho rural da autora. Quanto ao início de prova material, não foi suficientemente corroborado pela prova testemunhal. Cito (...). Embora tais documentos satisficam o requisito do artigo 55, 3º, da LBPS e da súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça, é imprescindível a produção de prova testemunhal robusta a respeito do alegado trabalho rural da autora nos últimos anos. - Contudo, a prova testemunhal é simplória e não circunstanciada. Os depoimentos prestados não são bastantes para patentear o efetivo exercício de atividade rural da autora. - Incide à espécie o entendimento manifestado no RESP 1.354.908 (vide supra), sob o regime de recurso repetitivo, além do teor da súmula nº 34 da TNU. (AC 00051920620164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2137735, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3) Nesse passo, a autora não se desincumbiu do ônus probatório a ela atribuído pelo Código de Processo Civil (art. 373, inciso I), no sentido de comprovar o exercício da atividade rural como diarista/boia-fria, no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao implemento da idade, ou mesmo da DER em 2010 e 2017. Logo, se afigura impossível a concessão da aposentadoria rural por idade, prevista no artigo 143 da Lei nº 8.213/91.3. Dispositivo Diante do exposto, extinguindo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa (art. 85, 2º do NCPC), obrigação que fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse ínterim, acaso o credor (vencedor/INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinzenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 496, inciso I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as diligências de praxe.

0000943-79.2016.403.6129 - DESSANDRA LEONARDO(SP034748 - MOACIR LEONARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Trata-se de ação de consignação em pagamento visando à suspensão da execução extrajudicial do imóvel residencial, registrado sob a matrícula nº 15.646 - CRI Registro/SP. Nos termos da decisão do E. Tribunal Regional Federal desta Região obsta o prosseguimento do procedimento executório o depósito tanto da parte contravertida das prestações em atraso, como da parte incontroversa, com os encargos legais contratuais (fls. 57v). A CEF informou ser a quantia de R\$ 67.189,16 (sessenta e sete mil cento e oitenta e nove reais e dezesseis centavos) como necessária para a liquidação do contrato de mútuo (fls. 106). À vista da insuficiência dos valores depositados em consignação - R\$ 51.398,60 (fls. 37), foi oportunizado à autora complementar o valor depositado em Juízo (fls. 185). A autora, intimada para tanto, manifestou-se informada com os valores apontados pela CEF, sem, contudo, comprovar a complementação do depósito (fls. 186/190). Decido. Sem adentrar na correção dos valores indicados, tanto pela parte autora como pela ré, fato é que, pelo que se constata do último petição da requerente, em especial quanto ao complemento do valor consignado, que não foi aceito e nem feito por ela tal complementação de depósito em dinheiro. Assim, prestigiando a cooperação processual, designo audiência conciliatória para eventual acordo entre as partes, em data de _31_ de janeiro de 2018, às _16_ h_00_ m, na sala de audiências deste Juízo. Providências necessárias.

0000944-64.2016.403.6129 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3193 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X DARCI BUENO DA CRUZ(SP141845 - ARLETE ALVES DOS SANTOS MAZZOLINE)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 178, intime-se a parte autora para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000171-82.2017.403.6129 - FERES BEZERRA MARANHÃO(SPI79459 - MARCIA REGINA GUSMÃO TOUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação judicial proposta por FERES BEZERRA MARANHÃO, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a promover a revisão da renda mensal inicial - RMI de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.066.265-0), para fins de incluir no salário-de-contribuição os novos valores reconhecidos em Reclamatória Trabalhista nº 0154300232007020056, a qual tramitou perante a 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Pretende o pagamento das diferenças devidas e não prescritas acrescidas das 12 prestações vincendas. Juntou documentos (fls. 13/515). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 518), foram solicitados esclarecimentos à parte autora sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias, os quais foram prestados (fls. 519/522) com os documentos (fls. 523/534). Citado (fl. 542-v), o INSS apresentou contestação (fls. 543/545), aduzindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento, em resumo, de que não participou da relação processual na justiça trabalhista, de modo que a sentença lá proferida não poderia decorrer obrigação direta à autarquia-ré. Intimada, a parte autora apresentou réplica (fls. 550/553), apresentando documentos (fls. 554/603) e requerendo o julgamento antecipado do mérito. O INSS, intimado a especificar provas, manifestou-se no sentido de não haver mais provas a produzir (fl. 604). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. 2. FUNDAMENTO E DECIDIDO Trata-se de demanda em que a parte autora requer a revisão da RMI do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/137.066.265-0, a fim de que sejam acrescidas, aos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, as verbas trabalhistas reconhecidas na RT nº 0154300232007020056. Prescrição quinquenal Quanto à prescrição, no caso vertente, porque se trata de relação de trato continuado, observe que não alcança o próprio fim do direito, mas apenas as prestações vincendas há mais de cinco anos, contados da propositura do feito. É aplicável, portanto, o entendimento cristalizado no enunciado de nº 85 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vincendas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. In casu, a presente ação judicial visando à revisão da RMI de benefício de aposentadoria do segurado, autor, foi proposta em 16.02.2017, de modo que as eventuais parcelas devidas anteriores a data de 16.02.2012 foram fulminadas pela prescrição, tendo em vista a incoerência de interrupção do prazo, nos termos dos artigos 1º e 3º do Decreto n. 20.910/32. Revisão DO RECONHECIMENTO DE TEMPO URBANO E/OU VERBAS EM SEDE TRABALHISTA. Para a comprovação de tempo de serviço urbano, necessária a existência de início de prova material, afastada a prova exclusivamente testemunhal, exceto por motivo de força maior ou de caso fortuito. É firme a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que provimento judicial exarado pela Justiça Laboral pode ser admitido como início de prova material a fim de se comprovar tempo de trabalho desempenhado pelo segurado, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, possibilidade esta que abarca, inclusive, sentença homologatória de acordo trabalhista, desde que este contenha elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo obreiro, inclusive com corroboração de testemunhas, sendo indiferente o fato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não ter feito parte da relação processual que tramitou na Justiça Especializada, como é o caso dos autos em apreciação. Ainda que não haja o recolhimento das contribuições, tal circunstância não impede a revisão do valor do benefício, em razão do disposto no artigo 30, I, da Lei nº 8.212/91, no sentido de que cabe ao empregador recolher as contribuições descontadas dos empregados, não podendo o segurado ser prejudicado em caso de omissão da empresa. No caso, o autor diz haver laborado para a empresa, Meta Print Artes Gráficas Ltda. - ME, sendo o contrato laboral iniciado em 01.06.1995 e findado em 21.11.2006. Afirma ainda que havia um valor de remuneração mensal fixado em sua CTPS, sobre o qual incidia o pagamento de contribuições para Previdência Social, mas, na verdade, percebia valores salariais mais elevados. Nesse sentido, tem-se que os valores reconhecidos em sentença do âmbito da Justiça do Trabalho, na RT acima identificada, referem ao contrato de trabalho firmado com o empregador, Meta Print Artes Gráficas Ltda. - ME, que teve início em 01.06.1995 e fim em 21.11.2006. Então, consistem em acréscimos referentes à remuneração efetivamente devida (superior à anotada na CTPS), horas extras e diferenças de descansos semanais remunerados. Pois bem. Com efeito, todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, desde que devidamente comprovados, devem ser incorporados ao seu salário, para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei. É a norma do art. 201, 11, da CF/88 (na Lei n. 8.213/91, art. 29, Parágrafo 3º, e na Lei n. 8.212/91, art. 28, I). No caso em apreço, não foram considerados no cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº NB 42/143.128.992-0 os acréscimos salariais reconhecidos em reclamatória trabalhista. Não há falha em ineficácia da sentença trabalhista em relação ao réu (INSS), contrapondo a tese defensiva de que os reflexos do julgado da JT não lhe atingem. O Juízo Obreiro no julgamento da demanda laboral do autor contra a ex-empregadora apreciou as provas apresentadas naquela RT para reconhecer o direito do reclamante, ora autor, a receber verbas trabalhistas, como se observa da sentença do âmbito da E. Justiça do Trabalho em São Paulo/SP (anexa às fls. 589/594 - vol.3). Registre-se ainda que a mesma sentença do juízo de primeiro grau foi confirmada pelo acórdão do TRT2, que negou provimento ao recurso ordinário da empresa reclamada (fls. 599/597). Ora, é dessa relação jurídica, reconhecida em Juízo Especializado, que surgem os efeitos reflexos, daquele título judicial direito da parte autora em receber as verbas trabalhistas, as quais lhe foram pagas (por fora) e sua repercussão no cálculo do benefício previdenciário do empregado, ora requerente. Prosigo a análise da matéria de fundo. Houve, naquele julgado, a sentença trabalhista, a condenação da empresa reclamada ao pagamento em favor do empregado das seguintes verbas remuneratórias: i) Diferenças entre os salários devidos, considerando a evolução remuneratória com base nos reajustes fixados pelas normas coletivas; ii) Todas as horas trabalhadas além da 8ª (diária); iii) Reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados; iv) Saldo salarial de 20 dias; v) Aviso prévio indenizado de 30 dias; vi) 13º salário integral em relação ao ano de 2007; vii) Férias + 1/3 integrais para 2005/2006 e proporcionais para 2006/2007, à razão 07/12. Cumpre anotar ter havido a condenação da reclamada, inclusive, no pagamento das contribuições previdenciárias referentes às verbas supra relacionadas. Ainda, verifico ter constado, expressamente, no acordo firmado em execução/cumprimento de sentença, que os créditos da União não sofreriam reflexos da transação (fl. 408). Sendo assim, as verbas salariais reconhecidas na sentença com trânsito em julgado, proferida na Reclamatória Trabalhista nº 0154300232007020056, integram o salário-de-contribuição do segurado, nos termos do artigo 28 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Ainda, preceitua o artigo 19 do Decreto 3.048/99: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que servirem de base à anotação. (...) 2º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, o vínculo não será considerado, facultada a providência prevista no 3º. 3º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS. Quanto ao cumprimento daquele julgado, forte na coisa julgada material (sentença em RT já arquivada em 22.07.2016 - fl. 523, vol.3), reconheço para fins previdenciários os valores utilizados para a execução da sentença trabalhista - conforme homologação contida no documento/cópia anexo à fl. 320-v - como os que devem ser adicionados aos salários-de-contribuição do autor, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria nº 42/137.066.265-0, conforme discriminados (fls. 414-v a 415-v). Conclui-se, pois, que o autor tem direito à revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido e provado nesta demanda. Nesse sentido, cito os julgados abaixo como exemplos: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECALCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA. SENTENÇA TRABALHISTA. INSS. NÃO INTEGRAÇÃO NA RECLAMATÓRIA. DIREITO DA PARTE AUTORA PRESERVADA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - A legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora. - A não integração da autarquia previdenciária na reclamação trabalhista não constitui impedimento do direito da parte autora de rever o cálculo de seu benefício. - O desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. - Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera para o cálculo da renda mensal inicial o vínculo de emprego reconhecido em reclamação trabalhista, devidamente comprovados nos autos. - É devida a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças devidas corrigidas desde a data da concessão do benefício de aposentadoria - termo inicial. - Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vincendas até a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Reexam necessário e apelação do INSS desprovidos. Recurso adesivo da parte autora provido. (TRF3. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017078-02.2016.4.03.9999/SP. Relator: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA. DJe: 27.11.2017). PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. RECALCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INSS. NÃO INTEGRAÇÃO NA RECLAMATÓRIA. DIREITO DA PARTE AUTORA PRESERVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Agravo retido interposto pela parte autora não conhecido, uma vez que não foi requerida expressamente a sua apreciação por este Tribunal, nas razões de apelação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil de 1973. - Tendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição originária do cônjuge falecido sido concedido em 05/05/2006 e a pensão por morte da parte autora concedida em 15/03/2015 (fls. 13 e 33) e não havendo pedido revisional na via administrativa, o prazo decenal para revisão do ato concessório do benefício (critérios de cálculo da renda mensal inicial) encerraria em 05/05/2016 ou 15/03/2025, respectivamente, contudo como o ajuizamento da ação ocorreu em 04/08/2015, resta afastada a decadência decenal. - A legislação previdenciária considera, para o cálculo da renda mensal inicial, os ganhos habituais, quer sob a forma de salário fixo, quer sob a forma de utilidades, e as horas extras com seus reflexos, pagas em face de reclamação trabalhista se amoldam perfeitamente a tal previsão, de forma que as mesmas devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo para apuração da renda mensal inicial da parte autora. - A não integração da autarquia previdenciária na reclamação trabalhista não constitui impedimento do direito da parte autora de rever o cálculo de seu benefício. - O desconto, o recolhimento das contribuições, bem como a correta informação prestada para fins previdenciários é de responsabilidade exclusiva do empregador, sob pena da parte autora, na qualidade de empregado que foi, sofrer as penalidades cabíveis pela legislação previdenciária, e de responsabilidade do INSS à fiscalização de toda a documentação apresentada e necessária à concessão do benefício. - Respeitados os limites estabelecidos, a legislação previdenciária considera para o cálculo da renda mensal inicial o vínculo de emprego reconhecido em reclamação trabalhista, devidamente comprovados nos autos. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vincendas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. - Agravo retido não conhecido. Apelação da parte autora provida. (TRF3. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043140-79.2016.4.03.9999/SP. Relator: Desembargadora Federal LUCIA URSALIA. DJe: 16.11.2017). Desta forma, devem ser considerados os acréscimos salariais reconhecidos na ação trabalhista nº 0154300232007020056, que tramitou perante 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, nos salários-de-contribuição do autor, para que tenham repercussão no cálculo da Renda Mensal Inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.066.265-0). 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a) revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.066.265-0), para incluir os acréscimos salariais reconhecidos na ação trabalhista nº 0154300232007020056, que tramitou perante 56ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, conforme critérios acima da fundamentação; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB até a data da efetiva implementação da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese); c) pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000191-73.2017.403.6129 - FABIO DE ALMEIDA MUNIZ X MARIA DA GUIA ALMEIDA MUNIZ(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial de procedimento comum, proposta por FABIO DE ALMEIDA MUNIZ, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a restabelecer o benefício assistencial ao deficiente nº 87/126.144.067-3, desde a data da cessação, em 01.09.2016, bem como declarar a inexistência de dívida, no valor de R\$ 54.236,71. Para tanto, oportunamente, aduziu possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/33). Liminarmente, requereu a suspensão dos descontos efetuados pelo INSS no benefício de pensão por morte nº 21/173.960.450-1, referentes aos valores considerados devidos pelo INSS, referentes às prestações mensais do NB 87/126.144.067-3, período de 28.03.2011 a 31.07.2016, no total de R\$ 54.236,71. De início, determinou-se a regularização a representação processual, mediante apresentação do instrumento de mandato original (fl. 36), o que foi feito pela parte autora às fls. 37/38. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido liminar para após a contestação (fl. 40). Citado (fl. 46-v), o INSS apresentou resposta, via contestação, em que pugna pela improcedência dos pedidos (fls. 47/70). A parte autora reiterou o pedido de tutela de urgência, para que o INSS cessasse os descontos efetuados no benefício de pensão por morte nº 173.960.450-1 (fls. 71/73). Juntou documentos (fls. 74/75). O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido, para determinar ao INSS se abster da cobrança do valor que entende devido, a título de atrasadas, até a resolução do mérito da presente demanda. Indeferidos os pedidos de realização de perícias social e médica (fls. 76/78). O MPF emitiu parecer (fls. 84/90). Intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar réplica (fl. 92). Sem conciliação. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório do necessário. Fundamento e Decisão. FUNDAMENTAÇÃO: Cuida-se de pedido de condenação do INSS no restabelecimento do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993, bem como de declaração de inexigibilidade de dívida. Sem preliminares, passo à apreciação do mérito. Mérito. 2.1 Do pedido de restabelecimento do benefício assistencial 87/126.144.067-3. A parte autora pretende o restabelecimento do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. O Benefício Assistencial deve ser revisto a cada dois anos, para verificar se o beneficiário ainda reúne as condições de concessão do benefício, cessando imediatamente no momento em que superadas as condições ou com a morte do beneficiário, a teor do art. 21 da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS - Lei 8.742/93), in verbis: Art. 21, da Lei 8.742/93 - O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º - O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. O Relatório do CRPS/1ª Câmara de Julgamento (Processo nº 35425.003257/10-65, recorrente Fábio de Almeida Muniz) (fls. 26/28) demonstra que o benefício foi suspenso/cessado pelo fato da autarquia previdenciária ter constatado, em processo de revisão: (...) indícios de irregularidade na manutenção do benefício assistencial em virtude de alteração na composição e renda familiar, configurando renda superior a do salário mínimo vigente e o processo passou por análise quanto a sua manutenção. Foram declaradas quatro pessoas no grupo familiar sem informar renda: Consta INFBEN de pensão por morte recebido por Maria da Guia Almeida Muniz, com DER: 07/01/2016, DIB em 19/12/2015, ativo com renda mensal integral de R\$ 1.129,33. INFBEN do benefício em análise com DER e DIB em 14/10/2002; Fernandes de Almeida Muniz também com vínculo empregatício desde 01/2016. Em contrapartida, a parte autora ingressa com a presente ação judicial pleiteando o restabelecimento do referido benefício assistencial, sob o argumento de que, entre outros: O requerente vive apenas com a pensão por morte recebida por sua genitora, valor insuficiente para a satisfação de suas necessidades mais básicas. O autor necessita de cuidados e tratamento especial, já que sua deficiência o impede de levar uma vida independente. Ocorre que o mesmo não possui qualquer rendimento capaz de lhe garantir uma vida com o mínimo de dignidade. A prova inserida nos autos do processo - tal como apurado no âmbito administrativo do INSS - é suficiente a comprovar a ausência dos requisitos necessários à manutenção do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS do requerente. Explico. A concessão/manutenção do benefício de prestação continuada denominado amparo social à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso (art. 203 da CF/88 e art. 2º, V, Lei 8.742/93) exige apenas a comprovação de que (i) a parte requerente é deficiente e/ou idosa e (ii) que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Consigne-se, ainda, a previsão contida no art. 4º do art. 20 da LOAS: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. ... 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. No caso concreto, quanto ao implemento do requisito deficiência é incontroverso, já reconhecido pelo INSS na via administrativa, inclusive em sede recursal - 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 26/28). Possui o autor, portanto, impedimentos de longo prazo, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 20, 2º e 10 da Lei nº 8.742/93). Cinge-se a controversia acerca da verificação do requisito socioeconômico, exigido cumulativamente para fins de concessão do benefício requerido. Analisando a prova documental coligida nestes autos, notadamente a consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, realizadas pela Secretaria do juízo, que ora anexo, verifico que o autor não tem direito ao restabelecimento do benefício assistencial reclamado. Isso porque na data da cessação do benefício NB 87/126.144.067-3 - DCB: 01.09.2016 o autor era beneficiário de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor - NB 173.960.450-1, este com data de início - DIB: 19.12.2015. Tal benefício era desdobrado entre o autor e sua genitora, Maria da Guia Almeida Muniz. Sendo assim, o autor não tinha direito ao recebimento dos valores do benefício assistencial, na data da cessação do benefício - DCB: 01.09.2016, quando, então, já estava recebendo os valores financeiros oriundos da pensão por morte NB 173.960.450-1. Tal se deve, haja vista a expressa vedação legal à cumulação do benefício assistencial com benefício previdenciário (no caso pensão por morte), prevista no 4º do art. 20 da LOAS, supra transcrito. Dessa forma, concluo que agiu acertadamente o INSS ao cessar o benefício assistencial do autor, no exercício de seu direito/dever legal de revisar os benefícios assistenciais, a cada biênio (art. 21 da LOAS), constatada a ausência de hipossuficiência do autor e de sua família. Anoto ainda, em que pese o autor tenha deixado de receber o benefício de pensão por morte NB 173.960.450-1, tal situação apenas ocorreu em 24.02.2017, momento posterior à cessação do benefício assistencial - DCB: 01.09.2016. Logo, a alteração da situação socioeconômica deve ser objeto de novo requerimento administrativo, no intuito de permitir ao INSS a análise atual do implemento dos requisitos necessários à concessão de novo benefício, bem como para se configurar a pretensão resistida. Quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, o Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão plenária, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240, com repercussão geral reconhecida. Por maioria de votos, o Plenário acompanhou o relator, ministro Luís Roberto Barroso, no entendimento de que a exigência não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, pois sem pedido administrativo anterior, não fica caracterizada lesão ou ameaça de direito. Em relação ao benefício anterior, o autor definitivamente não tem direito ao restabelecimento, conforme as provas colacionadas. Ora, não subsistem os requisitos observados na data de início do benefício assistencial NB 87/126.144.067-3 - DIB: 14.10.2002, considerando o recebimento concomitante de benefício previdenciário de pensão por morte, a partir de 19.12.2015 (INFBEN em anexo). Logo, a improcedência do pedido de restabelecimento do benefício assistencial NB 87/126.144.067-3 é medida que se impõe. 2.2 Do pedido de declaração de inexigibilidade da dívida - R\$ 54.236,71 (período de 28.03.2011 a 31.07.2016) Nada obstante a situação acima concluída (pela ausência de direito ao restabelecimento do benefício assistencial), tenho por indevida a cobrança imputada pelo INSS ao autor, no valor de R\$ 54.236,71 (cinquenta e quatro mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), posicionado para 16.08.2016 (documentos de fls. 29/32), referente ao recebimento do benefício assistencial nº 87/126.144.067-3, no período de 28.03.2011 a 31.07.2016. Com efeito, a parte autora obteve o deferimento do benefício assistencial NB 87/126.144.067-3, desde 14.10.2002 (DIB), ocasião em que o INSS considerou terem sido preenchidos os requisitos legalmente exigidos. Embora a previsão legal de revisão a cada 2 anos (art. 21 da LOAS, supra transcrito), apenas em o ano de 2016 o INSS veio a revisar o benefício do autor, quando culminou na apuração da irregularidade no pagamento. Ressalte-se que o INSS, a todo momento, tinha acesso tanto às contribuições previdenciárias dos integrantes do núcleo familiar do autor, como aos dados referentes à pensão por morte concedida ao autor e sua genitora. Em sendo assim, era perfeitamente possível ao INSS a revisão em momento anterior, no intuito de evitar o pagamento indevido, o que foi feito, repito, no ano de 2016. Note-se que, segundo o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), as vantagens financeiras decorrentes do recebimento de benefícios percebidos pelos beneficiários da Previdência/Assistência Social possuem natureza alimentar, pelo que se afigura a irrepetibilidade desses importes, não havendo se falar também em má - fé. Na jurisprudência pátria, é pacífico o entendimento pela irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado/beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, momento em se tratando de erro administrativo. A propósito, colaciono os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. - A jurisdição do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de não serem repetitivos valores recebidos pelos segurados do INSS em decorrência de erro da administração, face a boa-fé e a natureza alimentar dos benefícios previdenciários. No mesmo sentido a jurisprudência dominante no Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Apelação improvida. (AMS 00116527920064036112, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017. FONTE: REPUBLICACAO:) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM QUE SE PLEITEIA O RECONHECIMENTO DE IRREPETIBILIDADE DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AMPARO SOCIAL - EQUIVOCO AUTÁRQUICO NO PAGAMENTO DA VERBA, APÓS A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO AO CÔNJUGE DO AUTOR, ULTRAPASSANDO O LIMITE DE RENDA PARA GOZO DA VERBA - ERRO ESTATAL INOPONÍVEL AO RECEBIMENTO DE BOA-FÉ, AOS AUTOS CONFIGURADA - PRECEDENTES DO E. STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS - PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO 1. Tal como emana nítido dos autos, indevida a cobrança perpetrada, com o fito de remediar a falha emanada do próprio Poder Público, que efetuou pagamento de benefício assistencial em período onde a renda per capita familiar ultrapassava o limite legal, em razão de concessão de benefício previdenciário ao cônjuge do polo autor, fls. 25/26. 2. O proceder autárquico não encontra arrimo nos indigitados arts. 115, II, e Lei 8.213/91, e 884, CCB, sublinhando-se que a faculdade do Poder Público de rever seus atos não lhe permite, indiscriminadamente, afetar cifras recebidas pelo beneficiário de boa-fé. 3. Sem sentido nem substância, data venia, desejo o Instituto carrear ao segurado sua falha interna, derivada de erro praticado pelo próprio INSS. 4. Cristalina a boa-fé da parte privada, no recebimento das verbas em prisma, indesculpável a assim solitária falha estatal, máxima a juridica plausibilidade aos fundamentos invocados, inciso XXXV do art. 5º, Lei Maior, inadmitindo-se prosiga a cobrança em pauta. 5. Incabível se revela a retomada dos valores, afigurando-se de rigor o desfecho favorável à pretensão demandante, consoante a r. sentença. Precedentes. 6. Com parcial razão o adesivo recurso, sendo devida a majoração dos honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa (originários R\$ 21.044,23, fls. 09), quantia suficiente e adequada a remunerar o trabalho prestado aos autos, consoante as diretrizes legais aplicáveis à espécie. 7. Improvimento à apelação do INSS. Parcial provimento ao recurso adesivo, a fim de majorar os honorários advocatícios, para o importe de 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma aqui estatuída. (AC 00058593820104036107, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Cumpre anotar que a boa-fé se presume, devendo ser comprovada eventual má-fé, o que, na hipótese, não ocorreu, conforme se constata da prova dos autos. No mesmo viés da não repetição dos valores pagos ao segurado que os recebe de boa-fé, cito, por analogia, o conteúdo do verbete sumular nº 51 da TNU - recentemente cancelado: (Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento). Registro ainda, na especificidade do caso - devolução/repetição de verbas da LOAS por parte do beneficiário, recente julgamento do nosso Regional. QUESTÃO DE ORDEM. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO QUE, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS POR TUTELA ANTECIPADA EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANULAÇÃO. - Por equívoco, em juízo de retratação, foram acolhidos os embargos de declaração, conferindo-lhes efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo legal a fim de que a parte autora fosse compelida a devolver os valores recebidos indevidamente a título de benefício de previdenciário (fls. 316/320 vº). - Não há a obrigação de devolução de eventuais valores percebidos de boa-fé e por decisão judicial, por se tratar de benefício assistencial (LOAS), e não previdenciário, não se tratando da matéria apreciada no recurso representativo de controvérsia do REsp. nº 1.401.560/MT. - Questão de Ordem acolhida para declarar nulo o acórdão de fls. 317/20 vº, restando mantido os julgados de fls. 248/253 vº e 286/289 vº. (AC 00063186220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) Sendo assim, no ponto, a presente demanda merece juízo de procedência, para se declarar a irrepetibilidade do valor de R\$ 54.236,71, referente às prestações mensais do NB 87/126.144.067-3, período de 28.03.2011 a 31.07.2016, no total. O INSS deve se abster de promover descontos no benefício de pensão por morte sob nº 21/173.960.450-1, bem como devolver os valores eventualmente já cobrados a esse título, devidamente atualizados e acrescidos de juros, nos termos do Manual de Cálculos da Previdência Social. 3. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, (a) julgo IMPROCEDENTE o pedido de restabelecimento do benefício assistencial sob nº NB 87/126.144.067-3; (b) julgo PROCEDENTES EM PARTE, os demais pedidos, confirmando a tutela de urgência deferida, para: b.i) declarar a inexigibilidade da dívida no valor de R\$ 54.236,71, referente às prestações mensais do NB 87/126.144.067-3, período de 28.03.2011 a 31.07.2016; b.ii) condenar o INSS a se abster de efetuar cobrança da dívida, no valor de R\$ 54.236,71, referente às prestações mensais do NB 87/126.144.067-3, período de 28.03.2011 a 31.07.2016, cessando os descontos mensais no benefício de pensão por morte nº 21/173.960.450-1; e.c) extingui o processo com resolução do Mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, bem como que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento proporcional das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor do proveito econômico obtido (art. 85, 2º) - no caso o valor considerado inexigível. Cada parte deve arcar com os honorários do patrono da parte adversa. Em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, a obrigação fica suspensa por 05 anos, a contar do trânsito em julgado desta sentença. Nesse interm, acaso o credor (INSS) demonstre a alteração da situação que justificou a concessão de gratuidade, a obrigação poderá ser executada. Decorrido o prazo quinquenal, a obrigação será extinta, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Desentranhe-se a petição de fls. 93/100, haja vista que não se refere a estes autos processuais. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001005-22.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000492-54.2016.403.6129) GULLUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP X LAURO DENDEVITZ X ELIZABEL ADRIAO DENDEVITZ (SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado fls. 97, intime-se a parte embargada, CEF, para requerer o que entender devido ao regular andamento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000008-44.2013.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de SILVANA CARRAVIERI DE OLIVEIRA SPINULA, visando executar o débito no importe de R\$ 40.316,15 (quarenta mil trezentos e dezesseis reais e quinze centavos), em setembro de 2013, proveniente de cédula de crédito bancário (fs. 08/16). A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução, noticiando que as partes transigiram (fs. 126). É breve o relatório. Decido. Diante do noticiado pela Exequente (fs. 126), que as partes transigiram, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, III do CPC. Custas já satisfeitas pela CEF (fs. 28). Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o acordo noticiado nos autos, o qual dispõe expressamente sobre pagamento de tal verba. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente, arquite-se.

000030-34.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 91: Indefero o pedido de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. A moderna sistemática processual civil brasileira não admite que a parte autora transmita ao juiz processante o encargo de promover diligência a fim de localizar bens do executado. O poder judiciário, a vista da grande quantidade de processos em tramitação, não dispõe de tempo e funcionários para mais esta atribuição, conforme pleito da autora. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000031-19.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSEMARY AGUIDA SOUZA - ME X ROSEMARY AGUIDA SOUZA

Fls. 83: defiro o pedido para a exclusão do advogado cadastrado inicialmente no feito. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema da advogada Giza Helena Coelho (fs. 71). Tendo em vista que a intimação anterior foi publicada para o artigo advogado da CEF, intime-se novamente a parte exequente para cumprir a determinação de fs. 82, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000295-02.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRIANOSKI LABORATORIO DE PROTESE DENTARIA LTDA - ME X WILSON JOSE TRIANOSKI X SILMEIA MARTINS SANTANA TRIANOSKI

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão de fs. 114, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000297-69.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALERIA DE BARROS TEIXEIRA

Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000323-67.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JANE MARIA DA COSTA - ME X JANE MARIA DA COSTA(SP348105 - NATACHA REDIS FRADE CALAREZZI)

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do processo, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

000344-43.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA MIRANDA - ME X DULCINEIA MARIA MOREIRA E SILVA(SP262898 - CARLA GROKE CAMPANATI)

Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão fs. 83, bem como informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000350-50.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFER SILVA ANGELO

Fls. 73: defiro o pedido para a exclusão do advogado cadastrado inicialmente no feito. Proceda a Secretária com o cadastro no sistema da advogada Giza Helena Coelho (fs. 49). Tendo em vista que a intimação anterior foi publicada para o artigo advogado da CEF, intime-se novamente a parte exequente para cumprir a determinação de fs. 69, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000356-57.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DONIZETI ROSA DE LIMA(SP175976 - ROSINEIDE FERNANDES DA COSTA)

Ante a possibilidade de produzirem efeitos infringentes, converto o julgamento em diligência e determino a intimação da exequente para responder aos embargos de declaração interpostos às fs. 115/117. Providências necessárias.

000458-79.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUE - ME X JOSE PEDRO PEREIRA HENRIQUES

Fls. 100: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

000464-86.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA - ME X PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fls. 64/65: intime-se a parte exequente para informar uma conta corrente para que seja realizada a transferência dos valores bloqueados em conta judicial de fs. 48/48. Após, oficie-se a CEF para que seja realizada a transferência do valor devido para a conta informada. Fls. 64/65: Indefero o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 64/65: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

000465-71.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JM RODRIGUES - EPP X JULIA MILENE RODRIGUES(SP265858 - JULIA MILENE RODRIGUES)

Ao compulsar os autos verifica-se que as partes têm dialogado acerca da realização de acordo sobre a dívida exequenda (fs. 80, 90/92, 95/96, 114). Contudo, não há, nos autos, notícia de autocomposição. Assim, converto o julgamento em diligência para determinar a intimação das partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem se foi realizada transação. Em caso de negativa, a CEF deve, em igual prazo, promover o andamento do processo, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

000773-10.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SABORES ESPECIAIS RESTAURANTES LTDA - ME X MANUEL LAURINDO SIMOES LOUREIRO

Fls. 68: Defiro o pedido. Expeça-se o necessário para citação do executado no endereço mencionado às fs. 68. Publique-se. Cumpra-se.

000992-23.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ISABEL DA FRANCA ALONSO

Fls. 54/55: Indefero o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD e a expedição de ofícios à CBLC e à Delegacia da Receita Federal, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Fls. 54/55: Defiro o pedido. Determino a realização do bloqueio, por meio do sistema RENAJUD, em relação à transferência do(s) veículo(s) em nome da(s) executada(s). Junte-se a planilha. Com o bloqueio, expeça-se mandado de avaliação, intimação e nomeação do depositário sobre o(s) veículo(s) constrito(s). Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

001022-58.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE NILSON DUARTE AVELAR

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o andamento do processo, indicando provimentos úteis e satisfatórios ao andamento da execução. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

001038-12.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X SERGIO DA SILVA GOUVEIA - ME X SERGIO DA SILVA GOUVEIA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Sergio da Silva Gouveia, pessoa física e jurídica, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 65.725,56 (sessenta e cinco mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), em dezembro de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 42/57). Foi realizada audiência conciliatória, na qual não se obteve acordo; então, momento em que foi determinado à CEF que requerer o que entendesse devido ao andamento do feito (fls. 67). Contudo, a exequente manteve-se inerte (fls. 71). A seguir, diante da possibilidade de inclusão do contrato no programa criado pela credora para receber seu crédito, denominado quita fácil, foi designada nova audiência conciliatória, na qual também não houve acordo; quando, então, foi concedido à exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer as providências hábeis ao prosseguimento e satisfação da execução (fls. 79). Certidão cartorária notícia a inércia da CEF (fls. 84). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, intimada por duas vezes, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição do crédito executado. Note-se que, em março do corrente ano (fls. 67), foi determinado à CEF que se pronunciasse acerca do andamento desta execução e, desde então, a exequente tem se mantido inerte em relação ao seu ônus de requerer as diligências cabíveis à satisfação do crédito (fls. 71). Posteriormente, em julho de 2017, novo prazo foi concedido à exequente (fls. 79/79v), e, atualmente, decorridos cerca de quatro meses, nada foi requerido (fls. 84). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente as diligências a ela cabíveis no processo executório, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decísium deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 58). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

0000065-23.2017.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J A DA SILVA ARTIGOS DO VESTUARIO E CALCADOS - ME X JONAS ALVES DA SILVA

Trata-se de execução de título extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de J A SILVA COMERCIO ARTIGOS DO VESTUARIO E CALÇADOS ME e JONAS ALVES DA SILVA, a fim de ter satisfeito o débito, no importe de R\$ 132.023,52 (cento e trinta e dois mil e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos), em janeiro de 2017, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 26/42). Foi realizada audiência conciliatória, na qual não se obteve acordo; então, momento em que foi determinado à CEF que requerer o que entendesse devido ao andamento do feito (fls. 56). Contudo, a exequente manteve-se inerte (fls. 61). A seguir, diante da possibilidade de inclusão do contrato no programa criado pela credora para receber seu crédito, denominado quita fácil, foi designada nova audiência conciliatória, na qual também não houve acordo; quando, então, foi concedido à exequente prazo de 30 (trinta) dias para requerer as providências hábeis ao prosseguimento e satisfação da execução (fls. 69/69v). Certidão cartorária notícia a inércia da CEF (fls. 78). Os autos vieram conclusos para sentença. É, em resumo essencial, o relatório. Fundamento e decido. A análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, a CEF, intimada por duas vezes, não se desincumbiu de providenciar o andamento da execução, furtando-se à perseguição do crédito executado. Note-se que, em maio do corrente ano (fls. 56), foi determinado à CEF que se pronunciasse acerca do andamento desta execução e, desde então, a exequente tem se mantido inerte em relação ao seu ônus de requerer as diligências cabíveis à satisfação do crédito cobrado no feito. Posteriormente, em julho de 2017, novo prazo foi concedido à exequente (fls. 69/69v), e, entretanto, decorridos cerca de quatro meses, nada foi requerido (fls. 78). Assim, diante da omissão da CEF em cumprir adequadamente a(s) diligência(s) a ela atribuída(s) no processo executório, a fim de ser possibilitado o adequado seguimento do feito, necessária se faz sua extinção. Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do E. TRF da 3ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido. (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEL) Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Naquele feito executório, por motivo semelhante ao ora verificado, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o decísium deste Juízo que, igualmente, extinguiu o processo, sem exame do mérito. Leia-se a ementa da respectiva apelação: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADO DOS RÉUS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, 1º, DO NCPC. 1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito. 2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide. 3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução. 4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP - 08.08.2017) Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3). Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da execução sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste Juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo. Assim, ante o exposto, extingo o presente processo de execução extrajudicial sem resolução de mérito com base no art. 485, VI c/c art. 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela CEF, já satisfeitas (fls. 43). Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000049-11.2013.403.6129 - MARIA ROSA FERNANDES(SP308299 - SILAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o cumprimento da obrigação às fls. 176/177, remetam-se os autos ao arquivo findo. Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006857-73.2014.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP255586B - ABORE MARQUEZINI PAULO) X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP(SP32316 - RODRIGO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X C G INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA EPP

Maniêste-se a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o inteiro teor da petição e documento de fls. 232/236. Caso haja concordância com a contraproposta da União Federal, deverá assinar o termo de acordo fls. 234/236, bem como providenciar o depósito da 1ª parcela. Caberá às partes, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a este Juízo Federal a efetivação ou não do acordo. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002028-71.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES) X EDMILSON SOARES DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMILSON SOARES DE CASTRO

Fls. 93: Indeferido o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0002062-46.2014.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA MOREIRA

Intime-se a CEF para informar as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000032-04.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDINEI FORATI SILVA(SP295069B - DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI FORATI SILVA

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela Caixa Econômica Federal a fim de ser reconhecida a exequibilidade do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC) (fls. 11/25), perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$ 44.106,38 (quarenta e quatro mil cento e seis reais e trinta e oito centavos), em janeiro de 2015. Citado, o réu CLAUDINEI FORATI SILVA (fls. 75), em sede de embargos (fls. 78/105), arguiu, preliminarmente, a carência do pedido, uma vez que os títulos apresentados com a exordial não seriam hábeis a instruir a ação monitoria. No mérito, impugna o valor cobrado, arguindo a existência de anatocismo; que há cumulação de comissão de permanência com multa, taxas e fator de correção. Diz que, em virtude do contrato que instrui a demanda ser de adesão, elaborado unilateralmente, é imprestável ao pedido monitorio e que as suas cláusulas e parágrafos são ilegais, abusivos, unilaterais, leoninas e, portanto, nulas de pelo direito, infringindo diversos dispositivos legais e constitucionais. Argumenta que não há liquidez nos contratos e que os extratos apresentados são obscuros, não demonstram a evolução da dívida e não comprovam o saldo devedor. Invoca a nulidade de cláusulas contratuais e a inexigibilidade de multa por inadimplemento no importe de 10% (dez por cento), bem como de sua cumulação com os honorários advocatícios. No mais, pugna pelo reconhecimento de abuso do poder econômico, invocando para tanto o art. 173 da Constituição Federal, e pela aplicabilidade do CDC. Intimada a responder aos embargos opostos (fls. 108), a CEF/embargada apresentou impugnação (fls. 109/118) alegando, em síntese: a) a admissibilidade da ação monitoria; b) a possibilidade de capitalização mensal de juros, embora não a pratique; c) a regularidade dos juros contratuais; d) a inaplicabilidade do CDC; e) a legalidade das cláusulas contratuais, bem como o respeito aos princípios que regem os contratos; f) a inexistência de excesso de execução; g) a regular cobrança de comissão de permanência; h) a legalidade da cobrança da multa contratual por cobrança e das demais despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios; i) a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras; e a) j) desnecessidade de prova pericial. Por sentença, a presente ação monitoria foi extinta por considerar que os documentos colacionados com a exordial não estariam aptos a instruir a ação monitoria (fls. 119/122v). A CEF apresentou apelação (fls. 124/134). Intimada (fls. 135), a ré/embargante deixou de apresentar contrarrazões (fls. 136). Os autos subiram para julgamento perante o E. Tribunal Regional Federal desta Região, onde a extinção do feito foi afastada, e a sentença prolatada foi declarada nula por reconhecer que os documentos presentes são hábeis à propositura da ação monitoria (fls. 140/141v). Os autos retornaram a esta vara para seguimento (fls. 143), então, foi oportunizada às partes a produção de provas (fls. 144). A CEF manifestou desinteresse em produzir provas (fls. 145/146), ao passo que a ré/embargante ficou-se inerte. Designada audiência conciliatória (fls. 148), não houve se logrou chegar a composição entre as partes (fls. 154/154v). Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório, fundamento e decisão. Cuida-se de ação monitoria embasada em contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços (fls. 11/25) pactuados entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLAUDINEI FORATI SILVA. Cumpre registrar que, a teor dos embargos monitorios, o réu/devedor não contesta a existência da dívida contratual com o banco/credor, apenas se insurge quanto a forma de atualização do débito. Nos embargos, o réu/embargante invoca, em suma, que os documentos (contrato e extrato) apresentados com a exordial não se afiguram hábeis à instrução da ação monitoria, e, ainda, argumenta que o valor apontado pela autora/CEF está cado de vícios que o torna ilegal. Quanto aos temas/argumentos do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitorios (requerimentos), em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, a saber: Súmula 381: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Acerca da prestabilidade, ou não, dos documentos apresentados pela CEF para compor esta ação monitoria, o nosso E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já se decidiu pela pertinência de tais documentos. Considerando que tais são adequados à instrução da presente ação monitoria (fls. 140/141v). Transcrevo o fragmento pertinente: Com efeito, a ação monitoria, na forma do preceituado pelo artigo 1.102-a, do Código de Processo Civil, compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Compulsando os autos, verifico que a inicial veio instruída com os seguintes documentos: Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, Demonstrativo do Débito além da Planilha de Evolução da Dívida (fls. 11/25, 37/53), constituindo-se documentos suficientes e adequados à propositura da ação. Há, portanto, prova escrita - contrato assinado pelos devedores, extratos, demonstrativo e planilha - sem eficácia de título executivo, prevendo pagamento de soma em dinheiro, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 1.102a do CPC - Código de Processo Civil, sendo cabível a ação monitoria. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da adequação da ação monitoria para a cobrança de contrato de abertura de crédito em conta-corrente: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Observo, assim, encontram-se presentes nos autos os documentos hábeis à propositura da ação monitoria, dessa forma, deve ser afastada a extinção do feito. Consigno que do referido decisum não houve interposição de recurso, de modo que transitou em julgado em 22.03.2017 (fls. 142), tomando preclusa a discussão sobre o tema. O Embargante ainda, pugna pela aplicação do CDC à presente lide. No tocante ao tema, o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a possibilidade da incidência das regras consumeristas às relações contratuais bancárias (Súmula 297). De outro ponto, a mesma Corte Superior também firmou entendimento no sentido de que a teoria finalista, adotada a fim de qualificar a figura do consumidor, deve ser mitigada a fim de que o CDC seja aplicado às relações em que a parte, pessoa física ou jurídica, apresenta-se em situação de vulnerabilidade. Cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECURSO INTERPOSTO NA ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO PROPOSTA POR CONSUMIDOR CONTRA EMPRESA. TEORIA FINALISTA. MITIGAÇÃO. APLICABILIDADE DO CDC. POSSIBILIDADE. VULNERABILIDADE VERIFICADA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JÚZO SUSCITADO. 1. Aplicabilidade do NCCP a este recurso ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. Esta Corte firmou posicionamento no sentido de que a teoria finalista deve ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresente-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas previstas no CDC. 3. No caso dos autos, porque reconhecida a vulnerabilidade da autora na relação jurídica estabelecida entre as partes, é competente o Juízo Suscitado para processar e julgar a ação. 4. Agravo interno não provido. (2S - AgInt no CC 146868 / ES - 22.03.2017, g.n. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCCP. AÇÃO DECLARATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELEFONIA. INSCRIÇÃO NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO MITIGADA DA TEORIA FINALISTA AFASTADA. PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. O Tribunal local, soberano na análise das provas dos autos, afastou a tese de aplicação mitigada da teoria finalista, por entender que não ficou caracterizada a situação de vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica da recorrente a autorizar aplicação do CDC. Rever esse entendimento na via especial é obstado pela Súmula nº 7 do STJ. 3. Agravo interno não provido. (3T - AgInt no AREsp 870122 / DF - 20.10.2016) E ainda, o embargante alega que há cláusulas contratuais abusivas, diz que são ilegais, abusivas, unilaterais, leoninas, e, portanto, nulas de pleno direito, infringindo diversos dispositivos legais e constitucionais. Nesse contexto, verifico que a parte autora/embargante não se desincumbiu do ônus de apontar, especificamente, qual(is) a(s) cláusula(s) pretende seja(m) analisada(s) judicialmente e sob qual fundamento legal. Tenho, assim, por indeferir tal pedido. Entender de modo diverso seria, por consequência, proceder com revisão de todo o pactuado de ofício, o que acarretaria, inclusive, ofensa ao princípio da ampla defesa. Nesse sentido, registro mais uma vez o entendimento consubstanciado no verbete da Súmula 381 do STJ, acima reproduzida. Dessa forma, a análise do julgador está restrita, especificamente, aos pontos impugnados e comprovados pela parte interessada, e, no caso concreto, não houve nenhum ponto específico comprovado pelo embargante. Este somente argumenta diversos fatos sem qualquer suporte em provas. Cito entendimentos jurisprudenciais: MONITÓRIA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 381 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. PROVA DA EXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE/ILEGALIDADE. 1. A falta de especificação das alegadas abusividades impede a análise um a um dos encargos previstos no contrato (capitalização, taxa de juros, multa), uma vez que, nos termos da Súmula 381 do STJ nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 2. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. Todavia, mera invocação do código consumerista não assegura a implementação da revisão nos termos pretendidos. A procedência do pedido depende da demonstração cabal da existência de abusividade/ilegalidade na contratação questionada, o que não restou demonstrado no caso dos autos. 3. Não sendo apontadas concretamente as cláusulas viciadas, não sendo tratadas especificamente as ocorrências supostamente ensejadas da incidência do CDC ou de outra lei qualquer invocada, enfim não sendo conectadas as alegações de abusividade, onerosidade ou nulidade, abstratamente apresentadas, a eventos particularmente identificados no caso concreto em exame, de forma mínima que seja, o único remédio é repelir tais alegações vaga e genericamente postas nos autos, in totum, por não demonstradas como pertinentes, de fato, o caso concreto. (TRF4 - 4T - AC 2648 RS - 18.11.2009) ADMINISTRATIVO. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Alegações genéricas, a ausência de impugnação específica das cláusulas que a parte entende abusivas nos contratos, bem como a ausência de demonstração do excesso de execução, não permitem a revisão contratual. A revisão contratual realizada de ofício acarretaria violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. (TRF4 - 4T - AC 4274/PR - 03.12.2010) Ainda, o embargante traz, em sua peça de embargos, a alegativa de excesso de execução. Para tanto, argumenta com explanações repetitivas e genéricas a suposta existência de encargos contratuais indevidos, consubstanciados em juros extorsivos, multas e honorários advocatícios. Não apontando, especificamente, quais cláusulas contratuais afrontam o ordenamento jurídico. Nem mesmo comprova se, de fato, a CEF infringiu quaisquer normas legais ou indica qual o valor que entende por devido. A aplicação do CDC não socorre alegações genéricas para fim de amparar o reconhecimento de excesso de cobrança, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, com a onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo a embargante demonstrar a verossimilhança das suas alegações (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Considerando, ainda, que o Poder Judiciário não se mostra como órgão consultivo, mas, sim, tem por escopo resolver conflitos em casos concretos, cuja existência deve ser provada, tenho que tais alegações não pode ser conhecidas. Por derradeiro, cumpre deixar expressa, para o caso de haver eventual taxa de juros remuneratórios superior ao patamar de 12% (doze por cento) a.a., o recente entendimento extraído do verbete sumular 382 do Egrégio STJ: A estipulação de juros remuneratórios superior a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nos embargos monitorios (fls. 78/105), e, nos termos do art. 702, 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 44.106,38 (quarenta e quatro mil cento e seis reais e trinta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2015, referentes ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (Crédito Rotativo - CROT/ Crédito Direto - CDC) (fls. 11/25). Providencie-se a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Custas e honorários pelo réu/embargante, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Ao banco, CAIXA concedo, desde já, o prazo de 10 (dez) dias para que: 1- apresente planilha atualizada do débito e 2- indique providências úteis ao seguimento da demanda. Intimem-se as partes.

0000818-48.2015.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DE ALMEIDA MARQUES

Fls. 78: Indeferido o pedido formulado para utilização dos sistemas INFOJUD na medida em que recaí sobre o credor o ônus de indicar bens à penhora. Saliente, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade. Intime-se a Exequente para indicar as diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Publique-se.

0000819-33.2015.403.6129 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA X JULIO CESAR BRUNERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR BRUNERI/SP341323 - MONICA APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA FOGACA

Considerando o interesse expresso das partes em conciliar (fls. 82 e 92), designo audiência conciliatória para o dia 29.01.2018, às 14:00 horas, a ser realizada na sala de audiência desta 1ª vara federal de Registro/SP. As partes deverão se apresentar a este Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) minutos e munidos de documentos de identificação com foto. Providências necessárias.

0000298-54.2016.403.6129 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES X EDUARDO CARVALHO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO CARVALHO COSTA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, tome ciência dos documentos colacionados (fls. 78/81) e promova o andamento desta execução, indicando providimentos úteis e satisfatórios ao andamento da demanda. Advirto-a que sua inércia importará em extinção do feito. Providências necessárias.

0000594-76.2016.403.6129 - BARBARA ALVES DE MORAIS/SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA ALVES DE MORAIS

Fls. 104: Intime-se a CEF com para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido da parte executada. Após a apresentação da manifestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, ajuizada por Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva e José Rosa de Oliveira, com fulcro nos artigos 932 e 933, ambos do Código de Processo Civil/1973, e artigo 68, do ADCT, em face de Benedito Barbosa de Andrade. Em petição inicial, os autores alegam que são membros da Comunidade de Porto Velho, constituída por descendentes de escravos, que ocupam território quilombola no Município de Iporanga/SP, há aproximadamente 140 (cento e quarenta) anos, período no qual exercem a posse da área. Contudo, sofreram ameaças de expulsão proferidas por João Barbosa de Andrade, que, embora sem documentação para comprovar o domínio do bem imóvel (haja vista a ação de usucapião proposta pelo réu, instruída com formal de partilha que tentara, sem sucesso, registrar no Cartório de Imóveis de Apiaí/SP), se declarava proprietário do terreno e, no dia 03.12.2002, colocou cercas no local em que mantinham roça de milho, cana e mandioca. Posteriormente, bois foram soltos para destruírem as lavouras dos autores e a passagem antiga de acesso ao campo fechada, em violação ao artigo 559, Código Civil/1916. Relatam, ainda, que, no ano de 1997, diversas casas foram destruídas em virtude de enchente, e Benedito Barbosa de Andrade proibiu a sua reconstrução, o que forçou o deslocamento dos moradores para as cidades mais próximas. Por fim, asseveram que, em decorrência da precariedade da economia da comunidade, muitos quilombolas trabalharam como meeiros de Benedito Barbosa de Andrade. Desse modo, requerem liminarmente a garantia ao direito de retomar o plantio e cultivar área de terras localizada na Comunidade de Porto Velho, bem como a remoção dos obstáculos criados por Benedito Barbosa de Andrade. Ao final, pugnam pela concessão da gratuidade de justiça, expedição de mandado de reintegração de posse, para que Benedito Barbosa de Andrade abstenha-se de qualquer ato que implique turbação ou esbulho possessório do território da Comunidade de Porto Velho, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), independentemente de eventual indenização por perdas e danos (fls. 03/07). Juntaram os seguintes documentos para a instrução do feito: a) boletim de ocorrência, em que se notícia que Benedito Barbosa de Andrade, em 03.12.2002, cercou com quatro fios de arame a roça da Comunidade Quilombola existente no bairro Porto Velho, em Iporanga/SP, impediu uma passagem antiga e disse que soltaria animais na área (fl. 11); b) relatório do andamento das atividades para o reconhecimento dos remanescentes de quilombo de Porto Velho, no Município de Iporanga/SP (fls. 12/19); croqui de uso e ocupação do solo da Área da Comunidade de Porto Velho (fl. 20); c) notificação judicial expedida por Benedito Barbosa de Andrade contra José Rosa de Oliveira, Joaquim Rosa de Oliveira, Claudemir Rosa de Oliveira, Campolim Pires da Silva e Espiridião Santos (fls. 21/26); e d) cópia de certidão emitida pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos da Comarca de Apiaí/SP, em que consta que o imóvel descrito na inclusa cópia xerográfica não está registrado em nome de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 27/28). Emenda à peça inicial, para a inclusão de documentos relacionados à ação de usucapião proposta por Benedito Barbosa de Andrade, com o intuito de obter o título de propriedade da área em litígio, a saber: a) cópia da petição inicial apresentada por Benedito Barbosa de Andrade em ação de usucapião extraordinário, protocolada sob o nº 2002.61.10.008370-3, e decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 34/42); b) cópia de petição apresentada pela Fundação Cultural Palmares (FCP), pela qual requer o ingresso no feito de usucapião como litisconsorte do polo passivo (fls. 43/48); e c) cópia de manifestação lançada pelo Ministério Público Federal, em que revela o interesse federal na demanda (fls. 49/53). Diante das informações atinentes à ação de usucapião, o Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Eldorado/SP determinou a reunião do presente feito com a Ação de Usucapião nº 0008370-78.2002.403.6110 (fl. 71) e, na data de 16.01.2003, declinou de competência para a Justiça Federal - Regional de Sorocaba/SP, a qual, posteriormente, remeteu para o Juízo Federal da 4ª Vara de Santos/SP (fls. 55/58 e 72/73). Parecer do Ministério Público Federal, pela concessão da medida liminar (fls. 59/61). Petição de aditamento à inicial, em que os autores requerem a) a concessão provisória gratuita da área indicada pela Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo (ITESP), até a decisão final da ação de reintegração de posse; e b) a inclusão da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho, tendo em vista sua legitimidade para o título de legitimação da posse, bem como a concessão do benefício de justiça gratuita em seu nome (fls. 75/81). Na ocasião, juntaram o relatório técnico-científico sobre os remanescentes da Comunidade de Quilombo de Porto Velho-Iporanga/SP, elaborado pela ITESP (fls. 94/208). O Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP deferiu a expedição de mandado liminar de reintegração imediata de posse, relativa à área indicada no memorial descritivo constante do relatório técnico-científico elaborado pelo ITESP (fls. 204/205), em favor de Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva e José Rosa de Oliveira (fls. 210/216). Cópia do recurso de agravo de instrumento interposto por Benedito Barbosa de Andrade, em que pleiteia a cassação da decisão que deferiu o pedido liminar veiculado pelos autores da demanda (fls. 249/266). Juntou documentos, como: a) cópias de fotografias do imóvel situado no Porto dos Apertados, em Iporanga/SP (fls. 267/271); b) cópia de planilha elaborada pelo ITESP, com alterações realizadas pelo agravante (fl. 272); c) cópias de notas fiscais do produtor, emitidas em nome de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 273/277); d) cópia de escritura pública de venda e compra, referente ao título transcrito sob o nº 4.581 do livro 31 folhas 120 do cartório de registro de imóveis da comarca de Eldorado Paulista - SP, instrumento em que figuram como vendedores Francisco de Oliveira Rosa, Vítorino Rosa de Oliveira, Pedro Rosa de Oliveira, Santino Rosa de Oliveira, José Rosa de Oliveira, Francisco Gonçalves de Souza, João Dias de Andrade e Eteivira Rosa de Oliveira, e como comprador Manoel Cailli Haddad (fls. 278/279); e) cópia de contrato de comodato rural firmado por Benedito Barbosa de Andrade e Espiridião dos Santos, para a plantação de milho e arroz no imóvel sito à localidade denominada Bairro Colônia Sete Barras, no Município de Adriápolis/PR (fl. 280); f) cópia do documento de eletrificação rural - instrumento de reconhecimento de débito, firmado com a Companhia Paranaense de Energia Elétrica (COPEL) (fls. 281/281v); g) cópia de título de domínio e declaração cartorária a respeito do título conferido a José da Silva Pereira (fls. 282/285); h) cópia de formal de partilha, que homologa cálculo e plano de divisão a favor de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 286/327); i) cópias de declaração por escritura pública (fls. 328/329); e j) cópias de boletim de ocorrência em nome de Domingas Gonçalves de Andrade, filha de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 330/332). Juntada comunicação advinda do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a respeito do recebimento do agravo de instrumento interposto por Benedito Barbosa de Andrade sem efeito suspensivo, até o pronunciamento definitivo da Primeira Turma (fls. 1525/1528). Mais adiante, observa-se que foi negado provimento ao mencionado recurso (fl. 1592). Citado o réu, Benedito Barbosa de Andrade apresentou sua resposta, por meio de contestação. Na peça processual suscita, preliminarmente, a inépcia da inicial, haja vista a incompatibilidade entre os pedidos, conforme artigo 295, incisos I e VI, parágrafo único, incisos II e IV, do CPC/73, e a carência da ação, pois os autores não comprovaram a perda da posse, a teor do disposto no artigo 927, inciso IV, 2ª parte, do CPC/73. Quanto ao mérito, assevera que é legítimo possuidor do Quilombo nº 01, do imóvel Porto dos Apertados, descrito nos autos da ação de divisão e demarcação de terras, processo nº 199/1959, homologado em 1992, que tramitou no Juízo Estadual da Comarca de Apiaí/SP. Nesse sentido, relata que nasceu no referido imóvel, e, ao longo dos anos, construiu benfeitórios e instalou energia elétrica na localidade, ou seja, sempre exerceu a posse mansa e pacífica, sem objeção ou contestação de terceiros, o que caracterizaria o animus domini. Prossegue, afirmando que, no ano de 1977, permitiu que José Rosa de Oliveira e Espiridião dos Santos morassem e plantassem em seu imóvel, em decorrência de comodato verbal, desde que fossem para a atividade pecuária do réu, ou seja, seriam meros detentores, em relação de dependência, consoante artigo 1.198, do Código Civil. Ocorre que, instigados por Ari, Vereador do Município de Iporanga/SP, e Américo, os autores se proclamaram donos do imóvel e turbaram a sua posse. Sustenta, ainda, a parcialidade da antropóloga Patrícia Scallii dos Santos ao conduzir a feitura do relatório sobre a Comunidade de Porto Velho, eis que atuou em benefício da Comunidade de Quilombo de Porto Velho, sem contatá-lo. Ao final, requer: a) a manutenção da posse na área turbada pelos autores, com indenização por perdas e danos decorrentes dos prejuízos causados, nos termos do artigo 922, do CPC/73; b) a reconstrução de casa e cercas existentes no local; c) a cassação da liminar; d) a realização de perícia, consubstanciada em vistoria para a constatação dos danos ao bananal, caçal, derrubadas de cercas e construção de imóvel; e e) a gratuidade da assistência judiciária (fls. 337/363). Instru sua contestação com os mesmos documentos juntados ao agravo de instrumento, acima nominado (fls. 364/1502). Certidão suscrita por Oficiais de Justiça lotados na 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado/SP, que informam o cumprimento do mandado de reintegração de posse, conforme decisão liminar para assegurar o direito de os autores retomar o plantio e cultivar áreas de terras, localizada na Comunidade de Porto Velho. Destacam, outrossim, que os autores concordaram com a permanência de Benedito Barbosa de Andrade na área (fls. 1521/1522). Cópia do relatório elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da 192ª Subseção da OAB-Jacupiranga e da 205ª Subseção de Miracatu, resultado de visita efetuada pelos membros ao Quilombo Porto Velho, situado no Município de Iporanga/SP (fls. 1532/1550). Em petição, após o cumprimento do mandado de reintegração de posse em favor dos autores, Benedito Barbosa de Andrade requer a revogação da decisão liminar, o que foi indeferido em decisão (fls. 1552/1554 e 1557/1558). Deferido o ingresso da Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho no polo ativo do feito (fl. 1562). A FCP-Fundação Cultural Palmares, representada judicialmente pela Procuradoria Seccional Federal em Santos/SP, declara ter interesse no deslinde da demanda, e requer seu ingresso na qualidade de assistente simples dos autores, tendo em vista que o imóvel objeto da presente ação assenta-se em comunidade remanescente de quilombos (fl. 1579), deferido pela decisão respectiva (fl. 1588). A União também requer o seu ingresso na lide, na qualidade de assistente simples dos autores (fl. 1580v), deferido (fl. 1588). Parecer do Ministério Público Federal, pelo qual se manifesta pela manutenção da liminar concedida em favor dos autores (fls. 1585/1587). A Defensoria Pública da União passa a atuar como representante processual dos autores (fls. 1597/1598). O juízo processante - Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Santos/SP - indeferiu a oitiva de testemunhas, bem como a juntada de novos documentos, com fundamento no artigo 400, inciso I, e artigo 397, ambos do CPC/73 e encerra a fase de instrução (fl. 1612). Agravos retidos interpostos por Espiridião dos Santos, pela FCP e pela União, em que pleiteiam a retratação da decisão atacada (fl. 1612), para que se defira a oitiva das testemunhas arroladas (fls. 1615/1617, 1620/1623 e 1625/1628). Contrarrazões aos agravos retidos ofertadas por Benedito Barbosa de Andrade (fls. 1635/1637). Mantida a decisão agravada (fl. 1641). Em virtude do falecimento de Benedito Barbosa de Andrade (fls. 1648/1650), Dominga de Andrade, filha do de cujus, pugna pela sua habilitação no feito como sucessora (fl. 1661). Substituição processual deferida (fl. 1696). O Juízo Federal da 4ª Vara Federal de Santos/SP declinou de competência para a 1ª Vara Federal de Registro/SP em data de 11.10.2013 (fls. 1667/1668). Citada (fl. 1701 e 1719/1720), Rosa Marinho de Matos, companheira de Benedito Barbosa de Andrade, apresenta contestação, em que repisa os argumentos lançados em contestação por Benedito Barbosa de Andrade e requer a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, a manutenção da posse e a indenização pelos danos decorrentes da turbação da posse (fls. 1721/1734). Junta documentos (fls. 1735/1743). Os autores apresentam réplica (fl. 1745). Manifestação do Ministério Público Federal, pela procedência dos pedidos, a fim de confirmar a tutela de urgência concedida (fls. 1747/1765). É o relatório. Decido. Cuida-se de ação de reintegração de posse, fundamentada na prática de atos de esbulhos ou de turbação possessória em imóvel inserido no âmbito da Comunidade Quilombola de Porto Velho, localizada no Município de Iporanga/SP. Registro, de saída, que o presente é processo inserido na Chamada Meta 2, do CNJ, por foi distribuído no ano de 2002 (volume 1, capa branca, 1ª Vara Cível da Comarca de Eldorado/SP); ao depois, remetido para a JF/Sorocaba/SP e, em seguida, para a JF/Santos/SP, no ano de 2003 (fls. 68/68v e 72/73), e, por derradeiro, remetido para a JF/Registro, no ano de 2014 (fl. 1684). No polo ativo, figuram Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva, José Rosa de Oliveira e a Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho, todos representados pela DPU, ao passo que a União e a FCP figuram como assistentes simples dos autores. A seu turno, no polo passivo, inicialmente encontrava-se a pessoa física, Benedito Barbosa de Andrade, falecido em 03.01.2013, consoante cópia de certidão de óbito encartada no feito (fl. 1649); ao depois, processualmente tendo sido substituído pelas sucessoras, Dominga de Andrade (fl. 1661) e Rosa Marinho de Matos (fls. 1719 e 1721/1734). Consigno que, desde 10.11.2003, data do cumprimento do mandado liminar de reintegração de posse (fls. 1521/1522), assegurou-se a parte autora, Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva e José Rosa de Oliveira, a posse de parcela do imóvel localizado na Comunidade de Porto Velho, com o direito de, na oportunidade, retomar o plantio e cultivo de milho, cana e mandioca. Certificou-se, ainda, que os autores concordaram com a permanência de Benedito Barbosa de Andrade na área em litígio (fls. 1521/1522). Oportuno frisar que a sucessora do autor, Rosa Marinho de Andrade, não reside atualmente no imóvel em litígio, com se pode observar da citação, realizada na Rua Maestro Spino do Nascimento, nº 175, Jardim Paraíso, Município de Apiaí/SP (fl. 1719). 1. PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES. 1 - De início, determino a indicação, por anotação no SEDI, do nome da parte ré, Rosa Marinho de Matos (fls. 1701 e 1720). 1.2 - Ato contínuo, defiro os pedidos de assistência judiciária gratuita formulados pelos autores, Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva e José Rosa de Oliveira (fl. 07); Associação dos Remanescentes de Quilombo do Bairro de Porto Velho (fl. 81); Benedito Barbosa de Andrade (fl. 362); e Rosa Marinho de Matos (fl. 1733). Anote-se. 1.3 - Embora a identificação constante na peça processual refira-se aos Autos nº 0001431-48.2003.403.6110, observo que o parecer ministerial (fls. 1769/1785) não condiz com as partes, causa de pedir e pedidos da lide em comento, eis que versa acerca de reintegração de posse ajuizada por João de Oliveira Barbosa em face de Flávio Capobianco e terceiros, concernente ao imóvel Sítio Ribeirão Vermelho, situado em área indígena denominada Pindoty/Açarã-Mirim, nos Municípios de Cananã, Iguaçu e Pariqueira-Açu, todos no Estado de São Paulo. Desse modo, determino o seu desentranhamento e o respectivo traslado para os autos da demanda apropriada, qual seja, Processo nº 0004195-73.2013.403.6104.1.4 Por outro lado, tocante a reunião dos processos por conexão constitui faculdade atribuída ao magistrado, consoante entendimento do e. STJ, verbis: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMOS. CONEXÃO. MATÉRIA FÁTICA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. I. O recurso especial que indica violação do art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de prestação jurisdiccional é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, a quem é conferida certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias. 4. Hipótese em que as conclusões da Corte de origem quanto à alegada existência de conexão entre as demandas decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que impede a revisão do tema em virtude do óbice da Súmula nº 7/STJ. 5. Para que seja comprovado o dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os arestos colacionados como paradigmas, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no AgRSP 1632938/PB, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 28.03.2017). (grifou-se). In casu, a presente ação de reintegração de posse promovida pelos autores, Espiridião dos Santos, Campolim Pires da Silva e José Rosa de Oliveira, tem por objeto o mero reconhecimento da posse; enquanto a ação de usucapião (apenso com 04 volumes) intentada por Benedito Barbosa de Andrade visa à declaração da propriedade do imóvel localizado no Município de Iporanga/SP. Diversos, pois, o pedido e a causa de pedir em ambos os feitos, razão pela qual não há razão jurídica para a sua reunião, nos moldes previstos pelo artigo 55, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, transcrevo precedente do e. STJ, que preconiza a inexistência de conexão entre ação possessória e ação de usucapião, verbis: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AFASTADA CONEXÃO OU CONTINÊNCIA COM AÇÃO USUCAPÍAO. DECISÃO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83/STJ. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Observando o disposto na Lei nº 810/49 e Lei Complementar nº 95/98; a vigência do novo Código de Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, iniciou-se em 18 de março de 2016 (Enunciado Administrativo nº 1, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 2/3/2016). 2. As ações de manutenção de posse e de usucapião não são conexas, pois diversos o pedido e a causa de pedir. Jurisprudência dominante nesta Corte Superior. Súmula 83/STJ. 3. Perfeitamente harmônica na aplicação dos arts. 923, do CPC/73 (atual art. 557, NCP/C), 11 do Estatuto das Cidades e 1210, 2º, do CC/2002.4. Afiançada a aplicação do art. 55, 3º, do NCP/C à demanda julgada sob a égide do CPC/73. Não retroação do julgamento da lide. Tempus regit actum. Ôbice da Súmula 7/STJ. 5. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Ausência de cotejo analítico. Molduras fáticas diversas. 6. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no ARES 857532/RJ, Quarta Turma, Ministro Luis Felipe Salomão, Publicado

no DJe em 01.06.2016). (grifou-se). Assim, por ora, determino o despensamento das ações indicadas e o traslado de cópia da presente sentença para os autos da Ação de Usucapão nº 0008370-78.2002.403.6110. Encerrada a instrução probatória e ultimadas as providências, tenho que o feito possessório encontra-se apto para julgamento de mérito, de acordo com a linha adotada pela jurisprudência do e. STJ, verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC DE 2015. NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE. NOMEAÇÃO DE PARENTES PARA CARGOS EM COMISSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 1. Quanto à questão referente ao art. 935 do CPC/2015, o STJ entende que o simples adiamento do julgamento do recurso, sem retirada de pauta, dispensa, em princípio, a publicação de nova intimação das partes. Extrai-se da leitura do andamento do presente processo que o Agravo Interno dos embargantes constava na pauta de julgamento do dia 21/2/2017, tendo sido publicada no dia 10/2/2017. Observa-se que, no dia 21/2/2017, por indicação do Ministro Relator, o julgamento foi adiado. Posteriormente, no dia 4/3/2017, há referência de que o recurso havia sido incluído em mesa para julgamento em sessão designada para dia 7/3/2017, data esta na qual foi julgado o recurso. De acordo com o calendário de Sessões e Julgamentos constante no site desse Tribunal, nota-se que o recurso foi incluído para julgamento na primeira sessão seguinte a do adiamento (7/3/2017), atendendo assim ao disposto no artigo 935 do CPC. 2. No mais, o acórdão embargado consignou que após exame do contexto fático-probatório, tanto o Juízo de primeira instância quanto o Tribunal de origem entenderam que os documentos constantes dos autos eram suficientes para a solução da controvérsia, razão pela qual descabe a alegação de cerceamento de defesa. Com efeito, o STJ possui orientação no sentido de que cabe ao magistrado verificar a existência de provas suficientes nos autos para ensejar o julgamento antecipado da lide ou indeferir a produção de provas consideradas desnecessárias, conforme o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional. Outrossim, extraí-se do acórdão objurgado e das razões do Recurso Especial que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. No que diz respeito à alegação de ausência de provas de improbidade administrativa, além de incidir o disposto na Súmula 7/STJ, nota-se que o recorrente não indicou o dispositivo de lei federal violado, o que atrai por analogia o óbice da Súmula 284/STF. 3. Ao contrário do que afirma a parte embargante, não há omissão no decisum embargado. As alegações dos embargantes denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado, e não o de solucionar omissões, contradição ou obscuridade. 4. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC de 2015. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 5. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgInt no AREsp 886966/SP, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Publicado no DJe em 12.09.2017). (grifou-se). 2. PRELIMINARES. A parte ré, em matéria preliminar, suscita a inépcia da inicial, pois os pedidos seriam incompatíveis entre si, na forma do artigo 295, incisos I e VI, parágrafo único, incisos II e IV, do CPC/73. Já em sua primeira contestação o réu, Benedito Barbosa de Andrade, aduz que: não há qualquer lógica os autores alegarem estar na posse do imóvel, que o réu vem praticando atos que cerceiam o uso do imóvel, e na sequência pedir para ser o RÉU reintegrado na posse do imóvel??? (fls. 338/339). A teor do artigo 319, do CPC (art. 282, do CPC/73), verifica-se que os autores preencheram todos os requisitos fixados para a elaboração da petição inicial, a qual deve proporcionar, principalmente, o exercício do direito de ampla defesa. Nesse contexto, careçam diversos documentos aos autos do processo, consoante descrito em relatório supra. Segundo a jurisprudência do e. STJ, inviável a alegação de inépcia da petição inicial se fornecidos satisfatoriamente os elementos necessários para a formação da lide, com a narração devida dos fatos, a fim de possibilitar a compreensão da causa de pedir, pedido e respectivo fundamento jurídico, verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATOS LESIVOS PROVOCADOS POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL QUANTO À ILEGITIMIDADE PASSIVA E NECESSIDADE DE REDUÇÃO DOS VALORES FIXADOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO E HONORÁRIOS. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO DESPROVIDO. 1. O acórdão de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual a petição inicial em que se pode afeirar com clareza a causa de pedir e o pedido e que permite a ampla defesa da parte ré não pode ser considerada inépcia (AgRg no AREsp. 391.083/SP, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Dje 3.2.2016). 2. Ainda que superado tal óbice, o acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, que visam afastar as conclusões das instâncias ordinárias de que a petição inicial não é inepta, demandaria a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é inviável em sede de Recurso Especial. Precedente: AgRg no AREsp. 342.765/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Dje 9.12.2015. 3. Quanto à legitimidade passiva e à necessidade de redução dos valores fixados a título de indenização e honorários advocatícios, cumpre destacar que as alegações trazidas no Agravo Interno pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO não podem ser examinadas, visto não terem sido suscitadas por ocasião das suas peças anteriores de Recurso Especial (fls. 226/237) e Agravo em recurso especial (fls. 267/279), constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeito na oportunidade do Agravo Regimental bem como no Agravo Interno. A propósito: AgRg no REsp. 1.645.343/PA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Dje 15.3.2017; AgRg no AREsp. 553.575/BA, Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Dje 21.3.2017; AgInt no REsp. 1.203.709/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, Dje 20.3.2017; AgRg no REsp. 1.294.470/MG, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Dje 2.12.2015. 4. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO desprovido. (STJ, AgInt no EDcl no AREsp 137961/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Publicado no Dje em 02.08.2017). (grifou-se). Na sequência, foi suscitada a carência da ação, eis que, segundo consta, os autores não demonstraram a perda da posse do imóvel litigado, consoante disposto no artigo 927, inciso IV, 2ª parte, do CPC/73. Com efeito, os tribunais superiores adotam a teoria da asserção no que toca à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, cuja análise integra o próprio exame do mérito, a partir da verificação das condições da ação pelos fundamentos suscitados pelo autor em sua petição inicial, em detrimento da extinção prematura do feito, verbis: RECURSO ESPECIAL RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. ATRIBUIÇÃO. TEORIA DA ASERÇÃO. VALOR DE COMPENSAÇÃO. REVISÃO. EXCESSIVO OU ÍNFIMO. POSSIBILIDADE. PUBLICAÇÃO INTEGRAL DA SENTENÇA. LEI DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO. STF. OBRIGAÇÃO DE FAZER INSUBSISTENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU CONSTITUCIONAL. DIREITO DE RESPOSTA. PRAZO DE DECADÊNCIA. 1. Ação ajuizada em 12/11/2012. Recurso especial interposto em 18/04/2016 e atribuído a este Gabinete em 25/11/2016. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, as condições da ação, entre elas a legitimidade ativa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. Precedentes. 3. Não há como afastar a legitimidade ativa da segunda recorrente, considerando que compartilhou, com o primeiro recorrente, todas as consequências danosas e prejudiciais do material veiculado pelas recorrentes, não existindo qualquer motivo que justifique a agressão à personalidade de um, sem que o mesmo ocorra ao outro. 4. O STJ tem afastado a aplicação da Súmula 7 nas hipóteses em que o valor fixado como compensação dos danos morais revela-se irrisório ou exagerado, de forma a não atender os critérios que balizam o seu arbitramento, quais sejam, assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em seu enriquecimento sem causa. 5. A partir do julgamento da ADPF 130/DF, pelo STF, restou reconhecida a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 e, com isso, a inaplicabilidade do art. 75 daquele diploma legal, que estabelecia que a sentença civil (ou criminal), transitada em julgado, deveria ser publicada, a pedido do interessado e por determinação da autoridade competente, em jornal, periódico ou através de órgão de radiodifusão de real circulação, ou expressão, às expensas da parte vencida ou condenada. 6. É assente na jurisprudência da Segunda Seção que o direito de impor ao ofensor o ônus de publicar integralmente a decisão judicial condenatória proferida em seu desfavor, que não se confunde com o direito constitucional de resposta, não encontra fundamento na legislação vigente e tampouco na Constituição Federal, não sendo abrangido também pelo princípio da reparação integral do dano, norteador da legislação civil brasileira. Precedentes. 7. A jurisprudência deste STJ afirma que o direito de resposta é passível de proteção jurídica, mas sua aplicação - na ausência de lei específica - deveria se valer da analogia, tomando como parâmetros convenções e outros diplomas legislativos vigentes. 8. Na hipótese dos autos, seja qual for o prazo decadencial utilizado para a analogia - tanto da lei eleitoral quanto a lei vigente sobre o direito de resposta - é imperioso concluir que o direito de resposta haverá decaído após 2 (dois) anos contados a partir da publicação da notícia injuriosa. 9. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1662847/MG, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, Publicado no Dje em 16.10.2017). (grifou-se). Consagra-se, por conseguinte, o princípio da primazia da decisão de mérito. Nesse viés, a petição inicial revela que a posse do imóvel foi perdida por efetivo esbulho causado pelo réu, tanto que, caracterizados o fumus boni iuris e o periculum in mora, deferiu-se a expedição de mandado liminar de reintegração imediata de posse em favor dos autores (fls. 210/216), decisão que peremptoriamente afasta a alegação de carência da ação. Portanto, rechaço as preliminares de inépcia da inicial e carência da ação aventadas pelos réus. 3. MÉRITO. Registro que a parte autora não descreveu, no histórico da sua peça inicial, qual a gleba de terras que teria sido invadida pelo requerido, apenas mencionam que fica na área da Comunidade de Porto Velho, tal comunidade mencionada como sendo constituída por descendentes de escravos, situada no Município de Iporanga/SP. A ação de reintegração de posse constitui ação com procedimento especial, cujo objetivo é restituir o possuidor na posse em caso de esbulho - ou seja, em caso de injusta privação da posse, sofrida por quem a vinha exercendo -, e apresenta-se como instrumento de preservação da paz social e de coibição da justiça privada, ou, justiça pelas próprias mãos. Destaca, inicialmente, que a controvérsia nestes autos processuais deve ficar restrita à questão possessória e não à propriedade do bem alegadamente esbulhado. A propósito, oportuno lembrar que o artigo 1.210, 2, do CC, expressamente proíbe a exceção proprietária com matéria de defesa em ação possessória, vez que não constitui óbice à reintegração de posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa, nos moldes também dispostos no artigo 557, caput, do CPC/15. Como a posse consubstancia-se em direito autônomo, distinto da propriedade, pode ser oposto até mesmo contra o próprio proprietário. A referida ação possessória, quando da sua propositura (26.12.2002 - fl. 03), estava prevista no artigo 926, do CPC/73, estabelecendo o então vigente diploma processual, em seu artigo 927 (redação anterior), ser incumbência do autor a prova da posse, do esbulho e da sua data, e da perda da posse. A ação de reintegração de posse encontra-se atualmente disciplinada nos artigos 560 a 566, do CPC/15, o qual dispõe que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacão e reintegrado no de esbulho. Para tanto, exige o seu artigo 561 que, para fazer jus à reintegração da posse de área da qual esbulhado, cabe ao interessado comprovar: (i) a posse da área; (ii) o esbulho praticado; (iii) a data do esbulho; e (iv) a perda da posse. Ocorre que a garantia de propriedade aos remanescentes quilombolas encontra-se albergada no artigo 68, do ADCT. Na lição de José Afonso da Silva: por meio dessa disposição, a Constituição consolida, em definitivo, a propriedade das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombolas, sem qualquer outra formalidade serão a simples constatação da ocupação - pressuposto que dá direito aos beneficiários de obter os títulos de propriedade respectivos. O exerto é claro ao assegurar a propriedade definitiva aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras. Por certo, é o reconhecimento de um fato histórico e a ligação de uma determinada comunidade formada por descendentes de quilombolas com a terra que ocupa, definidos como grupos étnicos - predominantemente constituídos pela população negra rural ou urbana -, que se autodefinem a partir das relações específicas com a terra, o parentesco, o território, a ancestralidade, as tradições e práticas culturais próprias. Nesse cenário, o artigo 2, do Decreto nº 4887/2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos, os define da seguinte forma: consideram-se remanescentes das comunidades dos quilombos, para os fins deste Decreto, os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida. (grifou-se). A invocação do artigo 68, do ADCT pressupõe, portanto, o reconhecimento da histórica posse de porções de terras por remanescentes das comunidades dos quilombos, assim entendidas como as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos as utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural (art. 2, 2, Decreto nº 4.887/03). Em parecer intitulado A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação, o constitucionalista Daniel Sarmento não discrepa desse entendimento. Transcrevo trechos relevantes: De modo muito resumido, pode-se adiantar que a solução preconizada consiste no reconhecimento de que o próprio texto constitucional operou a afetação das terras ocupadas pelos quilombolas a uma finalidade pública de máxima relevância, eis que relacionada a direitos fundamentais de uma minoria étnica vulnerável: o seu uso, pelas próprias comunidades, de acordo com os seus costumes e tradições, de forma a garantir a reprodução física, social, econômica e cultural dos grupos em questão. [...] Mas não é só. Para comunidades tradicionais, a terra possui um significado completamente diferente da que ele apresenta para a cultura ocidental hegemônica. Não se trata apenas da moradia, que pode ser trocada pelo indivíduo sem maiores traumas, mas sim do elo que mantém a união do grupo, e que permite a sua continuidade no tempo através de sucessivas gerações, possibilitando a preservação da cultura, dos valores e do modo peculiar de vida da comunidade étnica. Privado da terra, o grupo tende a se dispersar e a desaparecer, tragado pela sociedade envolvente. Portanto, não é só a terra que se perde, pois a identidade coletiva também periga sucumbir. Dessa forma, não é exagero afirmar que quando se retira a terra de uma comunidade quilombola, não se está apenas violando o direito à moradia dos seus membros. Muito mais que isso, se está cometendo um verdadeiro etnocídio. Por isso, o direito à terra dos remanescentes de quilombo pode ser identificado como um direito fundamental cultural (art. 215, CF), que se liga à própria identidade de cada membro da comunidade. [...] De um lado, tem-se o direito das comunidades quilombolas às terras que ocupam. No item 2 deste parecer, já se demonstrou que este não é um simples direito patrimonial, pois a sua garantia é condição necessária para a existência da comunidade étnica. Por isso, tal direito encontra-se associado diretamente à própria identidade e dignidade humana de cada membro do grupo, ligando-se também, por outro lado, ao direito de todos os brasileiros à preservação do patrimônio histórico-cultural do país. [...] Primeiro o benefício: a proteção da posse dos quilombolas independentemente da desapropriação possibilita que a comunidade continue vivendo no seu próprio território, com segurança jurídica e de acordo com os seus costumes e tradições, mesmo diante da eventual demora do Estado no ajuizamento da competente ação expropriatória. É um benefício extremamente importante numa Constituição que se preocupa tanto com a garantia da dignidade da pessoa humana dos grupos vulneráveis, com a proteção do patrimônio histórico-cultural e com a defesa do pluralismo. (grifou-se). No bojo de processo administrativo ou judicial, a decisão que reconhece o direito constitucional de propriedade dos remanescentes de quilombos sobre suas terras, na forma do artigo 68, do ADCT, possui natureza declaratória, o que lhe confere efeitos retroativos e, em consequência, sobrepõe-se, no âmbito civil, aos direitos exercidos por particulares. Colaciono jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. TERRENO DE MARINHA. ILHA DA MARAMBAIA. COMUNIDADE REMANESCENTE DE QUILOMBOS. DECRETO N.º 4.887, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2003, E ART. 68 DO ADCT. 1. A Constituição de 1998, ao consagrar o Estado Democrático de Direito em seu art. 1º como cláusula modificável, fê-lo no afã de tutelar as garantias individuais e sociais dos cidadãos, através de um governo justo e que propicie uma sociedade igualitária, sem nenhuma distinção de sexo, raça, cor, credo ou classe social. 2. Essa novel ordem constitucional, sob o prisma dos direitos humanos, assegura aos remanescentes das comunidades dos quilombos a titulação definitiva de imóvel sobre o qual mantém posse de boa-fé há mais de 150 (cento e cinquenta) anos, consoante expressamente previsto no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. A sentença proferida no bojo da Ação Civil Pública nº 2002.51.11.0001/18-2, pelo Juízo da Vara Federal de Angra dos Reis/RJ (Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro ? Poder Judiciário, de 29 de março de 2007, páginas 71/74), reconhece a comunidade de Ilhéus da Marambaia/RJ como comunidade remanescente de quilombos, de sorte que não há nenhum óbice para a titulação requerida. 4. Adverte-se que a posse dos remanescentes das comunidades dos quilombos é justa e de boa fé. Nesse sentido, conforme consta dos fundamentos do provimento supra, a Fundação Cultural Palmares, antiga responsável pela identificação do grupo, remeteu ao juízo prolator do decisum em comento relatório técnico-científico contendo [...] todo o histórico relativo à titularidade da Ilha de Marambaia, cujo primeiro registro de propriedade fora operado em 1856, junto ao Registro de Terras da Paróquia de Itacuruçá, em nome do Comendador Joaquim José de Souza Breves, que instalou no local um entreposto do tráfico negreiro, de modo que, ao passar para o domínio da União, afetado ao uso especial pela Marinha, em 1906, já era habitado por remanescentes de escravos, criando comunidade com características étnico-culturais próprias, capazes de inserir-se no conceito fixado pelo artigo 2º do indigitado Decreto 4.887/03. 5. A equivocada valoração jurídica do fato probando permite ao STJ sindicarem a respeito de fato notório, máxime no caso sub examinem, porque o contexto histórico-cultural subjacente ao thema iudicandum permeia a alegação do recorre de verossimilhança. 6.

Os quilombolas tem direito à posse das áreas ocupadas pelos seus ancestrais até a titulação definitiva, razão pela qual a ação de reintegração de posse movida pela União não há de prosperar, sob pena de por em risco a continuidade dessa etnia, com todas as suas tradições e culturas. O que, em último, conspira contra pacto constitucional de 1988 que assegurava uma sociedade justa, solidária e com diversidade étnica. 7. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 931060/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Publicado no DJe em 19.03.2010). (grifou-se). Logo, para a resolução da presente demanda possessória, impõe-se a análise de dois fatores imprescindíveis, a saber, se os autores são remanescentes de quilombolas e se a extensão de suas terras abarca o imóvel que detinha o falecido, Benedito Barbosa de Andrade, ora réu sucedido pelos filhos. 3. 1. Origem da Comunidade de Porto Velho ITESP, entidade vinculada à Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania, é responsável pelo planejamento e execução das políticas agrária e fundiário do Estado de São Paulo, assim como o reconhecimento das Comunidades de Quilombos e tem como objetivo promover a democratização do acesso à terra, em benefício de trabalhadores rurais sem-terra ou com pouca terra, quilombolas, posseiros, para o seu desenvolvimento humano, social e econômico. Em trabalho antropológico, a fim de possivelmente adjudicar o direito previsto no artigo 68, do ADCT, o ITESP elaborou relatório técnico-científico sobre os remanescentes da Comunidade de Quilombo de Porto Velho, em Iporanga/SP (fls. 94/208). No referido estudo, relatou-se que a Comunidade de Porto Velho ocupa as terras que reivindica pelo menos desde 1860, as quais foram ocupadas por ex-escravos das fazendas da família Roza, onde organizaram um modo de vida camponês. É ler (fls. 116/117, 128/129 e 150/151)(sic) O território ocupado historicamente pela comunidade de Porto Velho está situado à Sudoeste da cidade Iporanga fazendo divisa ao Sul com o rio Ribeira de Iguape e o estado do Paraná. A Oeste com o município de Itaóca e ao Norte com a serra de Anta Gorda, E a leste com a Barra do Rio Parto. Esse território está dividido em localidades onde existiram núcleos de moradia. Essas localidades são (ver no mapa anexo)- Anta Gorda- Dourada- Mamona- Córrego do Mono- Rio da Cláudia- Porto VelhoEssas nomeações são muito antigas aparecendo no livro de registros de terras de 1855 e continuam sendo usadas até os dias de hoje. O nome Porto Velho se deve ao fato do local, durante o século XVIII e XIV, ser utilizado para o transporte de mercadorias e escravos por meio de canoas pelo rio Ribeira. Como as canoas não podiam prosseguir viagem devido às cachoeiras existentes no rio aportavam em Porto Velho e seguiam o caminho a pé ou no lombo de cavalos e burros para as regiões de Apiaí e Sorocaba.Os depoimentos recolhidos em Porto Velho, mapas antigos, registro de terras e da paróquia de Iporanga nos possibilitaram reconstruir a trajetória desse quilombo, evidenciando que o território em questão vem sendo ocupado por esta comunidade, aproximadamente, desde 1860. Os membros desse grupo são descendentes de escravos de D. Martinha Dias Batista que possuía uma fazenda de escravos em Porto Velho (ver mapa anexo). Segundo o Registro de Terras de 1850 (ver anexo), tinha um imóvel denominado Porto que abrangia as duas margens do Rio Ribeira de Iguape.[...]Na memória deste grupo está muito presente às relações de trabalho estabelecidas com esses fazendeiros que os obrigavam a trabalhar de sol a sol, mal podiam parar para almoçar. Não tinham folga nem aos domingos. As mulheres trabalhavam grávidas até o último mês de gestação, sendo que, as crianças também tinham que ajudar na roça não podendo estudar. Eles afirmam que tinham medo de questionar o patrão e serem chamados de vagabundos, por isso, eles aceitavam essa situação de semi-escravidão. O próprio acordo de meeiros tinha regras ditadas pelo fazendeiro este era quem comercializava o produto das roças e dividia o lucro, no final da colheita que era dado dinheiro ou porcentagem da colheita, que o fazendeiro considerava justo, para o consumo do grupo. O fazendeiro utilizava o sistema de cademeta, no qual, tudo que consumiam ao longo do mês eram registrado e descontado no dinheiro que deveriam receber pelo seu trabalho. Aqueles que não aceitavam essas condições tinham que se deslocar para outras terras, muitas vezes nas terras de parentes que moravam na região.No começo do trabalho do reconhecimento desse grupo como remanescente de comunidade de quilombo era comum se referirem a essa época (descrita acima) como o período em que eles foram cativos. Num primeiro momento, esse fato gerou um pouco de confusão. Posteriormente, começamos a entender que eles estavam falando das relações de trabalho com esses fazendeiros. É comum o grupo afirma que nós fomos escravizados no mesmo lugar que nossos antepassados foram escravos.Por volta de 1950, o Sr. Benedito Barbosa de Andrade chega a Porto Velho se dizendo proprietário de uma grande extensão de terras no lugar. Segundo os moradores de Porto Velho, ele teria vindo do município de Tunas no estado do Paraná (ver croqui de ocupação anexo). Convidou os moradores que aí residem para trabalharem como agregados nas terras que ele dizia ser proprietário. Começa aí um processo de apossamento da área pelo Sr. Benedito que alegava ser herdeiro dessas terras, mas não detinha o documento de domínio. [...]Com base no estudo técnico-científico da Comunidade de Porto Velho considero que os trabalhos antropológicos não deixam dúvidas sobre a origem quilombola da mesma. Esse grupo ocupa o mesmo território a pelo menos 140 anos. Sua origem remonta à história da mineração na região que corresponde, atualmente, aos municípios de Iporanga/Itaóca. Mais precisamente as terras e os escravos da família Roza que com a decadência da mineração doaram ou simplesmente abandonaram suas terras. Essas propriedades deram origem a núcleos populacionais de escravos forros, dentre eles, Porto Velho. Sendo formado por escravos alforçados que permaneceram morando na fazenda dos seus antigos donos como agregados. Para não se afastarem dos parentes que permaneceram ainda como escravos e tinham como objetivo juntar dinheiro e comprar a liberdade dos parentes cativos. Nesse lugar, eles desenvolveram um modo de vida próprio articulado com a sociedade mais ampla. Possuindo semelhanças estruturais com as demais populações rurais da região, que Maria Isaura Pereira de Queiroz (1973) chama de bairros atados.[...]Concluímos- que os membros do grupo denominado Porto Velho são remanescentes de comunidade de quilombos, de acordo com as definições que embasam os critérios oficiais de reconhecimento adotados pelo Estado de São Paulo, e devem, portanto, gozar dos direitos de tal identificação lhes assegura. (grifou-se).Nesse ponto, o réu, Benedito Barbosa de Andrade, questionou a parcialidade da antropóloga, Patrícia Scalló dos Santos, ao conduzir a feitura do relatório preliminar sobre a Comunidade de Porto Velho, eis que teria atuado em benefício da Comunidade de Quilombo de Porto Velho, sem contatá-lo. Contudo, a mencionada relatora compôs os quadros de pessoal do ITESP, como Analista de Desenvolvimento Agrário, participante de Grupo de Estudos e Projetos, ou seja, possuindo idoneidade técnica para a confecção de laudos atinentes ao reconhecimento de remanescentes de comunidades quilombolas. Como no caso telado.O desfecho esposado pela ITESP corroborou os resultados aprovados em relatório preliminar daquela instituição (fls. 12/20) e no relatório de visita realizado pela Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP (fls. 1532/1541). Consigno que a OABSP já sinalizou em conclusões, verbis:Face ao constatado e acima exposto, a Comissão Visitadora concluiu que aquele local foi deveras um QUILOMBOL, há longos anos e que a comunidade aí encontrada são descendentes de quilombolas.Assim sendo é perfeitamente aplicável o disposto no art. 68, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Aos remanescentes das comunidades dos quilombos, que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos. (grifou-se).O mencionado dispositivo (art. 68, ADCT) foi regulamentado pela Lei nº. 9.649, de 27 de maio de 1988 (art. 14, IV, c - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que previu a competência do Ministério da Cultura para a delimitação das terras quilombolas, e pela Lei nº. 7.668/88 (art. 2º, II e parágrafo único - redação dada pela MP nº. 2.216-37, de 31 de agosto de 2001), que atribuiu à FCP a identificação dos remanescentes das comunidades dos quilombos, a realização do reconhecimento, a delimitação e da demarcação das terras por eles ocupadas, bem como proceder à correspondente titulação.Nesse contexto, a FCP requereu seu ingresso no feito como assistente simples dos autores, haja vista que o imóvel objeto assenta-se em comunidade remanescente de quilombos (fl. 1579), pedido que se coaduna com a certidão de autorreconhecimento emitida por seu Presidente, em 19.05.2006, a qual declara que a Comunidade de Porto Velho, localizada no Município de Iporanga, Estado de São Paulo, registrada no Livro de Cadastro Portaria Interna da FCP nº 06, de 01 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União nº 43, de 04 de março de 2004, Seção 1, f. 07, É REMANESCENTE DE COMUNIDADES DOS QUILOMBOS (grifos no original - fl. 346 da Ação de Usucapião nº 0008370-78.2002.403.6110).Adite-se que o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) está em vias de conclusão do procedimento administrativo nº 54190.001281/2005-70, instaurado para a demarcação das terras de remanescentes do Quilombo de Porto Velho. Portanto, são diversas as fontes especializadas, que possuem a atribuição de preservar e fomentar a cultura e patrimônio afro-brasileiros, por meio de políticas sociais inclusivas, que reconhecem a Comunidade de Porto Velho como remanescente quilombola.3. 2. Coincidência entre o território ocupado pela Comunidade de Porto Velho e o imóvel de Benedito Barbosa de AndradeO relatório técnico-científico do ITESP identifica, em levantamento planimétrico cadastral, que a Comunidade de Porto Velho possui área de 941,0056 hectares (fl. 167).Por outro lado, extrai-se do procedimento administrativo nº 54190.001281/2005-70 do INCRA (edital RTID no DOU em 06 e 07.11.2013), conforme endereço eletrônico anteriormente indicado, que a extensão territorial quilombola é de 958,2925 hectares (anexo com esta sentença e inserido nos autos da ação de usucapião, acima identificada).Todavia, o pedido principal deduzido nos autos em exame relaciona-se à reintegração da posse das terras que teriam sido esbulhadas por Benedito Barbosa de Andrade. Por ora, então, necessário somente apurar se a área então ocupada por Benedito Barbosa de Andrade estaria inserta no território quilombola de Porto Velho, localizado nos Municípios de Itaóca e de Iporanga, ambos no Estado de São Paulo. A resposta para a indagação é obtida mediante o exame do croqui de uso e ocupação do solo da área da comunidade de Porto Velho, cujo gráfico expõe que Benedito Barbosa de Andrade é morador não pertencente ao quilombo (fls. 173/174). Confirma-se a cópia reproduzida: Em verdade, há sobreposição das áreas utilizadas por Benedito Barbosa de Andrade e dos remanescentes de quilombolas, o que impõe a confirmação do mandado liminar de reintegração de posse expedido em favor dos autores.3. 3. Beneficiários e acessõesCumpre ressaltar que, a partir conteúdo do multicitado relatório técnico-científico do ITESP, observa-se que, durante a década de 1950, chegaram à região de Porto Velho pessoas (leia-se: fazendeiros) que não possuíam vínculos com a localidade, mas se proclamavam titulares das terras, aproveitando-se da precária condição de seus residentes, notadamente analfabetos, com os quais firmavam contrato verbal de trabalho, para permanecerem com suas moradias (fls. 127/128).Nesse cenário, começa a instaurar localidades um processo de cooptação dos seus moradores pelos fazendeiros (que se dizem proprietários das terras herdadas ou compradas) para institucionalizar a legitimidade de suas fazendas e incutir nos moradores a ideia de que eram agregados.Afirma-se, ainda, que, por volta de 1950, Benedito Barbosa de Andrade chega a Porto Velho e apresenta-se como proprietário de uma grande extensão de terras na região. Segundo os moradores de Porto Velho, ele seria natural do Município de Tunas/PR (fato ratificado pela certidão de óbito de fl. 1649) e os convidou para residirem e trabalharem como agregados naquelas terras, o que configura o marco do processo de apossamento da área por Benedito Barbosa de Andrade (fl. 129).Em sequência, verifica-se que Benedito Barbosa de Andrade declarou que teria herdado as terras de seu avô, José Pereira da Silva. Entretanto, no processo de titulação realizado pela Procuradoria do Patrimônio Imobiliário (PPI), em 1969, seu avô aparece como dono do imóvel denominado Porto dos Apertados de Apiaí, o qual não fora registrado nos cartórios regionais e cuja localização não consta da área titulada pela PPI (fl. 130).Outrossim, consta que José Pereira da Silva, morador de Freguesia de Iporanga, possuía um sítio denominado Tunas Grandes na região de Apiaí/SP (no século XIX e início do século XX, boa parte do atual Estado do Paraná pertenceu ao Estado de São Paulo - fl. 130), cujos limites não incidem sobre a localidade de Porto Velho. Logo, ciente de que o nome de seu avô aparecera no processo de titulação da PPI, migrou de Tunas/PR para Iporanga/SP (fl. 130).Ato contínuo, informa-se que, por ocasião da enchente de 1997, no Rio Ribeira de Iguape, Benedito Barbosa de Andrade impediu a reconstrução de várias casas da comunidade que foram destruídas, o que forçou a retirada dos moradores para cidades próximas, em busca de emprego e habitação. À época da elaboração do relatório, apenas nove famílias viviam em Porto Velho, local em que residiam mais de trinta famílias (fl. 132).No dia 03.12.2002, relata-se que Benedito Barbosa de Andrade, em mutirão com seus empregados, ergueu uma cerca para impedir o acesso dos moradores da comunidade às suas roças, o que impediu Espírito dos Santos e Campolim Pires da Silva de chegarem à plantação de milho, feijão e mandioca. No mês de janeiro/2003, certa vez, quando nas roças dos moradores da comunidades para destruí-las e liberou os animais de criação de Espírito e Campolim na estrada do bairro. Em 22.06.2003, Bendito e sua família (filha, genero e neto) derrubaram a capela de São Sebastião construída na localidade (fl. 135).Por sua vez, em contestação, Benedito Barbosa de Andrade narra que os autores cortaram 62 metros de arame de cerca e seus palanques, arrancaram 67 mudas de bananas, quebraram a porteira com o cadeado e destruíram parte das plantações de seu bananal e carvalho (fl. 358). Em petição de fls. 1552/1554, assevera que danificaram o encanamento de água potável que servia a sua residência e de sua filha.Desse modo, é nítido o conflito perpetrado na região da Comunidade de Porto Velho entre remanescentes quilombolas e Benedito Barbosa de Andrade, situação que culminou na destruição de bens de ambas as partes. Ocorre que Benedito Barbosa de Andrade encontra-se em mera detenção, de natureza precária, sobre o imóvel quilombola localizado na Comunidade de Porto Velho, razão pela qual não pode invocar direito à retenção, consoante jurisprudência do e. STJ, verbis:RECURSO ESPECIAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VEÍCULO. REPARO. SERVIÇO CONTRATADO. PAGAMENTO. RECUSA. DIREITO DE RETENÇÃO. CONCESSIONÁRIA. BENEFITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. POSSE DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA. DETENÇÃO DO BEM.1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em definir se a oficina mecânica que realizou reparos em veículo, com autorização de seu proprietário, pode reter o bem por falta de pagamento do serviço ou se tal ato configura esbulho, ensejador de demanda possessória.2. O direito de retenção decorrente da realização de benfeitoria no bem, hipótese excepcional de autotutela prevista no ordenamento jurídico pátrio, só pode ser invocado pelo possuidor de boa-fé, por expressa disposição do art. 1.219 do Código Civil de 2002.3. Nos termos do art. 1.196 do Código Civil de 2002, possuidor é aquele que pode exercer algum dos poderes inerentes à propriedade, circunstância não configurada na espécie.4. Na hipótese, o veículo foi deixado na concessionária pela proprietária somente para a realização de reparos, sem que isso conferisse à recorrente sua posse. A concessionária teve somente a detenção do bem, que ficou sob sua custódia por determinação e liberalidade da proprietária, em uma espécie de vínculo de subordinação.5. O direito de retenção, sob a justificativa de realização de benfeitoria no bem, não pode ser invocado por aquele que possui tão somente a detenção do bem.6. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ, REsp 1628385/ES, Terceira Turma, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicado no DJe em 29.08.2017). (grifou-se).4. DISPOSITIVOANTE o exposto, afastadas as preliminares processuais de inépcia da inicial e carência da ação, julgo procedentes os pedidos formulados pelos autores, a fim de reintegrá-los, em definitivo, na posse do imóvel descrito na peça inicial e inserido em parecer exarado pelo INCRA no procedimento administrativo nº 54.190.001281/2005-70 (documento incluso), confirmando a decisão liminar (fls. 210/216, vol. 1), bem como a multa diária cominada para o caso de descumprimento, no valor de R\$ 200,00, com filero no artigo 1.210, do CC e artigo 560, do CPC.Sem custas, nos termos do artigo 4, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, conforme artigo 98, 3, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao SEDI para anotação da parte-ré, Rosa Marinho de Matos (PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES 1.1, acima). Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.Registro/SP, 13 de novembro de 2017.

0000425-55.2017.403.6129 - RUMO MALHA PAULISTA S.A.(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO CARLOS PIRES(SP296123 - AWDREY MAILLOS SIMOES)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito para a 1ª Vara Federal com JEF Adjunto de Registro/SP.Trata-se de uma ação de reintegração de posse com pedido de concessão de liminar proposta pela ALL AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA A MALHA PAULISTA S.A.contra JOÃO CARLOS PIRES , protocolada e distribuída inicialmente na 4ª Vara Federal de Santos/SP. Na decisão de fls. 91 (volume 1), o Juiz Substituto declarou a incompetência daquele Juízo, determinando a remessa dos autos para Justiça Estadual de Itanhaém/SP. A parte autora recorreu da decisão, apresentando Agravo de Instrumento às fls. 94/105. Em decisão de fls. 108/114, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve a decisão recorrida e negou seguimento ao recurso. Os autos do presente processo foram remetidos para a Comarca de Itanhaém na data de 17/08/2012. Em decisão da Justiça Estadual, fls. 125, foi indeferido o pedido de liminar, visto que o esbulho ocorreu há mais de um ano e dia naquela época. A parte ré foi citada às fls. 143 e apresentou contestação às fls. 157/179. A parte autora apresentou réplica a contestação às fls. 181/183. As parte foram intimadas para especificarem as provas que pretendia produzir às fls. 184. Na decisão de fls. 188, foi designada audiência de instrução e julgamento.Após a realização da fase instrutória, foi proferida sentença de mérito às fls. 251/256 - volume 2. Em seguida, a parte ré apresentou embargos de declaração, fls. 259/269 e recurso de apelação, fls. 278/287. Na decisão de fls. 304, a parte autora foi intimada para apresentar contrarrazões. Os autos foram remetidos para o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, fls. 336.A decisão do E. TJSP, fls. 346/330, acolheu o recurso da parte ré, anulando a sentença proferida por cerceamento da defesa. Após o trânsito em julgado de fls. 367, os autos foram remetidos para a Comarca de Itanhaém/SP. Logo depois da manifestação da União, fls. 429, e do DNIT, fls. 433/436, o Juiz Estadual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Registro/SP/Tendo em vista que a decisão de fls. 346/330, não anulou a sentença no mérito e que todos os atos de instrução já foram realizados na Justiça Estadual, conválido as provas produzidas. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000301-72.2017.403.6129 - MARCOS LUIZ INCERPI(SP319388 - SUELEN REGINA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS LUIZ INCERPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo-se em vista o depósito ora verificado à fl. 211, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento do precatório oriundo do ofício requisitório n. 20170047916 (fl. 209). Dê-se a devida baixa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1455

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000576-21.2017.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-55.2017.403.6129) ROBSON DA SILVA MOREIRA - QUITANDA - ME X ROBSON DA SILVA MOREIRA(SP179850 - RONALDO FERREIRA CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos cópia integral do IPL respectivo, bem como documento que comprove de forma cabal a propriedade do veículo, objeto do pedido de restituição. Em seguida, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000911-11.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000496-28.2015.403.6129) JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MISAEL DORES(SP252519 - CARLOS WAGNER GONDIM NERY)

1ª VARA FEDERAL DE REGISTRO/SP Classe: 240 - AÇÃO PENAL Nº 0000517-50.2013.403.6104 Assunto: MOEDA FALSA (ART. 289, 1º) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - DIREITO PENAL Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: MISAEL DORES Reg. 2017/EN T E N Ç A - Tipo DCuida-se de ação penal pública na qual se imputa ao acusado MISAEL DORES, brasileiro, casado, microempresário, nascido em 06.01.1984, filho de Augusta Diamantina Dóres e Dair da Cunha Dóres, portador do documento de identidade n. 004626416-SC, residente na Avenida Presidente Kennedy, 17965, Praia Grande-SP, CEP 11700-65, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Narra a descrição fática da denúncia, ofertada em 14.12.2015, pelo agente do Ministério Público Federal (fls. 89/90-verso)[...]Consta dos autos que o ora denunciado MISAEL DORES, de forma consciente, livre e voluntária, utilizou-se de moeda falsa para pagamento de abastecimento em posto de gasolina no dia 16/04/2015, no total de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sendo uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e uma nota de R\$ 20,00 (vinte reais), incorrendo no crime descrito no art. 289, 1º, do Código Penal. Segundo documentos de fls. 07/08, MISAEL DORES conduzia sua caminhonete marca NISSAN, modelo Frontier, ano 2013, modelo 2014, placa FMG-3666, quando apresentou cédulas falsas no pagamento do posto de gasolina O Fazendeiro, localizado às margens da Rodovia Régis Bittencourt, no município de Miracatu. De acordo com as informações do frentista Sérgio Rodrigues Ribeiro, que atendeu o acusado, este deixou o local apressadamente. O frentista, verificando a possibilidade de falsidade das cédulas, comunicou o ocorrido à Polícia Rodoviária Federal, fornecendo a descrição das características do veículo. Ao ser abordado, na altura do KM 439 da referida rodovia, os policiais realizaram vistoria no interior do veículo e encontraram mais cédulas falsas, sendo uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e mais quatro notas de R\$ 20,00 (vinte reais), separadas no porta-luvas do carro. Pelas informações dos autos, verifica-se que o denunciado possuía ainda uma mochila com dinheiro em espécie totalizando R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), em notas diversas, verdadeiras. [...] A denúncia foi recebida em 13.01.2016 (fl. 92/95-verso). Citado pessoalmente (fls. 124), o acusado apresentou resposta à acusação por defensor constituído (fls. 126/129). Porém, não tendo sido o caso de absolvição sumária, deu-se seguimento à instrução da presente ação penal (fl. 132/133). As partes não arrolaram testemunhas (vide peças de denúncia e defesa preliminar). Em vista disso, interrogado o acusado (fls. 159/160), no Juízo Deprecado da Comarca de Praia Grande. As partes, instadas a se manifestarem, nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 163-verso e 164-verso). Em sede de alegações finais (fls. 167/175), o Órgão do MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, entendendo presentes a autoria e a materialidade daquele fato ilícito que descreveu na peça acusatória. A defesa técnica do acusado apresentou alegações finais (fls. 177/179). Requeru a improcedência da ação com a absolvição do réu, e, no caso de condenação, que seja diminuído o quantum da pena privativa de liberdade imposta, segundo critérios estabelecidos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, aplicando-se a pena. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DO MÉRITO DA ACUSAÇÃO. Ao réu, Misaél Dóres, é imputada a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. Diz o dispositivo legal em questão, verbis: Cód. Penal/Moeda Falsa Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. A materialidade do crime de moeda falsa está suficientemente comprovada pelos seguintes documentos inseridos na prova já coletada: a) Boletim de Ocorrência da Polícia Civil (fls. 02/03 do IPL); b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 09/11 do IPL); c) Termo de declarações do réu (fl. 30/31 do IPL); d) Laudo de Perícia Criminal da Polícia Civil (documentoscopia, fls. 16/47 do IPL), no qual se registrou: as duas cédulas de real descritas como peças de exame são FALSAS; e) Declarações, em sede policial, das testemunhas Geraldo de Oliveira Junior e Diogo Kasuga, policiais rodoviários federais (fls. 22/25 do IPL), e Sérgio Rodrigues Ribeiro, frentista (fls. 26/27 do IPL); f) Laudo de Perícia do Instituto de Criminalística n. 251.580/2015 (fls. 53/56), no qual se registrou: [...] I - DO OBJETO DA PERÍCIA. Consta na requisição de exame pericial: CONSTATAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS NOTAS ACIMA MENCIONADAS II - DAS PEÇAS. Constituem peças da presente perícia: 1. 1 (uma) cédula, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), com número de série: BC245900282. A ilustração da peça apresentada para exame pode ser visualizada na Foto nº02.2. 4 (quatro) cédulas, no valor de R\$ 20 (vinte reais), com os respectivos números de série AA245886172, AA245886184, AA245886180, AA245886168. A ilustração da peça apresentada para exame pode ser visualizada na foto nº01. III - APARELHAMENTO UTILIZADO. Não decorrer dos trabalhos, sempre que se fez necessário, utilizou-se aparelhamento óptico adequado, além de luz invisível (lâmpada de Wood IV - DA CONCLUSÃO. Todas as cédulas examinadas descritas como peças de exame são FALSAS. Fundamentação. Verificou-se o caráter espúrio dos suportes encaminhados para exame, sendo verificado principalmente a ausência ou divergência dos seguintes elementos documentoscópicos: ausência de detalhes calcográficos, ausência de microtextos, má-qualidade da impressão, falta de nitidez principalmente dos desenhos e dizeres; Vale consignar que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa-fé é questão estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada pelos métodos técnico-científicos disponíveis. NO entendimento do Perito, a peça de exame, não pode ser considerada como um produto resultante de processo grosseiro de falsificação. Foi ela contrafeita através de processo de impressão o qual requer do falsário conhecimentos e equipamentos especiais, além de transmitir ao documento um razoável nível de nitidez dos desenhos e dizeres, e fidelidade às características pictóricas dos documentos similares autênticos. [...] Configurada, portanto, a materialidade delitiva, passo à análise da autoria. Vejamos, então, no ponto, os elementos de prova coletados na instrução processual. É certo que o fato do réu ter sido abordado por policiais rodoviários em posse das cédulas de moeda Real falsas (R\$ 100,00 e R\$ 20,00) conduz à presunção de que o acusado é efetivamente o autor do delito a ele imputado, circunstância não elidida pelos elementos de provas nos autos. Tais provas, ao revés, confirmam cabalmente essa conclusão. No dia 16 de abril de 2015, o acusado foi encontrado na posse de uma cédula de (R\$ 100,00) e outras quatro cédulas de (R\$ 20,00), todas falsas. Em momento anterior, na mesma data, o mesmo acusado introduziu em circulação outras moedas de Real falsas, quais sejam (R\$ 100,00 e R\$ 20,00) perante o Posto de Gasolina denominado O Fazendeiro. Os policiais rodoviários federais, Geraldo de Oliveira Junior e Diogo Kasuga, declararam de forma uníssona na fase inquisitiva (fls. 22/25 do IPL, em livre transcrição): que receberam a informação de que o motorista da caminhonete NISSAN, modelo FRONTIER, ano 2013, cor prata, modelo 2014, placa FMG - 3666, havia abastecido com diesel no posto O Fazendeiro, tendo efetuado o pagamento com notas aparentemente falsas, sendo uma de R\$ 100,00 (cem reais) e outra de R\$ 20,00 (vinte reais). Ao encontrarem o veículo procederam a abordagem, na Rodovia Régis Bittencourt. Na revista no interior do veículo encontraram no compartimento da porta do lado do motorista, a quantia de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), sendo uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e quatro de R\$ 20,00 (vinte reais), aparentemente falsificadas. Continuando as buscas, encontraram uma sacola sobre o assento traseiro do veículo, no interior da qual havia a quantia de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais) em espécie, em notas diversas, aparentemente verdadeiras. Por oportuno, segue trecho do depoimento prestado pela testemunha, Sérgio Rodrigues Ribeiro, frentista do posto O Fazendeiro, na fase inquisitiva (fls. 26/27 do IPL, em livre transcrição): que estava trabalhando como frentista quando a caminhonete NISSAN, modelo FRONTIER, ano 2013, cor prata, modelo 2014, placa FMG - 3666 chegou ao local. O condutor, que posteriormente veio a saber, que se chamava Misaél, pediu para que abastecesse R\$ 140 (cento e quarenta reais) em diesel, o que foi feito. Ao término do abastecimento, Misaél lhe entregou algumas cédulas e antes mesmo que o depoente conferisse aquele valor entregue, ele ligou o veículo e deixou aquele local seguindo pela BR-116, sentido sul. Ao verificar o dinheiro entregue pelo Misaél, o depoente constatou que cédulas de cem e vinte reais eram falsas. Não teve tempo sequer de conferir o valor pago, visto que Misaél deixou o local rapidamente, assim não pode solicitar que fosse feita a troca das notas falsas pelas notas verdadeiras. O acusado, Misaél Dóres, interrogado perante a autoridade policial, afirmou (fl. 30/31)[...] Na data de hoje, por vota das 07:00 horas, deixaram a cidade de Praia Grande/SP, no interior do seu veículo NISSAN FRONTIER, da cor prata, placa FMG - 3666, sendo certo que tinham como destino a cidade de Camboriú/SC, onde a sua esposa iria participar de um chá de bebê da sua irmã Tatiane, a qual reside naquela cidade. Logo que acessaram a Rodovia BR-116, o declarante parou o veículo no Auto Posto O Fazendeiro, onde efetuou o abastecimento de cento e quarenta reais em diesel. Ao final do abastecimento, o depoente pagou dois reais, ou seja, dez notas de dois reais. Daquele local seguiram pela Rodovia BR-116 e no caminho resolveram parar para lanchar, sendo que o declarante parou o veículo no restaurante Estrela Azul, que fica um pouco antes do pedágio, na pista aproximadamente meia hora. No momento em que seguiam viagem, ao passarem no Posto da Polícia Rodoviária Federal deste município, o depoente recebeu sinal de parada, policiais rodoviários federais, os quais pediram para que o depoente descesse do veículo, no que de pronto atendeu. Logo que desceu do veículo, a porta do motorista do veículo ainda estava aberta quando um dos policiais pegou algumas cédulas que estavam no porta treco daquela porta, sendo que a esposa do declarante estranhando aquela situação perguntou aos policiais do porquê deles terem pego aquelas cédulas, no que um dos policiais disse que o declarante havia abastecido o veículo utilizando-se de cédulas falsas e por isso eles estavam procurando outras cédulas falsas. Os policiais localizaram na porta do seu veículo aproximadamente quinhentos reais, dos quais, segundo os policiais, cento e oitenta reais eram falsos, sendo uma cédula de cem e quatro de vinte reais. Naquele momento os policiais disseram que iriam revistar todo o veículo, sendo que no decorrer da revista eles vieram a localizar a sua mochila, na qual mantinha guardado em seu interior pouco mais de sessenta e três mil reais, valor esse que os policiais contaram na sua presença e da sua esposa. Esclarece que não sabia que estava portando notas falsas, sendo certo que, todas as notas que utilizou para pagar o abastecimento do Auto Posto O Fazendeiro, bem como, as que mantinha na porta do veículo, se tratam do fechamento do caixa de uma das suas farmácias, referente ao fechamento do caixa do movimento do turno do período da tarde. [...] A testemunha, Karine Vanessa dos Santos Dóres, ouvida perante a autoridade policial, afirmou (fls. 28/29 do IPL, em livre transcrição): que estava viajando com seu marido, quando foram abordados por policiais rodoviários federais, os quais encontraram notas falsas no interior do veículo. Alegou que era prática do marido carregar grandes quantias de dinheiro em mochila, bem como trazer certa quantia fora para poder pagar as despesas que aparecem. afirmou que as notas falsas foram recebidas no comércio que possuem, isso por desconhecimento dos funcionários. Acredita que o seu marido não teve qualquer dolo em pagar o abastecimento do veículo com aquelas cédulas falsas e talvez ele desconhecia que elas eram falsas. Interrogado em Juízo (fls. 159/160), o acusado Misaél Dóres afirmou que não sabia que as cédulas eram falsas. Que foi viciado e pegou dois malotes de dinheiro das suas farmácias sem abri-los. Quando precisou abastecer o veículo, abriu um malote e pegou as cédulas. O frentista desconfiou da nota e chamou a polícia. Alegou por causa dos fatos precisou trocar os funcionários das farmácias. afirmou, ainda, que dentro do malote havia cerca de R\$60.000,00 (sessenta mil reais), tudo em notas miúdas e dinheiro trocado, sendo que foram constatadas apenas três ou quatro notas como sendo falsas. Segundo se observa do resumo da prova coletada o acusado, Misaél Dóres, por primeiro, abasteceu seu veículo automotor - NISSAN FRONTIER, placa FMG 3666 - no Posto de Gasolina O Fazendeiro e, na oportunidade, pagou o combustível que colocou no tanque veicular com 2 notas de Real falsas (R\$ 100,00 e R\$ 20,00). Ao depois, já fora do recinto do posto de combustível, foi abordado por PRFs ao longo da rodovia BR-116, então, foi encontrado na posse de outras notas/cédulas de moeda Real, também, falsas uma cédula de (R\$ 100,00) e outras quatro cédulas de (R\$ 20,00). Válido mencionar que, segundo consta da prova colhida, o réu trazia o dinheiro falso em separado, ou seja, fora do malote que guardava a importância de moeda verdadeira, cerca de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais). Tal circunstância fática, a qual aponta indicio de que o acusado sabia da falsidade das cédulas que passou no posto de gasolina e daquelas que trazia consigo em separado do dinheiro verdadeiro, no compartimento da porta do lado do motorista (versão policial), ou melhor, no denominado porta treco (versão do acusado). A sua afirmação de que apenas abriu o malote e retirou o dinheiro é inverossímil. E isso se deve, pois dentro de um malote com grande quantidade de dinheiro (verdadeiro), não é crível que ele teria pegado todas as notas falsas sem uma prévia seleção. Ademais, conforme mencionado pela testemunha, Sérgio Rodrigues Ribeiro, frentista do posto O Fazendeiro, Misaél saiu rapidamente do posto de combustível, antes que fosse possível fazer a conferência das cédulas. Na sequência, quando da abordagem policial, os policiais realizaram vistoria no interior do veículo e encontraram mais cédulas falsas, sendo uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) e mais quatro notas de R\$ 20,00 (vinte reais), separadas dentro do carro que conduzia. Assim, a autoria delitiva é incontestada. Os depoimentos prestados pelas testemunhas, na fase inquisitiva, indicam a responsabilidade criminal do acusado pelo fato de adquirir e guardar dinheiro que sabia ser falso. Outrossim, a prova pericial trazida aos autos processuais (fls. 46/47 e 53/56, todas do IPL) corroboram esta premissa, razão pela qual devidamente demonstrada a tipicidade delitiva. Consigno que, o delito de moeda falsa trata-se de crime comum, que pode ser cometido por qualquer pessoa. Formal, porque independe de resultado naturalístico, bastando a realização da conduta descrita no tipo. De ação múltipla, em que a realização de uma das ações previstas é suficiente para a caracterização do ilícito penal. Tutela-se a fé pública, no tocante à confiança na autenticidade e na regularidade da emissão ou circulação da moeda. Também tutela-se, de modo secundário, os interesses das pessoas prejudicadas. No que tange à ilicitude, esta é a contrariedade da conduta praticada pelo réu com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da

teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralégitima). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijurídico. Já a culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta por ele praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de o réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava extremamente apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto a sua imputabilidade. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Misael Dorez, às penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. Cito precedentes do nosso Regional (TRF3/R). APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICADO. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. BOA FÉ NÃO COMPROVADA. ÔNUS DO RÉU. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. I - Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa. O objeto juridicamente tutelado pela norma penal é a fé pública e, conseqüentemente, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor representado pela cédula contrafeita, razão pela qual deixo de aplicá-lo. II - Não prospera alegação de inconstitucionalidade do art. 289 1º do art. 289 do Código Penal. Desclassificação para o 2º do artigo 289 do Código Penal que não se viabiliza. III - A materialidade delitiva ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência, pelo Auto de Apreensão, pelo Laudo do Núcleo Técnico-Científico da Delegacia de Polícia Federal em Dourados-MS, que concluiu pela falsidade da cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) apreendida com o réu. Assim, restou asseverado pelo expert que as cédulas apreendidas com o réu possuem atributos capazes de iludir pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança das cédulas autênticas. IV - A autoria também restou comprovada. Comprovam-na o Boletim de Ocorrência, o Auto de Apreensão, o interrogatório e os depoimentos testemunhais. V - Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Não fê-lo o réu para comprovar mediante elementos concretos que cometeu o delito sob erro de tipo, não se admitindo ao magistrado supô-lo e extraí-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. Assim, incabível a absolução por erro de tipo. VI - Em suas razões de apelação, o réu afirma que não tinha ciência da falsidade da nota apreendida. No entanto, da análise do conjunto probatório careado aos autos, pode-se inferir que o réu tinha, efetivamente, ciência da falsidade das cédulas, pelo que devem ser rejeitadas suas alegações. VII - Mantida a penalidade aplicada e o regime aberto VIII - De ofício, aplicada a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços à comunidade, a ser definida pelo Juízo da execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 1 (um) salário mínimo. Prestação pecuniária deverá ser revertida em favor da União. IX - Apelação do réu a que se nega provimento. (ACR 00002469520094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, DJF3 DATA: 19/06/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO)PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL MOEDA FALSA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO PELA GUARDA DAS CÉDULAS FALSAS COM CONHECIMENTO DA FALSIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. DESTINAÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. 1. Apelação interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. Ausência de nulidade por cerceamento de defesa com a falta de laudo pericial complementar. O acusado não requereu a elaboração de laudo complementar em sua defesa prévia e deixou de se manifestar na fase do artigo 499 do Código de Processo Penal, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, o laudo pericial constante dos autos é suficiente para comprovar a materialidade delitiva. 3. Ausência de nulidade por falta de acareação entre o depoimento do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Não há discrepância entre os depoimentos do condutor do flagrante e das demais testemunhas. Desnecessidade de acareação quando não há ponto divergente entre os depoimentos. Precedente. 3. Materialidade comprovada pelo laudos conclusivos quanto à falsidade das cédulas. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir Juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, bem como considerando-se o contexto em que a moeda foi introduzida em circulação. Acrescente-se, o juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. Autoria delitiva comprovada pelo interrogatório do próprio acusado, bem como das testemunhas. 5. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 6. No caso dos autos, o condutor do flagrante afirmou que, quando da abordagem policial, o acusado lhe contara que as notas recebidas eram suas e que havia recebido de uma pessoa conhecida como Zezinho, pela venda de um som, e que tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo, inclusive, feito outra transação com tal pessoa anteriormente. Ademais, as cédulas falsas foram encontradas no interior do veículo Belina, em local de difícil acesso, sob o assento do banco do motorista, o que demonstra que tinha conhecimento do caráter espúrio das mesmas. Acrescente-se que o réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Assim, resta claro que o réu, ciente da falsidade das cédulas, manteve-as sob sua guarda. Isso é o quanto basta para a condenação do réu pelo crime tipificado no 1º do artigo 289 do Código Penal, não se exigindo tenha o agente intenção de introduzi-las em circulação. 7. Consoante recente Súmula n. 444 do STJ, é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base, de modo que processos em andamento não podem ser considerados como fatos antecedentes, conduta social reprovável e personalidade pernicioso do agente. 8. A sentença comporta reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária que deve ser revertida em favor da entidade lesada com a ação criminosa, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal, no caso, a União Federal. (ACR 00012944720034036181, JULIZA CONVOCADA SILVIA ROCHA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 125 ..FONTE: REPUBLICACAO..)DA APLICAÇÃO DA PENANa fixação da pena base pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, parto do mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.Circunstâncias judiciais (1ª fase) Na primeira fase de aplicação da pena, da análise das circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se o seguinte: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) não há nos autos do processo registro de que o réu possuía maus antecedentes; c) não há elementos objetivos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos são comuns ao crime; e) as circunstâncias do crime não são desfavoráveis ao acusado; f) o crime não apresentou consequências, em razão da apreensão das cédulas falsas; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Assim, à vista dessas circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão.Circunstâncias agravantes e atenuantes (2ª fase) Nesta fase da dosimetria da pena, não há circunstâncias agravantes e/ou atenuantes a serem consideradas.Assim, nada acrescentando/diminuindo a pena intermediária.Causas de aumento e diminuição de pena (3ª fase) Não há causa de aumento ou diminuição da pena, pelo que torno a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão.Pena de multa Nos termos do art. 49 do Código Penal, e tendo em vista a aplicação da pena em mínimo legal, arbitro a pena de multa em 20 (vinte) dias-multa. Para o caso, considerando tratar-se de pessoa condenada, a qual se identifica profissionalmente como empresário do ramo farmacêutico (dono de uma farmácia e sócio administrador de outra farmácia, vide fls. 127 e 159/160) e, ainda, com o qual foi apreendido malote contendo cerca de R\$ 60.000,00 em moeda Real verdadeira. Em vista de tal situação financeira, resta fixado o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Regime de Cumprimento de Pena Quanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal e dada a quantidade de pena e a primariedade técnica do acusado, deverá ser o aberto.Substituição da Pena Privativa de Liberdade Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 44, do Código Penal, passo a substituir a pena privativa de liberdade no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar inferior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. No caso concreto, as penas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação pecuniária e de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas demonstram-se mais indicadas para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo as penas restritivas de direito em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, em favor da União (ACR 00006650620094036006, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014), considerando a mesma motivação utilizada nesta decisão quando da fixação do valor do dia multa, acima; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, descontando-se eventual pena já cumprida, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Tendo sido substituídas as penas privativas de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Direito de Apelar em Liberdade Faculto a interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justificando seja determinada a reclusão do acusado nesta fase da ação penal. Acresço mais, diante do fato de haver respondido ao processo solto, em liberdade. Das Cédulas Apreendidas Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que providencie a destruição das cédulas falsas apreendidas e vinculadas aos presentes autos, nos termos do artigo 270, V, do Provimento COGE n. 64/2005 e da Carta-Circular n. 3.329/2008 do BCB.DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para CONDENAR o réu, MISAEAL DORES, pela prática da conduta descrita no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, a qual substituo por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor equivalente a 12 (doze) prestações mensais de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em favor da União (art. 43, I, e 45, 1º, do CP); e prestação de serviços à comunidade, em estabelecimento a ser definido pelo juiz juízo da execução, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada; e por fim, a pena de multa no total de 20 (vinte) dias-multa, sendo o dia-multa fixado à razão de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (16.04.2015), a qual deverá ser corrigida monetariamente desde então. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo sentenciado/condenado. Transitada em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) proceda-se às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); c) expeçam-se Guias De Execução de Pena; d) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; e) remetam os autos à Contadoria do Juízo para cálculo da pena de multa e, após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo para pagamento da pena de multa sem o seu recolhimento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, ao arquivo.Registro/SP, 22 de novembro de 2017. João Batista Machado Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000824-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante os termos das normas processuais vigentes, ao juiz compete analisar a pertinência e necessidade das provas requeridas pelas partes, razão pela qual, mantendo o despacho retro no sentido de indeferir a realização da prova pericial requerida pela parte autora.

Voltem-me para julgamento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001569-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIANA PATERO OZORES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELLO LEPIANE MEIRELLES DRUWE XAVIER - SP159136
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (não incidência de fator previdenciário nos benefícios concedidos com base na regra de transição da EC 20).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2017

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001576-32.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: BENEDITO TEIXEIRA DA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (últimos 3 meses).

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001571-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MANOEL ALBERTO ESCRIG
Advogados do(a) AUTOR: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial, apresentando procuração atual (últimos 3 meses).

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001565-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE FRANCISCO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. apresentando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (últimos 3 meses);
2. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Apresente planilha demonstrativa.

Ainda, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, competes à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000403-70.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2ª REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: MARIA DE FATIMA PIMENTEL

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500039-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: SHIRLEY CRISTINA RIBEIRO ROMANI

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001119-97.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCOS SANTALLA MONTOTO - EPP, MARCOS SANTALLA MONTOTO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que os endereços constantes na petição inicial pertencem a Subseção de Santos, esclareça a CEF o ajuizamento nesta Justiça Federal de São Vicente.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-46.2017.4.03.6141
AUTOR: DOROTEA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN CONCEICAO STEFFENS MIRANDA - SP314083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de erro material na sentença proferida neste feito, já que constou, em um dos parágrafos, nome diverso daquele do falecido.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, razão assiste à embargante.

De fato, há erro material na sentença, no que se refere ao nome do falecido companheiro da autora.

Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pela autora, para que passe a constar, na fundamentação da sentença proferida, o nome do falecido Aldo (ao invés de Marcelo).

No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000367-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDGARD COSTA SAURA JUNIOR

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-13.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NEIDE TERESINHA DOS SANTOS LOSADA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000405-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VALMIR MOREIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, sob pena de sobrestamento do feito.

Publique-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000017-40.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229
EXECUTADO: LUCIANA DIAS DA CRUZ

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000063-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: EMERSON LUIZ DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579
EXECUTADO: JULLIANA DE ARAUJO PAULA MARTINS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-18.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SUPERMERCADO IRMAOS COSTA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO ROMANO SALLES - BA25182, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Supermercado Irmãos Costa Ltda., por intermédio da qual pretende, em apertada síntese, seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, com o conseqüente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado e parcela do 13º reflexo a tal verba;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;

Pretende, ainda, seja a União condenada a restituir os valores indevidamente pagos nos últimos cinco anos.

Com a inicial vieram os documentos.

Após a emenda da inicial, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação. Aduz a falta de interesse de agir com relação ao vale transporte, bem como a ausência de documentos necessários para o deslinde do feito. Não impugnou o pedido da empresa autora no que se refere ao aviso prévio indenizado, e, no mais, requereu a improcedência dos pedidos iniciais.

Intimada, a empresa autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Presente o interesse de agir da autora no que se refere ao vale transporte, eis que a cobrança não mais vem sendo feita, mas há interesse no que se refere aos valores já pagos, dentro do prazo prescricional.

No que se refere aos documentos essenciais, verifico que a lide está devidamente instruída, e que nesta fase é desnecessária a juntada de outros. Por ocasião da execução – do cálculo dos eventuais valores a serem restituídos, deverá a empresa autora apresentar os documentos que comprovam os valores recolhidos.

Com relação à prescrição, a própria autora formula seu pedido considerando o prazo prescricional de cinco anos.

Passo à análise do mérito.

Pretende a empresa autora seja declarada a inexistência da relação jurídico-tributária, com o consequente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado e parcela do 13º reflexo a tal verba;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;

O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as verbas apontadas pela autora.

I. Aviso prévio indenizado e 13º salário reflexo.

Pacificou nossa jurisprudência acerca do caráter indenizatório do aviso prévio indenizado, não devendo sobre ele incidir contribuição previdenciária. A União é inclusive dispensada de contestar esta parte do pedido.

Entretanto, com relação ao 13º salário reflexo ao aviso prévio (pagamento junto com o aviso), seu caráter é remuneratório, e sobre ele deve incidir a contribuição previdenciária – cota patronal e RAT.

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO. DIVERGÊNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço.

II - Agravo interno improvido.

(STJ, AIRES-SP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1672915, Rel. Min. Francisco Falcão, DJE de 31/10/2017)

(grifos não originais)

Ainda:

"As Turmas que integram a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação de que "embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1379550/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 13.4.2015)."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1680031, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 10/10/2017).

2. Sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados e sobre o adicional de férias (1/3).

Pacificou nossa jurisprudência também acerca da não incidência de contribuição previdenciária sobre os 15 dias que antecedem o afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados, bem como sobre o adicional de 1/3 de férias.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença e sobre o terço constitucional de férias. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que incide a exação sobre as férias gozadas (AgInt no REsp. 1.585.720/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma DJe 17/8/2016 e AgInt no REsp 1.613.520/CE, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017). 3. Agravo em Recurso Especial e Recurso Especial não providos."

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1670078, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 09/10/2017)

(grifos não originais)

Vale ressaltar que a tese do E. STJ foi firmada sob o rito dos recursos repetitivos - Resp 1230957.

-

3. Vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente.

Por fim, também pacífico que não incide contribuição previdenciária – cota patronal e RAT, sobre o vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente. Tais contribuições sequer são cobradas, atualmente.

Entretanto, foram cobradas no passado, e assim tem a empresa autora direito à restituição dos valores recolhidos no período não prescrito.

Assim, de rigor o acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária, com o consequente afastamento da exigibilidade de recolhimento da contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidente sobre:

- a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados;
- b) aviso prévio indenizado;
- c) adicional de férias de 1/3 (um terço);
- d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente;

De rigor, também, a condenação da União a restituir à empresa autora os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos – os quais deverão ser devidamente comprovados, quando da execução.

Isto posto, ~~JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE~~ o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de relação jurídico tributária, e afastando a exigibilidade de recolhimento, ~~pela empresa autora~~, da contribuição social previdenciária – cota patronal e RAT (anteriormente chamado SAT), incidente sobre: a) 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos trabalhadores doentes ou acidentados; b) aviso prévio indenizado; c) adicional de férias de 1/3 (um terço); e d) vale transporte pago em dinheiro ou outro meio equivalente.

Ainda, ~~condeno a União a restituir à empresa autora os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos~~ – os quais deverão ser devidamente comprovados, quando da execução.

Tais valores deverão ser devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ~~ex lege~~.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000048-60.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: ALISSON SILVA SANTANA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do Executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do Exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000212-25.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: J.VIEIRA CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: STELLA MARES CORREA - SP102004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000861-87.2017.4.03.6141
AUTOR: JOAO URLENIO PINHEIRO MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Na verdade, o presente recurso busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-30.2017.4.03.6141
AUTOR: SILVIO DIMAS VILELLA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY AUGUSTO DA SILVA - SP235918
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

O pedido formulado na inicial foi de concessão desde a DER, com reafirmação da DER em caráter subsidiário.

Assim, e em que pese a perda financeira, não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001577-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REYSUL MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - EPP, REYNALDO CUSTODIO LOPES JUNIOR, CELENE SENA ALVES LOPES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500672-12.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento dos valores correspondentes às diferenças resultantes da não observância das normas legais que determinavam a capitalização dos juros dos saldos depositados em sua conta vinculada do FGTS de forma progressiva, com o pagamento, também, dos reflexos dos expurgos inflacionários dos meses que indica.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

O FGTS foi instituído em 13 de setembro de 1966 e foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, cuja opção era facultativa. Os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal por parte do empregador.

Inicialmente regido pela Lei 5.107/66, esta instituiu o regime de aplicação progressiva de juros, da seguinte forma: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (art. 4º).

A Lei nº 5.705/71, porém, modificou a sistemática de aplicação dos juros, que passaram a ser fixos, no percentual de 3% ao ano.

Posteriormente, a Lei 5.958/73 (art. 2º) permitiu aos empregados, admitidos ao trabalho no período entre **01.01.67 e 22.09.71**, a opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, desde que houvesse concordância do empregador, sem fazer qualquer restrição ao regime de capitalização dos juros, permitindo-se que fossem beneficiados nos termos da regra anterior que determinava a capitalização dos juros, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*.

Tal entendimento foi cristalizado na Súmula 54 do STJ, *in verbis*:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1.973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º, da Lei nº 5.107, de 1.966."

Por fim, a Lei 8036/90, em seu art. 13, estabeleceu que os depósitos efetuados nas contas vinculadas capitalizariam juros de 3% ao ano, resguardando o direito à capitalização dos juros dos depósitos na progressão de 3% a 6% daqueles trabalhadores optantes cujas contas já existiam até 22/09/1971, exceto em caso de mudança de empresa, quando a capitalização será feita à taxa de 3% ao ano, o mesmo ocorrendo com os depósitos efetuados a partir de 22 de setembro de 1.971.

Destarte, verifica-se a necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, para que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade dos juros:

- a) preexistência de sua conta até a publicação da Lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e**
- b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.**

Ademais, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da Lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.

Fixadas essas premissas e analisando o caso dos autos, constato, a essa altura, que o pedido formulado na inicial não procede, por qualquer ângulo que se aprecie a questão.

De fato, para os trabalhadores que só agora estão a postular judicialmente o pagamento dos juros progressivos - e nesse caso trata-se de ação proposta após janeiro de 2005 (inclusive) - apresentam-se apenas duas possíveis situações, igualmente desfavoráveis à sua pretensão:

- a) ou foram admitidos após 22.09.71 e não têm direito aos juros progressivos (Lei 5.705/71, art. 1º);
- b) ou foram admitidos antes de 22.09.71, e nesse caso a respectiva ação de cobrança já prescreveu.

Com pertinência ao prazo prescricional, é de se esclarecer que já pacificado o entendimento pelo STF (RE nº 100.249-2/SP) que o FGTS cuida-se de um direito social do trabalhador, garantido pela Constituição como um equivalente jurídico da estabilidade regulado por lei própria, sendo assim sua prescrição trintenária, à imagem das antigas contribuições previdenciárias (LOPS, art. 144).

A questão, aliás, foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme enunciado nº 210, segundo o qual "a ação de cobrança do FGTS prescreve em trinta anos".

Sendo trintenário o prazo prescricional do pagamento das contribuições para o FGTS, a outro não estão submetidos os dos juros relativos aos saldos em suas contas vinculadas, sendo certo, em relação a estes, a aplicação da regra de que o acessório deve seguir a sorte do principal (RESP 18036/DF Recurso Especial 1992/2472-6, Rel. Ministro Peçanha Martins, DJ 23.08.99).

Sob essa perspectiva, considerando o disposto no art. 4º, inc. I, da Lei 5.107/66, segundo o qual somente a partir do terceiro ano de permanência na mesma empresa era autorizada a capitalização de juros superior a 3%, a contagem do prazo prescricional deve obediência à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que a CEF deixou de proceder ao cômputo dos juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS:

ANO DE ADMISSÃO	ANO DO INÍCIO JUROS PROGRESSIVOS	ANO DA PRESCRIÇÃO
1967	1970	2000
1968	1971	2001
1969	1972	2002
1970	1973	2003
1971	1974	2004

A esta altura, com referência aos trabalhadores que optaram retroativamente pelo FGTS nos termos em que permitia a Lei 5.958/73, e cuja admissão tenha se dado após 22/09/1971, poder-se-ia indagar: neste caso específico, a presente ação de cobrança não foi intentada tempestivamente segundo a contagem do prazo pela tabela supra mencionada e por isso não haveria de lhes ser reconhecido o direito de haver da CEF o pagamento dos juros progressivos?

A resposta é negativa.

Como mencionado alhures, desde a edição da Lei 5.705 de 22.09.71 vigora a taxa única de juros de 3% por mês, a qual vem sendo aplicada pela CEF. Referido diploma legal, ao suprimir a possibilidade de progressão dos juros, resguardou, como não poderia deixar de fazê-lo, o direito adquirido dos trabalhadores que até àquela data haviam optado pelo regime do FGTS. Logo, apenas os trabalhadores admitidos até 22.09.71 é que fazem jus à taxa de juros calculados na forma da sistemática anterior. A lei é clara a respeito (arts. 1º e 2º).

Logo, se admitido posteriormente a 22.09.71, o trabalhador sequer poderia ter optado retroativamente pelo FGTS na forma da Lei 5.958/73, eis que esta possibilidade foi facultada apenas àqueles admitidos até 22/09/1971.

Isso porque, para que fizessem jus à sistemática de juros progressivos, além de fundiário que passou a ser (com a opção retroativa), para fazer jus aos juros diferenciados o trabalhador também deveria pertencer ao seletivo grupo dos admitidos ao emprego entre 01.01.67 e 22.09.71, reconhecidos estes pelas Leis 5.705/71 e 8.036/90 como titulares do direito adquirido à aplicação de juros progressivamente computados na conta vinculada do FGTS.

Outra não pode ser a interpretação possível, valendo conferir o posicionamento da jurisprudência sobre o tema, aqui externado pelo voto do Desembargador Federal André Nabarrete, do TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 806139-SP, em 06.06.05, e publicado no DJU 21.06.05, p. 418:

"(...) A Lei 5.958/73 assegurou a todos o direito de fazer a opção retroativa a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela. O preceito da Súmula 154 do STJ deve ser interpretado adequadamente. Os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971 e que optaram retroativamente têm direito à aplicação dos juros progressivos. Entretanto, não o têm aqueles contratados após. Descabe a aplicação dos juros progressivos à conta vinculada do autor cuja opção ocorreu já na vigência da Lei 5.705/71 e não nos moldes da Lei 5.958/73, que possibilitou a opção retroativa (...)".

No caso dos autos, apesar do vínculo empregatício ter se iniciado antes de 22/09/1971, imperativo o reconhecimento da prescrição, conforme explanado acima, sendo lamentável que as ações desses fundiários estejam sendo ajuizadas intempestivamente, sabido que estavam sujeitas ao prazo prescricional mais longo do direito positivo. Prejudicados os demais pedidos dependentes do primeiro.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO** da presente demanda para **PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO** do direito da parte autora, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-03.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
 AUTOR: RONALDO CARLOS DE OLIVEIRA
 Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Processem-se o recurso adesivo.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se à Egrégia Corte.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-38.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgrR no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);

- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;

- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000624-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: MILTON PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).”

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Mai de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(EResp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 581.855/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02.06.2005, DJ 01.07.2005 p. 470).

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, no caso em tela, verifico a ausência de condição da ação com relação aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 – objeto da petição inicial

Com efeito, a parte autora, conforme comprova o extrato por ela mesma anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01).

Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual.

Não há que se falar, assim, no acolhimento do pedido da parte autora de aplicação dos expurgos.

Opportuno mencionar, neste ponto, que os valores referentes ao acordo a que o autor aderiu já foram por ele sacados, como demonstram os mesmos extratos que anexou.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-05.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA BARBOSA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ANDRESSA MARTINEZ RAMOS - SP365198
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILENE NETINHO JUSTO MOURAO - SP209960

S E N T E N Ç A

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação da Caixa Econômica Federal a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses de março de 1990 e fevereiro de 1991.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A Caixa Econômica Federal (CEF), citada, apresentou contestação.

A parte autora se manifestou em réplica.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No que tange a preliminar de mérito da prescrição, verifico que esta se confunde com o mérito propriamente dito, e, como tal, será adiante analisado.

Passo, assim, à análise do mérito.

Quanto às prejudiciais de mérito:

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há, nos autos virtuais, notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001.

Igualmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial estampado na Súmula 210 do STJ, "in verbis":

"A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos."

No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada *in casu*, juntamente com o mérito.

Passo, assim, à análise do pedido de aplicação dos índices elencados na inicial.

A questão em torno dos índices aplicáveis aos saldos nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sempre versou sobre quais índices seriam mais adequados a refletir a inflação em determinados períodos.

Discutia-se sobre a aplicabilidade do IPC a todos os períodos, por ser este o índice mais favorável, bem como existência de direito adquirido quando o índice de correção era determinado no curso do período sobre o qual incidiria.

A questão já está pacificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, não havendo razões para se distanciar do posicionamento adotado.

Porém, convém destacar que os índices reconhecidos e mencionados pelos Tribunais Superiores, em sua maioria, decorrem de provimento dado a recurso da Caixa Econômica Federal, ou seja, tanto o Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial 282.201, de 27.05.2002) quanto o Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 226.855-7, de 21.08.2000) reconheceram a legalidade da maioria dos índices aplicados administrativamente.

Neste sentido, dispõe a própria Súmula 252 do Superior Tribunal de Justiça:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação, porém lendo o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional.

Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo análise conjunta:

Período	Índice	Parte favorecida pelo julgamento
Junho de 1987 (Plano Bresser)	18,02% (LBC)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Janeiro de 1989 (Plano Verão)	42,72% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Fevereiro de 1989 (Plano Verão)	10,14% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (RE 420.3926-8 e RESP 581.855)
Abril de 1990 (Plano Collor I)	44,80% (IPC)	Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ)
Maio de 1990 (Plano Collor I)	5,38% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Junho de 1990 (Plano Collor I)	9,61% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Julho de 1990 (Plano Collor I)	10,79% (BTN)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)
Fevereiro de 1991 (Plano Collor II)	7,00% (TR)	Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)
Março de 1991 (Plano Collor II)	8,5% (TR)	Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)

Vale ainda destacar que em relação aos meses de fevereiro de 1989, junho e julho de 1990 e todos os posteriores a fevereiro de 1991 já há decisão do Supremo Tribunal Federal não conhecendo o recurso extraordinário, relegando a questão ao âmbito infraconstitucional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 420.926-8, de 18/05/2004).

Corroborando o entendimento acima, dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. MATÉRIA APRECIADA PELO COLENDO STF. SÚMULA N. 252/STJ.

1. Os índices de reajuste das contas vinculadas do FGTS para os meses de junho e julho de 1990 e março de 1991, conforme orientação firmada pela Primeira Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial n. 282.201/AL (relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 29.9.2003), devem adequar-se aos percentuais definidos pelo Supremo Tribunal Federal para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II.

Portanto, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR).

2. Os índices aplicáveis na atualização dos depósitos das contas vinculadas do FGTS nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Súmula n. 252/STJ 3. Embargos de divergência providos."

(REsp 585.299/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14.02.2005, DJ 19.09.2005 p. 182) - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP - julgamento 1ª SEÇÃO).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA NO TRIMESTRE DEZEMBRO/88 - JANEIRO/89 - FEVEREIRO/89.

1. Inexiste contradição no julgado, porquanto adotada a sedimentada posição do STJ no sentido de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%.

2. Apesar de a CEF ter aplicado a LFT de 18,35% relativamente a fevereiro/89, índice superior aos 10,14% (IPC) reconhecidos pelo STJ, inexistiu prejuízo para o Fundo porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, concluiu-se que houve creditamento a menor, se observada a jurisprudência dessa Corte.

Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal.

Entretanto, com relação a fevereiro de 1989 (que não foi requerido na inicial, mas entendo oportuno mencionar), não há interesse de agir dos titulares das contas de FGTS na aplicação do IPC de 10,14%, eis que a CEF, administrativamente, à época, aplicou índice muito superior – qual seja, de 18,35%.

Senão, vejamos.

A remuneração das contas de FGTS, na época, ocorreu da seguinte forma:

- Dez/88 – 28,79% (índice aplicado pela CEF, e reconhecido como correto);
- Jan/89 – a CEF aplicou 22,35%, mas o correto seria 42,72%;
- Fev/89 – a CEF aplicou 18,35%, mas o correto seria 10,14%.

Percebe-se, assim, que na verdade a aplicação conjunta, por determinação judicial, dos índices do IPC de janeiro e fevereiro de 1989 favorece à CEF, e não ao titular da conta. Isto porque, nos exatos termos dos embargos de declaração julgados pelo E. STJ, cuja ementa está acima transcrita, com a aplicação de ambos (janeiro e fevereiro – 42,72% e 10,14%), gera-se um crédito a favor do titular da conta em janeiro, mas um débito em fevereiro.

Assim, na aplicação de ambos, a CEF “desconta” o que pagou a mais em fevereiro daquilo que deveria ter pago, mas não pagou, em janeiro.

Se acaso fosse aplicado somente o índice de janeiro, a CEF não poderia alterar os valores pagos a mais em fevereiro.

Torna-se nítido, portanto, que a determinação de aplicação de ambos os índices – janeiro e fevereiro de 1989 – favorece apenas à CEF, e não ao titular da conta.

Isto posto, diante dos índices pleiteados, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000515-39.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ROBERTA PECANHA

Advogado do(a) AUTOR: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende a autora Roberta Peçanha declarar a nulidade da execução extrajudicial do contrato de financiamento habitacional firmado junto à ré, Caixa Econômica Federal, bem como da consolidação da propriedade em nome desta instituição.

Subsidiariamente, requer seja a CEF condenada a restituir todos os valores pagos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros contratuais, além da importância que sobejou da venda do imóvel a terceiros.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em junho de 2010, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 300 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou a consolidação da propriedade em favor da requerida.

Sustenta, ademais, que procurou a ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, sem, porém, obter êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela, bem como deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Diante de tal decisão, a parte autora pediu reconsideração, e depositou o montante de R\$ 3100,00 em juízo;

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

A autora se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. A autora requereu a designação de audiência de conciliação.

Intimada, a CEF informou que não há interesse em conciliação no caso em tela.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Dos documentos anexados aos autos, verifica-se que a autora firmou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário.

O imóvel objeto do financiamento está descrito na Matrícula nº 14113 do Registro de Imóveis de Perube.

Referido contrato, entre outras disposições, prevê a execução extrajudicial da dívida.

Em três ocasiões, nas datas de 10/11/2011, 18/04/2013 e 09/03/2015, a CAIXA autorizou a incorporação das prestações em atraso (nº 05 a 16; 22 a 33 e 51 a 55, respectivamente) ao saldo devedor, o que acarretou na elevação do valor da prestação mensal.

OCORRE QUE, MESMO ASSIM, A PARTIR DA 61ª PRESTAÇÃO, EM 10/08/2015, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 09/01/2017.**

Agora, pretende a autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

A autora foi notificada pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, mas não a quitou.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste a ela, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, **implementada a condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistem óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensão mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678)

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial e respectivo leilão.

Não há que se falar, tampouco, na devolução de quaisquer valores à autora, que pagou poucas prestações de 300 pactuadas.

O valor pago não corresponde sequer ao aluguel do imóvel em todo o período em que a autora nele residiu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios a ré, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Expeça-se em favor da autora alvará de levantamento da quantia depositada.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-38.2017.4.03.6141

AUTOR: VALDIR PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração.

Alega o autor que não foi apreciado seu pedido de revisão de sua renda mensal inicial, com o cômputo dos valores reconhecidos como verbas remuneratórias pela Justiça do Trabalho.

Entretanto, verifico que tal pedido deixou de integrar o presente feito quando da emenda da inicial, ocasião em que o autor esclareceu os limites de seu pedido, notadamente diante do feito anteriormente ajuizado.

Tanto que na réplica não se manifestou sobre ele. Na verdade, não há nos autos documentos que comprovem os valores que seriam acrescidos aos salários de contribuição – e, por conseguinte, ao salário de benefício e RMI do autor.

E justamente porque o feito não mais englobava tal pedido.

Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, **rejeito os presentes embargos**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

P.R.I.

São Vicente, 27 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000785-63.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ANTONIO MENESCAL DE SOUZA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993, FABIO GOMES PONTES - SP295848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na decisão proferida neste feito, que indeferiu seu pedido de tutela de urgência, bem como seu pedido de "Caso seja necessário, requer que o INSS a apresentação a documentação de que disponha para o esclarecimento da causa, sob pena de reconhecimento do alegado, nos moldes do Art. 359, I, do CPC/15;"

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que não há na decisão recorrida **qualquer vício** a ser sanado via embargos de declaração.

A parte autora busca alterar o entendimento do Juízo, apenas em virtude da discordância da decisão recorrida.

Acrescento, por oportuno, que **o Juiz não é obrigado, ao decidir, a analisar todos os argumentos das partes, sendo suficiente que embase, adequadamente, sua decisão, o que ocorreu no caso em tela.**

Assim, **rejeito os embargos**, mantendo a decisão embargada em todos os seus termos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-73.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147
RÉU: ARNALDO PAULINO DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos.

No caso em tela, a CEF ajuizou o presente feito cujo pedido é a condenação do réu em obrigação de fazer/ reparar os danos ocasionados ao imóvel por ela financiado pelo PMCMV, e, em pedido subsidiário, que ela, CEF, efetive a obra necessária, com o ressarcimento deste valor, condenando o réu em perdas e danos.

Intimada a corrigir o valor da causa, manifesta-se a CEF, requerendo "a aceitação do valor dado à causa, até porque, impossível de se estimar, neste momento, o valor econômico da ação. Subsidiariamente, requer que este i. Juízo arbitre o valor que entenda mais adequado, nos termos do que dispõe o artigo 292, § 3º, do CPC, mediante decisão fundamentada, dando-se vista à CAIXA em seguida, para os fins de direito."

Vieram os autos à conclusão.

O imóvel objeto da demanda está financiado, pelos compradores, junto à CEF, sendo o contrato garantido por alienação fiduciária. Assim, o interesse da CEF na manutenção do imóvel é decorrente de ser ele a garantia de seu empréstimo.

Entendo, por conseguinte, que o valor da causa deve ser o valor da garantia da CEF – o qual constou do contrato firmado com os compradores: R\$ 95.000,00.

Assim, em cinco dias cumpra a CEF a decisão anterior, recolhendo as custas complementares.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001581-54.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LEANDRO CESAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP1111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize o autor sua petição inicial:

1. Anexando cópia de seus documentos pessoais;
2. Anexando cópia do contrato firmado com a CEF;
3. Recolhendo as custas iniciais;
4. Informando quais prestações estão com pagamento em atraso, e se já houve notificação para purgação da mora, pelo CRI.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001568-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: SUZANA COSTA DE MATTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DELMANTO BOUCHABKI - SP146774
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as alegações da parte embargante, suspendo, por precaução, o curso da execução ora embargada. Certifique-se nos autos respectivos.

Manifeste-se a EMGEA, no prazo legal, sobre os presentes embargos a execução.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001589-31.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE GENEZIO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DONATO LOVECCHIO - SP18351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Promova o INSS a elaboração de cálculos para execução invertida, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo destacar o montante dos juros do principal, tanto nos honorários como no valor devido à parte autora, em observância à Resolução 405/2016 do CJF.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-76.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CLAUDIO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-16.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: KATIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ANDRADE SENNA PATRICIO - SP219791
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência desta Vara Federal para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001587-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ADRIANA TELES FARIA, KATIA CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
Advogado do(a) AUTOR: THAIS GOMES DE SOUSA - SP181935
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

1ª Vara Federal de São Vicente

Autos nº 0005461-76.2016.403.6141

CONCLUSÃO

Em 01/09/2016,

faço conclusos estes autos à MM. Juíza Federal,

Dra. Anita Villani

RF _____

Vistos.

Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por **ESPÓLIO DE LUIZ ANTONIO FARIA**, representado pela inventariante **ADRIANA TELES FARIA DOS NASCIMENTO**, e **ESPÓLIO DE NEUSA DOS SANTOS FARIA**, representado por sua inventariante **KATIA CRISTINA DOS SANTOS**, em face da CEF, por intermédio da qual pretendem a manutenção da posse do imóvel situado na Rua Guarani nº 525, casa 09, Parque São Vicente, São Vicente/SP, CEP 11360-000.

Narram, em síntese, que o sr. Luiz Antonio Faria e a Sra. Neusa dos Santos Faria firmaram "Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa da Garantia e Constituição de Hipoteca – Carta de Crédito Individual – FGTS".

Na ocasião, foram contratados os seguros obrigatórios contra morte, invalidez permanente e danos físicos do imóvel, conforme cláusula décima oitava do citado contrato.

Ocorre que em 07 de outubro de 2005 o Sr. Luiz Antonio veio a falecer. Na época, a Sra. Neusa solicitou à CEF o pagamento da indenização consistente ao valor do saldo devedor na data do sinistro, previsto nas cláusulas 8ª (oitava) e 10ª (décima), da Apólice de Seguro Habitacional Compreensivo para Operações e Financiamento com recursos do FGTS.

Tal requerimento foi indeferido pela ré.

Na data de 29.07.2006 a Sra. Neusa também veio a falecer.

Em razão de todo o ocorrido, os espólios ingressaram com ação pelo procedimento ordinário contra a CEF, pleiteando a cobertura securitária do financiamento imobiliário com a devida quitação do imóvel em razão do falecimento do Sr. Luiz de Faria, a devolução em dobro dos valores pagos a partir deste, bem como a condenação da Ré ao pagamento por danos morais.

Tal feito tramita perante o Juízo da 2ª Vara Federal de Santos - nº 0008450-50.2008.403.6104. Foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, e atualmente encontra-se em grau de recurso.

Entretanto, e em pese a demanda acima mencionada, tomaram ciência de que a CEF ofereceu à venda o imóvel, a qual entendem ilegal, desmotivada e abusiva, uma vez que não se origina de uma simples inadimplência

Assim, concluem, não restou-lhes outra alternativa senão a de ingressar com a presente demanda no intuito de defender sua posse e o interesse dos herdeiros.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Apreciando os documentos acostados à inicial, verifico que não restaram demonstrados os requisitos dos artigos 561 e 562 do Código de Processo Civil.

Da análise atenta da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região na demanda de nº 0008450-50.2008.403.6104 – decisão já confirmada em análise de agravo interno interposto após sua prolação – verifica-se que a sentença de parcial procedência do pedido foi reformada, com o reconhecimento da prescrição do direito à cobertura securitária pretendida.

Eis seu teor:

DECISÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES (Relator): Trata-se de recurso de apelação interposto pelas partes contra a sentença de fls. 286/291v, nos autos da ação ordinária de reconhecimento de cláusula de contrato de financiamento de imóvel (SFH) que prevê a cobertura do saldo devedor em virtude do evento morte e invalidez e a consequente devolução do valor pago a maior.

Sentença: Com base no inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil-73, resolveu o mérito e julgou procedente o pedido de quitação do mútuo pela cobertura securitária. Condenou a Caixa Seguradora S/A a dar cumprimento ao disposto na Apólice de Seguro Habitacional de fls. 140/152, pagando, à Estipulante (cláusula 11.ª), o seguro no valor do saldo devedor na data do sinistro (cláusula 10.ª - item 10.1.2), assim considerada a data do óbito de Luiz Antônio Faria (10.10.2005). Condenou a Caixa Econômica Federal, a fornecer a quitação do financiamento na forma contratada, após a adoção das providências de cobertura securitária pela Caixa Seguradora S/A. Também com fulcro no inciso I do art. 269 do CPC-73, resolveu o mérito e julgou parcialmente procedente o pedido de devolução dos valores pagos após a ocorrência do sinistro, condenando a CEF a devolver à parte autora os valores pagos, a título de prestação do financiamento, após a data do sinistro, corrigidos monetariamente nos moldes da Resolução n. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Por fim, ainda nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC-73, resolveu o mérito e julgou improcedente o pedido de indenização por danos morais. Em virtude da sucumbência recíproca, as custas e os honorários advocatícios serão distribuídos e compensados igualmente pelas partes na forma do art. 21 do CPC-73.

A CEF, A Caixa Seguros S/A e os autores apelaram.

Devidamente processados os recursos, vieram os autos a esta E. Corte.

É o relatório. Decido.

Anoto, de início, que, por ocasião da vigência do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), o Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo nº 2 no seguinte sentido, *verbis*:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Segundo o entendimento adotado pela nossa Corte Superior de Justiça, o regime recursal será determinado pela data do provimento jurisdicional impugnado, de modo que, em se tratando de sentença publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, aplicável o regramento previsto no artigo 557 daquele Código, conforme se verifica dos seguintes precedentes: Quarta Turma, AgRg no ARES nº 849.405/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão; Primeira Turma, RESP 1.607.823/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa)

Diante do exposto, tendo em vista que o ato judicial impugnado no presente recurso foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo a proferir decisão monocrática com fundamento no disposto no seu artigo 557.

PRESCRIÇÃO - COBERTURA SECURITÁRIA PARA EVENTO MORTE

Em se tratando de reconhecimento de prescrição, curvo-me ao mais recente entendimento da jurisprudência do STJ, no sentido de se aplicar o prazo prescricional anual, previsto no artigo 178, § 6º, II, do CC/16 e do art. 206, §1º, II do CC/02, à ação proposta pelo beneficiário contra a seguradora.

A propósito, confira-se o seguinte precedente do STJ:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGARESP 201102869891, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:27/08/2013 ..DTPB:..)"

Definido o prazo prescricional de um ano, resta definir o marco inicial para sua contagem.

O prazo prescricional, segundo a teoria da *actio nata*, começa a correr no dia em que o direito puder ser exigível. Assim, o prazo prescricional tem como marco inicial a ocorrência do sinistro.

O STJ já pacificou o entendimento de que o prazo prescricional começa a fluir da data da concessão da aposentadoria, ou seja, da data inequívoca do ato de concessão - Súmula 278: "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Ainda, nos termos de entendimento pacificado na Súmula 229: "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão."

Assim, existem dois marcos de contagem do prazo anual, no primeiro o beneficiário tem um ano para fazer o pedido administrativo, contado do óbito do segurado, momento em que o prazo é suspenso voltando a correr após a resposta da seguradora, que ocorreu em 10.08.2009, quando se inicia o seu direito de ação, caso haja a recusa.

Frise-se que a suspensão do prazo, nos termos da Súmula nº 229 do STJ apenas é possível na hipótese em que o requerimento na esfera administrativa for formulado dentro do prazo prescricional do art. 206, §1º, II do CC/02, o que não ocorreu no presente caso.

A corroborar tal entendimento, trago à colação o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ RESPOSTA DEFINITIVA DA SEGURADORA EM REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 229. INAPLICABILIDADE, NO CASO. RECURSO DESACOLHIDO. - O enunciado n. 229 da súmula/STJ, segundo o qual "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão", somente tem aplicação quando o requerimento administrativo é formulado ainda dentro do prazo prescricional.

(RESP 200000531111, SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJ DATA:25/09/2000 PG:00111 ..DTPB:..)

No caso, verifico que o sinistro se deu em 07.10.2005, devendo-se contar o prazo prescricional de um ano a partir desta data, nos termos do art. 206, §1º, II do CC/02. Os autores realizaram pedido administrativo perante a CEF, suspendendo, portanto, o primeiro prazo prescricional.

A resposta da seguradora ao pedido administrativo se deu em 05.04.2006 (fl. 45), sendo esse o termo inicial do segundo prazo prescricional anual. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada somente em 27.08.2008, restou configurada a prescrição em relação ao pedido de cobertura securitária para o evento morte, devendo ser reformada a sentença a quo.

Ademais, em razão do reconhecimento da prescrição da indenização securitária por morte de os herdeiros não possuem direito à devolução em dobro tal como requerida na inicial.

Diante da reforma da r. sentença, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária a CEF, bem como a caixa seguradora em 10% sobre o valor da causa, ficando ressalvada sua suspensão diante da concessão de justiça gratuita. Em razão disso, fica prejudicado o pedido da CEF em relação à verba honorária.

Por fim, os apelantes não fazem jus à indenização por dano moral, eis que não restou evidenciado a má-fé da CEF e/ou Caixa Seguradora S/A.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORAL - TERMO INICIAL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL.

(...)

III-Incabível a fixação de indenização por dano moral, vez que não demonstrada nos autos a prática de fato danoso que tenha sido provocado por conduta antijurídica da entidade autárquica. IV - Agravo previsto no art. 557, 1º do CPC interposto pela parte autora improvido.

(APELREEX 00092370220094036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA CAIXA SEGURADORA S/A

O presente contrato de mútuo para aquisição de imóvel encontra-se atrelado ao de seguro.

Dessa forma, conclui-se que a CEF atuando como agente financeiro surge perante o público na condição de estipulante e real contratante do seguro, estabelecendo inclusive o recebimento direto do valor da cobertura em caso de sinistro.

Assim, cabe à CEF, na qualidade de mutuante, nas causas que versem sobre o pagamento de indenização securitária, ocupar o polo passivo da demanda juntamente com a seguradora, visto que, nos termos do pactuado, possui o encargo de receber diretamente da seguradora o valor da respectiva cobertura, na ocorrência de sinistro.

Acerca do tema, esta E. Corte assim se pronunciou:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTOS. MORTE DO MUTUÁRIO. COBERTURA SECURITÁRIA .

1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar na ação, pois a questão posta nos autos cinge-se a cobertura do saldo devedor de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, por morte de um dos mutuários, pelo seguro, e, sendo a empresa pública intermediária na sua contratação, referido contrato também se realiza em seu interesse.

(...)

5. Agravos legais improvidos."

(TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Fed. Sílvia Rocha, j. 09/11/2010, DJF3 CJ1 19/11/2010, p. 73)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF . CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE SEGURO COLIGADOS.

1. O seguro é contratado pelo mutuário, embora obrigatoriamente por intermédio do agente financeiro (cláusula vigésima e seguintes - fls. 74-86). A relação jurídica que surge desse contrato se forma entre o mutuário e a companhia seguradora, figurando a cef como terceiro interessado. E o interesse da cef decorre da disposição que determina o pagamento de eventual indenização também por intermédio da cef , a quem se assegura o direito de quitar o saldo devedor, entregando ao mutuário apenas as sobras que porventura houver.

2. Compete à cef , na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1º, §1º, do Decreto-Lei nº 2.291/86 e como Agente Financeiro de uma das relações contratuais às quais se refere a presente demanda, ocupar o pólo passivo, juntamente com a Seguradora.

3. Os contratos de mútuo e de seguro estão coligados, sendo necessário que tanto a cef quanto a Seguradora estejam presentes na lide.

4. Agravo legal a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, 2ª Turma, AI nº 200603000879745, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 13/10/2009, DJF3 CJ1 DATA: 22/10/2009 PÁGINA: 193)

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso de apelação da Caixa seguradora, para reconhecer a prescrição ânua, restando prejudicadas suas demais alegações. Nego seguimento ao recurso de apelação da parte autora e nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos da fundamentação supra.**

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 21 de junho de 2017.

COTRIM GUIMARÃES

Desembargador Federal

(grifos não originais)

Assim, foi afastado o direito à cobertura securitária, e, conseqüentemente, à quitação do contrato firmado pelos srs. Luiz e Neusa.

Em sendo afastada a quitação do contrato, **há nítida inadimplência do contrato, o que permite à CEF executá-lo, o que de fato fez.**

Isto posto, **indefiro, por ora, a liminar pleiteada.**

No mais, regularize a parte autora sua petição inicial, em 15 dias, sob pena de extinção, comprovando a representação dos espólios pelas sras. Adriana e Kátia, já que os documentos anexados, além de antigos, não mencionam o espólio a que se referem.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008613-39.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: THAIS DA SILVA AFONSO, LAIS DA SILVA AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-46.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SIDNEI BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA DA SILVA GARCIA - SP233993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora em sua manifestação de agosto de 2017, eis que se trata de providência que pode ser tomada por ela mesma.

Não demonstrou a parte autora ter procurado a representante do espólio (Sra. Flávia Carvalho Franco, portadora do RG n. 16.296.017-7 e CPF n. 082.122.308-99, de endereço na Rua Deputado Laércio Corte, n. 350, bloco Apt. 1211, São Paulo/SP, CEP 05706-290) para obtenção dos documentos referentes ao vínculo com a empresa "GOLFINHO AZUL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA."

Assim, e considerando que se trata de demanda que tramita desde 2010, inicialmente no JEF de Santos, posteriormente no JEF de São Vicente, e por fim nesta Vara Federal, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de documentos, ou de comprovante da recusa injustificada no fornecimento destes documentos.

Esgotado tal prazo, venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001591-98.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE ALVARO BRITO GRANADO
Advogado do(a) AUTOR: NOE BORGES DA CUNHA JUNIOR - MG100546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, o qual, ainda que eventualmente venha a ser corrigido, continuará inferior a 60SM eis que a DER é de outubro de 2017, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

São Vicente, 28 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-30.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SILVIA MARTIN LEME
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: WILLIAN DE SOUZA AZEVEDO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON ROBERTO DOS SANTOS SANTANA - SP338255
RÉU: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

I. Apresentando comprovante de residência, procuração e declaração de pobreza atuais – últimos 3 meses;

2. justificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido. Deve a parte autora calcular a renda mensal estimada de seu benefício, e calcular prestações vencidas e vincendas, nos termos do CPC. Apresente a parte autora planilha demonstrativa.

Ainda, sob a mesma penalidade, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotado o prazo acima concedido, tomem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001609-22.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANUEL MESSIAS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOS SANTOS SILVA - SP247551
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

No mais, verifico que, nos autos do procedimento administrativo do autor, há PPPs emitidos pela Sociedade Beneficência Portuguesa com informações divergentes. Ora é informada a função de electricista, ora de pedreiro – para o mesmo período.

Assim, concedo ao autor o prazo de 30 dias para juntada de novo PPP, de forma a comprovar as reais funções exercidas desde sua contratação, em 1991, até a data da DER.

Após, dê-se vista ao INSS, e venham conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001605-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO CRISTIAN DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RIBEIRO FERREIRA RAMOS - SP268867
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, apresente o autor comprovante de endereço atual.

No mais, diante dos holerites anexados aos autos, verifico que o autor tem condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita. Recolha o autor as custas iniciais, em 15 dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento, certifique-se a distribuição deste feito nos autos da execução extrajudicial.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001615-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JEREMIAS FERREIRA MELGACO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Primeiramente, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, informe o autor, em 15 dias:

1. se ainda está empregado – e, em estando, apresente cópia de seus últimos 3 holerites.
2. Se recebe complementação de aposentadoria – em recebendo, apresente cópia de seus últimos comprovantes.

No mais, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para juntada de cópia integral do procedimento administrativo referente ao seu benefício, ou de documento que comprove a resistência do INSS em fornecê-lo.

Com efeito, compete à parte autora instruir sua petição inicial com os documentos essenciais à propositura da demanda (no caso em tela, cópia do PA), somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa do órgão público em fornecê-lo.

Esgotados os prazos acima concedidos, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5001616-14.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOAQUIM MANUEL NUNES GUEDES, LUCIA CURTI GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
Advogado do(a) AUTOR: ELIS SOLANGE PEREIRA - SP132180
RÉU: OCTAVIO RIBEIRO DE ARAUJO FILHO, ZULEIMA PEREIRA DE ARAUJO

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Apresentando procuração atualizada – últimos 3 meses;
2. Regularizando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do imóvel usucapiendo;
3. Recolha as custas iniciais.

No mais, no mesmo prazo e sob a mesma penalidade, manifeste-se sobre o termo de prevenção (aba associados), justificando a propositura desta nova demanda.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000257-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE MAICON SANTOS SANTANA - ME, JOSE MAICON SANTOS SANTANA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000006-11.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PEDRO RAIMUNDO GIAZANTI

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de novembro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002342-76.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGINALDO NEVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Aginaldo Neves Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos enumerados na inicial. Pretende, subsidiariamente, obter aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos e sua conversão em períodos comuns. Postula seja reafirmada a data do início do benefício para 01/02/2017 ou para data em que preencha os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 72.580,65.

O valor deve corresponder ao montante do proveito econômico por ele pretendido caso sua pretensão seja integralmente acolhida.

Na espécie, o valor desse proveito, decorrente de eventual procedência do pedido, compõe-se do valor total das parcelas mensais vencidas (9 parcelas) até a data do ajuizamento, corrigidas monetariamente desde cada vencimento até referida data (do ajuizamento), nos termos da Lei n.º 11.960/2009 (RE 870.947/SE), somado do valor correspondente a outras doze prestações mensais pelo valor atual (R\$ 2.482,08 – f. 457), tudo na forma do artigo 292, § 2º, do Código de Processo Civil.

O valor da condenação a título de verba honorária não compõe o valor da causa, por ser mero efeito da sucumbência processual da contraparte.

Assim, o valor da presente causa perfaz o montante principal de aproximadamente R\$ 52.123,68 (R\$ 2.482,08 x 21).

Diante da proximidade desse valor com o valor correspondente a 60 salários mínimos vigentes e do fato de que a ele deve-se acrescer a correção monetária na forma acima especificada, entendo prudente neste caso colher cálculo da Contadoria oficial. A confecção do cálculo deve ocorrer com prioridade sobre os demais cálculos requisitados por este Juízo, considerando a inicial fase deste processo.

Dê-se o encaminhamento necessário à Contadoria, *com prioridade*.

Após, tomem conclusos, inclusive para a análise do pressuposto subjetivo da competência do Juízo.

Cumpra-se. Intime-se apenas a parte autora.

Barueri, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002349-68.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NATALICIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA - SP381361

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Natalicio da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a concessão de benefício de auxílio-doença, ou em caso de constatação de incapacidade total e permanente, a concessão da aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento dos valores vencidos desde a cessação de referido benefício.

Alega haver sofrido acidente em seu local de trabalho, em 2016, o que ocasionou a perda da visão de seu olho esquerdo. Em decorrência do referido acidente e doença que lhe acomete – trombose, refere não mais conseguir retomar à sua atividade laboral habitual de electricista. Requeru e teve deferido administrativamente o auxílio-doença acidentário (NB 615.052.283-4) e indeferido seu requerimento de concessão de auxílio-doença (NB 619.497.890-6).

Vieram os autos à análise do recebimento da inicial.

Decido.

O autor deduz pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão de incapacidade advinda de acidente de trabalho.

De fato, verifico da Comunicação de Acidente de Trabalho – CAT (Id. 3626197) que, em 19/05/2016, o autor sofreu acidente em seu local de trabalho, nas dependências da empresa Alumini Engenharia SA, que lhe ocasionou a perda da visão de seu olho esquerdo.

A causa de pedir assentada na incapacidade laboral decorrente de trombose não está substanciada nos autos. Ela apenas secunda sem fundamentação a causa médica principal, acidentária oftalmológica, em cumulação indevida de causas de pedir a Juízo absolutamente incompetente para conhecer da causa principal.

Note-se, a propósito, que o pedido probatório final da parte autora em sua petição inicial se cinge à causa acidentária oftalmológica: “- Requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente a documental e pericial com especialista OFTAMOLOGISTA.”

Nesse passo, prescreve o artigo 109, inciso I, da Constituição da República, ora destacado, que “Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.”

Com efeito, a previsão constitucional assoalha não competir a esta Justiça Federal o processamento e julgamento de feito, ainda que de natureza previdenciária, que tenha como causa fática de pedir o acidente de trabalho.

O Supremo Tribunal Federal solveu a questão, editando o enunciado n.º 501 da súmula de sua jurisprudência, segundo que “*competete à Justiça ordinária Estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*”.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 15 da súmula de sua jurisprudência, segundo a qual “*competete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.*”.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal. **Determino a remessa dos autos ao Distribuidor da Justiça Estadual na Comarca de Barueri**, dando-se baixa na distribuição – tudo nos termos do artigo 109, inciso I, da CRFB e artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e súmulas referidas.

Em prol da celeridade processual, cumpre-se independentemente do decurso do prazo recursal, providência razoável diante da natureza do feito e diante do fato de que esta decisão se baseia em entendimento sumulado pelos Egrégios STF e STJ.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-19.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALBA SOARES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942, RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A mídia de áudio e vídeo, produzida em audiência de instrução realizada em 08 de novembro de 2017, apresenta problemas técnicos. Não é possível ouvir o conteúdo dos depoimentos prestados. Por isso, é necessária a repetição da produção da prova oral.

Para tanto, **designo nova audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 15:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes, em cooperação relevante, poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como os números de telefones atualizados das testemunhas e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar o estritamente disposto no artigo 451 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000351-65.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: IBECON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) RÉU: JOAO JULIO MAXIMO - SP217220

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

A mídia de áudio e vídeo produzida em audiência de instrução realizada em 08 de novembro de 2017 apresentou problemas técnicos. Porque não é possível ouvir os depoimentos prestados, é necessária a repetição da produção da prova oral.

Para tanto, **designo nova audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2018 às 14:00 horas**, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010).

As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 362 do CPC.

Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes, em cooperação relevante, poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação.

Caso haja interesse na intimação das testemunhas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como os números de telefone atualizados e, no caso de serem servidoras públicas, seus órgãos de lotação.

Eventual substituição de testemunhas deverá observar estritamente o disposto no artigo 451 do CPC, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intime-se o INSS.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-35.2017.4.03.6144

AUTOR: FRANCISCO VIEIRA VERCOSA

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PUCCIA DE OLIVEIRA - SP283598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS.

A parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

O artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que: "Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

No presente caso, o valor atribuído à causa é, segundo a própria parte autora, inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente.

Imperioso, pois, o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Não se pode perder de vista que as regras atinentes ao valor da causa, fixadas em lei, são de natureza cogente.

Diante do exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial local, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se.

Barueri, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-56.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: WILLIAMS MARIM

Advogado do(a) AUTOR: SANDRO IRINEU DE LIRA - SP305901

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 2762318, dê-se vista às partes para ciência e eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-31.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: DU PONT DO BRASIL S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações, após as alterações da Lei 12.973/14. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, a partir da competência de janeiro de 2015, quando entrou em vigência citada Lei, que alterou o artigo 3º, da Lei nº 9.718/98 e o artigo 1º das Leis nº 10.637/02 (PIS) e nº 10.833/03 (COFINS).

Com a edição da medida provisória 627/13, convertida na Lei 12.973/14, de observância obrigatória às empresas, desde janeiro/2015, e a consequente alteração do conceito de receita bruta, a impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, diante da continuidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Preliminarmente, pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão paradigma e ainda, posterior oposição dos respectivos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

No agravo de instrumento, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Dessa decisão, foram intimadas as partes.

A União apresentou manifestação. Pediu a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR no Supremo Tribunal Federal, bem como a denegação da segurança e improcedência dos pedidos.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da União nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações após as alterações da Lei 12.973/14, a partir da competência de janeiro de 2015. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/03/2017, não se encontram prescritos os valores indevidamente recolhidos a partir da competência de janeiro de 2015, como pede a impetrante.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUIZO DE RETRAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a prorrogação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes providos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei n.º 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp n.º 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas a partir de janeiro de 2015, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **suspendo a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento n.º 5003400-19.2017.4.03.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5000293-62.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: CAMPO VISUAL PARTICIPAÇÕES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS - SP108639

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

A impetrante comprovou o recolhimento de custas processuais.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) exarou ciência e requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante não noticiou a interposição de recurso, mas pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região foi comunicada a decisão proferida no agravo de instrumento n. 5004128-60.2017.403.0000, por meio da qual foi deferida a antecipação da tutela recursal pleiteada, para possibilitar a agravante a apuração e o recolhimento do PIS e da COFINS, com a exclusão das parcelas relativas ao ICMS, suspendendo, com fundamento no artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos.

As partes foram intimadas dessa decisão proferida no agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS na base de cálculo daquelas exações. Refere que a parcela referente ao ICMS não pode compor seu faturamento, e, em consequência, não pode integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 14/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 14/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, momento diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (EI 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Em observância ao entendimento acima fixado, a que adiro integralmente, concluo que a parcela devida a título de ICMS não deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, **suspendo a exigibilidade** dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Retifique-se o assunto cadastrado para estes autos. Não se trata de ICMS/Importação, mas de pedido de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Participe-se imediatamente a prolação desta sentença ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5004128-60.2017.403.0000, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI 27 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000216-53.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MARCELO GUIMARAES FRANCISCO - SP302659

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Acompanharam a inicial documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade prestou suas informações, sem arguir preliminares. No mérito, em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Pela decisão Id 1813573 foi acolhido o pedido de reconsideração formulado pela impetrante.

Intimada, a autoridade impetrada apresentou manifestação (Id 1985316).

A União noticiou a interposição de agravo de instrumento.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou inexistência de interesse público a justificar sua manifestação meritória no *writ*.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito:

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Não há qualquer determinação do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 574.706/PR, em que foi reconhecida repercussão geral quanto ao tema em tela, de suspensão dos feitos em andamento. Assim, não acolho o pedido da autoridade impetrada nesse sentido.

Consoante sobredito, pretende a parte impetrante prolação de ordem a que a impetrada se abstenha de lhe exigir a COFINS e a contribuição ao PIS no que se refere à inclusão do valor devido a título de ICMS e ISS na base de cálculo daquelas exações. Refere que as parcelas referentes ao ICMS e ao ISS não podem compor seu faturamento, e, em consequência, não podem integrar a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que as ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pelo ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos. Impetrado o feito em 07/03/2017, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a 07/03/2012.

2.2 Sobre a incidência tributária em questão:

No mérito, a análise do pedido não merece maior excursão judicial. A matéria já foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 574.706/PR, cujos termos adoto como razões de decidir. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Em atenção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESPP 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, assentando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. No caso dos autos, portanto, há que se reformar o acórdão prolatado em sede de embargos infringentes, para, nos limites da devolução da matéria pela Vice-Presidência, negar-lhes provimento e, por consequência, manter, em seus termos, o julgamento da apelação dos contribuintes, pela Sexta Turma deste Tribunal. 5. Embargos infringentes desprovidos, em juízo de retratação. (El 00294139120084036100, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 17/11/2017)

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a análise é a mesma em relação àquela procedida quanto ao ICMS, já que a situação é idêntica.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706. AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA A DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuada em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigmático ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa SELIC (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJE 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 0002144320154036100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons de Salvo, e-DJF3 17/10/2017)

Em observância aos entendimentos acima fixados, a que adiro integralmente, concluo que as parcelas devidas a título de ICMS e ISS não devem compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

2.3 Sobre a compensação dos valores recolhidos:

Resta reconhecido nesta sentença que não deve a impetrante recolher a COFINS e o PIS com inclusão da parcela devida a título de ICMS e ISS na base de cálculo dessas contribuições. Assim, há de se autorizar a compensação dos valores já recolhidos pela impetrante a esse título.

A compensação — que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Égr. STJ.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão das parcelas do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins, razão pela qual determino à impetrada abstenha-se de exigir da impetrante o recolhimento das exações sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Por decorrência, suspendo a exigibilidade dos valores pertinentes às diferenças apuradas, bem assim obsto a realização de ato material de cobrança dos valores pertinentes.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Participe-se imediatamente da sentença desta sentença com o eminente Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, remetendo-lhe uma cópia.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-05.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ALEXANDRA FERREIRA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Alexandra Ferreira Quirino Bettoni em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa ao seu correto reposicionamento na carreira de técnica do seguro social, considerando a tanto o interstício de 12 (doze) meses para o processamento de suas progressões funcionais, até que se edite o regulamento previsto nas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. Apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

Decido

1 Tutela de urgência

A espécie dos autos não merece demorada excursão judicial.

Isso porque há vedação legal expressa à antecipação de tutela que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, **reclassificação**, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações.

Com efeito, assim dispõem os artigos 1º e 2º-B, ambos da Lei nº 9.494/1997:

“Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

(...)

Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)”

Registro ainda a existência de igual vedação prevista pelo artigo 7º, §§ 2º e 5º, da Lei nº 12.016/2009, que aplico suplementarmente.

Por todo o exposto, **indefiro a tutela** de urgência.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o requerido INSS para que apresente contestação no prazo legal. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Barueri, 24 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: LUIZ DE ASSIS FEITOZA JUNIOR

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA MARIA LAUETTA FRASCINO - SP113570, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1 Restrição de publicidade

Defiro a restrição de publicidade apenas dos documentos acobertados por sigilo fiscal (Id 3699055, 3699056, 3699058, 3699059 e 3699061). Levante-se o sigilo total dos autos.

2 Pedido liminar

Formula o impetrante pedido de concessão de medida liminar que determine abstenha-se a autoridade impetrada de lhe exigir o imposto de renda incidente sobre a operação de compra de ações no contexto do 'Plano de Outorga de Opções de Compra de Ações' instituído por Qualicorp SA em março de 2011. Justifica a urgência do pedido na iminência da exigência da exação combatida e na possibilidade da ocorrência dos constrangimentos advindos do seu não recolhimento.

Compulsando os autos, contudo, não verifico a existência do risco extremado, conforme apontado, sobretudo porque dos autos nem mesmo se colhe elemento objetivo que indicie ter havido o início da cobrança mediante atos indiretos como o protesto. Demais, não cuidou o impetrante de efetivar o depósito do valor integral do débito, apto a garantir de pronto a suspensão da sua exigibilidade. A garantia ofertada, por sua vez e por si mesma, não se presta a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Diante desses elementos, reservo-me a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações, atribuindo máxima eficácia ao princípio do prévio contraditório. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Por ocasião da apresentação das informações deverá ainda a autoridade impetrada manifestar-se sobre a suficiência e a regularidade da garantia ofertada.

3 Reabertura da conclusão

Com as informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 513

PROCEDIMENTO COMUM

0016192-59.2015.403.6144 - MILTON DE ALMEIDA(SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fl. 268, dou ciência às partes da data da perícia técnica, marcada pela perita para o dia 11/12/2017, às 09:00 hs, no seguinte local: Estrada dos Alpes, 4.085, Jardim Beval, Barueri/SP. Barueri, 01 de dezembro de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-93.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em consulta ao andamento processual dos autos apontado como preventivo na Aba associados do PJE (proc. nº. 0001133-74.2016.403.6183), verifico que há coincidência entre os pedidos e a causa de pedir daqueles autos com estes, qual seja: reconhecimento de labor especial da autora e sua conversão em tempo comum.

Ademais, houve decisão procedente que reconheceu, como especial, os mesmos períodos aqui pleiteados, conforme excertos da sentença que segue abaixo destacada.

Isto posto, esclareça a parte autora, a propositura desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em conta o disposto no art. 471 e 473, ambos, do Código de Processo Civil.

Após, à conclusão.

Intime-se.

0001133-74.2016.403.6183 - ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.141.849-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 056.637.898-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Narra a parte autora perceber benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.278.976-0 desde 17-02-2009(DER). Insurge-se contra ausência de reconhecimento da natureza especial das atividades desempenhadas nos locais e períodos abaixo indicados: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985; Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986; Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 10-10-1986 a 12-06-1990; Caixa Beneficente dos funcionários do Bradesco, de 04-06-1990 a 01-07-1991; Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 05-03-1997; Hospital das Clínicas, de 23-05-1994 a 05-03-1997. Pugna pelo reconhecimento da especialidade supra apontada, bem como sua conversão em tempo comum de trabalho e a consequente majoração do tempo total de contribuição considerado na concessão do benefício em questão, além da sua revisão"

.....- DISPOSITIVO: Com essas considerações, declaro prescritas as diferenças postuladas pela parte autora anteriores a 25-02-2011, com base na prescrição prevista no art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, ILIDIA MACHADO LIMA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 11.141.849-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 056.637.898-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Reconheço o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me ao labor exercido junto às empresas: Chácara Falgetano Ltda, de 05-02-1985 a 04-09-1985 - atendente de enfermagem (fl. 24); Organização Médica Internacional Ltda, de 05-09-1985 a 15-10-1986 - atendente de enfermagem (fl. 25); Organização Médica Cruzeiro do Sul Ltda, de 16-10-1986 a 12-06-1990 - atendente de enfermagem (fl. 25); Caixa Beneficente dos Funcionários do Bradesco, de 13-06-1990 a 01-07-1991- auxiliar de enfermagem (fl. 28); Interclínicas - Assistência Médica Cirúrgica e Hospitalar Ltda, de 12-08-1991 a 22-05-1994- auxiliar de enfermagem (fl. 27). Deverá o instituto previdenciário considerar os períodos acima descritos como tempo especial de labor pela parte autora, convertê-lo em tempo comum mediante a aplicação do fator multiplicador 1,2 (um vírgula dois), somá-lo aos demais períodos de trabalho comum indicados na planilha de fls. 35/36 e, assim, revisar a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora. Refiro-me ao benefício de 42/149.278.976-0, concedido com data de início em 17-02-2009 (DIB). Conforme planilha anexa, a parte autora perfaz 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de contribuição em DER - 17-02-2009. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e a pagar as diferenças em atraso, vencidas desde 25-02-2011 - já observada a prescrição quinquenal -, devendo considerar ao calcular a nova renda mensal inicial do benefício, o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias até a DER.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-55.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NELSON DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Em análise dos autos apontados como preventos na Aba Associados, verifico que a lide versada nos autos n. 0016788-27.2011.403.6130 diz respeito à desaposentação, não havendo, portanto, qualquer relação com o objeto destes. No entanto, os autos n. 000090365220144036130 tem por objeto a revisão de benefício previdenciário, visando a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI, cuja sentença e acórdão seguem abaixo juntados.

Assim, diante da possibilidade da existência de coisa julgada, esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a propositura desta demanda. No mesmo prazo, junte a parte autora a petição inicial do processo preventivo (n. 000090365220144036130), que tramitou no Juizado Especial Federal de Osasco, sob consequência de extinção do feito.

Após, façam conclusos os autos para deliberação.

Intime-se.

TERMO Nr: 6306037959/2014 SENTENÇA TIPO: B

PROCESSO Nr: 0000903-65.2014.4.03.6130 AUTUADO EM 13/03/2014

ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS

CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUZADO ESPECIAL CÍVEL

AUTOR: NELSON DE MOURA

ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - L.N.S.S. (PREVID)

PROCURADOR(A)REPRESENTANTE:

DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 07/11/2014 10:19:14

JUIZ(A) FEDERAL : FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

DATA: 13/11/2014

LOCAL: Juzado Especial Federal Cível Osasco, 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, à Rua Albino dos Santos, 224, Osasco/SP.

Vistos etc.

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a revisão de seu benefício previdenciário, visando a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.

Considerando a matéria em discussão, observo que o fêto comporta julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, haja vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, já anteriormente abordada por este juízo, conforme julgamento escarado nos autos do processo 0017892-50.2007.4.03.6306.

Passo diretamente ao julgamento.

Com a edição da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, foi criado o "fator previdenciário" para a concessão das aposentadorias. O referido fator leva em conta a idade do segurado, o tempo que ele contribuiu para a Previdência Social e sua expectativa de sobrevivência. Este, a seu turno, corresponde ao tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta, através de fórmula matemática.

A Constitucionalidade deste critério foi objeto das ADINS nºs 2.110 e 2.111, onde o STF, julgando a liminar, em 16-03-2000. O relator o Min. Sydney Sanches entendeu que tanto sob o aspecto formal, quanto ao aspecto material, a Lei nº 9.876/99 era constitucional, indeferindo a medida liminar.

Na edição desta Lei, que alterou/acrescentou vários dispositivos na Lei nº

8.212/91 e Lei nº 8.213/91 atribui-se ao IBGE a competência no que tange aos dados sobre a expectativa de sobrevivência. Neste passo, o IBGE possui três tabelas de mortalidade construídas, divulgação no final de

2003, mais precisamente em 1º de dezembro de 2003. Para os outros anos, o IBGE criava uma projeção para a população brasileira, com base nos dados já conhecidos.

Com a publicação, em 1º de dezembro de 2003, com base no censo de 2000, da tabela de mortalidade, expressando a expectativa de sobrevivência da população brasileira, houve um aumento na expectativa de vida da população, atingindo a idade 71 anos e 3 meses, para ambos os sexos.

Para o cálculo do fator previdenciário é necessária a utilização da expectativa de sobrevivência. Com isto, quanto maior a expectativa de vida, menor será o resultado do fator previdenciário.

Para o cômputo do salário-de-benefício considera-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo multiplicado pelo fator previdenciário. Ocorre uma redução no valor dos benefícios dos segurados, quando o resultado final do fator previdenciário diminui. Com isto, quanto maior a expectativa de vida, menor o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor o valor do benefício.

Consoante cediço, os critérios para a apuração da renda mensal inicial do benefício concedido variaram ao longo do tempo, no âmbito dos limites de que goza o legislador para estabelecer os critérios de concessão de benefícios e instituir as fontes de custeio, visando preservar o "equilíbrio financeiro e atuarial" do sistema previdenciário (CF, art. 201, "caput"). Nesse particular, o art. 194, § 5º, da Constituição Federal impõe que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total."

Tendo em vista que o segurado que se aposenta mais jovem, à princípio, receberá o benefício por mais tempo, é correta a aplicação do fator previdenciário. Dispositivo.

<#Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados,

extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários. Custas ex lege.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita - AJG.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.#>

JUIZ(A) FEDERAL: FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

uma no ano de 1980, outra em 1991e, a mais recente, em 2000, esta última com

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo
Avenida Rio Claro, 241 - Bela Vista - CEP 01332-010
São Paulo/SP Fone: (11) 2766-8749

{#
TERMO Nº: 9301084565/2015
PROCESSO Nº: 0000903-65.2014.4.03.6130 AUTUADO EM 13/03/2014
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS
CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO
RECTE: NELSON DE MOURA
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA
RECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 09/01/2015 16:04:06
[#] - RELATÓRIO

Trata-se de recurso da parte autora em razão de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão, sustentando que a Renda Mensal de seu benefício deve ser revista mediante o afastamento do fator previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91, art. 29, §7º ou a alteração de seus critérios, com o consequente pagamento das diferenças apuradas desde então.

É o relatório.

II – VOTO

Verifico que não assiste razão à parte autora.

A parte autora pretende o recálculo do valor de seu benefício previdenciário sem incidência do fator previdenciário na apuração de renda mensal inicial (RMI).

Inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população, bem como as regras previdenciárias permissivas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de algumas espécies de aposentadoria, adequando-se a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício.

Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considera o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas "Tábuas de Mortalidade", previstas no artigo 2º do Decreto nº 3.266/99.

Notes-se que deve ser considerada ainda a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida. Para tanto, utiliza-se a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Essa "Tábua Completa de Mortalidade" é divulgada anualmente pelo IBGE, até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de

acordo com a idade da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a "expectativa de sobrevida" é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias "por tempo de contribuição" e "por idade", consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as "Tábuas de Mortalidade" em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira.

Dispõem os §§ 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91:

Artigo 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

(...)

§ 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)"

Nos termos supra mencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário.

Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa.

Registre-se ainda que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário ao apreciar as ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao artigo 201, § 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC nº 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário.

Confirme entendimento da jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(AC 200703990507845, JUIZ CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 03/12/2008)

Logo, reconhecida a constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a r.sentença prolatada pelos fundamentos acima expostos.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor da causa, vigente na data da execução.

Na hipótese, enquanto a parte autora for beneficiária de assistência judiciária gratuita, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50.

Dispensada a elaboração de ementa na forma da lei.

É o voto.

<#III - ACÓRDÃO>Vistos, relatados e discutidos estes autos eletrônicos, em que são partes as acima indicadas, decide a

Segunda Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região – Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Excentísimos Juizes Federais, Alexandre Cassetari, Uilton Reina Cecato e Raeder Baldrera.

São Paulo, 16 de junho de 2015 (data do julgamento). #:##:##

JUIZ(A) FEDERAL: ALEXANDRE CASSETARI

2015930100611765-72338-JEF

Assinado digitalmente

BARUERI, 31 de outubro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-44.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: TADEU JOSE CLAUDINO
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora a propositura desta ação, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a exordial destes autos é idêntica à PJE de autos n. 5000124-12.2016.403.6144, que se encontra em fase de conclusão para prolação de sentença.

Após, à conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 13 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-52.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: FERNANDO STEVEN ULLMANN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUBEN MARONE - SP131757
RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa a importância de **RS 1.682,00**.

Ocorre que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, o que **demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal**.

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, 29 de novembro de 2017.

DESPACHO

Intime-se A PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto ao teor da petição apresentada (Id 2142115), requerendo o que entender de direito, sob consequência de sobrestamento.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "I", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 27 de novembro de 2017.

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "I", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000062-35.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: JULIO CESAR REIS ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, inicialmente, na forma dos artigos 82, parágrafo 1º, e 290, ambos do Código de Processo Civil, bem como do item "1", da Tabela IV, da Resolução PRES n. 5, de 26/02/2016, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte autora o recolhimento das despesas de postagem da carta(s) de citação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob consequência de cancelamento da distribuição, observando-se o valor atualizado da postagem (R\$ 11,10 por carta/requerido).

Após o cumprimento e estando instruída a petição inicial com prova escrita da existência da dívida (contrato bancário e planilha demonstrativa do débito), nos termos do *caput* do art. 700 do CPC e da Súmula n. 247 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a tutela monitoria pretendida. CITE-SE PELO CORREIO, com aviso de recebimento, a parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Pagar o débito pretendido na petição inicial, acrescido de 5% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, ficando isenta de custas processuais em caso de pagamento no prazo;
- 2) Parcelar o débito, nos moldes do art. 916 do CPC;
- 3) Opor embargos, com fulcro no art. 702, do mesmo código.

Cópia deste despacho, devidamente instruído com os documentos pertinentes, servirá de CARTA DE CITAÇÃO.

Havendo oposição de embargos monitorios tempestivos, notifique-se a parte autora para responder, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo de resposta, sem pagamento ou oposição de embargos monitorios, estará constituído de pleno direito o título executivo judicial, com o prosseguimento do feito, a teor dos artigos 701, parágrafo 2º, e 523 e seguintes, todos do CPC.

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença (classe 229).

Intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada de débito, indicando o valor do item 1 acima (principal, 5% de honorários e custas), incidindo sobre tal montante os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) e multa também de 10% (dez por cento), conforme o art. 523, parágrafo 1º, do CPC.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até ulterior deliberação.

Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-65.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RODRIGUES CARNEIRO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ROBI - SP111216, ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS - SP141466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº0001215-79.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (Id 2966819), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.
Após, à conclusão para sentença.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-02.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: GILVAN RESENDE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

CIÊNCIA ÀS PARTES da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Barueri (Processo originário nº 0001348-24.2017.403.6342, do Juizado Especial Federal desta Subseção).

Tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, apresentou contestação (**Id 2989444**), INTIME-SE A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, caso queira, apresente réplica.

No mesmo prazo, INTIMEM-SE AMBAS AS PARTES para que, querendo, indiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002394-72.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: BARZEL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA ISABEL PORTO ALVES BLANCO - SP207244
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, **em 15 (quinze) dias**, esclareça o valor dado à causa e, sendo o caso, retifique o valor constante da petição inicial, tendo em vista a relação jurídica alegada e o benefício econômico almejado nesta ação.

No mesmo prazo, promova o recolhimento devido das custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificado e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica cientificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos para análise de liminar.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002393-87.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: A C SERVICOS CORPORATIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO BARDUCHI DIBENEDETTO - SP354505
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **A C SERVIÇOS CORPORATIVOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no documento de **Id 3692663**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n. 1.330.737/SP, submetido ao regime repetitivo, firmou a tese n. 634, segundo a qual “o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS”.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”) e n. 94 (“A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Saliente que, diante da decisão acima referida, idêntico raciocínio deve ser adotado quanto à matéria destes autos, de modo que, com base nas mesmas premissas, seja excluído o valor referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) da base de cálculo do PIS e da COFINS, pois aquela importância não se coaduna com o conceito de receita ou faturamento, por não integrar o patrimônio do contribuinte.

Nesse sentido há precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - UNIÃO FEDERAL - PIS-COFINS - NÃO INCLUSÃO DO ICMS E ISSQN - COMPENSAÇÃO. I - Inviável incidirem PIS e Cofins sobre a parcela relativa ao ISSQN e ICMS. Com efeito, a hipótese versa, exclusivamente, sobre a inclusão do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, sendo pertinente, na solução do caso concreto, destacar a jurisprudência firmada na questão do ICMS, considerando a identidade de fundamentação e tratamento da controvérsia. Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da COFINS. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. II - Quanto à compensação dos valores recolhidos indevidamente, esta deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto que o presente *mandamus* foi ajuizado em 1º.10.2015 e, conforme jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal. III - É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Cumpre ressaltar que a compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior. IV- Quanto à correção monetária, é aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgada sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. V - Finalmente, o termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior. VI - Apelação provida.”

(AMS 00200088420154036100 - Terceira Turma – Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho – e-DJF3 Judicial 1 25.11.2016)

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ISSQN.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Junte a parte impetrante, comprovante do CNPJ, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante certidão no documento **Id 3705776**.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 1 de dezembro de 2017.

DRª MARILAINE ALMEIDA SANTOS

Juíza Federal Titular

KLAYTON LUIZ PAZIM

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 501

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048915-34.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007675-65.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. TRAMONTINA SUDESTE S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 13 006348-42 e 80 6 13 020402-13. Decisão de fl.134 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução. Intimada, a embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fls.137/138, acompanha dos documentos de fls.140/152. A embargante, às fls.183/184, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 183/184). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0007675-65.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000845-49.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015391-46.2015.403.6144) TRAMONTINA SUDESTE S.A.(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. TRAMONTINA SUDESTE S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado na CDA número 80 4 07 002281-39. Decisão de fl.148 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução. A embargante, às fls.174/175, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls. 174/175). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0015391-46.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003789-24.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-95.2015.403.6144) HOLDING MAC PARTICIPACOES S/A(SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA E SP282542 - DANILO ROSSI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. HOLDING MAC PARTICIPAÇÕES S/A opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciado nas CDAs n. 80 2 15 003547-89, 80 2 15 003712-84, 80 6 15 056643-35, 80 6 15 056970-04 e 80 7 15 006471-11. Intimada nos termos do Despacho de fl.17, a embargante acostou documentos aos autos (fls.24/96). Instada a se manifestar (fl.97), a União nada requereu. A embargante, às fls.98/99, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar: (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fls.98/99). Consigno que dentre os documentos anexados pela embargante (fls.24/96), há duas petições de embargos de declaração (fls.93/96), contendo número de processo que difere do número atribuído a este feito e, ainda, versam sobre matéria divergente à discutida nestes autos. Assim, o desentranhamento dos documentos estranhos à lide é medida que se impõe. Diante do exposto, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Proceda-se ao desentranhamento dos documentos colacionados às fls.93/96. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0010971-95.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004394-04.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ADRIANA MOREIRA DOS SANTOS

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

0005006-39.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA FERNANDES DOS SANTOS

Vistos etc. 1. A parte exequente renova pedido de indisponibilidade eletrônica de ativos financeiros da parte executada, com fulcro no art. 854, do Código de Processo Civil.2. Neste diapasão, considerando ser a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que prepondera, in casu, o princípio da razoabilidade (RESP n. 1.323.032-RJ, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques) e tendo em vista que a última tentativa de bloqueio se deu há menos de um ano, não constando dos autos nenhuma diligência da credora no sentido de comprovar modificação na situação financeira da parte executada, INDEFIRO o pedido do exequente, a quem faço vistas para que, pelo prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que entender de direito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, suspenso-se o curso desta execução, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0006885-81.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X MASSA FALIDA DE EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSCONZ LTDA - ME(SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI)

Vistos etc. Ante o resultado do aviso de recebimento de fls. 69, intime-se o administrador judicial da massa falida, Dr. Tadeu L. Laskowski, quanto aos termos desta execução fiscal.Decorrido o prazo para pagamento, garantia e embargos à execução, oficie-se o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Barueri para que anote a penhora no rosto dos autos que lá tramitam sob o n. 0027357-33.2009.8.26.0068.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009197-30.2015.403.6144 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC. NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X MAXIMUSS PARTICIPACOES S.A. (SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Vistos etc.Com base no art. 151, V, do Código Tributário Nacional, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ajuizada pela parte executada em trâmite na 2ª Vara Federal de Palmas-TO, autos n. 8955-65.2014.4.01.4300.Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes.Intimem-se. Cumpra-se.

0009394-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FENOMENAL LCD LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X ZAIRO PEREIRA AMORIM

Vistos etc.Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado nos autos pela parte executada às fls. 474/477, informação esta ratificada pela exequente às fls. 471/473, com base no art. 922, do Código de Processo Civil, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal durante o prazo de parcelamento formalizado entre as partes.Caberá à parte exequente informar eventual descumprimento da obrigação.Intimem-se.

0014083-72.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X IDEA QUIMICA LTDA(SP131624 - MARCELO DE CAMPOS BICUDO)

Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/31.Às fls.63 e 157, a CDA n. 80 3 04 003022-47 foi extinta, em virtude do cancelamento do débito e a CDA n. 80 2 04 052657-41 foi extinta, em razão do pagamento da dívida fiscal.A exequente, na fl.192, informa o pagamento dos valores veiculados nas CDAs n. 80 2 04 052656-60, 80 2 04 052657-41 e 80 6 04 070488-28 e o cancelamento da CDA n. 80 3 04 003022-47, pugnano pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.A análise dos documentos acostados aos autos revela que as Certidões de Dívida Ativa n. 80 3 04 003022-47 e 80 2 04 052657-41 foram extintas, nos termos elencados nas fls. 63 e 157.A exequente informa a quitação dos valores concernentes aos títulos executivos remanescentes (CDAs n. 80 2 04 052656-60 e 80 6 04 070488-28), pelo que, a extinção do feito é medida que se impõe.Diante do exposto, tendo em vista a liquidação do débito remanescente, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0014344-37.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HELENA CARMONA

Vistos etc.Tendo em vista a tentativa frustrada de citação, certificado pelo Oficial de Justiça às fls. 30/31, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito.Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

0014782-63.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X MAIS IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.Intimem-se.

0030074-88.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES E SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA)

Vistos etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada (fls. 749/754) em face do despacho de fl. 747, que determinou a intimação da executada para regularizar a Carta de Fiança oferecida com garantia da execução.Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de omissão, uma vez que não teria apreciado as razões do pedido de fls. 717/725. Intimada nos termos do despacho de fl. 755, a exequente se manifestou às fls. 757/758.Análise os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade dos embargos de declaração.Primeiramente, cabe salientar que, em face de despachos, não são cabíveis recursos, conforme determina o art. 1.001 do Código de Processo Civil. Portanto, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela parte executada.Ademais, verifico que houve a reconsideração do decurso em embargado, nos termos do despacho de fl. 748, de modo que resta prejudicada a apreciação dos embargos de declaração.Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela exequente.Por outro lado, considerando-se que decorreram mais de 02 (dois) anos desde a decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 711/715), prazo suficiente para que a exequente procedesse à análise conclusiva da suficiência e regularidade do pagamento, manifeste-se a parte exequente, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, quanto à consolidação do parcelamento, com a consequente quitação do débito em cobro ou eventual saldo remanescente.Intime-se. Cumpra-se.

0030547-74.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X TECNOSERV EXCELENCIA EM SERVICOS LTDA.(SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURIO)

Considerando que a advogada da parte exequente não constou da disponibilização de 06 de setembro, republique-se a sentença de fls. 104/Vistos em sentença.Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/11.Às fls.30/37, exceção de pré-executividade ofertada pela executada, na qual informa a inclusão do débito exequendo no parcelamento especial da Lei n. 10.684/2003, e data anterior ao ajuizamento da ação.A exequente, na fl.102, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal.É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s).103, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.No entanto, na análise dos documentos acostados às fls.49/61, bem como do extrato ofertado pela exequente, à fl.85, observo que a executada aderiu ao PAES em 17/07/2003, portanto, em momento anterior ao ajuizamento da ação em epígrafe, ocorrido em 16/10/2003.Assim, tendo em vista que o débito se encontrava com a exigibilidade suspensa no momento do ajuizamento da execução fiscal, CONDENO a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro no mínimo estabelecido no artigo 85, 3º e incisos, do Código de Processo Civil, observado o valor atualizado da causa.Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0033751-29.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MAIS IMOVEIS LTDA - ME

Vistos etc.Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal.Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo.Intimem-se.

0035173-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de número(s) 39.841.014-3. Nas fls.22/23, a executada requer a extinção da execução fiscal, em razão da quitação integral do débito.Às fls.44/45, a executada alega que a dívida se encontra no cadastro do SERASA e reitera o pedido de extinção da ação fiscal. A exequente, na fl. 48, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção do feito. É O BREVÊ RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 69, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à(s) CDA(s) n. 39.841.014-3, em razão do pagamento.Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.No tocante à alegação de cadastro do débito junto ao SERASA, cabe à própria executada tomar as providências pertinentes ao cancelamento dos registros, por não se tratar de atividade jurisdicional afeta diretamente a este Juízo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo.Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.C.

0038263-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X ENGESA ENGENHEIROS ESPECIALIZADOS S A

Publico, para ciência da exequente, decisão proferida nos autos a fl.56: Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo, bem como vista, conforme requerido na petição de fl. 52, para que se manifeste a respeito do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

0038957-24.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLIVETTI SISTEMAS E SERVICOS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E RJ061118 - IVAN TAUIL RODRIGUES)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 15.12.2006, tendo por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de números 80.2.06.090910-08 e 80.6.06.184592-24, acostada(s) à(s) fl(s) 03/24. Em 13.08.2010, com fulcro na Lei n. 11.941/2009, a parte executada requereu administrativamente o parcelamento dos débitos vinculados às CDAs acima referidas - fl. 381. O valor executado nestes autos está garantido por carta de fiança de fl. 386 e aditivos de fls. 425 e 600. Na fl. 437, em 18.03.2013, a parte exequente informa a consolidação do parcelamento. Demonstrativos de fls. 456/464 comprovam o pagamento do montante de R\$ 2.950.689,18 (dois milhões, novecentos e cinquenta mil, seiscentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos) sobre o total parcelado. Ocorre que as CDAs relacionadas aos autos, embora incluídas no pedido de parcelamento, inicialmente não constaram da consolidação pela Fazenda Nacional, a teor do recibo de fls. 499/500. A parte executada, desde 09.08.2013, fls. 485/490, sustenta que o pagamento das mesmas, em 19.06.2013, está comprovado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), às fls. 510, 512 e 514. Na fl. 503, consta despacho da Procuradoria da Fazenda Nacional que, em 10.08.2011, concluiu pelo direito do contribuinte à revisão da consolidação do parcelamento, orientando-o a, com base na Lei n. 11.941/2009, manter o recolhimento das parcelas mensais, adequando-as, por sua conta e risco, a valores que sirvam, no futuro, para quitar as dívidas das inscrições que serão consolidadas oportunamente. Foi reiterado o pedido de sua inclusão, conforme fl. 521. Em petição de fls. 548/550, datada de 22.08.2013, a parte exequente informa que, embora reconhecendo que a executada faz jus à revisão da consolidação, salientou não estar, ainda, disponível ferramenta de consolidação manual para o parcelamento em questão, o que impossibilitava o atendimento do seu pleito. Acrescenta que se a executada, como afirma, resolveu - com base em cálculos próprios - efetuar o pagamento integral de seu saldo remanescente junto ao parcelamento inclusive no tocante às inscrições não consolidadas, o fez por sua conta e risco, porquanto reconhecidamente ciente da situação de ditas inscrições, bem como da inexistência da ferramenta que a regularizaria. Por fim, menciona que não há, portanto, ao menos por ora, como ser analisada a alegada extinção por pagamento. Na oportunidade, pugnou pela suspensão do feito por 120 dias. Petição da executada, protocolizada em 09.10.2013, requereu a manifestação conclusiva da UNIÃO acerca da extinção do crédito. Despacho de 11.10.2013 determinou a manifestação da exequente, que, às fls. 581/585, na data de 25.10.2013, reiterou a informação da impossibilidade de verificação do pagamento em face da inexistência de ferramenta. O pedido da executada foi indeferido através do despacho de fl. 592, sendo deferida a suspensão do feito até julho/2014. Em 20.10.2016, fls. 608/616, a parte executada pugnou pela extinção do crédito tributário em razão do seu integral pagamento, com a imediata liberação da carta de fiança, e, subsidiariamente, requereu a renovação da garantia sobre eventual saldo remanescente dos débitos em cobrança. Na data de 07.12.2016, por meio da petição de fl. 630, a exequente reiterou o pedido de suspensão por mais 120 dias, sustentando a impossibilidade de verificar a consolidação e o pagamento do débito pela executada, que, em 17.05.2017, reiterou o pedido de extinção e o pedido sucessivo, conforme fls. 632/638. Despacho de 06.06.2017, fl. 652, oportunizou nova manifestação da exequente e determinou a intimação da executada para regularizar a carta de fiança. Em 17.08.2017, fl. 654, a exequente reiterou o pedido de suspensão por 120 dias e novamente justificou a impossibilidade de verificar a exatidão dos valores recolhidos para fim de reconhecer ou não o adimplemento do débito. Através da petição de fls. 657/661, em 27.06.2017, a parte executada opôs embargos de declaração em face do despacho de fl. 654, pugrando, novamente, pela extinção do débito, ou, sucessivamente, pela intimação da UNIÃO para informar eventual saldo residual para garantia sobre tal montante. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, cabe salientar que, em face de despachos, não são cabíveis recursos, conforme determina o art. 1.001 do Código de Processo Civil. Portanto, impõe-se o não conhecimento dos embargos de declaração opostos pela parte executada às fls. 657/661. Porém, em obediência ao disposto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República, passo a apreciar as exaustivas alegações das partes sob o prisma da garantia da razoável duração do processo, da celeridade e da economia processual. Esta ação de execução fiscal tramita há mais de 11 (onze) anos. A parte executada, desde 09.08.2013, sustenta ter realizado o pagamento dos valores inscritos em dívida ativa, relacionados a estes autos, na data de 19.06.2013, tendo juntado as respectivas DARFs às fls. 510, 512 e 514, seguindo orientação da Procuradoria da Fazenda Nacional, indicada na fl. 503. A UNIÃO, embora lhe tenha sido oportunizado inúmeras vezes, vem protelando a efetiva consolidação e verificação do pagamento do débito, ou seja, tem postergado a análise da alegação do contribuinte há mais de 04 (quatro) anos, o que não atende ao critério de razoabilidade e viola a garantia constitucional da razoável duração do processo, afinal, não pode a parte estar sujeita à eternização desta lide em decorrência da falta de mecanismos da exequente para consolidar, apurar e verificar o adimplemento pelo devedor, impondo-se o reconhecimento do débito e o levantamento da penhora realizada nos autos. Nesse sentido há precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LEVANTAMENTO DA PENHORA. INERCIA DA FAZENDA NACIONAL QUANTO À QUITAÇÃO DO PARCELAMENTO. O executado opôs embargos à execução, em 30/04/2009, tendo posteriormente renunciado ao direito que se funda a ação, em razão da opção do parcelamento do tributo questionado, nos termos da Lei nº 11.941/2009. A empresa informou que o débito não foi incluído no parcelamento e que, por isto, foi incluído formalmente apenas aqueles débitos que constavam da consulta de débitos parceláveis, conforme se observa do Recibo de Consolidação de Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente - art. 1º - demais débitos no âmbito da PGFN, solicitando a revisão do parcelamento, de maneira que todas as CDAs inicialmente indicadas fossem consolidadas. A União Federal explicou que a PGFN, embora tenha reconhecido que a executada fazia jus à revisão da consolidação, não possuía ferramenta de consolidação manual para o parcelamento em questão, o que impossibilitou o pleito. Em razão de não dispor de sistema apto a consolidar os débitos incluídos no parcelamento especial, restou impossível analisar se os valores pagos pela executada eram suficientes para liquidar o parcelamento no tocante às inscrições ainda não consolidadas, em razão do regramento diferenciado do parcelamento em questão. A União Federal alertou que os pagamentos foram feitos por conta e risco e pleiteou prazo para a conferência da exatidão dos valores recolhidos para checagem do adimplemento ou não das obrigações assumidas. A agravada precisa verificar a lisura do recolhimento integral, que teria sido realizado em 19/06/2013, mas não pode, por outro lado, a agravante esperar indefinidamente por tal ato. A União Federal não pode ficar indefinidamente sem declarar a quitação ou não do débito, pois o contribuinte tem o direito de ver apreciado o seu pedido, o que não ocorreu. Ante a inércia da União Federal, deve ser o débito declarado quitado e levantada a penhora realizada nos autos originários. Agravo a que se dá provimento. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024175-48.2014.4.03.0000/SP - Relator Juiz Federal Convocado Marcelo Guerra - D.E. 31.08.2016) Pelo exposto, nego conhecimento aos embargos de declaração opostos pela parte executada, e, de ofício, tendo em vista a inércia da FAZENDA NACIONAL, declaro a quitação do débito fiscal consubstanciado nas CDAs de números 80.2.06.090910-08 e 80.6.06.184592-24, razão pela qual JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 904, I, e 925, II, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora efetivada através de fiança bancária. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Fica a parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do art. 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.tr3.jus.br/tr3/index.php?id=706>, mediante a inserção dos dados dos autos (valor da causa indicado na petição inicial e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.tr3.jus.br/custas>. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0039554-90.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MASSA FALIDA DE NOVATECC CONSTRUCAO CIVIL INDUSTRIALIZADA LTDA - EPP(SPO52052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Vistos etc. Deiro o pedido formulado pela parte exequente. DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal pelo prazo requerido. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0045370-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X ALPHACOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 04/15. Na fl. 31, a exequente requer a extinção do feito. É O BREVES RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA n. 80 2 10 003856-26 e 80 7 11 014734-97, em razão do pagamento e, quanto às CDAs n. 80 2 11 041920-85 e 80 6 11 072077-67, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, uma vez que o(a) executado(a) não foi citado, deixando de integrar, assim, o polo passivo. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0049953-81.2015.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NOEMIE FEUERWERKER GOLDBERG

Vistos etc. Nos termos do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, DETERMINO A SUSPENSÃO DO CURSO desta ação de execução fiscal. Caberá à parte exequente promover o prosseguimento do feito, por simples petição, caso entenda inaplicável este dispositivo. Intimem-se.

0050493-32.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X JS ADMINISTRACAO DE RECURSOS S/A(SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES)

Vistos etc. Com base no art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, DECLARO SUSPENSA esta ação de execução fiscal até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança, autos n. 0020761-41.2015.4.03.6100. Os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria, até eventual provocação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0050508-98.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PEM ENGENHARIA LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA E SP302585 - ALEXANDRE WOLFF BARBOSA)

Petição despachada nos seguintes termos: Restituo o prazo na forma requerida. Intime-se a Exequente para a devolução dos autos com urgência.

Expediente Nº 502

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007207-04.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007197-57.2015.403.6144) HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.(SP020047 - BENEDITO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ante o informado pelo serventário desta vara às fls. 429/430, PUBLIQUE-SE a sentença proferida em 12/06/2015, em seu inteiro teor. Em sintonia com os princípios do contraditório e da ampla defesa, RESTITUO O PRAZO da parte executada, ora embargante, para que em 15 (quinze) dias, querendo, apresente contrarrazões à apelação interposta pela parte embargada às fls. 349/353. Ato contínuo, providencie a Secretaria o traslado de cópia reprográfica desta decisão e das principais peças aos autos n. 0007197-57.2015.403.6144, desapensando-os, com as anotações pertinentes. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Cartão Unibanco Ltda em face da União Federal objetivando desconstituir os créditos tributários consolidados na CDA n. 80 2 06 014692-06. O feito executivo principal (EF n. 0007197-57.2015.403.6144) foi julgado extinto nesta data em razão do cancelamento da referida dívida ativa. É o breve relatório. Decido. Os presentes embargos têm por escopo a desconstituição do crédito tributário exequendo. Dispõe o artigo 741 do Código de Processo Civil, in verbis: art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública os embargos só poderão versar sobre: (...) II - inexistibilidade do título (...) No presente caso, verifica-se dos autos do processo executivo n. 0007197-57.2015.403.6144 ter a exequente, ora embargada, informado sobre o cancelamento da inscrição ora discutida, requerendo a extinção da execução. Dessa forma, tendo em vista que os Embargos à Execução têm por fim desconstituir o título executivo e este não mais subsiste, haja vista o seu cancelamento, não mais remanesce o interesse de agir da embargante. Com efeito, uma vez extinta a execução, causa que ensejou o conflito de interesse entre as partes, esvazia-se a utilidade/necessidade da prestação jurisdicional, devendo o processo ser extinto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo em vista que a própria executada reconheceu nos autos da execução fiscal que a inscrição em dívida ativa foi indevida. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0024031-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024030-53.2015.403.6144) SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO)

Vistos etc. Cuida-se de embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto a declaração de nulidade da certidão de dívida ativa consubstanciada nos autos principais, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos indispensáveis para a sua validade, além de se fundar em contribuição cujo valor inclui em sua base de cálculo o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS). A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fs. 16/291). Por conseguinte, a embargante requereu a desistência da ação, nos termos da petição de fs. 292/293. Instada a se manifestar, a União nada requereu (fl. 303). Vieram conclusos. É O RELATÓRIO. Decido. O artigo 485 do Código de Processo Civil, em seus parágrafos 4º e 5º, assim estabelece: Art. 485. (omissis) 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. No caso dos autos, observo que, quando do pedido de desistência, a parte embargada sequer havia sido intimada para a oferta de impugnação dos autos. E, ainda, após a sua intimação, quedou-se inerte. Cumpre registrar que há notícia de parcelamento da dívida fiscal, nos autos da execução fiscal. Assim, cabível a homologação da desistência requerida. Pelo exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão para os autos principais, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0001890-88.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007854-96.2015.403.6144) AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP305602 - LUNA SALAME PANTOJA SCHIOSER) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, a ausência de certeza e liquidez do débito consubstanciada na CDA número 80 6 14 147739-30. Decisão de fl. 428 recebeu os embargos com a suspensão do processo de execução. Intimada, a embargada ofertou impugnação nos autos, acostada às fs. 434/436, acompanha dos documentos de fs. 437/451. A embargante, às fs. 452 e 453/454, pugnou pela extinção da ação com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil, em razão da renúncia à pretensão formulada nesta ação. Vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. O artigo 487 do Código de Processo Civil, em seu inciso III, alínea c, assim estabelece: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz (...) III - homologar (...) c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção. No caso dos autos, verifico que a parte autora manifestou, expressamente, sua renúncia ao direito material e processual sobre o qual se funda esta ação, informando que não mais persiste o interesse no prosseguimento do feito, razão pela qual desiste da ação (fl. 452 e 453/454). Assim, homologo a renúncia à pretensão formulada na ação e, consequentemente, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários, tendo em vista o disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.941/2009. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e respectiva certidão para os autos da execução fiscal nº 0007854-96.2015.403.6144, desapensando-os. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009226-46.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037520-45.2015.403.6144) OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Vistos, etc. OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSÃO opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal em apenso. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação. Com efeito, o cancelamento das CDAs em cobrança na execução fiscal embargada levou, por consequência, à extinção daquela ação executiva com fundamento no artigo 26, da Lei 6.830/80, configurando a existência de carência de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, visto que o cancelamento da dívida se deu antes da oposição destes embargos à execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0037520-45.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002416-21.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021360-42.2015.403.6144) ANTONIO CUSTODIO FILHO(SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO)

Vistos, etc. QUIMICA ARAGUAYA INDUSTRIA COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. opôs Embargos à Execução Fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, ser indevida a execução dos valores em execução. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à legitimidade das partes e ao interesse processual. No caso dos autos, está ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, que se perfaz diante da concorrência simultânea do trinômio necessidade/utidade/adequação. Com efeito, o pagamento do débito objeto da execução fiscal em apenso levou, por consequência, à extinção da ação executiva com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC, configurando a existência de carência superveniente de interesse processual da embargante, de modo a obstar o prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0037890-24.2015.403.6144. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006928-18.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005764-18.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X SOCIEDADE BIBLICA DO BRASIL(SP093102 - JOSE ROBERTO COVAC E SP229738 - ANA CLAUDIA RODRIGUES FERREIRA JULIO)

Vistos etc. A parte exequente requer a penhora do imóvel descrito na matrícula anexada, via sistema ARISP. Uma vez citada a parte executada e decorrido o prazo legal sem o pagamento ou garantia do débito, DEFIRO a penhora do(s) imóvel(s) indicados pela exequente, na forma dos artigos 11, IV, da Lei n. 6.830/1980; e 835 do Código de Processo Civil. Expeça-se o termo de penhora, nomeando-se como depositária a parte executada (co)proprietária do(s) imóvel(s) (arts. 838, 840, 2º, e 845, 1º, do CPC), devendo, após, ser averbada por meio do sistema penhora online da ARISP, nos termos do artigo 837 da norma processual em comento. Promova a Secretaria sua tentativa. Tão logo venha aos autos o comprovante da constrição, peça-se mandado ou carta precatória para constatação e avaliação do imóvel, bem como para a intimação da parte executada, para ciência do ato e manifestação, nos moldes do artigo 12, da Lei 6.830/1980, do caput do art. 841 e do parágrafo 1º, do art. 917, do CPC. Eventuais embargos da parte executada observarão o disposto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980, em especial o seu parágrafo 1º. Havendo garantia da execução e não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à parte exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a finalidade do art. 18 da mesma lei. Sendo negativa a penhora retro, considerando que compete ao credor diligenciar e indicar bens passíveis de penhora, intime-se a parte exequente, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo acima sem manifestação da exequente, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, permanecendo no arquivo sobrestado até eventual provocação das partes. Cumpra-se.

0007724-09.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X ADL.COM TRADUCOES LTDA - ME(SP312046 - GESSI MARIA BARBOSA) X DARINKA FRANCESCA RAMACIOTTI MIRES X LUIS CARLOS FORNASIARI RIVERO

Nos termos do art. 203, 4º do CPC e de acordo com a PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09.06.2015, REPUBLICO a decisão de fls. 51/53, proferida em 01º/09/2017, tendo em vista a não inclusão da advogada da parte executada no sistema informatizado, conforme certificado à fl. 55. Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 45/91, que tem por objeto o reconhecimento da inexistência dos débitos inscritos em dívida ativa em razão da consumação do prazo prescricional para a sua cobrança e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Requer, subsidiariamente, seja reconhecida a ilegalidade das contribuições sociais recolhidas sobre as verbas indenizatórias pagas aos seus empregados. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados na petição de fls. 132/134.É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Na contramão do quanto definido na Súmula acima transcrita, a excipiente pretende contestar a inclusão de verbas trabalhistas, de caráter indenizatório, na base de cálculo das contribuições previdenciárias vertidas ao Fisco. Nesse sentido, consigno que, muito embora a matéria aventada seja passível de enfrentamento judicial, deve a executada se ater ao propósito da ação em curso, qual seja, a execução de débitos tributários, certos, líquidos e exigíveis. Logo, oportuniza-se ao interessado, nesta seara, alegar matérias reconhecíveis de ofício, as quais impliquem na desconstituição de qualquer dos elementos da CDA, tornando-a inócua à finalidade executória. Ademais, o questionamento acerca da composição do tributo em cobrança deve vir acompanhado de relatórios contábeis, discriminação de folha de salários, valores incontroversos etc., o que não se admite em sede de exceção, por implicar dilação probatória. Na linha do posicionamento que ora defendo, colaciono recente decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobre o tema proposto: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. 1. Em sede exceção de pré-executividade podem ser discutidas, tão-somente, matérias de ordem pública, cujo fundo seja exclusivamente de direito, conhecíveis de ofício, e aquelas que prescindem de dilação probatória, conforme o que prevê a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça. 2. No presente caso, a despeito de ser discutível a possibilidade de apreciação da matéria arguida (incidência de contribuições previdenciárias sobre suposta verba de natureza indenizatória) em sede de exceção de pré-executividade, o agravante não logrou êxito em demonstrar, de pronto e de modo inequívoco, que nas competências exigidas pelo fisco houve, de fato, a efetiva incidência das verbas indicadas e de quanto seria o suposto excesso na execução. Sem comprovação documental, suas alegações demandam análise pericial contábil para averiguar a efetiva incidência e o quantum, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção. 3. Considerado que o agravado não comprovou, de plano, que, nas competências exigidas pelo fisco, houve, de fato, a efetiva incidência de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos feitos a título feitos a título de suposta verbas indenizatórias (quize primeiros dias de afastamento do empregado em auxílio doença e auxílio acidente, de um terço de férias indenizadas, de aviso prévio indenizado etc), bem como não demonstrou quanto seria o suposto excesso na execução, inclusive o montante relativo à suposta inconstitucionalidade do art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não há como suspender o rito executivo pela oposição de exceção de pré-executividade, forma especial de defesa, cujo conteúdo material sujeito à análise é notadamente delimitado e reduzido. Destarte, inadequada a via eleita, da exceção de pré-executividade, para discussão da matéria em comento. 4. Agravo de instrumento não provido. (AI 581774/SP, Rel. Des. Souza Ribeiro, Segunda Turma, DJe 15/09/2016). Quanto à prescrição, observo que a matéria é disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional, nestes termos: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Lei Complementar n. 118/2005 introduziu alteração na redação do artigo de lei supracitado, passando a prever que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Por outro lado, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n. 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, consolidou entendimento segundo o qual: A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Mauro Campbell Marques). O Superior Tribunal de Justiça também consignou: Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da notificação do auto de infração, se esta for posterior àquela (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª T, de 25/11/2014). No caso dos autos, trata-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Logo, o prazo prescricional para a sua cobrança judicial conta-se a partir da entrega da declaração pelo contribuinte, seja por meio da DCTF, GFIP, dentre outras. Da análise das certidões de dívida ativa acostadas aos autos, bem como da petição da excipiente ou da manifestação da Fazenda Nacional não é possível precisar a data da entrega das declarações. Nesse sentido, o excipiente não se desincumbiu de provar a alegação feita. Por outro lado, qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, uma vez que não é cabível dilação probatória em exceção de pré-executividade. No entanto, as informações de fls. 04/38 revelam que os débitos exequendos relativos aos períodos de 11/2009 a 07/2011 e 11/2008 a 03/2010 foram constituídos mediante lançamento, ocorrido, respectivamente, em 10/12/2011 e 26/11/2011. Assim, não há que falar em prescrição, uma vez que entre as datas da constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento desta ação fiscal, ocorrido em 27/03/2012 (fl. 02), decorreu prazo inferior ao quinquênio previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional. Assevera-se que, em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 219, 1º, do Código de Processo Civil vigente à época (correspondente ao atual art. 240, 1º, do CPC/2015), o qual preceitua que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça. ... 4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j. 04/12/2014). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da incidência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j. 16/09/2014). Logo, a interrupção da prescrição retroage à data da distribuição, de tal forma que não configurada a consumação da pretensão executória no caso dos autos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Quanto à litigância de má-fé, aventada pela exequente nas suas razões de impugnação (fls. 34/37), consigno que a utilização dos instrumentos processuais admitidos em lei não caracteriza, por si só, conduta procrastinatória, razão pela qual indefiro o pedido veiculado pela parte credora. Dê-se vista à Fazenda Nacional a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do caput do art. 40 da Lei n. 6.830/1980, sobrestando-se os autos, até ulterior deliberação. Intimem-se.

0015527-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X PROTECTION KEEPER CONS. DO SEG. E SERV. GERAIS S/C LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03/08. A exequente, na fl. 135, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0017170-36.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/03. Na fl. 62, procedeu-se ao apensamento, através de traslado, destes autos aos de nº 540/93, movido contra a mesma executada, deferindo pedido da Fazenda Nacional. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, à fl. 65, informou que após consulta aos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a citação da executante se deu em (27/10/1993), e que a última manifestação da Fazenda Nacional data de 29/08/1995 - fls. 60, decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0021360-42.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X ANTONIO CUSTODIO FILHO

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) na(s) fl(s). 03/07. A exequente, na fl. 18, pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista as informações registradas no documento de fl(s). 19, que atestam o cancelamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, porquanto cancelada administrativamente. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0023734-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X ARIM COMPONENTES PARA FOGAO LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR)

Verifico que, embora regularmente intimada, a parte executada não retirou o alvará de levantamento n. 21/2017 antes de seu vencimento. À vista disso, CANCELE-SE o mencionado documento, com as anotações pertinentes, desentranhando-se a via original desses autos, mantendo-a em pasta própria da Secretaria, em observância ao disposto no art. 244, do Provimento CORE n. 64/2005, Últimas tais providências certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 54 e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

0024030-53.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2381 - CATHERINY BACCARO NONATO) X SIOL ALIMENTOS LTDA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD)

Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento do débito), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que ficará a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo. Intimem-se.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta às fls. 18/24, que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exequiente, que a Certidão de Dívida Ativa de número 047097/2010, indicada à fl. 03, não atende aos requisitos de constituição e validade dispostos no artigo 2º, 5º da Lei nº 6.830/80, comprometendo a presunção de liquidez e certeza, e, porquanto, evadida de nulidade. Aduz, ainda, a impossibilidade da fixação da anuidade através de Resolução, por ferir o princípio da legalidade tributária. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 54/59. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Com efeito, as contribuições devidas às entidades profissionais possuem natureza tributária, portanto, devem respeitar o princípio da legalidade, previsto no art. 150, I, da Constituição da República. Outrossim, o artigo 27, da Lei n. 5.194/66 conferiu ao Conselho de Engenharia e Agronomia atribuição para fixar e alterar as contribuições anuais dos seus profissionais. De igual modo, em seu artigo 2º, a Lei n. 11.000/04 concedeu autorização aos Conselhos Profissionais para fixar, cobrar e executar as anuidades, a serem pagas por pessoas físicas ou jurídicas. Ocorre que, em recente data, o STF proferiu a seguinte decisão em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-B), nos autos do RE 704292/PR, in verbis: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou de fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso vertente, as anuidades demandadas (2006 e 2007) foram fixadas e tiveram seus valores atualizados com base na Lei n. 5.194/66 e nas Resoluções nº 270/81, 510/09 e 511/09 do CONFEA, sendo que o excepto sustenta, ainda, a higidez da cobrança com esteio na Lei n. 11.000/04, que instituiu a fixação e cobrança das contribuições anuais por parte dos Conselhos profissionais. Declarada a inconstitucionalidade do dispositivo que conferia às entidades profissionais autorização para fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades, imperioso reconhecer que as duas anuidades cobradas na presente execução (anos de 2006 e 2007) padecem do apontado vício de inconstitucionalidade, eis que foram fixadas, majoradas ou ainda atualizadas em consonância com ato normativo infralegal (Resolução do CONFEA), não havendo, pois, expressa disposição legal estabelecendo o respectivo valor ou parâmetros para fixação deste. Nessa senda, não se coaduna com o julgamento do Pretório Excelso, bem assim com a necessidade da existência de lei para instituição e majoração de tributo, a disposição contida no artigo 27, da Lei n. 5.194/66, que permite ao respectivo Conselho fixar os valores das anuidades. Neste cenário, propende o entendimento do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Senão vejamos: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgrR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que é inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às fl. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz. 8. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a análise do recurso de apelação. (AC 00060872820104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Registre-se que a edição da Lei n. 12.514/11, que trouxe ao Ordenamento Jurídico Pátrio parâmetros para fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, não pode ser aplicada quando se trata de anuidades anteriores à sua vigência, conforme preceitua o princípio da anterioridade, contido no art. 150, III, a, da Carta Maior. Destarte, a tese da exequente merece prosperar, visto que indevidos os valores contidos na Certidão de Dívida Ativa sob exame, a menos nos moldes em que vem aparelhados no referido título executivo, sendo a extinção da presente execução medida que se impõe. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. À luz do princípio da causalidade, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a propositura da ação fiscal precedeu a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo que permitia a fixação das anuidades pelos Conselhos. Custas na forma da Lei n. 9.289/96. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Registro. Publique-se. Intimem-se.

0032725-93.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X MARFE BORRACHAS ESPECIAISIND E COM LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 02/33. Na fl. 50, foi proferida decisão determinando o arquivamento até manifestação da parte interessada. Com a redistribuição da execução a este Juízo, conferiu-se vista dos autos à exequente, que, às fls. 54/61, alega a não configuração da hipótese descrita no 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/1980, e, conseqüentemente, a inocorrência de prescrição intercorrente. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que entre a ciência do arquivamento dos autos (28/02/2000 - fl. 50) e a manifestação da Fazenda Nacional (28/08/2017 - fl. 54), decorreu período de tempo superior a 5 (cinco) anos, sem que a interessada prosseguisse com o feito, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso V, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0037520-45.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OLYMPIO ROBERTO GIDDINGS VASSAO

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito consolidado na Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 08 009981-51 acostada às fls. 03/11. Às fls. 15/25, o executado apresentou exceção de pré-executividade, pretendendo a extinção da ação de execução fiscal em razão de ilegitimidade passiva ad causam. Alega o executado, que a(s) cobrança(s) inscrita(s) na(s) CDA(s) mencionada seria inexistente, uma vez que os débitos em cobrança referem-se à dívida de aforamento de bem sobre o qual não mais detém a propriedade, em razão de alienação efetivada no ano de 1997. Intimada, a exequente sustentou o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 45/66. Na sequência, o executado reiterou seus pedidos às fls. 75/81. Por conseguinte, a exequente requereu a extinção da execução com base no art. 26, da Lei n. 6.830/1980, em virtude do cancelamento do débito (fl. 113) e o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifico que o exipiente, de fato, entabulou contrato de promessa de compra e venda de imóvel sobre domínio útil por aforamento da União de imóvel com benfeitorias, conforme comprova às fls. 31/36. Ocorre, que a despeito de o instrumento contratual fazer lei entre as partes e de impor aos contratantes a necessária observância do pacta sunt servanda, é imprescindível, sobretudo para fins de responsabilização tributária e obrigações outras, que se proceda à devida anotação da transferência do título de propriedade no Registro de Imóveis. Nesse sentido, dispõe o artigo 1.245 do Código Civil: Transfere-se entre vivos a propriedade mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. 1º Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 2º Enquanto não se promover, por meio de ação própria, a decretação de invalidade do registro, e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel. É foroso constar, que a dívida de foro, apesar de cobrada por meio de execução fiscal em decorrência do titular do crédito ser a União, trata-se, na verdade, de obrigação pessoal de natureza não tributária, porquanto, não se submete ao regime previsto nos arts. 130 e 131 do CTN e sim ao procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 9.760 de 1946, por meio do qual se estabeleceu: Art. 116. Efetuada a transação e transcrito o título no Registro de Imóveis, o adquirente, exibindo os documentos comprobatórios, deverá requerer, no prazo de 60 (sessenta) dias, que para o seu nome se transfiram as obrigações enfiteuticas. 1º A transferência das obrigações será feita mediante averbação, no órgão local do S.P.U., do título de aquisição devidamente transcrito no Registro de Imóveis, ou, em caso de transmissão parcial do terreno, mediante termo. 2º O adquirente estará sujeito à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno, se não requerer a transferência dentro do prazo previsto no caput. Ou seja, a taxa de ocupação decorrente das obrigações enfiteuticas se vincula ao titular do registro imobiliário do bem. Não se formalizando a transferência decorrente da sua disposição onerosa, não há que se falar, outrossim, em transferência da obrigação. Sobre o assunto, colaciono decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENFITEUSE/AFORAMENTO. COBRANÇA DE FORO. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. TRANSFERÊNCIA DO DOMÍNIO ÚTIL. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA EXECUTADA. CONFIGURAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROCEDENTES. 1. A exceção de pré-executividade tem sua origem em estudos doutrinários que restaram adotados pela jurisprudência, não havendo, no ordenamento legal pátrio, qualquer referência específica a tal instituto. 2. Demais disso, em sede de exceção de pré-executividade são argüíveis as matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, isto é, matérias de ordem pública (pressupostos processuais, condições da ação), e que devem ser objeto de alegação da parte, e demonstradas de plano, sendo afastada a possibilidade de dilação probatória. Precedentes: STJ, REsp 670.008/AL, 1ª Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, j. 17.05.2007, DJ 14.06.2007; e REsp 1.025.095/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. 20.05.2008, DJe 04.06.2008. 3. In casu, a r. sentença debatida merece reforma, eis que a exceção de pré-executividade foi acolhida para reconhecer a ilegitimidade passiva da executada, em razão de alegada transmissão do imóvel a terceiros, cabendo aos adquirentes a obrigação de pagar os créditos ora executados, nos termos dos artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional. 4. De fato, o foro não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, estando sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. 5. Frise-se, ademais, que as referidas normas dispõem sobre créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, sub-rogados na pessoa dos respectivos adquirentes, que respondem pessoalmente por multos multados tributos. 6. De outra parte, o compromisso de compra e venda que, a princípio não foi levado a registro perante o Cartório de Registro de Imóveis garante ao compromissário comprador a aquisição de bens antes da efetiva citação da executada. Nesse sentido, consigno que, à luz do princípio do devido processo legal, somente após efetiva citação e decurso do prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, o executado poderá sofrer constrição de seus bens. Impõe esclarecer que, no caso vertente, não restou configurada a hipótese prevista no art. 7º, inciso III da Lei n. 6.830/80, que cancelaria a providência requerida sem a prévia citação do executado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso em curso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em que pese a decisão de fls. 94 ter sido proferida nos moldes da legislação vigente, verifica-se a pretensão da exequente (fls. 96/97) para que seja determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço contido na exordial, pedido este que DEFIRO, nos termos formulados. Intime-se. Cumpra-se.

0037815-82.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X VIDEOSISTEMA FILMES LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela exequente (fls. 96/97) em face da decisão de fl. 94, que indeferiu o pedido de expedição de mandado de penhora formulado à fl. 89. Sustenta a embargante, em síntese, que a decisão padece de contradição, uma vez que haveria negado a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação no endereço declinado na peça inicial. Sustenta a imprescindibilidade da medida para verificação do atual estado da empresa executada e apuração de eventual dissolução irregular da referida sociedade. Decido. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Não assiste razão à embargante. Impende registrar que, inicialmente, a exequente requereu a expedição de mandado de penhora, pedido este indeferido, e, na sequência, em sede de embargos de declaração, pleiteia a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação. Trata-se, portanto, da existência de diferentes pleitos. Ao contrário das alegações deduzidas nas fls. 120/123, a decisão é expressa ao afirmar a impossibilidade de expedição de mandado de penhora de bens antes da efetiva citação da executada. Nesse sentido, consigno que, à luz do princípio do devido processo legal, somente após efetiva citação e decurso do prazo para pagamento da dívida ou nomeação de bens à penhora, o executado poderá sofrer constrição de seus bens. Impõe esclarecer que, no caso vertente, não restou configurada a hipótese prevista no art. 7º, inciso III da Lei n. 6.830/80, que cancelaria a providência requerida sem a prévia citação do executado. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decurso em curso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em que pese a decisão de fls. 94 ter sido proferida nos moldes da legislação vigente, verifica-se a pretensão da exequente (fls. 96/97) para que seja determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação a ser cumprido no endereço contido na exordial, pedido este que DEFIRO, nos termos formulados. Intime-se. Cumpra-se.

0043468-65.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X SERGIO REIS PRODUCOES E PROMOCOES ARTISTICAS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s). 04/41. A exequente, na fl. 149, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link: Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0045379-15.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CERCO SERVICE MONITORACAO LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa n. 80 2 05 027610-49, 80 2 6 04 025784-38, 80 6 04 025785-19, 80 7 04 006994-80 e 80 7 05 011854-23. À fl. 153, foi proferida sentença parcial de extinção, em relação à Certidão de Dívida Ativa n. 80 6 04 025785-19. A exequente, na fl. 168, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito remanescente, comprovado pelo documento de fl(s). 169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informe que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link: Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dúvida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

0047284-55.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X EUDOSIA BRASIL LTDA

Vistos etc. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 02/03. Instada a manifestar-se sobre eventual decurso do prazo prescricional para o exercício do direito de cobrança do indébito, a parte exequente, às fl(s). 30, requer o prosseguimento da execução. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Consoante dispõe o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, caso em que, por consistir em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor, haverá interrupção do fluxo do prazo prescricional, a teor do art. 174, IV, do mesmo código. O art. 155-A, 2º, do CTN, admite que, ao parcelamento, sejam aplicadas subsidiariamente as regras relativas a moratória. O não cumprimento implica na revogação de ofício da moratória, cabendo a cobrança do crédito acrescido de juros de mora, na forma do caput do art. 155, do CTN. O mesmo raciocínio aplica-se ao parcelamento inadimplido. Em relação ao Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), a Lei n. 9.964/2000, no 1º, do seu art. 5º, prevê expressamente que a exclusão da pessoa jurídica do Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Assim, o não pagamento do parcelamento implica na imediata exigibilidade do crédito, restabelecendo ao credor o direito de cobrança da importância em aberto e reconhecendo o cômputo do prazo prescricional. Portanto, cabe ao sujeito ativo do crédito tributário promover a cobrança do débito antes de fulminada sua pretensão pela prescrição. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. PRECEDENTES. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Em parcelamento, o marco inicial do curso da prescrição inicia-se com a exclusão formal do contribuinte do programa. Esse ato gera para a Fazenda Pública, a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. Precedentes. 3. Em que pese no caso dos autos tenha existido a inexistência de faturamento, causa que gera a rescisão do parcelamento, para que se retorne a cobrança do crédito tributário, e tenha início o prazo prescricional para a sua cobrança, essencial que haja ato formal de rescisão do parcelamento. Não sendo possível a contagem do prazo a partir da ocorrência da situação autorizativa da exclusão. 4. Agravos regimentais não providos. (AGRESP 201500766707 - Segunda Turma - Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 18.04.2016). No caso específico dos autos, a parte executada foi excluída do último parcelamento em 24.09.2005 (fls. 18-verso) e a exequente requereu o prosseguimento desta execução somente em 18/05/2017 (fl. 16), após o decurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, o que impõe o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 487, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/1996. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

0047305-31.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X CONSORCIO MEGADATA DATA SYSTEM - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 04/39. Às fls. 46/62, a executada apresentou exceção de pré-executividade, sustentando a inexigibilidade dos créditos demandados, em razão de requerimento de parcelamento da dívida em momento anterior à propositura da demanda. A exequente, na fl. 251, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Analisando a documentação acostada aos autos, verifica-se que a executada não logrou comprovar que o crédito pretendido era inexigível quando do ajuizamento da ação de execução fiscal. Tendo em vista o pagamento comprovado pelo documento de fl(s). 252/254, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Fica a executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas processuais, sob pena de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/1996. Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br> - link Serviços Judiciais, opção Valor da causa e Multa, Acesso: Planilha; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: Planilha), mediante a inserção dos dados dos autos (VALOR DA CAUSA - indicado na petição inicial; e AJUIZAMENTO EM - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>. No caso de dívida, poderá a parte, no prazo assinalado para o recolhimento, solicitar à Secretaria deste Juízo, por meio eletrônico (no e-mail barueri_vara02_sec@trf3.jus.br), o cálculo do valor correspondente às custas processuais. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0047306-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X PENA SOFT INFORMATICA LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 04/71. À(s) fl(s). 346, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal, com base no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documento acostado na(s) fl(s). 347/348, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0005747-45.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINGTON AUGUSTO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 11. A exequente, na fl. 21/22, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pelas guias de fls. 12 e 24. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

0006556-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GASPARI RIBEIRO JUNIOR

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débitos consolidados na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) à(s) fl(s) 03/09. Às fls. 19/20, a executada informa que ajuizou ação anulatória (processo n.º 0002255-96.2017.403.6342), na qual foi deferida medida liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário até ser proferida decisão definitiva. Instada a se manifestar, a exequente informa o cancelamento dos débitos e requer a extinção da execução fiscal (fl. 33). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, verifica-se que o executado ajuizou ação anulatória, com o intuito de discutir o crédito veiculado no título executivo sob exame, tendo obtido decisão liminar que suspendeu a exigibilidade da dívida fiscal. A análise do documento acostado às fls. 36/37 revela que os créditos demandados nesta execução fiscal decorreram de imposto suplementar lançado em razão da falta de esclarecimento por parte do contribuinte, que, intimado, deixou de apresentar os documentos comprobatórios das despesas deduzidas em sua declaração. Outrossim, verifica-se no documento mencionado que houve determinação administrativa para o cancelamento da inscrição ora demandada. Assim, tendo em vista o cancelamento do débito exequendo, conforme documentos acostados nas fls. 35/37, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem custas e condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo 26 da citada Lei. Registro que deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em razão da omissão do executado, que deixou de apresentar, na seara administrativa, documentos que evitariam a inscrição do débito em Dívida Ativa e, ainda, a propositura desta demanda. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.C.

0006847-35.2016.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X OSWALDO ALLEMANY MINGATTOS FILHO(SP056493 - ARTUR AUGUSTO LEITE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa, e, em consequência, a extinção da ação de execução fiscal. Alega a executada, ora exipiente, que as Certidões de Dívida Ativa de número 80 6 08 033819-45, 80 6 13 108941-29 e 80 6 16 007880-62, indicadas às fls. 04, 15 e 32, não atendem aos requisitos de constituição e validade dispostos no artigo 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80, comprometendo a presunção de liquidez e certeza, e, porquanto, evadidas de nulidade. Sustenta a insubsistência do título, em razão de irregularidades em sua constituição. Aduz, ainda, o aperfeiçoamento da prescrição do direito de cobrança da dívida fiscal, bem como a ausência de atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional para cobrar o aforamento. Apresenta laudo pericial extraído do processo de autos n.º 0019030-20.2009.403.6100 (fls. 43/106). Intimada, a exequente requereu o indeferimento da exceção pelos argumentos delineados nas fls. 109/111. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de ofício e sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça: SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Cumpre anotar que as alegações acerca da impropriedade na cobrança de aforamento por parte da União, bem como a argumentação pertinente à análise do laudo pericial acostado às fls. 43/106 são matérias que não podem ser discutidas em exceção de pré-executividade, haja vista que demandam dilação probatória, o que conflita com os pressupostos de sua admissão, razão pela qual deixo de apreciar a exceção oposta, em tais pontos. De igual modo, no que tange à prescrição avertida genericamente pelo exipiente, ao analisar as certidões de dívida ativa acostadas aos autos, especificamente o Anexo 3, da CDA n.º 80 6 08 033819-45 (fls. 10/11), não foi possível concluir se houve causa interruptiva da fluência do prazo prescricional. Em sua manifestação, a União se furtou a discorrer acerca da prescrição alegada pelo exipiente. Desse modo, não havendo nos autos documentos hábeis a aferir, de plano, o aperfeiçoamento da prescrição e, considerando que qualquer controvérsia sobre fatos não pode ser levantada nesta fase processual, resta clara a impropriedade desta via excepcional para exame do referido instituto processual. Importante destacar que, a teor do artigo 3º da Lei n.º 6.830/1980 (LEF), a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo a regularidade da inscrição demonstrada pela Certidão de Dívida Ativa que dá origem a este processo, a qual contém todos os elementos necessários e previstos no parágrafo 5º, do artigo 2º, daquele diploma legal. É bem verdade que tal presunção é relativa, consoante dispõe, inclusive, o parágrafo único, do artigo 3º, da LEF. Contudo, não é cabível a produção de provas em sede de exceção de pré-executividade, o que seria de todo necessário para desconstruir a presunção legal de que goza a Dívida Ativa regularmente inscrita. Anoto, por conseguinte, que a propositura de execução fiscal é a via adequada para a cobrança de dívida decorrente de aforamento, uma vez que muito embora não se trate de crédito tributário e sim de obrigação pessoal de natureza não tributária, é passível de inscrição em dívida ativa consoante previsão contida no artigo 39, 2º, da Lei n.º 4.320/1964 (2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudáveis, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais). Porquanto, exigível nos termos da Lei 6.830/1980. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Tendo em vista a manifestação voluntária da parte executada nos autos, dou-a por citada na data do protocolo da petição de fls. 37/41. Considerando os termos da Portaria n.º 396/2016, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, INTIME-SE A EXEQUENTE para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o prosseguimento da execução e/ou requeira o que entender de direito. Cumpra-se. Intimem-se.

0008648-83.2016.403.6144 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X TAN - ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução fiscal que tem por objeto a cobrança de débito(s) consolidado(s) na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa acostadas à(s) fl(s). 03. A exequente, na fl. 13, informa o pagamento integral do débito e pugna pela extinção da execução fiscal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se for o caso, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas comprovadas pela guia de fl. 06. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

Expediente Nº 507

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011278-40.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANABEL SABATINE X ANALIO AUGUSTO DOS REIS X CAROLINE ALVES STRAMBECK BARRIOS X CELSO HENRIQUE SAMPAIO TERRA X CEMEI STRAMBECK DA COSTA X DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE X VALDIR STRAMBECK LOFRANO JUNIOR(SP155332 - CIBELE APARECIDA DE GOUVEA FERREIRA E SP171560 - CESAR AUGUSTO FERREIRA E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP222933 - MARCELO GASPARI GOMES RAFFAINI E SP116996 - ROBERTO MARTINS LALLO E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA E SP130952 - ZELMO SIMONATO E SP217127 - CELSO MARTINS GODOY E SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES E SP170507A - SERGIO LUIZ CORREA E SP374125 - JOÃO MARCOS VILELA LEITE E DF025020 - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP223146 - MAURICIO OLAIA E SP342592 - MARINA LARIZZATTI GERALDO E SP350333A - NELSON LUIZ SIQUEIRA PINTO)

Fls. 3969/3973 e 3998: O codenunciado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE requer autorização para empreender viagem com a família entre os dias 15/12/2017 e 06/01/2018, com destino à Orlando - Estados Unidos da América. O Parquet Federal se manifestou opinando pelo deferimento. Diante da anuência do Ministério Público Federal, DEFIRO o pedido de viagem do coacusado DANIEL AUGUSTO CAVALCANTE, conforme requerido. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto de Viracopos - Campinas, comunicando a autorização deste Juízo para a viagem com destino a Orlando - EUA, com partida no dia 15/12/2017 e retorno no dia 06/01/2018. Fls. 3983/3985: Ante o pedido formulado pela corré ANABEL SABATINE, defiro conforme requerido, devendo a Secretaria expedir ofício à Promotoria de Justiça da Comarca de Jandira/SP, solicitando cópia integral do Inquérito Civil nº 46/2010 para instruir estes autos, na forma digitalizada por mídia compatível (CDDVD), qual seja, no formato PDF, sendo mais seguro, leve e acessível. Publique-se e intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000247-20.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOAO LUIZ CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA AUGUSTA CORREA MARTINS - MS20813
RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-72.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: THAIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO SANTANA DOS SANTOS - MS15442
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002048-68.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: WALQUIRIA ROSANGELA TASSI

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da certidão ID 3682257.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002314-55.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GILMAR SEVERO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor, na inicial, manifestou interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, do CPC).

Assim, e considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, §3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o **dia 22/01/2018, às 15:00 horas**, a ser realizada pela Central de Conciliação – CECON (localizada no *campus* da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com multa (art. 334, §§ 5º, 7º e 8º, do CPC).

Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro o *periculum in mora* a ponto de se impedir a oitiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC.

Assim, se for o caso, apreciarei o pedido de medida liminar após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000545-12.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MICHEL ROBSON TAVARES PAIVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GERALDO DE OLIVEIRA - MG142981
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

IDs 3469567 e 3469574.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000260-19.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO PERO CORREA PAES - MS9651
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 3539489.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002580-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NEOVIA NUTRICA O E SAUDE ANIMAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Neovia Nutrição e Saúde Animal Ltda, em face de pretenso ato ilegal praticado pelo Presidente da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul - JUCEMS, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a proceder ao imediato arquivamento da sua 2ª Alteração do Contrato Social.

Como causa de pedir, a impetrante alega que é multinacional do setor de nutrição animal; que em 2011 iniciou um processo de reorganização e consolidação das atividades no País mediante a aquisição das participações de terceiros nas sociedades investidas, passando estas a serem convertidas em suas subsidiárias; que incorporou a empresa Invivo Nutrição e Saúde Animal Ltda; que, diante da 2ª Alteração do Contrato Social firmada em 26/09/2017 e arquivada na JUCEMG sob n. 6345886 (ID 3699942), passou a abrir filiais nas mesmas localidades onde a empresa supramencionada mantinha filiais, para futura incorporação de modo a não comprometer as operações comerciais durante a transição do processo de incorporação, com prazo de efetivação em 01/12/2017.

Sustenta que em 22/11/2017 protocolou o pedido de arquivamento da 2ª Alteração do Contrato Social perante a Junta Comercial de Mato Grosso do Sul sob n. 17/122.382-9, a fim de cumprir as exigências legais. Contudo, ao receber a documentação, o referido órgão apontou em seu sistema "PENDÊNCIA": Nome Empresarial idêntico/semelhante – alterar o nome (art. 53, IV, do Dec. 1800/96), para processamento do pedido (ID 3699951). Ao buscar orientações junto ao órgão registral foi-lhe informado que existia empresa registrada anteriormente sob a denominação "NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIARIA LTDA", e que, diante disso, deveria apresentar uma carta de anuência da empresa anteriormente registrada com o nome idêntico/semelhante (ID 3699954).

Ressalta que a mesma exigência já havia sido apresentada pela Junta Comercial do Estado do Paraná, quando do arquivamento da 2ª Alteração do Contrato Social para formalizar a abertura da filial naquele Estado, oportunidade em que o seu pedido foi deferido e o respectivo ato societário foi devidamente registrado (IDs 3699956, 3699958, 3699960, 3699962, 3699966, 3699967, 3699968 e 3699969).

Aduz, ainda, que tem o direito de ter a sua filial devidamente registrada, na medida em que possui denominação social acrescida de designação (Neovia Nutrição e Saúde Animal), o que a distingue da empresa anteriormente registrada (Neovia Infraestrutura Rodoviária); além de tais empresas explorarem segmentos de atividades distintas, o que vai no mesmo sentido.

Por fim, entende que a negativa da autoridade impetrada é ilegal e arbitrária em exigir a assinatura de todos os sócios na carta de anuência emitida pela empresa anteriormente registrada

Esses fundamentos estariam a consubstanciar o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que a ausência de efetivação do deferimento da 2ª Alteração do Contrato Social pela autoridade impetrada em 01/12/2017, data da efetivação do processo de incorporação societária, culminará com a impossibilidade de abertura da filial da empresa impetrada no Estado de Mato Grosso do Sul, e, conseqüentemente, com a paralisação de todas as suas operações no Estado, já que a filial da empresa incorporada restará extinta na data da incorporação, impossibilitando, inclusive, a transferência de ativos, créditos tributários, entrega e efetivação de obrigações acessórias, dentre outros prejuízos.

Com a inicial vieram documentos.

É a síntese do necessário. **Decido.**

O mandado de segurança é o meio adequado a proteger direito líquido e certo sempre que alguém sofrer violação ou demonstrar justo receio de sofrê-la, por ato ilegal ou abusivo de autoridade – ato coator.

Portanto, nessa seara é fundamental que o impetrante satisfaça desde logo a condição de titularidade do direito líquido e certo que alega possuir, o que faz com que a prova pré-constituída quanto aos fatos seja condição essencial e indispensável para a propositura da ação.

Nessa esteira, conceitua-se direito líquido e certo com aquele apto a ser exercitado no momento da impetração, sendo que, se a sua existência for duvidosa, dependendo de fatos não totalmente esclarecidos, não rende ele ensejo à segurança, embora possa ser perseguido por outros meios judiciais, nos termos do disposto no artigo 19 da Lei n. 12.016/2009.

No presente caso, da análise da petição inicial e dos documentos que a instruem, deflui-se que não há prova do alegado ato coator (negativa ou indeferimento do pedido de arquivamento/exigência de assinatura de todos os sócios em carta de anuência emitida pela empresa NEOVIA INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA LTDA). Para comprovar a alegada pretensão resistida, a impetrante notifica apenas (sem comprovar) que: "(...) *Cumpro, portanto, ressaltar que tal condicionante e negativa apresentada pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, qual seja a assinatura de todos os sócios em carta de anuência emitida por empresa anteriormente registrada, somada a inobservância dos ditames trazidos pelo artigo 6º, §1º, da IN DREI nº 15, não possui qualquer embasamento legal, sendo, portanto, arbitrária e abusiva, contribuindo tão somente para a exacerbada burocracia que envolve o registro de todo e qualquer ato societário no país e que, como se sabe, impõe descabidos empecilhos para que as empresas desenvolvam regularmente suas atividades*".

Pois bem. O direito de petição está assegurado pelo inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal - CF, e, em situações da espécie, inobstante a natural dificuldade de se fazer prova pré-constituída do ato tido como coator, não é possível se dispensar a presença de tal requisito, sob pena de se subverter a natureza da ação mandamental e se criar um precedente equivocado e perigoso na Vara.

É que o ato de indeferimento do pedido da impetrante, além de configurar uma das condições da ação, na modalidade interesse de agir, por pretensão resistida (artigo 485, VI, do CPC), representa requisito indispensável para o conhecimento do *mandamus*, pois é a partir dos fundamentos utilizados pela autoridade administrativa, que o Juízo poderá aferir a legalidade do ato tido como coator, para o fim deferir ou não a medida liminar e conceder ou não a segurança. Além disso, é a partir do ato coator que o Juízo verifica o domicílio profissional da autoridade impetrada e define a competência para o Feito.

Nesse contexto, como o Direito é sabidamente dogmático e, por isso, se estriba na lei *lato sensu* (que é o dogma maior), as formalidades essenciais não podem ser negligenciadas.

Assim, no presente caso, em princípio, seria o caso de indeferimento da petição inicial, por falta de uma das condições da ação. Mas, como se trata de uma prova relativamente difícil de ser realizada (em situações da espécie, não raro costuma-se comunicar o indeferimento apenas de forma verbal, embora exista remédio jurídico para isso), por ora prefiro apenas reconhecer a ausência do *fumus boni iuris* e indeferir o pedido de medida liminar, deixando em aberto a possibilidade de melhor avaliar o assunto após a vinda das informações e a oitiva do Ministério Público Federal, sendo ainda de se considerar a possibilidade de que a autoridade impetrada, ao ser notificada para as informações, atenda ao reclamo da impetrante (Enfim, estou deixando momentaneamente de lado um formalismo processual, na esperança de preservar a utilidade deste processo e de poder prestar a jurisdição efetiva, se necessário e restarem preenchidos os requisitos legais para tanto).

Ausente o *fumus boni iuris*, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais requisitos para o deferimento da medida liminar.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de medida liminar.

Notifique-se. Intím-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para recolher, no prazo de 30 (trinta) dias, as custas iniciais, de acordo com a certidão ID 3706817.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-40.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EXTINCHAMAS COMERCIO DE EXTINTORES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINA MARLEI FORTES PINTO - MS21027
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por Extinchamas Comércio de Extintores Ltda, contra ato do Presidente do CREA/MS, objetivando comando jurisdicional para determinar o cancelamento do auto de infração n. 2017003145 e os demais existentes; bem assim o cancelamento do seu registro junto CREA/MS; e que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato de sanção (autuação, imposição e multa ou outra medida), a fim de lhe garantir o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CREA/MS ou contratação de engenheiro mecânico como responsável técnico.

Sustenta que é pessoa jurídica, cujo objeto social é "*exploração de atividade de comércio varejista de extintores, comércio atacadista de extintores, comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (equipamento de proteção individual), instalações de sistema de prevenção contra incêndio, atividade de monitoramento de sistema de segurança e recarga e manutenção de extintores em geral*", assim como sua filial "*exploração de atividade de comércio varejista de extintores, comércio atacadista de extintores, comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (equipamento de proteção individual), instalações de sistema de prevenção contra incêndio, atividade de monitoramento de sistema de segurança*", não se enquadrando nas hipóteses legais de obrigatoriedade de registro ou inscrição perante o CREA, por não ser sua atividade básica sujeita a tal requisito (Lei nº. 6.839/80).

Por fim, aduz que apresentou defesa em face do último auto de infração nº 2017003145 (ID 3639143), pendente de apreciação pela autoridade coatora (ID 3640272).

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **Decido.**

Do pedido de justiça gratuita

Em que pese a jurisprudência atual admitir a concessão dos benefícios da justiça gratuita às pessoas jurídicas que demonstrem necessidade, nos termos do que passou a prever a Súmula 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não era incomum nos depararmos com indeferimentos pelo simples fato de ser pessoa jurídica com fins lucrativos (STJ, REsp 300113, 5ª Turma).

Agora a questão encontra-se explicitada no texto legal do NCPC. O art. 98 do NCPC, positivando entendimento jurisprudencial dominante, prevê que a gratuidade judiciária se aplica tanto as pessoas físicas como jurídicas. Entretanto, de acordo com o § 3º do art. 99 do mesmo Diploma, só há presunção de veracidade na "alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural". Assim, tratando-se de pessoa jurídica, cabe ao interessado comprovar que, efetivamente, não tem condições financeiras para suportar as despesas do processo.

A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc.

No presente caso, a impetrante instrui a inicial com a declaração de Imposto de Renda da pessoa jurídica ano/2016 (ID 3644544) e extrato bancário (ID 3644644), documentos hábeis para comprovar a atual situação financeira da empresa e justificar o pedido de justiça gratuita.

Porém, da análise da documentação juntada não assume uma dimensão tão baixa, a ponto de impedir a impetrante de recolher uma taxa judiciária inicial. Para tanto, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA NÃO CONCEDIDA. PESSOA JURÍDICA. MISERABILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. A justiça gratuita, de acordo com o artigo 4º e § 1º da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a sua concessão, será concedida "mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". 3. Embora a r. decisão recorrida tenha sido proferida ainda sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista que o benefício da justiça gratuita pode ser concedido ou revogado a qualquer momento e instância, impende destacar que com o Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), conforme seu artigo 1.072, inciso III, restou revogado o artigo 4º da Lei n. 1.060/50. 4. Diante disso, grande parte da matéria ali disposta, no que concerne à gratuidade judiciária, passou a ser tratada no Código de Processo Civil, nos artigos 98 e seguintes. 5. Da interpretação desses dispositivos, depreende-se a posituação do quanto previsto na Súmula n. 481 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 6. Portanto, para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 7. No tocante à pessoa jurídica, referida benesse lide é extensível, porém a sistemática é diversa, pois o ônus da prova é da requerente, admitindo-se a concessão da justiça gratuita, desde que comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade. Essa é a ratio decidendi presente nesses precedentes e que ensejaram a edição da súmula supracitada. 8. No caso em apreço, contudo, não há comprovação da precariedade da condição econômica da agravante que justifique o não recolhimento das custas processuais. 9. Agravo de instrumento improvido. (AI 00291239620154030000, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2017) Negritei

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. A análise da tutela de urgência não tem cabimento. II. Com o indeferimento da justiça gratuita, Tech Sprayer Embalagens Ltda. devia ter sido intimada para pagar a taxa judiciária; se não fizesse o recolhimento, o processo seria extinto sem resolução do mérito, o que inviabilizava o exame de liminar antes da regularização (artigo 102, parágrafo único, do novo CPC). III. A obtenção da gratuidade de justiça por pessoa jurídica depende de prova da insuficiência de recursos. A simples alegação de dificuldade financeira não basta para a outorga da isenção (Súmula nº 481 do STJ). IV. A documentação juntada por Tech Sprayer Embalagens Ltda. não garante o atendimento do requisito legal. V. A Declaração de Informações Econômico-Fiscais de 2013, ano-base de 2012, que indica prejuízos acumulados e resultado negativo substancial, se distancia da data da distribuição da ação (2016). VI. Os registros nos órgãos de proteção ao crédito também não proporcionam uma visão completa do estado do patrimônio da pessoa jurídica. VII. De qualquer modo, as receitas descritas na DIPJ de 2014, ano-base de 2013 - R\$ 70.000,00 -, não assumem uma dimensão tão baixa, a ponto de impedirem a sociedade de recolher uma taxa judiciária inicial de R\$ 10,64 (Lei nº 9.289/1996, Tabela de Custas, Tabela I, a). VIII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00042587220164030000, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2016)

Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Passo a análise do pedido liminar.

O ato objurgado está demonstrado no ID 3639143.

Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, há que se proceder apenas a uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para depois da oitiva do Ministério Público Federal, quando da prolação da sentença.

Dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009 que, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

E, no presente caso, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar, nos termos do artigo supramencionado.

Não há previsão legal a autorizar o ato objurgado (exigência de registro de um profissional habilitado junto ao CREA).

A Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece, em seu art. 1º:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."

A Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, estabelece, em seus arts. 7º, 59 e 60:

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, parastatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária."

"Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

"Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro."

Ora, da leitura do artigo 1º da Lei nº. 6.839/80 infere-se que a obrigatoriedade de registro de empresa nos órgãos de fiscalização do exercício profissional decorre da atividade básica desenvolvida pelo estabelecimento ou da natureza dos serviços por ela prestados a terceiros.

A Lei nº 5.194/66, por sua vez, ao regular o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, previu a necessidade de registro no Conselho Regional competente, para o exercício da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, como também às firmas, organizações ou sociedades que, na qualidade de pessoa jurídica, exercerem atribuições reservadas a estes profissionais. Sendo assim, para se tornar devida a inscrição no CREA, por exemplo, há que se atuar nas áreas de engenharia, lato sensu, e/ou se prestar serviços da espécie.

No presente caso, da simples análise do comprovante de inscrição e de situação cadastral da impetrante e do contrato social (cláusula quinta – ID 3638908), é possível notar que ela tem por objeto social atividades que não constam no rol do artigo 1º da Lei nº 5.194/66 (exploração de atividade de comércio varejista de extintores, comércio atacadista de extintores, comércio varejista de equipamentos de combate a incêndios, comércio varejista de artigos de uso pessoal e doméstico (equipamento de proteção individual), instalações de sistema de prevenção contra incêndio, atividade de monitoramento de sistema de segurança e recarga e manutenção de extintores em geral), o que, em princípio, a desobriga de manter registro junto ao CREA/MS.

Além disso, no que se refere ao caso concreto, posto nos autos, é de se ver que o auto de infração nº 2017003145 (ID 3639143) não elenca a(s) atividade(s) que, no entender do órgão fiscalizador, geraria(m) a necessidade de registro no CREA/MS, o que autoriza a presunção de que a impetrante não desbordou do seu objetivo social. Como as atividades do objeto social da impetrante não ensejam registro, esse auto de infração, também em princípio, carece de substrato legal válido e, por isso, é nulo.

Trata-se, portanto, de atividade preponderantemente comercial e não de produção desses insumos; atividade-fim diversa da função inerente à engenharia. Corroborando esse entendimento, colaciono os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CREA. RESPONSÁVEL TÉCNICO NA ÁREA DE ENGENHARIA ELÉTRICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. FABRICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EXTINTORES. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Preliminares rejeitadas. 2. A jurisprudência é firme no sentido de que não cabe exigência de inscrição e registro em conselho profissional, nem contratação de profissional da área como responsável técnico, se a atividade básica exercida não esteja enquadrada nas áreas profissionais específicas, objeto de fiscalização por parte da entidade paraestatal. 3. De acordo com o objeto social, a atividade básica desenvolvida pela empresa autora é a comercialização, manutenção e inspeção de extintores de incêndio e seus derivados, materiais de segurança e equipamentos de proteção para indústria. 4. A contratação de profissional engenheiro mecânico torna-se dispensável, a uma porque a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos não se trata de atividade privativa de engenheiro, e a duas porque a atividade-fim da empresa não guarda relação com o ramo da engenharia. Precedentes. 5. Apelação não provida. (AC 00038095820144036120, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017) Negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. CREA. REGISTRO. COMÉRCIO DE CARGA E RECARGA DE EXTINTORES. VIA ADEQUADA. ILEGALIDADE DA AUTUAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O interesse processual, conforme binômio utilidade-necessidade, encontra-se configurado, em virtude do ato da impetrada de exigir registro da impetrante no conselho profissional, mediante autuação e cobrança de débito. 2. Inexistente controvérsia fática a exigir dilação probatória, sendo bastante e suficiente a prova pré-constituída, tal como produzida para a definição do direito aplicável à espécie, restando apenas, na fase própria, apreciar o seu conteúdo para definir a procedência, ou não, do pedido. 3. O mandado de segurança é a via adequada para apreciar a necessidade ou não de registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), tendo em vista a sua atividade básica. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não é exigível o registro no CREA de empresa cujo objeto é o "comércio varejista de extintores de incêndio (exceto de automóveis), comércio varejista de extintores de incêndio novos para veículos automotores, comércio varejista de equipamentos contra incêndio, prestação de serviços de manutenção e inspeção de extintores de incêndio". 5. Agravo inominado desprovido. (AMS 00038915220144036100, TRF3, TERCEIRA TURMA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015) Negritei

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA/PR. REGISTRO PERANTE O CONSELHO. ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESA. COMÉRCIO, CARGA E RECARGA DE EXTINTORES DE INCÊNDIO. REGISTRO. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. A empresa, que desempenha o comércio, carga e recarga de extintores, não é obrigada a se submeter ao registro no CREA, cuja atividade-fim é diversa da função inerente à engenharia. Precedentes. 2. O aresto colacionado como paradigma não guarda similitude fática com o caso que agora se examina, fato que impede o conhecimento do recurso especial com fundamento no dissídio pretoriano. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, Min. Mauro Campbell Marques, AGRSP 1096788-CE, julg. em 26.05.09, DJE de 23.06.09)

Aí está o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que a impetrante está a ser autuada pelo órgão fiscalizador, conforme se denota dos autos de infração (ID 3639143), os avisos de protestos (IDs 3644866 e 36844889) e comunicados do CREA/MS (IDs 3645326 e 3645346).

Diante do exposto, **defiro** o pedido de medida liminar, para que o CREA: 1) não exija o registro da impetrante perante o CREA/MS, bem como não a obrigue a contratar engenheiro mecânico, até a decisão final neste *mandamus*; e 2) se abstenha de praticar qualquer ato de sanção contra a impetrante (autuação, imposição de multa ou outra medida), por conta do exercício das atividades do seu objetivo social, a fim de lhe assegurar o direito de continuidade de suas atividades comerciais.

Notifique-se. Intime-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para recolher, no prazo de 30 dias, as custas processuais.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002572-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: NICOLLY CURVELO FRANCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDNEY BARBOSA NOLASCO - MS19173
IMPETRADO: COORDENADORA DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MATO GROSSO DO SUL - UEMS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por meio do qual a impetrante busca provimento jurisdicional que compila a autoridade impetrada a implementar as providências necessárias visando permitir a sua participação na prova de admissão da UEMS, a ser aplicada no dia 03/12/2017.

Como fundamentos do pleito, alega que a instituição em questão tomou público o Edital n. 22/2017-DRA/UEMS, para abertura de vagas e os critérios de transferências de outras IES, para ingresso no seu curso de Medicina, ano letivo de 2018; que, após o término das inscrições, o candidato contou com apenas seis dias úteis para providenciar a documentação exigida, o que fere o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Afirma que apresentou a documentação exigida no edital, quando da sua inscrição. Ressalta, ainda, que a instituição de origem (UNIDERP) não costuma fornecer documentação em tão curto espaço de tempo. E que, por lapso daquela instituição, quando do fornecimento do seu histórico escolar não constou a data da realização do ENEM 2016, já que foi através desse exame que ingressou naquela IES.

Sustenta que a sua inscrição foi indeferida sob a alegação de que a informação (data de realização do vestibular) deveria constar do documento, o que motivou a sua eliminação do certame (ID 3695074, pag. 9). Apresentou recurso administrativo, instruído com novo histórico escolar em que consta a data de realização do vestibular (ID 3690598), sendo este indeferido sob a alegação de que não seria permitida a juntada de documentos para complementação do processo após o prazo fixado pelo edital, sendo permitida apenas a atualização de documentos constantes nas alíneas "b", "c" e "g", somente para os aprovados na prova de admissão, após a publicação do resultado final (ID 3695102).

Aí estaria o *fumus boni iuris*.

O *periculum in mora* reside no fato de que a prova de admissão está marcada para o dia 03/12/2017, das 08h30min às 11h30min, no Bloco E (Verde), da Unidade Universitária da UEMS de Campo Grande, MS (ID 3695084, pag. 2).

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. **Decido.**

A medida liminar em mandado de segurança somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem dados como plausíveis (*fumus boni iuris*) e se houver urgência do provimento, sob risco de perecimento do bem da vida pleiteado, caso a medida venha a ser concedida somente ao final do processo (*periculum in mora*). Além disso, salvo em situações especiais, deve-se preservar a reversibilidade da medida.

No presente caso esses requisitos estão presentes.

A impetrante pretende participar do processo seletivo de admissão no Curso de Medicina, UEMS, pois, segundo indicam os documentos vindos com a inicial, o motivo do indeferimento de sua inscrição decorre da ausência da data de realização do concurso vestibular ou processo seletivo, informação essa que consta do novo histórico escolar apresentado, quando da interposição do recurso administrativo (ID 3695098).

Quando da inscrição, a impetrante apresentou o histórico escolar (ID 3695088), mas esse documento não informava "a data de realização do concurso vestibular ou processo seletivo". Para sanar essa deficiência, o novo histórico escolar da impetrante foi emitido, mas fora do prazo de apresentação da documentação exigida pelo edital.

É certo que o edital é "a lei do concurso" e que, no exercício das funções que lhe competem, a autoridade administrativa deve estrita observância ao princípio da legalidade.

Porém, em situações da espécie, mormente em análise preliminar, para apreciação do pedido de medida liminar, não se pode abandonar o princípio da razoabilidade.

No presente caso, além de se tratar de um dado que me parece de pouca relevância para a preservação do interesse público (via transparência do concurso, equidade entre os candidatos, etc.), pois, em princípio, é certo que todos os acadêmicos comprovaram, perante suas respectivas instituições de ensino, a aprovação em vestibular ou no ENEM, é de se considerar que a falta de tal informação no primeiro histórico escolar apresentado pela impetrante se mostra como sendo de culpa da IES de origem (UNIDERP), o que sugere ser excessiva a penalização da impetrante, de forma tão intensa (eliminação do concurso), por conta de uma falha sobre a qual ela não teve participação.

Também nesse sentido, considero que o prazo para a coleta da documentação exigida para a inscrição foi realmente exíguo, o que dificulta uma análise mais acurada a respeito da completude de tais documentos.

Assim, embora seja perfeitamente compreensível e até louvável que a autoridade administrativa adote uma postura absolutamente consentânea com o edital, uma vez que, conforme já dito, ela deve severa obediência ao princípio da legalidade estrita e o edital é a lei do concurso, o juiz tem maior abrangência analítica, exatamente para temperar o rigor da lei, *lato sensu*, quando isso se mostra necessário, desde que o faça fundamentadamente, para efeito de permitir o controle dos seus atos pelas instâncias superiores.

No presente caso não me parece razoável impedir-se a participação da impetrante no concurso por conta de uma imperfeição formal que já foi sanada e sobre a qual ela não teve participação ativa (*funus boni iuris*).

O *periculum in mora* reside no fato de que a prova de admissão está marcada para o dia 03/12/2017, o que implica inegável urgência do provimento, sob pena de perecimento do direito, se, afinal, vier a ser reconhecido.

Por fim, observo que a medida é perfeitamente reversível, pois, se denegada a ordem, a impetrante voltará à situação em que ora se encontra.

Diante do exposto, **de firo** o pedido de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada implemente as providências necessárias para que a impetrante possa participar da prova de admissão do Curso de Medicina, a ser realizado no dia 03/12/2017.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-11.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: RAFAEL APARECIDO BRUNHOLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA - MS5738, SHEYLA CRISTINA BASTOS E SILVA BARBIERI - MS7787
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, HOMEX BRASIL PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉU: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118
Advogado do(a) RÉU: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - SP150485

Nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017, será a parte autora/apelada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-93.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: SEMENTES SAFRASUL LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR - MS12234
RÉ: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de ação declaratória, através do qual busca a autora provimento jurisdicional que determine a imediata suspensão do processo administrativo nº 21026.003130/2017-32 (Auto de Infração nº 36/2017), até julgamento final da lide.

Como fundamento do pleito, a autora alega ser empresa voltada à produção, beneficiamento e comércio de sementes de pastagem, sendo que em 31/08/2016, após ter parte de sua produção inspecionada por fiscais agropecuários do MAPA, foram identificadas supostas irregularidades no lote nº 377/2015, de sementes de "*Paspalum Notatum, cultivar Pensacola*", no lote nº 413/2016, de sementes de "*Brachiaria Brizantha, cultivar Marandu*" e no lote nº 23/2017, de sementes de "*Brachiaria Brizantha, cultivar BRS Piatã*", consistentes no grau de pureza abaixo do mínimo recomendado. Contudo, discorda do posicionamento adotado pela fiscalização, porquanto não teriam sido observados os procedimentos técnicos necessários e imprescindíveis para a coleta de amostras, o que, de certa forma, influenciou negativamente nos resultados das análises laboratoriais.

Acrescenta que os exames laboratoriais foram feitos por laboratório oficial sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG), sem a sua prévia notificação a respeito da análise, dificultando o acompanhamento das avaliações técnicas das sementes e limitando indevidamente o seu direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal.

Com a inicial vieram os documentos constantes dos identificadores 2466810 a 2467003.

Citada, a União apresentou contestação (Identificador 3310352), arguindo, em preliminar, a falta de interesse processual, porquanto o processo administrativo em pauta ainda não recebeu decisão de 1ª instância administrativa, cabendo ainda recurso administrativo. No mérito, defende a legalidade e legitimidade dos atos de fiscalização realizados por fiscais federais agropecuários do MAPA, bem como a análise de amostras de sementes em outras localidades, nas quais existam laboratórios oficiais credenciados. Ao final, contrapôs-se ao pedido de antecipação de tutela e pugnou pela improcedência do pedido da ação. Juntou documentos (Identificadores 3310431 e 3310453)

É o relatório. **Decido.**

No que tange à preliminar aviventada pela União, não há que se falar em falta de interesse processual, por não estar demonstrada prévia negativa administrativa do pleito, porquanto, uma vez contestado o mérito do pedido pela parte ré, resta configurada a existência de pretensão resistida. Ademais, o não exaurimento da via administrativa não enseja, por si só, a extinção do processo, nem descaracteriza o interesse de agir. (Precedente: STJ – 2ª Turma – AgRg no REsp 1190977/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, decisão publicada no DJe de 28/09/2010).

Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

Neste juízo de cognição sumária, o pleito há que ser indeferido, por ausência de verossimilhança nas alegações apresentadas pela autora.

Numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos pela ré, não vislumbro a existência de flagrante ilegalidade no procedimento administrativo de fiscalização perpetrado pelos fiscais agropecuários do MAPA sobre os lotes de sementes descritos na inicial.

É que, em princípio, tais atos revestem-se de todos os requisitos formais e materiais necessários de validade, especialmente no que tange à forma de seleção de amostras de sementes para análise laboratorial, bem assim no seu encaminhamento para exames em laboratório oficial (Lei nº 10.711/2003 e Decreto nº 5.153/2004).

Nota-se, ainda, que a seleção de material para análise foi efetivada com acompanhamento de representante da parte autora (Karla Roberta Piovesan), tendo este ficado com duplicata do termo de fiscalização (Identificador 3310431 – fl. 18), bem como verifica-se que houve a correspondente intimação da parte autora acerca da data, horário e local em que seria realizada a reanálise das sementes, para fins de contraprova (identificador 3310431 – fls. 13/15). Entretanto, a demandante não indicou perito para acompanhar a reanálise, não compareceu ao LASO/LANAGRO/MG, na data e horário marcados, e sequer encaminhou material para contra-amostra (identificador 3310431 – fl. 16).

Assim, até o presente momento não identifiquei nos autos indícios do alegado cerceamento de defesa, de sorte a afastar a presunção relativa de legitimidade e veracidade do ato administrativo, a qual só pode ser repelida mediante prova inequívoca em sentido contrário, não bastando para tanto meras afirmações da parte interessada, ainda mais em sede de cognição sumária.

Nesse sentido já decidiu o TRF da 3ª Região:

"DEMANDA DECLARATÓRIA. NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO DO MAPA. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA PARA SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MULTA, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AO RENASEM. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS A RESPEITO DAS AFIRMAÇÕES LANÇADAS PELA AGRAVANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A recorrente pretende a tutela antecipada em sede de demanda anulatória para afastar a exigibilidade e demais efeitos de multa aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, oriunda de auto de infração. Ocorre que não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata de medida excepcional de cognição sumária. Enfim, a verossimilhança do direito invocado não se mostra inequívoca. 2. A autora, ora recorrente, questiona o momento da coleta de amostras em procedimento fiscalizador do MAPA a respeito da pureza de sementes, documentado nos termos de fiscalização e de coleta de amostras, entretanto salta aos olhos que seu preposto, engenheiro agrônomo, participou desta atividade, tendo ficado com a duplicata, o que ensejou inclusive o pedido de contraprova. Consta ainda que preposto da empresa acompanhou a reanálise. Conclui-se que, até o presente no momento, não se constatam indícios para afastar a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que requer, mormente em sede de tutela antecipada, prova devidamente robusta. 3. Não conduz ao acolhimento da pretensão recursal o fato de em outro agravo de instrumento ter sido concedida liminar pelo Relator em caso alegadamente semelhante aos dos presentes autos. Isso porque a decisão monocrática, como não poderia deixar de ser, foi fundada nos elementos constantes deste instrumento no momento de sua interposição, de modo que não se mostra viável sua modificação por força do decidido liminarmente em outro feito, ainda mais diante da relevância das questões fáticas para o julgamento. 4. Agravo desprovido." (TRF3 – 3ª Turma – AI 574988, relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 30/03/2016)

A alegação de que a remessa das amostras de sementes para análise em laboratório sediado em outro Estado da Federação (Belo Horizonte/MG) teria dificultado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, ao menos por ora também não é suficiente para justificar a antecipação de tutela, porquanto, à luz da legislação específica, o MAPA só fez cumprir o que dispõe o artigo 79, parágrafo único, do Decreto nº 5.153/2004^[1], sendo que, na ocasião, somente o laboratório de Belo Horizonte/MG tinha disponibilidade para realizar as análises necessárias, não havendo laboratório oficial em Mato Grosso do Sul.

Ou seja, neste ponto, os atos administrativos guerreados encontram suporte na legislação de regência.

Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço (o *fumus boni iuris*).

Ausente um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

No mais, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar as provas que pretenda produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se-os para sentença.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 01 de dezembro de 2017.

[1] Art. 79. As análises de identidade e qualidade de sementes e de mudas serão realizadas em laboratórios oficiais de análise ou em outros laboratórios de análise credenciados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, obedecidos os métodos, padrões e procedimentos estabelecidos em normas complementares.

Parágrafo único. As análises de amostras oriundas da fiscalização da produção e do comércio de sementes e de mudas serão realizadas em laboratório oficial de análise.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001467-53.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: JOSE HUMBERTO ALVES ROZA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 3614179.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001602-65.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA JOSE DA ANUNCIACAO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON COELHO DE SOUZA - MS2923
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, bem como, no mesmo prazo, especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2017.

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3883

EMBARGOS A EXECUCAO

0000981-03.2010.403.6000 (2010.60.00.000981-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012966-03.2009.403.6000 (2009.60.00.012966-7)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0000983-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012956-56.2009.403.6000 (2009.60.00.012956-4)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007381-33.2010.403.6000 (2009.60.00.015149-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015149-44.2009.403.6000 (2009.60.00.015149-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007424-67.2010.403.6000 (2009.60.00.015196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015196-18.2009.403.6000 (2009.60.00.015196-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0007518-15.2010.403.6000 (2009.60.00.015152-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015152-96.2009.403.6000 (2009.60.00.015152-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008530-64.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-35.2010.403.6000 (2010.60.00.000856-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0008570-46.2010.403.6000 (2009.60.00.015173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015173-72.2009.403.6000 (2009.60.00.015173-9)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009092-73.2010.403.6000 (2009.60.00.015220-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015220-46.2009.403.6000 (2009.60.00.015220-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012514-56.2010.403.6000 (2009.60.00.015281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015281-04.2009.403.6000 (2009.60.00.015281-1)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0012516-26.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-08.2010.403.6000 (2010.60.00.000916-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI) X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0008122-63.2016.403.6000 - BRUNO RIBEIRO VILLELA(MS014994 - BRUNO RIBEIRO VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Nos termos do despacho de fl. 120, fica a parte recorrente intimada para atender os fins dos art. 3º e seguintes, da Resolução PRES/TRF n. 142/2017.

Expediente Nº 3888

CAOA MONITORIA

0010597-26.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VANESSA TEIXEIRA MARCOS X VANESSA CALCADOS LTDA - ME

S E N T E N Ç A Tipo M A Autora opõe embargos de declaração, conforme peça de fl. 76, sob o fundamento de que houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios na sentença de fl. 73. É o relato do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, assiste razão à embargante, merecendo reparo a sentença de fl. 73, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento do recurso. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CAIXA para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença impugnada a seguinte complementação: Condono a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC. P.R.I.

0000313-85.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X WILLIAN MAACHAR

S E N T E N Ç A Tipo M A Autora opõe embargos de declaração, conforme peça de fl. 48, sob o fundamento de que houve omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios na sentença de fl. 45. É o relato do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, assiste razão à embargante, merecendo reparo a sentença de fl. 45, a fim de sanar a omissão apontada, o que torna viável o acolhimento do recurso. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos pela CAIXA para acrescentar ao final da parte dispositiva da sentença impugnada a seguinte complementação: Condeno a ré a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, nos termos do art. 85 do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001586-76.1992.403.6000 (92.0001586-7) - ANTONIO CARLOS CASTANHEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARIA THEREZA DE PAULA E SILVA BRANDAO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ANTONIO BRANDAO DA SILVA FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ABDO JORGE KARMOUCHE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JAIRDO DE MATTOS GUEDES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CLEANICE FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MANOEL BAPTISTA FERREIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS ROBERTO DO NASCIMENTO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARCILIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X PEDRO DE PAULA E SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X EDILEUZA FERREIRA GONCALVES(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MARINA FERREIRA DE ANDRADE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X GILSON JOSE PORTES DA SILVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS AFONSO MARCONDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X EMILIO RAMAO RECALDE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MISA GO TO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LAILA BORGES JOSETTI DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X FATIMA MARIA MENDES MEDEIROS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ALVARO CORREA RIBEIRO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ODAIR GARCIA DE FREITAS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOSE FRANCISCO VIEIRA DE AZEVEDO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOACIR DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X NADIR FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X WILSON RITA DOS SANTOS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ORLANDO FERREIRA DA CUNHA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X QUINTINA BUENO DE OLIVEIRA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CARLOS ALBERTO GREGOL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X MAURO ALVES DOS REIS(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ORLANDO COSTA MARQUES LETTE(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X TOKUO NUMATA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X ALIRIO LEITUN FILHO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LEONARDO GIMENEZ(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X BITENCOURT ABEL DA SILVA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X APARECIDA MAXIMIANO(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Leonardo Gimenez notificado do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fls. 1185-1188).

0002065-69.1992.403.6000 (92.0002065-8) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X OSNY FERREIRA PINTO X LUIZ CARLOS TORRES X VERA LUCE VEIGA GUEDES X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO X ELMES GOMES BARBOSA(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Luiz Carlos Torres notificado do estorno dos recursos financeiros referentes ao requisitório expedido em seu favor (fls. 200-203).

0007697-37.1996.403.6000 (96.0007697-9) - ANTONIO CARLOS SCHUNKE(MS005883 - ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS006296 - RUSSEL ALEXANDRE BARBOSA MAIA)

Indefiro o pedido contido no item 2 de f. 617, considerando que cabe ao exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme dispõe o art. 534 do Código de Processo Civil. Assim, considerando o documento juntado pela parte ré à f. 620, intime-se a parte autora para que traga o cálculo no prazo de 30 (trinta) dias. Deflagrada a fase de cumprimento de sentença, alere-se a classe processual. Após, intime-se o IBAMA para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução.

0004076-27.1999.403.6000 (1999.60.00.004076-4) - REGINA RAMOS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X AUREO BENITEZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X BERNARDETH RAMOS DE SOUZA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ARMINDO TADEU DOS SANTOS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X EDIO BENITEZ(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X PETRONA PAREDE RAMOS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X CARLOS CACERES(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X MARIA JOSE GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X GREGORIA GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X ROSA LUIZA GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X FRANCISCA MARY GOMES VENEGA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X BERNARDINO RAMOS(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X JOSE FRANCISCO DA SILVA(MS007791 - RODRIGO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

0004275-49.1999.403.6000 (1999.60.00.004275-0) - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0011960-58.2009.403.6000 (2009.60.00.011960-1) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CONAB EM MATO GROSSO DO SUL - SUREG(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X VINICIUS CORREA DE ARAUJO(SP115461 - JOAO BATISTA FERREIRO HONORIO)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora/exequente intimada para manifestar-se acerca do requerimento de fls. 278-280.

0009118-03.2012.403.6000 - CRISTINA BORGES ROCCI DA SILVA - ME(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Intime-se a parte autora do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como para requerer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001263-02.2014.403.6000 - ROSA MARIA FAGUNDES(SC011222 - FERNANDO DE CAMPOS LOBO) X FEDERAL SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por Rosa Maria Fagundes em desfavor da Federal Seguros S/A, por meio da qual a autora pretende a reparação dos danos em seu imóvel, que alega terem sido ocasionados por vícios de construção. Alega, em resumo, que adquiriu seu imóvel por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmou contrato de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos do imóvel. Aduz ainda que passados alguns anos desde a comercialização e financiamento do imóvel, verificou a existência de sinistros graves (defeitos nas estruturas do telhado, infiltrações, etc.), relacionados à péssima qualidade do material empregado na construção. Por fim, defende a aplicação do princípio do risco integral, de forma a impor à seguradora a obrigação de indenizar os danos existentes. A Federal de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 179/235, alegando, preliminarmente: ilegitimidade passiva, litisconsórcio passivo da CEF e da União; competência da Justiça Federal; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; e, falta de interesse de agir (por ter havido a quitação do contrato). Arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica, às fls. 290/317. Decisão saneadora, às fls. 319/320. Diante da manifestação de interesse da CEF (fls. 371/385), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 473/474 e 593). Foi determinada a citação da CEF (fls. 598). A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: falta de documentos indispensáveis à propositura da ação; falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Também alegou a prescrição. No mérito, reafirmou todos os argumentos da parte autora (fls. 600/631). A União manifestou interesse em integrar a lide na condição de assistente simples (fl. 693/694). Réplica, às fls. 699/714, ocasião em que a autora protestou pela inversão do ônus da prova e pela produção de prova pericial às custas da parte ré. A CEF pugnou pelo depoimento pessoal da parte autora (fl. 730/732). As fls. 735/750, a Federal de Seguros S/A pugnou pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a suspensão do feito, em razão da sua liquidação extrajudicial. É o relatório. Decido. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. De início, defiro o pedido de justiça gratuita efetuada pela Federal de Seguros S/A, ante os documentos de fls. 759/762. Sobre o pedido de suspensão do processo, também formulado pela Federal de Seguros S/A, saliento que a liquidação extrajudicial da seguradora não acarreta necessariamente a suspensão dos Feitos pendentes, o que apenas sucede após a formação do título executivo judicial (sentença com trânsito em julgado), que se constitui em instrumento potencialmente gravoso à massa liquidanda, pois franqueia ao credor a construção do patrimônio da devedora. Assim, indefiro o pedido de suspensão do processo. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 473/474, 593 e 598). Ainda a respeito da composição do polo passivo, acrescento apenas que a CEF e a União devem figurar como assistentes simples, sendo que a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inépta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inépcia a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afasto a preliminar arguida pela ré. A questão referente à falta de interesse de agir da parte autora, confunde-se com o mérito, eis que diz respeito à alegação de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que o contrato de financiamento para a compra do imóvel previa a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EResp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estampada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e

alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. 1. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVFS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EJDL no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP. 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como lisesorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da actio nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim, da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o acionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois furta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da accessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição restaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deveria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Benetti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição terá início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellizze em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se protrair no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência de prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto, deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONSTATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 000782728320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247). CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESABAMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuidá-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) avida contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVFS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relacionados (tidos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato --- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados --- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-me ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que a autora, desde o início, percebeu danos no imóvel, conforme narrado na própria inicial. Ademais, muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como defeitos nas estruturas do telhado e infiltrações, relacionados à utilização de material de baixa qualidade. No entanto, a autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em julho de 2012 (fl. 02). Verifica-se ainda que o contrato que embasa a pretensão da autora foi firmado em 30/03/1990 e quitado em 13/10/1999 (nesse sentido, os documentos de fls. 386/392), sendo que apenas quase treze anos depois (2012) resolveu se insurgir a respeito. Pois bem, o contrato de compra e venda do imóvel a que se refere esta ação é do início da década de 1990. A quitação do referido contrato se deu em 1999, sendo que, sem requerimento administrativo, a autora somente requereu em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de doze anos desde a quitação do contrato. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendendo que é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o pedido de reparação de vícios de construção, em imóvel cujo contrato remonta à década de 1990, somente foi formulado mais de doze anos após a quitação do mesmo. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condene a autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Fls. 751: anote-se e observe-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009118-32.2014.403.6000 - AMANCIO GOMES X NIVIA MARIA APODACA GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 91-99), bem como que a União já apresentou contrarrazões recursais, intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017, e, depois, encaminhem-se os autos digitalizados ao E. TRF da 3ª Região.

0009762-72.2014.403.6000 - ELVIS BEZERRA COELHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual o autor pretende ser reformado, com a condenação da ré a pagar-lhe os soldos devidos desde o ato de seu licenciamento, bem como a indenizá-lo por danos morais, tudo em valores devidamente atualizados e com a incidência de juros de mora. Como causa de pedir, alega que em 01/03/2010 foi incorporado ao serviço efetivo da Base Aérea de Campo Grande, em Mato Grosso do Sul - BACG/MS, sem qualquer patologia ou lesão; que foi designado para trabalhar no Esquadrão de Suprimento e Manutenção (rancho), onde teria adquirido toxoplasmose, doença que lhe causou cegueira no olho esquerdo; que passou por procedimentos cirúrgicos em 29/07/2011, para tratamento do deslocamento de retina, e em 26/03/2013, para tratamento de catarata; e que foi licenciado em 28/02/2014, a despeito de estar seriamente lesionado e incapacitado para laborar na vida civil. Documentos às fls. 21-83. A ré apresentou contestação às fls. 89-95. Sustenta a legalidade do ato de licenciamento do autor, por conclusão do tempo de serviço do militar não estável; que não há provas de que a perda visual do autor tenha se dado durante a prestação do serviço militar e com relação de causa e efeito às condições inerentes ao serviço; que o autor não tem direito à reforma, pois não é inválido; e que a situação enumerada pelo autor não se enquadra na definição de dano moral. Documentos às fls. 96-174. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 175-176). Deferida a realização de prova pericial (fls. 180-181). Laudo pericial juntado às fls. 195-197; com manifestação das partes (sobre o laudo) às fls. 198 e 202. É o relatório. Decido. O autor alega que prestou serviço militar na BACG/MS, junto ao Esquadrão de Suprimento e Manutenção, conhecido como rancho, local utilizado para o preparo da alimentação servida na unidade militar; que, passado algum tempo, começou a sentir incômodo no olho esquerdo, sendo que, após exames específicos, foi diagnosticado com a presença de bactérias de toxoplasmose no globo ocular, o que culminou com a cegueira desse olho; que no rancho havia muitos ratos e gatos; e que está incapacitado para o serviço militar, motivo pelo qual o seu desligamento é ilegal. A Lei nº. 6.880/80 dispõe sobre as hipóteses legais de reforma: Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: [...] III - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; [...] Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: [...] IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, (com negrito e sublinhado nossos). Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuiu ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. [...] Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado [...] II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Do texto legal acima reproduzido, nota-se que o militar que for considerado incapaz definitivamente para o serviço militar por algumas das doenças ali enumeradas, em especial, pela cegueira, fará jus à reforma; e isso sem se exigir o chamado nexo causal, entre a doença e o serviço da caserna. O inciso V do art. 108 da Lei nº. 6.880/80, ao relacionar a cegueira como uma das doenças que podem causar a incapacidade definitiva, não menciona tal requisito; e o inciso VI, na sequência, explicita que acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, têm a mesma consequência, de sorte a ensejar a reforma. Pois bem. Na situação dos presentes autos resta examinar se o autor, de fato, está definitivamente incapacitado para o serviço militar. Colhe-se do laudo ofertado pelo perito judicial, especialista em oftalmologia, que o autor é portador de (sic) (...) cegueira em olho esquerdo, devido retinite que evoluiu com catarata, que complicou com descolamento de retina, que levou a cegueira. Não há como melhorar a visão... não há incapacidade... há limitação para dirigir, atirar, porém não há incapacidade, uma vez que é possível obter CNH categoria A e B com a visão que o autor possui. Ficou com sequelas permanentes. O autor encontra-se apto ao serviço militar, conforme o requisito visual número 5 da legislação em vigor, a ICA 160-6. Afirma que o quadro infeccioso causador da toxoplasmose pode ser adquirido na alimentação, mas a maioria é congênita. (fls. 196-197). Logo, não resta dúvida de que o autor está com a sua saúde visual debilitada. No entanto, também não há dúvida de que tal doença não o incapacita para o serviço da caserna e nem o torna inválido, conforme informou o expert. Considerando que não há incapacidade definitiva para o serviço militar, é de se ter que o autor não faz jus à reforma. Na esteira deste raciocínio, colaciono os seguintes arestos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. REINTEGRAÇÃO. REFORMA. ART. 108, IV, V E VI, LEI 6.880/80. DOENÇA SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM A ATIVIDADE MILITAR. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA A ATIVIDADE CASTRENSE OU PARA QUALQUER PROFISSÃO. MILITAR NÃO ESTÁVEL. APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA. REEXAME NECESSÁRIO PROVIDO. 1. Reexame Necessário e Apelação interposta pela União contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais de concessão de reforma do autor no posto hierárquico superior ao da ativa, pagamento dos proventos atrasados e indenização por danos morais, para condenar a ré a proceder a reforma do autor, com proventos correspondentes ao posto que o mesmo ocupava ao ser licenciado, e com o pagamento dos valores devidos desde o seu licenciamento, em montante atualizado e com juros de mora, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Firmada a sucumbência recíproca e sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, condeno a ré a pagar honorários advocatícios, proporcionais à sua sucumbência, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Sem custas. Deferida a tutela para a imediata reintegração do autor e colocação na situação e agregado, permanecendo adido para efeitos de alterações e remuneração. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que é ilegal licenciamento de militar que se encontra temporariamente incapacitado e necessita de tratamento médico. O militar licenciado nessas condições tem direito a ser reintegrado. O direito à reintegração contempla o direito a receber tratamento médico-hospitalar adequado à incapacidade temporária, além do soldo e das demais vantagens desde a data do indevido licenciamento. 3. Seguindo a exordial e documentos anexados aos autos, Regivaldo dos Santos Branco foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 01.03.2002, física e mentalmente apto, e licenciado em 28.02.2009. Durante a prestação do serviço militar narrou o surgimento de toxoplasmose e perda da visão do olho direito nos seguintes termos: em 24.03.2005, em inspeção médica, foi constatada diminuição de acuidade visual e embaçamento no olho direito. Em nova inspeção médica, datada de 14.02.2007, identificou-se que o autor era portador de toxoplasmose no olho direito, vindo a perder a visão em 26.05.2008. 4. O militar, em razão de doença, moléstia ou enfermidade (art. 108, IV) com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 5. O militar, em razão de doenças enumeradas no art. 108, V, da Lei 6.880/80, julgado incapaz definitivamente para o serviço militar, tem direito a aposentadoria ex officio (art. 106, II), independentemente de seu tempo de serviço (art. 109). 6. Se o acidente ou doença, moléstia ou enfermidade não tiver relação de causa e efeito com o serviço (art. 108, VI), a reforma somente é devida ao militar estável ou quando não estável, estiver incapacitado permanentemente para qualquer trabalho (inválido). 7. O laudo pericial atesta não ser possível afirmar que a doença foi contraída durante o serviço militar, pois o primeiro relato no caso nos autos é de 24.03.2005, já em sua forma cicatricial, isto é, sem doença ativa e não ser possível neste caso precisar o momento do contágio, inexistindo relação com atividades físicas e com a prestação de serviço militar, pelos meios descritos de contaminação. 8. O exame pericial realizado atesta que o autor não é incapaz para o serviço militar ou para qualquer trabalho, demonstrando capacidade para a vida civil, exceto quanto a certas atividades profissionais, como motorista profissional e piloto de aeronave. 9. Indevida a reforma. 10. Apelação da União provida. Reexame necessário provido. Tutela antecipada cassada. (APELREEX 00098894920104036000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/09/2017 - FONTE: REPUBLICACAO.). ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - TOXOPLASMOSE OCULAR - CEGUEIRA MONOCULAR - INVALIDEZ NÃO CONSTATADA - INCAPACIDADE RELATIVA - LICENCIAMENTO - LEGALIDADE - DANO MORAL - DESCABIMENTO - REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DA UNIÃO PROVIDOS - VERBA HONORÁRIA. - Objetivando sua reforma com a declaração de nulidade do ato de seu licenciamento, e a consequente reintegração ao serviço na condição de adido para tratamento médico, bem como a concessão do direito à reforma caso fique comprovada sua incapacidade total e definitiva para o serviço militar ou para qualquer outra atividade laboral ajuizou o apelado o presente feito julgado precedente. - Entendeu o Magistrado de piso assistir razão à parte autora/apelada, pautado na premissa de que aquela, encontra-se incapacitada total e definitivamente para o serviço militar em decorrência de visão monocular (CID-10: H54.4), conforme laudo pericial produzido nos autos, entendendo ainda, fazer jus, nos termos dos arts. 108, inciso V, e 109 da Lei nº 6.880/80, ao direito de ser reformado com a graduação ocupada na ativa, inobstante o laudo do vistor judicial que o dizia apto para a vida civil, não estando inválido, e ter o surgimento da toxoplasmose ocular se dado, não em decorrência das atividades desenvolvidas em serviço, mas de doença sistêmica. - Diante do laudo pericial acostado aos autos, que evidencia que o Autor não está inválido para todo e qualquer trabalho (somente para os que exijam visão binocular), nem para os atos da vida civil, e inexistindo provas de que as tarefas do mesmo no serviço militar tenham ocasionado a moléstia que o atingiu, patente a incapacidade relativa, mostrando-se evidente a legalidade e correção do licenciamento do ato administrativo guerreado. - De rigor o acolhimento da irrisignação do ente federativo/apelante, na medida em que, a meu juízo, à míngua da incapacidade absoluta do apelado, inautoriza o trânsito da pretensão (STJ, mutatis REsp 598612, DJ 01/02/05), o que conduz com o corolário, à reforma do decisum. - Noutro giro, não há que se cogitar de dano moral, eis que a conduta da Administração se mostrou legítima, não ensejando qualquer vulneração no patrimônio do autor, ora apelado; incabível na hipótese; de qualquer sorte (STJ, Resp 476549, DJ 20/03/06; STF, RE 110843, DJ 27/02/87). - Precedentes - Recurso e remessa providos. - Condeno, na forma do artigo 85, 4º, III, do CPC, observado o artigo 98, 3º, do CPC, o autor, ora apelado, em 5% sobre o valor da causa. (APELREEX 0074488720154025120, POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA). ADMINISTRATIVO. MILITAR. TOXOPLASMOSE. CEGUEIRA MONOCULAR. REFORMA. DESCABIMENTO. I - A cegueira monocular não incapacita o indivíduo para todo e qualquer trabalho na vida civil, razão pela qual considera-se indevida a reforma do militar temporário portador de toxoplasmose da qual decorreu comprometimento da acuidade visual apenas do olho esquerdo, por se tratar de enfermidade parcialmente incapacitante que não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar. II - Remessa necessária e recurso de apelação providos. (APELREEX 00028637620084025101, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Portanto, como o autor não é incapaz para o serviço militar e nem está inválido, improcede o pedido de reforma. No que tange ao pedido de indenização por dano moral, tenho que a conduta da Administração Militar, ao licenciar o autor, por conclusão de tempo de serviço de militar temporário, mesmo ele estando com a doença, não é equivocada, porquanto o mesmo não é incapaz e não tem direito à reforma. Assim, como não houve conduta ilegal de parte da Administração, não há que se falar em direito à indenização. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 29), resta suspensa a exigibilidade desses créditos, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001801-46.2015.403.6000 - ANDRE LUIZ DE SOUZA E SOUZA(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL E MS010602 - THAIS HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

No caso específico dos autos - em que figura no polo ativo apenas André Luiz de Souza e Souza (fls. 357/358), restou esclarecido tanto pelo autor (fls. 406/411) como pela CEF (fls. 468/471), que o contrato objeto da lide é aquele firmado pelo mutuário originário em dezembro de 1989 (fl. 473), dentro, portanto, do período estipulado pelo STJ no REsp 1091363/SC. Além disso, a CEF comprovou satisfatoriamente que a apólice aqui tratada é pública (fl. 475). Quanto ao déficit do Seguro Habitacional (FCVS), cumpre observar que, em outros feitos da espécie, a CEF tem comprovado também esse requisito. Assim, evidenciado está seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrihgi, DJ 10/10/2012). Nesse contexto, admito a CEF como assistente simples e reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Outrossim, a Federal de Seguros S/A deve permanecer no polo passivo da ação. Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, traga aos autos documentos referentes à eventual ocorrência de extinção/quitação contratual. Diante da renúncia de fls. 520/523, intime-se pessoalmente a Federal de Seguros S/A para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 dias. Intime-se a União para que se manifeste acerca de eventual interesse jurídico no Feito. Fls. 524: Anote-se e observe-se quanto aos novos advogados da parte autora. À SEDI para regularização dos polos ativo e passivo. Int.

0006372-60.2015.403.6000 - ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO X PATRICIA PANIAGUA CARDOSO X CATIA PANIAGUA CARDOSO(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X UNIAO FEDERAL X EXERCITO BRASILEIRO X FUNDO DE ADMINISTRACAO DE SAUDE DO EXERCITO BRASILEIRO - FUSEX X FLORINDA PANIAGUA(MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS) X SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO(MS016805 - JOAO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA)

SENTENÇA SENTENÇA tipo A. Trata-se de ação através da qual ANA CRISTINA PANIAGUA CARDOSO, PATRÍCIA PANIAGUA CARDOSO e CATIA PANIAGUA CARDOSO em face da UNIÃO, do EXÉRCITO BRASILEIRO, do FUNDO DE ADMINISTRAÇÃO DE SAÚDE DO EXÉRCITO BRASILEIRO - FUSEX, de FLORINDA PANIAGUA e de SANDRA LUCIA PIRES DE ALMEIDA CARDOSO buscam provimento jurisdicional que condene os réus a que habilitem as autoras como pensionistas do pai militar falecido, com o envio de ofício ao Exército Brasileiro para que as inclua no rol de militares beneficiários da pensão vitalícia post mortem do Coronel Adilson de Campos Cardoso, na condição de filhas maiores de idade e solteiras, sem prejuízo da cota parte eventualmente devida a outros beneficiários da mesma ordem de prioridade, bem como a que restabeleça as autoras como beneficiárias do fundo de saúde do Exército Brasileiro e que este pague às mesmas os referidos benefícios retroativamente ao cancelamento. Pleitearam os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustentam que são filhas do militar Adilson de Campos Cardoso, falecido em 29/03/2013, e que a pensão e o benefício do Fundo de Saúde do Exército - FUSEX, que percebiam, foram indevidamente cancelados pela Administração, ao argumento de que apenas a atual e a ex-esposa do de cujus teriam direito à habilitação. Defendem que a Lei nº 3.765/60, a Medida Provisória nº 2.215/01 e a Portaria nº 653/2005 garantem às filhas solteiras a percepção de pensão por morte do pai militar que contribuiu para tanto, bem como a permanência no fundo de saúde. Juntaram os documentos de fls. 16-127. Foi postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, para depois da manifestação dos réus (fl. 130). A União manifestou-se contrariamente ao pleito antecipatório. Destaca que, na verdade, as autoras nunca receberam os benefícios pretendidos, razão pela qual não houve cancelamento, mas sim o indeferimento administrativo; e que tal indeferimento se deu em razão de o militar falecido não haver contribuído com o adicional de 1,5%, necessário para viabilizar o pensionamento às filhas maiores, e, ainda, em razão da ordem prioritária das outras beneficiárias (fls. 140-144). Juntou documentos às fls. 145-158. A litisconsorte passiva Florinda Paniagua não se opôs aos pedidos contidos na inicial (fl. 159). A União apresentou contestação às fls. 165-166 e juntou novos documentos às fls. 167-183. A litisconsorte Sandra Lúcia Pires de Almeida apresentou contestação às fls. 184-189, rechaçando o argumento de que o de cujus optou por não incluir as autoras no rol de suas beneficiárias. Trouxe aos autos os documentos de fls. 190-196. Citado (fl. 148), o FUSEX não apresentou resposta (fl. 173-v). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 174-177-v). O Exército juntou aos autos documentação para comprovar a inexistência do direito à pensão militar pleiteada pela parte autora (fls. 180-200). Intimadas as partes, para especificação de provas, as autoras pediram o julgamento antecipado da lide (fl. 208) e a União disse não tê-las a requerer (fl. 211). É o relato do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC, pois a matéria debatida pelas partes são apenas de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas. A questão controvertida encontra solução nas leis sobre pensões militares, a saber, Leis nºs 3.765/60 e 5.774/71, esta última estabelecendo apenas disposições gerais, sem revogação da lei anterior. A Lei nº 3.765/60, referindo-se aos beneficiários da pensão militar, assim dispunha (versão originária): Art. 7º. A pensão militar defere-se na seguinte ordem: I - à viúva; II - aos filhos de qualquer condição, exclusivos os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos; [...] Art. 9º. A habilitação dos beneficiários obedecerá à ordem de preferência estabelecida no artigo 7º desta lei. 1º. O beneficiário será habilitado com a pensão integral; no caso de mais de um com a mesma precedência, a pensão será repartida igualmente entre eles, ressalvadas as hipóteses dos 2º e 3º seguintes. A partir dos citados dispositivos legais, observo que existe uma ordem de vocação para o deferimento do benefício, na qual a viúva precede aos filhos. Daí concluo que a presença de um beneficiário de classe precedente exclui os demais pretendentes, ressalvadas as exceções legais. Apesar disso, há interpretação pretoriana no sentido de que as filhas do militar, de qualquer condição, inclusive casadas, têm direito à pensão, caso a pensão esteja sujeita ao regime do artigo 7º da Lei nº 3.765/60 em sua redação original. O destaque é necessário porque, com o advento da Medida Provisória 2.215-10/2001, o artigo 7º, acima transcrito, passou a ter nova redação, para excluir da categoria de beneficiário de pensão militar os filhos de qualquer condição, exclusivos os maiores de sexo masculino. A nova redação do aludido dispositivo passou a prever: Art. 7º. A pensão militar é deferida em processo de habilitação, tomando-se por base a declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e condições a seguir: I - primeira ordem de prioridade: a) cônjuge; b) companheiro ou companheira designada ou que comprove união estável como entidade familiar; c) pessoa desquitada, separada judicialmente, divorciada do instituidor ou a ex-conivente, desde que percebam pensão alimentícia; d) filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e) menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. II - segunda ordem de prioridade, a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do militar; III - terceira ordem de prioridade: a) o irmão órfão, até vinte e um anos de idade ou, se estudante universitário, até vinte e quatro anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, comprovada a dependência econômica do militar; b) a pessoa designada, até vinte e um anos de idade, se inválida, enquanto durar a invalidez, ou maior de sessenta anos de idade, que vivam na dependência econômica do militar. 1º. A concessão da pensão aos beneficiários de que trata o inciso I, alíneas a, b, c e d, exclui desse direito os beneficiários referidos nos incisos II e III. 2º. A pensão será concedida integralmente aos beneficiários do inciso I, alíneas a e b, ou distribuída em partes iguais entre os beneficiários daquele inciso, alíneas a e c ou b e c, legalmente habilitados, exceto se existirem beneficiários previstos nas suas alíneas d e e. 3º. Ocorrendo a exceção do 2º, metade do valor caberá aos beneficiários do inciso I, alíneas a e c ou b e c, e a outra metade do valor da pensão rateada, em partes iguais, entre os beneficiários do inciso I, alíneas d e e. Vê-se, pois, que a nova disciplina legal da matéria é bastante clara: têm direito à pensão militar por morte somente os filhos ou enteado até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez. No entanto, o instrumento legal que alterou a redação do dispositivo em tela previu uma regra de transição para aqueles militares que, ao tempo da edição da MP 2.215/01, já integravam os quadros das Forças Armadas, nos seguintes termos (artigo 31 da MP 2.215/01): Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um décimo por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º. Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001. 2º. Os beneficiários diretos ou por futura reversão das pensionistas são também destinatários da manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. Segundo referido artigo, o militar que já compunha as fileiras das Forças Armadas quando da edição da MP 2.215/01 poderia optar por manter os benefícios previstos na redação original da Lei 3.765/60 (entre eles, o de pensão militar a filhas de qualquer condição). Para tanto, deveriam passar a recolher um percentual adicional de 1,5% das parcelas constantes do artigo 10 da aludida Medida Provisória. Trata-se de uma exceção à máxima tempus regit actum, pela qual o benefício de pensão por morte é regido pela lei vigente ao tempo do óbito. E como tal (exceção), autoriza a interpretação no sentido de que, não sendo feito o recolhimento adicional, o militar submeter-se-ia ao novel regime. Pois bem. No presente caso concreto, observo não constar dos autos qualquer prova a indicar que o genitor das autoras efetuasse a contribuição específica de 1,5% prevista no artigo 31 da MP 2.215/01, para manutenção dos benefícios previstos na redação original da Lei nº 3.765/60, cujo artigo 7º, II, previa a possibilidade de a filha maior receber a pensão militar. Pelo contrário, dos documentos juntados às fls. 151-158 é possível constatar que tais recolhimentos não vinham sendo feitos, bem como que o genitor das autoras, valendo-se da prerrogativa instituída pelo artigo 31, 1º, da Medida Provisória nº 2.215/01, optou por renunciar, em caráter voluntário e irrevogável, em 16/05/2001, à contribuição específica de 1,5% (um décimo por cento) estabelecida pelo caput do art. 31 da MP nº 2.215/01, acima transcrito. Assim, diante da renúncia ao referido benefício, pelo militar, que foi a óbito em 29/03/2013, chega-se à conclusão de que o benefício pretendido pelas autoras é sujeito ao regime da novel redação do artigo 7º da Lei 3.765/60, que não contempla o pagamento na hipótese concreta. Assim, as autoras não fazem jus a tal benefício. Colaciono algumas decisões sobre o assunto: SERVIDOR PÚBLICO MILITAR, PENSÃO POR MORTE, FILHA MAIOR DE IDADE NA ÉPOCA DO ÓBITO, AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRIBUIÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 30 DA MP 2.215-10. 1. O art. 31 da MP 2.215-10/1990 permitiu aos militares a contribuição adicional de 1,5% na pensão militar com o objetivo de assegurar às filhas a pensão prevista no art. 7º, II, da Lei 3.765/1960, ainda que maior de 21 anos e com independência econômica (AC 0035346-83.2006.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO, Rel. Conv. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.391 de 30/03/2010). Na hipótese, contudo, não foi comprovado nos autos que o de cujus recolha a contribuição adicional de 2%. Apeleção a que se nega provimento. (AC 2006.32.00.006733-6, JUIZA FEDERAL RAQUEL SOARES CHIARELLI, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/12/2015). ADMINISTRATIVO - MILITAR - FILHA MAIOR E VÁLIDA - ÓBITO DO INSTITUIDOR OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA MP Nº 2.215-10/2001 - CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% - COMPROVAÇÃO - CONCESSÃO DE PENSÃO MILITAR - CABIMENTO. 1. A pensão militar, como de resto, todos os demais benefícios de natureza previdenciária, é regida pela lei vigente por ocasião do falecimento daquele, fato jurídico do qual decorre a possibilidade de pensionamento. Precedente: STJ - AgRg no AREsp 256818/RN - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - Data da decisão: 05/02/2013 - Data da publicação: 15/02/2013, verbis: É entendimento firmado tanto no STF quanto no STJ que a disciplina do direito à pensão por morte deve ser realizada com fundamento na lei específica vigente ao tempo do óbito do militar, em respeito ao princípio do tempus regit actum. 2. Em ação onde se pleiteia a concessão de pensão por morte de militar, ocorrida em 09/02/2002, aplicam-se as disposições da Lei nº 3.765/60, com as alterações promovidas pela MP nº 2.215-10/2001. 3. Inobstante a novel legislação não mais elencar no rol dos beneficiários da pensão militar as filhas maiores e não inválidas, como era previsto na legislação anterior (Lei nº 3.765/60 - redação original), o artigo 31 da MP nº 2.215-10/2001 assegurou aos militares, à época da sua entrada em vigor, e nas condições ali expressas, os mesmo direitos constantes da Lei nº 3.765/60, desde que o militar contribuisse com a parcela de 1,5% (um e meio por cento) incidente sobre os proventos, de forma que a discordância deveria ser manifestada expressamente até o dia 31/08/2001. 4. Cabível a concessão de pensão por morte à Autora, filha maior e válida de ex-militar do Exército, se restou demonstrado nos autos que o instituidor do benefício descontava o percentual de 1,5% (um e meio por cento), a título de pensão militar. 5. (...) Mantida a sentença em seus demais termos. (APELRE 200751010166833, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 11/11/2014). APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. ÓBITO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 3.765/60, COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA MP Nº 2.215-10/01. RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS ORIGINARIAMENTE PREVISTOS NA LEI Nº 3.765/60. ATO PERSONALÍSSIMO DO MILITAR CONTRIBUINTE. FILHA MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS DE IDADE. PEDIDO DE NULIDADE DO TERMO DE RENÚNCIA. DESCABIMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia ora posta a deslinde cinge-se em verificar o alegado direito da autora à percepção de pensão decorrente do óbito de seu genitor, ex-militar, ocorrido em 15.07.2008. 2. Segundo a consolidada jurisprudência Pretoriana, a pensão por morte é regida pela legislação vigente na data do óbito do instituidor e, tendo o instituidor da pensão falecido em 15.07.2008, deve-se aplicar ao caso concreto a Lei nº 3.765/60, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001. 112.90, em correlação com a Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 3. Até a edição da MP nº 2.131/2000, as filhas maiores eram beneficiárias da pensão mediante a contribuição obrigatória correspondente a um dia de vencimentos do militar (art. 3º da Lei nº 3.765/60). A partir de 28.12.2000, as filhas deixaram de ter direito ao benefício quando completavam 21 (vinte e um) anos. 4. Entretanto, a todos os militares que ingressaram nas Forças Armadas até 28.12.2000 foi assegurada a manutenção do benefício de pensão à filha maior, condicionada ao acréscimo de mais 1,5% (um e meio por cento) ao percentual obrigatório de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os vencimentos, totalizando um desconto para a pensão militar de 9% (nove por cento) sobre os vencimentos. 5. Todavia, o ex-militar fez expressa renúncia à contribuição adicional, a qual seria essencial à concessão da pensão, nomeadamente em se tratando de benefício que mantém a desigualdade entre homens e mulheres. Em sendo assim, como o óbito do ex-militar ocorreu já na vigência da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, não merece acolhimento o pleito autorial. 6. A teor do estatuto no 1.º do art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, a ausência ou renúncia à manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60 é direito personalíssimo assegurado aos militares, e não aos seus dependentes ou pretensos beneficiários da pensão militar. 7. Apeleção improvida. (201051010176539, CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2) Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos materiais da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Condono as autoras a arcarem com as custas processuais e, bem assim, a pagarem honorários advocatícios por rata fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, I e 4º, III, e do artigo 87, ambos do CPC/15. Contudo, ante o pedido de justiça gratuita (fl. 14), que ora defiro, resta suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009240-11.2015.403.6000 - NELIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES X NESTOR HONORIO DA SILVA X NILSON BRITES MARTINS X ROSELI DA SILVA NANTES X VANIA MIRANDA OVANDO(MS018424 - DIOGO LUIZ MARTINS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA)

Trata-se de ação ordinária inicialmente proposta na Justiça Estadual por NÉLIDA FARIAS VENANCIO GUTIERRES, NESTOR HONÓRIO DA SILVA, NILSON BRITES MARTINS, ROSELI DA SILVA NANTES e VÂNIA MIRANDA OVANDO em desfavor da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, por meio da qual os autores pretendem a reparação dos danos em seus imóveis, que alegam terem sido ocasionados por vícios de construção. Alegam, em resumo, que adquiriram seus imóveis por meio de financiamento do SFH, ocasião em que firmaram contratos de seguro obrigatório, cuja cobertura incluía danos físicos dos imóveis. Aduzem ainda que os danos mais comuns nos imóveis são de ordem estrutural, decorrentes da aplicação de técnicas equivocadas e material de baixa qualidade. Diante da manifestação de interesse da CEF (fls. 66v/68v), houve declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 93/93v. e 189/196). Neste Juízo, foi determinada a citação da CEF e a intimação da União (fl. 204/204v). A CEF, em contestação, alegou, em preliminar: falta de interesse processual (contrato de financiamento extinto); e, necessidade de intimação da União. Com prejudicial de mérito, alegou a prescrição. No mérito propriamente dito, refutou todos os argumentos da parte autora (fls. 209/238). A Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A apresentou contestação às fls. 110/148, alegando, preliminarmente: litisconsórcio passivo necessário com a CEF; incompetência absoluta da Justiça Estadual; ilegitimidade passiva; inépcia da inicial por falta de informações e documentos essenciais; inobservância do procedimento administrativo prévio; falta de interesse de agir (quitação do contrato); e, denunciação da lide. Também arguiu prescrição. No mérito, pugnou pelo improcedência dos pedidos. A União pugnou por sua inclusão no feito na condição de assistente simples da CEF (fls. 263/264). Instando, a parte autora não se manifestou sobre as contestações (fl. 265/265v). É o relatório. Decido. No caso, entendo desnecessária a produção de qualquer outra espécie de prova, além da documental já produzida, comportando o Feito julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC. Passo à análise das preliminares arguidas pela parte ré. As questões relacionadas à competência e à composição do polo passivo já foram resolvidas (fls. 93/93v. 189/196 e 204/204v). Ainda a respeito da composição do polo passivo, diante da documentação vinda aos autos (fls. 71/92 e 240/262) e do disposto na r. decisão de fl. 204/204v., tenho que a CEF comprovou satisfatoriamente seu interesse jurídico para intervir na presente ação, nos termos dos critérios fixados no acórdão prolatado pelo C. STJ, no EDeI nos EDeI no REsp 1091363/SC (Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 10/10/2012). Nesse contexto, a CEF e a União devem figurar como assistentes simples, sendo que a Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A deve permanecer no polo passivo da ação. No mais, não vislumbro defeitos na petição inicial, aptos a considerá-la inepta. As causas de pedir estão claramente delineadas, bem como o pedido, podendo-se deduzir das primeiras, as razões que levam ao segundo. Ademais, da formulação da inicial não se verificou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa. Sendo possível identificar a causa de pedir e o pedido, e não havendo prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em inépcia da inicial. Além disso, só se deve decretar inepta a petição inicial quando for ininteligível e incompreensível (STJ, 1ª Turma, REsp 640.371/SC, rel. Min. José Delgado, j. 28.09.2004, DJ08.11.2004, p. 184), o que não é o caso, razão pela qual afastar a preliminar arguida pela ré. As demais questões preliminares (falta de interesse de agir da parte autora e inobservância do procedimento administrativo prévio) confundem-se com o mérito, eis que dizem respeito à alegação de perda da cobertura em razão de ausência de aviso de sinistro, de falta de vínculo contratual e de extinção da apólice de seguro pela quitação do saldo devedor. Passo à análise do mérito. Entendo que a prescrição, arguida pela parte ré, como prejudicial de mérito, deve ser acolhida. A parte autora requer a cobertura securitária em razão de vícios de construção

constatados no imóvel que adquiriu por meio de financiamento habitacional. Afirma que os contratos de financiamento para a compra dos imóveis previam a cobertura de seguro contra tais defeitos de construção. Em casos como o que se apresenta a este Juízo, o Superior Tribunal de Justiça já firmou reiteradamente entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o exercício da pretensão contra seguradoras é de um ano. Nesse sentido: Aplica-se às ações ajuizadas por segurado/beneficiário em desfavor de seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o prazo prescricional anual, nos termos do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 (EREsp 1272518/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/06/2015, DJe 30/06/2015). Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), é ánuo o prazo prescricional da pretensão do mutuário/segurado para fins de recebimento de indenização relativa ao seguro habitacional obrigatório (AgRg no REsp 1462423/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 04/08/2015). Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (AgRg no AREsp 191.988/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 19/02/2015). Assim, não há que se discutir o prazo prescricional aplicado à pretensão estapandada nos presentes autos. A questão problemática nos casos de prescrição em relação à cobertura securitária dos vícios de construção, no entanto, diz respeito ao início da contagem do referido prazo. Isso porque, como os vícios de construção tendem a surgir com o tempo, torna-se controverso o estabelecimento do termo inicial da prescrição. A discussão sobre o termo inicial da prescrição nos casos similares ao que ora se põe a este Juízo levou a jurisprudência a estabelecer termos iniciais distintos. Em alguns casos, estabeleceu-se como termo inicial para a contagem da prescrição a quitação do financiamento. A sentença proferida nos autos de nº 12481-13.2013.4.01.3803, em caso muito similar ao que ora se apresenta, processado e julgado pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia, assim reconheceu a prescrição. Portanto, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça dizer quanto à aplicação e alcance da lei federal, forçoso adotar sua posição e reconhecer, com relação ao pedido de cobertura securitária formulado pela parte autora, segurado/mutuário, a ocorrência da prescrição, uma vez que entre a quitação integral do contrato de mútuo habitacional e o pedido de cobertura securitária transcorreu prazo superior a um ano. Tal posicionamento foi ratificado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao julgar o recurso de apelação e manter a sentença que reconheceu a prescrição tendo como termo inicial a quitação do financiamento. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. DANOS FÍSICOS VERIFICADOS NOS IMÓVEIS. COBERTURA SECURITÁRIA. APÓLICE PÚBLICA, DO RAMO 66. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. ART. 178, 6º, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. PRECEDENTE DO STJ. (...) Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50 do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal (EJDL no REsp 1.091.363/SC - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011). 2. Hipótese em que os contratos foram celebrados antes da instituição da apólice privada, pela Medida Provisória n. 1.671, de 1998, pelo que está caracterizado o interesse jurídico da CEF, e, consequentemente, a competência da Justiça Federal para o processamento do feito. 3. A prescrição, no caso, é regulada pelo art. 178, 6º, inciso II, do Código Civil de 1916, verificando-se em um ano, como decidiu o STJ (REsp 871.983/RS - Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção - DJe de 21.05.2012). 4. Sentença mantida. 5. Apelação não provida (TRF1 - Sexta Turma - AC 0012481-13.2013.4.01.3803 - Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - DJE 18/08/2014). Outra corrente jurisprudencial entende descabido fixar o início do prazo prescricional com a quitação do financiamento. Tal corrente entende que, nos casos de vícios de construção, o surgimento dos danos ao imóvel ensejaria a emergência de sucessivos direitos de reparação. Assim, o prazo prescricional, nos casos da espécie, somente começaria a correr após a negativa de cobertura ao requerimento administrativo formulado pelo segurado. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. RESP 1.091.393/SC. RECURSO REPETITIVO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Ação movida contra a SULAMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO GERAIS S/A, com trâmite inicial na Justiça Comum Estadual, tendo a Caixa Econômica Federal postulado sua participação como litisconsorte passivo necessário, por entender que o julgamento da demanda lhe atingiria, em razão de os seguros em questão derivarem de contratos do chamado Ramo 66 (apólice pública). (...) 5. Não se pode considerar a extinção da relação jurídica securitária como termo inicial da prescrição, já que, muitos dos danos ao imóvel, a exemplo dos vícios de construção, são de natureza sucessiva e gradual, de modo que a pretensão ao seguro habitacional está sempre se renovando. 8. Nos termos da súmula nº. 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão, pelo que se considera como termo inicial da prescrição a data da comunicação da negativa da cobertura. Precedente desta Turma (AC 00086951920114058200, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, DJE: 20/01/2014) (TRF5 - Quarta Turma - AC 571403 - Relator Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - DJE 20/06/2014). Por fim, verifica-se uma terceira corrente jurisprudencial que determina o início do prazo prescricional com a constatação da existência dos defeitos no imóvel. Tal corrente fundamenta-se na interpretação literal do art. 206, II, b, do Código Civil. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RISCO DE DESABAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF E DA SEGURADORA. NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 194 DO STJ. QUITAÇÃO. MULTA DECENAL. (...) 1. A imposição de exigência da reparação do dano somente surge a partir do momento da constatação dos defeitos do imóvel (princípio da ação nata). (TRF 5 - Quarta Turma - AC 571510 - Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - DJE 31/07/2014). Assim da revisão da jurisprudência dos tribunais federais sobre o tema, constata-se três correntes divergentes quanto ao termo inicial da prescrição para o aionamento da empresa seguradora, cada uma fixando como início da prescrição eventos distintos: 1) a constatação do defeito; 2) a quitação do financiamento/contrato; e, 3) a negativa administrativa de cobertura por parte da seguradora. Note-se que a adoção de um ou de outro critério, de forma exclusiva e abstratamente considerado, gera problemas de segurança jurídica. Caso se adote como critério exclusivo de contagem da prescrição a constatação do defeito de construção, surge o problema da segurança jurídica no sentido de que, em tese, a qualquer tempo um defeito poderia ser constatado e alegado como vício de construção e, desse modo, a seguradora estaria vinculada ad eternum a um contrato de seguro há muito findado. Acresça-se a isso, a dificuldade de se estabelecer, de maneira precisa esse critério subjetivo de percepção do defeito. A quitação do financiamento/contrato, como critério abstratamente considerado, deixa de lado a possibilidade de vícios ocultos de construção, gerando insegurança jurídica em relação à possibilidade de danos que só venham a se mostrar posteriormente ao fim do contrato. Por fim, caso se tome como critério a negativa administrativa, mais uma vez tem-se a possibilidade de uma demora excessiva na formulação do requerimento administrativo de cobertura por parte do segurado que, como no primeiro caso, poderia se dar somente muito depois de findo o contrato de seguro, vinculado, em tese, a seguradora eternamente. Ou seja, as teses jurisprudenciais, se consideradas individual e abstratamente acabam gerando situações de insegurança jurídica, fazendo com que o instituto da prescrição deixe de ser instrumento de pacificação social. Assim, incabível uma interpretação que considere quaisquer dos marcos temporais individualmente e de maneira abstrata, pois farta do instituto da prescrição a finalidade de conferir segurança jurídica às relações. De fato, a doutrina majoritária, capitaneada por Pontes de Miranda e seguida por Agnelo Amorim Filho em seu célebre artigo acerca do instituto Critério Científico para Distinguir a Prescrição da Decadência e para Identificar as Ações Imprescritíveis, entende que a prescrição serve à segurança e à pacificação social. Nesse sentido também se alinha o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: Prazo prescricional que não se conta da data da aquisição da marca, mas, dado o princípio da acessio temporis, desde a data em que o antecessor tinha conhecimento da alegada violação, que, no caso, deu-se pelo registro do nome na Junta Comercial. Caso contada a prescrição a partir da aquisição da marca, o curso da prescrição estaria sob a discricionariedade unilateral, pois a só cessão da marca ensejaria reinício da contagem do prazo - abrindo-se risco à comercialização da marca à beira do prazo prescricional e, consequentemente, do próprio instituto da prescrição, que deixaria de ser instrumento de paz e estabilidade das relações jurídicas e sociais. (STJ - Terceira Turma - REsp 1357912 - Relator Desembargador Sidnei Beneti - DJE 10/04/2014). Tendo em vista as dificuldades acima apontadas, para a definição do início da contagem do prazo prescricional, o Ministro Marco Aurélio Bellize, ao relatar Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.493.135/PB (voto seguido à unanimidade pela Terceira Turma do STJ), buscou harmonizar os diversos entendimentos jurisprudenciais, estabelecendo a seguinte interpretação do instituto: 1) Via de regra, a prescrição teria início com a ciência inequívoca do fato (primeiro marco temporal de contagem da prescrição); 2) Iniciada a contagem, esta seria suspensa com o pedido administrativo de cobertura à seguradora e somente voltaria a correr, contabilizando-se apenas o tempo restante, com a negativa de cobertura (segundo marco temporal de contagem de prescrição); 3) Nos casos em que não seja possível definir de maneira inequívoca o início do prazo prescricional, o Ministro entendeu que a contagem se iniciaria de maneira plena a partir da negativa administrativa (terceiro marco temporal de contagem da prescrição). Veja-se o trecho do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize em que os respectivos marcos são fixados: Assim, o prazo prescricional de um ano se inicia com a ciência inequívoca do vício construtivo, suspende-se com o pedido administrativo de indenização dirigido à seguradora e volta a fluir a partir de quando o segurado seja notificado do indeferimento desse pedido. Apenas quando não for possível afirmar que o segurado teve ciência inequívoca do vício de construção em momento anterior ao pedido administrativo de recebimento da indenização, é que o termo a quo do prazo prescricional se iniciará com o indeferimento desse pedido. Note-se que a análise feita pela Terceira Turma do STJ no caso concreto resolve o problema da insegurança jurídica apenas no que diz respeito à impossibilidade de se precisar exatamente quando ocorreu a ciência do vício de construção. Por outro lado, tal decisão não resolve a insegurança jurídica que decorre da possibilidade que se abre, com essa interpretação, de se acionar a seguradora em qualquer momento futuro, mesmo depois de encerrada a relação contratual, prolongando-se o ônus da seguradora ad eternum. Certo é que o encerramento da relação contratual, por si só, não exclui a responsabilidade da seguradora (Precedente TRF 5: AC528172/PE. Rel. Des. Federal Lázaro Guimarães. DJe de 14.06.2012), na medida em que os vícios podem se prostrar no tempo. Entretanto, nos casos em que não se tenha a data da ciência inequívoca dos fatos, a razoabilidade deve servir de parâmetro para se apreciar a ocorrência da prescrição, na hipótese de a requisição da cobertura securitária e sua eventual negativa por parte da seguradora venham a se dar muitos anos após o encerramento do vínculo contratual. Ou seja, embora, assim como os demais termos de contagem da prescrição, a quitação do financiamento não possa ser tomada de maneira abstrata, como critério de contagem da prescrição, em cada caso concreto deve ela servir como critério de razoabilidade. Pois, de fato, não parece ser razoável, nem coadunar-se com o princípio da segurança jurídica e da paz social, uma pretensão na qual a parte autora, muitos anos após a quitação do financiamento do imóvel e do encerramento da relação contratual com a seguradora, venha requerer em Juízo a cobertura securitária referente a vícios de construção. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo sólida jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CONSTRUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DANOS NOS IMÓVEIS PASSÍVEIS DE COBERTURA SECURITÁRIA. ALEGAÇÃO DA NATUREZA PROGRESSIVA DOS DANOS. ALEGAÇÃO DE RISCO DE DESMORONAMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PROVA TÉCNICA. CONTRATOS DE FINANCIAMENTOS JÁ QUITADOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PELA SENTENÇA RECORRIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A sentença recorrida extinguiu o feito, com resolução do mérito, reconhecendo a prescrição do direito de ação dos demandantes. 2. A mais alta Corte de Justiça do país já firmou entendimento no sentido de que a motivação referenciada (per relationem) não constitui negativa de prestação jurisdicional, tendo-se por cumprida a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais. Adota-se, portanto, os termos da sentença como razão de decidir. 3. A sentença esclareceu o seguinte: a) a legitimidade passiva da CEF; b) a legitimidade passiva da Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A; c) a legitimidade ativa dos autores, inclusive, dos que adquiriram os imóveis por contrato de gaveta, ressalvando a existência de algum impedimento legal, matéria que restou prejudicada diante do reconhecimento da prescrição do direito de ação; d) ter sido efetivada a comunicação do sinistro, pelos demandantes, após 10 (dez) anos do encerramento dos contratos; e) a ocorrência da prescrição do direito de ação, nos termos do art. 269, IV, CPC; f) a afronta ao princípio da razoabilidade. 4. Apelação dos autores improvida. (AC 00078228320134058100, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 02/05/2014 - Página: 247, CIVIL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PARA REPARAÇÃO DE DANOS EM IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH COM BASE NO CONTRATO DE SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO DE FINANCIAMENTO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DE AMBOS OS CONTRATOS. FIM DA COBERTURA SECURITÁRIA. DESCABIMENTO DO PLEITO INDENIZATÓRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Apelação em face de sentença de extinção do processo, com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação do autor, a teor do art. 269, IV, do CPC, proferida nos autos de ação ordinária, via da qual se busca o reconhecimento da responsabilidade obrigacional securitária, de modo a assegurar o pagamento de indenização por danos na construção de imóvel, adquirido no âmbito do SFH. (...) 5. Na verdade, entendendo que a obrigação securitária é vinculada ao contrato, esgotando-se com a quitação do mútuo e encerramento da relação contratual. Contudo, caso haja a efetiva demonstração de que o dano é preexistente ao encerramento do contrato e de que a comunicação do sinistro foi realizada na vigência do contrato, possível é reconhecer, em tese, a obrigação securitária. Entretanto, a hipótese dos autos é diversa. Passados mais de dez anos do encerramento do contrato é que a comunicação do sinistro foi realizada. Foge à razoabilidade a imposição de obrigação contratual após tanto tempo do encerramento do contrato (trecho extraído da sentença). 6. Apelação não provida. (TRF5 - Primeira Turma - AC 568685 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJE 24/07/2014). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PRETENSÕES VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DANOS (OS NARRADOS NA PETIÇÃO INICIAL) QUE NÃO OSTENTAM CARÁTER PROGRESSIVO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO. 1. Cuida-se de demanda do mutuário do SFH (ação de indenização) aviada contra a seguradora e a CEF. A apólice do contrato de seguro tem, de fato, caráter público, o que justifica (também) o interesse da CEF (como gestora do FCVS) no desate da lide, fato que valida a competência da Justiça Federal; 2. Os danos verberados diriam respeito à má execução do projeto e ao emprego de materiais inadequados, pelos quais as habitações correriam (nos dias de hoje) risco de desmoronamento; 3. Singela análise da petição exordial, todavia, dá a concluir que todos os vícios nela relatados (tídos como daqueles só perceptíveis com o tempo) não são, em verdade, ocultos e progressivos, mas (se é que existiram mesmo) aparentes e contemporâneos ao recebimento do imóvel, alcançáveis por qualquer pessoa (falta de chapisco na alvenaria, reboco de pouca sustentação, telhados instáveis etc.); 4. Passados, então, mais de 10 anos já da quitação do contrato ---- e sem que qualquer providência tivesse sido requerida pelos segurados ---- é forçoso reconhecer a prescrição relativamente ao direito vindicado na presente relação processual, pelo que a sentença deve ser mantida; 5. Apelo não provido. (TRF5 - Segunda Turma - AC 568905 - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJE 15/05/2014). Assim, a fim de corrigir a possível insegurança jurídica que se abre ao se fixar o prazo prescricional apenas com a negativa administrativa ou com a ciência inequívoca do vício, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região vem construindo entendimento no sentido de que, nos casos em que o pedido administrativo seja formulado/negado muitos anos depois de findo o contrato, deve ser reconhecida a prescrição. Não se trata de interpretação que descarta a tese formulada pelo Superior Tribunal de Justiça, mas que a complementa a fim de se garantir a segurança jurídica e a paz social - características do instituto da prescrição - nos casos concretos em que a mera aplicação do entendimento da corte superior possa gerar uma decisão ofensiva ao princípio da razoabilidade. Portanto, levando em consideração as discussões acima expostas e alinhando-nos ao entendimento construído pelo Tribunal Regional da 5ª Região, passo à análise do caso discutido nos presentes autos. Trata-se de caso em que os autores, desde o início, perceberam danos no imóvel. Isso porque muitos dos danos descritos na inicial são vícios que se mostram perceptíveis desde logo, não necessitando da atuação do tempo para serem notados, tais como utilização de material de baixa qualidade e precariedade dos projetos estruturais. No entanto, a parte autora não comprova ou sequer alega ter formulado pedido administrativo de cobertura securitária, tendo somente formulado pedido judicial em agosto de 2014 (fl. 02). Verifica-se nos autos que os contratos que embasam as pretensões dos autores foram firmados em 10/1991 (Néldia Farias Venâncio Gutierrez); 12/1993 (Nestor Honório da Silva); 10/1991 (Nilson Brites Martins); 02/1993 (Roseli da Silva Nantes); e 04/1993 (Vânia Miranda Ovarado) e quitados, respectivamente, em 11/2001, 06/2002, 10/2001, 08/1999 e 10/2001 (nesse sentido, os documentos de fls. 71/76 e 240/262), sendo que apenas mais de doze anos depois (2014) resolveram se insurgir a respeito. Pois bem, os contratos de compra e venda dos imóveis a que se refere esta ação são do início

da década de 1990. As quitações dos referidos contratos se deram entre 1999 e 2001, sendo que, sem requerimento administrativo, os autores somente requereram em juízo a reparação dos alegados vícios de construção depois de decorridos mais de doze anos desde a quitação dos contratos. Assim, entendo que, no presente caso, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição, tendo em vista que o período de reparação de vícios de construção, em imóveis cujos contratos remontam à década de 1990, somente foi formulado mais de doze anos após a quitação dos mesmos. Ante o exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição e dou por resolvido o mérito da presente demanda, nos termos do art. 487, II do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa (artigo 85, 3º e 4º, III, do CPC/15). Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade do crédito nos termos do artigo 98 3º do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013870-13.2015.403.6000 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Sentença tipo A. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO CORREA DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais nos períodos de 25/08/1981 a 09/06/2006, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, com a conversão de tal período em tempo comum, para recálculo da RMI. O autor alega ter laborado em condições especiais, eis que esteve exposto a ruído, mas o réu não considerou a especialidade de tais atividades. Informa que desde 05/12/2006 encontra-se aposentado por tempo de contribuição. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/13). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 36). Citado, o réu contestou o pedido (fls. 40/46). Tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial e a aposentadoria por tempo de contribuição, para, ao final, sustentar a procedência do pleito, ante a ausência de documentos hábeis a necessária comprovação da especialidade. Juntou documentos (fls. 47/130). O autor impugnou a contestação (fls. 145/150). Por sua vez, o INSS não especificou provas (fl. 153-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. Da prescrição. O art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil - CC. Assim, no presente caso estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Nesse contexto, e nos termos do artigo 219, 5º, do CPC, considerando que a ação foi ajuizada em 03/12/2015, reputo prescritas as diferenças porventura reconhecidas/existentes até 03/12/2010. Acolhida, portanto, a prescrição quinquenal. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que o labor foi realizado, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial; ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo não haver necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais, até a edição da Lei 9.032/95; mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, que entrou em vigor em 28/04/95, foi extinto, definitivamente, o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAE 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nova à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, adotava o entendimento de ser cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Porém, em 14/05/2014, o Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Repetitivo (art. 543-C, do CPC) - acórdão ainda não publicado - entendeu que o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB - REsp 1398260/PR. Em nome da segurança jurídica curvo-me a referida decisão e passo a adotá-la de forma que para que o agente ruído seja considerado nocivo devem ser observadas as seguintes intensidades: a) Antes de 05/03/1997 - ruídos superiores a 80 dB - Decreto 53.831/64; b) A partir de 06/03/1997 até 18/11/2003 - ruídos acima de 90 dB - Decreto 2.172/97; c) A partir de 19/11/2003 - ruídos superiores a 85 dB - Decreto 4.882/2003. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudence até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudence. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn). Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008). Da mesma forma, a Turma Nacional de Uniformização - TNU: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008. Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007: Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante. Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) (gn) Passo à análise do caso concreto. O autor postula o reconhecimento de trabalho em condições especiais no que se refere às seguintes atividades desempenhadas para a Ferrovia Novoeste S/A: 25/08/1981 a 31/12/1986 - Conservador de via permanente; 01/01/1987 a 31/08/1991 - Artífice de via permanente; 01/09/1991 a 09/06/2006 - Artífice de manutenção; Em relação a tais períodos, juntou-se PPP com as seguintes informações: 25/08/1981 a 09/06/2006 - exposto a ruído de 83,6 dB (fl. 20). Quanto ao período de 25/08/1981 a 05/03/1997, nos termos da fundamentação acima, o limite máximo de exposição a ruído era de 80 dB. Considero que o autor laborou toda sua vida exposto a ruídos de 83,6 dB, é certo que, ao menos até 05/03/1997, esteve exposto ao agente de risco ruído acima dos limites legais. Quanto ao período entre 06/03/1997 e 09/06/2006, exercido nas funções de artífice de via permanente e artífice de manutenção, o autor seguiu laborando exposto a ruído de 83,6 dB. Ocorre que, de 1997 a 19/11/2003, e de 19/11/2003 em diante, o limite legal foi alterado para 90 dB e 85 dB, respectivamente. Ou seja, nos referidos períodos não houve exposição do autor ao agente de risco ruído acima do limite estabelecido em Lei. Ressalto que, no presente caso, o PPP juntado aos autos tem como responsáveis pela análise do Registro Ambiental, os engenheiros de Segurança do Trabalho elencados às fls. 20, o que supre a falta de laudo técnico alegada pelo INSS, conforme reiterado entendimento do e. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. DESNECESSIDADE DE LAUDO. CONTEMPORANEIDADE DO PPP PARA PROVA DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESNECESSIDADE. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. (...) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (TRF3 - Oitava Turma - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - AC 1999057 - DJe 04/09/2017). Tampouco há que se falar em imprestabilidade da prova documental, por falta de contemporaneidade. A jurisprudence pátria vem ressaltando a desnecessidade de contemporaneidade do PPP para que sejam consideradas válidas suas conclusões. Isso porque, primeiramente, não há tal previsão em lei e, em segundo lugar, porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTÁRIOS LEGAIS. [...] VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IX - A contemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. [...] (AC 00398647420154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 23/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Logo, considero provada a atividade especial do período de 25/08/1981 a 05/03/1997, em razão da efetiva exposição do autor ao agente agressivo ruído, o que totaliza um período de 15 anos, 6 meses e 11 dias trabalhados em condições especiais. Quanto aos demais períodos, conforme acima exposto, não há que se falar em atividade especial, visto que o autor não trabalhou exposto a níveis de ruído superiores ao estabelecido em lei. A alegação de que o PPP pode ter sido preenchido equivocadamente não encontra qualquer respaldo nos autos. A juntada de PPP de outro empregado com medidas de ruídos distintas não serve à desconstituição do PPP juntado pelo próprio autor, pois as condições ambientais de trabalho podem variar de local para local, devendo prevalecer as medições realizadas pelos responsáveis técnicos em cada caso. Assim, o período especial reconhecido nos termos da fundamentação acima totaliza 15 anos, 6 meses e 11 dias, o que não é suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nesta ação. No entanto, como ao autor já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 05/12/2006, (fl. 26), o reconhecimento dos períodos especiais e a sua conversão em tempo comum altera o cálculo do fator previdenciário e, consequentemente, a RMI do benefício. Assim, o pedido alternativo da ação deve ser julgado parcialmente procedente, para se reconhecer com o tempo de atividade especial, o período laborado pelo autor entre 25/08/1981 a 05/03/1997, sendo também reconhecida, por consequência lógica, a procedência do pedido de revisão da RMI. Diante do exposto, reconheço a prescrição das diferenças porventura existentes até 03/12/2010 e, quanto ao mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor exerceu atividade urbana de natureza especial, nos períodos de 25/08/1981 a 05/03/1997, e para condenar o réu a revisar a RMI do benefício concedido àquele, pagando-lhe eventuais diferenças, desde a data do pedido administrativo (formulado em 05/12/2006), observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser atualizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. In procedentes os demais pedidos. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do proveito econômico, devendo cada parte arcar com 50% (cinquenta por cento) deste valor, nos termos do artigo 85, 2º e 3º e art. 86 do CPC. Condeno a parte autora no pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais. Deixo de condenar o réu, ao reembolso de metade das custas, pois ele é isento do pagamento de tal verba, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a exigibilidade das verbas sucumbenciais às quais ele foi condenado (artigo 98 3º do CPC). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015360-70.2015.403.6000 - ADEMAR DA SILVA DOS SANTOS(MS013693 - CRISTIANE CHIOVETI DE MORAIS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

SENTENÇA Trata-se de ação indenizatória por desvio de função, através da qual o autor busca retificação em sua pasta funcional, para o cargo de Motorista, com a condenação da ré em pagar-lhe diferenças salariais por conta de desvio de função havido entre o cargo para o qual foi contratado e aquele cujas funções diz ter exercido no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, com reflexos no décimo-terceiro salário, férias, abono de férias, diárias, horas extras e demais parcelas a apurar. Pede, ainda, a condenação da ré ao pagamento e integração de diárias e horas extraordinárias no cálculo das férias acrescidas de 1/3 constitucional e dos 13^{os} salários integrais, referente ao aludido período. Alega que foi admitido pela ré em 05/11/1979, para exercer a função de pedreiro, mas que desde outubro de 2008 exerce funções inerentes ao cargo de motorista, e isso sem haver alteração em seus proventos, caracterizando, assim, desvio de função. Juntou os documentos de fl. 08-299. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 302. A ré apresentou contestação às fls. 305-324. Alega que as parcelas anteriores a 17/12/2010 estão prescritas e que é vedado pela Constituição Federal qualquer forma de provimento de cargo público que não seja pela via do concurso público. No que toca à questão de fundo, não nega os fatos. Argumenta que, no que se refere ao pedido autoral, além do óbice constitucional (artigo 37, II e 169 da CF), incide a Súmula 339, do STF. Não bastasse isso, defende que os documentos apresentados pelo autor são insuficientes para demonstrar o desvio de função, havendo prova de mera realocação de pessoal, ao revés de demissão, em razão da extinção do cargo que o autor ocupava. Afirma que, no caso de procedência, deverá levar em conta o salário inicial da carreira do cargo paradigma e ser aplicado o art. 1^o-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Pugna pelo julgamento de improcedência do pedido da ação. Juntou os documentos de fl. 325-331. Apesar de ter sido devidamente intimado, o autor não apresentou réplica e nem especificou provas (fls. 332-332-v). A ré informou não haver outras provas a produzir - fl. 334. É o relato do necessário. Decido. No presente caso não há que se falar em prescrição do fundo do direito, pois o autor postula o pagamento de diferenças remuneratórias devidas por força de alegada relação jurídica de natureza estatutária, nitidamente de trato sucessivo. Trata-se, pois, de prestação regida pelo Direito Público, enquanto que a prestação alimentar a que se refere o artigo 206 do Código Civil restringe-se àquelas dívidas de natureza civil. Assim, à hipótese em apreciação não são aplicadas os prazos prescricionais alegados pela FUFMS. Ademais, o próprio fundo do direito alegado, qual seja, a relação jurídica que vincula as partes autora à ré, não foi negado ou extinto. Portanto, ao caso deve ser aplicado o prazo quinquenal, previsto no Decreto nº. 20.910/32, que é norma especial, em relação às regras vigentes no Código Civil, incidindo nele a Súmula 85 do STJ. Com efeito, decreto a prescrição da pretensão ao recebimento de eventuais diferenças salariais ocorridas em data anterior ao quinquênio que precede o dia de ajuizamento da presente ação - 17/12/2015. Porém, antes de adentrar ao mérito da lide, passo a tecer algumas considerações sobre o sentido técnico dos vocábulos função e cargo. Dispõe o artigo 3^o, da Lei nº 8.112/90-Art. 3^o Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor. Segundo Hely Lopes Meirelles, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio correspondente, para ser provido e exercido por um titular, na forma estabelecida em lei (In Direito Administrativo Brasileiro, 30^a Edição, Malheiros: 2005, p. 403). Já função pública consiste na atividade a ser desempenhada em si mesma; ou seja, é atribuição correspondente às tarefas que constituem o objeto dos serviços prestados pelos servidores públicos. Com efeito, somente nos casos onde o servidor é desviado para ocupar função inerente a um cargo específico, e não função autônoma, como nos casos da função de confiança, é que se pode falar em desvio de função. De fato, está consolidado, na doutrina e na jurisprudência, que a atribuição ao servidor, de função inerente a cargo diverso do por ele ocupado, configura desvio de função, a autorizar indenização. Neste sentido é a Súmula 378 do STJ, verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. Por outro lado, novamente segundo Hely Lopes Meirelles, é de se reconhecer que o servidor, quando toma posse em cargo público, e mesmo após a aquisição da estabilidade nesse cargo, não tem direito adquirido ao cargo por ele ocupado; tampouco à manutenção das funções atribuídas a esse cargo, sendo, portanto, cargo e função, passíveis de transformação, extinção ou alteração, resguardando-se ao seu titular, nesses casos, o direito aos vencimentos e vantagens previstos em lei (Op. Cit. páginas 409/410). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVENTIA JUDICIAL. CARGO DE DISTRIBUIDOR. VACÂNCIA. EXTINÇÃO DO CARGO. REMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - A existência de vaga na serventia gerou, quando muito, expectativa de direito dos pretensos ocupantes quanto à realização do concurso para preenchimento, expectativa que se desfez quando lei posterior extinguiu o cargo vago. II - Nos termos da Jurisprudência consolidada nesta e. Corte pode a lei nova regular as relações jurídicas havidas entre os servidores públicos e a Administração, extinguindo, reduzindo ou criando vantagens, bem como determinando reenquadramentos, transformações ou reclassificações de cargos, não havendo falar em direito adquirido a regime jurídico (AgRg no RMS nº 18.031-PR, DJU 05.02.07). Recurso ordinário desprovido. (ROMS 200600934613, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ, DATA: 29/06/2007, PG: 00668). No presente caso, do documento de fls. 328-330, observe que o autor foi nomeado e tomou posse no cargo de pedreiro em 1979, e que, desde essa posse está lotado no COAD/CPAQ - Coordenação Administrativa, não possuindo remoção. Tal cargo, porém, foi extinto, nos termos da Lei nº 9.632/1998. Os documentos de fls. 19-31, 34-39, 41-74, 76-242 e 244-299, por sua vez, demonstram que o autor exercia a atividade de motorista desde 03/2009 (fl. 21) até 12/2013 (fl. 277), na condição de motorista não oficial. A descrição sumária das atividades do cargo de pedreiro (cargo do autor) é: Executar trabalhos em alvenaria, concreto e outros materiais, guiando-se por desenhos, esquemas e especificações, utilizando processos e instrumentos pertinentes ao ofício para construir, reformar ou reparar prédios e obras similares. A descrição sumária das atividades do cargo de motorista (pretensão do autor) é: Dirigir e manobrar veículos e transportar pessoas, cargas ou valores. Realizar verificações e manutenções básicas do veículo. Vistoriar o veículo sob sua responsabilidade; dirigir o veículo observando as normas de trânsito, responsabilizando-se pelos usuários e cargas orgânicas e/ou inorgânicas conduzidas; providenciar a manutenção do veículo, comunicando as falhas e solicitando os reparos necessários; efetuar reparos de emergência no veículo; executar outras tarefas de mesma natureza ou nível de complexidade associado à sua especialidade ou ambiente. Para configurar o desvio de função é mister a presença de dois requisitos, quais sejam: nomeação do servidor para determinado cargo; e exercício das atribuições inerentes a cargo diverso, que não as do seu. Da análise dos autos, especialmente da leitura da documentação anteriormente transcrita, restou demonstrado que o autor, apesar de ocupar o cargo de pedreiro, que foi extinto, exerce atividades próprias do cargo de motorista, nos quadros da requerida. Assim, tenho que o autor comprovou o alegado desvio de função, havido entre dezembro de 2010 (prescrição quinquenal) e dezembro de 2013, e que, por força disso, faz jus às diferenças remuneratórias pleiteadas, esta, entre o vencimento básico do cargo de motorista e o vencimento básico do cargo para o qual foi empossado (pedreiro), respeitada a prescrição quinquenal. A percepção de tais diferenças inclui eventual reflexo financeiro relativo ao período em que houve exercício de função em desvio, a ser devidamente apurado em fase de cumprimento de sentença (décimo-terceiro salário, férias, abono de férias, diárias, horas extras e demais parcelas). Ressalto, porém, que o desvio de função não autoriza retificação do enquadramento do servidor, mas apenas o pagamento da remuneração correspondente ao cargo cujas funções foram efetivamente por ele exercidas (AC 200285000011746, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 27/05/2010 - Página: 375; Recurso 00212727119894010000, Desembargadora Federal Assuete Magalhães, TRF1 - Segunda Turma, DJ Data: 09/12/2003 Página: 22). Nesse sentido os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SERVIDOR PÚBLICO. UFRN. SERVENTE DE LIMPEZA. DESVIO DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REENQUADRAMENTO. DIREITO AO RECEBIMENTO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer o direito da autora à percepção das diferenças entre o vencimento do cargo ocupado e o vencimento devido pelas funções efetivamente exercidas, utilizando como paradigma o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, ficando apenas ressalvada a impossibilidade de incorporação das quantias indenizatórias devidas em face do desvio de função. O magistrado sentenciante, por fim, salientou a incidência da prescrição quinquenal sobre o pagamento das diferenças retroativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. 2. No concernente à possibilidade de o servidor em desvio de função perceber a diferença de remuneração por tal período de trabalho, o e. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de se pronunciar favoravelmente a esse pleito, razão pela qual a discussão acerca desta possibilidade resta superada. Por sua vez, o STJ não passou ao largo da interpretação adotada pelo e. STF e editou a Súmula nº 378, de teor: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes. 3. A autora é Servente de Limpeza e pretende a percepção de remuneração compatível com o cargo de Auxiliar Operacional - Classe A, durante o período em que houve o alegado desvio de função. 4. O desvio de função restou comprovado pela demandante. Não obstante ocupar o cargo de Servente de Limpeza junto à UFRN, a demandante trabalhou realizando tarefas como: organização do fluxo de internamento de pacientes; recepção e orientação do público; apoio à equipe multidisciplinar no processo de internamento de pacientes; recebimento e conferência de materiais médicos e de expediente, etc. Tais atribuições, inclusive, foram confirmadas pela própria Universidade, através da Coordenadora do Setor de Internamento do Hospital Onofre Lopes. Decerto, as supramencionadas tarefas não se coadunam com as atividades inerentes à função de Servente de Limpeza, de modo que restou caracterizada a responsabilidade da Administração pelo deslocamento da servidora de suas funções. 5. Em sendo assim, a requerente faz jus ao recebimento da referida diferença salarial entre o vencimento básico do cargo ocupado e o vencimento básico do cargo cujas funções vêm desempenhando. 6. O ressarcimento é adstrito à reparação da diferença salarial, não sendo admissível a implantação do pagamento mais favorável sem marco final definido, por representar, este procedimento, por vias transversas, incorporação salarial que desaguaria em consequências idênticas às do reenquadramento afrontoso aos arts. 37, II, e 40, 2^a, da Constituição Federal. 7. O simples fato de a parte autora não indicar o nome correto do cargo paradigma não é causa de inépcia da inicial. Primeiro porque a causa de pedir se encontra perfeitamente adequada, havendo fundamentação e esclarecimento acerca das funções exercidas pela autora que são alheias ao seu cargo de servente de limpeza. Em segundo lugar, a Universidade sugeriu que se utilizasse o cargo paradigma de Auxiliar Operacional - Classe A. Assim, inobstante desconhecer o nome atribuído ao cargo paradigma, a autora descreveu suas funções e possibilitou à própria Administração o reconhecimento daquele. Apelação improvida. (AC 00057651020114058400, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 19/12/2013 - Página: 82.). ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA. DESVIO DE FUNÇÃO. PORTEIRO. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. SÚMULA 223 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DIREITO À PERCEPÇÃO DE DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. APELAÇÃO INTERPOSTA DESPROVIDA. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A preliminar de prescrição argüida pela Universidade não cabe acolhida. Isso porque nos casos de prestação de trato sucessivo, como esse, a prescrição é quinquenal e somente das parcelas não atinge ao direito, ou seja, incide apenas nas parcelas que precedem o quinto ano anterior ao ajuizamento da ação. 2. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Universidade Federal de Viçosa - UFV, em face de sentença que, pronunciando a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o pagamento das diferenças existentes entre os vencimentos e respectivos benefícios dos cargos de origem dos Autores e efetivamente laborado. 3. Pretende a Universidade a modificação da decisão por entender que não há amparo legal para o reenquadramento, e mesmo que houvesse este não faz parte do rol de pedidos dos Autores. 4. Embora o desvio de função de servidor não autorize reenquadramento em cargo diverso, assegura o pagamento de eventuais diferenças salariais correspondentes ao exercício das funções efetivamente exercidas. 5. Comprovado o desvio funcional dos Autores, é devida a percepção de diferenças remuneratórias entre um cargo e outro, nos termos da Súmula 223 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. Desvio de função satisfatoriamente comprovado nos autos, no qual resta caracterizado exercício de atribuições típicas de Servente de Obra, Servente de Limpeza, Soldador, Operador de Máquinas Agrícolas, Motorista, por parte dos Autores. 7. A correção monetária é devida a partir do momento em que as diferenças deveriam ter sido pagas (RSTJ 71/284), aplicando-se os índices legais de correção. 8. Apelação desprovida e Remessa Oficial parcialmente provida. (AC 200138000374939, null, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2008 PAGINA:45). Por fim, consigno que o direito ora reconhecido não implica em concessão de reajuste salarial por via judicial e nem em investidura em cargo público sem prévia aprovação em concurso, mas sim na correção de uma situação de irregularidade fática provocada pela Administração, feita através da utilização de um mecanismo jurídico perfeitamente delineado pela lei e pela jurisprudência. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação e condeno a ré ao pagamento das diferenças remuneratórias devidas ao autor, entre os vencimentos básicos dos cargos de Pedreiro e de Motorista, desde dezembro de 2010 e até dezembro de 2013, com eventual reflexo financeiro a ser apurado em fase de cumprimento. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. A correção monetária sobre essas diferenças deve incidir a partir da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado, e os juros de mora, a partir da citação, ambos nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dada a sucumbência mínima de parte do autor, condeno a ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85, 3^o, I, e 86, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0015378-91.2015.403.6000 - ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA(MSO18270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA SENTENÇA tipo A ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO buscando prestação jurisdicional para determinar a implantação do mesmo padrão remuneratório que o autor teria com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/2005 e condenar a demandada no pagamento da diferença salarial, desde a entrada em vigor da Lei 11.171/2005, respeitada a prescrição quinquenal, bem como no pagamento específico da diferença de pontos entre ativos e inativos da GDAPEC, de novembro de 2009 até novembro de 2010. Por fim, requer que, quando da expedição da ordem de pagamento (RPV ou precatório), seja feita a retenção do valor devido a título de honorários advocatícios contratados, no percentual de 20% do valor econômico do instrumento de pagamento, em favor da sociedade Melo Advogados e Associados e da sociedade Dantas & Araújo Sociedade de Advogados, na proporção de 50% para cada uma. Para tanto, alega ser servidor público aposentado pelo extinto DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem, mas que o pagamento da sua aposentadoria está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, uma vez que o mesmo dispositivo que criou o DNIT recepcionou apenas os servidores ativos do DNER, sendo que os servidores inativos (como ele) e os pensionistas ficaram sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes. Porém, com a entrada em vigor da Lei nº 11.171/05, ele e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os seus salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou enorme prejuízo. Ressalta que, por não constar da lista de beneficiados da ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou pelo Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária de Brasília, não lhe restou alternativa senão a do ajuizamento da presente ação para que, por força de regra constitucional da paridade, seja-lhe dado o mesmo tratamento que foi conferido em relação aos servidores já redistribuídos para o DNIT. Como a inicial, juntou os documentos de fls. 10-52. Deferido o benefício da justiça gratuita ao autor - fl. 55. A ré apresentou contestação às fls. 59-60. Alegou prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, afirmou que o autor nunca foi servidor do extinto DNER, sendo que sua relação jurídico-funcional sempre se estabeleceu com a União, inexistindo pressuposto fático-subjetivo imprescindível à existência de fato constitutivo do afirmado direito de crédito. Juntou os documentos de fls. 61-63v. Réplica às fls. 66-68. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram - fls. 68 e 68v. É o relatório. Decido. Considerando que a matéria tratada nos autos é eminentemente de direito, conheço diretamente do pedido e passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015. Da prescrição: Tenho que se aplica ao caso a Súmula 85 do STJ, porquanto inexistindo manifestação expressa da Administração Pública negando o direito reclamado, não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação. Deve-se distinguir a prescrição do próprio fundo do direito e as parcelas não reclamadas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, nas hipóteses de prestação de trato sucessivo. Assim, no caso dos autos, por inexistir prova de que tenha havido negativa inequívoca da administração, não há que se falar em prescrição do fundo do direito, mas tão-somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da presente ação - 18/12/2015. Mérito: Com a edição da Lei nº 10.233/01 houve a extinção do Departamento Nacional de Estradas e Rodagem - DNER e a criação do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT. Sobre os servidores, restou determinado que os da ativa do extinto DNER ficaram absorvidos pelo DNIT e, o art. 117, determinou que os inativos ficariam sujeitos a receber o pagamento pelo Ministério dos Transportes. Com o advento da Lei nº 11.171/05 foi criado o Plano Especial de Cargos do DNIT. A redação anterior do art. 40, 8 da Constituição Federal (antes da EC 41/2003), previa a paridade/equiparação entre servidores ativos e inativos. Daí a conclusão de que as Leis nº 10.233/01 e nº 11.171/05, não podem estabelecer distinção entre servidores em atividade e servidores aposentados na forma do Plano Especial de Cargos. Tal proceder contraria a paridade constitucional, prevista no art. 40, 8 da CF, na redação anterior. Ocorre que a premissa para tal conclusão é de que o servidor tenha sido servidor do extinto DNER. Não é esse o caso dos autos. Segundo documentos juntados aos autos, o autor, ocupante do cargo de marinho mercante, classe A, padrão VI, nível IV, era servidor do Ministério dos Transportes - fls. 16, 17 e 61-62. Não há nos autos documento que comprove que o autor era servidor aposentado do extinto DNER, conforme por ele afirmado. E, mesmo após a União haver relatado tal fato em sua contestação, o autor nada alegou em sua réplica e ao final afirmou não haver mais provas a serem produzidas - fl. 68. Assim, não se tratando de servidor do extinto DNER, não há que se falar em paridade e não se aplica ao caso o Tema 477 dos recursos repetitivos. Vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO. INSTITUIDOR VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES NÃO ORLUANDO DO DNER. PLANO DE CARGOS DO DNIT. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. No julgamento do Recurso Especial 1.244.632/CE pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), da relatoria do Ministro Castro Meira, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o servidor aposentado do extinto DNER, ainda que passe a integrar o quadro de inativos do Ministério dos Transportes, deve ter como parâmetro de seus proventos a retribuição dos servidores ativos do DNER absorvidos pelo DNIT, pois é esta autarquia a sucessora do DNER, não havendo razão jurídica para justificar disparidade. 2. No entanto, no presente caso, em havendo o acórdão concluído, diante do lastro probatório constante dos autos, não existir prova documental de que o instituidor da pensão tenha sido, em algum momento, servidor do extinto DNER, modificar tal conclusão importaria desafiando a orientação fixada pela Súmula 7 do STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. (AIRES 201602703448, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno o autor a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 4º, III, do CPC/15. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 55), tal condenação fica suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002710-54.2016.403.6000 - ANA CRISTINA NUNES XAVIER(MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA E MS019557 - FABIANE MAIRA BAUMGARTNER) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, será a parte autora intimada para manifestar-se acerca do pronunciamento da parte ré, de fl. 534-verso.

0006614-82.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE MIRANDA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS020314B - GIOVANNA BERGAMO GOMES DA SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA O MUNICÍPIO DE MIRANDA, MS, ajuizou a presente ação em face da UNIÃO objetivando declaração de inconstitucionalidade e, consequentemente, de ilegalidade dos descontos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), frutos de desconexões (benefícios, incentivos e isenções fiscais concedidos pelo Governo Federal) do Imposto de Renda (IR) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), contra si praticados pela ré, e, bem assim, de que a partir dessa data lhe sejam reconhecidos os direitos ao repasse integral do FPM, sem incidência de qualquer desconto, e ao ressarcimento integral dos descontos havidos nos últimos 05 (cinco) anos, em valores devidamente corrigidos. Pede que a liquidação da sentença seja feita nos moldes do artigo 509 do Código de Processo Civil - CPC. Com fundamento dos seus pleitos, o autor alega que as receitas derivadas do FPM constituem a principal fonte de custeio dos pequenos municípios, como é o seu caso, servindo para fazer frente às despesas e investimentos em matéria de saúde, educação, saneamento básico e segurança pública, dentre outras. Porém, nos últimos anos (de 2009 a 2015), ao promover a desconexão tributária no que se refere ao IR e ao IPI, impostos esses que integram a base de cálculo do FPM, a ré acabou por impactar negativamente o orçamento dos municípios, uma vez que, com tal prática houve redução no repasse do FPM, sem observância das balizas constitucionais e infraconstitucionais para a concessão de incentivos fiscais, devendo haver o sobrestamento de futuras deduções e a condenação da parte ré ao pagamento das diferenças não repassadas através do referido Fundo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-70. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a oitiva da ré - fl. 73. Citada, a União apresentou contestação (fls. 76-90), contrapondo-se ao pedido inicial, sob a assertiva de que é impossível se individualizar os valores das isenções e benefícios fiscais na base de cálculo do FPM a apenas um município, sem contar a inevitável repercussão negativa que isso produziria sobre o orçamento federal. Diz, ainda, que a concessão de benefícios, incentivos e isenções fiscais não ocasiona necessariamente perda real e efetiva da arrecadação tributária. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos da ação. Juntou os documentos de fls. 91-101. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 103-105). Réplica às fls. 108-118. É o relato do necessário. Decido. Como é cediço, segundo a regra constitucional de competência tributária, o IR e o IPI são impostos pertencentes à União. O primeiro possui caráter extrafiscal, ou seja, não ostenta característica puramente arrecadatória, servindo como mecanismo de controle da economia, mediante a possibilidade de ser usado como fator de incentivo ou desestímulo à produção e consumo de determinado(s) bem(s). Já o segundo, embora tenha caráter estritamente fiscal e represente a maior fonte de receitas derivadas da Fazenda Nacional, também possibilita o uso do produto de sua arrecadação, para a implementação de políticas de intervenção do Estado na economia. Assim, por ser a União detentora da competência tributária para a instituição do IPI e IR, também é de sua competência fomentar as políticas públicas, para promover o desenvolvimento regional ou de setores da economia, na forma de concessão de incentivos fiscais, consistentes no deferimento de isenções e/ou deduções sobre o IPI e IR, o que está dentro dos limites da legalidade e da constitucionalidade. De outro lado, o FPM é um mecanismo de repartição de receitas, que tem por finalidade transferir parte da arrecadação de IR e IPI, da União, para os municípios, excluídas as parcelas que, de forma direta, pertencem a estes. De acordo com o artigo 159, I, b, da Constituição Federal - CF, resta preconizado que a União entregará, do produto da arrecadação do IR e IPI, vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento (22,5%) ao FPM, sendo que o produto da arrecadação não corresponde à receita bruta auferida com esses impostos, ou seja, uma vez calculado o total da receita com esses tributos (receita bruta), as entradas referentes a obrigações do Fisco para com o contribuinte - restituição de imposto de renda retido a maior - ou valores que sequer chegaram a ingressar com receitas derivadas - deduções e incentivos fiscais - não podem ser computados no montante a ser repartido com os municípios. A finalidade do FPM, conforme já dito, é transferir valores que, originariamente, em observação às regras de competência tributária, pertenceriam à União, de forma que o repasse constitucional de receitas tributárias aos municípios é realizado com base no produto da arrecadação e não na receita bruta. Assim, o repasse do FPM, com base no produto da arrecadação do IR e do IPI, sem a exclusão dos benefícios fiscais concedidos pela União, violaria a norma do artigo 159 da Constituição Federal. A toda evidência, reitero, não pode a União ser compelida a repartir valores que, em face da concessão de incentivos fiscais, não foram efetivamente recolhidos ao erário, pois isso tolheria, pela via indireta, a sua capacidade de formular, implementar e gerir as práticas de políticas públicas, dentre as quais está a de conceder incentivos fiscais, o que também está na Constituição. Dessa forma, se em algum momento ocorre a desconexão dos tributos em tela, o valor correspondente ao produto de sua arrecadação, a ser repassado aos municípios, é aquele que de fato ingressou no patrimônio público, não havendo motivos que justifiquem o pedido autoral de repasse integral do FPM sem os descontos resultantes das desconexões do IR e do IPI. Enfim, ao formular as políticas públicas que lhe competem e conceder incentivos fiscais, a ré presumivelmente estará agindo de acordo com o interesse público, com a intenção de incentivar o desenvolvimento da atividade produtiva e de gerar incrementos de ordem econômica e social, inclusive de natureza tributária, ainda que com resultados apenas no médio e no longo prazo. Como o autor se instigou quanto a isso, ao argumento de que tal prática lhe traz prejuízos (possivelmente no curto prazo), além dessa premissa ser questionável (como se poderá ter certeza de que, sem as desconexões de IR e IPI o FPM seria maior), em caso de restar comprovado que a desconexão produziu incrementos na arrecadação tributária, é de se perguntar se o mesmo aceitará ver reduzida a sua cota de FPM na exata proporção dos incrementos provocados pela política implementada pela União? É claro que a hipótese é absurda e inconstitucional, por ferir o pacto federativo de repartição tributária, mas a formuléi com o intuito de, por raciocínio inverso, demonstrar o quanto também o é a tese defendida pelo município-autor. Considero, assim, correta a dedução dos valores relativos a incentivos fiscais para efeito da composição da base de cálculo do FPM, com base no montante de arrecadação bruta do IR e do IPI, sob pena de contrariedade ao Princípio da Isonomia e das regras de repartição tributária previstas na Constituição Federal. Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. REPASSES DE COTAS REFERENTES AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. INCENTIVOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA - IR E IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. DEDUÇÕES. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. Convém lembrar que o tema em análise encontra-se pendente de julgamento pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, sob o rito da repercussão geral a que alude o art. 543-B do Código de Processo Civil então vigente (RG-RE nº 705.423/SE), o que, todavia, não impede a solução da lide si et in quantum, na linha da jurisprudência dominante deste Tribunal. 2. Os apelantes pretendem obrigar a Fazenda Nacional a calcular o montante que integra o Fundo de Participação dos Municípios - FPM sem deduções dos incentivos fiscais concedidos a título de Imposto de Renda - IR e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e condenar a ré a pagar aos autores a diferença apurada em decorrência da utilização da receita líquida desses tributos em lugar da sua receita bruta na base de cálculo do FPM. 3. A pretensão não tem, entretanto, acolhida neste Tribunal, tanto em razão da competência plena constitucionalmente outorgada ao ente político que detém o poder de tributar, quanto em decorrência da inexistência de direito subjetivo do ente federado ao recebimento de recursos em montante previamente definido, independentemente de fatos econômicos que eventualmente interfiram na arrecadação tributária. Precedentes: AC 0023143-04.2001.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, 22/3/2013 e-DJF1 p. 223; AC 0053388-80.2010.4.01.3400/DF, Relator Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 12/02/2016 e-DJF1 p. 1929. 4. Tenho firmado o entendimento de que a verba advocatícia tem característica complementar aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 5. Ademais, entendo que a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 6. A fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais levada a efeito pelo Juízo sentenciante guarda observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser mantidos. 7. Apelação não provida. Sentença mantida. (TRF1 - 7ª Turma - AC 00459632420144013800, relator Juiz Federal Convocado ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA, decisão publicada no e-DJF1 de 10/06/2016). TRIBUTÁRIO. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de deduzir da base de cálculo do FPM os valores referentes a benefícios, incentivos e isenções fiscais de IR e IPI, pois o que conta na determinação da referida base é a arrecadação efetiva, não a hipotética. Entendimento que não contraria o julgamento do RE nº 572.762-SC. Repercussão geral acerca da matéria observada no RE 705.423-SE. Precedentes deste Regional. 2. Apelação e remessa oficial providas. (TRF5 - 1ª TURMA - APELREEX 08025866420134058400, relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, decisão publicada no Ple de 27/03/2014). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. STJ. PROMOVIMENTO RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE Apreciação DO REEXAME NECESSÁRIO. IR. IPI. CALCULO COM BASE NA ARRECADACÃO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A INCENTIVOS FISCAIS DA BASE DO FPM. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO DO REEXAME NECESSÁRIO. 1. Os autos retornam do STJ, onde foi dado provimento a recurso especial, para determinar a apreciação do reexame necessário. 2. O Município de Primavera ajuizou ação para obter a percepção a título de Fundo de Participação dos Municípios - FPM no percentual de 22,5% de 48% da arrecadação do Imposto de Renda - IR e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, tendo como verba base o valor total da arrecadação líquida destes impostos, desconsiderando os incentivos fiscais concedidos pela União Federal. 3. A sentença segue a mesma orientação adotada nesta Segunda Turma, no sentido de não ser legítima a pretensão de se calcular o FPM sobre valores que, em face de incentivos fiscais, não foram recolhidos. (Apelação Cível 08025918620134058400, Relator o Desembargador Federal Vladimir Carvalho, julgado em 03/03/2015). 4. Improvimento do reexame necessário. (REO 200983000086130, Desembargador Federal Ivan Lima de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 03/02/2017 - Página: 73.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material da presente ação e declaro resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013039-04.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DANIELA RIBEIRO MARQUES(MS014093 - DANIELA RIBEIRO MARQUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 64 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010041-58.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS(MS010890 - GISELA LOPES SIQUEIRA CAMPOS)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 52) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. P.R.I. Libere-se o valor bloqueado à fl. 40. Levante-se a restrição de fl. 41. Solicite-se a devolução da carta precatória mencionada à fl. 48. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010395-83.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO DA SILVA GONCALVES(MS014759 - LEONARDO DA SILVA GONCALVES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 75 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0010842-71.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X OSNY PERES SILVA(MS005500 - OSNY PERES SILVA)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 78 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014630-59.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE OCTAVIO LINS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 49 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Considerando o pedido de extinção, reputam-se quitados os honorários advocatícios. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0014777-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ(MS012854 - GISLAINE NUNES MACHADO QUEIROZ)

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequite (fl. 31) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c art. 775, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a Executada não foi citada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003384-82.1986.403.6000 (00.0003384-7) - ORLANDO DANIEL CAMARGO X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X GILMAR ALVES DOS REIS X JORGE JOSE HADDAD X JOSE EDUARDO CHAEBE X GILBERTO SANTANA X HOMERO ALVES DOS REIS X NEHDI ESGAIB X ADEMIR REIS X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS) X CLAUDIO LUIZ ANDREATA X JORGE JOSE HADDAD X ADEMIR REIS X CARLOS GILBERTO SIMON NUNES X GILMAR ALVES DOS REIS X HOMERO ALVES DOS REIS X JOSE EDUARDO CHAEBE X EVERALDO FERREIRA DE LIMA X NEHDI ESGAIB X ORLANDO DANIEL CAMARGO X GILBERTO SANTANA X CLEONICE MENDONCA DE ALMEIDA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica o exequente Ademir Reis notificado do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 380-383).

0005583-18.2002.403.6000 (2002.60.00.005583-5) - LEANDRO DA CRUZ ARRUDA(MS005865 - MAURO WASILEWSKI) X TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL - TRE/MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENY LUIZ PARIZOTTO) X LEANDRO DA CRUZ ARRUDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a impugnação de f. 246-252.

0004162-22.2004.403.6000 (2004.60.00.004162-6) - ALESSANDER JUNIOR DE SOUZA X MARY FATIMA KNORR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X MARIALBA GOMES DE MELO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EDUARDO FOGACA(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X EVERTON VAZ BENEVIDES(MS008225 - NELLO RICCI NETO) X CICERO RAMAO MONTEIRO(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X UNIAO FEDERAL X MARY FATIMA KNORR X UNIAO FEDERAL X MARIALBA GOMES DE MELO X UNIAO FEDERAL X ANA ALICE SIDRIM GOMES MANSUR X UNIAO FEDERAL X EDUARDO FOGACA X UNIAO FEDERAL X EVERTON VAZ BENEVIDES X UNIAO FEDERAL X CICERO RAMAO MONTEIRO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO LINS DE SIQUEIRA

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os herdeiros de Orlando Lins de Siqueira notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 301-304).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004354-48.1987.403.6000 (00.0004354-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANTONIA RANZANI DA COSTA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os herdeiros de Antônia Ranzani da Costa notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 1965-1968).

0005861-87.2000.403.6000 (2000.60.00.005861-0) - ANTONIETA DA COSTA CINTRA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X ANTONIETA DA COSTA CINTRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, fica a exequente Antonieta da Costa Cintra notificada do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 284-287).

0004383-29.2009.403.6000 (2009.60.00.004383-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) SIDNEY ZAMATARO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X AGRIPINA DA LUZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO E MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES) X ALTINO VENDRAMINI X ORLANDO VENDRAMINI - espólio X ANTONIO VENDRAMINI X EDUARDO ZANITH ZAMATARO - espólio(MS008287 - VALESCA GONCALVES ALBIERI) X CELINA BIANCHI ZAMATARO(SP043646 - SONIA RODRIGUES GARCIA) X JOAO DE ANDRADE - espólio X EMILIA TEREZA ANDRADE ROMANINI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Lei nº 13.463/2017, ficam os exequentes Antônio Vendramini e Walfrido Rodrigues notificados do estorno dos recursos financeiros referentes ao requerimento expedido em seu favor (fls. 1250-1253).

0010225-19.2011.403.6000 (2005.60.00.003175-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003175-49.2005.403.6000 (2005.60.00.003175-3)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA(MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X VANILDO MARTINS JUNQUEIRA

Considerando a manifestação de f. 157, defiro o pedido de parcelamento da dívida, nos moldes como proposto pela parte executada.Intime-se-a para comprovar, mensalmente, os depósitos das seis parcelas restantes.Expeça-se ofício à CEF requisitando-se a transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal (Fazenda Nacional), informando-se o código mencionado à f. 157.Intime-se. Cumpra-se.

0001468-65.2013.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de Cumprimento de sentença onde a parte executada demonstra, às fls. 200-202, o pagamento do débito exequendo. Instada a se manifestar, a Exequite requereu a extinção da execução, em face do pagamento anunciado às fls. 200/202.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

0009976-92.2016.403.6000 - L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X L M VIDROS E CRISTAIS TEMPERADOS LTDA

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de cumprimento de sentença (fls. 83/84), onde a parte executada demonstra, às fls. 88-92, o pagamento do débito exequendo. À fl. 92-verso, a Exequite requereu a extinção do processo, em razão da satisfação da obrigação.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002525-91.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA FERNANDA GHISELLI
REPRESENTANTE: LUCIANA FARIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA FARIA - MS10424
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMANDA FARIA - MS10424
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP

DECISÃO

Trata-se ação mandamental proposta por MARIA FERNANDA GHISELLI, representada por sua genitora, onde requer liminar para garantir sua matrícula no Curso de arquitetura da Universidade Anhanguera UNIDERP, independentemente de não ter concluído o ensino médio.

Sustenta que a aprovação em processo seletivo demonstra claramente que não há impedimento em ingressar na universidade. Embora não tenha concluído o ensino médio, é aluna dedicada e com excelente desempenho escolar, com demonstrada capacidade intelectual justamente em razão da aprovação antecipada em exame vestibular.

Destaca que a negativa fere seu direito líquido e certo, pois cerceia seu direito constitucional à educação, inobstante ter demonstrado pela própria aprovação no processo seletivo que detém conhecimento para ingressar na Universidade.

Quanto à urgência, salienta que a matrícula se encerra no dia 30 de setembro de 2017, razão pela qual entende que a liminar deve ser prontamente concedida.

Juntou documentos.

A Justiça Estadual declinou da competência para processar e julgar o presente feito (fls. 26/27).

É o relato.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

Verifica-se, em princípio, a ausência da plausibilidade do direito invocado, a justificar a concessão da medida liminar requerida.

A impetrante pretende, antes mesmo de concluir o ensino médio, matricular-se em curso do ensino superior, mas o artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 veda tal possibilidade, porquanto a referida norma preconiza que os cursos de graduação são abertos a candidatas que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo.

Por isso, não há como dar guarida, ao menos neste momento processual, ao direito pleiteado nestes autos, nos termos da jurisprudência que colaciono:

“Ementa: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO 2º GRAU. REQUISITO PARA MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR. SEGURANÇA DEFERIDA LIMINARMENTE, MAS DENEGADA NA SENTENÇA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Não há fundamento que sustente a possibilidade de matrícula em curso superior quando ainda faltam à candidata trinta e uma avaliações do curso supletivo de segundo grau.
2. Além de contrária à dispositivo expresso de lei, a matrícula, nessa circunstância, pode implicar em subtração de vaga a candidato que se satisfaz a ambos os requisitos de acesso ao curso de graduação: conclusão do curso médio e, afastado o candidato com curso médio inconcluso, classificação no processo seletivo.
3. Não há situação fática cuja continuação mereça ser preservada, exceto o aproveitamento dos créditos concluídos, mesmo porque o curso foi interrompido com a denegação da segurança.

TRF – 1ª Região, 1ª Turma, MAS 2000.010.00.36565-4/DF, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, d. em 23.11.2000, DJ de 18.1.2001, p. 30)

Ademais, a comprovação de eventual genialidade que, em tese, poderia excepcionar tal regra, dependeria de dilação probatória, inviável em sede de ação mandamental e sequer aventada na inicial destes autos. Demais disso, o documento de fls. 21 dos autos eletrônicos demonstra que as notas da impetrante são medianas, não se revelando aptas a demonstrar eventual capacidade acima da média que, se fosse o caso, poderia autorizar a matrícula antecipada em instituição de curso superior.

Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo.

Ante o exposto, **indefiro a liminar pleiteada.**

Notifique-se o impetrado para, no prazo legal prestar as informações e dê-se ciência ao representante judicial da autoridade impetrada.

Após, ao MPF, para parecer.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Por fim, voltem os autos conclusos para sentença.

CAMPO GRANDE, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000397-98.2017.4.03.6000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE(12135)

AUTOR: REQUERENTE: RICARDO MEGIER

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, além de obrigação de fazer, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CDDVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5000397-98.2017.4.03.6000

CLASSE: TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

AUTOR: REQUERENTE: RICARDO MEGIER

RÉU: REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Verifico que a parte autora pleiteia, no pedido final, além de obrigação de fazer, indenização por danos morais e materiais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), atribuindo tal valor à causa.

A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta.

Foi atribuído o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) à presente causa, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende.

Verifico tratar-se, então, de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, §1º, da Lei n. 10.259/2001.

A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, §1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15).

Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novel dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que “na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015”.

Diante disso, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide.

Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa.

Anote-se. Intimem-se.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

Campo Grande, 1 de dezembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAIS SILVA DE OLIVEIRA

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos dos artigos 9º e 321, do NCPC e sob pena de alteração de ofício (art. 292, § 3º, do NCPC), intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico do caso em questão (valor da dívida), consoante dispõem os artigos 291 e 292, §2º, do NCPC.

No caso, considerando que o valor da dívida que a parte autora pretende quitar não supera quinze mil reais, como afirmado na inicial, o valor da causa provavelmente não superará o teto de 60 salários mínimos.

Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de ofício do referido valor e declínio de competência.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002469-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: STRATA ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELA REBELLO SANTORO - MG135476, CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA - MG78012, CAMILA ALMEIDA ARAUJO - MG123958
IMPETRADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUBSTITUTO DO DNIT NO MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Strata Engenharia Ltda. em face do Superintendente Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, objetivando, em sede de liminar, provimento jurisdicional para determinar que a autoridade impetrada suspenda o andamento do procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS – ordenando-se à impetrada, por conseguinte, que não proceda com a assinatura do contrato e/ou início da prestação de serviços do objeto licitado, até que seja proferida decisão definitiva no presente *mandamus*.

Alega que participou do Pregão Eletrônico n. 288/2017-19, tendo como objeto a execução de serviços de supervisão para elaboração dos projetos Básicos e Executivo de Engenharia e Execução das obras do remanescente da restauração com melhoramentos e adequação da rodovia BR-262.

Relata que, aberta a sessão do pregão, a autoridade pregoeira recusou a proposta de preços de Strata Engenharia, sob o argumento que ela não obedeceu ao valor mínimo de salário estabelecido para a categoria profissional pelo SINDUSCON-MS.

Infirma que apresentou Recurso Administrativo contra a decisão que recusou sua proposta de preços, no entanto, no dia 16 de novembro de 2017, a autoridade coatora negou provimento ao recurso.

Junta documentos.

É o relato. Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

E no presente caso, verifico a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão.

Pois bem, inicialmente, necessário se faz tecer algumas considerações. Dentre as atribuições ao pregoeiro, a ele caberá conduzir a licitação, mormente no que diz respeito aos atos tendentes à escolha de uma proposta que se mostre a mais vantajosa para a Administração, bem como que seus atos deverão estar ao abrigo dos princípios elencados no art. 37 da CF/88, renovados nas demais leis que regem as modalidades de licitações.

Com efeito, embora dentre as vantagens do pregão eletrônico seja a pouca complexidade em seus procedimentos, objetivando, via de consequência, maior celeridade na contratação de bens e serviços, não se pode olvidar a Administração (tampouco o pregoeiro) de seguir tais princípios.

Vale aqui reproduzir o art. 5º do Decreto n. 5.450/2005, que regula o pregão na modalidade eletrônica.

"Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, proibição administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."(negritei)

Nesse primeiro momento, entendo que assiste razão a impetrante. Explico.

Conforme já repisado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência pátria, o edital da licitação *faz lei entre as partes*, devendo nele limitarem-se todos os atos referentes ao certame, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao ato convocatório.

Tal princípio disciplina que não só a Administração Pública, como também os participantes do certame sujeitam-se às regras estipuladas no edital.

A jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do Colendo STJ disciplina nesse sentido.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE ROL NOMINAL 1 - A Lei 8.666/93 conferiu ao edital de um procedimento licitatório o status de lei, razão pela qual o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como está consignado no art. 41 da Lei 8.666/93. 2 - Os documentos relativos à habilitação da empresa impetrante são insuficientes para atestar a regularidade fiscal da pessoa jurídica participante do certame relativamente aos tributos Imobiliários. 3 - Havendo necessidade de fazer prova de inexistência de eventual pendência tributária, cabe ao interessado obter "Certidão Negativa" junto à administração pública. Documento cuja função é comprovar que a pessoa ou objeto (carro, imóvel, terreno, entre outros) não possui débitos ou mesmo algum vínculo que a insira em hipótese de incidência. 4 - Em casos em que o contribuinte não possui imóveis em nome próprio, o documento cabível para o fim de atestar a inexistência de relação jurídica, e faz às vezes da citada certidão negativa, é a Certidão de Rol Nominal que informa se a pessoa (física ou jurídica) encontra-se cadastrada como contribuinte do IPTU. 5 - Recurso de apelação improvido". (negritei) Data de Publicação 03/08/2015 AMS 00070446420124036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 343424 Relatora Desembargadora Federal Alda Bastos TRF3 Quarta Turma

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos. 2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame. 3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação online dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Recurso especial não conhecido."(negritei) Data da publicação 26/08/2013 RESP 201301483173 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1384138 RELATOR HUMBERTO MARTINS

Não se deve, também, negligenciar as regras contidas no art. 40 da Lei 8.666/93, que assim diz:

"Art. 40. O edital conterá no preâmbulo (...), o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
(...)

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto.(...)"(negritei)

No presente caso, a impetrante pretende suspender o andamento licitatório previsto no Edital do Pregão n. 288/2017 – DNIT/MS, uma vez que a impetrada recusou a proposta de preços de forma ilegal, pois o Edital não manifesta, de maneira expressa, que deveria ser adotada a Convenção SINDUSCON-MS, quando o objeto licitado pertence à categoria econômica diversa.

Com efeito, o edital deveria contemplar, de modo indubitável, as exigências de participação, sendo inadmissível a adoção de cláusulas genéricas, ainda que reproduza texto da lei. Desta forma, a Administração tem o dever de especificar, de modo exato, o critério a ser adotado, não podendo a impetrante ser surpreendida afirmando que para os salários de motorista e auxiliar de escritório seria adotada a Convenção da SINDUSCON-MS.

Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado a ilegalidade do ato praticado.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar para suspender o andamento do procedimento licitatório previsto no Edital do Pregão Eletrônico n. 288/2017 – DNIT/MS, não devendo, por conseguinte, proceder a assinatura do contrato e/ou dar início à prestação dos serviços do objeto licitado, até decisão final do presente *mandamus*.

Notifique-se a parte impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, nele ingressem, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Em tempo, intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, adequar o valor atribuído à causa, devendo corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de revogação da liminar concedida.

Intimem-se

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2017.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

5002563-06.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA BEATRIZ BOSCOLO PIMENTEL LOUREIRO

ATO ORDINATÓRIO

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 1 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-20.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: DANUZA GOMES MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO AMARAL PROVENZANO - MS13035

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, BANCO BMG SA, COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS UNIAO DOS ESTADOS DE MATO GROSSO DO SUL, TOCANTINS E OESTE DA BAHIA - SICREDI UNIAO MS/TO, BANCO SAFRA S A

Advogado do(a) RÉU: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ SISTI - MS5342

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os Embargos de Declaração opostos pela CEF.

CAMPO GRANDE, 4 de dezembro de 2017.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Substituto: Ney Gustavo Paes de Andrade

Diretor de Secretaria: Danilo César Maffei

Expediente Nº 5043

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

Intime-se a defesa para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar o endereço das testemunhas arroladas à fl. 449, Solange, Noemir Filipeo e Elson Torrada Brandão, considerando o teor da certidão de fl. 464, que indica que as testemunhas não mais residem no local indicado no relatório policial de fs. 341/344. Após, conclusos.

Expediente Nº 5055

CARTA PRECATORIA

0008482-61.2017.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DENNIS MATHIAS MUGICA SOUZA(MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Diante do teor da informação de fl. 18, redefino o local para a realização da perícia médica, determinando que o ato seja efetuado no consultório da perita Drª. MARIA TEODOROWIC, localizado na Av. Mato Grosso, 4324, Carandá Bosque, Campo Grande - MS. Intimem-se a Diretoria Administrativa desta Subseção para informar acerca da desnecessidade de utilização da sala do Pró-Social.

Expediente Nº 5056

ACAO PENAL

0006206-67.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X LUIZ FERNANDO DA COSTA(MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0479/2010, autuado neste juízo sob o nº 0006206-67.2011.403.6000, ofereceu denúncia em face de LUIZ FERNANDO DA COSTA. Ao réu foi imputada a conduta prevista nos art. 1º, incisos I e II da lei 9.613/98 (redação anterior à lei 12.683/12), fls. 198/205. A denúncia foi recebida e determinada a citação do Réu (fl. 206). A defesa apresentou manifestação contendo breve relato sobre o andamento processual e arguindo a ocorrência de bis in idem com a ação penal sob nº 2007.700026565-0, bem como ofensas aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois não teve acesso a integralidade das medidas cautelares que deram início ao monitoramento telefônico, pleiteou a reabertura do prazo para resposta à acusação após a juntada dos documentos faltantes (fl. 226/237). O Ministério Público Federal exarou parecer defendendo a ausência de bis in idem, juntou a integralidade das medidas cautelares e anuiu com a postulação de reabertura de prazo (fl. 239). As fls. 240/240-v foi proferida decisão rejeitando a alegação de bis in idem e deferindo novo prazo para apresentação de defesa prévia, após a juntada dos documentos faltantes. Resposta à acusação foi apresentada às fls. 253/274, sustentando nulidade da interceptação telefônica ocorrida no nº (61) 9271-9065, diante da ausência de autorização judicial para a medida, no mérito aduz a ausência de materialidade e de prova de autoria. Juntou documentos fls. 275/311. O Ministério Público Federal defendeu a legalidade da interceptação telefônica ocorrida no nº (61) 9271-9065, eis que a interceptação abrangia não só números de telefone, mas também IMEI de aparelhos celulares, portanto, diante da utilização de novo número em aparelho já interceptado não há que se falar em nulidade. No mérito ressaltou a presença de elementos de prova e de informação que atestam a materialidade e autoria delitiva (fl. 316/316v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA ALEGADA NULIDADE DE INTERCEPTAÇÃO DO NÚMERO (61) 9271-9065. A defesa aduz que o monitoramento descrito na denúncia, no período de 10/07/2006 a 11/07/2006 seria ilícito, pois não havia qualquer autorização judicial para quebra ou prorrogação das interceptações referente ao número 61-9271-9065, salienta que a decisão que incluiu referido número somente foi proferida em 21/07/2006, após as interceptações que sustentam a peça inicial terem ocorrido de forma ilegal. Sem razão a defesa. O cotejo do feito demonstra que a suposta organização criminosa com escopo de dificultar as investigações, mormente as interceptações telefônicas, utilizava-se do subterfúgio de trocar frequentemente os chips dos celulares, por consequência, alterando seus números telefônicos, situação corriqueira em organizações criminosas. Com escopo de resguardar a interceptação, mitigando os efeitos deste atuar, as autoridades policiais ao representarem pela interceptação telefônica requerem que essa recaia sobre o número telefônico e sobre o IMEI (Identificação Internacional de Equipamento Móvel), número de identificação global e único para cada telefone celular, assim, caso haja a troca de chip pelo usuário a interceptação perdura em decorrência da vinculação pelo número do aparelho previamente autorizada. No caso em apreço a autorização judicial abrangia também o IMEI dos aparelhos, conforme decisões proferidas, na quais expressamente está consignado: Por fim, se os usuários dos aparelhos móveis utilizarem sistema GSM, sejam monitorados também os aparelhos para que no caso de troca de chip, não seja prejudicada a interceptação e andamento das investigações. (...) Curitiba, 09 de junho de 2006 (fl. 285). Ainda, se os usuários dos aparelhos móveis utilizarem sistema GSM, sejam monitorados também os aparelhos, para que no caso de troca de chip, não seja prejudicada a interceptação e andamento das investigações. (...) Curitiba, 23 de junho de 2006 (fl. 294). Todas as decisões acima transcritas foram proferidas antes das interceptações que fundamentam a denúncia, situação que torna plenamente válida a interceptação referente ao número 61-9271-9065, utilizado em aparelho com IMEI monitorado. Ainda, sobre o tema, a autoridade policial no relatório de inteligência policial - RIP nº 03/06 esclarece o modus operandi da organização criminosa quanto à comunicação entre seus integrantes: A organização criminosa investigada tem o hábito de trocar com constância os chips dos aparelhos telefônicos e em geral os novos números são passados através de mensagens o que causa dificuldades à investigação. Até a presente data foi possível administrar tal situação, porém, acreditamos que num futuro próximo teremos que efetuar pedidos em um espaço de tempo menor, visto que, com as últimas apreensões, eles devem mudar radicalmente esse hábito. Hoje eles trocam apenas o chip do aparelho o que possibilita que continuemos interceptando e monitorando suas ligações através do aparelho telefônico (IMEI), contudo, acreditamos que eles agora passarão a trocar o chip e o aparelho. (fl. 302). Nessa esteira, acolho integralmente o parecer ministerial exarado às fls. 316, que ao defender a legalidade da interceptação asseverou o fato do número (61) 9271-9065 ter sido objeto somente de pedido de prorrogação foi porque, além das linhas telefônicas, estava sendo monitorado também o IMEI do aparelho, para que no caso de troca de chip, não fosse prejudicada a interceptação e o andamento das investigações. Isso consta expressamente da parte final da decisão do magistrado que autorizou as interceptações telefônicas (anexo 01). As autoridades policiais somente subverbam da existência do número (61) 9271-9065 quando esse passou a ser utilizado pelo réu LUIZ FERNANDO COSTA na cadeia e, conseqüentemente, todas as mensagens e ligações da linha foram interceptadas, como se vê às fls. 04/07 do inquérito policial, uma vez que o monitoramento não recaía apenas sobre o número (61) 9143-6904, mas sim sobre o IMEI do aparelho utilizado pelo réu. Assim, qualquer linha que viesse a ser utilizada no referido aparelho seria interceptada, e nesse procedimento não há nulidade por estar expressamente autorizado pelo juiz. Dessa forma, rejeito a alegação exarada pela defesa de nulidade de monitoramento da linha (61) 9271-9065, no período de 10/07/2006 a 11/07/2006. Saliento que as demais alegações do réu LUIZ FERNANDO DA COSTA adentram no mérito da causa e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. A resposta à acusação não demonstra a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. MANTENHO o recebimento da denúncia. No mais, dou início à fase instrutória. Sendo assim, designo a data de 20 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Francisco José F. Braga Rolim e Wanderley Camargo. Oficie-se a Delegacia de Polícia Federal informando da presente determinação, a fim de que o agente de polícia federal (Francisco José F. Braga Rolim) se faça presente no dia e hora designados para sua oitiva, bem como depreque a intimação da testemunha Wanderley Camargo ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Considerando que as testemunhas se encontram em localidade diversa desta subseção judiciária, depreque-se a sua oitiva designando, se possível, data para realização da audiência por videoconferência. Não sendo possível a audiência pelo método audiovisual, comunique-se ao juízo deprecado para sua realização pelo método convencional. Colhidos os depoimentos, e não havendo requerimento das partes, designe a secretaria data para a realização do interrogatório do réu. Ainda, defiro o requerido pela defesa às fls. 274 e determino a expedição de ofício à SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERAL DE BRASÍLIA para que informe o dia do (do mês de julho de 2006) e horário exato que o acusado LUIZ FERNANDO DAS COSTA foi removido para Penitenciária Federal de Catanduvas, PR, e se no interior da carceragem, onde estava custodiado, foram encontrados materiais proibidos que, supostamente, estariam e sua posse. Caso positivo, deve ser disponibilizado o competente auto de apreensão e eventuais perícias realizadas nos materiais apreendidos. INTIMEM-SE o acusado acerca da realização da audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 06 de novembro de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5057

ACAO PENAL

0012206-10.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES(MS013330 - ANTONIO EDILSON RIBEIRO)

Fica a defesa intimada para apresentar memoriais de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001229-34.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FRANCESCO PEREIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3669438, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001064-84.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3653005, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Recolha o mandado, se expedido.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001644-17.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARIA CLARA BACCHI RODRIGUES DE OLIVEIRA RIBEIRO

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 351807800, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000873-39.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: BRENO DE OLIVEIRA RODRIGUES

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação nº 3668950, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal.

Oportunamente, archive-se.

DESPACHO

Dou por prejudicado o pedido de assistência judiciária gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas processuais.

Concedo ao autor prioridade de tramitação, com fulcro no art. 71 da Lei nº 10.741/2003, pois conta com 70 (setenta) anos de idade.

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-28.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: OSVALDO ROGERIO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DA CRUZ OLIVEIRA DA SILVA - MS22313
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial, nos termos do art. 319, incisos II e VII, do Código de Processo Civil, devendo indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, o seu endereço eletrônico e o da parte ré, bem como sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, do Código de Processo Civil).

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2017.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5458

MANDADO DE SEGURANCA

0007248-44.2017.403.6000 - GABRIELLE LEITE DOS SANTOS ROSA(MS012029 - REINALDO LEAO MAGALHAES) X PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Baixo os autos em diligência. Manifește-se a impetrada sobre os documentos de fls. 100-6, no prazo de 72 horas, informando, ainda, a fase atual do concurso em questão. No mesmo prazo, esclareça a impetrante se foi efetuado o registro da especialização no COREN-MS, como Enfermagem em Auditoria e Pesquisa, diante do parecer encaminhado pelo Conselho Federal de Enfermagem, por meio do Ofício 1934/2017/GAB/PRES (f. 103). Findo o prazo, façam-se os autos conclusos para sentença, imediatamente.

Expediente Nº 5459

MANDADO DE SEGURANCA

0013697-52.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 95-104).2 - Intime-se o MPF.3 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a apelante (União) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0002499-81.2017.403.6000 - SR PARRON BATISTA LOCACAO DE VEICULOS - ME(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

1 - Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela União (f. 112-116).2 - Intime-se o MPF.3 - Após, cumpra-se o disposto no art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.Assim, intime-se a apelante (União) para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

0006437-84.2017.403.6000 - A.J. DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(MS021153 - JONATHAN PINHEIRO ALENCAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame. Assim, cabe ao Juízo cumprir o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe... Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se a impetrante para atender os fins do art. 3º e parágrafos, da Resolução PRES nº 142/2017.

Expediente Nº 5460

PROCEDIMENTO COMUM

0002041-94.1999.403.6000 (1999.60.00.002041-8) - RONALDO JOSE ROSA JUNIOR X RENATA GIGO SOARES ROSA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS003920 - LUIZ AUDIZIO GOMES) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação no dia 13/12/17, às 14h, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

0011589-50.2016.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE(MS000723 - CARMELINO DE ARRUDA REZENDE) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE

F. 759: defiro. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para decisão saneadora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014089-89.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014241-74.2015.403.6000) IRACEMA NANTES DOS SANTOS(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação no dia 13/12/17, às 14h, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003666-70.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEIDER DE SOUZA COSTA

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação no dia 13/12/17, às 13h30min, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

0003949-93.2016.403.6000 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MAURO HIROMI ISHIY X REGINA RIBEIRO PATELLI ISHIY(MS005738 - ANA HELENA BASTOS E SILVA CANDIA)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação no dia 13/12/17, às 13h30min, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0014241-74.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X IRACEMA NANTES DOS SANTOS(MS017868 - RAFAEL CHAVES ORTIZ E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO)

Ficam as partes intimadas a comparecerem na Central de Conciliação no dia 13/12/17, às 14h, na Rua Ceará, 333, Bloco 8, subsolo, telefone nº 3326-1087.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007984-38.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011566-80.2011.403.6000) MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON)

AUTOS N. 0007984 - 38.2012.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO EMBARGADA: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA TIPO CSENTENÇA Trata-se de Embargos à Execução opostos MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO em face da UNIÃO. Este Juízo prolatou decisão, conferindo prazo de 15 dias para que a embargante comprovasse a garantia integral da execução fiscal ou a inexistência de bens (f. 28-29). A parte deixou transcorrer in albis o prazo (f. 42). Os autos vieram conclusos. É o que importa mencionar. DECIDO. O caso é de extinção do processo, nos termos da decisão de f. 28-29. Julgo, nessa esteira, extinto o processo, sem resolução de mérito (art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80, e do art. 485, IV, do NCPC). Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os. P.R.I.

0009998-92.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-83.2011.403.6000) ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI(MS010026 - DIVONCIR SCHREINER MARAN JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA)

AUTOS N. 0009998 - 92.2012.403.6000EMBARGANTE: ANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTIEMBARGADA: UNIÃOSENTENÇASENTENÇA TIPO BANA CAROLINA DE MEDEIROS RODRIGUES SUCOLOTTI opôs Embargos à Execução Fiscal em face da UNIÃO alegando, em síntese: i) a ocorrência de prescrição; e ii) ilegitimidade passiva (f. 02-16). Os embargos foram recebidos sem a suspensão da execução fiscal (f. 166). Devidamente instada, a União apresentou manifestação às f. 167-171. As f. 709-710, a embargante manifestou-se, requerendo a extinção da presente ação, sob o fundamento de interesse em aderir ao Programa Especial de Recuperação Tributária (PERT). Intimada, a União anuiu com o pedido de desistência (f. 735). Acerca dos honorários advocatícios, entendo que eles devem ser suportados pela embargante, tendo em vista o princípio da causalidade. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória n. 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transitar pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observe, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliente, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que ao agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto na Lei nº 13.327/2016, verifica-se a ocorrência de afronta à Magna Carta. É que o sistema de remuneração por subsídio veda a percepção de outros valores de natureza remuneratória - como é o caso dos honorários advocatícios. Note, quanto ao ponto, que é incompatível a remuneração dupla pelo sistema de subsídio e pelos honorários de sucumbência. Isto porque, como é assente, os honorários advocatícios constituem verba remuneratória recebida pelo exercício de atribuições ordinárias e inerentes ao vínculo jurídico-administrativo existente entre o advogado público e o Estado. Assim, não remuneram o trabalho extraordinário. A aplicação da mencionada norma encontra óbice quando da análise pela perspectiva do vínculo funcional mantido com o Estado - e, ainda, do recebimento por subsídio - sendo decorrência lógica a incompatibilidade com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afirma, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem prestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Decido. O pedido comporta acolhimento. Diante do exposto, homologo a sentença à pretensão formulada nos presentes Embargos à Execução Fiscal, JULGANDO-OS EXTINTOS, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, e, do CPC/15. Custas nos termos da Lei. Condono a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), em observância ao princípio da causalidade e nos termos da fundamentação supra. Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Cópia nos autos da execução fiscal. Oportunamente, desanquem-se e arquivem-se os presentes autos. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0008980-94.2016.403.6000 (2004.60.00.009833-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008933-26.2004.403.6000 (2004.60.00.009833-8)) LUIZ ANTONIO FURLANETO(MS005314 - ALBERTO ORONDIJAN E MS019303 - GUERINO TONELO COLNAGHI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Intimem-se as partes para, querendo, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do caso concreto, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Na ausência de requerimentos, registrem-se para sentença.

EXECUCAO FISCAL

001436-51.1999.403.6000 (1999.60.00.001436-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X TELMO MURILLO NEVES X ADELINO NEVES NETO X MARIO CESAR NEVES X AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS014521 - MARIANA PAIVA DE ALBUQUERQUE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AUTO POSTO MANÇOES LTDA. E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 64). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004858-34.1999.403.6000 (1999.60.00.004858-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO POSTO MANCOES LTDA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): AUTO POSTO MANÇOES LTDA. Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 139). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004000-32.2001.403.6000 (2001.60.00.004000-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ZAHIA ANTONIO RAHE X KALIL RAHE X JORGE RAHE X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA.(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): VIUVA ABRAO JULIO RRAHE & CIA E OUTROS Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 38). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005115-20.2003.403.6000 (2003.60.00.005115-9) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X NOTE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA X SUELI CALDEIRA TEZANI(MS007190 - MARCELO ERNESTO TEZANI)

hipótese específica dos incisos V, b, [...] e VII [...]. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva. A constituição definitiva permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo - por exemplo, a inscrição em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal - ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal, que é relevante, diante da constituição do crédito tributário, ainda que não seja definitivo o lançamento fiscal. 2. Asseverou o acórdão que é irrelevante a situação geral de suspensão da exigibilidade fiscal, se pratica o contribuinte fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal, no caso relacionado, ao comprometimento de mais de 30% do patrimônio do contribuinte com dívidas. Desta forma, não se exige a inexistência de causa de suspensão da exigibilidade, prevista no artigo 2º, V, a, nem que haja prova de dilapidação patrimonial nem risco concreto de perecimento da pretensão executória, basta a situação objetiva de comprometimento substancial dos bens do contribuinte na forma indicada pela legislação. 3. Observou o acórdão que Embora tenha sido alegado que apenas se comprovou documental, através de cópia das DIRPF, o patrimônio das pessoas físicas, para o fim de demonstrar o preenchimento da hipótese do artigo 2º, VI, da Lei 8.397/1992, deixando de fazê-lo em relação às pessoas jurídicas recorrentes, é certo que a partir do que constatado pela fiscalização tributária, e acolhido pela decisão recorrida, não se comprovou o equívoco na avaliação e confronto entre débitos constituídos e patrimônio existente. Houve alegação apenas de que não se juntou documentação acerca dos bens existentes em nome das recorrentes, o que, evidentemente, não tem o efeito de determinar a reforma da decisão pela legalidade da constituição, já que derivada de ato da autoridade administrativa com presunção de legitimidade. (...)7. Concluiu-se que a concessão da cautelar fiscal, com base no artigo 2º, VI, e IX da Lei 8.397/92, não se revela indevida, porquanto configurada a situação objetiva de débitos que, inscritos ou não em dívida ativa, exigíveis ou não, somam valores acima de 30% do patrimônio social co-nhecido, assim como fatos que dificultam a recuperação dos créditos fazendários, mesmo após sua constituição. 8. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariamente da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 1º, 2º, VI, IX, 3º da Lei nº 8.397/1992; 151, III da Lei 5.172/1966; 5º, LIV da CF, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 9. Para corrigir suposto erro em julgando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja inpropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 10. Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI 8.397/1992, ARTIGO 2º. INCISO VI. DÉBITOS SUPERIORES A TRINTA POR CENTO DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE DILAPIDAÇÃO DO PATRIMÔNIO. IRRELEVÂNCIA. AJUIZAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO. HIGIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Não é pressuposto da medida cautelar fiscal, proposta com fundamento no artigo 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992, que o crédito esteja constituído definitivamente. Precedente desta Turma. 2. Para as ações que tem como finalidade o acautelamento, não é necessário que o crédito encontre-se exigível, apenas que haja prova literal da dívida líquida e certa e prova documental de um dos casos mencionados no artigo 2º da Lei 8.397/1992. 3. Não é requisito para a configuração da situação disposta no artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92, que o contribuinte esteja dilapidando o seu patrimônio. 4. Os embargos à execução, que ainda se encontram em grau de recurso, não tem o condão de desconstituir o crédito tributário. Desta forma, mantendo-se a situação anterior, na qual a dívida tributária do contribuinte supera em 30% (trinta por cento) o seu patrimônio conhecido, é de rigor a manutenção da medida cautelar, nos termos do artigo 2º, inciso VI, da Lei nº 8.397/92. 5. Agravo desprovido.(TRF3, AC 0006425320034036107, Desembargador Federal Nelson Dos Santos, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 06/03/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. LEI N. 8.397/92. CONSTITUIÇÃO REGULAR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXIGÊNCIA. DÉBITOS SUPERIORES A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DO DEVEDOR. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que o caso não se cuida de execução de crédito tributário, mas de mera medida cautelar, conforme a Lei 8.397/1992, que definiu as hipóteses de cabimento da ação cautelar fiscal. 2. O artigo 2º da Lei nº 8.397/1992 institui hipóteses de cautelar fiscal a partir de créditos tributários, exigindo, portanto, apenas a sua constituição, salvo na hipótese específica dos incisos V, b, e VII. Nas demais hipóteses, prevalece a exigência de prévia constituição do crédito tributário, mas não de constituição definitiva, a qual permite atos de execução do interesse fiscal, fundada na certeza da decisão fiscal e na busca da liquidez de um título executivo, ao passo que a medida cautelar fiscal não gera atos de execução, mas medidas de mera preservação de situação ou condição diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal. 3. Caso em que há a contração de dívidas que comprometem a liquidez do seu patrimônio (inciso IV) e débitos que ultrapassam 30% do patrimônio do contribuinte (inciso VI), conforme a cópia do processo administrativo fiscal nº 15868.720009/2011-79, anexa à inicial. Nesse quadro, a concessão da cautelar fiscal com base nestes dispositivos não se revela indevida. 4. Cabível a medida cautelar fiscal, a concessão implica, de imediato, indisponibilidade dos bens do requerido, até o limite da satisfação da obrigação (artigo 4), que será requerida ao Juiz competente para a execução judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (artigo 5). 5. A correta quantificação do patrimônio do agravante não foi objeto de controvérsia até o presente momento, razão pela qual, por óbvio, não foi apreciada pelo Juízo a quo. Desde a inicial a PFN atribuiu ao patrimônio do contribuinte o valor de R\$ 1.649.186,81, oriundo por outros débitos que não o fiscal no importe de R\$ 1.518.624,97, com base na representação para requerimento de medida cautelar fiscal. A representação é alicerçada na Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2010 do agravante, em que já constava a Fazenda Vista Alegre e parte da Fazenda Bela Vista como propriedades, na Declaração de Bens e Direitos. (...)11. Agravo inominado desprovido.(TRF3, APELREEX 00016638820114036107, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 28/04/2015)A suspensão da exigibilidade do crédito é também irrelevante quando o contribuinte realiza fato enquadrado como típico para fins de cautelar fiscal. Observe-se que a cautelar, aqui, não foi concedida com base no art. 2º, V, da Lei n. 8.397/92 - que prevê entre as condições impeditivas à sua concessão a suspensão da exigibilidade. Aplica-se, portanto, na hipótese dos autos, entendimento consolidado no sentido de que irrelevante a suspensão referida. Nesse sentido: TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 10/06/2016; TRF3, AI 00013487220164030000, Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 30/03/2016. Presentes, por conseguinte, os requisitos que autorizam a manutenção da liminar, nos moldes em deferida às f. 145-151 (e considerando a decisão de f. 206-208). Não se pode, além disso, deixar de considerar a finalidade da cautelar: preservar situação ou condição e impedir atos de desfazimento do patrimônio diante do risco derivado de conduta do contribuinte contrária ao interesse fiscal. Há, portanto, interesse na manutenção da cautelar. Quanto à alegação de inconstitucionalidade dos dispositivos que instruíram a cobrança da taxa de ressarcimento decorrente da fiscalização pelo SICOBE, tenho que melhor sorte não assiste à Embargante. A Medida Cautelar Fiscal não é o instrumento hábil para se analisar a alegada inconstitucionalidade. Isto porque, como se pode verificar, tal pleito é o objeto da ação ordinária em trâmite na 2ª Vara Federal - 0001839 - 29.2013.403.6000. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Lei n. 13.327/2016 dispõe acerca da transferência, para os advogados e procuradores federais, dos honorários de sucumbência devidos em ações i) em que a União, suas autarquias e fundações públicas federais forem vencedoras; ii) até 75% do encargo legal de 20% da dívida ativa; e iii) o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º, do art. 37-A, da Lei 10.522/2002. Veja-se: Art. 27. Este Capítulo dispõe sobre o valor do subsídio, o recebimento de honorários advocatícios de sucumbência e outras questões que envolvem os ocupantes dos cargos: I - de Advogado da União; II - de Procurador da Fazenda Nacional; III - de Procurador Federal; IV - de Procurador do Banco Central do Brasil; V - dos quadros suplementares em extinção previstos no art. 46 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001. Art. 28. O subsídio dos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo é o constante do Anexo XXXV desta Lei. Art. 29. Os honorários advocatícios de sucumbência das causas em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais pertencem originariamente aos ocupantes dos cargos de que trata este Capítulo. Parágrafo único. Os honorários não integram o subsídio e não servirão como base de cálculo para adicional, gratificação ou qualquer outra vantagem pecuniária. Art. 30. Os honorários advocatícios de sucumbência incluem: I - o total do produto dos honorários de sucumbência recebidos nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; II - até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União, previsto no art. 1º do Decreto-Lei no 1.025, de 21 de outubro de 1969; III - o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União, nos termos do 1º do art. 37-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002. Parágrafo único. O recolhimento dos valores mencionados nos incisos do caput será realizado por meio de documentos de arrecadação oficiais. Art. 31. Os valores dos honorários devidos serão calculados segundo o tempo de efetivo exercício no cargo, para os ativos, e pelo tempo de aposentadoria, para os inativos, com efeitos financeiros a contar da publicação desta Lei, obtidos pelo rateio nas seguintes proporções: I - para os ativos, 50% (cinquenta por cento) de uma cota-parte após o primeiro ano de efetivo exercício, crescente na proporção de 25 (vinte e cinco) pontos percentuais após completar cada um dos 2 (dois) anos seguintes; II - para os inativos, 100% (cem por cento) de uma cota-parte durante o primeiro ano de aposentadoria, decrescente à proporção de 7 (sete) pontos percentuais a cada um dos 9 (nove) anos seguintes, mantendo-se o percentual fixo e permanente até a data de cessação da aposentadoria. 1º O rateio será feito sem distinção de cargo, carreira e órgão ou entidade de lotação. 2º Para os fins deste artigo, o tempo de exercício efetivo será contado como o tempo decorrido em qualquer um dos cargos de que trata este Capítulo, desde que não haja quebra de continuidade com a mudança de cargo. 3º Não entrarão no rateio dos honorários: I - pensionistas; II - aqueles em licença para tratar de interesses particulares; III - aqueles em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro; IV - aqueles em licença para atividade política; V - aqueles em afastamento para exercer mandato eletivo; VI - aqueles cedidos ou requisitados para entidade ou órgão estranho à administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. Art. 32. Os honorários não integram a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária. Art. 33. É criado o Conselho Curador dos Honorários Advocatícios (CCHA), vinculado à Advocacia-Geral da União, composto por 1 (um) representante de cada uma das carreiras mencionadas nos incisos I a IV do art. 27. 1º Cada conselheiro terá 1 (um) suplente. 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos pelos ocupantes dos cargos das respectivas carreiras, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução. 3º A eleição de que trata o 2º será promovida pelo Advogado-Geral da União no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contado da entrada em vigor desta Lei. 4º A participação no CCHA será considerada serviço público relevante e não será remunerada. Art. 34. Compete ao CCHA: I - editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores de que trata o art. 30; II - fiscalizar a correta destinação dos honorários advocatícios, conforme o disposto neste Capítulo; III - adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios discriminados no art. 30 sejam creditados pontualmente; IV - requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos no art. 29 e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; V - contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir os recursos a que se refere este Capítulo; VI - editar seu regimento interno. 1º O CCHA terá o prazo de 30 (trinta) dias para editar seu regimento interno e as normas referidas no inciso I do caput, a contar da instalação do Conselho. 2º O CCHA reunir-se-á, ordinária e extraordinariamente, na forma de seu regimento interno e deliberará por maioria de seus membros, tendo seu presidente o voto de qualidade. 3º O presidente do CCHA será eleito por seus membros na primeira reunião. 4º O CCHA deliberará por meio de resolução quando se tratar de ato de natureza normativa. 5º A Advocacia-Geral da União, o Ministério da Fazenda, as autarquias e as fundações públicas prestarão ao CCHA o auxílio técnico necessário para a apuração, o recolhimento e o crédito dos valores discriminados no art. 30. 6º Incumbe à Advocacia-Geral da União prestar apoio administrativo ao CCHA. 7º Os valores correspondentes ao imposto sobre a renda devido em razão do recebimento dos honorários serão retidos pela instituição financeira a que se refere o inciso V do caput. Art. 35. Os órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional adotarão as providências necessárias para viabilizar o crédito dos valores discriminados no art. 30 diretamente na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34, sem necessidade de transferir pela conta única do Tesouro Nacional. 1º Enquanto o disposto no caput não for operacionalmente viável, os honorários serão creditados na instituição financeira mencionada no inciso V do caput do art. 34. 2º Para cumprimento do disposto no 1º, o total do produto dos honorários advocatícios será objeto de apuração e consolidação mensal e será creditado, pela administração pública federal, até o décimo quinto dia do mês subsequente, nos termos de acordo de cooperação técnica a ser firmado entre a Advocacia-Geral da União e o Ministério da Fazenda. Art. 36. O CCHA apresentará ao Advogado-Geral da União, em até 30 (trinta) dias a contar da edição de seu regimento interno, proposta de norma para a fixação do percentual a que se refere o inciso II do art. 30, respeitadas as seguintes diretrizes: I - a parcela do encargo legal acrescido aos créditos da União que comporá os honorários advocatícios será definida em percentual de até 75% (setenta e cinco por cento) do total apurado do encargo legal, a partir de critérios que contemplem a eficiência na atuação e a fase de recolhimento do crédito; II - serão criados e aperfeiçoados os mecanismos para a aferição da eficiência da atuação consultiva, judicial e extrajudicial da Advocacia-Geral da União e de seus órgãos vinculados. Parágrafo único. A normatização de que trata o caput será editada por portaria conjunta do Advogado-Geral da União, do Ministro de Estado da Fazenda, do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministro-Chefe da Casa Civil da Presidência da República. O referido dispositivo traz, como se vê, a regra de que os advogados públicos também fazem jus ao recebimento de honorários advocatícios sucumbenciais. Observe, contudo, que o dispositivo é inconstitucional - como passo a demonstrar. Saliento, nesse ponto, que o controle difuso de constitucionalidade, com o objetivo de afastar a incidência da norma infraconstitucional incompatível com norma prevista na Carta Magna, pode ser realizado por todo órgão jurisdicional. Tal controle pode ser realizado de ofício, ocorre incidenter tantum e produz efeitos inter part. Pois bem. Dispõe o artigo 39, 4º, da Constituição Federal: Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, inter-gado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Pela análise da norma constitucional, extrai-se que o agente público remunerado por subsídio é vedada a percepção de parcela remuneratória por realização de trabalho ordinário à Administração Pública. Verifico, ainda, que os Advogados Públicos enquadram-se na categoria de agentes públicos, como de fato denota-se da Constituição da República. Do cotejo da norma constitucional com o disposto no artigo 39, 4º, da CF/88. Veja-se, ainda sobre o tema, que diversa seria a hipótese de remuneração pelo sistema de vencimento, pois, neste caso, a cumulação seria possível. Entretanto, no sistema de subsídio, somente as exceções constitucionais são admissíveis (parcelas de natureza trabalhista e indenizatória). Ressalto, in casu, que não se trata de prêmio pela eficiência do advogado, mas de parcela remuneratória paga igualmente e indistintamente a todos em decorrência do vínculo estatutário com o Estado - aumento decorrente do vínculo funcional. E mais, as parcelas também serão pagas aos aposentados, denotando verdadeira remuneração até mesmo de proventos pagos pela União e suas autarquias. Mencione-se, ainda, sob o prisma da moralidade pública, a Lei nº 13.327/2016, ao estabelecer no parágrafo único do art. 29 que as verbas apropriadas não se incluem no subsídio, teve o nítido desiderato de tentar escapar do teto constitucional, o que se afigura, por si só, rematado absurdo, porquanto, ainda que admitida a percepção dos honorários, por serem parcela remuneratória percebida em decorrência do exercício das atribuições ordinárias dos advogados públicos, estes devem integrar o teto remuneratório, de modo que a norma em questão é flagrantemente

inconstitucional por violar o art. 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI e mais explicitamente o princípio da moralidade administrativa. A crise pela qual o país atravessa, por certo, agrava o quadro, de modo que o governo propaga a existência de uma tensão financeira sem precedentes, determinando o congelamento das despesas públicas e, paradoxalmente, renuncia a receita ora estabelecida, a qual não pode ser custeada ou suportada pelas demais carreiras do serviço público e pelos contribuintes. Não obstante, sem desprestígio à tão nobre carreira da Advocacia Pública, não se coaduna com os ditames constitucionais as normas constantes nos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. Considerando, assim, haver afronta aos artigos 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016. - DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo procedente a presente Ação Cautelar Fiscal que a União ajuizou em face de FRUTILLA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA - ME. Confirmando a liminar concedida (f. 98-101). Custas na forma da lei. Fixo os honorários advocatícios, em favor da requerente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Afasto a aplicação dos artigos 27 a 36, da Lei 13.327/2016, por incompatíveis com as normas constitucionais veiculadas pelo artigo 39, 4º; art. 37, caput, e inciso XI; art. 169, 1º, I e II, da CF/88. A verba honorária sucumbencial deverá ser depositada ao final em Juízo para, depois, ser convertida em renda em favor da União Federal. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 09 de novembro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003197-25.1996.403.6000 (96.0003197-5) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

AUTOS N. 0003197 - 25.1996.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: BANCO DO BRASIL S/A Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO é exequente e BANCO DO BRASIL S/A é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 331-333), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0012064-60.2003.403.6000 (2003.60.00.012064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004950-41.2001.403.6000 (2001.60.00.004950-8)) ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER X NEIDE CHICOL MANVAILLER X FAMOL FABRICA DE MOVEIS LTDA(MS000843 - JUAREZ MARQUES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER

AUTOS N. 0012064 - 60.2003.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER e outros Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e ALCINDO ALCEU SEREJO MANVAILLER, FAMOL FÁBRICA DE MOVEIS LTDA e NEIDE CHICOL MANVAILLER são executados. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 231-234), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 13 de novembro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0010084-63.2012.403.6000 (2001.60.00.000237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-23.2001.403.6000 (2001.60.00.000237-1)) JOILSON BARATA MONTEIRO(MS013085 - BRUNO SANCHES RESINA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILSON BARATA MONTEIRO

AUTOS N. 0010084-63.2012.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: JOILSON BARATA MONTEIRO Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é exequente e JOILSON BARATA MONTEIRO é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 100), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Liberem-se eventuais penhoras. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I. Campo Grande, 16 de novembro de 2017 FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000323-37.2014.403.6000 - ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME(MS009983 - LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME

AUTOS N. 0000323 - 37.2014.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADA: ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S - ME Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO é exequente e ALDO LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S ME é executada. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 169-171), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1265

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012503-17.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006733-43.2016.403.6000) NESTOR HELIO IFRAN(MS006587 - NESTOR HELIO IFRAN) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS N. 0012503 - 17.2016.403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: NESTOR HELIO IFRAN EMBARGADO: UNIÃO SENTENÇA TIPO C Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por NESTOR HELIO IFRAN em face da UNIÃO. É o que importa mencionar. DECIDO. Verifico, ao analisar os autos, que os embargos perderam objeto. Isto porque, conforme se extrai da execução fiscal em apenso, o débito executado foi adimplido (f. 26-27, dos autos de n. 0006733 - 43.2016.403.6000). Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse processual em razão da perda do objeto dos presentes embargos, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Sem custas. Sem honorários. Cópia nos autos da Execução Fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Campo Grande, 17 de novembro de 2017 DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0012511-91.2016.403.6000 (2005.60.00.009631-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009631-15.2005.403.6000 (2005.60.00.009631-0)) EVERTON APARECIDO MARIANO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X EMERSON FERREIRA MARIANO

(I) À SUIS para retificação do polo ativo do feito, a fim de que nele também conste o embargante EMERSON FERREIRA MARIANO, conforme indicado na inicial. (II) Após, intím-se os embargantes para que tragam certidões atualizadas de propriedade extraídas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição desta capital, em observância ao determinado à fl. 111. (III) Prazo: 10 (dez) dias. (IV) Com o cumprimento, à União, pelo mesmo prazo. (V) Após, retornem para o juízo de admissibilidade.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006141-62.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-04.2015.403.6000) INEZ GONCALVES DE OLIVEIRA(MS007312 - ANTONIO CELSO CHAVES GAIOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão da tutela pleiteada ou de julgamento do agravo, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 65-66. Intím-se.

EXECUCAO FISCAL

0003312-12.1997.403.6000 (97.0003312-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SERGIO LUIZ BRAZIL DA SILVA) X JAMIL ROSSETO SCHELELA(MS003235 - JAMIL ROSSETO SCHELELA) X ADEMIR PERONDI(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X MR WEST COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA.(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO)

EXEQUENTE: INSTITUTO SOCIAL DE SEGURO SOCIAL EXECUTADO(A): MR. WEST COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., ADEMIR PERONDI E JAMIL ROSSETO SCHELELA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo, 0,10 Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito, 0,10 Libere-se a(s) penhora(s) de f. 28, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 49, de 01.04.2004, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

0004444-70.1998.403.6000 (98.0004444-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ZAHIA ANTONIO RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X KALIL RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X JORGE RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY) X VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): VIUVA ABRAO JULIO RAHE E CIA Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora (F. 46). Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0008581-51.2005.403.6000 (2005.60.00.008581-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X P. R. SENNA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X PAULO ROBERTO SENNA(SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)

Defiro o pedido de vista. Intime-se.

0007934-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007934-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X MARIA MADALENA SARAVY FERREIRA - ME(MS017500 - JACKSON GARAY RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por MARIA MADALENA SARAVY FERREIRA - ME em que se alega a impenhorabilidade de quantia bloqueada através do sistema Bacen Jud, sob o argumento de que se trata de verba depositada em conta poupança (fls. 121-127 e 136). Manifestação da exequente à fl. 132. É o breve relato. Decido. (I) DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DO DEVER FUNDAMENTAL DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS É de conhecimento cediço que o processo de execução busca, primordialmente, a satisfação do crédito exigido, devendo se desenvolver no interesse do credor e, concomitantemente, da forma menos gravosa ao executado (artigos 797 e 805, NCPC). Nesse âmbito, a fim de buscar resguardar o devedor de situação que se mostre excessivamente onerosa no curso do processo executivo, o legislador estipulou hipóteses de impenhorabilidade no ordenamento processual civil, as quais se encontram elencadas no art. 833 do CPC/15. Entretanto, tenho que tais regramentos não devem ser interpretados de modo absoluto, mas, sim, à luz de uma hermenêutica em que se obtenha a aplicação harmônica e integrada dos princípios basilares do processo executivo diante do caso concreto. Dessarte, a possibilidade de relativização das regras de impenhorabilidade no curso do executivo fiscal revela-se como forma de concretização de uma prestação jurisdicional mais efetiva, razoável e proporcional, sem que seja olvidada a proteção constitucional à dignidade da pessoa do devedor e de seu núcleo familiar. Assim sendo, é possível ao Estado-Juiz relativizar as prerrogativas de impenhorabilidade conferidas ao devedor, desde que resguardado ao executado o necessário a uma subsistência digna própria e de sua família, sob pena de, não o fazendo, permitir-se que o trâmite da execução fiscal se dê em detrimento absoluto ao direito de satisfação do crédito do exequente, em evidente tratamento desproporcional entre as partes envolvidas no processo. Diante desse quadro e da força normativa dos princípios constitucionais em nosso sistema jurídico, impõe-se a ponderação - no caso concreto - entre os princípios que militam em favor do devedor (dignidade da pessoa humana) e aqueles que são almejados pelo credor (efetividade da tutela jurisdicional e, via de consequência, a razoável duração do processo) na busca pela satisfação de seu direito creditório através da tutela do Poder Judiciário. Acerca da importância do sopesamento dos princípios constitucionais em face de normas restritivas, vejamos a lição de Luís Roberto Barroso em sua obra Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Não existe hierarquia em abstrato entre princípios, devendo a precedência relativa de um sobre o outro ser determinada à luz do caso concreto. (...) Os limites dos direitos constitucionais, quando não constarem diretamente da Constituição, são demarcados em abstrato pelo legislador ou em concreto pelo juiz constitucional. Daí existir a necessidade de protegê-los contra a abusividade de leis restritivas, bem como de fornecer parâmetros ao intérprete judicial (Luís Roberto Barroso, Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo, páginas 329 e 332, Editora Saraiva, 2009) Nesse contexto, vê-se que a tutela executiva na relação jurídica de cunho tributário pressupõe a observância de direitos fundamentais do devedor. Porém, concomitantemente, primordial que não seja olvidada a existência de deveres fundamentais do cidadão, dentre os quais se encontra o dever de pagamento de tributos imposto ao executado. Sobre o conceito e a relevância dos deveres fundamentais para a sociedade, leia-se o ensinamento do professor José Casalta Nabais, em sua obra O dever fundamental de pagar impostos: Desse modo, os deveres fundamentais constituem uma categoria constitucional própria, expressão imediata ou directa de valores e interesses comunitários difusos e contrapostos aos valores e interesses individuais substancialmente na figura dos direitos fundamentais. O que não impede, e embora pareça paradoxal, que os deveres fundamentais ainda integrem a matéria dos direitos fundamentais, pois que, constituindo eles a activação e mobilização constitucionais das liberdades e patrimônios dos titulares dos direitos fundamentais para a realização do bem comum ou do interesse público (primário), se apresentam, em certa medida, como um conceito relativo, contraste, delimitador do conceito de direitos fundamentais. (José Casalta Nabais, O Dever fundamental de pagar impostos, páginas 37 e 38, Coimbra: Almedina, 2004) De fato, para a promoção dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente como prerrogativas do cidadão (prisma individual) e da sociedade (prisma coletivo), necessário se faz o financiamento da máquina estatal, cujo custeio se dá, essencialmente, através da arrecadação tributária. De tal circunstância decorre o atributo de primazia do dever fundamental do contribuinte adimplir seus tributos, uma vez que este se revela essencial à consecução das finalidades inerentes ao funcionamento do Estado, bem como, por consequência, à garantia da manutenção dos direitos fundamentais da coletividade, atendendo, inclusive, ao princípio da solidariedade insculpido no art. 3º da Constituição Federal. A respeito da importância de tal dever também discorreu a juíza federal Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, em sua tese denominada Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, vejamos: Assim, a solidariedade, complementando a generalidade considerada como uma das características da igualdade em matéria tributária, impede que se tenha como legítima a economia de impostos quando esta última é praticada sob o manto de uma autonomia contratual abusivamente exercida pelo cidadão-contribuinte, pois, caso contrário, admitir-se-ia que tal pessoa se furtasse ao seu dever de pagar impostos em detrimento do financiamento das tarefas do Estado no campo social e com vantagem injustificada frente aos demais cidadãos-contribuintes que, se encontrando na mesma situação, vale dizer, demonstrando a mesma capacidade contributiva, cumprissem aquele dever. (Maria Luíza Vianna Pessoa de Mendonça, Os direitos fundamentais e o dever fundamental de pagar tributo: a igualdade e o imposto, p. 404, Tese de Doutorado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2002) Outrossim, com relação ao tema igualmente se manifestou a Suprema Corte, senão vejamos: EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto das ADI nº 2.390, 2.386, 2.397 e 2.859. Normas federais relativas ao sigilo das operações de instituições financeiras. Decreto nº 4.545/2002. Exaurimento da eficácia. Perda parcial do objeto da ação direta nº 2.859. Expressão do inquérito ou, constante no 4º do art. 1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Acesso ao sigilo bancário nos autos do inquérito policial. Possibilidade. Precedentes. Art. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 e seus decretos regulamentadores. Ausência de quebra de sigilo e de ofensa a direito fundamental. Confluência entre os deveres do contribuinte (o dever fundamental de pagar tributos) e os deveres do Fisco (o dever de bem tributar e fiscalizar). Compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em matéria de compartilhamento de informações bancárias. Art. 1º da Lei Complementar nº 104/2001. Ausência de quebra de sigilo. Art. 3º, 3º, da LC 105/2001. Informações necessárias à defesa judicial da atuação do Fisco. Constitucionalidade dos preceitos impugnados. ADI nº 2.859. Ação que se conhece em parte e, na parte conhecida, é julgada improcedente. ADI nº 2.390, 2.386, 2.397. Ações conhecidas e julgadas improcedentes. (...) 5. A ordem constitucional instaurada em 1988 estabeleceu, dentre os objetivos da República Federativa do Brasil, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza e a marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais. Para tanto, a Carta foi generosa na previsão de direitos individuais, sociais, econômicos e culturais para o cidadão. Ocorre que, correlatos a esses direitos, existem também deveres, cujo atendimento é, também, condição sine qua non para a realização do projeto de sociedade esculpido na Carta Federal. Dentre esses deveres, consta o dever fundamental de pagar tributos, visto que são eles que, majoritariamente, financiam as ações estatais voltadas à concretização dos direitos do cidadão. Nesse quadro, é preciso que se adotem mecanismos efetivos de combate à sonegação fiscal, sendo o instrumento fiscalizatório instituído nos arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 105/2001 de extrema significância nessa tarefa. (...) 9. Ação direta de inconstitucionalidade nº 2.859/DF conhecida parcialmente e, na parte conhecida, julgada improcedente. Ações diretas de inconstitucionalidade nº 2390, 2397, e 2386 conhecidas e julgadas improcedentes. Ressalva em relação aos Estados e Municípios, que somente poderão obter as informações de que trata o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001 quando a matéria estiver devidamente regulamentada, de maneira análoga ao Decreto federal nº 3.724/2001, de modo a resguardar as garantias processuais do contribuinte, na forma preconizada pela Lei nº 9.784/99, e o sigilo dos seus dados bancários. (ADI 2859, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-225 DIVULG 20-10-2016 PUBLIC 21-10-2016) (destaque) Nessa conjuntura, passo à apreciação do pedido de liberação formulado à luz dos aspectos supramencionados. (II) DOS VALORES BLOQUEADOS EM CONTA POUPANÇA No caso concreto, verifica-se que logrou a petionante comprovar que parte do montante bloqueado (RS-1.027,04) refere-se a valor inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, depositado em conta poupança de sua titularidade, nos termos do art. 833, X, do CPC/15. É o que se extrai da documentação de fls. 118 e 120. Quanto ao ponto, registro que o extrato de conta poupança em fl. 120 consigna a transferência do valor construído para conta judicial vinculada a estes autos (efetivada em 18-07-17), razão pela qual tal montante não se encontra lançado no extrato de fl. 137. Não obstante, tendo em vista a necessidade de compatibilização das hipóteses legais de impenhorabilidade com o princípio da efetividade da tutela jurisdicional, registro que se mostra possível a relativização da norma protetiva supramencionada. De fato, entenda este Juízo pela possibilidade de manutenção da penhora ou arresto sobre quantia equivalente a 30% (trinta por cento) do quantum bloqueado em contas poupança pertencentes aos devedores. Entretanto, revedendo tal posicionamento - em atenção às circunstâncias já anteriormente delineadas neste decísium, especialmente no que tange à busca pela observância do dever fundamental de pagamento de tributos do executado -, entendo mostrar-se possível a permanência da construção sobre a totalidade da verba bloqueada em conta poupança. Isso porque, de acordo com as circunstâncias individuais do caso concreto apresentado, tenho que a disponibilidade da reserva financeira acumulada pelo devedor não teria o condão de comprometer a dignidade de sua subsistência, revelando-se possível, assim, sua utilização para o cumprimento de seu dever fundamental de adimplemento tributário. Oportuno ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça já apontou a possibilidade de mitigação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta poupança, senão vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. QUANTIA DEPOSITADA EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO TEMPORAL. 1- A própria lei processual sugere temperamentos ao caráter absoluto das impenhorabilidades, de modo que se revela fragilizada a ideia de que as constrições sobre os bens constantes no rol do art. 649 do CPC são, em quaisquer situações, descabidas. 2- A impenhorabilidade de bem arrolado no art. 649 do CPC, com exceção feita ao bem de família, deve ser arguida pelo executado no primeiro momento em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão. Precedentes. 3- Há necessidade, em certas hipóteses, de se impor limites a arguições extemporâneas do devedor, para que o debate a respeito da questão não se prolongue indefinidamente, garantindo-se, assim, segurança jurídica e celeridade aos atos processuais, bem como evitando-se que a lide se converta numa disputa desordenada, sem fechos ou garantias pré-estabelecidas. 4- No particular, a irrisignação contra a penhora de numerário que integrava o acervo patrimonial disponível da embargada foi manifestada mais de dois anos após sua intimação, o que evidencia que a constrição não teve como efeito comprometer a manutenção digna da devedora e de sua família - objetivo da proteção garantida pela norma do art. 649 do CPC. 5- Embargos de divergência acolhidos. (EAREsp 223.196/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/11/2013, DJe 18/02/2014) (destaque) AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PENHORA ON-LINE. ALEGAÇÃO DE QUANTIAS PERTENCENTES A TERCEIRO NA CONTA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA ACERCA DE A CONTA BANCÁRIA SER UTILIZADA COM OUTRAS FINALIDADES ALÉM DE CONTA-POUPANÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Tribunal de origem, por meio do exame do substrato fático-probatório contido nos autos, concluiu não estar comprovada a alegação de quantias pertencentes a terceiros e consignou que a conta bancária do recorrente, apesar de estar classificada como poupança, possuía movimentação característica de conta-corrente, o que afastaria a impenhorabilidade dos valores bloqueados. Nesse sentido, a pretensão recursal esbarra no óbice da súmula 7 do STJ, uma vez que a inversão do que foi decidido pelo aresto impugnado demanda, necessariamente, o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AgInt no AREsp 886.532/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017) (destaque) Por todo o exposto, entendo que a manutenção do bloqueio da totalidade da quantia penhorada em conta poupança é a medida que melhor se adequa aos autos, por não revelar ofensa ao princípio da dignidade, ao mesmo tempo em que atende ao dever fundamental de adimplemento tributário e aos princípios da razoabilidade e da efetividade jurisdicional. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada junto à conta poupança de titularidade da parte executada, nos termos da fundamentação supra. (II) Intime-se a executada, através da imprensa oficial. (III) Na ausência de manifestação, à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

0002111-96.2008.403.6000 (2008.60.00.002111-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FREDERICO CORTEZ JUNIOR(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

(I) Sobre o pedido de declaração de fraude à execução intime-se a parte executada, através da imprensa oficial para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. (III) Outrossim, intímem-se pessoalmente os adquirentes CASA CAMPONEZA LTDA ME (fls. 279, 281, 283), HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA e NEUSA MARIA FARIA DA SILVA (fls. 292 e 295), para que se manifestem nestes autos sobre o pedido de declaração de fraude à execução relativo ao(s) imóvel(s) de matrícula(s) nº 12.480, 949, 950, 219,871 e 219,872 ou para que, querendo, oponham embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 792, 4º, do CPC/15). Cumpra-se no(s) endereço(s) de fls. 279, 281, 283, 292 e 295. (IV) Caso negativa a diligência, à parte exequente para que informe o endereço atualizado do(s) terceiro(s) adquirente(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

0009507-27.2008.403.6000 (2008.60.00.009507-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ASSOCIACAO VIDA NOVA(MS010869 - VINICIUS DOS SANTOS LEITE)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado pela parte executada à(s) fl(s). 81. Manifestação da parte exequente à fl. 85- verso. É o breve relato. Decido. O parcelamento administrativo consiste em causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do CTN. Nesse âmbito, sendo a causa de suspensão de exigibilidade posterior à penhora, não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado. Ademais disso, as inscrições consignadas no termo de adesão a parcelamento de fls. 82-83 não correspondem às CDA executadas nestes autos. ANTE O EXPOSTO (I) Indefiro o pedido formulado. (II) Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial. (III) Suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado. (IV) Aguarde-se em arquivo provisório.

0002259-39.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SPECTRE JFS VIGILANCIA ARMADA LTDA X HEBER BARRIOS FERREIRA(MS013421 - RAMAJO ROBERTO BARRIOS)

F. 61-62 e 70. Diante da discordância da exequente e da inobservância da gradação legal (art. 11 da LEF), tomo sem efeito a nomeação de bem realizada pelo executado. Outrossim, defiro o requerimento de suspensão formulado pela exequente (art. 48 da Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014). Os autos serão reativados, pela credora, quando os valores dos débitos ultrapassarem o limite indicado. Após, ao arquivo sem baixa. Intímem-se.

0012176-82.2010.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X A. C. COTRIN LEITE VIDRACARIA-ME(MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR)

A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 294), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

0004822-35.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X C R B SISTEMA DE ENSINO LTDA ME X WANDERLEY ALVES DE SOUZA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES)

Avoquei os autos. Verifico que a quantia bloqueada nestes autos (R\$ 225,64) - muito embora possua baixa expressividade face ao montante devido - não se revela insignificante a ponto de viabilizar sua imediata liberação, representando soma considerável na busca pela consecução do crédito exequendo. Ante o exposto, bem como em observância ao princípio da efetividade jurisdicional(I) Determino a manutenção da penhora realizada.(II) Efetue-se a TRANSFERÊNCIA do montante para conta judicial vinculada a este feito.(III) Após, intime-se a parte executada, através da imprensa oficial, da penhora e para, querendo, opor embargos, no prazo de 30 (trinta) dias.

0011036-08.2013.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 75-76). Manifestação da exequente (f. 80). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 81), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0006400-62.2014.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X ODONTO MS CLINICA POPULAR LTDA - ME(MS005256 - TOMIYO ZUMILKA GOMES ISHIYAMA)

F. 41-42 e 49. Tendo em vista o parcelamento da dívida (f. 50-51), SUSPENDA-SE a presente execução fiscal até nova manifestação das partes. ANTES, contudo, libere-se, através do Sistema Renajud, a restrição de transferência inserida nos veículos de placas NSA 3004 e NRN 3004 (f. 33), em cumprimento à parte final da decisão de f. 35, não atendida pela exequente. Intimem-se.

0011471-45.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LPX AGROINDUSTRIAL LTDA(MS012203 - EDUARDO CELESTINO DE ARRUDA JUNIOR)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que parcelou a dívida (f. 41-43). Manifestação da exequente (f. 56). É um breve relato. Primeiramente, consigno que esta Seção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC/SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC/SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Considerando a informação de que o crédito exequendo está parcelado (f. 57), suspenda-se o presente executivo, até nova manifestação das partes, mantendo-se os autos em arquivo provisório. Intimem-se.

0011752-98.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X CENTRAL MEDICA COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES E SER(MS016345 - HANNA THATIANY SILVA PEREIRA ISSA)

F. 82- e 84. Instada à manifestação quanto ao interesse no parcelamento do débito, a exequente esclarece que o parcelamento poderá ser requerido administrativamente ou pela internet. Desse modo, concedo à executada o prazo de 30 (trinta) dias para providências administrativas junto à exequente. Na ausência de manifestação, abra-se vista dos autos à exequente para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0003016-57.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X ROBERTO HAYD REGO(MS016971B - LUCIA MARIA LEDESMA DA ROCHA)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ROBERTO HAYD REGO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

001371-60.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 57-58). Manifestação da exequente (f. 62). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 63), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0003188-62.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 93-94). Manifestação da exequente (f. 98). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 99), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0006733-43.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X NESTOR HELIO IFRAN(MS009408 - ANDRE BARBOSA FABIANO E MS006587 - NESTOR HELIO IFRAN)

AUTOS N. 0006733-43.2016.403.6000 - EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: NESTOR HELIO IFRAN Sentença Tipo B S E N T E N Ç A O exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito (f. 26). É o que importa mencionar. DECIDO. O pedido comporta deferimento. Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC. Libere-se eventuais penhoras. Havendo carta precatória expedida, solicite-se a devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Campo Grande, 17 de novembro de 2017. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA Juiz Federal

0014641-54.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MARILENA FREITAS SILVESTRE(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a extinção da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 13-14). Manifestação da exequente (f. 19). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 20), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0015154-22.2016.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X MYRIAN CONCEICAO SILVESTRE DOS SANTOS(MS012970 - MYRIANE SILVESTRE DOS SANTOS)

A executada requer a suspensão da anotação de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como, a suspensão da execução fiscal, uma vez que parcelou a dívida (f. 18). Manifestação da exequente (f. 29). É um breve relato. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Quanto ao pedido de liberação de restrições, é necessário consignar que esta Subseção Judiciária não mantém qualquer convênio com o SPC e/ou SERASA, e que este Juízo não determinou a inclusão da parte executada no referido cadastro; tampouco repassou seus dados com esta finalidade. De igual modo, é possível constatar que a exequente não deu causa à inscrição no banco de dados do SPC e/ou SERASA, eis que estes consistem em bancos de dados privados, com o quais a Fazenda Nacional não possui relação. De fato, a União realiza registro de devedores inscritos em dívida ativa apenas no CADIN (Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal) e não em cadastros privados. Por tais razões, considerando que nem este Juízo e nem a exequente deram causa à referida anotação, indefiro o pedido, por não ser esta a via adequada. A parte executada deverá buscar, através das vias próprias, a satisfação do direito pleiteado. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 30), até nova manifestação das partes. Intimem-se.

0015164-66.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X ASSOCIACAO CRIANCA ESPORTE CULTURA EDUCACAO E RECREACAO(MS013115 - JOAQUIM BASSO)

F. 70-72 e 81. A adesão ao programa de parcelamento de dívida fiscal não acarreta a extinção da execução, mas a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até a quitação do débito. Exegese do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Em caso de descumprimento da obrigação, a execução voltará a ser processada. Suspenda-se a presente execução, em razão do parcelamento (f. 83), mantendo-a em arquivo provisório, até nova manifestação das partes quanto ao término ou descumprimento do acordo. Intimem-se.

0001614-67.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X GRAFICA E EDITORA ALVORADA LTDA(MS014701 - DILCO MARTINS E MS012478 - JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA)

Defiro o pedido de vistas. Intimem-se.

0001718-59.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA(MS009651 - FERNANDO PERO CORREA PAES E SP156299 - MARCIO SOCORRO POLLET E SP200760 - FELIPE RICETTI MARQUES)

Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por FRIZELO FRIGORIFICOS LTDA às fls. 25-40 e 82-101, sob os seguintes argumentos: (i) ausência de sua citação; (ii) impossibilidade de determinação de arresto de ofício; (iii) parcelamento do débito; (iv) prejuízo à continuidade de suas atividades empresariais. Manifestações da União às fls. 66-68, 78-81 e 106-108. É o breve relato. Decido. (1) DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO E DO ARRESTO DE OFÍCIO: Primeiramente, consigno que a ausência de pedido expresso de bloqueio de valores pela exequente e a falta de citação da executada não acarretam a irregularidade da construção efetivada. Isso porque, em se tratando de executivo fiscal, cujo crédito possui presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade (art. 3º, LEF), pode o Juízo valer-se, ex officio, de medidas cautelatórias - tais como o bloqueio de ativos financeiros antes da citação da parte devedora e independentemente de requerimento do credor - para o fim de assegurar a eficácia do trâmite processual que visa ao recebimento do crédito exequendo. A viabilidade do procedimento adotado se dá em observância à força normativa dos princípios constitucionais da efetividade da tutela jurisdicional e da razoável duração do processo, bem como à legislação processual civil vigente (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88 e art. 139, incisos I, II, IV, CPC/15). Ressalto que, em tais circunstâncias, não deixa de ser resguardado ao devedor o exercício de seu direito de defesa e de oposição à construção realizada, uma vez que sua intimação é realizada conforme previsão do 2º, art. 854, do CPC/15, a fim de que se manifeste acerca de eventual impenhorabilidade ou excesso, como fez a petionante, antecipadamente, às fls. 25-40 e 82-101. Saliento, ainda, que a possibilidade de arresto de valores antes da citação do devedor também foi acolhida pela Plenária do II Fórum Nacional de Execução Fiscal, em 17-03-16, quando da aprovação em seu Grupo II do enunciado que se transcreve abaixo, verbis: Enunciado nº 1: Na execução fiscal, o art. 854 do CPC/2015 autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros antes da citação do executado, a título de arresto executivo. Por tais razões, considerando que o bloqueio se deu em consonância com o atual entendimento deste Juízo, que acolhe a regularidade da utilização do sistema Bacen Jud - de ofício ou a requerimento do credor - como medida cautelaratória prévia à citação e válida na persecução do crédito exequendo, rejeito o pedido de liberação formulado sob tais fundamentos. Esclarecidos tais aspectos, passo à análise da alegação de parcelamento do crédito exequendo. (2) DA ALEGAÇÃO DE PARCELAMENTO: O executado pleiteia a liberação do montante bloqueado ao argumento de que efetuou o parcelamento da dívida na data de 29-08-17 (fls. 55 e 60). Ocorre que, em suas manifestações, a União informa que os débitos apresentados como parcelados na petição de fls. 25-40 não se referem às inscrições exigidas no presente feito, de modo que não incide sobre o débito exequendo a causa de suspensão de exigibilidade alegada (fls. 66-68 e 78-81). Por tal razão, pleiteia a exequente a manutenção do arresto, a aplicação de multa por litigância de má-fé à parte executada, bem como o bloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud e de veículos através do sistema RENAJUD. Quanto ao ponto, a executada insiste que efetuou o parcelamento de todo o seu passivo. Afirma, ainda, que seu contador deslocou-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e obteve comprovação de que as inscrições executadas foram parceladas (fls. 82-101). Pois bem. Não obstante as alegações tecidas pela devedora verifiquemos que, de fato, pela documentação juntada aos autos constata-se que o parcelamento suscitado pela empresa às fls. 25-40 refere-se a débitos exigidos no âmbito da Secretaria da Receita Federal e que, portanto, não correspondem aos executados neste feito (os quais já se encontram inscritos em dívida ativa sob os n. 13.337.935-3 e 13.337.936-1). É o que se extrai inequivocamente dos recibos de adesão de fls. 55 e 60, bem como da documentação trazida pela União às fls. 69-72. Outrossim, dirimindo quaisquer dúvidas existentes, o comprovante de adesão e os extratos trazidos pela própria executada às fls. 102/109-110 elucidam que as CDA executadas apenas vieram a ser parceladas na data de 14-11-17. Como se vê, as manifestações da empresa petionante opõem-se a fato incontroverso, causando resistência injustificada ao andamento do processo em petições, o que acarreta a imposição de multa por litigância de má-fé, nos moldes do art. 80, I e IV, do CPC/15. Tal condenação se impõe, a uma, pois a executada não pode alegar desconhecimento da diferenciação da adesão de débitos administrados pela Receita Federal daqueles geridos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, uma vez que tal previsão encontra-se na legislação que rege o parcelamento aderido pela parte (artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496/17). A duas, pois mesmo após oportunizada a retificação de seu pronunciamento (face à manifestação e documentos trazidos pela União às fls. 66-81), a executada insistiu em afirmar que os créditos executados encontravam-se parcelados, opondo-se a fato que já se mostrava incontroverso. A três, pois, como dito, a documentação juntada aos autos comprova que a adesão a parcelamento das CDA ora executadas deu-se somente em 14-11-17, após as manifestações iniciais da empresa e da União (de fls. 25, 66 e 78). Em outras palavras, extrai-se da narrativa da própria devedora (fls. 82-101) que, ao constatar que os débitos exequendos não se encontravam parcelados, a empresa - após intimada judicialmente a comprovar o parcelamento das inscrições 13.337.935-3 e 13.337.936-1 - procedeu à adesão tardia na data de 14-11-17. Mais gravemente, após assim proceder, a empresa não reconheceu em sua petição de fls. 82-101 que os créditos exequendos foram parcelados apenas em 14-11-17, e não em 29-08-17, como anteriormente afirmara. Diante de tais circunstâncias, defiro o pedido formulado pela União e condeno a empresa executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, CPC/15. Por fim, oportuno ressaltar que, sendo a causa de suspensão de exigibilidade (14-11-17) posterior à penhora (07-08-17), não se mostra possível a liberação de bens e valores já constritos anteriormente, constituindo estes garantia para o executivo fiscal em caso de inadimplemento do parcelamento firmado (art. 151, VI, CTN). Em arremate, registro que não foi trazida aos autos comprovação documental de que o montante bloqueado consiste em capital de giro essencial ao desenvolvimento da atividade empresarial da executada, de modo que não se mostra possível a apreciação do requerimento de desbloqueio com fundamento em tal alegação. (3) ANTE O EXPOSTO: (I) Indefiro o pedido de liberação formulado, nos termos da fundamentação supra. (II) Condeno a empresa executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 81, CPC/15. (III) Considerando o parcelamento cuja adesão ocorreu em 14-11-17, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes. (IV) Intimem-se.

0001863-18.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SERMIX - SERVICOS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA)

Indefiro a conversão pleiteada, uma vez que os valores bloqueados foram liberados (f. 25v), em cumprimento ao determinado na decisão de f. 21-23. Intimem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003817-02.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X EVALDO RODRIGUES HIGA(MS012110 - EVALDO RODRIGUES HIGA)

Fl. 16: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

0007139-30.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X SOTEF SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA E FUNDACOES LTDA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE)

Fls. 17-20: Primeiramente, considerando decisão comunicada eletronicamente a este Juízo pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no agravo de instrumento n. 00300099520154030000, na qual se determinou a suspensão de todos os processos em trâmite referentes aos efeitos da recuperação judicial junto às execuções fiscais, nos termos do art. 1.036 do CPC: (I) SUSPENDO o andamento do presente feito até a apreciação do tema afetado ao regime dos recursos repetitivos, conforme determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (II) Viabilize-se o DESBLOQUEIO da quantia arrestada nestes autos (RS-0,90), por se tratar de montante inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, nos termos da decisão de fls. 11-12. (III) Intimem-se. Após, ao ARQUIVO provisório.

0007453-73.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 2327 - FLAVIO GARCIA CABRAL) X CPA LOGISTICA EIRELI(MS007587 - ANDRE DE CARVALHO PAGNONCELLI E MS007088 - MONICA MELLO MIRANDA ELY)

Fl. 107: Defiro. Diante da concordância da exequente e considerando que o parcelamento do débito ocorreu em momento anterior à penhora, LIBEREM-SE os valores bloqueados através do sistema Bacen Jud (art. 151, VI, CTN). Ainda, tendo em vista o parcelamento noticiado, SUSPENDO o curso do feito até nova manifestação das partes. Aguarde-se em ARQUIVO provisório. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002936-94.1995.403.6000 (95.0002936-7) - BANCO DO BRASIL S/A(MS012473 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO DO BRASIL S/A(MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI)

AUTOS N. 0002936 - 94.1995.403.6000 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. Sentença Tipo BS E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento de sentença em que a UNIÃO é exequente e BANCO DO BRASIL S.A. é executado. É o que importa mencionar. Considerando a satisfação do crédito motivador da presente demanda (f. 206-207), JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, II, do NCPC. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 1266

EXECUCAO FISCAL

0006270-67.2017.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CLINICA CARANDA S/S LTDA - EPP(MS012706 - LEANDRO DE SOUZA RAUL E MS002393 - OTAVIANO DA SILVA)

(I) A fim de possibilitar a apreciação do pedido de liberação formulado, intime-se a executada para que proceda à juntada de balancete contábil em que conste a discriminação das receitas e despesas suportadas pela devedora nos últimos 03 (três) meses, subscrito pelo contador responsável pela empresa, no prazo de 15 (quinze) dias.(II) Com a juntada da documentação, à União, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.(III) Após, retorne conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

THAIS PENACHIONI

Expediente Nº 4278

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0003682-18.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X NELSON BUAINAIN FILHO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS017141 - CINTHIA DOS SANTOS SOUZA E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS020236 - PEDRO DE CASTILHO GARCIA E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA E MS016408 - TALITA INOUE MARTINS E MS018435 - ALEX INOUE MARTINS) X VIRGILIO METTIFOGO(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA PASSARELLI E MS019143 - IGOR DE MELO SOUSA E MS021321 - JOAO PAULO PEQUIM TAVEIRA E MS019379 - JONYEFERSON BELLINATI DA SILVA FILHO E MS011694 - LUIZ AUGUSTO DOIMO DE OLIVEIRA E MS021448 - TIAGO LUIS HERNANDES CAMARA E PR037758 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS011991 - PIERO LUIGI TOMASETTI E MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS) X JESUS CAMACHO(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA) X DIONEI GUEDIN(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO E MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO) X EDUARDO YOSHIO TOMONAGA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS)

Tendo em vista a complexidade do caso, com pluralidade de fatos e autores, e para não prejudicar a ampla defesa, esclareço que o prazo será de 20 dias para resposta a acusação, a contar da data da última publicação.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000119-91.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: SILVANA RAQUEL CERQUEIRA AMADO BUAINAN

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciente da interposição do recurso de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Por sua vez, recebo a emenda à inicial apresentada pela demandante (evento 3546572). **Anote-se o novo valor da causa (RS 1.343,36).**

Como o montante é inferior a sessenta salários mínimos e não incidem as vedações do artigo 3º da Lei 10.259/2001, declaro-me incompetente para o processamento da demanda, devendo ser o feito remetido ao **Juizado Especial Federal** desta Subseção, com as homenagens de estilo.

Tendo em vista a interposição de agravo, oficie-se o E. TRF3 acerca desta decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2017.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-05.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

ASSISTENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA DELIZ SANTANA - MS13159

ASSISTENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a não incidência das vedações do artigo 3º da Lei 10.259/2001, declaro-me incompetente para o processamento da demanda, devendo ser o feito remetido ao **Juizado Especial Federal** desta Subseção, com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 28 de novembro de 2017.

Ara Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500086-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: RICARDO CUSTODIO ZUCOLOTO
Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela provisória de urgência ajuizada por **Ricardo Custodio Zucoloto** em face do **Ibama**, objetivando seja decretada a prescrição intercorrente do Auto de Infração n. 543124/D, seja retirado o nome do autor do Cadin e seus respectivos congêneres e, por fim, declarada a nulidade do Auto de Infração n. 543124/D e do Processo Administrativo n. 02014.000590/2007-21.

De outro lado, verifico que a parte autora informa na inicial que a multa decorrente do Auto de Infração n. 543124/D atualmente é objeto da Execução Fiscal n. 0003177-61.2015.403.6002 (id 3145255 – p. 5, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Dourados.

Pois bem. O artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que “*Serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada*”. Ora, tendo em vista o ajuizamento pelo Ibama da Execução Fiscal n. 0003177-61.2015.403.6002, distribuída à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, resta evidenciado que a discussão da legalidade do Auto de Infração que originou a multa executada compete àquele Juízo, sendo que julgar separadamente as ações fomentaria a possibilidade de prolação de decisões conflitantes.

À vista do exposto, **declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos presentes autos, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe, à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se.

DOURADOS, 24 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000532-07.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUCAS DINIZ MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DINIZ MEDEIROS - MS17856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por **Lucas Diniz Medeiros** em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando, em síntese, a repetição do indébito no valor de R\$57,90, a exibição do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais.

Vieram os autos conclusos.

Relatado, fundamentado e decidido.

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Saliente-se que o pedido autoral não está elencado no rol excludente do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001, de sorte que compete ao JEF seu processamento.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência** deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados**, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Providências de praxe. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2017.

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que declinou da competência ao Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados/MS (id 3609773), formulado por **Dilermando Angelo Pezerico**, bem como de reiteração do pedido liminar de suspensão das penalidades do embargo n. 740826. Aduz a parte autora que a área constante do embargo questionado nos presentes autos difere da área do embargo n. 439767/C, objeto dos autos n. 0000216-79.2017.403.6002, em trâmite na 1ª Vara Federal de Dourados/MS. Junta documentos (ids 3609791, 3609917 e 3609776).

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que, conquanto sejam contíguas e localizadas na mesma propriedade rural, a área do embargo n. 439767/C, correspondente a 81,41ha (id 3609776), não coincide – nem abrange – a área do embargo n. 740826, de 35,9ha.

No entanto, o Relatório de Fiscalização id 3609917, referente aos Autos de Infração n. 541371/D e 541372/D, aponta que o Auto de Infração n. 541371/D é afim ao Termo de Embargo n. 439767/C e, na descrição do fato, assevera que “foi verificada a ausência de floresta em 58,34ha desmatados antes de 2003 e de 81,41ha desmatados após 2003, na fazenda Barro Preto em área de Reserva Legal. (...) No dia 14/08/2008 Sr. Delcio José Andrietto apresentou a autorização de desmate da área passível de exploração a Licença Ambiental Única. Como não apresentou autorização de desmate da área de Reserva Legal, o proprietário foi autuado por desmatar 81,41ha de floresta em Reserva Legal e por impedir a regeneração de 58,34ha em Reserva Legal (grifei)”.

Ora, ainda que os Termos de Embargo n. 439767/C e n. 740826 não advenham da mesma área, observo que além de serem as áreas emparelhadas, nelas foi verificado o mesmo dano ambiental, qual seja, o desmatamento em área de Reserva Legal, sendo que, segundo o Relatório de Fiscalização anexado aos autos, a diferença foi apenas a extensão e o momento em que o dano foi apurado, isto é, 58,34ha antes de 2003 e 81,41ha depois de 2003, além disso o Relatório esclarece que as condutas foram de “desmatar” e de “impedir a regeneração”, mas o resultado foi o mesmo: “a ausência de floresta” nas áreas mencionadas – e de igual modo quanto ao da presente, de 35,9ha.

Ademais, pelo que se depreende da exordial (id 3307318 – p. 9) e do pedido de reconsideração (id 3609773 – p. 3), a área do embargo n. 740826 representa uma extensão da área de vegetação nativa objeto dos embargos 439767/C e 439769/C, ambos resultantes dos Autos de Infração n. 541371/D e 541372/D e pertencentes ao processo n. 0000216-79.2017.403.6002. Sendo assim, permanece o risco iminente de serem proferidas decisões judiciais conflitantes diante de uma mesma questão.

Isto posto, em que pese reconheça-se que os termos de embargo efetivamente resultem de áreas diversas, mantenho a decisão id 3523956 quanto a declarar a incompetência deste Juízo para julgamento da demanda.

Intime-se a parte autora. Após, decorrido o prazo legal, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão id 3523956.

DOURADOS, 01 de dezembro de 2017.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7540

ACAO PENAL

0002233-93.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(MS006829 - RAQUEL OTANO DE ANDRADE PORTIOLI) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA(MS005291 - ELTON JACO LANG) X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS019122 - WILLIAM TRAJANO KOGA E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X PAULO ROBERTO POLATO(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Ficam as partes intimadas acerca da expedição das cartas precatórias de fls. 5163/5172, bem como de que deverão acompanhar o processamento e andamento das cartas precatórias independentemente de nova intimação deste Juízo, consoante Súmula 273 do STJ.

Expediente Nº 7541

ACAO PENAL

0002503-98.2006.403.6002 (2006.60.02.002503-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X AURELIO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X NILTON FERNANDO ROCHA(MS016871 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA E MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X MARCOS DIPIERI HOLTERMANN(MS019222 - JOSE ESTEVAM NETO E MS017859 - ROBERTO WILLIAM DE FARIAS BANGOIM NETO E MS018361 - APARECIDO JANUARIO JUNIOR E MS017261 - EDSON BAU) X LUCIANO MARYUYAMA(MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO) X ARIUSON AVELINO MENDES BANHARA(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER E MS002738 - ENY CLEYDE SARTORI DE A.PRADO)

Fica a defesa dos réus AURELIO ROCHA e NILTON FERNANDO ROCHA intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5270

PROCEDIMENTO COMUM

0001156-36.2006.403.6000 (2006.60.00.001156-4) - LIOVANDA DE OLIVEIRA QUEIROZ(MS014410 - NERI TISSOT) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000304-51.2016.403.6003 - PEDRO RODRIGUES NETO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário. Alegou o INSS falta de interesse processual em razão de não ter sido apresentado no processo administrativo nenhum documento comprobatório do exercício da atividade rural, fato este impeditivo da análise do pedido realizado. Com razão o INSS. Não tendo a parte dado oportunidade do INSS manifestar-se acerca dos documentos trazidos aos autos, não há falar-se, ao menos por ora, em pretensão resistida, tampouco em interesse de agir, pelo menos no tocante ao exercício da atividade rural alegada. Sobre essa matéria, manifestou-se recentemente o STF no julgamento do recurso extraordinário 631.240, com repercussão geral reconhecida, que adotou a tese de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado perante a Autarquia Previdenciária. Deste modo, para evitar prejuízos que uma eventual aplicação pura e simples do direito poderia acarretar, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que faça o requerimento administrativo do benefício previdenciário almejado, instruindo-o com os documentos existentes nos autos, comprovando na sequência eventual indeferimento e seus fundamentos, sob pena de, não o fazendo, ser o processo extinto sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação, sendo caso de indeferimento do benefício, fica a Secretaria autorizada designar audiência de instrução e julgamento, devendo a parte autora ser intimada a apresentar rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, deverá o INSS ser intimado a manifestar-se acerca do mérito do pedido, no prazo legal. Intime-se.

0001105-64.2016.403.6003 - ALEF HUGO FAUSTINO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO X EVERTON PEREIRA MARTINS

Tendo em vista que o perito médico anteriormente nomeado não tem data agendada para o ano de 2018, nomeio em substituição solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado Dr. Adir Pires Maia, com pericia marcada para o dia 22/02/2018, às 09h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível através de solicitação no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência a parte autora acerca do retorno negativo da carta precatória de fls. 476 e 505.

0002123-23.2016.403.6003 - MARCOS RODRIGUES PEIXOTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A alegação da falta de interesse processual quanto ao pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez confunde-se com o mérito, notadamente ante a necessidade de fixação da data do início da incapacidade, e como tal será analisada depois da instrução. Ante a necessidade de realização de pericia médica fica designado o dia 26/01/2018, às 09h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Deixo de abrir oportunidade para réplica por não ter sido alegada qualquer matéria enumerada nos artigos 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000429-82.2017.403.6003 - MARCIA MOREIRA PINTO(MS016473B - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA E MS016536 - GLAUCIA ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICAÇÃO EM VIRTUDE DE ERRO NA PUBLICAÇÃO ANTERIOR: De início verifico que a parte autora não apresentou comprovante da interposição do pedido administrativo, todavia o INSS o fez, conforme se verifica à fl. 57/58. Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual o estado de saúde da parte autora, bem assim a situação sua econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova -pericial. Determine, pois, a realização da pericia e nomeio como perito o médico CRISTIANO VALENTIM, com data marcada para dia 24/01/2018, às 15h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Para a pericia social nomeio Dra. Lilian Cristina Marques. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega dos laudos periciais em cartório, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, vez que os do INSS já se encontram nos autos. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempe. Com a apresentação dos laudos periciais, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal para cada expert. Depois, venham os autos conclusos para sentença.

0000922-59.2017.403.6003 - LENIR DA SILVA NOGUEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconheço não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia Previdenciária pressupõe a análise das provas. A requerente encontra-se no gozo de auxílio-doença, fato este que não retira o interesse processual para a concessão da aposentadoria por invalidez, visto tratar-se de benefícios distintos. Ademais, o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível ao segurado. Daí que independente o pedido formulado, a conduta do INSS de conceder o benefício por incapacidade diverso do requerido nestes autos já configura o não acolhimento, ao menos tácito, da pretensão. Ademais, entendo que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas, pois este não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FÁBIO DA HORA, com data marcada para a pericia no dia 02/02/2018, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da pericia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da pericia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTSP, cujo modelo de laudo está disponível para solicitação no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da pericia, oportunizando, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado à Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0000929-51.2017.403.6003 - SAMOEL NARCIZO NETO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a alegação de insuficiência de recursos da parte autora para fazer frente às custas, às despesas processuais e aos honorários advocatícios, defiro a gratuidade de justiça (art. 98 do CPC/2015). A fim de dar maior efetividade à tutela do direito invocado, reconhecimento não se admitir, neste momento processual, a auto composição (art. 334, 4º, II, do CPC/2015), haja vista o desinteresse do INSS, manifestado através do Ofício nº 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA-Três Lagoas, encaminhado a este Juízo e arquivado em Secretaria. Destarte, frente às peculiaridades do caso, sopesados os princípios da duração razoável do processo e da economia processual; e, estando ausente, neste momento, o princípio da autonomia da vontade, que rege a conciliação e a mediação, mostra-se pertinente postergar a tentativa de conciliação, mormente porque a viabilidade da formulação de proposta de acordo pela Autarquia previdenciária pressupõe a análise das provas. Ademais, adotando o rito previsto na Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, determino de imediato a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico FABIO DA HORA, com data marcada para a perícia no dia 02/02/2018, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em Secretaria, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a questão sugerida pela aludida Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tiagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. Faculto à parte autora, desde já, a indicação de quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º, do CPC/2015, caso não tenham sido apresentados. Comunique-se o INSS, por meio eletrônico, quanto à designação da perícia, oportunizando-lhe apresentar os quesitos e indicar assistente no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, a autarquia ré, no mesmo prazo, deverá juntar cópia dos laudos periciais administrativos. Com a apresentação do laudo pericial, cite-se o INSS para contestar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 c.c. art. 183 do CPC/2015), sendo-lhe então oportunizado formular proposta de acordo, caso entenda seja o caso. Após, vista à parte autora para manifestação quanto ao laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada. Apenas para o caso do réu alegar qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, determino a abertura do prazo para réplica, nos termos do artigo 351 do CPC. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Caso requerido pelo INSS, fica desde já autorizado a Secretaria designar data para audiência de conciliação. Cumpra-se. Intime-se a parte autora. Comunique-se o INSS e, após a entrega do laudo, cite-se.

0001476-91.2017.403.6003 - DIEGO HENRIQUE SOUZA CANCADO(MS019360A - JULIANA MIRANDA ALFAIA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Ressalto que a questão já está regulamentada pela Portaria n.24 deste Juízo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9291

INQUERITO POLICIAL

0000205-44.2017.403.6004 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS017397 - ELZA CATARINA ARGUELHO E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS017798 - ALEX BONTEMPÍ ALENCAR CAMPOS E MS018869 - CRISTIANO MANOEL DE CASTRO ALVES DA SILVA E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA E MS007978 - ROSANA D ELIA BELLINATI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9293

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000049-32.2012.403.6004 - MILTON EMILIO SCHMAEDECKE(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008276 - VALQUIRIA SARTORELLI E SILVA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por MILTON SCHMAEDECKE contra a UNIÃO, relativos à execução fiscal mencionada em epígrafe. Diante do pagamento integral dos créditos exequendos, a ação de execução foi extinta, conforme notícia própria exequente (fl. 1254) e documento de fl. 1255. Instado a se manifestar (fl. 1257), o embargante limitou-se a confirmar a extinção dos autos de execução fiscal, sem mais considerações acerca do presente embargo (fls. 1262/1263). É o breve relato. Decido. De acordo com a legislação e entendimento jurisprudencial, a extinção da execução fiscal pelo pagamento ocasiona a perda superveniente do objeto de eventuais embargos à execução interpostos. Nesse sentido são as decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a matéria: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA POR TERCEIRO EXECUTADO ALHEIO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TEORIA DA CAUSALIDADE. INAPLICÁVEL. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1 - A extinção da execução fiscal pelo pagamento do crédito tributário implica na perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), de modo que é medida de rigor a extinção destes embargos, sem resolução de mérito, restando prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. 2 - Conforme se verifica do extrato de andamento processual da execução fiscal nº 0014633-92.2012.403.6105, a sentença de extinção, pelo pagamento, transitou em julgado em 16/12/2015, sendo que os autos foram arquivados definitivamente em 18/04/2016. Por consequência, a extinção da execução fiscal acarreta na perda superveniente do interesse processual, uma vez que houve a perda do objeto dos embargos à execução. 3 - Reconhecida a superveniente perda do interesse de agir pelo pagamento, resta prejudicada a sentença prolatada, assim como o apelo interposto, devendo ser extinto os embargos, nos termos do artigo 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), conforme fundamentação acima. 4 - Recurso de apelação prejudicado. (TRF3 - AC 00107171620134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TERCEIRA TURMA, j. 01/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. MANDADO DE SEGURANÇA EM QUE SE QUESTIONA DÉBITOS DE IRPF. EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO. PERDA DO OBJETO DOS PRESENTES AUTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. - A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento o embargo de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - Com a extinção da execução fiscal pelo pagamento, objeto também dos presentes autos ocorrendo a perda superveniente do objeto, com evidente a falta de interesse de agir, o que se extingue os presentes autos, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC/1973. - Embargos de declaração acolhidos, para sanar a omissão apontada. (TRF3 - AMS 00103170220134036105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, QUARTA TURMA, j. 23/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO CORRELATA. ART. 794, I, DO CPC. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL; EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE DA APELAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I - Nos termos do caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A extinção do feito executivo, nos termos do disposto no art. 794, I, do Código de Processo Civil, diante do pagamento do débito, posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, configura a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil, restando, por conseguinte, prejudicado o recurso de apelação. III - Precedentes desta Turma. IV - Agravo Legal improvido. (TRF3, AC 0009270-55.2002.4.03.6112, Rel. Des. Fed. REGINA COSTA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2011) No caso, distribuídos por dependência à execução fiscal nº 0000117-89.2006.4.03.6004, já finda por motivo de pagamento do débito, de rigor se faz declarar também a extinção do presente feito, em razão da perda superveniente do objeto. Assim, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários (Súmula nº 168/TFR) e custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001459-57.2014.403.6004 (2002.60.04.000669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000669-93.2002.403.6004 (2002.60.04.000669-0)) MARGARITA TERESITA FUENTES DE OLIVEIRA(MS013319 - GEORGE ALBERT FUENTES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIOMARGARITA TERESITA FUENTES DE OLIVEIRA após os presentes embargos à execução fiscal em desfavor da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, em que pretende obter a declaração de impenhorabilidade do veículo Fiat/Marea Weekend ELX, modelo/ano 2001/2001, gasolina, cor preta, placa HRG-2704, para desconstituir o bloqueio/penhora do bem.Aduz que o veículo foi penhorado/bloqueado nos autos da execução fiscal nº 0000669-93.2002.403.6004. Contudo, ela e seu esposo passaram por tratamento oncológico e necessitam do veículo para irem a consultas, exames, tratamentos e emergências. Entendem que seu direito à saúde se sobrepõe à satisfação de um crédito fiscal. Atualmente vive somente com a aposentadoria que recebe do INSS no valor de um salário mínimo. Assim, o veículo tem uso fundamental e vital, sendo um bem de caráter necessário à sua vida, o que o torna impenhorável por ser equiparado a bem de família.Com a inicial, juntou documentos (fls. 12-83). Os embargos à execução fiscal foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 85).A embargada apresentou impugnação (fls. 87-88). Alegou que o bem penhorado não se enquadra nas hipóteses de impenhorabilidade e que o pedido é improcedente.As partes não demonstraram interesse na produção de outras provas (fl. 91 e 93). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos à execução mostram-se adequados para que o executado alegue toda matéria útil à sua defesa, o que inclui a arguição de impenhorabilidade de bem de família.A causa de pedir da embargante consiste na alegação de que o veículo é impenhorável por ser destinado ao deslocamento de idosos em tratamento de saúde.Pois bem. Segundo o artigo 1º da Lei 8.009/90, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar que não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, sendo que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, os benfeitores de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.O artigo 2º da referida lei é expresso ao definir que excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos, o que é indicativo da improcedência do pedido formulado nos embargos.O artigo 833, V, do CPC/15, por sua vez, prevê que são impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado, previsão que não ampara a pretensão da embargante, pois, pelo que consta nos autos, o veículo é utilizado para o transporte e deslocamento do casal idoso para tratamento de saúde, em nada guardando relação com o exercício de eventual profissão por eles desenvolvida.Ainda que a embargante sustente a aplicação das regras de proteção aos idosos previstas no Estatuto do Idoso, é certo que tal diploma legal não traz qualquer previsão sobre a impenhorabilidade arguida nestes embargos, tampouco há qualquer ressalva na legislação própria da impenhorabilidade em relação aos idosos.Como se vê, a legislação vigente não ampara a pretensão da embargante.Não se pode deixar de observar que a embargante fundamenta sua pretensão em suposto entendimento jurisprudencial sobre a impenhorabilidade de veículos utilizados por idosos em tratamento de saúde.Ocorre que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu caso análogo ao dos autos e manifestou o entendimento de que não tem cabimento a arguição de impenhorabilidade de veículo, como se vê a seguir:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO. - Cabe ao executado demonstrar que o bem móvel penhorado enquadra-se na situação de utilidade ou necessidade para o exercício da profissão, no caso em tela, não se justifica o levantamento da penhora. - Vale citar a orientação dada pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1196142, apreciando o art. 649, inc. V, do CPC/73, que trata da penhora de bem essencial para o exercício da profissão, no sentido de que caso o julgador não adote uma interpretação cautelosa do dispositivo, acabará tornando a impenhorabilidade a regra, o que contraria a lógica do processo civil brasileiro, que atribui ao executado o ônus de desconstituir o título executivo ou de obstruir a satisfação do crédito. - Não ampara a alegação de impenhorabilidade o fato de o veículo servir para deslocamento para médicos e hospitais. Isto porque, a orientação desta Col. Turma, conforme se lê do inteiro teor do AI 0025140-26.2014.4.03.0000/SP, de relatoria do Excm. Desembargador Peixoto Júnior, publicado na dada de 25/04/2016, ao julgar pedido objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade de veículo devido à necessidade da parte agravante, idosa, com problemas de saúde, deslocar-se aos postos de saúde, foi de que não é possível estender desmesuradamente os efeitos da impenhorabilidade previstos no art. 649, V, do CPC/73, vigente ao tempo da penhora, que tem por objetivo resguardar os bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão, hipótese à qual sequer é análoga a ventilação nos autos. - A Lei 8.009/90 dispõe, no art. 1º, parágrafo único, acerca da impenhorabilidade do imóvel residencial que se caracterize como bem de família, bem como dos móveis que guarnecem a casa, por outro lado, no art. 2º, elenca os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, dentre eles, os veículos de transporte. - Agravo de instrumento desprovido.(TRF3, AI nº 00164321620164030000, 2ª Turma, rel. Desembargador Federal Souza Ribeiro, DJe 02/02/2017).Pelo que se vê, a pretensão da embargante não tem amparo legal, tampouco é o caso de se estender ao caso concreto o entendimento de que o veículo do casal idoso é impenhorável.III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC.Custas na forma da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 85, 2º e 8º, do CPC, suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência de gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso II, do CPC).Junte-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal, e intime-se a exequente para manifestação.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000385-94.2016.403.6004 (2000.60.04.000227-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-98.2000.403.6004 (2000.60.04.000227-4)) DIVA STAUT ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por DIVA STAUT ALBANEZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desconstituição de penhora incidente sobre veículos de sua propriedade, transferidos a terceiros em fraude à execução.Embargos recebidos, sem suspensão da execução fiscal (fls. 190).Intimado, o embargante ofereceu impugnação aos embargos às fls. 192/193.As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 195).É o relatório. Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal conta-se da data da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado cumprido.No mesmo sentido, pacífica a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE MOTIVAÇÃO. ARTS. 131, 165 E 458, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TERMO A QUO DO PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO MEDIANTE PENHORA. JUNTADA DO MANDADO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.1. Não há nulidade no julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.2. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.3. O termo inicial para a oposição dos Embargos à Execução Fiscal é a data da efetiva intimação da penhora, e não a da juntada aos autos do mandado cumprido.4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1112416/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgamento em 27/05/2009, DJe 09/09/2009)Compulsando-se os autos da execução fiscal apensa, observa-se que a embargante foi intimada da penhora e do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos em 27/01/2016, quarta-feira (fls. 292), pelo que teria até 26/02/2016 para fazê-lo.No entanto, somente protocolou os embargos à execução fiscal em questão dia 31/03/2016, após o prazo legal, de maneira que se mostram flagrantemente intempestivos. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fulcro no art. 918, I, do CPC.Custas na forma da Lei 9.289/96. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do CPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita da embargante, seja porque não apresentou declaração de hipossuficiência firmada pessoalmente, seja porque sobejam indícios nos autos de que tenha condição econômica suficiente para o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, inciso II, do CPC).Junte-se cópia da sentença aos autos da execução fiscal, e intime-se o exequente para manifestação.Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, nos termos do art. 3º da Resolução Pres nº 142/2017 do TRF3, intime-se o apelante para retirar os autos em carga a fim de promover sua virtualização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido in albis o prazo, intime-se a parte apelada para os mesmos fins (art. 5º). Digitalizados os autos por uma das partes, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar ao juízo, no prazo de 05 (dias), eventuais equívocos, facultando-se corrigi-los incontinenti (art. 4º, I, b). Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Não havendo digitalização dos autos pelas partes, acautele-se o processo em Secretaria, mediante suspensão, até que cumpram com o determinado, hipótese em que deverão ser intimadas anualmente para tanto (art. 6º). Havendo reexame necessário, cumpra-se o art. 7º. Transitada em julgado a sentença, nada requerido, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000257-02.2001.403.6004 (2001.60.04.000257-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS012321 - EVERTON APARECIDO FERNANDEZ DE ARRUDA) X THEREZINHA DA CRUZ BENITES(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCACAO PLENA S/C(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou a presente execução fiscal em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO PLENA S/C, CLAUDIA DAVINA BENITES RIBEIRO e THEREZINHA DA CRUZ BENITES, substanciada na certidão de dívida ativa nº 320578437 (fls. 05/07, autos nº 0000257-02.2001.403.6004) e nº 320578453 (fls. 04/06, autos nº 2000.60.04.000191-9). Às fls. 90 (0000257-02.2001.403.6004), foi determinado o apensamento dos autos de nº 2000.60.04.000191-9 aos de nº 0000257-02.2001.403.6004, para o devido processamento conjunto.Diante do não pagamento e frustrada a localização de bens penhoráveis, foi requisitado o imediato bloqueio de ativos financeiros, por intermédio do BACEN-JUD, em nome dos executados até o limite da dívida constante nas certidões de dívidas ativas (fls. 99).Realizada a penhora (decisão de fl. 173), determinou-se a sua conversão em renda a favor da União (fl. 218). Após a referida determinação, peticionou o executado CENTRO DE DESENVOLVIMENTO E EDUCAÇÃO PLENA S/C (fls. 238/240) no sentido de que se adequaria às disposições da Lei nº 12.996/2014 e, desse modo, faria jus à redução de seu débito. Instada a se manifestar, a exequente salientou que não consta qualquer adesão a parcelamento, o que afastaria a aplicação da referida lei.As fls. 253/255, foi informada pela instituição bancária a conversão dos valores constritos em renda, conforme determinado.Mesmo com a conversão devidamente efetivada, reiterou o executado seu pleito quanto ao suposto enquadramento ao delineado na Lei nº 12.996/2014 (fls. 288/290 e fls. 295/297).Por fim, sobreveio a petição de fl. 308, dando conta do cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa que subsidiam a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/1980.É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como visto, os valores que se achavam constritos já foram convertidos em renda em favor da União, cuja decisão ocorreu em 25 de outubro de 2011 (fl. 218). Anterior, portanto, ao advento da Lei nº 12.996/2014, que dispõe acerca de benefícios fiscais em caso de parcelamento e pagamento à vista. Com efeito, o pleito do executado, como não poderia ser diferente, deu-se apenas em agosto de 2014, solicitando que a conversão em renda observasse o disposto em lei, aplicando-se, assim, as reduções legais. Embora a efetivação da medida, por questões burocráticas, tenha ocorrido no final de 2015 (vide informação de fls. 253/255), a decisão judicial atinente deu-se muito tempo antes, quando não havia qualquer disciplina legal a respeito, razão pela qual se impõe a sua inculmidade. Entender o contrário, ao menos no bojo da presente execução, é desconsiderar por intermédio de uma lei uma decisão judicial que já se encontra preclusa. Noutros termos, afastar o indigitado decísium é conferir ao mencionado diploma legal uma retroatividade que a lei e a própria Constituição não lhe permitem (artigo 5º, XXXVI e XL, da CF).Aliás, trata-se aqui de processo de execução, o qual se presta à aplicação do direito e não à sua discussão. Realmente, eventuais pleitos de adesão a parcelamentos, aplicação de descontos e/ou repetição de indébito não são cabíveis no processo de execução, mas sim em sede administrativa, primeiramente, e se necessário, em processo de conhecimento autônomo, ainda que incidente à execução fiscal. Portanto, invável o atendimento do pleito do ora executado, à medida que busca, justamente, no âmbito do processo executivo, ser reconhecido como beneficiário da Lei nº 12.996/2014, demandando, no mínimo, uma análise da presença dos requisitos e condicionantes da referida lei, o que, por óbvio, revela-se inadequado na seara executiva.Outrossim, considerando a petição de fl. 308, que informa o cancelamento administrativo das certidões de dívida ativa que subsidiam a presente execução fiscal, de rigor a extinção do processo, pois ausente um dos pressupostos processuais para prosseguimento da presente ação, qual seja, o título executivo.Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos dos artigos 485, inciso IV, CPC e artigo 26 da Lei n. 6.830/1980.Determino o levantamento de eventuais penhoras e/ou constrições, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, vinculados a este processo.Sem condenação em custas e honorários advocatícios a qualquer das partes (art. 26, in fine, da Lei nº 6.830/80).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0000813-28.2006.403.6004 (2006.60.04.000813-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X OLARIA DA AMIZADE LTDA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - IBAMA em face de OLARIA DA AMIZADA LTDA, substanciada na Certidão de Dívida Ativa de fl. 04. O exequente requereu a extinção do feito em virtude da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da LEF; Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido.A extinção da execução foi requerida nos termos do art. 40 4, da LEF, considerando o transcurso de mais de 05 (cinco) anos em que o processo permaneceu em arquivo (fls. 17-18). De fato, constata-se que a exequente deixou de impulsionar o processo desde 31/07/2007 (data da remessa dos autos ao arquivo - f. 17), nada fazendo para ver seu crédito satisfeito.Diante disso, é de rigor a aplicação do enunciado da súmula nº 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEF, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado relativos a presente execução fiscal. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000579-07.2010.403.6004 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X APARECIDO EUGENIO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS-IBAMA em face de APARECIDO EUGENIO PEREIRA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 05. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 54). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 54), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos à presente execução fiscal. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000777-44.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SIMEIA ABDEL HAG MUHAMAD MUSTAFA

Trata-se de execução fiscal de Dívida Ativa, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de SIMEIA ABDEL HAG MUHAMAD MUSTAFA, consubstanciada na certidão de dívida ativa de fl. 03. Tendo em vista o adimplemento da obrigação pela parte executada, o exequente requereu a extinção da presente execução (fl. 30). É o breve relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a dívida foi paga (fl. 30), é de rigor a extinção da presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com fulcro no inciso II do artigo 924 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens da parte executada relativos a presente execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº. 0000793-47.2000.403.6004. Na mesma oportunidade expeça-se Carta de Arrematação naqueles autos. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9294

INQUERITO POLICIAL

0002971-82.2017.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIVES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR JOSE RENATO RODRIGUES

DIRETOR DE SECRETARIA

EDILSON ANTONIO DA SILVEIRA

Expediente Nº 9368

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001380-70.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-57.2014.403.6005) GILBERTO JESUS DA SILVA(MS019508 - JUAN MARCEL MONTIEL SANTANDER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

1. Defiro o pedido de fl. 29, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se.

0001495-91.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000834-15.2017.403.6005) SARA CAROLINE FERREIRA DE LIMA(MS017836 - AVNER FERREIRA SOTO) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro o pedido de fl. 31, pelo prazo de 15 (quinze) dias. 2. Publique-se.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001713-95.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X BENEDITO MANOEL DE JESUS JUNIOR(MS014162 - RODRIGO SANTANA) X KAUAM JOSE INACIO GOMES(MS014162 - RODRIGO SANTANA E MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI)

Diante da certidão negativa de fl. 326, intime-se o sentenciado BENEDITO MANOEL DE JESUS JÚNIOR por edital, nos termos do art. 392, IV, do CPP, com prazo de 90 dias. Intimem-se os advogados constituídos, para que informem se os réus têm interesse em recorrer, ficando consignado que, não tendo o sentenciado KAUAM JOSE INACIO GOMES manifestado tal intento ao oficial de justiça (fl. 333), o seu silêncio será interpretado como concordância com o teor da sentença condenatória.

ACAO PENAL

0000065-17.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X ARI CLEMENTINO DE MENDONCA(MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA E MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO) X THIAGO MARTINS MENDONCA(MS013365 - ALINE DA SILVA COELHO E MS014629 - ALESSANDRA VANESSA AMARILHA)

S E N T E N Ç A (Tipo D - Res. nº 535/2006 - CJF) - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA e THIAGO MARTINS MENDONÇA, denunciando-os pela prática do delito previsto no artigo 297, caput, do Código Penal. Denúncia às fls. 108/110, com quatro testemunhas arroladas. A denúncia foi recebida em 11/04/2011, determinando-se a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação - fl. 113. Os réus foram citados às fls. 165/166 e 167/168 e, por seus advogados constituídos, apresentaram defesa escrita às fls. 124/133, nada alegando em preliminares. No mérito, sustentaram a ausência de participação dos réus no delito e, conseqüentemente, a negativa de autoria, arrolando três testemunhas, todas comuns às da acusação. Às fls. 171/172, o Ministério Público Federal manifestou-se acerca da defesa apresentada. À fl. 173, afastou-se a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento para oitivas das testemunhas arroladas, por videoconferência com a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Em audiência (fls. 183 e 205/209), foram ouvidas as testemunhas arroladas, deprecando-se a realização dos interrogatórios dos réus. Não obstante, à fl. 211 deferiu-se o pedido dos réus de fl. 210 pela realização de seus interrogatórios perante o juízo processante em Ponta Porã, designando data para a audiência. Os réus foram interrogados e, na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a oitiva de nova testemunha, que surgiu em decorrência do interrogatório dos réus, o que foi deferido, deprecando-se o ato para a Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS (fls. 221/223). Em alegações finais, o MPF, após relatar o ocorrido no depoimento do réu ARI pelo crime previsto no artigo 297, caput, do Código Penal, por entender estarem provadas as materialidades e as autorias dos crimes. Em relação ao réu THIAGO, requereu a sua absolvição, por entender insuficientes as provas quanto a sua autoria (fls. 247/249-v). A defesa, por sua vez, requereu a absolvição de ambos os réus, com base no art. 386, incisos V e VII, CPP (fls. 256/262). Certidões e folhas de antecedentes foram juntadas no apenso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO À minguada de questões preliminares a serem enfrentadas e por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A acusação formulada pelo Ministério Público Federal centra-se na afirmação de que os réus cometeram crime de falsificação de documento público. Narra a denúncia de fls. 108/110, em síntese, que pouco antes de 25/06/2008, dolosamente e ciente da improbabilidade de suas condutas, os réus, em conjunto de vontade e união de desígnios, falsificaram documentos públicos (Autorização de Viagem e Certificado de Registro para Fretamento), fornecendo-os aos motoristas para conduzirem ônibus de propriedade do réu ARI. Sustenta o autor que as condutas dos réus se amoldam ao seguinte tipo penal, in verbis: Código Penal Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Esmiuça as provas ora produzidas. Em audiência, a testemunha MARCO ANTONIO, agente da DPRF, disse que participou da abordagem e da análise dos documentos, em procedimento normal de fiscalização de ônibus de fretamento. Solicitou os documentos de porte obrigatório e em consulta ao site da ANTT constatou que os documentos não correspondiam aos documentos que deveriam constar no site da ANTT: um estava com data de validade vencida (Certificado de Registro de Fretamento) e na Autorização de Viagem não constava aquela viagem. Diante disso, suspeitaram da inautenticidade. Na fiscalização, recolheram os documentos, aplicaram as multas cabíveis e encaminharam os documentos para serem analisados em Campo Grande/MS. Não se recorda quem foi quem entregou os documentos. Disse que os motoristas do ônibus não relataram quem teria lhes entregado os documentos e que eles acreditavam piamente que os documentos eram originais. Por sua vez, a testemunha EDEGAR ALVES DA SILVA disse que era motorista do ônibus, juntamente com Wangler. Que era o motorista auxiliar e que era apenas diarista, e não funcionário da empresa do réu ARI. Afirmou que quando chegou no ônibus os documentos já estavam lá e que Wangler não lhe disse por quem foram entregues. Disse que pelo que sabe os réus não tem acesso ao site da ANTT para emitir os documentos e que os réus não sabiam que os documentos eram falsificados. Que os documentos vinham da empresa Ivitur de Três Lagoas/MS. A testemunha WANGLER PEREIRA DE SOUZA afirmou que é funcionário e amigo do réu ARI e que tem interesse na sua absolvição, motivo pelo qual foi reconhecido como suspeito. De toda sorte, disse que era motorista do ônibus e que no momento da fiscalização foi ele quem entregou os documentos, já que era Edgar quem estava dirigindo. Informou que os documentos lhe foram entregues por Paulo, no posto Figueira e que a documentação vinha da Ivitur, assim como a autorização de viagem. Por fim, disse que não sabia que os documentos eram falsos e que acredita que o réu ARI também não sabia. A testemunha PAULO ROGÉRIO SPAGIARI informou que é funcionário dos réus. Disse que os documentos eram enviados para Ivitur ao escritório da ACM, e que a autorização de viagem veio de Três Lagoas/MS, mas que ele mesmo a imprimiu. Que era a Ivitur quem tinha acesso ao sistema para a emissão dos documentos. Questionado quanto à contradição das suas afirmações em juízo quando contrastadas com o seu depoimento perante a autoridade policial, negou tudo o que tinha dito naquela oportunidade, dizendo que se sentiu pressionado, com receio de que a Ivitur pudesse prejudicar a empresa ACM, apesar de afirmar que foi bem tratado na delegacia e que leu o termo de depoimento antes de assinar. A testemunha ADÃO DONIZETE FERREIRA informou que conhece o réu ARI por executarem o mesmo trabalho. Esclareceu que o réu usava o nome da empresa do depoente, CONTI e FERREIRA TRANSPORTES LTDA (Ivitur), haja vista que o réu possuía apenas um ônibus e a ANTT exige, pelo menos, dois ônibus para efetuar o registro. Esclareceu que o ônibus era do réu ARI, mas que, diante desta exigência da ANTT, para que fosse possível o réu realizar o registro do ônibus do réu e o fretamento, celebraram um contrato de arrendamento do veículo, figurando a empresa do depoente como arrendatária. Que tomou conhecimento de que os documentos eram falsificados apenas no dia da ocorrência dos fatos. Informou que o Certificado de Registro de Fretamento vem de Brasília e que a Autorização de Viagem é feita através da internet, sendo que na sua empresa quem faz é uma funcionária. Afirmou que, em virtude da celebração do contrato de arrendamento do ônibus, a responsabilidade pela emissão da Autorização de Viagem era da empresa do depoente (arrendatária), embora o ônibus seja de propriedade do réu. Afirmou, ainda, que não seria possível o réu fazer, por meio de sua própria empresa, a emissão desses documentos, pois a empresa que possuía o registro na ANTT era a do depoente. Disse não saber informar como os documentos falsos foram encontrados com os motoristas; e que na sua empresa ele é o responsável por entregar a documentação de viagem ao motorista, mas que não sabe informar quem seria o responsável por isso na empresa do réu. Informou também que não sabe a senha da sua empresa para acessar o sistema da ANTT para a emissão dos documentos e que tais informações ficam com a funcionária da empresa responsável pela emissão. Disse não se recordar quem tinha esta senha em relação ao ônibus do réu arrendado para a empresa do depoente. Indagado quanto à afirmação do réu de que os documentos falsos teriam sido impressos na empresa do depoente, afirmou que desconhece esse fato. Afirmou, ainda, que não é possível imprimir documentos falsos do site da ANTT, mas reconheceu que seria possível inserir dados falsos no documento. Não soube informar se acredita ser possível fazer documento de forma similar ao original, fora do sistema da ANTT. Informou que não sabe como funcionava a empresa do réu e quem seria responsável pela emissão dos documentos, sabendo apenas que faz os mesmos serviços que a sua empresa. Reafirmou não ter sido ele quem fez esses documentos, pois delega essa função a uma funcionária e/ou ao seu filho, e que não tem como afirmar quem, dentro da empresa do réu, teria feito. Questionado quanto ao réu THIAGO, informou que sabe que é filho do réu ARI, mas que não o conhece e não sabe qual é a sua função na empresa do réu. Disse que conhece o réu ARI desde 1992, mas que não tem amizade com THIAGO, e que nunca ouviu nada a respeito de envolvimento do réu ARI com algum tipo de ilicitude. Detalhadas as provas ora produzidas nos autos, enfrente a materialidade e autoria do crime imputado. Os documentos coligidos aos autos, fls. 16/18, 20/21 e 31/37 comprovaram a inautenticidade da Autorização de Viagem - fl. 20 e do Certificado de Registro para Fretamento - fl. 27, sendo este último emitido com data de validade falsa. Sobre o Despacho n. 173/2008 da ANTT (fl. 35), aliado à Nota n. 235/2009/SUPAS/ANTT de fls. 36/37, diante do que reputado provada a materialidade delitiva. Outra conclusão, entretanto, deve ser quanto à autoria. Diante das provas produzidas na audiência realizada neste juízo e antes esmiuçadas, há que se prestigiar a argumentação desenvolvida pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais no tocante ao réu THIAGO MARTINS MENDONÇA (fls. 247/249). Em que pese tenha este órgão acusatório imputado ao réu, na denúncia, a prática do delito inscrito no art. 297, caput, do Código Penal, cumpre-nos reconhecer, em defesa da ordem jurídica (sic) e da lei (art. 127, caput, da CF e art. 257, II do CPP), que a insuficiência de provas contra o acusado, após a regular instrução criminal, importa, nesse ponto específico, na sua absolvição com fundamento no art. 396, incisos V e VII do CPP. Isso por que, a despeito das declarações prestadas pela testemunha Paulo Rogério Spagiari em sede policial, não há provas seguras de que o ora acusado THIAGO MARTINS MENDONÇA tenha sido autor ou partícipe das contrafações dos documentos em testilha. Embora seja possível - e até provável - que o réu tenha de alguma forma participado da contrafação dos documentos, é fato que isso não restou demonstrado neste processo. A tese vem reforçada quando constatamos que sequer é possível indicar de que maneira e em que medida teria se dado a suposta participação. In casu, não há prova documental ou testemunhal que confirme a cogitada responsabilidade criminal do réu pela alteração do certificado e autorização para viagem questionadas. No ponto, cacha pontuar que o acusado negou, preempatoriamente, qualquer participação na falsidade. Por tais motivos, não comprometido com a condenação, mas sim com a realização da justiça no caso concreto, em observância ao princípio in dubio pro reo, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL entende que é o caso de absolvição do réu THIAGO MARTINS MENDONÇA. Como se sabe, Revela-se legítima e plenamente compatível com a exigência imposta pelo art. 93, IX, da Constituição da República, a utilização, por magistrados, da técnica da motivação per relationem, que se caracteriza pela remissão que o ato judicial expressamente faz a outras manifestações ou peças processuais existentes nos autos, mesmo as produzidas pelas partes, pelo Ministério Público ou por autoridades públicas, cujo teor indique os fundamentos de fato e/ou de direito que justifiquem a decisão emanada do Poder Judiciário (...). Neste contexto, encampando, como razão de decidir, os fundamentos da manifestação do Ministério Público Federal antes transcritas, reconheço, sem maiores delongas, ser o caso de absolver o réu THIAGO MARTINS MENDONÇA. Da mesma forma, entendo que não há provas suficientes para se afirmar a autoria do réu ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA, mesmo após a instrução criminal. Veja-se que, com exceção do depoimento da testemunha Paulo Rogério Spagiari perante a autoridade policial, os demais depoimentos das testemunhas são uníssonos no sentido de que não seria da responsabilidade do réu e de sua empresa a emissão dos documentos falsificados, mas sim da empresa Ivitur (Conti e Ferreira Transportes Ltda.), na qualidade de arrendatária do ônibus do réu, não restando demonstrado se o réu teria acesso ao sistema da ANTT por meio da senha e demais dados fornecidos pela empresa arrendatária, que possibilitassem a emissão de documento falso, com a inserção de informações inverídicas no sistema pelo réu ARI. Além disso, diante dos elementos colhidos nos autos, não é possível afirmar que o réu tenha elaborado, ainda que fora do sistema da ANTT, os documentos questionados. Com efeito, os indícios de que os aludidos réus teriam participado do ilícito foram suficientes para o Ministério Público Federal ofertar a denúncia, pois nessa fase vigora o princípio do in dubio pro societate. Todavia, os mesmos indícios não dão o suporte necessário para justificar uma sentença condenatória, visto que nesse estágio do processo se exige certeza sobre a autoria do delito e da materialidade delitiva. É que comungo do seguinte ensinamento: (...) Prova insuficiente para a condenação: é outra consagração do princípio da prevalência do interesse do réu - in dubio pro reo. Se o juiz não possui provas sólidas para a formação do seu convencimento, sem poder indicá-las na fundamentação da sua sentença, o melhor caminho é a absolvição (...). (Destaque no original). Destarte, por não haver prova no sentido de os réus terem concorrido para o delito de falsificação de documento público, a absolvição é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia e, em consequência, absolvo os réus ARI CLEMENTINO DE MENDONÇA e THIAGO MARTINS MENDONÇA pelo cometimento do crime do artigo 297, caput, do Código Penal, com fulcro 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas judiciais. Com o trânsito em julgado, procedam-se às anotações de praxe e arquivem-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001005-45.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002790-76.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X CLAUDINEI STOCO(MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X REINALDO DE SOUZA CAMARGO(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN) X TEONIR POERSCH(PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR046607 - JOHNNY PASIN)

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 975 e 1004, intimem-se os sentenciados CLAUDINEI STOCO e REINALDO DE SOUZA CAMARGO por edital, com fulcro no art. 392, IV, do CPP, com prazo de 90 dias. Sem prejuízo, recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de WOLBER CHRISTIAN ALMEIDA RAMOS, REINALDO DE SOUZA CAMARGO e TEONIR POERSCH, à fl. 949, e de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE, às fls. 991-992. As razões recursais de HENRIQUE RENATO ALMEIDA ARTEMAM CROARE já se encontram às fls. 993-1000. Intimem-se os demais apelantes para a apresentação das razões recursais. Após, ao MPF para as contrarrazões. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9369

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001217-61.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002354-49.2013.403.6005) RODRIGO MATHEUS DA COSTA RODRIGUES(PR016519 - DEOCLECIO ADAO PAZ) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

À vista da certidão de fl. 681, determino o desapensamento dos presentes autos dos autos principais (Execução Fiscal nº 0002354-49-2013.403.6005) e, após o cumprimento do que estabelece o art. 4º da referida Resolução, remetam-se ao arquivo, com as devidas anotações no sistema processual. Antes, porém, traslade-se cópia deste despacho, bem como da certidão acima mencionada aos autos Execução Fiscal nº 0002354-49-2013.403.6005. Publique-se.

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4956

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/12/2017 767/776

ACÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0001518-37.2017.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MURILLO NUNES DOS REISSentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MURILLO NUNES DOS REIS, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a inicial acusatória, no dia 24 de julho de 2017, por volta das 08h30h, na BR-060, policiais militares realizavam patrulhamento quando verificaram que um veículo Renault/Fluence de cor prata realizou manobra de retorno na pista, com o objetivo de evitar a fiscalização. Ao contínuo, os policiais efetuaram o acompanhamento tático do carro, encontrando-o abandonado a uns 5 km de distância, com um carregamento de 945 kg de maconha. Também consta da exordial que, sem que tenham interrompido as buscas pelo autor do fato, às 06h do dia seguinte, os agentes policiais localizaram o condutor às margens da rodovia, identificando-o como MURILLO NUNES DOS REIS. A exordial está instruída pelo IPL nº 0154/2017 - 1ª DP de Jardim/MS. Laudo do Veículo, às fls. 54/61. Laudo de Química Forense, às fls. 164/166. Defesa prévia apresentada, à fl. 108. A denúncia foi recebida, em 04.10.2017 (fls. 109/110). O acusado juntou procuração e documentos, às fls. 63/108. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação Thiago Henrique Farias Peixoto, Rodrigo de Oliveira Martins e Anderson Rodrigues da Silva (mídia à fl. 150), da testemunha de defesa Thiago Vieira Vitorino (mídia à fl. 126), bem como realizado o interrogatório do réu (mídia à fl. 126). Não foram apresentados requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fl. 122). O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou alegações finais, às fls. 169/179, pugnano pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, requer a elevação da pena-base, ante a expressiva quantidade da droga apreendida, bem como a incidência da majorante de transnacionalidade. Também postulou seja decretado o perdimento, em favor da União, do veículo, do dinheiro e dos celulares apreendidos, bem a incineração do entorpecente. A defesa ofertou as suas alegações finais, às fls. 192/197, requerendo seja afastada a incidência da transnacionalidade do delito, a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, bem como a manutenção da prisão domiciliar, se acaso condenado. Requer a diminuição da pena diante da confissão e arrependimento do réu. Também pugna pela aplicação da pena-base no valor mínimo. Pugna pela absolvição do réu, uma vez que ele não tinha consciência do caráter ilícito de sua conduta. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. A análise sobre a transnacionalidade da conduta será realizada com a apreciação do mérito. Assim, passo ao exame da acusação. Ao réu é imputada a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...) Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...) Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se I - a natureza, e a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) A materialidade está comprovada pelos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/10; II) Boletim de Ocorrência, às fls. 21/25; III) Auto de Exibição e Apreensão, à fl. 26; III) Laudo Preliminar de Constatação, à fl. 28; IV) Laudo de Química Forense, às fls. 164/166, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscribita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n. 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria também está suficientemente demonstrada, não restando qualquer dúvida quanto ao envolvimento do réu na prática do ilícito de drogas. É o que extrai do conjunto probatório coligido aos autos. Extrajudicialmente (fls. 04/05), a testemunha de acusação Thiago Henrique Farias Peixoto contou que: no dia 24.07.2017, por volta das 08h30min, a Guarnição da Força Tática estava realizando patrulhamento nas proximidades da 1ª curva, em Jardim, quando foi avistado um veículo de cor prata retornando na pista e seguindo sentido a cidade de Bela Vista/MS; a referida guarnição iniciou acompanhamento tático do referido veículo e solicitou apoio de outras guarnições que estavam em serviço, tendo logrado êxito em encontrar o veículo Renault Fluence, cor prata, placas MWO 9535, abandonado a cerca de 5 km após o Distrito de Boqueirão, sendo que, em revista no interior do veículo foram localizados aproximadamente 945 kg de maconha, divididos em 1023 tabletes; contudo, o condutor do carro havia se evadido do local e não foi localizado, naquele momento; em continuação ao BO 868/2017, a Guarnição composta pelo depoente e pelos soldados Anderson Rodrigues da Silva e Felipe Costa Pereira, realizaram diversas diligências no intuito de encontrar o autor que havia se embrenhado na mata após abandonar o veículo carregado com a droga; em 25.07.2017, por volta das 6h, ainda durante essas diligências, localizaram o autor, que foi identificado por MURILLO NUNES DOS REIS, o qual estava às margens da rodovia e, após indagado, confessou ser o condutor do veículo acima mencionado; MURILLO relatou, ainda, que havia pegado a droga em Bela Vista/PY e que a levaria até Goiânia/GO, sendo que receberia pelo serviço o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). A testemunha de acusação Felipe Costa Pereira efetuou, perante a Autoridade Policial (fls. 07/08), basicamente as mesmas alegações que as realizadas pelo policial Thiago Henrique Farias Peixoto. Interrogado pela Autoridade Policial (fls. 09/10), MURILLO declarou que: há aproximadamente uma semana que antecedeu sua prisão, um rapaz que apenas conhece pelo apelido de JUNINHO, da cidade de Goiânia/GO, contratou o interrogado para transportar uma carga de maconha do Paraguai até Goiânia/GO; JUNINHO lhe forneceu um veículo Renault Fluence, placas MWO 9535 e a quantia de R\$2.000,00 para o custeio da viagem mais R\$5.000,00 quando chegasse em Goiânia/GO com o carregamento; há uns cinco dias antes de ser preso, entregou o carro para um rapaz de alcunha XARA e, no dia anterior à prisão, pegou o veículo de volta, já carregado com a droga; quando estava chegando em Jardim, no dia anterior à prisão, avistou uma viatura da PM, às margens da rodovia, e assim, fez contorno, na pista, e retornou em direção à Bela Vista/MS; logo após passar o Distrito de Boqueirão, abandonou o carro às margens da rodovia, e fugiu pela mata, onde passou a noite; no dia da prisão, pela manhã, saiu até as margens da rodovia, onde foi avistado e abordado por uma equipe da PM, e, assim, acabou confessando o delito; os R\$1.600,00 que foram apreendidos em sua posse era parte dos R\$2.000,00 que havia recebido para custear a viagem. Ouvido em Juízo (mídia à fl. 126), a testemunha de defesa Thiago, ouvido como informante (tendo em vista o grau de amizade), contou que MURILLO sempre foi seu mecânico, uma vez que Thiago trabalha com compra e venda de carros; conhece MURILLO há mais de 15 anos, sendo que o pai de MURILLO conhece seu pai; MURILLO vive de maneira honesta; já viu MURILLO passando mal, e, por conversarem, sabe que ele apresenta síndrome do pânico. Interrogado judicialmente (mídia à fl. 126), MURILLO declarou que: no dia dos fatos, realmente saiu da cidade de Bela Vista com o carregamento; estava num hotel e um rapaz lhe buscou e o levou até a saída da cidade; prosseguiu com o carro; avistou os policiais e fez a manobra de retorno e correu para a mata; os policiais o encontraram na mata por volta de oito ou nove horas da manhã do outro dia; estava em uma fazenda, pedindo ajuda; foi levado para a Delegacia; foi contratado por JUNINHO (de Goiânia) para que fosse até Bela Vista, onde estaria um pessoal esperando o carro, e, depois, iriam lhe devolver o carro; iria ganhar R\$5.000,00; conhecia JUNINHO em razão de compra de peças automotivas, já que JUNINHO tinha ou tem loja numa região Vila Caraiá; foi a primeira vez que JUNINHO lhe fez essa proposta, pois sabia de sua dificuldade financeira; em Bela Vista, ficou hospedado em um hotel na avenida principal da cidade, mas não se recorda do nome; não sabe que é uma região de fronteira com o Paraguai; foi sozinho para Bela Vista; nunca foi preso ou processado antes; não viu onde ocorreu o carregamento; entregou o carro para um rapaz que estava no hotel, sendo que ele lhe devolveu o carro na saída da cidade, no outro dia; o veículo é de JUNINHO; o veículo lhe foi entregue em Goiânia; toma remédios controlados; tem síndrome do pânico, depressão, convulsões e problemas cardíacos; não tinha conhecimento da origem da droga; em nenhum momento atravessou para o Paraguai e o seu contratante não lhe avisou a respeito da origem do entorpecente. Em Juízo (mídia à fl. 150), a testemunha Anderson contou que: a guarnição da força tática fazia ronda próxima à primeira curva e avistou o veículo em que MURILLO estava fazer meia volta e retornar para Bela Vista; então, foi pedida ajuda para a guarnição do Boqueirão e foram todos ao encalço do carro; o rapaz passou pelo Boqueirão, abandonou o carro e fugiu para o mato; não encontraram MURILLO imediatamente, apreenderam o carro e, no outro dia de manhã, encontraram MURILLO na beira da estrada, sendo que ele confessou que era o proprietário do carro e que iria receber R\$5.000,00 para entregar o carro carregado, em Goiânia; MURILLO disse que pegou o entorpecente em Bela Vista, no Paraguai; ele teria dito que recebeu a informação, no Paraguai, para ele passar por ali às 8h da manhã, que é a hora de troca de plantão. Rodrigo de Oliveira Martins, judicialmente, prestou declarações no mesmo sentido (mas esclareceu que não estava na equipe que efetuou a abordagem de MURILLO, ou seja, não o viu, nem o entrevistou), assim como o policial Thiago (contou que participou da abordagem e do acompanhamento tático). Deste modo, o tráfico de drogas resta incontestado, estando à confissão do réu amparada nas demais provas dos autos. A conduta é transnacional, pois a maconha era proveniente do Paraguai. Com efeito, os policiais que participaram da abordagem (Anderson e Thiago) destacam de forma unânime que o acusado admitiu que obtive a droga em Bela Vista, no Paraguai. Não há que passar despercebido que não parece crível que MURILLO tenha se deslocado grande distância para buscar drogas em território nacional. Não bastasse, sabe-se que não há registros de produção de MACONHA em solo brasileiro, nesta região, e todo entorpecente que passa por esta fronteira seca é originária do estrangeiro. Por outro lado, convém ponderar que o reconhecimento da majorante não reclama a necessária transposição da zona fronteiriça pelo agente, sendo suficiente a prova de que o envolvido deu sequência direta e imediata à internalização do entorpecente. Na hipótese, as circunstâncias fáticas evidenciam que o denunciado estava inserido no encadeamento de atos para a importação e distribuição da maconha estrangeira em solo brasileiro, o que basta para a configuração da transnacionalidade. Isso porque, a prática delitiva segue os mesmos padrões de atividade ilícita decorrente de organizações criminosas atuantes em território paraguaio, quais sejam: significativa quantidade de entorpecente apreendido; promessa de vultosa quantia em dinheiro como recompensa e a destinação da droga para grandes centros urbanos no Brasil. No que atine ao pleito da defesa de absolvição pela inimputabilidade, não restou comprovado que as doenças que acometem o réu são capazes de afastar a consciência da prática do delito. Sequer foi pleiteada prova pericial nesse sentido, não bastando a mera alegação de inimputabilidade para que tal excludente de culpabilidade seja aplicada. Nessa senda: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO, PECULATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INIMPUTABILIDADE NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. CONFISSÃO. SÚMULA 231 DO STJ. PENAS MÍNIMAS. ART. 95, I, CP. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. A materialidade do delito está devidamente comprovada pelo processo administrativo instaurado pela Caixa Econômica Federal (CEF), pelas testemunhas ouvidas pelo Juízo e pelo interrogatório judicial do acusado. 2. Ao contrário do que sustenta a defesa, além das provas patentes do desvio de valores de caixas e das retiradas de contas de clientes, é igualmente claro que o réu utilizou-se de sua condição de funcionário público para as práticas delitivas, conforme prova testemunhal e o interrogatório do próprio réu. 3. A autoria delitiva está igualmente comprovada pelo processo administrativo, pelas provas testemunhais produzidas em contraditório durante a instrução processual e pela confissão judicial do acusado. 4. Não há fundamento para a exclusão da culpabilidade em razão de inimputabilidade do agente. O próprio acusado, em sede de interrogatório judicial, admite sua ciência acerca do caráter ilícito de sua conduta. 5. Ainda que se pudesse falar que o réu, mesmo consciente da ilicitude de sua conduta, não tinha condições de se autodeterminar em razão de grave patologia, a defesa não se desincumbiu do ônus de provar, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal, a alegada excludente de culpabilidade. [...] 13. Apelação desprovida. (ACR 00092628420104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016) - destaques: Assim, o conjunto probatório é unânime e comprova que o acusado - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo 945 kg (novecentos e quarenta e cinco quilos) de maconha, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, pelo qual de rigor a sua condenação. Por conseguinte, o presente caso congrega provas firmes e homogêneas, produzidas sob o crivo do contraditório, estando evidente a autoria deste ilícito e incontestada a responsabilidade criminal do acusado, pois a sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. 3. DOSIMETRIA DA PENA (a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. A despeito do processo 0344.14.002002-7 em trâmite perante a Segunda Vara da Comarca de Iturama/MG (fl. 123), trata-se de feito ainda em fase de instrução (extrato de consulta processual anexa a esta sentença). Quanto aos autos 201402457604, em trâmite na Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia, trata-se de Carta Precatória Criminal para fiscalização de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão impostas a MURILLO na ação penal 0344.14.002002-7 (extrato anexo). Assim, não há notícia de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. De outro lado, verifica-se que houve a apreensão de 945 kg (novecentos e quarenta e cinco quilos) de maconha, a demandar a elevação da pena-base (artigo 42 da Lei n. 11.343/06). Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 833 (oitocentos e trinta e três) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu reconheceu a prática do delito em comento, o que viabilizou a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, tendo sido utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Por conseguinte, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 06 (seis) anos e 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além do pagamento de 694 (seiscentos e noventa e quatro) dias-multa. d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou suficientemente demonstrada pelos elementos probatórios coligidos aos autos. Ante o exposto, elevo a pena do acusado em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 08 (oito) anos, 01 (um) mês e 06 (seis) dias de reclusão, além do pagamento de 809 (oitocentos e nove) dias-multa. e) Causas de diminuição: artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 - aplicável o benefício do tráfico privilegiado, por se tratar de réu primário e com bons antecedentes, bem como por inexistirem evidências de que integre organização criminosa ou se dedique a prática de atividade delitiva. Em que pese à vultosa quantidade de entorpecente e o modus operandi do ilícito, as circunstâncias fáticas denotam que o envolvido atuava como colaborador eventual, fazendo jus à incidência do benefício. Há de se ressaltar que é inválida a este juízo o novo sopesamento da quantidade de droga para modular o percentual de redução, sob pena de bis in idem. Portanto, à míngua de um critério objetivo definido pelo legislador, faz-se imprescindível a análise das circunstâncias do caso concreto, para aferir o grau de reprovabilidade da conduta e a natureza do envolvimento do acusado com a prática delitiva. Na hipótese, verifica-se que o acusado exerceria apoio fundamental à difusão do tráfico de drogas, colaborando no transporte dos entorpecentes entre Ponta Porã/MS e o Estado de Goiânia, percurso notoriamente sujeito a maiores riscos de descoberta e integrante de um núcleo indispensável ao avanço das atividades da criminalidade organizada. Ademais, houve promessa de considerável recompensa em dinheiro (R\$ 5.000,00 - cinco mil reais), o que, apesar de integrante da parcela elementar do tráfico de drogas e não configurar propriamente circunstância judicial desfavorável, aponta a osada dos criminosos na captação das multas e uma carga maior de reprovabilidade ao crime. Com base neste parâmetro, reduzo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço, em definitivo, no patamar de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática da infração penal tipificada no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Segundo os critérios do artigo 33, 2º e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o semilivre. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, o juiz considerará o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar do denunciado (desde 25.07.2017) não promoverá a modificação do regime. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando um dos crimes decorre de violência ou grave ameaça à pessoa, como é o caso destes autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELAR Ressalta a necessidade de manutenção da prisão cautelar do réu, haja vista permanecerem presentes os

fundamentos de sua prisão preventiva. Com efeito, resta provada a materialidade e a autoria do crime de tráfico internacional de drogas, bem como a natureza dolosa da infração penal. A necessidade da segregação cautelar exsurge, principalmente, do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, já que as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, revelando-se o aprisionamento do agente imperioso para se assegurar a garantia da ordem pública. Outrossim, é notório que o agente que colabora para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possui importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, pois constitui em instrumento para a introdução da droga no seio social. A prisão preventiva também se justifica, por ora, para assegurar a aplicação da lei penal. Nessa linha de intelecção, um fator presente no caso deve ser considerado: o risco de fuga do acusado, já que não reside no distrito da culpa, e estamos na fronteira seca com o Paraguai, com fácil acesso àquele País. Além disso, as circunstâncias fáticas demonstram que o envolvido na empreitada nitidamente possui relações com fornecedores de drogas residentes e atuantes na região do Paraguai, o que pode ser um facilitador para uma possível fuga àquele país, a fim de furtar-se à aplicação da Lei Penal. Nestes termos, mantenho a prisão cautelar do réu. DOS BENS APREENDIDOS Conforme auto de apreensão e apresentação de fls. 21/22, além da droga, foram constritos nos autos, o veículo em que localizada a droga, dois aparelhos de celular, além de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais). Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícita. É o que se depreende de mandamento constitucional constante do art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal. Resta indubitosa a utilização do material apreendido para a prática do tráfico internacional de drogas, conforme se extrai dos depoimentos das testemunhas e do interrogatório do réu. O veículo foi utilizado para transporte da droga, o dinheiro era parte dos R\$2.000,00 que lhe foram entregues para pagamento das despesas da viagem. Tratando-se de instrumentos do delito, aplicável ao caso em comento o art. 243, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, para decretação do perdimento dos bens apreendidos em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD. Quanto aos telefones celulares, embora tenham sido apreendidos no mesmo contexto fático, não há provas suficientes de que foram especificadamente empregados para a consecução do ilícito. Logo, com o trânsito em julgado, proceda-se a devolução ao legítimo proprietário. 4. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para: CONDENAR o réu MURILLO NUNES NOS REIS qualificado nos autos, a 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 674 (seiscentos e setenta e quatro) dias-multa, pela prática do crime do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, todos da Lei 11.343/06. Fixo o regime inicial semiaberto para cumprimento da pena. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar. Neste caso, fica mantida a substituição da prisão preventiva por domiciliar, ante as enfermidades que acometem o réu (que necessita de acompanhamento médico constante, conforme documentos médicos apresentados), o qual fica advertido quanto às condições anteriormente impostas. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que o réu possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) expedição de Guia de Execução de Penal. Registre-se. Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 28 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

Expediente Nº 4957

INQUERITO POLICIAL

0001157-20.2017.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X HENRIQUE ASEVEDO PIOVEZANA X KLEPERSON JOSE COSTA DOS SANTOS

Defiro o pedido de carga rápida ao representante da Itau Seguros de Auto e Residência S/A pelo prazo de 01 (uma hora), considerando o suposto interesse em restituição de veículo apreendido nestes autos. Intime-se.

Expediente Nº 4959

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000788-26.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-91.2017.403.6005) LINDALVA MARIA DA SILVA (MS005809 - DEBORAH MACIEL MOSQUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 00007882620174036005 Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas Requerente: LINDALVA MARIA DA SILVA Requerido: Justiça Pública Sentença Tipo EVistos em sentença. Trata-se de incidente de restituição formulado por LINDALVA MARIA DA SILVA, em decorrência da apreensão do veículo Toyota/BandMax, ano 1998, cor branca, placa JYW 9998, ocorrida em 11.12.2016, nos autos 0000040-91.2017.403.6005, em razão da prática do delito de tráfico de droga, por JEREMIAS DOS SANTOS MOURA. A requerente aduz, em síntese, ser proprietária do aludido veículo, salientando ser terceira de boa-fé, além do que o bem não mais interessa às investigações. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento de mérito, tendo em vista a perda de seu objeto (fls. 70). É o que importa relatar. DECIDO. Em consulta ao extrato trazido pelo MPF (consulta processual - fl. 73), verifico que a Ação Penal susmencionada já foi sentenciada, ocasião na qual foi determinada a perda do veículo em comento em favor da União. In casu, resta patente a perda do objeto do incidente de restituição de coisas apreendidas, em razão de ulterior perda de interesse processual. Por tais razões, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o prazo para recurso - o que deverá ser certificado - arquivem-se os autos, trasladando-se cópia desta decisão para a referida ação penal. Publique-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000043-55.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: AGENCIA ESTADUAL DE GESTAO DE EMPREENDIMENTOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO BONFIM DUQUE ESTRADA - MS9079, ERIKA ALVARES DOS SANTOS - MS10431
RÉU: MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM-TERRA - MST
Advogado do(a) RÉU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901

DESPACHO

Ciência às partes e ao Ministério Público Federal da vinda dos autos a este juízo federal, em razão de declínio de competência, as quais deverão requerer, em 15 (quinze) dias, o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento do feito, ficando desde logo intimadas, se for o caso, a se manifestarem acerca de eventuais questões cognoscíveis de ofício pelo magistrado, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, com ou sem as manifestações, retornem-me os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 3241

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001010-42.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RENATO TONELLI(PA012128 - RUTHNEIA SOUZA TONELLI)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fiquem partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001271-92.2013.403.6006 - LICIANA SOARES PEREIRA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0002443-35.2014.403.6006 - IZABEL FERREIRA DO NASCIMENTO DARE(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001642-85.2015.403.6006 - JOSE CARLOS SANTANA(MS018223 - JANAINA MARCELINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de fl. 119, defiro o pedido de novo levantamento social na atual residência do autor. Observando os critérios de alternância entre os profissionais credenciados nesta Subseção Judiciária, nomeio como assistente social Andrelice Ticiene Arriola Paredes, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários da perita nomeada no valor máximo, o que faço com fulcro no art. 28, parágrafo único, da Resolução 232/2016-CJF, os quais deverão ser requisitados somente após a juntada aos autos dos respectivos laudos e a intimação das partes acerca de seu conteúdo. Sem prejuízo, requeiram-se os honorários dos peritos nomeados às fls. 54/55. Intimem-se.

0000085-29.2016.403.6006 - MARIA APARECIDA NICOMEDES DE SOUZA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o réu para, querendo, oferecer contestação no prazo legal. Juntada aos autos a contestação, ou certificado o decurso do prazo para sua apresentação, cientifique-se a parte autora, a qual poderá, se for o caso, manifestar-se sobre ela e sobre os documentos eventualmente acompanhados, intimando-a, ademais, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, em 15 (quinze) dias, ficando ciente de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide, bem como de que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, podendo culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Após, dê-se nova vista à parte ré para especificação de provas, no mesmo prazo e sob as condições anteriores. Outrossim, na primeira oportunidade em que lhes caibam falar nos autos, deverão as partes, se for o caso, manifestarem-se acerca de questões cognoscíveis de ofício pelo juízo, sob pena de preclusão. Finalmente, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme necessário. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

0001016-95.2017.403.6006 - GENECI DA SILVA FARIA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), face à declaração de hipossuficiência de fl. 15. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intime(m)-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000710-97.2015.403.6006 - ADRIANA ALEGRE DA SILVA X ARIANE ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ X ADRIELLE ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ X ALISON ALEGRE DE FRANCA - INCAPAZ(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X ADRIANA ALEGRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o requerido à fl. 80. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001648-92.2015.403.6006 - MARIA GARCETE(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por idade rural) formulado por MARIA GARCETE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em síntese, sob o argumento de que este teria sido suspenso, em 01/11/2015, em razão de indícios de irregularidades. Citado (fl. 42), o INSS não contestou a ação (fl. 42-v), bem como não compareceu a audiência (fl. 43). Intimadas a apresentarem as razões finais, o autor, em suma, requereu a procedência do pedido deduzido na inicial, bem como a antecipação da tutela. O INSS pugna pela improcedência do pedido e o depoimento pessoal da autora. O Ministério Público Federal requereu (fls. 85/87): a) requisição de certidões de nascimento de João Vilhalva e Suzana Vilhalva ao cartório competente, b) designação de audiência para a oitiva de testemunhas dos supostos filhos e ex-convincente a fim de esclarecer o vínculo que possuem com a requerente e c) intimação da requerente para que faça prova da união estável que alega ter com seu ex-convincente, tendo em vista que buscou se valer da profissão declarada por ele para comprovar seu exercício de atividade rural, bem como esclarecer as inconsistências apontadas nos documentos relativos a seu nome (Maria Ester Gerete) e de sua genitora (Joanina Benites nos documentos de fls. 18/19 e Marli Saria, nos de fls. 21/22). Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Não foram arguidas preliminares. Postergo o pedido de tutela para a sentença. Nessa toada, INDEFIRO o depoimento pessoal requerido pelo INSS, tendo em vista que o INSS foi devidamente intimado para audiência designada nos autos e não compareceu, bem como nada requereu. DEFIRO os pedidos solicitados pelo MPF. Intime-se a parte autora para trazer, no prazo de 15 (quinze) dias, o solicitado na alínea a e c pelo MPF. No mesmo prazo, traga o endereço dos supostos filhos e ex-convincente. Após, a secretaria para designar audiência requerida pelo MPF. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000033-67.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X IOLANDA PASCOAL DO NASCIMENTO OLIVEIRA(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X HEITOR ALMEIDA DO NASCIMENTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000039-74.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE CARLOS DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente que, na ocasião, as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do Código de Processo Civil, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Consigno, ainda, que eventuais manifestações acerca de questões cognoscíveis de ofício deverão, nesse momento, ser apontadas pelas partes. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para decisão de saneamento e organização ou sentença, conforme o caso. Intimem-se. Cumpra-se.

0000148-88.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WILLIAN NOGUEIRA DOS SANTOS(MS012526 - GELSON LUIZ ALMEIDA PINTO)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de MAURY BATISTA. Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que a área ocupada irregularmente o lote nº. 062 do Projeto de Assentamento Colorado, em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora postergado para a sentença à fl. 294. O réu contestou a ação (fls. 242/247), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 289/290. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra não tem provas a produzir, além das documentais (fl. 290); por sua vez, o réu nada requereu (fl. 299-v). O MPF informou à fl. 302 que não tem provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Diante do exposto, encerro a instrução processual e registrem-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

Expediente Nº 3244

PROCEDIMENTO COMUM

0000058-51.2013.403.6006 - MARIA NILZA RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000454-28.2013.403.6006 - SERGIO MAURICIO ALVES(PR031740 - RUBENS HENRIQUE DE FRANCA E PR046895 - VINICIUS BARNEZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000827-25.2014.403.6006 - ELIZABETE FERREIRA DA SILVA(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001600-70.2014.403.6006 - DORVAL JOSE DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0001601-55.2014.403.6006 - MARTA PANUCCI DA COSTA(PR032849 - ELSO DE SOUSA NOVAIS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0002160-12.2014.403.6006 - ADAILTON AURELIANO DA SILVA(MS012146 - ALEXANDRE GASOTO E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002465-93.2014.403.6006 - MARTA APARECIDA DE SOUZA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001027-95.2015.403.6006 - LINDOLFO SPOSITO(MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001265-17.2015.403.6006 - IDAIR RODRIGUES SOARES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000704-56.2016.403.6006 - ANTONIO TELES DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000823-17.2016.403.6006 - MARIA ARAUJO SANTANA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001398-25.2016.403.6006 - CIRILO RIQUELME(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CIRILO RIQUELME, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor benefício por incapacidade. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (f. 26/28). Na oportunidade o pedido de antecipação de tutela juntado laudo de exame médico pericial elaborado em Juízo (f. 34/36 e 62/66). Citada a Autarquia Previdenciária (f. 37), foi apresentada contestação (f. 39/57), juntamente com documentos (f. 58/61), aduzindo, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, diante da não comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão de benefício por incapacidade. Impugnando a contestação (f. 68/73). Requisitos dos honorários periciais (f. 74). Vieram os autos conclusos para sentença (f. 74v). É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo foi realizado em data de 06.10.2015, ao passo que a presente ação foi ajuizada na data de 21.09.2016). No mérito, a Lei n. 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da invalidez, devem, outrossim, ser preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insuscetibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, o perito judicial apontou em seu laudo (f. 62/66) [...]. 3. Dados complementares: [...] Profissão: serviços gerais. Já trabalhou como cortador de cana, empregado rural [...]. 4. Anamnese e exame físico: O autor refere baixa acuidade visual há dois anos, nos dois olhos. Não sabe informar que doença teve ou quais tratamentos foram feitos. Ao exame oftalmológico apresenta acuidade visual 20/100 no olho direito e 20/400 no esquerdo que não melhora com refração. Apresenta áreas de degeneração comeana 360º nos dois olhos, pannus, neovascularização comeana, leucomas. Tonometria 18 mmHg AO. Fundoscopia normal. Exames complementares: Atestado médico do Dr. Luiz Gustavo Sacchi de 04/04/16, baixa visão em ambos os olhos, cicatriz comeana. Atestado médico da dra. Vera Regina Mattos Miguel, de 09/08/16, acuidade visual conta-dedos nos dois olhos, não melhora com refração. Área de degeneração comeana, leucomas, ceratite bolhosa em área popular. Quadro irreversível [...]. Distrofia de córnea H18.5. causa provável da (s) doença/molestia (s) incapacidade [...]. Não decorrem do trabalho [...]. Não decorre de acidente [...]. Sim, há incapacidade laborativa pois a acuidade visual é muito baixa, não permitindo que se desenvolva as atividades laborais [...]. Permanente e total, pois não há possibilidade de recuperação ou reabilitação para outras funções [...]. É possível verificar a presença da doença em 04/04/16, conforme atestado médico apresentado em perícia [...]. É possível verificar incapacidade a partir de 04/04/16 [...]. O autor não apresentou atestados mais antigos que 04/04/16. Nesta data já estavam presentes a doença e a incapacidade [...]. É possível afirmar que há incapacidade pelo menos desde 04/04/16 até à data presente e que nesse intervalo o autor permaneceu incapaz [...]. A incapacidade é total, sem possibilidade de reabilitação [...]. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando? Não [...]. Não há prognóstico de melhor visual [...]. Conforme se vê, ambos o perito afirma se tratar de doença que causa incapacidade total e permanente, afastando, por conseguinte, se tratar de incapacidade temporária, aludindo ainda ao fato de que o Autor não pode realizar qualquer atividade laboral, não sendo possível a sua reabilitação para exercer atividades laborativas diversas, tampouco a recuperação, ao contrário, inclusive há registro de inexistência de prognóstico de melhor visual. Com efeito, a prova pericial é inequívoca quanto à incapacidade laboral total e permanente do demandante, concluindo que a incapacidade pode ser verificada desde a data do acidente. Nesse contexto, verifico estarem comprovadas a qualidade de segurado e a carência, pois, de acordo com o extrato do CNIS de f. 58/61, na data de início da incapacidade (04.04.16), o autor já havia vertido 12 (doze) contribuições mensais na qualidade de contribuinte segurado empregado no período compreendido entre 04.05.2011 a 19.01.2013, na empresa PAULO DINIZ JUNQUEIRA FILHO e OUTRO, de 03.06.2013 a 31.07.2013, na empresa C.A.F. DA ROCHA SERVIÇOS - ME, de 08.05.2014 a 31.07.2014, na empresa GERALDO DE SOUZA CARVALHO JUNIOR, e, inclusive recebeu benefício por incapacidade no período de 19.05.2015 a 19.08.2015 (NB 610.578.849-9). Portanto, no caso aplica-se o disposto no art. 15, I, da Lei n. 8.213/91, combinado com o art. 13, II, do Decreto n. 3.048/99, in verbis: Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; Decreto n. 3.048/99: Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [destacado] Logo, considerando-se que o último benefício por incapacidade do autor cessou em 19.08.2015, até doze meses depois o autor permaneceu detentor da qualidade de segurado, devendo ser observado, ainda, o disposto no art. 15, 4º, da Lei 8.213/91, o que lhe garante a qualidade de segurado até 16.10.2016. Esse período é suficiente para lhe garantir o cumprimento da carência exigida para a concessão do benefício pleiteado, além de confirmar o preenchimento do requisito qualidade de segurado. Sendo assim, preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é de ser deferido. O termo inicial do benefício, considerando a data indicada pelo perito médico como de início da incapacidade, qual seja 04.04.2016, deve ser a data da citação do requerido neste feito, momento a partir do qual já era possível a Autarquia Federal constatar o preenchimento dos requisitos necessários a concessão do benefício por incapacidade, isto é, a partir de 30.03.2017 (f. 37). Sendo assim, o benefício será devido a partir de 30.03.2017 (DIB), devendo o requerido arcar, ainda, com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a DIB, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de CIRILO RIQUELME, retroativamente a data de 04.04.2016; e ao pagamento dos valores atrasados devidos, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação (base de cálculo dos honorários) fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Quanto aos honorários dos peritos, estes já foram arbitrados e requisitados. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo com o art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0001503-02.2016.403.6006 - DAMIANA DO NASCIMENTO MOTA(MS016468 - CLODOALDO ANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada a se manifestar sobre o(s) laudo(s) pericial(is) acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000728-50.2017.403.6006 - MARIA DOS SANTOS DURAES(MS019754 - MARIA PAULA DE CASTRO ALIPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 237. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso em apreço, não restou comprovada probabilidade do direito, pois a qualidade de segurado do requerente ainda é controvertida, devendo-se aguardar dilação probatória e oportunizar a manifestação do réu. Ademais, segundo a documentação que instrui a exordial, o benefício fora suspenso diante da suspeita de irregularidades em seu ato concessório, apuradas no bojo de inquérito policial, de sorte que é prudente que se oportunize a manifestação da autarquia ré (fl. 22). Portanto, INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, bem como se juntados documentos, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000157-89.2011.403.6006 - ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(SP190233 - JOAO INACIO BRANDINI DE OLIVEIRA E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Separo este processo para desarquivamento e abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo

0002174-93.2014.403.6006 - ANGELICA RODRIGUES PEREIRA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000618-22.2015.403.6006 - LIBERTINA BOSCO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000440-39.2016.403.6006 - PAOLA TAINA DOS SANTOS(MS017740 - OSVALDO DETTMER JUNIOR E MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho/decisão de fl(s). 450, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes intimadas para apresentarem as razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000037-07.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X ATILIO ALVES PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X CARMIE APARECIDA RIBEIRO PERAO(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se, pela derradeira vez, o advogado subscritor da contestação de fls. 379/387-v, a regularizar sua representação processual, ocasião em que deverá juntar aos autos instrumento de procuração, sob pena de desentranhamento da contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

000140-14.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X WANDERLEY FERNANDES DOS SANTOS(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X REGINA APARECIDA ALBUQUERQUE(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Intime-se o advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer a via original da petição n. 2017.60060006254-1, sob pena de ser considerada nula.Intime-se.

Expediente Nº 3245

EXECUCAO PENAL

0001276-12.2016.403.6006 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X LAURIANA DOS SANTOS CARDOSO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Lauriana dos Santos Cardoso foi condenada como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inc. I, da Lei 11.343/2006, e do art. 273, 1º-B, inc. I, do Código Penal, em concurso formal, determinando-se que cumprisse uma pena privativa de liberdade de 11 anos e 8 meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e que pagasse uma pena pecuniária de 593 dias-multa, cada um deles equivalente a 1/20 do salário-mínimo vigente em dezembro de 2014. A sentença transitou em julgado para a defesa em 25/10/2016, tendo-se expedido a respectiva guia de execução, documento que inaugura o presente feito, bem como o competente mandado de prisão (fl. 113 e seu verso), cumprido em 26/11/2017 (fl. 120v.). Realizada a audiência de custódia (fl. 127), determinou-se a remoção da presa para a DPF Naviraí/MS, por estar acatada de forma inadequada em Delegacia de Polícia desta urbe. No momento, aguarda-se a disponibilização de vaga em estabelecimento penal adequado (fl. 130), para posterior encaminhamento da presa e remessa dos autos ao Juízo das Execuções Penais competente. Em vista da situação familiar constatada durante a audiência de custódia, no entanto, o Ministério Público Federal opinou pela concessão de prisão domiciliar, acaso fossem juntados documentos comprobatórios de que mantinha e criava seus filhos (fl. 133/135). Juntada documentação comprobatória da situação dos filhos (fl. 146/157), o MPF reiterou os termos de sua manifestação anterior (fl. 159). É o relato do quanto basta para decidir. Em que pesem os judiciosos argumentos lançados pelo Excelentíssimo Senhor Procurador da República, e mesmo levando em consideração a condição familiar que passarão a viver os 3 filhos que da reeducanda, circunstâncias que não só me sensibilizam, mas também me fazem pender para a possibilidade de deferimento do pedido, ainda que o instituto da prisão domiciliar não esteja legalmente previsto para a sua situação específica (prisão por condenação definitiva em regime fechado), o fato é que já se está em fase de execução de sentença condenatória definitiva, o que faz com que esse e outros pleitos devam ser decidido pelo Juízo da Execução, foro adequado e, mais importante, com melhores condições de apreciá-los. Como se pode ver do inteiro desta decisão, a atuação desta Vara Federal no presente feito cinge-se à adotar as medidas judiciais e administrativas necessárias para que a condenada seja capturada e encaminhada para estabelecimento penal adequado à execução da pena. A prisão domiciliar, no caso da condenada, não deixa de ser uma forma de execução da pena privativa de liberdade definitivamente imposta, em regime inicial fechado. Veja-se que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, embora, muitas das vezes, concedam a medida em casos que não se adequam perfeitamente à letra da lei, sempre fazendo uma interpretação teleológica do instituto e, a meu visto, bastante adequada e proporcional, entende que não se trata de direito subjetivo do apenado, a ser reconhecido automaticamente. Nessa ordem de ideias, o Juízo da Execução é quem detém a expertise, a estrutura e as condições técnico-jurídicas de mais bem decidir pleitos como que fez o MPF. De mais a mais, como esta Vara Federal não tem competência para executar as penas restritivas de liberdade, igualmente não dispõe da estrutura e dos recursos materiais e humanos necessários para a fiscalização de seu cumprimento, ainda que na forma de prisão domiciliar, como, por exemplo, equipamentos de monitoração eletrônica (LEP, art. 146-B, caput e inc. IV), tampouco auxiliares do Juízo que pudessem fornecer os subsídios técnicos necessários para uma tomada de decisão mais adequada. Veja-se que, conforme informado pela própria reeducanda na audiência de custódia, as crianças estão sendo cuidadas pelo avô. Ou seja, a concessão da medida dependeria de uma análise global da situação, inclusive com o concurso de profissionais do serviço social. Por fim, ressalto que não haveria como fiscalizar o regular cumprimento da medida. Lembro que a pena foi fixada em 11 anos e 8 meses em regime inicial fechado. Decisão. Pelo exposto, embora vislumbre elementos que poderiam, após análise mais aprofundada e cotejados com os subsídios a serem fornecidos por profissionais do serviço social, levar ao deferimento do pleito feito pelo MPF, entendo que se trata de questão a ser decidida pelo Juízo da Execução, que refoge à competência deste Juízo Federal. Intimem-se. Autorizado o recambiamento da presa, requirite-se da autoridade policial a sua remoção para o estabelecimento penal indicado, remetendo-se o processo para o Juízo da Execução. Intimem-se.

Expediente Nº 3246

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0001570-64.2016.403.6006 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X NASCIB ABDO RAHMEN CASSIM(PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES) X IRACIMI ABDO RAHMEN CASSIM(PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI)

Em tempo, revejo o despacho anterior, no tocante a necessidade de citação formal dos réus, uma vez que já foram formalmente citados, conforme certidão de fls. 146/147. Desta feita, aguarde-se o prazo para contestação dos réus, na forma do art. 335, I, do CPC. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001299-89.2015.403.6006 - FERNANDO LUIS KLAGENBERG(MS017288 - JOSIANE ALVARENGA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0001641-03.2015.403.6006 - VANESSA EVILYN MENDES DE SOUZA(MS018052 - WAGNER CAMACHO CAVALCANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000840-53.2016.403.6006 - ANTONIO CARLOS DE ARAUJO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naviraí, 17 de novembro de 2017.

0001130-68.2016.403.6006 - ANGELA RAMOS(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O presente feito não comporta julgamento antecipado, uma vez que, malgrado a qualidade de segurado do de cujus tenha restado comprovada (fl. 66/71), o indeferimento administrativo constubstanciou-se na falta de qualidade de dependente/companheira (fl. 35). Assim, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos.

0000480-84.2017.403.6006 - SOLANGE RIQUELME MARTINS(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao despacho de fl. 76, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica(m) o(s) réu(s) intimado(s) para especificação das provas que pretende(m) produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000488-61.2017.403.6006 - ANTONIO FELIX DA SILVA(MS017829 - THAYSON MORAES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000656-63.2017.403.6006 - CEZAR MACHIAVELLI(MS018111 - JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento à determinação judicial, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte autora ciente da juntada aos autos da contestação, bem como intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, vista à ré para especificação de provas.

0000931-12.2017.403.6006 - SARA MARIA GOMES DA SILVA(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naviraí, 17 de novembro de 2017.

0000932-94.2017.403.6006 - ADEMILSON FERREIRA(MS013846B - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naviraí, 17 de novembro de 2017.

0000933-79.2017.403.6006 - JOSE IDACAM RODRIGUES(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naviraí, 17 de novembro de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001213-21.2015.403.6006 - CLEONICE SATORRES ASSUNCAO DE OLIVEIRA(MS018731 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl(s). 450, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam o INSS intimado para apresentar contrarrazões à apelação no prazo de 15 dias

0001493-89.2015.403.6006 - CICERA MARIA CITRON(MS017093 - FABRICIO BERTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 2º, inciso XXII, da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica a parte apelada intimada a, querendo, apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, juntadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, serão os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Naviraí, 17 de novembro de 2017.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000376-68.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X ROSELI RODRIGUES CARDOSO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 3º, I, alínea b da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam as partes cientes da certidão de trânsito em julgado, bem como intimadas a requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0000739-55.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA HELENA ALVES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X CARLOS JOSE DA SILVA(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 4 Reg.: 389/2017 Folha(s) : 178 E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra MARIA HELENA ALVES e CARLOS JOSÉ DA SILVA, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de terem sido beneficiados com o lote 532, do Projeto de Assentamento Santo Antônio - situado em Itaquiraí/MS, porém não residem na parcela, em total às normas da reforma agrária, conforme apurado em processo administrativo (Nº 54.293.1114/2009-04), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo. Sustenta que, diante da análise processual, a unidade familiar em referência teve a sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS/Nº 003/2011, publicada no D.O. de 10.02.2011, pelo seguinte motivo: Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra. Juntou documentos (fls. 10/28).O pedido de liminar foi deferido (fls. 32/34).Os requeridos juntaram aos autos instrumento de procuração (fls. 47/48) e, às fls. 51/59, informaram a interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão que deferiu o pedido liminar.Em sede de juízo de retratação, a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 60/60-verso). Os requeridos contestaram o feito (fls. 61/65-verso), sem matéria preliminar. No mérito dizem, em resumo, que em nenhum momento abandonaram o lote ou transferiram para terceiros, apenas se afastaram da parcela quando da realização de diárias em fazendas próximas durante alguns dias, tanto é assim que receberam pessoalmente as notificações da autarquia. Salientam que desde o sorteio residem no lote em questão, explorando-o. Pedem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a improcedência do pleito inicial formulado pelo INCRA. Juntaram documentos (autuados em anexo).O auto de reintegração de posse do lote 532 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, foi acostado à fl. 98, em cumprimento à medida liminar concedida em favor do INCRA. O INCRA apresentou impugnação à contestação, reiterando o pedido inicial, sem requerer outras provas (fls. 103/105). Os requeridos, por sua vez, pugnam pela produção de prova documental e testemunhal (fl. 107), arrolando testemunhas às fls. 108/109.Em despacho proferido às fls. 110/110-verso, foi declarado saneado o feito. Em segunda, foi deferida justiça gratuita aos autores a produção das provas requeridas pelos réus. Em audiência realizada no Juízo Deprecado, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelos requeridos: Salete dos Santos, Marluça Seabra Soares e Joana Darc Lima dos Santos (fls. 181 e 184, mídia). O INCRA apresentou suas alegações finais às fls. 186/188, pugnando pela procedência do pedido inicial, sob o argumento de ter restado comprovado que os requeridos realizavam diárias fora do Assentamento, deixando o lote aos cuidados de terceiro. Por seu turno, os requeridos apresentaram alegações finais, pugnando pela improcedência do pedido inicial, pois o fato de trabalharem em diárias não demonstra que não residiam no lote, tampouco que não o exploravam (fls. 194/195-verso). O Ministério Público Federal emitiu parecer, manifestando-se pela improcedência do pedido formulado na inicial e requerendo, ainda, seja o INCRA compelido a reassentar os requeridos, incluindo-os, novamente, no PNR, ainda que em lote diverso do que é objeto dos presentes autos (fls. 110/112-verso). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 113). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote nº 532, do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra Maria Helena Alves e Carlos José da Silva, em razão de não residirem e não explorarem a área, conforme apurado no processo administrativo (nº 54.293.001078/2009-79), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal.PRELIMINARÃO havendo matéria preliminar, adentro o mérito.DO MÉRITOIntrodução - Da Operação TellusSegundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão.Da legislação de referênciaA Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs:Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...)/Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, ou o que se ache investido de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária.(omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014)Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutoria que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1o Após transcorrido o prazo de negociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2o Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1o é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa:Art 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parcelários a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelário desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...)/Art 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelário convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específicoNo caso dos autos, o pedido de reintegração de posse formulado pelo INCRA baseia-se na alegação não residência dos requeridos no lote em referência, bem como a não exploração deste. Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar os requeridos solicitaram ao INCRA e foram contemplados com o lote nº 532 do Projeto de Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS. Em 21.09.2010, em vistoria realizada pelo INCRA, no lote 532, os requeridos não estavam presentes, tendo sido alocada a seguinte observação: Tanto a Maria Helena quanto o Carlos estão morando e trabalhando em uma fazenda próxima, quem está no lote é a Sra. Naiza dos Santos e Silva, mãe do Sr. Carlos (fl. 12). Diante disso, segundo a Informação nº 00461/2011-GT INCRA/P/579/10, a unidade familiar dos requeridos tiveram sua homologação indeferida e excluída do Programa Nacional de Reforma Agrária, de acordo com a Portaria INCRA SR-16/MS Nº 003/2011, publicada em 10.02.2011, pelo seguinte motivo: Não residir, nem explorar a parcela/lote em descumprimento do artigo 2º, caput, da Lei nº 4.504/64, em detrimento à oportunidade de acesso à terra (fl. 14). Foram, então, expedidas duas notificações aos requeridos para desocuparem o lote, em 02.06.2011 e 18.10.2011 (fls. 16 e 19), para desocuparem o lote, tendo sido ambas recebidas pela requerida Maria Helena Alves da Silva. Apresentado recurso administrativo (não juntado aos autos), a Comissão de Análise relativa ao levantamento ocupacional manifestou-se pelo indeferimento (fl. 17), o qual foi acolhido pela SR(16)/MS, conforme consta da fl. 18. Não tendo havido a desocupação voluntária, a autarquia federal fez-se valer da propositura da presente ação de reintegração de posse. Sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária, existem cláusulas padrão que dispõem CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes:a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Clausula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra nu.CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, beneficiárias e possessorias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquiescência, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial.CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente:a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela;b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a Juízo da administração do Projeto;c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto;d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato proveito agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal);e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária.f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA.Pois bem, em resumo, depende-se dos autos que Lécia e Eduardo são os primitivos beneficiários do lote e que a exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária decorreu do fato de os assentados, a princípio, não residirem na parcela rural que lhes foi destinada. Contudo, o conjunto probatório dos autos demonstra que não existiram os motivos apontados pelo INCRA para retirar do lote 532, do Assentamento Santo Antônio, em Itaquiraí/MS, a família dos requeridos. A testemunha Joana Darc Lima dos Santos, ouvida em Juízo e após prestar compromisso, disse que conheceu os requeridos no acampamento. O sorteio do lote foi feito por cumbuca. Afirmou que apesar de não se encontrarem no sítio no momento da vistoria realizada pelo INCRA, eles sempre residiram lá. Após o sorteio, os requeridos já fizeram um barraquinho de lona no sítio. Presenciou o despejo sofrido pelos requeridos. Quando do despejo, os requeridos já tinham uma casa de material construída no lote, criação de carneiro, cabrito, galinha, pomar. O sítio era todo cercado. A testemunha Marluça Seabra Soares, compromissada, disse em Juízo que os requeridos ganharam o lote no sorteio e foram despejados pelo INCRA. No lote eles tinham uma casa, gado, carneiro, porco. Os requeridos trabalhavam de diária, iam e voltavam para o lote. Faziam diárias como todos fazem, mas nunca ficaram morando fora do lote. Presenciou o despejo dos requeridos. Por fim, a testemunha Salete dos Santos, em Juízo, após prestar compromisso legal, respondeu ser vizinha dos requeridos e conhece-os desde o acampamento. Os requeridos receberam o lote por sorteio e moravam no lote até serem despejados. Tinham a casa pronta, pomar, criação. No início, fizeram um barraco e depois conseguiram construir uma casinha. Nunca saíram do lote. Assim, as testemunhas foram unânimes ao dizerem que os requeridos foram sorteados com o lote e, desde então, lá permaneceram, até a retomada da terra pelo INCRA. Ademais, todas afirmaram que, como a maioria dos assentados, os requeridos se assentavam de seu lote para realizar diárias, porém, sempre retornavam. Além disso, não bastasse os depoimentos prestados pelas testemunhas, nas vistorias/notificações realizadas pelo INCRA, a requerida recebeu pessoalmente as duas notificações para desocuparem o lote, assim como ocorreu quando da citação da requerida (certidão de fl. 97-verso). Por oportuno, transcrevo trechos das bem lançadas razões em manifestação final do órgão do Ministério Público Federal, cujos fundamentos de fato e de direito também adoto como razão de decidir(...). Depreende-se, pela análise dos autos, que MARIA HELENA ALVES e CARLOS JOSÉ DA SILVA são beneficiários primitivos do lote. Desse modo, para que a presente ação seja julgada procedente, deverá restar comprovado à luz da legislação vigente, em especial IN 71/2012, exemplificativamente, que os requeridos: a) não preenchiam os requisitos para ser beneficiários da reforma agrária (NE 45/05, art. 6º); b) infringiram as cláusulas e condições estabelecidas no contrato celebrado com o INCRA (ex. não explorar pessoalmente a parcela); c) influenciaram, de forma fraudulenta, para que o lote lhe fosse destinado à revelia dos procedimentos legais de distribuição das parcelas da Reforma Agrária; etc. Em que pese o INCRA alegue que a beneficiária primitiva não residia na parcela tal fato não restou comprovado, pois as notificações para que ela desocupasse a parcela foram todas recebidas pela própria requerida (fls. 16 e 19), assim como o mandado de citação e reintegração de posse (fl. 97v), o que comprovado, até mesmo, pelo vídeo do dia da reintegração que a parte trouxe aos autos. Ademais, as testemunhas foram unânimes em afirmar que a beneficiária residia e explorava a parcela. Cumpre salientar que o simples fato de a requerida fazer diárias no campo não é capaz de implicar, de per se, em violação ao disposto no art. 64, III, do Decreto 59.428/66, sendo essa uma motivação absolutamente inidônea para a rescisão contratual, nos termos do art. 77, a e b do mesmo código, mormente considerando o fato de que a jurisprudência pátria reconhece que o exercício de atividade urbana intercalada não descaracteriza a condição de segurado especial (ex vi da Súmula 46 do TNU), o que, com muito mais razão se aplica, por analogia, à própria atividade rural. A vistoria, ademais, é clara no sentido de que, no dia quando estava no lote era a sogra da requerida, o que não contraria o disposto no art. 21 da Lei 8.629/93 (...). Acrescento que a diária realizada por assentados é prática conhecida por este Juízo e, principalmente, pela autarquia federal que, em outros tantos processos dessa natureza, viu-se diante dessa mesma situação, onde os assentados deixam seus lotes para realizar diárias em propriedades vizinhas, com o objetivo de complementarem a renda que, muitas vezes, é insuficiente para o próprio sustento, e retornam para o lote contemplado quando findas suas tarefas. Diante, portanto, da situação dos fatos acima referidos, não restaram presentes os requisitos do artigo 561 do CPC (correspondente ao art. 927 do antigo CPC), dado que não tem presente na prova colética o esbulho praticado pelos requeridos. Assim, não merece procedência o pedido de reintegração de posse. DISPOSITIVOANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com fulcro no artigo 467, inciso I, do Código de Processo Civil. Outrossim, acolho o requerido pelo Ministério Público Federal e determino ao INCRA, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, inclua novamente a requerida e sua família no Projeto Nacional de Reforma Agrária, reassentando-a, ainda que em lote diverso do que é objeto destes autos. Condeno o INCRA ao pagamento de honorários sucumbenciais, que ora fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC, dada a natureza e a importância da causa, o zelo e o trabalho despendidos pelo procurador dos requeridos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

000051-88.2015.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1049 - NEZIO NERY DE ANDRADE) X GELSON PAULO CARNESSELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X EDILETE PEIXOTO CARNESSELLA(MS014357 - GILBERTO MORTENE)

Trata-se de ação possessória ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA em face de GELSON PAULO CARNESELLA e OUTRO. Em brevíssima síntese, sustenta a Autora que o(s) réu(s) estaria(m) ocupando irregularmente o lote nº. 09 do Projeto de Assentamento Colorado em Iguatemi/MS. Isso porque, segundo apurado no deslinde da denominada Operação Tellus, os mesmos teriam adquirido a parcela em questão por meio de negociação irregular, em flagrante inobservância aos critérios de seleção. Postulou a concessão liminar da reintegração de posse, o que fora postergado para a sentença às fls. 383. Os réus contestaram a ação (fls. 223/231), sobre a qual o Incra manifestou-se às fls. 384/386. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas, o Incra nada requereu (fl. 384/386); o por sua vez, o réu pugnou pela oitiva de testemunhas, apresentando o rol (fl. 388) e produção de prova documental. O MPF informou à fl. 390 que não tem provas a produzir. Vieram os autos à conclusão. Passo ao saneamento e organização do feito, em observância ao artigo 357 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Inexistem questões processuais pendentes a serem resolvidas. Do mesmo modo, não foram arguidas, na contestação, preliminares ou prejudiciais de mérito. Nessa toada, passo a deliberar sobre as provas a serem produzidas. DEFIRO a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora. Tendo em vista que a testemunha arrolada reside no município de Iguatemi/MS (fl. 388), expeça-se carta precatória para a sua oitiva, com prazo de 60 (sessenta) dias. DEFIRO, apenas a juntada de novos documentos, com a ressalva de que deverão tratar-se de documentos novos, isto é, aqueles a que se refere o art. 435, caput e parágrafo único, do Código de Processo Civil, dos quais, se juntados, terá vista a parte autora. Ressalto que tais documentos deverão ser juntados, se for o caso, até o término da dilação probatória. Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada à fl. 388 ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS, com prazo de 60 (sessenta) dias, ficando as partes, nos termos do art. 261, parágrafos 1º a 3º do CPC, intimadas da expedição e de que deverão acompanhar a tramitação da missiva junto ao juízo deprecado, cientes de que este juízo federal não realizará qualquer comunicação acerca dos atos a serem lá praticados, inclusive quanto ao recolhimento de custas processuais, se for o caso. Dou por saneado o processo. Intimem-se as partes, inclusive para os fins do disposto no parágrafo 1º do art. 357 do CPC. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Devolvida a carta precatória, intimem-se as partes para apresentação de razões finais, sucessivamente em 15 (quinze) dias, e, nada mais sendo requerido pelas partes, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: (1) CARTA PRECATÓRIA Nº. 66/2017-SD. Classe: Ação de Reintegração de Posse; Juízo Deprecante: 1ª Vara Federal de Naviraí/MS; Juízo Deprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IGUATEMI/MS; Finalidade: Oitiva das testemunhas abaixo relacionada; Pessoas a serem ouvidas: 1. ISAIAS CELESTINO, RG 270090 e CPF 312.470.321-91, brasileiro, residente e domiciliado no Lote 14, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS. 2. RAFAEL FERREIRA, RG 926433, CPF 220.205.001-91, brasileiro, residente e domiciliado no Lote 71, Assentamento Rural Colorado, em Iguatemi/MS. Segue, em anexo, cópia da petição inicial (fls. 02/10), despacho inicial (fls. 210/211), contestação (fls. 223/230).